



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2020 – São Paulo, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010528-13.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MILTON ABRAHAO FILHO ARACATUBA - ME, MILTON ABRAHAO FILHO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que, após digitalização dos autos pela Secretaria desta Vara, conferi e procedi à inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes intimadas de que, a partir da presente digitalização, os autos físicos serão baixados (baixa-digitalização) e eventuais requerimentos futuros deverão ser direcionados a estes (eletrônicos).

Araçatuba/SP, 21 de setembro de 2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6367

EXECUCAO FISCAL

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAIZEN ENERGIA S.A., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80795001622-37, conforme se depreende de fl. 03/07. Houve citação à fl. 09 e penhoras às fls. 30 e 252, canceladas à fl. 431. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022431-47.2016.4.03.0000/SP, para o restabelecimento das constrições, foram expedidos carta precatória e mandado de penhora (fls. 548 e 549/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 580). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Solicite-se a imediata devolução da carta precatória e do mandado de penhora expedidos, independentemente de cumprimento. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 386/387: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802751-56.1996.403.6107 (96.0802751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAIZEN ENERGIA S.A., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80796001364-24, conforme se depreende de fl. 03/11. Houve citação à fl. 13 e penhora à fl. 17, cancelada à fl. 431 dos autos nº 0803968-71.1995.403.6107. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 580/586 dos autos nº 0803968-71.1995.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Traslade-se a estes autos cópias de fls. 431 e 580/586 dos autos nº 0803968-71.1995.403.6107. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 279/281: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803512-19.1998.403.6107 (98.0803512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP153796 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

Fls. 221: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009499-25.2005.403.6107 (2005.61.07.009499-7) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X MINI MERCADO BOGAZ LTDA ME(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES MUNGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINI MERCADO BOGAZ LTDA ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.168.186-8 e 35.168.187-6, conforme se depreende de fls. 05/20. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 125/127 dos autos nº 0009501-92.2005.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Traslade-se a estes autos cópias de fls. 125/127 dos autos nº 0009501-92.2005.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0009501-92.2005.403.6107 (2005.61.07.009501-1) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X MINI MERCADO BOGAZ LTDA ME X NELSON THIMOTE DA SILVA X LEONILDE BOGAZ MERQUIZO DA SILVA(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES MUNGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINI MERCADO BOGAZ LTDA ME E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.168.185-0, conforme se depreende de fls. 05/12. Houve citação à fl. 20. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 125). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determine o imediato desbloqueio do veículo de fl. 71, via Renajud. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001454-95.2006.403.6107 (2006.61.07.001454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOUZA PAGAN)

Fls. 678/678: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-28.2012.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 5/2005, 5/2006, 5/2007, 5/2009, 6/2008 e 06/2009, conforme se depreende de fl. 04. A CAIXA juntou comprovante de depósito judicial para garantia dos embargos (fl. 41). A exequente informou que efetuou o cancelamento parcial do débito e requereu o levantamento no valor de R\$ 132.196,34 (fl. 74). O valor requerido foi transferido para a conta da exequente e o saldo remanescente convertido em prol da CAIXA (fls. 141/144). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme transferência de fl. 143, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002330-69.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMERSON MARCOS GONZALEZ(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Fls. 57/58: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-56.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de CARLOS ANTONIO CARINHENO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 001766/2010, 010323/2011, 010524/2013, 018069/2011, 021148/2014 e 029794/2014, conforme se depreende de fls. 05/10. Houve citação à fl. 18 e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 26 e 64). Os veículos foram desbloqueados à fl. 56. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 69. Observe que não houve penhora sobre o veículo Renault Megane, placa EVH 4716. Solicite-se ao PAB da CEF os comprovantes de depósitos dos valores transferidos de fls. 67/67-verso. Após, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência dos valores bloqueados às fls. 26 e 64, no prazo de dez dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos valores para a conta informada. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R.

EXECUCAO FISCAL

0000572-50.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE RUBENS PARDINI(SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSE RUBENS PARDINI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 96, Livro 1080, conforme se depreende de fl. 04. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003301-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a pericia para o dia 05.10.2020, às 8:30 horas, conforme id 38951940, a ser realizada na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.
Araçatuba, 21.09.2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002602-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP, FLAVIA MARTINS JUNCAL VERDI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, PRISCILA GOMES FAGUNDES - SP425446, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

DESPACHO

1. Petição da executada (ID n.º 36858402): anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (documento de ID n.º 36858405).

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

2. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora por parte da executada Flávia Martins Juncal Verdi.

3. Em razão da ausência de notícia de efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto, de rigor o prosseguimento da presente execução fiscal.

4. Petição de ID n.º 35296540: requerer a exequente a penhora on-line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, de dinheiro depositado em aplicações financeiras e/ou contas correntes dos executados.

Observe, entretanto, que a empresa executada "Multiboi Nutrição Animal Ltda - EPP" ainda não foi citada para os termos da presente execução.

Determino, assim, o cumprimento do item "4" do despacho de ID n. 30943092, que trata da citação da referida empresa, através de mandado, no endereço constante da petição inicial.

5. Restando positiva a diligência, e decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora por parte da empresa "Multiboi Nutrição Animal Ltda - EPP", certifique-se, e, após, tomem-me os autos conclusos para a análise do pleito de ID n.º 35296540.

6. Restando negativa, ou informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002228-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - MASSA FALIDA

DESPACHO

Petição de ID n.º 33394426: face à decretação da falência da devedora nos autos n.º 1001067-87.2016.8.26.0077, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP (conforme noticiado nos documentos de IDs 33239071 e 33239983, desta execução), a exequente requer seja dado seguimento ao presente feito, intimando-se, para tanto, o administrador judicial da massa falida, por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Pois bem

1. Cite-se a empresa "Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda - Massa Falida", na pessoa do administrador judicial "Furtado Auditoria SS LTDA, CNPJ 06.963.207/0001-48 (com endereço na Rua Dr. Martins Fontes, n 368, Sala E e F, Higienópolis, CEP 16010-712, Araçatuba/SP (fone 18 3622-9471, contato@furtado.srv.br, www.furtado.srv.br), uma vez que lhe cabe assumir a representação judicial da massa falida.

2. Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafo da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à exequente promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002001-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a perícia para o dia 05.10.2020, às 11:00 horas, Fazenda Novo Paraíso – Estrada municipal Bento de Abreu/Bairro Brejão Km 0,6 – município de Bento de Abreu SP, e às às 11:30 horas, na Benalcol Açúcar e Álcool S.A. – Estrada de acesso à Rodovia Marechal Rondon km 15 – município de Bento de Abreu/SP, conforme id 38996255.

Araçatuba, 22.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002728-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente para intimar as partes de que foi agendada a perícia para o dia 07.10.2020, às 13:00 horas, conforme id 38953010, Rua José Lima de Abreu 365, Residencial Candeias – Conjunto Habitacional Natal Mazucato, município de Birigui/SP, como perito Ladislau Deak Neto.

Araçatuba, 22.09.2020

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001941-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALMIR CELIO RATAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 38923032, verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001943-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAUDECI DA SILVA VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-80.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINA LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236, MARCOS BATISTA DE SOUZA - SP262422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não consta eventual documento protegido pelo sigilo fiscal.

Ressalto, ainda, que o sigredo de justiça está vinculado aos atos do processo/documentos e não a sua própria existência.

Desse modo, determino que seja retirado o sigilo dos presentes autos.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante suspender a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAI, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades para-fiscais) sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, compensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual, juntando aos autos o termo de procuração, contrato social e demais documentos comprobatórios.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LOPES VASQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: IVANEIDE RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAZAROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOAO BATISTA CAZAROTO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou integralmente com os valores apresentados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 205. Logo na sequência, o valor da condenação foi transferido para conta corrente de titularidade dos exequentes.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que já receberam tudo quanto lhes era devido, requerendo, então, a extinção do feito – fls. 219.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000396-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a questão sub judicis, determino a produção da prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia médica oftalmológica a Dra. MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO. 16 992322064 / 18)36062051. vicentinipuerro@terra.com.br. A perícia se dará no endereço Rua José Rezende Pinto, 227, centro, Guararapes, cep 16700-000, em data a ser oportunamente agendada pela secretária da Vara.

Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Junte-se os quesitos do juízo arquivados em secretaria.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003226-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUY BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ordem de suspensão nacional dos feitos relacionados a chamada "revisão da vida toda", conforme decisão da Vice-Presidência do STJ publicada no DJe de 02/06/20, para apreciação da questão no âmbito do STF, determino o sobrestamento do presente feito.

Ressalto que a tutela de urgência fora pleiteada apenas em sede de sentença, conforme exordial, pelo que nada a analisar, neste momento.

Compete a parte interessada pugnar pela continuidade do feito, quando houver julgamento do RE 1276977, que impede o prosseguimento da análise neste momento.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME, RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

Valor da dívida: R\$58,050.61

Nome: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 38909529:** a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo à parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quando ao pedido formulado pela exequente, de aplicação de medidas executivas atípicas com base na norma do artigo 139, inciso IV, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001037-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALEXANDRE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO JORGE SURETO - SP291678, LUIZ TADEU NESPATTI SURETO - SP283397, LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395

Valor da dívida: R0,00

Nome: WILSON ALEXANDRE SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 35663564: da proposta de transação apresentada pela parte executada, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000459-74.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA - EPP, OSWALDO BERTI FILHO, NATALIA GEROTO BERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558, ADALBERTO RAMOS - SP124572

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558, ADALBERTO RAMOS - SP124572

Valor da dívida: R\$76,705.92

Nome: COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: OSWALDO BERTI FILHO

Endereço: GETULIO VARGAS, 723, Voyage Hotel (local de trabalho), VILA NOVA, ASSIS - SP - CEP: 19807-130

Nome: NATALIA GEROTO BERTI

Endereço: Rua Cambara, 93, Jardim Paraná, ASSIS - SP - CEP: 19807-535

DESPACHO

1. ID. 38625336: intime-se os executados, na pessoa de seu defensor constituído, a, no prazo de 30 (trinta) dias, caso tenham interesse em celebrar transação nos termos propostos (id. 38625336), entrar em contato diretamente com o Núcleo de Acompanhamento de Execuções - Equipe de Cobrança Judicial da PRF 3 (tel. 11 - 3506-2200), para maiores esclarecimentos de como proceder.

2. Após, decorrido o prazo acima assinado, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito, e tomem os autos conclusos.

3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-69.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR FERNANDES DELGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767, LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640, ANDRE BACHMAN - SP220992, TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES - SP332330

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao executado quanto à manifestação da exequente constantes na petição de ID nº 28661913, e documentos que a acompanham (apêndices).

ID nº 24025330, pag. 92: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constantes do Auto de Penhora de fls. 11-12 (pag. 16-19).

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-66.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Valor da dívida: R\$872,262.89

Nome: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID. 24062204 (ff. 253/254): Defiro o pedido formulado pelo Srº Wilson Maurélio, na condição de arrematante do imóvel de matrícula nº 8.570, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, solicitando o cancelamento da averbação na respectiva matrícula, da anotação da penhora realizada sobre o bem nos autos desta execução fiscal, considerando a arrematação do referido imóvel em hasta pública, no leilão realizado no processo nº 1002896.2018.8.26.0047, da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme carta de arrematação, documento id. 24062204 (ff. 256/259). Anoto que, a exequente não se opôs ao pedido formulado pelo arrematante, conforme documento id. 30164048.

1. Ofício-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, situado na Av. Cel. Clementina Gonçalves, 523, Vila Santa Aureliana, tel. (14) 3372-9402, solicitando as providências necessárias para o cancelamento da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 8.570, referente aos autos da presente execução fiscal de nº 0000962-66.2012.403.6116, e seus apensos, em razão da arrematação do referido bem em hasta pública, do leilão realizado, com sucesso, nos autos do processo nº 1002896.2018.8.26.0047, da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme carta de arrematação, documento id. 24062204 (ff. 256/259).

1.1 Para o cumprimento da medida, deixo consignado que, o cancelamento da averbação da penhora do referido imóvel (matrícula nº 8.570), **deverá ser realizada, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, independentemente do recolhimento de custas pela parte, com efeito, especificamente, em relação aos autos desta execução fiscal sob nº 0000962-66.2012.403.6116,** e dos autos em apenso (nº 0000423-32.2014.403.6116, nº 0000669-28.2014.403.6116, nº 0000860-73.2014.403.6116, nº 0000963-17.2013.403.6116, nº 0000974-41.2016.403.6116, nº 0001073-50.2012.403.6116, nº 0001225-64.2013.403.6116 e nº 00019696-41.2012.403.6116), **por tratar-se de cancelamento automático de penhora, pela arrematação do bem em outro processo, a teor do disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.**

1.2 O Ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos id. 24062204 (ff. 253/272) e id. 30164048.

2. ID 30164048: diante do pedido formulado pela exequente, realizada a arrematação do bem imóvel de matrícula nº 8.570, dê-se prosseguimento à presente execução, conforme determinado nos r. despachos id. 24062204 (ff. 246 e 250).

Dessa forma, determino.

3. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP solicitando a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e REALIZAÇÃO DE LEILÃO, dos bens imóveis penhorados nos autos, correspondentes às matrículas nº 7.899 e nº 2.865, do Oficial de Registro de Imóvel de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tendo como fiel depositário dos bens, o Srº ROBERTO RAMMERT JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 252.628.158-04, na qualidade de representante legal de empresa executada ROBERT RAMMERT & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.532.825/0001-10.

A CARTA PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DO DOCUMENTO ID. 24062204 (FF. 03/21, 124, 130/131, 246, 250, 260/272 e 30164048 e seguintes).

4. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** sobre o prosseguimento do feito.

5. Após, venhamos autos conclusos.

Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000875-42.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS LTDA - EPP, ROSANIA MARIA MARCELINO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Valor da dívida: R\$2,936,389.29

Nome: LP SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ROSANIA MARIA MARCELINO DA SILVA SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 24069862 (f. 58): deferida a penhora dos imóveis descritos nas matrículas de nº 58.046 e nº 58047, conforme requerido pela exequente na petição id. 24069862 (f. 46), determino:

1. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TATUI/SP a adoção das providências necessárias para que se proceda à **CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO** dos bens imóveis de matrículas nº 58.046 e nº 58047, do Oficial de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, descritos no documento id. 24069862 (ff. 47/54).

2. Devolvida a carta precatória, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução, visando a formalização da penhora pelo sistema ARISP, se pendente de averbação no respectivo Oficial de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, intimação da executada acerca da penhora realizada nos autos, de sua nomeação como depositária do bem, e do prazo para opor embargos à execução, caso deseje.

Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Mantenho a Sentença proferida (ID 27830288) por seus próprios fundamentos.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se as Rés para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a/s) apelado(a/s) suscitar(em) questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a/s) apelado(a/s) interpuser(em) apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do Instituto Previdenciário, homologo os cálculos apresentados (ID 32650882).

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam a(s) ilustre(s) advogada(s) subscritor(as) da petição (id. 35761748) a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar(em) sua representação processual, apresentando aos autos o respectivo instrumento de substabelecimento, a fim de viabilizar o cadastro de seu nome no sistema PJe, vinculado ao presente feito, para acesso aos documentos anexados aos autos, inclusive, dos que constar anotação de sigilo a terceiros pessoas, conforme r. despacho id. 37242326.

ASSIS, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverão juntar aos autos eventuais documentos remanescentes e ainda não constantes dos autos.

Outrossim, proceda a secretária ao desfazimento da anotação de sigilo dos documentos IDs 36833198, 36911457, 38626649 e 38659969, pois que desnecessária.

Após, voltem conclusos para saneamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-16.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial, sob pena de extinção, juntar aos autos todos os documentos constantes dos autos originários, previstos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como Procuração *adjudicia* atualizada (expedida a menos de 02 (dois) anos).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURDES CATTER

Advogados do(a) AUTOR: MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

De outra feita, pretendendo o réu a execução dos honorários advocatícios, no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, voltemos autos conclusos.

Entretanto, comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, se silente o réu acerca da execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001033-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE LUIS SALIM

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001187-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WELDER NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 38974045: Considerando as informações trazidas aos autos pela 1ª Vara de Paranavai, relativas aos Procedimento do Juizado Especial Federal nº 5002964-78.2019.4.04.7011, intime-se o patrono constituído pela parte autora, nestes autos, acerca dos documentos juntados, inclusive sobre o termo de renúncia de mandato (ID 38974217) para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez que o instituto réu alegou em sua contestação (ID 32557442) a existência de litispendência com o feito mencionado, intime o INSS para, no mesmo prazo acima assinalado, promover a juntada de cópia da petição inicial, da contestação, do laudo pericial e da certidão de trânsito em julgado relativa aos autos eletrônicos nº 5002964-78-2019.4.04.7011.

Sobrevindo manifestação das partes e a juntada dos documentos pertinentes, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e, após, façam-se conclusos para análise de reconhecimento de litispendência ou coisa julgada.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000318-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000136-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAXIMILIA LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Comprovado ou o pagamento das custas ou a inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR DIAS PAIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004852.64.2017.403.6100, intem-se as partes a, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requererem o quê de direito, considerando que os officios requisitórios referentes aos valores incontroversos, cuja expedição foi efetuada conforme disposto na r. decisão (ID 36665219- ff. 284/286), foram transmitidos e aguardam notícia de pagamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT, MATEUS WALTER ELITT

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), acerca da proposta de composição apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 37962338).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-10.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIS FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000783-93.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEMENTE DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, MATHEUS YAGO DA SILVA - SP367477
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, MATHEUS YAGO DA SILVA - SP367477

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLEMENTE DOS SANTOS e ROSA MARIA DOS SANTOS** em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU – COHAB**, cujo objeto é a anulação de cobrança de valores cujo pagamento foi imposto como condição para a obtenção da quitação de contrato de financiamento imobiliário. Foi requerida tutela provisória de urgência do tipo inibitória, para que a Companhia de Habitação se abstivesse de proceder à cobrança do saldo contratual residual e de inscrever os mutuários em cadastros de proteção ao crédito.

Afirmo ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a primeira demandada em 1º de agosto de 1989 e ter adimplido todas as obrigações assumidas, consistentes no pagamento de 300 parcelas em dinheiro, compostas por encargos contratuais diversos. Inclusive, aportes ao Fundo de Compensação de Variação Salarial. Apesar disso, a primeira demandada teria se recusado a dar quitação, ao argumento da existência de resíduo a ser pago no importe de R\$ 31.544,67 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Petição inicial cadastrada como ID 24015913, páginas 5-21.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 24015913, páginas 22-31, entre os quais se destacam o Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado com a Companhia de Habitação Popular e a comunicação da existência de saldo devedor posicionado em junho de 2015.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Assis, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 24015913, página 50).

Citada, a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU – COHAB** apresentou contestação (ID 24015913, páginas 55-82), em cujos termos aduziu preliminarmente o chamamento da Caixa Econômica Federal ao polo passivo do feito. No mérito, a improcedência do pedido, por entender haver amparo legal para a cobrança efetuada em face da parte autora, que não teria ainda adimplido totalmente as obrigações assumidas nos termos do compromisso de compra e venda, o que teria sido constatado após procedimento de “depuração” do contrato. Aduziu ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao feito. Requereu a produção de prova pericial contábil e o benefício da assistência judiciária.

Apresentou documentos, dentre os quais se destaca a evolução do saldo devedor no contrato debatido nos autos.

A **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU – COHAB** ofereceu também reconvenção, em peça processual distinta, em cujos termos pleiteou a condenação do reconvidado ao pagamento de R\$ 35.531,33 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) a título de saldo residual do contrato de financiamento imobiliário (ID 24015913, páginas -243-251 e ID 24015915, páginas 1-12).

O benefício da gratuidade foi indeferido à Companhia de Habitação popular (ID 24015913, página 155), que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento. A decisão foi mantida pela C. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 24015913, páginas 223-227). O acórdão proferido pela C. Câmara transitou em julgado (ID 24015913, página 229) e a COHAB efetuou o recolhimento da taxa necessária à juntada de mandato (ID 24015913, páginas 233-234) e a taxa judiciária necessária ao ajuizamento da reconvenção (ID 24015915, páginas 133-135).

Sobreveio manifestação da parte autora (ID 24015913, páginas 186-192) sobre a contestação, nos termos da qual manifestou-se opor ao pedido de integração da Caixa Econômica Federal ao polo passivo do feito. A parte autora, na condição de reconvinida, ofereceu também contestação ao pedido formulado na reconvenção (ID 24015915, páginas 139-154), em cujos termos pugnou pelo reconhecimento da total improcedência desse pedido.

A COHAB manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo reconvidado (ID 24015915, páginas 170-190), oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na reconvenção. Pugnou pela produção de provas pericial e oral (depoimento pessoal) - ID 24015915, páginas 194-196).

Determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do interesse em intervir no feito (ID 24015913, página 196). A COHAB trouxe aos autos documento comprobatório do vínculo do contrato debatido nos autos como FCVS (ID 24015913, páginas 199-203).

A Caixa Econômica Federal compareceu aos autos para manifestar interesse na causa e a remessa deles à Justiça Comum Federal (ID 24015913, páginas 208-215). O pleito foi acolhido pelo Exmo. Juízo de Direito (ID 24015913, página 216) e os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Este Juízo ratificou os atos processuais até então praticados. Determinou, todavia, a regularização do polo ativo do feito, com inclusão da cônjuge do autor e com alteração no valor da causa (ID 24015913, página 242). A determinação foi cumprida pela parte autora, que pugnou pela fixação do valor da causa no patamar de R\$ 31.544,67 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e pela concessão da assistência judiciária gratuita a Rosa Maria dos Santos, cônjuge do autor originário (ID 24015915, páginas 207-208).

Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária a Rosa Maria dos Santos e decretou sigilo sobre a documentação por ela acostada para comprovação da situação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (ID 24015916, páginas 17-18). Na mesma oportunidade, determinou a intimação da União a manifestar eventual interesse em ingressar no polo passivo da causa. A União manifestou-se pelo desinteresse em tal ingresso (ID 24015916, páginas 28-29).

Este Juízo proferiu decisão saneadora, em cujos termos determinou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, determinou a produção de prova pericial contábil, nomeou perito judicial para esse fim, determinou a intimação das partes a apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e, por fim, a intimação das rés a efetuarem o depósito de metade do valor dos honorários periciais (ID 24015916, páginas 33-34). A parte autora apresentou quesitos (ID 24015916, página 35). A COHAB nomeou assistente técnica e apresentou quesitos (ID 24015916, páginas 36-37). As partes demandadas cumpriram a determinação de juntada de metade do valor devido a título de honorários periciais (ID 24015916, páginas 41-45).

O perito judicial apresentou laudo pericial contábil (ID 24015916, páginas 51-61), em cujos termos concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado na reconvenção. Sobre o laudo, a parte autora se manifestou no sentido de que a pretensão de cobrança de parte das parcelas de que se compõe o saldo devedor está fulminada pela prescrição (ID 24015916, páginas 63-64). A Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação acerca do laudo pericial (ID 24015916, página 66). A COHAB apresentou parecer elaborado pela assistente técnica (ID 24015916, páginas 67-69). Este Juízo determinou a intimação do perito para manifestação complementar (ID 24015916, página 71). O esclarecimento foi prestado (ID 24015916, páginas 78-79) e a COHAB apresentou parecer técnico complementar (ID 34953879).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARES

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já se encontram encartadas aos autos, passo ao julgamento independentemente da produção de prova oral, que se mostra impertinente à conclusão acerca da existência de saldo contratual devedor passível de cobrança.

2.1.1. DESNECESSIDADE DE A UNIÃO INTERVIR NO FEITO

Intimada para os fins a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.000/2014, a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito.

2.1.2. DA INTEGRAÇÃO DA CAIXA AO FEITO

A parte autora jamais requereu a integração da CAIXA ao polo passivo do feito. E a Caixa Econômica Federal, com efeito, jamais foi citada. Foi tão-somente intimada a manifestar interesse na causa (ID 24015913, páginas 197 e 206), precisamente um dia antes de entrar em vigor o novo Código de Processo Civil. Em resposta, asseverou ter interesse na causa e passou a comportar-se como parte demandada, apesar de nunca ter sido citada e nem ter oferecido resposta (contestação, reconhecimento da procedência do pedido, reconvenção).

O interesse da CAIXA no resultado da demanda é patente e decorre da sua condição de sucessora do BNH. Em demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, A CAIXA, na qualidade de sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais – tem interesse jurídico no desfecho da lide, pois o julgamento favorável à parte autora tem a aptidão de gerar pretensão da parte demandada (a COHAB-BAURU) em face do FCVS. Não, porém, na condição de parte demandada, pois, como já dito, a parte autora jamais direcionou pretensão em face da CAIXA e a CAIXA jamais foi citada.

A participação da CAIXA nestes autos dá-se na condição de terceira interessada, de assistente da COHAB-BAURU. Condição suficiente, ademais, à afirmação da competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito.

2.1.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB/BAURU

A COHAB/BAURU é parte legítima para figurar no pólo passivo, haja vista que a eventual declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida terá reflexos no seu patrimônio jurídico.

Passo, pois, ao exame do mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA

Pretende a parte autora a quitação de contrato de mútuo para aquisição de casa própria.

Dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 10.150/2000 que:

“ Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Portanto, para que o saldo devedor seja assumido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, faz-se necessário que o **contrato de financiamento imobiliário tenha sido firmado até 31/12/1987** e preveja a cobertura pelos valores do referido Fundo.

Essa a reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem representada no precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(Segunda Turma, AgrRg no REsp 1539379/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/09/2015)

No caso dos autos, o **contrato celebrado pela parte autora o foi em 01/08/1989** (ID 24015913, páginas 27-29). Não é abrangido, portanto, pela norma em apreço.

A pretensão de obtenção da quitação de suas obrigações contratuais não pode advir da “crença de já ter quitado o referido contrato”, como afirma em sua petição inicial. Tal pretensão há de ter fundamento em lei (e não há, como se viu) ou no contrato firmado.

A parte autora não indica em qual(is) cláusula(s) contratual(is) fundamenta a sua pretensão. Apenas manifesta ter tido suas expectativas frustradas e requereu a aplicação em seu favor das normas de proteção ao consumidor. Inclusive, a inversão do ônus da prova. Alega a ilegalidade da exigência, pelo fornecedor, de prestações manifestamente iníquas e abusivas. Não demonstra e nem mesmo aponta em que consiste a abusividade alegada nestes autos. Limita-se a alegar ter adimplido parcelas de financiamento imobiliário por décadas a fio.

A alegação de abusividade funda-se, aliás, em normas jurídicas não aplicáveis ao contrato firmado entre as partes. Normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, em vigor a partir de 11 de março de 1991), que apenas por aplicação retroativa poderia atingir contrato firmado em data anterior à sua vigência. Aplicação retroativa não prevista na Lei nº 8.078/1990 e que, mesmo na hipótese de que fosse prevista, ofenderia a garantia do ato jurídico perfeito (CRFB, art. 5º, inciso XXXVI). No sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados anteriormente à sua vigência é, novamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no precedente seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERDA PARCIAL DOS VALORES PAGOS. CDC. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. RETENÇÃO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO E EXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 283-STF.

I. A deficiência no prequestionamento impede o exame da irrisignação da parte em toda a sua extensão.

II. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.

III. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

VI. Dissídio não configurado.

VII. Recurso especial não conhecido.

(Quarta Turma, REsp nº 96.988/SP, rel. Min. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 06/09/2005)

A chamada "deapuração" do contrato de financiamento imobiliário justifica-se justamente em face de sua longa duração, das sucessivas mudanças de regime monetário pelas quais passou o Brasil ao longo das últimas décadas, dos planos econômicos frustrados, fontes de perdas que até hoje são demandadas perante o Poder Judiciário.

Este Juízo deferiu a inversão do ônus da prova em favor da parte autora e determinou a produção de prova pericial contábil. Com efeito, a verificação da existência de saldo devedor no contrato discutido nos presentes autos não é matéria de simples interpretação de cláusulas contratuais. Exige conhecimento especializado.

Nos termos do laudo técnico pericial acostado no ID 24015916, páginas 50-61, houve diferença entre os valores devidos pela parte autora nos termos do contrato firmado e aqueles que foram pagos mensalmente. Em razão de tal diferença, a parte autora devia à COHAB-BAURU, em 31 de julho de 2014, um montante de R\$ 22.742,92.

É improcedente, portanto, o pedido de quitação das obrigações contratuais assumidas pela parte autora nos termos do contrato de financiamento de aquisição imobiliária.

2.2.2. DARECONVENÇÃO

A parte demandada valeu-se de reconvenção para formular pedido contraposto. Pedido que não ampliou a cognição do Juízo, sob o aspecto de sua extensão. O fato em que se funda o pedido reconvenção de condenação em obrigação de pagar é a mesma relação contratual alegada pela parte autora e depende exclusivamente de conclusão acerca da existência de saldo devedor. Precisamente a discussão já suscitada pela parte autora. Assim, recebo o pedido reconvenção como pedido contraposto e deixo de determinar a retificação do valor da causa na reconvenção, que se mostra evidentemente incondizente com o benefício econômico pretendido. E faço-o apesar de a reconvenção tenha sido apresentada em peça distinta da contestação, o que, à época, estava em consonância com a legislação processual.

O pedido contraposto é parcialmente procedente. Em primeiro lugar, porque se funda na prova pericial produzida nos autos, hábil à constatação do saldo devedor, embora em menor extensão que a pretendida pela parte autora do pedido contraposto. A impugnação (ID 24015916, páginas 67-69) formulada pela COHAB-BAURU em face do resultado da prova pericial não pode prosperar, pois acolhê-la significaria impor à parte autora o pagamento de encargos contratuais não pactuados. A questão foi devidamente esclarecida pelo sr. Perito judicial (ID 24015916, páginas 77-79).

Em manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora aduziu, por sua vez, a prescrição da pretensão de cobrança do saldo devedor relativamente às parcelas vencidas a partir de 3 de fevereiro de 2011. A alegação não pode ser acolhida. Na verdade, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão deduzida em pedido contraposto coincide com o pagamento da última parcela do financiamento imobiliário, em 31/07/2014. Sujeta-se a prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, aplicável ao caso muito embora o contrato tenha sido firmado sob a vigência do Código Civil de 1916. É o que determina o disposto na regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual. O pedido contraposto foi formulado em 03/02/2016. Dentro, portanto, do prazo prescricional inicial em julho de 2014.

3. DISPOSITIVO

Na forma da fundamentação supra, conhecidos ambos os pedidos deduzidos nestes autos, julgo improcedente o pedido formulado por **CLEMENTE DOS SANTOS e ROSAMARIA DOS SANTOS** em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU – COHAB** e julgo parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU – COHAB** em face de **CLEMENTE DOS SANTOS e ROSAMARIA DOS SANTOS** para condená-los ao pagamento de R\$ 22.742,92 à COHAB-BAURU, com incidência de juros à taxa de 5% ao ano e correção monetária segundo os índices do IPCA-E, tendo por termo inicial, no caso da correção monetária, o mês de julho de 2014. E, no caso dos juros, a data da intimação para se manifestar sobre o pedido contraposto (24/02/2016).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo de tramitação do feito e a dupla sucumbência da parte autora, quanto ao seu pedido e ao pedido contraposto. Condeno os autores, ainda, à repetição do valor despendido pela COHAB-BAURU e pela CAIXA a título de honorários periciais. A execução de ambas as verbas observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. E

Sem taxa judiciária, em razão da gratuidade concedida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários devidos ao perito judicial e já depositados em Juízo (ID 24015916, páginas 41-46).

Retifique-se a autuação para que a Caixa Econômica Federal passe a constar como assistente da parte demandada.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALMERITA ROSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 18/1828

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36522941, PARCIAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se nova vista à parte credora para que informe a satisfação do seu crédito, ficando desde logo consignado que o eventual silêncio será interpretado como quitação tácita, hipótese em que restará reconhecido o integral adimplemento, com determinação da remessa dos autos ao arquivo. (...)”

BAURU, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-42.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGAO SOLINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

ENDEREÇOS: CONDOMÍNIO RECANTO DOS NOBRES e/ou AV. RICHARD FREUDENBERG, Nº 1001, ambos em AGUDOS/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.472.323,46

DESPACHO

Ante a recusa fazendária ao maquinário oferecido (ID 38270506), o qual, presumidamente, se afigura insuficiente à garantia da dívida, passo a apreciar o pedido de redirecionamento da cobrança ao sócio administrador (ID 35662272).

Diante da(s) informação(ões)/certidão(ões) constante(s) dos autos (ID 31846894), relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do c. STJ, defiro a inclusão do(a)s sócio(a)s gerente(s) MASSACASU MATSUI, CPF 212.509.438-09, no polo passivo da relação jurídica processual, o(s)s qual(is) integra(m) o(s) quadro(s) societário(s) da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular.

Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive nas cobranças vinculadas, se houver.

Deixo de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, escorando-me em recente julgado do c. STJ: “(...) A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015 (...)” (REsp 1.786.311-PR (2018/0330536-4), Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Dje 14/05/2019).

Proceda-se à citação e eventual penhora de bens livres de titularidade do(a)s coexecutado(a)s, nos termos da Lei 6.830/80.

Caso infrutífera a tentativa, aperfeiçoe-se a diligência na modalidade editalícia, observando-se o art. 8º, incisos III e IV da LEP e Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens suficientes à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino o bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez) por cento.

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, aperfeiçoe-se a penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a)s executado(a)s como depositário(a)s e identificá-lo(a)s de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Verificada a citação ficta e o bloqueio de valores e/ou penhora de veículos, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso permaneça(m) inerte(s) o(a)s devedor(e)(a)s (art. 72, inc. II, do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/deprecativa para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da Lei 6.830/80, intimando-se previamente a exequente.

ANEXOS: PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS (CONTRAFÉ) DISPONIBILIZADOS EM MEIO VIRTUAL ATRAVÉS DO ACESSO AO LINK:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C8AED4C5>

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS FERNANDO MALAGUTTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32106543, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003125-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do retorno dos autos, dê-se ciência às partes da alteração da classe processual.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo das obrigações decorrentes do julgado ou a provocação pela parte credora, nos quinze dias subsequentes, requerendo o que for de direito.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002386-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO FERNANDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

Determinou-se a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15 (id. 30971173).

A União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, exceto coma verba honorária, alegando que deve apenas 5%, conforme os termos do julgado. Insurgiu-se, também, contra o pretendido destaque de honorários contratuais (id. 32265802).

O FNDE ratificou a manifestação da União, em concordância com o valor executado, mas requereu que o encargo pelo pagamento recaia apenas sobre a União. Alega, ainda, que os honorários de cumprimento de sentença deverão incidir somente sobre o valor principal (valor da restituição), devendo o exequente ser condenado em 10% sobre o excesso pleiteado e realizada a compensação das condenações (10% sobre o valor dos honorários de sucumbência - bis in idem) - id. 32873242.

Afastadas as alegações quanto à impossibilidade de destaque dos honorários contratuais (id. 33939409), a União foi intimada para se manifestar sobre o requerimento do FNDE e não se opôs (id. 36780426).

É o relatório. **DECIDO.**

Nota-se que a respeito da dívida não existe qualquer celeuma, ficando homologados os valores apontados na exordial pelo exequente.

Remanesce, pois, a questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE iniciou a discussão pretendendo que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei nº 11.457/2007, “a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União”. Sustenta, ainda, que o E. TRF da 3ª. Região apenas o reincluiu no polo, reformando a sentença de primeiro grau apenas neste ponto, sem qualquer modificação no dispositivo (que impôs à União o ônus do pagamento). Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB nº 1.717/2017, “estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB”, a teor do artigo 1º.

A União foi ouvida e não se opôs ao pleito, alegando apenas que a verba honorária é devida na proporção de 5%, fato com o qual concorda o FNDE, na medida em que deve arcar com os outros 5% incidentes na condenação.

Ademais, ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se imiscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

Nota-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumariamente citados pela União, Ministra Assuete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assuete Magalhães preferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite os precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019).

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) com a restituição dos valores tidos por ilegais.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deve ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito). **Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa** (fls. 29-30, e-STJ)". (STJ - REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Nesta esteira, ante a inexistência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.675.175,78 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R\$ 167.517,58 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários, valor este que deverá ser pago na razão de 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE. Os valores estão atualizados até 11/2019.

Registre-se, conforme fundamentado, que a União poderá, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R\$ 1.675.175,78), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Deixo de condenar a UNIÃO e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, pois não houve impugnação, incidindo no caso o disposto no §7º, do art. 85, do CPC vigente: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ressalte-se, por outro lado, que somente é devida a verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença se houver escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não se efetivou no caso, eis que a Fazenda Pública promove seus adimplementos pelo constitucional trâmite dos precatórios (Súmula n. 517/STJ).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ nº 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato (id. 25425901).

Feitas todas as diligências, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001756-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTAZIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SPI37331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001304-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que foi mantida a sentença de improcedência e que o Autor/executado solicita a realização de audiência de conciliação, por videoconferência, na tentativa de por fim à execução para integral quitação da dívida, intime-se a CEF para manifestação, em cinco dias.

Após, se o caso, voltem-me conforme previsão do artigo 139, inciso V, do CPC, podendo a audiência solicitada ser realizada na sede da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001289-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) 0002237-06.2014.4.03.6108

AUTOR: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO - SP102984, LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO - SP242362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Tendo em vista os equívocos de digitalização apontados perante a Superior Instância, intime-se a parte Apelante para as correções necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Após, vista à parte contrária para nova conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo mais equívocos, devolvam-se os autos eletrônicos ao e. TRF3, Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: LWARTLUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DASILVAALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela **LWARTLUBRIFICANTES LTDA** em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001. Subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito de recolher as citadas contribuições dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma delas, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. E, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Juntou procuração e documentos.

Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Registro, de início, que os esclarecimentos trazidos pela Autora são suficientes para afastar a existência de litispendência ou coisa julgada entre as ações apontadas na certidão n. 37873592 e a presente demanda.

Afasto a necessidade de cientificação do SESI e do SENAI sobre a presente demanda, devendo, pois, excluir-se as entidades do polo passivo.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta à inclusão das entidades terceiras nas demandas como a dos autos. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Desse modo, promova a Secretaria a correção da autuação, coma exclusão do SESI e do SENAI.

Prosseguindo, consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível de concessão do pedido subsidiário, na forma da fundamentação abaixo.

O pedido tido por principal (inconstitucionalidade da incidência de CIDEs sobre a folha de pagamento das empresas) é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão monocrática (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-Agr 1035080, LUIZ FUX, STF)

No que tange às contribuições destinadas ao SESI e SENAI, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/12/2017)

Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da liminar quanto ao pedido principal.

Melhor sorte assiste à parte Autora, porém, quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade das referidas contribuições até o limite de 20 salários mínimos.

Isso porque, em que pese existirem julgamentos contrários a tese defendida na exordial, a jurisprudência (tese dominante nos tribunais) é consentânea com os anseios da parte ativa, não havendo dissidência suficiente para afastar a verossimilhança de suas alegações.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81 disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, coteje-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro suficientemente comprovados o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento desta parte da pretensão.

Há também risco de dano de difícil reparação, na medida em que obriga a Impetrante a fazer contribuições inexigíveis. A falta de pagamento, sem a suspensão da exigibilidade, faz incidir consectários legais, além de permitir a inscrição em cadastros de inadimplência.

Nessa ordem de ideias, de ofício, reconheço a ilegitimidade das entidades terceiras (SESI e SENAI) para o feito e determino a sua exclusão do polo passivo. No mais, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** vindicada, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras (SESI e SENAI), na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se e intime-se a UNIÃO por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Promova-se a retificação da autuação para excluir o SESI e o SENAI do polo passivo.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002293-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCILENE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **LUCILENE MELLO RODRIGUES**, em face do **CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP** com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo desde agosto de 2019 e cuja prorrogação foi-lhe indeferida pois constatada a falta de qualidade de segurada.

Ante a possível existência de prevenção (id. 38514186), a parte impetrante foi intimada a explicitar os pedidos e as causas de pedir das demandas listadas, limitando-se a esclarecer que, no processo n. 5001103-43.2020.4.03.6108 da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, "foi discutido (sic) a questão da implantação do benefício" e, nesta demanda, sua irrisignação se volta contra o indeferimento da prorrogação do auxílio doença.

O feito, então, retomou para decisão e, acaso superada a questão da competência, também para apreciação da liminar pleiteada.

É o relatório. DECIDO.

De pronto, reconheço não haver fatores de deslocamento da competência deste *mandamus*, eis que o ato coator ora combatido diverge do relatado no feito distribuído à 2ª. Vara Federal local. A outra ação listada foi distribuída ao JEF, que julgou extinta a pretensão, eis que é incompetente para apreciar procedimento de Mandado de Segurança.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o MS nº 5001103-43.2020.4.03.6108 foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse no seu prosseguimento, eis que o INSS procedeu à concessão do benefício.

No juízo da 2ª. Vara Federal, portanto, não foi proferida decisão final, apesar de deferido o pedido liminar para a concessão do auxílio-doença que ora se pretende restabelecer.

Em relação à medida liminar em mandado de segurança, sabe-se que ela tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Observo que a negativa Autárquica, constante das páginas 8 e 9 do id. 38505902, deu-se por conta da perda da qualidade de segurado ("Motivos de Indeferimento: 4 - PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO"), mas é de saltar aos olhos o fato de a Impetrante receber, desde 06/08/2019, o benefício de auxílio-doença de nº 31/629.052.134-2.

Ademais, como bem apontou o MM. Juiz prolator da decisão liminar dos autos nº 5001103-43.2020.4.03.6108:

"Comprovou a impetrante que o seu último vínculo empregatício ocorreu com a empresa FKS Limpeza & Construção Ltda., no período compreendido entre 22 de janeiro de 2014 a 28 de setembro de 2017.

Comprovou também, após a data da dispensa, a situação de desemprego involuntário, mediante a fruição de seguro desemprego no período compreendido entre novembro de 2017 a março de 2018.

Nesses termos, e na forma prevista pelo artigo 15, §2º da Lei 8213 de 1991, o período de graça deve ser computado como sendo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da ruptura do vínculo empregatício, no caso, a contar do dia 29 de setembro de 2017.

Findando-se o prazo de 24 meses no dia 29 de setembro de 2019, por ocasião da DER do requerimento administrativo (16 de agosto de 2019), a impetrante, ao contrário do que afirmou a autoridade impetrada, ostentava a qualidade de segurado."

Com base em todo o exposto, **defiro a liminar** para determinar o **restabelecimento do auxílio-doença nº 31/629.052.134-2**, como requerido e se a qualidade de segurada for o único empecilho à continuidade dos pagamentos.

Proceda-se ao necessário para comunicar/oficiar ao APS-EADJ ou outro órgão que se fizer necessário para cumprimento desta decisão, devendo o INSS restabelecer, desde 01/09/2020, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Ressalto que a cessação só poderá ocorrer com a revogação desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada do deferimento da medida e a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004337-75.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MARCELO TOMIO SAKAUE, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31422893, PARCIAL:

“(…) Acrescento que fica facultado à CEF indicar ao Juízo Agência e Conta bancária para transferência dos créditos, para abatimento das parcelas devidas, tudo em conformidade como o parágrafo único do artigo 906 do CPC. (...)”

Bauru, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004993-22.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, dos autos como mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-93.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS METALICAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38887275: intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, através do advogado peticionário da manifestação ID 38887275, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/RS nº 346.100, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando contrato social, a fim de comprovar que o outorgante da procuração detém poderes de representação da empresa.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002970-08.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SUELI INEZ KRUG HIDALGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do acórdão proferido na superior instância (ID 38785825), bem como do trânsito em julgado (ID 38785831).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à impetrante (ID 25055689) e a sucumbência da autoridade impetrada, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de julgamento	Certidão	2007231341380000000035120209
Ementa	Ementa	2007231804310000000035120211
Voto	Voto	2007231804310000000035120213

Relatório	Relatório	2007231804310000000035120212
Acórdão	Acórdão	2007231804310000000035120210
Acórdão	Acórdão	2007241520280000000035120214
Manifestação	Manifestação	2007241744130000000035120215
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2009171311490000000035120216

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO SERIGATTO SAVI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37601548: Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado Rodrigo Serigatto Savi, na pessoa de seu advogado (Dr. Douglas Daniel Rodrigues da Silva, OAB/SP 325.374) para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Para tanto, intime-se a exequente/CEF para que apresente os dados bancários para expedição de ofício de transferência eletrônica. Com a apresentação, expeça-se.

Sem prejuízo, intime-se a exequente/CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar depositário para os bens constritos através do sistema Renajud (IDs 31519651, 31519652 e 31519653), bem como acerca das pesquisas realizadas através do sistema Infôjud, que resultaram negativas (IDs 31519449 e 31519450).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-17.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38312544: Defiro.

Ciência ao INSS da informação ID 38932715, devendo apresentar os cálculos de liquidação das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-12.2020.4.03.6108

AUTOR: AILTON SOUZADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-72.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO FULUZETE DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 21 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-21.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 31/1828

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Advocacia José Martins, para cobrança de dívida de natureza tributária.

Postula a exequente a inclusão, no polo passivo da relação jurídica processual, do administrador e detentor da imensa maioria do capital social da Executada: Sr. JOSÉ MARTINS, CPF 483.987.218-04 para responder pessoalmente pelo débito, na condição de responsável tributário (Id 32540798).

Por força da deliberação Id 32548834, José Martins manifestou-se no Id 38105531.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso, não houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em virtude de determinação de suspensão pelo e. TRF da 3ª Região, no bojo dos autos 0017610-97.2016.403.0000.

De qualquer modo, foi determinada a intimação do sócio da pessoa jurídica (natureza civil) para se manifestar sobre o pedido.

A questão a ser tratada é a responsabilidade subsidiária dos sócios de uma **sociedade simples**, com base no Código Civil.

A devedora é sociedade constituída por advogados, para o exercício da sua profissão. É, portanto, sociedade simples, destituída de natureza empresária, na qual o exercício da atividade da sociedade consiste basicamente no próprio exercício da profissão de seus sócios.

A sociedade de advogados não dispõe da faculdade de optar pela forma da sociedade limitada, já que a lei expressamente determina a impossibilidade de limitação da responsabilidade dos advogados sócios (art. 17 da L. 8.906/94).

Incidirá ao caso o disposto no art. 1.023 do Código Civil:

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

O contrato social estabelece, em conformidade com o disposto no Código Civil, na cláusula 4ª, parágrafo 3º, a mesma regra (Id 23118570 - Pág. 83).

Ante o exposto, **defiro o pedido de inclusão de JOSÉ MARTINS, CPF 483.987.218-04, no polo passivo. Anote-se.**

Cite-se.

Via desta poderá servir de mandado de citação, penhora e avaliação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303719-60.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, MARIA HELENA MORAES SPINELLI, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, JAYRO GIACOIA, IRENE RAINERI MIRAGLIA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, GERALDO MEIRELES DAS DORES, ALBERTO MAIMONE, ANTONIO GONGORA MUNUERA, JOAO ISIDRO FUMIS, ASSUMPTA MARIARANALI MEIRELES, TERESA CRISTINA MEIRELES VICENTINO, LUCIANA REGINA MEIRELES JAGUARIBE EKMAN, ALBINA DOS SANTOS FERREIRA, CIBELE APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, LETICIA FERREIRA, LUZIA HELENA MAIMONE, RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA, ERASMO GONGORA MUNUERA
SUCEDIDO: GERALDO MEIRELES DAS DORES, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, ALBERTO MAIMONE, ERASMO GONGORA MUNUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, precisamente, no prazo de 05 dias, acerca do pleiteado no ID 24236570, item 02.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) - PAULO ROBERTO RETZ (SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE infirmada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

1. Do recebimento da denúncia.

Quando da decretação da prisão preventiva, consignou-se que:

[...] há suficiente prova material dos pretensos delitos: foram apreendidos R\$ 60.831,00, em espécie, 26 (vinte e seis) telefones celulares, 980 (novecentos e oitenta) chip's telefônicos, 24 (vinte e quatro) cartões bancários de contas correntes, folhas de cheques e extratos bancários de terceiros.

Na chácara, onde ocorridas as prisões, aguardam retirada e perícia diversos computadores, os quais eram operados pelos investigados, quando da chegada da Polícia Militar.

Dos depoimentos do condutor e da segunda testemunha - os quais, até o momento, não padecem de qualquer vício que lhes retire a credibilidade - colhe-se a informação de que os custodiados se valiam dos equipamentos de informática para a prática de crimes de estelionato contra particulares, e também em face da União/CEF, mediante a fraude no recebimento de auxílios emergenciais.

Há evidências de que os investigados, mediante divisão estruturada de tarefas, praticaram múltiplos crimes de estelionato.

Deveras: somente o dinheiro em espécie implicaria a execução de uma centena de fraudes envolvendo auxílios emergenciais.

A existência de quase um milhão de chip's telefônicos indica que os investigados executavam grande volume de ações criminosas.

[...]

Há de se notar que a chácara fora alugada, ao que parece, com o propósito específico de os investigados, em associação, cometerem crimes.

Ao depois, e como bem referiu o MPF, em sua inicial acusatória, foram apreendidos valores, em contas correntes dos investigados: Flávio, R\$ 43.531,49; Gabriela, R\$ 46.775,76; Bruno, R\$ 64.156,50; Jonathan, R\$ 140.630,52; Beatriz, R\$ 32.876,54; Anderson, R\$ 782,98 e Ariadne, R\$ 124.290,05.

O laudo de perícia criminal do local do crime (ID Num 38353436 - Pág. 6), constatou que:

[...] O laudo de mobiliário, equipamentos computacionais e acessórios localizados no local, bem como as telas de aplicativos em execução, a quantidade de aparelhos celulares e cartões SIM localizados sugerem fortemente que os usuários do imóvel não o utilizavam com fins recreativos. Os itens e configurações retromencionados sugerem que o imóvel era utilizado para obtenção fraudulenta de benefício assistencial gerido pela Caixa Econômica Federal. Os indícios apontam que o site "neobusca.xyz" era utilizado como fonte de dados pessoais de pessoas físicas, dados estes que eram inseridos no sistema da Caixa Econômica Federal por meio da execução da versão Android de aplicativo do banco, utilizando-se para isso softwares emuladores executados nos computadores localizados no local.

33. Consulta ao site da Caixa Econômica Federal (página "https://www.caixa.gov.br/atendimento/aplicativos/caixatem/Paginas/default.aspx") revelou que o aplicativo "CAIXA Tem" neste momento é de acesso exclusivo aos beneficiários do Auxílio Emergencial (Covid-19).

34. Uma vez que a sistemática do cadastro da Caixa envolve o envio de mensagens de texto SMS, os cartões SIM eram possivelmente inseridos nos aparelhos celulares para recebimento de tais mensagens. Considerando que o aplicativo "CAIXA Tem" permite o acesso a benefícios financeiros assistenciais e a transações bancárias, considerando que a execução desse aplicativo era feita de maneira emulada em computadores - e isto não é a usual, visto que normalmente ocorre por meio de aparelhos celulares -, e considerando que os computadores continham dados cadastrais de diversas pessoas físicas, os Peritos concluem que há fortes indícios de que os computadores localizados no local examinado eram utilizados para prática de obtenção fraudulenta de benefícios gerenciados pela Caixa Econômica Federal, possivelmente o auxílio emergencial Covid-19.

Assim, havendo prova da existência de fatos que caracterizam crimes em tese e indícios de autoria, **recebo a denúncia** apresentada pelo MPF em face de **Ariadne Cristina Sampaio Ribeiro, Paulo Henrique Araujo Vital, Bruno Aparecido de Oliveira, Beatriz Pereira Borges, Gabriela Ribeiro de Almeida, Flavio Adauto Portela de Barros, Bruno Mariano Baggio, Anderson Portela de Barros, Wesley dos Santos Carvalho e Jonathan Aparecido de Oliveira**.

Solicitem-se ao SEDI pelo correio eletrônico institucional as anotações de praxe, bem assim a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes aos denunciados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.

Citem-se e intimem-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

2. Das representações da autoridade policial (ID 37574563, pags. 101/108)

Manifieste-se a defesa dos réus, sobre o pedido da autoridade policial pertinente ao uso dos veículos e demais móveis.

3. Dos pedidos de revogação da preventiva

WESLEY DOS SANTOS CARVALHO (ID Num 38440172 - Pág. 1), FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS (ID Num 38440792 - Pág. 1), BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA (ID Num 38441458 - Pág. 1), PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL (ID Num 38441970 - Pág. 1) e ANDERSON PORTELA DE BARROS AZEVEDO (ID Num 38442544 - Pág. 1) requerem a concessão de liberdade provisória, valendo-se dos mesmos argumentos já lançados em requerimentos anteriores

Na análise dos pedidos das então investigadas Ariadne e Beatriz, sustentei o seguinte:

Dos argumentos ora apresentados [...], verifico que já foram apreciadas, pelo juízo, as questões atinentes à primariedade, residência e trabalho fixos, bem como, da precedência de denúncia anônima, tudo quando da decretação da preventiva - e tal, denote-se, após primeiro pedido de liberdade da indiciada, no auto de prisão em flagrante n.º 5002004-11.2020.4.03.6108.

Quanto ao mais, também não autorizam a concessão de liberdade [...]

Assim foi fundamentada a ordem de prisão:

Há evidências de que os investigados, mediante divisão estruturada de tarefas, praticaram múltiplos crimes de estelionato.

Deveras: somente o dinheiro em espécie implicaria a execução de uma centena de fraudes envolvendo auxílios emergenciais.

A existência de quase um milhão de chip's telefônicos indica que os investigados executavam grande volume de ações criminosas.

E tal se apresenta sem que, ainda, tenha a autoridade policial examinado, mediante perícia, os equipamentos apreendidos.

Há de se notar que a chácara fora alugada, ao que parece, com o propósito específico de os investigados, em associação, cometerem crimes.

Vislumbra-se, portanto, verdadeira organização criminosa, voltada à prática de crimes de estelionato, que lesariam, reforce-se, o patrimônio público destinado a mitigar os severos efeitos da atual emergência de saúde pública.

Na letra da Lei n. 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Denote-se que os nove custodiados foram detidos na chácara em que executada a ação delitativa, tendo as investigadas Beatriz e Ariadne, inclusive, confessado que seus celulares seriam utilizados pelos demais, para a prática ilícita. Ambas reconheceram que estavam no local desde o dia 02 de agosto, com o que, para o presente momento, não há como se aceitar que desconhecem o cometimento reiterado dos crimes. Denote-se que os policiais narraram que, na chegada, bastou olhar para os computadores para se divisar centenas de nomes de pessoas, com CPF's, email-s e outros dados pessoais.

Quanto aos demais, frise-se que o condutor e a segunda testemunha narraram que ao adentrarem na chácara, foram localizadas 6 pessoas, 5 do sexo masculino e uma do sexo feminino, todas operando computadores.

A execução em massa, de modo profissional e estruturado, por nove pessoas, de crimes com pena máxima superior aos quatro anos, leva à conclusão de que, postos em liberdade, os investigados não encontrarão empecos para voltar a delinquir.

A tal quadro, soma-se a circunstância de nenhum dos investigados - nem mesmo Beatriz - ter demonstrado ocupação lícita.

Ha notícia, ademais, de que Bruno Mariano Baggio e Wesley dos Santos Carvalho sejam reincidentes.

[...]

Em hipótese similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade da decretação da prisão preventiva:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE E QUANTIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, substanciadas nos fortes indícios de que integraria articulada organização criminosa especializada na consecução de fraudes contra instituições financeiras e de repasse de cheques sem fundos ao comércio da região. Tais circunstâncias seriam agravadas pela numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantlar a atuação do grupo criminoso.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC - HABEAS CORPUS - 488138 2019.00.01891-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:.)

O risco à ordem pública, no caso, impede que se imponham medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo mesmo motivo, não há como se evitar, no momento, a segregação, a despeito dos riscos de contaminação pelo coronavírus. Observo, no ponto, que os investigados não se mantinham em quarentena: em tese, estavam reunidos, em um mesmo local, para a prática de crimes.

O risco representado pela concessão de liberdade é atual e evidente, como já se retira da própria decisão suso transcrita.

Ao que parece, aproveitaram-se as nove pessoas, presas em flagrante, do grave quadro de emergência de saúde, para, mediante complexa fraude eletrônica, receberem múltiplos auxílios emergenciais.

Não há quaisquer garantias de que não tomarão, portanto, a delinquir, se considerada a potencial formação de organização criminosa, pois estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Anoto que não há qualquer indicio que permita retirar a credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, muito menos de invasão de domicílio, coação ou tortura – verifique-se que, ouvida perante a autoridade policial federal, nada declarou a requerente neste sentido, além de não apresentar qualquer tipo de lesão corporal.

Por tais razões, **inde fire** os pedidos de liberdade provisória ora apresentados.

4. Do pedido de restituição de veículo

Desentranhe-se a peça de ID Num. 38673865 - Pág. 1, distribuindo-se-a como incidente de restituição de coisas apreendidas.

5. Das informações

Prestem-se, com urgência, informações ao C. STJ (ID Num. 38756024 - Pág. 2).

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e à autoridade policial federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005925-05.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ERICA CRISTINA ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA - SP298801

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até final do parcelamento noticiado (28/02/2021), sem necessidade de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002340-13.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B, FELIPE AUGUSTO NALINI - SP286139, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALAN BRESLAU - ME, ALAN BRESLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI - SP229050

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38698536: Não há que se falar em Embargos à Execução, enquanto não houver garantia do juízo. Conforme se verifica nos autos, a penhora não foi formalizada, ademais, a nova ação deveria ser aforada em autos apartados.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte executada.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002063-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001734-82.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38971569: suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010524-31.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38974483: suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-14.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008932-88.2005.4.03.6108

AUTOR: JOAO JACINTO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005524-55.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003240-89.2011.4.03.6111

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-60.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38882713: defiro a visualização dos documentos que se encontram em segredo de justiça (resultado da pesquisa Infojud), devendo a secretaria promover o cadastramento dos advogados Dr. Anderson C.P. Fonseca e Drª Sandra de Castro Silva, conforme procuração colacionada no ID 16892999.

Defiro, ainda, a restituição do prazo para manifestação do exequente, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005672-56.2012.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005177-46.2011.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-51.2020.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO ROBERTO BETONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 38947380 e anexos).
Bauru/SP, 22 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-14.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - INSS (id 38971344).

Bauru/SP, 22 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GCRN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental o contraditório, ênfase ao quanto alegado pela Fazenda embargante, de que a norma limitadora teria sido revogada, juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, na medida em que não seria possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogada a cabeça do artigo correspondente (Doc. Id 36338819 - Pág. 1).

Manifeste-se, pois, o polo impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, especificamente sobre o tema supra destacado, intimando-se-o.

Imediata intimação.

Pronta conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000689-14.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NN WIRELESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Doc. Num. 38866211 e anexos: ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005575-17.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA, MARIA AUGUSTA SIMAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA LETICIA DE ALMEIDA - SP337659

Advogado do(a) REU: MARIA LETICIA DE ALMEIDA - SP337659

DESPACHO

Certidão ID 38824864 e Doc. ID38824877: ciência às partes para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005575-17.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA, MARIA AUGUSTA SIMAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA LETICIA DE ALMEIDA - SP337659

Advogado do(a) REU: MARIA LETICIA DE ALMEIDA - SP337659

DESPACHO

Certidão ID 38824864 e Doc. ID38824877: ciência às partes para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003677-42.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON MAYCON FERREIRA

Advogados do(a) REU: RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP251978, VALDEMIR PEREIRA - SP117598

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em até 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica o Ministério Público intimado a dar prosseguimento ao processo, considerando que o mandado de prisão expedido contra o Réu continua pendente de cumprimento, inviabilizando a execução das penas impostas, sujeitas a prescrição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-24.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIRCEU MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada, ID 38729732, pois distintos os objetos.

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob nº 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE GODOY, MARIA DE LOURDES FELIZARDO FERREIRA
REPRESENTANTE: CARLA CRISTINA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759,
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Manifeste-se a coautora, Maria de Lourdes Felizardo Ferreira, sobre a alegação da CEF, ID 38659559, de que seria possuidora, tão-somente, de imóvel adquirido por meio de "contrato de gaveta" (localizado à Rua Santa Francisca de Chantal, em Bauru/SP).

De outra parte, manifeste-se a CEF sobre a aparente contradição quando juntou aos autos, ID 38659559, fl. 99, documentos que apontam, em relação do imóvel do coautor, Antonio Sérgio de Godoy (localizado à Rua Santa Paula, nº 1-116, em Bauru/SP), contrato firmado em 02/01/1969, sem cobertura do FCVS e, logo abaixo, outro documento, apontando que o sobre o mesmo imóvel haveria contrato firmado em 22/12/1980, e, ainda, possuiria cobertura FCVS.

Int.

BAURU, 21 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002296-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ADAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, determino que a Secretaria altere a autuação destes autos, passando a constar Procedimento Comum Cível.

Int.

BAURU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KAZUKO TAZAKI - SP280498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEM APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA KAZUKO TAZAKI - SP280498

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:ANTONIO LAERCIO PAZZETO

Advogado do(a)AUTOR:MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E.STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002203-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE CONDE CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, **determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E.STJ ou até o julgamento do referido RE.**

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005345-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO VICENTE SBRUGNERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE SBRUGNERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Considerando o decidido em Agravo de Instrumento - ID 37612739 (concessão de efeito suspensivo), determino o sobrestamento destes autos até a decisão final a ser ali proferida.

Int.

BAURU, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILBERTO FATIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DO CARMO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificadamente.

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006579-65.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APPARECIDA SCOTTI

Advogados do(a) REU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Doc ID 31211085 e 33559935: nos termos do art. 5º, da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (INSS) para a inserção da mídia de fls. 186.

Acaso não cumprida a determinação acima, anote-se o sobrestamento do presente, para fins de efeitos práticos de controle de andamento processual no sistema PJe, e traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos que deverão ser acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes (art. 6º, da mesma Resolução).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO COMUM

1400404-17.1995.403.6113 (95.1402795-7) - MARIA AMBROSIA DE PAULA FARIA QUEREZA X JOSE PERES QUEREZA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pela beneficiária MARIA AMBROSIA DE PAULA FARIA QUEREZA (fls. 124/128) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se a beneficiária, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço da beneficiária nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402795-42.1995.403.6113 (95.1402795-7) - GUILHERME LOPES MOREIRA X VALDETE LOPES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA X JOSE NILTON LOPES FERREIRA X JOAO BATISTA LOPES X VALDOMIRO LOPES FERREIRA X IVANI LOPES FERREIRA X ADIMAR LOPES MOREIRA X SANTOS LOPES FERREIRA X IRANI LOPES FERREIRA X VANILDA LOPES MOREIRA - MENOR (MARIA DA COSTA BARREIROS) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor (fls. 242), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403966-97.1996.403.6113 (96.1403966-3) - JOAQUIM INACIO X NORMA APARECIDA INACIO X OSWALDO INACIO X NILVA MARIA INACIO SILVA X DIVINA MARLENE INACIO SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados em sua integralidade pelos beneficiários NORMA APARECIDA INACIO, NILVA MARIA INACIO SILVA, DIVINA MARLENE INACIO SILVA e de seu advogado (fls. 299/301) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se o beneficiário, pessoalmente, e seu advogado para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço dos beneficiários nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016495-04.1999.403.0399 (1999.03.99.016495-5) - CALCADOS STEPHANI LTDA (SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados pela empresa LANDFEET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - antiga CALÇADOS STEPHANI LTDA (fls. 205/207) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se o representante legal da empresa beneficiária, pessoalmente, e seus advogados para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com documentos atualizados da parte beneficiária. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço da beneficiária nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-92.1999.403.6113 (1999.61.13.001249-7) - GERALDA SILVA OLIVEIRA X WANDA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X WILMA DE OLIVEIRA MARTINS X WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PACHECO X WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o estorno de valores depositados e não levantados integralmente pelos beneficiários WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, WANDA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA, WILMA DE OLIVEIRA MARTINS, WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA e WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 199/205) no prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado pela Lei 13.463/2017, intem-se os beneficiários, pessoalmente, e sua advogada para que, desejando, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no recebimento dos valores, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. O pedido de expedição de nova ordem de pagamento deverá ser endereçado aos autos, instruído com comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária e declaração do patrono de que se encontra em vida. Caso necessário, a secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço do beneficiário nos sistemas judiciais disponíveis. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-27.1999.403.6113 (1999.61.13.005101-6) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAQUIM INACIO DA SILVA X OSVALDO CRUVINEL VILAS BOAS X FLORISVAL DE SOUSA X ROSANGELO MATOS LOPES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KİYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-79.1999.403.6113 (1999.61.13.005104-1) - JOSE ANTONIO PELIZZARO X LAZARA GARCIA PARRA DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO DIAS X MARIA ALICE REZENDE X SEBASTIAO DARC DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.
Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.
Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-44.2000.403.6113 (2000.61.13.000073-6) - ALIRIO AIMOLA CARRICO X PAULO SERGIO ALVES MONTEIRO X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES X IRIS DO CARMO DOMINGOS X LAERCIO DA CRUZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.
Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.
Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000075-0) - GILBERTO DOS SANTOS(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X VALDIR HONORIO CAMPOS X ZEFERINO FERNANDES DA SILVA X SONIA MARIA BIONDI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.
Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.
Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-52.2000.403.6113 (2000.61.13.000357-9) - JACKSON BRASILINO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSA X JOSE GOMES GONCALVES FILHO X SERGIO MARANHA BORGES X JAIME BORGES COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.
Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.
Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-22.2000.403.6113 (2000.61.13.000359-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X LEDA MARIA SILVA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA DA COSTA X ODETE VIEIRA GRACIA X WALTER GARCIA DE FREITAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.
Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.
Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-44.2000.403.6113 (2000.61.13.000364-6) - FERNANDO CORREIA DE MELO X JOSE OSCAR PERAR X MANOEL MESSIAS PEREIRA X MARCIO ANTONIO DE BARCELOS X CLAUDIO ANTONIO TEIXEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.
Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.
Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.
Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000366-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000366-0) - MANOELITO PRADO JR X LUCIO SERGIO PEREIRA X JOSE VALMIR CARLONI X MARCIA MARIA SEGURA X NILISANE CRISTINA DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000368-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000368-3) - ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCA VALQUIRIA MARTINS PEIXOTO DOS SANTOS X JULIO AMELIO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000371-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000371-3) - EDUARDO BORGES DE CARVALHO X VERSIANO JOSE DA COSTA X VALMIR NUNES DIAS X SILVIA HELENA FERREIRA X ODILIA DA COSTA OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000373-06.2000.403.6113 (2000.61.13.000373-7) - NEUSA ALVES PEREIRA DUARTE X SILVIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES PEIXOTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VILMAR MATEUS DE SOUZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000374-88.2000.403.6113 (2000.61.13.000374-9) - LUIZ CARLOS ALQUALO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X REGINALDO DA SILVA X JANE MARIA DE SOUZA X ARMANDO ANTONIO DE SOUSA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000468-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARIA GONCALVES DE FARIA X GASPAR FERREIRA DA COSTA X SELMA MARIA MARTINS MATIAS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-34.2000.403.6113 (2000.61.13.000591-6) - ANTONIO CARLOS BARBIERI X WALTER ROMEO QUERINO X JOSE MARCIO DA SILVA X VALDECI DE SOUZA LEO X IZABEL RECHE DE SOUSA A RCHANO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000076-28.2000.403.6113 (2000.61.13.000766-4) - LUIZ BENEDITO LAMBERT X EURIPEDES ESNEIDER DE CARVALHO X FERNANDO GARCIA SANTANA X MAURI SILVA DE SOUZA X LAZARO CAITANO DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000077-65.2000.403.6113 (2000.61.13.000770-6) - ESMERALDO ALVES DO NASCIMENTO X IZABEL DE OLIVEIRA MORAES X BENEDITO DE MORAES X LUZIA MARIA DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000072-35.2000.403.6113 (2000.61.13.000772-0) - JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA X NEUZA MOREIRA DA SILVA X RONALDO VIEIRA SOBRINHO X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-12.2000.403.6113 (2000.61.13.001168-0) - TEREZINHA MAURA DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS SAMPAIO X ALCINO MENEQUETI X NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA MARCIA RODRIGUES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001171-0) - VERIDIANO MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA GONCALVES PADUA (SP115939 - CIRO IBIRA DE MARQUES) X EURIPEDES OVIDIO X WANDERLEY DOS SANTOS OTOBONI X VODAIR CAETANO BORGES (SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-71.2000.403.6113 (2000.61.13.002535-6) - GERCIDO ELIAS DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO X DELCIZO LOPES FERREIRA X ANTONIO BEGAI BATISTA DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002536-8) - AUGUSTA EURÍPIA DE OLIVEIRA X JOSE CAMILLO NETTO X NELSON VERGILIO X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X MARISE BERNARDINELLI PASCHOALINI (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-11.2000.403.6113 (2000.61.13.002539-3) - HELENO MELETTI X NILSON VICENTE MIRANDA X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS X ISRAEL SOARES DA SILVA X ELITON ROBERTO DO NASCIMENTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-55.2000.403.6113 (2000.61.13.002549-6) - JOSE RICARDO DE SOUZA X JOSE ELESBON - ESPOLIO X EURÍPEDES VITOR CORREA X JOVAIR BENTO AIRIS X ANA JURACI DONZELI FERREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-40.2000.403.6113 (2000.61.13.002550-2) - AIRTON DOS SANTOS X REGINALDO ESTEVAO FLAUSINO X VALENTINA LOURENCO SCHIARELI X BENEDITA DAMAS FLAUSINO X SEBASTIAO ARCHANJO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-92.2000.403.6113 (2000.61.13.002553-8) - MANOEL JOSE FERREIRA X ANTONIA MARIA DE JESUS X CELSO FERREIRA JARDIM X LAZARO ELIAS TAVARES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-28.2000.403.6113 (2000.61.13.003579-9) - CARLOS RENATO DA SILVA X MARIA DOS REIS PAVANI RODRIGUES X ROGILSON DONIZETE RODRIGUES X CECILIA TAVEIRA CINTRA DA SILVA X ONOFRE GALANTE (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003582-9) - BENEDITO TOME DE SOUZA X ADEMIR ALVES X ZELIA MENDES CARDOSO X FLEUBER ARAUJO VERAS X ANTONIO RODOLFO GOMES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002419-11.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Fl 92: Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de quinze dias.

Após, no silêncio, tomem estes autos e os autos principais (00022272520064036113) ao arquivo.

Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001671-76.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) - JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS (MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Analisando os últimos atos processuais, verifico que o exequente tem peticionado nos autos físicos a despeito de já ter sido realizada a virtualização e devida inserção no Sistema Processual Eletrônico - Pje em 04/11/2019.

Nestes termos, advirto-o para que providencie a apresentação de suas manifestações somente no processo eletrônico, a fim de evitar tumulto processual. Considerando que o cumprimento de sentença do montante em que a Fazenda Nacional é credora já se encontra emandando nos autos digitais; b) a cópia da petição de fls. 280/282 foi juntada, por esta serventia, aos autos digitalizados por meio da certidão de ID nº 34155038, a fim de se possibilitar o processamento do cumprimento de sentença, referente ao montante dos demais credores, no Sistema PJE; Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002675-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002675-6) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL ROBERTO AURELIO LEONARDO - COINTER (SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401496-25.1998.403.6113 - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução definitiva cujo processamento se iniciou sob a égide do Art. 730 do CPC/1973 (execução contra a Fazenda Pública). O título executivo judicial é o julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa em favor de Fabiana Gonçalves Fernandes, Tatiana Gonçalves Fernandes e Juliano Pedro Gonçalves Fernandes (atrasados de pensão por morte honorários de advogado). Citado, o INSS se opôs à execução por meio dos embargos (ação nº 0002181-1.2015.403.6113, referentes às exequentes Fabiana Gonçalves Fernandes e Tatiana Gonçalves Fernandes; e ação nº 0003741-95.2015.403.6113, oriunda do desmembramento dos primeiros embargos, mas referente apenas ao exequente Juliano Pedro Gonçalves Fernandes). Definida a quantia devida nos dois embargos à execução (fls. 347/349 e fls. 441/445), foram expedidos os ofícios requisitórios em favor dos exequentes (fls. 416, 417, 428, 472 e 473). Os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da Terceira Região e, na sequência, levantados pelos respectivos titulares, conforme comprovantes de fls. 425, 426, 433/434, 488/491 e 492. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Distribuição. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA X DIVINO AGUSTO ROSA X JOANA DE SOUSA ROSA X MARIA DIVINA ROSA SILVA X NATALINO DA SILVA X JOSE FERNANDES ROSA X SUELI APARECIDA ROSA DUARTE X WILSON DONIZETE ROSA X ROSELI DA SILVA ROSA MARCELINO X SOLANGE APARECIDA ROSA X JEFFERSON CARLOS ROZA X MATEUS CARLOS ROZA X BRUNA DUARTE ROZA X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente DIVINO AGUSTO ROSA, filho da autora MARIA EFIGENIA ROSA, falecido em 11/07/2019 (fls. 533). Restou comprovada, por meio dos documentos juntados, a qualidade de sucessores do falecido exequente DIVINO AGUSTO ROSA nos termos da lei civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros: 1) MARCOS ANTONIO ROSA (CPF nº 219.977.258-60; 2,083%); 2) LUCIANA APARECIDA SOUSA ROSA (CPF nº 270.336.308-75; 2,083%); 3) GUSTAVO DE SOUSA ROSA (CPF nº 327.727.968-50); 2,083%. Retifique-se a atuação para que passem a constar os herdeiros habilitados na condição de sucessores. Caso o cadastro da parte exequente apresente divergência, intime-se a parte para regularizá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001539-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor (fls. 242), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000356-67.2000.403.6113 (2000.61.13.000356-7) - JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES X JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP245473 - JULIANO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O patrono da parte exequente requer a intimação da executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais ou a transferência do valor já depositado nos autos para conta da patrona indicada. Por fim, requer prioridade na tramitação, pois o exequente é idoso, nos termos da Lei 10.741/2003.

Decido.

No caso dos autos houve sentença extinguindo o cumprimento de sentença há mais de 5 (cinco) anos, inclusive, os autos estavam arquivados com baixa findo há mais de 5 (cinco) anos.

Em face da sentença mencionada não há mais valores a serem executados nos autos, de modo que determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa findo.

Contudo, caso a parte pretenda recorrer deste despacho ou requerer outras diligências, deverá promover a virtualização dos autos inserido os arquivos no sistema PJe, conforme preconiza a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que deverá solicitar a secretaria deste Juízo através de correio eletrônico (franca-se01-vara01@trf3.jus.br) a inserção dos metadados do processo no PJe a fim de viabilizar a juntada dos arquivos digitalizados pela parte. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo definitivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) - ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X CLAUDIO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN X OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA (SP119751 - RUBENS CALILE SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes acima indicadas pleiteiam o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios e multa. O valor devido à União foi depositado por meio de DARF (f. 297). Os ofícios requisitórios foram expedidos e levantados os valores respectivos, conforme comprovantes de f. 206, 363, 366, 374-379. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho de fls. 269, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL X EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME e EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA propõe contra o INSS para o recebimento de crédito reconhecido em seu favor na fase de conhecimento. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos (f. 221-222 e 233-234). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001993-28.2015.403.6113 - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 451, oficie-se ao Centro de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o atendimento da ordem de fls. 436. 2. A seguir, intime-se novamente a defensora para que informe o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado, no prazo de quinze dias. 3. Após, dê-se vista ao INSS sobre o valor apurado no prazo de trinta dias. 4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 5. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as idades dos filhos do de cujus constam na certidão de óbito anexada aos autos, reconsidero o despacho de ID nº 32896785.

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LUIS ANTONIO FERREIRA, falecido em 16 de janeiro de 2020.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da *de cujus*, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios nº 8.213/1991.

Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARGARETE APARECIDA PEREIRA Y PEREIRA.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

Nome: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MAJOR ELIAS MOTTA, 1241, JARDIM SAO LUIZ, FRANCA - SP - CEP: 14402-310

Nome: EDGAR ANDRE TOMBOLY

Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1204, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012

Nome: LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1193, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012

DESPACHO - MANDADO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 368227589 – R\$ 436,62), passível de penhora, intime-se a parte executada, por mandado, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

2. Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso e proceda a Secretaria à transferência do referido valor para conta judicial à deste Juízo na Caixa Econômica Federal – (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1. instruído de cópia do bloqueio pelo Bacenjud.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000972-87.2019.4.03.6113

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência ao autor dos documentos juntados aos autos.

Int.

Franca, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse o cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente (ID. 37883622) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos de **R\$ 2.197,96 (dois mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos)** atualizado até agosto de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

5. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001124-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOC LOC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI - SP142588

EXECUTADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DO R. DESPACHO DE ID Nº 38456193:

"...abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37191843:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003893-12.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVID BATISTA RADESCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 24 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404847-06.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO JOSE QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO SEGUNDO DO R. DESPACHO DE FLS. 244 DE ID Nº 24733966:

"... dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-05.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SONIA RITA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967, ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37372556:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-08.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALTER DONIZETE LOPES LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698, ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38035097:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-59.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37847189:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003616-69.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADELINA FELIPE GERALDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37938313:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 33109478:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias"

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que INSS pleiteia a execução de honorários advocatícios no montante de R\$ 19.675,90 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), atualizada até julho de 2020 (ID. 36337734).

Assevera que em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora nos autos principais a execução dos honorários permaneceu suspensa. Entretanto, sustenta que a documentação que apresenta demonstraria a situação econômica atual da parte autora, indicando não mais subsistir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Menciona que:

* O executado trabalha;

* É proprietário de três veículos:

- 1) VW/FOX, 1,0, placa DXR 8370, ano 2007/2008;
- 2) Chevrolet ONIX/ 1.4 MTLI, placa FFZ 5651, ano 2012/2013;
- 3) FIAT STRADA WORKING, placa GUY 5041, ano 2000/2000

* Possui direito real de usufruto, com cláusula de reversão, dos imóveis doados a suas filhas: matrículas nº 11.254, 21.236, 23.469, 34.088 e 38.609, este último com área de 170,10 metros quadrados.

Pleiteou, ao final, a intimação da parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pagasse o valor devido, sob pena de acréscimo de 10% de multa, além de 10% relativo a honorários advocatícios (artigo 523, caput, e parágrafo 1º). Requereu, ainda, que caso não houvesse pagamento tempestivo, que a execução fosse satisfeita mediante penhora via BACENJUD, ou, subsidiariamente, penhora e alienação de um ou algum dos imóveis declinados.

Instada (ID. 36447044), a parte executada manifestou-se no ID. 37934334. Sustentou, em síntese, que não há situação nova que justifique o afastamento da Justiça Gratuita deferida nos autos principais e pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência da ação de cumprimento de sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nestes termos, a decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios tem a sua exigibilidade suspensa até que haja alteração da sua situação econômica.

De outro giro, é sabido que a exigibilidade é um dos requisitos do título para se iniciar o cumprimento de sentença ou a execução.

As características do título executivo, a saber, certeza, liquidez e exigibilidade, estão descritas no artigo 783, do Código de Processo Civil, que está inserido no Capítulo IV, que descreve os requisitos para realizar qualquer execução.

Embora sejam normas direcionadas ao processo de execução, elas se aplicam ao cumprimento de sentença por força do disposto no artigo 771 do mesmo Código.

Firmadas estas premissas, e da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a ação que a parte executada pleiteou a revisão de benefício previdenciário foi proposta em 19/12/2014 (ID. 8844286 – Pág. 1/14), a sentença foi prolatada em 17/11/2015 (ID. 8844684 - Pág. 1/6), acórdão proferido em 02/10/2017 (ID. 8844689 - Pág. 3/8) e o trânsito em julgado ocorreu em 22/11/2017 (ID. 8844689 – Pág. 11).

Da leitura da certidão do imóvel inscrito na matrícula nº 11.254 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP verifica-se que se cuida de imóvel situado na Rua Coronel Tamarindo nº 3381, atual residência do executado, e foi adquirida em 07/08/1997 (ID. 36337735 - Pág. 5). Refere-se ao "lote 07".

O imóvel inscrito na matrícula nº 21.236 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP foi **adquirido na mesma data** pelo executado e se situa na mesma rua, e se refere ao "lote 08".

A parte ideal do imóvel inscrito na matrícula nº 23.469 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP foi recebido como herança de sua mãe em 02/10/1996 (ID. 36337741).

O imóvel inscrito na matrícula nº 34.088 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP foi adquirido em 15/05/1985 (ID. 36337743 - Pág. 1).

O imóvel 38.609 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP foi adquirido pelo executado em 28/08/1995 (ID. 36337744 - Pág. 7).

De outro giro, constata-se que os automóveis em nome do executado não são novos e não tem grande valor de mercado.

Diante de toda a cronologia acima narrada, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, eis que não foi demonstrada a **alteração** da situação econômica da executada, necessária para afastar a suspensão da exigibilidade da dívida.

Com efeito, constata-se facilmente que à época da propositura da ação de conhecimento o executado já era possuidor dos bens indicados pela parte exequente, demonstrando que **não houve mudança significativa de sua capacidade financeira** apta a afastar o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual.

Outrossim, o fato de a parte executada ainda trabalhar, não indica, por si só, que possui condições financeiras de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Ressalto que, embora tenha alegado esta situação em sua petição inicial, a parte exequente não trouxe comprovação documental aos autos.

E mesmo que assim não fosse, não impugnada a gratuidade da justiça no momento oportuno, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença que julga o feito, a situação se estabiliza, não sendo possível a discussão acerca da capacidade financeira da parte executada na fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Nestes termos, acolho a impugnação oposta pelo executado ROBERTO GÓES DE OLIVEIRA em face do INSS, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e por consequência, extingo o cumprimento de sentença.

Custas nos termos da lei.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, fixando o montante da condenação em 10% do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000577-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS PERENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALCADOS PERENTE LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado na nota da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) A notificação da D. Autoridade Impetrada para prestar as informações que entender necessárias, bem como que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

c) A manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, em dez dias, como dispõe o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse mandamus, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

Destaca a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade social precípua a industrialização e comércio atacadista e varejista de calçados em geral.

Como toda pessoa jurídica de direito privado, é contribuinte da COFINS - Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, fundamentada no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social, em cujas bases de cálculos a Administração Tributária, em interpretação da legislação de regência, exige que se inclua o valor do ICMS.

Discorre a impetrante, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo após a Emenda Constitucional nº20/98, uma vez que o valor do ICMS debitado não pode ser abrangido pelo conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Anota que, embora o C. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral, no qual se decidiu em Plenário que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", ainda se encontra sujeita a autuações por parte da Receita Federal do Brasil caso deixe de considerar o ICMS debitado na base de cálculo das contribuições como receita.

Entretanto, sustenta que os valores devidos a título de ICMS, destacados na nota fiscal, não configuram receita, uma vez que não representam qualquer ingresso de recurso ao patrimônio das empresas e, nesse aspecto, não se enquadram como faturamento, nos termos do aludido art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Ressaltou que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, o que a Impetrante pretende é tão somente a declaração do seu direito de compensar o indébito tributário, ficando a cargo da autoridade administrativa competente, nos moldes do previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a verificação da correção dos valores compensados e o lançamento de ofício de qualquer diferença que extrapole os limites da sentença, inclusive com imposição de multa.

Quanto à possibilidade da utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, a impetrante pontua que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se pacificou a respeito, inclusive editando a Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Dessa forma, segundo a impetrante, restaria também "evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante à declaração do direito à compensação do indébito relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta, gerado pela indevida inclusão, em sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais".

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 78.042,00.

Junto procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso, estas calculadas em razão de 0,5% do valor da causa (id 29811778).

O pedido de liminar foi indeferido ante a ausência do risco de dano irreparável, um dos dois requisitos necessários para respaldar a concessão da medida (id. 30170069).

A União ingressou no feito para defender o ato impugnado (id. 30487229). Alegou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em momento algum se reporta ao Decreto-Lei nº 1.597/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, o que, ao seu sentir, significaria dizer que a Corte não declarou a inconstitucionalidade de tal norma. Pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR. Subsidiariamente, caso a ordem seja concedida, limita o direito de compensação ao trânsito em julgado da sentença e defende a metodologia proposta pela Fazenda Nacional e consolidada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, como critério correto de apuração dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e sujeitos a ressarcimento (o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado da nota fiscal), interpretação, inclusive, que sustenta encontrar guarida em diversas passagens do julgamento proferido pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30887014). Preliminarmente, apontou a inadequação da via eleita e postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Argumentou que, com base no artigo 166 do CTN, o direito somente deveria ser dado ao consumidor final, já que a restituição não pode ser com base no valor do imposto destacado na nota fiscal sob pena de ser restituído valor maior do que aquele arrecadado, por toda a cadeia de comercialização na sistemática não-cumulativa.

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justifique sua atuação no mérito deste *mandamus* (id. 32991111).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações em id. 33759193, basicamente reiterando suas alegações anteriores.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1.1. Inadequação da via eleita

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual assenta: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se à impetrante o direito de ressarcimento pela via da compensação.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

1.2. Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE nº 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado **em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desraturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, destacado da nota, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS destacado da nota e decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas pela União, na forma da lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C. J. MARCHETTE - EPP**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A segurança liminar e final foram assim extemadas na preambular:

(...) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...);

(...) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2019 até o mês do trânsito em julgado da decisão proferida nessa ação devidamente, corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

A impetrante informa ser pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade social precípua a industrialização e comércio de produtos alimentícios, seus complementos e aditivos, cosméticos e produtos de higiene em geral.

Como toda pessoa jurídica de direito privado, é contribuinte da COFINS - Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, fundamentada no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social, em cujas bases de cálculos a Administração Tributária, em interpretação da legislação de regência, exige que se inclua o valor do ICMS.

Discorre a impetrante, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que o valor do ICMS debitado não pode ser abrangido pelo conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Anota que, embora o C. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral, no qual se decidiu em Plenário que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", ainda se encontra sujeita a autuações por parte da Receita Federal do Brasil caso deixe de considerar o ICMS debitado na base de cálculo das contribuições como receita.

Entretanto, sustenta que os valores devidos a título de ICMS, destacados na nota fiscal, não configuram receita, uma vez que não representam qualquer ingresso de recurso ao patrimônio das empresas e, nesse aspecto, não se enquadram como faturamento, nos termos do aludido art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Ressaltou que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, o que a Impetrante pretende é tão somente a declaração do seu direito de compensar o indébito tributário, ficando a cargo da autoridade administrativa competente, nos moldes do previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a verificação da correção dos valores compensados e o lançamento de ofício de qualquer diferença que extrapole os limites da sentença, inclusive com imposição de multa.

Quanto à possibilidade da utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, a impetrante pontua que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se pacificou a respeito, inclusive editando a Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Dessa forma, segundo a impetrante, restaria também "evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante à declaração do direito à compensação do indébito relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta, gerado pela indevida inclusão, em sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais".

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.250,96.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (id 30170712).

O pedido de liminar foi indeferido ante a ausência do risco de dano irreparável, um dos dois requisitos necessários para respaldar a concessão da medida (id. 31016239).

A União ingressou no feito para defender o ato impugnado (id. 31376885). Alegou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em momento algum se reporta ao Decreto-Lei nº 1.597/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, o que, ao seu sentir, significaria dizer que a Corte não declarou a inconstitucionalidade de tal norma. Pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR. Subsidiariamente, caso a ordem seja concedida, limita o direito de compensação ao trânsito em julgado da sentença e defende a metodologia proposta pela Fazenda Nacional e consolidada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, como critério correto de apuração dos valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e sujeitos a ressarcimento (o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado da nota fiscal), interpretação, inclusive, que sustenta encontrar guarida em diversas passagens do julgamento proferido pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão, principalmente porque a composição dos Ministros integrantes do STF vai alterar quando do julgamento dos embargos de declaração (o Ministro Alexandre de Moraes, que não participou do primeiro julgamento, vai participar do julgamento dos embargos de declaração, na vaga aberta pelo Ministro Teori Zavascki, e, provavelmente, os Ministros Celso de Melo e Marco Aurélio de Melo, que se aposentaram compulsoriamente nos próximos meses e votaram favoravelmente ao contribuinte, não participarão do próximo julgamento. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois entende que o pleito realizado já estava pacificamente repellido pela ADC 1-1 DF (transito em Julgado em 1995), REExt 212-209 RS, transito em julgado em 26.02.2003, e, REExt. N° 582.461, sessão de 18/05/2011, julgado no rito da repercussão geral (artigo 543-A do CPC de 1973), Súmulas 68 e 94 do STJ, Súmula 191 e 258/TFR. Argumentou que, com base no artigo 166 do CTN, o direito somente deveria ser dado ao consumidor final, já que a restituição não pode ser com base no valor do imposto destacado na nota fiscal sob pena de ser restituído valor maior do que aquele arrecadado, por toda a cadeia de comercialização na sistemática não-cumulativa (id. 31550726).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justifique sua atuação no mérito deste *mandamus* (id. 34414032).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações em id. 35147668, basicamente reiterando suas alegações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1.1. Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE nº 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnatuar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, destacado da nota, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS destacado da nota e decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas pela União, na forma da lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-58.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JANIO MIRAS HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos princípios da celeridade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

O pedido liminar foi indeferido (id 38469135).

O impetrante informou que o INSS implantou o benefício e requereu a extinção do feito por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, o impetrante informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo fora analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISTIANO DA CRUZ MARQUIORI, MIRIAN SILVERIO DOS SANTOS MARQUIORI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO - SP431483, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO - SP431483, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

REU: MANUELA RODRIGUES DA SILVEIRA RIBEIRO FONSECA, FERNANDA SILVEIRA FONSECA DE PAULA, MURILO ORTIZ DE PAULA, LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA, KATIA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES SILVEIRA, MARIA ANGELA SILVEIRA CHEIBUB, JORGE CHEIBUB FILHO, JOSE ALÍPIO FURQUIM FONSECA NETO, ANA LETICIA QUAGLIA PATO FONSECA, MARCIA REGINA DINIZ DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: CECILIA RODRIGUES DA SILVEIRA RIBEIRO FONSECA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, **CRISTIANO DA CRUZ MARQUIORI E OUTRO** pleiteia em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTROS** reparação de danos materiais e morais sofridos em decorrência de problemas estruturais existentes no imóvel adquirido junto às rés e financiado pela CEF com recursos do FGTS/PMCMV.

Ajuizada a ação inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Ituverava/SP, o referido Juízo se declarou incompetente para julgar o feito, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e, consequentemente a competência do Juízo Federal no julgamento de ações envolvendo empresa pública federal, conforme dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, de ofício, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre os autores e os corréus vendedores e corretores apenas como financiadora, ou seja, como fonecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel dos vendedores.

O imóvel em questão não lhe pertencia, tampouco à Caixa Econômica Federal, pelos termos do contrato em questão, restou responsável pela integridade da obra.

A cláusula 21 do contrato firmado prevê a contratação de seguro pelos devedores de seguro com cobertura, no mínimo, de Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos ao Imóvel durante a vigência do contrato até a liquidação da dívida, nos termos do artigo 79, da Lei nº 11.977/09.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios construtivos, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(Ag Int no REsp 1526130/SC – Rel. Ministro Moura Ribeiro – 3ª Turma. – J. 16/05/2007 - DJe DATA: 29/05/2017).

Permanecendo no polo passivo apenas pessoa física, fálce à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Anoto, ainda, que, em que pese a parte autora não tenha incluído a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, caso resolva incluí-la, não modificará a competência do órgão julgador do feito, pois, as sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e não estão inseridas no rol estabelecido no artigo 109 I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Ituverava/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WILSON DONISETE LUCINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON DONISETE LUCINDO**, por meio do qual pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo interposto em 17/10/2019, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99, bem como artigo 41-A, § 5.º da Lei nº 8.213/91.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 28083429).

O Ministério Público Federal, ouvido, afirmou que o direito discutido é individual e disponível, de modo que se revela descabida sua manifestação sobre o mérito (id 28332066).

O INSS ingressou no feito (ID 28494705).

A Gerencia Executiva de Ribeirão Preto informou que o recurso ordinário interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado em 23/03/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 30013631).

O impetrante foi novamente intimado, mas não se manifestou.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso administrativo, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

O impetrante comprovou que o recurso administrativo foi apresentado em 17/10/2019 (id 28012252).

A autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado em 23/03/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 30013631).

Na ferramenta digital "Meu INSS" não consta informação acerca do julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e análise do recurso deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do recurso administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do recurso interposto pela parte impetrante, no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3983

MONITORIA

0002081-18.2005.403.6113(2005.61.13.002081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WANTUIR RAMOS DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wantuir Ramos da Silva. Após a citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 24). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito, em razão da não localização de bens passíveis de constrição (fl. 38), o que foi deferido (fl. 39). Manifestação da exequente pugnano pela desistência do feito em razão da renegociação/pagamento da dívida e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil/Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta ressaltar, que no caso em tela, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA - ME, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO - SP338654, GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA - SP419425

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial; da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO POSTERARE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARTORI ANACLETO - SP265462

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição/documento id. 38882495, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **RS 11.817,40 (onze mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos)**.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-30.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Felipe de Souza Silva**, representado por sua irmã e guardiã Lauana de Souza Mariano, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da genitora, Adriana Araújo de Souza Silva, ocorrido em 09/10/2009, de quem dependia economicamente, a partir do requerimento administrativo (12/11/2018).

Narra a parte autora que requereu administrativamente a concessão do benefício, em 12/11/2018, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada da instituidora na data do óbito. Contudo, alega que a falecida mantinha qualidade de segurada, por ter trabalhado na condição de empregada na empresa Fran Perfil Comércio de Ferro LTDA., exercendo a atividade de coordenadora de vendas, no período de 01/03/2008 a 30/03/2009, consoante anotação constante da CTPS.

Inicial acompanhada de documentos.

Insta consignar que o presente feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0001612-45.2019.403.6318, sendo posteriormente redistribuído a este juízo.

Despacho de Id 22378316 concedeu ao requerente a gratuidade de justiça.

Em aditamento à inicial (Id 22378320 – Pág. 1-2), a parte autora postulou a alteração da data do início do benefício (DIB) para a partir da data do óbito da *de cuius*, ocorrido em 09/10/2009, atribuiu novo valor à causa e requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram remetidos e distribuído à esta Vara Federal, em razão da decisão de incompetência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id 22378326), sendo ratificados por este Juízo os atos anteriormente praticados, determinando-se a citação do INSS e abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o presente feito, em razão de se tratar de interesse de incapaz (Id 25213188).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id 25547857 – Pág. 1-3).

Citado, o INSS contestou a ação alegando ausência de qualidade de segurada da falecida. Defendeu que o último vínculo empregatício não possui correspondência no CNIS, não podendo, portanto, ser considerado em razão da ausência de conjunto probatório apto a corroborá-lo. Sustentou a impossibilidade da retroação da data do benefício, acaso concedido o benefício, mesmo sendo o autor menor de dezesseis anos. Postulou a improcedência da demanda (Id 28817609 – Pág. 1-5). Juntou cópia do procedimento administrativo e do extrato do CNIS da falecida (Id 28817610 – Pág. 1-31 e 28817611).

A parte autora impugnou a contestação (Id 30034931 – Pág. 1-7).

O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação já apresentada.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Adriana Araújo de Souza Silva, ocorrido em 09/10/2009.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito da genitora do autor.

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, “Direito Previdenciário Brasileiro”, 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida.

O autor comprovou documentalmente ser filho da *de cuius* (Id 22377993 – Pág. 3-4), em consequência, restando provada a mencionada dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se considerar o tempo de trabalho cujo contrato não esteja registrado no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para fins de verificar a manutenção ou não da qualidade de segurada da genitora do autor, ao tempo do óbito.

Verifico que o autor apresentou cópia de sua CTPS da *de cuius* onde consta vários contratos de trabalho, sendo o último vínculo anotado referente ao período de 01/03/2008 a 30/03/2009, não considerado pelo INSS quando da análise administrativa do pedido de pensão por morte e impugnado na presente ação.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida ao tempo do início do primeiro contrato anotado (data emissão: 16/10/1995) e nela não há indícios de rasuras. Também não foi alegada em nenhuma esfera (administrativa e judicial) ou juntada provas de indício de fraude no documento.

É de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros e válidos, para todos os fins, os vínculos anotados no respectivo documento.

E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, destaco que, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei n. 8.212/91.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em deixar de cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes no último registro apostado na CTPS da *de cuius*, o que não foi feito, de rigor o cômputo do tempo de serviço coma devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

Assevero, outrossim, que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica em perda da qualidade de segurado, por não poder ser penalizado o empregado/beneficiário pela desídia do empregador.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.
- 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.
- 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.
- 5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 6 - A costeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.
- 7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.
- 8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.
- 9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.
- 10 - O requisito carência restou também completado.
- 11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).
- 12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, complicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.
- 13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.
2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.
3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.
4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tornou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Conseqüências legais fixadas de ofício.

(0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Portanto, preenchidos todos os requisitos faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte pretendida, sendo que os valores deverão observar o disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, incluindo o recebimento de abono anual.

O benefício será devido desde a data do óbito (09/10/2009), pois sendo o autor absolutamente incapaz (menor de 16 anos) ocorre causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

STJ REsp 1.797.573/RJ 19/06/2019

TRF4 AC 50228964620184049999 01/10/2019

TRF3 ApCiv/RemNec 00082940220174039999/SP

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de **pensão por morte** (art. 74 da LB), **com data de início do benefício (DIB) em 09/10/2009, data do óbito.**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe

Síntese do Julgado

Nome do <u>segurado</u>	Adriana Araújo de Souza Silva
Nome do <u>beneficiário</u>	<ul style="list-style-type: none">Felipe de Souza Silva
Benefício concedido	Pensão por Morte
Filiação do beneficiário	<ul style="list-style-type: none">Adriana Araújo de Souza Silva
RG e CPF do beneficiário	<ul style="list-style-type: none">RG: 57.138.140-6CPF: 477.671.168-08
Renda mensal atual	A ser calculado pelo INSS
Data de início do benefício (DIB)	09/10/2009
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento	Prejudicado

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO DA CUNHA JUNIOR, ANA PAULA DOS SANTOS DOMINGOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora promover a renegociação da dívida, obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial ou de seus efeitos, afastando a consolidação da propriedade em favor da ré, bem ainda obstar a inserção dos dados do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito e garantir a manutenção da sua posse no imóvel até decisão final do presente feito. Postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sustenta ser proprietário do imóvel localizado na Avenida Manoel Jacinto Netto, nº 7.031, apartamento 12, no Residencial Zanetti, nesta cidade de Franca/SP (matrícula nº 102.380 do 1º Oficial de Imóvel de Franca/SP), financiado perante a Caixa Econômica Federal em 360 parcelas de R\$ 679,59 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Alega que em virtude de dificuldades financeiras e situação de desemprego, o autor não conseguiu adimplir as prestações do financiamento desde agosto de 2018.

Assim, afirma ter realizado um depósito, em 26/12/2018, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), com a finalidade de acertar as prestações em atraso, sendo que nesse período tais parcelas perfaziam um montante equivalente a R\$ 2.124,50 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Narra que após essa data não mais conseguiu efetuar nenhum pagamento, porque sua conta foi bloqueada, e que a CAIXA teria informado que já recuperou o imóvel e o levaria a leilão, havendo impedimento à renegociação de dívida.

Afirma que não recebeu pessoalmente a notificação da requerida, não tendo ciência da cobrança do débito, não podendo ser constituído em mora. Defende poder utilizar eventual saldo do seu FGTS e/ou de sua esposa para quitar o débito, pugnano pela expedição de alvará judicial para realizar o levantamento. Postula a inversão do ônus da prova

Decisão de Id 20147336, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência em razão da inexistência de notícia nos autos sobre a designação de leilão extrajudicial. Na ocasião foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual apesar de as partes noticiarem a impossibilidade de acordo, requereram a redesignação do ato (Id 21570906), o que foi deferido pelo juízo, não tendo o requerente comparecido na data redesignada (Id 23744046).

A CAIXA apresentou contestação (Id 24579136), defendendo a legalidade e legitimidade da consolidação da propriedade do imóvel em garantia do financiamento em favor da CAIXA. Destacou que por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, apresentou os valores para purgação de mora e eventual restabelecimento do contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A CAIXA informou não ter outras provas a produzir (Id 26998011).

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial (Id 28343624) e noticiou a realização do leilão extrajudicial, pugnano pela sua suspensão (id 29511868).

Instado, o autor promoveu a juntada de documentos referentes aos leilões designados para os dias 16/03/2020 e 30/03/2020 (Id 29731001 e 29743940).

Decisão de Id 29759382 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

O autor noticiou que a ré remarcou o leilão do imóvel para o dia 28/07/2020 e manifestou interesse na resolução do contrato. Requeru a intimação da CAIXA para informar o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor do financiamento, que eventualmente será descontado na adjudicação do bem, bem ainda eventual crédito a ser recebido pelos autores.

Decisão de Id 35829345 indeferiu o pedido formulado pela parte autora no tocante à intimação da ré para fornecer informações sobre a avaliação do imóvel, o saldo devedor do financiamento e eventual crédito em decorrência da venda do imóvel, bem ainda afastou a alegada urgência decorrente das novas datas de leilões designadas em razão de já terem sido realizados anteriormente dois leilões extrajudiciais, sendo o pedido apreciado e indeferido em sede de tutela de urgência. Concedeu também prazo para inclusão da mutuaría no polo ativo do presente feito, o que restou atendido pela parte autora.

A CAIXA manifestou ciência da inclusão da mutuaría Ana Paula dos Santos Domingos Cunha no polo ativo da presente ação, pugnano pelo prosseguimento do feito, com o julgamento de improcedência da ação (Id 36458064).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à autora Ana Paula dos Santos Domingos Cunha o benefício da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A execução extrajudicial consiste em meio legal e expressamente previsto na avença firmada pela autora com a CAIXA, para ser utilizado em caso de inadimplemento.

Nada há a prover acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou da inversão do ônus da prova.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a inversão do ônus da prova ou a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo autor no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Nesse ponto, esclareço que o pedido de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em garantia do financiamento em favor da CAIXA formulado na inicial é genérico, pois não indica qualquer irregularidade, ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais. Não há comprovação da existência de cláusula abusiva, onerosidade excessiva do contrato ou violação do princípio da boa-fé e da manifestação de vontade do mutuário.

Nesse diapasão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios constitucionais que norteiam as relações consumeristas, considerando a necessidade de demonstração de que o contrato de mútuo firmado viola os preceitos legais.

A parte autora firmou com a instituição financeira requerida contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64. Os documentos acostados aos autos indicam que o empréstimo foi garantido por meio de alienação fiduciária do bem imóvel transposto na matrícula nº 102.380 do 1º Oficial de Imóvel de Franca/SP, nos termos da Lei nº 9.514/97.

O contrato encontrava-se garantido por bem imóvel e considerando o inadimplemento das prestações houve consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Há cláusulas contratuais estipulando a propriedade fiduciária, a consolidação desse bem em favor da CEF e autorizando a realização de leilão extrajudicial do bem, consoante avençado pelas partes.

Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento da dívida, consolidação da propriedade e realização do leilão público extrajudicial, nos termos dos ditames legais e contratuais previstos.

A parte autora utilizou o crédito que lhe foi concedido através do mútuo bancário, manifestou concordância com as cláusulas contratuais, deixou de adimplir as obrigações contratadas, fato incontroverso.

Consoante já mencionado pela Magistrada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, não restou demonstrado nos autos qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Embora a parte requerente alegue que não foi notificada para purgação da mora, o documento acostado aos autos (Id 24579145) indica que os autores foram notificados no endereço do imóvel adquirido, na pessoa da irmã do autor, Julia Apolinario Cunha, em 06 de agosto de 2018, para purgação da mora, não demonstrando, pois, qualquer irregularidade ou nulidade no procedimento realizado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, quanto aos avisos referidos no art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.514/97, **não há a necessidade de comprovação do recebimento de avisos por parte do mutuário, bastando a expedição de notificação para o endereço do imóvel adquirido.** 2. Apesar de se tratar de procedimento executivo de consolidação de propriedade previsto na Lei nº 9.514/97, diverso daquele previsto no Decreto-Lei nº 70/66, é aplicável o referido entendimento, tendo em conta se tratar de execução extrajudicial de débito oriundo de financiamento habitacional. 3. No caso dos autos, da análise da matrícula do imóvel, verificamos que na averbação do procedimento de consolidação da propriedade, constou a comprovação da mora da devedora fiduciante, o que, em juízo de cognição sumária impede o reconhecimento da nulidade apontada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade. 4. **A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.** (AC 20046100053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008). 5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da tutela de urgência (Id 29759382), razão pela qual passo a reproduzi-la:

“De outro giro, não há fundamento no argumento apresentado pelo autor acerca do fato de não ter ciência da cobrança do débito. Ora, na própria exordial ele reconhece expressamente a inadimplência das parcelas desde de agosto de 2018, que alega ter decorrido de dificuldades financeiras e situação de desemprego.

Além disso, narra que chegou a pagar parte da dívida em dezembro/2018, contudo, não obteve êxito em saldar todas as prestações em atraso.

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.
2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.
3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
4. **Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.**
5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016).

De outro giro, repiso, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento desde a **agosto/2018** e da possibilidade de **consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia**, fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada, configurada apenas pela designação de leilão extrajudicial, em 16/03/2020.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, com a manutenção na posse do imóvel, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, mormente considerando que o autor não demonstrou qualquer intenção de purgação da mora.

Ademais, verifica-se que foi oportunizado ao devedor prazo para quitação do débito, sem qualquer providência, eis que restou comprovado através da certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP que foram realizadas três diligências, duas frustradas, na tentativa de intimação do requerente (dias 23 de julho e 03 de agosto de 2018) e intimação pessoal positiva em 06 agosto de 2018, consoante mencionado anteriormente.

Note-se, outrossim, que, embora tenha decorrido mais de umano do último pagamento da prestação mensal, do que ressei dos autos o requerente somente tentou solucionar a questão quando a propriedade já se encontrava consolidada em nome da requerida (21/09/2018), o que esmaece a alegada plausibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) **No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Perpetuo Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado.** Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) **Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei.** Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...) 3. Agravo de instrumento improvido. (sem grifo no original).

(TRF 5ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Decisão: 26/06/2014)."

Incabível a pretensão formulada pelo autor no tocante à eventual utilização de saldo do seu FGTS e/ou de sua esposa para quitação do débito, tendo em vista que já houve consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, face ao inadimplemento das parcelas. Ademais, não apresentaram os autores qualquer documentação indicando possuírem saldo suficiente para a pretendida quitação do débito, ônus que lhes competia. Verifica-se, pois, tratar-se de mera alegação desprovida de elementos probatórios.

Do mesmo modo, relevante consignar que apesar de relatarem os autores a intenção de promover a renegociação da dívida, sequer compareceram à audiência de conciliação designada preliminarmente pelo juízo, fato que demonstra o desinteresse da parte autora em buscar a solução da lide, caracterizando o caráter protelatório dos argumentos apresentados pelos devedores.

Portanto, não há nos autos elementos aptos a corroborar os argumentos apresentados pela parte autora.

Do exposto, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, restando hígido o procedimento extrajudicial de liquidação impugnado por meio desta ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tendo em vista a isenção legal conferida à parte autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-46.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO MESSIAS

DESPACHO

Diante da determinação de produção da prova pericial requerida, conforme se vê do V. Acórdão proferido nos presentes autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004098-51.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:AUGUSTAROSA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZAROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. 32678299: defiro.

Diante da determinação de produção da prova pericial requerida, conforme se vê do V. Acórdão proferido nos presentes autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001210-41.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CARLOS CESAR DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da determinação de produção da prova pericial requerida, conforme se vê do V. Acórdão proferido nos presentes autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000845-11.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:REINALDO GARCIA FERNANDES - SP68743

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não apresentação dos documentos solicitados à empresa Amazonas e Comércio Ltda e levando-se em conta o atual momento de isolamento social vivido por toda a sociedade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001562-62.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ELPIDIO DONIZETTI

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32678573: defiro.

Diante da determinação de produção da prova pericial requerida, conforme se vê do V. Acórdão proferido nos presentes autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002220-18.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32678276: defiro.

Diante da determinação de produção da prova pericial requerida, conforme se vê do V. Acórdão proferido nos presentes autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002604-49.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32677997: defiro.

Diante da determinação de produção da prova pericial requerida, conforme se vê do V. Acórdão proferido nos presentes autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, quanto ao pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que o C. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Tema 995 – Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado na inicial.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, **exceto em relação às empresas que não forneceram documentos das condições ambientais do trabalho ou que os forneceram com omissões e não estejam formalmente em ordem**.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelas empresas H. BETTARELLO S/A, AMAZONAS – PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. e AUTO POSTO IRMÃOS NASCIMENTO serão apreciados quando da prolação da sentença.

Quanto aos PPP's fornecidos pelas demais empresas, verifico que os mesmos não estão formalmente em ordem, pois não constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais, de modo que fica deferida a prova pericial direta ou indireta em relação às mesmas.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade alegada das atividades exercidas nas seguintes empresas/períodos:

1. AMANCIO & COSTA LTDA. – 01/03/1992 a 01/05/1993;
2. AUTO POSTO SANTA CRUZ FRANCA LTDA. – 05/05/1994 a 08/07/1997;
3. AUTO POSTO MAJOR NICÁCIO DE FRANCA LTDA. – 02/01/1998 a 28/02/2002;
4. AUTO POSTO BERTONI FRANCA LTDA. – 11/03/2002 a 30/06/2003;
5. AUTO POSTO SOUZA CUNHA LTDA. – 01/07/2003 a 29/04/2012 -

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-17.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIR NATALINO CHIMELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Lair Natalino Chimelo** em face da sentença proferida no Id. 38022629.

Argumenta a parte embargante a existência de omissão em relação à data de início da revisão de seu benefício, que deve corresponder à data da implantação da aposentadoria, ocorrida em 01/08/2008 e não à data da juntada do laudo pericial.

Alega também a existência de omissão em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1981 a 01/11/1987, laborado para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em que não houve a realização de perícia de forma completa.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja o início da revisão de sua aposentadoria seja na DER, bem ainda que o julgamento seja convertido em diligência para finalização da perícia (Id. 38629010).

Instado, o INSS apenas declarou não ter oposição quanto às razões apresentadas pelo embargante, reservando-se no direito de interposição do recurso cabível após decisão a ser proferida (Id. 38853125).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que houve pronunciamento da magistrada sobre a data de início da aposentadoria, que entendeu por bem, ser a partir da juntada do laudo pericial ao feito, que ocorreu em 16/04/2019.

Insta ressaltar que, consoante constou da sentença, a magistrada entendeu que a maioria dos períodos especiais reconhecidos somente foram comprovados através da perícia judicial, portanto, o pagamento dos atrasados deve incidir a partir de então.

Acrescento que, embora o perito tenha datado o laudo em 07/06/2017, trata-se de erro material do *expert*, visto que a data de seu protocolo ocorreu em 10/04/2019, com a juntada em 16/04/2019 (pág. 171 do Id. 24531135).

Outrossim, no tocante ao período laborado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de 01/11/1981 a 01/11/1987, a sentença é cristalina ao informar os motivos pelos quais não houve o reconhecimento da especialidade.

Nesse sentido, em relação ao referido trabalho, embora o perito tenha informado que o local da prestação do serviço seja distante (mais de 300km) e na unidade do IPT em Franca as atividades não se assemelham com as desenvolvidas pelo autor, não sendo possível a realização da perícia, verifico que não houve a omissão/não cumprimento do Acórdão, consoante alegado pelo autor, mormente considerando que no v. Acórdão constou que “*Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia solicitada.*” (pág. 151 do Id. 24531135), de modo que, em relação ao lapso em questão, haviam sido juntados documentos pelo empregador, que foram devidamente analisados, sendo considerada a prova pericial por similaridade em relação às empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento dos documentos.

Com efeito, o magistrado deve indicar os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar a especialidade dos períodos pretendidos, o que foi feito, conforme se verifica pela simples leitura da sentença.

Assim, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração.

Insatisfeito com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000089-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HENRIQUE SILVA E SILVA LTDA - ME, ROZINEI APARECIDA DE PAULA NONATO, ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição id 38853220 (informação de acordo), no prazo de quinze (15) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: TROPEIRO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIOGENES FRANCISCO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de quinze (15) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos.

Em caso de não aceitação, manifeste-se a autora, também em quinze (15) dias, sobre a preliminar da contestação.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-48.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 – TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003597-94.2019.4.03.6113

AUTOR:EDSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **16 de outubro de 2020, às 09h40min**. Para o mister nomeio o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM n.121.206 (ortopedista).

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
6. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003652-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA KIRSCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RICCI FIGUEIREDO - SP203429, JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Maria Cristina Kirsch, de modo que os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

No tocante à correção monetária e juros, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Assim, no tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, a Contadoria do Juízo deverá utilizar os parâmetros acima.

2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-39.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO INOCENCIO FREIRIA - SP262058

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do montante devido ao patrono do autor Leonardo Barbosa Siqueira, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 190/194 dos autos físicos (ID 24775923), devidamente atualizado até a presente data.

Outrossim, deverá a contadoria atualizar os cálculos de liquidação apresentados pelas partes às fls. 218 e 238 dos autos físicos (ID 24775923), observados os mesmos critérios adotados pelas mesmas.

2. Após, intemem-se o patrono do autor Leonardo Barbosa Siqueira e o município de Patrocínio Paulista, este último por mandado, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. FASE ATUAL: "..... intemem-se o patrono do autor Leonardo Barbosa Siqueira e o município de Patrocínio Paulista, este último por mandado, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis"

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-56.2020.4.03.6113

AUTOR: ELIANE APARECIDA GARCIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **16 de outubro de 2020, às 11h00min**. Para o mister nomeio o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM n.121.206 (ortopedista).

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes par melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Com a juntada do laudo médico, **venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.**

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Reiva Aparecida Vieira Moragas.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, nos termos do acórdão de ID n. 24217282.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-46.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ODIR NASCIMENTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tomemos autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 35748615.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Adriano Francisco Cabral.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, nos termos da sentença de ID n. 19262324.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-71.2020.4.03.6113

AUTOR: EDUARDO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **16 de outubro de 2020, às 10h20min**. Para o mister nomeie o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM n.121.206 (ortopedista).

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Coma juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-85.2020.4.03.6113

AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES, JUREMA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 91/1828

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 37992374 e 38210334 como emenda da inicial.
 2. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Citem-se as rés, oportunidade em que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Telephoto Representações Comerciais EIRELI, Antônio Vicente da Silva e Antônio Vicente da Silva Júnior**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 37452887), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 36223850).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Telephoto Representações Comerciais EIRELI, Antônio Vicente da Silva e Antônio Vicente da Silva Júnior**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 37452887), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 36223850).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS RADA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Petição ID 38290728: Defiro. Para tanto, promova a secretaria a retificação do ofício requisitório de nº 20200092967 para que nele conste a modalidade "Requisição de pequeno valor (indicado para requisições cujo valor total da execução seja de até 60 Salários Mínimos)", bem como a inclusão da "SL de Costa, Savaris e Advogados Associados", no polo ativo.

.Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001601-93.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUBLART COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Dublart Componentes para Calçados LTDA ME**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 38044421), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996.*

Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência dos veículos AMK 2354, M. BENZ 1728 S e AAT 2611 SR RANDON (id 23779663 páginas 67/68), através do sistema RENAJUD (id 33081687).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003355-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: EDNALDO MORAES MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA COSTA LIMA - SP316488

DESPACHO

Vistos.

1. O executado ofereceu outro veículo em substituição ao anteriormente bloqueado pelo RENAJUD, alegando que este teria sido alienado em 07/11/2019. Apresentou declaração de compra e venda do veículo. Contudo, em que pese a ausência de manifestação do exequente sobre a substituição pretendida, bem como a declaração acostada ao ID n. 29296050, lavrada em 06/03/2020, o novo veículo adquirido ainda permanece cadastrado no nome do proprietário anterior (Vebrasil Concessionária Eirelli), conforme consulta realizada hoje através do RENAJUD.
Ora, já decorreu tempo suficiente para a regularização da documentação do veículo adquirido, mediante a transferência da propriedade para o nome do executado junto aos órgãos competentes.
Assim, **concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comprovar a regularidade documental da propriedade do veículo que invoca ter adquirido, com o certificado de registro do veículo. Também deverá reconhecer a firma das declarações de venda.**
2. Sem prejuízo, para viabilizar a análise da suficiência da garantia, **expeça-se mandado visando à constatação e à avaliação**, por oficial de justiça, do veículo a que se refere o parágrafo anterior: CHERY CELER ACT SEDAN, motor 1.5 flex, 2015/2016, placa GEL3460, RENAVAM 01099513682.
3. Cumpridas as providências acima, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-14.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524
EXECUTADO: SILMARA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Proceda-se Secretaria à regularização da digitalização dos autos, com a inserção da folha 49 dos autos físicos.
2. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP, lá distribuída sob o n. 0003347-94.2019.8.26.0642.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001990-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONETE APARECIDA PANDOLF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003323-94.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

Outrossim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, com arrimo no disposto pelo art. 314 do NCPC, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.

2. Sem prejuízo, poderá o Instituto Nacional do Seguro Social requerer, especificamente, se for o caso, o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001199-14.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) REU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo correu Município de Franca para designação de audiência de instrução, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caberá, no entanto, à Secretaria intimar as testemunhas eventualmente arroladas pelo Ministério Público Federal, consoante disposição do art. 455, §4º, IV do Código de Processo Civil.

5. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 26 de novembro de 2020, às 16h40min.

6. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da petição e documentos juntados pelo Município de Franca (ID n. 38276942), pelo prazo de 15 dias úteis, a iniciar pelo MPF e, após, pelo prazo comum às corréis.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-86.2020.4.03.6113

AUTOR: ANA GLORIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituído nos autos, para que emende a inicial, **procedendo à regularização da declaração de hipossuficiência encartada aos autos**, uma vez que, nada obstante constar assinatura no respectivo documento, nos termos da procuração pública juntada ao feito consta que a requerente está impossibilitada de assinar. Para tanto, poderá a requerente juntar declaração efetuada em cartório competente ou proceder nos termos do *caput* do art. 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda, **proceder ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).**

2. Sem prejuízo, afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual no tocante aos autos 0002131-49.2002.403.6113 e 000034293.2013.403.6318, os quais tramitaram respectivamente na E. 2ª Vara Federal e no E. Juizado Especial Federal, ambos desta Subseção Judiciária, eis que, nada obstante possuírem as mesmas partes e pedido da presente demanda (amparo social) e ter sido prolatada sentença de improcedência da ação (documentos anexos), nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, notadamente o agravamento das condições sócio-econômicas, de forma que não se poderá falar em coisa julgada.

3. Do mesmo modo, não há que se falar em prevenção com os autos 000034368.2019.403.6318 e 0002423-05.2019.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (documentos anexos), eis que, nada se trataram das mesmas partes e pedido formulado neste feito, e terem sido extintos sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000306-37.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEX SANDER DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Conforme requerido pelas partes em audiência, ficam SUSPENSOS os efeitos do(s) protesto(s) efetivado(s) pelo Conselho exequente em face do executado juntos ao(s) Cartório(s) de Protesto e Notas de Guaratinguetá, devendo a parte executada apresentar cópia desta sentença perante o(s) Cartório(s) juntamente com o comprovante de pagamento da primeira parcela, sendo que, no eventual descumprimento do acordo, caberá ao Conselho exequente requerer perante o Cartório o retorno dos efeitos do protesto.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-65.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intímese.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000654-89.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELINO PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intímese.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000651-37.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO JOSE CONFORTI FONTANARI

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000539-34.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-04.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO KHACHFI

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000235-69.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CESAR HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-37.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLIAN FERNANDO LEITE MACIEL NUNES

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000588-75.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BOSCO PEREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000547-11.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO BERNARDES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000303-19.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOICE PORFIRIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-81.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILSON TEIXEIRA CORNELIO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001872-55.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RODRIGO SERGIO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001874-25.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIS FILIPE CARDOSO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação em anexo. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Conforme requerido pelas partes em audiência, suspendo os efeitos do(s) protesto(s) realizado(s) pelo Conselho exequente em face do executado. Deve a parte executada apresentar cópia da presente sentença homologatória juntamente com o comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo pactuado junto ao Cartório de Protestos para a efetiva suspensão.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.#>

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-26.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: GILBERTO NERING

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial distribuídos para esta Central de Conciliação, contudo, sendo endereçados ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.
2. Assim sendo, determino que os presentes autos sejam **redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária** para tramitarem por **dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000696-12-2017-4.03.6118**.
3. Ao SEDI.
4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Diante da certidão do Sr. oficial de justiça avaliador federal (certidão de Documento ID 37940011), o réu foi regularmente intimado para entrar em contato com sua patrona, Dr.ª Mariana Reis Caldas, o que não o fez, conforme manifestação de Documento ID 38930743, bem como o réu informou na certidão em referência que não possui endereço de *e-mail*, impossibilitando a Secretaria desta Central de Conciliação de encaminhar "link" de acesso para participação do réu em audiência. Assim sendo, vislumbro a impossibilidade de realização de sessão de conciliação nestes autos, haja vista o não comparecimento do réu e a frustração do ato.

Diante do exposto, **CANCELE-SE a audiência designada para 22.09.2020, às 14h00min**. Retire-se da pauta.

3. Intimem-se, com urgência, as partes pelos meios mais céleres (mensagem via *e-mail*, telefone, dentre outros), haja vista a proximidade da data da audiência cancelada.
4. Oportunamente, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
5. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001470-71.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: ILZA AURORA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial distribuídos para esta Central de Conciliação, contudo, sendo endereçados ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.
2. Assim sendo, determino que os presentes autos sejam **redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária** para transitarem por **dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000065-34.2018.4.03.6118**.
3. Ao SEDI.
4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: REGIANE DE FATIMA COCENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada ELISANGELA APARECIDA DE TOLEDO com vistas ao desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança (ID 38415078).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A Executada alega que houve bloqueio de valores na conta poupança n. 00000006694-6, agência n. 2741, Caixa Econômica Federal.

De acordo com o extrato de fl. 37169248 - Pág. 1, observo que a conta mencionada se trata de poupança.

O bloqueio de valores não pode recair sobre quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta poupança n. 00000006694-6, agência n. 2741, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Executada ELISANGELA APARECIDA DE TOLEDO, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ZULEICA DA GLORIA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA DE PAULA - SP397424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 6217311937, cessado em 22/01/2019 (ID 38591249).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-86.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MODESTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo Réu (ID 3361188) e a concordância da parte Autora (ID 35039725), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo homologado.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, valendo cópia desta como ofício.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DARCI DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pela autora (ID: 33764719, 33765434, 33765431) e pela ré (ID: 34075097, 34075098, 34075099), intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DARCI DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando que não houve apresentação de recurso de apelação pelo INSS, tendo a parte ré renunciado ao direito de recorrer (ID 34075097), reconsidero, em parte, o despacho de ID 37831930, apenas no tocante à determinação de apresentação de contrarrazões pela autora.
3. ID 38359531: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de execução invertida e de imediata implantação do benefício, uma vez que não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, bem como a concessão de antecipação de tutela.
4. No mais, diante da apelação interposta pela autora (ID: 33764719, 33765434, 33765431), intime-se a parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, conforme já determinado no ID 37831930.
5. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002098-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVANILDO BORGES, MARIA EUNICE BORGES DA SILVA, VERA LUCIA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DAS PEÇAS INSERIDAS COMO SIGILOSAS:

Observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora, de forma a garantir a publicidade do processo.

3. Pois bem, cumpria o interessado Sr. **Ivanildo Borges**, a determinação de ID 28666789 - Pág. 1, item 3, no prazo último de 15 (quinze) dias, apresentando seu comprovante de rendimentos, conforme determinado no despacho anterior, devendo declarar ainda a sua profissão (observe que sequer a(s) profissão (ões) do(s) postulante(s) foi (ram) declaradas na exordial), a fim de que seja possível apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado.

4. Por fim, consta da petição inicial que *“os exequentes, herdeiros de pensionista vinculada a ASDNER e por via de consequência beneficiária do título executivo judicial, buscam no juízo de seu domicílio a satisfação do crédito oriundo da ação coletiva, a qual originou a obrigação de pagar relativa ao reequadramento do plano especial de carreira do DNIT da lei nº 11.171/05.”*

No pedido, requereu-se que: *“a habilitação dos exequentes na qualidade de herdeiros do Sr. Antônio Affonso, beneficiário do julgado, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC”*

Como se sabe, o E. TRF da 3ª Região pacificou que herdeiros não têm legitimidade ativa para requerer cumprimento de sentença em nome do falecido, se este não iniciou, em vida, o referido procedimento. Por outro lado, podemos herdeiros requerer *habilitação* em processo que haja sido iniciado pelo falecido. *In verbis*:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PREFERIDA EM ACP. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LEGITIMIDADE DA VIÚVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL(...)

1 - Deflagrado o cumprimento de sentença, a credora ofertou memória de cálculo abrangendo tanto os valores devidos decorrentes da revisão do benefício originário, de seu cônjuge, como o montante decorrente do reflexo em sua pensão por morte.

2 - A esse respeito, observa-se, de fato, a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, ante a inexistência de autorização no sistema processual civil para que se postule em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo. É o que preconiza o art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."), regramento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.").

3 - *Somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança de valores, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à míngua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. Precedente desta Turma.*

4 - *No tocante às parcelas decorrentes da aposentadoria por tempo de serviço de titularidade de seu finado cônjuge (junho/1995 a outubro/2001), inequívoca a ilegitimidade da autora, de forma a reconhecer a subsunção da hipótese dos autos ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. De rigor o prosseguimento da execução apenas no que diz com a apuração dos reflexos no benefício de pensão por morte.*

5 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028946-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida."

(AC nº 0000316-73.2017.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 15/04/2019)."

Destarte, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC, manifestem-se as partes acerca da legitimidade ativa *ad causam* dos herdeiros para ajuizamento desta execução individual de sentença prolatada em ação coletiva.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001938-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLIVIA AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 333487710: Diante da comunicação pelo Egrégio TRF3 de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000367-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTINA MENDONÇA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte interessada cumprir integralmente a determinação de ID 30703942, item 3.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 36208684, em relação aos autos nº 0404779-11.1995.403.6103, 0402269-20.1998.403.6103, 0003191-28.2005.403.6121 e 0000707-06.2006.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002097-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES BARBOSA, FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA, TIAGO HENRIQUE GUIMARAES BARBOSA, CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora, de forma a garantir a publicidade do processo.

2. Considerando que a pensionista do servidor falecido é a Sra. CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA, deverá somente ela permanecer no pólo ativo, devendo ser excluídos os demais autores, com base no art. 1.º da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, prevendo que determinados valores serão pagos, em quotas iguais, "aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos civis e militares, indicados em alvará judicial, servidores e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil independentemente de inventário ou arrolamento", combinado com o artigo 1.º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, que dispõe que estão abrangidos "quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores".

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores ALEXANDRE GUIMARAES BARBOSA, FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA e TIAGO HENRIQUE GUIMARAES BARBOSA, devendo permanecer apenas a CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA no pólo ativo.

3. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela Sra. CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido, conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito de ID 26313101, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001837-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora, de forma a garantir a publicidade do processo.

3. Diante dos documentos apresentados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 24470579.

4. No mais, tendo vista que a parte exequente efetuou as regularizações determinadas no despacho de ID 30702101, bem assim que já apresentou os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, determino a intimação da União para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Cumpra-se. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-64.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE ROUPAS ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J. B. DO NASCIMENTO GUARATINGUETÁ – EPP contra ato do GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) DO COMANDO DA AERONÁUTICA e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, com vistas à suspensão dos atos administrativos relativos ao processo licitatório Tomada de Preços n. 010/GAP-GW/2020-Tipo Menor Preço Global.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a suspensão dos atos administrativos relativos ao processo licitatório Tomada de Preços n. 010/GAP-GW/2020-Tipo Menor Preço Global.

Alega ter participado da licitação, no Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 010/GAP-GW/2020 - Tipo Menor Preços Global, cujo objeto é a Substituição e ampliação das adutoras da rede de captação de água da GUARNAE-GW e asfaltamento - fase 1 - na EEAR. Relata que foi inabilitado por ter apresentado quantidade inferior (233 metros), ao solicitado no edital, onde o previsto seria 508,00 metros, "para a comprovação ao item 5.2.2 do Anexo I do Projeto Básico deixando de atender ao item 7.9.3.2 do Edital".

Sustenta que "No prazo legal interpôs o devido recurso administrativo, no qual demonstrou que toda a documentação apresentada atende o item 5.2.2 do Anexo I do Projeto Básico e, portanto atende ao item 7.9.3.2 do Edital, pelo princípio da similaridade".

Aduz que "a habilitação estaria plenamente satisfeita, segundo as exigências do edital, das normas legais e inclusive pelo entendimento da comissão de licitação no processo anterior Tomada de Preços nº 03/GAP-GW2020."

Informa ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

De acordo com o documento ID 38942971 - Pág. 94, o Impetrante foi considerado inabilitado sob o argumento de:

Inabilitado - Inabilitada, pois, de acordo com o setor técnico, a licitante apresentou quantidade inferior; 233 metros, ao solicitado no edital nos somatórios dos atestados de capacidade técnica operacional, onde o previsto seria 508,00 metros, para a comprovação ao item 5.2.2 do Anexo I do Projeto Básico deixando de atender ao item 7.9.3.2 do Edital.

O item 7.9.3.2 do edital traz a seguinte redação (ID 38942971 - Pág. 12):

7.9.3.2 Ter executado assentamento de tubo de PVC DEFOFO ou PRFV ou RPVC para rede de água, DN 150 MM, junta elástica integrada, instalado em local com alto nível de interferências com no mínimo de 508,00 metros;

Consta na decisão administrativa que (ID 38942971 - Pág. 116/117):

(...) foi solicitada a comprovação de 'Ter executado assentamento de tubo de PVC DEFORO ou PRFV ou RPVC para rede de água, DN 150 MM, junta elástica integrada, instalado em local com alto nível de interferências com no mínimo de 508,00 metros'. O citado refere-se ao assentamento de adutora de 63 mm, muito inferior ao solicitado. O atestado apresentado foi utilizado como atestado de Capacidade Profissional, para comprovação de realização do serviço de adutora.

(...) a empresa foi habilitada para prosseguir no certame licitatório da Tomada de Preços nº 003/GAP-GW/2020, conforme o documento anexado, no entanto, com o Atestado de Capacidade Técnica – Contrato CT-JB 06.2019-03 e Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230190771894, onde constam serviços de duto de 150 e 200 mm e não como o anexado ao processo.

A empresa J.B. do Nascimento Guaratinguetá- EPP apresentou quantidade inferior (233 metros) no atestado considerado válido, para o atestado de capacidade técnica-operacional, onde o previsto seria 508,00 metros, para a comprovação ao item 5.2.2 do Anexo I do Projeto Básico deixando de atender ao item 7.9.3.2 do edital.

Não verifico presentes os requisitos aptos a ensejar a medida liminar pleiteada.

Observo que o Impetrante foi excluído do certame por não atender ao item 7.9.3.2 do Edital, ao apresentar quantidade inferior ao solicitado.

A respeito de ter sido classificado no processo licitatório anterior, a decisão administrativa foi clara: *a empresa foi habilitada para prosseguir no certame licitatório da Tomada de Preços nº 003/GAP-GW/2020, conforme o documento anexado, no entanto, com o Atestado de Capacidade Técnica – Contrato CT-JB 06.2019-03 e Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230190771894, onde constam serviços de duto de 150 e 200 mm e não como o anexado ao processo".*

Frise-se que o edital é a lei da licitação, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame. Nesse sentido, o julgado a seguir.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO RESPEITADO: DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA. PROVIDAS. 1. O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade. Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que - como a impetrante - sabem das regras e que deveriam a elas corresponder. 2. O edital é expresso em prever a desclassificação do proponente que não atender o prazo de duas horas estabelecido para o envio da sua proposta (item 14). 3. No caso, a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada por apresentar a documentação exigida no item 31 do edital e planilha de preços - anexo III do edital, completa, somente após o prazo estipulado no item 14 do edital. A própria impetrante reconhece que a entrega completa da documentação somente ocorreu após o prazo previsto, mas alega que sua inabilitação decorreu de "excesso de formalismo", situação que reside na subjetividade da empresa e não na objetividade da regra do edital (lei interna do certame). Cumprir requisito do edital não é 'excesso de formalismo', e sim medida essencial do certame. 4. O licitante não pode jamais ter a pretensão de apresentar documentos exigidos no certame da forma que mais lhe convier, do jeito que lhe interessa, ou em desconformidade com o dever ser; isto é, na espécie não era possível finalizar a entrega dos documentos após as 18 horas e 15 minutos do dia 13/07/2017. Noutro dizer, o rol de documentos deveria estar em poder do licitante até as 18 horas e 15 minutos do dia 13/07/2017. A licitação é processo administrativo formal, vinculado ao edital; o concorrente é que deve aderir aos meios de apresentação de documentos, e não a Administração Pública sujeitar-se ao bel prazer do licitante. 5. A tese acolhida na sentença, além de envolver o afastamento de regra editalícia, implica em ofensa ao princípio da isonomia, pois classifica - privilegiando - proponente que não cumpriu exigência imposta a todos os interessados. O ato judicial abre "exceção" para um licitante, o que é contrário às leis de regência da licitação, para não dizer da própria Constituição. 6. Da alegada violação ao direito de interposição de recurso administrativo não decorre logicamente o pedido feito neste mandamus: anulação da inabilitação e consequente habilitação da impetrante e classificação de sua proposta de menor valor no certame, com a celebração do contrato de prestação de serviços com a Administração.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5011737-30.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Providencie o Impetrante no primeiro horário do expediente bancário, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados, sob pena de extinção.

Como cumprimento do determinado no parágrafo anterior, notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NICOLAS NEUGARTEN VENANCIO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN DA SILVA NEUGARTEN - RJ68990

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP, COMANDO DAAERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NICOLAS NEUGARTEN VENANCIO FARIAS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP e do ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com vistas à realização do procedimento de habilitação e inclusão do nome do Impetrante na lista de classificados nas vagas de ampla concorrência, a fim de prosseguir no processo seletivo e garantir sua nomeação e posse na incorporação e matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2020, na especialidade de BCT - Controle de Tráfego Aéreo.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende realizar o procedimento de habilitação e inclusão do seu nome na lista de classificados nas vagas de ampla concorrência, a fim de prosseguir no processo seletivo e garantir sua nomeação e posse na incorporação e matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2020, na especialidade de BCT - Controle de Tráfego Aéreo. Sustenta que:

Que a comissão PHC, responsável para verificação da autodeclaração do Impetrante, informa dizendo: AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO: NÃO CONFIRMADA, sendo ELIMINADO DO EXAME DE ADMISSÃO. Sendo informado pela comissão PHC, que NÃO FOI CONFIRMADA sua AUTO DECLARAÇÃO. E, poderia impetrar RECURSO naquele momento, sendo lhe fornecido um formulário para preencher e impetrar o RECURSO ADMINISTRATIVO.

(...)

Que o Impetrante agiu de boa-fé, quando se Autodeclarou pardo, em virtude de ser descendente de negro, o que acreditava ser; sem critério objetivo para tal, pois não se considera branco, sendo sua cor pará, cabelo crespo (tendo que manter sempre baixo), pois é motivo de discriminação dos amigos, com apelidos, e, outros traços de negro. Informa ainda o Impetrante, desde que nasceu, reside em companhia, de seus avós maternos. Sendo seu avô materno JOSÉ CARLOS VENANCIO, e seu Bisavô JOSÉ VENÂNCIO (falecido), são NEGROS. Assim como seus tios e primos por parte do avô materno JOSÉ CARLOS VENANCIO (...).

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o periculum in mora.

A Lei n. 12.990/2014 em seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De acordo com o documento ID 38735576 - Pág. 1, no resultado do exame individual do PHC foi informado "não confirmado".

Os itens 2.5.5 e seguintes do edital trazem a seguinte redação:

2.5.5 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação complementar (PHC).

2.5.5.1 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, deverão submeter-se ao PHC.

2.5.5.2 Os candidatos que não se submeterem ao PHC serão eliminados do Exame de Admissão.

2.5.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Exame de Admissão e, se houver sido matriculado ou nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A eliminação do concurso pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso, devendo ser destacado que o que autoriza o uso da cota é a aparência afrodescendente e não a ascendência (cf. 5005318-74.2017.4.04.7002, TRF-4a. Região).

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Ré opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 38157561.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ré alega que houve contradição, tendo em vista a decisão proferida às fls. 31046351 que determinou a prorrogação da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da Portaria Conjunta n. 555, de 23 de março de 2020.

Razão assiste à Embargante.

De fato, o prazo previsto na Portaria Conjunta n. 555, de 23 de março de 2020 findou-se, de modo que reconsidero a decisão ID 38157561 - Pág. 1, em razão do cumprimento integral da decisão antecipatória de tutela.

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 38356056.

ID 36229800: Manifeste-se a parte Autora o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a existência de parcelamento do débito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO contra ato do DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, com vistas à participação no Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Determinada a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília (ID 18923611 - Pág. 1).

Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça declarando a competência desse juízo para processamento do feito (ID 34268819 - Pág. 1 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 34284027).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 36644930 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Impetrante às fls. 36891208 - Pág. 1 e ss.

Custas recolhidas (ID 37861151 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende participar no Curso de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Alega ser Primeiro Tenente QOEAIV da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR. Narra que, no dia 02.1.2019, formulou requerimento externo, direcionado à autoridade coatora, postulando inscrição no processo seletivo ITA 2020, conforme estabelecido na Portaria nº 1.789/GC3, de 04.12.2017, na área de Engenharia Aeroespacial, nos termos do Edital de Instruções para o Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica. Aduz que constavam no aludido Edital, em seu artigo 9º, I, os requisitos de ser Oficial da Aeronáutica e estar na ativa, sem especialização específica.

Informa o Impetrante que, na época do requerimento, atendia à condição de Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, conforme mencionado no anexo da Portaria nº 1.789/GC3, de 04.12.2017, a qual, posteriormente, foi revogada pela Portaria nº 2.172/GC3, de 27.12.2018.

Argumenta que, somente após a vigência da nova Portaria publicada em 07.1.2019, passou-se a exigir, no seu artigo 10, inciso I, que o candidato pertencesse ao Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv), Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt) ou ao Quadro de Infantaria da Aeronáutica (QOInf). Por fim, afirma ser ilegal o indeferimento de sua inscrição com fundamento em uma nova portaria expedida após a inscrição, uma vez que formulou requerimento em 02.1.2019.

Por sua vez, o Impetrado sustenta que:

Importa esclarecer que o Impetrante, apresentou requerimento para inscrição no processo seletivo do ITA que atualmente tem como requisito ser Oficial dos Quadros de Oficiais Aviadores, Oficiais Intendentes e de Infantaria, conforme previsto nas Instruções para o processo de seleção, aprovado pela Portaria n.º 2.172/GC3, de 27 de dezembro de 2018

Resta claro, portanto, que o Impetrante não faz parte de nenhum Quadros que atendem aos requisitos para inscrição no referido processo de seletivo, muito embora alegue que a Portaria foi alterada em data posterior ao seu requerimento, não há que se falar em direito a matrícula. 7. Muito embora o Impetrante esteja inconformado com o indeferimento do pedido em razão de não atender ao requisito de pertencer ao Quadro e ainda que não conste no despacho que indeferiu o pedido, o Autor também não possui outro requisito que é o de não ter completado três anos no posto de Primeiro-tenente, conforme previsto nas Instruções para o processo de seleção aprovada pela Portaria n.º 2.172/GC3, de 27 de dezembro de 2018 já citada.

8. O Impetrante foi promovido ao posto de Primeiro-tenente em 28/11/2016 (doc. anexo), quando o requisito de não ter mais de três anos no posto já era previsto nas Instruções para o processo de seleção aprovado pela Portaria 1.789/GC3, de 4 de dezembro de 2017. Ou seja, não haveria, de uma ou de outra forma, de aquiescer com o pedido, por não atendimentos dos requisitos objetivos, discricionários previstos pela Administração castrense em razão da carreira.

9. Assim sendo, o Impetrante não faz jus à matrícula no processo de seleção do ITA, primeiro por não fazer parte dos Quadros previstos nas Instruções e segundo por estar a mais de três anos no posto de Primeiro-tenente.

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o periculum in mora.

Consoante o disposto no artigo 9º das Instruções para o Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica foi mencionado que (ID 36644948 - Pág. 2 e ss):

Art. 9º A matrícula de Oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica no ITA deve ser feita, observadas as seguintes condições:

I - ser oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa;

II - Tendo como base o ano da inscrição no processo seletivo do Instituto, o oficial deve contar, no máximo, com quinze anos de efetivo serviço, ser Primeiro-Tenente, e não ter completado três anos no posto;

Já o anexo à Portaria n. 2.172/GC3, de 27.12.2018, publicada em 07.1.2019, passou a prever em seu art. 10 (ID 36644949 - Pág. 3):

Art. 10. A matrícula de Oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica no ITA deve ser feita, observadas as seguintes condições:

I - Pertencer ao Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv), Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt) ou ao Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf);

II - Tendo como base a data do requerimento no processo seletivo do Instituto, o Oficial deve contar, no máximo, com quinze anos de efetivo serviço, ser Primeiro-Tenente, e não ter completado três anos no posto;

O documento ID 17931582 - Pág. 2 comprova ter o Impetrante formulado requerimento para o referido processo seletivo em 02.1.2019, ou seja, data anterior à publicação da Portaria n. 2.172/GC3, publicada em 07.1.2019.

Consta no “1º Despacho” proferido pelo Comandante da EEAR que a última promoção do Impetrante remonta a 25.12.2018 (ID 17931582 - Pág. 3/4). Dessa forma, o Impetrante também atende ao requisito previsto no inciso II do art. 9º das Instruções para o Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pelo Impetrante, à época do seu requerimento de inscrição, vislumbro relevantes seus argumentos, de modo que a medida liminar deve ser deferida para que se lhe garanta a continuidade no processo de seleção até que decidido o mérito do presente processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO contra ato DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, para assegurar o direito do Impetrante de participar no Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ADAO ALVES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ADAO ALVES GONCALVES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a análise do requerimento administrativo de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.655.066-2, de protocolo nº 845233112.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o esclarecimento de prevenção (Num. 37527162).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento administrativo de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.655.066-2, protocolado em 06/09/2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Diante das informações prestadas pelo Impetrante, afasto a prevenção apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001233-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: LILIAN CAROLINA DE CASTRO ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente proposta por LILLIAN CAROLINA DE CASTRO ALMEIDA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à readmissão da Autora no processo seletivo QOC on TEC 1-2020, juntamente com os demais candidatos eventualmente aprovados em condições iguais a seus pares, respeitando a classificação.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende a readmissão no certame QOC on TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos eventualmente aprovados em condições iguais a seus pares, respeitando a classificação.

Alega ter sido encaminhada para a Concentração Inicial do processo seletivo, ocasião em que deveria apresentar os documentos constantes no edital. Sustenta que apresentou todos os documentos, recebendo a Lista de Verificação de Exames Médicos preenchido e assinado pela representante da CSI. Entretanto, afirma ter sido excluída do processo seletivo, sob o argumento de não ter entregue cópia da carteira de vacinação no horário previsto no edital. Aduz ter apresentado duas vias originais e que não está especificado no edital se tratar de cópia xerográfica.

Narra que:

(...) “a responsável pelo recebimento, 2ª Ten PAD Marina autorizou a Requerente a sair da fila e ir ao setor anexo, na própria EEAR, para tirar uma cópia “reprográfica”, para entrega. Portanto, a Requerente em momento algum se ausentou da EEAR, mas apenas se deslocou da fila por alguns minutos, devidamente autorizada e, retornou no mesmo lugar na fila para a entrega dos documentos”.

Consta no item 5.5.6 do edital (ID 38671283 - Pág. 30/31):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...) c) original e cópia do certificado/cartão de vacinação antiamarílica, antitetânica e anti-hepatite B, para voluntários de todas as idades;

(...)

5.5.10 Caso devesse apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

De acordo com o documento ID 38671596 – Pág. 1, a Autora apresentou no dia 24.8.2020 os documentos constantes na “Lista de Verificação de Exames Médicos”.

No entanto, pelo Presidente da CSI de Guaratinguetá da EEAR foi mencionado que (ID 38671751 - Pág. 2):

(...) Nesse sentido, à luz do princípio da vinculação do edital, a apresentação do cartão de vacinação original e a respectiva cópia era ônus que a voluntária não se desincumbiu no prazo previsto, não sendo, pois, oportuna a sua solicitação para se ausentar do local e, assim, viabilizar a entrega da cópia faltante após o horário previsto, sob pena de macular o tratamento isonômico entre os demais voluntários.

No caso em tela, a entrega do referido documento ocorreu de maneira extemporânea e, portanto, este Presidente, em observância ao princípio da vinculação do edital, visando assegurar o tratamento isonômico a ser dispensado entre os voluntários, com fundamento no princípio da Autotutela cuja expressão consta no item 8.2 do Aviso de Convocação supramencionado decido tornar sem efeito o recebimento extemporâneo da cópia do Cartão de Vacinação entregue pela voluntária pelos motivos expostos e, com fundamento na alínea “j” do item 7.4 da norma Editalícia decido por sua exclusão do Processo Seletivo.

Dessa forma, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da Autora, uma vez que o Presidente da CSI tomou sem efeito “o recebimento extemporâneo da cópia do Cartão de Vacinação entregue pela voluntária” e a excluiu do processo seletivo.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Portanto, não se vislumbra, nesta fase sumária de cognição, os requisitos que autorizariam o deferimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-40.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: ANDERSON CLEBER MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO - SP343439

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

DECISÃO

ID 37101625: Razão assiste à Autora, tendo em vista que os honorários periciais apresentados às fls. 35726883 revelam-se desproporcionais ao serviço a ser executado.

Dessa forma, substituo o perito anteriormente nomeado pelo sr. João Dias Mendes de Souza, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o Sr. perito de sua nomeação, bem como para apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término do trabalho. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001457-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: B. MARINI MINERADORA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ84277

REU: HANS GUNTHER VOMHOF, ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF, SERPLEX ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

Advogado do(a) REU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

Advogado do(a) REU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

Advogados do(a) REU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884, MARIA LUCIA FERREIRA - SP89233

DECISÃO

ID 29712873: Razão assiste à Autora, tendo em vista que os honorários periciais apresentados às fls. 31204157 revelam-se desproporcionados.

Dessa forma, substituo o perito anteriormente nomeado pelo sr. João Dias Mendes de Souza, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o Sr. perito de sua nomeação, bem como para apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término do trabalho. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

LUIZ CARLOS LOPES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria DIRAP 4.896/3H11, de 05 de agosto de 2010. Requer a anulação da Portaria DIRAP 3.851/IP4-3, de 15 de junho de 2019, como restabelecimento dos efeitos da primeira e que seja declarada a ocorrência de decadência para a revisão do ato de concessão.

Custas recolhidas (ID 35835170 - Pág. 1).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando da Aeronáutica.

Oficie-se, **com urgência**, ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

ID 38605174: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada às fls. 35838096 - Pág. 1.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

REQUERENTE: L. V. D. O.

REPRESENTANTE: VALTER JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA DOROTEIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 38923939: Dê-se vista às partes.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 38045847 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventor Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do aconchimento (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FELIPE RINALDO QUEIROZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência ID 38551350.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUTO POSTO VIP DE GUARATINGUETÁ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-53.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISAAC STROBEL, EDUARDO CUNHA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38812378 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora, para haja o devido cumprimento da exigência apontada no documento Num. 26973923 - Pág. 1.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida por LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES em face da UNIÃO, com vistas à cobrança de valores que entende devidos a título de FGTS do período de 1º.07.2010 a 21.01.2015, constando como valor da causa quantia de R\$ 27.638,53 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A ação foi proposta na Justiça do Trabalho, tendo o pedido sido julgado improcedente (Num. 10080557 - Pág. 53/57).

Autora interpôs recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Num. 10080559 - Pág. 2/7), que declarou a incompetência da justiça do trabalho, determinando a remessa dos autos à justiça comum (Num. 10080559 - Pág. 49/Num. 10080559 - Pág. 53).

Os autos foram remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena, onde foi determinada a remessa a esta Vara da Justiça Federal (Num. 10080559 - Pág. 68).

Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo SEDI (Num. 15359525), a Autora informou que o processo apontado continha pedido idêntico, e foi extinto em razão de incompetência absoluta, com a indicação da Justiça do Trabalho como juízo competente (Num. 15459689 - Pág. 7/17).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de valores que entende devidos a título de FGTS do período de 1º.07.2010 a 21.01.2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.638,53 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá, a quem compete, caso mantenha o entendimento exarado no processo nº 0001261-45.2015.4.03.6340 (Num. 15459689 - Pág. 7/11), suscitar conflito de competência.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001229-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO RIBEIRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de trabalho especial, devendo fundamentar o pedido, indicando os motivos que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu, providenciando, ainda, a juntada dos formulários, PPP's e laudos técnicos referentes aos respectivos períodos, se o caso, nos termos dos artigos 320 e 373, I do CPC.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 38788194), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipada.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA e CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à anulação do procedimento extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 34461727 - Pág. 1).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 35860353).

Réplica pela parte Autora (ID 37322938).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do procedimento extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial. Alega não ter sido intimada da data do leilão do imóvel.

Consoante a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida/SP, o imóvel foi consolidado em favor da Ré em 17.8.2017 (ID 35861227 - Pág. 4).

De acordo com os documentos de fls. 35860989 - Pág. 1 e 3, os Autores foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Aparecida/SP a purgar a mora em 04.4.2017, sendo alertados quanto à promoção do leilão pela Ré no caso de não pagamento (ID 17461419-pág. 6/9).

Consta no documento de fl. 35861232 - Pág. 1 ter a CEF expedido notificação aos Autores a respeito da designação do leilão público, porém há informação no aviso de recebimento de fl. 35861232 - Pág. 3, que os Autores haviam se mudado do endereço constante no contrato.

O artigo 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997 dispõe que:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Dessa forma, entendo não ter a parte autora demonstrado as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Destaco que a execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário, o que inclusive foi admitido pelos Autores. O contrato vincula as partes, todas capazes.

Assim, reputo inexistir fundamento para a suspensão do leilão para venda do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ao SEDI para alteração do polo ativo com a inclusão de REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000701-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, WILMA KUMMEL - SP147086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL - SP147086

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do curso do presente feito em razão de prejudicialidade, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Embargos à Execução Fiscal N. 001311-92.2013.8.26.0156, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, devendo a parte Autora informar o julgamento daquele recurso para o prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de Num. 35727601, alegando a existência de contradição no dispositivo da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

O Réu alega que há contradição no dispositivo da sentença, tendo em vista que a condenação parcial se voltou apenas contra o INSS, tendo o feito sido extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias.

Evidenciada a contradição, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO BEZERRA DA SILVA, representado por Maria Borges da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.12.2010 (DCB em 01.12.2010). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DETERMINO que o Réu se abstenha de realizar cobrança de valores referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/514.989.432-6, NB 31/515.828.963-4 e NB 31/542.846.040-3. DEIXO, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais."

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, bem como a omissão quanto ao fundamento da condenação sucumbencial, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 38913018, determino o **CANCELAMENTO** da perícia médica designada para o dia 25/09/2020 às 11:30 horas.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.
3. Fica desde já autorizado à Secretaria a tomar as medidas necessárias para que o teor deste despacho chegue ao conhecimento dos procuradores das partes, pelo meio mais expedito possível, inclusive via Aplicativo Whatsapp.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-47.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILSA ANTONIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.
3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-47.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILSA ANTONIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho de ID 36981118, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001138-07.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000774-98.2020.4.03.6118

AUTOR: ANA GLORIA APARECIDA RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

DECISÃO

A exceção de pré-executividade oposta por Fabio da Costa (ID 29550002) está prejudicada já que versava somente sobre a nulidade da citação por edital, já reconhecida na decisão ID 33993786.

Petição ID 37552291: não prospera a insurgência dos executados pois, ainda que pare dívida quanto ao contrato 21.3041.734.0000473-08, existe outro débito em cobrança (contrato 21.3041.606.0000042-67 - ID 4110165), cujo valor é muito superior ao montante bloqueado, pelo que **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado.

Por outro lado, tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à CEF de emendar a petição inicial, nos termos do art. 801, CPC, INTIME-A a discriminar o número dos contratos em cobrança e Demonstrativos de Débito respectivos. Deverá: a) esclarecer se os contratos nº 3041.003.00000248-4 e 21.3041.734.0000473/08 se tratam da mesma dívida, tendo em vista que há apenas um Demonstrativo de Débito (ID 4110174) e, b) trazer extratos com a disponibilização do montante desses contratos na conta da executada VVC Transportes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção quanto aos contratos 3041.003.00000248-4 e 21.3041.734.0000473/08.

Destaco a existência de embargos à execução nº 5006043-86.2018.403.6119 que evidentemente sofrerá reflexos com a determinação ora exarada. Disso, **traslade-se cópia deste despacho** àquele feito que deverá aguardar o desfecho da emenda aqui determinada para ulterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

Ausente pedido expresso por herdeiros, com base no art. 313, parágrafo 2º, inciso II, CPC, expeça-se edital de intimação dos herdeiros, para requerimento de habilitação, fazendo destaque dos dados presentes - prenome - e especificando os dados completos do autor falecido, de maneira a oportunizar sem incerteza identificação dos interessados. Prazo para de cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

ID. 38640082 - Considerando a informação fornecida pelo perito, requirite-se à Caixa Econômica Federal esclarecimentos sobre o depósito efetuado pela parte (ID.28370330), bem como sobre o e-mail do banco informando que não há valores depositados (ID.3856337).

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38492137 – Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados pelo autor, bem como ID 37719827, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006977-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO INFANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reabilitação criminal requerida pelo réu **MARCO ANTONIO AUGUSTO INFANTE**. Sustenta ter preenchido os requisitos dispostos no artigo 94 do Código Penal, juntando documentos.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à reabilitação criminal do requerente (ID 38827955).

Decido.

A reabilitação criminal, em síntese, assegura o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação.

Os requisitos da reabilitação criminal estão inseridos nos artigos 93 a 95 do Código Penal e 743 a 750 do Código de Processo Penal.

O artigo 94 do CP, dispõe:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

O artigo 744 do CPP:

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Concretamente, MARCO ANTONIO AUGUSTO INFANTE foi condenado à pena de 04(quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 133 dias-multa pelo crime de tráfico internacional de drogas (artigo 12 e 18, I, da Lei 6.368/76).

Houve extinção da punibilidade pelo término do cumprimento da pena privativa de liberdade em 31/03/1993 e extinta a pena pecuniária pela prescrição (ID 38827952). Desta forma, restou comprovado o requisito temporal de dois anos desde a extinção da pena, conforme artigo 94, *caput*, do CP.

Por outro lado, foram juntados aos autos: a) cópia da CTPS (ID 38827831 - Pág. 7 e ss. e 24 e ss.); b) carta de recomendação de empregador e declarações de idoneidade moral (ID 38827847 - Pág. 2/5); c) contrato social da empresa Aeronautics Serviços Ltda., demonstrando que o requerente é sócio de empresa com sede em Guarujá/SP, comprovando seu domicílio; d) certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual (ID 38827847 - Pág. 6 e ss.), indicativas da inexistência de cometimento de novos delitos pelo requerente.

Ainda, não houve dano material passível de ressarcimento pelo requerente, como bem ressaltado pelo MPF em sua manifestação (ID 38827955).

Desta forma, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, **CONCEDO a reabilitação criminal do acusado MARCO ANTONIO AUGUSTO INFANTE, brasileiro, casado, nascido em 14/04/1956, filho de Antonio Virgílio Infante e Marilze Augusto Infante, RG nº 4.597.754**, para que não conste a condenação relativa ao processo nº 008889-2003.403.6119 na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, com a ressalva de que o sigilo poderá ser quebrado quando se tratar de informações solicitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, cumpra a Secretaria o disposto no art. 747 do CPP, bem como diligencie quanto às providências no sentido do bloqueio de acesso de informações no sistema processual junto aos setores cabíveis, visando tornar inacessível o registro do processo aqui versado com relação ao requerente.

Recurso de ofício, na forma do art. 746, CPP, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38563429: homologo o pedido de desistência da cobrança judicial, pelo Impetrante, dos créditos que teria direito nos autos, devendo constar esta decisão na certidão de inteiro teor deferida no Id 38735947.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOEL DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K371DB75A7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006799-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante o pedido relativamente às contribuições ao SESI/SENAI, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial demonstram que é contribuinte do SESC/SENAC (ID 38361566 e ss.), emendando a petição inicial se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias ao INSS conforme requerido na petição de ID 38871023.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o protocolo juntado no ID 38357666 - Pág. 1 se refere a pedido de "atualização de dados cadastrais" e não a pedido de "aposentadoria". Conforme já mencionado na sentença da ação ajuizada anteriormente pelo autor "pedido de retificação de dados cadastrais não se confunde com pedido de aposentadoria, sendo análises com perspectivas bem diferentes" (ID 36349466 - Pág.).

Assim, considerando a decisão proferida, em repercussão geral, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o prévio requerimento da aposentadoria na via administrativa, bem como juntar cópia desse processo administrativo caso existente, sob pena de extinção da ação.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA, GILSON ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se a parte autora a justificar a propositura da presente ação em face da CEF, tendo em vista a ausência de legitimidade da instituição financeira para responder por vícios de construção quando atua como mero agente financeiro:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012 - destaques nossos).

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica *sub judice* ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017 - destaques nossos)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. **Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.** A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. **Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.** 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N°S 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 2. **Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:13/05/2016 - destaques nossos)

Concretamente, o contrato de venda e compra do imóvel (mútuo com alienação fiduciária em garantia, com utilização de recursos do FGTS dos autores - ID 38735721) evidencia que a CEF atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito. Todavia, fáculato à parte autora a comprovação de situação diversa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004750-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAURI DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Observo que o PPP da empresa Dinapan Indústria e Comércio faz menção apenas à exposição a "vapores orgânicos" (ID 33692031 - Pág. 86 e ss.), informação muito genérica se considerada a função exercida pelo autor, que realizava pintura em peças metálicas e aço em indústria de máquinas. Assim, deve ser concedida a oportunidade ao autor de demonstrar a efetiva exposição a agentes químicos no período laborado nessa empresa, por meio de junta de laudo técnico que embasou o PPP. Assim caberá ao autor juntar aos autos o documento ou comprovar a impossibilidade de obtenção.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes, **em especial o autor na forma acima exposta**, juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVALDO BRITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006482-90.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/9/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005913-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005913-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007003-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UILSON SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIOBRAS COMERCIO CONSTRUcoes E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36069543: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008720-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à autoridade coatora acerca do processado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após, nada mais requerido, arquivar-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001304-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MYLTON MACYEL GOMES LIMA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

DECISÃO

Intime-se a defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Com relação ao pedido da defesa, consistente na restituição do aparelho celular apreendido (ID 38962415 - Pág. 11/15, mantenho o posicionamento da sentença, que decretou o perdimento do bem em razão de ser objeto utilizado para a prática do crime, posicionamento esse corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal de ID 38962419 - Pág. 3/5.

Ante a digitalização dos autos, encaminhe-se o passaporte apreendido ao setor de depósito judicial.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 38962409 - Pág. 51/77).

Apresente a defesa suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004754-77.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PHILLIPE CALVET SOUSA, DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC16856

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC52652

DESPACHO

ID 38872422: Defiro o requerimento da defesa do réu DARCI MELO DE ALMEIDA, e mantenho a suspensão de designação de audiência de instrução por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Antes do término do prazo acima assinalado, deverá a defesa juntar aos autos informação atualizada sobre o estado de saúde do réu, acompanhada de documentação comprobatória, se o caso.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILLIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHADO BOMFIM - BA33864

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que as partes já apresentaram suas alegações finais (IDs 37096528, 37507044, 37610329, 37826531, 37987812, 37995217, 38064306, 38230207 e 38534472), estando em curso o prazo de 5 (cinco) dias concedido aos acusados para complementação dos memoriais na hipótese de verificarem eventual alegação que lhes possa trazer prejuízo (ID 38554622).

Nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tomar a prisão ilegal.

Tendo em vista que a prisão cautelar de **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA e GUDIA BEDA MAPUNDA** foi objeto de reavaliação por este Juízo no dia 24/06/2020 (ID 34301105), mostra-se pertinente, desde logo, revisar a necessidade de manutenção de suas prisões preventivas, sem prejuízo do curso do prazo final concedido às defesas e da iminente conclusão dos autos para sentença.

Decido.

O artigo 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Conforme consignado anteriormente, as prisões temporárias de **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA e GUDIA BEDA MAPUNDA** foram convertidas em prisão preventiva diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento do oferecimento da denúncia, havendo fundamentação suficiente para manutenção da custódia cautelar (ID 26304930):

"Ressalto que os fatos investigados dão notícias da existência de organização criminosa transnacional em que há um número indefinido de participantes até o presente momento. Tratando-se de organização com tais características há risco de existência de meios para se implementar fuga ou interferir na instrução criminal. Os indícios que apontam para tal espécie delitiva justificam o cuidado adicional, buscando a melhor instrução criminal possível.

Assim, no caso em tela, diante dos novos fatos trazidos na investigação, e de todos os elementos constantes do inquérito policial, com a análise individualizada das supostas condutas dos denunciados dentro da organização criminosa, a prisão justifica-se precipuamente por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal."

De acordo com os elementos colhidos durante a instrução processual, os acusados são apontados como integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, imputando-se especificamente a **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA e GUDIA BEDA MAPUNDA** o exercício de papel central na organização, incluindo o fornecimento de material entorpecente e o custeio de viagens internacionais, bem como o alciamento de pessoas para o transporte de drogas.

Além disso, como já destacado por este Juízo, diferentemente dos demais réus, os referidos acusados não demonstraram interesse em colaborar com as investigações.

Com relação à situação atual de pandemia, conforme ofício encaminhado pela Penitenciária de Itaí, não há notícias de caso suspeito/confirmado de COVID-19 no referido estabelecimento prisional, tendo sido adotadas medidas para contenção da doença (ID 34218193).

Outrossim, considerando a complexidade deste processo, nota-se regular tramitação do feito, não havendo atrasos que justificassem eventual soltura por excesso de prazo.

Assim, ainda que a manutenção da prisão em razão da conveniência da instrução criminal encontre-se superada, remanesce, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se vislumbrando risco de contágio dos acusados pelo novo coronavírus em razão da manutenção da custódia cautelar.

Repiso que, com o término do prazo para manifestação complementar pelas defesas, a **sentença deve dar-se em pequeno espaço de tempo**, quando será possível reavaliar cabimento de soltura dos réus em juízo de cognição exauriente.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar a conclusão deste Juízo em decisão anterior (ID 34301105), mantenho a **prisão preventiva de OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA e GUDIA BEDA MAPUNDA**, ao menos por ora, sem prejuízo de nova apreciação quando do julgamento.

Aguarde-se o término do prazo de 5 (cinco) dias concedido a todos os acusados para complementação de suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSON SOARES PINTO

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (ID 37757762 - Pág. 1 e 37757762 - Pág. 1), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, cumpra-se o já determinado na decisão saneadora (ID 34482902).

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: GILSON SOARES PINTO

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (ID 37757762 - Pág. 1 e 37757762 - Pág. 1), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.
Em caso de concordância, cumpra-se o já determinado na decisão saneadora (ID 34482902).
Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003918-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INVESTIGADO: MARCOS ROSSETTO DAROSA

DESPACHO

ID 38792007: Tendo em vista que o acordo foi distribuído no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (nº7000086-02.2020.4.03.6119), sobrestem-se os Autos em Secretaria até o cumprimento do acordo.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para "Petição Criminal".
Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000051-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INACIO CEZAR MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.
Após, sobrestem-se os autos, nos termos do artigo 366, CPP, conforme determinado em ID 34290019, fls. 37/40).

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006435-53.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL GUEDES DA SILVA, MILTON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801
Advogado do(a) REU: HERNANDES TASSINI - SP229466

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.
ID 37122776: manifeste-se o MPF.
Quanto ao corréu MILTON GUEDES DA SILVA, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (15/02/2021).

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-03.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECADA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 22: Tendo em vista que se trata de meros cálculos aritméticos, indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos vez que cabe ao exequente apresentar o valor que entende devido para a intimação do executado nos termos do art. 534 do CPC.

Esclareça o exequente, no prazo de 15 dias, se concorda ou não com os cálculos do INSS.

Havendo concordância, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Caso negativo e não apresentado os cálculos de execução, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE LUIZ DELFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 188.001.198-8 em DER 09.05.2018. Pediu justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 37123294).

Despacho inicial (ID 37209741)

Contestação do INSS com preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 37753666).

Réplica (ID 3881892 e 38882468) com pedido de realização prova oral.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ACOLHO a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto/2020 deveria ser de R\$ 4.536,12, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/2020, R\$ 7.019,93 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 316,36 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-35.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais (cf., por todos, (STJ, REsp 1.110.793, Terceira Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2013).

No caso concreto, a subscritora da petição de doc. 44, foi substabelecida no instrumento procuratório juntado no doc. 29 (ID30581381), após a proferida sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais (doc. 27 - ID30424363).

Posto isto, correta a requisição de pagamento nº 20200098089, expedida no doc. 40.

Todavia, intime-se o **Dr. MARCELO LEITE DOS SANTOS OAB: SP152.226**, para, no prazo de 10 dias, informar se concorda com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da atual patrona da autora.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Doc. 67: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FALCOES MOTO CLUBE DE GUARULHOS RACA LIBERTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

REU: PAULO ROBERTO DE SENA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Doc. 42: Cumpra-se a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024886-55.2020.4.03.0000, suspendendo o registro e uso da marca "Falcões Raça Liberta" pelo coagravado Paulo Roberto de Sena, bem como seu logotipo, 14 com a anotação junto ao INPI - no processo administrativo nº 918856787, Classe NCL(11) 41.

Intimem-se os réus para cumprimento imediato.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5007991-29.2019.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 40 íntimo o autor acerca do processo administrativo juntado nos autos (doc 46):

Doc 40: " *Converto em diligência.*

Intime-se o INSS a juntar cópia integral de processo administrativo anterior protocolado sob o n.180.211.375-1 (doc.2,fl.2), no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Indeferida a tutela (doc. 12).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 21).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5025424-36.2020.4.03.0000** (doc. 17/19), que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81 (doc. 22).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Para analisar o pedido da autora, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendiu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAT, não merece amparo o pedido da autora.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o "limite máximo" então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas**.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênia todas as entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão**.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 8.029/90, e ao SEST e SENAI, em razão do disposto no art. 7º, I da Lei nº 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundada com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70**:

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas**:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que *"para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, *"o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se o Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5025424-36.2020.4.03.0000** (doc. 17/19, 22), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006407-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENITA LACERDADA SILVA

REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a liminar, sob o fundamento de omissão quanto à sentença de reconhecimento de união estável juntada aos autos.

É o relatório.

Com efeito, a decisão em tela efetivamente não mencionou referida sentença declaratória de união estável, porém tal documento não altera a conclusão.

Ocorre que desde o advento do novo CPC é inequívoco que a sentença que resolve questão de estado não faz mais coisa julgada *erga omnes*, visto que a disposição nesse sentido que constava do art. 472 do CPC anterior, "*nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros*", não foi reproduzida no artigo equivalente do novo código, que se limita e dispõe, peremptoriamente, que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*"

Seria, assim, quanto muito início de prova material de união estável, não prova plena.

Assim, acolho em parte os embargos, para integrar a decisão em tela com a fundamentação supra, mantendo-a, no mais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005222-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI HONORATO DE PAULA, JOAO CARLOS HONORATO DE PAULA, JOSE HONORATO DE PAULA, JUDITE DE PAULA COUTINHO, LEONITINA HONORATO DE PAULA, LUIZ CARLOS HONORATO DE PAULA, MARIA CRISTINA DE PAULA, TANIA HONORATO DE PAULA, WILSON HONORATO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tese de não ocorrência de prescrição da pretensão executiva alegada pela parte exequente depende do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação coletiva originária, a prova de tal marco é documento essencial à propositura da ação.

Assim, deverá a parte exequente comprovar a data de preclusão da referida decisão, mediante cópias dos autos originários comprovando a intimação de todas as partes, ausência de recurso e certidão de preclusão, ou certidão de inteiro teor daquele juízo que assim ateste.

No que tange à legitimidade ativa, verifico que, apesar da certidão de óbito do beneficiário do julgado ALMIRIO HONORATO DE PAULA constar que ele deixou bens a inventariar (doc. 16), não constam dos presentes autos quaisquer informações acerca de eventual abertura de inventário.

Desta forma, os exequentes deverão esclarecer a questão de sua legitimidade processual na qualidade de herdeiros do beneficiário do julgado proferido na ação coletiva originária, mediante comprovação documental acerca de eventual abertura de inventário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE com a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/15).

Intimada a emendar a inicial (doc. 18), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 20/21).

Indeferida a liminar (doc. 22), embargos de declaração (doc. 25), rejeitados (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Manifestação do Sesi, Senai, pediram seu ingresso no feito (doc. 28).

Informações prestadas (doc. 41).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 42).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimo - INCRA e FNDE, sistema "S" (SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE).

Não prospera o pedido de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o "limite máximo" então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, resalto novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vêniãas todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. **Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um.** O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. **As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.** Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que **não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89** que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo **da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGASEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003230-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR GUALIATO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando "restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$111.511,14 (Cento e onze mil, quinhentos e onze reais e quatorze centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data", bem como, em razão disso, ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor ter ingressado no serviço público em 07/01/1985, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 25/10/01 e que somente quando do saque em 08/08/18, se separou com a quantia irrisória de R\$ 1.640,81, com registros apenas de 2003 em diante, o que lhe causou danos morais.

Concedida a justiça gratuita (doc. 10).

A União (Fazenda Nacional) afirmou sua ilegitimidade e legitimidade da Procuradoria - Seccional da União (doc. 12), a União (Procuradoria-Regional da União) afirmou sua ilegitimidade e legitimidade da sua ilegitimidade e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 13).

Contestação da União (Fazenda Nacional) alegou sua ilegitimidade passiva e legitimidade do Fundo, e sua representação deve se dar pela Procuradoria da União. No mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 15).

Contestação do Banco do Brasil, alegando sua ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, prescrição (doc. 19), replicada, pedindo a produção de prova documental (extratos, balanços e relatórios anuais de 1985 a 1988), prova pericial contábil (doc. 22)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Acerra não obstante a alegação de ilegitimidade passiva da União (Fazenda Nacional e Procuradoria da União), a ré União (Fazenda Nacional) prestou informações em seu mérito, pelo que se aplica a teoria da encampação, convalidando-se a indicação inicial.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, por se tratar de discussão de valores geridos pelo fundo Pasep, conforme julgado abaixo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, T3, ApCiv 5009952-62.2019.4.03.6100, Relator Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, DJe 05/06/2020)

Da mesma forma, acolho a preliminar de prescrição, vez que pretende o autor "restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até da data do saque, no montante de R\$111.511,14 (Cento e onze mil, quinhentos e onze reais e quatorze centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data", quando já ultrapasso o prazo prescricional quinquenal contado das datas em que as diferenças deixaram de ser creditadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(STJ, T1, ApCiv 5009144-76.2018.4.03.6105, rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 31/03/2020).

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **com relação ao Banco do Brasil**.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, em razão da prescrição (art. 487, II, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 57) opostos pela parte ré, em face da sentença (doc. 52).

Alega a embargante “*Como se sabe, a União defende a ocorrência da revogação expressa do teto do salário-de-contribuição destinado ao recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, uma vez que a norma limitadora foi revogada juntamente com o caput do mesmo artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, na medida em que não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o caput do artigo correspondente*”, bem como “*o limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 deve ser aplicado de forma individualizada, levando-se em consideração o valor total da remuneração paga a cada empregado*”.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Constou da sentença “*com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*”, ou seja, para contribuições de terceiros não houve a revogação do limite do teto, bem como “*observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições*”, e não de forma individualizada como pretende a embargante.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005977-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TREVOR LEMBANSEKA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVAARAUJO - SP355034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de retificação de documento, com pedido de tutela, objetivando a regularização de incorreções contidas em seu RNE Registro Nacional de Estrangeiro. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor ter constado seu RNE, por equívoco, seu nome como **TREVOR LEMBANSEKA** (id 10492777, 10492782). Em sua certidão de nascimento consta **STEEVEN TREVOR LEMBANSEKA** (id 10492783, 10492784).

Aduz que ao contrário do Brasil onde se utiliza a forma “*prenome (primeiro nome) + segundo prenome (opcional) + sobrenome da mãe + sobrenome do pai*”, na República Democrática do Congo, os nomes são grafados da seguinte forma, sobrenome, prenome, nome da família e pós-nome, devendo, então seu nome ser grafado como **TREVOR STEEVEN LEMBANSEKA**, pelo que justifica “*sendo “Trevor” seu prenome; “Steeven”, seu sobrenome (o qual deve ser apresentado antes dos sobrenomes de sua família); “Lemba”, o sobrenome de sua família (no caso, de seu pai); e “Nseka”, seu postnome (no caso, o sobrenome de seu avô materno)*”.

Aduz ainda, que o nome de sua mãe também constou grafado incorretamente como “**MSIMBA**”, sendo o correto “**NSIMBA**”, bem como pede sua alteração para o padrão registral brasileiro, para “**MARIE NSIMBALUKULA**”, sob o fundamento de “*sendo “Marie” seu prenome; “Nsimba”, seu sobrenome congolês; e “Lukula”, seu “postnom”*”.

Por fim, pede também alteração do nome de seu pai para “**SIMON LEMBA TANGU**”, pelas razões “*sendo “Simon” seu prenome; “Lemba”, seu sobrenome, e “Tangu”, seu “postnom”*”.

Fundamenta a urgência afirmando que participará de um curso de Empreendedorismo nos EUA, no período de 30/08/18 a 12/09/18 (id 10492786, 10492787) e teme não conseguir ingressar no Brasil em razão das irregularidades acima apontadas em seu documento.

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 19).

Manifestação da União alegando ausência de interesse de agir por falta de pedido administrativo ou negativa da repartição imigratória interessada, qual seja, a Delegacia de Imigração da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo - DELEMIG/SR/DPF/SP, para solicitar a correção, conforme disposto no art. 77, do Decreto 9.99/2017 “*Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal*”, incompetência da Justiça Federal e competência do Juízo de Direito dos Registro Públicos, conforme Súmula 51 do extinto TFR “*Compete à Justiça Estadual decidir pedido de brasileira naturalizada para adicionar patronímico de companheiro brasileiro nato*”. No mérito se opôs à retificação do nome do requerente e de seus genitores diante da controvérsia sobre seus nomes e não comprovação da legalização consular de sua certidão de nascimento estrangeira (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

A União afirmou não ter provas a produzir (doc. 25).

A União juntou informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal “*que indica estarem sendo apresentados neste instante documentos diferentes daqueles utilizados neste instante*” (doc. 26/27)

Manifestação da União afirmando que a Polícia Federal entendeu que “*o pleito requer decisão judicial*” (doc. 30).

A União juntou informações prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça (**doc. 37**), manifestação do autor (doc. 40).

Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e falta de interesse de agir, determinado ao autor a juntada de seu passaporte congolês (doc. 42), o autor afirmou que a Embaixada de seu país ainda não respondeu ao seu pedido de renovação de passaporte e juntou cópia das certidões judiciais e da sentença proferida pelo Poder Judiciário de seu país de origem (doc. 44/46), a União afirmou necessidade de tradução juramentada e no caso da sentença, de homologação do STJ (doc. 48).

Nomeada tradutora, deferida a expedição de ofício à Embaixada da República Democrática do Congo, para que sejam fornecidas informações sobre o registro civil do requerente constantes dos órgãos oficiais daquele país (doc. 49).

Tradução de pedido de certidão de nascimento onde consta o nome do autor **STEEVEN TREVOR LEMBANSEKA**, seu genitor **LEMBANTANGU SIMON**, sua genitora **NSIMBALUKULA MARIE** (doc. 62), como qual o autor concordou (doc. 65), a União afirmou a necessidade de homologação pelo STJ (doc. 68), como qual o autor discordou (doc. 69), a União afirmou não ter objeções em relação a decisão judicial estrangeira traduzida (doc. 70).

Sem resposta da Embaixada da República Democrática do Congo, a União afirmou que esta pode recusar-se a responder (doc. 89).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Determinada a expedição de ofício à Embaixada da República Democrática do Congo, para que sejam fornecidas informações sobre o registro civil do requerente constantes dos órgãos oficiais daquele país (doc. 49, 59), sem resposta. Contudo, considerando a imunidade diplomática que lhe confere a prerrogativa de recusar-se a atender ou responder quaisquer requisições de autoridade judiciária brasileira (Decreto nº 56.435, de 1965) e os documentos já juntados aos autos, entendo que o feito já se encontra maduro para julgamento.

As preliminares de incompetência da Justiça Federal e falta de interesse de agir já restaram rejeitadas pela decisão doc. 42.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Alega o autor que constaram erroneamente grafados em seu RNE: seu nome como TREVOR LEMBANSEKA, o de sua mãe como MSIMBALUKULA MARIE e de seu pai LEMBA TANGU SIMON (doc. 02), pedindo alteração para: seu nome **TREVOR STEEVEN LEMBANSEKA**, de sua mãe para **MARIE NSIMBALUKULA**, de seu pai para **SIMON LEMBA TANGU**.

O Decreto n. 9.199 de 20/11/2017 que regulamenta a Lei 13.445 de 24/05/2017, que institui a Lei de Migração, dispõe sobre a Polícia Federal a alteração do Registro Nacional Migratório, nos casos do art. 75 (que elenca) e 77 (de ofício), e fora dessas hipóteses referidas alterações se darão somente após decisão judicial.

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

No caso, conforme tradução de **pedido judicial** de certidão de nascimento congolês (doc. 62), constam como nome do autor **STEEVEN TREVOR LEMBANSEKA**, de sua mãe **NSIMBALUKULA MARIE**, de seu pai **LEMBANTANGU SIMON**, ratificados pela **certidão de nascimento** do autor (doc. 07), e das **certidões** doc. 45, que apesar de não traduzidas apontam a mesma grafia de referidos nomes, o que denota patente **erro material na grafia no nome do autor e de seus genitores, digno de retificação nos moldes de como constantes dos documentos congolese**s.

O autor efetuou pedido administrativo de retificação dos nomes constantes de seu RNE junto à Polícia Federal, NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, Processo: 90792.000333/2018-90, **indeferido** (doc. 37), o que justifica a aplicação do art. 75, do Decreto n. 9.199/2017, que regulamenta a Lei 13.445 de 24/05/2017, que institui a Lei de Migração.

Além disso, a **União afirmou que “não tem objeções em relação a decisão judicial estrangeira traduzida e juntada aos autos”** (doc. 70), com **ciência do Ministério Público Federal**.

Não bastasse, todas as Certidões Estadual de Ações Cíveis Públicas e de Improbidade Administrativa e Criminais; Estadual de Ações Criminais; Trabalhista; de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Criminais e dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos da Justiça Federal; Ações Cíveis e Criminais do TRF3; Estadual de Ações Cíveis, Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Juizados Especiais Cíveis; Estadual de Execuções Criminais; Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais; Inventários Arrolamentos e Testamentos, juntadas pelo autor restou verificado **“NADA CONSTAR”** em seu nome (doc. 16).

Dessa forma, entendo que houve patente erro material na grafia no nome do autor e de seus genitores, merecendo retificação para fazer constar exatamente como apontado nos documentos em congolês, traduzidos, sem qualquer modificação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à parte ré a retificação da Cédula de Identidade de Estrangeiro do autor de: nome do autor **TREVOR LEMBANSEKA**, de sua mãe **MSIMBALUKULA MARIE**, de seu pai **LEMBANTANGU SIMON**, nome do autor **STEEVEN TREVOR LEMBANSEKA**, de sua mãe **NSIMBALUKULA MARIE**, de seu pai **LEMBANTANGU SIMON**, conforme fundamentado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-68.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIVALDO VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS N° 0004450-88.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 29 e 39/43), transitado em julgado em 04/02/2019 (doc. 44).

Em execução invertida, o INSS apurou **RS 139.810,03**, para 02/2019 (docs. 48/49).

Para a mesma data, a exequente apurou **RS 160.333,94** (doc. 52), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ratificando o valor apresentado em execução invertida (doc. 57), com o qual o exequente discordou (doc. 60).

Decisão rejeitando a impugnação à execução e fixando como devido o valor de **RS 160.333,94**, em 02/2019 (doc. 61), em face da qual a parte executada interpôs o agravo de instrumento nº 5019651-44.2019.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento (doc. 71).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 74).

Laudo da contadoria judicial (docs. 76/77).

As partes foram intimadas dos cálculos da contadoria judicial (doc. 79), tendo o INSS manifestado discordância (doc. 80) e a parte exequente concordado (doc. 82).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à aplicação do percentual de juros de mora e de correção monetária ao caso.

O V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5019651-44.2019.4.03.0000 assim decidiu: "Portanto, inviável a aplicação da TR, cabendo a manutenção do indexador IPCA-E na apuração dos atrasados. Pertinente ao percentual de juro mensal, com razão o INSS, pois o cálculo acolhido contabiliza percentual superior ao previsto na Lei n. 11.960/09 e alteração promovida pela MP 567/12, convertida na Lei n. 12.703/12. Portanto, neste caso, os cálculos devem ser refeitos, com base nos parâmetros acima explicitados". (doc. 71).

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os parâmetros fixados no julgado exequendo, aplicando correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos moldes previstos na Lei nº 11.960/09 e alteração promovida pela MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, bem assim apurou a verba honorária no importe de 12% sobre a condenação.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 76/77), para fixar como devido o valor de **RS 157.078,49**, em 02/2019.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até o pagamento do ofício precatório.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866, HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DECISÃO

Manifistem-se a parte exequente e o coexecutado Banco Bradesco acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (doc. 47), no **prazo de 05 (quinze) dias**

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 10/10/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 42/189.192.801-2 que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/34).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 37/38).

Extrato do CNIS (doc. 40)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção doc. 35, ante a diversidade de partes entre os feitos.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 40) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **De firo a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006872-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO DE SENANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o extrato de andamento processual de doc. 08, intime-se o impetrante para retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto à empregadora CELESTICA, tendo em vista os documentos juntados com a inicial e de docs. 26 e 27-pje, está devidamente elucidada a situação do ambiente laboral do autor, dispensando novas diligências.

De outro lado, quanto à empresa NEC, a parte autora comprova AR positivo junto à inicial, sendo que desta empresa não há laudos nos autos. Assim, **oficie-se referida empresa**, para que apresente os laudos ambientais relativos ao período de labor do autor, **em 15 dias**.

Com a resposta, vista às partes pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 56 e 57), transitado em julgado em 09/05/2018 (doc. 58).

A parte exequente indicou como devido o valor de **RS 94.381,83**, para 10/2018 (doc. 20, fls. 13/14).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apurando o valor de **RS 87.004,73**, para 02/2019 (docs. 22/30), com o qual a parte exequente discordou (docs. 38/39).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 40).

O exequente requereu a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual (docs. 42/44).

Laudo da contadoria judicial (doc. 45).

As partes foram intimadas dos cálculos da contadoria judicial (doc. 47), tendo a CEF pugnado pelo acolhimento de sua impugnação (doc. 48), e o exequente manifestado concordância com os cálculos em que incluídos os valores pagos à título de garantia do contrato e seguro residencial (doc. 49).

Determinada a regularização da digitalização das peças processuais (doc. 50), tendo a parte exequente atendido à determinação do Juízo (docs. 54/58).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à inclusão ou não dos valores pagos à título de garantia do contrato e de seguro residencial ao montante do débito exequendo, bem como à destinação dos valores depositados à título de restituição do FGTS.

No que tange à restituição do montante de R\$ 2.440,00 supostamente pago pelo exequente à título de garantia do contrato de compra e venda do imóvel, ressalto que **inexiste nos autos qualquer comprovação de tal pagamento pela parte exequente**, razão pela qual não cabe a sua restituição.

Também não é devida a pretendida devolução do valor dispendido pelo exequente concernente ao seguro residencial, uma vez que trata-se de **contrato alheio ao contrato de financiamento objeto da presente lide, que somente obriga a contratação de seguro habitacional**, cuja cobertura envolve morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, consoante cláusula vigésima (doc. 07, fl. 21/22) do contrato de compra e venda, que estipula que *"durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a pagar os respectivos prêmios"*. Saliento, inclusive, que tais **prêmios do seguro habitacional já estão incluídos nas prestações do financiamento imobiliário**, conforme se infere da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos (doc. 28).

Quanto à destinação dos valores restituídos à título de FGTS utilizados para entrada no pagamento do financiamento do imóvel, cabe destacar que, tendo referido montante sido movimentado da conta vinculada do exequente **exclusivamente** para pagamento de prestações decorrentes de **financiamento habitacional**, deve tal valor ser **recomposto na conta vinculada do FGTS** do exequente, e não levantado em dinheiro, sob pena de **desvirtuação da finalidade** das hipóteses de movimentação do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90.

Ademais, eventual ocorrência de hipótese de saque do FGTS **extrapola** os limites da presente demanda, devendo o exequente buscar as **vias próprias e adequadas** à veiculação de sua pretensão, **não nestes autos**.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada, fixando como devido o valor de **R\$ 87.004,73**, em 02/2019 e, tendo em vista o pagamento realizado pela parte executada (docs. 24/26), **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência dos depósitos de docs. 24/26, ressaltando que, deverá constar no ofício que **há incidência de imposto de renda** somente no que tange ao montante de **R\$ 3.802,88** (doc. 25), uma vez que se refere a **honorários sucumbenciais** e, quanto ao depósito da indenização por danos materiais (doc. 26), caberá ao exequente o levantamento **somente** do montante de **R\$ 13.356,76**, atualizado para 02/2019.

Outrossim, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados à título de FGTS no importe de **R\$ 57.151,18** (doc. 26) **para conta vinculada do FGTS do exequente**, bem como para que proceda à **apropriação** do saldo remanescente no montante de **R\$ 12.151,76**, ambos os valores também atualizados até 02/2019, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.

No mais, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a fim de que seja averbada na matrícula nº 47.615 a rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mitu com obrigações e alienação fiduciária nº 829640000134 registrado nas averbações 14 e 15.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a intimação da parte executada, assistida pela Defensoria Pública da União, ocorreu equivocadamente através do Diário Eletrônico da Justiça em 04/08/2020, uma vez que sua intimação deve se dar pelo próprio sistema PJ-e, a teor do art. 9º, I da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017.

Desta forma, tomo nula a referida intimação ocorrida pelo Diário Eletrônico, bem como a certidão de decurso de prazo de doc. 60 e determino que seja a parte executada regularmente intimada acerca do ato ordinatório doc. 59, para que se manifeste acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, diante do lapso temporal decorrido desde o requerimento de dilação de prazo (doc. 61), defiro à exequente somente o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006963-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de pagamento de valores atrasados referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.144.645-7** em 01/05/2020.

Aduz que, em 29/05/2020 protocolou requerimento administrativo sob n° 138019535 solicitando o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de 04/12/2015 a 30/04/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 12/14).

Extrato do CNIS da impetrante (doc. 16).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 10, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 07) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que a impetrante é domiciliada em município pertencente a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde maio de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 07), que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/05/2020 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO N° 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI N° 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei n° 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto n° 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 16).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006965-59.2020.4.03.6119

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para apresentar os seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004606-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MORAES LINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de tempo especial de 26/10/1981 a 19/09/1986, 07/03/1986 a 17/06/1986, 01/09/1986 a 09/09/1986, 08/09/1986 a 05/03/1987, 27/02/1987 a 18/08/1993, 01/04/1994 a 06/11/1995, 02/09/1996 a 10/01/2005, 12/08/2005 a 31/03/2006, 22/11/2006 a 16/07/2007, 20/08/2007 a 20/12/2007, 03/01/2008 a 28/05/2012 e 25/03/2013 a 15/05/2017 (DER).

Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela de urgência.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, deferido como prova a apresentação de documentos e expedição de ofícios aos empregadores, que apresentaram os documentos requeridos, sobre os quais se manifestou a autora, silente a ré.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noctividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Controvertem-se os períodos de 26/10/1981 a 19/09/1986, 07/03/1986 a 17/06/1986, 01/09/1986 a 09/09/1986, 08/09/1986 a 05/03/1987, 27/02/1987 a 18/08/1993, 01/04/1994 a 06/11/1995, 02/09/1996 a 10/01/2005, 12/08/2005 a 31/03/2006, 22/11/2006 a 16/07/2007, 20/08/2007 a 20/12/2007, 03/01/2008 a 28/05/2012 e 25/03/2013 a 15/05/2017 (DER).

De 26/10/1981 a 19/09/1986, não há prova de especialidade, além de a atividade exercida não merecer enquadramento automático pela legislação do período.

De 07/03/1986 a 17/06/1986, 01/09/1986 a 09/09/1986, no pertinente à função de vigilante, em empresa de segurança, nos termos da CTPS, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

De 08/09/1986 a 05/03/1987, não há prova de especialidade, além de a atividade exercida não merecer enquadramento automático pela legislação do período.

De 27/02/1987 a 18/08/1993, conforme CTPS, o autor exercia a atividade de cobrador, enquadrada por ser penosa, conforme a legislação do período.

De 01/04/1994 a 06/11/1995, cabe **enquadramento por mera atividade de 01/04/94 a de 28/04/95**, na função de **motorista em empresa de comércio de pedras**, do que se depreende que era motorista de caminhão, conforme a legislação do período. De 29/04/95 a 06/11/95, a legislação não mais contemplava o enquadramento de atividades penosas, nem há prova de exposição a agentes nocivos.

De 02/09/1996 a 10/01/2005, há PPP e diversos laudos, dos se extrai que o autor foi cobrador de 02/09/96 a 31/07/98, auxiliar de operações de 01/08/98 a 31/08/99, manobrista de 01/09/99 a 31/05/00 e motorista de 01/06/00 a 10/01/05. Embora o PPP diga não haver laudo para o período nas funções de cobrador e auxiliar de operações, apresentou diversos laudos e é **possível retroagir o mais próximo dos fatos, de 1999, doc. 83-pje**, que aponta exposição a ruído de 75,9 dB para auxiliar de operações e de **81,6 dB para cobrador**. Assim, **há enquadramento no período em que foi cobrador, de 02/09/96 a 05/03/97**, quando o limite regulamentar passou de 80 para 90 dB. Daí em diante o PPP e os laudos apresentam medições de ruído sempre inferiores a 85 dB, portanto nenhum outro período nesta empresa merece enquadramento.

Já para todos os vínculos seguintes, 12/08/2005 a 31/03/2006, 22/11/2006 a 16/07/2007, 20/08/2007 a 20/12/2007, 03/01/2008 a 28/05/2012 e 25/03/2013 a 15/05/2017 (DER), os laudos e PPPs apresentados são todos no sentido de que havia **mera exposição a ruído ou vibração aquém dos limites regulamentares**.

Sobre o agente **vibração**, para o qual o autor pretende se valer de **laudo judicial como prova emprestada**, também não pode ser considerado como laborado em atividade especial, visto que **este fator de risco não se aplica a motorista ou cobradores de ônibus por ausência de previsão legal**, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97.

II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUITA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228946 - 0002047-41.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fls. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

Não fosse isso, ainda que o enquadramento por vibrações nestas atividades fosse, em tese, aceito, o que se admite para argumentar, o laudo pericial judicial não atesta que o veículo utilizado era de mesmo modelo, tempo de uso e condições de manutenção daquele utilizado pelo autor, tampouco foi medido no mesmo exato percurso por ele desempenhado à época, portanto não serve de prova adequada à sua condição laborativa.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. NOVO CÁLCULO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

6. E, ainda que o expert tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'cobrador' apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 - 0012027-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Nesse contexto, há tempo suficiente à aquisição do **direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1			26 10 1981	19 09 1983	1	10	24	-	-	-	-	-	-
2			27 09 1983	04 03 1986	2	5	8	-	-	-	-	-	-
3		Esp	07 03 1986	17 06 1986	-	-	-	3	11	-	-	-	-
4		Esp	19 06 1986	09 09 1986	-	-	-	2	21	-	-	-	-
5			10 09 1986	26 02 1987	-	5	17	-	-	-	-	-	-
6		Esp	27 02 1987	18 08 1993	-	-	6	5	22	-	-	-	-

7		11 02 1994	28 02 1994	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		01 04 1994	28 04 1995	-	-	1	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		29 04 1995	01 11 1995	-	6	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		02 09 1996	05 03 1997	-	-	-	6	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		06 03 1997	10 01 2005	1	9	10	-	-	6	-	25	-	-	-	-	-	-	
12		12 08 2005	31 03 2006	-	-	-	-	-	-	7	20	-	-	-	-	-	-	
13		22 11 2006	16 07 2007	-	-	-	-	-	-	7	25	-	-	-	-	-	-	
14		20 08 2007	20 12 2007	-	-	-	-	-	-	4	1	-	-	-	-	-	-	
15		03 01 2008	28 05 2012	-	-	-	-	-	4	4	26	-	-	-	-	-	-	
16		25 03 2013	15 05 2017	-	-	-	-	-	4	1	21	-	-	-	-	-	-	
Soma:				4	35	807	16	86	14	23	118	0	0	0	0	0	0	
Dias:				2	570	3	086	5	848	0								
Tempo total corrido:				7	1	20	8	6	26	16	2	28	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				23	4	18												
Tempo total ESPECIAL:				8	6	26												
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	12	0													
Tempo total de atividade:				35	4	18												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinados, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, **para enquadrar como atividade especial os períodos de 07/03/1986 a 17/06/1986, 19/06/1986 a 09/09/1986, 27/02/1987 a 18/08/1993, 01/04/94 a 28/04/95 e 02/09/96 a 05/03/97**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/05/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#))

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO MORAES LINO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/05/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/2020**

1.2. Tempo especial: **de 07/03/1986 a 17/06/1986, 19/06/1986 a 09/09/1986, 27/02/1987 a 18/08/1993, 01/04/94 a 28/04/95 e 02/09/96 a 05/03/97, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a petição da impetrante (doc. 27), defiro o prazo de 24 horas, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008641-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 166/1828

DECISÃO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2020-15h00.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO MARCOS COSSO pela alegada prática do delito tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 26/11/2019 (ID 25177579).

Considerando as particularidades do caso, o MPF foi instado a se manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, não se opondo à oferta, desde que o acusado preenchesse os requisitos legais.

Após a juntada dos antecedentes criminais, o *Parquet* Federal deixou de apresentar a proposta, tendo em vista a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, inclusive com condenações.

Determinado o prosseguimento do feito, o acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação – ID 37594235, por meio de defensor constituído.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório do réu) para o dia **15 DE OUTUBRO DE 2020, às 15h00.**

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada se dará de forma virtual.

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.

Int.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008641-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: JOAO MARCOS COSSO

DESPACHO

A fim de adequar a pauta, redesigno a **audiência de instrução e julgamento** para o dia **22/10/2020 às 15h00**.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5005772-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5003821-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006985-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, cumulada com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da concessão do benefício de aposentadoria por idade foi quantificado em R\$ 14.074,43 (ID 38840122), correspondendo à soma da prestação vencida com as 12 prestações vincendas atualizadas até o ajuizamento da ação. No entanto, a parte autora indicou como valor da causa R\$ 64.074,43, referente à soma do valor do benefício acrescido de R\$ 50.000,00 em danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(A1 – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 14.074,43.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 28.148,86, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, **retifico o valor da causa para R\$ 28.148,86** e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Promova a secretária a anotação do novo valor à causa.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006320-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULINHO DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado nos termos da decisão de doc. 39.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

DESPACHO

Doc. 63: Diante da concordância da CEF, providencie a Secretaria o levantamento da restrição sobre o veículo de placa BOD 8462, bem como expeça-mandado de constatação, avaliação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, de placa EPZ5142.

Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para a agência 4042, da CEF, autorizo a sua apropriação, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intímem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5003627-77.2020.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILERO, PAMELA CRISTINA SQUILERO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRÍCIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

DECISÃO

Petição de Id. 37626399 da CEF: tendo em vista a grande quantidade de réus, inicialmente, deve ser lembrado que, de acordo com a decisão de Id. 32877195, a situação processual dos réus é a seguinte:

Nayara Silva dos Santos (bloco 7, apto 1 – Id. 22058092, p. 122) – DPU apresentou contestação (Id. 25264058);

Daniel Dias da Silva e Cintia de Cassia Lima (bloco 8, apto 23 – Id. 22058092, p. 124) – DPU apresentou contestação em nome da corré Cintia (Id. 28586945), havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582;

Daiane Rita de Souza (bloco 8, apto 3 – Id. 22058092, p. 124) – DPU apresentou contestação (Id. 25264058);

Patrick Anieli e Jessica da Silva Barbosa (bloco 11, apto 14 – Id. 22058092, p. 126);

Reginaldo Cleiton Correia Gregório e Pamela Correia dos Santos (bloco 15, apto 1 – Id. 22058092, p. 128);

Adriana Assis de Jesus (bloco 15, apto 2 – Id. 22058092, p. 128);

Rosa Vanessa da Silva Ramos e Fabricio Santos (bloco 10, apto 2 – Id. 22058092, p. 133) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Rosa (Id. 25264058);

Cristiane dos Santos (bloco 4, apto 13 – Id. 22058092, p. 134) – DPU apresentou contestação (Id. 28586945, havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582);

Tiago Lima Gomes (bloco 4, apto 23 – Id. 22058092, p. 134);

Priscila de Oliveira (bloco 1, apto 3 – Id. 22058092, p. 136);

Jenifer Priscila Negrão (bloco 1, apto 12 – Id. 22058092, p. 136) – DPU apresentou contestação (Id. 28586945, havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582);

Regiane Cristina Oliveira Squileiro e Pamela Cristina Squileiro Santana (bloco 1, apto 14 – Id. 22058092, p. 136);

Alexandro Marques Nunes e Valeria de Souza Pereira (bloco 1, apto 23 – Id. 22058092, p. 136) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Valéria (Id. 28586945), havendo revogação da assistência jurídica no Id. 28587582;

Luiz André Xavier de Goês e Joyce de Oliveira (bloco 5, apto 2 – Id. 22058092, p. 138) – DPU apresentou contestação em nome da corrê Joyce (Id. 25264058).

Ainda conforme fundamentado na decisão de Id. 37626399, o pedido de liminar já foi deferido, com determinação de expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, conforme decisão de folhas 69-70 dos autos físicos (Id. 22058091, pp. 112-114), sendo que os ocupantes dos imóveis mencionados na inicial foram apenas intimados para desocupar os respectivos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidões lavradas pelos oficiais de justiça especificadas naquela decisão.

Naquela decisão, todavia, este Juízo consignou que *Tendo em vista as restrições e orientações para combate à Covid-19, deixo determinar por ora nova intimação dos réus via oficial de justiça e que A parte autora fica ciente que deverá realizar novo pedido de reintegração de posse, se for o caso, quando da flexibilização das medidas restritivas por conta da Covid-19*, o que, então, foi feito através da petição de Id. 37626399.

Assim sendo, solicite-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Poá, SP) a reativação da carta precatória nº 0004620-03.2018.8.26.0462 para que seja integralmente cumprida.

Destaco que a CEF, inclusive, recolheu as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 31 da Lei n. 11.608/03, relativamente às diligências de intimação e imissão na posse (Id. 22058092, pp. 64-65).

Para facilitar o cumprimento do mandado de imissão na posse, segue abaixo a relação das pessoas e identificadas e intimadas e os respectivos apartamentos:

Nayara Silva dos Santos (bloco 7, apto 1 – Id. 22058092, p. 122);

Daniel Dias da Silva e Cintia de Cassia Lima (bloco 8, apto 23 – Id. 22058092, p. 124);

Daiane Rita de Souza (bloco 8, apto 3 – Id. 22058092, p. 124);

Patrick Anieli e Jessica da Silva Barbosa (bloco 11, apto 14 – Id. 22058092, p. 126);

Reginaldo Cleiton Correia Gregório e Pamela Correia dos Santos (bloco 15, apto 1 – Id. 22058092, p. 128);

Adriana Assis de Jesus (bloco 15, apto 2 – Id. 22058092, p. 128);

Rosa Vanessa da Silva Ramos e Fabricio Santos (bloco 10, apto 2 – Id. 22058092, p. 133);

Cristiane dos Santos (bloco 4, apto 13 – Id. 22058092, p. 134);

Tiago Lima Gomes (bloco 4, apto 23 – Id. 22058092, p. 134);

Priscila de Oliveira (bloco 1, apto 3 – Id. 22058092, p. 136);

Jenifer Priscila Negrão (bloco 1, apto 12 – Id. 22058092, p. 136);

Regiane Cristina Oliveira Squileiro e Pamela Cristina Squileiro Santana (bloco 1, apto 14 – Id. 22058092, p. 136);

Alexandro Marques Nunes e Valeria de Souza Pereira (bloco 1, apto 23 – Id. 22058092, p. 136);

Luiz André Xavier de Goês e Joyce de Oliveira (bloco 5, apto 2 – Id. 22058092, p. 138).

Desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Verifico que na petição de Id. 37626399, a CEF informou que o cumprimento do dever será acompanhado do preposto funcionário **ALL gestão imobiliária**: Anderson Sousa dos Santos, CPF: 420.818.088-97, **Telefones para contato**: (11) 2738-5826, (11) 2738-5839, (11) 2738-5828, (11) 2738-5845 e **Whatsapp**: (11) 93262-3979, (11) 93292-4244, (11) 94315-0112.

A presente decisão servirá como ofício ao Juízo Deprecado, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 20.10.2020, às 16h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição de Id. 38722045.

As testemunhas deverão participar da audiência na data designada **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de na época da audiência estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3, as partes, seus representantes judiciais e as testemunhas deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes, representantes judiciais ou testemunhas que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 35844580 e qualificadas na petição de Id. 37311908, e proferida sentença.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Comarca de Carmo de Minas, MG** (que abarca o Município de Dom Viçoso, MG), **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Tendo em vista que na petição de Id. 37945007, o autor informa que nem possui condições técnicas de participar da audiência na modalidade telepresencial, ele e seu representante judicial deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006256-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pastificio Selmi S/A opôs recurso de embargos de declaração (Id. 38654355) em face da sentença (Id. 38367549), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que não se pronunciou sobre o pedido de compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos.

Nesse ponto, saliento que a compensação deve ser efetuada na via administrativa com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cabendo à RFB o controle da legalidade do ato, inclusive no que se refere aos tributos que são ou não são passíveis de compensação.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009180-74.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PIERO VESTRI

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI - SP223637

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006616-83.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALMEIDA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Giovanna de Almeida Barbosa Dias* contra ato do *Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à primeira autoridade que emita seu título de eleitor e à segunda, seu passaporte.

Inicial com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, devendo adequar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 35827316).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral, bem como requerendo a manutenção do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no polo passivo (Id. 36195247).

Decisão recebendo a petição Id. 36195247 como emenda à inicial; determinando que o polo passivo seja retificado para substituir o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral; reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral; determinando o desmembramento do feito em relação a este último e declinando da competência em favor do Tribunal Regional Eleitoral; postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP (Id. 36237450).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 36429662), mas não prestou informações.

Decisão concedendo a liminar para determinar que o não alistamento eleitoral da impetrante a impeça de renovar seu passaporte (Id. 37325010).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id. 37418638).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 37621197).

A União manifestou ciência acerca da decisão (Id. 37969971).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou a emissão do passaporte, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal – CEF*, em 25/02/2015, em face de *Roberto Ferreira Figueiredo*, visando a cobrança do valor de R\$ 35.190,43.

Foram feitas tentativas frustradas de citação (Id. 2205874, p. 54, 108, 132, 170, 197, 210, Id. 22058075, p. 1, 31, Id. 23965228, p. 11, Id. 35469265, p. 12).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar sobre eventual prescrição da execução (Id. 36659234).

A CEF aduziu que não é o caso de prescrição, uma vez que em nenhum momento permaneceu inerte em relação ao andamento da presente execução e requereu o prosseguimento do feito (Id. 37239520).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação foi distribuída aos **25/02/2015**.

No entanto, deve ser dito que a citação **não** se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC).

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida”.

(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação.

Em face do explicitado, **reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado como artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Considerando que não houve a citação do executado, não é devido o pagamento de honorários de advogado.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010927-20.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: STAR MICRONDULADOS LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL, ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação das partes executadas no endereço indicado pela exequente no id. 37793232.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Id. 38590174 e 38590185: Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença em embargos à execução, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de cálculo correspondente aos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA ALVES RAMOS

Id. 38975201: **Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, **diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Guararema, SP)**.

Ressalto que na hipótese de ausência de recolhimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

Intime-se o representante judicial da CEF, para eventual manifestação, nos termos da decisão id. 38248218, p. 66.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000723-53.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO BRITZARIAS CAPITAN

Intime-se o representante judicial da CEF, para eventual manifestação, nos termos da decisão id. 38245911, p. 56.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-95.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Id. 36901265: Verifico que as pesquisas requeridas já foram realizadas (id. 27198793). Assim, compete à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 33289648).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Id. 37296829: Indefiro o pedido de novas pesquisas nos sistemas Renajud e Infôjud, tendo em vista que já foram realizadas (id. 22343578, pp. 137-138, e 27507960). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 34364519).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão agravada está em gozo de férias, no período de 01.09.2020 a 30.09.2020, razão pela qual passo a apreciar a petição Id. 38951439.

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 37564854.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento, nos termos da decisão id. 37564854, sobreste-se o feito (artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Claudio Barbosa**, em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

Conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas, a parte autora recebe proventos de benefício previdenciário de R\$ 4.875,47 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006376-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE:AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838

Advogado do(a) IMPETRANTE:AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Cassab Ciunciusky** e **Amanda Cassab Ciunciusky Toloni** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja compelida a autoridade impetrada a permitir o acesso aos autos do procedimento administrativo fiscal confirmadamente iniciado para apuração das irregularidades em COFINS, PIS e IPI apontadas na denúncia protocolada em 11.04./2018, sob o n. 149169, dossiê n. 10010.017176/0418-16, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, inclusive, observado o direito à informação quanto à numeração, vistas e cópias, se possível, juntando a impetrada cópia do procedimento a estes autos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id. 37721086).

Decisão intimando os impetrantes para que se manifestem sobre a omissão em informar que a pessoa jurídica já havia veiculada a mesma pretensão em Juízo, com sentença denegatória de segurança, atualmente em grau recursal, bem como sobre a ilegitimidade ativa, retificando o polo ativo para incluir a pessoa jurídica titular do direito, a ausência de interesse processual e a litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 37739812).

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (Id. 38776227).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pela parte impetrante, que, no caso dos autos, está em causa própria, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas (Id. 37721086).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-66.2020.4.03.6119

AUTOR: JUCELIO GERALDO ALVIM

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38834134: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-88.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38834131: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005589-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMOSTENES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Demostenes Ferreira de Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.12.1991 a 12.12.1991, 18.02.1994 a 20.02.1994, 02.05.1998 a 25.05.1998, 01.01.1999 a 18.11.2003 e 01.01.2006 a 23.06.2016 (DER), os quais deverão ser somados aos períodos já devidamente reconhecidos como especiais, 31.07.1980 a 02.12.1991, 13.12.1991 a 17.02.1994, 21.02.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.05.1998, 26.05.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2005. Requer, ainda, que os períodos de 03.12.1991 a 12.12.1991, 18.02.1994 a 20.02.1994, 02.05.1998 a 25.05.1998 e 15.09.2007 a 10.01.2008, em que recebeu auxílio-doença previdenciário, sejam reconhecidos como especiais. Via de consequência, requer a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.571.452-4 em aposentadoria especial desde a DER, em 23.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36138425), o que foi cumprido (Id. 37505448 e Id. 38888540).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37946262: Tendo em vista que os documentos juntados (id. 37946292 e 37946298) não comprovam que o segurado é isento de Imposto de Renda, cumpra-se o despacho id. 37037261, parte final, devendo constar a dedução da alíquota de I.R.R.F..

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013100-90.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37376983: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 36195734, pp. 112-120). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 164.440,73 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e três centavos)**, sendo R\$ 159.589,04 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), a título de condenação principal e R\$ 4.851,69 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para fevereiro/2020**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarda-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006981-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37601031 e 38571950: tendo em vista a concordância do INSS, **homologo os cálculos apresentados pela parte exequente** (id. 36138860, p.1). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 44.461,88 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 39.698,12 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), a título de condenação principal e R\$ 4.763,76 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para julho/2020**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados M. ROMERO SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009122-39.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Antônio Joaquim da Costa e Silva, representado pela DPU, na condição de curadora especial, opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte embargante requer: 1) seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os dispositivos protetivos correspondentes, inclusive o relativo à inversão do ônus da prova; 2) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes (i) da incidência de encargos moratórios capitalizados (ii) da incidência da Tabela Price, (iii) da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; 3) seja afastada a cobrança da tarifa de contratação, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como seja reconhecida a ilegalidade na cobrança do IOF; 4) seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito; 5) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados;

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 25685934).

A CEF apresentou impugnação (Id. 26392374).

A DPU manifestou-se acerca da impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 28167433).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 30296112).

Informações da Contadoria (Id. 35873694-35874011), acerca das quais a DPU não se opôs (Id. 36487257) e a CEF permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A execução está lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3498.691.0000031-55, assinado pelas partes em 03/11/2016 (Id. 25065007, pp. 208-213).

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei inconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **como os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

No caso dos autos, o contrato regente da renegociação da dívida prevê, na cláusula terceira, juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 1,80% ao mês (Id. 25065007, p. 29).

Disso, não decorre onerosidade excessiva, de forma que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistiu abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

O contrato prevê, ainda, na cláusula décima, que o inadimplemento sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Com efeito, a Contadoria Judicial informou que o valor de R\$ 61.023,60 (Id. 250650078 pág 201 – CA em 01/09/2017 – 60º dia de inadimplência) foi atualizado desde 01/09/2017 até 13/10/2017 com incidência de juros remuneratórios de 1,80% ao mês de forma capitalizada. Houve incidência de juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Sobre o montante houve incidência de multa de 2%. Os juros remuneratórios não incidiram sobre os juros de mora, assim como os juros de mora não incidiram sobre os juros remuneratórios.

Ematendimento ao determinado por este Juízo, a Contadoria elaborou planilha de cálculo apenas incidindo comissão de permanência, na qual atualizou o valor de R\$ 72.336,66 com a aplicação de comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade.

Observe que os juros remuneratórios aplicados pela CEF, conforme já exposto, estão de acordo com o contratado. Os valores aplicados a título de juros de mora e de multa foram inferiores aos que seriam alcançados se aplicada a comissão de permanência prevista. Assim, mais vantajoso para os devedores o cálculo da credora. Ademais, o embargante nada opôs à conclusão alcançada pela Contadoria.

Verifica-se, ainda, que não houve a cobrança de honorários e de custas judiciais (Id. 25065007, pp. 199-200).

No que tange ao IOF, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança, uma vez que se trata de tributo devido por todos que realizam operações no âmbito do sistema financeiro nacional.

No mais, o nome do embargante deve permanecer no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a inadimplência não foi afastada.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser mantidos os valores apresentados pela CEF na execução de título extrajudicial, no importe de R\$ 65.063,13 atualizado para 13/10/2017 (Id.25065007, pp. 199-200).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003873-78.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

ID 38248008: Ciência à União, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004225-31.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

ID 36764180: Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006771-59.2020.4.03.6119

AUTOR:EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMEZ- SP52150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 38583304 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para RS 107.778,53. Retifique-se a autuação.

Concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 38323659, a fim de comprovar a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: IRACI MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-30.2020.4.03.6119
AUTOR: RONILDO CANDIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-82.2020.4.03.6119

AUTOR: ELOISO ELENO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-89.2018.4.03.6119

AUTOR: JACONIAS ALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007006-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEMIA NAJJAR ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002706-21.2020.4.03.6119

AUTOR: FELIX EDUARDO VACA OBANDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro a realização de prova pericial.

Tomem conclusos para nomeação de perito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008455-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZULEICA FAUSTO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ZULEICA FAUSTO NASCIZO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alga a parte autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/02/2017 (NB 182.972.559-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 05/04/1976 a 04/03/1977 (ESTRELA), 13/05/1992 a 17/10/2012 (ESTELA MARIS), 03/07/1995 a 08/04/1997 (SINDICATO DOS METALÚRGICOS) e 03/07/2006 a 23/02/2017 (SEISA) não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24494375 e seguintes), emendada pelo ID. 27341507 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 27485229).

Manifestação, pela autora, sob ID. 29241971 e ss.

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividades em condições especiais. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 29602339).

Réplica sob ID. 32007164 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De uma leitura da exordial em conjunto com os documentos com ela anexados, e nos termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que formulado o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 05/04/1976 a 04/03/1977 (ESTRELA), 13/05/1992 a 17/10/2012 (ESTELA MARIS), 03/07/1995 a 08/04/1997 (SINDICATO DOS METALÚRGICOS) e 03/07/2006 a 23/02/2017 (SEISA).

Ocorre que o cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 05/04/1976 a 04/03/1977 (ID. 24494389) e 03/07/1995 a 08/04/1997 (ID. 29241974, p. 57) já foi realizado pela autarquia durante o procedimento administrativo, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de tais períodos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] principal tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam a sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/05/1992 a 17/10/2012 e 03/07/2006 a 23/02/2017. Passo à análise.

1) 13/05/1992 a 17/10/2012 (CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS)

Nos termos do CINS de ID. 29241974, p. 50, do PPP de ID. 29241974, p. 15, e da CTPS de ID. 29241974, p. 34, o vínculo mantido com a STELLA MARIS, na realidade, durou de 22/09/1997 a 17/10/2012. Não há qualquer indicativo, nos autos, de que o mesmo tenha se iniciado em momento anterior.

O formulário foi emitido em 23/03/2016 e assinado pela diretora presidente da instituição (ID. 29241974, p. 16). Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 31/11/2005, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a toda a contratação, tendo em vista que a autora sempre exerceu a mesma função de auxiliar de enfermagem III, no mesmo setor de enfermagem, bem como considerando a brevidade do período entre o marco instituidor das formalidades do PPP (01/01/2004) e o momento em que passou a haver a responsabilidade pelos registros ambientais.

Nos seus termos, a demandante esteve exposta a microorganismos, vírus e bactérias de forma habitual e permanente, sem informações acerca do uso de EPIs eficazes.

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atribuições da autora, destacando-se que fazia parte de sua rotina o contato compiacentes de diversas patologias, ocorrido, por exemplo, pela atuação em cirurgia, terapia, pediatria, obstetrícia, e pela instrumentação cirúrgica.

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 22/09/1997 a 17/10/2012.

2) 03/07/2006 a 23/02/2017 (SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA)

No procedimento administrativo, a autora apresentou o PPP de ID. 29241974, p. 17, emitido em 28/04/2016 e assinado pelo administrador da sociedade Sr. Heraldo Jesus Marques da Silva (ID. 29241974, p. 23).

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram que, de 01/05/2015 a 28/04/2016, a autora estava exposta a ruídos de 60dB(A) e aos agentes biológicos vírus e bactérias, com EPIS eficazes, no desempenho da função de técnica de enfermagem. No momento anterior (03/07/2006 a 30/04/2015), enquanto auxiliar de enfermagem, não houve exposição a agentes nocivos, segundo o documento.

O reconhecimento por conta da exposição a ruído resta obstado ante a aferição de índice inferior ao limite de tolerância.

Já com relação aos mencionados agentes de risco biológicos, a utilização de EPI não elide a especialidade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código I.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código I.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Devan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar; capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero deferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atribuições, tendo em vista a prestação de assistência de enfermagem integral e humanizada ao paciente, utilizando materiais e medicamentos.

Destarte, de rigor o acolhimento somente com relação ao interregno de 01/05/2015 a 28/04/2016 (emissão do PPP). Com relação ao período posterior, a demandante não acostou PPP com indicação a exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º "periclitado") no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/09/1997 a 17/10/2012 e 01/05/2015 a 28/04/2016.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **18 anos e 09 meses** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (23/02/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns e especiais já enquadrados na esfera administrativa (05/04/1976 a 04/03/1977 - ID. 24494389 - e 03/07/1995 a 08/04/1997 - ID. 29241974, p. 57), a parte autora totaliza **34 anos e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (23/02/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5008455-53.2019.4.03.6119								
	Autor:	ZULEICA FAUSTO NARCIZO								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	ESTRELA	Esp	05/04/76	04/03/77	-	-	-	10	-	30
2	PHILIPPE		09/03/77	19/10/77	-	7	-	11	-	-
3	FRUMTOST		15/01/79	12/04/79	-	2	-	28	-	-
4	TECPAMA		01/07/92	31/03/93	-	9	-	1	-	-
5	ALVES E FERRAZ		02/08/93	30/10/93	-	2	-	29	-	-
6	SINDICATO	Esp	03/07/95	08/04/97	-	-	-	1	9	6
7	STELLA MARI	Esp	22/09/97	17/10/12	-	-	-	15	-	26
8	SEISA		03/07/06	30/04/15	8	9	-	28	-	-
9	SEISA	Esp	01/05/15	28/04/16	-	-	-	-	11	28
10	SEISA		29/04/16	23/02/17	-	9	-	25	-	-
	Soma:				8	38	122	16	30	90
	Correspondente ao número de dias:				4.142			6.750		
	Tempo total:				11	6	2	18	9	0
	Conversão:	1,20			22	6	0	8.100,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	0	2			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/04/1976 a 04/03/1977 e 03/07/1995 a 08/04/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para
 - b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 22/09/1997 a 17/10/2012 e 01/05/2015 a 28/04/2016; e
 - b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.972.559-6 em favor da autora, com DIB em 23/02/2017;

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 186.900.086-0 desde 22/02/2018, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

- b.3) Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/02/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Comunique-se a CEF para adoção das providências necessárias a conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetivado pela impetrante (ID 23737761), no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a proceder ao desconto de eventual taxa sobre o saldo do depósito a ser convertido, haja vista que referido depósito de R\$ 22,00 em GRU atinente a taxa da TED foi realizado no Banco do Brasil S.A

Realizada a conversão, abra-se vista à União Federal

Por fim, se entemos, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006564-60.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela H2C ELETRONICOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a interrupção da suspensão de despacho aduaneiro com exigência fiscal, com o aceite dos valores declarados das mercadorias importadas pela DI 20/1228883-8 e a consequente liberação das mesmas após a conclusão definitiva do despacho aduaneiro.

Requer a concessão de tutela de evidência ou de urgência, com a imediata determinação judicial à ré de que se abstenha a realizar atos de cobrança do débito fiscal, suspendendo-se a decisão de interrupção do despacho aduaneiro e liberando-se as mercadorias constantes na referida DI.

Relata, em suma, que importou amplificadores elétricos de áudio/frequência para sistema de som com tensão de 110V (E-380) e cabos coaxiais munidos de peça de conexão, composto em cobre (ASLC-75), mas que, a despeito de ter realizado o correto pagamento das tarifas aduaneiras e dos tributos, houve interrupção do despacho aduaneiro, em 19/08/2020, com pedidos de esclarecimentos.

Afirma que, após a retificação e o envio de lista de preços, em 20/08/2020, houve nova interrupção do despacho com exigência fiscal, com a determinação de que promovesse a retificação da declaração, adequando aspectos fiscais/tributários referentes ao valor das mercadorias e recolhendo a diferença de tributos, acompanhada de multa.

Informa que, no dia seguinte, apresentou resposta alegando ser distribuidora da marca Accuphase no Brasil e que, por isso, teria acesso a preços diferenciados de distribuição com relação à parceira japonesa/exportadora.

Sustenta que a autoridade aduaneira se baseou na "price list" apresentada pela autora, que indica o preço interno praticado no mercado japonês, mas sem aplicação de descontos para as importadoras ao redor do mundo.

Sustenta a ilegalidade da referida interrupção de despacho aduaneiro, argumentando, em suma, que outras empresas, de diferentes países, importaram as mesmas mercadorias, pagando o mesmo preço que a autora, e que toda a documentação contratual comercial foi apresentada, inclusive a lista de preços.

Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (ID. 37670834 e seguintes).

Antes da análise do pedido de tutela, foi dada vista à União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

A autora opôs os embargos declaratórios de ID. 38516167 argumentando, em síntese, omissão no despacho anterior.

A seguir, peticionou requerendo a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada, por conta do risco de dano irreparável (ID. 38740546).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o despacho embargado, acolho os embargos declaratórios de ID. 38516167 e passo sanar a suscitada omissão, com a análise do pedido de concessão de tutela de urgência/evidência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Por sua vez, a tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 300 e 311 do CPC.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadorias provenientes do exterior, decorrente de interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência, constatada pela fiscalização o erro no valor da mercadoria declarado pelo importador.

Toda mercadoria proveniente do exterior deve ser submetida ao despacho aduaneiro. Dessa forma, o desembaraço aduaneiro, pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, é condição para a entrada de mercadorias no território nacional, dependendo do pagamento de tributos devidos em decorrência da importação.

O Decreto-lei nº 37/66, recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária, dispõe, no art. 51, §1º, que "se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais".

Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê, no art. 571, §1º, I, que não será desembaraçada a mercadoria "cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia".

No caso, o despacho aduaneiro foi interrompido porque a fiscalização entendeu que o valor da mercadoria informado pelo importador estava errado, determinando, assim, a sua retificação para que constasse, no campo "Outros acréscimos", o desconto obtido pela posição de distribuidora da exportadora e o pagamento da diferença no valor dos tributos para prosseguimento, com a consequente retenção das mercadorias até a regularização, em consonância com as referidas normas legais e regulamentares.

Sustenta a autora que a retenção das mercadorias é ilegal, tendo em vista que a diferença dos valores de tributos inviabiliza a sua atividade econômica, argumentando, também, que os preços declarados na DI não divergem do valor médio praticado em outras operações comerciais de importação envolvendo mercadorias semelhantes, que o importador declarou e apresentou toda a documentação contratual comercial e que o método de valoração utilizado no país de origem é o mesmo para outras exportações.

Contudo, em uma análise não exauriente do feito, tenho que a autora não logrou comprovar, neste momento processual, que a exigência exarada pela autoridade aduaneira é desproporcional e ilegal, tendo em vista que baseada nas próprias informações prestadas pela autora de que os valores originais da mercadoria são superiores aos constantes da declaração.

Com efeito, o desembaraço aduaneiro é condição para o ingresso de mercadorias provenientes do exterior no território nacional, o qual demanda também o pagamento dos tributos na forma devida, de modo que, em regra, não há que se falar em liberação enquanto não ultimado o processo.

Em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, ademais, na hipótese de exigência referente a crédito tributário, o importador pode efetuar o pagamento, independentemente da formalização do processo administrativo fiscal, ou apresentar manifestação de inconformidade, caso em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração (art. 42), sendo oportunizado o exercício do contraditório por parte do importador.

Ressalte-se, ainda, que, conquanto a mercadoria objeto de exigência fiscal, em regra, somente seja desembaraçada após o seu cumprimento, havendo impugnação ao auto de infração, o importador pode requerer o desembaraço das mercadorias mediante a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

Assim, é possível a liberação de mercadorias retidas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa, desde que mediante prestação de garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA, ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma. 2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. 3. Da legislação pertinente, extrai-se que não há previsão de oferecimento de caução real, consistente em maquinário de propriedade da impetrante, admitindo-se, tão somente, a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido. 4. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, ApReeNec 5005691-76.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJFR27/12/2019).

DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Caso concreto em que a retenção da carga importada decorreu unicamente da divergência na classificação fiscal da mercadoria (NCM 8418.99.00 informado pelo importador, em vez de NCM 8415.90.90 adotado pela alfândega). 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 5006801-13.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJTRF3 13/11/2019).

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 (ARTIGO 51, § 1º), DO REGULAMENTO ADUANEIRO (ARTIGO 571, § 1º, INCISO I) E DA PORTARIA MF Nº 389/1976 (ITEM 1). 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro sem a prestação de caução. 2. Caso em que a autoridade aduaneira identificou indícios de que os valores foram declarados na DI nº 18/1523891 em montante inferior ao praticado no mercado (suspeita de subfaturamento). 3. Pertinente que se condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos explicitados no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como no artigo 571, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no item 1 da Portaria MF nº 389/1976. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Inaplicável na hipótese a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 5. A Súmula 323 do STF, que estatui ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", veda sanções de natureza política, ou seja, aquelas utilizadas pelo ente tributante como meio de coerção ao recolhimento do débito. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. 6. O direito aduaneiro não tem intuito meramente arrecadatório. As normas aduaneiras são editadas com objetivo de regular os procedimentos alfandegários e moldar os comportamentos daqueles que atuam no comércio exterior (caráter extrafiscal), tendo por elemento norteador o princípio da soberania, de modo que seu desiderato transcende a mera pretensão de obter o recebimento do tributo e/ou da multa imposta. Citação doutrinária. 7. As normas que exigem oferecimento de garantia para liberação de mercadorias em casos como o presente, no qual há suspeita de subfaturamento na importação, não se mostram desarrazoadas, mas adequadas aos propósitos do direito aduaneiro, em especial no que diz respeito à defesa da soberania econômica (artigo 170, inciso I, da Constituição Federal), pois há um intuito subjacente de proteção da economia nacional. 8. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação administrativa em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior -, que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 9. Não se está negando ao contribuinte/agravante a liberação das mercadorias, apenas condicionando-a à prestação de garantia expressamente prevista na legislação pertinente. 10. Escorregida a decisão agravada que, ao indeferir a liminar, ressaltou o direito de a impetrante (ora agravante) dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/1523891-9, porém mediante apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/1976. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 5009007-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/08/2019)

Assim, não vislumbro fundamento para a concessão da tutela de evidência.

Ademais, tampouco está presente o perigo de dano. A referência da autora aos custos decorrentes da manutenção da mercadoria em depósito alfandegário não é suficiente para caracterizar efetivo risco de ineficácia da medida, momento tendo em vista a possibilidade de requerimento administrativo de liberação da mercadoria mediante garantia.

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios e, sanando a omissão apontada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Semprejuízo, fica intimada a autora, desde logo, para que apresente cópia INTEGRAL do procedimento administrativo relativo à DI 20/1228883-8.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão deferiu a suspensão da exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 36545675).

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação à possibilidade de atualização dos valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais, nos termos dos julgados do e. TRF da 3ª Região que aponta.

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que o pedido da União demonstra irresignação em relação à decisão e não merece ser acolhido. Ressaltou que STF ressaltou a possibilidade de o Poder Executivo atualizar os valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais, sem estabelecer o índice oficial a ser aplicado. Aduziu que a atualização administrativa dos valores depende de lei, em observância ao princípio da legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do disposto no artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC.

In casu, não há omissão na decisão embargada.

O tema versado nos embargos de declaração não é objeto do pedido inicial, de modo que o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em decisão *ultra petita*.

Com efeito, a inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEZIO EVANGELISTA PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: GILDA DO CARMO TERESA - SP120354, ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por NÉZIO EVANGELISTA PRUDÊNCIO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando tutela de urgência para a imediata suspensão da execução fiscal ajuizada em Arujá, declarando inexistente o débito de imposto de renda, bem como o lançamento efetuado pelo Banco do Brasil junto à Receita Federal.

Em síntese, afirma que recebeu duas notificações de lançamento de imposto de renda pessoa física, sendo um dos créditos apurados de R\$ 114.884,25, tendo em vista o não recolhimento do imposto sobre valores depositados no Banco do Brasil no total de R\$ 240.115,53; e o outro de R\$ 378.389,40, devido a omissão de recolhimento de imposto de renda sobre os valores de R\$ 800.385,10, ambos consubstanciados nas Notificações de Lançamento de 02/05/2011.

Alega que é motorista, sempre efetuou as declarações de imposto de renda e não recebeu os valores mencionados depositados em sua conta. Ressalta a existência de uma ação de execução fiscal em Arujá (processo nº 0002764-67.2013.8.26.0045).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arujá determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a presença de ente federal no polo passivo (ID. 36304914 – pág. 3).

Deferida a gratuidade processual (ID. 36962222).

O autor emendou a inicial para retificar o polo passivo e o valor da causa.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende o autor a suspensão de ação de execução fiscal em trâmite na Comarca de Arujá, na qual estariam sendo exigidos valores decorrentes do lançamento de imposto de renda sobre valores supostamente depositados em sua conta mantida no Banco do Brasil, não declarados à Receita Federal.

Requer, também, o reconhecimento da inexistência do débito.

Em uma análise superficial, os documentos juntados aos autos não permitem concluir ser a exigência indevida, de modo a resultar na suspensão da execução fiscal.

Com efeito, embora o autor tenha juntado cópias de extratos de sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, na agência 1476-1, conta nº 9430-7, onde se observa a ausência de depósito dos valores mencionados na inicial e geradores da omissão na declaração de imposto de renda, extrai-se das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/131583557147549 e 2009/131583545847281 que houve lançamento de ofício dos valores em virtude do não comparecimento do contribuinte após sua intimação regular para prestar esclarecimentos.

Ademais, consta a existência de divergência entre os valores declarados pela fonte pagadora e aqueles declarados pelo contribuinte, o que não pode ser afastado apenas com base nos extratos da conta corrente juntada pelo autor, sendo necessário ouvir a parte contrária e aguardar a fase de instrução, a fim de averiguar a origem dos valores informados pelo Banco do Brasil e geradores da omissão na declaração de rendimentos do autor.

Por fim, cumpre salientar a ausência de perigo da demora, considerando-se que as Notificações de lançamento foram lavradas em 02/05/2011, ou seja, há quase 10 anos, além da falta de informações nos autos a respeito do estágio atual da execução fiscal ajuizada em face do autor.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008876-12.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RICIERI SILVERIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-62.2020.4.03.6119

AUTOR: UILSON FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-62.2020.4.03.6119

AUTOR: UILSON FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009784-64.2014.4.03.6119

ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507, RENATO ASAMURAAZEVEDO - SP271284

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006574-07.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VITOR CAMPAGNOLI

Outros Participantes:

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

No caso de serem encontrados endereços fora desta Subseção, caberá à parte exequente, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005190-75.2012.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000288-55.2007.4.03.6119

AUTOR: BRAZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-46.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Recursos Especiais n.º RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), no Superior Tribunal de Justiça –Tema 1031, nos termos da decisão ID 35775628.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-62.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDER NASSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 38158848 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ R\$ 89.359,33. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010682-19.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NUNES CIRQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003592-54.2013.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003980-18.2014.4.03.6119

AUTOR: LUISSO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006779-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CICERA SIMONE MONTEIRO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005590-89.2012.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-53.2020.4.03.6119

AUTOR: MARILIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 588,29, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JUCELMA TELLES IKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, MAJOR BRIGADEIRO MAURO MARTINS MACHADO

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, no sentido de que a DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA – DIRAP – encontra-se estabelecida na Estrada do Galeão, S/N, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21941-520, depreque-se a notificação da autoridade impetrada para informações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001350-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: MAX ALAN DE MOURA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOLSOLA - RJ168929

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MAX ALAN DE MOURA**, já qualificado nos autos, DENUNCIADO pela suposta prática de crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Afirma o embargante, em síntese, haver erro material na decisão que recebeu a denúncia, uma vez que faz referência à COCAÍNA como sendo o material apreendido com o réu, quando em verdade se trata de tetrahidrocannabinol, substância esta menos nociva à saúde (ID n. 38198937).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante, em parte.

Com efeito, a decisão combatida, ao analisar a materialidade delitiva, fez referência correta ao laudo pericial juntada aos autos, mas descreve a substância apreendida com sendo cocaína, quando em verdade o laudo aponta tratar-se de "*TETRAHIDROCANNABINOL, substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa, conhecido vulgarmente como MACONHA. Os materiais apreendidos se apresentam na forma de Haxixe.*" (laudo n. 705/2020, ID n. 29739863).

Assim, acresce-se às considerações trazidas pela defesa o fato de que tais substâncias se apresentavam na forma de "HAXIXE", conforme descrito na denúncia e apontado no laudo pericial em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e corrijo erro material constante na DECISÃO de ID n. 37494507, para fazer constar, no que tange à materialidade delitiva, que **os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para TETRAHIDROCANNABINOL, na forma de HAXIXE**, e não cocaína, como constou.

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) imóvel(is) indicado na matrícula ID 37476627, devendo o Oficial de Justiça certificar se tratam-se de imóveis residenciais, e, em caso positivo, quem o ocupa e com qual finalidade, ou, ainda, se os mesmos se encontram alugados/fêchados, e outros detalhes que possam contribuir para a averiguação acerca da incidência dos termos da Lei 8.009/90 (bem de família).

Com o retorno, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao site do Juízo Deprecado a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 32740197.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON NICOLAU - SP410749

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE MOGI DAS CRUZES DO INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.835.378-2), tornando sem efeito a anulação do ato de convocação da segurada para avaliação pericial. Requer a condenação da requerida à devolução dos valores correspondentes aos benefícios atrasados desde a cessação indevida.

Em síntese, narrou que recebe o NB 502.835.378-2 desde 14/03/2006, tendo recebido por 14 anos quando foi convocada a exame pericial para revisão de benefício por incapacidade de longa duração.

Aduz que possui mais de 55 anos de idade, sendo desobrigada da perícia nos termos do artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ressalta que o benefício foi cessado em 17/03/2020, tendo havido a redução desde abril de 2019.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36302806 e seguintes).

Instada a tanto, a impetrante esclareceu a impetração perante a Justiça Federal de Guarulhos.

A decisão de ID. 36957195 indeferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID. 37418256).

Apesar de intimada (ID. 37576740) a impetrada não apresentou informações.

O MPF se manifestou sob ID. 38508836.

O ingresso do INSS no polo passivo foi deferido (ID. 38614273).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à legalidade do ato que suspendeu a aposentadoria, por conta da submissão do segurado à revisão periódica do benefício recebido.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“Pretende a impetrante seja anulado o ato de cancelamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que tinha mais de 55 anos de idade quando da convocação para perícia e recebia o benefício há 14 anos, de modo que não foi observado o disposto no artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, prevê o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 a obrigatoriedade do segurado aposentado por invalidez submeter-se a perícia a cargo da Previdência Social, sendo isentas do exame médico as pessoas que se encontrarem nas hipóteses previstas no § 1º, veja-se:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso dos autos, observa-se que a impetrante nasceu em 29/08/1959 (ID. 36302820) e que recebeu aposentadoria por invalidez desde 28/03/2006 (ID. 36302834).

Nesse prisma, quando da convocação para a perícia médica revisional em 06/09/2018 (ID. 36302845), possuía 59 anos de idade e recebia o benefício há 12 anos.

Assim, não poderia se considerar isenta do exame médico obrigatório, pois apesar de ser maior de 55 anos na data da perícia, não havia decorrido o prazo de quinze anos da concessão do benefício, conforme previsão do inciso I do dispositivo legal mencionado.

Outrossim, não tinha completado 60 anos de idade, nos termos do artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

*Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. ”*

Efetivamente, restou demonstrado que a aposentadoria por invalidez 5028353782, convertida em 2006 por conta da concessão, em 29/08/2005, do benefício espécie 31 (ID. 36302834), foi cessada a partir de 16/08/2018, em virtude do não atendimento à convocação ao PSS (ID. 36303111, p. 2). Assim, na ocasião, transcorridos menos de 15 anos entre a concessão do auxílio doença que precedeu a aposentadoria por invalidez.

Desse modo, não foi demonstrado, pela impetrante, qualquer irregularidade no procedimento administrativo que determinou a realização do exame médico pericial revisoral, o qual culminou na constatação da ausência de incapacidade, e, conseqüentemente, na cessação do benefício.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Além disso, não foi acostada prova inequívoca acerca da permanência da incapacidade nos documentos que instruíram a inicial, observando-se, ainda, a impossibilidade de dilação probatória por conta do rito do mandado de segurança.

Portanto, de rigor a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca da interposição de agravo pela representante judicial da autoridade impetrada

Em vista da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, providencie a secretaria verificações periódicas acerca de seu andamento, anotando nos presentes autos

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-39.2020.4.03.6102

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ciência da redistribuição do presente processo. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38629790: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 37085561.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SISTEMAS DE SERVIÇOS R.B. QUALITY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37126955 e ss).

A impetrante foi intimada a apresentar cálculo indicativo do valor da causa e comprovar a inexistência de litispendência (ID 37694167).

Emenda à inicial com retificação do valor da causa e esclarecimentos sobre a inexistência de litispendência sob ID 38594117 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AUTOR: B. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. D. S. S.

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO ESTEVAM - SP316564

TERCEIRO INTERESSADO: NOEDNA SILVA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BORBA - SP242183

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BIANCA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter as parcelas atrasadas referentes ao benefício de pensão por morte concedido em 29/08/2016.

Em síntese, relatou que, recebe benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor em 27/12/09. Aduz que a concessão ocorreu em 29/08/2016, desde a data do requerimento administrativo, mas tem direito à concessão desde a data do óbito, tendo em vista que possuía 16 anos à época, não correndo os prazos prescricionais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 22212754 – pág. 20).

Citado, o INSS requereu o reconhecimento da incompetência em razão da não demonstração do valor da causa e encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, destaca que o requerimento administrativo foi realizado após trinta dias da data do falecimento, razão pela qual não pode retroagir à data do óbito.

Réplica sob ID. 22212754 – pág. 32.

A Contadoria apurou o valor da causa em R\$ 83.752,92 (pág. 49).

O Ministério Público Federal requereu a inclusão do menor João Victor de Souza Silva como coautor, tendo em vista que recebe o benefício de pensão por morte desde 18/10/2014.

Houve a inclusão de João Victor de Souza Silva no polo passivo.

Citado por edital, o réu requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu, também, a separação de metade dos valores atrasados devidos à requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão tratada nesta demanda ao pagamento de atrasados de benefício de pensão por morte no interregno entre a data do óbito, em 27/12/2009, e a data do requerimento administrativo, em 29/08/16.

Houve a inclusão do beneficiário da pensão por morte João Victor de Souza Silva, que formulou pedido de pagamento de metade dos valores atrasados devidos à requerente.

Observa-se da certidão de óbito que o falecimento ocorreu em 27/12/2009 (ID. 22212754 – pág. 12).

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 previa, à época, que a pensão por morte seria devida desde a data do óbito, se requerida até noventa dias depois do óbito, ou do requerimento, quando ultrapassado este prazo.

Não obstante, constava da redação do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 que o prazo prescricionais e decadencial não se aplicava aos pensionistas menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei.

Nesse contexto, não poderíamos requerentes, nascidos em 08/10/2005 e em 02/08/2010, sofreremos efeitos da prescrição em razão do requerimento realizado após o prazo de noventa dias da data do óbito.

Ademais, como mencionado pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a imprescritibilidade do benefício ao dependente absolutamente incapaz, exceto quando houve o duplo pagamento de pensão. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado.

2. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1767198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/91), não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.

2. Agravo interno não provido.

(AgtInt no REsp 1608639/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018)

Na hipótese vertente, até o recebimento da pensão por morte pelo beneficiário João Victor, em 18/10/2014, não houve cumulação de dependentes previamente habilitados.

Assim, é devido o benefício desde a data do óbito, afastando-se os efeitos da prescrição em relação aos menores impúberes, tendo como termo final o dia anterior à data da habilitação ao benefício de pensão por morte em 18/10/2014.

De fato, o deferimento do período integral pleiteado pela autora importaria em pagamento em duplicidade no intervalo de concessão do primeiro benefício, em 18/10/2014, até a concessão do benefício requerido pela autora, em prejuízo da autarquia previdenciária que desconhecia a existência de outro beneficiário quando da concessão do primeiro benefício.

3) DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 27/12/2009 até o dia anterior à habilitação do benefício concedido ao corréu João Victor de Souza Silva, em 18/10/2014.

Tendo em vista o recebimento da pensão por morte pelo réu João Victor de Souza Silva, os valores serão divididos entre os beneficiários desde a data do óbito até o dia anterior ao requerimento administrativo, em 18/10/2014.

Os valores devem ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra pensão por morte – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando-se que sucumbiu na maior parte do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009067-18.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEVANI PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intím-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119

REQUERENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica o interessado ciente do documento provindo do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, ora juntado.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001297-10.2020.4.03.6119

SUCCESSOR: DAVID GOMES DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Tomem conclusos para designação de prova pericial, nos termos da decisão ID 30436317.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003299-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000149-06.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

Vista às partes para manifestação acerca do ofício ID 38257540, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação a petição ID 36236399.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003265-10.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da concordância da União, homologo os cálculos ID 15721678.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença concernente à cobrança pelo impetrante do valor da multa-diária (astreintes) fixada, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo INSS.

Segundo cálculos do autor (36406112), foram 15 dias de atraso, resultando no valor de R\$ 1500,00.

O INSS apresenta impugnação, em que alega não ser cabível a condenação de órgão público em multa-diária.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação do INSS merece ser rejeitada.

Não há qualquer restrição legal na fixação de multa-diária em desfavor da Fazenda Pública. Ao revés, o artigo 536 do Código de Processo Civil não faz qualquer distinção em relação à amplitude subjetiva das medidas estabelecidas no §1º do dispositivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art.

461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira).

As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

Por tais razões, rejeito a impugnação de sentença e determino o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), concernente à multa-diária fixada na sentença.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON TENORIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, aguarde-se em secretaria pela diligência de notificação das autoridades para informações e cuja notificação foi deprecada via carta, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MILTON DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38619034: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36152073.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADACUNHA
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do não recolhimento das custas iniciais remanescentes devidas, abra-se vista à União Federal para o que de direito, haja vista a informação constante da inicial de que o impetrante é estrangeiro.

Se em termos e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos para tarefa de arquivamento, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-92.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38654245: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-05.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE IVAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38653157: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 37381957.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001848-58.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009685-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007896-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RICARDO ANTERO DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 17/10/2016 (NB 42/178.620.398-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nas empresas BORLEM (08/08/1988 a 03/05/1999) e CIRMONT (10/07/2008 a 17/10/2016) não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 01/02/2002 a 05/03/2008.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23583172 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 23843168).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista o método utilizado para aferição de ruído, bem como que a utilização de EPIs anularia os efeitos dos agentes nocivos. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24099097).

Réplica sob ID. 26252706, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 26840819).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor que apresentasse documentos (ID. 28998499).

Ante a impossibilidade de acostar o procedimento administrativo (ID. 36248639), a APSADJ em São Vicente foi notificada (ID. 36751238), tendo acostado cópia do processo sob ID. 37852475.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, verifico que os períodos trabalhados de 08/08/1988 a 03/05/1999, para a BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo diferenciado destes interregnos, por falta de interesse de agir.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 01/02/2002 a 05/03/2008.

No CNIS de ID. 23583451, consta que o vínculo com a BRIGHT PRESS LTDA começou em 01/02/2002, sem data final. A última contribuição vertida à autarquia ocorreu em 09/2003, pelo que o a autarquia reconheceu, como tempo comum de contribuição, apenas o período trabalhado até 30/09/2003 (ID. 37852475, p. 9).

Segundo a CTPS de ID. 23583198, p. 4, o vínculo se encerrou em 05/03/2008. O documento conta com anotações relativas às contribuições sindicais de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (ID. 23583198, p. 5), alterações de salário em 2004 e 2005 (ID. 23583198, p. 9 e 10) e férias gozadas em 2005 (ID. 23583198, p. 12).

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/10/2003 a 05/03/2008, para a BRIGHT PRESS LTDA.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, como a não ocasionalidade, e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - Para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - Por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 10/07/2008 a 17/10/2016, para a CIRMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 37852475, p. 16, emitido em 03/05/2017 e assinado pelo sócio proprietário da empresa.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais com relação a todo o período aferido, e indica a exposição a ruído de 86dB(A) e a ácidos, sulfato de cobre, níquel, estanho, cloreto de amônia, gases e vapores, no desempenho do cargo de operador de banho A, no setor de galvanoplastia.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Já com relação ao ruído, apesar de a exposição ter ocorrido acima do limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 37852475, p. 35)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 10/07/2008 a 17/10/2016.

Anoto, por fim, que mesmo os períodos em gozo de auxílio doença, dentro dos períodos ora reconhecidos, devem ter o cômputo diferenciado, nos termos da tese firmada com relação ao Tema 998 do c. STJ: "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecido, como tempo comum, aquele laborado de 01/10/2003 a 05/03/2008, bem como a especialidade do período trabalhado de 10/07/2008 a 17/10/2016.

Considerando os mencionados períodos, além daqueles já enquadrados na via administrativa como comuns e especiais (ID. 37852475, p. 9, a parte autora totaliza 41 anos, 60 meses e 10 dias como tempo de contribuição até a DER (17/10/2016), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002296-60.2020.4.03.6119								
Autor:	PEDRO FLORIANO DUARTE								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	ARTEFATOS		01/03/79	07	03	87	8	7	-
2	ARTEFATOS		01/09/87	17	03	88	-	6	17
3	BORLEM	Esp	08/08/88	03	05	99	-	-	10 8 26
4	MULTIPLA		01/08/00	29	10	00	-	2 29	-
5	BRIGHT		01/02/02	05	03	08	6	1 5	-
6	CIRMONTE	Esp	10/07/08	17	10	16	-	-	8 3 8
	Soma:						14 9 58	18 11	34
	Correspondente ao número de dias:						5.368	6.844	
	Tempo total:						14 10 28	19 0	4
	Conversão:	1,40					26 7 12	9.581,60	

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	6	10			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/08/1988 a 03/05/1999, ante o enquadramento na esfera administrativa; e
- b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para
- b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 10/07/2008 a 17/10/2016, bem como computar, como tempo comum, aquele laborado de 01/10/2003 a 05/03/2008, para a BRIGHT PRESS LTDA; e
- b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.620.398-4 em favor da autora, com DIB em 17/10/2016;

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.877.267-3 desde 22/11/2018, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

c) Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/10/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOAO DE SOUZA LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/01/2019 (NB 188.801.612-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/11/1984 a 15/12/1994, 19/06/1995 a 04/09/2008, 01/04/2009 a 07/05/2013, 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18994756 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19027027).

Emenda à inicial sob ID. 20064412.

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividades em condições especiais. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 20185217).

Réplica sob ID. 23036955, tendo o autor requerido a expedição de ofícios aos antigos empregadores, o que foi indeferido (ID. 23879187).

O demandante acostou documentação sob ID. 29472365 e ss e reiterou o pedido de expedição de ofícios, o que foi indeferido.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar, ao autor, a apresentação de procuração acerca dos poderes conferidos aos subscritores dos PPPs (ID. 29969217), com cumprimento sob ID. 30874956 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema respiratório e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1984 a 15/12/1994, 19/06/1995 a 04/09/2008, 01/04/2009 a 07/05/2013, 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018. Passo à análise.

1) 01/11/1984 a 15/12/1994, 19/06/1995 a 04/09/2008 e 01/04/2009 a 07/05/2013 (RETIFICA TREVO LTDA)

Com relação ao primeiro vínculo, nos termos da CTPS de ID. 18994773, p. 11, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de auxiliar de oficina em uma oficina de motores, não havendo apontamentos relativos a eventual alteração de função no curso da contratualidade.

O PPP de ID. 18994773, p. 39 confirma o exercício deste cargo durante todo o primeiro vínculo e descreve suas atividades como usar peças de metais ferrosos e não ferrosos, resinas e plásticos em máquinas CNC; preparar e ajustar máquinas de usinagem CNC, dentre outras atribuições.

Apesar da ausência de previsão do cargo de 'auxiliar de oficina' dentre as previsões contidas nos decretos pertinentes, tenho que a atividade efetivamente desempenhada encontra respaldo na hipótese estabelecida pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, referente a esmerilhadores, funileiros e serralheiros em operações diversas. No mesmo sentido, o Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83, relativo a latoeiro de veículos, que reconhece a especialidade em virtude do ruído causado pelo esmerilhamento e uso de martelos e pelo contato com gases tóxicos provenientes de cortes de chapas a oxiacetileno e solda elétrica.

Com relação aos outros vínculos, na via administrativa, o autor apresentou os PPPs de ID. 18994773, p. 41 a 49, que, assim como o PPP de 18994773, p. 39, também foram emitidos em 18/12/2018 e assinados pelo sócio gerente da empresa (ID. 30874958).

Os formulários contam com responsável pelos registros ambientais durante todos os interregnos, o qual constatou a exposição a ruído de 75,96dB(A) e a óleo solúvel durante todos os vínculos mantidos com essa empresa.

Com relação ao agente químico, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida. Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância, de modo que o pleito é improcedente com relação ao segundo e ao terceiro vínculo.

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado, apenas, do primeiro vínculo (01/11/1984 a 15/12/1994), pelo enquadramento por categoria profissional.

2) 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018 (BASE RETIFICA DE MOTORES E COMERCIO DE PECAS LTDA)

Apenas na via judicial, o autor apresentou os PPPs de ID. 18994764, p. 7 a 9, assinados pelo sócio e administrador da empresa (ID. 30874957).

O primeiro PPP foi emitido em 14/03/2016 e faz referência ao primeiro vínculo nesta empresa. Os responsáveis pelos registros ambientais constataram que o autor, no desempenho do cargo de retificador de cilindro, estava exposto a ruído de 88dB(A) de 09/05/2013 a 01/03/2016 e aos agentes óleo de corte, lubrificante e antiferrugem, com EPIs eficazes.

Já o segundo PPP, emitido em 07/02/2019, se refere ao segundo vínculo mantido, tendo a responsável pelos registros ambientais constatado a exposição a ruído de 88,3dB(A) e ao agente químico óleo de corte.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação aos interregnos de 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018.

Contudo, considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade em virtude do documento acostado na via judicial, caso tal cômputo diferenciado seja necessário para o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros deve observar a data da ciência do INSS, em 12/07/2019.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1984 a 15/12/1994, 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **14 anos, 01 mês e 21 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (07/01/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns e especiais já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **38 anos e 03 meses** como tempo de contribuição até a DER (07/01/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que, embora a documentação que viabilizou o cômputo do período trabalhado de 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018 apenas tenha sido apresentada em âmbito judicial, mesmo sem o reconhecimento da especialidade desses períodos, a parte autora já totalizava mais de 35 anos de contribuição na DER. Assim, o marco inicial da aposentadoria e os efeitos financeiros devem observar a data do requerimento.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004505-36.2019.4.03.6119									
Autor:	JOAO DE SOUZA LIMA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MEROTO		02/02/82	21/03/83	1	1	20	-	-	-
2	TREVO	Esp	01/11/84	15/12/94	-	-	-	10	1	15
3	TREVO		19/06/95	04/09/08	13	2	16	-	-	-
4	TREVO		01/04/09	07/05/13	4	1	7	-	-	-
5	BASE	Esp	09/05/13	01/03/16	-	-	-	2	9	23
6	BASE	Esp	03/04/17	15/06/18	-	-	-	1	2	13
	Soma:				18	4	43	13	12	51
	Correspondente ao número de dias:				6.643			5.091		
	Tempo total:				18	5	13	14	1	21
	Conversão:	1,40			19	9	17	7.127,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	3	0			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/11/1984 a 15/12/1994, 09/05/2013 a 01/03/2016 e 03/04/2017 a 15/06/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.801.612-1 em favor do autor, com DIB em 07/01/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/01/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.801.612-1
Nome do segurado	JOAO DE SOUZA LIMA
Nome da mãe	IZABEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Boa Nova, 192 – Recreio São Jorge – CEP 07144-544 – Guarulhos/SP
RG/CPF	19105309 SSP/SP / 082.696.408-75
PIS / NIT	NIT 12056201501
Data de Nascimento	03/06/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	07/01/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005021-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:LINDINALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual deveria arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no ID. 35180577, o autor mantém vínculo empregatício com a CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 12.692,73 (valor este referente a Abril de 2020).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006137-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária e no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37129493 e ss).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, comprovar a inexistência de litispendência entre este feito e o apontado pela certidão de ID 37158223 (ID 37694178).

Em manifestação, a impetrante sustentou a inexistência de litispendência, porque esta demanda versa sobre a limitação da base de cálculo ao patamar de 20 salários mínimos, enquanto os processos apontados versam sobre a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros e sobre a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiros e ao SAT/RAT (ID 38590939 e ss).

É o relatório. DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção, ante a ausência de identidade com os autos 5004446-48.2019.4.03.6119 e 5004448-18.2019.4.03.6119.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-única do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38663353: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para trazer novos documentos, como requerido.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-54.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição 188.823.736-5, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 26/06/1990 a 03/10/2018.

Ocorre que, com a exordial, não acostou cópia do procedimento administrativo, de onde se possa constatar eventual equívoco da autarquia, com base na análise dos documentos que foram a ela apresentados durante o requerimento administrativo.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria.

No mesmo prazo, deve apresentar, também, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; e (7) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão analisados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001563-02.2017.4.03.6119

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: ARMANDO TAVARES FILHO

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 36754513, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119

AUTOR:JOSE RODRIGUES VIANNANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003795-79.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (ID 38123954), pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005311-13.2018.4.03.6182

REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para realizar o recolhimento das custas, nos termos do despacho ID 36267288.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006482-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAMAEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VM RAMOS E CIA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, alega a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese ou como substitutivo de ação de cobrança. No mérito, destaca que o ordenamento jurídico brasileiro não admite vinculação de índices ao salário-mínimo, razão pela qual o limite de vinte salários-mínimos defendido não foi recepcionado pela Constituição. No mais, afirma que o limite em questão já foi expressamente revogado pelo art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 (ID. 38808325).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por STEEL ROLL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção entre os feitos, determinou-se a emenda da inicial para que a impetrante esclarecesse a manutenção das entidades do terceiro setor no polo passivo da demanda.

A impetrante emendou a inicial para excluir o litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias das contribuições discutidas nos autos (ID. 38800134).

Retificado o polo passivo, os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SEBRAE, SENAI e SESI:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006878-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações preliminares no prazo, excepcional, de 5 dias.

Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

ID 38341230: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores ID 35439656 para a conta do de titularidade da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 13 dos autos físicos outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 38341230, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Deverá constar no ofício, ainda, que a parte se declara isenta de Imposto de Renda, conforme declaração ID 36694283.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008147-17.2019.4.03.6119

AUTOR: THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36842258: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425

Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

DESPACHO

Vistos.

Id: 38641481: Tendo em vista que a acusada ROSELAINÉ foi pessoalmente intimada da sentença e manifestou interesse em recorrer, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA ALICE GONZAGA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer seu pedido liminar e pedido final, tendo em vista que o benefício mencionado na inicial NB 194.594.334-0, requerido em 01/08/2020, já foi analisado e indeferido na via administrativa, como se verifica da cópia do processo administrativo juntada no ID. 36991800.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005877-13.2016.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Intim-se a União para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intim-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-72.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

ID 38966613: Ciência ao MPF acerca da impossibilidade justificada do comparecimento da testemunha.

Aguarde-se a audiência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-82.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007199-15.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: GENIVALDO MOURADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

ID 38222671: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente, nos termos do despacho ID 17857877.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37115679: Solicite-se ao setor administrativo do INSS carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ FAUSTINO DE GOES, CPF. 249.323.964-49, servindo o presente de ofício.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

REU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237

Advogados do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760

Advogado do(a) REU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830

Advogados do(a) REU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) REU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca do termo de audiência que segue.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0008186-75.2014.403.6119

Aos 20 de agosto de 2020, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. **BRUNO CESAR LORENCINI**, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do Procurador da República, **Dr. Michel François Drizul Havrenne**.

Foram verificadas também as seguintes presenças:

Ré **ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO**, e seu advogado **Dr. Antonio Carlos da Silva, OAB/SP192.237**;

Dr. Alvaro Luiz Miranda Costa Junior, OAB/DF 29.760 representando o réu **MARÇAL RODRIGUES GOULART**;

Dr. Hugo de Oliveira Vieira Basili, OAB/SP 260.154, representando o réu **LUCINIO BAPTISTA DA SILVA**;

Dr. Humberto Sales Batista, OAB/RJ 47.185, representando o réus **JOÃO MARCIO JORDÃO**;

Ausentes os réus **NELSON DE OLIVEIRA; MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO**, bem como seus representantes.

Presente a testemunha Maria D'Ajuda de Jesus Barros arrolada pela Defesa da ré **Ana Lucia Barbosa Cordeiro**.

Registre-se que a audiência foi realizada com todas as partes acessando a sala virtual deste Juízo remotamente, nos termos das Resolução Pres/Core nº 5/2020 do TRF da 3ª Região.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha Maria D'Ajuda de Jesus Barros.

Por fim, o MM. Juiz determinou: "1) Vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal; 2) Após, vista às Defesas para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias; 3) Por fim, venhamos autos conclusos para sentença; 4) Publique-se Saemos presentes intimados. Nada mais."

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (RJ), Técnico Judiciário, RF 7277, digitei

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GERVASIO CASSARO - SP27282

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, **de forma sobrestada**, a devolução da deprecata.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, **de forma sobrestada**, o resultado da venda pública.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000328-38.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041

RECONVINDO: ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o resultado da venda pública.

Uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução, por outros meios.

Com o resultado do leilão, intime-se a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000774-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PELISEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do(a) Impetrante para que a própria autarquia seja intimada para apresentar os cálculos necessários a emendar a inicial por absoluta falta de plausibilidade do pedido.

Ressalto que, acaso decorrido o prazo assinalado na decisão inaugural, ainda em curso, sem que haja a devida emenda à inicial, a liminar será revogada com consequente extinção da ação.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000771-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do(a) Impetrante para que a própria autarquia seja intimada para apresentar os cálculos necessários a emendar a inicial por absoluta falta de plausibilidade do pedido.

Ressalto que, acaso decorrido o prazo assinalado na decisão inaugural, ainda em curso, sem que haja a devida emenda à inicial, a liminar será revogada com consequente extinção da ação.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do(a) Impetrante para que a própria autarquia seja intimada para apresentar os cálculos necessários a emendar a inicial por absoluta falta de plausibilidade do pedido.

Ressalto que, acaso decorrido o prazo assinalado na decisão inaugural, ainda em curso, sem que haja a devida emenda à inicial, a liminar será revogada com consequente extinção da ação.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

DESPACHO

Indefiro o pedido do(a) Impetrante para que a própria autarquia seja intimada para apresentar os cálculos necessários a emendar a inicial por absoluta falta de plausibilidade do pedido.

Ressalto que, acaso decorrido o prazo assinalado na decisão inaugural, ainda em curso, sem que haja a devida emenda à inicial, a liminar será revogada com consequente extinção da ação.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OLIVER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRACASSI RIBEIRO - SP444590, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção a antecipação dos efeitos da tutela recursal proferida no recurso nº 5025846-11.2020.4.03.0000, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da benesse da gratuidade judiciária.

Decorrido o citado prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARA ELIANE MARCOLINO

DESPACHO

Sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, informando, se o caso, os dados para transferência eletrônica, em 05 (cinco) dias.

Para tanto saliente que a requerente deverá indicar:

1) conta bancária de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 251/1828

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Derradeiramente, cumpra a CEF o despacho de Id 36838330, sob pena de caracterização de abandono de causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na remota hipótese de inércia, venhamos autos conclusos para o sentenciamento, sem a necessidade de nova intimação.

Intimem-se com urgência.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS BARROS AMARAL

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU.

Jau, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002245-58.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA APARECIDA PELISSON MILANI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000723-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ANDRADE, DEU FREITAS DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423, DEU FREITAS DE ANDRADE - SP111085

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423, DEU FREITAS DE ANDRADE - SP111085

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação dos EMBARGANTES para manifestação acerca da petição do MPF.

Jaú, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000543-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI LTDA, SERGIO FORCIN NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho id 3703753, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000253-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAICON CELIO CALANCA, ANA CAROLINA NASCIMENTO LOPES, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE RINALDO FERREIRA GALINDO, RICARDO SARCOS SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os investigados ANA CAROLINA DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e MAICON CELIO CALANCA foram devidamente intimados para a audiência, que se realizará no próximo dia 04/11/2020, às 13h00, na sede deste Juízo Federal.

Ademais, noto que os investigados, intimados, não se opuseram à realização da audiência em ambiente virtual, no entanto todos declararam ao Sr. Oficial de Justiça não terem condições de constituir advogado e, por tal motivo, solicitaram a nomeação de defensor dativo por este Juízo Federal.

Determino, pois, a nomeação de defensor dativo a todos eles, não havendo empecilho seja o defensor comum.

Em relação ao investigado RICARDO SARCOS SANTIAGO JUNIOR, manifeste-se o Ministério Público Federal (ID 38359262).

Int.

Jahu, 10 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA, REGINALDO LABELA, JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Vistos em despacho.

Às fls. 266 e 267 dos autos físicos virtualizados a exequente requereu a alienação em hasta pública da sua propriedade do imóvel de matrícula número 3019, pertencente ao Sr. Alexandre Saggiore Maildalena.

Posto isso, vez que deferido o pleito Fazendário, deve ser levado à leilão judicial apenas a fração ideal de 16,67% de propriedade de Alexandre Saggiore Maildalena.

Considerando que a diligência realizada pelo Senhor Oficial de Justiça (ID 29569974) avaliou a integralidade do citado imóvel no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tenho que a parte ideal a ser alienada corresponde proporcionalmente ao valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime(m)-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO ALONSO

Advogado do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 15h00.**

A audiência mencionada será realizada **preferencialmente em ambiente virtual**, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam:

- Henrique Volpe, Policial Civil; e,
- Cleiton Guilmo de Paiva, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o SR. **WILLIAN RENATO DE GODOY**, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG nº 43.826.717 SSP/SP, inscrito no CPF 367.368.918-50, filho de Luiz Carlos de Godoy e de Rosinei Aparecida de Godoy, nascido aos 02/07/1988, residente e domiciliado na Rua Emílio Longui, nº 55, ou na Rua Efraim Ferraz da Silveira, nº 210, ambos na cidade de Jaú/SP.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu **CESAR AUGUSTO ALONSO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG nº 34.037.453 SSP/SP, inscrito no CPF 310.020.578-25, filho de Carlos Alberto Alonso e Terezinha de Fátima Comunian Alonso, nascido aos 29/12/1982, natural de Jaú/SP.

Tratando-se de acusado representado por **defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a constituição de defensor constituído para atuar na defesa do réu.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpria-se.

Jaú/SP, 20 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a audiência de instrução e julgamento para os interrogatórios dos réus **CALIM PAULO JACO JUNIOR** e **ROGÉRIO PERES NUNES** está designada para ocorrer no **próximo dia 07/10/2020, às 13h00**.

Para tanto, **DEPREQUEM-SE (CARTA PRECATÓRIA)** à **Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** a **INTIMAÇÃO** dos réus abaixo descritos:

1) **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 17.533.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.127.798-86, nascido aos 06/07/1967, natural de Sorocaba/SP, filho de Calim Paulo Jacob e Celia Asse Jacob, residente na Rua Alameda dos Lírios, nº 45, Jardim Simus, no Município de Sorocaba/SP, **telefone nº 14-99683-2346**, email: **cajjunior67@gmail.com** (fl. 9 do Id 23272795); e;

2) **ROGÉRIO PERES NUNES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 12.871.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.723.228-07, nascido aos 22/06/1964, natural de Piraju/SP, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, residente na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 345, Vila Gabriel, no Município de Sorocaba/SP, **telefone nº 15-98812-1112**, email: **rogerioperes22@hotmail.com** (fl. 12 do Id 23272795).

O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-los para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Jaú, situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: **JAU-SE01-VARA@TRF3.JUS.BR**.

Alternativamente, poderão participar da referida audiência por ambiente virtual, caso em que receberão as instruções para a participação através do aplicativo Whatsapp, cujo número de celular e email de ambos deverá ser colhido pelo Sr. Oficial de Justiça, certificando tudo no mandado de intimação cumprido.

Intimem-se de que foram nomeados **defensores dativos** por este Juízo Federal para lhe acompanharem ao ato processual, cuja consulta e conversa serão garantidos antes da referida audiência.

Ao réu Calim Paulo Jacob Junior foi nomeado o Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543, e ao réu Rogério Peres Nunes foi nomeado o Dr. Julio Cesar Martins, OAB/SP 314.641, que lhes acompanharão durante todo o processo.

No mais, manifestem-se os defensores dativos se suas participações serão presencial ou em ambiente virtual.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

Jaú/SP, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a audiência de instrução e julgamento para os interrogatórios dos réus **CALIM PAULO JACO JUNIOR** e **ROGÉRIO PERES NUNES** está designada para ocorrer no **próximo dia 07/10/2020, às 13h00**.

Para tanto, **DEPREQUEM-SE (CARTA PRECATÓRIA)** à **Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** a **INTIMAÇÃO** dos réus abaixo descritos:

1) **CALIMPAULO JACOB JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 17.533.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.127.798-86, nascido aos 06/07/1967, natural de Sorocaba/SP, filho de Calim Paulo Jacob e Celia Asse Jacob, residente na Rua Alameda dos Lírios, nº 45, Jardim Simus, no Município de Sorocaba/SP, **telefone nº 14-99683-2346**, email: caljunior67@gmail.com (fl. 9 di Id 23272795); e;

2) **ROGÉRIO PERES NUNES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 12.871.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.723.228-07, nascido aos 22/06/1964, natural de Piraju/SP, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, residente na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 345, Vila Gabriel, no Município de Sorocaba/SP, **telefone nº 15-98812-1112**, email: rogerioperes22@hotmail.com (fl. 12 do Id 23272795).

O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-los para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Jaú, situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA@TRF3.JUS.BR.

Alternativamente, poderão participar da referida audiência por ambiente virtual, caso em que receberão as instruções para a participação através do aplicativo Whatsapp, cujo número de celular e email de ambos deverá ser colhido pelo Sr. Oficial de Justiça, certificando tudo no mandado de intimação cumprido.

Intimem-se de que foram nomeados **defensores dativos** por este Juízo Federal para lhe acompanharem ao ato processual, cuja consulta e conversa serão garantidos antes da referida audiência.

Ao réu Calim Paulo Jacob Junior foi nomeado o Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543, e ao réu Rogério Peres Nunes foi nomeado o Dr. Julio Cesar Martins, OAB/SP 314.641, que lhes acompanharão durante todo o processo.

No mais, manifestem-se os defensores dativos se suas participações serão presencial ou em ambiente virtual.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

Jaú/SP, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Cuida-se de pedido de levantamento de valor penhorado no sistema Bacenjud ao argumento de que tal valor serviria para liquidação de compromisso de pagamento de 3 contratos existentes entre o devedor e a credora (Id 38973672).

De saída, verifico que somente um dos contratos indicados é objeto desta execução, sob n.º 24.0315.690.0000052-66, não havendo correlação com os demais, ainda que sejam entre as mesmas partes, em outra execução.

A providência, como quer o devedor, reclama manifestação da CEF, uma vez que a execução se realiza em seu interesse.

Ante o exposto, intimo-se a CEF para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA IDALINA ROQUE DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA IDALINA ROQUE DOMINGOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÍ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/195.218.164-7, alegando que, não houve, até esta data, sua implantação pela autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 51.404,61 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício de pensão por morte NB 21/195.218.164-7, requerido em 23/10/2019.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 6ª Junta de Recursos do Conselho Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social entendeu que a segurada impetrante faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor (18/10/2019), com cota vitalícia (acórdão 4976/2020, prolatado em 17/07/2020). Mas o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 17/07/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante emprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inrente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de pensão por morte NB 21/195.218.164-7, requerido em 23/10/2019, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001171-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA DE CAMPOS - SP429559-B, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TAIS SANTOS APARECIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Tais Santos Aparecida.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento da restrição veicular pelo sistema RENAJUD (ID 35310676), independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o necessário.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por **NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000396-19.2018.4.03.6117 em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, consistente na condenação em honorários advocatícios.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o peticionamento em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 5000396-19.2018.4.03.6117, com reativação da movimentação processual, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença, da petição e dos documentos vinculados ao ID 38299106.

Após, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-53.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO, GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, LELIS DEVIDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO, GRAEL & GRAEL LTDA. EPP e LELIS DEVIDES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000116-77.2020.4.03.6117 em que declarada insubsistente a penhora efetuada no rosto dos autos do processo registrado sob o nº 0000416-08.2012.4.03.6117 e reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, consistente no levantamento a quantia de R\$253.280,33 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) depositada na conta judicial nº 2742.005.086400899-7.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda à Secretaria a juntada de cópia desta sentença e da petição de ID 38148148 aos autos nº 5000116-77.2020.4.03.6117.

Após, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0004626-85.2014.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000455-51.2015.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 38880332 - Pág. 49).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0000497-13.2009.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001334-68.2009.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 38879867 - Pág. 41).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0002571-06.2010.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003190-33.2010.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 38879127 - Pág. 13).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0002573-73.2010.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003436-29.2010.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 38878856 - Pág. 63).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0002574-58.2010.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003189-48.2010.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 38878393 - Pág. 64).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0000496-28.2009.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001333-83.2009.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extrai-se da cópia da r. sentença acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. sentença proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID 38877594 - Pág. 41).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não revela a necessidade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de decisão transitada em julgado omissa quanto à condenação do vencido em honorários advocatícios ou ao seu valor, é admitida ação autônoma para sua definição e cobrança (art. 85, § 18, do CPC).

O Município de Bariri ajuizou processo autônomo para cobrança dos honorários advocatícios, ao fundamento de que a sentença extintiva proferida nos autos da execução fiscal nº 0002575-43.2010.8.26.0062, que tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, deixou de condenar o vencido ao pagamento da verba sucumbencial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Bariri obteve provimento jurisdicional favorável nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003435-44.2010.8.26.0062, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, no bojo do qual foram desconstituídas as certidões de dívida ativa e julgada extinta a execução.

Extraí-se da cópia da r. decisão acostada aos autos que inexistiu omissão na condenação em honorários advocatícios na execução fiscal. Em realidade, houve julgamento conjunto dos processos, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de que na r. decisão proferida nos embargos foi determinada a certificação do desfecho na execução fiscal e, no parágrafo subsequente, foi determinado que se aguardasse por seis meses o requerimento do embargante acerca da execução dos honorários sucumbenciais (ID 38877085 - Pág. 75).

Dessa forma, inexistente a alegada omissão no arbitramento dos honorários advocatícios, não vislumbro interesse processual na modalidade necessidade de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: JONAS MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956, LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002615-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor/exequente constante no ID nº 35841368, visto que a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução associado (nº 0001280-41.2015.403.6117) deve se processar naqueles autos.

No mais, face ao cumprimento do ofício pela CEF (ID nº 37003647), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000338-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO(90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MUNICÍPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELPE AMERICO MAGRÓN - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RÁDIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

DECISÃO

Vistos em decisão.

Apesar da pretensão do ente público autor de destinar o terreno desapropriando à finalidade de substancial relevância social, a desapropriação deve observar o devido processo legal e, sobretudo, as regras que asseguram ao proprietário o direito à prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Assim, se o ente público autor entende que “o valor de R\$ 2.701.600,00 reais (sic) se afigura extremamente oneroso e fora da realidade deste pequeno município do interior do estado de São Paulo”, deve adotar decisão compatível com sua realidade financeira, sob pena de arcar com os pesados e progressivos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC c/c artigo 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, ainda que não tenha interesse na eventual execução de título executivo a ser produzido neste feito judicial.

Apesar dessa consideração geral, observo que o autor asseverou em sua derradeira manifestação que o “valor estipulado para venda está superior aos dos terrenos e imóveis que circundam o local, havendo enorme disparidade entre os valores praticados na região, vez que a localização da área é de baixa renda” (Id. 38506283 - Pág. 2 - grifei).

Ainda que essa manifestação não esteja acompanhada do necessário substrato fático, considero prudente determinar ao Senhor Perito que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de que, ao elaborar o laudo, deixou de considerar que o imóvel desapropriando está localizado em “área de baixa renda”, devendo, se o caso, estimar eventual desvalorização da área em razão dessa específica circunstância.

Nessa derradeira oportunidade processual, exorto a parte autora a se manifestar especificamente sobre a permanência do interesse no prosseguimento do feito, porquanto já adiantou que não possui condições econômicas de efetuar o pagamento da indenização necessária à desapropriação do bem imóvel objeto deste processo, **sob pena de arcar com os pesados e progressivos ônus da sucumbência**, nos termos do artigo 85 do CPC c/c artigo 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, ainda que não tenha interesse na eventual execução de título executivo a ser produzido neste feito judicial.

Intime-se o Senhor Perito pelo meio mais expedito possível.

Juntada a complementação do laudo pericial, intemem-se as partes para ciência, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jahu/SP, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

Advogado do(a) REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Despacho que determinou a intimação da exequente para informar se reputa a pretensão, com a ressalva de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção da execução por pagamento do débito.

Intimada, a exequente providenciou a conversão em pagamento dos valores depositados em conta judicial a título de pagamento, não se opondo à satisfação do débito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Determino o desbloqueio de eventuais valores remanescentes pelo sistema BACENJUD/SISBAJUD (fl. 131 dos autos físicos virtualizados) e o levantamento de eventual restrição veicular (fls. 75 e 80 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o necessário.

Fica desconstituída a penhora que recaiu sobre bem móvel (fl. 51 dos autos físicos virtualizados).

Fica desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 284 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (ID 14861472 - Pág. 2-5). Caberá ao executado ou interessado providenciar o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP competente, devendo efetuar o pagamento das custas, despesas e/ou emolumentos devidos.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5010627-89.2019.4.03.0000**, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: EVANDRO CESAR DOMINGUES, LUCIANA CRISTINA BOARETTO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5025936-19.2020.4.03.0000 contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares e quantificar o valor incontroverso do débito e os autos foram remetidos para processamento da distribuição para o Gabinete do Relator em 17/09/2020, sem pronunciamento até a presente data, **determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá diligenciar a Secretaria acerca do eventual julgamento do recurso.**

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Jaú, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-18.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDSON HENRIQUE CALCIOLARI, DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI, MARCO AURELIO BARALDI THIZIO, MARILDA APARECIDA VANNUCCI THIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rozante Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, Edson Henrique Calciolari, Daniela Raquel Rozante Calciolari, Marco Aurélio Baraldi Thizão e Marilda Aparecida Vannucci Thizão.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de eventuais valores remanescentes pelos sistema BACENJUD / SISBAJUD e o levantamento de eventual restrição veicular, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o necessário.

Ficam desconstituídas as penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob o nº 43.430, 37.920 e 37.921 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Caberá aos executados ou interessados providenciar o cancelamento da averbação da penhora nas matrículas dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP competente, devendo efetuar o pagamento das custas, despesas e/ou emolumentos devidos, nos termos da legislação específica (Lei Federal n. 6.830/80, artigos 7º, IV, e 39; Lei Estadual n. 11.331/2002, Tab. 1, item 1.7 das Notas Explicativas c.c. Item 46 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei, observando-se que as despesas foram reembolsadas à CEF no âmbito administrativo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO, HENRIQUE DONIZETE MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio de Calçados Karel Ltda. EPP, Aparecido Antônio Bergamasco e Henrique Donizete Milani.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de eventuais valores remanescentes pelos sistema BACENJUD / SISBAJUD (ID 11881447), independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei, observando-se que as despesas foram reembolsadas à CEF no âmbito administrativo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO, HENRIQUE DONIZETE MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio de Calçados Karel Ltda. EPP, Aparecido Antônio Bergamasco e Henrique Donizete Milani.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de eventuais valores remanescentes pelos sistemas BACENJUD / SISBAJUD (ID 11881447), independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei, observando-se que as despesas foram reembolsadas à CEF no âmbito administrativo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 21 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

D E S P A C H O

À vista da petição da União Federal de Id 38652727, em que se manifesta pela desnecessidade, momentânea, em integrar o polo ativo da lide, em razão de não existir motivo justificável para sua intervenção, prosseguirá o feito sem sua participação, o que fica registrado.

No entanto, tendo em vista que a União Federal acena com a possibilidade de intervir neste processo na hipótese de modificação da situação jurídica ou fática ou se suceder cenário de real necessidade ou de possível conveniência, **prossiga-se na intimação da União Federal para os atos vindouros, a fim de que possa mensurar a necessidade de sua intervenção vindoura.**

No mais, aguarde-se pela juntada aos autos do comprovante de notificação da ré **LEIDE NUNES TEIXEIRA.**

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, cientificando-as de que a **audiência para proposta de acordo de não persecução cível foi CANCELADA**, em razão da não aceitação do réu.

JAÚ, 22 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Ficam as partes advertidas de que a tramitação processual dar-se-á, exclusivamente, neste processo judicial eletrônico, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Decorridos os prazos, e não apontadas inconsistências da virtualização, sobreste-se esta execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da execução fiscal n. 0001486-21.2016.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), à qual está associada.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARYSUL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Dado o transcurso de tempo desde o petiçãoamento, informe a executada se verificada a recuperação do veículo roubado, bem assim, se o referido bem contava com seguro contra sinistros.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006884-11.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38880072: Concedo adicionais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001871-84.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA ALMEIDA

CURADOR: TAIS APARECIDA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**) intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 168,55 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-74.2020.4.03.6111

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte (**ZD ALIMENTOS S.A.**) intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca da informação contida no documento de id. 38927352.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBSON GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-79.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001650-72.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA - EPP, GIULIANO MARCELO SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

DESPACHO

ID 37071673: Vista ao executado da manifestação do Conselho exequente, em que se opõe à proposta de acordo oferecida, mas se coloca à disposição para a composição, observado o art. 916, CPC e o valor do débito atualizado (ID 37071679).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos eventual adesão a parcelamento do débito.

No silêncio, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001172-66.2020.4.03.6111

REQUERENTE: NEIRY DA GUIA SANTANA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: NIVALDO CALÓGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NEIRY DA GUIA SANTANA DOS SANTOS, representada por Curador Especial NIVALDO CALÓGERO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS/PASEP. Justificou a competência da Justiça Federal. Disse que é pessoa interdita e beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, e que o curador foi informado pela ré de que somente poderia sacar referidos valores por meio de alvará judicial.

Citada, a CEF apresentou contestação em que alegou preliminarmente a ausência do interesse processual por ausência de negativa da CEF e, no mérito, afirmou que o saque somente pode ser liberado mediante apresentação de documentos que atendam aos requisitos dos normativos expedidos pela ré. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (id 37967610).

Houve réplica no id 38190538.

O MPF se manifestou no id 38808368 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a alegação de falta de interesse processual por ausência de indeferimento administrativo junto à CEF, verifico que a ré contestou o mérito desta ação, pugrando ao final pela improcedência dos pedidos.

Dessa forma, resta superada a alegação de carência de ação nesse ponto.

Ademais, a CEF não reconheceu o pedido nem acenou com a possibilidade de conciliação, o que demonstra a existência de pretensão resistida.

Por fim, a permissão legislativa por si só não afasta o interesse processual, pois foi insuficiente ao reconhecimento do pedido, devendo ser analisado no mérito tal regresso.

Por isso, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Quanto ao mérito, o PIS tem a formação de seu patrimônio regida segundo normas de obrigatoria observância, de modo que o levantamento de valores deve se dar em consonância com os ditames legais.

Inicialmente, o PIS podia ser sacado nas hipóteses previstas no artigo 4º, § 1º da LC 26/75, combinado com artigo 239 da Constituição, a seguir:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular; nos termos da lei civil.

Posteriormente, por meio das Medidas Provisórias nº 797/2017 e 803/2017, foram alargadas as hipóteses de saque do numerário. Atualmente, dispõe a redação dada pela Lei nº 13.677/2018, que ampliou ainda mais as possibilidades do saque:

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

II - aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

IV - invalidez do titular ou de seu dependente; (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.677, de 2018)

Em seguida, por meio da Lei nº 13.932/19, o § 1º do art. 4º foi novamente modificado, passando a dispor que *fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.*

No caso em apreço, a parte autora possui conta vinculada ao PIS com saldo total de R\$ 1.759,13, conforme id 37967622 - Pág. 1.

Apresentou, outrossim, certidão de interdição expedida em razão da sentença de interdição transitada em julgado proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, que nomeou como curador especial o sr. NIVALDO CALÓGERO DOS SANTOS.

Portanto, é inegável o direito da parte autora de sacar os valores existentes em sua conta PIS/PASEP, por meio de seu Curador Especial, sendo procedente o pedido formulado nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de autorizar o saque da conta vinculada de PIS da parte autora no total de R\$ 1.759,13, atualizado até 28/08/2020, e posteriores atualizações monetárias, nos termos do art. 4º, § 1º, da LC 26/75, por meio de seu Curador Especial sr. NIVALDO CALÓGERO DOS SANTOS.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor a ser sacado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA KWLTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial de modo a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP. **A note-se.**

Saliento a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento do Colendo STJ e de nosso Egrégio Tribunal Regional a respeito da competência do mandado de segurança. Embora o entendimento pacífico fosse o da competência pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, o Colendo STJ, baseado em julgado do Ilustre STF, tem aplicado a exegese da **possibilidade** de impetração na jurisdição territorial do impetrante, com base na aplicação do artigo 109, parágrafo segundo, da CF, como objetivo de facilitar o *acesso à Justiça*. Em sendo assim, a exegese é vista **como opção** ao impetrante de ajuizar a ação em seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada. Confira-se neste sentido o julgado: (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019).

No entanto, há, ainda, o posicionamento da competência **absoluta** do juízo com competência na sede da autoridade impetrada em nossa Corte Regional:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Relator para o Acórdão Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Assim, tendo em vista que, pela leitura da inicial e da manifestação do id. 38792299, parte final, a impetrante pretende o ajuizamento da ação perante o juízo competente da sede da autoridade coatora e só impetrou aqui, de início, pois houve erro na indicação da autoridade impetrada, e, esse pensar tem acolhida em parte da jurisprudência de nossa Corte Regional, declino da competência e tão logo a serventia retifique o polo passivo, encaminhem-se os autos ao Douto Juízo Federal de Bauru, com nossas homenagens.

Tendo em conta que o impetrado não foi notificado e diante do pedido da parte impetrante para remessa urgente, encaminhem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-24.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AS - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP; WAGNER PERES, SILVANA APARECIDA BRANDAO DE LIMA, ANDREIA LUCIANA LESVALDE PERES, INOA MONTOURO DE MEDEIROS

DESPACHO

Regularize a exequente o recolhimento das custas processuais consoante fixado na Resolução PRES 373/2020, que determina o preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 110,51 (cento e dez reais e cinquenta e um centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-97.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para a comprovação de tempo especial no período trabalhado nas empresas Raineri e Buitoni, determino a realização de perícia técnica, por similaridade, na empresa Orlando Zancope & Cia. Ltda., sito na Av. Dr. Labieno da C. Machado, nº 3.032, Bairro Distrito Industrial, em Garça/SP. Já com relação ao período trabalhado nas empresas LECO e CAAL determino a realização de perícia, também por similaridade, na empresa Maxen Engenharia Ltda., sito na Av. Castro Alves, ° 140, Distrito de Lácio, Marília/SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita ora nomeada, informando que se trata de perícia por similaridade, bem como intímem-se as partes. O autor deverá acompanhar a perita nas vistorias, a fim de esclarecer as dúvidas da perita, por se tratar de perícia indireta.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-60.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE GONÇALES, M. L. G., F. A. G.
REPRESENTANTE: MAIRA CRISTINA DOS SANTOS DORETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FELIPE HENRIQUE GONÇALES, FERNANDO AUGUSTO GONÇALES e MEL LARA GONÇALVES impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata análise do benefício de pensão por morte NB 1938781409 protocolado em 25/05/2020. Fundamentaram que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para a análise do pedido. Pleitearamos benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 36533406 e, após manifestação da parte impetrante de id 36642132, o pedido de justiça gratuita foi deferido (id 36762007).

Notificada em 14/08/2020 (ID 37015896), a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi concedido em 21/08/2020 (ID 37449578).

A parte impetrante requereu a desistência do feito por perda de objeto (ID 37873980).

O MPF se manifestou no parecer de ID 38191635.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 38850904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, os impetrantes requereram ordem mandamental para o Chefe da Agência da Previdência Social analisar o benefício de pensão por morte por eles requerido.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2020 para prestar informações, e informou que cumpriu a diligência determinada em 21/08/2020.

É evidente o reconhecimento de procedência do pedido, portanto, já que apenas após oficiada, a autoridade tomou a providência que lhe cabia administrativamente.

Por essa razão, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, sob o argumento de que houve perda de objeto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, uma vez que a autoridade impetrada analisou e concedeu o benefício de pensão por morte aos impetrantes, NB 1938781409, reconhecendo o pedido formulado nestes autos.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-23.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. O documento de id **38749813** comprova que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado na APS DIGITAL BASTOS, cidade que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Marília. Assim, a princípio, este juízo é competente para processar e julgar o presente *mandamus*. Passo à análise da liminar pleiteada.

2. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Marília, objetivando provimento judicial, inclusive em sede de medida liminar, para que o Recurso Ordinário Administrativo n. 44233.78719/2020-79, interposto pela impetrante, seja incontinenti remetido às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos como petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de cópia do benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-80.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MA CONDE DROGARIA LTDA – EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO** e o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP**, objetivando assegurar o direito da Impetrante de recuperar/compensar, nos termos da legislação aplicável, os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 (adicional 10% do FGTS, durante a sua vigência), nos cinco anos anteriores à propositura do presente mandamus, mediante a adoção das medidas legais junto aos órgãos administrativos. Alegou a inconstitucionalidade da referida contribuição após a superveniência da EC 33/01 em razão da incompatibilidade da base de cálculo, bem como o esgotamento de sua finalidade.

A União requereu o ingresso no feito (id 38014651).

Notificadas, as autoridades impetradas informaram ter o dever legal de fiscalizar o recolhimento da referida contribuição, não tendo discricionariedade para deixar de fazê-lo, e que a contribuição em tela já teve sua constitucionalidade declarada pelo STF (ids 38238660 e 38483329).

O MPF se manifestou no parecer de id 38855785.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de analisar a alegação de incompetência lançada pelo MPF em seu parecer, uma vez que a autoridade impetrada não é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA.

Quanto à incorreção da denominação da autoridade impetrada arguida no id 38483329, verifico que na autuação está incluída corretamente, de modo que não há providências a serem tomadas nesse sentido.

O cerne da controvérsia reside no recolhimento da contribuição social incidente sobre depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos casos em que houve demissão de empregado sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, as empresas definidas como empregadoras pelo art. 2º da CLT, a partir do exercício fiscal de 2001, ficaram obrigadas ao recolhimento de uma nova contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS, quando da despedida sem justa causa de qualquer empregado (adicionalmente à multa de 40% até então exigida).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, I, CPC), reconheceu a compatibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 com a Constituição Federal, asseverando que constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Com efeito, a previsão do art. 149, § 2º, III, da CF previu bases de cálculo passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico que não se consubstanciam em um rol taxativo, de forma que não estão excluídos da tributação outros fatos econômicos, tais como o montante depositado na conta vinculada do FGTS, como no caso em apreço.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal não invalida o fundamento constitucional da norma. A contribuição do art. 2º, cujo produto estava vinculado ao custeio da correção monetária do FGTS, tem finalidade de caráter temporário, instituída para ser cobrada por prazo certo. Por outro lado, a contribuição do art. 1º não foi instituída para tal finalidade e, por tal razão, não tem prazo determinado.

Note-se que não há no texto legal qualquer determinação expressa ou derivada que indique duração ou termo final da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (aliás, ressalte-se, diferentemente da contribuição social instituída pelo art. 2º do mesmo instituto); também não há qualquer referência de que tal contribuição serviria apenas para a cobertura de determinado passivo.

Tais constatações levam à conclusão de que tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Neste sentido, a tese autoral se opõe à jurisprudência consolidada a respeito do tema, cujos acórdãos adoto como razões de decidir. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 1º DA LC 110/01. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01. Sobre o prisma infraconstitucional, o art. 13, §1º, VIII e XV, da Lei Complementar n. 123/2006, autoriza a exigência da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 em face de optantes do Simples Nacional.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- O tema atualmente aguarda julgamento pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral, sendo seu leading case o RE 878.313, em que se discute o “Tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

- Foram também propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5050 e 5051) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, sob o fundamento de perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, as quais estão pendentes de julgamento.

- As finalidades a que se destinam os recursos do FGTS estão esparsas na Lei n.º 8.036/90, dentre as quais destacam-se o financiamento de habitações populares e de entidades hospitalares filantrópicas, bem como a de instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Enfim, promoção de direitos sociais fundamentais como a moradia e a saúde.

- A exposição de motivos da LC 110/2001 não vincula a destinação das contribuições instituídas, sem embargo de seu valor hermenêutico como indicativo da vontade histórica do legislador. O que vincula a destinação dessas contribuições é o seu texto legal, cujas normas extraíveis são sim dotadas de força vinculante, e que o destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Há de ser verificado se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação; requisito que, como visto, é preenchido pela LC 110/2001.

- A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza não o vício de legalidade da contribuição, mas sim o vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a apelante legitimidade para suscitá-la.

- Os argumentos acerca da alegada isenção das empresas optantes pelo regime especial do Simples Nacional ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC nº 110/01 não comportam acolhimento. Afinal, o art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009594-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000002-93.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (Ap 00056786020134036130 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) - JOAQUIM BARBOSA / STF / Decisão - Plenário, 13.06.2012 / Divulgação - 19/09/2012 / Publicação - 20/09/2012)

Assim, não há causa a ensejar a concessão de provimento que reconheça a inconstitucionalidade da exação, a perda de sua finalidade durante o prazo de sua vigência e o consequente direito à repetição dos valores recolhidos a este título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

DESPACHO

Id 38974405: dê-se ciência à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado, informando neste feito assim que providenciado.

Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001333-76.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, não entrevejo relação de dependência entre o presente feito e o de n. 0002319-23.2017.403.6111, apontado na aba "Associados", tendo em vista tratar-se de ações com objetos distintos (vide cópia anexa).

Prossigo.

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no valor apontado na certidão de id 38968619, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-52.2019.4.03.6111

AUTOR: CRISTIANA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANA FELIX DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de **24/09/1992 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 até a presente data**. Requereu, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo **NB 187.120.830-8**, formulado em **03/10/2017**. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela realização de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação no id 26045899 - Pág. 35 e seguintes acompanhada de documentos, em que arguiu a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria à época da DER. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de aplicação dos consectários legais.

Réplica foi ofertada no id 26045899 - Pág. 48 e seguintes.

Intimada a regularizar o valor da causa, a parte autora o fez no id 26045900 - Pág. 6 e seguintes.

A competência foi declinada para este Juízo (26045900 - Pág. 24).

A autora foi intimada a juntar o laudo técnico da empresa (id 27410476), e informou que houve recusa de sua empregadora (id 33535222).

Foi expedido ofício à empresa para tal (id 33809090), e esta trouxe aos autos os documentos de id 36920455, sobre os quais se manifestaram as partes nos ids 37478879 e 38265490.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, indefiro a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido" (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

No mesmo sentido, cito recente precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito, razão pela qual resta indeferido o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5294603-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

Ademais, para o reconhecimento da especialidade, a prova é documental, não sendo o caso de oitiva de testemunhas para tanto, motivo pelo qual indefiro também a realização de prova testemunhal.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, tendo em vista que a ação foi proposta em **13/12/2019**, e o requerimento administrativo foi formulado em 2017, não há prescrição a ser reconhecida.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (tema 694).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **24/09/1992 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 até a presente data.**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a autora trouxe aos autos a CTPS, que indica que trabalha junto à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, desde 24/09/1992, sem anotação de data de saída, na função de empacotadeira II (id 26045897 - Pág. 17).

Trouxe, ainda, o PPP do id 26045897 - Pág. 21 firmado pelo representante legal da empresa e com anotação do responsável pela monitoração biológica, em que consta que trabalhou por todo o período no setor de empacotamento, sendo que de **24/09/1992 a 30/04/2001** trabalhou como empacotadeira II, de **01/05/2001 a 30/11/2002**, trabalhou como auxiliar operacional, de **01/12/2002 a 30/06/2005**, foi operadora de máquina, e de **01/07/2005** até a assinatura do PPP, laborou como apontadora de produção.

Esteve exposta aos seguintes níveis de ruído de acordo com os períodos em destaque:

- 01/01/2004 a 30/06/2005 – 88,24 dB(A);
- 01/07/2005 a 19/11/2005 - 81 dB(A);
- 20/11/2005 a 19/12/2006 - 88,24 dB(A);
- 20/12/2006 a 26/12/2007 - 88,73 dB(A);
- 27/12/2007 a 29/12/2008 – 87,89 dB(A);
- 30/12/2008 a 29/12/2009 – 86,52 dB(A);
- 30/12/2009 a 29/12/2010 – 87,21 dB(A);
- 30/12/2010 a 29/12/2011 – 87,43 dB(A);
- 30/12/2011 a 29/12/2012 – 83,69 dB(A);
- 30/12/2012 a 29/12/2013 – 86,01 dB(A);
- 30/12/2013 a 29/12/2014 – 84,98 dB(A);
- 30/12/2014 a 04/05/2016 – 87,39 dB(A);
- 05/05/2016 a 24/07/2017 – 89,2 dB(A).

O laudo pericial acostado à inicial, e produzido em Reclamatória Trabalhista por terceira pessoa não pode ser utilizado como prova emprestada. Analisando referido documento, verifico que a empregada a que se refere não realiza as mesmas funções que a autora, razão por que não é possível acolher referido laudo como prova emprestada.

O laudo técnico da empresa homologado em 1986, por sua vez, dá conta de que no setor de empacotamento, havia na época ruído que variava de 76 a 83 dB(A), conforme id 26045899 - Pág. 8/10.

Sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a parte autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018). Dessa forma, no período anterior a 2004, o único documento acostado aos autos é esse laudo, que indica média de ruído de 79,5 dB(A), não suplantando o limite legal de tolerância.

Os laudos técnicos produzidos a partir do ano 2003 (id 36920455) indicam que no setor de empacotamento houve variações de ruído compatíveis com aqueles apontados no PPP.

Portanto, considerando os níveis de ruído apontados no PPP, bem como que os limites legais de tolerância são de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), 90 dB para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos: **01/01/2004 a 30/06/2005, 20/11/2005 a 29/12/2011, 30/12/2012 a 29/12/2013 e 30/12/2014 a 24/07/2017.**

Inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que não há indicação de que a parte autora passou a exercer outra função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP fossem diferentes em momentos posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora, inclusive para o período que medeia a confecção do PPP e o pedido de aposentadoria, por haver prestação de que as condições ambientais foram mantidas nesse curto espaço de tempo. Assim, considero a especialidade até **03/10/2017.**

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente ação (**01/01/2004 a 30/06/2005, 20/11/2005 a 29/12/2011, 30/12/2012 a 29/12/2013 e 30/12/2014 a 03/10/2017**), após a devida conversão e somados os vínculos de trabalho de natureza comum, verifica-se que a autora totaliza **27 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **03/10/2017**, insuficientes para a obtenção da aposentadoria integral reclamada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	24/09/1992	16/12/1998	6	2	23	1,00	-	-	-	76
2) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
3) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-	49
4) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	01/01/2004	30/06/2005	1	6	-	1,20	-	3	18	18
5) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	01/07/2005	19/11/2005	-	4	19	1,00	-	-	-	5

6) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	20/11/2005	29/12/2011	6	1	10	1,20	1	2	20	73
7) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	30/12/2011	29/12/2012	1	-	-	1,00	-	-	-	12
8) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	30/12/2012	29/12/2013	1	-	-	1,20	-	2	12	12
9) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	30/12/2013	29/12/2014	1	-	-	1,00	-	-	-	12
10) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	30/12/2014	17/06/2015	-	5	18	1,20	-	1	3	6
11) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS S/A	18/06/2015	03/10/2017	2	3	16	1,20	-	5	15	28
Contagem Simples			25	-	10		-	-	-	302
Acréscimo			-	-	-		2	3	8	-
TOTAL GERAL							27	3	18	302
Totais por classificação										
- Total comum							13	7	26	
- Total especial 25							11	4	14	

Dessa forma, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de labor especial ao qual acima se aludia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **01/01/2004 a 30/06/2005, 20/11/2005 a 29/12/2011, 30/12/2012 a 29/12/2013 e 30/12/2014 a 03/10/2017**.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e a autarquia ré delas isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **01/01/2004 a 30/06/2005, 20/11/2005 a 29/12/2011, 30/12/2012 a 29/12/2013 e 30/12/2014 a 03/10/2017** como trabalhados em condições especiais pela autora **CRISTIANA FÉLIX DA COSTA**, portadora do RG 25.444.838-0 SSP/SP, inscrita no CPF nº 142.893.288-52, residente na Rua Benjamin Knobel, nº 274, CEP 17523-170, Bairro Bandeirantes, Marília/SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES
REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 38875476.

MARILIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-69.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RORATTO & RORATTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468, ROGERIO DE SALOCATELLI - SP241260, TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-09.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS

DESPACHO

Regularize a exequente o recolhimento das custas processuais consoante fixado na Resolução PRES 373/2020, que determina o preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-94.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECA GAS DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANARITA LIMA HOSTINS - SP136089

D E S P A C H O

ID 38912051: Defiro.

Sobreste-se a presente da execução em arquivo, nos termos do art. 921, § 2º e 4º, CPC.

Os autos deverão lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 57,02 (cinquenta e sete reais e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-55.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: GERSINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACÓVI MARCONDES DE MOURA - SP243926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004648-76.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: PRO SAUDE DO TRABALHO S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004639-17.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004640-02.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CARLA GRACIANA DA SILVA SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001637-78.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA PERSONAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001037-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

REU: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) REU: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001037-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

REU: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) REU: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002196-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí como ato ordinatório, conforme determinado no no artigo 1º, inciso I, letra "m", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela parte contrária ID 34673164".

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001842-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FERROSIDER METALMECANICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 293/1828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como ato ordinatório, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra "m", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela parte contrária ID 37483855"**.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001253-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 37904046, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-40.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA - ME, IMPEL - CONSTRUTORA, COMERCIO E INSTALACAO DE PARA RAIOS EIRELI - EPP, W.X.F.COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 37258992, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 38038752, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000181-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MONICA DE MITRY CORRENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, SILVIO CESAR CORRENTE - SP245020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 37793058, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004762-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SERGIO LEME DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como ato ordinatório, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra "m", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela parte contrária ID 37547058"**.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 35805691, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 35805691, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 35805691, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 35805691, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 35805691, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 35805691, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 5000021-71.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: M.A.D.J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 36112409, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000120-63.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ALBERTO RAIMUNDO MORAES, MARLENE APARECIDA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro movidos por ALBERTO RAIMUNDO MORAES e MARLENE APARECIDA ARAÚJO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 42.890, do 1º CRI de Piracicaba/SP, nos autos da execução fiscal nº 00076521120014036109.

Aduzem que se trata de imóvel indivisível e que lá residem desde julho de 2000, sendo que alguns anos depois compraram a parte do executado GILBERTO RAIMUNDO DE MORAES. Sustentam que é o único bem que possuem e que não mais pertence ao executado. Requerem a concessão da tutela de urgência.

Trouxeram documentos de fls. 12-36.

Os embargos foram recebidos (fl. 38).

Citada, a embargada apresentou contestação, aduzindo que a parte ideal penhorada nos autos da execução fiscal ora embargada, foi adquirida em 28-09-2015 e registrada em 07-10-2015 e que, portanto, há ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que a alienação do bem se deu após a inscrição em Dívida Ativa e o requerimento de penhora, em 28-02-2014 (fls. 40-43).

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Da tutela de urgência

O pedido dos embargantes consiste na concessão da antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da lide.

Analisando os autos da execução fiscal ora embargada (proc. n. 0007652-11.2007.403.6109), verifico que não houve efetivação da penhora sobre referido bem. Antes, foram os interessados intimados naqueles autos para, querendo, opor embargos de terceiros.

Desta forma, não há penhora a ser desconstituída, motivo pelo qual, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

2.2 Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...)'.

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD.

3. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD.

4. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

5.1 Fixação do ponto controvertido

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.” (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)

A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que “a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal” (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

2. A presunção de fraude é *jure et de jure*, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Todavia, não obstante o entendimento fixado pelo STJ, acerca da desnecessidade de caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou de prova de existência de conluio, é preciso observar, ainda, a diretriz estabelecida no parágrafo único do art. 185 do CTN, que estabelece:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Diante destas razões, entendo que a realidade "alienação fraudulenta" pode ser afastada ante a demonstração da solvência do devedor, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público a presunção legal, caberá à parte "ex adversa" (executado ou embargante), provar tal condição.

Ante o exposto, entendo ser necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na existência de outros bens do devedor suficientes para garantir a dívida inscrita, exigida na execução fiscal.

6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo semprejuízo do incidente de falsidade.

Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental.

7. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem questões controvertidas são dos embargantes (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN).

Neste passo, à eles cabe comprovar que, à época da alienação, o executado era devedor solvente.

8. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

9. Deliberações finais

Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requeira a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1102325-62.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIORIS/ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CIBRADO NATO - SP64884, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

I - Relatório

(ID 21396063 fls. 134-135): Trata-se de pedido formulado pela exequente, para responsabilização pessoal do depositário fiel dos bens penhorados nestes autos.

Aduz que os imóveis 40.837, 15.490, 55.165 e 62.579, foram alienados, quando sobre eles já recaíam penhoras efetivadas. Requer que seja responsabilizado pessoalmente o depositário, Sr. Donato Antonio Camilo Miori, até o limite do valor dos bens, descritos na certidão do oficial de justiça, de fl. 24.

Requeru o reforço da penhora, apresentando a matrícula de dois outros imóveis em nome da executada.

A executada se manifestou à fl. 192, sustentando não haver elementos para caracterização de responsabilidade pessoal do depositário. Afirmou, ainda, que o pedido de reforço da penhora está prejudicado, ante a possibilidade de ser configurado excesso de penhora.

II - Fundamentação

O art. 161, do CPC 2105, trata da figura do depositário e do administrador, prevendo a respectiva responsabilização, em caso de descumprimento do dever de conservação e guarda do bem.

Todavia, a responsabilização pessoal do depositário deve ser buscada em ação autônoma, onde seja possibilitada ao depositário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

- A Seção III do Capítulo V do Código de Processo Civil de 1973 trata, nos artigos 148 a 150, das figuras do depositário e do administrador. Da leitura dos dispositivos verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, regra também inserta no artigo 629 do CC/2002. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entende-se que para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo. Precedentes desta corte regional.

- À vista da impossibilidade de responsabilização do depositário nos próprios autos em que realizado o depósito, em virtude da ausência de previsão legal, seus bens não podem ser constritos nos autos da execução fiscal. Saliente-se que esse entendimento vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- Agravo de instrumento provido.

TRF3, AI Nº 0029185-44.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.029185-7/SP, Rel. Des.

ANDRE NABARRETE, DJE 14-06-217

Portanto, descabe o acolhimento do pedido de responsabilização, pretendida pela exequente, na esteira via da execução fiscal.

Quanto ao pedido de reforço da penhora, necessário se faz verificar se a execução de fato não se encontra integralmente garantida, motivo pelo qual, postergo sua análise para após a vinda das informações a serem apresentadas pelo oficial de justiça, após o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o requerimento de responsabilização pessoal do depositário Donato Antonio Camilo Miori.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis objeto das matrículas 56.319 e 55.173, do 2o CRI de Piracicaba.

Após, efetive-se o registro das penhoras nas respectivas matrículas.

Cumpridas as providências, apreciarei o pedido de reforço da penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006276-68.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: IRACEMA APARECIDA OLIVEIRA CALVI, IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA CALVI

DESPACHO

Vistos,

Considerando a data de ajuizamento da execução, os exercícios a que se referem os créditos (1995 a 1998), que a executada não foi citada pessoalmente (cf: AR subscrito por outra pessoa) e que não foram localizados bens quando já transcorridos mais de 5 anos do ajuizamento da execução, manifestem-se as partes sobre a provável ocorrência da prescrição.

Transcorrido o prazo legal, voltem-se conclusos.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005496-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertado por ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR contra execução fiscal que lhe ora move a UNIÃO FEDERAL. Ataca a penhora que recaiu sobre os direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula n. 86.771, por compromisso de compra e venda, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP, que assim se descreve, lote 05, área de 210,25m², quadra H, Rua 20, Reserva das Paíneiras, Bairro das Ondas, Piracicaba, avaliado o imóvel em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Afirma o embargante que, conforme consta da Matrícula n. 86.771, cópia anexa, podemos constatar que referido imóvel trata-se de um lote de terreno, localizado no setor 29, quadra 0154, lote 0100 e CPD n.º 1557168, o qual foi objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, cópia anexa, tendo como Promitente vendedor Bongue Empreendimentos Imobiliários Ltda e Promitente Comprador Luciane Maria Castilho Ferrari casada pelo regime de comunhão parcial de bens com Antonio Celso Ferrari Junior, ora embargante.

Por se tratar de um lote de terreno, o embargante e sua esposa tiveram por bem construir um imóvel no referido terreno para a moradia da família, tendo em vista que o imóvel no qual residem hoje, trata-se de imóvel em comodato, conforme cópia do Contrato de Comodato de Imóvel para moradia anexa.

Narra que foi concedido ao embargante, na data de 11 de maio de 2015, Alvará de Licença para Construção de Prédio Residencial, com área do prédio construída de 205,270 ml, conforme projeto apresentado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Piracicaba - SP, cópias anexas.

Relata que o embargante deu início à construção do imóvel residencial no lote objeto da matrícula n. 86.771, conforme verifica-se pelas fotos anexas, a qual terá a finalidade exclusiva de moradia do embargante e sua família, tratando portanto bem de família.

Informa o embargante, que para comprovação de que o Imóvel objeto da Matrícula n.º 86.771 é o ÚNICO imóvel de propriedade do embargante, já efetuou o requerimento de Certidão de Propriedade de Imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, conforme cópias dos protocolos anexos, informando ainda, que juntará aos presentes autos, as referidas certidões, nos prazos estipulados pelos respectivos cartórios para a retirada das citadas certidões.

Requer ao final o reconhecimento de que a penhora recaiu sobre direitos de um bem que é qualificado como bem de família e, em seguida, a declaração de nulidade da penhora, com a sua consequente desconstituição.

Citada, a Fazenda Nacional contestou afirmando que o bem em questão não se cuida de bem de família porque o embargante não mora no imóvel. Juntou documentos.

Proferi despacho saneador fixando os pontos controvertidos e distribuindo os ônus probatórios.

Finalizada a instrução, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos deduzidos nos embargos.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da verificação da existência de “bem de família”

O Código de Processo Civil estabelece que nos embargos à execução o embargante poderá alegar penhora incorreta (art.917, inc. II).

Por sua vez, a Lei n. 8.009/80, estabelece a impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Compulsando os autos, observo que a penhora efetivada na Execução Fiscal n. 0011352-58.2008.403.6109 recaiu sobre o direito real de aquisição do imóvel de matrícula n. 86.771, matriculado no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, que tem área de 210 m2. Consta no R-5, de outubro de 2014 o seguinte:

R.5 – 6 de outubro de 2014.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Por Instrumento particular datado de 07/07/2014, firmado em Piracicaba-SP, a BONGUE EAPREENDIMENTOS)MOBIL)ARIOS LTDA, já qualificada, VENDER o IMÓVEL MATRICULADO a LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI, brasileira, comerciante RG 32.829.241-2-SSP/SP, CPF/MF 264.478.048-93, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei Federal nº 6515/77, com Antônio Celso Ferrari Junior, brasileiro, comerciante, RG 25.223.7158-5-55PISP, CPF/MF 251.254.968.20, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Tiradentes, nº 630, apta. 61, Centro, pelo preço de R\$ 136.043,20, pagável da seguinte forma: a) Entrada de R\$ 16.400,80 que serão pagos da seguinte forma: 02 (duas) parcelas no valor de R\$3.995,07 cada, a primeira no ato lavratura do Instrumento e a outra com vencimento para 13/08/2014 e 01 (uma) parcela no valor de R\$8.410,66 com vencimento para 13/10/2014, b) Saldo Devedor de R\$ 119.642,40, a ser pago em 36 parcelas, no valor de R\$3.323,40 cada uma, vencendo a primeira em 13/10/2014, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, corrigidas na forma estabelecida no Instrumento. Demais cláusulas contratuais constam do compromisso.”

Valor Venal atualizado R\$ 26.123,97.

A cópia do instrumento de compromisso de compra e venda e do regulamento para construções no loteamento de localização do imóvel demonstram que o imóvel em questão se localiza em **loteamento residencial** (cfr. fl. 18/60)

Por sua vez, o embargante também trouxe aos autos o Alvará de Licença de Construção no lote em questão, emitido pela Prefeitura do Município de Piracicaba (fl.61), cópia da planta da construção e cópia de fotos da construção já erguida, mas ainda inacabada (fl. 64 e ss).

Juntaram ainda cópia do contrato de comodato envolvendo o imóvel no qual atualmente residem, cujo endereço é Rua Tiradentes, n. 630, apto.61, Edifício Tiradentes, Centro, Piracicaba-SP (fl.68/69).

Juntou posteriormente certidão negativa do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba demonstrando que, em Piracicaba, o embargante não é proprietário de outro imóvel.

Paralelamente a isto, a embargada informou que o embargante tinha registro de outra aquisição imobiliária no seu CPF, vindo posteriormente embargada a esclarecer que existe uma escritura de aquisição de uma fração ideal do imóvel rural de matrícula n. 109.292, matriculado no 1º Registro de Piracicaba, avaliado em R\$-413.056,07.

Na realidade, o exame da escritura pública constante do Livro 1084, p. 323, do 3º Tabelião de Notas de Piracicaba (id. 21378567) demonstra que se trata de compra e venda entre pais e filhos, na qual estes - 5 (cinco) irmãos – compram daqueles a **terra nua** do imóvel em questão, reservando aos pais o **usufruto vitalício** da propriedade. Dentre os adquirentes consta a Sra. LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI, esposa do ora executado, com quem é casa desde 2000 pelo regime de comunhão parcial de bens.

A escritura também tratou de estabelecer, no item 2 o usufruto vitalício do bem imóvel em favor de FRANCISCO CASTILHO ALONSO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.409.189-SSP/SP, CPF/MF e 148.764.268-72 e sua mulher MARIA ELENA DETONE ALONSO, brasileira, empresária, RG n 10.409.188/SSP-SP CPF/MF nº 175.666.888-47, casados pelo regime da comunhão de bens, em 17/02/1962.

Como se pode averiguar, o embargante ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR e sua esposa, diversamente do que afirma a UNIÃO FEDERAL, não são titulares de nenhum imóvel no qual possam morar, já que o imóvel de matrícula n. 109.292 sofreu uma cisão dos direitos que constituem o direito de propriedade, tendo-se resguardado o usufruto (e a posse) do referido imóvel aos usufrutuários supracitados.

Portanto, o embargante demonstrou que: não tem outro imóvel destinado à moradia, que o imóvel de matrícula 86.771 se localiza num condomínio residencial e que atualmente ocupa um imóvel sob o regime de comodato.

Neste passo, o entendimento jurídico que se firmou é o de que não é necessária a residência efetiva do proprietário para caracterização do bem de família, já tendo havido Superior Tribunal de Justiça reconhecido a impenhorabilidade do imóvel em construção. Veja-se:

Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Penhora. **Imóvel destinado à residência do casal ou da entidade familiar ainda em construção. Impenhorabilidade.** O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar destinado à moradia permanente é impenhorável. Dessa forma, o único imóvel residencial, ainda que em construção, encontra-se protegido pelo benefício concedido pela Lei 8.009/90, na medida em que o devedor e sua família pretendem nele residir permanentemente após a conclusão das obras. Precedente. (REsp 507.048/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 249)

Idêntica linha de entendimento é seguida pelo eg. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. COMPROVAÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL PELA ENTIDADE FAMILIAR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No que tange à penhora do imóvel de matrícula nº 10.632 (Comarca de Junqueirópolis/SP), cuja propriedade da embargante (casada com o coexecutado Carlos Ricardo Horta) fora reconhecida pela União Federal, menciona-se que a impenhorabilidade do bem de família, incluindo-se os que guarnecem a residência, constitui benefício instituído em favor do devedor, não podendo ser penhorados pelo credor exequente, salvo nas hipóteses previstas em lei (Lei nº 8.009/90).

2. In casu, embora tenha o apelante mencionado que, ao tempo da construção do imóvel (situado à Avenida Bandeirantes, nº 616, centro, Junqueirópolis - SP, CEP 17890-000), a embargante residia em endereço diverso (Avenida Bandeirantes, nº 1.119, centro, Junqueirópolis - SP, CEP 17890-000), tal informação, de per si, não se mostra suficiente a viabilizar a manutenção da penhora sobre o bem, pois, para que seja reconhecida a impenhorabilidade, desnecessária é a comprovação, a cargo da entidade familiar do devedor, de que o imóvel objeto de construção seja o único bem de sua propriedade. Precedentes do C. STJ e desta Terceira Turma.

3. Dos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, não se vislumbra qualquer restrição, para fins do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pretendida, o fato do referido bem não estar totalmente construído e apto à moradia, pois além tal situação não estar evidenciada no diploma legal informado, interpretar restritivamente o alcance da impenhorabilidade somente aos imóveis já acabados importa necessariamente em desvirtualizar a finalidade social da Lei nº 8.009/90 que visa, especialmente, a proteção do direito à propriedade, lastreado, inclusive, por disposição constitucional (art. 5º, inciso XXII, da CF).

4. Reconhecido nos autos que a entidade familiar morava de favor em outro imóvel por força de inacabada construção, cabia à embargada colacionar as devidas provas a demonstrar que o coexecutado possui outros imóveis a justificar a manutenção da construção sobre o imóvel de matrícula nº 10.632. No entanto, a referida parte não se desincumbiu de tal mister.

5. De rigor a manutenção sentença de primeiro grau, ante o reconhecimento, por este Tribunal, da impenhorabilidade sobre a totalidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família. Precedentes do STJ.

6. Em relação ao quantum fixado em honorários advocatícios pelo juízo a quo, não há que se falar em condenação excessiva ou desproporcional à Fazenda Pública, a acarretar em enriquecimento ilícito ao patrono da embargante, porquanto tais valores foram fixados, inclusive, em percentual mínimo ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC/15.

7. Ante aos princípios da sucumbência e da causalidade (Súmula nº 303/STJ), condena-se a embargada em honorários advocatícios recursais, arbitrados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo a quo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2314191 - 0023118-29.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Diante deste quadro, resta configurada a qualificação de bem de família do imóvel de matrícula n. 86.771, matriculado no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, devendo a penhora ser anulada.

2. Dos honorários de advogado

Compulsando os autos, observo que os il. Patronos do embargante foram zelosos no trato da ação, juntando todos os documentos aptos a demonstrar que o bem em questão era, de fato, bem de família. Além disto, observo que a causa não é de valor expressivo e que a condenação no mínimo legal não remunera de forma adequada o trabalho dos il. Advogados. Por estas razões, a condenação em honorários será fixada em 15 % sobre o valor da dívida exequenda.

Por sua vez, como a embargada penhorou objetivando o recebimento de um crédito de valor menor que o valor do bem penhorado, é aquele valor que deverá servir de base de cálculo para os honorários, já que, na eventualidade de alienação do imóvel, o excedente deveria ser devolvido ao executado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo comexame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido deduzido pelo embargante para anular a penhora que recaiu sobre os direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula n. 86.771, por compromisso de compra e venda, registrado perante o 1º Catório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP.

Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor do crédito exequendo. Incabível a condenação em custas por conta de isenção legal.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado a decisão judicial, expeça-se ao interessado a documentação necessária para, com isenção de emolumentos, solicitar o cancelamento da construção junto ao registro imobiliário competente.

Publique-se e intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005901-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos por PIACENTINI & CIA. LTDA. em face da execução fiscal nº 00045913020164036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a inépcia da inicial em razão da nulidade da CDA, a ilegalidade da multa cobrada, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em caso de improcedência, a não condenação em honorários advocatícios ante a incidência do encargo legal sobre a dívida cobrada.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/141).

A embargante requereu a emenda à inicial dos embargos às fls. 143/152. O pedido de emenda foi acolhido e os embargos, recebidos (fl. 153).

A embargada apresentou impugnação, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 155/172).

Foi proferido despacho saneador com o relatório acima e com a fundação adiante transcrita:

“II. Fundamentação

1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)9º (...)”.

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2. Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

Quanto à legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1555658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

3. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

4. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso, a questão controvertida é a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDAs nº 80.6.15.134688-76 e 80.7.15.037108-84.

6. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III. Deliberações finais

Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 31.993/SP, come-mail: elianebrunocamargo@hotmail.com, celular (19) 988087131, perita cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se a sra. perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Int.”

Ante a inércia da embargante, restou preclusa a produção da prova que outrora havia sido determinada por este juízo, conforme assentado em despacho proferido.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Regularidade das CDA's

As CDA's nas quais constam os créditos de PIS e de COFINS está de acordo com a LEF (art. 2º, §5º, 6º e 7º), não havendo nenhuma falta de informações nos títulos executivos. Portanto, não merece ser acolhida a alegação do embargante.

2. Multa moratória de 20 % - Ausência de confisco

É pacífico o entendimento jurídico de que a multa de 20% não é considerada confiscatória. Veja-se:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENTVOL-02568-02 PP-00177)

Portanto, não merece ser acolhida a alegação do embargante.

3. Inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A alegação de existência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória. Neste sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 4. Agravo da União provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024659-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 4. Agravo da União provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013648-39.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

EMENTA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). 3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir. 4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1461152 - 0035818-52.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

No presente caso, a embargante deixou precluir a prerrogativa de provar que havia o ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tratando-se de cobrança de créditos líquidos e certos, não há espaço para a prolação de sentenças genéricas que remetam para a fase de liquidação a verificação efetiva da existência do PIS da COFINS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo comexame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pela embargante.

Incabível a condenação da embargante em honorários e em custas.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se e intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006289-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WINSTON SEBE - SP27510, ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL para combater a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de salários. Alega a embargante, em suma: a) penhora de bens da empresa em recuperação judicial, b) nulidade da CDA, c) cobrança indevida do SAT porque seria ilegal, d) cobrança indevida de contribuições para terceiros – SENAR/SENAI/SENAI e outros, e e) ilegalidade do Salário-Educação.

A embargada impugnou sustentando a legalidade a cobrança.

É o que basta.

II. Fundamentação

Penhora de bens da empresa em recuperação judicial

Nos termos do art.187 do CTN, com a redação da LC n. 118/2005, “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

A pretensão sob comento não tem como ser apreciada neste processo de embargos à execução porquanto diz respeito à execução fiscal, locus adequada para decidi-la.

Nulidade da CDA

O eg. TRF 3ª Região asseitou o entendimento de que a CDA previdenciária – da forma que está – atende os requisitos legais. Veja-se o conteúdo do voto proferido no 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010803-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, 2ª Turma:

“(…) versa o recurso interposto matéria de validade da CDA.

O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

“Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculta à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês)”

De rigor a modificação da decisão agravada.

Ao início destaco decisão por este relator proferida no Agravo de Instrumento nº 5013485-30.2018.4.03.0000:

“Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.”

Dos precedentes citados, cabe o destaque nestes excertos:

“Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010. A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa do contribuinte.” (AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980: (...) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. (...) Desse modo, não há fundamento legal para a suspensão da execução fiscal para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas.” (AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira).”

Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA.

Cobrança indevida do SAT porque seria ilegal

É pacífico o entendimento de que é constitucional a cobrança do SAT. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). No mais, o decreto que regulamentou a Lei n. 8.212/91 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

Portanto, sem razão a embargante.

Cobrança indevida de contribuições para terceiros – SENAR/SENAI/SENAI e outros (contribuições do “Sistema S”) e ilegalidade do Salário-Educação

Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança nesta execução fiscal das contribuições de terceiros incidente sobre a folha de salários e tampouco há vícios na cobrança do Salário-Educação. Adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no acórdão abaixo:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000053-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).

Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000554-35.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2020)

Portanto, sem razão a embargante.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **julgo o** processo comexame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante.

Incabível a condenação em honorários porque já é exigido na execução fiscal o encargo legal do D.L.n. 1025/69.

Não há custas a recolher.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005732-55.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

ID 25020731: Considerando a sentença de improcedência prolatada nos autos dos embargos à execução n. 00078039320154036109, de firo o requerimento de leilão do bem penhorado, formulado pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007803-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00057325520144036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Sustenta a embargante a irregularidade do lançamento, ante a violação do devido processo legal administrativo e inobservância das normas previstas no Decreto 70.235/72, e a nulidade das CDA's, ante a ausência do valor originário do crédito, bem como da forma de calcular os juros e demais encargos (ID 21490743 – fls. 02-16).

Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17-25 e 29-76).

Os embargos foram admitidos, sem suspensão da execução (fls. 88-91).

A embargada apresentou impugnação, sustentando a regularidade no lançamento, bem como da inicial e CDA (fls. 93-98).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da regularidade do lançamento administrativo

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme se extrai das CDA's de fls. 54/61).

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

2. Da nulidade da(s) CDA(s)

A embargante defende a nulidade da(s) CDA(s) ante a ausência de demonstração do valor originário dos débitos, da sistemática de apuração dos juros de mora e demais encargos.

Observo que não merece prosperar a alegação acerca da nulidade da CDA apontada pela embargante, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.

De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.

Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, § 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.

III. Dispositivo

Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução.

Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010669-40.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada alegando que houve omissão na decisão que considerou sanados os vícios de incompletude das CDA's.

A União foi intimada e se manifestou.

É o que basta.

Compulsando os autos, observa-se que não há nenhum vício nas CDA's que instruem a execução. Como já dito, os documentos juntados pela esclareceram o que faltava nas CDA's.

Além disso, registro que, segundo o entendimento do eg. TRF 3ª Região, é pacífico que a CDA, tal como apresentada como petição inicial, preenche os requisitos do CTN e da Lei n. 6.830/80, ou seja, sem os documentos que foram juntados pela União.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se as partes e diga a União em termos de prosseguimento.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007193-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA, AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA, DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, THEREZINHA LUCCAS, CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, CELSO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPÓLIO

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Faculto às partes se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007648-71.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PEDRO LUCILLA PARRA, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, PEDRO LUCILLA PARRA - ESPÓLIO

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Fl. 161. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006205-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J.P.A. – AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

No ID 24637896, a executada interpôs exceção de pré-executividade requerendo, inicialmente, a suspensão da presente execução fiscal. No mérito, defende a nulidade da(s) CDA(s) por ausência de particularização dos tributos devidos e excesso de execução, pois indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS no que tange às CDA's nº 80.6.17.089454-10 e 80.7.17.034267-99.

A exequente apresentou resposta no ID 32149884.

É o que basta.

II – Fundamentação

Da concessão de efeito suspensivo

Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.

Regularidade das CDA's

A excipiente defende a inexigibilidade do(s) débito(s) constantes nas CDA's em cobrança, alegando a ausência de especificação do tributo cobrado, a origem e a natureza do crédito.

Não merece prosperar a alegação de nulidade das CDA's apontada, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.

De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.

Nos termos do art. 202, inc. III, do CTN, a CDA deverá indicar a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada. O art. 6º da LEF, dispõe que a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa.

Feitas essas considerações, observo que os requisitos legais foram atendidos pela exequente.

Excesso de execução

A tese que defende a ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2013).

Considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso concreto, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, a) **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido de extinção da execução fiscal ante a irregularidade das CDA's, e **inadmitindo** o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.Ln. 1025/69.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO COMUM

1203310-93.1997.403.6112(97.1203310-4) - MARIA DA GLORIA DINIZ OLIVEIRA X MARINA GARCIA BANETTI X MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Fica o INSS intimado para, o prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho de fl. 188. Sem prejuízo, fica a parte autora (Exequente) intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e ss. do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 214/215:- Defiro. Fica a parte autora (devedora), intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consecutórios.

Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL E SP294240 - HELLENE RODRIGUES SUFEN)

I - RELATÓRIO: DORA LUCIA DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, IVANILDA DE MORAES e LEONARDO DE MELLO FRANCO, igualmente qualificados nos autos. Inicialmente proposta apenas perante a primeira Ré, pediu a concessão de pensão vitalícia nos termos dos artigos 215 e 217, III, da Lei nº 8.112/91, em razão da morte de JAIR CANGUSSU FRANCO, servidor público federal, com quem alega ter mantido relação de união estável. Afirma que requereu a concessão de pensão junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, mas que seu pleito foi indeferido no procedimento administrativo 08.658.007.858/2015-77, sob a justificativa de não comprovação da alegada união estável, sendo deferida, na ocasião, apenas a pensão temporária ao filho LEONARDO DE MELLO FRANCO. Sustenta que iniciou relacionamento amoroso com JAIR CANGUSSU FRANCO no ano de 1984, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, onde ele trabalhava como carcereiro, e que no ano de 1986 foi transferido para a Delegacia de Polícia Civil de Mirante do Paranapanema/SP e aproximadamente três anos depois para a cidade de Santo Anastácio/SP, vindo tempos depois a ser aprovado em concurso público para o cargo de policial rodoviário federal, passando a prestar serviços na cidade de Atibaia/SP. A Autora relata que no ano de 1993 se mudou para Primavera/SP, onde reside até hoje, e que em 1996 nasceu seu filho LEONARDO DE MELLO FRANCO, havido da sua união com JAIR. Ressalta que após a morte da esposa dele, no ano de 2002, manteve relação de união estável com ele, ressaltando pequeno período de separação nos anos de 2008 e 2009, até a data de sua morte, em 15.04.2015. Citada, a UNIÃO contestou o pedido alegando não se tratar o relacionamento da Autora de união estável em razão de anterior reconhecimento judicial de união estável do de cujus com IVANILDA DE MORAES, desde 2006, na cidade de Atibaia/SP, apontando a concessão administrativa de pensão nos autos do procedimento administrativo 08.658.007.858/2015-77. Aduz que em razão dessa união estável reconhecida judicialmente, seria inadmissível, paralelamente, o reconhecimento da alegada união afirmada pela Autora, dado o posicionamento jurisprudencial sedimentado no sentido de preservar o princípio monogâmico da sociedade brasileira. Pleiteia a citação como litisconsortes passivos necessários dos beneficiários IVANILDA DE MORAES e LEONARDO DE MELLO FRANCO. Requer, em eventual condenação, a incidência de juros a partir da citação, e, no tocante ao valor da pensão, a observância do artigo 40, 7º, da Constituição Federal. Postula ainda a denunciação da lide aos litisconsortes passivos para que em eventual condenação da UNIÃO para inclusão da Autora como beneficiária da pensão sejam condenados ao ressarcimento da diferença das cotas - partes já recebidas. Apresentou documentos (fls. 62/229). A Autora, em manifestação de fls. 233/239, requereu a inclusão dos litisconsortes passivos IVANILDA DE MORAES e LEONARDO DE MELLO FRANCO, requerendo a cassação do benefício de pensão da primeira. Requereu a juntada por parte da UNIÃO de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão de pensão a IVANILDA. Em réplica (fls. 240/242), afirma desconhecer a relação de união estável com IVANILDA, reafirma o teor da inicial e requer a oitiva das testemunhas já arroladas. Citada como litisconsorte passiva, a Ré IVANILDA DE MORAES apresentou contestação às fls. 292/318, restando as assertivas da Autora e pleiteando a procedência do pedido. Aponta como razões para o indeferimento do pedido da Autora, além do reconhecimento judicial de sua união estável, o fato de o inventário ter tramitado em Atibaia, comprovando o domicílio do de cujus naquele município, alegando ainda que os atendimentos médicos em hospitais do interior ocorreram em momentos de visitas de JAIR a sua mãe, que residia em Santo Anastácio, e que eventuais acompanhamentos em consulta decorriam do fato de a Autora ser auxiliar de enfermagem. Por fim, alega o fato de a Autora sequer ter comparecido ao velório do alegado companheiro. Foi decretada a revelia de LEONARDO DE MELLO FRANCO sem, contudo, produção dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC (fl. 320). Instadas as partes a especificar provas, a Autora requereu oitiva de testemunhas, depoimento pessoal de IVANILDA DE MORAES, expedição de ofício à 2ª Vara Civil da Comarca de Atibaia/SP requisitando cópia integral dos autos nº 1006029-80.2015.8.26.0048 e de ofício à Receita Federal solicitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda de JAIR CANGUSSU FRANCO (fls. 322/323). A Ré IVANILDA DE MORAES requereu a oitiva da testemunha CASSIANO DE MELO FRANCO (fls. 326/327). A UNIÃO não requereu outras provas (fl. 329). A Ré IVANILDA DE MORAES e a testemunha CASSIANO FRANCO foram ouvidos por carta precatória (fls. 347/355). A decisão de fl. 335 indeferiu o pedido de requisição de cópia integral dos autos judiciais em que reconhecia a união estável do de cujus com IVANILDA por já estar juntada aos autos e intimou a Autora a esclarecer a pertinência da juntada da declaração de imposto de renda do de cujus, esclarecimento que foi prestado à fl. 340. As fls. 357/386 foi juntada a declaração de imposto de renda requisitada. Em fls. 389/395, a Autora apresenta alegações finais e insiste na produção de prova testemunhal, aduzindo que a sentença que reconheceu a união estável nos autos do processo 1006029-80.2015.8.26.0048 não serve como início de prova documental para concessão de pensão vitalícia, por ter decorrido de um acordo entre o espólio e a Ré IVANILDA DE MORAES, sem produção de provas, em prejuízo de terceiros. Requer a procedência do pedido para a concessão da pensão vitalícia sob a totalidade dos vencimentos do de cujus, com o cancelamento da pensão deferida a IVANILDA MORAES, ou, subsidiariamente, a divisão em partes iguais do benefício para si e essa Ré. A UNIÃO, em suas alegações finais, aduz que não se trata de relação de união estável existente entre a Autora e o de cujus, apontando, dentre outros entraves ao reconhecimento, a ausência de habitualidade no relacionamento em razão da grande distância de Atibaia à região de residência da Autora. Requer a improcedência do pedido (fls. 398/401). Nas suas alegações finais, a Ré IVANILDA refuta as teses da inicial e rebate a prova documental ofertada pela Autora, aduzindo o fato de, assim como ela, também a Autora não constar como dependente nas declarações de imposto de renda do de cujus (fls. 402/404). À fl. 405 houve conversão do julgamento em diligência para produção da prova testemunhal requerida pela Autora, não atendida anteriormente. Neste juízo foram ouvidas a Autora e as testemunhas INÊS GOMES DE AZEVEDO SAMPAIO, SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO e MARIA APARECIDA FERREIRA ARROYO, esta última como informante (fls. 412/419). As partes foram intimadas e apresentaram novas razões finais. É o relatório, passo a decidir: I - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro a concessão de justiça gratuita à Ré IVANILDA DE MORAES. A controvérsia dos presentes diz respeito à união estável que a Autora alega ter mantido como o servidor público JAIR CANGUSSU FRANCO até a data de sua morte. O artigo 215 da Lei nº 8.112/90 estabelece o benefício de pensão por morte do servidor aos seus dependentes, nas hipóteses legais, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. No tocante aos dependentes, dispõe a Lei nº 8.112/90 Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) III - o companheiro ou companheira que comprove união estável com entidade familiar;... (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) O conjunto probatório produzido em juízo comprova a alegada condição de companheira da Autora. Além das testemunhas que vieram em juízo afirmar a existência de relação marital da Autora com JAIR, há documentos que embasam a prova oral na medida em que constituem início de prova da alegada união estável. A propósito, cito os documentos de fls. 15/18, nos quais JAIR se qualifica como amasiado em todos os atendimentos médicos no Hospital Regional de Primavera e declara como seu o endereço da Autora, que consta como sua acompanhante. Além desses documentos, também os demais que acompanhama inicial, demonstrando endereço comum da Autora. Há também atendimentos de urgência nas datas de 01.07.2010 e 30.01.2013, o que faz crer que estava nessas datas em Primavera em companhia da Autora, e não porque simplesmente fizesse um tratamento naquela localidade, havendo que se concluir também que os tratamentos eletivos realizados naquela localidade só se justificavam em razão da existência da sua relação marital com a Autora, apesar da distância com o local onde exercia o seu cargo público. Assim, não procede a alegação da UNIÃO no sentido de que a distância seria impeditiva à permanência da união estável, até porque JAIR era nascido em Santo Anastácio, conforme certidão de nascimento acostada. É plausível que, prestando serviços como policial federal rodoviário em Atibaia sempre retornasse à sua terra natal ou à região onde já havia residido e trabalhado, como Teodoro e Primavera, na mesma região de Santo Anastácio, não sendo, a priori, impeditivo para a manutenção de uma relação estável, tendo a Autora inclusive afirmado em seu depoimento pessoal que JAIR dizia que para lá se mudaria após sua aposentadoria, porque gostava da região, já havia morado em Teodoro Sampaio, e preferia morar em Primavera. Ademais, a coabitação não é requisito imprescindível para a caracterização da união estável, não estando prevista na Lei nº 9.278/96, sendo suficiente a demonstração de que se trate de convivência pública, notória, contínua, com intenção de constituição de família. E nesse aspecto, a relação da Autora com JAIR, apesar de inicialmente concubinária, teve continuidade após sua viuvez. Não se tratava de relação secreta, mas sim notória, visto que a Autora e o de cujus se tratavam socialmente como marido e mulher, conforme atestado pela prova testemunhal, e tinham um filho em comum. A prova testemunhal comprovou também que o de cujus tinha participação nas despesas familiares e sustento do lar, tudo a corroborar a qualidade de dependente da Autora, em razão da sua qualidade de companheira. A par disso, a prova testemunhal também deixou claro que a Autora nunca se relacionou ou foi vista com outro homem além de JAIR, havendo, portanto, no relacionamento, a intenção de constituição de família, e embora ele tivesse uma relação estável concomitante com outra pessoa, reconhecida inclusive judicialmente, restou comprovado que a Autora não tinha conhecimento da existência dessa outra união estável mantida por ele. Cabe destacar que JAIR ficou vivo em 2002. Não havia, a partir daí, impedimento para constituição de união estável. O fato de ele ter estabelecido duas uniões estáveis simultâneas não pode afastar a pretensão legítima da Autora, que comprovou seu status marital com ele, que era desimpedido, e demonstrou não ter conhecimento acerca do outro relacionamento que ele também mantinha, visto que o reconhecimento judicial ocorreu post mortem, e evidenciar a sua boa fé. Relevante destacar, ainda acerca da ausência de ciência do relacionamento paralelo de JAIR, que seu filho LEONARDO DE MELLO FRANCO não integrou a ação de reconhecimento da união estável promovida por IVANILDA DE MORAES em face do espólio, o que corrobora a alegação da Autora de só ter tomado conhecimento do fato após ter sido diminuída pela metade a cota-parte da pensão de seu filho LEONARDO. Em seu depoimento pessoal, a Autora ratifica as alegações contidas na petição inicial, afirmando ter conhecido o de cujus no ano de 1984 na cidade de Teodoro Sampaio, onde ela residia com seus pais e ele, já casado, era carcereiro na cadeia pública. Relatou que no ano de 1986 JAIR foi transferido para a cadeia pública de Santo Anastácio e no ano de 1993 ela se mudou para Primavera, em virtude de trabalho, continuando JAIR a residir com sua família em Santo Anastácio, vindo posteriormente a ser aprovado em concurso para a Polícia Federal e prestar serviço na cidade de Atibaia. Porém, mesmo morando naquela cidade, ele continuava a vir para Primavera ao menos uma vez por mês em razão do relacionamento estável que mantinham. Disse que LEONARDO nasceu no ano em que ele foi para Atibaia, em 1996, quando ela já estava grávida. Questionada sobre a pessoa de IVANILDA DE MORAES, afirmou que somente teve conhecimento dela e do reconhecimento judicial de união estável porque a pensão de seu filho foi cessada pela metade, ocasião em que em contato com o setor de recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal obteve a informação. MARIA APARECIDA FERREIRA ARROYO, ouvida sem compromisso, relatou a vida de casal da Autora como de cujus, afirmando que toda vez que JAIR vinha ele e a Autora passavam em sua casa para tomar café e que o tratamento dele para com ela era de esposa. Disse que JAIR colaborava com as despesas familiares e arcou com a reforma da casa. Disse que no hospital, onde trabalhava juntamente com a Autora, várias vezes atendeu ligação dele para DORA no PABX, dizendo ainda tê-los encontrado no mercado várias vezes, bem como em lanchonetes. Afirmo que eles eram vistos na cidade como um casal, iam a casamentos, e que a Autora não teve outro relacionamento a não ser com ele. A testemunha SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO igualmente confirmou a existência de união estável, afirmando que conheceu JAIR nas ocasiões em que ele ia buscá-la no hospital, sempre se referindo a ela como sua esposa. Disse ter conhecido a mãe e o irmão de JAIR em Santo Anastácio, quando levou DORA para pegar uma assinatura dele para o LEO poder viajar sozinho. Afirmo que a família dele sabia da DORA, referindo-se à mãe e irmãos, mas quanto aos familiares em Atibaia não soube dizer se sabiam ou não dela. Afirmo que quando o de cujus vinha ele ficava na casa da Autora e eventualmente ela encontrava o casal empizzaria, no balneário ou churrasco de amigos, onde compareciam como marido e mulher. Também a testemunha INÊS GOMES DE AZEVEDO SAMPAIO veio em juízo atestar a convivência more uxório da Autora com JAIR. Disse ter conhecido a Autora e o de cujus em Teodoro, quando lá trabalhava juntamente com a Autora na área da saúde. Disse ter se mudado para Presidente Prudente em 1997 e tinha contato com a Autora quando ela vinha ao médico com JAIR, afirmando que ele trabalhava fora e vinha duas vezes por mês. Relatou tê-la hospedado em sua casa para que ela pudesse acompanhar JAIR em sua internação no Hospital Regional de Presidente Prudente no ano de 2014, onde ficou internado de quinze a vinte dias. Não se pode desconsiderar o reconhecimento

judicial da união estável de JAIR CANGUSSU FRANCO com IVANILDA DE MORAES. Por outro lado, igualmente não se pode, em razão desse reconhecimento judicial, afastar o direito da Autora, que logrou comprovar a existência de união contínua, duradoura e estável com de cujus. Ou seja, a defesa da UNIÃO no sentido de que a existência de uma relação de união estável já reconhecida judicialmente excluiria outra, especificamente, a da Autora, não procede, até porque criaria uma situação inusitada. Qual seria o critério para delimitar qual relação estável deveria prevalecer para fins de delimitação da companheira beneficiária de pensão por morte? A concessão mais rápida de pensão para uma em detrimento da outra? A prioridade na comprovação dessa relação de união estável em juízo? Ambas companheiras requereram pensão logo após o óbito, inclusive inicialmente foi negada administrativamente para IVANILDA DE MORAES, só sendo concedida após a juntada da sentença prolatada em ação buscando esse reconhecimento, promovida post mortem. De todo o apurado nos autos, verifica-se a coexistência das duas relações estáveis, fato que apesar de não se apresentar como standard de normalidade nas situações desenhadas no tradicional direito de família, não pode ser alijado de proteção jurídica previdenciária. Se se trata de duas relações de união estável simultâneas e construídas ambas com a confiança de que de cada qual constituía uma entidade familiar, as duas podem e devem receber tratamento jurídico protetivo quando comprovados os seus requisitos caracterizadores. E no caso dos autos restou comprovado que a Autora também vivia em união estável com JAIR, que era vivo e desimpedido - ao menos sob a ótica das companheiras, que acreditavam constituir relações estáveis, com base na fidelidade, e almejando constituir entidade familiar. Reconhecida sua condição de companheira, a Autora faz jus à pensão por morte instituída por JAIR CANGUSSU FRANCO, todavia deverá figurar como beneficiária juntamente com IVANILDA DE MORAES, devendo cada qual receber 50% do benefício a título de cota-parte. Improcedo o pedido de desconto por parte da Ré UNIÃO para que se proceda ao desconto de quem já se encontra habilitado de qualquer valor por conta da habilitação de novo dependente. Dessa forma, não caberá descontar valores da Ré IVANILDA DE MORAES para pagamento de atrasados à Autora. Considerando que o benefício foi inicialmente deferido e pago em sua integralidade ao filho menor LEONARDO DE MELLO FRANCO, legalmente representado pela Autora, devem ser compensados proporcionalmente os valores já pagos a esse dependente, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Demandante. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelentíssimo opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade as relações que levam à concessão antecipada de tutela (...) As realidades angustiosas que o processo revela inpeçam que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) O atual Código de Processo Civil de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p. 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ); IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora DORA LÚCIA DE MELLO o benefício previdenciário pensão por morte. Deve ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 5% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 139, IV; art. 497, caput, in fine; art. 537, CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de reconhecer a qualidade da Autora como dependente, na qualidade de companheira, do falecido servidor público federal JAIR CANGUSSU FRANCO, e conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 215 e 217, III, da Lei nº 8.112/91, desde 13.04.2015, sem exclusão da cota-parte já instituída à Ré IVANILDA DE MORAES. Condene a UNIÃO ao pagamento de atrasados desde o óbito (13.04.2015), sem descontar da Corrê IVANILDA DE MORAES os valores relativos ao pagamento desses atrasados, que sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras. Considerando que se trata de dependente da Autora, a Ré poderá descontar proporcionalmente valores já pagos a seu filho LEONARDO DE MELLO FRANCO. Sucumbente em maior extensão, condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à Autora no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Quanto à Ré IVANILDA, deixo de condená-la à verba honorária em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-76.2016.403.6112 - MILTON PIANI CALLES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum que MILTON PIANI CALLES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 129/142 verso). Apresentada emenda ao pedido inicial pela parte autora (fls. 150/152), a autarquia ré manifestou discordância ao pleito (fl. 187/verso), noticiando ainda a concessão administrativa de outro benefício ao demandante. Instado acerca do interesse de agir na demanda (fl. 362), o autor apresentou manifestação à fl. 364. Brevemente relatado, decidido. A parte autora ofertou manifestação à fl. 364 informando não mais persistir o interesse na presente demanda. Instada, a autarquia ré nada opôs (fl. 365). Recebo, pois, a manifestação de fl. 364 como pedido desistências, pelo que a homologo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTA ANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação interposto pela parte embargante (artigo 1.012, III, do CPC).

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Embargante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuar a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201251-35.1997.403.6112 (97.1201251-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. PRISCILA YURI GUIBU (OAB-SP 137626))

Folhas 256/266: Defiro. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução (folha 253-verso), expeça a secretaria o termo de levantamento de penhora do bem imóvel matrícula 1.379, atual 81.815, do 2º CRI desta cidade, constrito conforme auto de penhora e depósito de folha 22.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento, do auto de penhora suso mencionado, bem ainda, dos documentos de folhas 258/266 (fusão do imóvel origem da matrícula nº 81.815).

Oportunamente, coma efetivação do ato, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002632-40.2001.403.6112 (2001.61.12.002632-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008422-68.2002.403.6112 (2002.61.12.008422-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CYNTHIA HIMIKO FUNADA LUCAS ME (SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005181-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO LOPES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-40.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ADRIANA MARQUES ERCULIANI - ME X ADRIANA MARQUES ERCULIANI

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ADRIANA MARQUES ERCULIANI - ME. Às fls. 63/65, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo GM Meriva, ano/modelo 2002/2003, placa DIO 5441, perante o sistema RENAJUD (fl. 42). Decorrido o prazo legal, e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-92.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme certidão retro, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C), independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (feito nº 5009196-88.2017.4.03.0000 - folhas 312/348), fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c. c. art. 38 da Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, nos exatos termos da decisão de folhas 288/292, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004793-08.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO

Vistos em Inspeção. Folha 385: Por ora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) (fls. 378/380), por seu advogado, a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Fica ainda o coexecutado Francisco de Assis de Souza cientificado para solicitar o reembolso na via administrativa acerca do pagamento efetuado indevidamente, conforme informado pela exequente União (fl. 385). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X LORIVAL APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL APARECIDO ALVES

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Folhas 90/93 e 94/96 - Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 255/256: Ciência à parte autora. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à folha 206, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

Expediente N° 8155

ACAO CIVIL PUBLICA

0006971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADVHELOISA H.B. OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou esta ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, como objetivo de obter A. AANULAÇÃO, com efeitos retroativos, invalidando-se as consequências jurídicas passadas, presentes e futuras, do Registro e consequente Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedidos pelo CNAS (ou pelo extinto CNSS - Conselho Nacional do Serviço Social), conforme o processo n. 241.836/76-20, incluindo eventuais recadastramentos sucessivos, a exemplo do que se deu através da Resolução n. 58, de 30/04/97 (proc. n. 28996.022328/94-49, D.O.U. de 05/05/97, Seção I); B. A CONDENAÇÃO DA RÉ AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na adaptação de seu estatuto à lei, fazendo constar que tem finalidade lucrativa, e que promove distribuição de patrimônio e de lucros a seus sócios, ou, alternativamente, se assim preferir, que adote uma das formas previstas nas leis comerciais. C. A CONDENAÇÃO ao pagamento de custas e despesas processuais. Sustentou, em síntese, que a Ré é instituição declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 85.602, de 30.12.1980, sendo portadora de Registro e de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos concedidos pelo CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS conforme processo nº 241.836/76-20 e recadastrada pela Resolução nº 58, de 30.4.1997, de acordo com o processo nº 28996.022328/94-49. Asseverou que, gozando desse status e do benefício da desoneração tributária, vema Ré, por seus sócios, deixando de recolher impostos e contribuições em descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL nesta localidade realizou auditoria fiscal no período compreendido entre 1991 e 1994, quando constatou, entre outras coisas, que referida entidade tem fins lucrativos, que tem distribuído parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros a seus proprietários e que vem aplicando boa parte de seus recursos em

também neste ponto. III - DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta) declaro prescrita a restituição das contribuições recolhidas anteriormente a 31 de março de 1993; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os critérios de atualização e juros estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658, de 10.8.2020, e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8145

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA C AMARGO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Fls. 293/298: Ciência às partes.

Após, aguarde pelo trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005055-48.2016.4.03.0000.

Arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017165-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017165-0) - DIRCE PASSIANOTO PEREIRA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À vista do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do acordo firmado entre as partes (fls. 134/138), por ora, comprove documentalmente o advogado constituído nos autos, beneficiário do depósito (fl. 137), o repasse do valor da verba principal devido à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevida resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000525-0) - ELESBAO NERES DE SANTANA (SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do acordo firmado entre as partes, por ora, comprove documentalmente o advogado constituído nos autos, considerando a sociedade de advogados beneficiária do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (fls. 99/102). Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sobrevida resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Folha 370: Por ora, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do cumprimento do determinado em ofício expedido (fl. 372). Com a resposta da Gerência do Banco do Brasil, venhamos autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos em Inspeção.

Fica a parte exequente (autora) intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando, bemaínda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 317:- Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Autor, nos termos do despacho de fl.306. Instrua-se o ofício com cópia do documento de 310.

Sobrevida resposta, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção da prova oral requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-74.2017.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcrito in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-27.2002.403.6112 (2002.61.12.007694-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0)) - TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME (SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte embargante, conforme certidão de fl. 201 - verso, aguarde-se provocação no arquivo. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-20.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) Apelante (Embargante), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001825-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PORTAS E JANELAS COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, JOSÉ MARQUES ROCHA e MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA. Às fls. 473/478, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Desconstitua a indisponibilidade de bens que incide em desfavor dos executados, notadamente as ações indicadas às fls. 194 e 281/282 e o imóvel referente à matrícula nº 2.026 do Cartório de Registro de Andradina/SP. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 581, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003574-09.2000.403.6112 (2000.61.12.003574-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP143621 - CESAR SAWAYANEVES) X CELSO APARECIDO GENERALE

Dê-se vista à parte apelada (Executado), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X THERESA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Fl. 253: Ciência às partes. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009365-51.2003.403.6112 (2003.61.12.009365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 199/204:- Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 189.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008554-86.2006.403.6112 (2006.61.12.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o saldo remanescente em conta judicial (fl. 281), bem como restando ainda diferença do débito em favor do exequente BACEN, conforme cálculos de fls. 274/276, no importe de R\$ 657,17, oficie-se à Caixa Econômica Federal agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:

a) seja o valor suso mencionado, posicionado para 18/03/2019, que deverá ser atualizado pela CEF pelo mesmo índice da conta de depósito judicial até a efetiva conversão, convertido em renda a favor da parte credora, observando-se a orientação indicada à fl. 274 verso (item 4);

b) o recolhimento das custas processuais finais, conforme cálculo da Secretaria (R\$ 753,65 - fl. 285);

c) converter em favor do exequente o valor referente aos honorários advocatícios de R\$ 7.536,55 (fl. 274 verso - item 6 - atualizado para março/2019 - fl. 276), mais acréscimos legais, observando a orientação de fl. 274 verso (item 7).

Deverá a instituição financeira (CEF) informar acerca de eventual saldo remanescente, e, ato contínuo, com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Efetivadas todas as diligências, se em termos, expeça-se alvará de levantamento de eventual saldo remanescente em favor da parte executada, conforme já determinado à fl. 270 (parte final), vindo, então, os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006074-28.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de SMALL DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e OUTROS. Às fls. 53/55, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 216/284:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 5004163-83.2018.4.03.0000), por ora, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, considerando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 210/211), expeçam-se as requisições complementares para o pagamento do crédito remanescente da parte autora (principal e verba honorária sucumbencial), nos termos da decisão proferida às fls. 186/187.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Fls. 151/152: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a Caixa Econômica Federal (Exequente) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1202975-11.1996.403.6112 (96.1202975-0) - LEVI COSME DE SOUZA X CARLOS BIFE NETO X EUZÉBIO MARCOS GONZALES X ALEXANDRE CASTILHO X NODEM ALVES DA SILVA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEVI COSME DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a divergência do nome do Exequente Eusébio Marcos Gonçalves, conforme documentos de fs. 32/33 e o cancelamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos, conforme fs. 301/306, providencie o Exequente a regularização do documento junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Após, se em termos, providencie a Secretaria e expedição de novo Ofício Requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fs. 530/543), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como para que, no prazo de 60 (sessenta), cumpra o julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância como valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Folha 234: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI(SP411872 - IAGO OBERLANDER ERBELLA)

Folhas 158/159: Ante a sentença extintiva proferida nos autos, transitada em julgado (fs. 155 e 157 - verso), determino a liberação das restrições que recaíram sobre os veículos elencados à fl. 100 (modelo R/RANDON SR BA, placa CYN1096; modelo R/RANDON SR BA, placa CYN1095, e modelo IVECO/EUROTECH 450E37TN1, placa CYN0858).

Providencie a Secretaria o cancelamento junto ao sistema RENAJUD.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001164-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X ALDA MESSIAS - ME X ALDA MESSIAS RONCOLATO

Folha 92: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Expediente Nº 8167

EXECUCAO DA PENA

0003027-36.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRANETO (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Vistos em inspeção. Fls. 80/89: Trata-se de devolução do mandado de prisão em desfavor do sentenciado, uma vez que expirado o seu prazo de validade. O Ministério Público Federal manifesta-se, alegando a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo a expedição de novo mandado de prisão. Assiste razão ao Parquet, verifico não ocorrida ainda a prescrição. Trata-se de réu reincidente, com reconhecimento dessa agravante inclusive em grau recursal, o que acarreta o aumento de um terço no cômputo do prazo prescricional, nos termos do artigo 110, caput, Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Ainda no que diz respeito às causas interruptivas da prescrição, cabe ressaltar o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 176.473/RR, segundo o qual o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. O STJ, que outrora não reconhecia efeito interruptivo, adequou sua jurisprudência àquela que se formou no STF (EDcl no AgRg no REsp 1837546/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ), [AgRg no REsp 1854122/PI, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS]. Assim, a pena de 1 ano, 3 meses e 12 dias de detenção imposta no acórdão, acarretaria prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do CP. Todavia, considerando o acréscimo de um terço em razão da reincidência, o prazo prescricional passa a ser de cinco anos e quatro meses, nos termos do artigo 110, caput, do CP. Verifico que entre o recebimento da denúncia, em 22.10.2010, e a publicação da sentença condenatória, em 10.07.2014, bem como entre a sentença e o acórdão, publicado em 23.08.2017, não ocorreu prescrição. Igualmente entre o acórdão confirmatório, publicado em 23.08.2017, até a presente data, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos e quatro meses, que só ocorrerá, caso não se inicie o cumprimento da pena, na data de 22.12.2022. Não decorrido prazo prescricional, aguarde-se, por ora, a efetivação da prisão do réu. Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de prisão no sistema BNMP, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do cumprimento do referido mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1907669-86.1997.403.6112 (97.1207669-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS (SP142799 - EDUARDO DIAMANTE E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES)

Baixo os autos. Fls. 558 e 565: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal requerendo a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Em que pese a respeitável manifestação, verifico não ocorrida ainda a prescrição. Trata-se de réu reincidente, com reconhecimento dessa agravante inclusive em grau recursal, o que acarreta o aumento de um terço no cômputo do prazo prescricional, nos termos do artigo 110, caput, Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Ainda no que diz respeito às causas interruptivas da prescrição, cabe ressaltar o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 176.473/RR, segundo o qual o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. O STJ, que outrora não reconhecia efeito interruptivo, adequou sua

jurisprudência àquela que se formou no STF ([EDcl no AgRg no REsp 1837546/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ], [AgRg no REsp 1854122/PI, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS]). Assim, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão imposta no acórdão - excluído o acréscimo da continuidade delitiva para fins de contagem do prazo prescricional, acarretaria prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Todavia, considerando o acréscimo de um terço em razão da reincidência, o prazo prescricional passa a ser de dez anos e oito meses, nos termos do artigo 110, caput, do CP. Verifico que entre o recebimento da denúncia, em 22.08.2001, e a publicação da sentença condenatória, em 15.08.2005, bem como entre a sentença e o acórdão, publicado em 27.03.2012, não ocorreu prescrição. Igualmente entre o acórdão confirmatório, publicado em 27.03.2012, até a presente data, não decorreu o prazo prescricional de dez anos e oito meses, que só ocorrerá, caso não se inicie o cumprimento da pena, na data de 27.11.2022. Não decorrido prazo prescricional, aguarde-se, por ora, a efetivação da prisão do réu. Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de prisão no sistema BNMP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005494-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X DAMARIS KINTOPP SAMPAIO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDENIR CAMPIOTO GARCIA(SP378866 - NELSON KAZUO ONISHI)

Fls. 390/392: Vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista os novos endereços informados, conforme certidão e documentos de fls. 393/401, depreque-se o interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

DESPACHO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da UNIAO FEDERAL, mediante guia DARF com código da receita 2864, do valor depositado na conta judicial 3967 005 86401787-9 (id 27699293).

Sem prejuízo, dê-se vista ao executado da informação para atualização do saldo remanescente (id 38595069). Intime-se. Juntada a resposta da instituição bancária, abra-se vista à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOEL CAMARGO BENVINDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PAGSEGURO INTERNET S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELA WIRRIES VENTURIN

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Trata-se de ação interposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) oriunda do JEF local, e redistribuída a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juizado em face do valor da causa. Assim, desassocie-se o processo que consta na aba associados. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, requerendo o embargante seja a embargada intimada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.472,21 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme planilha em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado e penhora. (id. 29184524).

Intimada para pagamento no prazo de 15 dias, a Caixa ficou-se inerte, tendo sido o débito acrescido de multa de 10%, totalizando R\$ 9.955,71. (ids. 33916432 e 29194317).

O débito foi atualizado para R\$ 9.995,71 (nove mil e novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos). (id. 33916109).

A Caixa apresenta impugnação intempestiva, discordando da planilha apresentada pelo credor. (id. 37384394).

Não assiste razão à Caixa.

Primeiro, porque sua manifestação é intempestiva. Intimada para pagamento no prazo de 15 dias, deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado. (id. 29194317)

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Em segundo lugar, é devida a multa de 10% pelo não pagamento no prazo de 15 dias. (id. 29194317). São 10% de honorários + 10% de multa.

Está correta, portanto, a conta apresentada pelo embargante.

Rejeito a impugnação apresentada pela Caixa.

Homologo os cálculos do embargante que apresentou um débito atualizado de R\$ 9.995,71 (nove mil e novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), até 16/06/2020. (id. 33916109).

Defiro a penhora “on line” pelo Sistema BACENJUD.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007105-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CACILDA CAPELASSO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a contadoria ratificou os cálculos da exequente, com os quais havia concordado o INSS, tenho-os por corretos.

Intime-se a exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente cópia do contrato, para destaque requerido, da verba honorária contratual, e o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes para ter vista das requisições expedidas pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos valores requisitados.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001894-97.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: IZABEL ANDREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro interposto com o objetivo de suspender a medida construtiva que recaiu sobre o bem imóvel objeto dos embargos (penhora/avaliação), proveniente de comando judicial exarado nos autos da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112, que tramitou perante este mesmo juízo, e de qualquer ato expropriatório, mantendo-se a Embargante na posse do imóvel objeto da matrícula nº 58.387 do 1º C.R.I. de Presidente Prudente (SP).

Alega a parte embargante que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé por meio de escritura de venda e compra lavrada em 16/11/2017 perante o Primeiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente (SP), dos então proprietários Joubert Luiz Marcondes dos Santos e sua mulher, Sra. Cíntia Ciabatarí Marcondes Santos, estranhos à lide Pauliana retromencionada, e que na ocasião foram realizadas todas as pesquisas acerca de eventuais restrições existentes sobre o bem imóvel adquirido.

Esclarece que a coisa julgada não pode atingir o imóvel por ela legitimamente adquirido, eis que a cadeia dominial demonstra que a mesma, além de adquirir o imóvel de quem não fazia parte do litígio, sobre o imóvel não recaía qualquer ônus e, visando demonstrar o fato, esmiuçou pormenorizadamente a forma como ocorreu a cadeia dominial do imóvel.

Por fim, ponderou que o bem é seu único imóvel e que nele reside, se tratando de bem de família e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. (Ids. 34875408 e 34875411).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34875412 a 34875435).

Tal como requerido, foi retificado o registro de autuação a fim de constar corretamente a classe processual deste processo. (Ids. 34875621; 34896005; e 34925291).

Na mesma decisão que deferiu a embargante os benefícios da gratuidade judiciária, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo nos atos do cumprimento de sentença da ação pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112, liminarmente, apenas em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 58.387, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP), sobre o qual recaiu a sentença de nulidade, até a decisão final destes embargos, determinando, ainda, a intimação e a citação da embargada. (Id. 37235973).

Formalmente citada, a União Federal manifestou concordância com a procedência do pedido formulado pela embargante. (Id. 38677306).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, até porque a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nesta demanda. (CPC, artigo 355, inciso I).

O pedido deduzido na inicial visou suspender a medida construtiva que recaiu sobre o bem objeto dos embargos (penhora/avaliação), proveniente de comando judicial exarado nos autos da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112, e de qualquer ato expropriatório, mantendo-se a embargante na posse do imóvel objeto da matrícula nº 58.387 do 1º C.R.I. de Presidente Prudente (SP).

Citada, a União concordou completo vindicado pela embargante, em circunstância que se transmuta em reconhecimento da procedência da pretensão.

Ao se pronunciar, a União esclareceu que muito embora tenha defendido em momento precedente que os efeitos da coisa julgada tenham atingido os imóveis alienados no curso do processo, e seus desmembramentos, reconhecia o equívoco de suas razões.

Disse que, não obstante o adquirente de coisa litigiosa se submeta aos efeitos do processo de bem transferido depois da citação dos réus, em se tratando de bens imóveis existe norma especial em relação ao CPC, que prevê a regra da concentração dos atos na matrícula (art. 54 da Lei nº 13.097/2015), e que no caso em concreto a autora adquiriu o imóvel na vigência da Lei nº 13.097/2015, sendo que o disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 13.097/2015 lhe garante o direito material de não se submeter aos efeitos da ação pauliana, porque a existência da ação pauliana não foi registrada às margens da matrícula, providência cautelar que deveria ter sido realizada, razões que a conduziram a reconhecer a procedência da ação.

Ante o exposto, tendo em conta o reconhecimento da procedência do pedido externado pela embargada, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ratifico os efeitos da decisão inicial e tomo definitiva a suspensão dos atos de cumprimento de sentença da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112 em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 58.387, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP), sobre o qual recaiu a sentença de nulidade.

Em relação ao valor atribuído à causa, não assiste razão a Fazenda Nacional. O negócio jurídico de venda e compra foi realizado exatamente pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme informação constante do contrato de venda e compra (Id. 34875416) e da matrícula do imóvel (Id. 34875426 – Av3-M58.387), inexistindo razão para se alterar o valor da causa que está espeçado exatamente no proveito econômico buscado nesta demanda.

Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, equitativamente, na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Comunique-se ao 1º C.R.I. de Presidente Prudente (SP).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO PAZ, EVERSON GOMES DE MEIRA

Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) REU: MICHELE CARDOSO DA SILVA - SP251650

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALESSANDRO PAZ** e **EVERSON GOMES DE MEIRA**, como incurso nas penas dos artigos 334, § 1º, c/c artigos 62, IV e 29, *caput*, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2017, por volta das 14h30min, na Rodovia Jorge Basil Dower, SP 421, km 120, no município de Iepê/SP, policiais militares surpreenderam **ALESSANDRO PAZ** e **EVERSON GOMES DE MEIRA**, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, os quais teriam recebido e estavam transportando, no veículo FIAT/Fiorino, placas AMY-9198, diversas mercadorias estrangeiras, importadas do Paraguai, notadamente 11.200 *spinners*, com a finalidade de serem destinados ao comércio, sem o regular recolhimento dos impostos incidentes, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/00179/17 (id 27947322 – págs. 02/05).

Conforme consta, **ALESSANDRO PAZ** e **EVERSON GOMES DE MEIRA** foram contratados por terceiro, que optaram por não identificar, para transportar as mercadorias estrangeiras da cidade de Céu Azul/PR a São Paulo/SP, para posterior comercialização. Assim, na cidade de Céu Azul/PR receberam os produtos acima descritos, sem qualquer documento, cientes da entrada ilícita em território nacional, com ilusão dos impostos devidos.

A denúncia foi oferecida em 13 de março de 2018 e recebida em 05 de abril de 2018 (fl. 16 do id 27947322).

Juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Devidamente citados (fls. 101 e 129 do id 27947322), foram nomeados defensores dativos aos acusados, os quais apresentaram defesas preliminares (fls. 150 e 154 e seguintes do id 27947322).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 06/10 do id 27941325).

Durante a fase de instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (ids 27947326 e) e os réus interrogados (ids 27953494 e 27953496).

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

O processo foi digitalizado.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados por caracterizadas as autorias e as materialidades (id 28271023).

A defesa de Alessandro Paz apresentou alegações finais, alegando a boa-fé do acusado e ausência de dolo, uma vez que não conhecia a origem das mercadorias. Alegou também a configuração do princípio da insignificância. Por fim, requereu a restituição do veículo apreendido (id 29225373).

Por sua vez, Everson Gomes de Meira apresentou memoriais no id 35251880. Requeveu a absolvição pelo princípio da insignificância e sustentou a atenuante da confissão espontânea.

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 37946836, de 01/09/2020), foi providenciada a juntada do depoimento da testemunha Marcel Pires Dantas (id 38186865, de 04/09/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (id 38267974, de 08/09/2020). As defesas não se manifestaram.

Vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 27 de junho de 2017.

O Artigo 334 do Código Penal, na redação atual, prescreve que constitui crime:

“Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

A denúncia atribuiu ao réu a conduta delitiva de descaminho, pois, segundo a peça acusatória, transportou mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória.

O artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, no qual há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. O crime é doloso.

No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amíde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências.

Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias — que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) —, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.

Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ).

Feitas estas ponderações iniciais, ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo.

Passo à autoria e materialidade.

Materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo Termo de Apreensão e Laceração de Veículo nº 27/2017 (Id 27947320 - fls. 17/18), Boletim de Ocorrência (Id 27947320 - fls. 23/26) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/00179/17 (Id 27947320 – pág. 33/37), que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 37.352,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

Autoria e Culpabilidade

A doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento.

A prova produzida nos autos indica que os réus ALESSANDRO PAZ e EVERSON GOMES DE MEIRA apenas transportavam mercadorias apreendidas, não sendo o seu proprietário.

Conforme declarações no boletim de ocorrências e depoimentos das testemunhas Marcel Pires Dantas e Fábio Soares Dias em juízo, na abordagem policial os réus admitiram que realizavam o transporte da mercadoria da cidade de Céu Azul/PR a São Paulo, sendo que Alessandro receberia seiscentos reais, enquanto Everson receberia trezentos reais.

As testemunhas destacaram que o motorista era Alessandro e que Everson era o passageiro, mas que estavam juntos, realizando o transporte e que ambos receberiam para tanto.

Apesar do réu Everson, em juízo, negar os fatos e dizer que estava apenas de carona, o certo é, que durante a abordagem policial, confessou os fatos, conforme se observa das folhas 20 e 24 do id 27947320.

Portanto, tenho também por provada as autorias e a materialidade dos fatos.

No entanto, em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias.

Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP.

Desde modo, nada obsta que se analise a insignificância da conduta do acusado a partir da individualização de sua responsabilidade.

Da Análise da insignificância da conduta no caso concreto

No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amíde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências.

Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias — que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) —, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde como valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica como tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.

Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.

Em que pese a fundamentação acima e apesar de em fatos semelhantes ter-se admitido e aplicado a tese da insignificância, nos presentes autos, sopesando a atitude dos acusados, em especial a reiteração da conduta, conforme declarações dos próprios acusados no interrogatório, folhas de antecedentes juntadas e relatórios de consulta processual do site do Ministério da Fazenda, de modo que entendo que não se trata de hipótese de reconhecimento da insignificância da conduta.

Os relatórios do Ministério da Fazenda demonstram termos de apreensão nos anos de 2016 e 2017 e as folhas de antecedentes criminais indicam o envolvimento dos réus com atividades de descaminho desde o ano de 2007, o que demonstra a conduta rotineira dos acusados na prática delitiva.

Assim, deixo de reconhecer a possibilidade de tal benesse, no caso concreto.

De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos.

Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminoso e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal.

Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta.

Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, como que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta.

Portanto, pelo conjunto probatório, resta evidente a autoria e culpabilidade dos réus **ALESSANDRO PAZ** e **EVERSON GOMES DE MEIRA**, por terem transportado mercadorias com ilusão ao pagamento de impostos dos produtos de origem estrangeira apreendidos no Boletim de Ocorrência - fls. Id 27947320 - fls. 23/26.

Logo, considero configurados os elementos do tipo penal previsto no artigo 334, §1º do Código Penal.

Por todo o exposto, resta configurada a consumação do delito de descaminho, sendo imperativa a condenação dos réus, pelo que passo à dosimetria da pena.

III – Dosimetria:

ALESSANDRO PAZ

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 31, 34, 39/41 e 64/67 do id 27947322), indicam que o réu não é primário, possuindo condenação por crimes de corrupção ativa e de descaminho e contrabando com trânsitos em julgado em 25/06/2014 e 12/07/2016, além de outros apontamentos criminais, o que demonstra que possui conduta social negativa e personalidade voltada para a prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Não há dados desabonadores da personalidade do réu no seu meio social. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias estrangeiras. A quantidade de mercadoria apreendida não é grande para apreensões da mesma natureza na região de Presidente Prudente/SP, com o que as consequências do crime foram de média gravidade. Todavia, conforme já mencionado, em razão da personalidade voltada para a prática de crimes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos de reclusão para o crime de descaminho**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Embora o acusado narre em seu interrogatório judicial que receberia valores para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em *bis in idem*. Reconheço também a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pois o réu cometeu o crime objeto destes autos após o trânsito em julgado dos crimes mencionados às fls. 40 e 67 do id 27947322. Além disso, entre a data de cumprimento da pena e o cometimento do crime não transcorreu mais de 5 anos (art. 64, I, do CP). No concurso entre atenuantes e agravantes, deveria prevalecer a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP. Contudo, atento ao decidido pelo E. STJ que, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da **atenuante da confissão** com a **agravante da reincidência** (REsp nº 1341370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, DJe 17.04.2013) mantenho a pena anteriormente fixada. Da mesma forma, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 92, III, do CP, pois o simples fato de estar conduzindo veículo automotor é insuficiente para justificar referida sanção, a qual, se aplicada, seria desproporcional.

Portanto, nessa fase, a pena será mantida em **2 (dois) anos de reclusão**.

Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

-D) muito embora o réu seja reincidente, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, que o réu tem apenas mais um único apontamento por fatos da mesma natureza e atento às condições pessoais do réu, entendo que o regime inicialmente fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, c/c § 3º do mesmo artigo do CP.

-E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.

-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente a quatro salários mínimos.

G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;

-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.

-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.

EVERSON GOMES DE MEIRA

-A) as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos fls. 35/36, 42/43, 69/73 e 75/76, demonstram que o réu possui outro apontamento por fato da mesma natureza, inclusive com sentença condenatória, porém sem detalhes da data do trânsito em julgado, de modo que não posso considerá-la para fins de mais antecedentes ou personalidade voltada para a prática de crimes, tendo em vista que se trata de fato antigo. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Não há dados desabonadores da personalidade do réu no seu meio social. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias estrangeiras. A quantidade de mercadoria apreendida não é grande para apreensões da mesma natureza na região de Presidente Prudente/SP, com o que as consequências do crime foram de média gravidade. Todavia, conforme já mencionado, em razão das consequências, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de descaminho**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vistas suas declarações no boletim de ocorrência. Embora a acusação narre que o réu receberia valores para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em *bis in idem*. Não reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pois não há nos autos certidão com data do trânsito em julgado. Deixo também de aplicar as sanções previstas no art. 92, III, do CP, em face da evidente desproporcionalidade da sanção como o fato criminoso e em respeito à dignidade da pessoa humana, posto que se estaria privando o réu e, portanto, sua família, de seu meio de subsistência lícita.

Portanto, nessa fase, aplico a redução da atenuante da confissão e reduzo a pena em seis meses, fixando a pena em **1 (um) ano de reclusão**.

Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em **1 ano de reclusão**.

-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do CP. Não há pena de multa fixada para o tipo penal.

-E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.

-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente a dois salários mínimos.

-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.

-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.

IV – Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e:

CONDENO o Réu **ALESSANDRO PAZ**, brasileiro, casado, motorista, filho de Milton da Motta Paz e Lourdes Maria Paz, natural de Rolim de Moura/RO, nascido ao 10 de agosto de 1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 7607491-7/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.312.739-9, residente na Rua Argemiro Luis Fontana, nº 815, bairro Jardim Tropical, em Matelândia/PR ou Rua Ipanema, nº 732, bairro Jardim Guairaca, em Matelândia/PR, fone (45) 99115-5581, como incurso nas disposições do art. 334, §1º, do Código Penal, a **2 anos de reclusão**, substituídas as penas privativas de liberdade por restrições de direitos, na forma da fundamentação *supra*.

CONDENO também o Réu **EVERSON GOMES DE MEIRA**, brasileiro, casado, reciclador, filho de José Gomes de Meira e Francisca Sebastiana de Jesus, natural de Quinta do Sol/PR, nascido aos 10 de novembro de 1975, portador da Cédula de Identidade - RG nº 26141181/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.015.799-21, residente na Rua Paraíba, nº 955, bairro Nazaré, em Medianeira/PR, fone (45) 99904-8054, como incurso nas disposições do art. 334, §1º, do Código Penal, a **1 ano de reclusão**, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma da fundamentação *supra*.

Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena.

Tendo em vista que os réus foram defendidos por Advogados Dativos, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Fixo em favor dos advogados dativos nomeados nos autos, Dr. Ivan Fernando de Sousa e Michele Cardoso da Silva, honorários no valor máximo da tabela para cada um, tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido por eles. Como trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento.

As mercadorias e veículo apreendidos já foram desvinculados da esfera penal (fls. 16 e 26 do id 27947322), de modo que não há nada a dispor sobre o pedido de restituição.

Cópia desta sentença servirá de:

1. **mandado para a intimação dos advogados dativos nomeado nos autos;**
2. **CARTA PRECATÓRIA à Comarca de MATELÂNDIA/PR para intimação do réu ALESSANDRO PAZ, residente na Rua Argemiro Luis Fontana, nº 815, bairro Jardim Tropical, em Matelândia/PR ou Rua Ipanema, nº 732, bairro Jardim Guairaca, em Matelândia/PR, fone (45) 99115-5581.**
3. **CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Medianeira/PR, para intimação do réu EVERSON GOMES DE MEIRA, residente na Rua Paraíba, nº 955, bairro Nazaré, em Medianeira/PR, fone (45) 99904-8054**

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006375-04.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566

CERTIDÃO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Carta Precatória n. 5015178-93.2019.403.6182 (2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes. Referida carta encontra-se aguardando cumprimento de mandado

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991)Nº 0007529-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO BERNARDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, MARIO FRATTINI - SP261732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À secretária para carrear aos autos cópia da sentença proferida, a ser extraída do livro de registros correspondente.

Sem prejuízo, junte-se extrato de movimentação com as fises abertas.

Feito isso, intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5002474-30.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: SERGIO JOAQUIM CARDOSO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de **SERGIO JOAQUIM CARDOSO**, pela suposta prática do crime previsto no(s) Art. 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, no dia 20/09/2020, às 11h:45min., policiais militares rodoviários, em patrulhamento pela Rodovia Arlindo Betio, 100m, no município de Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária, surpreenderam SERGIO JOAQUIM CARDOSO, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 400 caixas), sem documentação regular de interação no país, o que configura, em tese, infração ao disposto no art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal Brasileiro. Consta dos depoimentos das testemunhas (ID 38919129 – págs. 4/5) que avistaram o caminhão VW 24.250, CNC 6/X, placas ABM 2160 e deram sinal de parada, tendo o condutor atendido à ordem policial. Que ao entrevistar o motorista identificado como SERGIO JOAQUIM CARDOSO, este demonstrou grande nervosismo, despertando a suspeita dos policiais. Além disso, apesar de apresentar nota fiscal da suposta mercadoria, o motorista, não soube indicar o que estava transportando. Ao proceder à conferência da mercadoria, foi identificado que ele transportava aproximadamente 400 caixas de cigarros de origem paraguaia. Que o condutor do veículo afirmou que pegou o caminhão em um posto de combustível em Rio Brillante/MS e que levaria a carga até Porto Feliz/SP e receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo transporte. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao motorista SERGIO JOAQUIM CARDOSO conduzindo-o, juntamente com o caminhão e os cigarros estrangeiros à Delegacia de Presidente Prudente/SP. A Autoridade Policial entrevistou as partes e, formado seu convencimento jurídico, ratificou a voz de prisão dada pelo condutor e, após cientificado o preso quanto aos seus direitos individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal, determinou-se a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito. A Autoridade Policial, entendendo demonstradas, pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e a materialidade da infração penal, dando por subsistente o auto de prisão em flagrante, determinou a expedição de Nota de Culpa ao preso e o registro do Inquérito Policial, bem como, demais providências despachadas em separado (pág. 3 do ID 38919129), deixando de fixar fiança, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Penal.

A decisão proferida em regime de Plantão Judiciário, em 20/09/2020 (ID 3899909), vislumbrou que o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, tendo sido cumpridas as formalidades da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, bem como, que estão presentes elementos convincentes da autoria e materialidade delitiva, abrindo vista ao órgão ministerial para manifestação sobre a regularidade do flagrante e quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Determinou, ainda, à Autoridade Policial as seguintes providências: a) complementação do exame de corpo de delito, com registro fotográfico do preso, nos termos da Resolução 68 do CNJ e o preenchido o "Formulário de Identificação de Fatores de Risco para a COVID-19", emanado do Conselho Nacional de Justiça.

No ID 38931647, consta certidão da DPF de retificação do Auto de Prisão em Flagrante, quanto ao nome correto do condutor do custodiado, qual seja, "SGTO CELSO EDUARDO NUNES, Sargento da Polícia Militar, Matrícula nº 930804".

A defesa de SERGIO JOAQUIM CARDOSO requereu a concessão de liberdade provisória, mediante a fixação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319, incs. IV, V e IX, do Código de Processo Penal (ID. 38920503).

Sobreveramos os autos o formulário sobre os fatores da COVID-19 referente ao custodiado (ID 38943917), os registros fotográficos do preso (ID 38944392), o ofício nº 485139/2020 – DPF/PDE/SP (ID 38956651) e as FA's e certidões de distribuição de feitos criminais do recluso, juntadas no ID 38972153 e seguintes.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, do CPP (ID 38973762).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

De início, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante observou as disposições constitucionais e legais previstas no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da CRFB, e arts. 304 e 306 do CPP, encontrando-se formalmente em ordem.

Com efeito, a prisão em flagrante foi comunicada ao Judiciário, ao Ministério Público Federal e as garantias individuais dos presos foram-lhes informadas, inclusive o direito ao contato com advogado e familiares. Ademais o recluso estava acompanhado de advogado no momento em que prestou declarações à Autoridade Policial. Além disso, foi realizado exame de corpo de delito de lesões corporais que concluiu que o custodiado não apresentava lesões corporais, a nota de culpa foi entregue ao custodiado mediante recibo, assinada pela autoridade, com a descrição dos motivos da prisão, o nome dos condutores e das testemunhas.

Quanto à situação de flagrância, observo que o caso se amolda ao previsto no artigo 302, I, do CPP, uma vez que os indícios dão conta que o custodiado foi surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira sem documentação que comprove sua regular interação, conforme depoimentos colhidos perante a autoridade policial no ato de lavratura do flagrante.

Dessa forma, reafirmo que resta afastada a hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, conforme decisão prolatada em Plantão Judiciário ID 38919909 (em 20/09/2020).

Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória, sob a perspectiva do art. 282, do CPP.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: uma das hipóteses autorizadoras previstas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal: indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*), conforme art. 312 do CPP. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão listadas no art. 319 do CPP devem revelar inadequadas ou insuficientes para resguardar o *periculum libertatis*.

No caso presente, o delito imputado ao indiciado SERGIO JOAQUIM CARDOSO, artigo 334-A, §1º, II, do Código Penal, prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Portanto, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Em relação ao *fumus commissi delicti*, há indícios de materialidade delitiva e autoria, que se revela pela Auto de Apresentação e Apreensão nº 96/2020 e pelos depoimentos das testemunhas (ID 38919129 – págs. 7 e 4/5, respectivamente).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a) garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No presente caso, por meio da análise das certidões anexadas ao processo (ID 38972153 e seguintes), constata-se que o custodiado é tecnicamente primário, pois não há registros, até o momento, de condenação com trânsito em julgado, embora, constem anotações de passagens policiais contra o implicado, em pesquisas da Autoridade Policial encartadas às págs. 17/18 do ID 38919129, por lesão corporal dolosa e estelionato.

Anoto que não consta dos autos que o custodiado tenha resistido à prisão. E, em depoimento colhido perante a autoridade policial, o flagranteado, que estava acompanhado de advogado, exerceu seu direito de permanecer calado (ID Pág. 6 do ID 38919129).

Apesar da gravidade em concreto do fato, entendo não restar presente o *periculum libertatis*, pois o flagranteado é tecnicamente primário, inexistindo informações de que possa voltar a cometer fatos semelhantes ao presente se posto em liberdade. Também não há indicação de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou deixar de participar dos atos instrutórios do processo criminal. Ademais, mesmo não tendo colaborado com a investigação, pois nada disse no interrogatório colhido na fase policial, o flagranteado não tentou empreender fuga na abordagem.

Mesmo que houvesse risco para ordem pública, diante da enorme quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos na posse do flagranteado, denotando finalidade comercial, e isso demonstra um risco concreto à saúde pública da sociedade decorrente da conduta delituosa do custodiado, pois é fato que, se não houvesse a apreensão, seriam muitos cigarros circulando em meio à população, normalmente, pessoas de baixa renda, sem a autorização do órgão governamental competente, qual seja, a Vigilância Sanitária, outras medidas cautelares são aptas para impedir a reiteração com risco para a ordem pública.

Com efeito, o art. 321 do CPP prevê que: "*Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*"

Além disso, o § 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019), estabelece expressamente que: "*A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar; observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*". Portanto, se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.

Outrossim, tendo em conta que no caso de eventual condenação definitiva a pena imposta não seria cumprida em regime fechado, tenho que não se justifica a custódia cautelar, revelando-se desproporcional a manutenção no cárcere.

Diante disso, entendo possível a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Em que pese não haver provas de ocupação lícita e do seu domicílio, tal circunstância não impede a liberdade provisória, visto que o benefício é concedido sob as condições de comparecer a todos os atos do processo, não empreender viagens ao exterior e a região de fronteira e a manter informado o Juízo sobre eventual mudança de endereço, comprovar seu endereço atual, bem como, recolher o pagamento de fiança.

Portanto, tendo em vista a circunstância de que a lei admite a gradação de medidas cautelares para a concessão de liberdade provisória e que o sistema de prisão cautelar atualmente vigente conduz ao entendimento de que a segregação cautelar deve sempre ser a última medida aplicada, sendo possível a aplicação de outras cautelares eficazes para impedir o risco de reiteração e garantia da ordem pública, entendo ser o caso de concessão de liberdade provisória.

Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, entendo pertinentes a fixação das seguintes condicionantes à sua liberdade, a fim de vincular o flagranteado ao processo: a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo qualquer mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias; b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países; e) pagamento de fiança.

Registro que a fiança deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir a aplicação da lei penal e visando a desestimular a prática de nova infração penal, não podendo ser fixada em valores que tornem inócua a concessão da liberdade, ante a impossibilidade de pagamento.

Por ocasião da sua manifestação, o Parquet postulou pela fixação da fiança no patamar de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), diante da grande quantidade de cigarros apreendida.

Entretanto, considero que o valor acima é por demais elevado e poderá implicar na manutenção da prisão, impedindo o custodiado de gozar da concessão da liberdade provisória, pela dificuldade em recolher tal valor, especialmente diante da situação atual de pandemia vivenciada, que dificulta ainda mais a disponibilidade de recursos para pagamento da fiança.

Com base nisso, considero razoável a fixação da fiança em 5 (cinco) salários mínimos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, do CPP, **concedo a liberdade provisória** ao autuado **SERGIO JOAQUIM CARDOSO**, mediante sua submissão às seguintes medidas cautelares:

- a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo qualquer mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias;
- b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países;
- c) pagamento de fiança, que arbitro em **5 (cinco) salários mínimos**, a ser recolhida em estabelecimento bancário, **no prazo de até 5 (cinco) dias**; e,
- d) juntada de comprovante atualizado de endereço, no prazo de até 10 (dez) dias, o qual poderá ser encaminhado por e-mail à Secretaria desta Vara.

Fica desde já ciente o indiciado de que, nos termos do art. 312, § 1º, c/c art. 282, § 4º (ambos com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-la a novas medidas cautelares e até mesmo à **decretação de sua prisão preventiva**.

Após a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso (no qual deverão constar as imposições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares supramencionadas), que deverão ser encaminhados à Unidade Prisional onde o custodiado se encontra recluso, por e-mail, devendo a autoridade Policial **recolher a assinatura do flagranteado no termo de compromisso e restituí-lo à Secretaria desta Vara**.

Decorrido o prazo de cinco (5) dias da expedição do alvará, submetam-me novamente os autos para verificação do seu cumprimento, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial.

Caso não constem nos autos, requisitem-se as folhas de antecedentes de praxe (INI/DPF, IRGD e SEDI). Requisite-se, ainda, FA do flagranteado, e eventuais certidões de objeto e pé referente ao órgão de identificação do Estado do Paraná, local de residência e domicílio do custodiado.

Caso haja antecedentes não mencionados na audiência de custódia, tomem os autos conclusos para reconsiderar a situação processual do acusado.

Oficie-se à Unidade Prisional onde se encontra preso o custodiado determinando a adoção de todas as medidas necessárias que assegurem a continuação do tratamento do preso **SERGIO JOAQUIM CARDOSO** para as moléstias que informou possuir no formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19 – ID 38943917.

Providencie o advogado do recluso a juntada de procuração *adjudicia*, no prazo de **5 (cinco) dias**.

No caso de ausência da comprovação do recolhimento da fiança no prazo fixado, tomem conclusos para reanálise da decretação da prisão preventiva do implicado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, inclusive dos ID's 38931647 (certidão da DPF), 38943917 (formulário de fatores da COVI-19) e 38944392 (fotos do custodiado) e ID 38956651 (destinação de sacos com resíduos de soja).

Por fim, **comunique-se** o teor desta decisão, por e-mail, à Unidade Prisional onde se encontra recolhido o custodiado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico, de todo o processado, que ainda resta, como questão controvertida, o pedido formulado pela outrora advogada do exequente, Dra. Angélica Carro, que, em suma, argumenta:

“Da análise da planilha do cumprimento de sentença apresentada pelos Exequentes e do cálculo do contador deste E. Juízo verifica-se que falta para integrar o crédito de 4% dos honorários advocatícios da sucumbência devidos a Exequente Angélica, o valor sobre os salários pagos na esfera administrativa até a prolação da sentença monocrática, em conformidade com a sedimentada jurisprudência.

Assim resta um saldo remanescente a ser pago pela União Federal a Exequente Angélica, de R\$ 30.720,04 (Trinta mil setecentos e vinte reais e quatro centavos), conforme inclusa planilha de débitos judiciais.

Diante do exposto, por se tratar de direito líquido, certo e exigível da Exequente Angélica, e a fim de evitar demanda desnecessária (novo cumprimento de sentença), visando o recebimento de parte do crédito que, equivocadamente, deixou de ser corretamente pleiteado pelos Exequentes e o qual não compôs a base de cálculo dos honorários sucumbenciais na presente ação, requer a v. Exa., que se digne intimar a União Federal, para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 30.720,04 (Trinta mil setecentos e vinte reais e quatro centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme inclusa planilha de débito.”

A manifestação da terceira interessada visa, precipuamente, obter majoração dos honorários que lhes foram arbitrados por meio da r. decisão Id. 18585291.

A pretensão da requerente, Dra. Angélica Carro, deve ser indeferida, notadamente porque a conta apresentada pela Contadoria Judicial foi devidamente homologada, conforme decisão Id. 16681707, eis que em conformidade com a condenação nos autos principais.

Ressalte-se que, em face da decisão, o exequente, titular do crédito, não apresentou recurso, sendo vedado à terceira postular direito alheio em nome próprio.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido alinhavado na petição doc. 35273789.

Para prosseguimento, a fim de otimizar o andamento da ação, indique a parte exequente, **no prazo de cinco dias**, os dados bancários (banco, agência, conta e CPF) para transferência do valor que lhe é devido.

Com a vinda das informações, oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que transfira a quantia devida para a conta indicada pelo exequente, dela extraindo-se o valor de R\$ 144.848,00, que deverá ser transferido para conta vinculada a este feito junto ao PAB da CEF.

Comunicada a transferência do valor de R\$ 144.848,00, oficie-se à CEF para conversão do numerário em renda da União, conforme diretrizes que constam da parte final da petição ID. 35425382.

Semprejuízo, digamas advogadas Dra. CIRLENE ZUBCOV SANTOS e Dra. ZENAIDE SILVEIRA SAVIO quanto à satisfação de seus créditos (doc. 23967184 e doc. 23967185).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003236-39.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCILIO CEZAR MERIZIO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da informação do Juízo Deprecado, bem como para recolher as custas devidas naquele Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-25.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37976898: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007589-98.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-44.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE CANDIDO NANTES GONCALES, CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA, VALTER BALESTERO GIMENES, MOACIR TADEU, LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI - PR48769

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI - PR48769, RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI - PR48769

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI - PR48769

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI - PR48769

DESPACHO

Petição id. 37994217: Assiste razão o I. Procurador.

Dê-se vista de todo processado ao atual procurador dos executados.

Reabro aos executados, o prazo de 15 (quinze) dias, para vista da manifestação Ministerial id. 28577352.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005015-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARTA VASCONCELLOS BOMFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-35.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA JOSE EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOANA APARECIDA DA SILVA CRISTIANINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000206-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DEBERTOLIS DA MOTA - PR79954, MARCOS DAUBER - PR31278

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser duplicado em relação à Fazenda Pública (art. 183 do CPC), para a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007824-36.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUBENS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 38138581, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003638-28.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSANGELA VENTURA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005048-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOBELLA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.
Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:GABRIEL OLIVEIRA ESTELA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMARCIADA SILVA ANDRADE - SP172783

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a)REU:MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Considerando o que consta da parte final do documento anexado no evento 37834719, quanto à disposição do FNDE em resolver o que ele denominou, adequadamente, de “imbróglio vivenciado pelo autor”, **fixo o prazo de cinco dias** para que o corréu FNDE oportunize ao autor o aditamento do contrato de financiamento estudantil, comprometendo-se a enviar e-mail ao agente financeiro na mesma ocasião, a fim de que acate o arquivo eletrônico para aditamento do contrato.

Recepcionado o arquivo, deverá a CEF, **no prazo 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do arquivo**, entrar em contato com a procuradora da parte autora, Dra. Edimarcia da Silva Andrade, por meio do telefone (18) 98124-3692, para informar a data para comparecimento do autor na agência para assinatura do contrato.

Determino ainda à CEF que, no prazo de quinze dias, comprove, por meio de Parecer Técnico, a informação trazida na petição anexada como documento 37915585, de que não houve solicitação de aditamento do contrato pela CPSA.

Intimem-se com urgência.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002000-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MAURO PUGLIA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Justifique a parte autora, no prazo de quinze dias e à vista do valor das autuações, o valor atribuído à causa. Caso constate equívoco no valor da causa, deverá, no mesmo prazo, retificá-la.

Também no prazo de quinze dias, manifestem-se os réus quanto ao pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Sem prejuízo, neste estágio processual, **INDEFIRO** o pedido para substituição da placa do veículo da parte autora e posterior bloqueio do veículo apontado como “dublê”, porquanto, para o procedimento, é necessária a comprovação da existência de duplicata ilegalmente clonada, ainda em averiguação, tanto que requerida a prova pericial.

Ressalto que o indeferimento da medida não impede a parte autora de socorrer-se das vias administrativas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002726-38.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HILMA PINHEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 31467320: Tendo em vista a ausência de curador judicial da parte autora, nomeio como curadora especial sua irmã **FÁTIMA ALVES DA ROCHA BAUTISTA**.

A presente nomeação se restringe a este feito, nos termos do art. 244 do CPC, por aplicação extensiva.

Intimem-se as partes e cientifique-se o MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Valor da causa: R\$ \$6,310,035.34

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BEBE03E>

DESPACHO/MANDADO

1. Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em face de JOSE AUGUSTO FACCHINI - CPF: 034.484.068-99, RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES - CPF: 049.345.428-41, IVANY SANCHEZ PANICO - CPF: 270.157.776-49, PEDRO FACCHINI espólio - CPF: 034.484.188-03, YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI - CPF: 213.944.108-75, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO - CPF: 195.702.286-87 e SERGIO LUIZ FACCHINI - CPF: 163.877.448-06.

Anoto que após a migração dos dados do presente feito para o sistema PJE, a executada RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES deixou de compor o quadro de executados, constando em seu lugar JOSE ROBERTO FERNANDES - CPF: 049.345.428-41.

Destaco, ainda, que o termo ESPÓLIO não aparece vinculado ao executado PEDRO FACCHINI.

Por fim, constam advogados cadastrados para todos os executados, o que não está correto, pois apenas 02 executados outorgaram procuração.

2. Tendo em vista o acima informado, faz-se necessário regularizar o cadastro do presente feito, e, considerando os leilões designados, aditar o despacho ID nº 38385917 para incluir as intimações das partes não representadas por advogado.

Considerando que a referida decisão também será utilizada como mandado, sua retificação poderá gerar embaraço no momento do cumprimento.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 38385917 e passo a apreciar novamente o pedido de leilão, juntamente com as regularizações pertinentes. Determino, ainda, o encaminhamento de comunicação eletrônica à Central de Mandados, requisitando a devolução do respectivo mandado independente de cumprimento.

3. Visando regularizar os dados do presente feito determino:

3.1 O cadastro dos advogados constantes das procurações encartadas aos autos às fls. 216 e 289 – autos físicos, atentando-se para os respectivos executados;

3.2 A exclusão da Defensoria Pública da União como curadora especial da executada IVANY SANCHEZ PANICO, citada anteriormente por edital, ante a juntada de procuração (fls. 289 – autos físicos);

3.3 A exclusão de JOSE ROBERTO FERNANDES - CPF: 049.345.428-41 do polo passivo, tendo em vista ser parte estranha à presente execução;

3.4 A inclusão da expressão espólio, bem como, do seu representante indicado na certidão de fls. 188 – autos físicos, no cadastro do executado PEDRO FACCHINI;

4. Considerando que a requerente de fls. 207 – autos físicos VIRLEI ANTONIA NOCERA é coproprietária dos imóveis penhorados, determino o seu cadastro como terceira interessada, bem como, do advogado constituído, conforme procuração de fls. 208 – autos físicos.

5. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados cadastrais da executada RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES, visando a regularização do polo passivo.

6. Quanto ao pedido formulado pela Exequente para prosseguimento do feito, cuida-se de pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 333/334 - autos físicos), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 72.693 (antigo 26.144 - fls. 346) e 72.695 (antigo 51.471 - fls. 346), registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliada a parte ideal em R\$ 106.000,00 (fls. 339/340 - autos físicos), na data de 26/04/2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

6.1 Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6.2 Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

6.3 Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 6;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação os executados **JOSE AUGUSTO FACCHINI** - CPF: 034.484.068-99, **PEDRO FACCHINI espólio** - CPF: 034.484.188-03 (representante JOSE AUGUSTO FACCHINI) e **SERGIO LUIZ FACCHINI** - CPF: 163.877.448-06 - Chácara Albertina – Zona Rural Dumont/SP;

c) **INTIME** o credor hipotecário **BANCO DO BRASIL** (sucessor de Nossa Caixa/Nosso Banco), conforme AV.1/72.295 - Cartório Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 940081976 de 07/11/1994 e Cédula Rural Hipotecária nº 046.270-5 de 02/06/2000) e conforme AV.1/72.293 - Cartório Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 940081976 de 07/11/1994 e Cédula Rural Hipotecária nº 046.270-5 de 02/06/2000), do inteiro teor do presente despacho, certificando-o dos leilões designados - Avenida Braz Olaia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

e) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6.4 Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação dos executados RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES - Rua Arlindo Miranda, 632 – Conjunto Habitacional Lourenço D Sertãozinho/SP CEP 14160-970 e PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO - Av. Deputado Emilio Carlos 299 – Guarujá/SP CEP 11410-140, do inteiro teor do presente despacho.

6.5 Ficam as executadas IVANY SANCHEZ PANICO e YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, bem como a Coproprietária VIRLEI ANTONIA NOCERA intimadas por meio dos procuradores constituídos nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0315449-35.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN, RENATO PEREIRA FILHO, PAULO DE MELO GOMES, MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE
ESPOLIO: RENATO PEREIRA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: APARECIDA LAZARA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

DESPACHO

Petição ID nº 38103485: Defiro. Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-43.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.T.C.RIBEIRAO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

DESPACHO

Inicialmente, proceda a serventia ao levantamento do estado de sigilo dos autos (fls. 77 dos autos físicos), tendo em vista não se amoldar o presente processo nos casos legais para sigilo.

Considerando que o presente feito se encontrava no arquivamento em razão de parcelamento, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação do débito ou nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011168-65.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO CAXOPALTA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID nº 38912092, retifico a decisão ID nº 37241711 para excluir o primeiro parágrafo da referida decisão.

Sem prejuízo, considerando que o extrato ID nº 38912095 demonstra que foram distribuídos por dependência ao presente feito os embargos à execução nº 0002654-35.2018.403.6102, determino o desarquivamento do mesmo.

Com a vinda do processo nº 0002654-35.2018.403.6102, proceda-se ao traslado da cópia da sentença proferida naqueles autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para a presente execução fiscal.

No mais, aguarde-se o resultado da ordem de bloqueio de valores cuja minuta já elaborada consoante certidão ID nº 38846337, bem como o cumprimento dos demais itens da decisão ID nº 37241711.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.

ADVOGADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - OAB SP238376

DESPACHO

ID nº 38869075: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008256-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

Endereço para diligência:

Rua Dr. Paulo Scatena, 572 – Bairro Jardim Santa Terezinha – Batatais/SP ou Avenida Presidente Vargas, 700 – Distrito Industrial – Batatais/SP.

Valor da causa: R\$ 55.429,24

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2264E9E9F>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 37507318: Cuida-se de pedido de substituição de bem penhorado, formulado pela Executada, em momento posterior à intimação para apresentação do equipamento penhorado nos autos.

Nos termos do art. 15 da Lei de Execução Fiscal, a substituição da penhora por iniciativa da parte executada pode ser deferida em qualquer fase do processo caso o bem penhorado venha a ser substituído por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Não é o que ocorre no caso em tela, tendo em vista que a Executada pleiteia a substituição do bem não localizado por outro equipamento de sua propriedade.

Cabe ressaltar, ainda, que a Exequirente não concordou com o pedido de substituição de penhora formulado (ID nº 37481132).

Assim, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado.

Por outro lado, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **MANDADO** for apresentado que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local, ficando autorizado o deslocamento a comarca de Batatais/SP e, sendo af:

a) INTIME pessoalmente a depositária MIRANI BERTANHA – CPF nº 319.912.448-86 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito à ordem do Juízo do equivalente em dinheiro devidamente atualizado referente ao equipamento não localizado - 01 cruzador Trimax 3.4 avaliado em R\$ 56.160,00 na data de 28/11/2017 (fls. 51 – autos físicos).

b) CIENTIFIQUE as partes de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Restando positiva a intimação e decorrido o prazo estabelecido, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequirente conforme ID nº 37481132.

3. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a executada a sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 163 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento para o(a) executado(a) MONICA UBYRANTAN BISPO no novo endereço declinado pela exequirente (ID nº 38563271 - Rua Rui Barbosa, 407, Apto. 08, Ribeirão Preto/SP, Cep: 14015-120).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003559-86.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE MAGALHAES

DESPACHO

Petição ID nº 38645941: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 179,21 bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 5063051, e convertida em depósito judicial, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4280-3, operação: 003, conta corrente: 00000033-6, CNPJ: 62.624.580/0001-45, Nome: Conselho Regional de Química da IV Região.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010369-61.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ORPHEU NOCCIOLI, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos embargos à Execução Fiscal nº 0000328-68.2019.403.6102 (ID nº 31122710).

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 38538826: Mantenho a decisão ID nº 38162955 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos, apenas acrescentando que este juízo não tem autonomia para contrariar resoluções e outros atos de ordem administrativa, emanados de órgãos superiores do Poder Judiciário.

Esclareço que há quase um ano o feito aguarda a providência que a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atribui às partes.

Sendo assim, archive-se o presente feito, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, até que uma das partes providencie a devida digitalização dos autos físicos para sua posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004361-16.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAC AO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 344/1828

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (5004567-10.2018.4.03.6120) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006911-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Petição ID nº 38548838: Tendo em vista as informações da exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo, transcorrido o prazo, manifestar-se expressamente acerca da quitação do crédito aqui cobrado.

De outro lado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os defensores do executado regularizem sua representação processual nos presentes autos.

No silêncio, promova a serventia a exclusão do nome dos defensores do executado dos presentes autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005318-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos (ID nº 38550871).

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307104-80.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONIZIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA - MG119384

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007008-70.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SERGIO MORENO PEREA - SP292856

DESPACHO

ID: 38628662: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

ID nº 38628676: Cadastre-se os subscritores como terceiros interessados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da guia de depósito ID nº 31721743, determinando a alteração do valor depositado pela executada de OPERAÇÃO 005 para OPERAÇÃO 635, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000984-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME, EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VITORIA KRAHL - GO53540

DESPACHO

1. Petição ID nº 38522261: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno, regularize o executado EMERSON MARTINS DA SILVA a sua representação processual juntando aos autos a procuração respectiva, tendo em vista que a mesma não acompanhou a petição acima referida.

3. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a exclusão do advogado THIAGO DE BARROS ROCHA do cadastro do presente feito, posto que representava o executado SILTON DINIZ – excluído do polo passivo nos termos da decisão de fls. 135/136 – autos físicos, e não a executada ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA – ME.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005176-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J G LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE GARCIA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032677-12.2019.4.03.0000, conforme documentos ID nº 38507346, 38507347 e 38507348. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, outrossim, que os valores bloqueados já foram devidamente levantados conforme alvará de levantamento ID nº 29986077.

Emnada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado no despacho ID nº 30361348.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002313-48.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

ID nº 38882114: Considerando que a empresa executada foi intimada dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 29810967 pela imprensa oficial - advogado constituído conforme procuração de fs. 144 – autos físicos, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005458-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Petição ID nº 38718327: Tendo em vista que o imóvel indicado não é objeto de realização de leilão no presente feito conforme despacho ID nº 37876045, prejudicado o pedido formulado.

Considerando a apresentação dos valores atualizados do débito, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a serventia a conferência das peças digitalizadas conforme determinado no despacho ID nº 28342868.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006160-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 38761407: Cumpra-se o despacho ID nº 29721774, arquivando-se os autos por sobrestamento (tema 987).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008060-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004987-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Petição ID nº 38788128: Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do seguro-garantia ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005397-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: RAFAEL GALVAN

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

DESPACHO

1. Petição ID nº 38612718: Recebo em aditamento a inicial. Retifique-se na autuação o valor da causa que deve ser R\$ 200.000,00.

2. Recebo os presentes embargos à discussão.

O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado a seu favor, não havendo razão para que a executada também seja incluída no polo passivo de embargos de terceiro. Sendo assim, retifique-se a atuação para exclusão de **VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA**.

3. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0302668-44.1998.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 14.073, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garça/MT, devendo, para tanto, ser trasladada para a referida execução fiscal cópia da presente decisão.

4. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOADA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, o advogado MICHEL ANTONIO FERRARI DA SILVA foi constituído por meio da procuração outorgada, em 26/06/2019, pelo gerente executivo da empresa, DANIEL BONFANTE BORINI, conforme ID 19116427. Por sua vez, referido gerente recebeu poderes do então Diretor Presidente da empresa, LUIS ADRIANO TEIXEIRA, por meio de procuração pública, datada de 17/12/2018, também juntada no ID 19116427.

Ocorre que o documento ID 19116438 informa a destituição do referido Diretor Presidente, em data anterior, qual seja 07/03/2019, conforme item 2.1, do Contrato Social da empresa.

Assim, sobrestou o cumprimento do despacho ID 38025881 no tocante à expedição de alvará em nome do advogado constituído, oportunizando a adequação da cadeia de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, poderá a executada informar seus dados bancários referentes ao banco, agência e conta bancária, para devolução direta dos valores anteriormente depositados.

Apresentados os dados, expeça-se ofício de transferência. Alternativamente, regularizada a conferência de poderes, expeça-se alvará em nome do advogado. No silêncio, expeça-se alvará tão somente no nome da empresa, ficando a critério dos interessados a apresentação de outorga de poderes para levantamento dos valores junto à CEF.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007664-70.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBA METALURGICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Considerando que o ato deprecado consistia na penhora no rosto dos autos e intimação da executada, tendo em vista o teor da certidão ID nº 33859552 - pag. 15, reencaminhe-se a carta precatória ID nº 38859552 ao Juízo Deprecado solicitando o seu integral cumprimento.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do seguinte link, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FA179F58>

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312074-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA GIOVANNINA LTDA, VICENTE CARLOS FEOLA, YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

DESPACHO

1. Diligência ID nº 38710523: Tendo em vista que o executado Vicente Carlos Feola possui advogados constituídos nos autos, fica o mesmo devidamente intimado da penhora de 50% do imóvel de matrícula 8.136, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP (fs. 362 dos autos físicos), na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por publicação deste despacho no DEJ.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003110-87.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, já citado(s) nos autos (ID nº 37787011), até o limite de R\$ 1.407.978,18 (ID nº 38037702), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opositos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) VIACAO SAO BENTO LTDA. - CNPJ: 44.944.577/0001-27.
2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).
3. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003342-38.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 00.365.021/0001-00, já citado(s) nos autos (ID nº 36823167), até o limite de R\$ 163.801,70 (ID nº 36957817), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-71.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. ID nº 37621771-37621771: considerando que as empresas ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - CNPJ: 71.320.931/0001-15 e USINA SANTA ELISA S/A - CNPJ: 71.320.949/0001-17 foram regularmente incluídas no polo passivo e citadas (ID nº 27935148 e 27935144), prossiga-se.

2. Este juízo, nos termos dos despachos ID nº 32290401 (26 de maio de 2020) e 34320304 (25 de junho de 2020), determinou a penhora no rosto dos autos de nº 0667480-82.1985.403.6100, em trâmite pela 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, nº 0002837-43.2003.4.01.3400, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e nº 5003297-39.2017.403.6102 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, referentes a créditos a serem recebidos pelas executadas Zanini Equipamentos Pesados Ltda., CNPJ nº 71.320.931/0001-15 e USINA SANTA ELISA S/A - CNPJ: 71.320.949/0001-17.

Em manifestação ID nº 36227617 e ID nº 38121432, as executadas informam que estão em processo de recuperação judicial (autos nº 1007992-28.2015.8.26.0597 - certidão ID nº 38122036), e que são vedados atos que reduzam o patrimônio de empresas submetidas a tal regime.

Assiste razão às executadas.

Estando as execuções em recuperação judicial, é vedado atos de constrição de seu patrimônio enquanto não julgado o Tema 987 do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1860681 / PR).

Assim, reconsidero o despacho ID nº 34320304 pelo que determino:

a) a solicitação de devolução da carta precatória expedida para o Distrito Federal (ID nº 34784438) independentemente de cumprimento;

b) o levantamento da penhora que incidiu no processo nº 50032973920174036102 que tramita na 2ª Vara Federal local. Comunique-se àquele Juízo.

Após, ao arquivo sobrestado até o julgamento do Tema 987 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004936-87.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DECISÃO

Ante a recusa da Exequente aos bens indicados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO - CNPJ: 55.985.857/0001-08 – tendo comparecido aos autos por meio de advogado constituído (ID nº 36766493), até o limite de R\$ 6.090.842,73 (ID nº 35575853), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Renascendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0012898-14.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Nome: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Endereço: Rua Patrocínio, 1.031, - Campos Elíseos, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14085-530

Valor da causa: R\$ 22.493,71

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05764BD59>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 49), consistente no(s) seguinte(s) bem(ns): "uma maquina de bordar filigrana marca Mitsubishi, modelo PLK-A0804F, número de série 00958", constatada e avaliada na data de 04.04.2018 pelo valor de R\$ 21.000,00 (ID nº 19741304, fs. 128).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tornem os autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal e depositário do bem penhorado José Carlos Vendrusculo, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016493-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

Petição ID nº 37865078: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 5.147,93 depositada nos autos conforme ID nº 20512500-fls. 413/415, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: operação 635, conta 59517-0.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006048-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006149-34.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 38883054).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009078-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANE CIOCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCARI - SP188508

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros NP em face da Fazenda Nacional objetivando a manutenção da cessão de direitos creditórios firmada entre a Agropecuária IPÊ e o embargante. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante à referida cessão de crédito, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada Santa Lydia Agrícola S/A. Esclarece se tratar de um fundo de investimento de direitos creditórios não padronizados, destinado a investir seus recursos preponderantemente na aquisição de direitos creditórios originários de requisições de pagamentos a serem expedidas na ação indenizatória nº 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Assim, foi expedida requisição de pagamento em favor da Santa Lydia, que, posteriormente cedeu à Agropecuária IPÊ, através do instrumento particular de cessão de direitos creditórios, a quantia de R\$ 45.000.000,00, em 05 de maio de 2014, para pagamento do Plano de Recuperação Judicial, no processo nº 0002601-54.2011.8.26.0596, das empresas que compõem o grupo Nova União. Assevera que, em 15 de maio de 2014, o plano foi homologado pelo Juízo da Vara Única da comarca de Serrana. Afirma que em 27 de agosto de 2014, foi realizada a Cessão e aquisição dos Direitos creditórios, da Agropecuária IPÊ ao Fundo de Direitos Creditórios - Não Padronizados - através de Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, sendo o documento registrado em Cartório sob o nº 246003, tendo sido requisitado o pagamento, pelo Juízo da comarca de Serrana, mediante pedido de reserva de valores ao Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizado, no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). Argumenta que a execução fiscal associada - autos nº 0008179-57.2002.403.6102 - já está garantida por penhora, desde 27 de maio de 2013, de modo que entende ser incabível a decretação da fraude de execução pretendida pela Fazenda Nacional. Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois o cessionário tem boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a decretação da fraude de execução. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, haverá crédito para pagamento de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Pugna, assim, pela manutenção da cessão dos direitos creditórios havida entre Agropecuária IPÊ e o embargante - Fundo de Investimentos em direitos creditórios não padronizados - Hagros, bem ainda que seja julgado procedente o presente pedido, com a suspensão de eventuais atos constritivos face ao embargante. Apresentou documentos (ID números 25892692 a 25892673).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0008179-57.2002.403.6102. Impugna o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, bem ainda entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Alega que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada, bem ainda que é inoponível a decisão proferida nos autos da recuperação judicial à Fazenda, nos termos do artigo 123 do CTN. Juntou documentos (ID nº 33711639).

Foi determinado à embargada que apresentasse o valor dos débitos da executada Santa Lydia, bem ainda dos precatórios atualizados, cuja determinação foi cumprida nos IDs números 37151845 a 37152925.

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (IDs números 38295003 a 38295634).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o pedido de justiça gratuita foi indeferido no ID nº 28031021, tendo o embargante promovido o recolhimento das custas devidas no ID nº 33094004, de modo que a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional resta prejudicada.

No tocante as preliminares lançadas pelas partes, observo que as mesmas se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuada entre a executada Santa Lydia e a Agropecuária IPÊ, que cedeu seus direitos ao embargante, se constituem em fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em relação à existência da cautelar fiscal, observo que a Fazenda apenas alegou a existência de "ordens judiciais proferidas em ação cautelar fiscal que determinaram a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União", não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Quanto à alegada preclusão, também anoto que não ocorreu, uma vez a parte foi intimada para, querendo, apresentar embargos de terceiro, não havendo mácula alguma no ajuizamento do presente feito.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas pela executada constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro, em que o embargante requer que seja reconhecida a inexistência de fraude à execução em relação à cessão de direitos creditórios, nos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400, determinando que seja afastado qualquer ato construtivo do crédito de titularidade do Embargante, decorrente da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102, uma vez que não foi decretada a fraude à execução no referido feito executivo.

Alega que o crédito da Fazenda, na execução fiscal associada, se encontra garantido por penhora, sendo que a decisão que indeferiu o reconhecimento da fraude à execução deve ser mantida.

Fundamenta suas alegações na solvência do grupo Santa Lydia, uma vez que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a suspensão de eventuais atos constritivos face ao embargante, tendo em vista que não houve determinação de penhora sobre os valores de titularidade do Fundo (R\$ 45.000.000,00), com esteio no artigo 681 do CPC.

Inicialmente, verifico que os créditos decorrentes da cessão de créditos formalizada entre a executada Santa Lydia e a Agropecuária IPÊ foram cedidos ao embargante - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizado, que trouxe para os autos, cópia do ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Serrana, endereçado à 5ª Vara do Distrito Federal, solicitando a reserva de numerário referente a parte do crédito cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizado, no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), bem ainda a resposta emitida pela 5ª Vara do Distrito Federal, que esclareceu já ter sido providenciada a averbação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) (documentos acostados no ID nº 25891793).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado um concurso de credores, estando eles classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), mais precisamente, prefaz o montante de R\$ 506.008.184,85 (quinhentos e seis milhões, oito mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, a cessão originária de crédito foi firmada em 05 de maio de 2.014, sendo que na execução fiscal associada, há penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 27 de maio de 2013 (ID nº 38296608).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional trouxe para os autos o documento acostado no ID nº 37152328, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2.019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos, atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela Fazenda no ID nº 37152302.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool (ID nº 37152922) R\$ 263.471.609,68 (duzentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A (ID nº 37152923) R\$ 167.204.989,92 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda (ID nº 37152925) R\$ 75.331.585,25 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativo ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 506.008.183,85 (quinhentos e seis milhões, oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Ora, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional.

E não há que se acatar a alegação da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas que terão prioridade no recebimento dos valores arrecadados nos precatórios, pois não podemos nos basear em hipóteses, até mesmo porque a fraude de execução não pode ser presumida.

Assim, não havendo elementos concretos, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 27 de maio de 2013, consoante documento acostado no ID nº 38295608.

E também não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia, ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que ser comprovada a insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução em relação à cessão de direitos creditórios, nos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400, determinando que seja afastado qualquer ato construtivo do crédito de titularidade do Embargante, decorrente da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em embargos de terceiro, sob a alegação de omissão da sentença quanto à alegação de ilegitimidade de parte da embargante, haja vista que a indisponibilidade foi direcionada ao patrimônio do esposo da embargante, não atingindo a sua propriedade.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação gira em torno da ilegitimidade do cônjuge para pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel, na qualidade de bem de família (Lei 8.009/90), cuja titularidade dominial é do outro cônjuge.

No caso, este Juízo reconheceu que o imóvel configura bem de família (sentença proferida no ID nº 38810160).

É inofensável que todos os integrantes do núcleo familiar passam a desfrutar da impenhorabilidade do bem, eis que todos sofrem repercussão direta de eventual alienação, não apenas aquele que tem o título de domínio. Afinal, como diz a lei aplicável, cuida-se de "bem de família" e não apenas "bem do proprietário", com o que passa existir outorga legal de titularidade a qualquer um deles para defender esta condição jurídica expressamente estabelecida pela Lei 8.009/90.

Ademais, é pacífica a jurisprudência acerca da legitimidade da esposa para o defender o bem de família, na sua integralidade, através de embargos de terceiro, de modo que rejeito a alegada ilegitimidade ativa.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada no ID nº 38810160.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: B. L. L. D. S.

REPRESENTANTE: ELEN LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há se falar em prevenção, tendo em vista que o processo informado pelo SEDI sob nº 0004119-32.2016.4.03.6302, foi devidamente sentenciado, com trânsito e julgado e arquivado.

Observa-se, no entanto, que lá naquele processo foi analisada a questão aqui posta e não foi acolhida, tendo sido julgado improcedente e confirmado em instância superior.

Assim, a questão merece esclarecimento da parte autora quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da presente demanda.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA - SP289780

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303425-72.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamentos juntados.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012430-21.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MIGUEL FIUMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os extratos de pagamentos juntados nos autos físicos digitalizados estão com o status de pagamento como liberados, basta aos interessados comparecerem no banco depositário para levantamento dos referidos créditos.

No mais, face ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5001421-85.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao Contador Judicial local para adequação dos cálculos de liquidação acolhidos e apuração do saldo remanescente, com o desconto dos valores incontroversos já pagos, tendo como referência a data do pagamento em 27/03/2019.

Como retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: MICHELE LIMA ANZANELLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALFREDO TRINDADE - SP243592, ANDRÉ APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Em atenção às resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, aguarde-se o retorno de todas as atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em especial das audiências, seja com a realização neste Juízo ou através de videoconferência.

Assim, em termos, providencie a Secretaria o agendamento ou depreque-se a realização de audiência.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006338-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000557-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIANO MORAES LIMA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Petição Id 3405982: intime-se a CEF para pagamento espontâneo da execução dos honorários advocatícios, bem como multa de 10%, nos termos do art.523, §1º do CPC.

Comprovado o pagamento ou no silêncio, nova vista à exequente.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003563-19.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ SOUSA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

Após, em termos, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.066.190-3, a partir de 15/08/2014. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividades especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou que seja recalculada a RMI da aposentadoria original em razão do acréscimo no tempo de serviço, com o pagamento das diferenças. Aduz ter requerido a revisão do benefício administrativamente, em 02/07/2018, contudo, não obteve resposta. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem de supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que, embora o benefício tenha sido concedido em 15/08/2014 e a presente ação tenha sido ajuizada em 23/08/2019, verifica-se a existência de anterior requerimento administrativo de revisão, com data de 02/07/2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz a parte autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 25/08/1981 a 20/05/2002; 15/03/2005 a 05/12/2007 e 06/12/2007 a 15/08/2014, sendo que somente este último não fora reconhecido pela autarquia, razão pela qual os dois primeiros sequer fazem parte do pedido, pois, incontestos.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que parte a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, quanto ao período de 06/12/2007 a 15/08/2014, o PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, informa que o autor trabalhou como maquinista, junto à Ferrovia Centro Atlântica S.A., nos períodos de 14/03/2005 a 31/12/2009 (no setor Tração Paulínia) e de 01/01/2010 a 25/07/2013 – data do formulário PPP (no setor Ribeirão Preto), com exposição, em ambos os períodos, a ruído de 91,01 dB(A), consoante o formulário juntado no PA de concessão.

O INSS, naqueles autos, não reconheceu o trabalho especial com o argumento de que “o PPP informa o uso de EPI eficaz com certificado de aprovação pelo MTE expresso no campo 15.8, bem como requisitos para seu uso no campo 15.9, descaracterizando assim a efetiva exposição ao agente nocivo” - ID 21050741.

Observa-se, contudo, a existência de ação ordinária anterior a esta movida pelo autor, processo nº 0005986-25.2009.403.6102, em cujos autos foram reconhecidos os seguintes períodos como especiais: 25/08/1981 a 20/05/2002; 15/03/2005 a 05/12/2007.

Por outro lado, quando do pedido de revisão formulado administrativamente, o autor logrou juntar novo formulário previdenciário, elaborado com base no LTCAT e nos PPRA's da empresa, o qual discrimina que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído e períodos: de 14/03/2005 a 31/12/2009 – 91,01 dB(A); 01/01/2010 a 24/11/2012 – 92,80 dB(A); 25/11/2012 a 25/11/2013 – 92,80 dB(A); 26/11/2013 a 25/11/2014 – 92,80 dB(A); e 26/11/2014 a 08/08/2016 – 90,70 dB(A). Embora, haja pequena divergência nos níveis de ruído informados, comparando-se os dois formulários previdenciários apresentados na seara administrativa, observa-se que em todos os períodos, em ambos os formulários, o nível apontado supera 90 dB(A), maior nível de ruído permitido pela legislação previdenciária como prejudicial à saúde do obreiro, conforme fundamentação já exposta.

Verifico, outrossim, que os formulários PPP's encontram-se devidamente preenchidos e com indicação de responsáveis técnicos em todos os períodos, não carecendo, pois, de apresentação de qualquer outro documento nos autos.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção, observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento administrativo, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o **INSS** a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (15/08/2014), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a DER, observada a prescrição quinquenal a partir da data do requerimento de revisão formulado administrativamente. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Maurílio Barbosa de Moraes.
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.066.190-3, a ser convertida em aposentadoria especial a partir da DER/DIB em 15/08/2014.
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento.
4. DIB de revisão: 15/08/2014, observada a prescrição quinquenal, a partir da data do requerimento de revisão administrativo.
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos nestes autos: 06/12/2007 a 15/08/2014.
6. CPF do segurado: 049.011.578-09.
7. Nome da mãe: Elizabeth Barbosa de Moraes.
8. Endereço do segurado: Rua Afonso Oranges nº 41 Jardim Independência, Ribeirão Preto/SP, CEP 14076-480.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAUDIO-COMEASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões e contradições na sentença que fixou os honorários de sucumbência em favor da parte autora, uma vez que seria a parte autora quem deu causa à extinção e deveria ser condenada nos ônus sucumbenciais. Sustenta, ainda, nulidade processual porque não teria sido intimada da sentença de extinção ID 33523459, proferida em 09/06/2020, de tal forma que requer seja suprida, dando-se a União intimada do referido ato na mesma data em que tomou ciência da sentença proferida nos embargos de declaração interposto pela parte autora. Requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes. A parte autora se manifestou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos e lhes nego provimento.

Quanto à tempestividade, acolho as alegações da União.

De fato, a União não foi especificamente intimada quanto à sentença de extinção ID 33523459, proferida em 09/06/2020.

Embora a parte autora alegue que União foi devidamente intimada dos atos subsequentes nos autos: a) decisão sobre a suspensão da conversão em renda (id 33549193); b) decisão sobre o provimento dos embargos (id 37150526); c) decisão sobre a emissão dos alvarás de levantamento (id's 37969810 e 37981496); d) decisão sobre o efetivo levantamento dos valores depositados (id 38563015); verifico que o atropelo processual se deu em função das facilidades do sistema PJE que permitiram à parte autora peticionar nos autos em várias oportunidades, mesmo sem intimação para tanto.

Ainda que o artigo 278 do CPC/15, estabelece espécie de preclusão quanto à impugnação de nulidades, entendo que deve prevalecer nos autos o princípio da boa-fé processual, principalmente, quando as atitudes adotadas pela parte autora, de peticionar nos autos mesmo sem intimação, ainda que sem tal intenção, contribuíram para a falha na intimação alegada.

Portanto, acolho o pedido da União para considera-la intimada da sentença de extinção ID 33523459 na mesma data da sentença ID 31150526, motivo pelo qual considero tempestivos os presentes embargos.

Em relação ao mérito dos embargos propriamente dito, quanto à alegação de omissão e contradição propriamente dita, as razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas devem ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade. Não se trata de erro material, como alegado pela parte embargante. Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, acolho a alegação de nulidade processual e conheço dos embargos, pois intempestivos, porém, lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL INTERATIVA LTDA, EPD - ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA, VERTENTE EDUCACAO LTDA - EPP, BRE COMERCIO DE LIVROS LTDA., SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, SEB GLOBAL LTDA., MAPLE CANADA EDUCATION LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ESFERA LTDA., ESCOLAS LUMINOVA LTDA, MAPLE CANADA ADVERTISING PUBLICIDADE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO LTDA, SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A., SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL INTERATIVA LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL INTERATIVA LTDA, DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA., DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA., COLEGIO DOM BOSCO LTDA, SEB GLOBAL LTDA., VERTENTE EDUCACAO LTDA - EPP, VERTENTE EDUCACAO LTDA - EPP, VERTENTE EDUCACAO LTDA - EPP, VERTENTE EDUCACAO LTDA, VERTENTE EDUCACAO LTDA - EPP, VERTENTE EDUCACAO LTDA, VERTENTE EDUCACAO LTDA, ESCOLAS LUMINOVA LTDA, ESCOLAS LUMINOVA LTDA, ESCOLAS LUMINOVA LTDA, ESCOLAS LUMINOVA LTDA

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Regiane Cristina Gallo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 37955751 e id 37955755).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Nelson Gomes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, determinei que o autor a emendasse para quantificar o valor incontroverso do débito e providenciar a integração de sua consorte à lide (id 30446612).

Não houve manifestação do autor, conforme certidão (decorso do prazo em 26.05.2020).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimado a emendar a petição inicial (id 30446612), o autor permaneceu inerte.

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida (id 30446612).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO PAULO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO PAULO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Coma inicial, foram anexados procuração e documentos.

Esse feito acusou prevenção com a ação de procedimento comum distribuída perante o JEF local, autos nº 0006922-46.2020.403.6302, posteriormente redistribuída a esta 4ª Vara Federal sob nº 5005308-36.2020.403.6102, por força de decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso V e § 3º, do CPC).

Verifico que a demanda inicialmente ajuizada perante o JEF e posteriormente redistribuída a esta 4ª Vara Federal sob nº 5005308-36.2020.403.6102 é idêntica a deste feito.

Destarte, estando evidenciada a perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, torna-se imperioso, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006322-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO SAO PEDRO DE SERTAOZINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize sua representação processual, bem como traga aos autos seu ato constitutivo, recolhendo, no mesmo prazo, as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004662-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DULCE HELENA DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

ID 35463806: dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001199-21.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO, MANOELA NOBRE CESAR, LUIS HENRIQUE CESAR, ODISNEI FERNANDES CESAR, GISLAINE APARECIDA CESAR, ELIS ANGELA DE FATIMA CESAR, LUIZ APARECIDO JOAQUIM, LUIZ CANDIDO, NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES, DISLANNE APARECIDA LOPES, REINALDO APARECIDO LOPES, LUIZ MOLINA FERREIRA, LUZIA DE FATIMA TREBI, MANOEL CARLOS DENARI, MANOEL JESUS DA SILVA, MANUEL CESARIANO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANDRIANO CESAR, LUIZ LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PRV EXPEDIDAS

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e COFINS sobre as bases de cálculo dessas contribuições e com a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo recolher custas complementares, se o caso.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia* devidamente assinada pelo representante da sociedade impetrante, conforme o ato constitutivo.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINORU MORIHISA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorra às custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAGIB WADY ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006107-53.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª R.

Intimem-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intimem-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006884-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008722-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO MARIO BUSANELLO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO MARIO BUSANELLO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Esse feito acusou prevenção com a ação de procedimento comum distribuída sob nº 0003325-06.2019.4.03.6302 (já extinta sem resolução do mérito) e com a ação distribuída sob nº 5004142-66.2020.4.03.6102, conforme se verifica na aba "associados".

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso V e § 3º, do CPC).

Verifico que a demanda ajuizada perante o JEF e que originou o processo de nº 5003349-64.2019.4.03.6102 já foi extinta sem resolução do mérito. Contudo, a ação de procedimento comum distribuída sob o nº 5004142-66.2020.4.03.6102 é idêntica a deste feito. Há, de fato, identidade de partes, pedidos e causa de pedir, caracterizando litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Multi-Frio Comércio de Refrigeração Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição mencionada como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, momento quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005077-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Id. 37167358: Em razão dos esclarecimentos prestados, reconsidero a decisão de id 36008632 no que tange à determinação para retificação do polo ativo. Fica facultado à autoridade impetrada, todavia, demonstrar eventual recolhimento individualizado do tributo aqui discutido por parte das filiais das empresas impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006282-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NATALIA VIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004132-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSINCO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Id 5239024: Recebo o aditamento à petição inicial. Aceito a inclusão da filial indicada no polo passivo. Retifique-se o termo de autuação e anote-se o novo valor atribuído à causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Fica facultado a ela demonstrar a existência de recolhimento individualizado do tributo aqui discutido por parte da filial da impetrante indicada no id 5239024.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006309-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3DAR CONDICIONADO INSTALACAO E TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006388-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009456-59.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DIAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0006226-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré, que atuará em causa própria (Id 29465357), intime-se por diário oficial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/1995.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, considerando a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifeste ainda se há interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, informando nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de pedido realizado pela parte autora, no qual alega suposto descumprimento da tutela antecipada concedida (Id 22922622), que deferiu a suspensão da exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração n. 34.050/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 33910.002155/2018-12.

Devidamente intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou que a garantia ofertada (Id 33339270) é insuficiente para garantia do débito, tendo em vista que não houve a correta atualização.

Da análise dos autos, verifico que o débito decorrente do Auto de Infração n. 34.050/2018 correspondia a R\$ 38.295,00, com atualização até 31.7.2019.

Anoto, também, que a apólice do seguro fiança foi firmada em 19.8.2019, com início de vigência em 14.8.2019, no valor de R\$ 38.295,00, sem que fosse realizada a devida atualização do débito.

Dessa forma, faculta à parte autora, no prazo de 10 dias, a complementação do seguro fiança, assim como do respectivo reforço de garantia, no importe de 30%, nos termos do artigo 835, § 2.º, do Código de Processo Civil, sob pena de revogação da tutela.

A parte autora poderá entrar em contato com o órgão técnico da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que seja aferido o valor correto.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304266-77.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA, FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LOGISTICA E TRANSPORTES PALMITAL EIRELI, MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme cálculos de liquidação efetuados pela Contadoria do Juízo (p. 131-136 do Id 13645279), apurou-se os seguintes valores:

a) Ferticentro Transportes Gerais Ltda - R\$ 133.894,25 (novembro/1997);

b) Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda - R\$ 21.479,04 (novembro/1997);

c) Transcentro Transportes Gerais Ltda - R\$ 73.712,88 (novembro/1997);

d) Mactron Equipamentos para Escritório Ltda - R\$ 27.816,48 (novembro/1997);

e) Riberquímica Produtos Químicos - R\$ 31.445,22 (novembro/1997);

Subtotal: R\$ 288.347,87

Honorários Advocatícios = R\$ 28.834,79

Foram opostos embargos à execução, mas a sentença julgou improcedentes, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios decorrentes da ação de embargos à execução, arbitrados em R\$ 50,00 (p. 147 do Id 13645279).

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região majorou os honorários advocatícios dos autos de embargos à execução para R\$ 5.000,00 (p. 2 do Id 16299160), ocorrendo o trânsito em julgado em 21.02.2018 (p. 2 do Id 16299161).

Conforme petição Id 13645276, foi iniciado o cumprimento de sentença apenas em relação ao crédito das empresas exequentes, não havendo pedido acerca dos honorários sucumbenciais da presente ação.

Diante da concordância da União como cumprimento iniciado (Id 16299159), foi determinada a expedição das minutas dos ofícios requisitórios e intimação das partes para manifestação acerca das minutas.

Conforme certidão Id 29168931, foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios em favor das empresas exequentes.

Após a expedição das minutas, as partes foram intimadas acerca delas, não sendo apresentada nenhuma impugnação.

Desse modo, foram transmitidos os ofícios requisitórios, conforme certidão Id 31092116.

Conforme petição Id 31948268, o escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia requereu a expedição dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados 10%, em relação ao crédito das empresas Ferticentro Transportes Gerais Ltda, Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda, Transcentro Transportes Gerais Ltda e Mactron Equipamentos para Escritório Ltda (crédito totalizado em R\$ 256.902,65), o que resulta em R\$ 25.690,26 a título de honorários sucumbenciais.

Na petição Id 32594244, o escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia requer o destaque de 20% da quantia requisitada para a empresa Riberquímica Produtos Químicos Ltda, a título de honorários contratuais, porquanto patrocinou a empresa por longos anos.

É o relatório.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido de requisição de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 25.690,26. Havendo concordância, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia (Id 32594244), porquanto não foi juntado o contrato firmado com a empresa Riberquímica Produtos Químicos Ltda. Ademais, frise-se que eventual pedido de arbitramento de honorários contratuais entre o causídico e seu cliente é de competência da Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a juntada do comprovante de pagamento da verba honorária, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerida o que de direito.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JULIANO GIANASI MARCAL

Advogado do(a) REU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONAS FELIPE DE SOUZADO CARMO

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretária desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVALDA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretária desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVALDA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860
Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVALDA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Intimados para comprovar o cumprimento das condições das medidas cautelares estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade condicional, nos termos dos despachos Ids 34738463 e 37066247, a defesa dos réus: **AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA e RENAN LOPES CAMARGOS**, não se manifestaram. Concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente os despachos, sob pena de **revogação da liberdade condicional dos réus**.

Sem prejuízo e independentemente do parágrafo anterior, tendo em vista a continuidade da pandemia e ainda o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

No mesmo prazo, tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Em caso positivo, e também no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 37033586: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração.
 2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON CESAR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDMAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte ré (CEF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

DESPACHO

Fls. 246 e seguintes: a advogada já consta no sistema processual como representante da CEF.

Por outro lado, deve a própria empresa pública buscar pelos próprios meios as informações quanto à alienação fiduciária do veículo. Nada sendo requerido em até 10 dias, ao arquivo, por sobrestamento, ficando nova movimentação ser feita mediante manifestação de qualquer das partes..

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002535-84.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER HOLDING GIMENES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

Intime-se a União, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o requerimento da executada, sendo a última advertida para a possibilidade do bloqueio dos seus ativos financeiros como meio para garantir o pagamento dos honorários a que foi condenada. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra imediatamente a Secretaria o despacho anterior, excluindo o INSS do polo passivo da presente demanda. No mesmo momento, deverá a Secretaria incluir a União, que foi indicada como ré na inicial.

Por outro lado, determino nova intimação do autor, a fim de que, em até 5 dias, esclareça se a sua manifestação pode ser interpretada como desistência da presente demanda. Fica esclarecido que o seu silêncio será interpretado como anuência quanto à interpretação de que houve desistência.

Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004399-26.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão que rejeitou a impugnação, intime-se o exequente para, no prazo legal e sob pena de arquivamento, requerer o que for cabível.

MONITÓRIA (40) Nº 0004039-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o registro imobiliário voltou a funcionar, providencie a CEF, no prazo legal e sob pena de arquivamento, a juntada de certidões imobiliárias atualizadas, como requisito para a apreciação do requerimento de penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004265-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO AILTON GHIDELI

Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2.6.2020, admitiu recurso extraordinário, interposto do julgamento do REsp. n. 1.554.596, como representativo de controvérsia (Tema 999). A referida decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versam sobre a possibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei n. 9.876/1999, dos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei n. 9.876/1999).

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do mencionado recurso.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento daquele recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006367-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSEMEIRE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MACHADO DE SOUSA PROENCA - SP409648, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença com documento médico, conforme protocolo de requerimento 1207908111, datado de 03.07.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de títulos extrajudiciais em face de SEBASTIAO CANTARELLI ME, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI e de SEBASTIAO CANTARELLI, objetivando o recebimento de R\$ 186.477,03 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), posicionados para julho de 2018 (Id 11137903 e 11137905).

Foram penhorados dois lotes de terreno, matriculados sob o nº 139873 e nº 139874 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que foram indicados pelos próprios executados (Id 15161982 e 15161987).

Posteriormente, o executado Sebastiao Cantarelli requereu a substituição da penhora, uma vez que foi aprovado, pelo município de Ribeirão Preto, o desmembramento das quadras 8,9,10, e 11 do loteamento "Vilco Cantarelli", o qual passará a ser denominado "Jardim Dirce Cantarelli". Segundo o executado, a substituição pleiteada viabilizará a formalização dos novos registros, sendo que, posteriormente, os mesmos lotes permanecerão penhorados (Id 28137594 e 28138267).

A Caixa discordou da substituição almejada (Id 29905216).

Foi noticiada a averbação da penhora, que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 139873 e nº 139874 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo sistema ARISP (Id 37069280 e 37069281).

Considerando que o desmembramento noticiado ensejou a redução do tamanho dos lotes, o executado ofereceu mais um lote para garantir a execução (Id 37074734).

A Caixa voltou a se pronunciar, opondo-se ao pedido do executado, uma vez que a penhora já foi devidamente registrada (Id 37267594).

Em resposta ao despacho Id 37805782, o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto prestou as informações Id 38387147, sobre as quais as partes manifestaram-se (Id 38578736 e 38846832).

É o breve relato. Decido.

Observo, nesta oportunidade, que a parte executada não pleiteia propriamente a substituição da penhora. Com efeito, o que se pretende é a formalização de novas matrículas decorrentes do desmembramento proposto.

Segundo as informações prestadas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto: os imóveis matriculados sob o nº 139873 e nº 139874 referem-se aos lotes nºs 1 e 2 da quadra 11 do loteamento denominado Jardim Vilco Cantarelli; em 21.11.2019, foi prenotado o requerimento de fusão e desmembramento dos lotes que compõem as quadras 8 a 11 do aludido loteamento; conforme o projeto apresentado, com a aprovação municipal, cada quadra teria seus lotes fundidos e, posteriormente, desmembrados; com o novo parcelamento do solo, as referidas quadras passariam a ser compostas por número diferente de lotes, com área distinta da que possuíam inicialmente; o mencionado requerimento foi devolvido para o cumprimento de diversas exigências, as quais não foram satisfeitas; e ocorreu a caducidade do Decreto municipal nº 257, de 15.10.2019, que aprovou o projeto de novo loteamento, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.766-1979.

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 6.766-1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, em seu artigo 18, que "*aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação...*".

No caso dos autos, conforme noticiado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, o não atendimento de exigências formais obstou o registro imobiliário, o que ensejou a caducidade do Decreto municipal que aprovou o projeto de novo loteamento.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, neste momento, o provimento jurisdicional almejado pela parte executada não é útil ou necessário.

Ante ao exposto, **indeferido** o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 139873 e nº 139874 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Ressalvo que nada obsta a reiteração do pedido, caso haja nova aprovação do projeto de loteamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido na petição de Id 32832828, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 38955520

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 38697615, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, *“a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.”* (TRF/3ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia o cadastramento de referidas entidades (SESI e SENAI) no polo passivo do feito, de modo que seus advogados recebam as devidas intimações.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006538-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

DESPACHO

O disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias. As Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, permitem o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, sendo facultado ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário. A Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis.

Posto isso, e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se o Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005346-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CELIO IBARIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAMARIA OLIVEIRA - SP396296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELIO IBA RIBEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo, referente ao requerimento NB 42/196.743.302-7, protocolizado em 30.4.2020.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 30.4.2020 protocolizou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.743.302-7); b) até a presente data, o recurso não foi apreciado; e c) em razão da natureza alimentar do benefício, o recurso deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Foram juntados documentos.

Foram requisitadas informações da autoridade impetrada, bem como postergada análise do pedido liminar para momento oportuno.

Foi determinado que a parte impetrante juntasse cópia da sentença e trânsito em julgado da ação n. 0007161-50.2020.4.03.6302, ajuizada no Juizado Especial Federal, a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção.

A autoridade coatora apresentou suas informações (Id 36804338), informando que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito, tendo em vista o interesse nele deduzido não lhe ser constitucionalmente afeto (Id 37696431).

A parte impetrante após ser intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu o prosseguimento do feito (Id 38180501), juntando as cópias dos autos n. 0007161-50.2020.4.03.6302, mas não procedeu emenda à inicial, a fim de alterar o polo passivo para autoridade que detenha atribuição para o julgamento do recurso administrativo,

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser afastada a prevenção com os autos n. 0007161-50.2020.4.03.6302, uma vez que aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal o julgamento de mandado de segurança, nos termos do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001.

Verifico, nesta oportunidade, que, segundo as informações (Id 36804338), o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece:

“Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(omissis)

§ 3.º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

A Portaria MPS n. 323/2007, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelece:

“Art. 5.º As Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos, presididas e administradas por representante do governo, são integradas por quatro membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social obedecendo-se a seguinte composição de julgamento:

I - um Conselheiro Presidente da respectiva Câmara ou Junta, que presidirá a composição de julgamento;

II - um Conselheiro representante do governo;

III - um Conselheiro representante dos trabalhadores; e

IV - um Conselheiro representante das empresas. .

(...)

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS em matéria de benefícios previstos na legislação previdenciária, dos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, ainda, da aplicação das regras do nexo técnico epidemiológico de que trata o § 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.”

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que eventual provimento jurisdicional proferido nestes autos não alcançará a finalidade almejada pelo impetrante, porquanto a autoridade impetrada não tem competência para cumprir a ordem. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

2. Erroadamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ.

3. Sentença terminativa sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.

(TRF/3.ª Região, AMS 345156, Sexta Turma, Relator HEBERT DE BRUYN, DJF3 18.10.2013)

Assim, a autoridade apontada não tem competência para o cumprimento da ordem que se pretende nesta ação mandamental, em que se alega suposta mora da administração.

No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: DURVAL FARIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista alegações apresentadas pela parte autora, petição Id 34468903, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado mediante a inclusão do período de 1.º.7.1993 a 18.12.1996 na contagem de tempo de serviço do autor, bem como inclua no PBC os salários contribuídos a partir de julho de 1994 a dezembro de 1996, conforme faz prova o registro em CTPS, bem como o extrato de Contribuição – CNIS, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, requerendo o que de direito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Preambulamente, regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 37262045, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe.

Ademais, indefiro, por ora, o requerimento da CEF de penhora no rosto dos autos, ante a atual fase processual.

Assim, deverá a CEF, primeiramente, dar início à fase de cumprimento de sentença, peticionando nos termos do art. 524 do CPC.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA APARECIDA GASPAR ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito para com as ponderações da inicial, não considero *plausível* a aplicação da analogia para concessão, *in limine*, do benefício pretendido.

Também não se vislumbra *abusividade* ou *ilegalidade* no indeferimento administrativo, tendo em vista a inexistência de *previsão legal* para a concessão do auxílio-doença nos moldes postulados pela autora.

No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: Ap.Civ. nº 5793440-11.2019.4.03.9999, 7ª Tuma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/03/20.

Ademais, não há *certeza* de que os cuidados requeridos pelo filho da autora não possam ser prestados por terceira pessoa.

De outro lado, a autora não *justifica* porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON APARECIDO OCANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos:

ID 38437922: o documento ID 38001488 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, embora o título judicial (acórdão ID 13096695) tenha determinado quanto à correção monetária "*a aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável as condenações impostas à fazenda pública a partir de 29 de junho de 2009*" (g.n), é necessário considerar que o E. STF **declarou inconstitucional** o índice de remuneração da caderneta de poupança, como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública, ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (**Tema 810**).

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da **ADI 5348**, por maioria, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (publicação do acórdão no DJE em 28/11/2019, com trânsito em julgado em 09/12/2019).

Neste quadro, excluída a aplicação da Lei nº 11.960/2009, **prevalece** a determinação para utilizar o *Manual de Cálculos*, adotando-se aquele ora vigente, de modo que fica determinada a utilização do **INPC** como índice de correção monetária.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para retificação dos cálculos apresentados no ID 38001488, no tocante ao índice de correção monetária.

2) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORIVALDO DONIZETTI CORREIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Orivaldo Donizetti Correia Rodrigues* como intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 37180970).

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi analisado, com concessão do benefício pretendido (ID 37609259).

O impetrante pediu a extinção do processo, por perda do objeto (ID 37752651).

O INSS requereu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 37759116).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 38672789).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial e da manifestação do próprio impetrante, reconheço que o seu *interesse de agir* deixou de existir com a implantação do benefício almejado, informada no documento ID 37609259.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008676-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a *execução* a que se referem estes *embargos* foi extinta por acordo entre as partes, nada remanescendo que seja de interesse da CEF [\[1\]](#), impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) é o que se depreende da petição ID 38781119.

AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 35189430: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 26/10/2020, às 13h15, com o(a) Dr(a). Claudio Kawasaki Alcantara Barreto, no Setor de Perícias do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, localizado na Rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIANO FABRIS TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010252-11.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CLOVES SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA CORDEIRO - MG147447, EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) REU: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva* pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que o acusado *Fábio Junio*, no ano-calendário de 2006 – na qualidade de sócio administrador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda* – juntamente com o acusado *José Cloves*, contador da referida empresa, reduziram tributos (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL) mediante fraude (ID 27728885, p. 4/10).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se a declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte*.

Segundo a acusação, a fraude causou prejuízos aos cofres públicos mediante redução de tributos federais no montante de **RS 1.746.698,06**.

Emissão fiscal, lavraram-se *Autos de Infração* nos valores de **RS 290.920,36**, **RS 468.781,37**, **RS 175.766,11** e **RS 811.230,22** (atualizados em julho/2010), ID 27728872, p. 25/31.

A denúncia foi recebida em **16.10.2017** (ID 27728885, p. 12/13).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação no ID 27728886, p. 4/8 e 22/34). Sobre estas, manifestou-se o MPF (IDs 27728886, p. 40/45; e 27728887, p. 1/3).

Rejeitou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução (ID 27728887, p. 5).

A defesa de *Fábio Junio* desistiu da oitiva da testemunha *Wilson Rayner Baldim* (ID 27728887, p. 39). O juízo homologou o pedido de desistência no ID 27728887, p. 41.

A audiência por videoconferência restou prejudicada em razão de problemas técnico-operacionais. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para juntada de substabelecimento pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 47).

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728887, p. 50.

Designou-se nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu *José Cloves*, bem como deprecou-se o interrogatório do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 55).

Em audiência, foram ouvidas a testemunha de acusação *Danielle Vargas Galletti* e as testemunhas de defesa *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes*, colhendo-se o interrogatório do réu *José Cloves Silva*. Na mesma audiência, a defesa de *José Cloves* desistiu da oitiva da testemunha *Carlos Reinaldo Ferreira*, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, deprecou-se o interrogatório do réu *Fábio Junio* (ID 27728888, p. 13/23).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728888, p. 44.

A defesa de *Fábio Junio* postulou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da audiência de instrução realizada ante a ausência de intimação do réu e de seu defensor, bem como requereu o cancelamento da audiência deprecada (IDs 27728888, p. 48/56; e 27728889, p. 1).

O MPF manifestou-se sobre o pedido no ID 27728889, p. 7/17, e requereu o afastamento das alegações de nulidade.

O juízo acolheu o parecer ministerial e determinou o prosseguimento do feito (ID 27728889, p. 19).

O réu *Fábio Junio* foi interrogado no ID 27728889, p. 46/48.

Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesas não requereram diligências (ID 27728890, p. 2, 12 e 18).

O MPF e as defesas apresentaram alegações finais nos IDs 27728890, p. 22/31, 34/42 e 44/55; e 27728891, p. 1/13.

Os autos vieram conclusos para sentença em 01.07.2019 (ID 27728893, p. 15). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990).

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 27728893, p. 17/19).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 27728893, p. 21).

Deu-se ciência às defesas (ID 27728893, p. 25).

Instado a se manifestar acerca do julgamento definitivo do RE nº 1.055.941 (ID 27875087, p. 1), o MPF procedeu à digitalização dos autos físicos (ID 28258185, p. 1) com a inclusão do Processo Administrativo Fiscal nº 15956.000424/2010-32 nos IDs 28260949, p. 1/184; 28261506, p. 1/17; 28261540, p. 1/264; 28261543, p. 1/205; 28261545, p. 1/152; 28261550, p. 1/373; e 28262351, p. 1/257; 28262353, p. 1/33, e pugnou pelo retorno do curso processual (ID 28710038, p. 1).

Os autos tomaram conclusos para sentença (ID 29505287, p. 1).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **afasto** a tese defensiva do réu *Fábio Junio*, quanto à ocorrência de *nulidade absoluta* por ausência de intimação do advogado constituído e do acusado para comparecimento em audiência de instrução.

Isto porque, observo que a arguição de nulidade já foi devidamente apreciada em momento oportuno, razão por que **reafirmo** meu entendimento anteriormente exarado (ID 27728889, p. 19).

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa*, como alegado pelo réu, nem qualquer demonstração de ter havido prejuízo à sua defesa.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais* nº 15956.000424/2010-32, notadamente, *Autos de Infração, Demonstrativos de Apuração, Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, Termo de Encerramento Fiscal, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário* e demais documentos comprovam a **materialidade** delitiva (IDs 28260949, p. 3/7, 12/57, 91/107; e 28261540, p. 2)

Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Tendo em vista que a prática delitiva foi realizada em *um mesmo contexto* fático, passo a analisar as condutas dos réus de maneira conjunta.

Após exame atento dos autos, **admito** como verdadeiros os fatos contidos na denúncia e **reconheço** que os agentes praticaram o crime a eles imputado, com unidade de designios.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra os réus regular *processo administrativo fiscal*, instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de *presunção de veracidade*.

Em nenhum momento da instrução processual, os réus conseguiram afastar as irregularidades apontadas e conclusões da fiscalização.

A auditora fiscal *Danielle Vargas Galletti*, responsável pela autuação, confirmou em juízo as apurações contidas no procedimento fiscal, ressaltando que a fiscalização se iniciou a partir de diligência com outros auditores fiscais. Relatou que a conduta da empresa consistiu em **não declarar** a totalidade das receitas auferidas, com escrituração parcial (mídia digital de ID 28258188, 01'56" e 02'16").

Narrou que compareceu ao escritório do contador responsável pelo preenchimento da DIPJ, sendo-lhe dito pelo profissional que provavelmente se tratava de "*erro de digitação*". Relatou que o "erro" compreendeu todos os meses do ano de 2006, tendo ocorrido em três demonstrativos. Disse, ainda, que o contador alegou se **reportara** *Fábio Junio*, sócio administrador da empresa - o que levou a fiscalização a concluir que **ambos** eram responsáveis pela conduta, do ponto de vista tributário (mídia digital de ID 28258188, 03'53"; 04'12"; 04'35").

Asseverou, por fim, que o *livro* era assinado pelo contador, e que constava esse profissional como **responsável** pelo preenchimento da DIPJ. Ressaltou que o contador atribuiu a mero "*erro de digitação*" a diferença de valores constatada de *quatro milhões para quatrocentos mil reais*, que foi escriturada e declarada. Disse, ainda, que foi o contador quem **recebeu** a intimação pela empresa, e que o profissional também era **procurador** daquela (mídia digital de ID 28258188, 05'15"; 06'08"; 06'42").

Diante destas informações e da ausência de prova objetiva em sentido contrário, desde já considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *Fábio Junio*, atribuindo ao contador e corréu *José Cloves* a responsabilidade *exclusiva* pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Na fase inquisitória, *Fábio Junio* asseverou ser o responsável pela administração da empresa *Targa Transporte Ribeirão Preto Ltda.*, e que *José Cloves* cuidava da contabilidade. Relatou que a responsabilidade pelo preenchimento das DIPJs era de *José Cloves*, mas não soube explicar a razão do contador haver declarado valores menores na receita da empresa (ID 27728883, p. 31/33).

Em seu interrogatório judicial, *Fábio Junio* ratificou que era o proprietário da empresa mencionada no ano de 2006. Disse que **passava** todos os valores para *José Cloves*, confiando em seu contador (mídia digital de ID 28260249, 00'23"; 01'34" e 02'54).

Narrou que **enviava** toda a documentação por *Sedex* para *José Cloves*, e que compareceu somente uma vez à sede da empresa localizada em Ribeirão Preto/SP, mas que os empregados ficavam em Uberaba/MG (mídia digital de ID 28260249, 04'33" e 07'42").

Relatou que **pagava dez** salários mensais ao contador à época dos fatos, e que desconhecia as irregularidades cometidas por *José Cloves* (mídia digital de ID 28260922, 04:58" e 06:18").

Asseverou, por fim, que eram outros funcionários que reuniam documentação e enviavam ao contador via *Sedex*. Disse que **recebia** todas as orientações do contador, e que *José Cloves* possuía procuração da empresa que lhe conferia poderes para participar da *administração* da mesma (mídias digitais de IDs 28260922, 06:35" e 09:14"; e 28260929, 00:04").

De igual modo, considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *José Cloves*, atribuindo a *Fábio Junio* a responsabilidade *exclusiva* pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Em sede policial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a empresa. Disse acreditar que *Fábio Junio* também tratava da parte contábil financeira. Relatou que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Interrogado em juízo, *José Cloves* **modou** substancialmente a versão apresentada, relatando que fazia as declarações a partir da **documentação enviada** pela empresa por intermédio do *Sr. Aluísio*. Disse haver alertado *Aluísio* por várias vezes que eventual equívoco no relatório poderia ocasionar erro no pagamento das guias, tendo ouvido como resposta que deveria proceder dessa forma porque era *Aluísio* quem mandava. Pontuou que **tinha ciência** do risco dessa escrituração (mídia digital de ID 28259101, 01:24"; 01:48"; 02:46" e 02:55").

Acrescentou que **não tinha** como saber se os *relatórios gerenciais* eram imprecisos e que **não tinha** acesso à movimentação da empresa, acreditando que as informações fornecidas eram verdadeiras. Disse, contudo, que outros clientes enviavam relatórios acompanhados de documentos contábeis (mídia digital de ID 28259101, 03:45"; 04:42" e 05:18").

Asseverou que **tratava** na empresa com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, o qual detinha procuração e era o **gestor** daquela. Disse que **não tinha** contato com *Fábio Junio*, e que **nunca** recebeu nada do acusado, tendo-o visto somente em duas ocasiões (mídia digital de ID 28259101, 06:20" e 07:16").

Relatou que é contador desde 1994, e que foi a empresa a responsável por **receber** a intimação da Receita Federal, e **não** ele. Pontuou que tinha cento e cinquenta clientes aproximadamente no ano de 2006 (mídia digital de ID 28259101, 07:27"; 09:22" e 10:20").

Narrou que o equívoco na escrituração dos valores **não** se deu por um "*erro de digitação*", mas sim em decorrência do envio de relatórios parciais pela empresa. Ressaltou que **só** mantinha contato com *Aluísio*, **único** administrador da empresa, e que o réu *Fábio Junio* **não possuía** nenhuma ingerência na mesma (mídia digital de ID 28259101, 11:36"; 20:25" e 20:44").

Disse, por fim, que teve procuração com fins específicos da empresa por certo período de tempo, e que recebeu mensalmente no ano de 2012 a título de honorários o valor de R\$ 2.227,00, mas que no ano de 2006 era um valor inferior. Asseverou, ainda, que não queria **perder** o cliente, razão pela qual procedeu às escriturações lastreadas em documentação incompleta (mídia digital de ID 28259101, 22:46"; 23:44" e 24:20").

Os elementos de convicção que defluem dos documentos juntados, testemunho e inconsistências nos interrogatórios, apontam para a **procedência** do pedido condenatório em relação a **ambos** os réus.

A *ficha cadastral completa* (*Jucesp*) demonstra que a sociedade era **administrada** pelo acusado *Fábio Junio da Silva Oliveira* desde a data de sua constituição (ID 27728871, p. 42/46).

Neste sentido, *José Cloves* confirmou em sede policial – acompanhado de advogado - que *Fábio Junio* **administrava** a empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, tratando, inclusive, da parte contábil financeira (ID 27728874, p. 47/49).

Em seu interrogatório judicial, apresentou outra versão dizendo que **tratava** na empresa somente com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, único responsável pela administração daquela.

Entretanto, observo que na *ficha cadastral* da empresa **não** se verifica o nome de *Aluísio de Melo Teixeira Júnior* em nenhum apontamento, nem existe menção a esta pessoa nas declarações anteriormente prestadas por *José Cloves*.

Neste quadro, o depoimento prestado pela *auditora fiscal* em juízo, aliado às demais provas citadas, afastam quaisquer dúvidas de que *Fábio Junio* era sócio *administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais e financeiras da empresa.

A este respeito, **não** reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas por *Fábio Junio* em seu interrogatório como intuito de afastar o **dolo**, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa e afirmando que **apenas** captava motoristas de caminhão para o transporte das cargas.

O réu *Fábio Junio* **não foi capaz** de ilidir as imputações de autoria das práticas fraudulentas e **deixou de comprovar** a responsabilidade *exclusiva* do contador e correu *José Cloves*, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso, reputo evidenciado que o sócio *administrador* *Fábio Junio* desfrutava de absoluto controle sobre o executor do ato criminoso – contador *José Cloves* -, objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos em benefício da empresa. Deste modo, deve ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

Portanto, considero que *Fábio Junio da Silva Oliveira* praticou o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

De outro lado, também **não** reconheço *verossímeis* ou *legítimas* as justificativas apresentadas pelo acusado *José Cloves Silva* em seu interrogatório, como o intuito de afastar a existência do crime.

As provas dos autos apontam relevantes *inconsistências* nos depoimentos prestados pelo corréu, em sede policial e em juízo.

Na fase inquisitorial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a sociedade. Informou também que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Em juízo, embora tenha ratificado a informação quanto aos serviços de contabilidade prestados à empresa, afirmou que os documentos eram enviados por *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, e que cumpria ordens daquele quanto à **escrituração dos relatórios gerenciais**.

Narrou que **tinha** ciência dessa prática irregular, mas que desconhecia a imprecisão dos *relatórios*, acreditando que continham informações verídicas.

Negou, ademais, o **recebimento** da intimação em nome da empresa, bem como a ocorrência de mero *erro de digitação*, embora tais ocorrências tenham sido relatadas pela *auditora fiscal* responsável pela autuação.

Analisadas em conjunto, as informações prestadas revelam simples tentativa de ocultar a prática delitiva, confundindo responsabilidades entre os acusados, com a introdução de terceira pessoa na estratégia criminosa, sobre a qual não se tem elementos acusatórios.

Neste quadro, restou evidenciado que *José Cloves* **escreveu** relatórios gerenciais mensais da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, **desprovido** de qualquer outro documento contábil comprobatório, ou seja, deu valor contábil a documentos particulares.

Tal conduta milita em desfavor da defesa, notadamente por se tratar de profissional experiente, atuando no ramo da Contabilidade desde o ano de 1994.

Reputo indevido supor que entre os réus não houvesse compartilhamento de informações e estratégias, inclusive quanto à omissão de receitas e recolhimento de tributos.

As *testemunhas*, *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes* disseram nada saber sobre os fatos descritos na denúncia (mídias digitais de IDs 28258190, 28258192 e 28258193).

Por fim, conforme já pontuado anteriormente, o procedimento administrativo fiscal também deve ser considerado prova documental dos fatos descritos na denúncia, notadamente por ter sido apreciado durante a fase instrutória sob o crivo do *contraditório*, respeitada a *ampla defesa*.

Assim, considero suficientemente provado que *José Cloves Silva*, assim como *Fábio Junio da Silva Oliveira*, praticou o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados a *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva* ao tipo penal: os corréus **reduziram** tributo (IRPJ) e contribuições sociais reflexas (PIS, Cofins e C.SLL) mediante *fraude*, consistente na declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte* (Art. 1º, *I e II*, da Lei n. 8.137/90).

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilícitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, *caput*, *I e II*, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 29, *caput*, do CP, nos seguintes termos:

a) *Fábio Junio da Silva Oliveira*.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilícitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de ID 27728885, p. 22/28 permitem considerar que o réu possui bons **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Como devido respeito às alegações da defesa, **não reconheço a confissão espontânea** do réu, não fazendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.

Nesse sentido, observo que **inexistiu** admissão incondicional da prática delitiva, sem ressalvas ou condicionantes, uma vez que *Fábio Junio* imputou ao contador da empresa e corréu, *José Cloves*, a responsabilidade *exclusiva* pelo cometimento dos ilícitos tributários.

Do mesmo modo, **não vislumbro** a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, do CP, pois o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP).

Ademais, o acusado *Fábio Junio* demonstrou **total ciência** dos atos fraudulentos praticados com vistas à redução de tributos devidos.

Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno *definitiva* a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

b) *José Cloves Silva*.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 27728885, p. 30/32, 44 e 46; e 27728886, p. 1/3 não permitem considerar que possui **maus antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno *definitiva* a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Por fim, **indeferir** o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728891, p. 13, "F").

Isto porque, no decorrer do curso processual, o acusado teve sua defesa representada por patronos distintos em diversas oportunidades (ID 27728886, p. 36; 27728887, p. 50; 27728888, p. 44; 27728889, p. 3; e 27728890, p. 6), o que denota plena capacidade econômica para suportar as custas processuais e outras despesas do processo.

Condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra *Fábio Junio da Silva Oliveira e José Cloves Silva* pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que o acusado *Fábio Junio*, no ano-calendário de 2006 – na qualidade de sócio administrador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda* – juntamente com o acusado *José Cloves*, contador da referida empresa, reduziram tributos (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL) mediante fraude (ID 27728885, p. 4/10).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se a declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte*.

Segundo a acusação, a fraude causou prejuízos aos cofres públicos mediante redução de tributos federais no montante de **R\$ 1.746.698,06**.

Emação fiscal, lavraram-se *Autos de Infração* nos valores de **R\$ 290.920,36**, **R\$ 468.781,37**, **R\$ 175.766,11** e **R\$ 811.230,22** (atualizados em julho/2010), ID 27728872, p. 25/31.

A denúncia foi recebida em **16.10.2017** (ID 27728885, p. 12/13).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação no ID 27728886, p. 4/8 e 22/34). Sobre estas, manifestou-se o MPF (IDs 27728886, p. 40/45; e 27728887, p. 1/3).

Rejeitou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução (ID 27728887, p. 5).

A defesa de *Fábio Junio* desistiu da oitiva da testemunha *Wilson Rayner Baldim* (ID 27728887, p. 39). O juízo homologou o pedido de desistência no ID 27728887, p. 41.

A audiência por videoconferência restou prejudicada em razão de problemas técnico-operacionais. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para juntada de substabelecimento pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 47).

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728887, p. 50.

Designou-se nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu *José Cloves*, bem como deprecou-se o interrogatório do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 55).

Em audiência, foram ouvidas a testemunha de acusação *Danielle Vargas Galletti* e as testemunhas de defesa *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes*, colhendo-se o interrogatório do réu *José Cloves Silva*. Na mesma audiência, a defesa de *José Cloves* desistiu da oitiva da testemunha *Carlos Reinaldo Ferreira*, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, deprecou-se o interrogatório do réu *Fábio Junio* (ID 27728888, p. 13/23).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728888, p. 44.

A defesa de *Fábio Junio* postulou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da audiência de instrução realizada ante a ausência de intimação do réu e de seu defensor, bem como requereu o cancelamento da audiência deprecada (IDs 27728888, p. 48/56; e 27728889, p. 1).

O MPF manifestou-se sobre o pedido no ID 27728889, p. 7/17, e requereu o afastamento das alegações de nulidade.

O juízo acolheu o parecer ministerial e determinou o prosseguimento do feito (ID 27728889, p. 19).

O réu *Fábio Junio* foi interrogado no ID 27728889, p. 46/48.

Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesas não requereram diligências (ID 27728890, p. 2, 12 e 18).

O MPF e as defesas apresentaram alegações finais nos IDs 27728890, p. 22/31, 34/42 e 44/55; e 27728891, p. 1/13.

Os autos vieram conclusos para sentença em 01.07.2019 (ID 27728893, p. 15). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990).

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 27728893, p. 17/19).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 27728893, p. 21).

Deu-se ciência às defesas (ID 27728893, p. 25).

Instado a se manifestar acerca do julgamento definitivo do RE nº 1.055.941 (ID 27875087, p. 1), o MPF procedeu à digitalização dos autos físicos (ID 28258185, p. 1) com a inclusão do Processo Administrativo Fiscal nº 15956.000424/2010-32 nos IDs 28260949, p. 1/184; 28261506, p. 1/17; 28261540, p. 1/264; 28261543, p. 1/205; 28261545, p. 1/152; 28261550, p. 1/373; e 28262351, p. 1/257; 28262353, p. 1/33, e pugnou pelo retorno do curso processual (ID 28710038, p. 1).

Os autos tomaram conclusos para sentença (ID 29505287, p. 1).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **afasto** a tese defensiva do réu *Fábio Junio*, quanto à ocorrência de *nulidade absoluta* por ausência de intimação do advogado constituído e do acusado para comparecimento em audiência de instrução.

Isto porque, observo que a arguição de nulidade já foi devidamente apreciada em momento oportuno, razão por que **reafirmo** meu entendimento anteriormente exarado (ID 27728889, p. 19).

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa*, como alegado pelo réu, nem qualquer demonstração de ter havido prejuízo à sua defesa.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais* nº 15956.000424/2010-32, notadamente, *Autos de Infração, Demonstrativos de Apuração, Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, Termo de Encerramento Fiscal, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário* e demais documentos comprovam a **materialidade** delitiva (IDs 28260949, p. 3/7, 12/57, 91/107; e 28261540, p. 2)

Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Tendo em vista que a prática delitiva foi realizada em um *mesmo contexto* fático, passo a analisar as condutas dos réus de maneira conjunta.

Após exame atento dos autos, **admito** como verdadeiros os fatos contidos na denúncia e **reconheço** que os agentes praticaram o crime a eles imputado, com unidade de desígnios.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra os réus regular *processo administrativo fiscal*, instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de *presunção de veracidade*.

Em nenhum momento da instrução processual, os réus conseguiram afastar as irregularidades apontadas e conclusões da fiscalização.

A auditora fiscal *Danielle Vargas Galletti*, responsável pela autuação, confirmou em juízo as apurações contidas no procedimento fiscal, ressaltando que a fiscalização se iniciou a partir de diligência com outros auditores fiscais. Relatou que a conduta da empresa consistiu em **não declarar** a totalidade das receitas auferidas, com escrituração parcial (mídia digital de ID 28258188, 01'56" e 02'16").

Narrou que compareceu ao escritório do contador responsável pelo preenchimento da DIPJ, sendo-lhe dito pelo profissional que provavelmente se tratava de *"erro de digitação"*. Relatou que o "erro" compreendeu todos os meses do ano de 2006, tendo ocorrido em três demonstrativos. Disse, ainda, que o contador alegou se **reportar** a *Fábio Junio*, sócio administrador da empresa - o que levou a fiscalização a concluir que **ambos** eram responsáveis pela conduta, do ponto de vista tributário (mídia digital de ID 28258188, 03'53"; 04'12"; 04'35").

Asseverou, por fim, que o *livro* era assinado pelo contador, e que constava esse profissional como **responsável** pelo preenchimento da DIPJ. Ressaltou que o contador atribuiu a mero "erro de digitação" a diferença de valores constatada de *quatro milhões para quatrocentos mil reais*, que foi escriturada e declarada. Disse, ainda, que foi o contador quem **recebeu** a intimação pela empresa, e que o profissional também era **procurador** daquela (mídia digital de ID 28258188, 05:15"; 06:08"; 06:42").

Diante destas informações e da ausência de prova objetiva em sentido contrário, desde já considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *Fábio Junio*, atribuindo ao contador e corréu *José Cloves* a responsabilidade **exclusiva** pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Na fase inquisitória, *Fábio Junio* asseverou ser o responsável pela administração da empresa *Targa Transporte Ribeirão Preto Ltda.*, e que *José Cloves* cuidava da contabilidade. Relatou que a responsabilidade pelo preenchimento das DIPJs era de *José Cloves*, mas não soube explicar a razão do contador haver declarado valores menores na receita da empresa (ID 27728883, p. 31/33).

Em seu interrogatório judicial, *Fábio Junio* ratificou que era o proprietário da empresa mencionada no ano de 2006. Disse que **passava** todos os valores para *José Cloves*, confiando em seu contador (mídia digital de ID 28260249, 00:23"; 01:34" e 02:54).

Narrou que **enviava** toda a documentação por *Sedex* para *José Cloves*, e que compareceu somente uma vez à sede da empresa localizada em Ribeirão Preto/SP, mas que os empregados ficavam em Uberaba/MG (mídia digital de ID 28260249, 04:33" e 07:42").

Relatou que **pagava** dez salários mensais ao contador à época dos fatos, e que desconhecia as irregularidades cometidas por *José Cloves* (mídia digital de ID 28260922, 04:58" e 06:18").

Asseverou, por fim, que eram outros funcionários que reuniam a documentação e enviavam ao contador via *Sedex*. Disse que **recebia** todas as orientações do contador, e que *José Cloves* possuía procuração da empresa que lhe conferia poderes para participar da *administração* da mesma (mídias digitais de IDs 28260922, 06:35" e 09:14"; e 28260929, 00:04").

De igual modo, considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *José Cloves*, atribuindo a *Fábio Junio* a responsabilidade **exclusiva** pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Em sede policial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a empresa. Disse acreditar que *Fábio Junio* também tratava da parte contábil financeira. Relatou que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Interrogado em juízo, *José Cloves* **mudou** substancialmente a versão apresentada, relatando que fazia as declarações a partir da **documentação enviada** pela empresa por intermédio do *Sr. Aluísio*. Disse haver alertado *Aluísio* por várias vezes que eventual equívoco no relatório poderia ocasionar erro no pagamento das guias, tendo ouvido como resposta que deveria proceder dessa forma porque era *Aluísio* quem mandava. Pontuou que tinha **ciência** do risco dessa escrituração (mídia digital de ID 28259101, 01:24"; 01:48"; 02:46" e 02:55").

Acrescentou que não tinha como saber se os *relatórios gerenciais* eram imprecisos e que não tinha acesso à movimentação da empresa, acreditando que as informações fornecidas eram verdadeiras. Disse, contudo, que outros clientes enviavam relatórios acompanhados de documentos contábeis (mídia digital de ID 28259101, 03:45"; 04:42" e 05:18").

Asseverou que **tratava** na empresa com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, o qual detinha procuração e era o **gestor** daquela. Disse que **não** tinha contato com *Fábio Junio*, e que **nunca** recebeu nada do acusado, tendo-o visto somente em duas ocasiões (mídia digital de ID 28259101, 06:20" e 07:16").

Relatou que é contador desde 1994, e que foi a empresa a responsável por **receber** a intimação da Receita Federal, e **não** ele. Pontuou que tinha cento e cinquenta clientes aproximadamente no ano de 2006 (mídia digital de ID 28259101, 07:27"; 09:22" e 10:20").

Narrou que o equívoco na escrituração dos valores **não** se deu por um "erro de digitação", mas sim em decorrência do envio de relatórios parciais pela empresa. Ressaltou que só mantinha contato com *Aluísio*, **único** administrador da empresa, e que o réu *Fábio Junio* **não possuía** nenhuma ingerência na mesma (mídia digital de ID 28259101, 11:36"; 20:25" e 20:44").

Disse, por fim, que teve procuração com fins específicos da empresa por certo período de tempo, e que recebeu mensalmente no ano de 2012 a título de honorários o valor de *R\$ 2.227,00*, mas que no ano de 2006 era um valor inferior. Asseverou, ainda, que não queria **perder** o cliente, razão pela qual procedeu às escriturações lastreadas em documentação incompleta (mídia digital de ID 28259101, 22:46"; 23:44" e 24:20").

Os elementos de convicção que defluem dos documentos juntados, testemunho e inconsistências nos interrogatórios, apontam para a **procedência** do pedido condenatório em relação a **ambos** os réus.

A *ficha cadastral completa* (*Jucesp*) demonstra que a sociedade era **administrada** pelo acusado *Fábio Junio da Silva Oliveira* **desde a data de sua constituição** (ID 27728871, p. 42/46).

Neste sentido, *José Cloves* confirmou em sede policial – acompanhado de advogado – que *Fábio Junio* **administrava** a empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, tratando, inclusive, da parte contábil financeira (ID 27728874, p. 47/49).

Em seu interrogatório judicial, apresentou outra versão dizendo que **tratava** na empresa somente com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, único responsável pela administração daquela.

Entretanto, observo que na *ficha cadastral* da empresa **não** se verifica o nome de *Aluísio de Melo Teixeira Júnior* em nenhum apontamento, nem existe menção a esta pessoa nas declarações anteriormente prestadas por *José Cloves*.

Neste quadro, o depoimento prestado pela *auditora fiscal* em juízo, aliado às demais provas citadas, afastam quaisquer dúvidas de que *Fábio Junio* era sócio *administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais e financeiras da empresa.

A este respeito, **não** reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas por *Fábio Junio* em seu interrogatório com o intuito de afastar o **dolo**, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa e afirmando que **apenas** captava motoristas de caminhão para o transporte das cargas.

O réu *Fábio Junio* **não foi capaz** de ilidir as imputações de autoria das práticas fraudulentas e **deixou de comprovar** a responsabilidade **exclusiva** do contador e corréu *José Cloves*, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso, reputo evidenciado que o sócio *administrador* *Fábio Junio* desfrutava de absoluto controle sobre o executor do ato criminoso – contador *José Cloves* –, objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos em benefício da empresa. Deste modo, deve ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

Portanto, considero que *Fábio Junio da Silva Oliveira* praticou o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

De outro lado, também **não** reconheço *verossímeis* ou *legítimas* as justificativas apresentadas pelo acusado *José Cloves Silva* em seu interrogatório, com o intuito de afastar a existência do crime.

As provas dos autos apontam relevantes *inconsistências* nos depoimentos prestados pelo corréu, em sede policial e em juízo.

Na fase inquisitorial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a sociedade. Informou também que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Em juízo, embora tenha ratificado a informação quanto aos serviços de contabilidade prestados à empresa, afirmou que os documentos eram enviados por *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, e que cumpria ordens daquele quanto à **escrituração** dos *relatórios gerenciais*.

Narrou que tinha ciência dessa prática irregular, mas que desconhecia a imprecisão dos *relatórios*, acreditando que continham informações verdadeiras.

Negou, ademais, o **recebimento** da intimação em nome da empresa, bem como a ocorrência de mero *erro de digitação*, embora tais ocorrências tenham sido relatadas pela *auditora fiscal* responsável pela autuação.

Analisadas em conjunto, as informações prestadas revelam simples tentativa de ocultar a prática delitiva, confundindo responsabilidades entre os acusados, com a introdução de terceira pessoa na estratégia criminosa, sobre a qual não se tem elementos acusatórios.

Neste quadro, restou evidenciado que *José Cloves* **escreveu** relatórios gerenciais mensais da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, **desprovido** de qualquer outro documento contábil comprobatório, ou seja, deu valor contábil a documentos particulares.

Tal conduta milita em desfavor da defesa, notadamente por se tratar de profissional experiente, atuando no ramo da Contabilidade desde o ano de 1994.

Reputo indevido supor que entre os réus não houvesse compartilhamento de informações e estratégias, inclusive quanto à omissão de receitas e recolhimento de tributos.

As testemunhas, *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes* disseram nada saber sobre os fatos descritos na denúncia (mídias digitais de IDs 28258190, 28258192 e 28258193).

Por fim, conforme já pontuado anteriormente, o procedimento administrativo fiscal também deve ser considerado prova documental dos fatos descritos na denúncia, notadamente por ter sido apreciado durante a fase instrutória sob o crivo do *contraditório*, respeitada a *ampla defesa*.

Assim, considero suficientemente provado que *José Cloves Silva*, assim como *Fábio Junio da Silva Oliveira*, praticou o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados a *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva* ao tipo penal: os corréus *reduziram* tributo (IRPJ) e contribuições sociais reflexas (PIS, Cofins e C/SL) mediante *fraude*, consistente na declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte* (Art. 1º, *I e II*, da Lei n. 8.137/90).

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilicitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, *caput*, *I e II*, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 29, *caput*, do CP, nos seguintes termos:

a) Fábio Junio da Silva Oliveira.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de ID 27728885, p. 22/28 permitem considerar que o réu possui bons **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é **mínimo o grau de reprovabilidade da conduta**, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Como devido respeito às alegações da defesa, **não reconheço a confissão espontânea** do réu, não fazendo incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, “d”, do CP.

Nesse sentido, observo que **inexistiu** a admissão incondicional da prática delitiva, sem ressalvas ou condicionantes, uma vez que *Fábio Junio* imputou ao contador da empresa e corréu, *José Cloves*, a responsabilidade *exclusiva* pelo cometimento dos ilícitos tributários.

Do mesmo modo, **não vislumbro** a incidência da atenuante prevista no art. 65, *II*, do CP, pois o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP).

Ademais, o acusado *Fábio Junio* demonstrou **total ciência** dos atos fraudulentos praticados com vistas à redução de tributos devidos.

Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a **pena provisória em dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno **definitiva** a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico e à proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: *1º*) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; *2º*) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, *I, II, III* e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

b) José Cloves Silva.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 27728885, p. 30/32, 44 e 46; e 27728886, p. 1/3 não permitem considerar que possui maus **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é **mínimo o grau de reprovabilidade da conduta**, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a **pena provisória em dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno **definitiva** a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico e à proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: *1º*) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; *2º*) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, *I, II, III* e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: *a*) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; *b*) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; *c*) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e *d*) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Por fim, **indefero** o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728891, p.13, “F”).

Isto porque, no decorrer do curso processual, o acusado teve sua defesa representada por patronos distintos em diversas oportunidades (ID 27728886, p. 36; 27728887, p. 50; 27728888, p. 44; 27728889, p. 3; e 27728890, p. 6), o que denota plena capacidade econômica para suportar as custas processuais e outras despesas do processo.

Condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intimen-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33039592: Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33039592: Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE FILIZOLA BERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 32026295, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-04.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE APARECIDA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 33283018).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 76.244,03**, em fevereiro/2020 (ID 28524996).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 70.365,03), sustentando que o cálculo impugnado não observou o disposto no acordo homologado - correção monetária pela TR até março/15 e IPCA-E após - utilizou o IPCA-E em todo o período; e que o NB 31/550.184.260-9 não foi descontado (parecer ID 33283019).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 5.879,00**, conforme planilha ID 33283020.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 29/06/2020 (ID 34609225).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 5.871,41** (ID 36569876), com a qual concordaram as partes (ID 36724317 e 36944479).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 36569876 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 28527089, acórdão ID 28527617 e proposta de acordo ID 28527630 homologada no ID 28527630) - e não merece reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, e a ínfima diferença^[1] entre o valor apurado pelo INSS, acolho a impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 5.879,00**, em fevereiro/2020.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 28527076).

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação ao ofício ID 34609225 - de incontroverso para total, e de PRC para RPV.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Diferença de R\$ 7,59.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 10338787).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 201.448,67** (R\$ 186.734,83 a título de principal e juros e R\$ 14.713,84 a título de honorários advocatícios, em fevereiro/2018 (ID 5345068).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 22.426,57), sustentando ser indevido o pagamento do benefício concomitantemente com o recebimento do seguro desemprego^[1], bem como do abono/16, já pago integralmente.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 179.022,10**, conforme planilha e parecer ID 10338788.

Os ofícios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (IDs 18182708 e 18182710).

O exequente manifestou-se acerca da impugnação no ID 19010537.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o montante devido em **R\$ 178.681,61** (IDs 23608345).

As partes se manifestaram acerca da conta da contadoria (ID 25143472 e 25428294).

O despacho ID 27484612 determinou o retorno dos autos à contadoria para que fosse elaborada nova conta, descontando-se os valores do seguro-desemprego recebidos no período de dezembro/2012 a abril/2013.

A contadoria elaborou nova conta (ID 30582455), que apurou o montante de **R\$ 187.308,71** (R\$ 174.261,54, a título de principal e juros; e R\$ 13.047,17, a título de honorários).

Concordância do impugnado com o valor apurado pela contadoria (ID 30904940).

O INSS tomou ciência do laudo contábil, reiterou os termos da impugnação (ID 31382931).

Manifestação do impugnado no ID 32341805.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 30582455 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 5345098, acórdão ID 5345107, certidão de trânsito em julgado ID 5345109 e despacho ID 27484612) - e não merece reparos.

Foram descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego no período de dezembro/2012 a abril/2013 (valores discriminados no relatório emitido pelo MTE, juntado no ID 10338789) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 5345107, pág. 9).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[2].

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em **R\$ 187.308,71** (R\$ 174.261,54, a título de principal e juros; e R\$ 13.047,17, a título de honorários) - ID 30582455.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 10338787 (R\$ 187.308,71 - R\$ 179.022,10 = R\$ 8.286,61 x 10% = R\$ 828,66); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 201.448,67 - R\$ 187.308,71 = R\$ 14.139,96 x 10% = R\$ 1.414,00), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirer-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 18182708 e 18182710 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Relatório com as parcelas recebidas do seguro desemprego no ID 10338789.

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIELA AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID 30138516:

(...)

Como retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002517-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

1. ID 29730571: indefiro, pois sobre o veículo incide alienação fiduciária (IDs 26992034 e 26992035).

2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26992017), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 26992034 e 26992035) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 27233675), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO ARROYO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 34214831: o autor requer a realização de prova pericial por similaridade, em relação ao período de 01.04.1976 a 09.11.1977.

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, e considerando a extinção da(s) referida(s) empresa(s), a prova será realizada de **forma indireta**.

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

3. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a realização da perícia.

4. Com a devolução da deprecata, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre a prova produzida, no prazo de quinze dias.

5. Em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006308-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196, MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que o impetrante tenha direito à *imediate* “compensação cruzada” ou possa se valer, *in limine*, dos direitos creditórios, sem observar as exigências administrativas e legais (Lei nº 11.457/07).

Tanto para o pedido principal como para os subsidiários, **é preciso** que o *dimensionamento* dos valores esteja efetivamente ultimado, sem interpretação elasticada, para que não existam dúvidas sobre o que decorre do título judicial - e o que deve ser aproveitado ou rejeitado.

A este respeito, **não há evidências** de que tenha havido *ilegalidade* ou *abusividade* inequívocas, nas restrições apontadas: a compensação envolveria créditos e débitos de naturezas *distintas* (fazendários e previdenciários), com relevantes dúvidas sobre a extensão a períodos anteriores à obrigatoriedade do *eSocial* - não se podendo admitir, de pronto, a utilização sem exame de mérito.

Ademais, um mínimo de contraditório nestes autos é altamente recomendável, pois os *limites* e *aplicabilidade* do título impactariam gravemente o aproveitamento admissível.

Em qualquer caso, a medida liminar **não é devida**, considerando as vedações legais (**Súmula 212** e **Súmula 460** do C. STJ) e a evidente irreversibilidade da medida.

Também considero que a suspensão da exigibilidade **não se aplica**: a depender da *modulação dos efeitos* que o E. STF conferir ao acórdão paradigmático (**RE 574.706**, ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), créditos reconhecidos nos processos de conhecimento poderão nem existir na execução do julgado.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos genéricos.

Acrescento que não há provas de que a empresa esteja sofrendo riscos operacionais intransponíveis ou ameaça à própria subsistência, até a prolação da sentença.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

DESPACHO

Vistos.

Id 37809195, p. 1: intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou *whatsapp* do réu e do advogado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

1. Id 38303792, p. 2: tendo em vista a concordância do MPF (id 38726479, p. 1), **de ofício** o aproveitamento do depoimento prestado pela testemunha Aparecido Magalhães, nos autos do processo n. 0002595-47.2018.403.6102, razão pela qual, homologo a desistência de sua oitiva nestes autos, bem como das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Márcio José Ramos de Sant'Anna.

2. Id 38812551, p. 1: intime-se a defesa do réu André Luis Nogueira Teixeira para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço eletrônico e/ou *whatsapp* de seu cliente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

1. Id 38303792, p. 2: tendo em vista a concordância do MPF (id 38726479, p. 1), **defiro** o aproveitamento do depoimento prestado pela testemunha Aparecido Magalhães, nos autos do processo n. 0002595-47.2018.403.6102, razão pela qual, homologo a desistência de sua oitiva nestes autos, bem como das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Márcio José Ramos de Sant'Anna.

2. Id 38812551, p. 1: **intime-se** a defesa do réu André Luís Nogueira Teixeira para, no prazo de 05 (cinco) dias, **informar** o endereço eletrônico e/ou *whatsapp* de seu cliente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001975-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO MUNARI, MAGALI PACHECO MUNARI

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação (id 38934149, p. 1).

Aguarde-se a intimação do réu condenado.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, § 4º, do CPP.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006964-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SHAADY CURY JUNIOR

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAULO CESAR RACHID CURY, RAIMUNDO LEMOS SA, EDSON RIVALDO DE LIMA, JOSE ROBERTO DUARTE, EDSON LUIZ GIOLLO

Advogados do(a) REU: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação (id 38945645, p. 1).

Aguarde-se a intimação do réu condenado.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, § 4º, do CPP.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE, JOSE SEBASTIAO PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - SP54428

DESPACHO

Vistos.

ID 38094874: Defiro para que seja levantada a restrição judicial pelo sistema RENAJUD para o veículo de PLACA CZG-4965 concernente aos autos associados n. 0010939-85.2016.403.6102, nos termos da decisão ID 30062555.

A restrição que recai sobre o mesmo veículo nos autos 001748-79.2017.403.6102 deve ser requerida ao juízo da 1a. Vara Federal local tendo em vista que os autos estão distribuídos àquela unidade jurisdicional.

Cadastre-se Alexandre Tadeu de Souza (CPF 038.815.746-11) como terceiro interessado e seu respectivo advogado Antonio Carlos Jacote (OAB/MG 97.295) na presente execução fiscal.

No mais, cumpra-se a decisão do ID 37733761.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009339-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO MARTINS CANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NOCENTE - SP85651

DESPACHO

Vistos.

Os extratos bancários (ID 38351423 e seguintes) e documentos emitidos pelo INSS (ID 38351716 e seguintes) permite constata que o valor bloqueado no Banco do Brasil, que totaliza a quantia de R\$5.179,42 (ID 34359664), é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria e demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor apontado (ID 34359664), consoante requerido.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008298-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

EXECUTADO: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se neste feito a penhora no rosto dos autos, conforme apontado na fl. 02 ID 26602375 – item 4.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008042-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: JULIANA ELIAS FERREIRA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.116,95), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 214.935.258-32.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008586-58.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, AUTO POSTO VITORELLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SMOLER DE CARVALHO MEDEIROS - SP417930, WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS - SP218371

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado para os autos atentando-se aos percentuais de 83,333% do valor depositado por meio da transação TES0034, com os dados indicados pela exequente (Id 26454204).

Posteriormente, deverá a CEF proceder à conversão em renda do percentual de 16,666% do valor do depósito, observando-se as instruções fornecidas no Id 26454205.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (lds) referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004621-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIA MARIA PONCHIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento da(s) CDA(s) (Id 26354911), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004616-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cadastre-se o procurador solicitado no ID 35490275, p. 4, para fins de recebimento de intimações, mantendo-se os demais.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

No termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 36349766.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Clóvis Rodrigues de Souza, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 324.667,45 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até dezembro de 2019, conforme ID 31303730, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005212-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

DESPACHO

ID33165399: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, diga a União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27386811 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-10.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não consta certidão de publicação da decisão de fl. 186, dos autos físicos, dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS, constante das fls. 184/185.

Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELISEU LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-68.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HILDO DE MORAES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33380096: Cabe a parte autora diligenciar junto ao INSS as informações necessárias, e para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003028-81.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34085298: Diante da expressa concordância do autor com os cálculos do INSS, requirite-se a importância apurada no ID 28790464 em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002660-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se requer a declaração de impossibilidade de inclusão das ocorrências e benefícios constante do item 3.2 da petição inicial no cálculo do FAP 2017, bem como a proibição de serem inseridas no extrato de 2016.

Para tanto, afirma que para a perícia do INSS atribuir, presumivelmente, o nexo de causalidade pela aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, a doença deveria constar da Lista C, do Anexo II, do Decreto n. 3.048/1999, devendo haver cruzamento com o seu CNAE.

A parte ré pugna pela produção da prova pericial. A parte autora concordou.

Apresentados os quesitos, a Sra. Perita apresentou estimativa de honorários de R\$800,00 por segurado.

Intimadas as partes, a autora afirmou que o valor é exagerado e que:

"Ao que parece a perita designada não entendeu o objeto de sua perícia. Na presente ação a empresa não está pretendendo a revisão de cada um dos nexos técnicos, o que torna desnecessário revisitar os processos para ver se seriam os benefícios, de fato, acidentários ou não ou se haveria ou não a incapacidade laborativa em cada um dos 716 casos. A insurgência da empresa se revela em relação à IMPOSSIBILIDADE de aplicação de nexo técnico epidemiológico por não haver previsão legal, uma vez que a Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 (que é uma lista exaustiva e restritiva) não traz NENHUMA possibilidade de se aplicar o NTEP".

Ao final, pugna pelo julgamento do feito sem a produção da prova.

A parte ré, por seu turno, requereu que a Sr. Perita apresentasse estimativa global do valor da perícia e não, meramente, indicação de valor por segurado.

Decido.

Basicamente, a autor afirma que nenhuma das doenças relativas aos benefícios constantes do item 3.2, da petição inicial, poderiam ser enquadrados como acidentários pela simples aplicação da Lista C, do Anexo II, do Decreto n. 3.048/1999, pois, nenhuma das enfermidades lá constantes têm relação com sua Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE.

O item 1, da Lista C do Anexo II do Decreto n. 3048/1999, afirma que "... São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns...", e segue elencando as CIDI's e os respectivos CNAE's.

Como se vê, é preciso que se qualifique a doença conforme a CID e a correlação com o número CNAE correspondente.

Assim, antes de decidir sobre a dispensa da perícia, intime-se a Sr. Perita para se manifestar acerca do alegado e pleiteado pelas partes, justificando o valor apresentado e, eventualmente, retificando-o, apresentando, de todo modo, a estimativa do valor global da perícia.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROZEMERY SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se acórdão id 34593442.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-45.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO SEGURAMUSSINATI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA BUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por **PATRÍCIA BUCCI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a autorização para depósito judicial mensal do valor incontroverso de R\$ 472,68 e que a ré se abstenha de consolidar a propriedade de imóvel e levá-lo a leilão.

História haver entabulado com a ré contrato para aquisição de imóvel, em 14 de agosto de 2015, financiando o montante de R\$ 157.078,23, com prazo de 360 meses. Afirma que seus rendimentos mensais foram reduzidos após a realização do financiamento e que a pandemia de Covid-19 agravou suas dificuldades financeiras. Alega que em janeiro de 2019 pausou o contrato de financiamento através do site da instituição financeira ré e, que foi informada de que a pausa seria efetuada por 12 meses. No entanto, a pausa ocorreu por 8 meses, sendo devidas as prestações a partir de setembro de 2019. Afirma que não houve a pausa no contrato, mas sim a não cobrança das parcelas e, que após a pausa o valor dos juros sofreu alteração de 8,350% para 8,850 %. Sustenta que não lhe foi passada a informação de que haveria a incorporação ao valor do saldo devedor dos juros do período. Defende a impossibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento imobiliário. Aduz que efetuou nova pausa no contrato em razão da pandemia e que tem receio que ocorra a mesma prática indevida.

Sumariados, decido.

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

A leitura dos autos dá conta que em 14 de agosto de 2015 a autora entabulou contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária para a aquisição de imóvel.

Sustenta a autora que, em razão de dificuldades financeiras, solicitou a pausa do pagamento das prestações do contrato e, que referida pausa se deu pelo prazo de oito meses. Aduz que, com a pandemia de COVID-19, foi efetuada nova pausa nos pagamentos.

Afirma que as pausas efetuadas ocasionaram o aumento indevido dos juros incidentes nas prestações e que a capitalização de juros é vedada.

Quanto a capitalização de juros, o STJ fixou tese em sede de recurso repetitivo no sentido de que é vedada a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do SFH em qualquer periodicidade (Tema 48).

No entanto, não resta comprovada a ocorrência da alegada capitalização.

Outrossim, o STJ também firmou jurisprudência em sede de julgamento de recursos repetitivos no sentido de que a simples propositura de ação revisional não inibe a eventual caracterização da mora (Tema 29).

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O contrato foi firmado pelo prazo de trinta anos, sendo certo que a oscilação da fonte de renda não garante o direito a renegociação. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais, o que não verifiquei em sede de cognição sumária. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Logo, não se mostra razoável obstar a Caixa de executar o contrato em caso de inadimplemento.

Da mesma forma não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora firmou o contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a instituição financeira ré no ano de 2015, com valor de R\$ 157.078,23, a ser quitado em 360 prestações mensais.

O montante colocado à disposição da autora não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade no recálculo das prestações, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002592-69.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACSON ROBERTO GATTI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35121407, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003600-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDA MARIA PAGANOTTI GAVINO
Advogado do(a)AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35325331, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.
Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001182-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DO BONFIM
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35325849, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.
Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006358-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da manifestação id 27759786, páginas 124/125, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004662-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGIS GILARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35194825, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAMAR MAJZOUN GHAZZAOU

DESPACHO

ID 32150799: Manifeste-se a parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SELMAROSANA PENNA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 31165077 atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada naquela peça processual, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSNI BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada na certidão Id 36860609 com relação à ação nº 0005450-52.2015.4.03.6183, devendo também juntar cópias da petição inicial, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado (se houver).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005719-83.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35138299, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-43.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-08.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-58.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 36632944.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. ID 36863765: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Expeça-se a certidão requerida que ficará à disposição do requerente para impressão.

4. Intime-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003395-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 36832276: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Expeça-se a certidão requerida que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ULISSES BLANCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ULISSES BLANCO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1986 a 29/10/1990, 03/12/1990 a 29/07/1992, 05/07/1995 a 11/01/1999 e 28/08/2000 a 31/10/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.396.666-1, requerida em 05/12/2016.

A decisão ID 25152329 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada decadência, anote-se que se pretende a concessão de benefício indeferido na via administrativa, de modo que descabida a arguição.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 03/12/1986 a 29/10/1990 e 03/12/1990 a 29/07/1992 podem ser computados como especiais, porquanto consta da CTPS o desempenho da profissão de ferramenteiro - fato que permite o enquadramento pela categoria profissional, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Acolho o pedido de cômputo do lapso de 05/07/1995 a 11/01/1999 como tempo especial, uma vez que consta do PPP ID 24611824 informação quanto à exposição ruído superior a 85 decibéis, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico pela verificação ambiental, com a ressalva da manutenção das condições ambientais. Logo, passível de enquadramento do interregno pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto ao agente óleo mineral, existe indicação de uso de EPI eficaz.

O período de 28/08/2000 a 31/10/2005 não pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado não informa a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Ademais, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Quanto ao agente químico, não existe indicação de sua natureza, a evidenciar o potencial carcinogênico daquele, existindo ainda indicação de EPI eficaz.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (03/12/1986 a 29/10/1990, 03/12/1990 a 29/07/1992, 05/07/1995 a 11/01/1999) com aquele já computado pelo INSS- ID 24611824- constato que não foi atingido o tempo mínimo para a aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1986 a 29/10/1990, 03/12/1990 a 29/07/1992, 05/07/1995 a 11/01/1999, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-os para fins de futura aposentadoria.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENITE PASCOALBINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38689566.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000195-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38759373.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38722659.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRA ROSA VASCONCELLOS GOMES BARROSO NUNES

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38892690.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NANJI MIDORI ITOKAZU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001602-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AZ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOWE PASSARELLI RAMOS - RJ135849

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: **AZ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP - CNPJ: 73.956.534/0001-60.**

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 6.776,39.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007480-03.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP SOLUTIONS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MANDUCA - SP361098

DESPACHO

Considerando a manifestação do coexecutado acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueado, junto o coexecutado extrato de movimentação das contas dos referidos bloqueios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003154-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que traga o valor atualizado da dívida. Após, tomem conclusos para a apreciação dos demais pedidos da inicial.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001174-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IVAN SAES ROBERTO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005503-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIANA PISSINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-31.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALAN HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA - SP270059

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da liquidação do débito exequendo, conforme determinado no ID 28534899.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 30995250 no valor de R\$ 64.912,40, atualizada para abril de 2020.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ARIANE SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão retro, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação ID nº 30846134 no valor de R\$ 18.658,85.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004313-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, aprovo os cálculos do autor ID 20721760 também em relação a ela.
Cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 39334710.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cível. Após, intime-se o executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

ID 37936554: Expeça-se a certidão, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
ID 37531790: De firo o pedido, expeça-se a certidão requerida.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBSON BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda-se, conforme requerido.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: ANTONIO GIMENES LOCANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Atendendo a pedido ID 36505579 e, com base na procuração ID 11705770 e demais peças digitalizadas no processo eletrônico, CERTIFICO E DOU FÉ que o advogado PEDRO PASCHOAL DE SÁ E SARTI JUNIOR - OAB/SP 271819, representa o autor nos autos do cumprimento de sentença nº 5003778-90.2018.4.03.6126, proposto por ANTONIO GIMENES LOCANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003396-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMPREITEIRA PEMA LTDA contra ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, pretendendo obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

Colho dos autos que há 19 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde 14 de junho de 2019, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante, o fato é que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente. Não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da administração fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pedido.

Ressalta-se que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Quanto à aplicação da norma legal ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapola o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - No tocante à incidência da taxa SELIC conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento.

V - Apelação e remessa oficial não providas.

E ainda sobre a questão:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, pretende a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurada a prolação de decisões de mérito na manifestação de inconformidade contra decisão proferida em processo administrativo fiscal.
2. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
3. Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002760-78.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No caso dos autos, conforme os documentos juntados, há 19 pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 14/06/2019, ainda pendentes de apreciação e análise.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 19 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 14/06/2019, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Já requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003811-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, verifico que o impetrante, em sua peça inicial, narra que ingressou com recurso administrativo em 20/12/2020, requerendo a revisão do benefício concedido, ainda não analisado.

Nestes termos, considerando que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança e sua irregularidade não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, esclareça o impetrante, primeiramente, se interpôs recurso ou ingressou com pedido de revisão do benefício concedido.

Tendo interposto recurso administrativo, esclareça, ainda, se este está aguardando remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou se já foi remetido e está aguardando julgamento por parte deste órgão.

Isto porque o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal.

Assim, se a peça recursal já estiver no CRPS, deverá elucidar a indicação do Gerente Executivo da APS de São Caetano do Sul e do Superintendente Regional do INSS como autoridades coatoras.

Do contrário, se o pedido ainda estiver pendente de análise na APS de São Caetano do Sul, deverá esclarecer a indicação do Presidente da Junta de Recursos como autoridade impetrada.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003854-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002442-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YASSUI LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA ARAI, EDUARDO SHODI ENDO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIVIANE MALVESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante acerca das prevenções apontadas.

No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003824-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOVINO CARLOS NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005983-22.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GALVAO SOARES - SP290325

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra o Executado o despacho de ID n.º 23666334, digitalizando os autos da Execução Fiscal n.º 0005983-22.2014.403.6126, e juntando os documentos aos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição destes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006503-36.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Cumpra o exequente a parte final da decisão ID 31986551, manifestando-se sobre eventual extinção do crédito, tendo em vista que este Juízo tem conhecimento, através de diversos outros feitos nos quais são parte os executados, da notícia de que houve o encerramento da falência da executada sem notícia de crime falimentar, indicando, portanto, que o mesmo se deu de forma regular, fato que ensejaria extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000926-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGRESSO SERVICOS DE APOIO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido em sua manifestação retro. Porém, observo que a citação do executado, realizada no endereço de seu representante legal, restou positiva, conforme se verifica nos ID's 13493517 e 13834310.

Portanto, tendo sido o executado regularmente citado e tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003308-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA AGC LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades cobradas na presente ação, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Na ausência de manifestação do Exequente, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-79.2020.4.03.6126

AUTOR: CONRADO SIMITAN NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/188.263.032-4) desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2019.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTOVÃO DA GAMA S/A, no período de 03/03/2017 a 25/02/2019, em razão do exercício da exposição a fatores de risco biológicos. Afirma que o INSS realizou o enquadramento administrativo dos períodos de 06/10/1993 a 03/04/1994 e de 12/04/1994 a 02/03/2017, porém, indeferiu o benefício por falta de tempo especial, alegando que somou apenas 22 anos, 1 mês e 21 dias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A, no período de 03/03/2017 a 25/02/2019, em razão do exercício da exposição a fatores de risco biológicos.

Para comprovar a especialidade, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pelo hospital aos 25/02/2019, indicando o exercício da função de “*técnico de enfermagem*” e exposição a agentes biológicos “*Microorganismos (Vírus e Bactérias)*”, a habitualidade e permanência da exposição aos agentes biológicos é depreendida da descrição das atividades da autora.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, é **devido o reconhecimento do período de 03/03/2017 a 25/02/2019 como especial**, pela comprovação da exposição aos agentes biológicos, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos indicados no PPP.

Computando-se o período especial ora reconhecido (de 03/03/2017 a 25/02/2019), somado aos períodos incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (28/03/2019), contava a autora como tempo especial de 25 anos, 4 meses e 12 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	06/10/93	03/04/94	E	0	5	28	1,00	7
2	12/04/94	28/04/95	E	1	0	17	1,00	12
3	29/04/95	02/03/17	E	21	10	4	1,00	263
4	03/03/17	25/02/19	E	1	11	23	1,00	23
							Soma	305

Na Der			
Ativ.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Ativ.Especial (25a 4m 12d)	25a	4m	12d
Tempo total	25a	4m	12d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/03/2017 a 25/02/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/188.263.032-4, em favor de MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA, desde a DER (28/03/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/188.263.032-4;
2. Nome do beneficiário: MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (28/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;

8. CPF: 099.942.828-40;
9. Nome da mãe: Dirce Soares de Souza;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Martin Afonso de Souza, nº 35, Ap. 43, Bloco A, Vila Pires, Santo André/SP - CEP 09195-230.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE LUIZ LACH

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANDRE LUIZ LACH**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 185.503.488-0), requerida em 25/02/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 28/09/1989 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997 e 01/07/1999 a 12/02/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente, e acrescentou que o requerimento administrativo no qual foram analisados os períodos especiais se deu em 08/02/2020.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODÚZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 28/09/1989 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1999 a 12/02/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 12/02/2019, indicando, que, nos períodos em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 80 dB(A) até 05/03/1997, superior a 90 dB(A) de 01/05/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1999 a 30/04/2008, e superior a 85 dB(A) de 01/05/2008 a 12/02/2019, aferidos por técnica descrita como “DOSIMETRIA – NR 15 (MTE)” até 31/12/2003, e “DOSIMETRIA – NHO 01 (MTE)” até 12/02/2019.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 28/09/1989 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1999 a 12/02/2019, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 28/09/1989 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1999 a 12/02/2019), até a data da entrada do requerimento administrativo, que efetivamente ocorreu em 25/02/2019, conforme demonstra a cópia integral do procedimento administrativo, contava o autor com o tempo especial de 27 anos, 1 mês e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	28/09/89	05/03/97	E	7	5	8	1,00	91
2	01/05/97	31/05/97	E	0	1	0	1,00	1

3	01/07/99	12/02/19	E	19	7	12	1,00	236
							Soma	328

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (27a 1m20d)	27a	1m	20d
Tempo total	27a	1m	20d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 28/09/1989 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 31/05/1997 e de 01/07/1999 a 12/02/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 185.503.488-0, em favor de ANDRE LUIZ LACH, desde a DER (25/02/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/185.503.488-0;*
2. *Nome do beneficiário: ANDRE LUIZ LACH;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (25/02/2019);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/11/2020;*
8. *CPF: 155.440.498-3;*
9. *Nome da mãe: EDNA APARECIDA PIRES LACH;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Martin Afonso de Souza, 25, Vila Pires, Santo André/SP, CEP 09195-230.*

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GLADSON CAETANO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **GLADSON CAETANO DA FONSECA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 191.257.756-6), requerida em 12/08/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/02/1989 a 31/07/1997, de 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/06/2012 a 15/07/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company, somados ao período incontroverso de 01/08/1997 a 18/11/2003.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, preliminarmente apresentando impugnação da Justiça Gratuita e, no mérito, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica, sendo apresentada cópia atualizada da CTPS do autor, indicando que o vínculo com a empresa Ford se encerrou em 17/02/2020.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a construção jurisprudencial tem se curvado a considerar hipossuficiente o segurado que auferir renda ou proventos inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o caso do autor.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuzada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/1989 a 31/07/1997, de 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/06/2012 a 15/07/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 15/07/2019, indicando, que, nos períodos em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 80 dB(A) de 01/02/1989 até 05/03/1997, superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 31/07/1997 e de 19/11/2003 a 30/04/2007, e superior a 85 dB(A) de 01/06/2012 a 15/07/2019, aferidos por técnica descrita como “DOSIMETRIA – NR 15 (MTE)” até 31/12/2003, e “DOSIMETRIA – NHO 01 (MTE)” até 15/07/2019.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1989 a 31/07/1997, de 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/06/2012 a 15/07/2019**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/02/1989 a 31/07/1997, de 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/06/2012 a 15/07/2019), somados aos períodos incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (12/08/2019), contava o autor com o tempo especial de 25 anos, 4 meses e 15 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	Jud	01/02/89	31/07/97	E	8	6	0	1,00	102
2	Incont	01/08/97	18/11/03	E	6	3	18	1,00	76
3	Jud	19/11/03	30/04/07	E	3	5	12	1,00	41
4	Jud	01/06/12	15/07/19	E	7	1	15	1,00	86
								Soma	305

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (25a 4m 15d)	25a	4m	15d
Tempo total	25a	4m	15d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/02/1989 a 31/07/1997, de 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/06/2012 a 15/07/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 191.257.756-6, em favor de GLADSON CAETANO DA FONSECA, desde a DER (12/08/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 c/c artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/191.257.756-6;

2. Nome do beneficiário: GLADSON CAETANO DA FONSECA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/08/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 140.395.078-43;
9. Nome da mãe: MARIA S SECCIO DA FONSECA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Piranhas, nº 50, torre 02 – apartamento 133, Vila Scarpelli(Vila Floresta), Santo André/SP, CEP 09050-080.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002489-88.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BEATRIZ D'AMATO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JONAS RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao andamento processual do Recurso Extraordinário 1.276.977 (Tema 1.102/STF), admitido como representativos de controvérsia, que teve sua repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, constata-se que houve determinação de suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre a matéria.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Tema 1.102/STF pelo E.STF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Informou nos autos o INSS que o pagamento pleiteado nesta demanda “está em fase de prosseguimento/finalização na via administrativa”.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse nesta demanda.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMIKO KUWAJIMA, TOMOE ADACHI, ETUCO ADACHI KANAZAWA, YOUKO ADACHI KANAZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HERMES ISRAEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados, manifestem-se as partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001000-29.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENNY SANGUIM DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-46.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANUEL ALVAREZ FERNANDEZ, JOSE CARLOS DE MARTINI, JOSE CARLOS LOPES, LUIZ PAULO FAUSTINO, GERALDO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: THIAGO TARGHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARGARETH DE SOUSA PETENUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o réu o entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MODESTO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON FATOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu da sentença retro.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa Delta Indústria e Comércio SA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 5.811,75 (08/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003321-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON DE SENA BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003072-39.2020.4.03.6126

AUTOR: GALILEO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001654-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO NONATO QUARESMA

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.564.387-0), requerida em 17/10/2018, mas a cópia do procedimento administrativo juntada ao id 30425210 encontra-se parcialmente ilegível (páginas 51 a 53).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível das folhas 51 a 53 do procedimento administrativo. Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA MENDES PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAREZ AMARAL FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idóneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: SEBASTIAO RINALDI NEGRI, ARLETE NEGRI, MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO, IZELDA SIQUEIRA MELLO POMILIO, ROSELI APARECIDA POMILIO DI MARTINO, JOSE ANTONIO POMILIO, JOAO BATISTA FUZETO, DOMINGOS FUZETTI, MARCIA FUSETTI JACOPETTE, VILMA DOS SANTOS MENEZES GAIOTTO DAROS, VERA MENEZES MONTIANI, JAIME MENEZES, DOMINGOS CORAZZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Verifico que os autores, Domingos Corazza, João Batista Fuzetto e Sebastião Rinaldo Negri estão com CPFs cancelados por óbito.

Entretanto, já estão habilitados no pólo ativo os sucessores de Sebastião Rinaldo Negri,

Regularize a parte autora a habilitação dos sucessores de Domingos Corazza e João Batista Fuzetto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretária a exclusão de Sebastião Rinaldo Negri do pólo, mantendo seus sucessores, bem como exclua-se os terceiros interessados (todos falecidos).

Após a regularização, cumpra-se o despacho ID. 33063726.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTÔNIO ADALBERTO GAZZOLA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.094.210-2) em aposentadoria especial, desde a DER (19/03/2015). Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não ocorra a incidência do fator previdenciário.

Segundo a parte autora, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL., de 07/10/2009 a 19/03/2015, por exposição ao fator de risco ruído.

Aduz o reconhecimento da especialidade do trabalho de outros períodos no processo nº 0007488-53.2011.403.6126 que tramitou na 3ª Vara Federal nesta Subseção.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o PPP só foi emitido em 04.2015 e, portanto, eventuais efeitos financeiros somente poderão surgir a partir da. Pugna pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada documentalmente a efetiva exposição aos agentes agressivos informados na inicial.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em ferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Verifico que, em âmbito administrativo (NB 173.094.210-2) houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 01/08/79 a 25/01/88, 16/03/88 a 17/03/89, 01/07/94 a 02/12/98 e de 19/11/2003 a 06/10/2009 e, nos autos do processo nº 0007488-53.2011.403.6317 que tramitou na 3ª Vara Federal nesta Subseção, houve o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 01/08/79 a 25/01/88, 16/03/88 a 17/03/89, 01/07/94 a 31/07/2000, 19/11/2003 a 06/10/2009 e de 05/06/89 a 12/06/91.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, no período de 07/10/2009 a 19/03/2015, por exposição a ruído, o que passo a apreciar.

Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, de 07/10/2009 a 19/03/2015 (DER/DIB):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor não juntou ao procedimento administrativo nenhum documento apto. Juntou ao requerimento de revisão protocolado em 23/07/2019 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 30/04/2015, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 87,2 dB(A) de 07/10/2009 a 31/12/2010, 90,6 dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2012 e de 89,9 dB(A) de 01/01/2013 a 13/03/2015, aferido por dosimetria, com menção de responsável técnico pelos registros ambientais.

Consoante fundamentação já esposada, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos apontados no PPP cuja exposição ao ruído tenha superado a intensidade de 85 dB(A), tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não impede o risco para o fator “ruído”.

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho de 07/10/2009 a 13/03/2015, em razão da exposição ao fator de risco “ruído”.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER/DIB (19/03/2015), levando em conta o período especial reconhecido nesta demanda (de 07/10/2009 a 13/03/2015), somado aos períodos incontroversos de entre 01/08/79 a 25/01/88, 16/03/88 a 17/03/89, 01/07/94 a 02/12/98 e de 19/11/2003 a 06/10/2009, além dos reconhecidos especiais judicialmente no processo 0007488-53.2011.403.6126 que tramitou na 3ª Vara nesta Subseção (01/08/79 a 25/01/88, 16/03/88 a 17/03/89, 01/07/94 a 31/07/2000, 19/11/2003 a 06/10/2009 e de 05/06/89 a 12/06/91), o autor contempla o seguinte tempo total especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Cofap		01/08/79	25/01/88	E	8	5	25	1,00	102
2	Mec. Abril		16/03/88	17/03/89	E	1	0	2	1,00	13
3	Mexichem		05/06/89	12/06/91	E	2	0	8	1,00	25
4	Volks		01/07/94	31/07/00	E	6	0	30	1,00	73
5	Volks		19/11/03	06/10/09	E	5	10	18	1,00	72
6	Volks		07/10/09	13/03/15	E	5	5	7	1,00	65
									Soma	350

Na Der									
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (28a 11m 0d)	28a	11m	0d						
Tempo total	28a	11m	0d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **28 anos e 11 meses de tempo de serviço especial**, suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 173.094.210-2) em aposentadoria especial.

No entanto, correlação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto porque a especialidade do período ora reconhecido decorre de PPP apresentado somente por ocasião do requerimento administrativo de revisão, em 23/07/2019. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data do requerimento administrativo de revisão.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do período de trabalho de 07/10/2009 a 13/03/2015, bem como para condenar o réu a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/173.094.210-2) em aposentadoria especial, desde a DER em 19/03/2015, mas com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão (23/07/2019), nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.)

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício mais vantajoso, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/173.094.210-2;
 2. Nome do beneficiário: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA;
 3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
 4. Renda mensal atual: N/C;
 5. DIB: DER 19/03/2015;
 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
 7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
 8. CPF: 071.121.018-75;
 9. Nome da mãe: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GAZZOLA;
 10. PIS/PASEP: N/C;
 11. Endereço do segurado: Rua Adis Abeba nº 22 – Parque Capuava – Santo André – SP – CEP: 09271-060
- OBS: efeitos financeiros a partir de 23/07/2019

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício de aposentadoria especial em substituição ao de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENILDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BENILDO SILVA DE SOUZA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.675.799-0), requerida em 23/11/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas **KEIPER TEC. ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA** (25/07/91 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 01/04/2014) e **TECHNIC DO BRASIL LTDA** (14/01/2015 a 24/06/2015), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Reiterou os argumentos que ensejaram o indeferimento em âmbito administrativo. Juntou documento.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despedida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpram ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.675.799-0, em 23/11/2016, quando não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas KEIPER TEC. ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (25/07/91 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 01/04/2014) e TECHNIC DO BRASIL LTDA (14/01/2015 a 24/06/2015), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

KEIPER TEC. ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (25/07/91 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 01/04/2014)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho com a empresa Auto. Com. Ind. Acil Ltda, indicando o cargo de "auxiliar de fábrica". Juntou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 12/05/2014 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 89 e 91 dB(A), sem esclarecimento da técnica utilizada, pois há não previsão legal de utilização da técnica com denominação "dB(A)", como constou no PPP. Portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído.

O PPP menciona, ainda, a exposição aos fatores químicos "cromo, manganês e níquel", no nível inferior a 0,001 mg/m³, mas não há previsão desses agentes químicos nos Anexos 11 e 12 da NR 15, nem tampouco no Anexo 13 ou lista LINACH, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição aos fatores de risco "químicos".

TECHNIC DO BRASIL LTDA (14/01/2015 a 24/06/2015)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido pela empregadora em 02/07/2015, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 90 dB(A), aferido por "decibelímetro".

Desse modo, não pode ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação de que o ruído foi aferido por técnica adequada, nos termos da fundamentação já esposada. Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003831-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar:

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. De início, pontuo que o E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos: "...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)"

Com efeito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

As empresas optantes do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido pleiteiam, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as empresas associadas da Impetrante deveriam ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

No que pertine ao ISS, a tributação do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005832-92.2019.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

O conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Todavia, entendendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FANY GIACOMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Decisão.

FANY GIACOMINO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata conclusão do requerimento de pensão por morte apresentado em 22.01.2020, sob protocolo n. 509717049. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 470/1828

IMPETRANTE: POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso nos autos como assistente litisconsorcial do SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI e do SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-02.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003438-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-67.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) para que lhe seja concedida CND, positiva com efeito de negativa ou qualquer outro fim a que se destine (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 16.09.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Não consta na petição inicial eventual data de expiração da atual certidão negativa de tributos, o que pressupõe que ainda esteja válida.

Em que pese a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de Setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Decisão.

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a liberação do valor retido referente ao NB.:32/112.150.230-7, apresentado em 13.02.2020, sob protocolo n. 20134914141. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de recolher as contribuições sociais gerais patronais destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. Formula pedido subsidiário para recolher as contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE –salário educação) apenas sobre aquelas remunerações individuais que excederem valor de 20 vezes o salário-mínimo vigente. Coma inicial, juntou documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, sistema S e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a expectativa de direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social de denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) reconhecer o direito da Impetrante de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, e FNDE –salário educação; em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e com a jurisprudência pacífica do E. STJ, aplicando o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total com relação às estas exações (...)", bem como para "(...) reconhecer o direito da Impetrante de recolher as contribuições destinadas às Terceiras Entidades ou Fundos (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE –salário educação) apenas sobre aquelas remunerações individuais que excederem valor de 20 vezes o salário-mínimo vigente (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 19.960,00 para 05/2019, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo do SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002477-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VINICIUS ZOTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA ZOTARELLI - SP326507

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado, requerendo que seja declarada a nulidade das CDAs do débito em cobro, diante da ausência de notificação para apresentação de defesa/impugnação em processo administrativo, e a extinção da execução;

Alega ainda que procedeu o pedido de cancelamento de inscrição perante o Conselho exequente. É o breve relato. Decido.

Em princípio, considero a citação do executado nos presentes autos, haja vista sua manifestação inequívoca.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que não comprovada a incapacidade para suportar a sucumbência, além do diminuto valor da cobrança, em contraste com a profissão de professor de educação física, sendo a cobrança sobre as anuidades do seu Conselho de fiscalização.

O débito em cobrança decorre de anuidade de Conselho Profissional de 2015 a 2019, regularmente lançada ante o vínculo profissional ao Conselho de fiscalização, com base em dados previamente informados pelo contribuinte.

As anuidades devidas a Conselhos Profissionais possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício. Diante disso, a constituição do crédito tributário só se concretiza quando há a notificação do contribuinte do lançamento, sendo este formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, para que realize o pagamento do tributo, no endereço previamente cadastrado.

No caso concreto, instado a se manifestar, o Conselho exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não se encontraram atualizados os dados do executado para a regular notificação, eis que caberia ao contribuinte informar ao Conselho profissional acerca da mudança de endereço, assim como o executado não solicitou à entidade a dispensa do pagamento da anuidade pelo não exercício da profissão. Juntou, aos autos, ainda, cópia de edital publicado de notificação.

Emanálise dos documentos juntados pelo Executado (ID 34805161), em confronto com o comprovante de endereço juntado pelo contribuinte no momento de sua inscrição no Conselho, verifica-se que houve mudança de endereço, não havendo comprovação de atualização do seu endereço perante o Conselho, por culpa exclusiva do contribuinte ao não informar o novo endereço.

Assim, desatualizado o endereço, foi correta a notificação pro edital, sendo válida a cobrança.

Neste sentido está a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 2 ANOS. RESOLUÇÃO/CONFEA 270/1981. 1. Não há que se exigir do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o cumprimento da Resolução/CONFEA 270/1981, na parte em que determina a intimação do devedor antes da cobrança judicial, se o profissional não manteve o seu endereço atualizado no cadastro de profissionais daquele conselho. 2. A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê que será automaticamente cancelado o registro profissional daquele que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida (art. 64). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990081070, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:363.)

No mais, o executado não comprovou documentalmente a dispensa de inscrição perante a entidade, motivo pelo qual está vinculado ao órgão de fiscalização, sujeitando-se o inscrito ao pagamento das anuidades.

Ante o exposto, **indefiro** a Exceção de Pré-Executividade.

Cumpra-se o despacho ID 33232507, de 03/06/2020. Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001124-65.2011.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transferência realizada, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento com trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de agravo ainda pendente de julgamento, chamo o feito a ordem e anulo a sentença de extinção proferida.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da eventual limitação aos tetos suscitados na petição inicial quando da elaboração da Renda Mensal Inicial.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes, com prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença;

Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIELATEIDES LEITE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias requerido.

Sem prejuízo, vista da informação INSS - ID37920203.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126
REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIADA SILVA COSTA - SP325535
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a regularização da inicial, vez que da forma que os documentos foram juntados, dificulta a visualização dos mesmos e o regular andamento dos processo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação e nos declaratórios a ocorrência erro material na grafia do nome da autora.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) MARIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA (...)".

Leia-se: "(...) MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em virtude do requerimento para suspensão dos depósitos judiciais pleiteado pela Autora, manifestem-se as rés no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem conclusos para exame do requerimento da Autora.

Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Vistos.

A autora pretende nesta demanda a condenação da Ré a restituir os valores decorrentes dos pagamentos de PIS e COFINS nos períodos de junho de 2005 a maio de 2010, reconhecidos como indevidos, diante da inclusão do ICMS destacado na sua base, declarados pela decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança nº0002682-06.2010.4.03.6126.

Entretanto, a autora não apresentou a documentação suficiente para comprovação do indébito, alijando a ré da oportunidade de se manifestar conclusivamente acerca dos valores que pretende repetir.

Neste sentido, conforme pontua a Fazenda Nacional que "(...) a exequente apresentou documentação insuficiente para a comprovação do indébito, a uma porque, somente a partir de 2014 encontra-se obrigada a proceder a escrituração fiscal digital do ICMS, em meio digital (EFD-ICMS/IPI), transmitida para cada um dos estabelecimentos. O caso presente envolve períodos para os quais não havia a escrituração digital, o que torna ainda mais indispensável a comprovação dos recolhimentos para os quais pretende a repetição. Sem tais elementos, não há como calcular o valor correto a ser restituído.(...)" (ID37722438).

Dessa forma, promova a autora a juntada dos seguintes documentos: (i) memória de cálculo dos valores que reputa devidos; (ii) os documentos de apuração do ICMS nos períodos: Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA e os Registros Fiscais da Apuração do ICMS (iii) os comprovantes de pagamento dos valores de PIS/COFINS (DARFs), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apreciarei o requerimento de prova pericial pleiteado pela Autora.

Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do levantamento pelo procurador do autor do depósito, promova o mesmo a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos de 27/11/2019 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial – TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União – GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 099047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Valor Principal: R\$ 540,56 (conforme determinação do TRF ID31211043).

Após o estorno dos referidos valores ao Tesouro Nacional, vista ao INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMMANUEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - PB22904

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PROFESSOR DR. CLEBER LEITE EDUCACAO E PESQUISA LTDA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER JOSE MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

VAGNER JOSÉ MILANI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), em manutenção, para aposentadoria especial (NB.:46) desde a data do requerimento do processo de benefício n. 130.587.271-9, em 16.04.2015. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-20.2020.4.03.6126

AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por GILDECI GERMANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0008012-74.2016, que teve curso nesta 3ª. Vara Federal de Santo André.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.:46/183.518.538-7) devida no período de 12.08.2016 a 01.09.2019, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, requer a juntada de cópia do mandado de segurança e a impugnação a Justiça gratuita e alega eventual continuidade das atividades mesmo após a concessão da aposentadoria especial e requer a improcedência do pedido. Decisão saneadora. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O Autor promove ao recolhimento das custas processuais. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça ao Autor e considero prejudicada a preliminar suscitada neste particular. Anote-se.

A aposentadoria especial NB.: 46/183.518.538-7 se encontra em manutenção conforme determinação exarada pelo E. Tribunal Regional Federal no v. acórdão juntado aos presentes autos (ID35581717), o que torna desnecessária a juntada de ação que o próprio INSS integrou a lide.

Rejeito a preliminar para expedição de ofício a empregadora, eis que compete ao Réu diligenciar acerca do cumprimento dos requisitos para manutenção do benefício concedido por determinação judicial, cuja providência independe de intervenção judicial e constitui dever de ofício da Autarquia Previdenciária.

Superadas as preliminares suscitadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

“Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/183.518.538-7) devido no período de 12.08.2016 a 01.09.2019. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI FATIMA AMARAL LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSELI FÁTIMA AMARAL LUTZ, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em março de 2020. Deu à causa o valor de R\$ 82.397,00.

Segundo seu relato, a autora continua ser portadora de “com transtorno ansioso depressivo (CID 10 F41.2), e outras doenças, sendo atestado pelo mesmo que a Autora estava “em acompanhamento médico há mais de 01(um) ano e que desde o retorno médico em 01/10/2004, vinha apresentando agravo importantíssimo do quadro psico-afetivo, não apresentando condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado” (...) passou a ter crises nervosas e ter diversas alucinações, vendo vultos e ouvindo vozes que mandavam ela fazer coisas. Ver bichos que a seguiam. Chegou inclusive a cortar o cabelo alegando que algo andava em seu seios cabelos. Em outra ocasião de crise quase estrangulou o gato que possuía. Teve (e tem ainda) “apagões”, desconhecendo o marido e filhos, ficando extremamente agressiva. Teve pensamentos e sentimentos suicidas, chegando a tentar se matar. Praticou automutilação ou outras formas de violência (...)” que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão da aposentadoria por invalidez NB.: 32/530.662.158-5, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário em março de 2020 (NB.: 32/530.662.158-5). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Há direito incontroverso neste momento processual, eis que o benefício foi cessado durante a pandemia do COVID-19 e não houve perícia médica administrativa para constatação da alegada capacidade para o trabalho.

No mais, o benefício tem caráter alimentar e não há expectativa de retorno dos peritos ao trabalho regular, o que enseja o perigo da demora.

Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para restabelecer a aposentadoria por invalidez NB.: 32/530.662.158-5, de Roseli Fátima Amaral, até decisão ulterior.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a).**, **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **19.10.2020 às 13h. 40 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intím-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006892-39.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA - SP366554, OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Em cumprimento ao v. Acórdão que anulou a sentença proferida, determino a realização da prova testemunhal pleitada pelo autor, nos termos do art. 442 a 462 do CPC, bem como colheita do depoimento pessoal do autor que foi requerida pela ANTT.

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **11.02.2021 às 14h.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André para colheita do depoimento do Policial Eliomar Pereira de Oliveira e do Sr. André Amaro dos Santos, bem como o depoimento pessoal do Autor.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Friso, por oportuno, que as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Competirá ao advogado da parte autora promover a intimação da testemunha civil para a audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Com relação a testemunha Policial Militar, promova a Secretaria da Vara a expedição de mandado, nos termos do artigo 455, §4º, III do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se conforme determinado no despacho ID38490477.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004193-32.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 66.283,05 (08/2020), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007134-09.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANTONIA STANISCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Diante da resposta do calccenter ID37772608, solicite-se informações para a Turma do TRF onde encontram-se os autos físicos, sobre eventual erro na digitalização ou erro na numeração dos autos conforme verificado pelo autor.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003925-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Na ausência de requerimento de liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-51.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos em liminar.

JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de recolher as contribuições sociais gerais patronais **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação** com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17 de setembro de 2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, sistema S e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para reconhecer o direito da impetrante para garantir "(...) a incidência das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação sobre a folha de salários se limite a base de cálculo até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais (Salário educação, Inbra, Senai, Sesi, Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 19.960,00 para 05/2019, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é a mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-52.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDER CAMPOS PELINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DAMIAO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ DAMIÃO MONTEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 194.190.511-8, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-89.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JULIANA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007257-84.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BAR DO ALEMAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA., BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAPILE BOX MALL LOCACAO LTDA, MARCOS SHIGUERU DANTAS SIMOES, ANDREIA BARBOSA RODRIGUES, YOSHIE YAMASHITA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000481-68.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JURACI GUTIERRE

Advogados do(a) REU: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretaria seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005730-73.2010.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO PRESENCIO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretaria seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-73.2016.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELA ARINE SOARES - SP280038

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretaria seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-82.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS ANDRIETTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON OCHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSANA LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006948-97.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID38621147.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002742-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEICAO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002729-43.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSELI SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente, no prazo de 15 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-90.2020.4.03.6126

AUTOR: GUERINO VALSI

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição da ação a este juízo.

Ciência igualmente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, virtualizados, que passarão a correr exclusivamente em ambiente virtual PJe.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-44.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005310-29.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, constatada a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Promova a secretaria a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo da presente demanda.

Diante da contestação apresentada pelo Banco Bradesco ID 37793343, abra-se vista ao autor para réplica no prazo de 15 dias.

Vista à CEF para manifestação no 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação previdenciária não é o meio adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e atual empregador e, com isso, buscar a correção supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "**A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento**".

Logo, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por isso, a mera irresignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora, mormente quando o autor impugna todo o alegado período especial (empregadora General Motors do Brasil (de 16.09.1997 a 21.02.2006) e do Posto de Serviços SJF Ltda. (de 21.01.2008 até hoje).

Ademais, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, **indeferido a produção da prova pericial** requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora General Motors do Brasil (de 16.09.1997 a 21.02.2006) e do Posto de Serviços SJF Ltda. (de 21.01.2008 até hoje) que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-02.2020.4.03.6126

AUTOR: JAIR DO CARMO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-06.2020.4.03.6126

AUTOR: NEIDE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: NEIDE DE CAMPOS (incapaz)**, em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que foi negada em pedido administrativo pelo INSS.

ID 35988448: Deferida a justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, determinada a citação, vista ao MPF e juntada pela autora de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB: 162.177.691-0.

Contestada a ação conforme ID36190239.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito, e será apreciada na ocasião da sentença.

Manifestação do Ministério Público ID36201475.

Proferida decisão determinando a suspensão do processo em virtude a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 - ID36275008.

Sobreveio decisão determinando a continuidade do curso processual tendo em vista o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao recebimento do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, ocorrido em, ocorrido em 29 de novembro de 2012, alega a autora que seu pedido foi indeferido em sede administrativa sob o argumento de perda da qualidade de dependente, em razão de sua adoção. A autora alega que se trata de equívoco da autarquia, pois nunca foi adotada. Afirma ainda que tal situação lhe causou danos morais.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-32.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença B31/5544659180 cessado em 16/01/2019 e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35837863.

Contestada a ação conforme ID38521602.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento ao direito ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, qual seja, 17/01/2019, acrescido do 13º salário proporcional, com aplicação de juros e correção monetária.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-05.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO ROSA MILARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: RODRIGO ROSA MILARES**, em face do **REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a concessão do registro profissional com a inclusão das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução 218 – CONFEA.

O feito foi originariamente distribuído na Seção Judiciária de São Paulo. Declinada a competência, foi redistribuído a esta Subseção de Santo André.

ID36165517: Indeferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença, determinado o recolhimento das custas e a citação.

Contestada a ação ID38665326.

Cumpra o autor no prazo de 10 dias a determinação de recolhimento das custas processuais sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ELIANA APARECIDA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42), em manutenção, para aposentadoria especial (NB.46) desde a data do requerimento do processo de benefício n. 143.129.824-4, em 14.09.2010. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do INSS na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao contador para aferição da alegação da Embargante de que a dívida consolidada não computou os pagamentos das parcelas efetuadas até 10/2018 e que tais valores não foram abatidos do montante da dívida.

Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-28.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IBRAHIM FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUCIANO JUNIOR FELICIANO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria especial.

Alega que a sentença é omissa "(...)" quanto ao pedido de reconhecimento e enquadramento de atividade especial pela exposição a agentes químicos.(...)" e pede "(...)" para que haja manifestação expressa por este d. Juízo sobre a exposição do segurado aos agentes químicos no período de 13/08/2016 a 18/08/2017 e se referida exposição caracteriza o exercício de atividade especial, bem como, que resta incontroverso entre o segurado e a autarquia previdenciária que no período de 25/07/1991 a 12/08/2016 houve exercício de atividade especial. (...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De início, pontuo que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 13.08.2016 a 18.08.2017 e concedida a aposentadoria especial, a qual se encontra em manutenção.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "**o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos**" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "**a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes**" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REGINALDO DASILVA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a aposentadoria especial.

Alega que a sentença é omissa "(...)" quanto ao pedido de reconhecimento e enquadramento de atividade especial pela exposição a agentes químicos.(...)" e pede "(...)" para que haja manifestação expressa por este d. Juízo sobre a exposição do segurado aos agentes químicos nos períodos de 02/04/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 13/02/2007 e de 01/11/2007 a 15/08/2019 e se referida exposição caracteriza o exercício de atividade especial.(...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De início, pontuo que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 02.04.1991 a 10.12.1999, de 03.04.2000 a 13.02.2007 e de 01.11.2007 a 15.08.2019 e concedida a aposentadoria especial, a qual se encontra em manutenção.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "**o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos**" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "**a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes**" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RENATO ALVES FEITOSA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença exarada nos autos do mandado de segurança é obscura com relação à fixação de honorários advocatícios, a serem pagos pela parte vencida.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

O mandado de segurança é regido por lei especial durante sua fase de conhecimento, o que impõe o afastamento das regras gerais estabelecidas no Código de Processo Civil e a respeito da condenação nos honorários de sucumbência nas ações de mandado de segurança, o STF editou a súmula nº 512 que dispõe:

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança :

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”

Por fim, este embargos sequer fez menção ao artigo 25 da referida Lei, que ainda está em vigor, o que demonstra conflito entre a pretensão e a legislação aplicável ao caso concreto, beirando à litigância de má-fé, pois considera-se má-fé processual litigar contra texto expresso em lei (art. 80, I, CPC), que é o caso da petição dos embargos para pagar honorários advocatícios quando a lei veda expressamente.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429

Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Diante do retorno da Carta Precatória negativa (ID 38975172), indique o patrono da ré Isabella Simas seu atual endereço onde a mesma possa ser intimada dos atos processuais.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008157-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO CAROLINO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora, não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$59.800,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

4. Adote a CPE as providências de estilo.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY ROMAY FERNANDES JUNIOR, PAULO ROBERTO PADRON ARMADA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada da planilha.

2. Com o cumprimento da determinação, tomemos os autos conclusos para decisão sobre a competência e o requerimento de sobrestamento do feito.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008287-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA STELLA ASVESTAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso, cumpra-se a decisão id. 29243936, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN PGF AGU.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001241-56.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **38903843** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004998-51.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMÉRICO AUGUSTO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37932674), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Intimada a apontar o número dos contratos aos quais se refere a presente ação de cobrança, a CEF o fez por meio da petição ID 28133106, atualizando, porém, os valores pretendidos.

Apresente, pois, o demonstrativo da atualização dos cálculos no prazo de quinze dias.

Int.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004513-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO APR LTDA, SUPERMERCADO APR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. SUPERMERCADO APR LTDA, **qualificado nos autos**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao **auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

2. No mérito, requereu a confirmação da liminar, para que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas supra elencadas, bem como seus reflexos, sendo declarado o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente de sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

3. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

4. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

7. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

8. Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações – 38342045.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Defiro o ingresso da União, conforme requerido.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

15. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”* (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% *“para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”* (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador*.

18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou **previdenciária** (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCR) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o *“total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados”* e *“folha de salários”,* respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago **para remunerar o trabalho**.

21. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

22. **Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente.**

23. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária.

24. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador.

25. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

26. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

27. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Junior, DJ de 30/09/2011).

28. Do Terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

29. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Exceção Pretória afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

30. Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

31. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

32. Do aviso prévio indenizado.

33. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

34. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

35. O corre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)”

36. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

37. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

38. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamus:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (Resp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (Resp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)”

39. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

40. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **1. auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); 2) terço constitucional de férias; 3) férias indenizadas e 4) 2. aviso prévio indenizado.**

41. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

42. O ficie-se quanto à concessão da medida liminar.

43. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004555-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA DANTAS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista a petição id 38718806, remetam-se os autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

2. Anote-se baixa.

3. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005096-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Inicialmente, cabe esclarecer que o pagamento de *demurrage* há mais de 600 dias, cabe em grande parte ao imbrógllo no qual esteve a impetrante envolvida com o transportador marítimo, não socorrendo sua pretensão nestes autos.

2. O ajuizamento da presente ação mandamental tempor escopo a liberação de mercadoria contra a qual pese procedimento de fiscalização em curso.

3. Quanto ao pedido de gratuidade, não é caso de deferimento imediato.

4. Tratando-se de pedido de justiça gratuita, é certo que as alegações de insuficiência quando deduzidas por pessoas naturais presumem-se verdadeiras, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, contudo, oportunizar ao requerente que se manifeste antes de decidir.

5. Lado outro, a concessão dos benefícios da assistência gratuita **às pessoas jurídicas requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.**

6. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno, interposto por Mineração Monego Ltda., contra decisão monocrática da presidência do STJ (fls. 360-362, e-STJ), que não conheceu do Agravo, com base no art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que a decisão agravada, da Presidência do STJ, utilizou erroneamente, como fundamento para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial, o art. 21-E, V, do RISTJ. 3. O art. 21-E, V, do RISTJ assim dispõe: "São atribuições do Presidente antes da distribuição: (...) V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". 4. Merece prosperar a irrisignação da empresa pois a decisão agravada não poderia ter sido fundamentada no artigo art. 21-E, V, do RISTJ. 5. Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista a inexistência do óbice ao conhecimento do recurso. Passa-se ao exame do mérito recursal. 6. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 98 do CPC/2015, sob o argumento de que "a Recorrente desde o momento em que opôs Embargos à Execução Fiscal, deixou transparente sua situação de IMPOSSIBILIDADE em assumir as despesas do feito, momento que acostou aos autos inúmeros comprovantes capazes de deixar CLARO a grave situação financeira em que se encontra" (fls. 256-257, e-STJ). 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. 8. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, in verbis: "No caso dos autos, a sociedade empresária agravante não logrou êxito em comprovar que o pagamento das custas e despesas do processo irá inviabilizar sua atividade econômica, não obstante ter comprovado exercícios anteriores com prejuízo financeiro. Note-se que a parte agravante se encontra em plena atividade, possuindo faturamento, e se trata de suma sociedade empresária que atua no ramo de mineração, com elevado capital de giro. O fato de a parte apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício automaticamente. A concessão da benesse à pessoa jurídica é medida excepcional, e está atrelada à comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. (...) Assim, considerando que inexistem nos autos documentos pertinentes a comprovar a verossimilhança das alegações vertidas nos autos, o indeferimento da benesse é medida que se impõe". 9. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 198-200, e-STJ). 10. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 360-362, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1490657 2019.01.12573-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019..DTPB:.)" grifei.

7. No caso em deliberação, trata-se de empresa que operou importação no importe de USD20.394,90 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro dólares e noventa centavos), não havendo nos autos qualquer elemento que indique a impossibilidade de arcas com as despesas processuais.

8. A simples alegação de incapacidade financeira, no caso de pessoa jurídica, não enseja a concessão das benesses da gratuidade de forma automática, carecendo, pois, a impetrante, de demonstrar ao juízo, juntando aos autos, documentos que sustentem sua alegada hipossuficiência, como declaração de imposto de renda, escrituração contábil demonstrativa de ausência de receita líquida no período, entre outros.

9. A questão afeta à recuperação judicial não é em si mesma suficiente à prova de hipossuficiência, à mingua de outros elementos.

10. Ainda, a instrução do feito se mostra deficitária, uma vez ausentes as devidas traduções dos documentos juntadas em idioma estrangeiro.

11. Em face do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) comprovar sua hipossuficiência, juntando aos autos documentos que entender suficientes para tanto ou, recolher as custas processuais inicial, considerando ainda o valor atribuído à causa e o percentual incidente para o cálculo devido (0,5% ou 1%, bem como a Tabela de Custas da Justiça Federal).

b) juntar aos autos cópia de todos dos documentos em língua estrangeira, devidamente traduzidos.

12. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

13.No silêncio ou não atendida a contento, venhamos autos para cancelamento da distribuição.

14.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007428-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ROGERIO DIAS COELHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a CPE as diligências necessárias para designação da perícia médica do autor, certificando nos autos acerca da data, local e horário designados.
2. Após, intím-se as partes da data e horário da realização da perícia. O autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
3. Realizada a perícia médica, aguarde-se a juntada do laudo pericial e tomem os autos conclusos para decisão.
4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005106-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:K. T. C. C.

REPRESENTANTE:MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA TEODORO

Advogado do(a)IMPETRANTE:PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO:CHEFE DAAGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLAS A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos.

1. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo para esclarecer as lacunas existentes plano de trabalho apresentado (38465514), especificamente quanto às fls. 15/17 do arquivo no formato pdf (itens 7 - cronograma e 8 - proposta de valores), no prazo de 5 dias.

2. Apresentada manifestação pela Universidade Federal de São Paulo e se em termos, intime-se a executada para se manifestar em 15 dias.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004758-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO PELEGRINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009949-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUZEBIO MOSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos.
2. De fato, conforme observado pelo autor, a Fazenda Nacional teve acesso aos documentos que embasam o título judicial. Anote-se ainda que as informações necessárias para apuração do quantum são comuns às partes.
3. Desta forma, desnecessária a juntada de novos documentos pela parte exequente.
4. Considerando que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, tomem conclusos para homologação dos cálculos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002813-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO PAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38642812 e ss.).

Fiquem, também, ciente da juntada dos documentos Id. 37722474 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001333-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

PARTE AUTORA: AUREO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005827-71.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FERREIRA & GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES, MARICLEIDE FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópias da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se este feito com baixa-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002945-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia, conforme id 37635073.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILLAGRICOLA S A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos.

1. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo para esclarecer as lacunas existentes plano de trabalho apresentado (38465514), especificamente quanto às fls. 15/17 do arquivo no formato pdf (itens 7 - cronograma e 8 - proposta de valores), no prazo de 5 dias.

2. Apresentada manifestação pela Universidade Federal de São Paulo e se em termos, intime-se a executada para se manifestar em 15 dias.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009187-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 36733550: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

DECISÃO

1. Não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da CEF, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente aos executados, pelo sistema RENAJUD.
2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste em termos de prosseguimento, e tornem os autos conclusos.
3. Esclareça o peticionante de id. 33287462 qual seu interesse no presente feito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004818-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Conforme alegado pela parte autora, embora intimado para apresentar "cópias do processo administrativo em que se efetuou a revisão do NB 72/000.124.282-2", o INSS juntou cópias do processo administrativo da Pensão por Morte NB 23/152.627.644-2.

3. Assim, oficie-se ao INSS requisitando-se cópias do processo administrativo em que se efetuou a revisão do NB 72/000.124.282-2.

4. Com a juntada do documento dê-se vista as partes do documento, pelo prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos.

5. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006238-80.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI, LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o prosseguimento nos autos da ação principal, nº 0007181-97.2013.403.6104, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo, reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007098-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A CEF, mesmo instada, não indicou o valor da constrição. Impingiu ao Juízo a análise das planilhas que acostou, as quais também não têm demonstração, inteligível ao leigo, do montante em questão. À míngua de apontamento do valor exequendo, nada a decidir.
2. Publique-se. Ciência à CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica. Após, arquivem-se sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A própria impetrante informou o andamento do requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003971-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE GENTIL DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA DE FRANCA CAVALCANTE - SP428241

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GENTIL DE CAMPOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS RODRIGUES CAETANO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINA MARIA DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes

- qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
- De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
 - A inicial veio instruída com documentos
 - A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
 - Vieram os autos conclusos.
 - É O RELATÓRIO.**
 - FUNDAMENTO E DECIDO.**
 - Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
 - Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 - Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
 - No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

- Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
- Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DALVA MARIA MOTTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALVA MARIA MOTTA RIBEIRO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
- De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
- A inicial veio instruída com documentos
- A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
- Vieram os autos conclusos.
- É O RELATÓRIO.**
- FUNDAMENTO E DECIDO.**
- Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
- Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
- Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
- No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

- Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
- Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LISBOA DE ARAUJO - SP252622

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UBALDINA BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UBALDINA BERNARDES FERREIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SETUCO SHIMOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETUCO SHIMOYAMA, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **XCMG BRASIL** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de medida liminar que determine o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem exigência de reclassificação.

2. Narrou a petição inicial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais e tem como objeto social, entre outros, 1) importação, exportação, montagem e fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores, 2) comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças (DOC. 01 – CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO). No exercício de suas atividades, a Impetrante realiza, regularmente, a importação de partes e peças para os maquinários que comercializa. No dia 05.08.2020 a Impetrante registrou a Declaração de Importação n. 20/1192671-7 (DOC. 02 – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, INVOICE E BILL OF LANDING). A Declaração de Importação adrede citada possui duas adições, contudo, a celeuma se instaurou única e exclusivamente em relação a Adição 001, motivo pelo qual nos ateremos a ela.

Colhe-se da Adição 001 da DI 20/1192671-7 que a mercadoria descrita consiste em "10 conjuntos de dispositivos de tração traseira sem função de direção, com eixo propulsor, comprimento 1858 mm, distância entre flanges 1654 mm, torque máximo 32 kNm, capacidade de carregamento dinâmico de 100 kN e estático de 250 kN, EXCLUSIVOS PARA MONTAGEM DE RETROESCAVADEIRAS" classificados, para efeitos fiscais, com o código da NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM/SH – 84.31.49.29 (DOC. 02). Em apertada epítome, as mercadorias importadas tratam-se de um conjunto de peças (tração traseira) para um tipo de máquina específica, qual seja, RETROESCAVADEIRA. Vale esclarecermos que para todos os efeitos fiscais, a NCM/SH 8431.49.29, conforme consulta no Portal SISCOMEX1.

Destarte, a partir de uma simples leitura dos códigos disposto nas NCM/SH adrede citadas, é possível constatar que a classificação adotada pela Impetrante subsumi perfeitamente ao que prevê a NCM/SH 84.31.49.29, isto porque, a descrição do item e a sua classificação possui respaldo em: (i) laudos e pareceres internos dos engenheiros que conhecem o produto; (ii) laudos e pareceres de terceiros contratados para opinar tecnicamente a respeito do enquadramento, ou seja, opiniões abalizadas externas e, SOBRETUDO, (iii) em posição de enquadramento confirmado em laudo técnico encomendado pela própria Receita Federal do Brasil (DOC. 03 – LAUDO TÉCNICO SOLICITADO PELA RECEITA FEDERAL); Não é cediço recordar que, após o registro da Declaração de Importação e recolhimento dos tributos devidos, em síntese, há diversos canais de conferência das importações promovidas pela Receita Federal do Brasil (RFB), atualmente reguladas no artigo 21 Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006. No CANAL VERMELHO, a mercadoria somente será desembaraçada após a conferência documental e da verificação da mercadoria. No presente caso, ao ingressar a mercadoria importada, acima assinalada, no recinto alfandegário e sendo a mesma submetida a conferência pela fiscalização por meio do procedimento do CANAL VERMELHO, a Autoridade Fiscal, manifestou seu entendimento no sentido de que tal produto deveria ser reclassificado sob o código NCM/SH 8708.50.80, posição que descreve outro produto, equiparado aos de veículos normais (DOC. 04 – PRIMEIRA EXIGENCIA DE RECLASSIFICAÇÃO 20.08.2020). Sendo assim, em tese, pela reclassificação da NCM da mercadoria, supostamente, haveria diferença de tributo a ser recolhido bem como a imposição de multa. Logo, a autoridade fiscal exigiu o pagamento da suposta diferença no ambiente SISCOMEX, fato que resultou na interrupção do processo de despacho aduaneiro, caracterizando meio coercitivo e ilegal para forçar o contribuinte a recolher suposta diferença de tributo que a fiscalização supõe ser devido.

Impende destacar que em 21.08.2020, logo a pós o Auditor Fiscal, lançar a exigência de reclassificação no SISCOMEX, a Impetrante exerceu seu direito de defesa e apresentou a sua manifestação de inconformidade acompanhada dos demais esclarecimentos técnicos e explicações científicas que se fundamentavam em laudos anteriores. Ato contínuo, a RECEITA FEDERAL deu seguimento ao procedimento de desembaraço nomeando o Engenheiro Mecânico, Sr. WALLACE ALFREDO como PERITO DE ENGENHARIA, afim de emitir o competente LAUDO PERICIAL TECNICO DE CLASSIFICAÇÃO DA NCM. No dia 26.08.2020 houve a conferência física e no dia 31.08.2020 foi entregue o LAUDO PERICIAL TÉCNICO N. 182/2020 (DOC. 03 – LAUDO TÉCNICO SOLICITADO PELA RECEITA FEDERAL); O LAUDO PERICIAL foi esclarecedor e não deixou qualquer dúvida ao concluir que as mercadorias "estão de acordo com a DI 20/1192671-7" e que "os conjuntos de dispositivo de tração traseira descrita na adição 001, modelo 28.32 M, é parte reconhecível exclusiva para retroescavadeira, que é uma máquina da posição 84.29. Contudo, mesmo diante do LAUDO PERICIAL elaborado por profissional competente e escolhido pela própria Receita Federal, a Autoridade Aduaneira, sem possuir qualquer conhecimento técnico sobre a mercadoria, resolveu ao seu bel prazer; desconsiderar o LAUDO PERICIAL e manter a exigência de reclassificação. Isso mesmo Excelência, a Autoridade Aduaneira mesmo sem ter qualquer formação técnica para proceder com a análise dos componentes, resolveu não considerar o LAUDO, interrompendo arbitrariamente o processo de desembaraço

Douto Magistrado, se o LAUDO PERICIAL não for tecnicamente vinculante, qual o sentido da legislação exigir o referido ato? Conclui-se, portanto, que a fiscalização exige por meio de ato coator, qual seja, a interrupção do processo de desembaraço aduaneiro da DI 20/1192671-7, que a Impetrante recolha suposta diferença de tributos com multa e acrescimos em decorrência da exigência ilegal e arbitrária de mudança de classificação na NCM do produto, contrariando prova técnica consistente em LAUDO PERICIAL produzido pela própria Receita Federal que comprova a regularidade da classificação realizada (DOC. 03). Sendo assim, a atitude da Autoridade Coatora de desconsiderar LAUDO TÉCNICO produzido pela própria Receita Federal, além de se revestir de arbitrariedade e ilegalidade, consubstancia-se de afronta aos mais diversos princípios de direito constitucional e tributário. Com efeito, em face do exposto, outra alternativa não resta à Impetrante, a não ser socorrer-se frente ao Poder Judiciário e interpor o presente Mandado de Segurança para garantir o seu direito de não ser compelida ao cumprimento de ato decisório ilegal e arbitrário que determina a reclassificação de NCM já classificada corretamente, conforme prova técnica produzida pela própria Receita Federal".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;
- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;
- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

6. O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental, não sendo o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

7. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

8. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz, as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, **verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.**

13. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfanega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênias para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

14. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira coninada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

15. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o **E. TRF da 3ª Região** no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

16. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime temse posicionado pró-fisco, nas de outro lado, as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

17. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.
2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.
3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.
4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.
2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."
3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.
4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.
5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.
2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

18.No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

19. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

20. Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

21. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

22. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

23. Contudo, a liberação ora deferida está restrita à Adição 001 da DI 20/1192671-7.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

25. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (**Adição 001 da DI 20/1192671-7**), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

26. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Ciência ao MPF.

29. Após, tomem conclusos para sentença.

30. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004769-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem, em síntese:

a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

i) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorial de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou,

iii) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

iv) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b) Com relação à vedação ao crédito do adicional à COFINS-Importação:

i) Determinar à Autoridade Coatora que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

ii) Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, "airbags" e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado com ações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente afirmar se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. AMP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços de Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, *a e b*, da Lei em estudo.

28. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP — Importação (inciso I) e a COFINS — Importação (inciso II).

29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

60. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

33. Nesse sentido, não se olvidou que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que *"Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)"*.

34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP — Importação e da COFINS — Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP — Faturamento e a COFINS — Faturamento.

35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, *a*, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP — Importação e da COFINS — Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições"*, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observe que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o credenciamento do percentual majorado.

43. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao credenciamento integral da COFINS — Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

44. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica a quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48. Como efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de modo tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, toma-se despidiendia sua regulamentação.

49. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliumde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o credenciamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudence desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.

51. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **indefero o pedido liminar**.

52. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53. Após, tomem-me conclusos para sentença.

54. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA - anteriormente denominada JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem, em síntese:

a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

i) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou,

iii) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

iv) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:

i) Determinar à Autoridade Coatora que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

ii) Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, "airbags" e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado com ações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. AMP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o crediamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

28. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

60. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

33. Nesse sentido, não se esqueça que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)”.

34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37.No entanto, coma entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38.Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39.Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF.No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40.Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observe que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41.Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42.Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

43.E coma edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

44.Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45.Iso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46.Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47.Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48.Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, toma-se despicienda sua regulamentação.

49.Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50.A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, do lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao amular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.

51.Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **inde fire o pedido liminar.**

52.Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53.Após, tomem-me conclusos para sentença.

54.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO BUJIGADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ANTONIO BUJIGADO NASCIMENTO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA**

- SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
- De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
 - A inicial veio instruída com documentos
 - A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
 - Vieram os autos conclusos.
 - É O RELATÓRIO.**
 - FUNDAMENTO E DECIDO.**
 - Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
 - Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 - Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
 - No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

- Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
- Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

- Converto o julgamento em diligência.
- A fim de dirimir eventual dúvida em relação à pretensão da parte autora, concedo, pois, o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia do atestado de óbito do seu genitor e carta de concessão da pensão em deliberação.
- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANASSES MATOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDÊNCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

- Recebo a petição id 38941515 como emenda à inicial.
- Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Chefe do posto do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE - PAT – Guarujá**, representado Judicialmente pela UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço a Avenida Castelo Branco, nº 357, Jardim Cunchambebe, Vicente de Carvalho, Guarujá, CEP 11450-090.
- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- Notifique-se a autoridade impetrada **Chefe do posto do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE - PAT – Guarujá**, representado Judicialmente pela UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço a Avenida Castelo Branco, nº 357, Jardim Cunchambebe, Vicente de Carvalho, Guarujá, CEP 11450-090) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

5. Ciência à AGU.

6. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELEN AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

1.Devidamente instada a se manifestar quanto ao alegado pela ré (id 36339734), a parte autora ficou-se inerte.

2.Intimem-se as partes se pretendem outros requerimentos, justificando-os, em 15 dias.

3.No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

4.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002308-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:RENATO GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se às empresas indicadas intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCATs).

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000168-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogado do(a)AUTOR:TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante incorporação de LIBRAS TERMINAIS SA pela empresa LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o n. 02.373.383/0001-79, proceda-se à retificação do polo passivo.

2. Ciência à Fazenda Nacional dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a perícia já deferida.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: GILMAR GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

2. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.**

3. Ademais, houve a cessação do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato (administrativo), goza ele de presunção de legalidade.

4. Em face do exposto, **reservo o exame do pedido de tutela para após a realização da perícia judicial.**

5. Providencie a CPE o necessário à realização da perícia.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

7. Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

8. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

9. QUESITOS DO JUÍZO.

O? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão é incapacitante para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O (a) periciando (a) recebeu auxílio doença/aposentadoria por invalidez no período de 2013 a 2018, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

10. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

11. Cite-se o INSS.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. RONALDO SOUZA DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu em 27/03/2019 aposentadoria, restando indeferido, por falta de tempo de serviço em atividade especial, não sendo reconhecidos alguns períodos em atividade especial.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

6. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

9. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta exclusivamente no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

10. Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial para o fim da aposentação especial.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

14. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a)AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela que *determine o recebimento em meio físico, independentemente do disposto no artigo 3º da Lei n. 12.871/13, do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina (120 vagas anuais); seja dado regular andamento ao Processo Administrativo de Autorização (Processo n. 0306887/13-31) para que sejam tomadas providências para nomeação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação que vier a ser expedida, da Comissão de Avaliação in loco prevista no artigo 29, III do Decreto 5.773/06; 3) constatado o cumprimento das exigências estabelecidas no Decreto 5.773/06 e Portaria Normativa n. 40/07, seja expedido o ato de autorização mencionados no item "a", dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.*

2. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos com a confirmação da tutela, bem como a declaração incidental da ilegalidade dos artigos 1º e 62 da Portaria Normativa 1/13, que trata do calendário e-MEC, mas sobretudo a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 12.871/13, a fim de determinar a ré que por meio do Ministério da Educação dê regular andamento ao Processo Administrativo de Autorização (Processo n. 0306887/13-31) para que sejam tomadas providências para nomeação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação que vier a ser expedida, da Comissão de Avaliação *in loco* prevista no artigo 29, III do Decreto 5.773/06.

3. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de medida que lhe autorize a abertura de curso de medicina, sob o enfoque do Decreto nº. 5.773/06, sem prejuízo da superveniência da Lei nº 12.871/2013, afastando a aplicação dos arts. 1º ao 62 da Portaria 01/2013, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013.

4. Asseverou a parte autora que protocolou no Ministério da Educação requerimento para oferta do curso de graduação em Medicina em 27 de maio de 2013, sob o nº Processo n. 0306887/2013-31.

5. Sustentou que a Administração analisou previamente o pedido tendo solicitado documentos que foram atendidos em 13 de agosto de 2013, sendo que, por Despacho n. 5.400/2013, proferido em 30/10/2013, foi determinado o arquivamento do feito.

6. Nessa quadra, alegou que não requereu arquivamento do processo, havendo interposto pedido de reativação do pedido então arquivado.

7. Em síntese, trata-se de requerimento de prosseguimento de pedido de autorização de oferta de curso de Graduação em Medicina n. 0306887/13-31, com base no artigo 3º da Lei n. 12.871/13, referente ao pedido de autorização para oferta do curso de Medicina (120 vagas anuais).

8. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação – 33897695.

9. Citada, a ré anexou contestação, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão da autora e no mérito, a observância do princípio da legalidade, não há previsão normativa no âmbito do processo administrativo de regulação da educação superior de desarquivamento de pedidos de autorização de cursos, cujo pedido de arquivamento foi realizado pela própria instituição; a nova disciplina trazida pela Lei nº 12.871, de 2013, para a autorização de cursos de Medicina, cujos comandos trazem exigências e requisitos para aquele processo regulatório que não existiam à época do pedido pretérito da instituição, e cuja observância é obrigatória pelas instituições interessadas em ofertar aquele tipo de curso – id 36406514

10. Sobreveio réplica pela autora – id 38111577.

11. Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. De início, a situação fática estampada nos autos, no que tange à prescrição, não se mostra incontroversa quanto à prova inconteste nesse sentido.

13. Não há nos autos elementos suficientes ao exame da alegada prescrição, considerando que a discussão travada para esse mister abarca a existência ou não de pedido de arquivamento do processo administrativo referido na inicial, cuja alegação não se pode extrair materialmente dos autos.

14. Ainda, no mesmo sentido, tenho por certo que o argumento da inexistência de decisão administrativa conclusiva quanto ao pleito da autora, segundo suas alegações, bem como qual seria a autoridade competente para exarar referida decisão, em cotejo ao arcabouço legal controvertido nos autos quanto à vigência e regulamentação, **torna prejudicado o exame de prescrição da pretensão autoral**, nesse momento, sem prejuízo de enfrentamento da temática em outro momento processual, ante a sua natureza de ordem pública.

15. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

16. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

17. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

18. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da contestação apresentada pela União, igualmente guamecida de documentos, bem como após o devido contraditório, facultando réplica à parte autora, ainda que zelo e bem delineado trabalho desempenhado pela autora em seus arrazoados, **não verifico em exame prefacial, de conhecimento não exauriente, neste momento processual, a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC/2015 para a concessão da medida de urgência, notadamente a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando estritamente o pedido formulado na inicial.**

19. Nessa quadra, em despacho inaugural, havia me manifestado no mesmo sentido, registrando na oportunidade que não era o caso de indeferimento do pedido de tutela *in initio litis*, mas sim de ouvir a ré, a fim de criar nos autos substrato para pronunciamento judicial com espeque no contraditório.

20. Pois sim. Uma vez anexada aos autos a peça contestatória e devidamente replicada pela autora, depreende-se das manifestações emanadas por órgãos técnicos integrantes do Ministério da Educação e suas Secretarias, que a questão trazida à deliberação do juízo **se arrasta desde 2013**, sendo que nesse interregno, a parte autora foi devidamente informada quanto à alteração do procedimento a ser adotado quanto aos pedidos de abertura de curso superior.

21. Como efeito, transcrevo, por necessário, trecho da defesa apresentada pela União em peça anexada sob o id 36406514:

“O formulário não reúne condições fáticas e de direitos para ser acolhido. Primeiramente, porque conforme explicitado anteriormente, o erro foi totalmente da IES ao optar por protocolar, de forma errônea, em momento em que não havia previsão legal e abusando da boa fé de algum agente público do Ministério da Educação, pedido de autorização de curso de Medicina em formato físico, na vigência da Portaria Normativa nº 1, de janeiro de 2013, que já previa desde aquele mês que haveria política pública específica para tratar de tal autorização.

Em segundo lugar, porque a IES já esgotou todas as formas de acionar este Ministério da Educação em todas as suas tentativas frustradas de lograr êxito na tentativa de abrir seu curso de Medicina, esgotando tanto as equipes técnicas desta SERES/MEC quanto a própria Consultoria Jurídica deste Ministério, que já se manifestou incontáveis vezes acerca dos diversos pleitos falhos dessa Instituição

E, por último, que toda a fundamentação do Ofício 05523/2020/CEOFI/PRU3R/PGU/AGU se embasa em argumentos falaciosos e interpretações tendenciosas.

Desde o início, a IES tenta provar que seu pedido de autorização de curso de Medicina tem de ser avaliado nos conformes do já revogado Decreto 5.773/06, apenas pela conveniência que isso lhe traria, mas em momento algum reconhece a limitação imposta pela Portaria Normativa nº 1 de janeiro de 2013 – tanto que, apesar da existência de tal Portaria, ela ainda teve o desfofo de pedir a autorização do referido curso por meio físico e de forma completamente diversa da forma utilizada por todas as outras instituições.

Ademais, a referida IES insiste em dizer que tudo (a utilização do Sistema e-MEC para cadastro de propostas, a existência de calendário prévio para autorização de cursos, a própria Lei dos Mais Médicos, em especial seu Art. 3º, a existência de chamamentos públicos e etc) viola a liberdade de iniciativa prevista no art. 209 da Constituição Federal.

No entanto, nesse diapasão, cabe registrar que o art. 209 da Constituição Federal garante à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tem-se assim, que a legislação educacional pode ter uma acepção ampla, isto é, pode significar as leis da educação, que brotam das constituições nacionais, como a Constituição Federal, considerada a Lei Maior do ordenamento jurídico do país, às leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.

Pode, também, a legislação abranger os decretos presidenciais, as portarias ministeriais e interministeriais, as resoluções e pareceres dos órgãos ministeriais ou da administração superior da educação brasileira.

Para este trabalho, vai nos interessar o sentido da Legislação Educacional como ação do Estado sobre a educação, vista, pelo Estado-gestor, como política social. A legislação educacional é, portanto, base da sustentação da estrutura político-jurídica da educação.

Dessa forma, entende-se que a Lei do Programa Mais Médicos, bem como a Portaria Normativa editada pelo Ministro da Educação, é uma legislação educacional e que precisa ser respeitada. E apenas esse argumento quebra quase que por completo a linha de argumentação da Instituição.

Outra coisa que a Instituição insiste em repetir, constante e continuamente, é que o Art. 3º da Lei dos Mais Médicos é inconstitucional. Ora, nesse sentido, cabe lembrar que o Programa Mais Médicos como um todo já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3035, e a constitucionalidade do Programa já foi confirmada tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber; julgou improcedente a ação. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, e, neste julgamento, os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Falaram, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo amicus curiae Conselho Federal de Medicina, o Dr. José Alejandro Bullón. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia.

Plenário, 30.11.2017.

Assim, não há o que a Instituição falar de inconstitucionalidade ao se tratar do Programa Mais Médicos, até porque, impor limites a determinada regra não implica necessariamente em ilegalidade, ao contrário do que pensa a Autora.

Outro motivo que o pedido não reúne condições de acolhimento é que, para o Estado de São Paulo, já foram autorizados diversos cursos de Medicina pelo Programa Mais Médicos, além daqueles cursos já existentes antes da instauração do Programa. E, como se não fosse suficiente, ainda se tem, hoje em dia, a Portaria 328, de 5 de abril de 2018, que instituiu a moratória de 5 anos para abertura de novos cursos de Medicina no país.

Com relação à referida Portaria, é importante apontar que a decretação da moratória de novas aberturas de cursos e vagas de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, se deu com objetivo de avaliar a qualidade de oferta das mais de 340 (trezentas e quarenta) escolas de medicina espalhadas pelo país, principalmente depois da forte expansão ocorrida entre os anos 2013 e 2018, que tornou o Brasil o segundo país no mundo com mais escolas de medicina, ultrapassando a China, com 1,4 bilhão de habitantes, e perdendo apenas para Índia, com 1,3 bilhão de habitantes. Veja que a quantidade de escolas de medicina se vê desproporcional à densidade populacional do Brasil, que possui pouco mais de 210 milhões de habitantes segundo dados de 2019 do IBGE.

Vale ressaltar, ainda, que a pré-seleção de regiões para receber cursos de graduação de Medicina, conforme determina a Lei 12.871, de 2013, é baseada em critérios técnicos informados pelo Ministério da Saúde que informa, além da carência desses profissionais, se a região possui condições mínimas para sediar um curso de Medicina em seu território.

Em levantamento recente, de forma preliminar, sobre o cenário de prática para os cursos da área de Saúde, o Ministério da Saúde identificou fragilidades na maneira como era computada a distribuição de vagas de cursos de medicina conforme estrutura local de leitos hospitalares do Sistema Único de Saúde. Conforme apresentado no Relatório (SEI 2080743), a capacidade da rede para ampliação de vagas de medicina foi superestimada, considerando tanto a região de saúde quanto o município que oferta o curso de medicina.

Essas fragilidades, portanto, levaram o Ministério da Saúde a criar um Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde do Brasil (SIMAPES) para apresentar informações precisas sobre a estrutura do SUS utilizada na integração dos cursos da área de Saúde. Assim há a necessidade de se aguardar a conclusão dos estudos que estão sendo realizados pelo Ministério da Saúde sobre a real situação dessas vagas e o impacto da expansão realizada para o cenário de prática não apenas para os cursos de Medicina, mas para todos os cursos da área de Saúde. Assim sendo, entende-se que será necessário mais tempo para a conclusão dos estudos e para a reformulação da política para os cursos da área de Saúde.

Veja, então, que, embora a autora tente, a todo custo, inverter a lógica da proposta do Programa Mais Médicos, tentando provar que o modelo adotado é uma afronta aos princípios constitucionais (lógica que já foi rebatida pelo STF no ato do julgamento da ADIN 3035) e que configura, também, como uma perda para os candidatos às vagas, na medida em que restringe a oferta de cursos de Medicina, na verdade a proposta se configura justamente como o contrário: maior oportunidade para aqueles que se encontram em regiões mais afastadas dos grandes centros, buscando, assim, a democratização do acesso aos cursos de Medicina.

22. Assim, verifico que entre 2013 e 2018 (data do pedido de movimentação – reativação do processo administrativo que estava arquivado), parte autora quedou-se, em tese, inerte, situação essa que torna vazia a requerida urgência estampada no art. 300 do CPC/2015.

23. De outro giro, em 12 de março de 2018, a parte autora protocolou requerimento por meio do qual pretendia complementar o documento anteriormente protocolado em 27 de maio de 2013 (pedido originário).

24. Contudo, a legislação que instituiu o chamado Programa Mais Médicos (Lei nº. 12.871/2013), bem como a Portaria nº Portaria 328, de 5 de abril de 2018, que instituiu a vedação por 5 anos para abertura de novos cursos de Medicina no país, são colidentes ao que pretende a parte autora, na medida em que a decretação da impossibilidade de novas aberturas de cursos e vagas de medicina por cinco anos, a partir de abril de 2018, tem por escopo avaliar a qualidade de oferta das escolas de medicina espalhadas pelo país sendo que, nos termos da norma de regência, haverá pré-seleção de regiões para receber cursos de graduação de Medicina (Lei 12.871, de 2013),

25. Portanto, em exame prefacial, considerando o lapso temporal narrado nos autos, as idas e vindas da parte autora e o seu silêncio sepulcral durante mais de 5 anos, é possível entender que, à míngua de outros elementos em sentido contrário, aceitar a tese de plausibilidade do direito invocado e perigo na demora ou risco do resultado útil, equivaleria a contornar as vedações impostas pelo legislador ordinário, possibilitando a autora a ver seu pleito atendido fora dos ditames do chamamento público e pré-seleção.

26. Ademais, a matéria em testilha não demanda dilação probatória, comportando exame de mérito com celeridade.

27. Por fim, as decisões judiciais mencionadas pela parte autora, não se assemelham ao caso sob exame, uma vez que na presente ação a controvérsia não se resume à superveniência da Lei nº 12.781/2013 com fundamento no princípio do *tempus regit actum*, eventual erro técnico da parte autora ou mesmo ofensa à garantia constitucional da livre iniciativa, no caso sob exame, o espectro é maior.

28. Assevero ainda que a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.781/2013 foi enfrentada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3035, julgada improcedente, decorrendo, portanto, sua constitucionalidade.

29. Em face do exposto, ausente, neste momento processual, de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela.

30. Faculto à parte a juntada aos autos de cópia integral da decisão referente ao processo nº 1000104-41.2018.4.01.3601, considerando a dificuldade desse juízo em localizar referido expediente junto à 1ª Vara Federal de Cáceres/MT, no prazo de 15 dias.

31. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, justificando-os.

32. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002764-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVAS ANCHO CRUZ STIPANICH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38289262**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001978-57.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001764-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:HILDA MARGARIDA SEIXAS

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38491349**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004185-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO DE AVILA PIMENTA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38914896** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001417-98.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROSELANDE NAZARE FIGUEIRA BICALHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 36023766: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013051-02.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA, DALVA ANTONIA MARTINS SOARES

Advogado do(a)AUTOR: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

Advogado do(a)AUTOR: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos.

Providencie a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

ID. 38615569: Fica facultado à parte autora, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006723-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-78.2013.4.03.6104

AUTOR: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-08.2004.4.03.6104

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ARAUJO, ANGELINA DE OLIVEIRA MASO, EUNICE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA NILDES CAIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-04.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA NUNES, VALERIA PRADO SPINACI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DOREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37533944: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal, acerca do depósito referente à segunda parcela (id. 38013376).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARMANDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do cálculo da renda mensal inicial do autor.

Como retomo, dê-se vista às partes, por 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício a SEDUC-SP.

Forneça a parte autora o endereço atualizado da secretaria de educação, no prazo de 05 dias.

Após, oficie-se, nos termos da petição de id nº 37052798.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAQMPPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. D. J. C., JOYCE APARECIDA DE JESUS COSTA

REPRESENTANTE: ANALUCY DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão de id nº 37401688, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-27.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34727147: Em face da impossibilidade informada pela parte exequente, para cumprimento da determinação exarada no r. despacho retro, aguarde-se o retorno dos autos físicos da Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NICOLY MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC, providencie a CPE a expedição de carta com aviso de recebimento para intimação de NICOLY MENDES DE SOUZA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 71.675,68 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até agosto/2020.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36372984: defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Tendo em vista que o "de cujus" não deixou bens a inventariar, nos termos do art. 1792 do Código Civil, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-08.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37102401: Dê-se ciência à partes, acerca da documentação anexada ao presente feito.

ID. 37492601: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor a cumprir a determinação de id nº 36278004, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009358-73.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem o devido cumprimento, renove-se a intimação da EADJ de Guarujá (Av. Ahemar de Barros, 2310, Jardim Santa Maria - CEP: 11430-002, Guarujá-SP), a fim de juntar aos autos a conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/159.472.662-8), diante da conclusão do recurso à CRPS que determinou a conversão do julgamento em diligência para que se emitisse ofício à Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira para esclarecer e corrigir os formulários, bem como juntar LTCAT, e, se for o caso, para que se fizesse a visita técnica à empresa (ID 727695- p. 4).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDVANO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do pagamento dos atrasados pela autarquia ré, e do pedido de extinção do feito pela parte autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-35.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KETH DA SILVA - ME, ANA KETH DA SILVA, DIOGO MARINELI VASQUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007717-13.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR LTDA. - ME, JOSE LUIZ MOURA JUNIOR, FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008906-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Devolva-se esta carta ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009000-64.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34173739**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003727-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR AYRES BORBA - SP66800

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar que a ré recolhesse o acervo documental em poder da autora-embargada, "a ela transferido em execução do contrato administrativo nº DIPRE/93.2016 e seus subsequentes aditamentos, às suas expensas, e no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)".

Regularmente intimada, a autora-embargada apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição e omissão no provimento jurisdicional requerido.

Não há incompatibilidade entre o prazo de 60 (sessenta) dias concedido para cumprimento da decisão antecipatória, e a prerrogativa da embargante, referente à contagem dos prazos processuais em dobro, na medida em que há que se diferenciar os daqueles fixados pelo juiz.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade contida decisória do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Contudo, considerando o apelo da embargante, no que se refere à concessão de prazo mais dilatado, acolho a petição de recurso como pedido de reconsideração, e o prorrogo para 90 (noventa) dias.

É certo que a embargante deve observância à legislação de regência, no que se refere à compra de materiais e contratação de serviços, mas é certo também que submeter a embargada à prestação gratuita, implicaria enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos**. Contudo, recebo-o como pedido de reconsideração, dilatando-se para 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento da decisão requerida.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000402-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38660576** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007784-78.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021021-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO DINIS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO DINIS DE MORAIS**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, como fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado em empresa privada pelo período de 01/04/2013 a 10/12/2015, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador em 10/12/2015, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sem especificar o fundamento da decisão denegatória.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para o fim de “determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **PAULO DINIS DE MORAIS (CPF nº 197.523.078-76)**.”

O Ministério Público Federal ofertou seu competente parecer.

Contra referida decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A impetrada interps recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5008572-34.2020.4.03.0000 – 8ª. Turma), ao foi concedido efeito suspensivo (ID 3204313), ao argumento de irreversibilidade da medida na hipótese de levantamento dos valores em sede liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Inicialmente, verifica-se que o impetrante foi intimado administrativamente da decisão indeferitória do seguro desemprego em 16/09/2019, fato não refutado pela impetrada, de sorte que deve ser afastada a alegação de decadência, pois esta depende da inércia da parte para se consumir, o que só ocorre a partir da ciência do ato tido por coator.

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”

Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio de empresa, referida circunstância não tem o condão de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

De fato, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa. Além disso, ainda que a constituição de empresa vise ao lucro, tal desiderato não implica necessariamente que se aufera renda da atividade exercida, não se admitindo o indeferimento de benefício com base em mera presunção, sem demonstração de percepção de renda.

Portanto, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **PAULO DINIS DE MORAIS (CPF nº 197.523.078-76)**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento nº **5008572-34.2020.4.03.0000 – 8ª. Turma, o teor da presente sentença.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença ID 32969349, que manteve a liminar e julgou procedente o pedido para “1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC”.

Alega a parte embargante haver omissão no provimento, uma vez que não teria nele constado a condenação da União ao pagamento das custas, no valor de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos).

Regularmente intimada, a embargada deixou de apresentar contraminuta.

A União interpôs apelação.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão, a qual passa a ser integrada, nos seguintes termos:

“Custas *ex lege*”.

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar a sentença ID 32969349, nos termos da fundamentação supra.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Enfim, considerando que a impetrada interpôs recurso de apelação (ID 34961603), nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000615-40.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - SP314156, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JAPNA ÍNDIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724325/2016-37 que indeferiu a reativação provisória de seu cadastro junto ao sistema RADAR, exclusivamente a fim de possibilitar a devolução ao exterior das mercadorias acobertadas pelo BL nº MOLU 13902913040.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de artigos e objeto relacionados a uso pessoal e doméstico, e que no exercício de suas atividades importou peças de vestuário, e que, em razão da determinação da suspensão de seu cadastro junto ao Siscomex, se encontra impossibilitada de adotar as providências necessárias ao respectivo desembaraço aduaneiro.

Alega haver formulado pedido administrativo de devolução das mercadorias ao exterior, o qual foi indeferido sob a justificativa de que estas haviam sido apreendidas em função do abandono, além da empresa encontrar-se suspensa junto ao SISCOMEX.

Insurge-se contra referido óbice, sob o fundamento de que, à época da negociação e importação das mercadorias, era impossível prever a suspensão de sua habilitação junto ao sistema informatizado aduaneiro.

Sustenta que o mero decurso de prazo não caracteriza abandono, e afirma que a pretendida devolução das mercadorias ao exterior encontra autorização no artigo 65, da Instrução Normativa/SRF nº 680/2006 c.c. Portaria nº 306/95, e artigo 27, do Decreto nº 1.455/76.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade (id. 13375870 - Pág. 62).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Com a finalidade de preservar o resultado útil do processo, foi determinada a suspensão dos efeitos da comunicação de mercadoria abandonada (FMA), obstando-se a lavratura de Auto de Infração fundado em abandono, até ulterior apreciação (id. 13375870 - Pág. 63).

A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos noticiou a impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão da mercadoria já haver sido apreendida por abandono antes da ordem exarada, mas que procedeu à suspensão da destinação da carga. Outrossim, informa que o pedido administrativo de devolução das mercadorias ao exterior foi indeferido, porque estas já haviam sido apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0817800/EQMAB000536/2016, do que decorre o seu indeferimento, com base no artigo 65 da Instrução Normativa /SRF nº 680/2006 (id. 13375870 - Pág. 75).

Regulamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de devolução das mercadorias ao exterior e a legitimidade da aplicação da pena de perdimento (id. 13375870 - Pág. 93/113).

A parte autora se manifestou (id. 13375870 - Pág. 127/129).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 13375870 - Pág. 138/142).

A parte autora apresentou réplica (id. 13375870 - Pág. 162/177).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos (id. 13375870 - Pág. 238/239), o que foi deferido (id. 13375870 - Pág. 241). A União informou não ter provas a produzir (id. 13375870 - Pág. 240).

A parte autora juntou documentos (id. 13375870 - Pág. 243/251).

Sobreveio acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5008239-87.2017.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da destinação das mercadorias representadas pelo B/L nº MOLU1390291304 seja por leilão ou por destruição, até a prolação de sentença nos autos originários (id. 13375870 - Pág. 256/261).

As partes se manifestaram (id. 13375870 - Pág. 264/275 e id. 12394249 - Pág. 10/12).

A União promoveu a juntada dos documentos contidos na mídia digital anexada aos autos físicos juntamente com a contestação (id. 15194668 - Pág. 1/id. 15195473 - Pág. 236).

A parte autora se manifestou (id. 15456773).

A União se manifestou (id. 32060920).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agente aduaneiro indeferiu o pedido de devolução das mercadorias ao exterior em função do abandono e da suspensão da habilitação da empresa junto ao SISCOMEX (id. 13375870 - Pág. 52).

De início, convém esclarecer que a questão a respeito da regularidade da suspensão do cadastro da parte autora no sistema informatizado aduaneiro não é objeto de questionamento no presente feito.

Como bem ressaltado pela União em sua contestação, não merece acolhida a tese de que a parte autora foi surpreendida com a suspensão de seu registro informatizado, uma vez que, desde 25/07/2015, tinha conhecimento de que referida medida já era objeto do Processo Administrativo nº 10314.723232/2015-44 (id. 15195473 - Pág. 230/231), ao passo que as mercadorias amparadas pelo BL MOLU 13902913040 entraram no recinto alfandegado em 05/06/2016.

De toda sorte, a devolução destas ao exterior encontra-se igualmente obstada em função da caracterização do abandono.

Nos termos da legislação de regência, a pretendida medida de devolução é condicionada à inexistência de processo administrativo para apuração de infração prevista nos artigos 23, 24 e 26, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Porém, conforme já assinalado, é justamente esta a hipótese de indeferimento da pretensão exposta na inicial, ou seja, foi instaurado processo administrativo sob o fundamento de abandono das mercadorias abandonadas.

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 65, parágrafo 3º, da IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação:

“DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI.

...

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento”.

No mesmo sentido, a Portaria MF nº 306/1995 estabelece que:

“Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

...”

Por sua vez, o artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 prevê:

“Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda”.

Segundo consta da documentação acostada aos autos, as mercadorias amparadas pelo BL MOLU 13902913040 foram apreendidas com fundamento no artigo 23, inciso II, alínea “a” e §1º, c.c. o artigo 27 do mesmo ato normativo, definida como dano ao erário, sujeitando-se à pena de perdimento. Confira-se o teor do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - ...

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

...

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

...”

Assim sendo, considerando as normas supracitadas, não verifico qualquer mácula na atuação do agente fiscal, a qual, conforme se depreende dos autos, pautou-se estritamente nos ditames da legislação de regência.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 33582120 como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37837192 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-03.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO BARBOSA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160, ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 38698903), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 38329235), no importe de R\$ 5.118,33 (cinco mil, cento e dezoito reais e trinta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados para o mês de setembro de 2020, eis que bem atendidos nos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANESSA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do recurso administrativo protocolado, referente ao indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (nº 35569.005906/2016-45-612.150.784-9).

Alega, em síntese, haver interposto recurso na agência do INSS no Guarujá-SP, no dia 11/08/2016, e que até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido lançada exigência para que a impetrante cumprisse, em cumprimento à diligência preliminar da "1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social".

Regularmente intimada, a impetrante reiterou o seu interesse no prosseguimento do feito.

Em seguida, a impetrada noticiou o encaminhamento do processo administrativo ao órgão recursal previdenciário.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a notícia de haver sido lançada exigência, em cumprimento à diligência preliminar da "1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social", bem como o encaminhamento do processo administrativo àquele órgão, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve movimentação do processo administrativo, com a supressão da mora inicial, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004364-28.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JUREMA MAFRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a remessa do recurso da impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/09/2020 (id. 38880159), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 38014776, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

Autos nº 0010166-54.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA, ANDREIA NERY DA SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUEZ, MATILDE FABBRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

DESPACHO

Traslade-se cópias da sentença e trânsito em julgado proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0007902-93.2016.403.6104 para os presentes.

Cadastre-se a i. Patrona, Simone Souza Marsola (OAB/SP nº 223.872), constituída pelos co-executados Heitor Henrique Gonzalez Takuma, José Carlos Rodrigues e Matilde Fabbro Rodriguez, sob id 12545109 - p. 182.

Sem prejuízo, dê-se ciência da digitalização dos autos e do processado desde então, inclusive do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (id 34079514) bem como da determinação sob id 34383939 para, querendo, oferecer impugnação.

Id 35779527: Quanto à expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados, guarde-se o decurso do prazo para impugnação pelos co-executados, nos termos do parágrafo anterior.

Já com relação aos imóveis penhorados sob id 12545128 - p. 15 e 37, apresente o BNDES as respectivas matrículas atualizadas, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de constatação e avaliação, objetivando posterior alienação em hasta pública.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002416-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38676977 e ss.).

Bem como, fica, a exequente intimada do pagamento de precatório, id. 34912899.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002553-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38904163 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME, BIANCA NEVES YOSHIOKA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à juntada do resultado obtido através do protocolo realizado pelo sistema BACENJUD sob id 36984266.

Após, vista à CEF dos resultados obtidos.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002905-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

IMPETRADO: GERENTE DE TERMINAIS SANTOS E CUBATÃO DA TRANSPETRO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

SC TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE TERMINAIS DE SANTOS E CUBATÃO DA TRANSPETRO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos da carta TP/DDT/DTSSPCO/SPL/TSC 0035/2020, de modo que a responsabilidade pelo cerco preventivo para as operações abastecimento (*bunkering*) permaneça exclusivamente com os armadores dos navios ou de seus prepostos.

Pretende, ainda, que o provimento judicial determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer espécie de sanção contratual, em razão da não prestação do referido serviço.

Afirma a impetrante que se sagrou vencedora do Certame de Contratação Direta nº 7001846279, promovido pela Petrobrás, para fins de prestação de serviços de *bunkering* (abastecimento de navios no Porto de Santos), sendo firmado o respectivo contrato na data de 15/08/2017. Ressalta que, inicialmente, o prazo de vigência do contrato era de 730 (setecentos e trinta) dias, sendo o mesmo alterado para 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias, conforme segundo termo aditivo firmado entre as partes.

Informa que os serviços contratados podem ser divididos em 03 (três) etapas: i) carregamento no terminal da Transpetro, localizada no píer de barcaças da Alemoa, no Porto de Santos; ii) transporte de barcaças até os costados dos navios dentro do Porto de Santos; e iii) fornecimento de combustível aos navios atracados no Porto de Santos.

Aduz que a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que administra o Porto de Santos, publicou a Resolução DIPRE nº 126/2016, estabelecendo procedimentos para a prestação de serviços de abastecimento de combustível e fornecimento de óleos lubrificantes às embarcações nas áreas do Porto de Santos, com destaque aos seguintes pontos específicos: i) os serviços de abastecimento de combustível e fornecimento de óleos lubrificantes somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente cadastrados na CODESP; e ii) durante a operação de transferência de óleos entre as embarcações, dever-se-á lançar barreiras de contenção de óleo no entorno das embarcações envolvidas nas operações.

Ressalta que a CODESP, na referida resolução, não evidenciou a quem caberia a responsabilidade pelas providências do serviço de cerco preventivo para as operações de abastecimento no Porto de Santos, motivando a então operadora contratada pela Petrobrás a protocolar pedido de esclarecimentos junto à CODESP. Em resposta, por meio da DIREM 188.2016, esclareceu o ente federal que o cerco é de responsabilidade do armador ou do seu preposto, sendo inclusive encaminhado pela Transpetro, em julho de 2016, nota para o Sindicato das Agências Marítimas informando que, diante do esclarecimento prestado pela CODESP, os cercos preventivos seriam de responsabilidade exclusiva dos armadores, ou seja, da empresa que solicita o abastecimento.

Notícia que, em fevereiro do corrente ano, foi surpreendida com notificação encaminhada pela Transpetro, por meio da qual lhe restou imputado o dever de realizar todas as operações de bunker e a colocação dos cercos preventivos, no prazo de 07 (sete) dias, para todos os navios, e não somente para as pertencentes à contratante, o que alega contrariar os regulamentos da CODESP. Nesse passo, informa que, em 12/02/2020, apresentou contranotificação, cujas razões foram julgadas improcedentes, estabelecendo-se o prazo de 03 (três) dias para que fosse dado início à realização de cerco preventivo em todas as suas operações de abastecimento de bunker, bem como o transbordo e de debunkering, nos termos do item 2.5 do Anexo 1 – Memorial Descritivo – do Contrato nº 4600555027, sob pena de aplicação de multa.

Saliente que, em resposta a questão de ordem encaminhada em 23/04/2020, a Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da CODESP reiterou que não houve mudança de responsabilidade para a contratação da execução dos serviços de cerco preventivo, permanecendo válidas as resoluções que conferem exclusivamente ao armador tal responsabilidade.

Afirma, assim, que decorridos 03 meses após o início do novo período contratual, foi obrigada a assumir a execução dos serviços de cercos preventivos de todas as operações de *bunker*, mesmo existindo 10 empresas que vêm realizando tal serviço, custeado pelos armadores, não havendo nenhum fato ou motivo específico que justificasse tal medida, o que caracteriza ato coator passível de impetração de mandado de segurança.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que a exigência contratual combatida configura ato de gestão, razão pela qual não seria cabível a impetração do presente mandado de segurança, tampouco a indicação do Gerente do Terminal da Transpetro para figurar no polo passivo, visto que exerceria apenas a função de fiscal do contrato. Arguiu, ainda, a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, sob a alegação de que foi eleito contratualmente o foro central da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões decorrentes da prestação dos serviços. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo, firme no argumento de que a obrigação de prestação de serviço combatida está contratualmente prevista no item 2.5 do memorial descritivo, sujeitando a impetrante, na hipótese de descumprimento, à penalidade prevista no item 8.3.2 do contrato (id 32404972).

A Petrobrás Transporte S/A – Transpetro requereu a correção do polo passivo (id 32237369).

A impetrante apresentou manifestação acerca das informações (id 32464716).

A liminar foi indeferida (id 34500877).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 34545484).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 35825852), no qual foi postergada a análise da atribuição de efeito suspensivo e determinada a tramitação sob sigilo de justiça (id 36468422).

A União foi cadastrada como terceira interessada (id 36541056), que informou não ter interesse no feito e requereu sua exclusão (id 37727339).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, diante da ausência de interesse no feito, **promova-se a exclusão da União** no sistema processual. Anote-se.

Superadas as questões preliminares por força da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se irremediável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a questão apresentada no presente mandado de segurança está relacionada a ato de fiscalização do cumprimento de contrato firmado entre a impetrante e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na data de 15/08/2017, para a prestação de serviço de transporte de derivados de petróleo - *MARINE FUEL OIL (MF)* e *MARINE GAS OIL (MGO)* – para entrega a navios atracados ou fundeados na região do Porto de Santos (id 31954351).

De se ressaltar que o contrato em questão foi firmado após o início da vigência da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), razão pela qual suas cláusulas se submetem ao disposto nesse diploma.

Pois bem

De início, cumpre apontar o quanto estabelecido nas cláusulas primeira, item 1.1, e segunda, item 2.2 e subitem 2.2.1, do instrumento contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, do serviço de transporte de derivados de petróleo – Marine Fuel Oil (MF) e Marine Gas Oil (MGO), NBS 1.0502.18.10, em embarcações apropriadas para entrega a navios atracados ou fundeados nas regiões das instalações portuárias do Estado de São Paulo, no Porto de Santos, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no ANEXO N° 01 – MEMORIAL DESCRITIVO.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

2.2 - Quanto à execução dos serviços e responsabilidade técnica:

2.2.1 - Executar os serviços ora contratados, de acordo com o ANEXO N° 01 – MEMORIAL DESCRITIVO deste Contrato, nos prazos e condições aqui estabelecidos.

Verifica-se que as disposições estabelecidas no citado ANEXO N° 01 - MEMORIAL DESCRITIVO, constituem parte integrante do instrumento contratual, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório.

Nessa perspectiva, o item 2.5 do referido memorial descrito estabelece, no que tange à especificação dos serviços de transporte, que

“A CONTRATADA deverá, a critério da PETROBRAS, lançar barreiras de contenção de óleo (oil boom) na água antes do início das operações de transferência de produto, em quantidade suficiente que possibilite o seu posicionamento envolvendo as embarcações, durante todo o transcorrer da operação de abastecimento. O uso das barreiras de contenção deve estar em conformidade com as normas, resoluções, portarias e demais exigências das autoridades governamentais, em especial com as disposições contidas na Resolução 126-2016 da CODESP – Companhia Docas do Estado de São Paulo” (grifei).

Nesse contexto, a interpretação dada ao dispositivo contratual em questão constitui ponto nevrálgico da presente ação.

No caso, sustenta a impetrante que a exigência por parte da impetrada de execução dos serviços de cercos preventivos de todas as operações de *bunker*, com fundamento no citado item 2.5 do memorial descritivo, constitui ato coator, na medida em que a Resolução DIPRE nº 126/2016 da CODESP não teria evidenciado a quem caberia a responsabilidade pela providência de tal serviço para as operações de abastecimento no Porto de Santos, concluindo que sua obrigação contratual se restringe aos cercos preventivos tão somente nas hipóteses de abastecimento de navios pertencentes à própria contratante.

Entendo, porém, que tal interpretação se revela equivocada.

A uma porque a Resolução DIPRE nº 126/2016 da CODESP estabelece, em *caráter geral*, requisitos de qualificação técnica e procedimentos para a prática de serviços de abastecimento de combustível e fornecimento de óleos lubrificantes às embarcações nas áreas do Porto de Santos, não alcançando tais disposições, por óbvio, eventuais previsões contratuais específicas pelas quais é atribuída a empresas contratadas, devidamente qualificadas, a responsabilidade pela prestação dos serviços, tal como no caso dos autos.

Até por isso o citado posicionamento da CODESP, quando consultada, no sentido de que os cercos preventivos seriam de responsabilidade exclusiva dos armadores, ou seja, daquela empresa que efetivamente solicita o abastecimento. Tal entendimento é a regra, enquanto a atribuição de responsabilidade específica prevista contratualmente é exceção.

A duas porque o citado item 2.5 do memorial descrito contém previsão genérica do cerco com barreiras de contenção, não havendo especificação para esse dever apenas em relação aos navios pertencentes à contratante, como pretende a impetrante.

Nessa perspectiva, a alusão no dispositivo contratual, de que a prestação deveria ser realizada em conformidade com a Resolução DIPRE nº 126/2016 da CODESP, restringe-se a aspectos técnicos e normativos das exigências feitas pelo poder público.

Por consequência, revela-se juridicamente plausível a exigência do dever contratual e a cominação as penalidades previstas na cláusula oitava do instrumento contratual, na hipótese de inadimplemento.

Anoto que a prestação do serviço de cerco preventivo por outras empresas eventualmente contratadas por armadores ou seus prepostos no decorrer do contrato não caracteriza renúncia tácita (*supressio*) em relação às disposições contidas no citado item 2.5 do memorial descrito, haja vista que o contexto fático apresentado nos autos não revela indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido, nem poderia o ente público fazê-lo sem alterar a remuneração contratual, à vista da indisponibilidade do interesse público.

Destarte, não vislumbro ilicitude na exigência contida na carta TP/DDT/DTSSPCO/SPL/TSC 0035/2020, encaminhada pela Transpetro à impetrante na data de 10/02/2020, relativamente ao Contrato nº 4600555027.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento n. 5020153-46.2020.4.03.0000 (id 36468422) o teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005024-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autoros benefícios da gratuidade de justiça bem como a prioridade de tramitação.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004954-05.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003897-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35321074).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

Autos nº 0007348-80.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PEREIRA DASILVA JUNIOR

DES PACHO

Previamente à análise do pedido de citação por edital (id 38660291) e à vista do tempo transcorrido, promova-se nova pesquisa de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, no caso de obtido endereço ainda não diligenciado.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-20.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405

DES PACHO

Sobre a manifestação do MPF e conclusões constantes dos Pareceres Técnicos n. 1108/2020 e 1193/2020 (ids 38680748/38680749), diga a executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004956-72.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS JOSE ALBUQUERQUE CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621, DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Id 38563380: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004792-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38785100).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005046-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENECI MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31950221 e ss. e 36150322 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004648-07.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIA EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005104-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUREA CATARINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO NUNES DE MOURA JUNIOR - SP412854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por AUREA CATARINA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, como pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.987,28 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), considerando o valor que entende devido a título de pensão por morte de R\$ 1.495,72 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), somando-se as 12 (doze) parcelas vencidas (setembro 2019 a setembro 2020) com as 12 (doze) parcelas vincendas.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-83.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO CORREA, MARCIA TAVARES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

DECISÃO

Id 38562992: Alega a coexecutada, MARCIA TAVARES CORREA, que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 37419524) na conta bancária junto ao Bradesco, no montante de R\$ 5.255,75 (Agência 6339 – Conta- corrente 10001-3) teria recaído sobre conta na qual recebe benefício previdenciário.

Informa, ainda, que como forma de saldar o débito, a sua falecida filha, a qual firmou o contrato como executada, deixou recursos junto à própria instituição- exequente, a título de FGTS/PIS, os quais podem ser utilizados para quitação do débito.

Para comprovar o alegado trouxe extrato do banco Bradesco (id 38563155).

A CEF, anteriormente, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado e requereu a penhora, avaliação e posterior leilão do veículo constrito (id 38049592).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do extrato Bacenjud (id 37419524) que foi penhorada a quantia de R\$ 5.255,75, em conta do Bradesco, de titularidade da coexecutada.

Da análise do extrato juntado aos autos, referente ao Bradesco (id 38563155), verifico que a quantia de R\$ 5.255,75 é impenhorável, tendo em vista que é oriunda de proventos depositados pelo INSS, sob a rubrica "crédito do INSS" (dia 05-08-2020), portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 5.255,75, pelo sistema Bacenjud.

Com relação ao coexecutado falecido Adalberto Antônio Correa, reitere-se a intimação da CEF, a fim de que proceda à habilitação do espólio, ou sucessores, se o caso, comprovando documentalmente a representação do de cujus.

Quanto ao veículo constrito PEUGEOT/208 ALLURE MT, placas GIM1261 (id 37419528), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

Após o desbloqueio dos bens no sistema Bacenjud, retire-se do fluxo de urgentes, retomando à tramitação normal.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005099-61.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ACOPLIN COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 551/1828

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008814-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MINAMITANI - SP190899, JULIANE FOCKINK - PR41275, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS

DECISÃO:

No despacho saneador (id 24557553), foi fixado o ponto controvertido e deferida a requisição de cópia integral do procedimento administrativo (NB 91/546.225.639-2). Na oportunidade, foi determinado, ainda, que a autarquia previdenciária informasse sobre eventual julgamento do recurso administrativo apresentado pelo ora autor (id 12391473 – pág. 74).

A autarquia cumpriu parcialmente a determinação, mediante a juntada dos extratos do sistema PLENUS e SABI (id 28570370).

Cientificadas as partes, a empresa autora requereu a apresentação do relatório SABI relativo ao outro benefício (NB 31/610.805.571-2), para verificação dos motivos ensejadores do ulterior afastamento.

Defiro o requerido pela parte autora.

Providencie o INSS o cumprimento integral do determinado na decisão sob id 24557553, juntando aos autos cópia integral do procedimento relativo ao benefício NB 91/546.225.639-2, devendo a autarquia previdenciária informar ao juízo, ainda, sobre eventual julgamento do recurso do autor, bem como trazer aos autos os relatórios SABI referentes ao benefício NB 31/610.805.571-2.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, voltem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003816-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

CRYOVAC BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em favor dos seus estabelecimentos da matriz e das filiais, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para não se sujeitar ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Requer, ainda, seja reconhecido direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos plásticos para embalagens e armazenamento de insumos e prestação de serviços e operações com máquinas e equipamento industriais correlatos, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Afirma que o AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.893/2004).

Todavia, com a edição da EC 33/01, o art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88 passou a prever que essa contribuição teria como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Alega que a base de cálculo do AFRMM, conforme estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 10.893/04 é remuneração do transporte aquaviário, não está contemplada no rol taxativo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88.

Nessa perspectiva, considerando que o fator gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento (e não o transporte), tal como prevê o artigo 4º da Lei nº 10.893/2004, sua base de cálculo deveria ser o preço pago pelo descarregamento das mercadorias, sendo absolutamente incompatível a previsão legal de que a base de cálculo seja o total da remuneração do transporte aquaviário.

Sustenta, ainda, que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT. Alega ainda que a exigência de tal tributo frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista destinação de receitas para tal setor destinatário da contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita por impugnar o impetrante “*lei em tese*”, e legitimidade passiva do Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos para processar eventual compensação decorrente de eventual decisão judicial transitada em julgado. No mérito, sustenta a legalidade da exação (id. 35578637).

A liminar foi indeferida (id 35614457).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35696495).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no polo passivo da ação como litisconsorte. Anote-se.

Superadas as questões preliminares na decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em comento, afirma a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), ao argumento de existência de diversos vícios na cobrança de tal tributo, quais sejam:

1. Base de cálculo incompatível com o 149, §2º, III, “A” da CF.

Neste tocante, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não havendo espaço para sua cobrança sobre o valor do frete, que não reflete a base de cálculo do tributo, que é o descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

2. Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE.

Nesse ponto, sustenta que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE, por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie de tributo em comento, e tendo como pressupostos: a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico; a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, e arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída. Especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover “*apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras*”, nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Entretanto, tais verbas não vêm sendo destinadas ao setor, o que viola os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja destinação de receitas para o setor afetado.

3. Desrespeito ao princípio do tratamento nacional (Impossibilidade de aplicação de alíquotas diferentes para produtos importados).

Nesse ponto sustenta que o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional).

Vejamos.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

Já a sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “*é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro*”.

Anoto que se apresenta como questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou para-fiscal. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT. ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição para-fiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixado esse quadro fático e jurídico, não vislumbro, diante dos argumentos apresentados pela impetrante, a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/94 mantém princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). *Estabelece ainda o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).*

Contudo, não deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais.

Firme, portanto, o entendimento de que tratados de tal natureza, por gozarem de *status* equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E.STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Como já apontado, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros.

Outrossim, importa anotar que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Assim, diante da análise dos argumentos apresentados, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do AFRMM.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005118-67.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ZENI MARIANO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004419-13.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

OCUS PRINT COMÉRCIO LTDA – EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a parcial liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/1738476-9, mediante depósito em garantia, no montante do valor aduaneiro das mercadorias que teriam sido corretamente manifestadas.

Afirma a impetrante que, na data de 21/09/2018, efetuou registro de declaração de importação (DI nº 18/1738476-9), a qual restou parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a conferência física e documental das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso III, da IN-RFB nº 680/2006.

Informa que em razão da inércia da autoridade fiscal quanto às providências necessárias ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, impetrou, na data de 03/12/2018, o Mandado de Segurança nº 5009148-19.2018.4.03.6104.

Segundo relata, sem que tivesse sido iniciado qualquer procedimento especial de fiscalização aduaneira em relação à mercadoria importada, restou surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (PAF nº 11128-723.186/2018-96).

Aduz que, ato contínuo, apresentou impugnação ao auto de infração, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão de ausência de prévia instauração do competente procedimento especial de fiscalização aduaneira.

Alega, contudo, que em razão de equívoco quanto à data de protocolo da aludida impugnação, esta foi considerada intempestiva pela autoridade julgadora administrativa, sendo decretada sua revelia e imposta a pena de perdimento às mercadorias importadas.

Aduz que, diante da ausência de análise da preliminar, ingressou com o mandado de segurança nº 5003386-85.2019.4.03.6104 (distribuído à 3ª Vara Federal de Santos), objetivando unicamente que fosse determinada à autoridade coatora a análise dos argumentos de nulidade procedimental. Nessa demanda, segundo relata, foi concedida parcialmente a segurança para determinar que fosse proferida nova decisão administrativa motivada, levando em consideração as manifestações apresentadas pelo importador após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96).

Em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança 5003386-85.2019.4.03.6104, a autoridade impetrada proferiu nova decisão administrativa, que ratificou a aplicação da pena de perdimento sobre a totalidade das mercadorias importadas, ao argumento de que a ação fiscal obedeceu ao rito processual estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455/76 e que as irregularidades constatadas pela fiscalização ensejam aplicação da pena de perdimento.

Aduz que agiu inbuída de boa-fé e que apresentou todos os documentos exigíveis para a operação. No entanto, por razões alheias à sua vontade, foram inseridas na unidade de carga, por equívoco do exportador, mercadorias absolutamente estranhas à operação e/ou em quantidades erradas.

Entende que não houve oportunidade para apresentar justificativas sobre os motivos das diferenças identificadas em sede de verificação física e documental das mercadorias importadas.

Sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias corretamente manifestadas nos documentos de importação, tendo em vista que não haveria que se falar em falsa declaração de conteúdo.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do procedimento fiscal. Na oportunidade, aduziu que as alegações da impetrante se baseiam em premissa fática equivocada, de que a autuação se deu apenas por falsa declaração de conteúdo, quando na realidade a impetrante teria sido autuada por quatro infrações indicadas (PAF nº 11128.723186/2018-96), dentre elas a utilização de documento falsificado ou adulterado. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança (id. 36004269).

A liminar foi indeferida (id 36691410).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (id 37134575).

A União manifestou ciência (id 37148068).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (id 38102838), a respeito do qual não sobreveio notícia de deferimento de efeito suspensivo até o momento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, o pleito da impetrante é para que seja determinada a liberação de mercadorias que teriam sido parte das mercadorias objeto da DI nº 18/1738476-9, apreendidas pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96), mediante a realização de depósito de garantia no montante correspondente ao valor aduaneiro, sob o argumento de que teriam sido corretamente declaradas.

A despeito das alegações da impetrante, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.

Cumprido destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

Evidentemente, esse procedimento deve ser realizado com lisura, adequação e boa-fé, especialmente considerando que o controle aduaneiro individualizado é realizado por amostragem, dada a impossibilidade fática (e inconveniência) do exame da regularidade da totalidade dos bens que ingressam diariamente no país.

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação de pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo ou apresentação de documento falso ("Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo"; XVII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta - Decreto-Lei nº 37/66).

Cumpra-se destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

*“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988.** Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas” (grifei, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).*

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

No caso em exame, segundo consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização aduaneira, *por ocasião da conferência física da carga*, constatou a existência de inconsistências de quantidade, espécie e valores das mercadorias listadas na fatura comercial nº YE J180723-4/146, declaradas na DI nº 18/1738476-9 em relação às mercadorias efetivamente encontradas em conferência física.

Nesse sentido, constam das informações que a fiscalização identificou os seguintes itens em desconformidade (id. 36004269 – p. 08):

- Foram declaradas 1.370 torneiras (faucets), tendo sido encontradas efetivamente apenas 466 torneiras. Trata-se de torneiras gourmet (quase totalidade) declaradas a valores unitários que oscilam entre US\$ 3,03 e US\$ 3,30;

- Foram declaradas 100 unidades de smart watch e encontradas apenas 74 unidades em conferência física. Cada smart watch (modelo mini band 3) chega a custar R\$ 200 e foram declarados a apenas US\$ 9,17 por unidade;

- Foram declaradas 300 unidades de controle para jogos bluetooth Ipega e encontradas apenas 271 unidades em conferência física. Cada controle para jogos bluetooth Ipega custa em torno de R\$ 80,00 e foram declarados a apenas US\$ 0,71 por unidade;

- Não foram declarados 439 bonecas Reborn Realista avaliadas entre R\$ 200,00 e R\$ 750,00 cada boneca, 259 mouses para computador, 96 fones de ouvido com microfone (fones grandes de cabeça), 131 ferramentas (esmerilhadeiras, multiferramentas de velocidade variável, máquinas de polimento, máquinas de mão sem fio à bateria, serras recíprocas e ferramentas multifuncionais) e 110 peças para ferramenta multifuncional.

Além disso, foram verificadas divergências de descrição de alguns itens, em relação a tamanho e referência, o que ensejou a suspeita de veracidade dos valores declarados, que estavam *significativamente* aquém do preço de comercialização.

Diante das divergências encontradas, a autoridade concluiu que a fatura comercial YE J180723-4/146 é um documento ideologicamente falso, posto que a declaração nele contida não corresponderia à realidade dos fatos e não retrata a transação efetivamente realizada.

A impetrada destacou, ainda, que a conduta do importador redundou em burla ao pagamento de medidas de salvaguarda incidentes na importação (direitos *antidumping*) e recolhimento a menor de tributos (manipulação de preço/quantidade/qualidade dos itens importados), relativos à DI nº 18/1738476-9, o que alcançaria o montante de R\$ 270.434,40.

Nessa medida, considerando as omissões e discrepâncias encontradas (divergências entre as informações constantes da declaração de importação e a qualidade, quantidade e valor das mercadorias efetivamente trazidas do exterior), todas as mercadorias foram apreendidas pela fiscalização, tendo a autoridade concluído pela aplicação da penalidade de perdimento.

Nesse passo, o despacho decisório SEATA- Alfândega do Porto de Santos (id. 35539773) concluiu que restou comprovada a prática de infrações puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no art. 689, previstas nos incisos I, IV, VI e XII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Fixado esse quadro, depreende-se que a autoridade aduaneira paralisou o despacho de importação das mercadorias com supedâneo em indícios de fraude, tendo sido regularmente lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (PAF nº 11128-723.186/2018-96).

Segundo consta dos autos, embora inicialmente tenha sido decretada a revelia da impetrante no procedimento administrativo fiscal, após decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5003386-85.2019.4.03.6104, a autoridade viabilizou nova motivação, proferindo nova decisão, na qual considerou os argumentos da impetrante, tendo concluído pela aplicação da penalidade de perdimento, ante a vasta divergência entre as mercadorias declaradas e as mercadorias verificadas na fiscalização (id. 35539773).

Destarte, não vislumbro qualquer omissão, ilegalidade ou abusividade na aplicação da penalidade de perdimento sobre o conjunto da carga, mormente diante das circunstâncias fáticas gravíssimas e exaustivamente expostas nas informações, sendo inviável a liberação parcial da mercadoria, tal como pretendido, sem a desconstituição da imputação constante do auto de infração.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento n. 5024654-43.2020.4.03.0000 (id 38102838) a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006433-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36739920: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

Autos nº 0006523-44.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

IMPETRANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 556/1828

DESPACHO

Id 38093157: Prejudicado, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo dos valores, conforme comprovado sob id 37810938.

Comunique-se ao E. Relator do AI nº 5016406-88.2020.4.03.0000 (r. 6ª Turma) o teor das decisões sob id's 18453669 e 37385554, encaminhando-se, ainda, cópias dos documentos sob id's 37810938 e ss.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000392-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a impetrante se houve a conclusão do procedimento pela autoridade impetrada, com a designação de perícia médica, nos termos da decisão sob id 35540938.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004989-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Id 38640176: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005010-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Id 38664137: Manifește-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005023-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004963-64.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483

EXECUTADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária (Processo nº 0005269-94.2015.4.03.6104).

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005121-22.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-90.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: KIRYE BRUNNA MENEZES VIEIRA - SP423148, ROBERTO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP415493, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

REU: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o pagamento em Juízo da taxa de inscrição e assegure sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2020 (Edital nº 02/20), a fim de resguardar o direito do autor de participar das etapas do certame.

Narra a inicial, em suma, que o autor é cabo do exército e, almejando impulsionar a sua carreira, inscreveu-se no Concurso Público para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx).

Informa que tentou por diversas vezes gerar o boleto para efetivar sua inscrição, porém não teve sucesso em razão de erros na emissão para pagamento.

Alega o autor que, diante da impossibilidade da emissão do boleto, entrou em contato com a ré, sendo frustradas suas tentativas amigáveis de solução para pagamento.

Ressalta que este é o último ano que poderá participar do concurso para ingresso na EsPCEx, pois está no limite da idade estabelecida pelo edital.

Esclarece que impetrou mandado de segurança (autos nº 5004423- 16.2020.4.03.6104), que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos/SP, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento, art. 485, VIII, do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante relatado na inicial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, o presente feito constitui repetição do mandado de segurança, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos nº 5004423- 16.2020.4.03.6104), extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Com efeito, através de consulta pelo sistema PJe, verifica-se que se trata de repetição da demanda anteriormente ajuizada.

Caracterizada, portanto, a prevenção da 1ª Vara Federal de Santos para decidir sobre a pretensão do autor, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 97576/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 05/03/2009).

Diante do acima exposto, tratando-se de ajuizamento de demanda idêntica, após formalização de pedido de desistência, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa em favor da 1ª Vara Federal de Santos/SP, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF (agência 2206) para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados sob id 38660810, da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 38788549, em favor de Alexandre Celso Hess Massarelli (CPF: 372.997.108-54), Banco do Brasil, agência 0932-6, conta corrente nº 41.000-4, com dedução de alíquota de 27,5%.

Com a transferência, dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

Tendo em vista haver expirado o prazo do alvará sob id 33239399, sem levantamento dos valores, proceda-se ao seu cancelamento, com a exclusão do documento.

Após, oficie-se à CEF (agência 2206) para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 2206.005.86400696-5, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo executado na petição id 36729715, em favor de Luiz Claudio Marques Inojosa (CPF nº 017.981.688-80), Caixa Econômica Federal, agência 3212, conta poupança - 013 - 00002094-2, sem dedução de alíquota, por não haver incidência.

Com a transferência, dê-se ciência às partes e após, arquivem-se.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200584-27.1996.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais havendo a apreciar, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008347-69.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NST - TERMINAIS E LOGISTICAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA - BA31353, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM - BA30081, MATHEUS FONTES MONTEIRO - BA33586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203630-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901, MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA - SP43707
EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Id 38538637: apresente o patrono dos habilitando a documentação solicitada no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista a executada.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001041-54.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 38814116) com os valores apurados pelo INSS (id 35290259), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do postulado pelo exequente na petição id 38814116.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005526-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 38870382) com os valores apurados pelo INSS (id 37959584), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012180-35.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001024-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução n. 0011651-74.2013.403.6104, nos termos do despacho id 21243252.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002979-29.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DESPACHO

Ante o valor contido na planilha de débito sob id 12390082-p. 173/175, apresentada pelo exequente Bradesco Seguros S/A, **deverá ser mantido o bloqueio somente o valor de R\$ 3.169,88.**

Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor remanescente.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo da determinação sob id 36649341, publicando-se.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRAREGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos requerentes da manifestação da União (id 38459577).

Após, por se tratar de processo eletrônico, deixo de proceder à baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos, consoante determinado no id 36349814.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201232-36.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução n. 0002565-45.2014.403.6104.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008125-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

RODRIGO LEMES DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Narra a inicial que o impetrante foi contratado pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, onde exercia a função de assistente administrativo até ser demitido em 16/01/2019, por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Afirma que por ocasião do desemprego involuntário requereu junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos, benefício de seguro desemprego, que foi indeferido.

Ciente, apresentou recurso administrativo, o qual também foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não faria jus ao benefício por ter sido contratado sem concurso público.

Sustenta que, ao negar o pagamento do benefício em questão, o Ministério do Trabalho e Emprego criou nova norma sobre a concessão e negativa de pagamento do seguro desemprego, que não está prevista em lei.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, através da Procuradoria Regional da União, sustentando, em suma, que o pedido do benefício foi indeferido, uma vez que o impetrante não teria informado se o ingresso se deu por meio de concurso público. Afirma ser imprescindível o envio do edital do concurso público de ingresso no cargo ou emprego. Solicitou, assim, que tais documentos fossem anexados pelo impetrante, para fins de liberação do benefício (id. 25570894).

A União, por sua vez, apresentou defesa ao ato impugnado, sustentando que a contratação por ente público (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo), sem prévio concurso público, obsta a aquisição do direito ao benefício pretendido (id. 25570877).

Foram requisitadas informações complementares, a fim de que a autoridade impetrada apresentasse cópia integral da decisão proferida nos autos do recurso administrativo, bem como dos normativos e pareceres que subsidiaram o indeferimento do recurso do impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações complementares, anexando aos autos cópia da Circular nº 34, bem como da decisão de indeferimento do requerimento administrativo do impetrante (ids. 26311712 e 26312332).

A medida liminar foi indeferida (id. 26398991).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da pretensão, entendendo estar ausente interesse coletivo que justifique sua intervenção.

Ulteriormente, a autoridade impetrada encaminhou a documentação solicitada pelo juízo (id 29412180 e 29413430).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, controvertem as partes sobre o direito do impetrante, desligado sem justa causa de empresa pública estadual, à percepção de seguro desemprego.

A disciplina do benefício denominado de "seguro-desemprego" está fixada no art. 3º Lei nº 7.998/90, que condiciona a percepção do benefício a certos requisitos.

No caso, o autor exercia emprego público em ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo, cabendo a ele comprovar a natureza do vínculo que possuía com a instituição.

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos é possível precisar o vínculo do impetrante como empresa pública estadual IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todavia, não há elementos nos autos que indiquem a natureza desse vínculo e a origem da contratação, uma vez que a inicial veio desacompanhada da aprovação em concurso público ou do ato de provimento em uma das hipóteses legalmente admitidas para a percepção do benefício.

Assim, não restando cabalmente comprovada a natureza do vínculo firmado com a Administração Pública, inviável afastar o juízo firmado pela autoridade impetrada, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Em face do exposto, sem prejuízo de ulterior utilização das vias ordinárias para discussão da pretensão, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 21 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 396344846.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB n. 0571326650, em 03/02/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo, observado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, afirmando que não se opõe ao fornecimento das cópias requeridas. Sustenta que devido à recente mudança de sua sede não é possível o atendimento do pleito no prazo de 30 dias, especialmente no momento atual, devido à impossibilidade de deslocamento de servidores para arquivo (id. 30086916).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (id. 30231228).

A liminar foi deferida (id 30281480).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 30385974).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 32080395).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 32106239).

A impetrante requereu a extinção do feito (id 38073097).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento nº 396344846, que objetiva a disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 0571326650.

A impetrante comprova, mediante cópia do protocolo, que o pedido pendente apreciação há mais de 40 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inequívoco o excesso de prazo na apreciação, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se considerar, os argumentos apresentados pela autoridade impetrada quanto à inviabilidade de atendimento imediato do pleito do impetrante à vista da impossibilidade de deslocamento de servidores para o arquivo.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus que inviabilizam o imediato atendimento ao requerimento do impetrante.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, com a disponibilização da cópia pretendida pela impetrante, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 22 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000857-59.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SILVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da decisão do Conflito de Competência n. 5016254-40.2020.4.03.0000.

Altero uma das medidas cautelares impostas por meio da DECISÃO 29196003, a saber, a proibição de acesso às agências da Caixa Econômica Federal, para **registrar que a investigada Silvânia Maria da Silva apenas não poderá frequentar a agência n. 1613 da Caixa Econômica Federal situada à Avenida Ana Costa n. 194, Santos, São Paulo (local dos fatos).**

Tal alteração é necessária em virtude da existência de diversas agências na cidade de São Paulo, o que poderia dificultar em demasia a implementação da tomozeira eletrônica.

Ficam mantidas as demais medidas cautelares.

Ciência ao Juízo Deprecado – autos n. 5001271-20.2020.4.03.6181.

Após, baixem-se os autos na forma da Resolução n. 63/09 para o prosseguimento das investigações.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Peido objeto do ID 38317470. Diante da informação relacionada ao comparecimento espontâneo da testemunha Anna Thereza Medina Mattar no escritório da defesa constituída, aguarde-se a audiência designada para o próximo 29 de setembro de 2020, às 14 horas.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 21 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008150-17.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KONG XIANGGUO

Advogados do(a) REU: TANG WEI - SP220780, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DECISÃO

Vistos.

ID 38879813: Acolhendo a justificativa apresentada pela defesa constituída do acusado KONG XIANGGUO, cancelo a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2020, às 14 horas.

Dê-se ciência, dando-se baixa na pauta de audiências.

Solicite-se a devolução do mandado ID 38782724 independentemente de cumprimento.

Designo o dia 25/02/2021, às 15:30 horas para a realização de audiência virtual quando será interrogado o acusado KONG XIANGGUO.

Comunique-se a intérprete nomeada.

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação do réu.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

ATO ORDINATÓRIO

ID 37002339. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal, b) Wanderlei Almeida Conceição, c) Rodrigo Alves dos Santos d) Mario Marcio da Silva, e) Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO MARIO MARCIO DA SILVA).

Santos, data da assinatura digital.

6ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004058-59.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELZA SOARES SOUZA, ALESSANDRO SOARES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Doc. 36885604: Tendo em vista tratarem-se dos mesmos bens abrangidos pelos autos n.5004057-74.2020.4.03.6104, traslade-se cópias para aquele feito e archive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003260-43.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: AUGUSTO ROSA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO - SP250722

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005615-79.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010555-58.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006093-87.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010596-25.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Retifique a secretaria o polo passivo dos presentes embargos, devendo constar o Município de Praia Grande. No tocante ao pedido de suspensão do andamento processual, em decorrência do parcelamento do débito, deverá ser direcionado para os autos da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-32.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: BARBARA FERRARI DE BARROS

DESPACHO

Petição ID nº 23683519: Defiro, proceda a secretaria as devidas alterações no Sistema. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-50.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30168847.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000297-20.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30169804.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000299-87.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30169830.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000310-19.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30169839.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004374-74.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONARDO DOS SANTOS CARMASSIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos à ação penal nº 0010210-89.2011.403.6114 e arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002977-14.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 571/1828

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos da ação penal nº 0000685-56.2012.403.6114, e arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002323-88.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE CLOVES SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, associem-se os presentes autos aos da ação penal nº 0000347-46.2012.6126, e arquivem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002424-32.2019.4.03.6114

AUTOR: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LUIZA PRESTES DA SILVA - SC31901

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003105-02.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON RODRIGUES FLORENCIO DOS SANTOS, LILIAN LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALTANA - ALEMANHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36764630: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro.

Sem prejuízo, face ao requerido no item 2 da petição retro, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA USION LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALURGICA USION LTDA - EPP, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão até o final do ano corrente, contados da data de vencimento em abril de 2020, a exigibilidade dos tributos referentes ao Parcelamento do SIMPLES NACIONAL, sem a incidência de qualquer penalidade.

Aduz que, em razão da pandemia do Covid-19, está sofrendo diretamente os efeitos maléficos da desaceleração econômica, dentre eles a falta de pagamento por seus principais clientes.

Requer a prorrogação do prazo de pagamentos dos tributos, sob alegação que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diante das reiteradas decisões proferidas em casos análogos ao presente feito, curvo-me ao entendimento do E. TRF3, alterando meu posicionamento de outrora.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte autora, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE MOACIR BIDA GUABIRABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRADE DOS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN PEDRO CIANFARANI - SP430478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA PAULA ANDRADE DOS PASSOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, decisão no procedimento administrativo do benefício 194.865.329-7.

Juntou documentos.

O Impetrado apresentou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Prolatada sentença concedendo à ordem, a Impetrante interpôs Embargos de Declaração e a Impetrada o recurso de Apelação.

Instada, a autoridade coatora, a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, informou que o benefício em questão já foi implantado (ID 38904587).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração da Impetrante, bem como o recurso de Apelação do Impetrado, considerando a implantação do benefício.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004489-63.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GENILDO LINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPP.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o depósito efetuado, referente às custas periciais, intime-se o perito nomeado (ID 23732873) para início dos trabalhos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a verba não constitui remuneração pelo trabalho, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Ademais, alega que o salário maternidade é pagamento eventual, isenção expressa em lei, por ser pago apenas no período que a funcionária se encontra em licença.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada e manifestações do FNDE, do INCRA, do SESI/SENAI, e do SEBRAE, na qualidade de litisconsortes indicados pela Impetrante, com preliminares atinentes à sua legitimidade para ser parte no processo, quanto ao mérito defendendo a incidência.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, vez que as contribuições de terceiros são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, e apenas posteriormente repassadas às entidades do Terceiro Setor, de forma que indevida a inclusão destas no polo passivo do presente *mandamus*, face ao interesse meramente econômico e não jurídico.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Agravo de Instrumento 5002081-16.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, julgado em 12/08/2019)

Quanto ao mérito, não obstante entendimento em sentido diverso deste Juízo, externado no exame da liminar, recentemente o e. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 576.967 em Repercussão Geral, firmando a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Logo, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, resta observar a posição firmada na Suprema Corte.

Posto isso, acolho as preliminares e julgo extinto o processo sem exame do mérito quanto à INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, **CONCEDO A ORDEM**, garantindo à Impetrante o direito de excluir da contribuição previdenciária e destinada a terceiros os valores pagos às suas empregadas a título de salário maternidade, bem como garantindo-lhe o direito de compensar/restituir as quantias recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem a impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELEVADORES OTIS LTDA e **SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificadas nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem que lhes garanta o direito de excluir a parcela de rendimentos financeiros correspondente à correção monetária do próprio capital investido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar as quantias recolhidas a maior sob tal sistemática nos cinco anos que precedem a impetração.

Relatam que no desempenho de suas atividades, possuem diversas aplicações financeiras para auferir rendimentos e evitar perdas em decorrência da inflação.

Sustentam que os rendimentos relativos à correção monetária dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, o chamado "lucro inflacionário", violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos tributos.

Juntaram documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada, defendendo a plena validade da incidência em questão.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Melhor analisando a questão posta na presente impetração, concluo que a ordem deve ser concedida, baseando-se o enfoque exposto no exame da liminar em equivocada premissa sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Não há, realmente, como afastar a conclusão de que a parcela de correção monetária resultante de aplicações financeiras não constitui renda ou provento de qualquer natureza, justamente porque representa o próprio capital do contribuinte, já anteriormente submetido ao crivo da tributação, apenas colocado a salvo do processo inflacionário.

Esse é o entendimento jurisprudencial assente, a exemplo dos seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AIAIRESP nº 1.667.090, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJE de 21 de maio de 2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP nº 1.344.036, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 9 de novembro de 2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5005004-33.2018.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no e-DJF3 de 6 de março de 2020).

A identificação da efetiva parcela de correção monetária embutida no resultado das aplicações financeiras deverá ser realizada pela própria parte impetrante, para tanto utilizando-se de elementos documentais relativos às mesmas, sempre sob fiscalização da Receita Federal, descabendo ao Juízo arbitrar o índice que a representaria.

Reconhecida a não-incidência tributária, total direito assiste ao contribuinte de compensar ou obter a restituição dos montantes indevidamente recolhidos, sobre os quais deverá incidir a taxa SELIC desde cada recolhimento, afastada a aplicação de qualquer outro indexador, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, garantindo às Impetrantes o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela de correção monetária de suas aplicações financeiras, bem como garantindo-lhes o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009931-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: L. C. S. D. S.
REPRESENTANTE: LENISE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPP.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-87.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DO CARMO ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cálculo de ID 36104237, atualizado até 29/03/2018, apresenta expressiva dissonância em relação ao valor da causa (fl. 53 do ID 36103953), apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-85.2020.4.03.6114

AUTOR: LINDACI MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MONALISA MARIA VALLIN SCARABELLO - SP437997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-69.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-46.2020.4.03.6114

AUTOR: RITA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não haver triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006849-47.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004419-80.2019.4.03.6114

AUTOR:ZELENITO SOUSARAMOS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004345-89.2020.4.03.6114

AUTOR: DENIS NORIYUKI SATO

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000942-83.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SIDNEI GRANA

Advogados do(a)AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGALALVES - SP256102

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002459-87.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: RENATO LOPES CAPUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-50.2019.4.03.6114

AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 26333766, apresentando a negativa do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008514-93.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: WANDERLEY DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-61.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ARI JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - SP293673-A, CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO - SP274575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-80.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (quinze) dias, para habilitação de herdeiros.

Após a efetiva habilitação de herdeiros, prossiga-se, encaminhando-se os autos ao Contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-88.2020.4.03.6114

AUTOR: ANALUCIA FERNANDES VERA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-19.2020.4.03.6114

AUTOR: JOELIO CARMOZO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002706-36.2020.4.03.6114

AUTOR: DAVISON GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001198-26.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: AMAURI LELIS PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005268-52.2019.4.03.6114

AUTOR: ANDRE FLOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE FLOR RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercido nas funções de electricista, além da exposição ao ruído.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita concedidos e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa coma causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante a observância de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Períodos de 27/04/1987 a 26/03/1988, 25/04/1988 a 06/04/1990, 12/11/1990 a 01/08/1991 e 29/07/1991 a 14/03/1994

O autor requer o enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, com base nos Códigos 2.1.1 e 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Verifico pela cópia da CTPS apresentada (ID 23681747 – fls. 41/42) que o autor desempenhou as atividades de ½ oficial eletricista, técnico eletroeletrônico, técnico eletrônico, eletrônico e técnico eletrônico I, respectivamente.

Entretanto, o simples exercício das funções de eletricista e correlatas não é suficiente a permitir o enquadramento do período correspondente como especial para fim de concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 indica que a especialidade do cargo de eletricista é caracterizada por operações em condições de perigo de vida, especificando a necessidade de exposição a tensão superior a 250 volts. Entretanto, nenhum elemento probatório a respeito foi colacionado aos autos, inviabilizando o pretendido enquadramento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1832097, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, publicado no e-DJF3 de 10 de maio de 2013).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Períodos de 14/12/1994 a 28/04/1995 e 25/11/1998 a 01/04/2006

O autor apresentou PPPs (ID 23681747, fls. 10/11 e 12/14) informando a exposição ao ruído de 85dB, superior ao limite de tolerância somente no período de 14/12/1994 a 28/04/1995.

Por outro lado, há informação nos PPPs acerca da exposição à eletricidade superior a 250v em ambos os períodos, de forma habitual e permanente e sem que houvesse alterações de layout, cabendo, portanto, o enquadramento como especial.

Período de 11/04/1990 a 20/09/1990

O PPP (ID 23681747, fls. 05/07) informa a exposição do autor ao ruído de 100,3dB, acima do limite de tolerância à época (80dB), de forma habitual e permanente sem que houvesse alteração de layout.

Destarte, tal período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Logo, restou comprovada a atividade especial nos períodos de **11/04/1990 a 20/09/1990, 14/12/1994 a 28/04/1995 e 25/11/1998 a 01/04/2006.**

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza na DER apenas 33 anos 3 meses e 1 dia, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

O autor verteu contribuições de 18/04/2019 até a data atual, conforme CNIS anexo), todavia, até a data desta sentença possui 34 anos 8 meses e 2 dias de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria pleiteada.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de **11/04/1990 a 20/09/1990, 14/12/1994 a 28/04/1995 e 25/11/1998 a 01/04/2006**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CASIMIRO AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância das partes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação ao cálculo, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006109-45.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTENIR DA COSTA HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o decidido no acórdão de ID 15435309, fls. 23/36, os salários de contribuição que deverão ser utilizados para cálculo da RMI correspondem àqueles constantes do documento com ID 15435309 (fl. 04), até a data anterior a concessão do auxílio-doença NB 31/560.262.101-2, em 26/09/2006.

Tomemos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-96.2020.4.03.6114

AUTOR: DONIZETE MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003350-74.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUETON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, a especialidade quanto aos agentes químicos foi devidamente analisada, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Contudo, em relação a tutela antecipada, de fato, houve omissão, cabendo nesta oportunidade incluir no dispositivo da sentença o seguinte:

“Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000347-46.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE LOPES BEZERRA, RAFAEL DO VALE BEZERRA

Advogado do(a) REU: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Advogado do(a) REU: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de excluir a parcela de rendimentos financeiros correspondente à correção monetária do próprio capital investido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar as quantias recolhidas a maior sob tal sistemática nos cinco anos que precedem a impetração.

Relata que, no desempenho de suas atividades, possui diversas aplicações financeiras para auferir rendimentos e evitar perdas em decorrência da inflação.

Sustenta que os rendimentos relativos à correção monetária dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, o chamado "lucro inflacionário", violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos tributos.

Juntos documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada, defendendo a plena validade da incidência em questão.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Melhor analisando a questão posta na presente impetração, concluo que a ordem deve ser concedida, baseando-se o enfoque exposto no exame da liminar em equivocada premissa sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Não há, realmente, como afastar a conclusão de que a parcela de correção monetária resultante de aplicações financeiras não constitui renda ou provento de qualquer natureza, justamente porque representa o próprio capital do contribuinte, já anteriormente submetido ao crivo da tributação, apenas colocado a salvo do processo inflacionário.

Esse é o entendimento jurisprudencial assente, a exemplo dos seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacífico entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AIARESP nº 1.667.090, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJE de 21 de maio de 2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP nº 1.344.036, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 9 de novembro de 2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5005004-33.2018.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 6 de março de 2020).

A identificação da efetiva parcela de correção monetária embutida no resultado das aplicações financeiras deverá ser realizada pela própria parte impetrante, para tanto utilizando-se de elementos documentais relativos às mesmas, sempre sob fiscalização da Receita Federal, descabendo ao Juízo arbitrar o índice que a representaria.

Reconhecida a não-incidência tributária, total direito assiste ao contribuinte de compensar ou obter a restituição dos montantes indevidamente recolhidos, sobre os quais deverá incidir a taxa SELIC desde cada recolhimento, afastada a aplicação de qualquer outro indexador, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.112.524 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, garantindo à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela de correção monetária de suas aplicações financeiras, bem como garantindo-lhe o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** pretendendo, em síntese, obter ordem judicial que lhe garanta o direito de postergar o pagamento de parcelamentos e tributos, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde, impedindo seja excluída do acordo.

Aponta, em síntese, dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de outro lado mencionando princípios da preservação da empresa, dos empregos, capacidade contributiva e não-confisco.

Ainda, faz referência à edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, pelo qual foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, mediante reiteração dos mesmos argumentos que fundamentaram o indeferimento da liminar, os quais não restaram abalados no curso do processo, não se constatando evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos e parcelamentos e/ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos insensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Note-se: a órbita tributária conta com legislação específica, descabendo invocar possível caso fortuito ou de força maior previsto na lei civil a justificar a pretensão.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

No sentido é o entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que constituem exemplos os seguintes julgados:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido. (AI nº 5007243-84.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, publicado no e-DJF3 de 26/07/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido. (AI nº 5010213-57.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 29/07/2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZA DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-18.2019.4.03.6114

AUTOR: VILMAR FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: IRACY MARTINS VASQUES, IRACY MARTINS VASQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA VASQUES, VAGNER VASQUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante.

De fato, houve omissão quanto à prescrição quinquenal.

Considerando que foi concedido o benefício com DIB em 06/10/2005 e a presente ação foi distribuída em 13/12/2018, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 06 de outubro de 2005 com cessação em 01/08/2018 (data do óbito – ID 13100575).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos por meio da aposentadoria por idade NB 186.729.236-8 e observada a prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria”

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 29471970.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, todas as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumprido esclarecer que não consta da petição inicial pedido de concessão de aposentadoria especial.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE LUIS XAVIER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-15.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-72.2019.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 594/1828

AUTOR: LUCIO CARARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-64.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-83.2019.4.03.6114

AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-82.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAOZITO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO BAHAMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CARIM ABD ABDUNI, KATIA ABDOUNI

DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos na petição de id 29626360, fixo honorários advocatícios em favor da parte Exequente nos percentuais mínimos do valor atualizado da CDA cancelada (CDA nº 80.6.06.162019-04), na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito.

Intime-se o ora Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-72.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Tendo em vista que existem débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-64.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-04.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição ID nº 31703708 e documentos.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007648-80.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXPRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOGÍSTICA EM MARKETING LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO COLEONE - SP171899, RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Id 29860852: Defiro. Proceda-se ao arquivamento definitivo deste executivo fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004370-03.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

ID nº 32195012: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução. Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000783-17.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA, WOLNEY RODRIGUES, CARLOS LUIZ GAZOLA, LENI CARDOSO GAZOLA, WILMA BRAIT RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

DESPACHO

ID nº 29724877: considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Emposseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000588-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, passo a analisar a manifestação da Embargante de fls. 553/568 (id 25748058).

Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Não há nulidades para declarar. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).

Incumbindo ao juiz a condução do processo, a este cabe determinar a produção das provas que entender necessárias à correta apreciação da controvérsia trazida pelas partes litigantes.

Nesse passo, por tratar-se matéria exclusivamente de direito e considerando suficientes as provas já juntadas aos autos, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, nos termos do artigo 355 do CPC, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006274-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224

DESPACHO

Apresente o executado extratos bancários dos meses junho/julho/agosto e do corrente da conta objeto de bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido formulado pelo executado de impenhorabilidade, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001615-11.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDOMIRO COPOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN - SP176494

DESPACHO

Id 34611899: Prossiga-se a Secretaria como o cumprimento do despacho exarado Id. 25862650, fl. 329 (autos físicos).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005779-53.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Diante da divergência apontada na certidão ID nº 32261409, intime-se o executado para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após tudo cumprido, levante-se o valor penhorado, nos termos proferidos na r. sentença, ID nº 29270996 e remeta-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000190-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME
EMBARGANTE: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

A massa falida de **GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os Embargos foram recebidos, e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69, ID nº 25874739).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (71/75, ID nº 25874739).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, entendo que a teor do documento de fl. 13, ID nº 25874739, a representação do embargante encontra-se regular, rechaço dessa forma, a preliminar arguida pela Embargada.

Quanto ao mérito, os embargos merecem parcial procedência.

MULTA MORATÓRIA

No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida,

Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do "quantum" sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Reletoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os presentes embargos a execução fiscal, para para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505698-50.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLABC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA BARSÍ DREZZA - SP256735, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 37852967, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003931-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PINOTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL APARECIDO DA SILVA - SP385164

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-78.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

ID nº 33786729: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ), nos termos proferidos no despacho à fl. 158 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-69.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: REGIANE DE OLIVEIRA MATSUURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

DESPACHO

ID nº 36799382: Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-65.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME, GIOVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

DESPACHO

Apresente a executada, extratos bancários dos últimos três meses subsequentemente anteriores à data do bloqueio, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002843-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO SBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, LUIS FERNANDO POLYDORO, RENATA CRISTINA POLYDORO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

ID nº 33493574: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000931-42.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROEMAAUTOMOTIVAS/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

PROEMAAUTOMOTIVAS/A – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela: a reclassificação das multas para créditos subseqüenciais e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e as condenações de estibo.

Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls. 42, ID nº 25888601).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir, (fls.146/147-verso, ID nº 25927559).

As partes manifestaram-se da digitalização dos autos (ID nºs 29692070 e 29789558).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, entendo que subsiste interesse de agir em relação a todos os pedidos efetuados pela parte embargante, rechaço dessa forma, a alegação de falta de interesse de agir.

De outra parte, tenho que:

MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mencionada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devida a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11732

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007986-5) - TOYOCO HAYASAKA KIUTI (SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002940-11.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002941-93.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT

Advogados do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKER - RS97344

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002962-69.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002959-17.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) REU: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Diante do levantamento (id 38941777) diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Saliento que qualquer pedido deverá ser precedido da atualização do débito com o devido desconto dos valores soerguidos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Ciência à CEF do id 38942139.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002945-33.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI AKKERMAN

Advogados do(a) REU: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos

Ciência à CEF do id 38942982.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002954-92.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CLOVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002958-32.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT

Advogados do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002948-85.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIO JOSE MARUSSI

Advogados do(a) REU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002946-18.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002965-24.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO SUSTER

Advogados do(a) REU: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0007879-68.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO - SP385137, RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911, THIAGO IMBERNOM - SP243672, AMIR KAMEL LABIB - SP234148

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0000225-25.2019.4.03.6114

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, HERBERT HUBERT DEMEL, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, CARLOS ALBERTO SALIN, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, CASSIA MALUSARDI SAAD - SP101414, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, RICARDO CANEVER FILHO - SP315117, REINALDO NILO DE MOURA - SP261146, NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL HACKEROTT - SP286683, KARIN REGINA DA ROCHA DEMARQUES CRUZ - SP250687, FERNANDA HELENA BRASIL - SP278488, FERNANDA CRISTINA SILVA - SP298138, FABIANO TAKASHI UMEMURA - SP296593, DIEGO NUNES AGOSTINHO - SP240476, DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339, CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO - SP172720, CECILIA DANTAS DOS SANTOS - SP154242, BRUNO FELIPE SATURNINO - SP299568, ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA - SP299783, SIMONE APARECIDA GIARDINA - SP174453, ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA - SP242434, HENRIQUE MENDES ARAUJO - SP235311, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS - SP32731

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006355-07.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CUSTODIO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580, LEONARDO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO - SP315344, RENE SEITI MAEKAWA - SP282232, JULIANA TALITA OLIVEIRA - SP366913, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer.

Aduza parte autora que foi aprovada em concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo de Carreira Administrativa, promovido pela CEF, para o desempenho das seguintes funções - "prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade, operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua unidade; efetuar cálculos diversos referente as operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e (ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diários, manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade, realizar trabalhos relativos à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitados, realizar outras atribuições correlatas, divulgar e promover a venda de produtos da CAIXA.

A requerente foi aprovada no concurso público em comento, na classificação nº 226 para o polo sp 06-ABC. A CEF convocou apenas 76 pessoas aprovadas para o polo ABC. Deveria ter contratado 457 segundo Acordo Coletivo de Trabalho.

Afirma que empregados terceirizados exercem as funções de técnico Bancário.

uma das alegações para a não nomeação da Requerente é a declaração de inconstitucionalidade do cadastro de reserva realizado no concurso, não previsto na CF.

Desse modo, conclui-se que a Requerente possui o direito a contratação, porque preenche os requisitos pré-estabelecidos na constituição, no Decreto-Lei nº 759, 12 de agosto de 1969, nas normas do edital e na encampação da jurisprudência sobre o tema. Assim sendo, deve o nobre magistrado reconhecer a inconstitucionalidade do cadastro reserva determinando que a Requerida convoque os aprovadas para assumir os cargos para qual foram aprovadas.

Em razão do disposto do art. 37, II e IV na Constituição Federal, a requerente possui direito subjetivo de nomeação em razão da preterição ocorrida em razão da contratação de terceirizados para realizar a mesma atividade dos aprovadas no certame público.

Requerida antecipação de tutela para juntada de documentos atinentes a pregões e contratos.

Requerida a declaração da ilegalidade das condutas da Requerida nas contratações mencionadas na inicial, por se tratar de terceirização ilícita de serviços voltados para sua atividade-fim, ocasionando a preterição dos candidatos aprovadas em cadastro de reserva que se formou no concurso público realizado para o cargo de Técnico Bancário Novo no ano de 2014; no mérito, que seja julgada procedente a ação, com a consequente determinação à Requerida no sentido de que seja convocado e admitido no cargo de Técnico Bancário Novo.

Citada a CEF apresentou contestação.

Declínio de competência.

Apresentada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação a todos os candidatos aprovados em melhor posição que a demandante.

Rejeito a necessidade do litisconsórcio, conforme entendimento do STJ –

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERTA DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A RAZOABILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

Na origem, candidata ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Maranhão impetrou Mandado de Segurança contra ato da Comissão do Concurso pelo qual se concedeu, na fase de inscrição definitiva, novo prazo para apresentação de documentos complementares. Considerando o ato ilegal, o Tribunal de origem deferiu liminar, ordenando a reclassificação de todos os candidatos que se beneficiariam pela reabertura, colocando-os abaixo da impetrante. 2. Sobre o requerimento apresentado por alguns candidatos neste feito para que fossem habilitados "como litisconsortes passivos necessários, recorridos, ou como assistentes litisconsorciais dos recorridos", a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação" (AgRg no REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.662.582/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017. (RMS 58456 / MA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, 09/06/2020.

Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que a própria parte autora juntou os editais de pregão pleiteados e os contratos firmados com as empresas para a contratação de terceirizados em nada acrescentará à causa de pedir da demanda proposta. Também a reserva de vaga para a autora não se justifica, uma vez que alega a inconstitucionalidade da referida reserva. Além do mais, falta a convocação de quase 150 candidatos na frente da autora. Se alega que ninguém está sendo convocado, não há perigo do perecimento do direito.

Determino a realização de audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora e depoimento de representantes legais da CEF, dentre os quais deverá constar, um gerente de agência, um técnico bancário, um terceirizado de agência e um Superintendente. Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2020 às 16,30h. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 0265 / 005 / 86422506-0 (id 38939271), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação neste Fórum para designar data para audiência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004845-22.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Petição Id 38578320: Defiro o prazo de 15 dias à CEF, a fim de que comprove o levantamento dos valores nestes autos.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada imediatamente, consoante despacho retro - Id 37823726).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-36.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUROCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-65.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho ID 38070094, eis que proferido por equívoco nestes autos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nestes autos - documento bancário - ID NÚMERO 072020000117288753 - R\$ 4.087,51 (id 38922665), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF se realmente possui interesse na penhora do veículo do executado, sendo um FUSCA, ano de fabricação: 1966, ou seja, fabricado há mais de 50 anos.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008688-29.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004401-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-95.2020.4.03.6114

AUTOR: ENEAS BELO VIEIRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacen e Renajud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos (última diligência em março deste ano).

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD/Renajud deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Quanto ao pedido de ofício ao Infôjud também indefiro, eis que não há declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento aos autos, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte beneficiária os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005582-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005056-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos

Primeiramente, por equívoco, verifico que foi oficiado ao Bacenjud (id 38633151) sema ordem deste Juízo.

Sendo assim, caso a pesquisa resulte positiva, oficie-se imediatamente ao Bacejud para desbloqueio de numerário, eis que: Indefero o pedido de ofício ao Bacen, Renajud e Infojud, uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos (última diligência em agosto/2019).

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DE ININGER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 51.930,09, consoante documento trazido pela CEF (id 38811474).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 23045807), requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

Inclusive, digamas partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004469-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. FORTUNATO - EPP

REPRESENTANTE: LEANDRO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521, CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

No presente feito, determino à parte autora que corrija o valor da causa, para que corresponda ao valor dos tributos e parcelamentos que pretende ver prorrogados, recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO

SUCESSOR: SEVERINA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso, o pagamento do precatório expedido (Id 33561266).

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIMIR BATISTA DA SILVA

Vistos

Propõe a CEF a presente ação que tempor objeto os contratos nº 213393110000269776; 213393110000279305; 213393110000282012; 213393110000329698 e 213393110000329779 contudo não junto o contrato nº 213393110000329779.

Assim presente a CEF o contrato acima mencionado tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME, NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos

Diante da informação de óbito do executado suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006673-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacenjud, Renajud e Infojud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE LIMA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Cite-se no endereços indicados no id 38936557 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006482-42.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GUSTAVO LOBO ARAUJO

Advogados do(a) REU: RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309, ADILSON PAULO DIAS - SP66481

Vistos, etc.

Petição ID 38836988 (repetida no ID 38837130): Com a superveniência do trânsito em julgado em relação à condenação, fica encerrada a prestação jurisdicional do juízo de conhecimento, não cabendo sua manifestação nos autos a respeito do cabimento de cumprimento da pena em prisão domiciliar. A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido. Dessa forma, deixo de apreciar o requerimento.

Considerando que o acórdão (fls. 465/465v - numeração dos autos físicos) transitou em julgado, modificando em parte a sentença (fls. 357/361v - numeração dos autos físicos), à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime SEMIABERTO, determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)s condenado(a)s GUSTAVO LOBO ARAUJO;

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;

c) Deduza-se do valor pago a título de fiança (fls. 95 - numeração dos autos físicos) a quantia correspondente ao pagamento das custas processuais (R\$297,95), remetendo ao Juízo da Execução o valor remanescente, para que adote as providências cabíveis em relação à pena de multa aplicada;

d) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

e) Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Sempre juízo, diga o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos (fls. 820 - numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Reconsidero a determinação Id 38942388, tendo em vista a petição da parte executada no Id 38950987.

Assim, considerando a documentação acostada pela parte executada, determino o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta salário, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que a transferência Bacenjud já foi realizada nestes autos, expeça-se ofício para transferência de valores à conta da coexecutada SAMIRA FERREIRA SOARES - CPF: 367.005.288-79, para o **BANCO ORIGINAL - Ag. 001 - BANCO 212 cc 943463-1**.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-07.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Considerando-se a realização da **237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **22/02/2021, às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **01/03/2021, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: (11) 2172-3738 / 2172-3739.

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDGARD MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se no prazo em curso, a decisão do AI 0014778-91.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELADOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso, o pagamento do precatório expedido (Id 34030990).

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso, o trânsito em julgado da decisão proferida no AI 5023876-10.2019.4.03.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AKKERMAN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SARO A SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO - SP257222, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MICHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMAR JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, VALERIA KASSAI - SP347927, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MICHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMAR JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634, LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395

Advogados do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661, ELAINE PETRY NARDI - SP155744

Advogados do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481, MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

Advogados do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogado do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332

Advogados do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAISSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748, PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458, MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP306664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, ficando todos cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ressalto que as mídias que não foram digitalizadas, por incompatibilidade para upload no PJe, se encontram disponíveis para consulta em secretaria.

Face ao inenso volume de dados existentes, esclareço que a consulta apenas à Ação Penal pode ser mais ágil se realizada da seguinte forma: Ao abrir o processo no PJe, na opção "download autos do processo" (seta branca no canto superior direito), selecionar como tipo de documento "Documento Digitalizado" com a cronologia "Crescente", e, em seguida, "Download".

Petição ID 38902200: (Fls. 2434/2435 - numeração originária do processo físico): Manifeste-se o Ministério Público Federal em 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004478-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZA CARLA AVELINA, ROGELIO MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Designo audiência para a justificação do alegado, na forma do artigo 562 do CPC, para o dia 10 de novembro de 2020, às 15:30h.

Expeça-se mandado de intimação para comparecimento da parte ré, COM URGÊNCIA.

Conforme estabelece o artigo 564 e parágrafo do CPC, concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prazo será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Ressalto que diante do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Suspendo a audiência do dia 29/09/2020, diante do deferimento do prazo de dez dias para a possível apresentação de acordo pela parte, na decisão Id 38941834.

Decorrido o prazo, venham conclusos para eventual redesignação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIVAN DOS SANTOS PEREIRA, GIOVANO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFONSO CEZAR ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intím(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004375-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTÔNIO PADRON FRANCO, ANTÔNIO PADRON FRANCO JÚNIOR

Vistos etc.

Primeiramente, determino o trâmite do processo sob sigilo de justiça - tipo documentos, em virtude da existência de informações fiscais protegidas por lei.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de ANTONIO PADRON FRANCO e ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Narra a peça acusatória:

ANTONIO PADRON FRANCO (CPF nº 222.041.998-34) e por ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR (CPF nº 226.874.588-05), na qualidade de responsáveis de fato pela gerência e administração da empresa ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME (CNPJ nº 06.188.803/0001-06), sediada à época dos fatos na Avenida Senador Vergueiro, 751, Jardim do Mar, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, e mediante a indevida utilização do nome de Elenice Braz de França, suprimiram em R\$ 2.143.347,85 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), montante atualizado em maio de 2020, os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conseqüentemente, Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 20/05/2010 (fl. 109).

No curso do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.000147/2010-15 (fls. 16/110) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP constatou que a empresa, no ano-calendário de 2005, apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) na modalidade com opção de tributação simplificada regime SIMPLES, bem como no ano-calendário 2006 deixou de apresentar a respectiva DIPJ (Termo de Verificação Fiscal—fls. 47/50).

Não obstante a escolha pela tributação dedicada a micro e pequenas empresas em 2005, bem como a ausência de declaração de renda em 2006, a empresa denominada "ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME", administrada exclusivamente pelos denunciados, auferiu expressiva receita e propositalmente deixou de declará-la ao fisco com a intenção de sonegar os tributos devidos.

A receita auferida e omitida nos anos-calendário 2005 e 2006 foi constatada por meio do exame dos depósitos bancários efetuados a crédito da empresa na conta-corrente 004403-3, agência 0455-13, mantida no Banco Santander (Termo de Verificação e Constatação Fiscal, constante no já mencionado Processo Administrativo Fiscal - fls. 47/50).

Mediante a omissão da receita bruta da empresa, os denunciados suprimiram a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e conseqüentemente, toda a tributação reflexa, consistente na Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).

Além disso, segundo consta dos autos, os denunciados, em comunhão de desígnios e com plena consciência da ilicitude de suas condutas, fizeram inserir dados diversos daqueles que deviam ser escritos no requerimento de empresário para a abertura da firma ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME (CNPJ nº 06.188.803/0001-06) apresentado à JUCESP—Junta Comercial do Estado de São Paulo, utilizando-se indevidamente do nome de Elenice Braz de França, empregada doméstica da família, com a intenção de operar tal empresa ocultando a verdadeira identidade dos sócios administradores (fls. 369/377).

Em 2010, Elenice Braz de França foi denunciada nos autos da Ação Penal nº 0006020-27.2010.403.6114 pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ocorre que, durante a instrução restou esclarecido que o nome de Elenice foi utilizado indevidamente por seu antigo empregador, ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR, em cuja residência Elenice trabalhara como empregada doméstica (fls. 235/260). Sendo assim, Elenice foi absolvida por decisão que transitou em julgado em 24/03/2017 (...).

Tal fato restou demonstrado tanto pelos depoimentos de Waldir Correa e de Ottoniel Braz de França, ouvidos nos autos da Ação Penal nº 0006020-27.2010.403.6114, como testemunha e informante, respectivamente (mídia de fl. 275), quanto pelo depoimento do contador da empresa ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME, José Ricardo Rodrigues Sitta.

Ademais, segundo cópia da procuração de fls. 477/478, Elenice Braz de França teria outorgado amplos poderes a ANTÔNIO PADRON FRANCO JÚNIOR para gerir e administrar a firma ELENICE BRAZ DE FRANÇA — ME, desde 31/05/2004 até 30/04/2009, data em que r. procuração foi revogada. Tal revogação teria sido solicitada por Elenice após ela descobrir que seu nome havia sido indevidamente utilizado pelos denunciados. Assim, o uso indevido do nome de Elenice Braz de França pelos denunciados na operação da empresa restou demonstrado pelos seguintes elementos de provas: (i) requerimento de empresário para a abertura da firma ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME (CNPJ nº 06.188.803/0001-06) apresentado à JUCESP (369/377); (ii) documentos apresentados nos autos da Ação Penal nº 0006020-27.2010.403.6114 (fls. 235/260 e 278); (iii) depoimentos de Waldir Correa e de Otoniel Braz de França, ouvidos nos autos da Ação Penal nº 0006020-27.2010.403.6114, como testemunha e informante, respectivamente (mídia de fl. 275); (iv) depoimento do contador da empresa ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME, José Ricardo Rodrigues Sitta (fl. 361); e (v) cópia da procuração em que Elenice Braz de França teria outorgado amplos poderes a ANTÔNIO PADRON FRANCO JÚNIOR para gerir e administrar a firma ELENICE BRAZ DE FRANÇA — ME, desde 31/05/2004 até 30/04/2009 para abertura de empresa, conta bancária, entre outras atividades.

A materialidade do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) acima descrito está suficientemente demonstrada pelos seguintes elementos de provas: (i) Processo Administrativo Fiscal nº 13819.000147/2010-15 (Ls. 16/110); (ii) pelos Autos de Infração (fls. 57/61, 68/72, 79/83 e 90/94); (iii) pelo Termo de Verificação e Constatção de Ação Fiscal (fls. 47/50); e (iv) pela Representação Fiscal para fins penais (fls. 13/16).

Por sua vez, a autoria delitiva mostrou-se devidamente esclarecida por meio dos seguintes elementos de provas: (i) documentos apresentados nos autos da Ação Penal nº 0006020-27.2010.403.6114 (fls. 235/260 e 278); (ii) depoimentos de Waldir Correa e de Otoniel Braz de França, ouvidos nos autos da Ação Penal nº 0006020-27.2010.403.6114, como testemunha e informante, respectivamente (mídia de fl. 275); (iii) depoimento do contador da empresa ELENICE BRAZ DE FRANÇA-ME, José Ricardo Rodrigues Sitta (fl. 361); e (iv) cópia da procuração em que Elenice Braz de França teria outorgado amplos poderes a ANTÔNIO PADRON FRANCO JÚNIOR para gerir e administrar a firma ELENICE BRAZ DE FRANÇA — ME, desde 31/05/2004 até 30/04/2009 (fls. 477/478).

Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANTONIO PADRON FRANCO e ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

É o breve relatório.

DECIDO:

Neste momento processual há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Observo que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo parquet, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP.

Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delimitadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP.

Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, §5º, “a”, CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem).

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, certificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP.

Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP.

Cientifiquem-se, ainda, o(a) acusado(a)(s) de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Proceda-se com a evolução da classe processual, fazendo constar Ação Penal – Procedimento Ordinário. Requisite-se, ainda, os antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s).

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Encaminhe-se ao perito os documentos juntados pela parte ou o cientifique para o acesso no PJE.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003751-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004502-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-57.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: GILBERTO CLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o documento solicitado pela contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As informações mencionadas na manifestação do ID 38700916 podem ser obtidas pela própria parte autora.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor requeira o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLITO ALVES DA CONCEICAO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 42/145.936.733-0 desde a DER em 23/10/07.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Aparecida Furtunato Barbosa Fiuza e Matheus Barbosa Fiuza como herdeiros do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Recebo a impugnação à execução.

Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada do documento solicitado pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$276.880,55 (id 34370886).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreções na aplicação dos juros e correção monetária, além da inclusão e parcelas pagas administrativamente (id 36101916). Indica como correto o valor total de R\$275.173,28.

Informações da Contadoria Judicial em id 37676238.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$279.784,32, em maio de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente e o executado se equivocaram em seus cálculos.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é R\$259.316,97 (principal) e R\$20.467,35 (honorários sucumbenciais), atualizados em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo executado e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$257.675,03 (principal) e R\$17.498,25 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (id 36101916). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Cícero Alves da Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Em id 38293053, após transferir os valores pagos à conta bancária do patrono, a CEF informa o óbito do exequente.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Tendo em vista o noticiado falecimento do exequente, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido para que o patrono promova a habilitação dos herdeiros e junte a certidão de óbito do falecido.

Não obstante, determino o depósito dos autos da quantia pertencente ao falecido, respeitados os honorários contratuais (id 38856276), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5002546-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 410.332,11 e R\$ 20.796,04.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária. R\$ 368.793,79 e R\$ 19.389,81.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 10 do ID 31965732) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, com aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/09. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou incorretamente o INPC desde 07/2009.

O exequente alega que a contadoria judicial aplicou no cálculo IPCA-E até 05/2012 e, após a SELIC, entretanto, não lhe assiste razão, pois no cálculo aplicamos correção monetária pelos índices do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, até 06/2009 e, após, pelo IPCA-E, e juros de mora conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012. Já o exequente, incorretamente, aplicou juros de mora de 0,5% a.m. em todo o período, em desconformidade com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 371.096,42 e R\$ 19.070,23 (ID 36902934), em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Ao Contador Judicial para cálculo.

No retorno, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A decisão que apreciou a impugnação data de julho de 2018. Encontra-se preclusa qualquer decisão a respeito de honorários e o acolhimento foi parcial, portanto não há honorários a serem fixados.

Cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se a RPV.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Ao Contador para o cálculo e no retorno venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 652.851,40 e R\$ 51.852,02.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de valores já pagos na esfera administrativa. R\$ 364.287,32 e R\$ 26.317,37.

Foi decidido - "Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 596.167,91 e R\$ 46.145,58 (ID 12906026). Expeçam-se os precatórios nos valores apresentados pelo INSS, com a diferença somente após a preclusão da presente decisão".

O INSS agravou da decisão, uma vez que afirma que deveriam ser descontados os valores recebidos na esfera administrativa a título de outro benefício de aposentadoria. Foi dado provimento ao recurso do INSS somente para o desconto da concomitância.

Expedidos ofícios em relação aos valores incontroverso, ID 22774918.

Expeçam-se as requisições complementares, com relação ao saldo – R\$ 207.615,33 e R\$ 18.025,56 em março de 2008.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO FRANCLINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, apresente os documentos pessoais e a procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: NERCIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000759-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003041-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO OAB/SP 231.498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para 18/11/2020, às 10 horas.

Intimem-se o perito e as partes, bem como oficie-se a empresa, conforme esclarecimentos do autor no ID 38846546.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 15 dias. Para tanto, remetam-se os autos na pasta Prazo em Curso, do sistema PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSASANTIAGO DE ABREU - SP323089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

5000186-79.2015.4.03.6114

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSASANTIAGO DE ABREU - SP323089

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo N. 5000186-79.2015.4036114, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, distribuída em 16/12/2015, proposta por JOSÉ DE SOUSA RAPOSO, CPF: 398.740.528-72, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0001-40, Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 48 – JARDIM SANTA MARIA, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09851-580 – objetivando-se o restabelecimento do auxílio-acidente nro. 1169029636. – ATRIBUÍDO VALOR À CAUSA DE R\$ 4.947,72 EM 14/12/2015, DELES VERIFICOU CONSTAR: **Em 16/12/2015:** DISTRIBUIÇÃO / AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. **Em 17/12/2015:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SETENÇA/DECISAO: "(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, III, do CPC. Sentença tipo C. P. R. I. **Em 18/12/2015:** Juntada de petição pela parte autora. **Em 18/12/2015:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Não há prevenção. **Em 15/01/2016:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: "(...) destarte, ausente a verossimilhança das alegações trazidas, NEGÓCIO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se." **Em 18/03/2016:** Apresentada a Contestação pelo INSS. **Em 22/03/2016:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão. Int. **Em 05/04/2016:** juntada de petição - réplica pela parte autora. **Em 06/04/2016:** juntada de petição pela parte autora. **Em 06/04/2016:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Vistos em inspeção. **Em 26/04/2016:** juntada de petição pelo INSS. **Em 03/05/2016:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SETENÇA/DECISAO: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC (coisa julgada). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2 do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. **Em 05/05/2016:** manifestação do INSS. **Em 08/06/2016:** Trânsito em julgado. **Em 08/06/2016:** processo arquivado definitivamente. **Em 01/09/2020:** Juntada de petição da patrona da parte autora. **Em 01/09/2020:** Processo desarmado. **Em 01/09/2020:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Vistos. Expeça-se a certidão requerida. **Em 04/09/2020:** Juntada de Certidão de Procuração autenticada. **Em 08/09/2020:** juntada cópia da procuração. **Em 08/09/2020:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Vistos. Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 38156173. Intime-se. **Em 10/09/2020:** juntada de petição da patrona do autor. **Em 13/09/2020:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Vistos. Expeça-se a certidão requerida. **Em 15/09/2020:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO: Vistos. Cumpra-se a determinação ID 38389622 expedindo-se Certidão de objeto e pé de inteiro teor, fazendo constar o pedido formulado pela Dra. Maysa Santiago de Abreu. Para tanto, providencie a patrona o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. Intime-se. **Em 15/09/2020:** juntada de petição da patrona do autor. **Em 16/09/2020:** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO : Expeça-se a certidão requerida. **Em 18/09/2020:** Informação Setor distribuição com a Certidão de Prática Jurídica, com as relações de processos patrocinados pela Dra. Maysa Santiago de Abreu, OAB/SP 323.089, na Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, nos sistemas físico (Mumps) e eletrônico (PJe). **Em 21/09/2020:** Expedida Certidão de Objeto e Pé, declarando e dando fé, de que houve atuação da patrona do autor, a Dra. Maysa Santiago de Abreu, OAB/SP 323.089, em defesa dos interesses do autor, conforme procuração juntada no ID 14708 e subscreveu todas as peças dos autos. Em 21/09/2020: Autos aguardando no prazo em curso. O REFERIDO É VERDADE DA FÉ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial - Id 38875663.

Sem prejuízo, esclareça a União Federal se o contribuinte declarou os rendimentos recebidos acumuladamente na declaração do ano calendário de 2010 e, em caso positivo, junte nos autos a referida declaração. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 642/1828

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 15 dias. Para tanto, remetam-se os autos na pasta Prazo em Curso, do sistema PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-25.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADAUTO PAULINO TORRES, ROSE MARY ALVES TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR ADIAS VIEIRA - SP44367

Vistos.

Para cumprimento da determinação anterior, primeiramente, esclareça a parte executada expressamente quais veículos deverão ser desbloqueados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacen, Renajud e Infojud, uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos (última diligência efetuada em novembro/2019).

A reiteração da diligência junto aos órgãos acima, deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009180-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: RICARDO NORIO WADA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição do INSS - ID 38899346, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO BRITO DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal (ID 38853018), aduzindo omissão na decisão proferida (ID 38109086).

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante fundamento na decisão embargada, verifico que no presente caso, a caução prevista no inciso IV do art. 520 foi dispensada por conta do crédito ser de natureza alimentar, independentemente de sua origem (artigo 521, I, do CPC).

Busca o embargante rediscutir a decisão em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Pretende a embargante rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Roberto Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/07/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/06/2009, 03/05/2010 a 26/02/2011 e 10/03/2016 a 30/10/2018 e a concessão do benefício nº 192.121.930-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/07/1993 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 09/06/2009
- 03/05/2010 a 26/02/2011
- 10/03/2016 a 30/10/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”[3].

Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/07/1993 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 09/06/2009
- 03/05/2010 a 26/02/2011
- 10/03/2016 a 30/10/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **19/07/1993 a 05/03/1997**, laborado na empresa Krones S/A, exercendo a função de montador mecânico ½ oficial, o autor esteve exposto a ruídos de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **19/11/2003 a 09/06/2009**, laborado na empresa Autec Manutenção e Automação Industrial Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a ruídos de 85,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **03/05/2010 a 26/02/2011**, laborado na empresa RCA Manutenção Industrial Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a ruídos de 85,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Por fim, no período de **10/03/2016 a 30/10/2018**, laborado na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a ruídos de 86,78 e 85,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **19/07/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/06/2009, 03/05/2010 a 26/02/2011 e 10/03/2016 a 30/10/2018**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 01/03/2011 a 09/03/2016 foi enquadrado como tempo especial (id 36961310).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 19/07/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/06/2009, 03/05/2010 a 26/02/2011 e 10/03/2016 a 30/10/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.121.930-8, com DIB em 28/08/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa, o polo passivo da presente ação e apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem registrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-94.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FELIPE NICOLIELLO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Retifique-se a classe processual

Intime(m)-se a parte executada, (autores), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.269,13, atualizados em 09/2020, conforme cálculos apresentados pela CEF nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000276-61.2004.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do depósito ID 37893610, na conta indicada pela exequente Ellipse no Id 38231713.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da UNIÃO FEDERAL no ID 38449904.

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal acerca da manifestação da parte executada no ID 39006892.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELADOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Ciência à CEF do id 38997332.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Abra-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-77.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: V&R JARDINAGEM LTDA - ME, NELSON RENATO JACOBINI, VANESSA JUSSARA DA ROSA

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios opostos no Id 32111011. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC. A autora impugnou os embargos (Id 36809686).
2. Indefero o pedido de produção de prova pericial, vez que desnecessário ao deslinde do feito.
3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-77.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: V&R JARDINAGEM LTDA - ME, NELSON RENATO JACOBINI, VANESSA JUSSARA DA ROSA

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios opostos no Id 32111011. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC. A autora impugnou os embargos (Id 36809686).
2. Indefero o pedido de produção de prova pericial, vez que desnecessário ao deslinde do feito.
3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006032-24.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NELSON PRUDENCIO, SIMAR VIEIRA DE AMORIM, SILVIO PAULO BOTOME, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA BUENO, GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR - SP102328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e retomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001306-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO PAVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **SILVIO ANTONIO PAVÃO**, com qualificação nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP**, objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade protocolado em 09/05/2019.

Afirma o impetrante que, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve emissão de resposta pela autarquia previdenciária ao recurso protocolado.

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos pessoais e protocolo do requerimento de concessão do benefício junto à Agência da Previdência Social.

A decisão ID 35638314 determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através de sua Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (Id 35769835).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 38465987).

A autoridade impetrada permaneceu silente nos autos.

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP.

O impetrante comprovou nos autos que interps recurso administrativo da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade rural (ID 35568949).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada permaneceu silente nos autos.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

A data do protocolo do recurso está comprovada (**09.05.2019**) e até o presente momento não há notícias de que o mesmo tenha sido encaminhado às instâncias competentes. Desde a interposição do recurso até a presente data, já se passou mais de um ano, de modo que a inércia da autarquia para dar seguimento ao recurso é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. No caso, a impetrante busca apenas o andamento de seu recurso, de modo que nada justifica a demora da APS de Pirassununga/SP.

Logo, ao impetrado não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento) do recurso interposto à instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA/SP), que promova o devido processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, parado desde 09/05/2019, realizando as diligências e encaminhando-o à instância competente (CRSS) para seu regular julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002808-82.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FERNANDO BADIN - SP227802

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 319/324."

Intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAIXAO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781

IMPETRADO: PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Sentença

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO VICTOR PAIXÃO BORGES**, qualificado nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO**, autoridade vinculada à UFSCAR. Aponta-se como ato coator a denegação de matrícula em curso de Engenharia Florestal, ministrado pela Universidade.

Narra que foi aprovado para o supracitado curso por meio do SISU (Sistema de Seleção Unificada) e que a matrícula, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus, ocorreu excepcionalmente pelo denominado sistema "google forms", conforme orientação da Universidade.

Alega que no ato do preenchimento do formulário, "*por conta de limitações do sistema adotado pela universidade impetrada, houve um erro no formulário enviado pelo impetrante*". Contudo, em ato contínuo procedeu o envio de um novo formulário com anexação de todos os documentos necessários.

Informa que, cautelarmente, enviou e-mail à ré informando sobre a supracitada ocorrência, porém a universidade impetrada não respondeu ao e-mail, o que lhe fez acreditar que todos os procedimentos estavam corretamente cumpridos. Ressalta que quando do preenchimento do formulário foi fornecido à impetrada seu e-mail pessoal, do que se presumiria que quaisquer dúvidas ou informações seriam enviadas/comunicadas por tal meio. Assevera, ainda, que "*as orientações para matrícula e interesse por vaga (documentos acostados), passavam a orientação de que qualquer problema deveria ser tratado pelo e-mail ingresso@ufscar.com.br, sendo esse, portanto, o canal informado pela impetrada para solução de qualquer problema. Contudo, mesmo tendo o impetrante tentado o contato por tal meio, não obteve qualquer resposta da impetrada*".

Narra que foi surpreendido ao perceber que seu nome não figurava na lista de convocados para as aulas, a qual trazia o nome de outro estudante - no mesmo grupo de concorrência e com nota inferior - ocupando sua vaga.

Alega que na sequência contactou novamente a impetrada que, em resposta, alegou a não anexação do histórico escolar do ensino médio ao formulário enviado. Após ser novamente questionada, a impetrante lhe informou que o documento enviado estaria "corrompido" e inacessível.

Defende que a sua exclusão e a recusa de sua matrícula pelo supracitado motivo revela-se desproporcional, irrazoável e em flagrante desrespeito ao princípio do contraditório. Assim pugna pela concessão da medida liminar para que:

"b.1.) seja o impetrante incluído desde já na lista de alunos regulares no curso, para que não sofra prejuízo quanto ao andamento do curso, presença, material etc. até que se julgue o mérito do presente writ;

b.2.) alternativamente, que sejam suspensas as convocações e efetivação de matrículas para o curso de ENGENHARIA FLORESTAL até que se julgue meritariamente o writ ora impetrado, sob o risco de danos ao impetrante e terceiros;"

Com a inicial o impetrante juntou procuração e documentos e rogou pela gratuidade processual.

Eis a síntese do necessário.

II - Fundamento e decido.

Em que pese a argumentação posta pela parte impetrante, há nítida inadequação da via eleita.

O rito do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos narrados e tem como pressuposto a ausência de dúvida com relação à situação narrada, pois qualquer incerteza sobre os fatos acarreta o descabimento da reparação da lesão por meio do writ.

Nos termos da Lei 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Assim, o direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, insuscetível de controvérsia. Ou seja, consiste na incidência de norma jurídica sobre um fato provado de plano com a inicial (prova documental).

Conforme afirma Celso Agrícola Barbi:

(...) a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Do mandado de segurança, 7ª ed., Forense, RJ, 1993, pp. 61-2.) (grifei)

No caso concreto, cogitar-se-ia de interesse defensável, caso o impetrante houvesse contactado o impetrado em tempo hábil. Porém, como o impetrante agiu a destempo, nem se cogita de direito líquido e certo. Repassando o ocorrido:

- Em 03/09/2020, o impetrante enviou consecutivamente dois formulários de manifestação de interesse de vaga. O envio fora em ambiente virtual, pois suspenso estava o atendimento presencial em razão da pandemia. As instruções para envio do formulário constam do ID 38866185.
- O impetrante houve de enviar dois formulários, porque o primeiro (nº 826) apresentou erro de envio. No segundo formulário, segundo consta, consignou o problema de envio do primeiro formulário.
- Somente em 09/09/2020, o impetrante escreveu ao endereço eletrônico constante das instruções do ID 38866185. Protestou por seu nome não constar na lista de admitidos à matrícula, mas sim o de candidato de classificação pior do que a sua.
- Então, a partir desse dia, o impetrante travou inúmeras comunicações com a UFSCar (ID 38866190). Num dos e-mails, de 10/09/2020, a Universidade reconhece a recepção de ambos os formulários enviados, mas esclareceu que o segundo deles não continha o histórico escolar (documento com tamanho zero). Por causa dessa falha, não pôde considerar o formulário como manifestação de interesse de vaga.

A falha não é imputável ao impetrado. Por mais que a plataforma virtual de tramitação do formulário fosse escolhida pelo impetrado, a Universidade deu meios de solução de dúvidas e problemas do preenchimento do documento, como se vê do item 3 dos "últimos lembretes" do ID 38866190.

As dúvidas haviam de ser encaminhadas imediatamente ao endereço eletrônico fornecido. Imediatamente, se não ato contínuo à tentativa de envio de formulário, significa ao menos durante o período de admissão dos formulários (03 a 04/09). O impetrante não comprovou ter enviado e-mail à Universidade nesse período. Não comprovou ter notificado a Universidade do problema em tempo e forma hábeis. Ao confinar sua comunicação no corpo mesmo do formulário, o impetrante relegou a descoberta e solução do problema para fase de apreciação dos formulários, quando já exaurida a fase de envio (e eventual retificação).

O zelo recomendava que, diante de um problema no envio dos formulários, o impetrante solicitasse a tempo da Universidade, isto é, entre 03 e 04/09, confirmação de que seu formulário havia chegado completo. Não se trata de solicitação de análise do mérito do formulário, mas de conferir se o formulário havia sido recepcionado com os anexos, por exemplo. Afinal, qualquer retificação havia de ser feita no período próprio da entrega do formulário. O fator tempo não foi o único negligenciado, mas também a forma. O meio de comunicar problema, dúvida ou solicitar solução não era o próprio formulário, senão o uso do e-mail fornecido nas instruções de preenchimento.

O impetrante não escreveu à Universidade antes de 09/09/2020, como se vê do ID 38866190. A rigor, nenhuma comunicação a respeito de problemas de preenchimento do formulário foi feita em 03/09 ou 04/09. A circunstância de o impetrante consignar seu endereço eletrônico no formulário enviado não gera dever da Universidade de contactá-lo caso se percebam problemas de preenchimento. Esse procedimento que o impetrante insinua ser direito seu não condiz com a impessoalidade de qualquer certame.

Com efeito, em primeiro lugar, problemas e dúvidas de preenchimento de formulário demandavam a iniciativa do interessado, como se percebe do já referido lembre de instruções: o interessado deve enviar e-mail, imediatamente. Logo, havia um procedimento definido que não cabia à Administração deflagrar. E, segundo, não é plausível que a Universidade verificasse os formulários antes da data limite de envio, à cata de problemas. Essa etapa da chamada de interesse em vagas se assemelha a um concurso. Afinal, havia uma lista precedente ao procedimento, como o nome de elegíveis ao atendimento; todos concitados a enviarem formulários, somente os de melhor classificação seriam admitidos. Se a Universidade percebesse problema no formulário de um candidato e o instigasse a retificá-lo, agiria no interesse deste, pessoalmente, em detrimento do candidato seguinte, que poderia ter sido beneficiado não fosse a aliança entre a Universidade e o candidato anterior. Por isso, não é legal, por respeito a impessoalidade, a Universidade controlar o mérito dos formulários durante o período de entrega.

Nota-se não haver direito líquido e certo a que o impetrado lhe deferisse a vaga, pois, recusado o formulário de manifestação de interesse por falta de documentação, o impetrante não diligenciou pelo canal competente a confirmação de envio completo.

Assim, o pedido deduzido na petição inicial não pode ser obtido por meio da presente via processual.

Do exposto:

1. **Indeferir a inicial**, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009.
2. Custas ex lege.
3. Indeferir a gratuidade à falta de declaração de miserabilidade da parte ou de outorga de poderes especiais para requerê-la.
4. Intime-se, para ciência e para recolher custas.
5. Oportunamente, arquivem-se.
6. São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ**, qualificado nos autos, em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, para acesso e recebimento das parcelas de seguro-desemprego.

Aduz, em breve síntese, que:

“(…)foi informado que não poderia ser concedido o Seguro desemprego pois era Presidente do Clube Atlético Pirassunguense (CNPJ 54.852.058/0001-92), que é uma entidade sem fins lucrativos.

Desta feita, apresentou o Recurso para julgamento, demonstrando através do IMPOSTO DE RENDA do Clube, declaração do contador e do Estatuto do Clube, o fato de que não possui qualquer remuneração.

O recurso foi novamente negado, indicando que embora fosse Entidade Sem Fim Lucrativo, deve conter cláusula expressa de que não paga proventos a seus Diretores.

O último Estatuto do Clube é de 2010, momento em que não se exigia tal cláusula nos Estatutos, visto que a remuneração de Diretoria passou ser permitido através da Lei Federal 12.868 de 15 de outubro de 2013.

(…)”

Contudo, mesmo demonstrando que não percebia qualquer outra renda, foi-lhe negado, pois tal órgão exige a escrita expressa de cláusula de que não remunere seus Dirigentes.

(…)”

Coma inicial trouxe procuração e documentos.

Nos termos da decisão (ID 37994474) foi indeferida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações com documentos (cf. Id 38161413).

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 38336604).

II - Fundamentação

A finalidade do seguro-desemprego é prover a assistência ao trabalhador desempregado em razão de dispensa involuntária. Logo, um dos requisitos essenciais para sua concessão é o beneficiário não possuir outras fontes de renda.

No presente caso, Ministério do Trabalho negou o pagamento do seguro-desemprego em razão da constatação de que o beneficiário é Presidente do Clube Atlético Pirassunguense. Sob esse fundamento, negou o pagamento do seguro desemprego.

O impetrante afirma que não auferiu remuneração pela atividade exercida junto ao clube, de modo que não pode ser considerada fonte de renda e servir de óbice ao pagamento do seguro desemprego.

De fato, os documentos apresentados pela autoridade impetrada confirma as alegações do impetrante no sentido de que o exercício do cargo de Presidente do Clube Atlético Pirassunguense constitui o único óbice ao pagamento do seguro desemprego pleiteado.

Por outro lado, o impetrante apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda, assim como a RAIS – Relação Anual de Informações Sociais referente ao ano de 2019, ambos os documentos comprovam que não recebe quaisquer valores em decorrência das atividades desenvolvidas junto ao clube.

Assim, comprovada a ausência de renda, impõe-se a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do seguro desemprego do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5000436-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON LUIZ SENEME

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada em razão da suposta prática do delito previsto no art. 331, caput do Código Penal, por WILSON LUIZ SENEME.

No ID 38820036 o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade, em razão da informação de que as parcelas referentes ao valor devido a título de prestação pecuniária foi integralmente quitado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante das informações contidas nos autos, observo que as parcelas referentes ao valor devido a título de prestação pecuniária foi devidamente quitado.

Com efeito, o artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal determina a extinção da punibilidade quando do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WILSON LUIZ SENEME, pela prática do crime apurado nos presentes autos, nos termos do art. 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Carlos, data da assinatura digital.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001518-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RUBENS UBIRAJARA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação constante do e-mail datado de **15/09/2020**, oriundo da APS Demanda Judicial Santos, informando que:

"benefício foi requerido e esta sendo analisado através da agência do INSS / Gerencia de São João da Boa Vista encaminhamos o presente para fins de concluir análise do processo",

determino que se expeça **notificação** para a **Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP** para que preste informações **conclusivas** sobre a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante e eventual implantação do benefício. **Prazo para informações: 10 dias.**

Encaminhe-se a notificação, com urgência necessária.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000928-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CECILIA MARCONE BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDER BOERNER - SP104473

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CECÍLIA MARCONE BRAZ**, qualificada nos autos, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, o restabelecimento do benefício assistencial n.º 505.304.417-8.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“*Resumo dos fatos:*

No dia 02 de setembro de 2004 a impetrante foi agraciada com o benefício de amparo social ao idoso – BPC -, tendo em vista que não tinha, e ainda não tem, condições de prover sua própria subsistência (documento 03).

Entretanto, no dia 1º de abril de 2020, sem que tenha havido qualquer notificação ou aviso prévio, a autoridade coatora **SUSPENDEU** o pagamento do aludido benefício, o que a levou, literalmente, ao desespero (documentos 04 e 05).

Necessário reforçar que a impetrante não tem conhecimento da existência de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade.

Cumpra esclarecer também que, a impetrante sempre cumpriu com sua obrigação, mantendo atualizado seu cadastro perante o departamento de Assistência Social do município de Pirassununga (documento 06)”.

Ademais, argumenta a impetrante que o ato administrativo ora questionado além de afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também desrespeitou o artigo 1º da Portaria nº 330, de 18 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que determinou o adiamento do bloqueio e suspensão dos benefícios assistenciais.

A decisão de Id 32451767 analisou a prevenção apontada pelo Sistema PJe aceitando o processamento da ação mandamental. No mais, foi determinada a notificação da autoridade coatora para que prestasse informações a fim de tornar possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, notadamente os motivos que levaram a autarquia à cessação do benefício referido em plena vigência da Portaria n.º 330, de 18/03/2020 do Ministério da Cidadania.

Notificada, a autoridade Impetrada (Gerente Executivo da APS – Pirassununga/SP) se manteve inerte.

O despacho de Id 33479654 determinou a reiteração do ofício encaminhado à autoridade coatora, a qual permaneceu novamente silente.

A decisão Id 35392585 deferiu a liminar pleiteada e determinou ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial n.º 505.304.417-8, até o deslinde da presente demanda.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35720461).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi restabelecido, em cumprimento à decisão judicial (Id 35976332).

A Procuradoria Geral Federal peticionou requerendo seu ingresso no feito (Id 37938855). Requereu a juntada do processo administrativo onde consta a página 08 que a parte impetrada apresentou carta de defesa em 30/10/2018, o que demonstra que foi resguardado o direito de defesa. No mais, informou que o INSS suspendeu o benefício e encaminhou comunicado de abertura de prazo para recurso em 18.03.2020, requerendo a extinção do mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante se manifestou sobre os documentos apresentados (Id 38592074).

É o relatório.

II - Fundamentação

Aduz a impetrante, em síntese, que o benefício assistencial por ela titularizado fora suspenso sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deveria ser prontamente restabelecido.

Não lhe assiste razão, contudo.

Com sua manifestação, a Procuradoria Geral Federal (ID 37938855) apresentou cópia do processo administrativo, comprovando, por meio do documento de página 08 que a parte impetrante apresentou carta de defesa em 30/10/2018. Ainda consta que o INSS decidiu pela suspensão do benefício e encaminhou comunicado de abertura de prazo para recurso em 18/03/2020.

Assim, não há que se falar de descumprimento dos preceitos constitucionais e legais referentes ao contraditório prévio e ampla defesa.

Esclarece-se, ademais, que, não obstante em determinado momento do processo administrativo conste o nome de terceira pessoa que nada tem a ver com a impetrante, qual seja o Sr. José Valentim Aparecido de Fábio, cuida-se de mero erro material, vez que a documentação produzida no PA, notadamente o CNIS do Sr. Paulo Ricardo Braz Pinto, filho da impetrante, o CADUNICO (às fls. 16/17 do PA) e a correspondência contida às fls. 40 do PA, não deixam dúvidas de que, na verdade, a suspensão do benefício se deu em razão da renda percebida pelo filho da impetrante.

Sendo a renda mensal per capita da família superior a ¼ do salário mínimo, de fato, a impetrante não faz jus à manutenção do benefício.

Portanto, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante a ser corrigida por meio do presente mandado de segurança.

Impõe-se, assim, a denegação da segurança e a revogação da liminar anteriormente concedida.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oficie-se a CEAB/DJ para ciência acerca da revogação da liminar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num 38927361.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005299-65.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Oportunizei ao réu/INSS a formulação de quesitos e, na mesma decisão, determinei que o autor comprovasse quais empresas ainda continuam ativas, a fim de estabelecer se a perícia será direta ou por similaridade (Id. 33807260).

Em resposta, o réu/INSS formulou quesitos (Id. 35017880), os quais aprovo, por serem pertinentes ao deslinde da causa, **com exceção** dos quesitos nº 1.1.9, tendo em vista que não cabe ao perito analisar a existência de fiscalização acerca do respeito às normas trabalhistas, em especial porque se trata de ação previdenciária, com regulamentação jurídica diversa: nº 1.3.7, por seu caráter meramente especulativo, já que a perícia pretende comprovar a exposição a agentes de risco pelo autor, e não por seus colegas; e, por fim, o nº 1.7.7, uma vez que a perícia não será realizada em estabelecimento de saúde.

Embora já tenha formulado quesitos, isso quando instado a fazê-lo (Id. 30258866 - pág. 42), considerando o tempo decorrido desde então, aprovo os novos quesitos formulados pelo autor, em substituição àqueles antes formulados em 2011 (id. 36432150).

Verifico, ainda, ser possível a realização de perícia direta tanto na Usina São Domingos quanto na empresa COFCO Internacional (sucessora da Usina Cerradinho), consoante informações prestadas pelo autor (Id. 36432150).

Diante do exposto, **depreque-se** a perícia para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos termos da decisão sob Id. 33807260, salientando que o perito a ser nomeado pelo Juízo Deprecado **deverá excluir** de sua análise os períodos **de 09/05/1988 a 26/11/1988, de 03/06/1989 a 23/12/1989, de 15/05/1990 a 13/12/1990, de 20/05/1991 a 10/11/1991, de 25/11/1992 a 20/05/1993 e de 13/12/1995 a 15/05/1996**, já reconhecidos pelo INSS (Id. 30258866 - págs. 22/30).

Fomeça-se ao perito [link](#) contendo cópia integral destes autos, devendo se atentar para esta decisão e para aquela sob Id. 33807260, sem prejuízo da resposta aos quesitos formulados pelas partes (Id. 35017880 e 36432150).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO JACOB

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 38935657.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre as contestações juntadas sob os Id/Num. 37716287, 37744990 e 38931202.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000228-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

O acusado **ANDRÉ PINHEIRO DA SILVA** apresentou **resposta** à acusação (Id/Num. 37002591), na qual se limitou a dizer que se manifestará sobre o mérito durante a instrução e alegações finais e arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id/Num. 38221979).

Consta na denúncia a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa (Id/Num. 32092017), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório dos autos, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP, como escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser requisitadas estarem juntadas nos autos até a data da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré/OAB (Id/Num. 35639431 a Id/Num. 35652669).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J MAHFUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAU YR - SP223363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004007-79.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO PAGANELLI BARBOUR, PAULO DONIZETI ZANELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento as decisões Id/Num. 28874434 e 38500945, expedi a Carta Precatória Id/Num. 38960004. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (ALBERTO PAGANELLI BARBOUR e outro), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO DE DIREITO DE BOCAIUVA DO SUL/PR), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005299-65.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão Id/Num. 37761391, expedi a Carta Precatória Id/Num. 38973316. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao autor (JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO

Advogados do(a) EMBARGADO: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DECISÃO

Vistos.

Defiro o aditamento da petição inicial requerido pelo autor na petição Id/Num. 33743398, para constar como requeridos Henrique Soares Adão Franquias Ltda Me, CNPJ nº. 15.296.484/0001-35, Henrique Soares Adão, CPF. nº. 323.198.298-73 e Luiz Carlos Serafim, CPF. nº. 226.129.748-30.

Promova a Secretária as retificações necessárias.

Após, expeçam-se mandado de citação dos requeridos nos endereços informados na petição Id/num. 33743701, ou seja:

1. HENRIQUE SOARES ADÃO FRANQUIAS LTDA – ME, estabelecida na Avenida Doutor Fernando Costa, nº155 – sala 1, Bairro Vila Maceno, CEP: 15.061-000, São José do Rio Preto/SP;
2. HENRIQUE SOARES ADÃO, na Rua José Ortunho, nº 280, Bairro Parque das Flores II, CEP: 15.051-016, São José do Rio Preto/SP e
3. LUIZ CARLOS SERAFIM, na Rua Liliam Juliano Frazzato, nº 270-c, Bairro Parque Residencial Maria Zor, CEP: 15.041-720, São José do Rio Preto/SP.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DECISÃO

Vistos.

1. **Retifique-se** o valor da causa para o valor executado, ou seja, R\$ 497.451,93 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos);
2. **Intime-se** os executados ELO TEXTIL LTDA. – EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTÔNIO LOPES, GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, **na pessoa dos advogados constituídos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
3. Por não ser revel e não ter constituído advogado, **intime-se, pessoalmente**, a empresa TEM WORK URUPÊS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, na pessoa de seu representante legal (**Av. Minerva Izar Jales, 2012, lote G, casa 6, Danha 6 na cidade de São José do Rio Preto-SP**), para para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
4. Não sendo efetuado o pagamento voluntário, **abra-se** vista a exequente para juntar nova planilha de débito e requerer o que mais de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/num. 33294503, **somente** em relação dos veículos da pessoa jurídica, haja vista que somente ela é executada neste autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados:

- *HYUNDAI/TUCSON GLSB – ano e modelo 2011/2012 – chassi 95PJN81BPCB030478 – placa ESA3864;*
- *FIAT/FIORINO 1.4 FLEX 2016/2016 – chassi 9BD26512MG9056098 – placa GIT1287;*
- *I/MMC PAJERO HPE 3.2 D – ano e modelo 2015/2016 – chassi JMYLYV98WGJA00383 – placa FSS7380;*
- *FIAT/DUCATO MAXICARGO, ano e modelo 2014/2014 – chassi 93W245G34E2137452, placa FQH9219 de propriedade da empresa Orival Lopes Tabacos;*

Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para efetuar o bloqueio de transferência no prontuário dos veículos em nome do executado Orival Lopes Tabacos, CNPJ. nº. 17.863.451/0001-55.

Verifique a Secretaria se houve anotação de restrição via sistema RENAJUD em nome da pessoa física de **Orival Lopes**. Se positivo, proceda-se a retirada das restrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento da decisão anterior pelo autor (quase três meses), **defiro**, mesmo assim, a **dilação do prazo por 20 (vinte) dias**, conforme requerido por ele na petição no dia 27/07/2020 (Id/Num. 36005839) e até o momento não cumprida integralmente a decisão Id/Num. 32732602, apresentando planilhas de cálculo da apuração da RMI e das prestações vencidas e vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa, inclusive comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca).

Registro, por fim e poucas palavras, que não poderá o autor querer depois cobrar do Poder Judiciário celeridade na prestação jurisdicional, porquanto, no caso em tela, a demora no andamento processual, sem nenhuma sombra de dúvida, não decorre de atividade jurisdicional.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição Id/Num. 36849945, pois não observou a parte final da decisão Id/Num. 18406274 a determinação de desconto dos honorários sucumbenciais em favor do executado.

Assim, determino, a expedição de ofício de levantamento, **descontando** a verba honorária devida em favor do executado, conforme a decisão Id/Num. 18406274.

Intime-se a parte autora e seu advogado para que forneçam os números de contas bancárias, tipo, nº do banco, titular da conta (autora e advogado) e número do CPF para a transferência do valor a serem transferidos para as contas indicadas, posto estarem incompletas as informações bancárias.

Manifeste-se o executado/INSS sobre o valor a sua disposição dos autos referente a condenação dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que há uma ação de Cumprimento de Sentença distribuída para cobrança deste crédito sob o nº 5003635-30.2019.4.03.6106 e está no arquivo por sobrestamento.

Int.

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 37628541, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO FEDERAL no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5026112-95.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a prestação das informações pelo impetrado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002112-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMEIRE FACHIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que a autora não apresentou planilha de cálculo da apuração da RMI, conforme determinado na decisão Id/ Num. 32979949, o que, então, não há como verificar a correção da prestação inicial constante da planilha de cálculo juntada sob Id/ Num. 35486091 e, por conseguinte, a correção do valor da causa.

Verifico, também, da planilha de cálculo apresentada das prestações vencidas, que não foi observado o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 07/05/2020 – 07/30), a correta proporcionalidade do 13º salário (04/12) e que as prestações vencidas devem ser corrigidas apenas até a data da distribuição da ação.

Assim sendo, concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculo da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico por ela almejado nesta demanda previdenciária, a fim de se aferir a competência deste Juízo.

Intímé.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Faculto às partes especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Serviço Social da Indústria –SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União-Fazenda Nacional, juntada sob o Id/Num 38918824 e especifique, querendo, provas de forma fundamentada;
3. Mantenho a decisão Id/Num 37695520, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (número 5026111-13.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRE LUIZ LORENZETTI

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição Id/Num. 35881712, para expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos 1005388-98.2018.8.26.0400, pois não juntou nestes autos o nome do inventariante, qualificação e endereço para intimação da penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Informado o nome e qualificação do inventariante, **expeça-se** carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para efetuar a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pela executada nº. 1005388-98.2018.8.26.0400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, **observando** que a executada já foi intimada para efetuar o pagamento por Edital, **por ser revel**.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 38997211.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO SILVA GOIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro electricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 - **13 de Novembro de 2020, às 09h30min**, a ser realizada na empresa FACCHINI S/A, com endereço na Avenida Feliciano Sales da Cunha, nº 3055 – Distrito Industrial - CEP: 15077-000 - São José do Rio Preto – SP;

2 - **13 de Novembro de 2020, às 13h00min**, a ser realizada na empresa CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA., com endereço na Rua Macyr Amadeu, nº 997 – São Francisco - CEP: 15086-270 - São José do Rio Preto - SP;

3 - **13 de Novembro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada na empresa ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., com endereço na Avenida Percy Gandini, nº 429 – Vila Toninho - CEP: 15077-000 - São José do Rio Preto – SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0006543-92.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOLACIO TEIXEIRA - SP197921, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do Acórdão (Id/Num. 34603119), confirmando a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PERPETUO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, conforme declaração assinada sob as penas da lei e documentos apresentados que demonstram estar ele desempregado (Id/Num. 33846756 e CTPS - Id/Num.33846760 - págs. 1/52).

Considerando as alegadas doenças cardiológica e ortopédica e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), **determino** a realização de **perícia médica e nomeio** para o ato o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), clínico geral e especialista em segurança do trabalho**, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (Id/Num. 33846467 – págs. 8/10 e 33846495 - págs. 10/11), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?**
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retomemos os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intinem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Ratificando o autor o requerimento de análise de antecipação da tutela jurisdicional, retorne o processo à conclusão. No caso do autor não insistir na apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, o pedido será analisado quando da análise do mérito na prolação da sentença.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, **junto com a contestação**, cópia do processo administrativo da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 615.303.304-4), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Intinem-se as partes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003051-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. DOMINGOS COCENZO & CIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DECISÃO

J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.555.099/0001-81, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filial) de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressaltando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em resumo, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaques):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

***A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extratriscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.* Na linha de desonerção da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.**

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: june o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. É o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986; e SEBRAE - Lei 8.029/90) prevêem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/renunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002306-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RODRIGO BELTRAMI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

DESPACHO

URGENTE

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL

1 – Tendo em vista que decorrido o prazo para a defesa cumprir a decisão do ID 36450020, cumpra-se da seguinte forma:

2 - CARTA PRECATÓRIA 82/2020 – SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR – a INTIMAÇÃO do acusado **RODRIGO BELTRAMI**, residente na **Rua Brinco de Princesa, nº 913, Jardim Bela Vista, na cidade de Perobal/PR, fones: (44) 9200-9745 e (44) 99738-2984**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de locação juntado na petição ID 36122668, visto que a parte apresentada não constam data nem assinatura dos contratantes.

3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Cumpra-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001939-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo, impetrado por **MATIC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Destaca como circunstância relevante para a concessão da liminar o grave cenário atual provocado pelo COVID-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistêmica da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que "a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público" (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifê).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, "o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)" (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? *JOTA*, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

"Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos".

Em aremte, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

"Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado".

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providência a Secretária o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por **CENE RIO PRETO LTDA. (CNPJ 11.583.567/0001-54)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) adicional de férias sobre as férias indenizadas; d) auxílio doença/acidente; e) auxílio- alimentação f) salário-família; g) vale-transporte e h) abono assiduidade**. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos.

Busca a requerente que o direito em questão seja aproveitado por todas as filiais descritas no contrato social, ao argumento de que a empresa matriz tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, que discuta a cobrança das contribuições sociais, para ela e para suas filiais.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estanzada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo, além de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de auar a impetrante, em razão de compensações administrativas, que entende autorizadas por lei.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. PEDIDO LIMINAR

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.

-

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”
(Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n° 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; *(Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias: *(Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; *(Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984; *(Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, a se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, "a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011"

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas

Preende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Contribuição sobre terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas

Ausente o interesse de agir da parte impetrante em virtude do disposto no artigo 28, §9º, letra "d", da Lei nº 8212/91 que expressamente afasta a verba:

"...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT..."

Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 4. Recurso Especial não provido”. (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:.)**

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.

Contribuição sobre auxílio-alimentação

Conforme previsão contida no art. 28, alínea "c", § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a alimentação, *in natura*, fornecida aos trabalhadores, tendo em vista que não configura natureza salarial.

Todavia, na hipótese em que há o pagamento pelo empregador, em espécie e com habitualidade, a título de auxílio-alimentação, atual jurisprudência do STJ aponta no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia, por ser considerada remuneratória.

A respeito do assunto, confira-se o julgado:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tiquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de auxílio-alimentação, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contribuição sobre salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991, não possui natureza salarial, ainda que seja pago pelo empregador, conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.275.695/ES (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Deste modo, o salário-família não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Contribuição sobre vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Contribuição sobre abono assiduidade

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

...”

Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 não há interesse de agir do impetrante, já que esta lei veio a derogar o disposto no item 07 da alínea “e”, que exigia que os abonos fossem, comprovadamente, desvinculados do salário para que fossem considerados como verba indenizatória.

Verifico que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 808/2017 (artigo 457, § 2º) não altera este entendimento, pois não há contradição nem omissão entre as leis a ser sanada por interpretação diferente da literal.

Liminar – Atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

Compensação administrativa

O ordenamento jurídico veda expressamente a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2001).

Tanto é que o § 12, inciso II, alínea “d”, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

3. Diante do exposto:

(a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à verba que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já está excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (adicional de férias sobre as férias indenizadas), por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(b) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o abono assiduidade, após o advento da lei nº 13.467/17, também nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; e

(c) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a impetrante e suas filiais possam recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias gozadas; o afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; o salário-família e o vale-transporte pago empecúnia.

Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, **determino** que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PALESTRARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PALESTRARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PALESTRARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.138.080/0001-95, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à "*prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, na estrita forma da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o respectivo vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento original, bem como assegurar o direito da Impetrante de não sofrer a exigência dos encargos moratórios em função do recolhimento dos tributos fora do prazo original de vencimento.*"

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão do *writ*, também, o princípio da equidade em virtude da Resolução CGSN 152/2020, que autorizou o diferimento do recolhimento dos tributos federais devidos no âmbito do Simples Nacional, além do princípio da capacidade contributiva e do não confisco. Invoca também a aplicação analógica da teoria administrativista do "fato do príncipe".

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (id 30743733).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco, bem como a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30846446).

Comprovou a União a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5008070-95.2020.4.03.0000 (id 30846651), o qual concedeu efeitos suspensivos à decisão agravada (id. 31315853).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso, assim como a Resolução CGSN 152/2020, aplicável às empresas integrantes do SIMPLES, visando a observância aos princípios da equidade e capacidade contributiva. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31234360).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 31748926).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012. No mais, as demais alegações deduzidas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito.

2. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infaçal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro de um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a **revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinalagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízes diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id.30743733).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5008070-95.2020.4.03.0000.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000734-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LETICIA MORELLI

CURADOR: ANA ELISA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao MPF, oportunamente.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Tanto o pedido do INSS em contestação quanto o da Parte Autora em réplica serão apreciados na sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003819-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GLOBE DE VOTUPORANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38729783: Não há prevenção, pois, em consulta ao sistema processual, os objetos são distintos.

Considerando a certidão documento ID 38748630, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 38789708: Não há prevenção, pois, em consulta ao sistema processual, os objetos são distintos.

Considerando a certidão documento ID 38818439, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO SEVERINIALTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual e comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003842-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 38791859: Não há prevenção, pois, em consulta ao sistema processual, os objetos são distintos.

Providencie a Secretaria a inclusão das filiais apontadas na inicial no polo ativo.

Considerando a certidão documento ID 38821021, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO BOSQUE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004462-44.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 8 REGIAO

Advogado do(a) REU: OKSANA MARIA GUSKOW - DF21906

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que o réu-CRECI foi vencedor desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAQUIM CORDEIRO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o impetrante o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a divergência do endereço indicado na inicial e o constante no documento id 38397838.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005828-79.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Odair Evangelista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como montador e encarregado de produção, nos períodos de 01/10/1983 a 27/02/1988, 01/03/1988 a 21/09/1995, 20/11/1995 a 05/07/2000, 11/09/2000 a 10/11/2004, 01/11/2005 a 10/04/2006, 01/03/2007 a 16/02/2010 e 01/08/2011 a 03/09/2013.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a partir do requerimento administrativo formulado aos 27/10/2011, ou, a contar da data em que se verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da espécie requerida.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 11960664 –pág. 51).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 11960664 – págs. 53/135).

Réplica às págs. 134/144 (ID 11960664).

Em resposta aos ofícios expedidos às págs. 154/157 (ID 11960664) os empregadores Praja Comércio e Reformas de Furgões Ltda ME, Moriza Cristina Merenda-EPP e Facchini S/A apresentaram cópias de seus Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's –págs. 02/36, 37/52 e 55/53 – ID 11960666).

Às págs. 61/76 (ID 11960666) o autor trouxe aos autos o LTCAT relativo ao empregador Carrocerias Rio Preto Ltda.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 59/60) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 80), cujo laudo está documentado às págs. 101/142 (ID 11960666).

Autor e réu ofertaram suas considerações acerca do Laudo Pericial (ID's 11961006 e 15577236).

ID 12430541 peticionou o demandante requerendo a tutela de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/10/1983 a 27/02/1988, 01/03/1988 a 21/09/1995, 20/11/1995 a 05/07/2000 e 11/09/2000 a 10/11/2004 – montador – Facchini S/A;

01/11/2005 a 10/04/2006 – montador – Carrocerias Rio Preto Ltda;

01/03/2007 a 16/02/2010 – montador – Moriza Cristina Merenda-EPP;

01/08/2011 a 03/09/2013 – encarregado de produção – Praja Comércio e Reformas de Furgões Ltda ME

b) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo protocolizado em 27/10/2011 (pág. 22 – ID 11960664), ou, a contar da data em que se verificar a integralidade dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida.

Inicialmente, afastado a questão prejudicial levantada pelo INSS em contestação, na medida em que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (em 27/10/2011) e o ajuizamento deste feito (em 16/12/2014 – pag. 01 – ID 11960664) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 28/12/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de aposentadoria especial a contar de 27/10/2011 (data do primeiro requerimento administrativo) -, a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Pois bem. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 115/124 – ID 11960664) – todos emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de montador e encarregado de produção, o autor executou atividades que compreendiam, dentre outras, em “(...) Separar peças, buscar materiais, auxiliar em todo o processo produtivo (...). (...) montagem em geral do produto produzido no setor. (...) Pode utilizar-se de máquinas, (...). (...) realiza reparos e manutenções nas portas e estruturas dos furgões (...) utilizam máquina de solda elétrica e MIG maçarico (oxi-corte), furadeira, esmerilhadeira elétrica, policorte e esmeril. (...)”.

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença do agente agressivo físico ruído – (v. págs. 119, 121 e 123 – ID 11960664).

Corroborando tais informações, nos estudos técnicos (LTCAT's e PPRA's – págs. 03/36 e 37/52 e 61/76 – ID 11960666 e ID's 38184646, 38184649, 38184650, 38185854, 38185855, 38185857 a 38185859, 38185861, 38185864, 38185867, 38185873, 38185876, 38185885, 38185888, 38185892, 38185895, 38185897, 38186552, 38186555, 38186558, 38186572, 38186574, 38186580 e 38186592 – subscritos por profissionais devidamente habilitados – médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho), atestamos *experts* que os integrantes do quadro de funcionários das empresas vistoriadas (Praja Comércio e Reformas de Furgões Ltda – ME, Moriza Cristina Merenda – EPP, Carrocerias Rio Preto Ltda e Facchini S/A) que exercem suas atividades junto aos setores de produção e montagem e reforma – como é o caso do autor -, estão sujeitos ao agente nocivo ruído, em patamares que excedem o limite máximo permitido pelas normas que regem o tema.

Também no Laudo Pericial, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas dos locais nos quais o autor laborou durante os intervalos postos em discussão neste feito (v. pág. 102 – ID 11960666), atestou a assistente do juízo que, em todo o tempo em que executou suas atividades profissionais como montador e encarregado de produção, o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono e, bem assim, ao agente prejudicial físico ruído, este em níveis que oscilavam entre 85 dB(A) a 102 dB(A) – v. quadros avaliativos e respostas aos quesitos das partes – págs. 106/118 - ID 11960666.

Ainda quanto às condições de trabalho do autor nas funções em comento, pontuou a perita: "(...) O Autor ficava exposto aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, havia exposição a RUÍDOS contínuos (...), elevados ACIMA dos Limites de Tolerância, provenientes dos maquinários, equipamentos, ferramentas e da função e do setor de produção (...), em condições que caracterizam Insalubridade de grau médio, (...). (...) O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava e empregava PRODUTOS QUÍMICOS contendo HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, óleos, solventes na limpeza de peças e máquinas, álcool etílico, acetona, resina, endurecedor, cola, mansolv 200 (...), em condições que caracterizam Insalubridade de grau médio (...)." – conclusão – págs. 132/133 – ID 11960666.

Sendo assim, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Odair Evangelista, nas funções de montador e encarregado de produção, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e "Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos").

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/10/1983 a 27/02/1988, 01/03/1988 a 21/09/1995, 20/11/1995 a 05/07/2000 e 11/09/2000 a 10/11/2004 (montador – Facchini S/A), de 01/11/2005 a 10/04/2006 (montador – Carrocerias Rio Preto Ltda), de 01/03/2007 a 16/02/2010 (montador – Moriza Cristina Merenda – EPP), e de 01/08/2011 a 03/09/2013 (encarregado de produção – Praja Comércio e Reformas de Furgões Ltda – ME).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (já que estas são as datas indicadas na exordial como possíveis marcos iniciais da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações trazidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação – e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que, em 27/10/2011 (data do primeiro requerimento formulado na seara administrativa – pág. 22 – ID 11960664), a soma do tempo de labor do demandante resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/10/1983 a 27/02/1988	normal	4 a 4 m 27 d	não há	4 a 4 m 27 d
01/03/1988 a 21/09/1995	normal	7 a 6 m 21 d	não há	7 a 6 m 21 d
20/11/1995 a 05/07/2000	normal	4 a 7 m 16 d	não há	4 a 7 m 16 d
11/09/2000 a 10/11/2004	normal	4 a 2 m 0 d	não há	4 a 2 m 0 d
01/11/2005 a 10/04/2006	normal	0 a 5 m 10 d	não há	0 a 5 m 10 d
01/03/2007 a 16/02/2010	normal	2 a 11 m 16 d	não há	2 a 11 m 16 d
01/08/2011 a 27/10/2011	normal	0 a 2 m 27 d	não há	0 a 2 m 27 d

TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias

De tal sorte, **improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo formulado em 27/10/2011**, já que, em tal data, não contava o autor com tempo de serviço considerado especial, em quantitativo suficiente para fins de concessão de dita espécie previdenciária.

De outra face, à vista do quanto posto na inicial quanto a possibilidade de concessão do benefício a partir de "... quando o autor completou 25 anos de contribuição ..." – sic – pág. 08 – ID 11960664, considerando os períodos de trabalho posteriores a 27/10/2011 e sem extrapolar os limites dos interregnos aqui declarados como de caráter especial, tem-se que, adicionando ao cômputo acima, o labor desempenhado a partir de 28/10/2011 e até 30/05/2012 – o que representa o acréscimo de **07 (sete) meses e 03 (três) dias** de labor, o total de tempo de serviço do autor, em condições nocivas à sua saúde, alcança exatos **25 (vinte e cinco) anos**.

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir de 30/05/2012, data em que o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente exigido para o deferimento de aludido benefício que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

"§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afastada a questão prejudicial suscitada em contestação, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, nas funções montador e encarregado de produção, nos seguintes períodos: 01/10/1983 a 27/02/1988, 01/03/1988 a 21/09/1995, 20/11/1995 a 05/07/2000 e 11/09/2000 a 10/11/2004 (Fachini S/A), 01/11/2005 a 10/04/2006 (Carrocerias Rio Preto Ltda), 01/03/2007 a 16/02/2010 (Moriza Cristina Merenda - EPP), e 01/08/2011 a 03/09/2013 (Praja Comércio e Reformas de Furgões Ltda - ME)** - pela comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ODAIR EVANGELISTA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com início em 30/05/2012 (data em que o autor implementou todos os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) - com a somatória exatos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais - item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/01/2015 (data da citação - cert. pág. 52 - ID 11960664), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): ODAIR EVANGELISTA
Nome da mãe: Dorcelina Barbara Evangelista
CPF do(a) beneficiário(a): 057.031.028-80
Inscrição NIT: 1.214.200.455-7

Arlos Gonçalves, nº 421, Jardim Iolanda, São José do Rio Preto-SP

sentadoria Especial

lida pelo INSS, na forma da lei

- data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 30/05/2012, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispersado pela *expert* na confecção do laudo (págs. 101/142 - ID 11960666), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Não obstante o pleito formulado no ID 12430541, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Consigno, por derradeiro, que a juntada da documentação reproduzida nos ID's 38184646, 38184649, 38184650, 38185854, 38185855, 38185857 a 38185859, 38185861, 38185864, 38185867, 38185873, 38185876, 38185885, 38185888, 38185892, 38185895, 38185897, 38186552, 38186555, 38186558, 38186572, 38186574, 38186580 e 38186592 embora realizada em momento posterior às manifestações postas nos ID's 11961006, 13877417 e 15577236, por certo não importa em prejuízo às partes, já que, como bem se verifica dos expedientes de págs. 58, 29/60, 77, 82, 83 e 86 – ID 11960666, trata-se de conteúdo a que as partes tiveram amplo acesso ao tempo da tramitação física do feito.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002517-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ROBYN SON JULIANO DA SILVA - MS15182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do sr perito de ID 37724035, bem como considerando a excepcionalidade trazida pela Pandemia Covid19, bem como a solicitação enviada a esta secretaria pela administração do Hospital de Base e da Fundação Faculdade de Medicina, relatando as dificuldades que estes locais tem enfrentado, bem como a impossibilidade de realização de perícias no local, no momento, bem como buscando garantir a condições de distanciamento do sr perito e das partes, postergo a realização da perícia nestes autos pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, informe-se a secretaria, junto ao hospital, sobre a possibilidade de retomada das pericias no local.

Em caso positivo, intime-se o Sr. Perito informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005581-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial e nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpre-SE04-Vara04@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?kl_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito, encaminhando o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004382-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO PERPETUO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002352-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITOR CARLOS COLA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo (ID 37373314), prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0003178-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos 0001866-14.20154036106, julgada procedente e com trânsito em julgado.

Ocorre que nos autos principais ainda não há trânsito em julgado, estando atualmente conclusos ao relator para apreciação de embargos de declaração.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando o retorno dos autos 0001866-14.20154036106, quando serão trasladadas para aqueles autos as cópias do acórdão aqui proferido e do trânsito em julgado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003138-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLADSTON JOSE RIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a impugnação ao valor da causa trazida pelo réu vez que o valor da causa é requisito de admissibilidade e permite a fixação da competência, podendo ser aceito por estimativa em casos onde o valor efetivo pode ser apurado somente com o julgamento do mérito. Assim, mantenho o valor de R\$ 70.000,00 atribuído à causa pelo autor.

Não bastasse, como nestes autos se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, a tramitação não deve ocorrer perante o JEF, vez que a sua comprovação demanda prova complexa.

Indefiro o requerimento de solicitação do processo administrativo, pois já foi juntado pelo réu no ID 28640383.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CEZAR HENRIQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações trazidas pelo autor no ID 37046409, intimem-se novamente o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000464-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003770-35.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICCI JUNIOR, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, THIAGO ROBERTO ARROYO, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, ADNAEL ALVES DA COSTA NETO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) REU: THIAGO ROBERTO ARROYO - SP193651

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogado do(a) REU: ADNAEL ALVES DA COSTA NETO - SP221122

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

DESPACHO

Vista ao MPF do documento juntado no ID 37280387 para que se manifeste acerca do pedido de substituição do veículo marca Renault, modelo Logan Expression 1.0, ano 2014, placas FTV 8050, RENAVAL 1001994091, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO ZAMBUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo de contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Analisando certidão de ID 38895464, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025117-82.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 38846557), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão acima mencionada.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y858274250>

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTHA APARECIDA ZUPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberações.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pagamento do ofício precatório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007073-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULINO MORAES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Assiste razão ao INSS em sua petição de ID 35143737, vez que os cálculos já foram apresentados em 19/05/2020 (ID 32409325). Assim, torno sem efeito a determinação de ID 35003197.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001987-52.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, JAIR CESAR NATTES - SP101352

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSELI CRISTINA FREITAS SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a autora o número do ID dos documentos que pretende sejam desconsiderados.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de serviços e auxiliar administrativo exercidas pela autora na Fundação Faculdade Regional de Medicina.

Nomeio perito o Sr. Márcio Ricardo Meira, para realização da perícia, na referida empresa.

Considerando a excepcionalidade trazida pela Pandemia Covid19, bem como a solicitação enviada a esta secretaria pela administração do hospital de base e da Fundação Faculdade de Medicina, relatando as dificuldades que estes locais tem enfrentado, bem como a impossibilidade de realização de perícias no local, no momento, bem como buscando garantir a condições de distanciamento do sr perito e das partes, postergo a realização da perícia nestes autos pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008062-78.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005712-49.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LIEVANA DE CAMARGO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita acerca do laudo pericial pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000259-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER JOSE DIVINO FIORI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao autor em relação à regularidade da representação processual, vez que esta é verificada na propositura da ação. Idem para a concessão da gratuidade da justiça, já apreciada e deferida no início do processo (id 31589599 - Documento Digitalizado (Volume 01) - fls. 43/106).

Todavia, a inicial merece emenda para que o autor indique a origem da doença mencionada, e além, de que forma isso o incapacita (ou incapacitava à época), vez que a inicial é omissa na sua descrição, não permitindo sequer saber o membro e quais atividades ou funções afetadas a fim de orientar este juízo e também a parte contrária na realização do trabalho pericial.

Vale notar que a entesopatia (e não entosopatia como consta na peça vestibular) pode ter inúmeras qualificações (M76 e M77 do CID 10, com vários subtipos), todavia o código de doença mencionado na inicial, M77-9 (entesopatia não especificada), não permite conclusão alguma sobre em qual parte do corpo do autor a doença se manifestava, ou mesmo quais as limitações que lhe causavam. Idem para a doença, T14, cujo grupo tema descrição T14 - Traumatismo de região não especificada do corpo.

Em se tratando de matéria fática, a incapacidade deve ser descrita de forma a permitir o entendimento do que se passava na vida do autor, não bastando a mera descrição formal da doença, em especial quando os códigos usados impossibilitam qualquer identificação ou entendimento.

Finalmente, ao contrário do que invoca o autor, a designação de perícia não é ato de orgulho ou preciosismo pessoal deste julgador, vez que tal prova foi requerida pelo próprio autor (id 31589599 - Documento Digitalizado (Volume 01) - fls. 18/106), com quesitos formulados às fls. 22/106, ainda que o tenha feito em 2016, perante o juízo da extinta 3ª Vara Federal.

Com tais fundamentos, mantenho a decisão de id 3552495, no que tange a emenda da inicial. Concedo mais 5 dias úteis para que o autor promova a emenda bem como se manifeste pela manutenção do interesse na realização de prova pericial, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003257-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., GV HOLDING SA, GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 38822621: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifestem-se as impetrantes, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005256-65.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JACIMARA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: JACIMARA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMIR ALVES CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS IFANGER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO DONIZETI CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 37457984), recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 446,96, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada da guia de custas, cite-se devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão da petição de ID 37809173, feito pelo autor no ID 37810254.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002654-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CARDOZO DA SILVA - SP79653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010148-85.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON WESLEY PAULON - SP247906

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REU: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008532-12.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON DUCATTI JUNIOR, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) REU: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) REU: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000680-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO JOSE ALVES, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURATA YUKIO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674, MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004730-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FERNANDO COLTURATO

Advogado do(a) REU: ODINEI ROGERIO BIANCHIN - SP66641

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001056-54.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IONI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004536-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 706/1828

AUTOR: VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA, IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005889-71.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE TECILA DE LIMA

Advogado do(a) REU: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004937-68.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLA CONSTANCIO, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, coma baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871

Advogados do(a) EXECUTADO: EURICO MORAES - SP274047, FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de ID 35506517, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de ID 34146640.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003168-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, coma baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008904-87.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROZIMAR PERPETUADAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006361-82.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARTINS DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DOMINGOS XAVIER - SP79736, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000527-20.2002.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS MARTINS DE ARRUDA, ALBERTO CESAR DE CAIRES, ETIVALDO VADAO GOMES, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER - SP216821, FABIANO FABIANO - SP163908

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF15101, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCCKMIN - DF7118

Advogados do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, MARCOS ATAIDE CAVALCANTE - DF11618

Advogado do(a) REU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B

Advogado do(a) REU: DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta “Ag. Decisão do STJ”, bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta “Ag. Decisão do STJ”, bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006668-31.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta “Ag. Decisão do STJ”, bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

ID 38119488: Considerando que restou constatado que o imóvel de matrícula nº 31.897 do CRI da comarca de Votuporanga-SP se destina a fins comerciais (ID 38828088), defiro o quanto requerido pela exequente.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 7,142% do imóvel de matrícula nº 31.897 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Votuporanga-SP, descrito no documento de ID 32710155, de propriedade da coexecutada Luciana Cristina Camargo Tostes, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a coexecutada e coproprietária LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES.

Intime-a dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 35929398, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001922-91.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: L. P. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013251-03.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESTTBRASILEMPRESADESERVICOSETRANSPORTES TERRESTRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARTINS - SP228767

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, JOSE ROBERTO DE SOUZA - DF12946-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006976-67.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001527-26.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUEIROZ LIMA - SP218094

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI - SP324046, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de cinco dias úteis, da decisão proferida no ID nos seguintes termos:
O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.
A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.
Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.
Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. José Alexandre Junco, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON DIAS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR BARBOSA - SP169690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

ID 35406817: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do requerido ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO/OFÍCIO

ID 34834547: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamento de valores em favor da CAIXA, ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404184-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intíme-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução de ID 38873767, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006026-24.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA PISSININ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000386-16.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011125-53.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: WLADEMIR MARCOS MARAGNI, MARILDA BERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 35297200.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003980-86.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113, ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201

DESPACHO

ID 32690016: Indefiro, uma vez que não há no CTN previsão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de pandemia, que pudesse ensejar a consequente suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal.

Ademais, tramitando pela via eletrônica, esta Execução Fiscal em nada é atingida pela atual situação de pandemia.

Cumpra-se despacho ID 30756246.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004994-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALDINA CLARETE DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 38412091), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001810-17.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

DESPACHO

ID 38498059: Indefiro o requerido, eis que este Juízo não determinou a inclusão de restrição perante órgãos de proteção ao crédito. No mais, a exclusão de qualquer órgão de proteção é providência que o próprio(a) Executado(a) deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante comprovação de que o débito objeto do presente feito encontra-se garantido.

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0709247-96.1996.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164, VALERIA CYPRIANI MORAES - SP125229

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos autos digitalizados para apreciação do requerido.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005721-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Instado a se manifestar, o exequente informou (ID 38574650) que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior à ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37816655).

Nestes termos, ante à preferência da penhora em dinheiro, conforme artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o requerido pelo executado (ID 38158037), eis que não restou comprovado que os valores bloqueados seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa, tampouco imprescindíveis ao pagamento de seus funcionários, devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001899-67.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ANA ROSA PERES URZEDO - ME, ANA ROSA PERES URZEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004610-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELY C. V. DE SOUZA - PADARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias ao Exequente a fim de confirmar notícia de parcelamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003173-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): "A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)".

Passo, então, a análise de mencionados requisitos:

O feito executivo NÃO está garantido, já que a dívida é de R\$ 21.329.780,24 em seu valor inicial e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 2.938.403,26 (ID 34685393-EF).

Quanto a relevância da fundamentação, alega a embargante, em síntese:

a) Nulidades das certidões das dívidas ativas, pois nas CDAs que aparelham o processo executivo nº 5003800-77.2019.4.03.6106, os créditos tributários seriam originários da Contribuição Social do FUNRURAL e que seriam objeto da ADIN 4395/DF, a qual discute justamente os aspectos da mudança legislativa introduzida no artigo 25, da Lei 8.212/91, o qual é utilizado como fundamento para cobrança dos débitos *sub judice*;

b) Que inexistente norma válida no ordenamento jurídico brasileiro que obrigue a Embargante a efetuar as retenções da contribuição devida ao FUNRURAL, na condição de substituta tributária (sub-rogação), havendo, ainda, a possibilidade de o E. STF reconhecer a inconstitucionalidade da exação;

c) Que, a despeito de não ter responsabilidade pelo recolhimento da contribuição para com o FUNRURAL, o valor do crédito tributário que está sendo exigido abrange penalidades de 75%, o que contraria o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição e;

d) Ilegalidade dos encargos legais.

Como afirmado pela própria embargante, ainda não houve decisão definitiva na ADIN 4395/DF e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vai em sentido contrário ao alegado nos itens "a" e "b" (vide *ApelRemNec 0003397-87.2016.4.03.6143, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 e ApCiv 5006092-87.2018.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, julgada em 01/09/2020*).

Tampouco vislumbro os vícios alegados nos títulos executivos, pois a multa de 75% não se revela, sem outros elementos, exorbitante, considerando que o tributo cobrado tem origem em auto de infração e os encargos legais estão previstos em lei e, numa primeira análise, podem ser acrescidos ao valor da dívida.

Para finalizar, o bem penhorado representa menos de 15% do valor devido e sua eventual expropriação, aliado aos argumentos acima, não representa perigo de dano.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 5003800-77.2019.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003187-23.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARIA INEZ MARIOTI GREGUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0000703-96.2015.4.03.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 2.782 do CRI de Mirassol/SP), *ex vi* do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 36390926), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003270-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BEATRIZ DE VITO DOURADO DOSUALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANNA CRISTINE FERNANDES GOMES - SP370770

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 5003932.71-2018.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (R\$ 2.817,69), *ex vi* do art. 678 do CPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem discutido, eis que este é o conteúdo econômico da demanda.

O valor discutido é de R\$ 2.817,69, que corresponde a 50% do valor de R\$ 3.244,75 bloqueado na conta conjunta e do valor de R\$ 1.195,32 depositado em conta poupança.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 2.817,69 que é o valor que representa o conteúdo econômico da demanda – vide art. 292, § 3º, do CPC/2015. Altere-se a autuação.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 36665370), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado

Após, cite-se o embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003266-02.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANTONIO TARRAF JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 38665571 dos Embargos à Execução Fiscal de n. 5003088-53.2020.403.6106.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID 37896990) de que o parcelamento do débito ocorreu em data anterior à ordem judicial de bloqueio de valores, defiro o requerido pelo executado (ID 37595219) e determino a devolução dos valores bloqueados (via sistema Bacenjud – ID 37662932).

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que informe seus dados bancários a fim de possibilitar a pretendida devolução de valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se, com URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

No mais, em face da notícia de parcelamento (ID 37896990), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5006354-91.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DARCI INACIO DE FARIA MASSA, JOSE ROBERTO MASSA

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **20.10.2020, às 15h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@trf3.jus.br

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006354-91.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DARCI INACIO DE FARIA MASSA, JOSE ROBERTO MASSA

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **20.10.2020, às 15h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@trf3.jus.br

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **20.10.2020, às 16h**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@trf3.jus.br

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513

Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **04.11.2020, às 13h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@tr3.jus.br

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-12.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP, ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE, MERCADINHO TERRA E SOL EIRELI

Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 13h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@tr3.jus.br

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-12.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP, ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE, MERCADINHO TERRA E SOLEIRELI

Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 13h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@trf3.jus.br

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005903-66.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5003703-52.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Cópia da carta precatória, junto com o presente despacho servirá como mandado.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5002142-90.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TUBARAO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Cópia da carta precatória, junto com o presente despacho servirá como mandado.

ID 34380868: Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante.

Após o cumprimento do objeto deprecado, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5002949-13.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Cópia da carta precatória, junto com o presente despacho servirá como mandado.

Após o cumprimento do objeto deprecado, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5002733-52.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUIZO DA 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Cópia da carta precatória, junto com o presente despacho servirá como mandado.

Após o cumprimento do objeto deprecado, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5003195-09.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUIZO DA 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória.

Cópia da carta precatória, junto com o presente despacho servirá como mandado.

Após o cumprimento do objeto deprecado, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 0001078-87.2007.4.03.6103

IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000944-60.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35930514: Expeça-se certidão dos atos do processo, nos termos do quanto requerido pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-34.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SUPERFOR RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Inítemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-23.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: OFFICE MAX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008238-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante requereu nova intimação para cumprimento da medida liminar.

Manifestaram-se a autoridade impetrada e o INSS.

O impetrante noticiou a análise do pedido administrativo e implantação do benefício almejado.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 30854261) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003645-20.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CELSO AILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - artigo 261 do Provimento n.º 1/2020 - CORE

Nos termos do art. 261 do Provimento CORE 01/2020, certifico que o alvará/ofício de transferência foi cumprido conforme informação da agência bancária retro. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000620-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29807939:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: Nanci Poloni de Souza

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27001236:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANILDA VISIGALLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28218520:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para análise de eventual prova pericial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32974769: Indefero o pedido da parte autora de envio de ofício à APS para juntada aos autos do processo administrativo, haja vista ser ônus da parte fazê-lo, conforme estabelece o artigo 373, inciso I combinado com o artigo 320 do diploma processual.

Inclusive, já houve a juntada nos autos pela própria (ID 26180756).

Indefero o envio dos autos à contadoria, pois se trata de prova impertinente para a instrução do feito, somente se o pedido for julgado procedente e, se for o caso, na fase de liquidação para verificação dos cálculos, na hipótese de divergência.

Manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na continuidade na demanda, justificando-o, como determinado no despacho ID 17064726, item 1.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004930-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA ALEIXO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO GOMES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Ordinária Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005012-48.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER LUIZ VIRGILIO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora sobre o retorno do feito para ciência e manifestação, inclusive, se ainda possui interesse de agir no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0003892-33.2011.4.03.6103

AUTOR: MARCOS BUTTURI ZANON

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005234-76.2020.4.03.6103

ESPOLIO: LUIZ SILVERIO DA SILVA

EXEQUENTE: BERNADETE DA SILVA, SILVAN A DA SILVA BIGASKI, VALDIR SILVERIO DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVERIO DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRACIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO - SP132957

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 04.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 18.11.1985 a 07.12.1988, laborado na Parker Hannifin Ltda; de 13.07.1989 a 01.08.1991, laborado na Prefeitura Municipal de Jacareí; e de 01.08.1991 a 04.04.2012, laborado na BASF S/A, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 8248867), o que foi cumprido (ID 8974185 e seguintes).

Recebida a emenda à inicial, deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de expedição de ofício a empregadora (ID 24385652).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 9679477). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 29383875.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.11.1985 a 07.12.1988, 13.07.1989 a 01.08.1991 e 01.08.1991 a 04.04.2012.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 179.897.526-0 (ID 7876644), no qual constam CTPS de p. 12/30, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 32/39 e o DIRBEN 8030 de p. 41. Ainda, juntou os formulários de ID 7876639, 8974189, 8974190 e 8974191.

Quanto ao período de 18.11.1985 a 07.12.1988, a documentação comprova que o autor trabalhava exposto a ruído de 86 dB(A).

De 13.07.1989 a 01.08.1991, a sua CTPS e o formulário DIRBEN 8030 expedido pela Prefeitura Municipal de Jacaré demonstram que exercia a função de motorista de caminhão basculante (ID 7876644, p. 14 e 41).

Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de motorista, em seu código 2.4.4:

“2.4.4- Transportes rodoviários- Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ.
2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.”

(APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao período de 02.08.1991 a 04.04.2012, porém, o PPP apresentado (ID 7876644, p. 32/37) não indica o profissional responsável pelos registros ambientais antes de 01.01.2004. Ainda, atesta que o nível de ruído a partir desta data era de 84 dB(A), dentro do limite legal, e que a exposição a agentes químicos ocorreu de forma ocasional e intermitente, o que impede o seu reconhecimento como atividade especial. Cabe lembrar que o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição seja habitual e permanente em períodos posteriores a 28.04.1995.

Ressalto que foi oportunizada ao autor a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 8248867).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Assim, conforme a fundamentação acima, reconheço como tempo especial os períodos de **18.11.1985 a 07.12.1988**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, e de **13.07.1989 a 01.08.1991**, por enquadramento de categoria profissional, de acordo com o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, a parte autora conta com 05 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 18.11.1985 a 07.12.1988 e 13.07.1989 a 01.08.1991, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno-as a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 80% e a autarquia previdenciária no restante de 20%, diante da sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais) da parte autora para a parte ré e R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001077-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a sua implantação.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 10.07.1992 a 30.05.2011 e 01.05.2014 a 10.01.2015, laborados na C&A São José dos Campos, quando trabalhou exposta a agentes químicos, microrganismos e eletricidade.

Concedida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, prestar informações e apresentar documentos (ID 1428855), o que foi cumprido (ID 1862610, 2725177, 24480856 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 27209669). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 29324044.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.07.1992 a 30.05.2011 e 01.05.2014 a 10.01.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 171.929.632-1 (ID 1395717), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 13/15. Apresentou também o PPP de ID 24481809.

Contudo, estes documentos não demonstra a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 a partir de 28.04.1995.

Para o período anterior a esta data também é incabível o reconhecimento como atividade especial, pois os referidos formulários indicamos profissionais responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 14.05.1999 ou 03.01.2000.

Ainda que assim não fosse, a documentação é omissa quanto aos agentes químicos e microrganismos a que supostamente o autor se expôs, e contraditória quanto à neutralização dos agentes agressivos pelo uso de EPI, o que impede o seu enquadramento como tempo especial.

Ressalto que foi dada a oportunidade do requerente apresentar outros documentos hábeis à comprovação do alegado direito (ID 19314454).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.363,78 (seis mil e trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 24.05.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 29.07.1985 a 27.01.1989, 21.02.1989 a 31.03.1989, 19.10.1990 a 17.12.1990, 23.07.1991 a 07.04.1992 e 26.01.1993 a 13.09.1993, por enquadramento na categoria profissional de eletricista; e de 20.06.1994 a 24.05.2017, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de vistoria técnica (ID 12721105).

Foi juntada contestação padrão do INSS (ID 14021099). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar documentos, bem como designada audiência para oitiva de testemunhas (ID 28602733).

O requerente manifestou desinteresse na oitiva de testemunhas (ID 33361471), razão pela qual foi cancelada a audiência e declarada preclusa a prova (ID 33219531).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29.07.1985 a 27.01.1989, 21.02.1989 a 31.03.1989, 19.10.1990 a 17.12.1990, 23.07.1991 a 07.04.1992, 26.01.1993 a 13.09.1993 e 20.06.1994 a 24.05.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 179.119.476-3 (ID 11716411), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 25/31. Ainda, juntou os PPP de ID 11716413 e a CTPS de ID 11716415.

Conforme o processo administrativo, o INSS oportunizou ao demandante a apresentação de processo trabalhista para comprovação do vínculo relativo ao período de 26.01.1993 a 13.09.1993 (fl. 72 do referido ID). Porém, este ficou-se inerte.

Foram também oportunizadas por este Juízo a apresentação do referido processo e a oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho, mas o autor manifestou desinteresse na produção destas provas.

Assim, não ficou demonstrado o vínculo de emprego do autor com a empresa Eletrel Engenharia de Montagens Ltda. no período em questão, pelo que deixo de reconhecê-lo como tempo comum ou especial.

Quanto aos períodos de 29.07.1985 a 27.01.1989, 21.02.1989 a 31.03.1989, 19.10.1990 a 17.12.1990 e 23.07.1991 a 07.04.1992, a CTPS de ID 11716415 demonstra que o autor exerceu as seguintes funções, respectivamente: aprendiz electricista de manutenção, ½ oficial electricista júnior, ½ oficial electricista e electricista II.

O Decreto n.º 53.831/64 reconhecia em seu código 1.1.8 a atividade especial de electricista, hipótese de enquadramento por categoria profissional:

“1.1.8 - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros.”

Admite-se também o enquadramento de atividades análogas, como no caso dos autos. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ANÁLOGA AO DE ELETRICISTA. RUIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESPECIFICADOS DE OFÍCIO.

- Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. Por outro lado, tratando-se de sentença ilíquida (não sendo possível apurar o valor do benefício), nos termos da Súmula 490 do STJ, conhecida a remessa oficial, dada por interposta.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

- Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência (TRF3ª Região, 2009.61.05.005277-2/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.26.001346-4/SP, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.83.007818-2/SP, Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 09/04/2018; EDcl no AgRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015).

- Foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, correlação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo.

- Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo, podendo ser admitido início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, bem como tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que complementado por idonea e robusta prova testemunhal. Nesse passo, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Precedentes.

- No que tange à possibilidade do cômputo do labor rural efetuado pelo menor de idade, o próprio C. STF entende que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Por conseguinte, a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua idade mínima para tal não pode ser estabelecida em seu desfavor, privando o menor do direito de ver reconhecido o exercício da atividade rural para fins do benefício previdenciário, especialmente se considerarmos a dura realidade das lides do campo que obrigada ao trabalho em tenra idade (ARE 1045867, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 03/08/2017, RE 906.259, Rel. Ministro Luiz Fux, in DJe de 21/09/2015).

- Do conjunto probatório (prova documental aliada à oral), depreende-se que o autor nasceu, foi criado, casou e continuou trabalhando na zona rural, havendo forte presunção de que desempenhou atividade campesina desde muito jovem até ser registrado em CTPS, como é comum acontecer nesse ambiente, em que toda a família, inclusive filhos ainda em tenra idade, vão para o campo, em prol de suas subsistências, pelo que reconheço a atividade exercida como trabalhador rural dele, excluídos os períodos já homologados pelo INSS, nos intervalos de 23/10/1965 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/07/1982, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, não podendo tal período ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, devendo o INSS proceder a devida averbação nos registros previdenciários competentes.

- O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

- O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

- A Corte Suprema assim decidiu, pois o EPI não elimina o agente nocivo, mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade, existindo estudos científicos que demonstram inexistir meios de se afastar completamente a pressão sonora exercida sobre o trabalhador, mesmo nos casos em que haja utilização de protetores auriculares. Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado faça uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custo (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

- Até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, admitia-se o reconhecimento da nocividade do labor em razão da profissão exercida, enquadradas nos decretos de regência ou por similaridade das atividades. Nesse ponto, a atividade de eletricitista em razão da exposição a eletricitista, é prevista como insalubre no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Após 29.04.1995, somente pode ser reconhecida a especialidade desde que comprovada a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

- Nos períodos de 02/08/1982 a 07/03/1983 e 01/07/1989 a 17/05/1990, o autor exerceu a atividade de ajudante de construções elétricas e hidráulicas e auxiliar de eletricitista para Construções Elétricas e Hidráulicas Ltda. e Tektira Eletricidade e Telefonia Ltda. e por se tratar de atividades análogas ao de eletricitista, é possível o enquadramento dos intervalos nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

- No período de 01/02/1996 a 12/09/2006, conforme PPP, o autor exerceu a atividade de ajudante de produção para ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda., o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 89 dB, permitindo o enquadramento especial dos intervalos de 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/09/2006, nos termos dos itens 1.1.5, 1.1.6 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

- O intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, porquanto à época vigia o Decreto 2.172/97, que admitia a especialidade do labor apenas para as atividades com submissão superior a 90 dB.

- Considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido (23/10/1965 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/07/1982), bem como o período de atividade especial ora averbado (02/08/1982 a 07/03/1983, 01/07/1989 a 17/05/1990, 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/09/2006), convertido em tempo comum pelo fator de conversão 1,40, e os demais períodos, extraídos do CNIS, CTPS e resumo de documentos para cálculo do INSS (lembrando que em sede administrativa foram homologados os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/12/1981) conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que até a data do ajuizamento da ação, 29.07.2013, reunia 40 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data da citação, 11.10.2013, quando a autarquia federal tomou conhecimento da lide e pode resistir à pretensão, à míngua de apelação da parte autora.

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a ser 2442265 em observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

- Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), conforme estabelecido na r. sentença.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, tanto no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I) como da Justiça Estadual de São Paulo (Lei 9.289/96, art. 1º, § 1º, e Lei Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/2003). Tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora.

- Remessa oficial dada por interposta e Apelação Autárquica parcialmente providas.

- De ofício, estabelecidos os critérios de cálculo para correção monetária e juros de mora.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008794-39.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 11/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2020 - grifos nossos)

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os PPP de ID 11716411, p. 25/31, demonstram que o autor trabalhou sob exposição habitual e permanente a ruído de 89,2 dB(A) de 01.06.2011 a 30.04.2014, bem como a agentes químicos (derivados tóxicos do carbono) de 20.06.1994 a 05.03.1997, também de modo habitual e permanente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto aos demais períodos, incabível o reconhecimento como atividade especial, seja porque a documentação não indica que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, como exige o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 após 28.04.1995, seja porque a nocividade foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Ressalto que por duas vezes foi oportunizada ao autor a apresentação de outros documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 12721105 e 28602733).

Assim, conforme a fundamentação acima, reconheço como tempo especial os períodos de **29.07.1985 a 27.01.1989, 21.02.1989 a 31.03.1989, 19.10.1990 a 17.12.1990 e 23.07.1991 a 07.04.1992**, por enquadramento de categoria profissional (código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64), de **20.06.1994 a 05.03.1997**, por exposição a tóxicos orgânicos (código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64) e de **01.06.2011 a 30.04.2014**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, a parte autora conta com 10 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 29.07.1985 a 27.01.1989, 21.02.1989 a 31.03.1989, 19.10.1990 a 17.12.1990, 23.07.1991 a 07.04.1992, 20.06.1994 a 05.03.1997 e 01.06.2011 a 30.04.2014, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno-as a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 60% e a autarquia previdenciária no restante de 40%, diante da sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da parte autora para a parte ré e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30583111: Recebo a petição como emenda à inicial.

O ônus da prova encontra morada no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova com relação a juntada de documentos a embasar suas alegações é da parte autora, com base no artigo 320 do diploma processual.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Não há comprovação de diligência ou recusa da(s) empresa(s) em fornecer qualquer documento.

Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.

Deverá a parte autora juntar cópia do laudo técnico ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 60 dias.

Deste modo, deverá a empresa Orion S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

2. Cumprido o acima determinado, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 29408538.

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27073823 e seguintes: Recebo como emenda à inicial

2. ID 28593413: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

3. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao período 23.05.1985 a 31.12.1987, justificando-o, sob pena de extinção do feito parcial, sem resolução de mérito.

4. ID 26707914: Defiro a requisição de laudo técnico junto à Empresa de Ônibus Pássaro Marrom, ainda que extemporâneo.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, comendereço à Rodovia Fernão Dias 89,7 km, Itapegica, Guarulhos/SP, CEP: 07053-171, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Benedito dos Santos Neto, RG 317.592-7, CPF 073.762.068-41. Período trabalhado: 29.04.1995 a 05.03.1997.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Publique-se.

AUTOR: GUILHERME JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31486468: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

2. ID [32448510](#): dê-se ciência à parte ré, com base no artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22161432 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versarem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, finda a instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007087-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27595738 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. ID 32513181: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007364-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29937082: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, ou recolhimento das custas, abra-se conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005064-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fls. 26/28 e 64 do ID 37853984 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumprida a determinação supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROZELEIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAROLDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, anexar declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

3. No mesmo prazo supra deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

3.1. Juntar procuração atualizada;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fs. 33/34 do ID 38079817 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como o PPP de fs. 35/40 do ID 38079817 não contém informações sobre o período de 01.04.2001 a 30.09.2001 e 07.04.2019 a 18.10.2019.

4. Como cumprimento, abra-se conclusão, seja para extinção ou análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Por outro lado, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Estabelece o artigo 292 do Código de Processo Civil, em seus §§ 1º e 2º, que quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por consequência, não cabe incluir valores relativos a décimo-terceiro ou gratificação natalina dentre as parcelas vincendas, ainda que efetivamente devidos, pois o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas.

No caso dos autos, de acordo com o documento de ID 38090493, somando-se as parcelas vencidas (R\$ 29.891,36) e as vincendas, com exclusão do décimo-terceiro salário (R\$ 31.401,00), tem-se o valor da causa no montante de R\$ 61.292,36, o qual não supera o limite de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000165-95.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR:SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 345597222. Com a resposta, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005333-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, terceiros do Sistema "S" e salário educação) sobre os valores pagos a título de: (i) Férias Gozadas; (ii) Auxílio-Creche; (iii) Adicional Noturno; (iv) Adicional de Periculosidade e Insalubridade; (v) Descanso Semanal Remunerado e (vi) Adicional de Horas Extras. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, terceiros do Sistema "S" e salário educação) sobre os valores pagos a título de: (i) Férias Gozadas; (ii) Auxílio-Creche; (iii) Adicional Noturno; (iv) Adicional de Periculosidade e Insalubridade; (v) Descanso Semanal Remunerado e (vi) Adicional de Horas Extras. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência das exações impugnadas, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), solicitando informações a serem apresentadas no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001335-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSAMARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556, FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI - SP246996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36844933. Nos termos do artigo 534 do CPC, cabe à parte exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
2. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.
3. Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.
5. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do CPC.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-43.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EVANDIR DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi cadastrado no Sistema PJe, mediante determinação judicial, apenas para apreciação do requerimento de expedição de requisitório de pagamento preferencial.
2. Considerando a informação de que o Ofício Precatório já foi expedido, do que já foi devidamente intimado o exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que a notícia do pagamento deverá ser informada nos autos físicos, cujo processo encontra-se em andamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da documentação coligida aos autos pela empresa Ericsson Telecomunicações ID 38952198, 38952625 e 38952629, bem como ao INSS do documento juntado pela parte autora referente ao vínculo com a empresa Heineken ID 35681197. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a necessidade da realização das provas pericial e testemunhal, tendo em vista a prova documental constante dos autos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674, SILAS AUGUSTO DE OLIVEIRA BITENCOURT - SP423314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios das Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte impetrante a juntada das petições iniciais, sentenças proferidas e v. acórdãos, com as certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO com ID 37035183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401598-94.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

1. ID 33065431. Manifeste-se a empresa exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMARINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE E INTIMAÇÃO** expedido, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000738-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR SATTELMAYER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38954816. Ante a informação de que o LTCAT da empresa Cutrale Agro Industrial Ltda não se encontra depositado na APS-Taubaté/SP, manifeste-se a parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004831-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: COSMO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

DESPACHO

1. Aguarde-se o retorno do autos 5000405-23.2018.403.6103 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho ID 31276304.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004338-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANO ALVES DE OLIVEIRA, EDISANDRA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

1) Petição com ID's 36040984 e ss.: considerando a emenda à petição inicial apresentada pela CEF, prossiga-se com o processamento deste feito.

2) Mantenha-se como valor da causa a importância de R\$33.898,56, indicada em referida emenda.

3) Expeça-se o Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **FABIANO ALVES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.601.338-90, e **EDISANDRA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.466-808-02, ambos residentes e domiciliados na **Rua Domingos Borelli, nº 287, Vila Adriana, São José dos Campos - SP - CEP 12.228-46**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(a)s ré(u)s susmencionado(a)s.

5) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y89EBDB2AC>

6) Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004353-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDEZIO XAVIER DE OLIVEIRA, EZILDA ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Petição com ID's 36810015 e ss.: considerando a emenda à petição inicial apresentada pela CEF, prossiga-se com o processamento deste feito.

2) Expeça-se o Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **EDEZIO XAVIER DE OLIVEIRA**, portador(a) do RG nº 21217046-6 e do CPF nº 25578399819, e **EZILDA ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, portador(a) do RG nº 231389231-SSP/SP e do CPF nº 09842346838, ambos residentes e domiciliados na **Rua Garibaldi, nº 69, do Residencial Vila Monterey, nesta cidade de São José dos Campos-SP, CEP: 12.226-792**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP.

3) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) susmencionado(a)(s).

4) Ficam as partes identificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B044DED00E>

5) Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOME & TOME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição com ID's 37302002 e ss.: verifico que a parte impetrante não cumpriu integralmente a parte final da decisão deste Juízo com ID 37085532, uma vez que o instrumento de procuração com ID 37309661 não foi assinado pelo representante legal da impetrante, de forma que **concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo.**

Cumprido o item acima, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Precatório referente à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento (ID. 30705937), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

30706172). A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (ID.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VENETUR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela União, ora executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 37405854) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Petição ID 38548524: Oficie-se à agência da CEF, por meio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de transferência encaminhado nos autos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000445-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ELI FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela CEF, ora executada, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 32293551), em relação ao qual a exequente manifestou concordância e requereu o levantamento (ID 37753137).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação do valor depositado nos autos conforme requerido pela exequente (ID 37753137).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006222-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela CEF, ora executada, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 36252961), em relação ao qual a exequente manifestou concordância e requereu o levantamento (ID 36322765).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação do valor depositado nos autos conforme requerido pela exequente (ID 36322765).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO LIVIO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/09/1989 a 28/01/1997, laborado na empresa Johnson & Johnson, e de 26/01/1998 a 08/02/2008, na empresa IKK do Brasil**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/11/2019, com observância do direito adquirido até 12/11/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO ROMUALDO PIROTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **22/04/1992 a 01/08/1995, laborado na empresa Brasinca S/A Carrocerias; e de 19/11/2003 a 30/04/2009, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda**, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos comuns de trabalho entre **01/08/1979 a 18/11/1980, na empresa Nelson Mamede, de 01/01/1990 a 21/01/1992, na empresa Engesa Engenheiros Especializados S.A., e, de 24/01/1996 a 03/09/1996, na Rowlands Construções e Montagem Ltda.**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo administrativo em relação ao qual pretende ver concedida a aposentadoria por tempo de contribuição refere-se ao NB42/194.287.267-1 (DER 22/11/2018), ou, ainda, ao NB42/189.183.396-8 (DER 27/11/2018), uma vez que foram apresentados documentos relativos aos dois processos administrativos, e, ainda, na inicial, no item "a" do pedido, há menção a outro processo administrativo (NB42/181.448.712-0).

Cumprido o item acima, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38492581 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005319-62.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE RAIMUNDI - SP293163, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais.

Cumprida a determinação acima e considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual do acórdão prolatado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 04.12.2014, na Ação Civil Pública – ACP nº 0008465-28.1994.401.3400, que declarou que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%”. A firma que foram condenados solidariamente a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

O exequente afirma que não possui todos os documentos necessários à elaboração de seus cálculos, somente a cédula rural, portanto, não é possível apurar por qual valor foi efetuada a quitação da operação de liquidação.

Afirma que o Banco do Brasil possui em seu sistema informatizado todos os elementos necessários para a liquidação da sentença por cálculos.

Diz, finalmente, que não se trata de liquidação de sentença por arbitramento ou pelo procedimento comum, mas procedimento preliminar com o intuito de elaborar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

A inicial foi instruída com documentos.

Reconhecida a competência do juízo federal, foi determinada a apresentação do demonstrativo atualizado do débito ao executado (Id. 20316169), tendo apresentado o documento nº 22271712.

Intimado, o exequente apresentou impugnação aos extratos apresentados, sob a alegação de que não são documentos originais (Id. 23024065).

O Banco do Brasil apresentou *slips* referentes à cédula rural nº 88/00233-0 (Id. 24613707).

O presente cumprimento provisório de sentença foi suspenso em razão do C. STJ ter dado efeito suspensivo aos embargos de divergência nº 1.319.232-DF.

O exequente requereu novamente a apresentação das cédulas rurais originais e contas gráficas evolutivas dos saldos devedores, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários.

Intimado, o executado informou que já foram disponibilizados todos os documentos, que o executado pode obter no Cartório de Registro de Imóveis as cédulas originais e que o dever de guarda dos documentos pelo Banco termina com o prazo prescricional da ação de cobrança, não lhe sendo aplicada a Resolução do Banco Central.

Foi determinado o regular processamento deste processo em razão do julgamento dos embargos de divergência.

O exequente apresentou o valor de R\$ 73.203,80, com base nos elementos da cédula rural que junta.

Intimado, o executado apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, bem como seu chamamento ao processo. Requer que o exequente comprove a liquidação do financiamento, com documento hábil a comprovar o pagamento total do mútuo rural e a efetiva existência da cobrança do IPC de março de 1990. Requer a extinção da presente execução por ausência dos documentos indispensáveis e a realização de perícia técnica contábil. Quanto ao valor apresentado pelo exequente, sustenta excesso de execução, tendo realizado o depósito judicial para afastar eventual aplicação de multa.

Intimado, o impugnado se manifestou.

Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou o parecer nº 31395500. O exequente reiterou os cálculos apresentados e o requerido reiterou a impugnação apresentada.

Os autos retomaram à contadoria judicial, tendo sido apresentado o parecer técnico nº 33007680. O requerido não concordou e reiterou os termos de sua impugnação. O exequente requereu a remessa ao contador para que utilizasse como base de seus cálculos a cédula rural.

O Sr. Perito contador apresentou novo parecer com base na cédula de crédito rural (Id. 37662903), com o qual o executado não concordou. O exequente concordou com os cálculos com base na cédula de crédito rural.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, observo que o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, condenou **solidariamente** a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil.

Como é próprio das obrigações solidárias, a parte adversa tem o direito de exigir **integralmente** as prestações de **qualquer dos coobrigados**. O coobrigado que realizar o pagamento integral irá se sub-rogar nos direitos do credor, podendo exigir regressivamente dos coobrigados as respectivas cotas-partes, portanto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Com a devida vênia, tenho que o chamamento ao processo não pode ser admitido na fase de cumprimento de sentença, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, que é permitir que devedores solidários possam ofertar sua defesa na fase de conhecimento, inclusive para efeito de delimitar as respectivas responsabilidades. No caso em exame, não se trata de solidariedade legal, mas de solidariedade que exsurge da formação do título executivo. Assim, poderá o interessado postular o cumprimento da sentença em face de apenas um dos coobrigados, que poderá se ressarcir dos demais em ação própria.

Nesse sentido é o seguinte julgado do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO AUSENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. A solidariedade obrigacional não implica a existência de litisconsórcio necessário, haja vista que cada um dos solidariamente obrigados poderão demandar sozinhos (solidariedade ativa) ou serem demandados isoladamente (solidariedade passiva). 2. Considerando que houve condenação solidária entre os demandados na ação coletiva, devem eles responder solidariamente pelos prejuízos causados, facultando-se ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra qualquer um dos devedores. Nesta toada, observa-se que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, sendo incabível o chamamento ao processo. 5. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 5011043-23.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Intimação via sistema em 14.9.2020).

As alegações de falta de prova da quitação das operações, bem como dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, dizem respeito a razões de mérito, que podem afetar a fixação do valor da execução, mas que não obstam o processamento do cumprimento de sentença.

Tampouco é exigível a prévia liquidação, dado que a fixação dos valores devidos se dá a partir de simples cálculos aritméticos, que, aliás, as partes não tiveram qualquer dificuldade em apresentar.

Quanto ao valor da execução, a controvérsia estabelecida entre as partes tem origem, em primeiro lugar, à base documental sobre a qual os cálculos devem ser realizados.

Sustenta o exequente que o requerido não teria se desincumbido do ônus de apresentar os extratos originais, ou em microfilmagem, razão pela qual os cálculos deveriam ser realizados, apenas, a partir das cédulas de crédito rural. O requerido, por seu turno, entende que os cálculos devem ser elaborados a partir dos extratos que anexou.

Veja-se, efetivamente, que os extratos apresentados foram emitidos com data atual, a partir de informações extraídas do sistema informatizado do Banco, sem que tenham sido exibidos os extratos microfilmados, como as normativas do Banco Central do Brasil impunham desde os anos 1980.

Ocorre que não se pode presumir, de antemão, que as informações eletrônicas estejam inteiramente incorretas. Ao contrário, era da natureza da operação que se alterassem episódios de "normalidade" e de "inadimplemento", algo que somente os extratos poderiam esclarecer. A utilização apenas das cédulas de crédito significaria fechar os olhos para tal particularidade, insita a essas operações.

Nestes termos, mesmo que seja verdadeiro que subsiste para a instituição financeira a obrigação de microfilmagem e conservar os microfimes, obrigação essa que também se mantém à luz do Código Civil, entendo que há uma razão relevante para que considerem verdadeiras as informações contidas nos extratos informatizados, daí porque não é caso de aplicar os efeitos processuais decorrentes de uma possível recusa à exibição dos documentos.

Por outro lado, a impugnação do executado quanto à suposta falta de prova de quitação das operações também não deve ser acolhida, eis que se tem por comprovada a partir desses mesmos documentos.

Assim, tendo em vista que o exequente apresentou uma impugnação genérica, sem discutir especificamente os lançamentos de crédito e débito efetuados ao longo do tempo e, mais ainda, sem oferecer qualquer impugnação que não leve em conta, apenas, a falta dos extratos microfilmados, tenho que os cálculos devem ser feitos, realmente, a partir dos extratos efetivamente juntados.

Aliás, como bem esclareceu a Contadoria Judicial, os cálculos elaborados pelo exequente levam em conta seus próprios extratos, **que não consideram as amortizações havidas antes de abril de 1990**, de que resulta um saldo devedor, em março daquele ano, bem maior do que o apontado pelo Banco do Brasil. Como se viu, o exequente nada disse a respeito dessas amortizações que pudesse descaracterizar sua ocorrência.

Pois bem, em conferência aos cálculos elaborados pela parte, a Contadoria Judicial aplicou os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fazendo incidir juros de mora a partir da citação na ação civil pública (187,86%), para alcançar o valor devido de R\$ 57.740,03, referenciado para março de 2020, valor esse que deve ser considerado correto.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor do débito em R\$ 57.740,03, referenciado para março de 2020.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Banco do Brasil ao pagamento de honorários em favor do patrono do exequente, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto do débito e aquele pretendido pelo Banco. De igual forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor dos Advogados do requerido, que fixo também em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto.

As partes dividirão as custas processuais.

Intimem-se e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001451-76.2020.4.03.6103

AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004620-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE REIS MOREIRA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37747897 e ID 38203309: ante a renúncia dos causídicos, Doutores DANIEL OMAR CLAUDEL - OAB/SP 407.545, EDU MONTEIRO JUNIOR - OAB/SP. N° 98.688 e JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - OAB/SP. N° 362.902, intimem-se os réus pelos referidos Advogados defendidos para constituírem novo defensor, no prazo de 05 dias. Caso os réus declarem que não possuem condições de arcar com despesas de honorários advocatícios, abra-se vista a Defensoria Pública da União – DPU.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de ID 36884886.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38801592: nada a decidir por este Juízo, uma vez que o artigo 26, § 2º, inciso I, da Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017, em interpretação *a contrario sensu*, determina que o imposto de renda, quando não retido na fonte, não será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual do exequente.

Também é possível verificar do precatório que havia 237 parcelas relativas a meses de exercícios anteriores, o que sugere que, na sistemática legal vigente da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (como é o caso), os valores mensais seriam isentos.

De toda forma, trata-se de questão a ser definitivamente resolvida quando da elaboração da declaração de imposto de renda, sujeita à análise da Receita Federal do Brasil, sem que caiba qualquer intervenção deste Juízo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo executado, uma vez que já houve trânsito em julgado do feito.

Manifeste-se o executado quanto aos valores apresentados pelo exequente.

Em caso de discordância, apresente os valores que entende devidos, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para eventual conferência, elaborando novos cálculos, se necessário, e intimando-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP Nº 21039010

DESPACHO

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WLADIMIR ALBERTO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em réplica, a autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração média mensal de R\$ 7800,00 nos últimos 12 meses. Conforme demonstrou o autor, suas despesas básicas giram em torno de R\$ 3230,35, além de ser portador de enfermidades, que demandam gastos com medicamento e terapias complementares, ser arrimo de família, ter 3 filhos menores e um filho cursando universidade, sua esposa não trabalha, não possui casa própria e possui apenas um veículo ano 2001.

Deste modo, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta os descontos sofridos e sua elevada despesa. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça**.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido a deficiência alega pelo autor.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial **médica e socioeconômica**.

Nomeio perito médico o **Dr. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 70.457, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **07 de outubro de 2020, às 9h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA (OS QUAIS DEVERÃO SER COMPLEMENTADOS COM A RESPOSTA DO ANEXO):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA (OS QUAIS DEVERÃO SER COMPLEMENTADOS COM A RESPOSTA DO ANEXO):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais do médico perito no valor de **duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente**, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório.

Fixo os honorários periciais da assistente social no valor **máximo previsto na tabela vigente**.

Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: L.H.L.EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida no ID 36474732, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Aguarde-se o processamento e julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, IRINEU BRAGA - SP263555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à condenação ao pagamento de honorários de advogado, já que é beneficiário da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, constou do dispositivo da decisão que a execução dos valores de sucumbência **submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**. Esta regra do Código estabelece que se o beneficiário da gratuidade da justiça for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Portanto, a sistemática legal vigente determina que o beneficiário da gratuidade, quando vencido, seja **condenado** ao pagamento de honorários de advogado. Mas a **execução** dessa condenação ficará suspensa, por até cinco anos, durante os quais tais honorários poderão ser cobrados caso sobrevenha alteração de sua situação econômica que faça com que não seja mais beneficiário da gratuidade. Esclareça-se que, se não houver condenação, não haverá título executivo que ampare uma cobrança futura, mesmo que o beneficiário se tome, repentinamente, milionário. Daí a necessidade de que haja condenação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000773-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE BENEDITO XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973

DESPACHO

Vistos.

ID 38040387: nada a decidir quanto aos honorários, uma vez que já foi expedida a carta de adjudicação.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 38857065: Tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio funcional no Município de **Guarulhos** e a impetrante tem domicílio em **Mogi das Cruzes** (submetida à jurisdição das Varas Federais de **Mogi das Cruzes**), este Juízo é incompetente para o julgamento do feito.

De fato, mesmo que se admita (como faz a jurisprudência do STJ) que a impetrante possa propor o mandado de segurança **no juízo de seu próprio domicílio**, não cabe eleger outro juízo que não seja aquele onde está domiciliada a autoridade impetrada.

Tratando-se de declinar da competência, entendo correto fazê-lo em relação ao juízo da autoridade impetrada, acompanhando, no ponto, a jurisprudência absolutamente tradicional a respeito do tema.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

À SUDP para retificação do polo passivo do feito, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674

IMPETRADO: CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PESSOAL CIVIL DO GAP-SP

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 38928629 e seguintes: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste em 5 dias e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados, devendo requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DE CASTRO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANO TANNOUS SAAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de quatro meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 35758001.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103

AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

REU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JOSE CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO KUHLMANN - SP76706

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a impugnação das partes quanto a proposta de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para manifestação.

Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, nos termos do disposto no art. 95, "caput", parte final do CPC, depositem metade desse valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada os depósitos nos autos, intime-se o Sr. Perito, que deverá oportunamente cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, MARICI CORREIA - SP156880, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o **benefício assistencial ao idoso**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia social** e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.

Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).

2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?

3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?

4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?

5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?

6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO – CRESS 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.

Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá apresentar na perícia **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e fáculto as partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CARLA NOBRE SARDAO DE MAGALHAES - SP410946

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de se matricular no curso de Direito para que possa cursar a disciplina Estudo Disciplinar de Democracia, Ética e Cidadania - ED, independentemente de pagamento do débito até decisão judicial final.

Sustenta que ingressou no curso de Direito no ano de 2015 e que obteve o crédito de pagamento pelo FIES no percentual de 100%.

Afirma que concluiu o último semestre no fim do ano de 2019, porém, em seu histórico escolar havia uma reprovação na matéria supramencionada do ano de 2018, com carga horária de 10 horas. Diz que entrou em contato com a universidade para solucionar a questão, pois o portal do aluno apresentou erro no período que havia cursado as disciplinas.

Alega que tomou conhecimento de que deveria cursar a matéria ED no primeiro semestre de 2020, para que pudesse concluir o curso e colar grau, porém, ao tentar realizar a rematrícula, foi informado que havia débitos administrativos referentes a taxas de biblioteca, reprovas, vista de provas etc., no total de R\$ 11.883,77.

Afirma que tem a intenção de pagar o débito, mas não tem condições financeiras para tanto e procurou a faculdade para um acordo amigável.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que não há ato ilícito praticado, tendo em vista que a natureza contratual do vínculo das partes, não havendo punição de natureza pedagógica em razão de inadimplemento. Informa, ainda, que há possibilidade composição do débito por meio do portal do aluno, com simulação e celebração de acordo, explicando o passo-a-passo.

Intimado, o impetrante alega que seus débitos são administrativos, que tentou acordo com a faculdade, mas não tem condições financeiras de arcar com o acordo proposto e que não consegue acessar o portal do aluno, que apresenta erro ao tentar realizar a operação desejada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão que se impõe à resolução diz respeito, em primeiro lugar, ao exame da possibilidade de recusa à renovação da matrícula e demais atividades acadêmicas em virtude da inadimplência do impetrante.

Esse exame deve ser precedido da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O impedimento à renovação da matrícula em virtude de inadimplência não se constitui em “sanção de natureza pedagógica”, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.

Tal objeção é uma restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro.

Sem que o impetrante tenha celebrado um acordo para parcelamento do débito, não há plausibilidade do direito que imponha a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada acerca da alegação do impetrante de que o portal do aluno apresenta erro.

Cientifique-se a Universidade (pessoa jurídica) de que poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85/95, desde 18.02.2019 ou com a reafirmação da DER, se necessário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2019, indeferido por não ter sido averbado o período de atividade urbana comum, prestado à empresa ARNO S.A., de 27.02.1974 a 14.06.1975, que está devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, mas não consta do CNIS.

Sustenta o autor, ainda, que o INSS não considerou como especial o período trabalhado ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde 11.01.1994, exposto a gases e vapores de combustíveis, especialmente ao agente químico benzeno.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, acrescentando que o período de 11.01.1994 a 30.03.1995 deve ser enquadrado como especial, em razão da atividade de motorista exercida pelo autor.

Afastada a preliminar, intimado a apresentar laudo técnico e instadas as partes a se manifestarem em provas, o autor juntou novo PPP e requereu a requisição dos laudos técnicos à empresa.

Dada vista ao INSS, foram refutadas as alegações do autor quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial e reiterados os argumentos de improcedência.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, entendo irrelevante a intimação da empregadora do autor, já que o PPP contém elementos suficientes para análise do pedido.

Portanto, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinado, inicialmente, o pedido de cômputo de tempo comum.

Neste particular, verifico que o vínculo mantido com a empresa ARNO S.A., de 27.02.1974 a 14.06.1975 está devidamente anotado em CTPS (documento de ID 32156997, pg. 3 e seguintes). Constam também da carteira anotações a respeito de FGTS, do recolhimento da contribuição sindical, reajustes salariais e férias, sem rasuras e na estrita ordem cronológica. Portanto, não há razão jurídica para recusar crédito a tal vínculo, que deve ser computado para fins previdenciários.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho no INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde 11.01.1994.

A análise do PPP (ID 36195250) demonstra que o autor trabalhou no período de 11/01/1994 a 30/03/1995 na função de motorista; de 01/04/1995 a 30/03/2010, como Agente Fiscal Metroológico e a partir de 01/04/2010, no cargo de Técnico em Metrologia e Qualidade, exposto a ruído, gases e vapores de combustíveis, e a partir de 18/07/2019, a álcool etílico, gasolina e óleo diesel.

Na descrição de atividades consta "desempenhar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, avaliação de conformidade, certificação, inspeção metrológica e fiscalização. Conduzir veículo e auxiliar o especialista em metrologia e qualidade quando necessário, nas atividades anteriormente descritas". Além disso, registra o PPP uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Quanto ao agente ruído, os níveis registrados são inferiores ao tolerado e não foram objeto do pedido do autor.

A atividade de motorista não pode ser enquadrada como especial; primeiro, porque não foi pleiteada na petição inicial; segundo porque o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescreve como especial a atividade de **motoristas de ônibus e caminhão**, o que não se comprovou.

No que se refere aos agentes químicos, os documentos trazidos aos autos indicam não haver **permanência e habitualidade** na exposição, o que se confirma pela descrição das atividades do autor. De fato, consta do PPP que o autor exercia atividades de fiscalização periódica em "postos de combustíveis, indústrias em geral, taxímetros, radares e comércio em geral". Mesmo que se admita em parte importante do trabalho do autor fosse realmente na fiscalização de postos de combustíveis, é claro que sua exposição não tinha a mesma habitualidade e permanência de algum trabalhador que exercesse suas funções em postos de combustíveis ao longo de toda a jornada de trabalho.

Mesmo que se admita que, quanto ao agente benzeno (contido nos combustíveis), a especialidade da atividade seja qualitativa (e não quantitativa), ainda assim, a habitualidade e a permanência na exposição são requisitos indissociáveis.

Portanto, ausente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

A regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo **35 anos e 01 mês e 07 dias de contribuição**, que somados a sua idade (63 anos – nascido em 18/02/1956), totaliza 98 pontos, na data do requerimento administrativo.

Em **18/02/2019** (DER), portanto, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor à empresa ARNO S.A., de 27.02.1974 a 14.06.1975, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral** sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Roberto Dias Ramos.
Número do benefício:	182.441.394-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18/02/1956
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	816.262.238-15
Nome da mãe	Maria Dias Ramos
PIS/PASEP	10619472011
Endereço:	Rua Geraldo Vieira, 68, apto. 81, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001786-41.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

Distribuído originariamente ao juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, os autos vieram por redistribuição, por força da r. decisão de incompetência (Id. 38783380).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "täturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A1 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARLI SANTOS DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872, ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de revisão do benefício pensão por morte.

A impetrante afirma que requereu a revisão da pensão por morte deixada por seu pai, em 16/11/2016.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo, por redistribuição, oriundo da 2ª Vara Federal, que declinou a competência, em razão da distribuição de processo idêntico no Juizado Especial Federal, o qual foi redistribuído a este Juízo e aqui tramita sob o nº 5005307-48.2020.403.6103.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme esclarecido pela impetrante no processo 5005307-48.2020.403.6103, ao perceber o equívoco de ajuizamento perante o Juizado Especial Federal, requereu sua desistência, que não foi apreciada, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

A hipótese é de **litispendência**, dado que em curso duas ações com as mesmas partes, pedido e causas de pedir.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **reconheço a litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008077-22.2008.4.03.6103

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO RODOLFO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os documentos juntados pela DELPHI AUTOMOTIVES SYSTEMS DO BRASIL na petição de ID 38464362.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-32.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VLADEMIR PONTEADO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 38424185: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho nº 36585984.

Cumprido, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: L. A. V. D. N.

REPRESENTANTE: POLIANA CRISTINA VEIGA VIDAL DE NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA. interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o embargante que a sentença embargada, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por litispendência com o processo 5003941-71.2020.403.6103 deve ser anulada, tendo em vista que requereu a desistência, ainda não homologada, do processo anteriormente distribuído.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não estão presentes quaisquer dessas situações.

A persistir o entendimento sustentado nos embargos, incorreríamos em clara burla ao princípio do juiz natural e às regras processuais de competência, de sua modificação e de prevenção (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal; artigos 54 e seguintes e 284 e seguintes do Código de Processo Civil). A única forma de não incorrer em tais problemas seria desistir da ação proposta em segundo lugar, caso em que o processo tramitaria perante o juízo natural, eleito por livre distribuição.

Acrescente-se que, caso o pedido de desistência da ação anterior tivesse sido homologado anteriormente, o presente processo seria redistribuído ao Juízo da ação proposta em primeiro lugar, em razão da prevenção (art. 286, II, CPC). Não tendo sido homologada a desistência, o ajuizamento de ações idênticas em diferentes juízos leva à extinção por litispendência daquela proposta em segundo lugar.

Além disso, não há que se falar em impedimento de acesso à jurisdição, uma vez que, a extinção do processo sem resolução de mérito faculta ao postulante o direito de ajuizar novamente o pedido, que será fatalmente distribuído ao mesmo Juízo prevento. Aliás, sob o ponto de vista da economia processual, basta ao impetrante requerer seja desconsiderado o pedido de desistência naquela ação, que certamente terá curso regular.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório a resposta ao solicitado ao Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (decisão nº 31652640) ou a própria decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004568-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não verifico prevenção com os processos apontados no termo de distribuição, uma vez que se tratam de pessoas homônimas do autor.

À SUDP, para retificação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005753-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: RENATO PAULINO DA CONCEICAO

SUCCESSOR: MARIA GOMES PAULINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001154-15.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 31549117 que apontou prevenção positiva com outros processos na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Portaria nº 284/2020, do Ministério da Economia, retifique-se o polo passivo para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-82.2020.4.03.6103

AUTOR: BRAULIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao INSS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados pela parte autora na petição ID 38978083.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005292-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intímem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro-me suspeito para julgar este feito, por motivo de foro íntimo (artigo 145, § 1º, do CPC). Anote-se.

Considerando que não há providências urgentes pendentes de decisão, aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz Federal Substituto.

Havendo medidas que exijam decisão imediata antes desse retorno, solicite-se à Presidência do TRF 3ª Região a designação de outro magistrado para atuar neste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-88.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-24.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDEMIR DE MOURA PADUA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **EATON LTDA**, nos períodos de 03/02/1986 a 18/04/1989, **CILASI ALIM S/A**, nos períodos de 03/06/1991 a 08/07/1993 e **PARKER IND. COM. LTDA**, nos períodos de 30/05/2001 a 27/07/2001, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 27/10/2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 20/10/2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 20/10/2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001837-52.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de utilizar os créditos da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica de tributação, impedindo a autoridade impetrante de promover cobranças a esse título.

Sustenta a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime monofásico de tributação, ou seja, a concentração da tributação com aplicação de alíquotas maiores nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes da comercialização.

Alega que a Lei nº 11.033/2004, assegurou aos contribuintes que comercializam produtos sujeitos à alíquota zero de tais contribuições o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos, inclusive nos casos sujeitos à incidência monofásica das contribuições.

Narra que tal preceito foi reforçado pela Lei nº 11.116/2005, determinando o procedimento para compensação ou ressarcimento para os casos de saldo credor decorrente de acúmulo de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre aquisição de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

Diante disso, sustenta seu direito líquido e certo, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, de restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão dos créditos não aproveitados pela Impetrante sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020).

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de distribuição, tendo em vista que os objetos são diversos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-30.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PARANAPANEMA S/A, nos períodos de 01/03/1987 a 26/05/1987, de 09/08/1989 a 10/02/1990, de 02/03/1990 a 16/10/1990, de 01/02/1991 a 17/08/1993 e de 03/04/1994 a 14/03/1996, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:JOSE LOPES FELIX

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 20/10/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretária às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003140-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALDEMAR MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 27/10/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretária às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003992-82.2020.4.03.6103

AUTOR: TALMEIDES MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008421-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUPERCIO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 21/10/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004480-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 04/11/2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID YOKOYAMA DOS SANTOS - SP436605

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia técnica** e nomeio perito deste Juízo o Engenheiro EDNILSON BASSANI - CREA-SP nº 682.164.426, com endereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente. **Tendo o CREA requerido a realização da perícia (doc. ID 37407204), deverá providenciar o depósito do valor fixado, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprido, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Deverá o mesmo constatar quais são as atividades desempenhadas pelo autor e se elas a obrigam ao registro profissional no CREA.

Laudos em 20 (vinte) dias úteis, contados da realização da perícia, devendo o Sr. Perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Dê-se ciência à empresa em questão, comunicando-a da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso do perito e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pelo perito, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Postergo a análise da necessidade de prova testemunhal para depois da juntada do laudo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 21/10/2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-14.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORLANDO TRINDADE PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exequente (ID 36384899), anuída pela Caixa Econômica Federal (ID 37392380).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005241-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o signatário da procuração ID 38570527, outorgada em junho p.p., Carlos da Silva Carvalho, não possui poderes de administração da empresa, conforme se depreende da Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social acostados em ID 38570529 – item 1 e Cláusula 8ª, uma vez que se retirou da sociedade em janeiro de 2020 (data do registro na JUCESP), regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração outorgado por sócio com poderes de administração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005242-53.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o signatário da procuração ID 38572808, outorgada em junho p.p., Carlos da Silva Carvalho, não possui poderes de administração da empresa, conforme se depreende da Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social acostados em ID 38572814 – item 1 e Cláusula 8ª, uma vez que se retirou da sociedade em janeiro de 2020 (data do registro na JUCESP), regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração outorgado por sócio com poderes de administração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 5003463-63.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L S ALMEIDA TRANSPORTES - ME

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA HELENA LEITE GRILLO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 0406012-38.1998.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA, DANIELA NISHYAMA, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007052-13.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA - SP126297

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado em ID 29332018 - págs. 08 e 10, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006831-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica o(a) embargante intimado(a) para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006831-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica o(a) embargante intimado(a) para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006831-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica o(a) embargante intimado(a) para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007367-55.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Embargante-Apelada intimada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007367-55.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Embargante-Apelada intimada para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4223

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000847-19.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0000176-93.2019.403.6110 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54 a 69: Indefiro o pedido de restituição, pela razões já expostas por este juízo em decisão anterior e considerando as manifestações do MPF de fls. 43 e 70, verso. 2. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ OFÍCIO

1. ID 19226934 – Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, determino que com o retorno das atividades presenciais normais, os autos voltem-me conclusos, para marcar a audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (ID n. 19226934).

2. Defiro, neste momento, a expedição de ofício às empresas Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda e Nova Rio Serviços Gerais Ltda., como requerido pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe a metodologia utilizada para preenchimento dos PPPs ID n. 11851346, pp. 16/17 e 18/24.

3. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

OFÍCIOS

Ilustríssimos (as) Senhores (as)

Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Rua Henrique Mingardi, 1-75, Jd. Pagani, Bauru/SP, CEP 17024-190

e

Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

Rua Licínio Cardoso, 436, São Paulo Francisco Xavier, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20960-015

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 37261287 – Defiro a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se a estes autos o resultado obtido.

2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada (Rua Maria Amélia Camargo Pires, 163, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, CEP 18.051-520), cumpra-se a determinação ID n. 24471518, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1311332EA>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE FERNANDA CABRERA PIVA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF, por carta de intimação (ID n. 37162932); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 23204688, encaminhando-se Carta Citatória para os novos endereços da parte demandada (Rua Santa Cruz, 540, apto. 11, CEP 18.540-000, Porto Feliz/SP, Rua Altino Arantes, n. 329, Centro, CEP 18.540-000, Porto Feliz e Rua Milton Antônio, 200, Centro, CEP 18540-000, Porto Feliz/SP).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FF7FFD60> ", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intime-se.

DECISÃO

1. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

2. Intime-se, no mais, a parte demandada[1] para que, querendo, apresente embargos à esta ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o prazo previsto nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W713D03573>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Int.

Nome: RAFAEL BARONE

Endereço: Avenida D. Lamartine Navarro, 769, Centro, Mairinque/SP.

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 35344197); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 16729262, encaminhando-se Carta Citatória para os novos endereços da parte demandada (Avenida Corifeu de Azevedo Marques 5974, sl 5, Vila Lageado, São Paulo, CEP 05340-002 e Rua Assad Kalil, 48, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18090-240).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CE2EC5AB> ", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Havendo citação da parte, encaminhem-se estes autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009248-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 30689368: Defiro.

Ofício-se, por meio eletrônico, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que, com base nos julgados ID's 21719001, pg. 39 a 54, e 31719002, pg. 4 a 11, preste os esclarecimentos requeridos pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação ID 30689368.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Autoridade Impetrada, que deverá demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado, no prazo de trinta (30) dias.

A cópia integral deste feito pode ser acessada por meio da chave de acesso (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44B795A98>) cuja validade é de 180 dias, a partir de 18/09/2020, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2. Com a vinda dos informes, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-39.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA, ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

DECISÃO

ID 38793728: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III e Parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de um(1) ano.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004933-09.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciências às partes do retorno dos autos à Vara.

2. Intime-se a parte demandante/demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

3. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004934-91.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
3. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003682-89.2019.4.03.6110

AUTOR:ELIANA FURLAN PEEV

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Cumpra a parte autora o disposto no art. 1007, Parágrafo Quarto, do CPC, no prazo de cinco (5) dias.
2. Sem prejuízo do acima exposto, CITE-SE o INSS, por meio eletrônico, a fim de contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 38924366), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-80.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIRCE MARIA POZELI SANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pela Receita Federal (ID 31720178), a fim de que possa realizar a conta de liquidação do julgado.
2. Com os informes, cumpra-se o item "4" da decisão ID 36681357.
3. No silêncio da parte exequente, ao arquivo.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004664-06.2019.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO DE SOUSA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38562191), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-23.2020.4.03.6110

AUTOR: IRMAOS PORFIRIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo as petições IDs 37121655 e 38172659, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então a R\$ 3.585.479,24.

2. A parte demandante pede, em âmbito de tutela, que possa aproveitar os créditos de PIS e COFINS oriundos dos gastos realizados com mão de obra terceirizada que fornece aos seus clientes (=tomadores), fundamentando seu direito, em especial, na aplicação da Solução de Divergência COSIT n. 29/2017.

Em outras palavras, solicita seja beneficiada pelo disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, com a redação ofertada pela Lei n. 10.865/2004, posto que a Solução de Divergência COSIT n. 29/2017 informou ser aplicável referido dispositivo legal às empresas tomadoras de mão de obra terceirizada.

Alega a parte autora que, em conformidade com o princípio da igualdade tributária, deve receber o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas que a contratam, suas clientes.

2.1. Não entrevejo, neste momento, plausibilidade nas alegações da parte demandante, de modo a justificar o deferimento da tutela.

A parte autora, a princípio, encontra-se em situação jurídico-tributária diversa das suas clientes.

A demandante tem por objeto social o **fornecimento de mão de obra aos interessados**.

Nos termos da Lei n. 10.833/2003, norma acima citada, para que tenha direito ao crédito, o serviço contratado deverá, obrigatoriamente, **servir de insumo para a consecução do objeto social da empresa que contratou a demandante (=outra prestação de serviço ou fabricação de bens)**.

Ou seja, a empresa, para ter direito ao crédito, deve valer-se da contratação de mão de obra terceirizada para a realização do seu objeto social, constituindo tal contratação de serviços, insumo.

Para a demandante, contudo, a estória é outra.

O fato de disponibilizar mão de obra a terceiros, realizando seu objeto social, não representa serviço utilizado como insumo para a prestação dos seus próprios serviços, haja vista que a contratação da mão de obra já faz parte do seu objeto social.

Não há que se falar, no caso, da existência de um serviço que constitua insumo para a realização do seu objeto social.

Os valores que recebe, em decorrência de tais contratações, não podem ser considerados insumos para a consecução do seu objeto social, justamente pelo fato de se confundirem com o seu próprio desiderato social.

A matéria, ademais, em contrariedade à tese da parte autora, já foi, *mutatis mutandis*, decidida pelo TRF3R (Apelação Cível 342783) e pelo STJ (REsp 1.141.065/SC).

Pela ausência de igualdade de situação envolvendo a parte demandante e suas empresa clientes, não vislumbro como possa ser beneficiada pelas conclusões trazidas na Solução de Divergência COSIT n. 29/2017.

Ademais, referida solução administrativa não pode ser interpretada como pede a parte autora, porquanto, ao tratar da exclusão de exigência de tributo, merece interpretação literal, conforme determina o art. 111 do CTN.

2.2. Por fim, sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte autora, obrigada ao recolhimento das exações controversas, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a tutela pretendida.

3. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional, por meio eletrônico, para contestar o feito, no prazo de trinta (30) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Acerca dos embargos de declaração (ID 38909316), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-56.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

ID 38578216: Indefiro o pedido de pesquisa de bens da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente, não tendo demonstrado que esgotou os meios à sua disposição para tanto.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-02.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARCHI & BARCHI LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em vista a informação do Oficial de Justiça Federal (ID 38290544), que noticia o falecimento de uma das sócias da empresa executada, manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

Junte-se ao feito a ficha de cadastro da JUCESP referente ao Executado

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003792-52.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - ME, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

1. ID 33224501: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora insira os documentos digitalizados do processo.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID 32881698.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010032-86.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

DECISÃO

Id 25020178, páginas 225-249 (fólias 198/222 dos autos físicos): a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, em razão da inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral.

A Fazenda Nacional manifestou-se (ID 32578890) impugnando a exceção apresentada, alegando a inadequação da via eleita pela parte devedora e a impossibilidade de aplicação da decisão prolatada pelo STF no RE 574.706.

Eis o breve relato. **Decido.**

2. Arguiu a parte executada, via exceção de pré-executividade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (Id 25020178, páginas 225-249, que correspondem às fls. 198/222 dos autos físicos), no que diz respeito à certidão de dívida ativa em cobrança.

Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.

Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula n. 393).

Verifico que a questão da base de cálculo do tributo cobrado exige abertura de instrução processual para comprovação, pela parte executada, de que realmente foram incluídos, no montante em execução, as parcelas que entende indevidas, de modo a desconstituir o título executivo, ainda que parcialmente.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, eis que não são devidas as contribuições previdenciárias para o INCRA (por ser inconstitucional), tampouco as incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias, e sobre a o aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, que a multa aplicada ultrapassa 20%, não sendo respeitado o patamar imposto pelos arts. 35 e 35-A, da Lei nº. 8212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09.
3. Para a desconstituição do título, havido mediante um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, se faz necessária dilação probatória pela via processual pertinente, e não através de exceção de pré-executividade.
4. A exceção de pré-executividade, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória. Deve ficar consignado que a mera alegação, despida de provas robustas e ponderáveis sobre fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, não se presta a ser examinada, senão superficialmente.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, Quarta Turma Especializada, AG 201302010068924, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.

- Não obstante a aduzida inconstitucionalidade da inserção de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se trate de matéria de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de corroborar as alegações expendidas pela recorrente, pois, defende, em tese, que a cobrança é indevida, dado que há incidência de tributo descabido, o que causa o excesso da obrigação. Contudo, como o escopo de comprovar seus argumentos, deve demonstrar, na espécie que, relativamente às competências exigidas, recolheu corretamente as respectivas contribuições e que o montante cobrado exorbita a quantia constitucionalmente cabida. A alegação demanda a análise de documentação idônea não trazida aos autos, com os elementos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução.

- No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. É indevida em caso de rejeição da insurgência, como na espécie.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação da agravante à verba de sucumbência.

(TRF3, Quarta Turma, AI 00316505520144030000, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarete, j. 04/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.
 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada.
 5. Agravo legal desprovido.
- (TRF3, Segunda Turma, AI 00269275620154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, j. 03/05/2016)

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SIMPLES NACIONAL. RE 240.785/MG. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO.

- I. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Entendeu o Juízo originário que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos PIS e da COFINS, em razão do imposto integrar o conceito de receita bruta.
 - II. Alega a agravante que o Plenário do STF, no julgamento do RE 240.785/MG, decidiu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que as quatro turmas deste Tribunal estão seguindo a posição do STF na matéria. Pleiteia que seja declarada a impossibilidade da inclusão do ICMS no PIS, e na COFINS, de modo a declarar nulas as CDA's que dão suporte à Execução Fiscal nº. 0000440-28.2014.4.05.8310.
 - III. Observa-se, desde logo, que o recurso aborda matéria de direito, relativa à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e questão de fato, relacionada à efetiva inclusão daquele imposto no cálculo destes tributos.
 - IV. O STF, por maioria de votos, no RE 240.785/MG, entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, "b" da CF/88.
 - V. Ressalvado o posicionamento do relator, esta Segunda Turma do TRF 5ª Região vem adotando o entendimento de que a posição do STF explanada no RE 240.785/MG não pode ser aplicada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois ainda não existe pronunciamento da Suprema Corte sobre o tema.
 - VI. Quanto à matéria de fato, constata-se que a mera alegação da parte agravante/contribuinte de que foi incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sem cálculos matemáticos que indiquem a inclusão do montante, é descabida, especialmente em sede de exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória.
 - VII. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em hipóteses semelhantes, que: "Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. (...) Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade" (Segunda Turma, AG 139452/PE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, unânime, DJE: 21/11/2014 - Página 55).
 - VIII. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF5, Segunda Turma, AG 00019850320154050000, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 29/03/2016)

Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para a discussão acerca de eventual excesso de cobrança em razão da base de cálculo considerada, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida.

Sem condenação em honorários.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, diante da cópia da decisão proferida pelo TRF3 (conforme documento ID 25020178, páginas 276-281, que correspondem às fls. 249/251 dos autos físicos), aguarde-se o desfecho das demandas nele citadas.
4. Determinada a intimação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006380-27.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO RODRIGUES - SP333429

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 38916338, intime-se a parte executada acerca da decisão ID 30156663.
2. Providencie a Secretária, assim que possível, a inserção da mídia eletrônica indicada na capa dos autos físicos (documento ID 24982683 – página 1).

3. Considerando que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (uma vez que a intimação da penhora sobre o imóvel de propriedade da parte executada ocorreu no dia 15/08/2019 – certidão ID 29473141) e que a parte executada limitou-se a entrar com petição de impugnação da penhora (ID 22471121), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente sobre tal pedido, no prazo de quinze (15) dias.
4. Indefero o pedido da Fazenda Nacional (ID 31935643) quanto ao cadastramento do número das CDA's e processos administrativos no índice deste processo eletrônico, uma vez que não foi criada, até a presente data, campo para tais anotações no Sistema do PJe.
5. Quanto ao pedido de alienação por iniciativa particular, formulado pela exequente na petição ID 31935643, aguarde-se a intimação da Fazenda, determinada no item "3" acima.
6. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER CAMARA CALIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs m. 29746310 e 29747911 - A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 27821576), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Anoto que o valor das custas iniciais não é de R\$ 2.104,18, conforme alega a parte demandante. Trata-se de valor bem abaixo do consignado, que poderá, inclusive, ser obtido pela parte no próprio sistema do PJe.

2. Determino, assim, à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-28.2019.4.03.6110

AUTOR: GILSON VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo o aditamento à inicial (ID 30715449) e concedo à parte demandante a gratuidade da justiça.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento, neste momento, da TUTELA, tenho-o por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o requisito do "periculum in mora" (=perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300, "caput", do CPC), porquanto a parte demandante possui, atualmente, rendimentos provenientes do seu trabalho, situação que lhe garante o custeio das despesas necessárias à sua sobrevivência; e

b) no que diz respeito à TUTELA DE EVIDÊNCIA, a matéria controvertida não é objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, situação que permitiria o deferimento liminar da medida, conforme trata o art. 311, Parágrafo único, do CPC.

3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005238-92.2020.4.03.6110

PACIENTE: DARIO DEWIKE DE BARRÓS BARRIONUEVO, MARIANGELA BARATA SIMOES

IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO, CECILIA GALICIO BRANDAO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38614001), a parte impetrante apresentou embargos de declaração (ID 38969494).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a extinção do feito.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004156-26.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros" (Sistema S, IN CRA e Salário Educação), uma vez que entende não mais devidas, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88.

Decisão ID 37024310 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 38209457).

Manifestação do MPF (ID 38867532).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pelo Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33 /2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar *poderão ter alíquotas*, apontaria para *deverão ter alíquotas*.

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, poderá a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, as exações questionadas recolhidas pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Relator para Acórdão
RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
6ª Turma
Data
07/05/2020
Data da publicação
09/05/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 09/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, DENEGANDO O PEDIDO.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. P.R.I.C.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-08.2017.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTUCI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.898.511-7

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 19.08.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

"Indústria Carambei S/A Ltda (submetido a ruído, acima de 94 Db(A) de 09/01/1975 a 19/10/1975); Viação São Roque Ltda (cobrador de 01/02/1978 a 01/11/1978); Super Mercado São Roque (motorista de 01/11/1979 a 10/08/1980); Viação Mairinque Transporte e Turismo Ltda (motorista de 04/03/1981 a 11/04/1982); Manão Ind. Com. Esquadria Metálicas Ltda (motorista de 02/05/1984 a 14/01/1985); Dismar Materiais para Construção (motorista de 01/08/1985 a 15/05/1986); Transvida Turismo Transportes Ltda (motorista de 01/06/1986 a 11/05/1990); Ensatur Empresa N. Sra. Aparecida Turismo (motorista de 11/05/1990 a 26/06/1990); Christian Transportes e Turismo Ltda (motorista 01/10/1990 a 14/02/1991) e Prefeitura Municipal de Mairinque (motorista de ônibus de 16/04/1991 a 17/10/1995)."

Contestação do INSS (ID 15111770).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova. O pleito da defesa, para prova testemunhal, a fim de provar que o autor trabalhou como "motorista de ônibus", foi indeferido por este juízo (ID 37018616).

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV....

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefilado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

O documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3406249, pp. 11-3), embasado, segundo consta no seu campo OBSERVAÇÕES, em laudo técnico, prova que a parte autora, no interregno de 09.11.1975 a 19.10.1975, na empresa INDÚSTRIAS CARAMBEI S/A, trabalhou exposto ao agente ruído, mensurado em 94 a 96 dB, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (80 dB, segundo o Decreto n. 53.831/64).

O PPP ID 3406249, pp. 17-9, informa que a parte demandante, no período de 01.11.1979 a 20.08.1980, trabalhou como MOTORISTA, fazendo entregas de mercado a domicílio, contudo não existe prova de que conduzia, para tanto, CAMINHÃO DE CARGA, situação indispensável para enquadramento do tempo, como especial, ao item "2.4.2." do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

O PPP ID 3406249, pp. 20-1, prova que a parte exerceu a FUNÇÃO de MOTORISTA DE ÔNIBUS, de 16.04.1991 a 17.10.1995, na Prefeitura Municipal de Mairinque, situação que permite o enquadramento, até o advento da Lei n. 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, como de tempo especial, conforme determina o item "2.4.2" do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto a agente nocivo, do PPP não se conclui a sua ocorrência, posto que não há registros ambientais (=técnicos) para a época do trabalho prestado (=os registros tiveram início em 01.06.2007, segundo o quadro 16 do referido PPP).

O DSS-8030 de p. 23 do ID 3406249 comprova tempo especial, porquanto a parte autora, no interregno de 11.05.1990 a 26.06.1990, trabalhou como MOTORISTA DE ÔNIBUS, contudo, observo que tal período já foi reconhecido, como tempo especial, pelo INSS (ID 3406554, p. 40).

A FUNÇÃO DE COBRADOR DE ÔNIBUS, exercida de 01.02.1978 a 01.11.1978 (ID 3406249, p. 27), tem amparo no item "2.4.4" do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, para fim do seu enquadramento como tempo especial.

Cópia da sua CPTS (ID 3406249, pp. 29 e 31-2; ID 3406554, p. 5), ainda, prova tempo especial (=item "2.4.2" do Anexo II do Decreto n. 83.080/79) para os períodos de 04.03.1981 a 11.04.1982, 02.05.1984 a 14.01.1985, 01.08.1985 a 15.05.1986, 01.06.1986 a 11.05.1990 e 01.10.1990 a 14.02.1991, pois, seguramente, ou trabalhou como MOTORISTA em empresas de transporte coletivo, isto é, como MOTORISTA DE ÔNIBUS, ou como MOTORISTA em empresas de materiais para construção, ou seja, como MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 3406554, p. 40: 31 ANOS 11 MESES E 7 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 1678 dias - 5873 menos 4195, ou 4 ANOS 7 MESES E 28 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (19.08.2016), a parte contava com tempo de contribuição igual a 36 anos 7 meses e 5 dias (=31 anos 11 meses e 7 dias + 4 anos 7 meses e 28 dias), conforme a segunda tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial		
		Período		a			m				
		admissão	saída	a	m	d	a			m	d
SENTENÇA	Esp	09/11/1975	19/10/1975	-	-	-	-	-	(19)		
SENTENÇA	Esp	16/04/1991	28/04/1995	-	-	-	4	-	13		
SENTENÇA	Esp	01/02/1978	01/11/1978	-	-	-	-	9	1		
SENTENÇA	Esp	04/03/1981	11/04/1982	-	-	-	1	1	8		
SENTENÇA	Esp	02/05/1984	14/01/1985	-	-	-	-	8	13		
SENTENÇA	Esp	01/08/1985	15/05/1986	-	-	-	-	9	15		
SENTENÇA	Esp	01/06/1986	10/05/1990	-	-	-	3	11	10		
SENTENÇA	Esp	01/10/1990	14/02/1991	-	-	-	-	4	14		
Soma:				0	0	0	8	42	55		
Correspondente ao número de dias:				0				4.195			
Tempo total:				0	0	0	11	7	25		
Conversão:	1,40			16	3	23	5.873				

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					-	-	-	31	11	7
SENTENÇA					-	-	-	4	7	28
Soma:					0	0	0	35	18	35
Correspondente ao número de dias:					0			13.175		
Tempo total:					0	0	0	36	7	5

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 179.898.511-7), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial e convertidos em comum, como devidos acréscimos, os períodos mencionados no item "3" acima, repetidos na primeira tabela do item "4" supra.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FABIANA RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERNANDES CARRIEL - SP369412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no PJE nº 5004674-50.2019.4.03.6110, ao ingressar com a presente demanda, opta a parte exequente por uma ação de execução autônoma para a liquidação de seu crédito.

Diante disso, **INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional)**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente na petição ID 38510991, impugnar a execução.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA RAMOS DA COSTA

DECISÃO

1- Considerando-se que a parte autora ingressou com uma ação de execução de sentença autônoma, PJE nº 5005224-11.2020.403.6110, conforme pesquisa anexa, determino o arquivamento da presente demanda com baixa definitiva, uma vez que a execução de sentença prosseguirá exclusiva e unicamente nos autos nº 5005224-11.2020.403.6110.

2- Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006143-95.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EROTILDES MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

1- Intime-se a parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da descida do feito.

A parte impetrante, na petição ID 31899701, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a desistência da execução, de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:

"...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

....
II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Assim, a partir do momento em que a parte impetrante decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido **expresso** da parte impetrante, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial.

Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4225

EXECUCAO FISCAL

0010348-56.2003.403.6110 (2003.61.10.010348-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X SUDOESTE VEICULOS LTDA X IVO ANTONIO GAMBARO X RUI ANTONIO GAMBARO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Decisão Nº 6083314/2020 - SORO-01V Processo SEI nº 0009099-27.2020.4.03.8001 Autos nº 0010348-56.2003.403.6110 e apenso nº 0005031-38.2007.403.6110 Exequeute: INSS/Fazenda Nacional Parte Executada: Sudoeste Veiculos Ltda e outros Tendo em vista a oposição dos embargos n. 0001629-26.2019.4.03.6110, cujo apensamento foi certificado nos autos desta Execução Fiscal somente em 11/09/2020 (fl. 317), determino a retirada desta execução da pauta dos leilões designados, com a abertura de conclusão nos autos dos aludidos embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 4226

EXECUCAO FISCAL

0001346-91.2005.403.6110 (2005.61.10.001346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DEFACIO CAMPOS LTDA EPP X ELISABETE DEFACIO CAMPOS(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X ODAIL DE CAMPOS FILHO(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

DECISÃO Nº 6101371/2020 - SORO-01V Processo SEI nº 0009099-27.2020.4.03.8001 Ffs. 280-1 Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado nestes autos. Dê-se ciência ao leiloeiro acerca desta decisão. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado como o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do parcelamento ou manifestação da parte interessada.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005203-69.2019.4.03.6110

DEPRECANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO/ OFÍCIO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, acerca da reavaliação do bem penhorado (ID's nm. 38648366 e 38648795).

Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópias das decisões ID's nm. 35027077 e 36951223, para ciência acerca da designação dos leilões.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE (3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - FISCAL-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR).

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002430-73.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PAULO ROGERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882, WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572

DESPACHO

Manifestação do MPF (ID 38645636): considerando que o juízo não participa do procedimento extrajudicial do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do CPP) e, em vista da possibilidade de acordo informada pelo MPF, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação do órgão acusatório.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004979-97.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INGRID MARCIA THEODORO

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

DESPACHO

1. Petição juntada em 11/09/2020 (doc. ID 38498326): nos termos da manifestação ministerial (doc. ID 38820109), e sob pena de se inviabilizar a prestação de serviço comunitário por toda e qualquer pessoa que esteja sujeita a jornada de trabalho regular, **INDEFIRO** o pedido de substituição da condição imposta à ré para fins de suspensão do processo.

2. Aguarde-se o cumprimento por parte da ré do que acordado na audiência de suspensão condicional do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003683-40.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

SENTENÇA - TIPO D

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta, pelo rito ordinário, pelo Ministério Público Federal (MPF) em face ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, na qual se imputa a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em breve síntese, que, no dia 12/06/2020, a polícia militar foi acionada pela gerência da Caixa Econômica Federal, agência nº 2088-Esplana da Campolim, em Sorocaba/SP, a fim de verificar uma possível ocorrência de fraude mediante a utilização de documentação falsa, por uma pessoa do sexo feminino, a qual se encontrava no interior da agência e que estaria acompanhada por outras duas mulheres que a aguardavam do lado de fora, em um veículo VW/GOL, de cor preta, placas FDN-0824. Inicialmente, os policiais militares abordaram Ana Paula Alves de Oliveira e Ingrid Marcia Theodoro, que se encontravam no interior do veículo, encontrando diversos documentos, dentre os quais Carteira de Trabalho, bem como aparelhos celulares, inclusive o pertencente a Ana Caroline Ribeiro. Posteriormente, verificaram, junto à instituição bancária, que Ana Carolina Ribeiro Gomes teria tentado sacar o seguro-desemprego mediante o uso de documento ideologicamente falso, uma vez que fora inserido vínculo trabalhista inexistente em sua CTPS, preenchido por Ana Paula Alves de Oliveira (doc. ID 35243360).

Por decisão proferida aos 15/06/2020, foi concedida liberdade provisória a Ana Caroline Ribeiro Gomes e Ingrid Márcia Theodoro, bem como convertida a prisão em flagrante de Ana Paula Alves de Oliveira em prisão preventiva (doc. ID 33718324).

Em decisão proferida aos 10/07/2020, foi recebida a denúncia em face de Ana Paula Alves de Oliveira e de Ingrid Márcia Theodoro. Em relação a Ana Caroline Ribeiro Gomes, o Ministério Público Federal (MPF) requereu o sobrestamento da apreciação da denúncia, diante das tratativas em curso para oferecimento de acordo de não persecução penal (doc. ID 35252003).

Citada, a ré Ana Paula Alves de Oliveira apresentou resposta escrita à acusação, em que sustenta não restar configurado o crime imputado, seja pela absoluta ineficácia do meio e do objeto (art. 17 do CP), seja pela insignificância da conduta narrada pela acusação, ante a ausência de dano e a contribuição da denunciada para a elucidação dos fatos. Ademais, pugna pela revogação da prisão preventiva decretada, dada a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, e pela concessão da gratuidade da justiça (doc. ID 37467879).

Este juízo, então, afastou as teses alusivas ao crime impossível e à insignificância do delito, e, conseqüentemente, deixou de absolver a acusada Ana Paula Alves de Oliveira, assim como manteve a sua prisão preventiva e lhe concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Designou a realização da audiência de instrução, assim como para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em relação à denunciada Ingrid Márcia Theodoro (doc. ID 37467879).

Na fase de instrução, em audiência virtual, foram ouvidos os depoentes David Leão do Nascimento e Fábio Magalhães Dias, assim como interrogada a ré Ana Paula Alves de Oliveira. O MPF, por sua vez, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela denunciada Ingrid Márcia Theodoro, assistida por seu advogado. Dispensada a testemunha ausente Nilton César de Oliveira, arrolada pela acusação. Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Determinou-se, ainda, o desmembramento do feito (art. 80 do CPP) em relação: à corré Ingrid Márcia Theodoro (ação penal em que haverá a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão do processo), e: (b) à denunciada Ana Caroline Ribeiro Gomes (inquérito policial em que se aguardará o resultado das tratativas de acordo de não persecução penal) - doc. ID 37967124.

Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da ré Ana Paula Alves de Oliveira pelos fatos descritos na denúncia. Quanto à dosimetria da pena, postulou pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da agravante de reincidência (art. 61, I, do CP) e de coação ou induzimento de outrem à execução material do crime (art. 62, II, do CP), ao argumento que a ré induziu a denunciada Ana Caroline a praticar o aludido delito (doc. ID 38588531).

Já a defesa, em memoriais apresentados, pleiteou a absolvição da ré, em razão do reconhecimento de crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio, ao argumento que a inexistência de vínculo empregatício e o não recolhimento do fundo de garantia, por si sós, impediriam a liberação do benefício de seguro-desemprego. Aduz que para haver tentativa de fraude seria necessário, ao menos, o conluio com a parte empregadora, bem como que tivessem efetuado o depósito do FGTS e utilizado a base de cálculo de São Paulo e não do Rio Grande do Sul. No tocante à dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, alegando que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Na segunda fase postulou pela compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. Sustentou que Ana Carolina, visando ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, aceitou o convite de sua amiga Ingrid para praticar o delito, inexistindo, por parte da ré, qualquer induzimento nos atos praticados por Ana Paula (docs. ID 38298537 e 38781725).

Ao *habeas corpus* impetrado pela ré Ana Paula Alves de Oliveira perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5018003-92.2020.4.03.0000) foi denegada a ordem (doc. ID 37478025).

Por fim, vieramos aos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

II.a - Da materialidade e autoria. Tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A ré Ana Paula Alves de Oliveira é acusada de participação na tentativa de obtenção de benefício fraudulento, alusivo ao benefício de seguro-desemprego solicitado por Ana Carolina Ribeiro Gomes na Caixa Econômica Federal, agência nº 2088-Esplanada Campolim, em Sorocaba/SP.

A **materialidade** dos fatos narrados na inicial encontra-se demonstrada nos autos. Com efeito, por ocasião da sua prisão em flagrante, consonte o Termo de Apreensão nº 304/2020 (doc. ID 33705749 - p. 37/38), foram apreendidos em seu poder, além de documentos diversos, dois aparelhos celulares, duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome de Alex Paulo de Sousa e de Laiz Nara Vieira dos Santos, seis termos de rescisão de contrato de trabalho e um termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho.

Os peritos do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal, no laudo pericial nº 180/2020, apresentaram, dentre outras, as seguintes conclusões: (i) o preenchimento da p. 12 da CTPS de Ana Caroline Ribeiro Gomes (empregador Francisco Celestino da Silva, em São José de Espinharas/PB, admissão em 02/01/2019 e saída em 30/04/2020) apresenta evidências que suportam fortemente a hipótese de que o preenchimento foi realizado pela acusada Ana Paula Alves de Oliveira e (ii) o preenchimento da p. 21 da CTPS de Alex Paulo de Sousa (empregador Angela Maria Ribeiro, em Betim/MG, admissão em 04/02/2019 e saída em 15/05/2020), apresenta evidências que suportam fortemente a hipótese de que o preenchimento foi realizado pela acusada Ana Paula Alves de Oliveira (doc. ID 35043823, p. 133/158).

Segundo a informação de polícia judiciária nº 2086/2020, no celular marca Samsung, apreendido com a ré, foram encontradas imagens de CTPS pertencentes a diversas pessoas (docs. ID 35043823 - p. 177/180, ID 35043955 - p. 181/191 e ID 35043972 - p. 192/196), além de imagens de um cartão magnético Caixa Poupança em nome de Amanda de Oliveira Silva, de comprovantes de depósitos bancários (doc. ID 35043972, p.197/201), de extratos de saques de auxílio-desemprego (doc. ID 3504972 - p. 202/203), bem como mensagens e conversas indicativas de possível envolvimento da ré em outras operações fraudulentas do benefício de seguro desemprego (doc. ID 35043976 - p. 204/206).

A **autoria** dos fatos denunciados, de sua vez, recai sobre a acusada.

Em juízo, a testemunha **David Leão do Nascimento**, policial militar, assim se manifestou:

Disse que não conhece nenhuma das rés. Falou que se lembra dos fatos. A equipe foi acionada via COPOM para atendimento de ocorrência relatando que havia uma pessoa do sexo feminino no interior da agência tentando sacar o seguro desemprego. O gerente suspeitou da documentação, suspeitou da pessoa, e enquanto prestava o atendimento a ela, acionou o 190. Foram ao local e se depararam com a pessoa no interior da Caixa Econômica e mais duas mulheres do lado de fora. Elas tinham prometida a essa mulher que estava dentro da agência a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para tentar fazer o saque do seguro desemprego. Durante a revista, foi localizada uma sacola no interior de um veículo VW Gol, com diversas documentações: carteiras de trabalho, aparelhos celulares, provenientes de tentativas de golpe. Confirmou que as duas mulheres do lado de fora estavam no veículo VW Gol onde foram encontrados os aparelhos celulares e documentos, dentro de uma sacola de papel. Relatou que a sua equipe foi conversar com a pessoa que estava na agência, o solicitante era o gerente, mas haviam outros policiais no apoio da ocorrência que apoiaram a abordagem do lado de fora. Levaram todas as partes e o gerente da Caixa Econômica Federal à sede da Polícia Federal em Sorocaba/SP. Disse que se recorda que Ana Carolina era a parte que estava no interior da agência, foi a parte que conduziu. A Ingrid e a Ana Paula foram conduzidas em outra viatura de apoio. A Ana Carolina falou o tempo todo que ela só receberia a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para tentar efetuar o saque. Ana Carolina disse que elas retiraram o seu celular na ocasião e que depois, se desse tudo certo, devolveriam o aparelho, bem como a documentação dela, foi alguma coisa do tipo. Informou que o aparelho celular de Ana Carolina estava na posse de Ana Paula. Os documentos encontrados dentro do veículo estavam dentro de uma sacola de papel. Havia, salvo engano, quatro ou cinco carteiras de trabalho, alguns documentos em papel de folha sulfite comum, não sabe precisar a quantidade dessas folhas. Não se recorda se as carteiras de trabalho eram pertencentes ao mesmo titular ou a pessoas diferentes.

A testemunha **Fábio Magalhães Dias**, por sua vez, disse que:

Não conhece as rés. Confirmou que é funcionário da Caixa Econômica Federal. Falou que se lembra dos fatos. Explicou que com a pandemia estão tendo um atendimento emergencial. Então estão com cinquenta por cento do atendimento e acabam fazendo o atendimento quase que por completo, desde a aceitação do cliente dentro da agência e muitas vezes o pagamento. Não se lembra o nome da menina que adentrou na agência, ela é a mais nova delas, não se lembra se foi a Ana Carolina, Ingrid ou Ana Paula, lembra que ela tinha dezoito, dezoito e nove anos. Ela entrou na agência solicitando seguro desemprego. Autorizou a entrada dela na agência, mas como era horário de almoço, e acabou, para não ter uma demora dos clientes dentro da agência, indo até o caixa também para poder pagá-la. Relatou que não é a primeira vez que comparece ao Fórum, que já teve alguns outros fatos ocorridos, seja de documentação falsa, seja de estelionato de todas as formas, de todas as maneiras possíveis. Ela solicitou o seguro desemprego e, salvo engano, o registro que ela tinha em carteira de trabalho era de empregada doméstica. Como a carteira de trabalho era muito nova, o RG era muito novo, resolveu fazer uma consulta um pouco mais minuciosa. Consultou a base de depósito de fundo de garantia, uma vez que o que constava na carteira de trabalho dela já era obrigatório o depósito de fundo de garantia. Ela não tinha o depósito do fundo de garantia. Então ela não seria elegível a receber o tal benefício. Informou que a questionou a veracidade dos documentos. Ela disse que o RG era dela mesmo. Acabou sendo mais enfático com ela. Ela desconversou, tentou mostrar que desconhecia os fatos. A levou até uma mesa de reunião, sentou com ela. Noticiou que em todos os casos que teve na Caixa Econômica, que ingressou na Polícia Federal, ela foi a única que pareceu ignorante com o assunto. Disse para ela: "você tem noção que está praticando um crime?", que "você vai presa!" e ela disse que a procuraram, pediram para ir fazer isso, só pediram os seus documentos. Ela falou que o documento era realmente dela, mas o registro era falso, no qual ela iria ter o benefício. Na maioria dos casos, relatou que tira foto, rasga os documentos e manda para as outras agências porque é muito custoso apresentar na Polícia Federal, mas ela caiu na besteira de dizer que estavam lá fora aguardando ela. Foi onde pediu para um vigilante ficar com ela e ligou para um oficial da PM conhecido seu e pediu para ele acionar várias viaturas para abordarem eles. Visualizou dois veículos. No veículo da frente, com placa de outra cidade, tinha um rapaz e um gol preto, salvo engano, onde estavam as duas moças. As moças alegaram que eram elas que haviam aliciado ela e estavam aliciando outras meninas jovens na cidade de Araçoiaba da Serra/SP. Quando a polícia chegou e abordou encontrou vários termos de rescisão de contrato de trabalho, também de empregada doméstica ou de trabalhador doméstico, se não se enganava não foram encontrados outros documentos, só os termos de rescisão. Nesses termos de rescisão fez consulta e alguns já tinham o benefício concedido, porém também sem o efetivo depósito de fundo de garantia, o direito adquirido. Nos dias subsequentes pediu os bloqueios de todos. A menina, quando da abordagem dentro da agência, ela, de todos os casos que teve, foi a única solicitante. Assim, ela simplesmente conta tudo, não tem nada a ver com eles. Ela lhe pareceu diferenciada, mas não foi vítima. Ela sabia do ilícito, mas que não pode ser maldoso em dizer que ela fazia parte, visualmente ela foi aliciada, mas sabia que estava ingressando em um crime. Confirmou que o aparelho celular dessa menina e outros aparelhos celulares foram encontrados dentro do Gol. Viu a abordagem do veículo. Não escutou a conversa, porque estava dentro da agência com a menina, presenciou tudo pela janela, a agência do Esplanada Campolim é inteira de vidro, então conseguia visualizar; mas nenhuma delas esboçou reação. Na revista foram encontrados o resto dos documentos. Não teve contato com o rapaz. Pelo que ficou sabendo a Polícia acabou liberando ele. Não sabe se não foi encontrado algo que o ligasse com as moças ou realmente ele não estava, mas nesse ponto não pode ser mais enfático. Confirmou que a menina disse que ela e outras pessoas jovens de Araçoiaba da Serra estavam sendo aliciadas para cometer essa conduta. Disse que a mãe dela dessa menina estava chorando muito na Delegacia. Quando saiu da Delegacia acabou indo conversar com a mãe dela, a qual estava desesperada. Passou por ela e ela falou que a outra filha dela também tinha recebido uma mensagem por WhatsApp. Perguntado sobre a sistemática para saque do seguro desemprego, o depoente explicou que a pessoa tem que ter pelo menos dezoito meses de empregabilidade par ser elegível ao seguro desemprego ou proporcionalmente doze meses para ter uma parcial de três meses. No caso dela, os recursos do fundo de garantia do empregado doméstico não ficam em uma base de fundo de garantia do Estado de São Paulo, ficam numa base do Rio Grande do Sul, não sabe o porquê desse direcionamento, mas no Brasil inteiro todo o empregado doméstico tem o recolhimento na base do Rio Grande do Sul. Consultou a base do Rio Grande do Sul e não tinha o depósito. Levantou e acessou o sistema de fundo de garantia da base nacional, também não tinha, mas como ela não saiu correndo, como é o contumaz, geralmente os estelionatários saem correndo da agência, achou estranho porque ela continuou esperando. Então falou que na pior das hipóteses depositaram em um número de PIS errado, que é comum também. Então rastreou em todas as bases possíveis, mas não tinha. Foi onde abordou ela de uma maneira mais enfática e ela acabou falando que eram outras pessoas que tinham feito isso para ela, que ela só teria que ir lá receber, dar uma parte do pagamento. Não é muito inteligente porque ela iria ser penalizada futuramente, quando ela necessitasse do seguro de garantia ela tem, obrigatoriamente, que devolver antes de receber. Falou que se uma pessoa hoje receber uma parcela indevidamente, foi empregado e por algum motivo a empresa atrasa o aviso ao CAGED no ato do recebimento das próximas parcelas do seguro desemprego ela tem que pagar a parcela para daí ela ser elegível ao novo recebimento. Então nesse caso, teoricamente, ela teria que devolver todas as parcelas. Relatou que lhe causou muito estranhice, até tem colegas com mais anos, com mais amplo conhecimento do fundo de garantia, pode dizer com certeza que existem pessoas dentro de postos do trabalhador (PAT) ou do Ministério do Trabalho que conseguiram eleger as pessoas para o seguro desemprego. Hoje o sistema é inteiramente interligado através do CPF. Tanto que se o PIS da pessoa não tiver, por exemplo se pegar seus os pais [do depoente], como seu pai já está aposentado há mais de vinte anos, ele não deve ter o CPF vinculado ao número do PIS. Então como ele está aposentado, não trabalha mais, para ele não gera nenhum problema. Para nós, que estamos na ativa, não temos direito a nada enquanto não houver a regularização desse ponto. Então como está tudo inteiramente interligado, tem que ter uma outra fonte. A Caixa só é fonte pagadora final. Alguém está fazendo essa liberação, essa concessão errônea. Negou a divergência na data de expedição dos documentos apresentados por Ana Carolina. Disse que na verdade o registro era falso, não existia divergência porque não existia o registro. Relatou que não há possibilidade de sacar sem o registro no banco de dados porque para ela ser elegível precisa fazer um informativo no CAGED. Disse que ela não sacou porque fez a conferência, senão ela teria sacado, o dinheiro estava disponível. Explicou que o pagamento é com o RG. Diante das muitas fraudes, solicitam que o cliente leve a carteira de trabalho, o requerimento e um documento de identificação para poderem fazer esse "batimento" de informações. Confirmou que é feita uma análise para evitar fraude. Em Sorocaba têm uma média de dez fraudes consumadas por semana. Considera que nesse método de aferição de dados pode acontecer falhas, pode oferecer possibilidade de fraudes. Falou que, infelizmente, muitas vezes não têm tempo hábil de fazer toda essa consulta diante do atendimento, que é muita gente.

A acusada **Ana Paula Alves de Oliveira**, em seu interrogatório policial, por ocasião da sua prisão em flagrante, confessou que fez a anotação do vínculo de trabalho falso na pág. 12 da CTPS de Ana Carolina Ribeiro Gomes.

Em juízo, a acusada informou que:

Antes da pandemia trabalhava como vendedora e após da pandemia ficou sem renda. É solteira, tem um filho de treze anos. Seu filho não possui nenhuma doença ou deficiência e está com os seus pais. Declarou que na verdade foi com a Ana Caroline e com a Ingrid até a Caixa, mas na verdade todas elas fizeram devido às condições financeiras, iriam fazer a tentativa devido às condições financeiras, que estavam precisando naquele momento. Falou que Ana Caroline havia deixado as coisas no carro, não foi obrigada em momento nenhum, não colocou uma arma na cabeça dela, não fez nada para que ela não fizesse por obrigação. Ela (Ana Caroline) foi devido a vontade dela porque ela também queria o dinheiro, como a Ingrid precisava de dinheiro, como a Ingrid precisava de dinheiro. Confessou que foram lá tentar sacar o seguro desemprego, mas que ninguém foi forçado a fazer isso, todo mundo sabia o que estava fazendo. Falou que preencheu a carteira de trabalho, sabia que Ana Caroline nunca trabalhou como empregada doméstica na Paraíba. Declarou que tinham outros documentos no interior do carro, mas não tem como responder porque lhe pediram apenas para ficar aguardando, se falar alguma coisa vai estar tem um filho de treze anos que está com duas pessoas de idade, e então vai estar arriscando a vida deles e a sua vida também. É só isso que tem a dizer. Falou que é a primeira vez que se envolveu com isso, fez devido a pandemia. Estava bem, estava trabalhando, estava vendendo roupa, seu pai tinha feito um empréstimo para ela. Explicou que saiu da cadeia, que estavam morando em Itanhaém/SP, mas o custo de vida era muito alto. Ai seu pai veio para Sorocaba/SP, fez um empréstimo para ela e estava vendendo roupa, mas ai aconteceu essa pandemia e ai aconteceu tudo isso. Relatou que saiu da cadeia, que estava respondendo em liberdade condicional, que estava respondendo por tráfico, a sentença é de 2014, na justiça da cidade de Sorocaba/SP. Não tem outra passagem além do tráfico. Confirmou a apreensão de telefones celulares dela, da Ingrid e de Ana Caroline. Disse que conversou com a Ingrid, onde ela conversou com a Ana Caroline, que Ingrid já conhecia Ana Caroline, a interrogada não conhecia. Ai foi falado para a Ana Caroline e ai foram lá fazer. Falou que, se tudo desse certo, Ana Carolina ganharia R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a interrogada e a Ingrid ganhariam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e outras pessoas ganhariam e ai essas outras pessoas ficariam com a maior parte. Fez um laudo da sua escrita lá na polícia. Confirmou que Ana Caroline lhe foi apresentada através da Ingrid. Relatou que está arrependida, só isso.

Também corroboraram a autoria delitiva os arquivos de áudio extraídos do aparelho celular de Ana Carolina Ribeiro (docs. ID 36068625-36134652).

Da leitura dos fatos imputados à ré, à luz das provas produzidas nos autos, entendendo acertada a capitulação jurídica empreendida na peça acusatória. Confira-se o teor do(s) dispositivo(s) legal(is) mencionado(s), o(s) qual(is) adoto como tipo(s) incidente(s) na espécie:

Artigo 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

No caso em apreço, restaram evidenciados tanto o dolo, consistente na vontade de realizar a conduta fraudulenta em prejuízo alheio, quanto o elemento subjetivo especial do tipo, isto é, a obtenção de vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio.

Quanto às alegações da defesa a respeito da ocorrência de crime impossível e da insignificância do delito, a matéria controvertida foi inicialmente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de absolvição sumária da ré (doc. ID 37467879). Confira-se os seguintes excertos:

[...]

Quanto à sustentada ocorrência de crime impossível, é pacífico na jurisprudência ser pressuposto inarredável para seu reconhecimento a absoluta ineficácia do meio ou impropriedade do objeto. Assim, não basta que a consumação do delito tenha sido interrompida por circunstância alheia à vontade do agente, consistente no uso de sistema informatizado de conferência de dados, sob pena de se promover verdadeira revogação jurisprudencial dos tipos penais tentados em detrimento da Administração Pública (art. 14, II, do CP).

E, como alegado pela própria ré, a tentativa de obtenção de benefício indevido teria se dado mediante a utilização de RG e CTPS com anotação de vínculo empregatício ideologicamente falsa, sem que tenha sido constatada rasura ou qualquer inserção material grosseira. Assim, não é possível depreender que o meio fraudulento utilizado tenha sido absolutamente ineficaz, de modo a rechaçar, de plano, qualquer possibilidade de consumação do delito.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese: "A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial" (tema RR-924, 24/04/2015).

Também não há como sustentar a insignificância do crime em tese praticado.

O simples fato de não ter havido dano, consistente na obtenção da vantagem indevida, não pode levar ao reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim, repita-se, à capitulação do ato formalmente típico na modalidade tentada. De todo modo, a jurisprudência não tem admitido, ressalvadas situações muito específicas, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio público, dada a pluriofensividade do ato (STJ, RHC 61.931/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 15/02/2016; STJ, RHC 56.754/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12/05/2016) e, no caso concreto, a habitualidade delitiva e periculosidade de um de seus agentes. [...]

Concluída a instrução probatória, as aludidas teses da defesa não foram comprovadas.

Com efeito, a testemunha **Fábio Magalhães Dias**, economário que fez o atendimento e que solicitou a presença da Polícia Militar, disse em juízo que em razão de fraudes costumam solicitar que o cliente leve a carteira de trabalho, o requerimento e um documento de identificação para poderem fazer o "batiamento" de informações, mas que esse método de aferição de dados pode falhar, possibilitando a ocorrência de fraudes. Informou que em Sorocaba/SP ocorrem, em média, dez fraudes por semana. Aduziu, também, que infelizmente não possuem tempo hábil de fazer toda essa consulta em razão do atendimento, que é muita gente.

No contexto, Ana Caroline Ribeiro Gomes apresentou seus documentos a funcionário experiente da Caixa Econômica Federal, que já vivenciou outras situações de fraude. Em seu depoimento na Polícia Federal informou que é funcionário da Caixa há vinte e sete anos. Ademais, em razão da pandemia o fluxo de clientes na agência é restringido, possibilitando ao servidor mais tempo para analisar a documentação apresentada e realizar a checagem com os sistemas que lhe estão disponíveis.

Os documentos apresentados, ao seu turno, são verdadeiros, sendo ideologicamente falsa apenas a anotação do vínculo trabalhista anotado na página 12 da CTPS de Ana Caroline Ribeiro Gomes, a qual não continha qualquer rasura ou inserção grosseira.

Logo, não é possível depreender que o meio fraudulento utilizado tenha sido **absolutamente** ineficaz, de modo a rechaçar qualquer possibilidade de consumação do delito.

Feita a adequação típica dos fatos narrados na inicial acusatória e não tendo sido evidenciada nos autos a atipicidade **material** das condutas (insignificância penal) ou qualquer das causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade (arts. 23 a 28 do CP), de rigor a imposição das sanções fixadas no preceito secundário do(s) tipo(s) respectivo(s).

II.b - Do cálculo e da fixação da(s) pena(s)

(a) Pena-base: circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP).

Quanto à **culpabilidade** da ré observo que o juízo de reprovação é normal à espécie.

Na análise dos **antecedentes**, constata-se que a ré possui duas condenações criminais com trânsito em julgado (doc. ID 35500838):

(i) processo criminal nº 0000889-35.2014.8.26.0269 da 2ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP. Natureza do acórdão condenatório: art. 157, § 2º, I, II c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do CP. Data do fato: 26/01/2014. Trânsito em julgado para a defesa: 24/05/2017. Trânsito em julgado para a acusação: 12/06/2017;

(ii) processo criminal nº 0000803-57.2017.26.0011 da 1ª Vara Criminal do Foro Regional XI - Pinheiros, São Paulo/SP. Natureza: artigo 147, caput, do Código Penal. Data do fato: 14/02/2017. Trânsito em julgado para a acusação: 02/12/2019. Trânsito em julgado para a defesa: 02/12/2019.

No caso, como ambas as condenações são anteriores aos fatos ora julgados, ocorridos em 12/06/2020, inexistindo o transcurso do período de purgação de cinco anos (art. 64, I, do CP), a primeira condenação configura a agravante da reincidência, enquanto que a segunda condenação deve ser analisada nesta primeira fase como **maus antecedentes** (STJ, HC 268.659/RS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/04/2014; STJ, HC 241.571/MS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26/03/2014).

Não há informações dignas de nota acerca da **conduta social** da ré. Em relação à sua **personalidade**, anoto que não há elementos que o prejudicam. O **motivo** e as **circunstâncias** são inerentes à espécie. Não há que se falar em **consequências do crime**, pois o delito não foi consumado, e nem em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, decorrente do acréscimo da fração de 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo (STJ, HC 422.824/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 05/03/2018).

(b) Pena intermediária: atenuantes e agravantes (arts. 61 a 67 do CP).

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), bem como a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.341.370/MT, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, consolidou a seguinte tese: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"* (tema RR-585). Por sua vez, o eminente relator do recurso em questão proferiu decisão no REsp nº 1.738.994/PA, integrante do tema RR-53, no sentido de que, *"tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade"*.

No caso concreto, a ré é **multirreincidente**, uma vez que possui duas condenações criminais transitadas em julgado por delitos cometidos anteriormente ao crime ora julgado. Logo, a agravante da reincidência deve preponderar sobre a atenuante da confissão, admitindo-se, assim, somente uma compensação parcial entre ambas.

De outro lado, não restou comprovada qualquer coerção da ré em face de Ana Caroline Ribeiro Gomes visando ao cometimento de infração penal. Quanto ao indumento, este também não foi demonstrado. Na conjectura em apreço, quem propôs o cometimento do crime a Ana Caroline foi Ingrid Theodoro, e não a ré. Ana Caroline declarou que passou, por WhatsApp, uma foto da sua CTPS para Ingrid Theodoro, a qual teria repassado para a ré que, então, entrou em contato telefônico com ela (Ana Caroline). Dessa forma, a ré instigou, vale dizer, reforçou a ideia da prática da conduta criminosa já existente na mente de Ana Caroline Ribeiro Gomes - o que, neste particular, é diferente de induzir, isto é, fazer surgir na mente de outrem a ideia da prática criminosa até então inexistente.

Com efeito, por ocasião de sua prisão em flagrante, Ana Caroline Ribeiro Gomes disse que conheceu, por intermédio de sua irmã Jéssica, a pessoa de Ingrid Theodoro a qual lhe propôs que tirassem um dinheiro do governo. Disse que sabia que se tratava de algo errado, mas que "não daria nada", e que seria algo que "alguns funcionários da própria agência estariam envolvidos". Informou que enviou uma foto da sua CTPS por WhatsApp e de posse desses dados Ingrid teria repassado para Ana Paula Alves de Oliveira, a qual então entrou em contato com ela. Falou, ainda, que foi convencida por Ingrid e Ana Paula de que não haveriam qualquer consequência para essa irregularidade, que Ingrid lhe disse que já havia feito isso outras vezes sem qualquer consequência e que Ana Paula vivia disso. Relatou que do valor do seguro desemprego (R\$ 1.045,00), ficaria com R\$ 400,00 e Ana Paula com R\$ 650,00, notando que Ana Paula tinha as informações, estando acima de Ingrid na tomada das decisões.

Logo, não restou comprovada a agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal, alusiva à coerção ou induzimento da ré Ana Paula Alves de Oliveira para que Ana Caroline Ribeiro Gomes praticasse o delito.

Assim, agravo a pena, fixando-a, nesta fase intermediária, em **1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa**, decorrente do acréscimo da fração de 1/12 sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo.

(c) Pena definitiva: causas de diminuição e aumento.

Presente a causa de diminuição da pena relativa à tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que o delicto não se consumou. Como a diminuição da pena pela tentativa deve considerar o "caminho do crime" (*iter criminis*) percorrido, diminui a pena no patamar mínimo de 1/3, uma vez que, na situação em apreço, ocorreram todos os atos de preparação e execução do delito, vale dizer, a inserção de dados ideologicamente falsos na CTPS de Ana Caroline Ribeiro Gomes e o comparecimento na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) para tentar sacar o benefício de seguro-desemprego. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré, emrazão das diligências encetadas pelo funcionário da CEF.

Tratando-se de delito praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF), faz-se presente a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Isto posto, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa**.

O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, **1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos**, corrigido monetariamente quando da execução (art. 49 do CP).

(d) Regime inicial de cumprimento da pena (art. 33 do CP). Substituição por pena(s) restritiva(s) de direito (art. 44 do CP). Suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O regime inicial de cumprimento da pena privativa será o **fechado**, nos termos do art. 33, § 1º, do Código Penal, uma vez que a ré é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais, como visto, não lhe são favoráveis (STJ, enunciado 269).

Ainda neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a reincidência do condenado afasta a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que, mesmo que descontado o período de prisão provisória, o regime prisional mais gravoso estabelecido na sentença, com base na aludida circunstância agravante, deverá ser mantido (AgRg no HC 560.078/ES, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16/04/2020; AgRg no HC 424.470/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/12/2017).

Em face da reincidência em crime doloso, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, a qual praticou o delito julgado nesta ação durante o período de **livramento condicional** em outro processo (Váza do Juri/Execuções da Comarca de Sorocaba/SP, autos nº 0003269-40.2016.8.26.0502), mostra-se inviável e socialmente não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, *caput*, II e III, e § 3º, do CP). Igualmente, não é o caso de suspensão condicional da pena (art. 77, I e II, do CP).

II.c - Do valor mínimo para reparação dos danos

No caso concreto, emrazão da não consumação do delito e da ausência de pedido pelo MPF, não há que se falar em fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP).

II.d - Da prisão preventiva

Nego à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, pois persistem os motivos que determinaram a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com efeito, restaram apreendidos em poder de INGRID MARCIA THEODORO e ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, próximo à agência 2088 da Caixa Econômica Federal, duas CTPS e diversos termos de rescisão e quitação de contratos de trabalho em nome de terceiros (doc. ID 33705749, p. 37-38).

Em relação à CTPS em nome de Alex Paulo de Sousa, os peritos do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal, no laudo pericial nº 180/2020, apresentaram a seguinte conclusão: o preenchimento da p. 21 da CTPS de Alex Paulo de Sousa (empregador Angela Maria Ribeiro, em Betim/MG, admissão em 04/02/2019 e saída em 15/05/2020), apresenta evidências que suportam fortemente a hipótese de que o preenchimento foi realizado pela acusada Ana Paula Alves de Oliveira (doc. ID 35043823, p. 133/158).

Ademais, segundo a informação de polícia judiciária nº 2086/2020, no celular marca Samsung, apreendido com a ré, foram encontradas imagens de CTPS pertencentes a diversas pessoas (docs. ID 35043823 - p. 177/180, ID 35043955 - p. 181/191 e ID 35043972 - p. 192/196), além de imagens de um cartão magnético Caixa Poupança em nome de Amanda de Oliveira Silva, de comprovantes de depósitos bancários (doc. ID 35043972, p. 197/201), de extratos de saques de auxílio-desemprego (doc. ID 3504972 - p. 202/203), bem como mensagens e conversas indicativas de possível envolvimento da ré em outras operações fraudulentas do benefício de seguro-desemprego (doc. ID 35043976 - p. 204/206).

Evidenciou-se, assim, que havia certa **premeditação e habitualidade** na prática de fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, conforme se extrai das informações criminais obtidas nos autos, a ré **não é iniciante na prática criminosa**, ostentando duas condenações criminais transitadas em julgado (doc. ID 35500838):

(i) *processo criminal nº 0000889-35.2014.8.26.0269 da 2ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP. Natureza do acórdão condenatório: art. 157, § 2º, I, II c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do CP. Data do fato: 26/01/2014. Trânsito em julgado para a defesa: 24/05/2017. Trânsito em julgado para a acusação: 12/06/2017;*

(ii) *processo criminal nº 0000803-57.2017.26.0011 da 1ª Vara Criminal do Foro Regional XI - Pinheiros, São Paulo/SP. Natureza: artigo 147, caput, do Código Penal. Data do fato: 14/02/2017. Trânsito em julgado para a acusação: 02/12/2019. Trânsito em julgado para a defesa: 02/12/2019.*

Ademais, praticou o crime ora julgado durante o período de gozo do benefício de **livramento condicional** (Váza do Juri/Execuções da comarca de Sorocaba/SP, processo nº 0003269-40.2016.8.26.0502).

Dessa forma, em face do quadro de periculosidade social e reiteração delitiva, resta claro que a manutenção da prisão preventiva de ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA é necessária para a garantia da ordem pública (STJ, RHC 102.571/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 13/02/2020; STJ, HC 555.164/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/06/2020), impossibilitando, assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para condenar ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 308.500.498-06, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e **73 (setenta e três) dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996, observada a concessão da gratuidade da justiça à ré (doc. ID 37467879).

1. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença:

1.1. Inclua-se o nome da ré no rol de culpados;

1.2. Oficie-se aos Institutos de Identificação (federal e estadual), encaminhando-lhes a documentação pertinente para os fins do art. 809 do Código de Processo Penal;

1.3. Oficie-se à Justiça Eleitoral, encaminhando-lhe a documentação pertinente para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;

1.4. Expeça-se a guia de execução, observado o que disposto nos arts. 302 a 305 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **5000449-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATALIE ALTIERI CARVALHO

DESPACHO

1. Petição juntada em 19/06/2020 (doc. ID 34027520): Verifique-se, junto ao sistema RENAJUD, a existência de veículos cadastrados em nome da parte executada.
2. Juntada a resposta, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002210-87.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 34000206), a parte executada opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta o INSS, em breve síntese, que a decisão foi omissa ao não condenar o impugnado (exequente) a pagar honorários sucumbenciais, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida (doc. ID 36520163).

O exequente, por sua vez, opôs embargos de declaração alegando, também, a existência de omissão em seu teor.

Sustenta o exequente, em resumo, que a decisão foi omissa, pois não determinou a aplicação da tese do "Melhor Benefício" (Tema 995) para que a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição seja fixada em 03/12/2007 (35 anos) e o cálculos dos atrasados até 22/07/2009, véspera do benefício que o autor vem percebendo (doc. ID 36731065).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (04/08/2020) e a data do protocolo das peças recursais (05/08/2020 e 10/08/2020), as pretensões aclaratórias devem ser conhecidas.

No mérito, de fato, há na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal do INSS.

É que, a despeito do acolhimento da impugnação, não foram fixados honorários de sucumbência.

Por seu turno, a parte exequente não almeja sanar quaisquer dos vícios previstos o art. 1.022 do CPC, mas sim pretende inovar na causa, após o trânsito em julgado, com a aplicação da tese do "Melhor Benefício" (Tema 995).

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõem os arts. 1.015 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelas partes, porquanto tempestivos, e:

(I) **NEGO PROVIMENTO** à pretensão aclaratória da parte exequente;

(II) **DOU PROVIMENTO** à pretensão aclaratória da parte executada, a fim de que passe(m) a constar da decisão embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

[...]

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0007081-32.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL MARCOLINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 14/07/2020: em que pese a ausência de análise do pedido formulado pela parte autora (doc. ID 35356503, p. 254-256) na fase recursal, não cabe inovação na causa decidida por este juízo no atual momento, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido. Não havendo interesse no cumprimento do acórdão, remanesce a possibilidade de o autor tão somente desistir da execução do julgado, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

1.1. Intime-se o autor para manifestação e, caso queira, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-91.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA, HNK BR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA., GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA., GEOGLEN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., BRASIL KIRIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, SCHINCARIOL-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVE REFRIG DO NORDESTE S/A, HNK BR BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada da digitalização das fls. 1975 e 2061/V dos autos físicos.

2. Em seguida, tendo em vista a concordância das partes (Ids 32493545 e 38456019) com o parecer emitido pela Contadoria Judicial Id 24523463, fls. 2135/2139, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo da União, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, dos valores pertencentes a ela de acordo com os cálculos realizados pelo contador, devendo a instituição financeira depositária apresentar nos autos os comprovantes das operações realizadas e informar os saldos remanescentes nas respectivas contas de depósito, no prazo de 10 dias.

2.1. Coma resposta, dê-se vista à União.

2.2. Após, expeçam-se os ofícios para a transferência bancária dos valores devidos às autoras para as contas indicadas na petição Id 32493545.

2.3. Comprovada a realização das operações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355, GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela União, dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-47.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON BOMBO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HADDAD E SILVA BORTOLLI - SP427532, THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 814/1828

DESPACHO

A parte autora requer em sua petição inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e declara no ID 36138560 que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e de eventuais honorários sucumbenciais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

No entanto, verifica-se em sua CTPS que possui contrato de trabalho ativo (doc. ID 36138187, p. 38) com o valor de R\$ 33,62 por hora trabalhada a partir de 01/02/2018 (p. 40), o que, em tese, infirma a declaração apresentada.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça o seu pedido e junte documentos que comprovem suas alegações, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTT DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARMANDO CASAL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS BARRETO FEDULO FRANCO - BA53973

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ARMANDO CASAL FERNANDES contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a liberação da construção sobre o valor referente ao auxílio emergencial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0024009-05.2019.8.26.0602, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve bloqueio, via Bacenjud, do valor referente ao auxílio emergencial, sendo referida quantia impenhorável. Afirma que requereu o desbloqueio, mas não houve decisão sobre o pedido (doc. ID 38772109).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 38772117-38772400).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 109 da Constituição de República elenca as causas de competência da Justiça Federal de 1º Grau. Em matéria cível, são elas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de **autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País**;

III - as causas fundadas em **tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional**;

[...]

V - as causas relativas a **direitos humanos** a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional 45/04)

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

X - [...] a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45/04)

Como se vê, diante de expressa disposição constitucional (inciso I), as causas ordinárias de interesse de sociedades de economia mista (inclusive as federais), bem como de estados e municípios da Federação e suas respectivas entidades autárquicas e empresas públicas, além de todas aquelas pertinentes à Justiça Eleitoral (art. 121) e do Trabalho (art. 114), estão excluídas da competência da Justiça Federal. Por outro lado, a hipótese prevista de julgamento das ações constitucionais (inciso VIII) deve ser analisada sempre à luz das competências originárias dos Tribunais Regionais e Superiores, igualmente estabelecidas na Carta Magna (arts. 102, 105 e 108).

No caso concreto, verifica-se que o ato coator foi praticado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos de ação de cumprimento de sentença referente a contratos bancários.

Assim, não sendo ato praticado no exercício de jurisdição federal delegada e tratando-se de impetração contra juiz de direito, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é do Tribunal de Justiça respectivo.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta da Justiça Federal, visto que fixada constitucionalmente em razão da pessoa ou da matéria, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico (art. 237 do Provimento CORE nº 1/2020), ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser imediata.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005304-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.
- b) esclarecer seu pedido em relação à filial, tendo em vista que não possui domicílio fiscal nesta Comarca, informando ainda, se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela matriz;
- c) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando procuração e contrato social;
- d) recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição Id 38819491 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, renunciando à cobrança pela via judicial, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução de sentença.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CASAGRANDE SERVICOS E LIMPEZA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (doc. ID 38739709).

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38739729 - 38741263).

Foi apresentada petição e documentos (ID 38811665 – 38811668).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, de fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001916-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: TUPA SISTEMA METALICO LTDA

DESPACHO

1. Petição juntada em 31/01/2020 (doc. ID 27736608): Verifique-se, junto ao sistema RENAJUD, a existência de veículos cadastrados em nome da parte executada.
2. Juntada a resposta, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005207-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 38427606).

Como inicial, vieram prolação e demais documentos (docs. ID 38427616-38428191).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, dos documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz. Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há justificativa para permanência de suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "**receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável'* [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros" (**Contribuições no sistema tributário brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgrRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam **provisoriamente** no caixa do contribuinte - caso do ISS.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe n° 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.**

- Recurso não provido.

(TRF3, EI 0004477-84.2008.4.03.6105, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 16/03/2018)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto:

(1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 54.336.615/0002-01, 54.336.615/0003-84, 54.336.615/0004-65, 54.336.615/0006-27, 54.336.615/0008-99, 54.336.615/0007-08, 54.336.615/0010-03, 54.336.615/0012-75, 54.336.615/0005-46, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I, todos do Código de Processo Civil, e, **no tocante à pretensão conhecida**;

(II) **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ISS por BIOLABOR LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, empresa matriz, CNPJ nº 54.336.615/0001-12, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE:JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JCB DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros (doc. ID 37005711).

Coma inicial, vieram documentos (docs. ID 37005715 - 37006107).

Foi apresentada emenda à inicial e documentos (docs. ID 38672801 - 38672807).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE:BICUDO CENTER CAR ITU VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BICUDO CENTER CAR ITU VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS – Substituição Tributária, destacados nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 38872366 a 38872534.

É o que basta relatar:

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde como ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Firmou-se ainda, o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, conforme decidido pelo STF, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS-ST, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004663-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WAYTECH SERVICOS EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 38330217 a 38486470 como emenda a exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAYTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA EIRELI** (CNPJ 04.627.505/0001-31) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos de Id 25886759 a 25886771.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoa, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA (CNPJ 54.018.684/0001-88) contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer seja declarado o direito a recuperação do indébito tributário, dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e a partir da impetração, por meio de compensação administrativa, de pedido de restituição administrativa ou de expedição de precatório, a seu critério, atualizados pela SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Alega que como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a interpretar equivocadamente o 2º desta lei e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, visto que mesmo estas contribuições incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes a essas mesmas contribuições.

Nacional. Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário

Extraordinário nº 574.706/PR. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recursos

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 36428052 a 36428208.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 36550657.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 36971897. Sustentou que inexistente ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37067448).

O Ministério Público Federal, em Id. 37779606, informou que não vislumbra interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos ao RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrarie a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PACHECO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS PACHECO ANTONIO**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando que seja determinado e imediata análise do seu Recurso Administrativo protocolado no dia 11/04/2020, sob nº 1602706730, em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por despacho de Id 37020160, nos seguintes termos: "I) Preliminarmente, visto que o impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003. II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) esclarecendo a indicação do Gerente Executivo do INSS no polo passivo da ação e se, o caso, indicando corretamente o polo passivo da ação, posto que o benefício almejado foi indeferido pelo Gerente da Previdência Social em São Caetano do Sul. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Ademais, é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul a imediata análise do recurso administrativo, em virtude de indeferimento do benefício pretendido. b) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1602706730, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão da Gerente Administrativo de São Caetano do Sul. c) apresentando aos autos declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento."

Emenda a exordial sob Id 37753395, retificando o polo passivo da ação para constar: a autoridade coatora no polo passivo da ação: Coator: Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, a ser encontrado na Av. Goiás, 260 – Bairro: Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP, 09521-300 e juntada de novos documentos.

Com a inicial vieram os documentos de Id 36909258 a 36909283.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1] :

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

No presente caso, a impetrante ajuizou a presente ação apontando de forma genérica a autoridade dita coatora: **Gerente Executivo do INSS**, endereço pessoal desconhecido. Assim, instada a indicar corretamente a autoridade impetrada indicou o Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, a ser encontrado na Av. Goiás, 260 – Bairro: Santo Antônio, São Caetano do Sul. Portanto, a autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em outra Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, em 27/04/2020, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

"RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que “[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante” (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois “[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária”. Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

‘Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovimento do agravo.’

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case:

‘CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido’.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

‘CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux' (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, como o Recurso Ordinário, referente ao benefício previdenciário nº 1602706730, foi protocolizado na Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, compete àquela unidade descentralizada promover a análise do pedido formulado nos autos.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Caetano, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de **Santo André**, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria retificação do polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CASSIMIRO CARRILHO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, protocolo nº 1252016000, datado de 17/05/2020.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no seguinte sentido (Id. 35454982): *“Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo e se, o caso, indicando corretamente o polo passivo da ação. No caso sob exame, o impetrante aduz que o procedimento administrativo está em trâmite na Agência da Previdência Social de Salto/SP, porém, consoante se depreende do documento de Id 35408718, o requerimento foi protocolado perante a “Agência da Previdência Social Guarulhos”. Registre-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental”.*

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou (evento 7234973).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho (Id. 35454982), o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do requerimento administrativo, sob o Id 37380732.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITAMAR CASSOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 37898170, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão na medida em que não observou que o prazo decadencial para revisão da RMI deveria observar o pedido de revisão de benefício formulado em 27/06/2001.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id.38274824), tendo apresentado manifestação em Id. 38609902.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a decisão embargada observou a legislação de regência aplicada ao caso, sendo certo que o pedido ora embargante é alterar a espécie de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria especial) que tem DIB fixada em 24/10/1991 e o pedido de revisão formulado em Id. 32233355 – pág. 29, em 27/06/2001, refere-se à revisão de valor de benefício (“requerer seja revisado o valor do benefício acima mencionado pois o mesmo se encontra desatualizado devido às mudanças sócio-econômicas atualmente ocorridas no país”).

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003982-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado por **APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB: 171.975.964-0.

Sustenta o impetrante, em síntese, que 22/07/2020, através do portal MEU INSS, formulou pedido de administrativo de Revisão do citado benefício. Contudo, o sistema apontou o impedimento em razão de decadência do direito, uma vez que o benefício foi concedido a mais de 10 anos.

Aduz que, embora a concessão tenha ocorrido a mais de 10 anos, em razão do processo judicial que perdurou até o ano de 2015, o impetrante recebeu o primeiro pagamento somente em 13/10/2015, referente a competência de setembro de 2015. Assim, a decadência ocorreria somente em 01/11/2015.

Fundamenta que artigo art. 103, *caput*, da lei nº 8.213/91, prevê que o prazo de decadência para o direito de revisão do benefício começa a contar da data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Salienta que a Lei nº 1.179/2020, que cria o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos de decadência e prescrição a partir do dia 10/06/2020, data da vigência desta lei, até o dia 30/10/2020, o que também rechaça a impossibilidade do impetrante ingressar com o pedido de revisão de seu benefício.

Coma inicial vieram procuração e documentos de Id 35971742 a 35972103.

A análise do pedido de medida restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 37453721.

A autoridade impetrada informou que: *“que não há óbice à realização do requerimento de Revisão no benefício nº 171.975.964-0 pelo sr. Aparecido Agostinho dos Santos, ainda que o sistema MEU INSS apresente essa mensagem, o segurado pode formular o seu pedido, inclusive anexando todas as razões da revisão. Informamos também que foi realizado teste utilizando-se o número do benefício do segurado e foi possível concluir sem nenhum problema no sistema, e ainda, que o requerimento de revisão está disponível e pode ser feito tanto através do site ou aplicativo MEU INSS, como também pela Central Telefônica 135 ou pelo Acordo de Cooperação Técnica com a OAB, tendo em vista que o segurado está representado por advogado devidamente inscrito na OAB.”*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada informa que é possível a realização do requerimento de Revisão no benefício do impetrante e, ainda, que o mesmo pode formular seu pedido, inclusive anexando todas as razões da revisão.

Depreende-se, portanto, que o sistema da Autarquia Previdenciária, apesar da mensagem apresentada, não impede o envio do requerimento de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB: 171.975.964-0. Assim, o impetrante poderá efetuar seu pedido na via administrativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Destarte, examinando o pedido formulado pelo impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA – SP**, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E157BDECAA>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010482-39.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: DOMINGOS FELIPE BERGAMINI, GUSTAVO CAMARGO LOPES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, WASHINGTON BRAZ TAVARES - SP52984, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, IVAN ESAR VALSILVA ANDRE - SP50019

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, WASHINGTON BRAZ TAVARES - SP52984, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, IVAN ESAR VALSILVA ANDRE - SP50019

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar nos autos o cumprimento do ofício expedido (Id 27626184), no prazo de 5 dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002994-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Junte o impetrante documentos nos autos para comprovar o fato alegado na petição de Id 35926860, no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo, sem manifestação conclusiva, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004969-53.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: AMARILDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte sentido:

- a) indicando aos fatos e fundamentos jurídicos acerca do pedido de reabertura de processo, em especial por via Carta encaminhada por correio.
- b) juntando cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.692.494-6, bem como comprovando a data que teve ciência da referida decisão.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PERPETUO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PILAR DO SUL/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA PERPETUO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE ITAPETININGA/SP, objetivando o encaminhamento da Justificação Administrativa (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, a fim de viabilizar o julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do procedimento administrativo nº 44233.462198/2018-91, convertido em diligência.

No mérito, requer a devida segurança determinando a análise e conclusão do recurso ordinário nº 44233.462198/2018-91.

O impetrante sustenta, em síntese, que em 16/08/2017, protocolou administrativamente, junto à APS de Itapetininga/SP, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 183.714.050-0, o qual restou indeferido.

Inconformado, apresentou recurso ordinário em 06.03.2018, realizado via internet, gerando número de protocolo de processo nº 44233.462198/2018-91. Referido recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos.

Afirma que, em 15/03/2019, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, determinando a justificação administrativa, para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a real data fim de suas atividades contestadas.

Desta forma, justificações administrativas foram realizadas junto à APS de Itapetininga/SP, nas datas de 29.10.2019 e 04.11.2019. No entanto, ainda não foram encaminhadas para a Junta Responsável pelo Recurso, ou seja, ainda não foi direcionada para o órgão julgador.

Aduz que, em 24 de maio de 2020, a APS de Itapetininga/SP foi desativada, sendo o processo administrativo encaminhado para a APS de Pilar do Sul/SP, momento em que houve despacho para atendimento da diligência. Contudo, aduz que, como já mencionado, a diligência foi cumprida há mais de 09 meses e ainda não foi direcionada para o órgão julgador.

Fundamenta que a instrução dos recursos administrativos previdenciários também deve ser concluída em 45 (quarenta e cinco dias), de acordo com o art. 174, do Decreto 3048/99, art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91 e Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36139332 a 36141419.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 36521173.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36920260, comunicando que "o pedido de recurso nº 44233.462198/2018-91 do sr. João Batista Perpetuo da Silva foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, e aguarda conclusão do julgamento pelo Órgão Julgador (Relatório de andamento do processo em anexo)."

O INSS, em Id 36952562, requereu seu ingresso no presente feito.

Em Id 37238450, o impetrante informou que a autoridade impetrada não cumpriu a medida liminar concedida.

O Ministério Público Federal, em Id 37454115, informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado o encaminhamento da Justificação Administrativa (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, a fim de viabilizar o julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do procedimento administrativo nº 44233.462198/2018-91, visto que as diligências requeridas pela 04ª Junta de Recursos já foram realizadas desde a data de 29.10.2019 e 04.11.2019 (Id 36141419), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias do requerimento da realização das Justificações Administrativas até a presente data, sem que as autoridades impetradas procedessem à análise administrativa dos autos ou devolvessem o processo à 04ª Junta de Recursos, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

No tocante ao pedido de que seja determinada a análise e conclusão do recurso ordinário nº 44233.462198/2018-91, registre-se ser o impetrante carecedor do direito à ação, posto que as autoridades impetradas não possuem legitimidade para tal julgamento, consoante previsto no artigo. 537 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015: “Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS”. Portanto, a análise e julgamento é ato de competência do Conselheiro da 04ª Junta de Recursos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante relativa ao encaminhamento da Justificação Administrativa já realizada (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação no tocante ao pedido de que seja determinada a análise e conclusão do recurso ordinário nº 44233.462198/2018-91, e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II) No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as autoridades impetradas procedam ao encaminhamento da Justificação Administrativa já realizada (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, a fim de viabilizar o julgamento do Recurso Ordinário interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 08.279.845/0001-70) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e em litisconsórcio passivo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições, nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação e durante o curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n.º 1717/2017, bem como reconhecendo seu direito em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as contribuições destinadas às “terceiras entidades” recolhidas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, como advento da EC n. 33/2001.

Aduz que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos.

Assevera que as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que são reguladas pelo artigo 149 da Constituição Federal e afetadas diretamente, portanto, pela alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Afirma que o mesmo vale para a contribuição denominada Salário Educação, em que a própria Constituição Federal, expressamente, trata referida exação como uma contribuição social geral, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 28944836 a 28944823. Emenda à exordial sob Id 30277648.

Por despacho de Id 30277639, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial: “(...) atribua o Impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores concernentes ao pedido de compensação que compõe o objeto da presente ação, recolhendo a diferença das custas processuais. 2- Promova a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil 2015.(...)”

Petição de Id 30277648 emenda à exordial, acolhida.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30537252.

Citado, o INCRA apresentou a contestação de Id 30932717, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para constar do polo passivo da presente ação mandamental, porquanto ele não detém poderes para praticar, ordenar ou omitir a prática do ato impugnado e muito menos desfazê-lo, sendo que a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e as contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos é exclusivamente da Secretária da Receita Federal – SRF, conforme definido no art. 33, Lei nº 8.212/1991. No mérito, deixou de apresentar manifestação, conforme autoriza a OS/PGF nº 1/2008, já que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa – dos interesses da Autarquia em Juízo.

Por sua vez, o FNDE ofertou contestação em Id 30932719. Em preliminar, sustentou que a matéria posta em julgamento foi resolvida definitivamente pelo STJ por meio de dois Recursos (Resp 977.058/RS e Resp 1.162.307/RJ). Argumentou, ainda, que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na qualidade de detentora da competência de representação da União da defesa da ordem tributária (art. 131, § 3º, CF/88 e art. 12, V, LC nº 73/93), assumiu as atividades jurídicas relativas às contribuições sociais. No mérito, sustentou que não há como se vislumbrar qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autarquia a ensejar a declaração de inexigibilidade da exação, uma vez que foi demonstrado o amparo de sua cobrança na legislação vigente.

A impetrante noticiou, em Id 31043883/31044161, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 32974806, sustentando que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da ordem.

O SEBRAE apresentou a manifestação de Id 34540785, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não detém competência ou capacidade tributária para figurar na relação jurídica de direito material dos tributos questionados nos autos. Sustentou, outrossim, a impossibilidade de restituição/compensação de valores por parte do SEBRAE. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos postulados na ação.

Já o SESI e o SENAI ofereceram as informações de Id 36771171, pugnano pelo julgamento de improcedência dos pedidos, com a consequente denegação da segurança pleiteada. Diante do princípio da eventualidade, requereram que, subsidiariamente, a limitação de 20 salários-mínimos passe a incidir sobre salário-de-contribuição de cada empregado, na forma do art. 4º da Lei n. 6.950/81, ou seja, a remuneração paga, devida ou creditada a cada empregado individualmente, bem como, que a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação, seja feita pela União Federal, tendo em vista que as Entidades, como destinatárias das verbas arrecadadas pela Secretária da Receita Federal do Brasil, recebeu os valores de boa-fé e os empregou na execução de seus fins institucionais.

O Ministério Público Federal, em Id 37538953, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NÓRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDANACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, amoulo o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidas pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRÁ, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRÁ E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos arrecadados na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRÁ e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Emassim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no presente caso.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o artigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis*, foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art.240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agrado Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei à ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos sem atraso (artigo 13 da Lei n. 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterado sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, inequívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE DELIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESAS URBANAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELAS DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, visto tratar de diplomas legais anteriores a Constituição Federal de 1988, vale anotar o artigo 165 da Constituição de 1967, que assim dispunha:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

(...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Da leitura do texto constitucional conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da Constituição da República/67:

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - (...);

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;

Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007136-22.2016.403.6126, em 07/08/2018, Relator Desembargador Valdecios Santos, in verbis:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

Vale transcrever, ainda, jurisprudência pacificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

- O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio.

- Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete.

- Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Ademais, segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados.

- O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais.

- Recurso interposto a que se nega provimento.

Relatora DES. FED. SUZANA CAMARGO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13402 - Processo: 89030337999 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 06/03/2006 - Documento: TRF300102126 - DJU:05/04/2006 - PÁGINA: 293)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.

- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.

Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.

- Recurso de apelação da parte autora improvido."

(TRF3 no AC 94.03.042810-4/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZA NOEMI MARTINS, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 781).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 23181. Constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. 3.º 23182. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 3. Remessa oficial provida e apelação improvida.

(19913 SP 2001.03.99.019913-9, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL. 1 - O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio. 2 - Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete. 3 - Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. 4 - Segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial do que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados. 5 - O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência. 6 - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais. 7 - Ação julgada improcedente. Sentença mantida. 8 - Apelação da Autora desprovida.

(AC 00370936019904036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.

II) Com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (4ª Turma, autos nº 5008636-44.2020.403.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007416-48.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDNA REGINA LOPES ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA- ZONA NORTE

DESPACHO

I) Id 35732865 e 35732891: Indefero o pedido formulado, tendo em vista a obrigatoriedade do reexame necessário nas sentenças concessivas do mandado de segurança, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

II) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4005

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-37.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY ZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PIEDADE (SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

Promova a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5)) - I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP033845 - ARI JOSE BRANDÃO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 89/90) opostos à sentença proferida às fls. 78/86, que julgou improcedente o pedido deduzido pela embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese: a) a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que é absolutamente silente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, bem como no tocante aos fundamentos oposicionistas constantes do agravo de instrumento acostado aos autos e; b) a ocorrência de obscuridade e contradição sob o argumento de que... algumas prejudiciais de mérito foram apreciadas com tangenciamento de raciocínio defensivo, isto é, não na exata extensão efetivamente deduzida; direção do que fora deduzido e, portanto, DIVERGENTE, de sorte que não enfrentadas as prejudiciais na extensão reclamada.... Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (fl. 730). Manifestação da embargada pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (fls. 773/774). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, obscuridade, tampouco omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. No caso em tela, depreende-se que o que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca como oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controversia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Desta forma, restam descaracterizadas as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença proferida às fls. 687/703 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008285-92.2002.403.6110 (2002.61.10.008285-1) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A (SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005845-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SUELEN CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 22833242, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005279-59.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006539-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE PINTO BASTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 24736432, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004667-24.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AILTON PERRONE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo da perícia já determinada na decisão Id 37027128.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GERALDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 37547748 como emenda da inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 144.177,42 (cento e quarenta e quatro reais, cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007182-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA MARIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 26284282, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005287-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IBIUNA

REPRESENTANTE: MAGDA GARCIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial o documento que refere-se ao "Demonstrativo de receitas e despesas" sob o Id 38687258, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

Assim, comprove a parte autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILMAR MARCELINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 16596765, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000611-45.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-17.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMICOL ELETRO ELETRONICAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000693-74.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILMAR LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005778-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a ANTT sobre a petição ID 38215931, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o AUTOR, ora EXECUTADO, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009847-24.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 38658689).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007015-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RBF TRANSFORMADORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 27467627, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004755-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO PEREIRA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SPI77251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SPI75597, ITALO GARRIDO BEANI - SPI49722, RENATO DE FREITAS DIAS - SPI56224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No que atine ao reconhecimento de trabalho em atividade especial, registre-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Outrossim, saliente-se que tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, faz-se necessária a realização de prova pericial médica e a realização do estudo social, devendo as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como procederem à indicação de assistente técnico, se assim for necessário e conveniente às partes.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001908-22.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS MENDES - SP251815, LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS (Id 38792319), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO BAPTISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEBASTIÃO BAPTISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 03/07/2019, NB 194.379.199-3, contudo foi indeferido, sob o argumento de que não havia completado a carência necessária correspondente ao tempo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

Aduz, que embora tenha laborado em atividade especial no seguinte período: 02/06/1991 a 05/03/1997, tal período não foi reconhecido administrativamente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei, pelo sistema do PJE e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002141-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 30676198, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001336-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA TANCREDI DOS SANTOS ROSSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 30163811, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007619-10.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMA TAMIKO HARADA ESTEVAM, TELMA TAMIKO HARADA ESTEVAM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848

Nome: TELMA TAMIKO HARADA ESTEVAM

Endereço: AV DOUTOR AFONSO VERGUEIRO, 2129, PISO SUPERIOR, VILAAUGUSTA, SOROCABA - SP - CEP: 18040-000

Nome: TELMA TAMIKO HARADA ESTEVAM - ME

Endereço: DOUTOR AFONSO VERGUEIRO, 2129, - de 1871/1872 ao fim, VILAAUGUSTA, SOROCABA - SP - CEP: 18040-000

Valor da causa: R\$ 328.422,56

DESPACHO

Intime-se a União da pesquisa de bens realizada nos autos bem como para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da execução formulado pela devedora através do id. 38780520.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003743-81.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Nome: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Endereço: ENGENHEIRO KARLO OKRETIC, 955, ALAG, IPORANGA, SOROCABA - SP - CEP: 18087-135

Valor da causa: R\$ 5469.572,58

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005711-71.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Nome: CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5777.963,53

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

O pedido de vistas dos autos formulado pelo executado independe de autorização judicial, pois a ação tramita no sistema Pje.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001586-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para comprovação da atividade laborada em atividade rural defiro a prova oral requerida pela parte autora (Id 31956565), observando-se a limitação de três testemunhas para comprovar cada fato, em consonância com o disposto no art. 357, § 6º do CPC.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Iso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:00h (horário de Brasília), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora** na petição de Id 31956565, o patrono deverá informar as três testemunhas que serão ouvidas, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que arrolou 4 testemunhas.

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas preferam, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial ou por carta precatória (testemunhas ouvidas no local de residência no fórum deprecado).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003935-46.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BERNARDINO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003784-75.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: SEBASTIAO DE ANDRADE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 32610825, dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000561-17.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 31947160, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002794-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES DE SOUZA CHRISTOFORI - SP382663, DANIELE SIMON MANIS MALERBA - SP372610, ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

REU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pela CEF sob o Id 32994616, considero-a citada, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005328-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO GONZAGA HERLEMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005149-33.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DJALMA PEREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 38685103 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002601-06.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ULISSES JORGE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação do INSS (Id 38644015 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003427-37.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IZAIAS PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS acerca da implantação do benefício previdenciário (Id 37847329 e seguintes)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000147-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o embargado (ANS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 38170869), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001633-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004776-41.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38576399: Defiro ao INSS, novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002924-26.2004.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

Id 38647807: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD/SISBAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007293-63.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA HELENITA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-o para que apresente planilha com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005308-12.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADALBERTO DASILVALOPES - ME, ADALBERTO DASILVALOPES

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- ADALBERTO DA SILVA LOPES ME, CNPJ: 21.676.943-0001-09, localizado na AV. ANHANGUERA 208, 208, J BANDEIRANTES, SAO ROQUE/SP, CEP:18134-240;

- ADALBERTO DA SILVA LOPES, CPF 389.905.748-11, residente e domiciliado na Rua Messias Antonio Rosa, 101, apto 13, JD GLEBAB, Mairinque/SP, CEP:18120-000.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Mairinque/SP e São Roque/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de São Roque/SP e Mairinque/SP para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003497-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA FERREIRA - SP265679

DESPACHO

Intime-se às partes acerca do agendamento para realização da perícia, dia 29 de outubro de 2020, às 16:00 horas (horário de Brasília) (com consultório de atendimento na Clínica Visão Norte, Rua Gabriel de Lara, 255, Jardim Ana Maria - Sorocaba - SP, CEP 18065-205), como Dr. Thiago Barbosa Gonçalves – Oftalmologista.

Após, com a apresentação do laudo pericial dê-se ciência às partes para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais, pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004667-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON VAGNER DAROS, EVANIZE QUARTAROLI DAROS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requerida Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id29995537, considero-a citada, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004669-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO SERGIO SANSON DE RESENDE, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requerida Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id29995507, considero-a citada, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004665-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO JACQUES FROTA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requerida Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29995054, considero-a citada, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003665-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação.
Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002154-47.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JARBAS ANTONIO ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da petição do INSS (Id 38613308), devendo providenciar a correção da petição Id 38468772, visto que menciona autor diverso desta ação, apresentando, ainda, os cálculos correspondentes a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005329-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMADA SILVAALVES

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNYCANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005337-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002333-93.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE WALTER PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da certidão de julgado, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para requerer o que entende de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003305-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 34976386/34976656), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005341-02.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISMAEL MARINS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001203-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005367-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006172-14.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA BELMIRO - SP118010

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL BARROSO SANCHEZ, CAROLINE DANIELE DE MORAES CAVALI ALMEIDA BARROSO

DESPACHO

Cadastre-se os terceiros interessados indicados na petição ID 38969776 bem como seus procuradores.

Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUCLIDES DAVANZO JUNIOR, FABIANA DO NASCIMENTO DAVANZO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por EUCLIDES DAVANZO JUNIOR e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional e/ou o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a parte autora firmou, em 05 de março de 2003, com a ré um contrato de financiamento nº 1.4444.0210451-2, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ambrósio Lorente, nº 71, Parque Residencial Potiguara, Itu/SP, constante da matrícula nº. 53.224 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP.

Relata, em síntese, que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas de financiamento habitacional, o que ensejou o início do procedimento extrajudicial e a consolidação da propriedade, bem como disponibilizou o bem imóvel para o 1º leilão público agendado para o dia 11/09/2019, e 2º leilão para o dia 25/09/2019, sem contudo intimar os autores das datas dos leilões.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Leilão Público nº 1025/2019 - 2025/2019- CPA/BU, bem como toda e qualquer arrematação eventualmente realizada, mantendo os autores na posse do imóvel até decisão final da demanda.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade dos arrematantes do imóvel em discussão nos autos para figurar como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação visa anular a arrematação do bem (Id 37418904 e 38669233).

A parte autora emendou a inicial e requereu a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação (Id 37555975 e 38716704).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente recebo as petições de Id 37555975 e 38716704 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por instrumento de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carte de crédito com recursos do SBF – Sistema Financeiro de Habitação - SFH” (Id 37358183), firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 13ª do contrato, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida, em 05 de março de 2003, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ambrósio Lorente, nº 71, Parque Residencial Potiguara, Itu/SP, constante da matrícula nº. 53.224 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP.

Narra na exordial que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas de financiamento habitacional, o que ensejou o início do procedimento extrajudicial e a consolidação da propriedade, bem como a disponibilização do bem imóvel para o 1º leilão público agendado para o dia 11/09/2019, e 2º leilão para o dia 25/09/2019.

Todavia, a alegação de ausência de notificação da execução extrajudicial é prova negativa, sendo que apenas após a contestação é que será possível sua comprovação.

Com efeito, pelos documentos apresentados pela parte autora, ao menos nessa análise inicial, não foi constatado vícios no procedimento executório, pois conforme descrito na matrícula nº 053224, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (Id 37358163), foram observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016578-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)

Nestes termos, a pretensão demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Defiro a inclusão dos arrematantes, GABRIEL ALVES SILVA GARCIA FONSECA e BRUNA FERNANDA ARRUDA FONSECA no polo passivo da ação.

Encaminhe-se os autos para as devidas providências ao SEDI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Cite-se os requeridos e intime-os, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para fins de citação e intimação do GABRIEL ALVES SILVA GARCIA FONSECA, brasileiro, casado, gerente de peças, portador do RG nº 42.413.431-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.276.188-47, e BRUNA FERNANDA ARRUDA FONSECA, brasileira, casada, doceira, portadora do RG nº 41.099.088-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 343.722.068-36, ambos residentes e domiciliados na Rua Alcídia Castanho dos Santos, 155, Parque Residencial Potiguara, Itu/SP, CEP: 13312-794.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-60.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARIOVALDO SANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 868/1828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-67.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALCEMIRO ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000615-52.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARINA BETIOL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-07.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: C.R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000619-89.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: C. S. I. - SOM E ILUMINACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000621-59.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELETROMOR ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000624-14.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RENATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000625-96.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OSMAR BACCAN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000628-51.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCAS SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000629-36.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: UBIRATA DA SILVA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000631-06.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000632-88.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AMB DO BRASIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000633-73.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CONSTRUPAINEIRAS CONSTRUTORAL TDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000634-58.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MARTINS JOB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EIZE CRUZ DARCOLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-74.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DE FREITAS - SP181370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-39.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO PADUA RADAELI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (38707828).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANO SERAFIM NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37542957: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas Predilecta Ltda e Fischer S/A.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação dos rendimentos auferidos pelo autor (38482777 – fls. 77/89), reputo que ele preenche os requisitos da lei necessários à obtenção da gratuidade da justiça.

Assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo do acima exposto, DECRETO o sigilo dos documentos (38482777 – fls. 77/89), haja vista tratar-se de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-02.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 875/1828

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias úteis.
 5. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 6. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 8. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 9. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
 10. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 11. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias úteis.
 3. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCANDALLI

Advogado do(a)AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), **intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 15 dias, indique se deseja manter o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ou se opta pela implantação da aposentadoria especial, nos moldes do julgado.**
3. Caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, fica desde já intimada para requerer o que de direito, no mesmo prazo.
4. Entretanto, caso opte pela implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis.
5. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
6. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
8. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
9. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).
10. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
11. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TANIA CRISTINA FOGACAZUMPARO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias úteis.
3. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003725-04.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO ANDUCA

Advogado do(a)AUTOR:SUZANA COSTA - SP250551

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007224-15.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:OSMAR DANCONA

Advogado do(a)AUTOR:CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU:MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 37971202: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 36185924.

Int.

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CESAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição Id 36064900: Requer a Caixa Econômica Federal a juntada de planilhas atualizadas do débito, referente às contratações discutidas nos autos a fim de que seja dado início à execução.

Nada obstante os vários demonstrativos juntados aos autos, mas considerando-se que a sentença condenou o réu no pagamento de R\$ 62.192,39, com obrigação da CEF corrigi-lo na fase da execução, com juros a partir da citação, bem como condenou o réu no pagamento de custas e honorários, cabe a exequente indicar de forma expressa e por petição, o valor atualizado e total do débito, além das demais exigências do art. 524 do CPC.

Assim, por ora, para se evitar confusão na apuração do quanto devido e tumulto processual, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a CEF indique expressamente e por petição o valor que almeja ser executado, a data da atualização do débito e demais exigências legais, inclusive, àquela estabelecida no art. 523, §1º do CPC.

Como cumprimento, voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007019-49.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERA LUCIA DA CUNHA PERES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi juntado aos autos comprovante do protocolo de requerimento de benefício (Id 24731927 – fls. 149 e id 32455745), com agendamento de atendimento em 27/03/2019 às 8 horas.

Assim, face ao longo lapso temporal transcorrido, esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, sobre o desfecho do atendimento realizado, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária.

Havendo manifestação de qualquer das partes, vista à parte contrária por 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007431-48.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES

Advogado do(a) REU: ANDREIA ALVES - SP265574

DESPACHO

Petição Id 38131740: Defiro. Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, não encontrados bens penhoráveis ou não havendo manifestação do exequente, serão os autos arquivados e iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 3º e § 4º, art. 921, do CPC), cabendo à parte credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Frise-se que caberá ao INSS, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-89.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Outrossim, tendo em vista o pagamento integral pela parte autora dos honorários periciais provisórios arbitrados, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: FAZENDA NACIONAL ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON MAX ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDINEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR SANTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando e recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO CESAR BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004393-91.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALTINO COLEN BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde o ofício expedido ao INSS, bem como a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ/INSS (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) informe a este juízo quanto ao cumprimento do julgado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ARQUIBALDO DELFINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 38393394, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ALTINO COLEN BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que ainda não houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico n. 0004393-91.2015.403.6120 no sistema Pje, determino que a Secretaria do Juízo **realize a conversão imediata dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e certificando-se.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos 0004393-91.2015.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença**.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada de cópia deste despacho nos **autos físicos 0004393-91.2015.403.6120**, ficando desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008209-52.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a opção realizada pela parte autora para implantação de aposentadoria especial, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova a averbação dos períodos especiais e a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis.

2. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autorquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000896-45.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISRAEL BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**
 3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011856-89.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado, **considerando-se a opção pelo benefício judicial conforme petição da parte autora - Id 38536363.**
3. Após, informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001299-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001614-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001565-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIMARA MARTINES CARRENHO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001102-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOACYR JOSE ZITELLI

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AURELIANO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela parte autora (ids 38732073 e 38732076).

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDNEI THOME BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDA MAIA DIOGENES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: OSEAS DE PAULA MELGES

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CRISTINA MELGES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE FATIMA VILANO - SP388858,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

DES PACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (35892049), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CELSO ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Levando em conta as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (38755921 e ss), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MALOSSO BIOENERGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando documento que comprove o poder de outorga dos signatários da procuração id 38335091, uma vez que o documento id 38335093 não se desincumbiu de tal tarefa.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no item "3" do despacho id 37316079, sob pena de extinção.

Int.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Petição id 38600600: acolho como emenda à inicial ANOTE-SE.
2. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto na novel Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho id 36337456.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de débito atualizada.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: POLIRAD TECNOLOGIA EM REVESTIMENTO LTDA - ME, JANETE TITO COIMBRA, IAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretária o cancelamento do documento id 35186788 por não guardar nenhuma relação como presente feito.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a impugnação id 35186799.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se ratifica ou não os termos da petição id 30814910, considerando que o substabelecimento id 37083765 não confere poderes de representação aos advogados que subscreveram referida petição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001877-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, DANIELE GOMES DE MENDONCA, ANDREA GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA

DESPACHO

Petição id 34145088: expeça-se carta precatória para a citação dos executados, observando-se tanto o endereço apontado pela exequente, como o contante do documento id 38791169, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados para o Juízo de Direito de Matão-SP.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006469-69.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - ME, CATARINA PERPETUA ALVES FARIA, HELENA DE MORAIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP254609

DESPACHO

Petição id 34144059: considerando a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 24.470 do 1º CRI local (fls. 168), bem como o auto de avaliação de fls. 176, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora pelos sistemas BACENJUD e REANJUD.

Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004125-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA & CIA LTDA - ME, ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA, CAIO HENRIQUE BISCOLA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelos embargantes (id 35037247) concedo-lhes a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Outrossim, tendo em vista que a exequente não se opôs à realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004125-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA & CIA LTDA - ME, ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA, CAIO HENRIQUE BISCOLA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelos embargantes (id 35037247) concedo-lhes a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Outrossim, tendo em vista que a exequente não se opôs à realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 892/1828

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Raul Mancini Fidelis**, menor, representado por seu genitor **Antônio Vergílio Fidelis Filho**, em desfavor da **União**, mediante a qual requer, com base no direito constitucional à saúde - tanto a título de tutela de urgência quanto a título de provimento final -, seja determinado à ré que "forneça no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento **ZOLGENSMA (ONASEMNGENE ABEPARVOVEC-XIOI)** conforme prescrição médica, bem como, hospital para aplicação do mesmo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), assim como, sequestro de numerários para satisfação da obrigação, requerendo que a intimação para cumprimento da medida seja feita por oficial de justiça".

Segundo a Inicial, o medicamento pleiteado seria o único capaz de efetivamente curar a moléstia de que padece o autor (criança de menos de 01 ano de idade), consistente em Atrofia Muscular Espinhal, cuja evolução pode levá-lo à morte precoce. O medicamento disponibilizado pelo SUS – Spinraza (Nusinersena) – não teria o condão de trazer a cura, mas apenas de postergar a eclosão dos sintomas.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor optou pela não realização de audiência de conciliação.

Acompanha Inicial procuração (38611593), declaração de hipossuficiência (38611595), documentos de identificação (38611803 e ss.) e documentos para instrução da causa (38611815 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (38611595). ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A Inicial narra o seguinte a respeito do diagnóstico e evolução clínica do autor:

14. Aos 15 (quinze) dias de vida, a mãe passou a perceber que o menor apresentava barulho no peito, assim como, grandes dificuldades na respiração.

15. Aos 02 (dois) meses de idade, as dificuldades na respiração e deglutição persistiam, assim como, ainda não firmava o corpo adequadamente, passando a não mais levantar as perninhas e a fazer os movimentos de antes, vindo a procurar auxílio do pediatra que acompanhava a criança.

16. Este solicitou que a família procurasse um pneumopediatra, que constatou que o tórax do menor apresentava deformidades e tinha quadro de hipotonia (perda do tônus muscular) de forma generalizada, orientando a família a procurar um neurologista urgentemente.

17. Nesta consulta, a médica neurologista realizou diversos exames, não constatando a AME, e a família ao retornar ao pneumopediatra, este determinou a procura de um geneticista, pois o quadro do menor era grave e poderia se tratar de uma distrofia muscular.

18. O geneticista ao examinar o menor autor, constatou chances de o mesmo ser possuidor de AME – Atrofia Muscular Espinhal, que infelizmente se confirmou na data de 08/04/2020, como sendo a do tipo 1, conforme exame anexo.

19. O diagnóstico do tipo 1 – é classificado como o tipo mais precoce e agressivo da AME, caracterizando-se por deterioração motora após um período de desenvolvimento aparentemente normal. A criança apresenta fraqueza muscular generalizada, diminuição respiratória, dificuldade de deglutição e futura escoliose, razão pela qual necessita de inúmeros suportes.

20. Trata-se de uma doença genética rara, neuromuscular, degenerativa, evolutiva, grave, incapacitante, irreversível e de alta letalidade, causada por distúrbio neurogenético (defeito molecular) em decorrência da perda ou mutação do gene do neurônio motor 1 de sobrevivência (SMN1) no cromossomo 5q13, que interfere na capacidade do corpo de produzir uma proteína (SMN) considerada essencial para a sobrevivência dos neurônios motores.

21. Sem a proteína haverá perda de neurônios motores inferiores na medula espinhal e núcleos motores somáticos no tronco cerebral, causando fraqueza proximal progressiva, grave atrofia dos músculos esqueléticos, que leva a perda dos movimentos (paralisia irreversível e incapacitante) e causa falência respiratória. É a maior causa genética de morte de bebês e crianças de até dois anos de idade.

22. Apesar de todo o suporte oferecido atualmente, evoluiu com graves disfunções respiratórias, que podem culminar com a morte precoce do paciente.

23. Tanto que, que o menor recentemente foi internado às pressas na UTI hospitalar, em razão de insuficiência respiratória aguda secundária, pneumonia e quadro de hipotonia generalizada, consoante laudo anexo.

24. Atualmente é mantido em internação domiciliar, em uso de ventilação mecânica invasiva a fim de atender os protocolos da doença, com programação de dieta via sonda enteral, recebendo atendimento de equipe multidisciplinar, sendo estas: fisioterapia, fonoaudiologia, equipe de enfermagem, médico e nutricionista, conforme atestados médicos.

25. Conforme se verifica pelo relato acima, comprova-se que a doença além de rara, é rápida e silenciosa, afetando o corpo do neurônio motor na medula espinhal, ocasionando fraqueza e hipotonia muscular que se agrava a cada dia, comprovando-se que a doença se alastrou em poucos meses, ocasionando a insuficiência respiratória aguda, e **hoje encontra-se acamado e necessitando de traqueostomia e gastrostomia para manter-se vivo.**

26. As doenças de origem neuromuscular vão minando o corpo inteiro em graus e proporções diferentes. Os músculos, fibras, tônus muscular e a força. Os pacientes perdem a marcha, necessitam de aparelho respiratório e não conseguem sequer segurar objetos.

27. Vale ressaltar ainda, que devido a evolução galopante da doença, existe sério risco de morte do paciente ainda em tenra idade (até dois anos de vida), conforme demonstra estudo sobre o assunto: **“O prognóstico é geralmente mau, com a maioria dos doentes falecendo nos primeiros dois anos de vida devido à insuficiência respiratória. No entanto, em alguns casos, as manifestações são estáveis ou até mesmo regressam, e os doentes podem viver mais tempo.”**

28. Portanto, os pacientes com AME 5q convivem com a expectativa de morte prematura, o que indubitavelmente traz alto impacto emocional e psicológico ao paciente e familiares. E mais, os pacientes por terem o cognitivo normal, eles veem a piora progressiva da doença e a iminência de sua morte.

29. Ademais, o menor é acompanhado por toda uma equipe multidisciplinar, além de ingerir inúmeras vitaminas e suplementos para tentar manter o peso e recompor as perdas diárias de proteínas e fibras musculares, sendo extremamente exaustiva a rotina de uma criança com apenas 08 (oito) meses de idade que luta a cada momento para manter-se viva.

30. **Para aqueles que padecem dessa atrofia, o simples ato de dormir é algo extremamente difícil, para a criança e para os pais que passam noites em claro, acompanhando os tremores musculares, as apneias noturnas, os espasmos, as dores em razão das órteses utilizadas em pernas e mãos a fim de evitar-se a atrofia dos mesmos, bem como, vigiam incessantemente os marcadores de oxigênio, pois qualquer queda de saturação geraria danos cerebrais irreversíveis ao menor autor.**

31. **Em maio de 2020, o menor passou a receber a medicação Spinraza, num total de 04 (quatro) doses, entretanto, não possui controle cervical, nem qualquer movimentação nos membros inferiores, possuindo tórax em sino e fasciculação de língua.**

32. Neste interim o menor já **perdeu a capacidade de deglutir**, razão pela qual, está programada a gastrostomia para alimentação, assim como, de BIPAB para o sono e Cough Assist diário, os quais lhe proporcionam a adequada respiração.

33. Apesar de já se encontrar em tratamento com o Spinraza, e conforme relatado em laudo médico, a resposta dos ganhos é parcial e nem mesmo é estabelecido se manterá com a doença estável por longo prazo, com grandes possibilidades de progressão com neurodegeneração de forma irreversível.

34. Além da manutenção do Spinraza ser vitalícia, há necessidade de monitorização frequente de exames de controle e potencialmente evoluir com complicações graves a longo prazo, como hidrocefalia e meningite, **NÃO TRATANDO-SE DE TERAPIA CURATIVA**, conforme destaca o laudo médico anexo.

35. Ou seja, o medicamento fornecido pelo SUS (Spinraza) e diante do quadro clínico atual do autor, de não haver recuperação do sustento cefálico, melhora motora abaixo do esperado, com piora na função respiratória e de deglutição, mesmo após 4 doses do Spinraza, fica evidente o pequeno benefício do tratamento atual. (Destaquei.)

Complementamente, a respeito do medicamento pleiteado, a Inicial consigna que:

36. **Portanto, em razão da complexidade do quadro clínico do autor, a médica neurologista que o acompanha prescreveu o medicamento Zolgensma (Onasemngene Apeparovec-xioi) como ÚNICA TERAPÊUTICA CAPAZ DE PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO MATERIAL GENÉTICO POR MEIO DE UM VETOR, FAZENDO A CORREÇÃO DO DNA ALTERADO, RESOLVENDO DE FORMA DEFINITIVA A DOENÇA EM UMA SÓ DOSE.**

37. O medicamento ZOLGENSMA (ONASEMNGENE ABEPAROVECXIOI) consiste em uma terapia de reposição genética, em dose única, que utiliza como vetor o adenovírus associado (AAV), contendo o gene humano SMN sob controle do promotor de beta actina. Tem como alvo a raiz genética da causa da doença, fornecendo uma cópia do gene SNM, **prevenindo morte neuronal e a progressão da doença.**

38. A eficácia e os resultados do tratamento estão comprovados pelas evidências científicas de melhor resposta terapêutica com melhora da função motora, aumento de vida, de sobrevida, e sobretudo, da perspectiva da cura, como já demonstrado tecnicamente pelo seu mecanismo de ação.

39. Comprova-se portanto, que o medicamento Zolgensma proporciona marcos jamais alcançados na história da AME, sendo imprescindível e necessário para a pronta recuperação do menor, sendo comprovado ainda, eficácia e segurança no uso.

40. Conforme laudo médico, **o menor autor necessita de apenas uma dose, observando que esta deve ocorrer até os dois anos de idade.**

41. Ocorre que o medicamento, é de alto custo, não tendo o menor autor, que já necessita de todos outros cuidados a fim de manter-se vivo, dispender com o pagamento do medicamento, que conforme orçamento anexo de um hospital americano, custa US\$2,1 milhões de dólares, o equivalente a R\$ 11 milhões de reais.

42. O SUS, no entanto, apesar da autorização da ANVISA, não fornece o medicamento, em evidente afronta aos dispositivos constitucionais garantidores do direito a vida, a saúde e a dignidade. (Destaquei.)

Dentre os documentos que instruem a Inicial, vale mencionar:

1. Exame genético (38611815) da responsabilidade do Dr. Fernando Kok (CRM-SP n. 32.255), confirmando o diagnóstico de amiotrofia espinhal.
2. Relatório médico (38611817), da lavra do Dr. Paulo Fernando Djabraian (CRM-SP n. 49.120), dando conta do episódio de asfixia do autor ocorrido em 22/06/2020.
3. Relatório médico datado de 13/08/2020 (38611818), da lavra da Dra. Rejane de Souza Macedo Campos (CRM-SP n. 131.690). Segundo o documento, o autor “[e]stá em tratamento medicamentoso com nusinersena (Spinraza) desde maio/2019, já recebeu as 4 (quatro) doses de carga. Ainda não tem controle cervical, consegue elevar os membros superiores e levar à boca, sem movimentação em membros inferiores. Apresenta tórax em sino e fasciculação de língua. Faz uso de Bipap para o sono e cough assist diário. Também se mantém em bom estado nutricional e este em programação de gastrostomia, pois houve perda da capacidade de deglutição. Apesar de já se encontrar em tratamento com droga modificadora da doença, a resposta esperada de ganhos é parcial e nem mesmo é estabelecido se manterá com a doença estável por longo prazo com possibilidade de progressão com neurodegeneração de forma irreversível. Com base nos estudos atuais e publicações na doença, está indicada a terapia gênica com Zolgensma® (onasemngene abeparovec), com a finalidade de carrear o gene SMN para o interior da medula, com potencial chance de melhor resultado a longo prazo, especialmente quando realizado em fases mais precoces, conforme observado em alguns pacientes do estudo. Há indicação de receber a medicação até os dois anos de idade, conforme prazo estabelecido no protocolo de tratamento e antes que ocorra perda de autonomia respiratória”.
4. Receituário médico prescrevendo o fármaco pleiteado (38611822), datado de 02/09/2020, subscrito pela mesma Dra. Rejane de Souza Macedo Campos (CRM-SP n. 131.690).

Em consulta ao site da ANVISA, verifiquei que o Zolgensma, cujo princípio ativo é o onasemngeno abeparovec, apresenta registro válido no órgão desde 17/08/2020^[1]; todavia, não se encontra presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2020^[2].

Assentado esse pano de fundo fático, passo a examinar os aspectos jurídicos do pedido de tutela de urgência, tanto sob a ótica da probabilidade do direito quando da de sua urgência (art. 300, do CPC).

Destaco inicialmente a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, visto que, no âmbito do SUS, impõe-se a responsabilidade solidária dos diversos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para ser demandado em processos cujo objetivo seja assegurar tratamento médico adequado aos necessitados; nesse sentido, veja-se o RE n. 855.178/RG.

Incumbem ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe substância capaz de fazer frente à moléstia do demandante, deixar de fornecê-la sob os pretextos, por exemplo, de que é de alto custo ou de que não se encontra na lista do SUS, por si só, seria privá-lo de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite.

A ação do Poder Público no campo da saúde há de ser implementada não só no plano coletivo, das doenças que comumente acometem a população, mas também no plano individual, daqueles que sofrem de males raros e precisam de tratamentos diferenciados; do contrário, a política pública de saúde acabaria por levar ao atendimento desigual dos cidadãos.

A padronização do SUS, conquanto desejável e útil, deve ser vista mais na perspectiva da organização do ente público para o fornecimento de medicamentos usualmente utilizados, do que como óbice ao fornecimento daqueles outros que, por se voltarem a doenças raras, apenas raramente são solicitados. É natural que a padronização governamental não seja exaustiva, sempre surgindo moléstias antes desconhecidas e tratamentos antes inexistentes, os quais, à medida que sejam solicitados, serão paulatinamente incorporados aos protocolos-padrão de tratamento.

No que concerne ao alto custo, é certo que a raridade da doença pesa na composição do preço final; assim, embora o custo seja elevado, o número dos pacientes que precisam dessa espécie de medicamentos é menor, sendo provável que, se a demanda algum dia aumentar, o ganho de escala na produção tenda a resultar na diminuição do preço.

Em outras palavras: o direito constitucional à saúde não pode ser relativizado quando se trata de pacientes portadores de moléstias incomuns, porque eles, ao lado daqueles que sofrem de doenças usuais, são todos iguais em direitos, devendo a cada um ser prestada não uma assistência médica padrão e genérica, mas sim uma assistência médica adequada, sob pena de negação do próprio direito à saúde, o que, às vezes, poderá exigir do Poder Público o dispêndio de recursos maiores ou menores.

O STJ, no REsp n. 1.657.156-RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu ser possível que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do SUS, desde que haja (i) comprovação, “por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”; (ii) “incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito”; e (iii) “registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”¹³.

Compulsando os autos, concluo que o caso em exame atende aos requisitos fixados de forma vinculante pelo STJ para o fornecimento do medicamento em questão, que não consta da lista do SUS.

O relatório médico apresentado (38611818) é fundamentado e circunstanciado, e atesta a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS sob a perspectiva da cura efetiva.

A incapacidade financeira do autor parece-me incontestável quando posta em comparação com o custo milionário do medicamento. De todo modo, os comprovantes de ganho dos genitores (38611810 e 38611813) só fazem confirmar essa constatação.

Por fim, como já dito, há registro do fármaco na ANVISA.

Trago precedente recente do TRF da 3ª Região, em que liminar concessiva do mesmo medicamento foi concedida pela 6ª turma daquele Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. ZOLGENSMA. AGRAVANTE PORTADORA DE AME - AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A VIDA E SAÚDE DA POSTULANTE. EXPECTATIVA DE CURA DA PATOLOGIA. INEFICÁCIA DA TERAPIA FORNECIDA PELO SUS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são de natureza subjetiva, inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, erguido sobre o pilar da proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. 2. É assente a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. Precedentes. 3. A jurisprudência se assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários à preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. Precedentes. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu os requisitos para a concessão judicial de medicamentos não previstos no SUS: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. A Corte Superior estabeleceu, ainda, que tais critérios somente seriam exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. 5. No julgamento do mérito do RE 657.718, em 22/05/2019, Tema 500 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a possibilidade, ou não, de se obrigar o Estado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA, à luz dos arts. 1º, inc. II; 6º, 23, inc. II; 196, 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal (publicação no DJe 252, divulgado em 24/10/2019), o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese no sentido de que: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2006), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.” 6. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, no âmbito do RE 566.471 relativo à obrigatoriedade do Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para aquisição – Tema 6 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 11/03/2020, que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvadas situações excepcionais, as quais serão definidas na formulação da tese. Entretanto, colhe-se, de notícia veiculada no sítio eletrônico da Corte Superior, também em 11/03/2020, acerca do referido julgamento, que a tese “vencedora entendeu que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição.” 7. Existindo requerimento de registro do ZOLGENSMA na ANVISA, conforme DOU de 17/08/2020, por meio da Resolução 3.061/2020, tendo sido o fármaco registrado na ANVISA, os elementos probatórios constantes dos autos são conclusivos ao atestarem que a agravante é portadora de AME – AME - AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1, doença grave, degenerativa e rara, sendo o medicamento por ela requerido, ZOLGENSMA, o único do mundo existente para o tratamento, com expectativa de cura da patologia. 8. Patente, portanto, a imprescindibilidade do fármaco para assegurar à agravante o cumprimento do direito fundamental à saúde (CF, art. 6º e 196) e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012001-09.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020) (Destaquei)

Apesar de ser fator probatório a toda evidência mais singelo no presente contexto, não se pode perder de vista os depoimentos favoráveis dos pais cujos filhos reagiram positivamente à ministração do fármaco em questão, colhidos nas redes sociais (38611846 e ss.).

Ademais, na linha do exposto na Inicial, cumpre observar que a concessão do fármaco pleiteado se mostra recomendável não só pelos motivos acima elencados, ligados à sua eficácia intrínseca, como também sob a perspectiva do custo/benefício, quando colocado em comparação com o outro medicamento disponibilizado pelo SUS, o Spirazax. Apesar de o Zolgensma ser de altíssimo custo, o Spirazax não fica atrás: segundo notícia do Ministério da Saúde¹⁴, a ampola do medicamento chegou a custar R\$ 420 mil, reduzindo-se o preço posteriormente à razão de 50%, o que ainda resulta em aproximadamente R\$ 210 mil; como o Spirazax é administrado em várias doses ao longo da vida do paciente, sem, no entanto, curar-lhe a doença, ao passo que o Zolgensma é administrado em dose única de efeitos curativos, o altíssimo custo deste acaba por se tornar “menos alto” em comparação com outra solução disponibilizada.

Tudo somado, julgo que restou caracterizada a higidez da pretensão autoral. Passo a tratar da urgência.

Segundo o relatório médico (38611818), a criança, para ter chances de cura, deve receber a medicação até os 02 anos de idade, havendo mais chances de sucesso quanto mais precoce for a ministração. O autor tem pouco mais de 09 meses de vida, portanto se aproxima da data limite do tratamento. Se consideramos pragmaticamente todas as intercorrências que podem cercar o cumprimento da tutela jurisdicional, seja a interposição de recursos, seja a demora em cumprir a ordem judicial pela ré, seja ainda o próprio rito processual, além do prazo que deve ser concedido para o regular cumprimento da tutela, concluo que seria temerário aguardar momento posterior da marcha processual, a sentença ou o trânsito em julgado para efetivar a prestação pleiteada, com risco de inviabilizar o resultado útil do processo.

Além disso, como bem explica o mesmo documento, o autor tem enfrentado inúmeras dificuldades decorrentes da moléstia, dependendo da observância de protocolos médicos para dormir, além de ter perdido a capacidade de deglutição, submetendo-se, por conseguinte, a programação de gastrostomia, fatores que só fazem aumentar a urgência de sua submissão a tratamento com potencial de cura.

Não se pode perder de vista, por fim, a alta letalidade da doença, principalmente nos primeiros anos de vida.

Concluo assim que se encontra presente a urgência necessária à concessão da tutela liminar.

Todavia, penso que seria irrealista estipular o prazo de 10 dias para o cumprimento da tutela, pois o medicamento depende de importação, e a União, no melhor dos cenários, dificilmente conseguiria fazer essa compra em intervalo de tempo tão exiguo. Prefiro, portanto, estipular o prazo de 20 dias corridos, que já razoável e factível. Nesse interstício, a União deverá postular nos autos caso necessite de prazo complementar; deverá fazê-lo, no entanto, mediante a comprovação de que já realizou todos os encaminhamentos e evidou todos os esforços para a célere aquisição.

Competirá à parte autora informar nos autos, imediatamente, o descumprimento da tutela pleiteada para as providências cabíveis; caso contrário, presumirei que a tutela foi cumprida.

Dado o histórico altamente desfavorável da União no cumprimento de decisões concessivas de medicamento; além da necessidade de assegurar que o descumprimento da tutela não se torne mais vantajoso que o seu cumprimento; e sem descuidar do altíssimo custo do medicamento; fixo inicialmente multa diária de R\$ 25.000,00 pelo descumprimento da ordem.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que a União forneça ao autor o medicamento ZOLGENSMA (ONASEMNGENE ABEPARVO VEC - XIOI), observada a receita médica apresentada (38611822), bem como disponibilize hospital/clínica em que possa ser ministrado. O fornecimento deverá ocorrer no prazo de 20 dias corridos a contar da sua intimação, sob pena de multa diária e automática de R\$ 25.000,00 e configuração do crime de desobediência. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, inclusive mandado/carta precatória em regime de plantão, se for necessário, INTIME-SE a União.**
2. Deixo de designar audiência de conciliação por não se tratar de caso que admita autocomposição.
3. CITE-SE a União. Na mesma oportunidade, por se tratar de incapaz, INTIME-SE o MPF. Deixo de determinar a intimação do MPF por último em razão da urgência do caso, de modo que possa acompanhá-lo desde este momento inicial e crucial de cumprimento da tutela liminar.
4. Havendo preliminares, INTIME-SE o autor para réplica.
5. Nas próximas oportunidades em que falarem os autos, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, formular quesitos para eventual perícia médica e indicar assistentes.
6. PROVIDENCIE a Secretaria a retificação da autuação, a fim de que dela conste o(s) assunto(s) adequado(s) (direito à saúde, fornecimento de medicamento).

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351030622202065/?nomeProduto=ZOLGENSMA>> (consulta em 18/09/2020.)

[2] <<http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>> (consulta em 18/09/2020.)

[3] <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/Noticias/Noticias/Primeira-Semana-define-requisitos-para-fornecimento-de-remedios-fora-da-lista-do-SUS> (consulta em 18/09/2020.)

[4] <http://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45388-sus-ofertara-medicamento-para-tratar-ame> (consulta em 18/09/2020.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-61.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DENILSON JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009535-13.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA - ME, ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Petição id 35559284: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, autorizando a juntada das declarações de imposto de renda obtidas em nome dos executados.

Se a pesquisa restar positiva, determino desde já a tramitação do processo sob sigilo de justiça.

Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, independentemente do resultado obtido através da consulta ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006669-95.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ADJALMA NUNES SILVEIRA, MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

DESPACHO

Considerando a renúncia ao mandato apresentada pela CEF, suspendo o processo nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, e determino a intimação da autora pelo e-mail informado na petição id 37801294 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador para o patrocínio da causa.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Regularizada a representação processual, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, OSWALDO CAMARA, ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI, NAIARA FERNANDA PHELIPE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

DESPACHO

Considerando a decretação da falência do executado MAKSOLO IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, fica o processo suspenso em relação a este executado, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, OSWALDO CAMARA, ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI, NAIARA FERNANDA PHELIPE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

DESPACHO

Considerando a decretação da falência do executado MAKSOLO IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, fica o processo suspenso em relação a este executado, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000917-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, OSWALDO CAMARA, ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI, NAIARA FERNANDA PHELIPE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

DESPACHO

Considerando a decretação da falência do executado MAKSOLO IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, fica o processo suspenso em relação a este executado, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007914-49.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, republique-se o despacho de fls. 242: " Defiro o pedido de fls. 239, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo."

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007914-49.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, republique-se o despacho de fls. 242: " Defiro o pedido de fls. 239, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo."

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005754-27.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO, ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932, JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005754-27.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO, ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932, JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: JOSE ARNOBIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Petição id 36111313: defiro o pedido de prorrogação de suspensão do processo, conforme requerido.

Fica, desde já, determinado que caberá à parte autora manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do processo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: JOSE ARNOBIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Petição id 36111313: defiro o pedido de prorrogação de suspensão do processo, conforme requerido.

Fica, desde já, determinado que caberá à parte autora manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do processo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000647-75.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELISAMA PEREIRA RODOLFO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PAULA - SP378650

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 45 (id nº 24257004), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.

Com a resposta, a fim de apurar eventual saldo devedor, intime-se o exequente para juntar nos autos o demonstrativo de débito devidamente atualizado, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze dias).

Após a manifestação do exequente, dê-se vista à parte executada para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000571-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Sobre a suficiência dos depósitos judiciais de id's 34850552 e 34454871, com a finalidade de garantir à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**.

Caso a resposta seja afirmativa, determino o imediato desbloqueio dos valores captados por meio do sistema Bacenjud (id 36052580), assim como, dou por garantida à execução, tendo início, a partir da publicação deste despacho, o prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, negativa a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000221-97.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 901/1828

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37869743 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001635-04.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Sobre as diversas tentativas frustradas de constrições sobre eventuais bens da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000393-05.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: PALAS ATENA PSICOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho de fls. 43 (id 24308091), no prazo assinado.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001249-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TRANSPEROLA-LTDA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente (id 29782002) e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 240ª Hasta, para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 24 de março de 2021, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000281-07.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CICERA FERNANDA DAS NEVES

DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 62 (id 24308357).

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0000203-37.2019.403.6123 foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001384-30.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922

DESPACHO

Cumpra o exequente o quanto determinado no despacho de fls. 106 (id 24366984), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001659-95.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE, IVANIR LIMA DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) quanto ao requerido pela executada no id. 35912490.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001438-83.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BIANKA VALLE EL HAGE - SP312944-B, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo de suspensão deferido no despacho de fls. 73 (id 24160971), manifeste-se o exequente sobre eventual satisfação do crédito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000564-59.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARIO DE ASSIS SOUSA RACOES - ME, MARIO DE ASSIS SOUZA

DESPACHO

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001509-51.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922

DESPACHO

Cumpra a secretária o despacho de fls. 77 (id 24367219), promovendo o apensamento destes nos autos nº 0001384-90.2006.403.613 (principais), e o seu consequente sobrestamento.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à requerente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001870-70.2019.4.03.6123
REQUERENTE: ALVARO FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de duas armas de fogo de o de propriedade, em tese, de ÁLVARO FÁVERO, quais sejam: (a) uma pistola Taurus, calibre .380, modelo PT938, número de série KWF76058; e (b) uma pistola Browning, calibre .380, modelo CZ 75 P07 DUTY, número de série B451488.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id n. 38585435.

Decido.

Diante dos documentos apresentados pelo requerente, das informações de id n. 36616747 e n. 38109034, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id n. 38585435), **de fire parcialmente** o pedido formulado por Álvaro Fávero (id n. 22867720), e **determino a restituição tão somente** da arma de fogo **pistola Browning, calibre .380, modelo CZ 75 P07 DUTY, número de série B451488**, descrita no laudo pericial de id n. 24766078.

O requerente deverá retirar o bem diretamente no local em que se encontra depositado, mediante apresentação da Guia de Tráfego, independentemente de remessa a este juízo.

Oficie-se à autoridade policial para cumprimento e, ato contínuo, encaminhar a este juízo federal o termo de entrega do bem ao requerente para juntada nos autos.

Com relação à **pistola Taurus, calibre .380, modelo PT938, número de série KWF76058**, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente junte aos autos novo Certificado de Registro, para oportuna apreciação da sua restituição.

Traslade-se cópia desta decisão para a **ação penal nº 0000006-82.2019.403.6123** para registro.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-67.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALTER SOUZADOS SANTOS

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000652-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 6.416,78

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal (id. n. 38419562) e de **pedido de revogação da prisão** preventiva formulado pela Defesa de **Leonardo João de Araújo** (id. n. 37796977).

Tendo em vista as dificuldades relatadas, **defiro, excepcionalmente, o pedido do órgão ministerial para determinar a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística** de Bragança Paulista, requisitando o envio do laudo de exame pericial complementar referido, em 5 (cinco) dias.

Registro que o exame pericial foi requisitado nestes autos pelo Ministério Público Federal, em conformidade com a regra prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal. A medida ora determinada por este juízo é mera providência destinada a trazer aos autos o laudo pericial, não se tratando, portanto, de substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Diante do prolongamento da instrução processual, passo a apreciar o **pedido de revogação da prisão** preventiva formulado pela Defesa de **Leonardo João de Araújo**, na audiência de instrução e julgamento (id. n. 37796977), antes postergado para a oportunidade da sentença (id. 37872175).

A defesa técnica de Leonardo João de Araújo alega, em resumo, que a prisão do denunciado é desnecessária, uma vez que a instrução está encerrada e que tem o acusado residência fixa.

Decido.

Leonardo João de Araújo foi preso em flagrante delito em 12.12.2019, acusado da prática de condutas em tese tipificadas como crime no artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 180, todos do Código Penal.

A prisão foi decretada em 13.12.2019 na audiência de custódia (id. n. 26080396), e mantida em 19.12.2019, (id. n. 26366561), em 31.03.2020 (id. n. 30362448), e em 06.07.2020 (id. n. 34889828), com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a prova pericial pendente foi requerida pelo órgão ministerial em março de 2020 e ainda não foi documentada nos autos, impedindo, no entender do Ministério Público Federal, a apresentação de suas alegações finais, sob o argumento de sua imprescindibilidade.

O acusado, como se viu, está preso desde 12.12.2019, sem o efetivo encerramento da instrução processual, mesmo depois de seu interrogatório.

No caso concreto, a quantidade de pena prevista em caso de condenação e o regime inicial de cumprimento que seria cabível, não autorizam que a prisão provisória perdure indefinidamente.

Porém, nos termos das decisões que decretaram a prisão preventiva do denunciado, e considerando que não houve mudança significativa do quadro probatório, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, é necessária a aplicação de medidas cautelares de apresentação periódica em juízo e proibição de se ausentar da comarca de residência.

Assim, **revogo a prisão preventiva de Leonardo João de Araújo**, portador do CPF nº 413.427.018-95, **aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares**: a) comparecer bimestralmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Em até 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o acusado se apresentar à Secretaria deste Juízo Federal para firmar o compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Instituto de Criminalística.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Augusto de Souza Alba**, CPF nº 223.537.758-02, e **Ari Machado Factor**, CPF nº 303.402.968-36, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Narra-se na denúncia (id 28622626, págs. 6/8), em síntese, que no dia **05.02.2020**, na Rodovia BR 381, km 6, no município de Vargem - SP, os acusados fizeram uso de documento falso quando, na qualidade de condutor e ocupante do veículo Peugeot, placa KRG-7826/Alfenas-MG, apresentaram a policiais rodoviários federais Carteiras Nacional de Habilitação contrafeitas em nome, respectivamente, de Luiz Fernando dos Santos e João Paulo Alvarenga.

O órgão ministerial deixou oferecer acordo de não persecução penal (id 28622626, págs. 01/02, e id 29196668).

A denúncia foi recebida em **27.02.2020** (id 28879606).

Os acusados foram **citados** (id 31124521, pág. 4, e id 36101830, pág. 1) e, por meio de Advogado constituído, apresentaram **resposta à acusação** (id 32483060).

Foi **recusada a absolvição sumária** e mantido o recebimento da denúncia (id 36150303).

Por ocasião da **audiência de instrução e julgamento** (id 37798551), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (id 37798570 e 37798572).

Os acusados foram **interrogados** (id 37798566 e 37798569).

As partes não requereram diligências complementares (id 37798551).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais de id 38000292, requereu a condenação dos acusados.

A **Defesa**, em seus memoriais de id 38541274, alegou, em síntese, o seguinte: a) os fatos não foram praticados em concurso; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados; c) eventuais penas devem ser fixadas nos patamares mínimos.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que os acusados não foram denunciados pela falsificação de documento público (CP, artigo 297), presente apenas o liame deste tipo com o do artigo 304 do Código Penal.

A **materialidade** da ação está provada pelo auto de exibição e apreensão de id 27993356, págs. 20/21, e laudo pericial de id 28622626, págs. 3/5, onde consta que são materialmente falsas ambas as carteiras de habilitação, haja vista a ausência de itens de segurança.

A **autoría**, pelos acusados, é igualmente certa.

Os policiais rodoviários federais Pedro Ivo da Silva e Luciano Tilli narraram, em Juízo, as circunstâncias em que interceptaram o veículo ocupado pelos acusados e como estes lhes apresentaram os documentos de identificação que vieram ser apurados como falsos.

Os acusados, por sua vez, confessaram que sabiam da falsidade dos documentos, os quais adquiriram pela Internet, bem como que os apresentaram aos policiais porque temiam serem descobertos e presos por serem foragidos do sistema penitenciário.

Tem-se, pois, que os acusados fizeram uso dos documentos falsos.

Frisa-se que a ação, mesmo que praticada para evitar a captura policial, é típica.

Com efeito, não é ilícito o exercício da autodefesa, desde que não se dê por meio de ações típicas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1563495 2015.02.75704-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/04/2016).

Não é cabível a tipificação no artigo 307 do Código Penal, porque os documentos usados pelo demandado, em nome de outrem, não eram verdadeiros.

Por se tratar a Carteira Nacional de Habilitação também de documento de identificação civil, é irrelevante que o demandado Ari Machado não estivesse a conduzir o veículo.

As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.

Na dosimetria da pena, observo o seguinte:

1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados. Embora figurem como réus em mais de um processo criminal, inexistente condenação definitiva, pelo que são tecnicamente primários.

Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase: Não há agravantes a serem consideradas. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base.

3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 3º, do mesmo código.

Assente-se que, quando o artigo 45, § 1º, do Código Penal, faz referência à vítima, quer significar o prejudicado direto pela infração penal.

No caso dos crimes objeto desta sentença, a União é apenas vítima indireta.

As consequências dos fatos deram-se no âmbito desta Subseção Judiciária, pelo que é recomendável e juridicamente adequado que a prestação pecuniária seja revertida às entidades aqui instaladas.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão acusatória e **condeno** os réus **Augusto de Souza Alba**, CPF nº 223.537.758-02, e **Ari Machado Factor**, CPF nº 303.402.968-36, a cumprirem **2 (dois) anos de reclusão**, no regime inicial aberto, e a pagarem multa de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática da ação tipificada nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal e substituo **apenas** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 3º, do mesmo código.

Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Diante da quantidade da pena aplicada, do regime de cumprimento fixado e do fato de os réus estarem custodiados desde **05.02.2020**, revogo suas prisões preventivas, já que não se mostram mais necessárias para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeçam-se alvarás de soltura.

Custas pelos réus.

Oficie-se ao i. Ministro relator do Habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WILSON BERNARDO
Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defesa de **id nº 38607268**, retifico em parte o despacho de **id nº 38863318**, para que se aguarde a realização da audiência designada para o dia 09.10.2020, às 15:00h, conforme redesignação informada no **id nº 37499740**.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) nº 5001622-70.2020.4.03.6123
REQUERENTE: LOCALIZARENTER CAR SA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal no **id nº 38690364**.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o CRLV e o CRV relativo veículo apreendido a fim de comprovar sua propriedade.

Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000981-82.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo o dia **14 de outubro de 2020, às 14h00**, para realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, será apreciado o pedido liminar.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001658-15.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE ANTONIO DURAM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício por incapacidade temporária. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial médica.

Sustenta, em síntese, que: **a)** requereu e obteve o benefício previdenciário por incapacidade pelo período de 12.01.2018 a 11.01.2019; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de neoplasia maligna de estômago; **c)** tem direito a receber o benefício previdenciário desde a data da indevida cessação, qual seja, 12.01.2019.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Ante o exposto, **indeiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indeiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização oportuna, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

No mais, exclua-se do polo passivo a Agência do Instituto Nacional de Seguro Social, pois que não possui personalidade para estar em Juízo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000388-58.2017.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no Ofício 26/2020/GAB/PREVSP1/PGF/AGU de 02/07/2020, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito nestes autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000690-53.2018.4.03.6123

AUTOR: ALCINDO ROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001660-82.2020.4.03.6123

AUTOR: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, pois que a procuração de id nº 38945571 foi expedida ainda no ano de 2017, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001655-60.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSEFINA BONDEZAM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-87.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNHA & NOGUEIRA HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE FERNANDA DA CUNHA NOGUEIRA - SP380986

DECISÃO

Devidamente citado (ID 27563311), o executado deixou de proceder ao pagamento, parcelamento ou oferta bens à penhora. Decorrido o prazo legal, este Juízo determinou a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" em 31/08/2020 (ID 38056505).

A executada apresentou petições (ID 38122630 e ID 38627916) alegando parcelamento do débito, requerendo o desbloqueio das contas e dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD, bem como os benefícios da Justiça Gratuita, sustentando que "a empresa se encontra inativa e o sócio está passando por sérias dificuldades financeiras, sendo o valor de extrema necessidade para sua subsistência".

Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito com a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, uma vez que em consulta ao sistema PGFN, as dívidas em cobro estão na situação ativa/ajuzada, sem nenhuma causa suspensiva de exigibilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I- Quanto ao pedido de justiça gratuita, analisando os documentos acostados aos autos (ID 38122636, 38117943) constata-se que a empresa se encontra inativa e com a situação financeira precária.

Assim, demonstrada a insuficiência de recursos da parte executada, defiro-lhe a gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Nesses termos, é o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. ..EMEN: (EDAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

II- Quanto ao pedido de desbloqueio das contas e dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000711-04.2010.4.03.6121

AUTOR: ALCEU VARGAS, DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366, FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

Advogados do(a) AUTOR: JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366, FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA, PEDRO RAMOS DA SILVA, ALVARO PELOGIA, ODIR ZAINA, DIOGENES LAZARIM FILHO, JOAO ANTONIO CROZARIOL, JOSE OTACILIO CROZARIOL, JOSE CLAUDIO CROZARIOL, EDNA MARIA CROZARIOL, ANA MARIA CROZARIOL

Advogado do(a) RÉU: DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI - SP174290

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

DESPACHO

Retifique a secretaria o pólo passivo da ação, devendo em seguida as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-33.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

DESPACHO

Diante do certificado, reconsidero a sentença proferida nestes autos (ID 36240780) porque houve ofensa ao devido processo legal, diante da ausência de intimação do réu sobre o interesse em produzir provas.

Ante o exposto, renove-se a intimação do réu

Após, retomem conclusos para sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constatado pelo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MONITÓRIA (40) Nº 0001918-62.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação resultou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-80.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MMS TELEFONIA LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a não localização do réu, conforme certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento da ação.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão de ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-22.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAUREN CELY DURANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que a impetrante tem renda de R\$ 5.168,64, o que ultrapassa o referido teto.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Recolha a impetrante as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5586

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000608-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ (SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002133-06.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 21 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000170-07.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: ARNALDO CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 21 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002062-48.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: EMÍDIO VARGAS PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 21 de setembro de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000852-10.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração do INSS em face da decisão de ID 37463822, no que alude aos honorários advocatícios, que teriam sido apurados em valor superior aos limites do título judicial.

Decido.

Com razão o INSS.

Observo que o título judicial exequendo fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores devidos em atraso até a data da prolação da sentença.

Desta feita, os honorários advocatícios referidos na decisão guerreada, de R\$ 46.333,28, padecem de evidente equívoco, até mesmo considerando o valor total do principal devido (R\$ 197.082,25).

Portanto, acolho os embargos de declaração, a fim de atribuir efeito modificativo à decisão de ID 37463822, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Desta feita, acolho em parte a impugnação manejada pelo INSS, fixando o quantum debeatur segundo cálculo de ID 38001333:

Autor (a): R\$ 197.082,25

Honorários: R\$ 15.046,08

Total: **RS 212.128,33**

Sucumbentes igualmente, deixo de fixar honorários advocatícios nessa fase processual.

Superado prazo recursal, requirite-se os valores.

Havendo interesse de reserva de valor de honorários advocatícios contratados, deverá o causídico apresentar o contrato de prestação de serviço em 10 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-57.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor das informações prestadas pela equipe de demandas judiciais no evento ID. 37533200, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUCIANA ANGELICA DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, SARITA DA MATTIA DIAS PERES - SP247271, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram a declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-74.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME, GUIDO SERGIO BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GUIDO SERGIO BASSO - SP209095

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GUIDO SERGIO BASSO - SP209095

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes do despacho proferido nos autos ([ID 37566346](#)):

"Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 37527915).

Aguarde-se a regularização da digitalização do processo conforme anteriormente determinado.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

Tupã, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000624-35.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.. - ME, JOSIE ELAINE MONZANI DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens pelo executado, manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução.

Prazo de 5 (cinco) dias. Fica intimado, exequente que permanecendo em silêncio, a tramitação processual será suspensa nos termos do art. 921, III, do CPC.

TUPã, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000184-46.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RENATA AGOSTINI BARREGA - ME, RENATA AGOSTINI BARREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada da penhora nos autos, através de seu defensor, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, conforme inteiro teor no despacho do ID. 36266864.

TUPã, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000696-56.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 37603292 e ID. 37603299;
- b) do despacho de ID 35598788, que indeferiu a consulta ao sistema ARISP.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000259-51.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: M C PINI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso apresentado nos autos, vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.

TUPã, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000474-20.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença (156), com a inversão dos polos.

Assim sendo, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, guarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada (Conselho), na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, deverá ser liberado em favor da parte credora, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte a executada pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: - Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960).

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** em face do **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, cuja pretensão é a desconstituição dos títulos executivos – CDA – que sustentam os autos da execução fiscal nº 5000537-86.2019.4.03.6122.

Citado, o município-réu deixou de impugnar aos embargos.

É o essencial. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, ensejando o julgamento antecipado do mérito – art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Embora não tenha apresentado impugnação aos embargos, não se aplica ao Município de Tupã os efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC), recebendo o processo no estado em que se encontra.

O Município de Tupã propôs execução fiscal em face da ECT para cobrar o adimplemento de obrigação tributária constituída a título de taxas de *fiscalização para localização e funcionamento e publicidade*, anos 2014, 2015 e 2016, além de acréscimos, objeto da Certidão de Dívida Ativa 6462/2017.

Aduz a ECT que as taxas em execução não são hábeis a prevalecer, porque inconstitucionais, devendo ser desconstituído o título da municipalidade.

Na forma do art. 145, II, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir *taxas*, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos. Por isso, são duas as espécies de taxas: de serviços e de poder de polícia. No caso, a taxa de fiscalização da municipalidade é da espécie de poder de polícia, definido no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Segundo o Código Tributário do Município de Tupã, Lei Complementar 167, de 27 de outubro de 2009, são devidas as seguintes taxas de fiscalização:

Art. 182. As taxas de fiscalização serão devidas para:

I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

IV - a Fiscalização para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

V - a Fiscalização da higiene e saúde.

VI - a Fiscalização de Publicidade.

O caso retratado, como dito, versa essencialmente sobre as taxas para *localização e funcionamento e publicidade* inscritas em dívida ativa e em execução, sobre as quais a ECT atribui pecha de inconstitucionalidade (ou ilegalidade ou, ainda, nulidade) basicamente por vislumbrar vício da composição nas bases de cálculo das exações.

Nesse ponto, como de sabença, a taxa é norteada pelo princípio da retributividade, ou seja, o valor exigido deve dimensionar o custo da respectiva ação estatal que lhe justifica a cobrança.

Na linha, o art. 187 do CTN do Município de Tupã preconiza:

“A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia”.

A propósito da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, diz a ECT:

“Conforme amplamente salientado alhures, a base de cálculo de uma taxa deve, obrigatoriamente, guardar relação com o custo da atividade estatal que ensejou a sua instituição, ou seja, o valor despendido com a prestação do serviço público ou com a atividade de polícia deve ser o parâmetro para a cobrança da taxa.

O que não se verifica no caso em análise, vez que, além de considerar, para o cálculo da Taxa de Fiscalização, diversos fatores incidentes, que não o custo da atividade estatal que ensejou a sua instituição, quais sejam, a área utilizada por finalidade, o grau de risco e o tempo despendido, também considera a atividade exercida pelo Contribuinte e a zona fiscal de localização do imóvel, constantes do anexo VII da referida Lei Complementar, acima reproduzida, o que torna a aludida taxa INCONSTITUCIONAL.”

Sobre a taxa de fiscalização para localização e funcionamento, prevê o art. 199 do CTN do Município de Tupã:

Art. 199. A Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no anexo VII desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 272.

§ 1º No exercício de abertura e encerramento, e no caso de alterações na pessoa jurídica que impliquem em novo fato gerador da taxa, o valor será proporcional a cada período.

§ 2º Para o cálculo da Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento a complexidade fiscal considerará por estimativa os seguintes fatores incidentes: dimensão, área utilizada por finalidade, grau de risco, auditoria, inspeção, apuração de fatos, adequado uso e ocupação de solo, segurança, distância, tempo despendido, exames, diversidade de produto, diligência, perícia técnica, plantão, auto de infração, notificação, autorização e outros procedimentos administrativos.

§ 3º A base de cálculo será o custo despendido pelo tempo estimado, equivalente ao Fator Tempo Anual (FTA), fixado considerando-se a área utilizada por finalidade da atividade objeto da vistoria realizada e o disposto na tabela prevista no Anexo VII desta Lei Complementar, acrescida de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 4º O Fator Tempo Anual (FTA) será equacionado através da divisão da área utilizada (AU) por 60 (sessenta) minutos; multiplicado o resultado pelo Valor Apurado na Tabela (VAT), consistente na aplicação do percentual da tabela prevista no Anexo VII desta lei Complementar, acrescido de 3 (três) UFMs, resultando o montante final na Taxa de Fiscalização Ano (TFA) a ser lançada, mediante aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$FTA = AU : 60$

$VAT = \text{Alíquota da tabela} \times UFM : 100.$

$TFA = (VAT \times 60 \times FTA) + 3 \text{ UFMs}$

§ 5º A atividade sem estabelecimento fixo ficará sujeita ao valor de 3 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM) por ano.

Portanto, na plêiade de critérios empregados para estimar o custo do município no exercício do poder de polícia da taxa de fiscalização para localização e funcionamento estão dimensão, grau de risco, auditoria, inspeção, apuração de fatos, adequado uso e ocupação de solo, segurança, distância, tempo despendido, exames, diversidade de produto, diligência, perícia técnica, plantão, auto de infração, notificação, autorização e outros procedimentos administrativos e, notadamente, a área utilizada por finalidade da atividade objeto da vistoria e a zona fiscal de localização do imóvel, fazendo com que o valor da exação varie conforme o seguimento comercial e/ou industrial da empresa, bem assim a sua localização.

Pois bem

Cumpra desde já dizer que a atividade exercida pelo contribuinte e a zona fiscal de localização do imóvel não se revelam base de cálculo de imposto, deixando de incidir a regra proibitiva do § 2º do art. 145 da Constituição Federal. Para além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou na súmula vinculante 29: "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

No mais, no meu entender, a atividade exercida pelo contribuinte serve sem vício para quantificar o custo da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, pois reúne objetivamente seguimentos comerciais e/ou industriais com objetivos sociais similares, sobre os quais o poder de polícia será exercido de forma igualitária, criando e representando padrão de atuação da municipalidade. É dizer, a depender o seguimento comercial e/ou industrial, maior ou menor será o custo estimado de fiscalização, eis que, por exemplo, fiscalizar o ramo de ensino, instrução e treinamento se revela ato mais simples (e, assim, com menor custo) do que o de hospitais, sanatórios e laboratórios. Portanto, a atividade exercida pelo estabelecimento guarda, no meu compreender, intrínseca sintonia com a complexidade da atividade fiscalizatória desenvolvida do poder público municipal.

Entretanto, como pontuado pela ECT, tal compreensão não é a do Supremo Tribunal Federal, que em vários julgados aponta em sentido diverso, isto é, de a atividade exercida pelo contribuinte não pode ser empregada na composição da base de cálculo das taxas, qual se colhe dos seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

Do TRF da 3ª Região tira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MUNICIPALIDADE. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.

- O STF firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.

- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.

- "A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias" (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).

- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.

- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.

- Da análise da certidão de dívida ativa (ID 22944646, pág. 3/5 dos autos principais), observa-se que as notificações nº 18047 e nº 423 foram lavradas com fundamento nos artigos 245 a 250 da Lei Municipal nº 1.745/77 que estabelece a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorrente da natureza da atividade, o que desnatura a TLIF, na medida em que sua base de cálculo deve se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo.

- Sentença mantida.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000341-66.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Na mesma linha, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Fiscalização e Funcionamento - Lei Complementar Municipal nº 43/07 - Município de Nazaré Paulista - Base de cálculo da taxa que utiliza como critério a natureza da atividade fiscalizada e do número de empregados - Inadmissibilidade - Precedentes do E. STF - Sentença mantida - Apelo da municipalidade não provido. (TJSP: Apelação Cível 1001558-78.2019.8.26.0695; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)

Desta feita, por vício na base de cálculo, por integrá-la o ramo de atividade exercida pelo contribuinte, não deve subsistir a cobrança da taxa de fiscalização para localização e funcionamento exigida pela municipalidade.

Também questiona a ECT a taxa de fiscalização de publicidade em execução, prevista no art. 222 do CTN do Município de Tupã, que assim dispõe:

Art. 222. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade.

§ 1º No caso de cobrança anual da taxa de publicidade, o pagamento poderá ser efetuado a vista ou em seis parcelas, juntamente com a taxa de fiscalização de localização e de licença de funcionamento.

§ 2º No caso de publicidade desvinculada da licença de funcionamento, o pagamento da taxa de publicidade deverá ser efetuada antes do início das atividades de publicidade ou propaganda.

Art. 223. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 224. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio - CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 225. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 272 e 277.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

O mencionado anexo X do CTN do Município de Tupã prevê:

Licença de Publicidade	Aliquotas
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Por letreiro, placa ou dístico.	100,00%
2. Publicidade de terceiros, afixadas na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Por letreiro, placa ou dístico	100,00%
3. Publicidade - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	50,00%

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, toldos, terraços, jardins, cadeiras, bancos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer parte em vias ou logradouros públicos, ou federais. Por anunciante:	100,00%
4.1. Outdoor	100,00%
5. Cartazes para afixação. Por milheiro ou fração	20,00%
6. Anúncios escritos (volantes entregues em mãos a domicílio). Por milheiro ou fração	20,00%
7. Bebida alcoólica (superior a 100%)	200,00%

Nesse aspecto, diz a ECT não haver previsão no CTN do Município de Tupã acerca da base de cálculo e da respectiva alíquota da taxa de publicidade, sendo apurada segundo simples tabela, resultando nula a cobrança.

Com razão a ECT, a legislação tributária municipal nada revela a propósito da composição da base de cálculo da taxa, não havendo como dimensionar o custo da respectiva ação estatal que lhe justifica a cobrança, representando ofensa ao próprio art. 187 do Código Tributário do Município de Tupã ("A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia").

Assim, também indevida a taxa de fiscalização de publicidade pela ECT.

Caindo as taxas, que consubstanciam os tributos principais lançados, deixam de subsistir os encargos secundários impugnados pela ECT, como diligências, custas e multas moratórias.

Em sendo assim, acolho o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade das taxas constituídas e impor o cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA 6462/2017) que aparelha a pretensão executória.

Sucumbente, condeno o município-embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas, porque indevidos em embargos à execução.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: LUCELIANA MARIA DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SIQUEIRA MACHADO - SP127198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por **Luceliana Maria de Abreu**, originária de ação monitória distribuída sob nº 0001631-33.2014.4.03.6122, ajuizada pela CEF com base nos artigos 1.102-A e seguintes do CPC/1973, tendo como prova escrita sem eficácia de título executivo o os contratos bancários relacionados na inicial (fl. 03 dos autos físicos), já convertida em Cumprimento de Sentença.

Nos autos da Ação Monitória, a parte executada foi citada (fl. 61), apresentando Embargos Monitórios (fs. 62 e ss) e proferida sentença de parcial procedência às fs. 86/87, com trânsito em julgado a fl. 89.

O feito foi convertido em ação de cumprimento de sentença, como se verifica à fl. 91.

Intimada em 21/11/2019 a executada para pagamento voluntário e impugnação nos autos referenciados (ID 25002402).

Decido.

Inerte na ação principal, a autora opôs, em 07/08/2020, a presente ação intitulada de "*Embargos à Execução ao cumprimento de sentença*", como forma de defesa ao cumprimento de sentença da ação monitória supra referenciada.

É fundamental destacar que já esgotado o momento de embargos à monitória, cuja defesa já foi exercida pela ora embargante. Também descabidos embargos à execução, com fundamento nos artigos 914 e seguintes do CPC, eis que a ação principal se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Diante da rejeição de embargos monitórios, prosseguiu-se com a intimação da parte executada para pagamento voluntário ou impugnação, consoante artigo 525, do CPC, que estabelece um rol taxativo das matérias passíveis de serem alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme se depreende dos termos da lei:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Como a embargante foi intimada para pagamento voluntário nos autos principais em 21/11/2019, tem-se por precluso o direito à impugnação desde o dia 03/02/2020.

Além da opção pela via inadequada ao título constituído e em execução nos autos nº 0001631-33.2014.4.03.6122, considerando que a impugnação deveria ser realizada no bojo do cumprimento de sentença à ação monitória, a parte autora alegou tema já acobertado pela coisa julgada, posto que analisado quando do julgamento dos embargos à ação monitória.

Destarte, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular válido do processo, **nos termos no art. 485, IV, do CPC**.

Não demonstrada a indicação efetuada pela OAB, do advogado subscritor da petição inicial, deixo de proceder sua nomeação.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), porque já deferida nos autos da Ação Monitória n. 0001631-33.2014.4.03.6122.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente a sucumbência processual.

Sem custas, em virtude da impropriedade do meio processual utilizado e gratuidade de justiça concedida à parte.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000075-94.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARTICO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP171114

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "T", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

i) apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º e § 2º, do CPC);"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000553-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOELMIR MIOTTO - ME, JOELMIR MIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DURVAL PINTO - SP321036

DESPACHO

1. INDEFIRO pesquisa de bens através da aplicação do sistema "Arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. *Precedente: TRF-3, 5014984-15.2019.4.03.0000.*

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) 5001133-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MIRIAM FERNANDA MORAES, CLAUDIO GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 924/1828

DESPACHO

I - Trata-se de inquérito policial 120/2019-DPF/JLS/SP, instaurado para apurar a prática do artigo CP, 171,§3º.

II - O representante do MPF requer sejam os autos mantidos sobrestados em arquivo provisório deste Juízo até conclusão das tratativas extrajudiciais junto ao investigado para a possível formalização de ANPP.

III - Sendo assim acolho a manifestação do MPF de ID 38487301.

IV - Vindo aos autos o ANPP cabalmente celebrado, façam-se os autos conclusos.

V - Até lá, mantenha-se sobrestado em arquivo provisório aguardando a celebração do ANPP ou oferecimento de denúncia.

VI - Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001114-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REU: CLARA BRUNO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogados do(a) REU: JULIA WARCMAN - SP419251, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

DESPACHO

Os autos se encontram na fase postulatória. Todos os acusados já apresentaram resposta à acusação.

1 - O acusado ERICSON DIAS MELO requereu autorização do Juízo para mudança de endereço, em imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto, SP (IDs 36767485 e 36707803).

2 - Na petição do ID 37700447 a defesa do acusado AMAURI PIRATININGA SILVA alegou que o HD entregue pela Polícia, com cópia dos dados do HD, marca WD, 01 TB, com número de série WCC6Y3PCHRZL, estaria vazio. Por tal razão, requereu que seja oficiada a Polícia Federal para esclarecer o fato.

3 - No ID 38585648, a defesa do acusado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA aduziu que antes do início da instrução processual, seria necessário serem analisadas as seguintes questões: i) identificação de investigados com prerrogativa de foro; ii) nulidade de parte das provas que instruem o feito; iii) falta de acesso à íntegra do material probatório.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento de mudança de domicílio para a cidade de Ribeirão Preto-SP, no item 1, do acusado Ericson Dias Melo já foi deliberado e autorizado pelo Juízo nos autos da ação penal 5001113-73.2019.4.03.6124 - ID 38814884. **DECLARO PREJUDICADA** a análise da questão nestes autos.

Em relação ao pedido do acusado Amauri Piratininga, no item 2, **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolo e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

Ademais, **DÊ-SE VISTA** dos autos ao MPF para manifestação acerca dos requerimentos do acusado José Fernando Pinto da Costa (item 3).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5000859-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: AMAURI PIRATININGA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSON OLEGARIO - SP97362

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

I - Os autos foram desarquivados a requerimento da defesa do acusado AMAURI PIRATININGA SILVA (ID 38460920). Alegou que o HD entregue pela Polícia, com cópia dos dados do HD, marca WD, 01 TB, com número de série WCC6Y3PCHRZL, estaria vazio. Por tal razão, requer que seja oficiada a Polícia Federal para esclarecer o fato.

II - **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD, devendo eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos serem reportados diretamente à Autoridade Policial.

III - Intime-se. Retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: THIAGO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO ZIMMERMANN - PR52103

DECISÃO

Citado, o(a) acusado(a) **THIAGO ALVES DE SOUZA** apresentou Resposta à Acusação **no documento id 37921079**.

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hábil o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.
2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo(a) acusado(a), não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime(s) sobre o(s) qual(is) não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.
3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.
4. Defiro a oitiva da(s) testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA** que ora **DESIGNO para o dia 06/10/2020 às 14:00 horas**.
5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

6. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.
7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000235-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: FERNANDO RICARDO MARIN

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO em face de FERNANDO RICARDO MARIN.

Houve citação do réu e, diante da ausência de contestação, foi decretada sua revelia (ID 21292333).

Todavia, verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas (cf. certidão ID 5158853); e o feito prosseguiu sem que houvesse determinação do Juízo para comprovação do recolhimento.

Desta forma, a fim de regularizar a situação verificada, **intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Comprovado o recolhimento das custas ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000077-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NOILMA DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação de Financiamento com pedido de tutela, cumulada com Reparação de Danos Morais, ajuizada por Noilma da Silva Moreno em face da Caixa Econômica Federal.

A tutela provisória foi indeferida e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4672806).

Em contestação, a CEF alega que a parte autora não faz jus à cobertura do saldo devedor em virtude da morte do mutuário, visto que na celebração do contrato, o falecido mutuário não incluiu a parte autora como coobrigada, tampouco declarou que vivia em União Estável com a autora. Requeveu a improcedência da ação (ID 8762999).

Houve réplica (ID 9512539).

A parte autora nada requereu na fase de especificação de provas (ID 6513366).

Decorreu *in albis* o prazo para a CEF especificar provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando que o Contrato de Financiamento 677.802.967 fora parcialmente juntado pela requerente, **DETERMINO que a requerida junte aos autos o contrato principal e o contrato acessório de seguro, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Coma juntada dos contratos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

JALES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001226-90.2020.4.03.6124

AUTOR: IRACEMA FABRI JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA SOUZA - SP277561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) 5001248-51.2020.4.03.6124

REQUERENTE: ROMILDO PAULINO

DECISÃO

INICIALMENTE, tratando-se de pedido de repetição de indébito, regularize-se o assunto cadastrado pelo advogado.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001216-46.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, PEDRO ANTONIO MURA, ODAIR JOSE ALESSI, ANTONIO MANDARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

Doutor **FABIO KAIUTNUNES**

Expediente N° 4845

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000167-89.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-17.2019.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES)

Trata-se de novo pedido de revogação definitiva das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado, sob o argumento de que os processos eleitorais 0000458-10.2016.6.26.0168 e 000463-32.2016.6.26.0168, nos quais teriam se originado as ameaças que justificariam tais medidas, foram julgados e transitaram em julgado em 16/12/2019, não subsistindo razões para manutenção das medidas cautelares, pois a ordem pública estaria resguardada. Arguiu também, como novo fundamento jurídico, quanto aos processos 0002325-35.2011.8.26.0404 e 0000832-52.2013.8.26.0204 (mencionados pelo Ministério Público Federal quando do pedido de prisão preventiva), o fato de que no primeiro o acusado fora absolvido e no segundo veio a ser declarada a extinção de sua punibilidade. Por tais razões, aduz que as medidas cautelares impostas não se fazem mais necessárias, pois exerce cargo efetivo de Encarregado do Departamento Pessoal da Municipalidade de Nova Castilho desde fevereiro de 2020 e também atua como advogado. A incidência sobre si das medidas cautelares importaria a consequência de deixar de laborar em sua atuação na advocacia, durante os finais de semana e nos dias úteis após às 22:00 horas (fls. 356-359). Manifestação do MPF às fls. 381-382, pelo indeferimento do pedido e manutenção das medidas cautelares. É o relatório. DECIDO. A absolvição pelo crime do CP, 129, 9º no bojo da ação penal 0002325-35.2011.8.26.0404; e a extinção da punibilidade pela prescrição nos autos 0000832-52.2013.8.26.0204; estritamente consideradas não demonstram alteração do substrato fático que embasou a fixação das medidas cautelares. Nos autos 0000133-17.2019.403.6124 houve recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em desfavor do acusado, pela suposta prática dos crimes CP, 343, que teria sido praticado em ao menos três oportunidades; além do delito CP, 344, que teria sido praticado em duas oportunidades; reputando haver indícios de materialidade e autoria. O fundamento das medidas cautelares agora combatidas foi o poder político que o acusado detém na região, ensejando a possibilidade de nova assunção de cargo público relevante tão logo houvesse oportunidade para tanto, pela influência que exerce sobre os municípios e empresários. Considerando a proximidade da eleição municipal de 2020 e o fato de que os delitos imputados ao acusado se deram por motivos políticos, reputo se manterem presentes as circunstâncias que culminaram na decretação das medidas cautelares contra si. INDEFIRO o pedido de revogação definitiva das medidas cautelares impostas a ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA, nos exatos termos já fixados pelo Egrégio TRF-3. Intime-se a defesa do acusado. Vistas ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-17.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES) X ANGELO JOSE GONCALVES (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos acusados ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA imputando-lhe a prática dos crimes do CP, 343, praticado em ao menos três oportunidades, além do delito CP, 344 por duas vezes; e ÂNGELO JOSÉ GONÇALVES como incurso no crime do artigo CP, 343. Narra, em apertada síntese, que no mês de fevereiro de 2019, no município de General Salgado/SP, os denunciados Odair Maciel de Oliveira e Ângelo José Gonçalves ofereceram e prometeram dinheiro e outra vantagem às testemunhas Ana Flávia Vicente, Aldo Luís de Lima Santos e André Luiz Gonçalves, para fazer afirmação falsa ou calar a verdade em depoimento no âmbito da Justiça Eleitoral, no que incidiria nas penas dos crimes do CP, 343. As testemunhas acima atuaram como testemunhas em ação eleitoral, cujas declarações desfavoreciam o ex-prefeito Leandro Rogério de Oliveira. No mês de maio de 2017 e também no mês de fevereiro de 2019, no município de General Salgado/SP, Odair Maciel de Oliveira usou de grave ameaça, como escopo de favorecer interesse próprio ou alheio, contra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial. Naquela ocasião Odair teria insistido na oferta à testemunha Ana Flávia Vicente para que ela e seu esposo fizessem escritura pública, a fim de alterar a versão prestada no processo eleitoral, alegando que tinha muita influência como empregadores de seu esposo e filho, e que caso não fizesse o que pedia os dois perderiam seus empregos ou podia acontecer de algo mais grave com eles. O Ministério Público Federal aponta que a materialidade e autoria dos delitos foram evidenciadas pelas declarações perante o Ministério Público Estadual (f09/10, 14/15 e 17/18); modelo de escritura pública oferecido por Odair (f. 11); prints da tela de telefone celular de Ana Flávia (f. 31-33 e 85); declarações das testemunhas e dos denunciados em delegacia (41/42, 44, 46/47, 49/50, 52-54, 82-84, 87/88, 16-129, 140 e 146); Ofício 145/2019 da 22ª Zona Eleitoral de Auriflora/SP (f. 150); e extrato dos autos AIJE 0000458-10.2016.6.26.0168 (f. 21-46). A denúncia foi recebida em 25/09/2019 (f. 204), determinando a citação e intimação dos denunciados para apresentarem respostas à acusação, nos termos do CPP, 396 e 396-A. Citado (f. 212), ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, f. 215-231, requerendo: a) Acesso à mídia de f. 141, alegando que seu conteúdo está corrompido; b) reconhecimento de inépcia da denúncia; c) absolvição sumária; d) expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho para que informem os registros inerentes ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados das supostas vítimas. Citado (f. 214), ÂNGELO JOSÉ GONÇALVES apresentou resposta à acusação, f. 233/234, requerendo: a) benefício da justiça gratuita; b) oitiva das mesmas testemunhas da inicial; c) juntada de documentos anexos (RG do filho do acusado, certidão de casamento, comprovante de residência e cópia de CTPS). É o relatório. Decido. A luz do disposto no CPP, 397 do após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (CPP, 396-A), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (CPP, 397, IV). Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir como processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida (in SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Resposta à acusação de Odair Maciel de Oliveira: No caso presente, na resposta à acusação sustentou-se, apenas, que o acusado não cometeu os delitos a ele imputados, pretendendo demonstrar durante a instrução processual a improcedência da denúncia. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (f. 204). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Não está configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual indefiro o pleito requerido. Em relação ao pedido para oficiar ao Ministério do Trabalho para que encaminhe registros inerentes ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, cabe à parte solicitar diretamente ao Órgão competente para fornecê-lo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. Resposta à acusação de Ângelo José Gonçalves: Como a própria defesa aduz que pretende demonstrar a questão após a instrução, não há, propriamente, pedido de absolvição sumária, impondo-se, como consequência, o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a juntada de documentos apresentados às f. 235-243. Por todas essas razões: a) REJEITO A HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA; b) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14h00min. Demais diligências e comunicações necessárias. P.I.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001082-46.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTAS SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, JOSE JACINTO ALVES FILHO, JOSE VOLTAR MARQUES, MARISA BRAZDO NASCIMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOPARTICIPAÇÕES LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIOTTO & PIOVESANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, DANIEL TEREZA - SP309228, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogado do(a) REU: MICAELASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506, GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
Advogados do(a) REU: DANIELE KHOURI BOLINI - SP291856, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES, MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., CBR O CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ULTRAPAVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pela prática dos atos de improbidade que teriam causado danos ao erário e, subsidiariamente, pela prática dos atos de improbidade que teriam atentado contra os princípios da administração pública.

Segundo a inicial, os requeridos teriam cometido ilícitudes no âmbito dos Convites nº 04/2007, nº 20/2007, nº 36/2008, nº 37/2008, nº 30/2010, nº 33/2010 e da Tomada de Preços nº 02/2012, todos custeados com recursos federais repassados ao **MUNICÍPIO DE AURIFLAMA/SP** pela **UNIÃO**, através do Ministério do Turismo e do Ministério das Cidades (ID 23786578, p. 15/95).

Com o fim de esclarecer os fatos e os pedidos, o MPF elaborou um quadro resumo (ID 23786578, p. 71/72) em que constam o tipo de licitação, a data do edital, o objeto da licitação e o valor de cada um dos contratos que, somados, totalizariam possível prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.295.604,34 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A parte autora requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes em fraudes em licitações (direcionamento da disputa e fracionamento indevido do objeto). Requer, também, a juntada ulterior das informações contidas em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (Processo nº 0001529-73.2012.403.6124) e a autorização para compartilhar tanto as provas juntadas nos autos como a inicial quanto as que vierem se produzir, no curso da instrução, com os órgãos de controle do Estado.

Intimada, a **UNIÃO** requereu sua intervenção na qualidade de assistente simples do MPF, o que foi deferido pelo Juízo (ID 23786578, p. 120 e p. 122/129).

No Processo nº 0001093-75.2016.403.6124 foi proferida decisão que determinou o cancelamento da distribuição daquele feito e o entranhamento das respectivas peças nestes autos, para apreciação do pedido liminar de indisponibilidade de bens, formulado, inicialmente, como ação autônoma.

Na decisão ID 23786578, p. 122/129, foi deferida a indisponibilidade dos bens dos réus, pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como determinada a intimação do **Município de Auriflama/SP** para manifestar interesse em integrar o polo ativo da lide, a notificação dos réus não encontrados, e, por fim, deferido o compartilhamento de provas.

O **Município de Auriflama/SP** manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (ID 23760035, p. 152/153), como que concordou o **MPF** (ID 23760566, p. 93-97). O pedido foi deferido pelo Juízo (ID 23760566, p. 108/109).

Apresentaram manifestação escrita os requeridos **CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** (ID 23786578, p. 226/250), **MARISA BRAZ DO NASCIMENTO** (ID 23786578, p. 269/274), **GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO** (ID 23786578, p. 307/314), **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO** (ID 23786585, p. 24/93), **JOSÉ VOLTAIR MARQUES** (ID 23786803, p. 91/161), **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e FERNANDO MATAVELLI** (ID 23760035, p. 160/222), **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** (ID 23759996, p. 87/122), **CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (ID 23786398, p. 3/21).

Embora notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo, sem oferecimento de defesa prévia, os corréus **MIOTTO&PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** (ID 23786535, p. 58) e **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (ID 23759996, p. 75 e ID 23760566, p. 197).

A requerida **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** interps agravo de instrumento em face da r. decisão que deferiu a indisponibilidade de bens (ID 23760566, p. 8/35). Pelo juízo de primeiro grau, foi deferido efeito suspensivo ao recurso para liminar a indisponibilidade de bens em relação à empresa **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA** à terça parte do valor correspondente aos Convites de nº 20/2007, nº 36/2008, nº 37/2008, coma devida atualização do montante (ID 23760566, p. 41/45).

Os requeridos **MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO e EDSON SCAMATTI** (ID 23760566, p. 46/53) pleitearam a suspensão da ação até decisão de mérito proferida nos autos do HC nº 129.646/SP, em curso no STF, afirmando que foi proferida liminar impedindo o prosseguimento da ação penal até análise da validade das interceptações que embasaram todas as demais ações.

Na decisão do ID 23786397, p. 27/55, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita, inexistência de causa de pedir, inépcia da inicial, ausência de provas, proibição de condenação solidária e outras questões de cunho meratório, como ilicitude das provas, nulidade das interceptações, impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis, bem como a prejudicial de prescrição. Além disso, foi recebida a petição inicial, foram decididos pedidos incidentais e determinada a citação dos requeridos para apresentação de contestação. Foi determinada, ainda, a intimação do **MPF** para opinar sobre os demais pedidos incidentais e para manifestação acerca da possibilidade de desmembramento do feito em processos menores, com divisão em núcleos.

A requerida **TRINDADE LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA** apresentou contestação (ID 23786397, p. 78/97). Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, por não ter se sagrado vencedora nos processos licitatórios do **Município de Auriflama/SP**. No mérito, alega que: a) não há provas para embasar o pleito; b) que não restaram demonstrados atos de improbidade, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário; c) que não há configuração de ofensa aos princípios da administração pública; d) assevera, ainda, que não recebeu qualquer valor dos cofres públicos e, por isso, não cabe sua condenação por ressarcimento, assim como o bloqueio de seus bens, pugnano, pois, pela improcedência do pedido.

O requerido **GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO** apresentou contestação (ID 23786538, p. 15/37). Requereu os benefícios da justiça gratuita, a declaração de nulidade das provas obtidas por interceptações telefônicas e a consequente extinção do processo ou a suspensão do processo em razão da tramitação do RE nº 852.475/SP (Tema 897 do STF). Aduz a ocorrência de decadência ou prescrição em favor do requerido, pois a ação foi distribuída em 01/09/2016 e a eventual responsabilidade do requerido pelos fatos imputados terminava em julho de 2013, em razão de sua retirada como sócio da empresa **MIRAPAV** em julho de 2011, registrando que, antes disso, os certames de licitação foram abertos em encerrados até o ano de 2010. Sustenta a inépcia da inicial, por falta de individualização concreta dos fatos e especificação da conduta do requerido, ausência de causa de pedir, ilegal cumulação de pedidos e ilegalidade do *bis in idem*. No mérito, alega, em síntese, inexistência de enriquecimento ilícito, impossibilidade de condenação solidária, inexistência de infração à Lei de Licitações e denexo causal, a ilegalidade da indisponibilidade de bens. No mais, impugna as provas produzidas pelo autor e requer a improcedência do pedido.

A requerida **CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.** ofereceu contestação (ID 23786538, p. 182/210). Requer a declaração de nulidade das interceptações telefônicas que embasaram a inicial. No mérito, combate as alegações iniciais e requer a improcedência do pedido inicial.

O requerido **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** ofereceu contestação (ID 23758913, p. 6/7). Requer o sobrestamento do feito em razão do HC nº 129.646/SP, em trâmite no STF, que versa sobre a licitude das provas referentes às interceptações telefônicas, e a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da requerida.

A requerida **MARISA BRAZDO NASCIMENTO** reiterou os termos da defesa preliminar apresentada (ID 23758913, p. 10).

A requerida **MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contestação (ID 23758913, p. 240/244), impugnando os fatos apresentados na inicial e as provas produzidas pela parte autora.

O requerido **JOSÉ VOLTAIR MARQUES** apresentou contestação (ID 23758913, p. 255/278). Requer a nulidade dos atos praticados com relação às interceptações telefônicas utilizadas como prova na presente ação, extraídas da Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124, e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, afirmando que em todos os convênios e contratos celebrados foram obedecidas as normas da Lei de Licitações. Alega ausência de dolo ou culpa e inexistência de atos de improbidade administrativa.

O requerido **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO** apresentou contestação (ID 23758913, p. 280/308). Requer a nulidade dos atos praticados com relação às interceptações telefônicas utilizadas como prova na presente ação, extraídas da Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124, e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, afirmando que em todos os convênios e contratos celebrados foram obedecidas as normas da Lei de Licitações. Alega ausência de dolo ou culpa e inexistência de atos de improbidade administrativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifestou discordando do desmembramento do feito, sugerido na decisão do ID 23786397, p. 27/55, bem como sobre a liberação de bens bloqueados por meio da substituição por bens dados em garantia, e sobre as alegações dos corréus a respeito da presença de documentos falsos, comarguição de incidente de falsidade (ID 23758913, p. 311/317)

Os requeridos **OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CÉSAR MATAVELLI, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.** (ID 23758758, p. 3/101). Sustenta: a) a nulidade das provas derivadas das interceptações telefônicas decorrentes do PIC 23/2018; b) prescrição, no tocante às licitações Convite nº 04/2007, nº 20/2007, nº 36/2008, nº 37/2008, Convite nº 30/2008 e nº 33/2010, cujo prazo deve ser contado de forma individual, em relação a todos os contestantes no tocante à punibilidade (salvo o ressarcimento); c) ilegitimidade passiva de Dorival Remedi Scamatti, dada sua inclusão à sociedade posteriormente aos fatos (19/12/2011), no tocante às licitações Convite nº 04/2007, nº 20/2007, nº 36/2008, nº 37/2008, Convite nº 30/2008 e nº 33/2010; d) no mérito, alegam, em síntese, que não existe “Grupo Scamatti” e que não há conluio com agentes públicos, pressuposto para a caracterização de ato de improbidade; e) que a parte autora se baseia em suposições, utilizando situações de outras cidades, assim como que o dano apontado na inicial é presumido; f) que não houve irregularidade nas licitações apontadas nos autos; g) que não há provas para a condenação; h) que não houve danos ao Erário; i) que não há violação de princípios da administração pública

A requerida **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA.** apresentou contestação (ID 27249130). Alega que nunca possuiu vínculo societário com as empresas do “Grupo Scamatti”. Sustenta a falsidade de todas as assinaturas constantes das propostas apresentadas em seu nome nas licitações Convite nº 20/2007, 36/2008 e 37/2008, sendo que perícia grafotécnica realizada nos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2016.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, atestou a falsidade das assinaturas nos aludidos procedimentos licitatórios. Diante disso, requer sejam os laudos periciais produzidos na Ação Penal nº 0008772-16.2016.8.26.0189 recebidos como prova emprestada nestes autos ou a realização de perícia grafotécnica. Assevera não haver provas nos autos contra a contestante, sendo as alegações do autor baseadas em suposições. Defende a declaração de nulidade das provas derivadas de interceptações telefônicas produzidas na Vara Criminal de Fernandópolis, igualmente na Ação Penal nº 0008772-16.2016.8.26.0189, em razão da decisão proferida no HC nº 129.646/SP. No mérito, alega que não houve prejuízo ao erário e requer a improcedência da presente ação.

O requerido **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO** requereu a expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, para que seja retirada a indisponibilidade sobre o seu CPF (nº 802.777.308-30).

Despacho no ID 31798222 com a determinação de abertura de vista à parte autora para juntada de peças processuais faltantes e ilegíveis, apresentação de réplica e, às partes, para especificação de provas a serem produzidas.

Réplica e especificação de provas do MPF no ID 32536797.

Apresentaram pedido de produção de provas, ainda, os requeridos **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO** (ID 34567510) e **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e seu representante legal EDUARDO BICALHO GEO** (ID 35284170).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS

As contestações suscitam, em parte, algumas preliminares já rechaçadas pela decisão que recebeu a petição inicial (ID 23786397, p. 27/55).

Naquela ocasião foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e inépcia da inicial.

Assentou, outrossim, que o fato de não ter ganho qualquer licitação era irrelevante para fins de análise da legitimidade passiva, momento porque a imputação inicial do MPF é de que as diversas empresas agiam em conluio para conferir ares de legalidade aos certames.

Além disso, quanto às alegações de impossibilidade de condenação solidária, de ausência de prova nos autos, de ausência de dano real ao erário e de enriquecimento ilícito e sobre a cumulação de pedidos, já houve, no mesmo ato acima indicado, esclarecimento do Juízo de que se confundem com o mérito e comele serão analisadas.

Assim, descabe efetuar nova análise de questões já decididas, sem prejuízo de, sendo o caso, analisa-las em sentença.

Foi ainda fundamentado exaustivamente o indeferimento dos pedidos de desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas e suspensão do processo em razão do HC 129.646/SP.

II.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte, *in verbis*:

“**Art. 2º** *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*”

Por sua vez, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, prevê que serão punidos, nos termos da lei, os atos de improbidade cometidos por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...)”.

A conjugação dos dispositivos acima leva à conclusão de que, para os fins da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público é bastante amplo, englobando qualquer forma de vínculo do agente com a administração direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista.

Como salientam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“(…) a concepção de agente público não foi construída sobre uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.

(...)

Trata-se de conceito amplo que abrange os membros de todos os Poderes e instituições autônomas, qualquer que seja a atividade desempenhada, bem como os particulares que atuem em entidades que recebam verbas públicas (...)” (In: **Improbidade Administrativa**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 332/333).

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, as disposições da lei são aplicáveis “no que couber; àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, o que possibilita que pessoas diversas, inclusive pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo direto com o estado, figurar como sujeito passivo de ato de improbidade.

No caso em análise, de acordo com a inicial, o MPF incluiu diversas pessoas no polo passivo porque entende que teriam participado do grupo de empresas que seria voltado à prática de atos de improbidade administrativa, muitas delas, na forma da inicial, em conluio com agentes públicos vinculados ao **MUNICÍPIO DE AURIFLAMA/SP**.

Assim, considerando que a legitimidade passiva deve ser aferida *in status assertonis*, ou seja, a partir da narrativa fática contida na inicial, verifica-se que a imputação de participação em atos de improbidade administrativa encabeçados, em tese, por agentes públicos, é o quanto basta para autorizar que pessoas físicas e jurídicas figurem na qualidade de beneficiários dos supostos atos ímprobos.

A requerida **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em contestação, que não teria causado danos ao Erário, pois não apresentou proposta na licitação Tomada de Preços nº 02/2012. Nesse ponto, considerando que a presente ação civil visa também à apuração da atuação da empresa como parceira do “Grupo Scamatti”, a qual teria supostamente participado do certame para conferir competitividade, a ausência de apresentação de proposta no procedimento licitatório acima referido não afasta sua legitimidade passiva nesta ação.

Já o requerido **DORIVAL REMEDI SCAMATTI** afirma, em contestação, que, após sua inclusão formal na sociedade da empresa DEMOP (em 19.12.2011), ocorreu apenas a licitação Tomada de Preços nº 02/2012. Diante de tais alegações, não é possível afastar a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação, pois sua participação nos fatos, inclusive na Tomada de Preços nº 02/2012, há que ser analisada no mérito, coma instrução probatória a ser realizada nestes autos.

Importa destacar trecho da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos e recebeu a petição inicial, a seguir: “*De acordo com a inicial, o MPF incluiu essas pessoas no polo passivo porque entende que teriam participado do grupo de empresas que seria voltado à prática de atos de improbidade administrativa, de forma que é impossível, neste estágio processual, ponderar acerca do grau de participação, ou não, de cada uma delas em eventual esquema ilícito. (...) Questões como a participação ou não dessas pessoas no esquema de fraude licitatórias, ou mesmo o grau de participação de cada uma delas, somente é passível de elucidação após percutante análise das provas, o que torna impossível a apreciação dessas questões, intituladas como preliminares de ilegitimidade passiva, neste momento processual, uma vez que, reitere-se, atinem ao próprio mérito da causa*” (ID 23786397)

Portanto perfeitamente possível que figurem como requeridos para os fins de apuração do cabimento de imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA). Se os requeridos praticaram, ou não, as condutas imputadas na inicial, não se trata de análise de questão de legitimidade passiva, mas questão de mérito.

II.3 – DAINEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

À luz do art. 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC/15, considera-se inepta a petição inicial quando: “*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si*”.

Nas lições de Fredie Didier Jr. “*a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa*” (In: **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 570).

No caso em comento, a alegação de inépcia é manifestamente incabível.

Na inicial há narrativa, de forma clara e precisa, da causa de pedir que embasa os pedidos, apontando a atuação dos requeridos e discorrendo sobre os fatos que configuram atos de improbidade, passíveis de sanções, na forma da Lei nº 8.429/92. O pedido, devidamente determinado, é de condenação às sanções do art. 12, inciso II da LIA e, subsidiariamente, do art. 12, inciso III, da LIA, e decorre claramente da causa de pedir. Não há, também, pedidos contraditórios.

Novamente, se esses fatos caracterizam ou não atos de improbidade, ou até mesmo se os réus praticaram essas condutas, assim como a cumulação de pedidos e a eventual ilegalidade de *bis in idem*, trata-se de questão de mérito.

Essa questão já foi decidida e analisada na decisão do ID 23786397, p. 27/55, descabendo novo questionamento.

II.4 - DAINEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe o seguinte em seu art. 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, duas são as regras de cômputo da prescrição para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na primeira, aplicável aos casos em que o agente não possui vínculo permanente com a administração, aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, tendo a prescrição quinquenal termo inicial quando do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Nesses casos, se houver reeleição do detentor de mandato eletivo, o prazo prescricional somente começará a ser contado após o término ou cessação do segundo mandato, porquanto, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo entre o agente e o ente político (cf. AgInt no REsp nº 1.720.000/TO, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, relativamente aos agentes com vínculo permanente, a prescrição é computada de acordo com os prazos prescricionais previstos em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão, caso este dos detentores de cargo ou emprego público efetivos, consoante art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em âmbito federal, o prazo de prescrição, nestes casos, é o quinquenal previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

No que tange aos particulares, apesar de não haver prazo específico na Lei nº 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que o prazo aplicável aos particulares é o mesmo prazo incidente quanto aos agentes públicos. Nesse sentido é o Enunciado nº 634 da Súmula do STJ, *in verbis*:

“*Súmula nº 634 - Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público*” (destaques não originais).

Eventual prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não atinge, contudo, o dever de ressarcimento ao erário que, em verdade, sequer pode ser reconhecido como sanção, senão como dever legal atribuível àquele que, por conduta indevida, causa prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, à luz do disposto no art. 37, § 5º, da CF/88, a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível. Neste sentido: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, Dje 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 04/02/2013.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), firmou a tese de que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

Com efeito, a análise do elemento dolo necessita de análise de mérito, baseada em todas as provas produzidas nos autos.

Ao que consta dos autos, havia, à época dos fatos, três agentes políticos e servidores públicos envolvidos nos fatos em apuração: **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAR MARQUES e MARISA BRAZDONASCIMENTO**.

O requerido **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO** foi prefeito do Município de Auriflana/sp por dois mandatos consecutivos, entre os anos de 2005/2012. Teria subscrito os editais, termos de adjudicação e homologação dos procedimentos licitatórios Convite nº 04/2007, Convite nº 20/2007, Convite nº 36/2008, Convite nº 37/2008, Convite nº 30/2010, Convite nº 33/2010 e Tomada de Preços nº 02/2012, bem como teria assinado os contratos com as empresas vencedoras e liberado os pagamentos.

Os fatos apurados na presente ação deram-se exclusivamente sob sua gestão.

Assim, considerando que o término do mandato de **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO** como Prefeito do MUNICÍPIO DE AURIFLAMA/SP ocorreu em 31/12/2012, quando encerrado o último mandato, o prazo prescricional passou a contar a partir dessa data.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/09/2016 (ID 23786578, p. 15), não houve o transcurso do prazo prescricional, considerando que poderia o MPF propor a presente ação de improbidade até o dia 31/12/2017.

II.5 - DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE EM FAVOR DO REQUERIDO JOSÉ JACINTO ALVES FILHO

O requerido José Jacinto Alves Filho requereu, no ID 31299147, a liberação da indisponibilidade que recaí sobre seu CPF, alegando que a decretação da medida foi sobre os bens de sua empresa.

No entanto, verifico que, na decisão do ID 23786578, p. 127/128, foi deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos, pessoa física, bem como das rés pessoas jurídicas e o requerido **JOSÉ JACINTO ALES FILHO** foi pessoalmente processado, sendo correta a existência de indisponibilidade inscrita em seu CPF, até o momento, já que não há comprovação de alteração fática que enseje o levantamento da constrição.

Diante disso, o caso é de indeferimento do pedido.

II.6 - DA ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

O Min. Celso de Mello, no julgamento do HC nº 129.646/SP, datado de 07.11.2018, declarou a ilegalidade de diversas provas decorrentes de interceptações telefônicas envidadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP. Eis, no ponto, o seguinte excerto da decisão:

“*Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo*”.

Não houve, a princípio, qualquer decisão direcionada ao presente Juízo. No entanto, se presentes, nos autos, provas decorrentes das decisões cuja ilegalidade foi reconhecida pelo STF, tais provas não poderão embasar qualquer decisão de mérito nestes autos. Também as provas derivadas serão consideradas inservíveis.

Todavia, não se pode, simplesmente, determinar a suspensão do presente processo, notadamente porque houve instrução com diversas provas produzidas de maneira autônoma. Veja-se que o eg. TRF/3ª Região, no julgamento do HC nº 5005028-09.2018.4.03.0000, assentou a inviabilidade de suspender a ação penal decorrente dos fatos, em razão da existência de arcabouço probatório autônomo. Nesse sentido os seguintes trechos, *in verbis*:

“Com base nos elementos que acompanham esta impetração, verifica-se que se trata de feito complexo, originário de Força-Tarefa composta por 3 entidades (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal), e que estaria embasado, não só nas interceptações telefônicas impugnadas pelos impetrantes, mas também em diversas outras peças informativas, como cópias dos procedimentos licitatórios. Isso é o que se extrai da denúncia, sem necessidade de qualquer exame valorativo.

Disso decorre que, não há justificativa plausível para o sobrestamento do processo, cabendo ao magistrado de origem processar regularmente o feito e, encerrada a instrução processual, emitir pronunciamento acerca da validade de tais provas, a partir de análise exauriente dos elementos produzidos naqueles autos.

Tal providência revela-se incabível na via estreita do habeas corpus, ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere, que não admite o exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Além disso, conforme se depreende do teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, não houve qualquer determinação direcionada aos autos nº 0000372-31.2013.4.03.6124, restringindo-se aquela decisão a suspender, cautelarmente, a realização dos interrogatórios judiciais nos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP).

Dito isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente de ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela defesa e determinou o prosseguimento do feito.

Por assim dizer, inexistente fundamento legal para o acolhimento do pleito dos impetrantes, mormente porque: não restou demonstrado, de plano, que as interceptações telefônicas autorizadas no bojo das medidas cautelares 606/08 e 292/10 seriam as únicas provas que serviram de base para a instauração da ação penal originária; a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não abarcou o feito originário e, por fim, incumbe ao juiz natural da causa examinar a validade das provas produzidas nos autos. Caso venha a ser reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas oriundas das medidas cautelares 606/08 e 292/10, caberá ao magistrado analisar a extensão dessa nulidade em relação aos demais elementos probatórios” (destaques não originais).

A valoração das provas desses autos, portanto, deverá ser efetuada ao final, mormente porque a validade de eventuais provas derivadas das ilícitas tem campo próprio de avaliação, qual seja, a ação penal em que produzida, cujos efeitos poderão ser estendidos aos presentes autos.

Além disso, diferentemente da regra vigente no Código de Processo Penal que determinada a expurgação de provas ilícitas e derivadas dos autos, o Código de Processo Civil não contém igual determinação. Ainda que a retirada das eventuais provas ilícitas dos autos seja uma decorrência do princípio da proscrição dessas provas e do princípio da ampla defesa (art. 5º, incisos LV e LVI, da CF/88), não há como, neste momento processual, aprofundar-se para averiguar o nexo de causalidade entre a ilicitude declarada pelo STF e as demais provas juntadas, porque tal aferição demanda grande incursão no acervo probatório, o que poderá e deverá ser analisado na fase própria da sentença.

Por isso, o processo deve ter regular continuidade, sopesando-se, ao final, o valor probatório de cada um dos elementos constantes dos autos quando da prolação da sentença.

II.7 - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

A comprovação, ou não, dos fatos alegados, inclusive se os réus agiram de maneira dolosa ou culposa para atingir os fins perseguidos, é questão que deverá ser analisada em momento oportuno, após a colheita de provas durante a instrução processual, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo.

Assim, nesta fase processual impõe-se a análise dos pedidos de prova efetuados pelas partes para provar as teses veiculadas, nos termos do art. 457 do CPC/15.

No ponto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu as seguintes provas:

- oitiva de **CIRO SPADACIO e CARLOS GILBERTO ZANATA**, representante legal da ULTRAPAV, na qualidade de depoimento pessoal;
- expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Fernandópolis solicitando cópia integral, em mídia digital, dos autos do Processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189;
- concorda com a instauração de incidente de falsidade requerida por **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**;
- concorda com o requerimento de prova emprestada feito pela ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA requerendo, requer, caso confirmada a falsidade das assinaturas, após eventual deferimento de prova emprestada, o julgamento antecipado parcial de mérito, julgando-se improcedente a demanda em face de **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, como consequente retirada da indisponibilidade de bens decretada em face delas (ID 32536797).

Os requeridos **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRO** requerem:

- seja acolhido o pedido de prova emprestada, consistentes nos Laudos Periciais nº 489,153/2015 e 264.615/2015, dos autos da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis;
- também como prova emprestada, o depoimento das testemunhas Guilherme José Rodrigues Vilarinho, Alcides da Silva, José Nelson Bolotario, Ozório Casado, Nilton Suetugo, João Paulo Morano de Castro e Maria Antonio Valentin. Considerando que referidas testemunhas foram ouvidas nos autos nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis e nº 0001453-41.2014.8.26.0648, de Urupês, requer seja a prova testemunhal emprestada a estes autos. Em caso de indeferimento, requer a designação de audiência para oitiva das testemunhas (ID 34567510).

Em sua contestação, a **ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** sustenta a falsidade de todas as assinaturas constantes das propostas apresentadas em seu nome, nas licitações Convite nº 20/2007, 36/2008 e 37/2008. Afirma que perícia grafotécnica realizada nos autos da ação penal nº 0008772-16.2016.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, atestou a falsidade das assinaturas nos aludidos procedimentos licitatórios. Diante disso, requer sejam os laudos periciais produzidos no Processo nº 0008772-16.2016.8.26.0189 recebidos como prova emprestadas nestes autos ou a realização de perícia grafotécnica ID 27249130.

Pois bem

Conforme dispositivo do art. 372 do CPC/15, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Eventual falsidade, contudo, deverá ser corroborada, ou não, após análise de outros elementos de prova, no tempo adequado, devendo ser destacado, ademais, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos que instruem o processo.

Considerando que as provas já produzidas em outros juízos têm grande valor para os presentes autos, impõe-se o acolhimento do pedido de prova emprestada.

Assim, impõe-se a juntada dos Laudos Periciais nº 498.153/2015 e nº 264.615/2015, ambos elaborados pelo Instituto de Criminalista de São José do Rio Preto, para instrução dos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189.

Ressalto que o pedido instauração de incidente de falsidade será apreciado após a juntada dos documentos acima referidos.

O requerido **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** requereu também a juntada dos depoimentos das testemunhas Guilherme José Rodrigues Vilarinho, Alcides da Silva, José Nelson Bolotario, Ozório Casado, Nilton Suetugo, João Paulo Morano de Castro e Maria Antonio Valentin, que foram ouvidas nos autos nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis e nº 0001453-41.2014.8.26.0648, da Vara Criminal de Urupês.

Considerando que o requerido tem interesse na oitiva de testemunhas para sua defesa e requereu o traslado dos depoimentos dos autos nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis e nº 0001453-41.2014.8.26.0648, da Vara Criminal de Urupês, para o presente feito, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, ainda, da celeridade e da economia processual, o pleito há de ser deferido.

Os requeridos **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por seu representante legal, **EDUARDO BICALHO GEO**, requereu a oitiva da testemunha Franciele dos Santos Araújo (ID 35284170), o que deve ser acolhido

Defiro, por fim, a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Fernandópolis solicitando cópia integral, em mídia digital, dos autos do Processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189.

Por fim, considerando que o MPF requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das empresas **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e da ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTD (CARLOS GILBERTO ZANATA**, assim como que a requerida **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e seu representante legal arrolaram testemunha, impõe-se também a realização de prova oral.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

a) **REJEITO as teses de ilegitimidade passiva e prescrição;**

b) **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 07/04/2021, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, de modo presencial e por videoconferência com a Subseção de Lins/SP;

b) **Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Criminal** de Fernandópolis solicitando o encaminhamento, a este Juízo Federal, dos Laudos Periciais nº 498.153/2015 e nº 264.615/2015, ambos elaborados pelo Instituto de Criminalista de São José do Rio Preto para instrução dos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189. Considerando que o MPF já se manifestou favorável à instauração de incidente de falsidade requerida nestes autos (ID 32536797), despicienda a abertura de nova vista dos autos para posterior apreciação do pedido:

c) **expeça-se de ofício à 1ª Vara Criminal** de Fernandópolis solicitando cópia integral, em mídia digital, dos autos do Processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189;

d) **INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade** de bens promovido por JOSÉ JACINTO ALVES FILHO (ID 31299147).

Todas as testemunhas deverão ser ouvidas perante este Juízo, descabendo expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem no âmbito da Subseção Judiciária de Jales.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001157-27.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, IODETE FERNANDES BIATASIMONATO

Advogados do(a) REU: ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B

Advogados do(a) REU: ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B

Advogados do(a) REU: ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33196756**, ficam a partes devidamente intimadas da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado anexado no ID 38839353.

ID. 24043431 - volume 02 - fls. 83-84: Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos corréus que requereram a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem futuramente, responderão pelo atraso do processo com imposição de sanção processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001876-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAETANO MANTOVANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS - SP280168

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-20.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA, STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

DECISÃO

Em face da decisão ID 32161409, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a União interpôs agravo de instrumento, sob o argumento de que as dívidas vencidas em 20/04/2010, 20/05/2010, 20/10/2010 e 22/11/2010 não estariam prescritas, pois se deve considerar a data da entrega da declaração para o início do prazo prescricional, e não a data do vencimento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Desse modo, cabível o juízo de retratação quando interposto agravo de instrumento.

Na hipótese vertente, verifica-se que, de fato, a premissa fática que norteou o julgamento da exceção de pré-executividade estava equivocada, uma vez que, naquele momento, considerou-se, ao invés da data de entrega da declaração, a data de vencimento do crédito tributário, como termo inicial do prazo prescricional.

Portanto, considerando os documentos que constam dos autos, sendo a prescrição matéria conhecível de ofício e diante do recurso apresentado, **em juízo de retratação**, reformo a decisão de ID 32161409, apenas para deixar de reconhecer a prescrição dos períodos de vencimento 20/04/2010, 20/05/2010, 20/10/2010 e 22/11/2010 constantes na CDA 80.4.16.121347-69, que é objeto de insurgência no referido agravo de instrumento.

Por conseguinte, retifico a decisão impugnada (ID 32161409), nos seguintes termos:

“Consta dos autos as seguintes informações com relação à CDA n. 80.4.16.121347-69 (Id 28097046 – Pág. 17/20):

Data de vencimento	Data de Pagamento alocado	Data da entrega da declaração	Parcelamento
a) 20/01/2010	30/01/2015	03.03.2010	09/12/2015 a 15/05/2016
b) 20/04/2010	30/04/2015	04.03.2011	09/12/2015 a 15/05/2016
c) 20/05/2010	30/06/2015	04.03.2011	09/12/2015 a 15/05/2016 a
d) 20/09/2010	31/08/2015	04.03.2010	09/12/2015 a 15/05/2016 a
e) 20/10/2010	31/03/2016	04.03.2011	09/12/2015 a 15/05/2016 a

g) 22/11/2010	31/03/2016	04.03.2011	09/12/2015 15/05/2016	a
g) 20/12/2010	---	04.03.2011	09/12/2015 15/05/2016	a
h) 20/01/2011	---	04.03.2011	09/12/2015 15/05/2016	a
i) 21/02/2011	---	09.03.2012	09/12/2015 15/05/2016	a
j) 20/10/2011	---	09.03.2012	09/12/2015 15/05/2016	a
k) 21/11/2011	---	09.03.2012	09/12/2015 15/05/2016	a

No que se refere aos débitos com vencimento em **20/04/2010, 20/05/2010, 20/10/2010 e 22/11/2010**, que foram confessados pelo próprio contribuinte, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior) (Resp. 1645899-RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 13.09.2017).

Desse modo, o primeiro termo a quo do prazo prescricional corresponde a **04.03.2011** (Id 28097046 – Pág. 17/18), data da entrega da declaração, que foi posterior às datas de vencimento.

Já os documentos de Id 25097046, p. 5/9, revelam ter a exceção aderido a parcelamento formalizado na data de 09/12/2015 com exclusão em 15/05/2016. Consta dos autos, ainda, um segundo parcelamento, concedido na data de 11/11/2016 e rescindido em 08/07/2017 (Id 25097048, p. 4/6 e Id 25098779).

O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito, e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição, sem a limitação prevista no art. 202 do Código Civil/2002, que dispõe que a prescrição só comporta uma única interrupção.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EVENTO INTERRUPTIVO. IRRELEVÂNCIA DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A proibição de interrupção do prazo prescricional por mais de uma vez se aplica apenas à cobrança de créditos de natureza civil (artigo 202, caput, do CC); os direitos do Poder Público seguem legislação especial, da qual não consta limitação similar. II. A incidência subsidiária é inviável, já que a restrição contraria o regime privilegiado da Fazenda Pública.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569064-0024921-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Do exposto, verifica-se que houve a constituição do crédito tributário pela declaração do excipiente em **04.03.2011**. Após, ele aderiu a sucessivos parcelamentos em **09.12.2015**, que perdurou até 15.05.2016; e em 11.11.2016 até **08.07.2017**. Portanto, com o ajuizamento da execução em **25.09.2018**, não decorreu o prazo prescricional quanto às dívidas com vencimentos em 20/04/2010, 20/05/2010, 20/10/2010 e 22/11/2010”.

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Comunique-se, com urgência, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5020308-49.2020.4.03.0000, acerca da reforma da decisão impugnada.

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o impulsionar o feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINACASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-65.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA, EMERSON JULIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-22.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDERSON MOTTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 19 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA(40)Nº 5000564-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RECONVINDO: CHOICE SISTEMAS E NEGOCIOS LTDA - ME, EDES LANDIM, ELIANA FERRAZ CASAGRANDA

Advogado do(a) RECONVINDO: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-65.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

REU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, ESTADO DO PARANA

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que a autora já iniciou a virtualização dos autos nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, defiro o pedido do **ID 37436226** e determino a remessa dos autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIA SASSON, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme consignado à fl. 376 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos acima, não tendo havido a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados. Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASIL DRIP - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COELHO - SP254261

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Brasil Drip – Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do seu registro junto ao réu e da inexigibilidade de contratar responsável técnico nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, com ênfase em Materiais, bem como, em consequência, reconhecer a inexigibilidade de créditos tributários e não tributários decorrentes dessa obrigatoriedade.

Afirma que, em 09.08.2018, o réu enviou-lhe a notificação n. 72204/2018, determinando o registro da empresa em seus quadros e a contratação de um responsável técnico, devidamente habilitado e registrado no Conselho, no prazo de 10 dias, sob pena de autuação por infração do art. 59 da Lei n.º 5194/66, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Alega ter ingressado com defesa administrativa contra as referidas exigências, que teria sido rejeitada, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Em sede de tutela de urgência, requerer seja determinada, de imediato, a suspensão da obrigatoriedade do registro junto ao CREA/SP e de quaisquer pagamentos em decorrência dessa obrigatoriedade, bem como a suspensão da obrigatoriedade da contratação de responsável técnico nas áreas anteriormente já referidas.

Por meio do despacho de id n. 37621351, foi determinado a autora emendar a exordial, a fim de apresentar: (i) via atualizada de seu contrato social e eventuais alterações; (ii) cópia da decisão que teria rejeitado a defesa apresentada na esfera administrativa; e, (iii) cópia da notificação n.º 72204/2018 (mencionada na defesa administrativa).

Em cumprimento, a autora manifestou-se por meio da petição de id n. 38792598, para registrar não possuir cópia da decisão que rejeitara sua defesa administrativa, bem como para juntar os documentos de id n. 38792737.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição e documentos de id's ns. 38792598 e 38792737 como emenda a exordial.

No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a empresa autora sustenta a ilegalidade de ser compelida a inscrever-se no CREA/SP, sob o argumento de que não exerce nenhuma atividade que exigiria sua inscrição em seus quadros, bem como a presença de um responsável técnico, devidamente habilitado e registrado pelo mencionado Conselho.

De início, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Sendo assim, analisando o dispositivo mencionado, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao registro de firmas e entidades junto ao CREA, os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66, a qual regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E, ainda, os artigos 1.º e 7.º da referida Lei n. 5.194/66, estabelecem:

Art. 1.º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7.º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Destaca-se, também, que a Resolução CONFEA n. 218/73 elenca quais as atividades são inerentes às diversas especialidades da área de engenharia e funções correlatas, dentre as previstas por seu artigo 1.º, a saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, verifica-se, que a empresa somente é obrigada a manter registro junto ao CREA se tiver, como objeto social, atividades ligadas a área da engenharia ou necessitar, para consecução de seus fins, do labor prestado por um profissional da engenharia.

A empresa autora, segundo a cláusula segunda da alteração contratual 03 do seu estatuto social, datado de 01.06.2020 (id n. 38797171), possui o seguinte objeto social:

O objeto social será a industrialização, comércio, importação, exportação e transporte rodoviário de equipamentos para irrigação, artefatos de material plástico, peças e acessórios; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância para equipamentos de irrigação: mangueiras de gotejamento, filtros e acessórios.

Constata-se, ainda, que antes da citada alteração contratual, a empresa autora possuía objeto social mais abrangente (id's ns. 38792737 – p. 01 e 38796962 – p. 2). Assim, fora consignado na alteração contratual n. 03, quanto ao objeto social, item "b" do preâmbulo (id n. 38797171 - p. 1), o que segue:

Alterando a atividade da empresa de: fabricação, comércio, importação e exportação de equipamentos para irrigação, artefatos de materiais plásticos, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, instalação de outros equipamentos não especificados, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, comércio de sementes, flores, mudas, adubos, corretivos do solo, fertilizantes, produtos estufas agrícolas, promoção e organização de eventos para terceiros de toda e qualquer natureza nos diversos campos e transporte rodoviários de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, para: industrialização, comércio, importação, exportação e transporte rodoviário de equipamentos para irrigação, artefatos de material plástico, peças e acessórios; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância para equipamentos de irrigação: mangueiras de gotejamento, filtros e acessórios.

Desta feita, em análise perfunctória, tem-se que tanto as atividades que compunham, de início, o objeto social da autora, como as que foram mantidas pela citada alteração contratual, permitem inferir que o ramo principal de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas da área de engenharia, previstas pelos transcritos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66, de modo que, preambularmente, conclui-se não haver necessidade de manter registro junto ao CREA, tampouco necessitar contar coma assessoria de um responsável técnico da área de engenharia

No mesmo sentido, o julgado abaixo registra:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução CONFEA n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa e atividade principal é indústria e comércio de artefatos plásticos em geral. Da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.

- Não se aplicam ao caso o disposto nas Resoluções CONFEA n.º 218/73 e 417/98, porquanto extrapolam as competências estabelecidas na Lei n.º 5.194/66.

- Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002514-97.2012.4.03.61380 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por conseguinte, há plausibilidade no direito alegado pela empresa autora.

Quanto ao risco de dano irreparável e de difícil reparação, constata-se que o réu, por meio da notificação n. 72204/2018, datada de 09.08.2018, notificou a empresa autora nos seguintes termos:

(...).

Assim, notificamos V. S(s) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos, incidência.

(...).

Apresentada defesa administrativa pela autora, datada de 29.08.2018 (id n. 37277957), não há ainda notícia nos autos sobre o teor da decisão prolatada. Todavia, fora lavrado o auto de infração n. 303/2020, datado de 13.07.2020, no qual foi consignado:

(...), foi determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ deste Regional a lavratura do presente Auto em nome da empresa BRASIL DRIP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., (...), uma vez que, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, sem possuir registro no CREA-SP.

(...).

E, em consequência, fora emitido boleto para pagamento da importância de R\$ 2.346,33, com vencimento datado de 28.08.2020 (id n. 37277952 – p. 2).

Assim, também presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o não pagamento da multa aplicada pode gerar a negatização do nome da empresa autora, comprometendo suas atividades comerciais, bem como a eventual cobrança judicial.

Além disso, sua negativa em se inscrever junto ao CREA pode redundar em novas autuações com cobrança de correspondentes multas.

Logo, como em juízo de cognição sumária, há elementos suficientes que permitem concluir da inexigibilidade da empresa autora manter-se inscrita junto ao conselho-réu, uma vez que seu objeto social não se enquadra dentre as atividades que exigem referida inscrição, é de rigor o acolhimento da tutela de urgência requerida.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida liminar ora deferida, pois, em eventual revogação desta, o réu poderá exigir o pagamento da multa aplicada com seus consectários legais, bem como a inscrição definitiva da autora em seus quadros, com efeitos retroativos.

Posto isso, **de ofício** o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos do auto de infração n. 303/2020 e de quaisquer cobranças decorrentes de referida autuação, bem como para suspender a exigibilidade de registro da empresa autora junto ao CREA/SP e/ou da obrigatoriedade de manter em seus quadros, profissional da área de engenharia, na condição de responsável técnico.

Cite-se e intime-se, com urgência, o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001353-91.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI, MARCO ANTONIO ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos honorários sucumbenciais, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 556,84 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a executada de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos o prazo sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, anote-se a fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diocrecio José de Faria.

O pedido liminar foi deferido (Id 4494644).

Foi lavrado o auto de busca e apreensão (Id 15856242), contudo quando do cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação foi noticiado o falecimento do requerido (Id 15856241 - Pág. 1).

A requerente pugnou pela inclusão dos herdeiros (Id 25283532), que citados ficaram-se inertes. (Id 38431606)

Sendo assim, considerando o pedido de habilitação formulado pela requerente (Id 25283532), a ausência de objeção dos herdeiros (certidão Id 38431606), com fulcro nos artigos 1792 do Código Civil e artigo 796 do CPC, defiro habilitação dos herdeiros, abaixo elencados, em substituição ao requerido Diocrecio José de Faria, ora falecido (Id 20293020 - Pág. 3), cujos bens já foram partilhados (escritura pública de inventário e partilha Id 20293020):

i- MARLY CRISTINA DA SILVA,

ii- VERIDIANA BERNARDES FARIA,

iii- DIOCRÉCIO JOSÉ DE FARIA JÚNIOR,

iv- IRIS CRISTINA FARIA DA ROCHA,

v- TACIANE DE FREITAS FARIA,

vi- TATIANE DE FREITAS FARIA e

vii- JOÃO MESSIAS THEMOTEO FARIA.

À secretária, para a inclusão dos habilitados no polo passivo.

Intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, providenciando a citação dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000746-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JORGE ANTONIO LEO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: VANDA C. S. ALBANO & FILHO LTDA - ME, GUILHERMINO ALBANO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Id Num. 36283902: mantenho a decisão Id Num. 35636883 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmital/SP.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001225-66.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ONOFRE MARTINS DE CRISTO

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

No mais, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado ao feito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SILVIA MARIA MOREIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do INSS com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCINALDO FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do **exequente (ID. 35337541 e anexo)** com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 34766087 e anexo**), determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGUINALDO MARTINS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31935505 e anexos: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se o exequente para que se manifeste, expressamente, **no prazo de 15(quinze) dias**, pela **suspensão dos autos até a regulamentação que viabiliza a expedição da parcela superpreferencial** ou pela **opção de requisição do valor na modalidade precatório**.

No mais, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios na modalidade RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: AGUINALDO MARTINS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Ademais, aguarda-se manifestação do exequente conforme determinado no despacho de ID. 38749285.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: A. L. V.

REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MADUREIRA FERNANDES - SP380399,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-44.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO, JADER MOURA PINHEIRO, GLEICE CAROLINE LEITE PINHEIRO, FERNANDO BARBOSA PEREIRA, CLARISSA MOURA PINHEIRO BARBOSA, CAIKE MOURA PINHEIRO, ARTUR MOURA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000109-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 946/1828

REU: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR, WILSON ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA - SP316821, RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Carlos Alberto Lourenço Júnior e Wilson Rogério da Silva, imputando-lhes a prática do delito, em tese, de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal.

Foi expedido carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim para a oitiva das testemunhas de acusação Agnelo Franco Júnior, Renata de Faria Rocha e Eduardo Manfín Schmidt. Referida deprecada foi distribuída sob o nº 0001367-42.2020.8.26.0363 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, a qual se encontra acatada em razão da suspensão do expediente presencial devido à pandemia do coronavírus.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, bem como que já há carta precatória no Juízo Estadual de Mogi Mirim, melhor solução é a realização da audiência virtualmente.

Assim, designo o dia **15 de dezembro de 2020, nos seguintes horários** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação:

1. 17:00 horas – oitiva da testemunha Agnelo Franco Júnior,
2. 17:30 horas – oitiva da testemunha Renata de Faria Rocha e
3. 18:00 horas – oitiva da testemunha Eduardo Manfín Schmidt

Adite-se a carta precatória 0001367-42.2020.8.26.0363 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP para que as testemunhas sejam intimadas do ato acima designado.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirão as diligências no Juízo Estadual de Mogi Mirim indagar as testemunhas se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-71.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: PABLO EDUARDO NAIS MAGRI

REU: PAULO CESAR MORELLI SALOTTI, MARCELO BARBOSA

Advogado do(a) REU: MARINA BRAGA DE CARVALHO - SP199834

Advogados do(a) REU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP313233

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de PAULO CÉSAR MORELLI SALOTTI e MARCELO BARBOSA, imputando-lhes a prática dos delitos, em tese, tipificados nos artigos 168-A, §1º, I, e 337-A, III, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 71 do mesmo diploma.

Foi expedido carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a oitiva da testemunha de acusação Pablo Eduardo Nais Magri. Referida deprecada foi distribuída sob o nº 0003220-33.2020.8.26.0510 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, a qual se encontra acatada em razão da suspensão do expediente presencial devido à pandemia do coronavírus.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, bem como que já há carta precatória no Juízo Estadual de Rio Claro, melhor solução é a realização da audiência virtualmente.

Assim, designo o dia **26 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)** para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação Pablo Eduardo Nais Magri.

Adite-se a carta precatória nº 0003220-33.2020.8.26.0510 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro para que seja intimada a testemunha do ato designado.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência no Juízo Estadual de Rio Claro indagar a testemunha se possui as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando ao intimado que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverá ainda o auxiliar da Justiça colher os contatos telefônicos da testemunha.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008226-96.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002780-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBEN PABLO PATORNITI, MARIA ARMELIN PATORNITI, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001046-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000289-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DE PONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SANTOS GAMA - SP308369, ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-95.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002737-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JONAS CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-48.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-84.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADRIANA FELICIO DOS SANTOS, ANDERSON FELICIO DOS SANTOS, ANDRE FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INACIO VIEIRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLIVIO ROSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM MAOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO HERMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004269-87.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINBEER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ROSANGELA CRISTINA NAGAROTO RAMALHO, JOSE RAMALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630

DECISÃO

Deiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LINDON JONHSON SERAFIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERSON HONORIO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-14.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, SANDRA MARIA MORIBE REIS - SP295166, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

DECISÃO

Petição id. nº. 23278213 - Proceda-se à retificação da atuação vinculando o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para constar como representante dos interesses da Fazenda Nacional, consequentemente, exclua-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região.

Diante do retorno do mandado de retificação de penhora (id. 22745989), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO NILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON JOSE DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-84.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: BENEDITO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA QUITERIA VIEIRA IRMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a autora recebe aposentadoria por idade.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Depositados os valores dos Precatórios expedidos à disposição do MM. Juízo, uma vez que a parte Executada interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de homologação de cálculos, especificamente quanto aos honorários advocatícios arbitrados (**Id 28403300**).

Peticionou o credor requerendo o levantamento do valor incontroverso, para reter somente o valor dos honorários advocatícios devidos pela Executada no Cumprimento de Sentença, até decisão final do Recurso de Agravo de Instrumento por ela interposto, bem como a execução de valor remanescente (id Num. 38109250).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro o requerimento de levantamento dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIETE PATRICIA SILVA SANTOS DOS PASSOS

DECISÃO

1) Cumpra-se o v. Acórdão.

Ante o teor da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (id Num. 29589915), dê-se prosseguimento à execução nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, apresentado no ID 12942128, no valor de R\$ 70.826,49, com subtotais de R\$ 65.476,50, de principal e juros, e de R\$ 5.349,99 a título de honorários advocatícios, em 03/2018.

Mantida a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela indicado – R\$ 86.713,62 requerido pela parte credora e R\$ 64.970,65 apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, mantidas as demais determinações da r. decisão id 18786873, as quais restaram irrecorridas.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) à **ordem dos beneficiários**.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 21708249, no valor de R\$ 68.981,09, a título de verba principal e R\$ 4.673,98, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001475-90.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:IDIVAN AFONSO DA SILVA

ADVOGADO do(a)AUTOR:MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001478-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001480-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002657-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a opção feita pelo segurado na petição id Num. 37309554, requiriu-se com urgência à CEAB a imediata cessação do benefício concedido judicialmente (NB 190.405.111-9, com DIB 24/8/09) e a reativação do benefício concedido administrativamente, pelo qual optou o autor (NB nº 42/174.224.661-0, DIB 19/8/15).

No mais, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADERITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a documentação apresentada pela parte autora (ID 34127098), entendo presentes nos autos elementos que confirmam alegada hipossuficiência, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000173-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIDE MARIA DE CARVALHO - SP115925

DECISÃO

Id Num. 19631918: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente sustenta **(i)** a inexigibilidade das anuidades executadas, vez que relativas a período em que a executada deixou de explorar atividade econômica/profissional de construção civil; **(ii)** a ilegalidade do condicionamento imposto pelo Conselho de classe, que exige a demonstração de encerramento da pessoa jurídica perante a Receita Federal; e **(iii)** a nulidade da CDA que instrui a execução, vez que ausente o fato gerador apto a deflagrar o lançamento tributário, na medida em que a simples inscrição no Conselho de classe não satisfaz tal regra matriz, e sim o efetivo desempenho da atividade por ele supervisionado.

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviver se de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 13980248 - Pág. 2/4) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Desarte, como as CDAs preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da excipiente neste particular.

No que tange à alegação de que a parte exequente se nega a prover o requerimento de cancelamento perpetrado pela empresa executada, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido. Embora sustente a devedora que o conselho de classe condicione a baixa de sua inscrição somente diante das hipóteses previstas em formulário, não foi coligido tal documento aos autos, tampouco demonstrado ter a executada requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao Creci, o que impede a apreciação jurisdicional desta insurgência pela via estrita da exceção de pré-executividade.

Ademais, causa espécie a executada judicializar somente agora a conduta do Conselho em impedir seu descredenciamento, visto que sustenta não exercer a construção civil desde 2001.

Quanto à alegação de ausência de fato gerador, segundo o qual a cobrança de anuidades decorre do efetivo exercício de atividades relacionadas à construção civil e não da inscrição no conselho, não diviso o vício apontado, uma vez que, para fins de tributação, a vinculação à atividade objeto de fiscalização passou a ser irrelevante à luz da novel legislação, *ex vi* art. 4º, II da L. 12.514/2011.

Nessas circunstâncias, seja pela ausência de comprovação quanto ao requerimento de cancelamento de sua inscrição, seja pela impropriedade jurídica de suas alegações quanto à ausência de fato gerador, não prosperam as pretensões aduzidas pelo excipiente.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - RESP 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000880-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO PINHEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000789-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODETINO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado apresente memória de cálculos, conforme ato ordinatório id Num. 38467858 - pág. 58.

Decorridos, na inércia, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **retifique-se o valor da causa para R\$ 10.864,32.**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-75.2020.4.03.6140

AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no mesmo prazo.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002171-56.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Nome: ADRIANO APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001345-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência: (i) substituição da penhora pelo bem indicado na inicial; (ii) levantamento da constrição havida em seus ativos financeiros no bojo da execução fiscal principal; (iii) suspender os efeitos jurídicos resultantes da inscrição em dívida ativa, bem como a exclusão dos meios de proteção ao crédito.

De início, a parte embargante ofertou bem em substituição à penhora.

Por outro lado, como fundamento para levantamento da constrição que recaiu sobre seus ativos, arguiu a embargante que a Covid-19 mudou o cenário econômico, trazendo-lhe grandes dificuldades financeiras, e que necessita dos recursos bloqueados para pagar funcionários e fornecedores, no intuito de manter a unidade produtora.

Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id 37931924, determinou vista ao exequente, para manifestação acerca do bem oferecido em substituição à penhora.

Sobreveio a impugnação id 38772551, oportunidade em que a UNIÃO manifestou desinteresse no bem oferecido em substituição.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Passo a decidir.

Quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Tema 526/STJ: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ocorre que a dívida discutida nos presentes embargos não se encontra plenamente garantida, já que a garantia está limitada ao bloqueio nos ativos financeiros do embargante, montante este que não chega à metade do débito tributário em cobro.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos acima descritos, rejeito a pretensão liminar de suspensão dos efeitos da inscrição de débitos em dívida ativa.

Dessa feita, **indeferido** a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como à concessão de suspensão dos efeitos da inscrição de débitos em dívida ativa.

Passo a analisar o requerimento formulado em sede de tutela de urgência, de liberação dos valores bloqueados.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa e fornecedores, bem como "fato novo", decorrente do impacto econômico trazido pelo "covid-19".

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido.

No que tange às alegações relacionadas aos impactos decorrentes da pandemia, colaciono jurisprudência do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente.
2. Na espécie, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a imprescindibilidade da quantia bloqueada para a manutenção das atividades da empresa.
3. A planilha acostada aos autos - elaborada unilateralmente pela agravante - é insuficiente para comprovar a imprescindibilidade da quantia bloqueada para a manutenção das atividades da empresa, sobretudo por não ter informado as receitas e despesas relativas a período inferior a quinze dias.
4. As consequências causadas pela pandemia da COVID-19 não podem servir como uma espécie de salvo-conduto genérico e irrestrito. Desta forma, cumpria à parte agravante comprovar eventual deterioração de sua situação econômica capaz de modificar a posição já firmada.
5. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes.
6. Agravo interno não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5031879-51.2019.4.03.0000. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 12/09/2020).

Por fim, no que concerne ao pedido de “*exclusão nos meios de proteção ao crédito, entre estes SERASA, SPC e tantos outros*”, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a inscrição da embargante nos cadastros de proteção ao crédito a requerimento da embargada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando a apresentação de impugnação pela parte embargada (id 38772551), intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009506-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho defl. 61 (pág. 74 do ID 25295357), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP (Id. 38949311).

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da diligência com cumprimento negativo de Id. 37465686

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5000579-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MINIMERCADO DOCE MEL LTDA - ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO, LUCIANA IDALINA SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas junto aos sistemas WEBSERVICE e SISBAJUD (Id. 38234461 e 38958085).

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001038-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA APIAI - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000174-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: JOAO ADOLFO JULIANO CAMARGO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **JOAO ADOLFO JULIANO CAMARGO - CPF: 349.013.798-10**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000328-93.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDREA RITA DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-47.2019.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

Valor da Causa: R \$65,468.39

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 37718558.

CITE-SE o réu **ELITON NICOLETTI DE RAMOS**, nos endereços localizados na Rua Cantídio Neves, N° 155, Vila Santana, CEP 18400-802, Itapeva/SP; Rua Clovis Mendes Garcia, N° 46, Centro, CEP 18400-085, Itapeva/SP; Av Luiz Pastore, N° 1067 – Cs, Centro, CEP 18435- 000, Nova Campina/SP; Rua Irmã Rosa de Morais, N° 141, CDHU, CEP 18435- 000, Nova Campina/SP; Av João Cardoso de Almeida, 1067, Centro, CEP 18435-000, Nova Campina/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$65.468,39**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o)s réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, **pelos prazos de 15 dias**, da contraproposta de acordo apresentada pela parte executada pelo Id. 37994513, de pagamento do valor de R\$49.846,00 (R\$51.900,00 com desconto do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD de R\$2.054,33, dividido em 85 prestações de R\$586,42).

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000452-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DARCILIA ANTUNES DA CRUZ POSTO DE MEDICAMENTOS - ME

DESPACHO

A exequente aduz que a natureza jurídica da executada é de empresário individual.

Por isso, requer a citação e a penhora de bens em nome de sua titular (pessoa física).

Emanexo à sua manifestação, apresentou a documentação da pessoa jurídica (IDs 34261161 e 34261164).

A jurisprudência corrobora o entendimento defendido pela exequente de que o empresário individual atua em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA. BACEN JUD. POSSIBILIDADE.

1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.
2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.
3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

5. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

6. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

7. Releva notar que os documentos apresentados não revelam com exatidão que a quantia bloqueada está resguardada sob o manto da impenhorabilidade, bem como que estava em conta poupança.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3 - AI:00082105920164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Assim, defiro o pedido da exequente e determino a citação e penhora em nome de DARCILIA ANTUNES DA CRUZ, CPF:160.175.708-54.

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP (Id. 38949311).

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: C B ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DECISÃO

1) Da Revogação da Prisão

JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA apresentou pedido de Revogação de Prisão, com pedido alternativo de "autorização para prestar provas de revalidação de diploma de medicina obtido no estrangeiro" (ID n.º 38573336).

Todavia, conforme determina artigo 204 do Provimento CORE nº 1/2020, combinado com a Resolução-CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007 e o respectivo Manual de Tabelas Processuais (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php) o pedido de Liberdade Provisória deve ser distribuído em apartado, por dependência a estes autos, instruindo-se-o com os documentos que a devesa entender fundamentais para subsidiar o pleito.

2) Da Audiência

Verifica-se que na Certidão de ID n.º 38734034, que o M.M. Juízo da Comarca de Rolim de Moura-RO, com espeque no art. 3º da Resolução n.º 105 do CNJ, intimou a testemunha FERNANDA para a audiência designada por este juízo, que irá ocorrer em **07 de outubro de 2020, às 16h00**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVAN BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-55.2020.4.03.6130

AUTOR: ERCILIA PEREIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-54.2020.4.03.6130

AUTOR: V. S. L.

REPRESENTANTE: ELISANGELA BALBINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1725

EXECUCAO DA PENA

0008419-68.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SALOMAO RABELO DE SOUSA (SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP148960 - HELGA SCHMIDTDO PRADO)

Petição de fls. 80/82: Considerando a notícia de que A GUIA DE RECOLHIMENTO nº 28/2016 não foi encontrada no DEECRIM de Presidente Prudente/SP, apesar de ter sido encaminhada por correio eletrônico em 27/02/2018 (fl.77);

Tendo em vista que o Apenado SALOMÃO RABELO DE SOUSA permanece na Penitenciária de Dracena/SP, conforme certidão de fl.83, DETERMINO:

1. ENCAMINHE-SE a presente Execução Penal nº 0008419-68.2016.4036130 ao 5º RAJ em Presidente Prudente com competência sobre a Penit. Asp Adriano Aparecido de Pieri de Dracena, via malote digital ou correio eletrônico, com URGÊNCIA;

2. Após a confirmação de recebimento, dê-se baixa nos autos físicos para remessa àquele Juízo via correio com Aviso de Recebimento (AR).

Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009609-03.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVANDRO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

CERTIDÃO

Vista ao réu para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de aceitação da proposta, a defesa e o investigado/réu deverão juntar aos autos a formalização da aceitação do acordo, com as respectivas assinaturas, conforme determinado no ID 37303003.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-78.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO TERSARIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** e a **procuração** são datados de 2018, bem como não há **declaração** de hipossuficiência.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados;

c) **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019628-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VOITEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

ID 36385415: Não conheço do pedido de desistência ante o encerramento da jurisdição deste Juízo pela publicação da sentença. Eventual pedido de desistência, portanto, deverá ser formulado perante o juízo *ad quem*

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003089-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o contrato social, a procuração ad judicium deverá ser assinada em conjunto pelos sócios administradores (ID 36944771 pag.3)

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Denegada a segurança.

Embargos de declaração – id. 32876479 – apontando omissões quanto a análise de argumentos levantados e pedidos subsidiários constantes da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003408-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004371-39.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:EUROMOBILE INTERIORES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium com identificação do outorgante.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001534-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, nascida em 02/10/1963, objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecida aposentadoria por invalidez.

A impetrante gozava de aposentada por invalidez com DER em 09/06/2005, aposentadoria essa oriunda de auxílio-doença com DER em 12/04/2002.

Em 15/12/2019, a aposentadoria foi cessada.

Alega a impetrante que tem direito à percepção do benefício ante a decadência do prazo revisional da concessão da aposentadoria por invalidez.

A impetrante juntou documentos cf. ID 29077325 e ss.

Concedidos os benefícios da AJG cf. ID 30241519.

Emendada a inicial retificando-se a autoridade coatora cf. ID 30729177, o que ensejou o declínio de competência dos autos por parte da 3ª Vara Previdenciária da Capital em favor desta Subseção Judiciária cf. decisão ID 30896693.

Pela petição ID 32143579, a impetrante requereu a devolução do feito à Vara Especializada e noticiou a interposição de agravo de instrumento cf. ID 32424297 (AI 5011912-83.2020.403.0000). O E. TRF3 não conheceu do recurso interposto.

Pelo despacho ID 35164597, este Juízo acolheu a competência para processamento do feito e determinou a emenda da inicial.

Retificado o valor da causa cf. ID 36254398.

Postergada a análise da liminar (ID 36740892).

A autoridade impetrada informou que a segurada passou em perícia médica em 15/08/2018, tendo sido o parecer da perícia para cessação do benefício NB 514.332.741-1 (ID 37697515).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação de benefício pelo fim de incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral.

Usualmente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não se sujeitam aos limites temporais da decadência para revisão do ato administrativo de concessão do benefício porquanto são concedidos em caráter precário, subsistindo apenas enquanto perdurar a incapacidade.

O benefício por incapacidade apenas adquire o caráter permanente quando atendidos os requisitos objetivos do artigo 101 da Lei 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

(...).

Em suma, de acordo com o tempo de fruição do benefício e/ou de acordo com a idade do segurado, a aposentadoria por invalidez pode vir a adquirir natureza permanente e, nestas condições, não poderia mais ser cessada em razão do término da incapacidade.

Ocorre que não é este o caso da impetrante.

Alega a impetrante ser nascida em 02/10/1963 e que estava em gozo de benefício por incapacidade desde 12/04/2002.

Nestas condições, em 15/08/2018, quando passou por perícia médica que constatou a ausência de incapacidade para manutenção do benefício (ID 37697515), a impetrante tinha a idade de apenas 54 anos, 10 meses e 14 dias.

Logo, não tendo mais de 55 anos à época da perícia, sua aposentadoria por invalidez ainda não havia adquirido caráter permanente, podendo ser cessada em razão da não persistência da invalidez após tal marco temporal.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003799-83.2020.4.03.6130

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA-3ª VARA CIVEL

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Verifico que o autor não forneceu o telefone e e-mail da empresa Bauko Máquinas S/A, para agendamento da perícia. Assim, concedo novo prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a nulidade da sentença “a quo”, em face da incompetência absoluta para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP.

Comunique-se a parte ré para cumprimento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-75.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Conflito de Competência, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-22.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE GUSMAO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-03.2016.4.03.6130

AUTOR: IRENE DE PAULA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-43.2020.4.03.6144
AUTOR: CARLA CERQUEIRA FERDINANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
REU: MARIO LUIS GRANADO DE MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte, da redistribuição.

Considerando o teor do documento de ID 38980948, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$7.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a) o **comprovante de residência** não foi anexado; b) não consta **documento com foto**; c) **Não há a declaração** de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) **declaração** de hipossuficiência atualizada.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-17.2020.4.03.6130
AUTOR: LINCOLN THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ IRAMAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP405622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, **discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Ainda, considerando o teor do documento de ID [37591738](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130
AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS 40684446847
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007306-16.2015.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme acórdão do E. TRF3, determino a prova pericial na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a fim de aferir o *caráter especial das atividades desenvolvidas* no período de **24/1/92 a 3/6/14** e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-15.2017.4.03.6130

AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias.

Providencie o INSS a averbação do tempo de serviço especial os lapsos entre 05/08/1991 e 01/11/1991, 15/06/1992 e 15/04/1993 e entre 16/02/2005 e 04/05/2007, conforme sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007482-92.2015.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-54.2012.4.03.6130

AUTOR: HELIO ASSIS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000169-24.2017.4.03.6130

AUTOR:MARIANILZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000332-67.2018.4.03.6130

AUTOR: AGENOR GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003760-16.2016.4.03.6130

AUTOR: APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada legível das páginas 43 a 99 do feito, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se a contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Em termos, devolvam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007335-66.2015.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOMINGOS CARMINE NUVOLARI

Advogado do(a) REU: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que decidiu acolher a preliminar arguida pelo INSS, anular a sentença e determinar o retorno dos autos.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: YOGGI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*;

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium com identificação do outorgante.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

Denegada a segurança – id. 33436906.

Embargos de declaração – id. 34314586 – apontando omissões quanto a ponto que diz não terem sido analisados na sentença hostilizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-11.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611, ADENISE ALVES - SP218162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os Ofícios Requisitórios conforme requerido na petição ID 38105396.

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho 37748581.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003112-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216, MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR - SC12673, PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38718458).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38718458, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37241862.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 38816128 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38830066.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003574-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDIR SOJO AVILA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 985/1828

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações de Id's 36815282 e 36815285 de que o benefício é mantido pela APS de São Roque e de que o domicílio do demandante é na cidade de Vargem Grande Paulista, ambos municípios abarcados pela Subseção Judiciária de Barueri, manifeste-se o impetrante acerca da competência jurisdicional deste Juízo Federal de Osasco e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, porquanto a procuração (ID 37047048) deverá estar em consonância com cláusula 36, parágrafo único, do contrato social acostado aos autos.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE - RJ97734, GUSTAVO HENRIQUE VAN BOEKEL DE FARIA - RJ208748

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID [38241434](#)), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, como consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004970-73.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOOL FERREIRA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

Intime-se a executada para recolher as custas da expedição da Certidão requerida, nos termos da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, e esclarecer se deseja a Certidão de Inteiro Teor ou de Objeto e Pé.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006684-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSURANT SEGURADORAS S.A., ASSURANT SERVICOS LTDA., ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Assurant Seguradora S.A., Assurant Serviços Ltda., Assurant Direta Corretora de Seguros Ltda. e Virgínia Surety Companhia de Seguros do Brasil** contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narram Impetrantes, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Asseveram que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30409643).

Em Id 30667304, o Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações. Em suma, defendeu a constitucionalidade da exação em foco, requerendo a rejeição das alegações iniciais.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco não prestou informações, a despeito de sua regular notificação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32852163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As Impetrantes afirmam ter direito a não serem compelidas ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da **Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º **As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADInS. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pelas Impetrantes, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I.** A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente e o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013, Recurso especial improvido.**”

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“**TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I.** Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. **Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.**”

3. **Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente.** 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. **Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.**”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.**”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, as Impetrantes sustentam a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Em que pesem os argumentos das Impetrantes, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação."

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo."*

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGADA SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24903889).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora (Id 36843927, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Florence Industrial e Comercial Ltda.** contra ato do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a adequar o valor da causa, determinação efetivamente cumprida em Id's 32090619/32090279.

Não foi formulado pedido liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações, a despeito de sua regular notificação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32598576).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 33346671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º *As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*”

§ 1º *As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADInSns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; **não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.**”

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

(...)

III - **podem ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação."

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Da a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo."*

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,63.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRA BRUNA ALENCAR DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando as informações de Id's 36815264 e 36815268 de que o benefício é mantido pela APS de São Paulo - Vila Mariana e de que o domicílio do demandante é na cidade de Vargem Grande Paulista, manifeste-se a impetrante acerca da competência jurisdicional deste Juízo Federal de Osasco e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FREITAS ESCADAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VITOR POSSIDONIO MARIA, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 27598585.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: OHANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, ELSON ADRIANI PAES, EDILSON FLAVIO PAES, ANA PAULA AYMAR PAES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 30511720.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000713-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S. J. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, SILVINO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28976813. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Jandira/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001994-93.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ALDENEIDE LIMEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicado nos ID [32574970](#), inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Ico/CE.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000302-25.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: AUGUSTUS JOSE ALVES, AUGUSTUS JOSE ALVES

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [32579155](#), inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Macaúbas/BA.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Coma expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001869-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA, FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [32841700](#).

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Coma expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003164-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: **HEITOR BEZERRA NUNES e JULIA BEZERRA NUNES**
REPRESENTANTE: NIVIA MARIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HEITOR BEZERRA NUNES e JULIA BEZERRA NUNES** em face do **INSS**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "falta de comprovação da prisão".

Juntou documentos.

Em princípio, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

A parte reiterou os termos da petição inicial.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Considerando a data do recolhimento à prisão (29/10/2015), para análise do pedido, não serão consideradas as alterações advindas com a Emenda Constitucional n. 103/2019.

O auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

No caso dos autos, os autores apresentaram certidão de recolhimento à prisão de **FELIPE PEREIRA SANTAS NUNES, ocorrida em 29/10/2015** (Id. 18288597). Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Felipe possuía **qualidade de segurado** diante do vínculo empregatício no período de 02/05/2014 a 01/09/2015 (Auto Posto Lombardia Di Italia Eireli).

Os autores **comprovaram serem filhos do segurado** recolhido à prisão, conforme certidões de nascimento apresentadas. Nessa situação a dependência econômica é presunida.

Dessa forma, houve o cumprimento dos requisitos de efetivo recolhimento à prisão, qualidade de segurado do preso e dependência dos autores em relação ao segurado recolhido à prisão.

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o STF sedimentou entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365).

Nesse cenário, verifico que a controvérsia diz respeito ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado. A contestação do INSS é bastante clara nesse sentido.

Ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Essa situação se comprova pela ausência de registro no CNIS. Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão. Portanto, é considerado segurado de baixa renda.

Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Tendo em vista os autores serem absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido diploma legal e do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) **CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão** em favor dos autores, **a partir da data da prisão (29/10/2015) – DIB**, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.
- b) **Após o trânsito em julgado**, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a imediata implantação do benefício, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	HEITOR BEZERRA NUNES e JULIA BEZERRA NUNES
Benefício concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do benefício (NB):	179.774.373-0
Data de início do benefício (DIB):	29/10/2015

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ - em regime de plantão -, para cumprimento da tutela de urgência.**

Intime-se o MPF, para ciência.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTOR: GLICERIO DASILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **GLICÉRIO DASILVA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento por danos morais.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, além de contribuições vertidas como contribuinte individual sem o devido cômputo, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para implantação do benefício pleiteado em favor do autor (Id. 9277398).

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O INSS comprovou o cumprimento da tutela de urgência, Id. 9933297. A parte autora, por sua vez, apresentou discordância em relação à RMI (Id. 16738249).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruido** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial **deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade**. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. **Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume**, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	BRADESCO S/A	06/03/1981	31/01/1985	CATEGORIA PROFISSIONAL

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo, cópia das Carteiras Profissionais e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Os documentos indicam que o autor desempenhou as funções de ACOMPANHANTE, AJUDANTE DE MOTORISTA E VIGILANTE “C”, nos setores de transporte e segurança. Em todas elas – de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente – trabalhou PORTANDO ARMA DE FOGO (revólver calibre 38). O PPP está acompanhado de declaração da empresa indicando que o subscritor detinha poderes para emissão do documento. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Conforme fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional.

Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - **É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)**

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1981 a 31/01/1985 como tempo de atividade especial.

II. Tempo de atividade comum

O autor pleiteia, ainda, o cômputo do período de 01/01/1989 a 30/04/1989 de atividade urbana comum, como contribuinte individual. Para comprovar o alegado apresentou cópia do carnê com pagamento das competências de 1/1989 a 4/1989, indicando autenticação bancária. Portanto, o autor faz jus ao cômputo do período de 1/1989 a 4/1989 em seu período de contribuição previdenciária.

Finalmente, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, entendo que o pedido não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.

O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, § 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:

“CF/88, Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano.

“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo.

Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.

No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora.

O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nema um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.

Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.

Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ (REsp nº. 215.666): “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.

Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Por fim, o mero atraso administrativo não gera indenização por dano moral.

Nesse sentido:

DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSS - CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DEFERIMENTO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATRASO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O autor, ora apelante, sofreu acidente de trabalho (lesão no joelho, ao cair em um buraco) em 2.003 e passou a receber auxílio-doença. 2. Alega que, mesmo não estando apto a retornar ao trabalho, algumas perícias concederam-lhe alta. 3. Ademais, teve seu benefício provisoriamente suspenso, em decorrência da realização de auditoria na agência da Previdência Social de Cubatão. 4. A princípio, o mero atraso administrativo, quanto ao deferimento de benefício previdenciário, não gera indenização por dano moral. Precedentes. 5. Por outro lado, não há como atribuir à conduta do INSS a responsabilidade por outros problemas de saúde apresentados pelo autor, como diabetes e disfunção sexual, assim como os alegados problemas financeiros. 6. Há notícia, inclusive, de que atualmente o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, tendo recebido valores atrasados mediante acordo judicial (fls. 258). 7. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante, na conduta da administração. 8. Apelação do INSS provida. Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL. 0039907-11.2015.4.03.9999. TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

Portanto, a parte autora não faz jus à indenização por danos morais.

III. Conclusão

Como o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	1	6	22
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	33	9	22
Tempo comum (CI) reconhecido judicialmente	0	4	0
TEMPO TOTAL	35	8	14

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (04/11/2015), **35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida.

Em relação aos pontos atingidos, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, o autor não atinge a pontuação necessária 85/95:

DATA DE NASCIMENTO	22/07/1961		
DER	04/11/2015		
DESCRIÇÃO	Anos	Meses	
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	35	8	
IDADE	54	3	
TEMPO TOTAL	89	11	Requisitos não cumpridos!

IV. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em **atividade especial** o(s) período(s) de **06/03/1981 a 31/01/1985** e como **tempo de serviço comum (contribuinte individual)** o(s) períodos de **01/01/1989 a 30/04/1989**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 04/11/2015 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA** determinando a manutenção do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Glicério da Silva Rodrigues
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	175.341.636-9
Data de início do benefício (DIB):	04/11/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo em relação ao valor da causa atualizado**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco para ciência da manutenção da tutela de urgência.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003964-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANIELLE SOUZA DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 37178652, conforme manifestação da impetrante em Id 37460311.

Providencie a impetrante a adequação do polo passivo, informando qual a Junta de Recursos competente pelo processo administrativo, bem como forneça o endereço atualizado da autoridade coatora.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006139-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 5025096-09.2020.403.0000/SP, designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id 38792074), encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004693-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELENA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5031316-57.2019.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 38710623), encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003980-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CB OSASCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/resistência dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, como conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38598557 e 38601464), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38296773 e 38526908), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38303252, 38303253, 38526920), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003124-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 38029059 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003934-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLANTIS LTDA E FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC/SESI, SENAC/SENAI, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo petição de Id 38736491 como aditamento à inicial.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, SESC/SESI, SENAC/SENAI, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC/SESI, SENAC/SENAI, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, SESC/SESI, SENAC/SENAI, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003827-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASP LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 37173367 como aditamento à inicial.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BUNZL ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 37061763 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante.

O INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, FNDE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) temmero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União comas terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SEBRAEABDI, APEX, FNDE, SENAI, SESI, SESC e SENAC no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA FILHO - MG101525, FERNANDO GENTIL MONTEIRO - SP285645, RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOBINEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SETRECS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005972-44.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [32581360](#), inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Itacama/CE.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000251-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços indicados no ID [32582028](#), inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005203-70.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [21558098](#).

No que tange ao endereço localizado em Cotia/SP, determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004637-24.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA, PRISCILA RODRIGUES DA SILVA, PRISCILA RODRIGUES DA SILVA, PRISCILA RODRIGUES DA SILVA, PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços indicados no ID [32675420](#), inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA HERDINA COMITTI - PR59517, JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS - PR31460-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado da sentença de extinção ID 34854142.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000058-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 37717446: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000786-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSSANA TOMEZZOLI MONTALTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS - SP307792

REU: UMBERTO TOMEZZOLI, LUCIANA RIZZO TOMEZZOLI, ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o Senhor **CÉLIO TEÓFILO, CAU A-27816-5**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI - SP211976

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado da sentença de extinção ID 35579519.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002105-70.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: IZAIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

IZAIAS ALVES DA SILVA opôs embargos à execução promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (Execução Fiscal nº. 5003766-21.2019.4.03.6133), objetivando seja o exequente compelido a realizar acordo extrajudicial para parcelamento do débito.

Determinada emenda à inicial a fim de que o embargante comprovasse a garantia da execução, este se manifestou e informou a inexistência de penhora nos autos principais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.

Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo – ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tomou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outro modo, não se presta o presente recurso a viabilizar acordo extrajudicial, considerando inclusive que o exequente dispõe dos critérios de conveniência e oportunidade, bem como interesse público, para propositura ou aceite de eventual transação, fato que por si só revela a falta de interesse processual quanto ao pedido.

Pelo exposto, **EXTINGO O FEITO**, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001806-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAID EL DAGLAWI

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

D E S P A C H O

Vistos.

Juntem-se aos autos as imagens complementares ao laudo nº 194985, encaminhadas pela Equipe de Perícias Médico-Legais, devendo a Secretaria anotar o sigilo do documento, a fim de restringir o seu acesso às partes cadastradas no presente feito, devendo as partes, havendo interesse, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para que possam tramitar diretamente entre este e o Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução CJF 63/09, dando-se baixa no Sistema Processual.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/12/2020, às 14h00**, conforme agendamento realizado através de audvirtualduvidas@tjsp.jus.br.

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFTTEAMS), o acesso à videoconferência se dará por convite a ser encaminhado oportunamente, devendo as partes, no dia e horário designados, acessar o link enviado por meio de qualquer dispositivo eletrônico (smartphone, microcomputador ou notebook) com acesso à internet, câmera e microfone.

Tratando-se as testemunhas de policiais militares, expeça-se o competente ofício de requisição ao 32º Batalhão da Polícia Militar em Suzano, a ser encaminhado via correio eletrônico (32bpmmjsd@policiamilitar.sp.gov.br), devendo constar no referido documento, além da notificação acerca da audiência designada para 08/12/2020, às 14:00h, a solicitação dos meios de contato das testemunhas **ANDRESSASTEPHANIE FAUSTINO BAPTISTA** e **ALAN FARIAS DOS SANTOS** (e-mail e telefone).

Com a apresentação do número de celular/ endereço eletrônico, remeta-se CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, que SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP no dia 08/12/2020, às 14:00 horas, via computador com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima e conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Por fim, expeça-se Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, local em que se encontra custodiado o réu, a fim de requisitar o comparecimento de Alex Miguel dos Santos na sala de audiências daquele estabelecimento prisional.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005731-03.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002190-56.2020.4.03.6133

REPRESENTANTE: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

AUTOR: ESPÓLIO DE MARINA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo inventariante do espólio de MARINA CHAVES DE OLIVEIRA, Sr. MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA, objetivando a declaração de nulidade de débitos fiscais.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à anulação do débito, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a anexação dos processos administrativos de constituição dos créditos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do autor, e considerando os termos do artigo 480 do CPC, que determina a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, bem como a excepcionalidade concedida pelo § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019 ("*Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.*"), **DESIGNO** a realização de outra perícia médica para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h30min**.

Nomeio para atuar como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Este Juízo apresenta **QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme segue, devendo ser desconsiderados os apresentados no ID 21241156:**

FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Os quesitos das partes a serem respondidos estão acostados nos IDs 16315893 (INSS) e 21891928 (autor).

ID 36204354: Intime-se pessoalmente o perito judicial, **Dr. HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA**, CRM 118.207, para que entregue o laudo PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, comunicação ao CREMESP e imposição de multa, nos termos do art. 468 do CPC.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Inexistindo óbices, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004990-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RODOLFO MARQUES PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LIBERATI SILVA - SP374215, LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36921168: Diante do informado, destituo o perito, Mário José Calderaro, e nomeio como perito judicial, RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP 5060542010, para realização da perícia técnica na empresa NSK DO BRASIL.

Intime-o, acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados nos IDs 26702771 - docs. 115/116 (Juízo) e 26702771 - docs 118/119 (autor), retificando-se, desde já, o quesito 9, item "a", apresentado pelo Juízo, nos seguintes termos: "9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 279?"

Solicite-se, novamente, a devolução da Carta Precatória pela 8ª Vara Federal Previdenciária/SP.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JESUINO DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.831.371/SP, conjuntamente com o REsp 1.831.377/SP e o REsp 1.830.508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo*", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011911-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO PAVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a informação de julgamento e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5014678-80.2018.403.0000, para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002591-82.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:LUIZ MARCELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar eventual irregularidade, capaz de comprometer o andamento do feito.

Em termos, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso e contrarrazões pelo réu, visto que, devidamente intimado em 10/02/2020 (ID 36879630 - doc. 29), não se manifestou.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo, para julgamento da Apelação interposta pelo autor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-32.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ISAURA ALVES SUCOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual irregularidade capaz de dificultar o andamento do feito.

Cite-se o requerido/INSS para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 690 do CPC.

Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo a secretaria providenciar a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão.

Isto feito, retomemos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo de liquidação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000390-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALFREDO DOS REIS NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000956-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROGERIO SIQUEIRA, PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 32346980: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001205-85.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJAS TOK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para promover a virtualização e inclusão dos documentos nestes autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003885-48.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1022/1828

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato; decorrido o prazo supra, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF).

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-22.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SERVICOS DE TRAUMAT NOSSA SRA PERPETUO SOCORRO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES nº 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 22,25 (vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) / R\$ 14,75 (catorze reais e setenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004046-89.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CAPELLI E SOUSA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES nº 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 14,75 (catorze reais e setenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003238-82.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho anterior, para determinar que prossiga estes autos como principais, associando-se a estes os feitos apensados.

No mais, intime-se a exequente da decisão proferida nos autos, devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003272-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO

DESPACHO

Ante o depósito efetuado pelo executado, e tendo em vista a ordem de preferência na penhora de bens, proceda-se ao desbloqueio dos veículos, substituindo-se a penhora pelo valor depositado.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Semprejuízo, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao depósito efetuado, devendo apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002292-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) retifique o polo passivo desta ação, excluindo o Banco Bradesco, tendo em vista que a Justiça Federal é incompetente para julgar demandas em face de instituições financeiras privadas;
- 2) comprove documentalmente a resistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em liberar os valores depositados na conta bancária do curatelado; e
- 3) proceda à adequação do rito, tendo em vista que o alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária, o que não é o caso dos autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIROKAZU GOTO - SP277624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LEO ROSENBAUM - SP176029

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixei de expedir ofício ao Síndico do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO MONDRIAN, nos termos da Decisão ID 35324666, tendo em vista os documentos juntados no ID 38113917.

Assim, sirvo-me do presente para intimar as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os documentos juntados no ID 38113917.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001892-35.2018.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1025/1828

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA- EPP

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002940-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CATARINA SANTOS SOUZA

SENTENÇA – HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – ART. 654, § 2º do Código de Processo Penal – Ausência de justa causa para qualquer persecução penal – Acordo de não persecução penal possível apenas quando não for o caso de arquivamento (ART. 28-A do Código de Processo Penal) – Ausência de tipicidade na conduta de venda de fogos de artifício sem autorização – Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva e dolo quanto ao delito de contrabando de cigarros – Ausência de justa causa

1. Relatório

Trata-se de acordo de não persecução penal ofertado pelo Ministério Público Federal em relação a CATARINA SANTOS SOUZA, pelos delitos tipificados no art. 334, § 1º, inc. III, e no art. 253, ambos do Código Penal.

De acordo com o inquérito, CATARINA foi investigada por tais delitos, tendo em vista que, no dia 23 de março de 2016, teria sido “surpreendida e detida por policiais civis expondo à venda e mantendo em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira (cigarros oriundos do Paraguai), importados fraudulentamente, sem o recolhimento dos impostos devidos. Na mesma ocasião, foi apreendida grande quantidade de fogos de artifício, não tendo a agente exibido autorização para o armazenamento e venda de tais produtos” (ID 37507969, p. 1, segundo parágrafo).

Cumprir notar que a Sra. Catarina foi efetivamente presa em flagrante tendo sido liberada apenas com o pagamento de fiança de R\$ 440.00 (quatrocentos e quarenta reais). Interrogada perante a autoridade policial disse que estava há somente um mês cuidando da mercearia “Dito Rosa” em razão de problemas de saúde de seu marido, o Sr. Benedicto Souza, que estaria internado em uma UTI.

O Ministério Público Federal observou que foi juntada certidão de óbito de Benedicto Souza.

O Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido:

“Considerando que CATARINA SANTOS SOUZA era quem estava cuidando da mercearia no momento em que foi presa em flagrante por expor à venda e manter em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira (cigarros oriundos do Paraguai), importados fraudulentamente, sem o recolhimento dos impostos devidos, bem como, por possuir, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, resolve este Parquet propor acordo de não-persecução penal.” (ID 37507969, p. 2, quarto parágrafo).

Somando as penas mínimas do art. 334 e do art. 253, que entendeu aplicáveis, o Ministério Público Federal concluiu pela possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Fez a proposta, cujas condições seriam as seguintes:

“e) após, a investigada deverá assumir a seguinte condição: pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - podendo ser parcelada em até dez vezes – a entidade pública ou de interesse social a ser indicada por esse Juízo Federal. Alternativamente, na hipótese de ser impossível o cumprimento da prestação pecuniária, o MPF indica a seguinte condição negocial: prestação de serviço gratuito à comunidade ou a entidade pública a ser indicada por esse Juízo, no decorrer de 1 (um) ano, com carga semanal mínima de 5 (cinco) horas de serviço, perfazendo o total de 260 horas de serviços prestados, e devendo apresentar a comprovação de sua frequência mensalmente.” (ID 37507969, p. 3)

É o breve relatório.

Como se verá em seguida, a classificação do Ministério Público para a oferta do acordo de não persecução penal está juridicamente incorreta do ponto de vista formal.

Do ponto de vista substancial, também como se analisará em seguida, **não existe justa causa para o prosseguimento de qualquer persecução penal no presente caso, razão pela qual se concede à Sra. Catarina habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.**

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente – Da classificação jurídica formalmente incorreta do Ministério Público Federal e do não cabimento, mesmo em tese, do acordo de não persecução penal

O primeiro erro jurídico diz respeito ao enquadramento da venda dos cigarros estrangeiros como crime de descaminho.

Com efeito, os fatos ocorreram posteriormente à Lei 13.008/2014, que dividiu os crimes de descaminho e contrabando.

No caso, como os cigarros estrangeiros importados sem autorização enquadram-se no conceito de mercadoria proibida, seria o caso de configuração, em tese, do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos).

De outro lado, quanto à alegação de violação do art. 253 do Código Penal, observo que o Ministério Público Federal enquadrou os fogos de artifícios como engenho explosivo.

Ocorre que, no tocante ao engenho explosivo, o art. 253 foi derogado pelo art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.826/2003 (hoje art. 16, § 1º, inc. III, de acordo com a redação dada pela Lei 13.964/2019).

O fato é que, mesmo antes da Lei Anticrime, o art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.826/2003, já punia a conduta de:

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Assim, o art. 253 do Código Penal foi parcialmente revogado pelo art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.826/2003, que **tempena de três a seis anos de reclusão**. Importante observar que a conduta permanece sendo crime depois da alteração prevista na Lei 10.826/2003. Portanto, a partir de 2003, quanto às condutas de possuir e deter, adequadas ao presente caso, o art. 253 do Código Penal está revogado, sendo pacífico que as expressões “engenho explosivo” e “artefato explosivo” são sinônimas.

Portanto, as condutas atribuídas à investigada **formalmente e em tese** subsumem-se aos tipos do art. 334-A do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei 10.826/2003, cuja soma das penas mínimas é de **cinco anos, fora dos limites do acordo de não persecução penal**.

De qualquer maneira, como se verá em seguida, não existe tipicidade material na conduta de possuir fogos de artifício sem autorização nem justa causa para qualquer persecução penal em face da Sra. Catarina.

2.2 Do mérito

2.2.1 Da atipicidade da conduta de possuir para venda fogos de artifício sem autorização

Lição sempre lembrada na teoria e muitas vezes esquecida na prática é a de que o Direito Penal deve sempre funcionar como *ultima ratio*, ou, em outras palavras, o Direito Penal, como mais severo ramo do Direito, deve ser aplicado somente em último caso, quando não houver solução satisfatória por outros ramos do Direito.

Pois bem, o caso em apreço versa sobre a posse de artefato explosivo. A leitura do tipo penal invoca temores dada à possível gravidade do fato. O que poderia ser o objeto material do tipo? Podemos pensar em diversas hipóteses: **bomba relógio, minas terrestres, ou o tradicional trinitrotolueno, popularmente conhecido como TNT**.

Se as expectativas acima causam temor, justificando a existência do tipo de perigo, **a realidade dos autos parece inteiramente diversa. Aqui, nestes autos, temos fogos de artifício das marcas Meteoro, Piro Fogos e Piro Color, conforme apontado no laudo pericial da Polícia Civil (ID 37507998, pp. 30-33).**

Portanto, tem-se aqui a seguinte pergunta: o Direito Penal serve para punir a venda sem autorização de fogos de artifício de uso permitido?

O tipo penal do art. 253 do Código Penal insere-se no título dos crimes contra a incolumidade pública, bem jurídico que também pode ser considerado apropriado para o art. 16 da Lei 10.826/2003, no tocante à posse de artefatos explosivos.

Agora, se referidos tipos constituem uma forma de antecipação da tutela penal (tipo de perigo abstrato), é certo que a conduta subsequente (crime de perigo concreto e de resultado) é punida no art. 251 do Código Penal, que tipifica o crime de explosão.

Daí pensamos: a mera explosão de fogos de artifício caracteriza crime de explosão? Se a resposta fosse positiva, a Polícia deveria colocar todo o seu efetivo a postos em datas festivas como o Ano Novo ou em dias de final de campeonato de futebol. Contudo, conforme é cediço, a resposta é negativa.

Se soltar fogos de artifício em comemoração de determinado evento, mesmo sem autorização, não configura crime, por que configuraria crime, do art. 253 do Código Penal ou do art. 16 da Lei 10.826/2003, a conduta de possuir fogos de artifício para venda sem autorização?

Observe-se que não se está dizendo que tal atividade não deva ser regulada. Deve e é regulada pelo Direito Administrativo. E o que se faz quando algum estabelecimento ou pessoa descumpra normas administrativas? Impõe-se multa, dentre outras sanções administrativas possíveis. Daí, novamente a pergunta: é necessário que o Direito Penal puna a venda sem autorização de fogos de artifício? Evidente que não.

Neste sentido, invoco o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (sublinho e transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Relator Sérgio Coelho):

VOTO Nº 16.252

APELAÇÃO Nº 0081602-11.2009.8.26.0224 COMARCA: GUARULHOS 5ª Apelação. Ré condenada como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03. Posse de tipos variados de fogos de artifício. Absolvição por não constituir o fato infração penal. Recurso defensivo provido

(...)

A meu aviso, cuida-se de comportamento atípico, na medida em que a posse de fogos de artifício não tipifica o crime descrito no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03. De fato, o mencionado dispositivo legal incrimina a conduta de possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de norma penal em branco, cujo complemento deve vir definido em outra lei ou regulamento, pois o dispositivo não define o que vem a ser artefato explosivo e/ou incendiário. E custa a crer que o legislador tenha pretendido incriminar a conduta de possuir, sem autorização legal, “rojões”, “bombinhas”, “foguetes”, e outros tipos de fogos e artefatos pirotécnicos, cujo uso é bastante comum em nosso país, momentaneamente nas festas populares - como, por exemplo, as realizadas no mês de junho, as chamadas “Festas Juninas” -, comemoração de Natal e réveillon, festividades e comemorações de natureza esportiva, religiosa, política, etc., equiparando tal conduta à posse ilegal de artefato explosivo e/ou incendiário. A propósito, o Regulamento Para a Fiscalização de Produtos Controlados (R/105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000, faz nítida distinção entre simples fogos de artifício e explosivos. Define explosivo como sendo o “tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em outros produtos, mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão” (art. 3º, LI R-105). Quanto aos fogos de artifício, afirma tratar-se de “designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregadas em festividades” (art. 3º, LII R-105). Forçoso reconhecer, portanto, que, para fins penais, fogos de artifício não podem ser considerados artefatos explosivos.

Por todos os fundamentos acima expostos, aliados aos fundamentos trazidos no v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, é atípica a posse de fogos de artifício para venda, no presente caso.

2.2.2 Da falta de justa causa para persecução penal: ausência de indícios mínimos de autoria e dolo. Dos princípios da dignidade e humanidade das penas no âmbito penal

O Sr. Benedicto Souza faleceu no dia 26 de março de 2013 num instituto de cardiologia em Salesópolis (ID 37508418, p. 34). Provavelmente, ele não soube que três dias antes, sua esposa, a Sra. Catarina foi presa em flagrante pelo crime de vender cigarros estrangeiros e pelo suposto crime de venda de fogos de artifício sem autorização (fato atípico como se viu acima). Pelo menos, ela conseguiu pagar a fiança de R\$ 440,00.

Quando presa, a Sra. Catarina disse que estava apenas cuidando do comércio do marido, que se encontrava internado. Considerando que o falecimento do Sr. Benedicto se deu apenas três dias após essa declaração, tenho como mais do que razoável a justificativa dada pela Sra. Catarina.

Os policiais ouvidos, em momento algum, especificaram que a denúncia anônima de cigarros se dirigia especificamente à Sra. Catarina. Pelo contrário, em dado momento, foi mencionado que a denúncia abrangia, ainda, especificamente a residência do Sr. Benedicto (ID 37507987, p. 7, duas últimas linhas).

Em suma: a denúncia parece ter sido feita contra o Sr. Benedicto, que se encontrava internado por ocasião da diligência policial e que, por sinal, acabou falecendo três dias depois!

A Sra. Catarina foi presa por elementos meramente circunstanciais: era ela quem se pôs a cuidar do negócio do marido desde que ele fora internado há pouco mais de um mês! Não existe qualquer elemento indicando que ela era efetivamente a proprietária ou administradora do negócio! Não existe qualquer elemento indicando que ela administrava o negócio junto com o marido.

A Sra. Catarina, quando foi presa, em 2016, tinha 77 anos de idade. Por acaso, ela teria a paz de espírito de assumir o negócio do marido, pouco após a internação dele, e iniciar um “pente fino” no negócio para apurar eventuais irregularidades?

A resposta é evidentemente negativa, não havendo pois indícios mínimos de autoria e dolo da Sra. Catarina, o que afasta a justa causa em qualquer persecução penal contra ela.

Mas se já não bastar a ausência de justa causa, é preciso lembrar o princípio da dignidade da pessoa e da humanidade das penas (que aqui deve ser estendida à persecução penal).

Em janeiro deste ano de 2020, quase quatro anos após os fatos em 2016, a Sra. Catarina foi à Polícia Federal, para ser ouvida, acompanhada da filha e de um advogado.

Nesta ocasião, a Sra. Catarina depôs, auxiliada por ambos, dizendo ter 80 anos de idade e, conforme atestado médico apresentado, sinais de demência e esquecimento (ID 37508418, pp. 32 e 35 – o atestado ainda fala em tontura).

E para esta senhora de 80 anos de idade, com sinais de tontura, esquecimento e demência, oferta-se um acordo de não persecução penal, propondo-lhe o pagamento de três mil reais e prestação de serviços à comunidade.

É mais do que flagrante a ausência de justa causa no caso em apreço. E ainda que houvesse haveria de se questionar qual seria, aqui, a função do Direito Penal, considerando-se as condições pessoais da Sra. Catarina.

2.2.3 Conclusão: não cabimento de acordo de não persecução penal quando não há justa causa para a persecução penal. Concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

O art. 28-A do Código de Processo Penal inicia dizendo que “não sendo o caso de arquivamento”, será cabível o acordo de não persecução penal.

Pois bem, isto significa que o acordo de não persecução penal **não pode ser tratado como alternativa ao arquivamento, o que acarretaria, paradoxalmente, mais punição. Definitivamente não é esta a mens legis, não é esta a intenção da lei.**

A lei estabelece expressamente que é cabível o acordo de não persecução penal quando NÃO for o caso de arquivamento.

Como se viu acima, é flagrante a ausência de justa causa no caso em apreço.

Logo, não cabe o acordo de não persecução penal.

Considerando, ademais, o entendimento ministerial, existe aqui, no mínimo, iminência de coação ilegal, com toda a devida vênia.

Cabível, pois, a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **concedo de ofício ordem de *habeas corpus* a Catarina Santos Souza**, qualificada nos autos, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, para trancar o presente inquérito, diante da completa ausência de justa causa, seja para a persecução penal, seja para o acordo de não persecução penal.

Transitada em julgado a presente sentença, determino a devolução da fiança à Sra. Catarina, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

Quanto aos bens apreendidos (cigarros e fogos de artifício), máxime diante do tempo decorrido, proceda-se à sua destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001971-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: INVASORES E OCUPANTES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela **MRS LOGÍSTICAS/A**, em face dos invasores/ocupantes da área denominada Vila Monte Sion, situada na cidade de Suzano – SP, trecho do Km 23 + 400 a Km 27 + 200 da linha férrea Variante Rio Grande da Serra.

Requer a concessão da liminar de reintegração de posse ou, subsidiariamente, realização de diligência por Oficial de Justiça para que se apure quantas e quais residências foram abandonadas para que possam ser demolidas.

Decisão de ID [38056591](#) indeferiu a liminar requerida e determinou o esclarecimento acerca dos ocupantes do local.

O DNIT apresentou pedido de reconsideração de ID [38236502](#), o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (ID [38409698](#)).

A parte autora apresentou nova petição de ID [38589322](#), pugnano pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, bem como acerca da determinação de complementação das informações acerca da ocupação. Requereu, subsidiariamente, a realização de perícia para elaboração de laudo acerca da estrutura do local a ser reintegrado.

Vieram os autos conclusos.

Autos conclusos. **DECIDO.**

Mais uma vez, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Reitera a parte autora a necessidade de concessão da medida liminar, independente de se tratar de posse nova ou velha, ao argumento de que alguns imóveis correm risco de desabamento, o que traria risco aos próprios moradores. Reiterou, ainda, a juntada de fotografias das residências que estariam localizadas em área com possibilidade de desabamento.

No entanto, entendo pela manutenção da decisão de ID 37389094.

A maior parte das residências localizadas na área objeto do litígio foram construídas há cerca de 12 anos e o risco de desabamento que eventualmente exista também não é fato recente, mas que vem se prolongando ao longo do tempo em razão de inércia, não apenas da parte autora, como do Município de Suzano, onde se localiza o terreno de domínio público objeto da presente reintegração.

Curiosamente, apesar do longo tempo de ocupação no local, sequer foram individualizadas, de modo objetivo, as residências que correm risco efetivo de desabamento.

Quanto ao referido risco, reitero a responsabilidade da Defesa Civil do Município para adoção dos meios adequados e necessários para evitar a ocorrência de desastres no local, com ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas que independem de ordem judicial, inclusive.

Ademais, conforme se depreende do relatório de ID 35847865 - Pág. 24, já foi solicitado aos fiscais da defesa civil a interdição parcial dos cômodos das residências que correm risco de desabamento e a demolição dos mesmos.

Logo, no que se refere especificamente às residências com esse risco, medidas de interdição, desocupação e até mesmo de demolição, não dependem de decisão nos presentes autos, cujo objeto é a reintegração em decorrência de ocupação indevida de bem público e não a desocupação de residências em razão de risco de desmoronamento.

Outrossim, é incompreensível que a empresa autora tenha levado mais de uma década para ajuizar a presente ação de reintegração de posse e não possa sequer aguardar a realização de uma audiência de mediação, com a prévia intimação das partes e estabelecimento do devido contraditório.

Quanto às informações complementares solicitadas por este juízo^[1], mantenho o entendimento de que devem ser trazidas aos autos pela parte autora.

Primeiro, porque a requerente já havia contratado empresa responsável por fazer um mapeamento da área objeto do litígio, inclusive com a retirada de fotografias e a expedição de notificações a cada uma das famílias residentes no local, não sendo crível que não possua condições de, ao menos de modo aproximado, trazer a este juízo dados mais objetivos sobre os fatos.

Pontue-se que a empresa conhece melhor a área a ser desapropriada, seus limites e sua dimensão e tem conhecimento da ocupação há mais de uma década, possuindo melhores condições de fazer a vistoria e trazer as informações complementares, não podendo transferir ao judiciário o cumprimento desse ônus.

A parte autora argumenta, também, que "as informações fornecidas são suficientes para saber a quantidade aproximada de imóveis e famílias que ocupam a área em referência", no entanto, em nenhum momento a empresa indica qual seria esse quantitativo.

Como já fundamentado na decisão anterior, apenas no caso de comprovada impossibilidade de concretização de diligência seria avaliada a possibilidade de colheita das referidas informações através de oficial de justiça, o que não é o caso dos autos, uma vez que **nada impede que a empresa realize vistoria no local ou preste as informações solicitadas de acordo com as vistorias já realizadas.**

Ademais, os dados solicitados decorreram não apenas da necessidade de melhor compreensão deste juízo acerca do litígio que se instaura, como de pedido do próprio autor, no que diz respeito ao número de residências eventualmente desocupadas, por exemplo.

Por fim, entendo não ser o momento oportuno para realização de prova pericial, uma vez que sequer foi estabelecido o contraditório com os ocupantes e delimitados os pontos controvertidos, o que somente ocorrerá após a realização de audiência e citação dos ocupantes. Além disso, as informações complementares podem ser fornecidas a partir de simples vistoria a ser realizada pela parte requerente e maior interessada na solução adequada do processo, sendo desnecessária perícia para essa finalidade.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de ID 38056591 em sua integralidade.**

Por fim, para que se evite atraso no curso do processo, com sucessivos pedidos de reconsideração, não concordando com as decisões proferidas por este juízo, melhor que as partes interponham o recurso pertinente, oportunidade em que o E. Tribunal poderá mantê-las ou reformá-las.

Aguarde-se o cumprimento das informações solicitadas à parte autora, para posterior designação de audiência de mediação.

Sem prejuízo, intime-se o Município de Suzano para que manifeste se possui interesse em ingressar no feito, em razão de sua competência de planejamento da ocupação do solo urbano, no prazo de 15 dias. Outrossim, deverá o Município informar quais as providências já tomadas pela Defesa Civil acerca do possível risco de desabamento de residências na área objeto da reintegração de posse, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (i) a quantidade de imóveis e famílias, ainda que aproximada, existente na área a ser reintegrada; (ii) número de residências não habitadas - com a juntada de fotografias, se possível; e (iii) quantidade aproximada de pontos comerciais no local, bem como a existência, ou não, de iluminação, calçamento e se a linha férrea permanece ativa (...);

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: D. D. P. B.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA DO PRADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **DAVI DO PRADO BARBOSA**, representado por **CLÁUDIA APARECIDA DO PRADO BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 28.07.2015, tendo sido indeferido. Aduz que é portador de retardo mental e que não possui condições de arcar com sua sobrevivência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.748,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais).

ID [34411474](#) determinou a emenda à inicial para que a parte atribuisse corretamente o valor da causa, bem como para apresentar comprovante de endereço.

Manifestação da parte autora, ID [35179188](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [35179188](#) como emenda à inicial. Assim, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 79.528,23 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por médico clínico geral.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Também defiro a realização de perícia social, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de Assistente Social e data para sua realização.

Deverá o Sr. Perito Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito abaixo, ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo seguem.

LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo n.º:

Autor(a):

Assunto: Benefício Assistencial ao Deficiente.

Perito(a) Assistente Social:

Data/hora da perícia: ___/___/___, às ___ h

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar como objetivo de efetuar perícia social.

O Objetivo da perícia avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia, meios de sobrevivência e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos (informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).

I – IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)

Nome completo do(a) autor(a), ___ anos, nascido(a) em ___/___/___, natural de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º – SSP/....., CPF n.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino, residente e domiciliado(a) no município de/SP, na Rua, n.º – CEP, telefone: (recados ou residencial).

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a): qualificado(a) na página _____ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): _____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de _____/____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de _____ e de _____, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º _____-SSP/____, CPF N.º _____, CTPS n.º _____, série _____, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: _____ série do ensino _____

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): _____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de _____/____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de _____ e de _____, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º _____-SSP/____, CPF N.º _____, CTPS n.º _____, série _____, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: _____ série do ensino _____

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não.

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV – INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial. É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no campo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

Os quesitos devem ser respondidos nessa ordem.

1. Quesitos do Juízo:
2. Quesitos da parte ré (se houver)
3. Quesitos da parte Autora (se houver)

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: D. D. P. B.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA DO PRADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 11h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora permita que o impetrante faça o pedido de prorrogação do auxílio-doença (NB 31/1276027300), com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Para tanto alega o autor que em razão dos autos de processo 0001295-11.2018.403.6309, teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente, devendo ser mantido até 20.09.2020 e em se mantendo a incapacidade poderia realizar seu pedido de prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Alega que tentou realizar o pedido de prorrogação por duas vezes, o que não foi possível, pois o sistema MEU INSS e pelo telefone 135 não permitiu formular tal requerimento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

De acordo com os documentos ID's [38786677](#), [38786674](#) e [38786397](#) em 09.09.2020, 11.09.2020 e 16.09.2020 o impetrante requereu a prorrogação de seu auxílio-doença, mas não foi permitido com o seguinte argumento: “*O NB derivado 5025235045 impede prorrogação do NB 1276027300*”.

Por sua vez, de acordo com os documentos ID's [38786652](#), [38786654](#) e [38786667](#), em 09.09.2020, 11.09.2020 e 16.09.2020 o impetrante requereu a prorrogação do benefício NB 5025235045, mas não foi permitido com o seguinte fundamento: “*Requerimento não permite solicitação de Prorrogação.*”

Vejamos.

O benefício NB 5025235045 tratava-se de uma aposentadoria por invalidez que foi concedida em 31.05.2005 e foi cessada em 30.04.2019, conforme tela abaixo:

O benefício que o impetrante pretende a prorrogação, NB 1276027300, está com data prevista para cessação em 20.09.2020, conforme consulta:

O impetrante não conseguiu requerer a prorrogação de seu benefício, mesmo dentro do prazo anterior de 15 (quinze) dias da cessação, ao argumento de que o benefício de aposentadoria por invalidez impedia tal pedido. De igual modo, ao requerer a prorrogação do benefício de aposentadoria por invalidez não obteve sucesso.

Assim, resta claro que houve erro nos sistemas do INSS que impediu o impetrante de solicitar a prorrogação do benefício.

Ademais, há sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo 0001295-11.2018.4.03.6309, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, a qual determinou que em permanecendo a incapacidade do impetrante cabia a ele solicitar a prorrogação, devendo o benefício ser mantido até a realização da perícia médica.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada prorrogue o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/1276027300), com garantia de pagamento até a realização da perícia médica, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Da análise do PLENUS, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de benefício previdenciário em 08/2020 o valor de R\$ 4.726,57 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação do impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar eficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **EVANDRO MARTINS ROQUE**, qualificado(a) nos autos, opostos em face da **Caixa Econômica Federal**.

A executada foi oficiada para que procedesse à transferência dos valores depositados (ID 34013710) para a conta bancária indicada na petição ID 34099892.

Comprovada nos autos a transferência (ID 37115845), os autos vieram à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão da transferência efetuada.

Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-41.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1033/1828

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AAN NOGUEIRA - ME, ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA, ADEIRTA NOGUEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

O pedido de desarmamento deve ser feito diretamente em secretaria.

Não obstante, conforme consulta ao sistema processual, os autos em questão encontram-se disponíveis para retirada pela exequente.

Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 34374543 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

DECISÃO

Cuida-se de execução provisória de sentença em que os exequentes requerem a apresentação “dos dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 87/40027-3, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados”.

Citada, a instituição financeira apresentou os extratos (ID 24919603), impugnados pelos exequentes por não se tratar de documentação original, mais especificadamente, os microfimes dos extratos das operações financeiras (ID 26139102).

A executada foi instada a apresentar os microfimes dos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de ID 36718764. Não obstante, apresentou documentação não original, elaborada em data posterior aos lançamentos em questão (ID 38557808).

Nova impugnação da parte autora (ID 38612911).

Ressalto que é dever das partes agir de forma a cooperar para que se tenha decisão de mérito justa e efetiva (art. 5º CPC), de boa-fé, sempre em respeito aos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, considerando que a instituição financeira não juntou a documentação original determinada e tão pouco justificou impossibilidade de fazê-lo, determino o correto cumprimento da determinação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, diante da resistência injustificada (art. 774, parágrafo único CPC), sem prejuízo da pena de presunção de correção da planilha que apresentada pelo credor com base nos dados que dispõe (CPC, art. 524, § 5º).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI, JULIANO TEIXEIRA URIZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMARGO DE SOUZA - SP417040, ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DECISÃO

Considerado que ciente do bloqueio ID [22293394](#) o executado opôs exceção de pré-executividade, deixando de impugnar o bloqueio nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, defiro o pedido de levantamento.

Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício para apropriação direta do valor integral do depósito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em prosseguimento, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, deve a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-66.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 4.569,89 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**.

Além disso, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-29.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA NAVE VA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RAMALHO

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000862-62.2018.4.03.6133

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para ciência do depósito ID 37954715 e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009709-69.2007.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIS FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS, FLAVIA DE PAULA NICOLAU

Advogado do(a) REU: LILIAN TEIXEIRA - SP191439

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIS FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS e FLAVIA DE PAULA NICOLAU.

Inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 71 (ID [22229058](#)).

Os Réus foram citados na pessoa da Defensoria Pública da União (fl. 77).

A Defensoria Pública, cumprindo seu papel, apresentou contestação às fls. 81/92.

Irresignada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/108).

Posteriormente, o réu LUIS FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS compareceu aos autos por meio de advogado constituído apresentando proposta de acordo (fls. 110/112), que foi recusada pela parte autora (fls. 115/116).

A corré FLAVIA DE PAULA NICOLAU, não obstante, permaneceu representada pela Defensoria Pública da União (fl. 136).

Deferido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (fl. 117).

A sentença de fl. 140/148 julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.

Interposta apelação pela parte autora (fls. 152/160) e pela Defensoria Pública às fls. 03/14 (ID 22229059), o acórdão de fls. 44/60 deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Trânsito em julgado à fl. 66.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu a imissão na posse (fl. 65).

Os autos forma digitalizados.

Diante do novo pedido de imissão na posse (ID 24458725) foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (ID 31759780).

É o relato do necessário.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, inviável o cumprimento imediato do acórdão, de modo que o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Não obstante, expeça-se carta de intimação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002261-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MARIA MADALENA DE OLIVEIRA E SAULO DE OLIVEIRA.

Para tanto alega a autora que em 20.08.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570050838), referente ao imóvel localizado à Rua do Acre, 64, Bloco 04, Apartamento 13, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 287,34 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.835,45 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Custas recolhidas, ID 38148225.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 3814170 e 3814177).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho (ID 38148164).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19 e tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Cite-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI APARECIDO NICÁCIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de “isenção de imposto de renda com repetição de indébito” ajuizada por **SIDNEI APARECIDO NICÁCIO DOS ANJOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende a isenção do imposto de renda desde a data de aposentadoria, ocorrida em 28/06/2016.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.622,09 (trinta e quatro mil seiscientos e vinte e dois centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARMANDO FONSECA AMARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP169225

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ARMANDO FONSECA AMARO JÚNIOR** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO**.

Alega que possui formação técnica em contabilidade, desde 1998 e que foi requerer o seu registro junto ao réu, mas foi informado que não seria possível, tendo em vista o disposto na Lei 12.249/2010, que passou a exigir, para o exercício de Contador, a submissão ao Exame de Suficiência em todo o território nacional, nos moldes do exame da OAB.

Aduz, ainda, que para os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 01 de junho de 2015 tem assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo preenchidos os referidos requisitos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão de não realização de exame de suficiência, bem como de inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1976, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, passou a determinar que os profissionais somente poderiam exercer a profissão de Contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

Estabelece o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1976, com nova redação:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei)

O §2º do art. 12 do aludido Decreto garantiu aos profissionais de contabilidade - que solicitassem registro até 1º de junho de 2015 - o livre exercício da profissão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Entendo, contudo, que a despeito da ressalva temporal, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal.

Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...] (Destaquei)

O mesmo dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o **direito adquirido** e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Assim, considerando que à época em que o autor se formou no curso de técnico em contabilidade (1998) não havia prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, **sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro**.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exigência de novos requisitos com vistas à obtenção do registro profissional, não podem retroagir de modo a atingir direito adquirido daqueles que implementaram os requisitos na época da conclusão do curso técnico ou superior em Contabilidade, nos termos da legislação então vigente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido. (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifo meu)

Na hipótese dos autos, a parte autora concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1998 (ID 37514897), ou seja, em data anterior às exigências inovadas pela Lei 12.249/2010.

Assim, ainda que tenha requerido a sua inscrição em data posterior à edição da Lei nº 12.249/2010, o autor não pode ser impedido de protocolar pedido de obtenção de registro, porque concluiu o curso antes da alteração legislativa, quando, então, implementados os requisitos para inscrição.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PERDA DE PRAZO LEGAL PARA REGISTRO. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

5. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido. Em igual sentido, dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

*6. Assim, considerando que à época em que a impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (2002) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, **sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro**.*

7. A exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, criada pela Lei n.º 12.249/2010, como requisito à obtenção do registro profissional, não pode retroagir de modo a atingir direito adquirido daqueles que implementaram os requisitos na época da conclusão do curso técnico ou superior em Contabilidade, nos termos da legislação então vigente.

8. Precedentes.

9. Na hipótese dos autos, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2002, vale dizer, em data anterior às exigências inovadas pela Lei 12.249/2010.

10. Assim, ainda que tenha requerido a sua inscrição em data posterior à edição da Lei n.º 12.249/2010, a impetrante não pode ser impedida de protocolar pedido de obtenção de registro, porque concluiu o curso antes da alteração legislativa, quando, então, implementados os requisitos para inscrição.

11. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728), Rel. DES. FED. NELTON DOS SANTOS)

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida proceda à imediata inscrição do Requerente em seu órgão representativo de sua categoria profissional, no prazo de 15 dias.**

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual, sobre o salário de contribuição no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PABLO ALEX SANDRO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210, ROMANE ANTONIO MACHADO DE ASSIS - SP377491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, denominada "reparação por danos morais c/c acumulação de contrato" ajuizada por **PABLO ALEX SANDRO RESENDE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, a declaração judicial de nulidade de contrato firmado com o banco réu.

Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.253,73 (vinte mil duzentos e cinquenta e três centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.808,40 (três mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS e do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ 3.772,51 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e ainda recebe remuneração no valor de R\$ 10.953,92 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Outrossim, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-18.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI, MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

DECISÃO

Diante do retorno do AR ID 37758589 negativo, expeça-se nova correspondência para o endereço constante da certidão ID 19894652 (fl. 10).

Sem prejuízo, Considerando a manifestação da exequente (ID [38297768](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARIA MORELLI - SP152051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do não atendimento às determinações do despacho ID 36571471, indefiro o pleito de ID 35537640.

Como já foi proferida sentença de extinção do processo, em razão da liberação do RPV expedido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e HISCREWEB, que anexo ao presente, e considerando que o último salário da autora é de R\$ 1.047,67, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a **prioridade na tramitação**. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA LEGÍVEL hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAUL DE SOUZA MACIEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA., SOMA CAMPINAS

Advogado do(a) REU: FABIANA CORREA SANTANA - MG91351

Advogados do(a) REU: DAVID JOSE SOUZA SANTOS - SP371751, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP** (ID 36235600), nos quais aponta omissão na decisão ID 35296638 que *“reconheceu a ilegitimidade passiva da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e JULGOU EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida autarquia federal e, por consequência DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito”*.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão, com a condenação do autor nos honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos à conclusão.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da embargada, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado (art. 1.023, §2º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDENILCE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDELNICE CORREADOS SANTOS** contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria EM 26/04/201 e que a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS reconheceu o direito ao benefício e devolveu os autos para implantação do benefício, sendo que ele estaria desde 14/06/2020 parado. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

No caso, além de não consta nos autos a data na qual o processo retornou para a Agência, não vislumbro urgência tão grande que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

JUNDIAI, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a competência absoluta em razão da sede da autoridade impetrada, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a inclusão do Delegado da DRF Sorocaba no polo passivo.

Por outro lado, não foi apontado com clareza quais são os débitos que se pretende a suspensão, devendo a parte autora emendar a inicial para indicar os débitos e os fundamentos para tanto.

Por fim, embora não se trate de ação de conhecimento, a pretensão de suspensão, aparentemente, envolve débito superior a CASA DO MILHÃO, pelo que o valor dado à causa se mostra irrisório.

Assim, retifico o valor da causa para 60 salários mínimos (R\$ 62.700,00), deve a impetrante complementar o valor das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

JUNDIAI, 18 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUIMICA AMPARO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher todas as contribuições previdenciárias dos Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO), considerando-se com base de cálculo das mesmas o valor máximo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 35888505 - Pág. 1.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista que reconheceu ser incompetente para apreciar o feito.

Liminar indeferida sob o id. 35988910 - Pág. 1.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36745891 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38149147 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAT) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para:

(i.1) garantir à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, os valores de ICMS destacados nas notas fiscais, incidentes nas suas operações próprias de vendas de mercadorias, afastando-se a regra do § único do art. 27 da IN RFB 1.911/19 e suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tampouco ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou arrolamento de execuções fiscais;

(i.2) declarar o ICMS como parte integrante do custo de aquisição de bens e serviços para fins de composição da base de cálculo dos créditos do PIS/COFINS, afastando-se a ilegal restrição imposta pelo art. 167 da IN RFB 1.911/2019.

Sustenta que o STF já reconheceu o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS, que deve ser aquele destacado na nota fiscal.

Quanto ao aproveitamento de crédito, alega que a legislação do PIS e da COFINS permite o aproveitamento dos créditos sobre os bens adquiridos para revenda considerando o valor do item (artigo 3º, inciso I e § 1º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03), ou seja, o valor constante na nota fiscal, razão que motiva, vez mais, a ilegalidade do art. 167 da IN RFB 1.911/2019.

Ao final, pugna pela concessão da segurança nos seguintes termos:

a. Excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, os valores de ICMS destacados nas notas fiscais, incidentes nas suas operações próprias de vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação, bem como que o ICMS integra o custo de aquisição de bens e serviços para fins de composição da base de cálculo dos créditos do PIS/COFINS, confirmando a medida liminar eventualmente concedida; e

b. Declarar que a Impetrante tem direito à opção pela restituição ou pela compensação administrativa do indébito de PIS/COFINS pago durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, desde o pagamento a maior, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Liminar parcialmente deferida para o fim “de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas, afastando-se, nesse ponto, os parâmetros impostos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN/RFB nº 1.911/2019, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.”.

Quanto ao pedido atinente à pretensa ilegalidade da disposição contida no artigo 167 da IN RFB 1.911/2019, entendeu-se necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, sem deferimento da liminar.

Por meio da manifestação apresentada sob o id. 35993743, a União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36658145).

Parecer do MPF (id. 38150142).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e na ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da IN nº 1911/2019, ao pretenderem a exclusão apenas do saldo resultante, acabaram por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos do PIS e COFINS.

Quanto à pretensão de se declarar o ICMS como parte integrante do custo de aquisição de bens e serviços para fins de composição da base de cálculo dos créditos do PIS/COFINS, é flagrante o desacerto da tese da impetrante.

Com efeito, a tomada de créditos na apuração do PIS e COFINS não cumulativos visa, exatamente e tautologicamente, que tais contribuições não incidam sobre bases já consideradas em momento anterior da cadeia de produção.

Ora, se o ICMS não está incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS não há qualquer sentido em se considerar como possível a tomada de crédito sobre tais valores na entrada.

Ademais, nem mesmo consta previsão expressa autorizando tal crédito nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na IN RFB 1.911/19.

Lembre-se que “O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).” (AC 5022780-61.2019.4.04.7200, 2ª T, TRFR, de 04/08/20).

Em suma, não havendo incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, e nem mesmo havendo previsão legal de inclusão de tal rubrica na base de cálculo dos créditos a serem tomados na modalidade de contribuições não cumulativas, não há base legal para que tal inclusão ocorra, razão pela qual a segurança deve ser denegada nessa parte.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

ij) DENEGAR A SEGURANÇA quanto à pretensão de se incluir o ICMS na base de cálculos dos créditos do PIS e da COFINS no regime não cumulativo;

ii) CONCEDER A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018; e

Declarar o direito de a parte impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esses títulos, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da resposta CNIB e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho id 27781349: "dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias".

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO SANTOS NUNES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em sede recursal por meio do acórdão 4702/2020 proferido pela 1ª CAJ obteve êxito na revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/183.105.050-9, restabelecendo a DER para o dia 12/04/2017, bem como convertendo o benefício para a modalidade Aposentadoria Especial (46).

Alega que até a presente data não foi dado cumprimento ao acórdão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 37425917 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a revisão do benefício da impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003480-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO AUGUSTO DAL SANTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 37542593 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigência.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigência.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOCIMAR PAULO ELIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOCIMAR PAULO ELIAS contra ato imputado ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADAS.

Sobreveio pedido de desistência (id. 38335236).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora concedida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE CASSIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE CASSIO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e pagamento dos atrasados referentes ao benefício aposentadoria 46/180.997.054-4, requerido em 01/03/2017 e concedido em 21/05/2020. Juntou documentos.

Em síntese, narra que o referido benefício foi concedido na esfera recursal administrativa, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, mas que, a despeito da implantação, não foi efetivado o pagamento do valor apurado, relativo às parcelas do aludido período.

Aduz que há omissão da autoridade impetrada, ao não concluir o procedimento de auditoria, o que deveria ter sido feito em 5 dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784, de 1999.

Custas recolhidas no id. 36714983.

Liminar deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 38541155 - Pág. 1), verificou-se que após o ajuizamento da presente demanda o processo administrativo do impetrante sofreu movimentação por força de interposição de incidente do INSS, encontrando-se atualmente na 1ª CAJ.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo administrativo do impetrante sofreu movimentação por força de interposição de incidente do INSS, encontrando-se atualmente na 1ª CAJ.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, com o recolhimento das custas complementares, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003443-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO ANTONIO ALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o andamento de processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida.

Manifestação do MPF.

Por meio das informações prestadas (id. 38751182 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com indeferimento do pedido de benefício da parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO GOMES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 192.061.686-9).

Argumenta, em síntese, que apresentou Recurso Ordinário administrativo e até a presente data aguarda seu julgamento.

Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 37718582 - Pág. 1), a autoridade coatora esclareceu que o procedimento administrativo se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que o requerimento foi distribuído para a 25ª Junta de Recursos do INSS, sendo o gerente do INSS de Jundiaí parte legítima para figurar na demanda.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus* em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RE SP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RE SP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.) grifei

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que formulou pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam considerados períodos reconhecidos no processo n. 0013528-46.2013.4.03.6128, o qual pendente de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

A Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 38053009 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDRE JULIO SZABO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE JULIO SZABO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que, em 27/06/2019, apresentou requerimento de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pendente de apreciação conclusiva até o presente momento.

A Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça.

A parte impetrante regularizou seu pedido com a juntada de procuração atualizada e declaração de hipossuficiência.

Por meio das informações prestadas (id. 37745224 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com carta de exigências.

Manifestação do MPF.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GERSON VALMIR LIBA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERSON VALMIR LIBA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, desde 08/04/2020, aguarda a quanto decidido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que lhe concedeu o benefício previdenciário pretendido.

A liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 38050549 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o Acórdão foi cumprido, com a concessão do benefício.

Manifestação do MPF.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WAGNER CARPI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER CARPI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão da auditoria e pagamento dos atrasados referentes ao benefício aposentadoria 46/181.172.962-0, requerido em 19/12/2016 e concedido em 17/03/2020.

Em síntese, narra que o referido benefício foi concedido na esfera recursal administrativa, mas que, a despeito da implantação, não foi efetivado o pagamento do valor apurado, relativo às parcelas do aludido período.

Aduz que há omissão da autoridade impetrada, ao não concluir o procedimento de auditoria, o que deveria ter sido feito em 5 dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784, de 1999.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Manifestação do MPF.

Por meio das informações prestadas (id. 37743336 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CESAR FERIGATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR FERIGATTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 4ª CAJ.

Emsíntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acréscita que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 38198989 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício para a parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte para comprovar o recolhimento das custas e esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação apresentada sob o id. 34665813 e 37117084.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte para comprovar o recolhimento das custas e esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação apresentada sob o id. 34665813 e 37117084.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARINO DE ARAUJO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/06/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 12/06/2019, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 657547898 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002699-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNALDO GERVILLA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003219-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002768-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLA MARIA TEDESCO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BRISQUI FIORANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015586-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADOLFO CHESTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SOUZA VITERBO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001390-58.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RETIFICA ITATIBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **RETIFICA ITATIBA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando provimento jurisdicional que lhe declare a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da **Lei Complementar nº 110/2001**, em razão da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001; e/ou da sua inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade desde julho de 2012, em afronta ao artigo 149, caput, e 150, inciso I, da Constituição da República.

Requer, ainda, o direito à compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A autoridade coatora informou ser parte ilegítima para figurar no feito.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A extinção do feito é medida que se impõe.

De plano, observa-se que a parte impetrante maneja a presente ação contra **autoridade coatora ilegítima**.

Em se tratando de Mandado de segurança impetrado para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista na LC 110/2001, a competência para fiscalização e apuração recai no Ministério do trabalho.

Nesse sentido é **pacífica** a jurisprudência:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . A P E L A Ç ã O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A . C O N T R I B U I Ç ã O S O C I A L . A R T . 1 º D A L C 1 1 0 / 2 0 0 1 . A U S Ê N C I A D E E S G O T A M E N T O D A F I N A L I D A D E , D E S V I O O U I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . I - C a b e a o M i n i s t é r i o d o T r a b a l h o e à P r o c u r a d o r i a d a F a z e n d a N a c i o n a l a l e g i t i m i d a d e p a r a f i s c a l i z a r o r e c o l h i m e n t o d a s c o n t r i b u i ç õ e s a o F G T S , r e a l i z a r a s c o b r a n ç a s e d e t e r m i n a r o s c r é d i t o s t r i b u t á r i o s . I l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d o D e l e g a d o d a R e c e i t a F e d e r a l . I I - O a r t i g o 1 º d a L C 1 1 0 / 2 0 0 1 i n s t i t u i u a c o n t r i b u i ç ã o s o c i a l d e v i d a p e l o s e m p r e g a d o r e s e m c a s o d e d e s p e d i d a d e e m p r e g a d o s e m j u s t a c a u s a , à a l i q u o t a d e 1 0 % s o b r e o m o n t a n t e d e t o d o s o s d e p ó s i t o s d e v i d o s , r e f e r e n t e s a o F G T S , d u r a n t e a v i g ê n c i a d o c o n t r a t o d e t r a b a l h o , a c r e s c i d o d a s r e m u n e r a ç õ e s a p l i c á v e i s d a s c o n t a s v i n c u l a d a s . I I I - A u s ê n c i a d e p e r d a s u p e r v e n i e n t e d a f i n a l i d a d e e s p e c í f i c a , d e s v i o d o p r o d u t o d a a r r e c a d a ç ã o o u i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e . I V - A p e l a ç ã o d e s p r o v i d a .

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002450-66.2019.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com relação à extinção, já pronunciou-se o E. STF, sobre a **ilegitimidade passiva** em Mandado de Segurança e sua consequência processual:

*RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomencará a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator: **Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. (RMS 21476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00620)*

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DO HAKUO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SUPERMERCADO DO HAKUO LTDA.** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP.**

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial.

Sobreveio pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Desnecessária a notificação da autoridade coatora ou seu órgão de representação (União).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANCHEZ CANO LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(i) ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades ou, subsidiariamente;

(ii) seja reconhecido o direito da IMPETRANTE a efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.950/81, bem como o direito ao crédito consubstanciado pelas parcelas indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para fins de restituição/compensação, nos termos da lei de regência.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 36614283 - Pág. 3).

A Liminar indeferida, bem como foi retificado o polo passivo da demanda.

A União requereu ingresso no feito (id. 36762631 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37451130 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38387155 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "toma perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido em LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas”* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, *“teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.”* (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”*, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição **“sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”**, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003640-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TAU A HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAU A LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, VITOR DANTAS DIAS - MG127422, MARCIO DAROCHA MEDINA - MG138628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAU A HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAU A LTDA** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Proferida decisão determinando que a impetrante juntasse os documentos pertinentes.

Sobreveio pedido de desistência (id. 38885790).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

i) *Reconhecer o certo da Impetrante e suas filiais de não recolherem as contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, EMBRATUR, SESI E SENAI, diante da inconstitucionalidade da incidência dessas exações sobre a folha de salários ou, subsidiariamente;*

ii) *Ver reconhecida a limitação global da base de cálculo dos referidos tributos à 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.*

Em ambas as hipóteses, requer o direito de reaver as quantias pagas indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 36620397 - Pág. 1.

Liminar indeferida sob o id. 36659466 - Pág. 1.

A União requereu ingresso no feito (id. 36762639 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36913545 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 38149576 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme já decisão que indeferiu a liminar, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 transitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de se reconhecer a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentadas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extraleais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifado)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAT) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no íntroito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001787-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AD'ORO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002938-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI VIRGILIO CAMPANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002378-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia liminar e a concessão da segurança "para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de **FÉRIAS NORMAIS**, do **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário **SALÁRIO MATERNIDADE**, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos".

Requer, ainda, o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

Houve emenda da inicial.

A União requereu ingresso no feito (id. 36393305 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id.36720300 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 19369997).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é remuneratório, sendo, portanto, exigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **DENEGOA SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003318-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do “direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 36455842 - Pág. 3.

Liminar indeferida sob o id. 36487651 - Pág. 1.

A União requereu ingresso no feito (id. 36630884 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37345538 - Pág. 1).

A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (5024462-13.2020.4.03.0000).

Parecer do MPF (id. 38387151 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de se reconhecer a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 5024462-13.2020.4.03.0000 do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002890-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDEMIR CAMPOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALDEMIR CAMPOS DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de retificação da CTC.

Sustenta que em 12/02/2020 requereu a revisão de sua CTC (protocolo 2041350034) e que até o presente momento não foi apreciado o pedido.

Ao final, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar, a fim de incluir na mesma o período de 01/08/1974 a 16/12/1974, laborado na empresa METALGRÁFICA ROJEK S/A.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 34783881 - Pág. 2).

A autoridade coatora prestou informações, informando que o requerimento de CTC, protocolizado sob o número 1077820625, foi solicitado em 10/10/2019, analisado e concluído pelo Órgão de Lotação 19.025.040 – Agência Da Previdência Social de Lagoa Vermelha, em 10/02/2020 ligada a Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS.

E esclareceu, ainda, que o requerimento do impetrante está pendente de revisão no Órgão de Lotação 01500103 - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, na Direção Central do INSS/DF.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso, verifico que o requerimento de benefício do impetrante consta como pendente de apreciação na **DIREÇÃO CENTRAL DO INSS**.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Por outro lado, afra entendimentos em contrário, observo que é firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a **competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.**

Nesse sentido, recente decisão da 3ª Seção do TRF3, competente para apreciação de questões previdenciárias:

“EM ENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improponabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do e. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredic. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção” (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, de 17/09/19, Rel.Des. Federal Carlos Eduardo Delgado).

Assim, este juízo é absolutamente incompetente para apreciação de mandado de segurança em que a autoridade impetrada não tenha domicílio no âmbito desta Subseção de Jundiá.

Ou seja, fálce competência a este juízo para apreciação de mandado de segurança em face da autoridade administrativa restante nos autos (Coordenador – Geral de Reconhecimento de Direitos), que está domiciliada em Brasília/DF.

Desse modo, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Lembro que o sistema eletrônico da 1ª Região Federal não é interligado ao deste Tribunal e que se torna mais célere a parte ingressar com a ação diretamente no PJE daquele Tribunal (inclusive evitando eventual suscitação de conflito por parte de juízo daquela capital).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I. Como trânsito em julgado, archive-se.

Jundiá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DECISÃO

Tendo em vista os termos do Agravo de Instrumento, determino que se oficie com urgência ao **BANCO CITIBANK S/A**, CNPJ 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, n. 1.111, 2º andar (parte), na cidade de São Paulo/SP, CEP 01311-920, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, deposite nos autos** o valor a fiançado relativo à **Carta de Fiança Bancária nº 424738/18**, a fiançado **SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO**, convertendo-se a fiança em depósito judicial

Dados para o depósito judicial:

inscrição 80 2 18 016089-09 - operação 635, código 7525, valor: R\$ 5.923.833,31

inscrição 80 6 18 112536-65 – operação 635, código 7525, valor: R\$ 2.132.580,00

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada obstante o INSS não tenha juntado planilha demonstrando o cálculo do valor que indicou como devido, observo que os cálculos do exequente **estão incorretos, pois não iniciou os juros na data da citação.**

Assim, faculta à parte autora o **prazo de 15 dias** para manifestação quanto à concordância com os cálculos do INSS, ou, caso contrário, para que apresente seus cálculos de forma correta.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios. Em caso de discordância, intime-se o INSS para manifestação e para que apresente a planilha relativa a seus cálculos.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 38908202), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id.3869047.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 33.890,85** para a parte autora (sendo **R\$ 33.604,79** de principal e **R\$ 286,06** de juros de mora, relativo a **15 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 3.389,08** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774, LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento dos valores referentes ao PRC e RPV.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZENILDO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovações de levantamento dos valores devidos juntados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006674-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PLENS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUIRINO JUNIOR - SP256317

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LUIZ CARLOS PLENS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença em desfavor de Luiz Carlos Plens.

A União apresentou valor atualizado do débito e a parte executada efetuou o recolhimento do DARF.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SERGIO RICARDO CRIVELLARO, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA SILVA PAIM - SP279363

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO RICARDO CRIVELLARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Foram juntados os comprovantes de levantamento de RPV e PRC.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento do RPV e PRC juntados nos autos.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO NOGUEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Oficiado ao Banco do Brasil para efetuar a transferência dos valores referentes ao RPV e PRC, o banco informou que tais valores já tinham sido devidamente levantados pela parte interessada, inclusive em data anterior ao despacho que deferiu a transferência.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO BICUDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovantes de levantamento dos valores referentes ao RPV e PRC devidamente juntados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN DA SILVA, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença ofertada pelos habilitantes **MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN DA SILVA, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após a homologação dos valores, foram expedidos alvarás de levantamento, devidamente retirados.

Com relação à parte exequente DIOMAR, foi feita transferência bancária devidamente comprovada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR RAMOS

AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO CEZAR RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Houve comprovação do levantamento do PRC nos autos.

Com relação ao RPV (honorários), devidamente intimada a exequente ficou-se em silêncio.

Vieramos autos conclusos.

O silêncio da exequente indica que ela sacou o valor dos honorários nos termos do artigo 40 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento dos valores referentes ao PRC e RPV devidamente juntados nos autos.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO EDUARDO SAMPAIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento dos valores referentes ao PRC e RPV juntados nos autos.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **DAIANE CARLA MANSERA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando-se o recebimento de honorários advocatícios.

Comprovante de levantamento dos honorários juntados nos autos.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id (38422732 - Pág. 1) – A parte exequente, representada no ato pelo advogado Edvaldo Aparecido dos Santos, solicita transferência eletrônica (TED) do valor referente ao principal, já liberado para pagamento (id. 38422723 - Pág. 2).

Deixo registrado que não há manifestação do patrono SAMUEL FERREIRA GERALDO requerendo transferência bancária dos valores que lhe são devidos.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: tr3@bb.com.br) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **WALTER EDUARDO GOMES**, CPF (00751950890), representado pelo advogado Edvaldo Aparecido dos Santos, OAB/SP n.º 313.052, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 15467623 - Pág. 1), a importância de **RS 25.001,42 (vinte e cinco mil, um real e quarenta e dois centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1600128352975, iniciada em 26/08/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): BANCO SANTANDER S/A. (0033), AGÊNCIA: 0576, CONTA CORRENTE: 01014204-4, CPF: 267.205.278-60, TITULAR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação do patrono SAMUEL FERREIRA GERALDO.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014474-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ACERTAAVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DECISÃO

A Caixa apresentou o cálculo do valor relativo à condenação em honorários da sucumbência, efetuando o depósito no valor de R\$ 15.280,59.

Deferido prazo para a parte manifestar-se quanto aos cálculos e valor, transcorreu o prazo sem manifestação.

Decido.

Homologo o valor de R\$ 15.280,59 como devido a título de honorários da sucumbência.

Fica o valor liberado para levantamento pelo advogado, podendo informar o número da conta-corrente para transferência direta pela CAIXA, o que fica desde já autorizado, independentemente de alvará.

Proceda a Secretaria a apropriação do valor das custas.

Após, efetivado o levantamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO JOSE DA CRUZ** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento dos valores referentes ao PRC e RPV devidamente juntados nos autos

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **BRENO APIO BEZERRA FILHO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o recebimento de honorários de sucumbência referente ao processo 0002746.42.2012.403.6128.

Após a juntada do extrato do PRC, o exequente juntou comprovante de levantamento dos valores.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017176-28.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do INFOJUD (ID's 37193163 e 37193164), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR PAULO FANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face da **Caixa Econômica Federal**, referente a condenação no principal e honorários sucumbenciais.

O exequente concordou com os valores depositados como definitivos pela CEF e requereu a extinção do feito (ID 38785863).

Havendo a satisfação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se o exequente para indicação de conta bancária para transferência dos valores depositados.

Em seguida, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados como definitivos ao exequente (ID 37452044, 37452045 e 37452046), ficando autorizada a levantar para si o valor impugnado (ID 37452047).

Após o cumprimento e trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, ZERMATH HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, SWISS ADMINISTRACAO, INVESTIMENTOS, LOCACOES & SERVICOS LIMITADA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Com vistas à otimização da prática de atos processuais e à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, a Exequente se manifestou nos autos da Execução Fiscal n. 5000148-83.2019.403.6128 indicando-o como "processo piloto" a concentrar a cobrança da dívida ativa do grupo econômico "Bellavana".

Ressaltou que, naquele feito, foi requerida a penhora de todos os bens dos devedores tomados indisponíveis na Medida Cautelar Fiscal nº 0006697-05.2016.403.6128 desta Vara Federal.

Assim, haja vista que os atos constitutivos e expropriatórios serão praticados de forma concentrada no processo piloto, associem-se e remetam-se estes ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38708615: Tendo em consideração o deferimento parcial de antecipação de tutela, nos autos do agravo de instrumento nº 5025665-10.2020.4.03.0000, assegurando à agravante, ora impetrante, "exclusão do valor do ICMS "**destacado**" nas notas fiscais de saída de mercadorias e de serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS", comunique-se, com **urgência**, a autoridade impetrada para a adoção das providências pertinentes.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006691-66.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005941-35.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: LAERTE DONIZETTI ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003877-47.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE MESQUITA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000373-04.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002293-13.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000807-90.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: ATAYDE BARBOSA DE TOLEDO, SANTINA DE SOUZA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003956-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAQUIM CAZASSA PIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM CAZASSA PIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/174.395.848-7, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 30/06/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 38838527), os autos foram encaminhados em 13/07/2020 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002242-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REPRESENTANTE: MEDIFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MARIA LUCI ANTONIO DA SILVA, ROSIVANIA REGINA MACHADO

DESPACHO

Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, do veículo bloqueado via Renajud (ID 37010049), nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser constrito ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002892-17.2020.4.03.6128

AUTOR: EDVALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 37316085), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002730-27.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 37314786), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-20.2020.4.03.6128

AUTOR: JURACI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

DECISÃO

ID 34913997: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que indeferiu o pedido de inscrição do devedor no SERASAJUD.

O INSS requer a integração do despacho, a fim de que passe a contemplar "autorização judicial expressa para que esta exequente adote a medida junto ao SERASA."

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso concreto, a par do exposto na decisão embargada, cumpre anotar que o próprio ofício resposta salienta que:

"as anotações de Ação de Execução de Título Judicial/Extrajudicial, Busca e apreensão, recuperação judicial e falências, são captadas através dos registros publicados nos diários oficiais".

Ademais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de reserva de jurisdição, havendo a possibilidade de celebração direta de convênio entre as instituições envolvidas, a par da existência de meios administrativos de cobrança da dívida, como CADIN, protesto, dentre outros, sendo, em qualquer caso, desnecessária a autorização ou a intervenção judicial para tanto.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se. Após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37316519: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das informações prestadas pela empresa "Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda".

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003930-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:HELIO SABRO SAKAI

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000832-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAMATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANE BRUN MARTINELLI

DESPACHO

ID 38745026: em vista da possibilidade de acordo, aguarde-se sobrestado por 30 dias, devendo as partes informarem o resultado nos autos.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006907-61.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003854-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTENIOIS WALDEMAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 38800259: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 38433116).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/151.283.186-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-55.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-10.2020.4.03.6128

AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS BENTO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

DECISÃO

ID 37178472: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo Executado, ao argumento de que teria recaído sobre verbas provenientes de salário.

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015).

Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

No caso, no ID 37178949 consta extrato bancário do Executado comprovando o recebimento de salário no dia 07/08/2020. Como a ordem de bloqueio foi efetivada em 12/08/2020, recaindo, portanto, sobre verba impenhorável, defiro o pedido e **determino o imediato desbloqueio dos valores constritos** - ID 36910533.

Protocolo-se a ordem no sistema Bacenjud com prioridade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: POSTO JARDIM TULIPAS LTDA - EPP, GENILSON SILVA SANTOS

DECISÃO

ID 35040157: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 34552223 que indeferiu o pedido de inscrição do devedor no SERASAJUD.

A Exequente requer a integração do despacho, a fim de que passe a contemplar "autorização judicial expressa para que esta exequente adote a medida junto ao SERASA."

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso concreto, a par do exposto na decisão embargada, cumpre anotar que o próprio ofício resposta, usualmente recebido pelas autarquias e anexados em vários feitos, salienta que:

"as anotações de Ação de Execução de Título Judicial/Extrajudicial, Busca e apreensão, recuperação judicial e falências, são captadas através dos registros publicados nos diários oficiais".

Ademais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de reserva de jurisdição, havendo a possibilidade de celebração direta de convênio entre as instituições envolvidas, a par da existência de meios administrativos de cobrança da dívida, como CADIN, protesto, dentre outros, sendo, em qualquer caso, desnecessária a autorização ou a intervenção judicial para tanto.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se. Após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHADA DALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - em recuperação judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade, com efeitos *ex tunc*, do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária advinda de contratos firmados entre as partes, nos quais foram dados em garantia os seguintes imóveis: Matrícula n. 15.879 do 1o. Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP e Matrícula n. 83.877 do 2o. Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

A Requerente formalizou o requerimento incidentalmente nos autos da sua Recuperação Judicial n. 1023381-73.2017.8.26.0309, no qual a CEF foi arrolada na relação geral de credores apresentada pela Recuperanda (Classe III - Credores Quirografários), como detentora de crédito no valor de R\$ 1.772.143,95.

Alega que, mesmo após o deferimento da recuperação judicial com a suspensão da exigibilidade das execuções, nos termos do art. 6 da Lei n. 11.101/2005, a CEF iniciou procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, cuja garantia recaiu sobre imóveis de terceiros.

Consustancia o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial dos contratos de alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade dos bens pela CEF, na alegação de que os créditos cobrados estavam sujeitos integralmente à recuperação judicial da Requerente, e que a CEF teria agido em detrimento à universalidade de credores.

Ressalta, ainda, a inexistência de mora no adimplemento das parcelas dos contratos ante a suspensão da exigibilidade das obrigações contra a Recuperanda.

Requeru, por fim, ressaltando "*a inequívoca sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial*", zelando pelos interesses da Recuperanda e da universalidade de credores, a suspensão dos procedimentos administrativos que visam a satisfação do crédito por via transversa ao procedimento concursal, garantindo-se o tratamento isonômico entre a CEF e os demais credores quirografários da Recuperanda.

A CEF apresentou contestação, refutando as alegações da Requerente. Informou que a consolidação da propriedade dos imóveis em questão se deu antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Houve réplica.

Sem requerimentos de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do relatório, a Requerente formalizou a pretensão demandada consubstanciando os seus argumentos no fato de ter sido deferida a sua recuperação judicial e que, ao arrolar a CEF no rol de credores, privilegiando-se o Juízo universal e, até mesmo, resguardando os direitos da instituição financeira, o pagamento das dívidas relativas aos contratos de alienação fiduciária deveriam ser dar no âmbito daqueles autos.

Teceu alegações no sentido de que a jurisprudência pátria autoriza a inclusão deste tipo de débito, com alienação fiduciária e garantia por bens de terceiros, para pagamento dentro do plano recuperacional, a fim de buscar a tutela jurisdicional para tanto.

Alegou, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial decorreu de "ardilosa manobra" para receber seu crédito fora do sistema concursal, e que não teriam sido observados os ditames legais para a notificação dos credores.

A Requerente juntou cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 37/41 ID 19002921 e fls. 02/26 do ID 19002925) e da relação de credores (ID 19002925 - fls. 27/ Créditos da CEF após divergências - fl. 41), cópia do contrato de renegociação das dívidas, firmado em 16/12/2016 - fls. 03/20 ID 19002928).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou o que segue:

"Analisando a documentação foi possível verificar que o cliente teve 2 imóveis consolidados devido à débitos com a CAIXA referentes ao contrato 25.0316.690.0000236-60: matrícula 15.879 do 1º CRI de Jundiaí e 83.877 do 2º CRI Jundiaí.

O imóvel matriculado sob nº 83.877 teve a consolidação da propriedade averbada em 02/10/2017, portanto anterior ao pedido da Recuperação Judicial em 20/12/2017. Em relação à matrícula nº 15.879, a prenotação foi feita em 02/10/2017, porém a averbação da consolidação foi finalizada em 31/01/2018.

Esclarece que antes de efetivar a consolidação dos imóveis é realizada consulta jurídica em relação à óbices no procedimento e, conforme acima mencionado, a prenotação foi feita anteriormente sequer a distribuição da recuperação judicial (07/12/2017).

Também consta que o crédito referente ao contrato 25.0316.690.0000236-60 foi excluído da Recuperação Judicial, conforme decisão publicada no DJE de 08/03/2019 - Impugnação de Crédito (0010926-59.2018.8.26.0309)

"Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada pela Recuperanda (fls.87/95) determinando que a impugnante Caixa Econômica Federal S/A participe da Assembleia Geral de Credores- AGC com direito de voto tão somente pelo montante de R\$64.625,80 decorrente da operação bancária n. 0316.197.00027627-0, haja vista a comprovada consolidação da propriedade em relação aos dois imóveis que garantia do crédito decorrente da CCB n. 25.0316.690.0000236-60"

Na sequência, a autora ponderou que:

*(...) importante refutar que foram firmados dois contratos, sendo o primeiro deles garantido por aval e alienação fiduciária de imóveis pertencentes a terceiros (Contrato nº 25.0316.690.0000236-60) – sendo o contrato que se pretende o reconhecimento de sua sujeição – o qual encontra-se sob *judice*, conforme aclarado acima, enquanto o outro foi garantido apenas por aval (Contrato nº 0316.197.00027627-0) (Docs. Anexos).*

Excelência, é notório que a jurisprudência possui entendimento pacificado de que crédito garantido por alienação fiduciária de imóvel de terceiro é sujeito aos efeitos recuperacionais, que, no caso em tela, devem ser mantido na relação de credores da FAV, isto é, deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, sendo crédito de natureza quirografária (Classe III), consoante se extrai dos arrestos abaixo colacionados:

(...)

Desse modo, sendo o crédito garantido por terceiro – vez que os imóveis comprovadamente não pertencem ao patrimônio da Recuperanda – não há como a credora se sustentar na excludente exprimida pelo §3º, art. 49, da Lei 11.101/05 para fins de exclusão do crédito da relação de credores, que, repisa-se, diz respeito tão somente à Recuperanda e não ao terceiro garantidor estranho ao processo de soerguimento.

*Assim, ante o vasto e sedimentado entendimento de que os créditos garantidos por bens oferecidos por terceiros, não integrantes do patrimônio da Recuperanda, deverão e serão classificados como quirografários, é certo que deverá ser determinada a imediata suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis de matrícula 15.879 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP e de matrícula 83.877 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, ante a indiscutível concursalidade do crédito detido pela Credora, que restará demonstrado e em caso de eventual improcedência da impugnação de crédito ofertada pela CEF da qual frisa-se, se encontra *sub judice*, de igual modo em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela Requerente que busca também invalidar tais atos.*

Pois bem.

Primeiramente, cumpre observar que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 18/12/2017 (ID 19002921 - Petição inicial - PDF (Declínio de comp. comarca de Jundiaí proc.1001422 75.2019.8.26.0309 parte 01) - págs. 37 e ss.), sendo que a consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 83.877 foi averbada ainda em 08/10/2017 (26556967 - Documento Comprobatório (10 MATRÍCULA 83877 COM CONSOLIDAÇÃO)) e do imóvel objeto da matrícula n. 15.879 foi averbada em 31/01/2018 (26556966 - Documento Comprobatório (09 MATRÍCULA 15879 AVERBADA 31.01.2018)), tendo sido, no entanto, consignada a prenotação em 02/10/2017, ou seja, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 07/12/2017, traduzindo-se cronologia incontroversa nos autos.

E, ambos os casos, os proprietários, terceiros, deram o imóvel em alienação fiduciária em garantia favor da CEF, constando em certidão do CRI o decurso do prazo de purgação da mora, e referência aos termos da lei de regência (26556967 - Documento Comprobatório (10 MATRÍCULA 83877 COM CONSOLIDAÇÃO) e 26556966 - Documento Comprobatório (09 MATRÍCULA 15879 AVERBADA 31.01.2018)).

Nestas condições, não se sustenta a alegação da autora de que as execuções extrajudiciais tenham sido levadas a efeito para fins de burla ao procedimento concursal, eis que a par da inadimplência, o regular trâmite da execução extrajudicial, pretérito ao feito da recuperação judicial, foi demonstrado, não logrando êxito a autora em demonstrar o seu desacerto.

Dessa maneira, na forma do art. 27, §§ 5º e 6º da Lei 9.514/97, já se operaram os efeitos da extinção do contrato e da incorporação do imóvel ao patrimônio da credora.

Ademais, a par da ausência de concessão de efeito suspensivo no âmbito do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão da impugnação (2254849-40.2019.8.26.0000) referente aos autos da recuperação judicial, cumpre observar que a jurisprudência do c. STJ, em sentido oposto à pretensão da autora, posiciona-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária, regularmente constituída em face de bens de terceiros, não se submetem à recuperação judicial, o que está a prestigiar a excepcionalidade do *direito da crise*, assim como a racionalidade que anima o negócio jurídico firmado, como se depreende do julgado mencionado a seguir:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL DE TERCEIRO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. JULGADOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à submissão de crédito garantido por alienação fiduciária de bem de terceiro à recuperação judicial, tendo em vista a norma do art. 49, § 3º, abaixo transcrita:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Tribunal de origem entendeu que essa norma somente teria aplicabilidade na hipótese em que o bem dado em garantia fiduciária fosse da propriedade da própria recuperanda, não na hipótese em que o bem pertença a terceiro, como é o caso dos autos.

Esse entendimento do Tribunal de origem, porém, encontra-se em dissonância com julgados da TERCEIRA TURMA desta Corte Superior, que apontam no sentido de que o crédito garantido por alienação fiduciária, em regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ainda que o bem objeto da garantia seja da propriedade terceiros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. 2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato. 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.549.529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Controvérsia no bojo de ação de busca e apreensão movida contra a recorrente cujo objeto é o veículo empilhadeira à combustão GLP 050VX, em razão do descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.543.873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

No caso dos autos, ainda que os imóveis dados em garantia pertençam a terceiros, não se admite a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Destarte, o recuso especial merece ser provido, restando prejudicadas as demais questões federais devolvidas ao conhecimento desta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer os comandos da sentença de fls. 30/32, que acolheu impugnação e excluiu o crédito do quadro geral de credores.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Intimem-se. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012351-41.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO - SP24697

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, devendo constar "Massa falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda".

Cumprida a diligência, solicite-se junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária informações acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido nestes autos (ID 30327483 - p. 207).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000499-20.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, devendo constar "Massa falida de Cerâmica Windlin Ltda".

Cumprida a diligência, solicite-se junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária informações acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido nestes autos (ID 30446816 - p. 161).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO JOSE RECHE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcio José Reche** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/191.442.982-3, em 07/03/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 30574430 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 31451506).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 31362817).

Foi ofertada réplica (ID 36048216).

O PA foi anexado aos autos (ID 36158617 e anexos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessária a oitiva de testemunhas, vez que a função do autor está comprovada documentalmente, bem como a existência de laudo técnico pericial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo de início que foi enquadrado no processo administrativo como de atividade especial o período de 01/02/1996 a 31/12/2003 (Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda), tratando-se de período incontroverso. Passo à análise dos demais.

Em relação ao vínculo com a empresa Ermeto S.A. Equipamentos Industriais, iniciado em 01/02/1991, verifica-se que o autor foi inicialmente aprendiz do Senai por 36 meses quando menor de idade, passando a exercer a função de auxiliar de controle a partir de 01/02/1994, conforme consta na CTPS (ID 36159009 pág. 04) e, posteriormente, a função de inspetor de produto, em 02/01/1995. A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, o período de 01/02/1991 a 31/01/1994 deve ser considerado como tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.

Quanto ao período em que laborou como auxiliar de controle e inspetor de qualidade, de 01/02/1994 a 14/06/1995, o autor foi impossibilitado de apresentar documentos de atividade especial em nome próprio, em razão do encerramento da empresa. Entretanto, formulários DSS-8030 de trabalhadores na área de controle de qualidade, acompanhado de laudo técnico pericial (ID 36158638 pág. 17/23) comprovam que havia exposição a ruído no setor em índices superiores a 90 dB, acima do limite de tolerância. Assim, comprovado que o autor laborou sob exposição de ruído insalubre, reconheço a especialidade do período de 01/02/1994 a 14/06/1995.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 03/07/2017, laborado para a empresa Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 36158638 pág. 13/14), verifica-se que o autor, nos cargos de mecânico de manutenção, analista engenharia manutenção e analista de projetos, ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades de 91 a 87 dB, superiores ao limite de tolerância então vigente. A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa NR 15 e NHO-01, havendo responsável técnico pelos registros ambientais e informação de que houve exposição habitual e permanente, o que é suficiente para comprovar a insalubridade durante todo o período. Assim, reconheço o período acima como de atividade especial.

Quanto ao período laborado para a empresa Pochet do Brasil Indústria e Comércio Ltda, a partir de 18/12/2017, o PPP (ID 36048235) atesta o exercício do cargo de técnico mecânico pleno, com exposição a ruído de 84,9 dB, dentro do limite de tolerância. De sua monta, a informação genérica de exposição a graxa e óleo, sem especificar e quantificar os compostos, não comprova por si a insalubridade. Assim, o período deve ser computado como comum.

Dessa forma, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 07/03/2018, com o tempo de contribuição total de 35 anos, 05 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Ermeto		01/02/1991	31/01/1994	3	-	1	-	-	-
2 Ermeto	Esp	01/02/1994	14/06/1995	-	-	-	1	4	14
3 Plascar	Esp	01/02/1996	31/12/2003	-	-	-	7	11	1
4 Plascar	Esp	01/01/2004	03/07/2017	-	-	-	13	6	3
5 Facultativo		01/08/2017	30/11/2017	-	3	30	-	-	-
6 Pochet do Brasil		18/12/2017	07/03/2018	-	2	20	-	-	-
##Soma:				3	5	51	21	21	18
##Correspondente ao número de dias:				1.281			8.208		
##Tempo total:				3	6	21	22	9	18
##Conversão:	1,40			31	11	1	11.491,200000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	22			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCIO JOSÉ RECHE, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/03/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCIO JOSÉ RECHE

CPF: 261.603.648-71

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/191.442.982-3

DIB: 07/03/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003984-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HUSSEIN AHMADAYOUB

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355

EMBARGADO: ROSIVANIA REGINA MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade. Anote-se.

Preliminarmente, providencie o embargante a anexação de comprovante de pagamento do preço fixado no negócio jurídico entabulado.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-78.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO SERGIO PAPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a consulta formulada pela assistente social nomeada por este Juízo (ID 38949897).

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-14.2020.4.03.6128

AUTOR: REGENILDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELLO BINUTTI - SP371724, FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37998935: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003955-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIMAS MACHADO AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMAS MACHADO AFONSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/186.656.227-1, já reconhecido o direito pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 08/07/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 38838515), os autos foram encaminhados em 08/07/2020 para a APS de origem, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7.º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSANGELA CARNEIRO DO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA CARNEIRO DO RAMOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 176.280.809-7.

Sustenta que os autos baixaram em diligência e que se encontram sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7.º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO - ME, VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados **VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO - ME** (CNPJ 14.431.730/0001-51) e **VALTER RAMOS DOS SANTOS FILHO** (CPF 971.391.735-91) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Melo, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Pires de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/193.340.561-6, com DER em 29/10/2018, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória e oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, deve a parte autora justificar o valor da causa, com simulação da renda mensal de seu benefício e juntando planilha de cálculo de acordo com sua pretensão econômica, somando as parcelas vencidas com doze vincendas, inclusive para fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Após a regularização e sendo demonstrado o valor da causa superior a 60 salário mínimos, cite-se o INSS.

Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016961-52.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APPARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA

Vistos, etc.

APPARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas.

A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário.

Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967.

Alega que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao Autor e que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinha o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%.

Argumenta o Autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência.

Juntou documentos.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** juntou sua contestação (fls. 29/30 dos autos físicos), alegando litispendência com o processo 0016960-67.2014.403.6128 e apresentando defesa contra os expurgos inflacionários.

Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 40/42).

Houve apelação da **CEF**, tendo o e. Tribunal reconhecido a nulidade da citação, vez que a contrafé recebida referia-se a processo distinto, e anulando a sentença (fls. 96/100 autos físicos).

Novamente citada, a **CEF** apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 143/151 autos físicos).

Foram apresentados extratos (ID 20743463).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 36999441).

O autor se manifestou (ID 37485683).

Relatados, **decido**.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).

A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. *In verbis*:

FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo como disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).

Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.

Faço à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. **Vínculo empregatício iniciado até 22/09/1971;**
2. **Permanência neste vínculo por mais de dois anos;**
3. **Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);**
4. **Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;**

No caso concreto, da análise do extrato juntado aos autos (ID 20743463), que tem a correção dos depósitos efetuados a partir de dezembro/1984, o parecer da Contadoria Judicial confirma que foram aplicados juros progressivos de 6%, necessitando dos extratos anteriores para apurar se a progressão foi realizada desta forma desde o início.

Entretanto, observo que a ação foi ajuizada em **09/12/2014**. Assim, a pretensão da parte autora em aplicação a juros progressivos anteriores a **dezembro/1984** está prescrita, vez que quanto a estas parcelas se passaram mais de 30 anos.

Portanto, há confirmação de aplicação de juros progressivos de 6% ao ano a partir de dezembro/1984 até o saque do saldo vinculado ao FGTS, sendo que para as parcelas anteriores já se havia consumado a prescrição trintenária, nada mais sendo devido à parte autora.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ODAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Odair Gonçalves dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de **R\$ 39.920,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme o valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, que tem jurisdição sobre o Município de Francisco Morato-SP, domicílio do autor, da agência da ré e da ocorrência dos fatos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003399-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ROSANA ALICE FAVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP

SENTENÇA

(Principal - Execução Fiscal n. 5004994-46.2019.403.6128)

Vistos, etc.

A Executada opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região objetivando, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de valores referentes ao seu benefício de aposentadoria.

Insurge-se contra a cobrança, alegando a prescrição relativamente à anuidade de 2014, uma vez que a Executada teria comparecido aos autos executivos somente em agosto de 2020, quando transcorridos mais de cinco anos, desde a inscrição da dívida.

Aduz, ainda, a nulidade da execução pela inexigibilidade dos títulos, por comprovada falta de fato gerador (exercício da profissão de fonoaudióloga) e pela injustificada recusa do Embargado em promover o cancelamento da inscrição da embargante, via telefone.

É o relatório. DECIDO.

Instada ([36732530 - Decisão](#)), a embargante não logrou regularizar a garantia do Juízo, de forma que é de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução fiscal, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, traslade-se para os autos principais.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007829-39.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JONILSON BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Jonilson Barbosa de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria com acréscimo de tempo de atividade rural já reconhecido em ação anterior.

Conforme certidão de ID 38634719, foi apontada prevenção como o processo 0002133-32.2019.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que tem mesmo objeto, buscando a revisão da aposentadoria com acréscimo do tempo rural (ID 38861443).

É o breve relato. Decido.

Conforme termo de prevenção e consulta processual, o autor já tem ação para revisão de aposentadoria por acréscimo de tempo rural em andamento no Juizado Especial Federal, não podendo ajuizar uma nova ação com o mesmo objeto.

É de se frisar que não cabe a este Juízo determinações sobre o processo do Juizado ou conferência de sua regularidade, cabendo ao autor requerer naquele previamente sua extinção antes de poder ajuizar nova ação com o mesmo objeto.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndencia**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à **perempção**, à litispêndencia e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndencia e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMAR PITTA MORINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014493-18.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., DUILIO GRIGOLETTO, ENIO POZZANI, OLENO POZZANI, TERCILIO POZZANI

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, devendo constar "Massa falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda".

Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as considerações expendidas pelo administrador judicial (ID 31362736), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-38.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFEU ALVES PINTO - SP35459

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, devendo constar "Massa falida de Aerovento Equipamentos Industriais Ltda".

Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as ponderações suscitadas pelo administrador judicial (ID 30518669, proc. nº 0014867-34.2014.4.03.6128), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008441-06.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBAEMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, devendo constar "Massa falida de Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda".

Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as ponderações suscitadas pelo administrador judicial (ID 30547704), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010472-67.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS RUSSI LIMITADA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes, **especialmente as mencionadas no despacho de ID (38429919 - Despacho)**.

Para cumprimento, intime-se a executada para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos recursos. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para cumprimento.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-55.2019.4.03.6142

AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Primeiramente, providencie a secretaria a regularização do tema/assunto no sistema processual, visto que não se trata de "transferência de financiamento/contrato de gaveta".

Trata-se de demanda ajuizada por **TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU**.

Afirma ter feito inscrição para concorrer ao financiamento de imóvel dentro do programa "Minha Casa, Minha Vida" (MCMV), de acordo com edital publicado pelas requeridas.

Alega que preencheu aos requisitos estabelecidos no edital e foi sorteada para aquisição do bem. No entanto, após o sorteio teria sido desclassificada sob o argumento de que a renda familiar superaria o teto admitido pelo programa MCMV.

Aduz que no mês seguinte ao da inscrição, a renda familiar teria aumentado em virtude de reajuste de pensão por morte.

Afirma que à época da inscrição preenchia os requisitos do edital e que não poderia ser desclassificada posteriormente, conforme razões contidas na inicial.

Requer a sua reinclusão no programa "Minha Casa Minha Vida", conforme edital 28/2018, e o reconhecimento do direito de obter o bem imóvel mediante financiamento imobiliário, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a condenação dos réus empagamento de danos morais.

Pleiteia, nesses termos, a procedência da demanda.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando o valor atribuído à causa (ID. 24290206), o que foi cumprido (ID. 28233275).

Decisão de ID. 28682521 determinou que a requerente apresentasse documento comprobatório do valor da pensão por morte percebida em 04/2019 e atualmente. Foi determinado, ainda, que fosse oficiada a CEF para prestar informações acerca do ofício n. 0306/2019/GHAB/BU.

A CEF apresentou contestação ao ID.31001667, pugnano pela improcedência total dos pedidos, sob alegação de que "os requisitos podem ser verificados pela CAIXA até a data de assinatura do contrato de parcelamento/financiamento não se vinculando à data em que foi realizada a inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida".

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU apresentou contestação, veiculando preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência total dos pedidos (ID. 32997224).

A parte autora se manifestou, esclarecendo que não está mais inscrita no CADÚnico, em razão do aumento da renda e, juntou documentos para comprovar seus rendimentos, conforme determinação de ID. 28682521 (ID. 33550961 e seguintes).

A Prefeitura Municipal de Guaiçara apresentou contestação ao ID. 34193540, veiculando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência total dos pedidos.

A CEF prestou esclarecimentos no ID. 35192209.

A requerente apresentou réplica às contestações (ID. 35835513).

Eis a síntese do necessário, passo a decidir.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência da parte (ID. 24222204).

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela CDHU, observo que ela na verdade é mero desdobração da preliminar de ilegitimidade passiva e em certa medida diz respeito ao mérito da demanda. Portanto, não será examinada neste passo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de Guaiçara/SP, visto que o ente é responsável pela inscrição de interessados em participar do programa habitacional e expediu o edital 28/2018 (ID.24224306). Há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material veiculada na inicial e aquela processual. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA APELANTE NA FAIXA UM. ANTERIOR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA HABITACIONAL GOVERNAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a ele compete a seleção dos beneficiários pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida". Item 3.1 do anexo da Portaria do Ministério das Cidades nº 595, de 18 de dezembro de 2013, confere a indicação dos candidatos selecionados pelo município onde será executado o empreendimento.
2. Narra a apelante que foi excluída do sorteio da terceira etapa do programa 'Minha Casa, Minha Vida' Programa Habitacional Parque dos Resedás, para unidades habitacionais da Prefeitura, dando-lhe direito a um imóvel. Sustenta que a exclusão não pode prevalecer, uma vez que o imóvel anteriormente adquirido através de programa governamental foi alienado para terceira pessoa, Maria do Amparo Silva, em 30/03/2008.
3. A Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece, em seu art. 2º, II, que a beneficiária não pode ter participado de outro programa habitacional governamental, in verbis: 'Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições: [...] II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
4. Denota-se, portanto, que os referidos dispositivos legais são claros ao exigirem que a beneficiária não tenha recebido benefício de natureza habitacional, pouco importando se alienou o bem adquirido através de programa governamental para tal fim.
5. Desta forma, tendo em vista que já obteve benefício oferecido pelo Governo do Estado através da CDHU, a apelante não atende às condições definidas para ser beneficiária do programa habitacional em questão, por expressa proibição legal.
6. Sendo assim, o ato praticado consistente no indeferimento da participação da apelante no Programa Habitacional Parque dos Resedás - 'Programa Minha Casa, Minha Vida' observou a legislação que regulamenta o PMCMV, não havendo violação a direito. Agiu, pois, com acerto a Caixa Econômica Federal, ao impedir a participação da apelante no programa.

7. Apelação desprovida." (grifei).

(TRF3 - ApCiv 0001351-13.2015.4.03.6127 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Contrim Guimarães - Publicado no e-DJF3 em 09/09/2020).

No que concerne à CEF, evidente a sua legitimação passiva, haja vista que foi a responsável pela exclusão da parte autora do programa habitacional e é o banco responsável pela concessão do financiamento necessário à construção do bem.

Em relação à CDHU, entendo que há ilegitimidade passiva. A empresa estadual atua apenas como "longa manus" do Município, responsável pela construção do empreendimento imobiliário e pela inscrição de candidatos no programa habitacional. É o que se extrai a partir da leitura do edital e do instrumento de convênio anexado no ID de 32997242. **Em assísendo, extingo o feito sem exame do mérito em relação à CDHU, conforme artigo 485, VI, do CPC.**

Passo ao mérito.

Anoto que é possível o julgamento antecipado da lide, haja vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Suficiente a análise das pretensões apresentadas pelas partes litigantes à luz do conjunto documental e legislação de regência sobre o tema.

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

Leitura do Edital 28/2018 e da Lei 11.977/2009 permitira tranquila conclusão de que os requisitos para a inclusão e permanência no programa habitacional poderiam ser reexaminados, como corretamente fez a CEF, no instante anterior à celebração do contrato e posteriormente à inscrição.

O artigo 6º A da Lei 11.977/2009 - cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial 99/2016 - prevê que as unidades habitacionais serão destinadas às famílias com renda bruta mensal de até R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

E colhe-se do próprio edital 28/2018, item 3, notas, alínea b, que: "(...) b) Os critérios de enquadramento serão analisados pela CDHU, durante o processo de inscrição, e pela CAIXA, após o sorteio e montagem do dossiê, com exceção do critério de renda bruta familiar que será motivo de impedimento para participar do sorteio." (grifei).

Obviamente, ainda que preenchidos os requisitos à época da inscrição, a superação da renda familiar no instante procedimental seguinte - comprovada nos autos e admitida pela própria parte autora - permitia a sua exclusão do certame, conforme fez a CEF.

Correto o comportamento desenvolvido pela CEF não há que se falar em indenização por dano moral.

Diante do exposto:

- a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CDHU e extingo o feito sem exame do mérito em relação a ela, conforme artigo 485, VI, do CPC;
- b) Rejeito a preliminar apresentada pelo Município de Guaíçara;
- c) Rejeito os pedidos formulados por TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO em face da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de Guaíçara, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos réus (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-62.2016.4.03.6135

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA BRAZÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

Nome: PAULO DE OLIVEIRA BRAZÃO

Endereço: Rua Almirante Cockrane, 2001, ---, Sertão do Juquehy, SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11622-618

DESPACHO

Defiro o prazo solicitado, após voltem conclusos.

Caraguatuba, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-85.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NELSON KENJI KUREKI CONVENIENCIA - ME, NELSON KENJI KUREKI

DESPACHO

Intime-se a Exequente a recolher as custas de postagem das três cartas de citação.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000809-05.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AILED FERREIRA COSTA LEAO SALUSTIANO, PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO, FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23249969 - fl. 629 - item 1º. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento dos valores complementares atinentes às custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-91.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - CE29768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MM – SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária; ou, subsidiariamente, a autoridade impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Alega a impetrante, em síntese, que é uma empresa que atua na manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, atuando na cidade de São Sebastião/SP e em outros Estados da Federação.

Para a consecução de suas atividades empresariais, a impetrante conta com quadro de funcionários, os quais lhe auxiliam em suas atividades comerciais diárias. Em razão do quadro de funcionários que lhe auxiliam, a impetrante paga contribuições ao INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE, bem como salário-educação, as quais são descontadas sobre a folha de pagamento de seus empregados.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, quanto à devida aferição da incidência ou não-incidência de tributação, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este domiciliado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, “a **competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) de tributo(s) é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o “Delegado da Receita Federal em São Sebastião”, inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

“**Art. 274.** Às Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:

I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

V - à vigilância aduaneira;

VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)”

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere à **tributação interna**, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006133-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSALINA DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se informação quanto à redesignação de data para realização de leilão do bem penhorado, intimando-se as partes oportunamente.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de Id. Num. 38744258: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada/PFN. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-73.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARIO SERGIO DARRUIZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

Vistos.

Petição id. 38031477: defiro. Considerando que os embargos à execução correlatos foram recebidos sem efeitos suspensivos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (ag. 3109) para que converta em renda em favor do exequente o valor bloqueado sob id. 37087899, utilizando-se dos dados informados.

Quanto à renúncia ao mandato do procurador constituídos nos autos (id. 38217071), aguarde-se a nomeação de novo advogado, pelo prazo de 10 dias, procedendo-se, então, à exclusão do nome do atual causídico dos registros deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Complementar de Id. 36782876.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-47.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MANOEL NICOLAU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões oficiais requisitórios expedidos (PRC/RPV), nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000064-95.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-75.2017.403.6131 ()) - COLEGIO LUDICO DE CONCHAS S/C LTDA - ME (SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo DE 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EMILIA RAIMUNDA FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VANDERLEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001426-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, inconstitucionalidade da exigência de entrega de DCTF e consequente multa advinda do descumprimento do ato e a ilegalidade da cobrança concomitante de Juros Moratórios e Taxa Selic.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade da multa prevista na Lei nº 4.502/64 pela exigência vinculada na Lei 10.426/02, bem como a obrigatoriedade da entrega da DCTF e a legalidade da incidência concomitante da Taxa Selic e Juros Moratórios.

Instadas a se manifestarem, as partes reiteraram suas manifestações antecedentes.

É o breve relato. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a inpor a inversão do ônus probatório.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que não exista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência de entrega de DCTF e consequente multa advinda do não cumprimento do ato, tem-se que o assunto estava em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 606010 no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral:

Tema 872 - Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

Contudo, recentemente, foi proferida decisão nos seguintes termos: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 872 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório". Falaram pela recorrente, a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada, a Dra. Ariane Costa Guimarães. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020."

Isso porque não há ilegalidade na aplicação da multa prevista do art. 80, da Lei nº 4.502/64, porquanto incide somente sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado e são fixadas para desestimular a inadimplência e estimular o recolhimento tempestivo dos tributos devidos pelos contribuintes.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se o mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001663-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que, já com a inicial, foi apresentada apólice de seguro garantia oferecido administrativamente pela executada (Id 33666876).

Foi expedido despacho ordenando a citação (Id 33954029) e a garantia oferecida foi aceita a partir de provocação apresentada na Ação Anulatória nº. 5001847-30.2020.4.03.6143 (Id 36353544).

A exequente apresentou exceção de pré-executividade na qual requer o reconhecimento da conexão entre a execução e a ação anulatória, por versarem sobre as mesmas CDAs, e que seja determinada a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da anulatória. Caso assim não se entenda, requer seja intimada para as medidas cabíveis, inclusive para a oposição de embargos à execução fiscal (Id 38546947).

É o relatório. Decido.

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil).

Considerando a efetivação da citação e o fato de a execução estar garantida, deve ser aberto prazo à executada para que, caso queira, ofereça embargos (art. 16 da Lei de Execuções Fiscais). Isso porque, ainda que a dívida já esteja sendo discutida em ação ordinária, deve ser assegurado à executada o exercício do seu direito de ação por meio da oposição de embargos à execução.

Ante o exposto, intime-se a executada para que, caso queira, ofereça embargos à execução, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei de Execuções Fiscais).

Findo o prazo para oferecimento de embargos, intime-se a exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DOHLER BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, tendo em vista que o contrato social apresentado (ID nº 38796590) não confere poderes de representação da sociedade empresária aos subscritores da procuração (ID nº 38796586), no mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar a representação judicial, seja pela juntada de ato constitutivo atualizado, seja por novo instrumento de mandato.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HMZ INDUSTRIA E TECNOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor atribuído à causa, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista que o contrato social apresentado não confere poderes de representação da parte impetrante ao subscritor da procuração, no mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar a representação judicial.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2434

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-42.2015.403.6134 - ANDRE LUIS MACEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) ANDRÉ LUIS MACEDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/10/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/80, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 97/107. O requerente pleiteou, às fls. 108, a produção de prova documental e testemunhal. Foi proferida sentença por este Juízo às fls. 112/116, julgando improcedente o pedido do autor. A parte autora interpôs apelação (fls. 119/141), à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos a vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da prova documental requerida pela parte autora (fls. 155/157). Os autos retornaram a esta Vara Federal. Infimada, a parte requerente apresentou documentos (fls. 164/251), submetidos ao INSS (fl. 252). À fl. 256 a parte requerente confirmou que também apresentou com a petição um DVD, o qual estava solto nos autos, tendo sido acostado formalmente à fl. 254. É o relatório. Decido. Depreendo que, após o retorno do feito a esta Vara Federal, na linha do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 156/157, foi oportunizada à parte requerente a realização das provas pleiteadas. O autor colacionou os documentos que reputou pertinentes para a comprovação de suas alegações, não requerendo outras provas. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, e não havendo outras provas a serem produzidas, passo à apreciação do mérito. Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2012 e de 21/10/2012 a 03/09/2014, alegadamente laborados em condições insalubres na Companhia Paulista de Força e Luz. Para comprovação, foi apresentado inicialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58, atestando que o autor laborou com exposição a tensões superiores a 250 volts. Contudo, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, ficando descaracterizadas as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. 4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5. Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (APELREEXE 00034534520124058200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/08/2015 - Página: 27). Processo civil e Previdenciário. Retorno dos autos para análise de adequação ao julgado do Supremo Tribunal - Ação ajuizada, por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a aposentadoria especial. - O requerente sustenta direito ao benefício, asseverando trabalho em condições especiais na função de eletricitista. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335-SC, pela sistematização do art. 543-B, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. - A decisão da Corte Suprema ressaltou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo, referentes aos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010, f. 31-

38, esclarecem que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - foi eficaz em relação ao agente nocivo (eletricidade), devendo ser afastada a contagem qualificada para os intervalos mencionados. - Nos períodos de 05 de dezembro de 1984 a 01 de maio de 1986, 02 de maio de 1986 a 31 de março de 1989, 01 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade nas categorias profissionais listadas no Anexo do Decreto 53.831/64 - item 1.1.8 - aponta para o cabimento da contagem especial. Manutenção da contagem qualificada para os períodos mencionados. - Procedendo à adequação ao ARE 664335-SC, não é devida a contagem qualificada do tempo de serviço prestado nos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010. - A soma do tempo de serviço em condições especiais não alcança o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, sendo indevido o benefício. - Remessa oficial provida em parte. (REO 00059280820114058200, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/06/2015 - Página:19.) Em relação aos documentos posteriormente acostados pelo autor (fs. 142/150, 172/251 e 254), tenho que, na linha do acima fundamentado, também não se prestama provar a atividade especial alegada. Os documentos de fs. 142/150 e 172/185 e o documentário trazido no DVD de fl. 254, embora exponham alguns graves acidentes e outras situações submetidas por funcionários expostos a eletricidade, não são aptos a infirmar as afirmações do profissional que subscreveu o PPP apresentado, documento este baseado na situação de trabalho do requerente, e o qual atestou, repita-se, para o caso concreto, a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos. Além disso, o recebimento de adicional de periculosidade pelo requerente, informado nos holerites acostados às fs. 186/251, também não implica concluir que exercia atividades especiais; nesse ponto, cabe pontuar que os requisitos e fundamentos para a percepção do adicional de periculosidade são distintos dos elencados na legislação previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 507: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003303-69.2016.403.6134 - DIOMAR ANTUNES MARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR ANTUNES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tramitação do feito no PJE (fl. 470), remetam-se estes autos físico ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA, JOAO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOMINGOS DE FALCO FILHO, GUILHERME TREVISAN, MAURA SANTOS LIMA, VALDOMIRO LIMA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420

Advogado do(a) REU: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420

Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

DECISÃO

Por ora, não reputo haver quesitos adicionais a serem feitos.

Para a perícia, designo o engenheiro civil ROBERTO DE ANDRADE, cadastrado no sistema AJG.

Intime-se o perito acerca decisão retro e para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001841-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SUELI ROSA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça cópia do processo administrativo referente ao NB nº 104.629.665-2.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020); *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EUNICE AZEVEDO DOS SANTOS CUCATTI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, vislumbro necessária a realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/11/2020, às 14h45min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O perito deverá responder aos quesitos da União, bem assim eventuais quesitos da parte autora, que deve apresentá-los em 05 (cinco) dias. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014742-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOANA DARQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte exequente na petição id. 38772377, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento da determinação constante no item "b" da decisão id. 26662854, bem assim, dadas as circunstâncias, a juntada da certidão de óbito de Sebastião Ataraz, a quem é atribuída a condição de ex-companheiro da falecida autora, de modo que necessário analisar se seria devida parte do valor a ser pago a eventuais herdeiros do Sr. Sebastião.

Int.

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001839-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: VIC LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantida do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está, nesse ponto, a incidência do artigo 914 do CPC (antigo art. 736 do CPC/73). Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo.

Posto isso, determino ao embargante que providencie, **nos autos executivos**, a segurança do juízo, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDENICE QUIEZI GONCALVES, VALDENICE QUIEZI GONCALVES

Advogado do(a) REU: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

Advogado do(a) REU: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

DESPACHO

Recebo a manifestação *retro* do réu como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do E. Tribunal Regional Federal, sem prejuízo do despacho anterior, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, quanto à apelação interposta no id. 38876389.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIME BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO - ME, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: A.DE O.PIMENTA & CIA LTDA., ANDERSON LUIS TEIXEIRA, ANDREA DE OLIVEIRA PIMENTA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do corréu Anderson Luis Teixeira foram infrutíferas.

Defiro sua citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA APARECIDA TRINCA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da ré foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001689-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GADIME CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE EPIS EIRELI - ME, PATRÍCIA OLIVEIRA FELIX

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação das rés foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-25.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS (ID 38646723), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 38243142).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a não impugnação pela Fazenda, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 35617026). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HENRIQUE LEAL

Advogado do(a) REU: JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN - SP161033

DESPACHO

Concedo à Caixa quinze dias para manifestação acerca dos embargos monitórios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ETTORE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CASSIA REGINA SANTANA

DES PACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001203-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS FERRAMENTARIA - ME, MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086

Advogado do(a) REU: DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086

DES PACHO

Concedo à Caixa quinze dias para manifestação sobre os embargos monitorios.

AMERICANA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000340-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho anterior, uma vez que a Caixa já foi citada e apresentou contestação.

Contudo, recebo a emenda a inicial. Concedo à Caixa quinze dias para manifestação.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000876-72.2020.4.03.6134

AUTOR: ELSIO APARECIDO FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000999-70.2020.4.03.6134

AUTOR: NEILO ARAUJO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-38.2020.4.03.6134

AUTOR: ACIR JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002725-09.2016.4.03.6134

AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S A

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas./na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO ALBERTO MALENTAQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1125/1828

SENTENÇA

SERGIO ALBERTO MALENQUE move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 15/01/2020.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 33412624).

Houve réplica (id. 33677383).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1988 a 07/12/1995, 25/03/1996 a 09/10/2001, 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/03/2013 e 03/09/2013 a 06/11/2019.

Quanto ao período de 04/07/1988 a 07/12/1995, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de Insalubridade (id. 31510585, págs. 76/77 e 81/101), demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Beltramo Ltda.*, havia exposição a ruídos com intensidades superiores a 95 dB, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Tal intervalo, portanto, deve ser averbado como especial.

No que tange ao período de 25/03/1996 a 09/10/2001, laborado para a empresa *Tecelagem Paranavá Ltda.*, foi apresentado o PPP de id. 31510585, págs. 109/110. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de mais de 90 dB, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter especial do aludido período.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Em relação aos intervalos de 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/03/2013, o requerente acostou aos autos PPPs (id. 31510585, págs. 118/119, 120/121 e 122/123) que demonstram que, durante todos os períodos trabalhados para a empresa *Amabille Indústria e Comércio Ltda.*, houve exposição a ruídos com intensidades de 99,9 dB, superior ao limite de tolerância vigente.

Considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não comprovação dos poderes de representação - não autoriza a conclusão de que tais documentos seriam inidôneos (nesse sentido: *ApCiv 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019*).

Dessa forma, os intervalos em questão devem ser considerados especiais.

Por fim, para comprovar a especialidade do período de 03/09/2013 a 06/11/2019, foi anexado o PPP que se encontra nas páginas 124/125 do arquivo 31510585, demonstrando que, durante a jornada de trabalho para a *Saltoelli Do Brasil Indústria Têxtil Ltda.*, o autor esteve submetido a ruído com intensidades superiores a 99 dB. Tal intervalo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido como especial.

O mesmo formulário comprova, ainda, a exposição a agentes químicos (poeira de algodão). Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos autênticos a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm-subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04/07/1988 a 07/12/1995, 25/03/1996 a 09/10/2001, 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/03/2013 e 03/09/2013 a 06/11/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (15/01/2020), com o tempo de 26 anos, 03 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO:5001004-92.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO ALBERTO MALEN TAQUE – CPF: 744.650.749-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 15/01/2020

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 04/07/1988 a 07/12/1995, 25/03/1996 a 09/10/2001, 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/03/2013 e 03/09/2013 a 06/11/2019 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLODOALDO JOSE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLODOALDO JOSÉ SILVERIO, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 31/10/2018.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 31106782).

A parte autora apresentou réplica (id. 35216228) e manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (doc. id 35218625).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o período de 13/08/1986 a 28/02/1987 foi enquadrado administrativamente pelo INSS como especial (id. 28377992, pág. 22), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1987 a 05/09/1988 e 23/03/1992 a 02/08/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/03/1987 a 05/09/1988:

Quanto ao trabalho na *Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*, foi apresentado nas páginas 12/13 do id 28377992 Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprovando que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruído de 90 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época, de modo que tal período deve ser computado como especial.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia Federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm-subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...](Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

O mesmo formulário demonstra, ainda, que o autor esteve exposto a agentes químicos, todavia, há indicação da eficácia dos equipamentos de proteção individual em relação a tais agentes.

23/03/1992 a 02/08/2016:

Para comprovação do período em questão, laborado para a *Evonik Brasil Ltda.*, o autor acostou ao feito o PPP de id. 28377992, págs. 14/16.

De acordo com as informações contidas em tal documento, o intervalo de 23/03/1992 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, uma vez que o requerente esteve exposto a ruídos com intensidade de 83 dB, superior ao limite de tolerância então vigente. Por outro lado, no intervalo de 06/03/1997 a 02/08/2016 a exposição ao agente ruído se deu em níveis inferiores aos limites estabelecidos.

Outrossim, o PPP informa a exposição do autor a diversos agentes químicos durante todo o período pleiteado. Contudo, há anotação expressa quanto a utilização eficaz dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas nele descritas.

Nos termos da fundamentação supra, o intervalo de 06/03/1997 a 02/08/2016 deve ser considerado comum.

Reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 13/08/1986 a 28/02/1987, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1987 a 05/09/1988 e 23/03/1992 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002537-23.2019.4.03.6134

AUTOR: CLODOALDO JOSÉ SILVERIO – CPF 103.232.438-43

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/03/1987 a 05/09/1988 e 23/03/1992 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001029-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMAR GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMAR GONÇALVES VIEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 01/04/2019.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 31791944). Na mesma decisão, foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 34461437).

A parte autora apresentou réplica (id. 35938788).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os períodos de 08/03/1994 a 31/12/2003 e de 01/02/2017 a 26/03/2019 foram enquadrados administrativamente pelo INSS como especiais (páginas 45/52 do id. 31744535), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 14/07/1992 e de 01/01/2004 a 01/07/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 14/07/1992 e de 01/01/2004 a 01/07/2016.

Quanto ao período de 02/05/1991 a 14/07/1992, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Ludival Móveis Ltda.* (páginas 08/09 do id. 31744535), havia exposição a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o PPP informa que "...no ambiente de trabalho permanece o mesmo da época".

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período em tela.

Para comprovação da especialidade do período de 01/01/2004 a 01/07/2016, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Toyobo do Brasil Ltda.* (páginas 10/12 do id. 31744535). Tal documento declara que, durante o período em análise, o requerente esteve exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores ao limite de tolerância então vigente. Assim, tal período também é especial.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.**

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, cumpre destacar que, quanto ao período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença, este juízo vinha perflhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inatuação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Aliás, constata-se da análise administrativa do benefício pleiteado que o próprio INSS computou o período de auxílio-doença previdenciário de 30/08/2018 a 03/12/2018 como tempo especial (páginas 45/52 do id. 31744535), sendo este incontroverso na presente lide.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (páginas 45/52 do id. 31744535), emerge-se que o autor possui na DER, em 01/04/2019, tempo *suficiente* para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempos especiais os períodos **de 02/05/1991 a 14/07/1992 e de 01/01/2004 a 01/07/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (01/04/2019), com o tempo de 25 anos, 08 meses e 04 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Ademais, no caso concreto, o requerente alega que está desempregado desde setembro de 2019, conforme consta em seu CNIS (página 6 do id. 31744516, pag. 02).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/10/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001029-08.2020.403.6134

AUTOR: ADEMAR GONÇALVES VIEIRA – CPF 191.762.328-32

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 01/04/2019

DIP: 01/10/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: **de 02/05/1991 a 14/07/1992 e de 01/01/2004 a 01/07/2016 (ESPECIAL)**

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000651-23.2018.4.03.6134, opostos por **SÃO LUCAS SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, nos quais a parte autora pretende a anulação da multa imposta com espeque no art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/98, c.c. art. 77 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, por "ter deixado de garantir à beneficiária Rosimeyre Carla Ferreira o acesso à cobertura para "testes de pezinho e da orelhinha" ao seu filho recém-nascido nos primeiros trinta dias após o parto" (Auto de Infração nº. 48.330, lavrado em 05/07/2012).

A autora afirma que "não se recusou a autorizar e/ou realizar os exames do pezinho e da orelhinha no recém-nascido, ao revés os autorizou, até porque forneceu guia autorizadora à beneficiária para a sua realização na rede credenciada da embargante. Todavia a beneficiária, por motivos que fogem ao conhecimento da embargante, decidiu realizar os exames pelo SUS, no 1º Posto de Saúde – Centro I de Sumaré". Assevera, ainda, que "[a]o receber alta, foi entregue à beneficiária guia para realização do texto do pezinho com data agendada para coleta, isto é, o exame seria realizado logo nos primeiros dias de vida do infante, de modo a preservar o maior bem de vida em questão. Outrossim, em 07/01/2010, quando ainda não havia decorrido trinta dias da data do parto, a recorrente autorizou a guia para realização do teste da orelhinha, cuja senha recebeu o nº. 1266044. No Relatório de Utilização anexo constam duas menções à "assistência ao recém-nascido" que se referem exatamente as autorizações e fornecimento de guias à beneficiária para realização dos testes do pezinho e da orelhinha[...]"

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 29999737).

Impugnação no id. 32755059.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Assiste razão à embargante.

Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, colhe-se que a infração subjacente ao débito em cobro diz respeito à suposta ausência de cobertura para a realização dos testes do "pezinho" e da "orelhinha" no recém-nascido de R.C.F em dezembro de 2009, durante os primeiros trinta dias após o parto.

Sobre o exame do "pezinho", conquanto afirme a ANS que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada entrega à beneficiária de guia para a realização do procedimento, fato é que o teor da reclamação ensejadora da deflagração do processo administrativo vai ao encontro das alegações da autora embargante em sede administrativa e judicial. Com efeito, consoante se extrai da narrativa inserida no campo "Resumo da Demanda" (id. 32755068, p. 06), após o parto da beneficiária foram requeridos os exames da orelhinha e do pezinho", o que indica a atuação do plano de saúde no sentido de providenciá-los. A paciente, ao que se depreende da queixa, compreendia que tais exames deveriam ser feitos "lá mesmo na hora", e, sendo assim, em data não informada, realizou o exame do pezinho em um posto de saúde.

Como se vê, da própria descrição dos fatos feita pela beneficiária deflui-se que a embargante não teria se furtado em fornecer a devida cobertura ao recém-nascido. Nessa linha, aliás, consta no extrato "utilização do usuário" (id. 12446236, p. 19) registros de serviços de "assistência do recém-nascido".

De sua vez, no tocante ao exame da "orelhinha", o documento inserto no id. 12446241 demonstra que a embargante autorizou a guia para a realização do procedimento ("EMISSOES OTOACUSTICOS EVOCADA") na data de 07/01/2010, ou seja, antes de decorridos trinta dias do parto, atendendo, assim, a exigência mínima de cobertura prevista no art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[...]

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; [...]"

É cedido que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático. Na espécie, conforme acima apontado, a embargante carrou ao feito documento apto a infirmar a materialidade da infração, ou, ao menos, engendrar fundada dúvida a esse respeito. A ANS, por sua vez, na impugnação, reprisa os argumentos ventilados pela autoridade administrativa, sem, contudo, cotejá-los com o teor da queixa que deu início ao processo administrativo e como documento supracitado.

Logo, não resta demonstrada a higidez da autuação realizada, pelo que a pretensão deduzida nos presentes embargos merece acolhida.

A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELA ANS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE EFETIVAMENTE HOUE A IMPUTADA NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL - JUNTA MÉDICA NÃO SOLICITADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A execução fiscal aqui embargada decorre da aplicação de multa administrativa pecuniária, aplicada pela Fiscalização, após regular procedimento administrativo onde foi disponibilizada a ampla defesa e o contraditório, por ter a Embargante, então executada, se negado a realizar uma junta médica para certo paciente a pedido da família contrariando o contrato de prestação de serviços. 2. Consta dos autos que o paciente foi internado com AVC - acidente vascular cerebral em dezembro/2007. Pelo prontuário vê-se que houve um grande comprometimento motor do paciente, o serviço médico prestou todos os atendimentos, que aliás não são questionados pelos familiares. Os familiares não se sentiam seguros para cuidar dele em casa diante das sequelas oriunda do AVC. No entanto, não houve pedido de junta médica, nem mesmo de reclamação por não atender bem o familiar, mas sim de um pedido de extensão da internação. Assim, não foi deferida a junta médica porque não foi solicitada pelos familiares do paciente, logo não houve descumprimento contratual por parte do Embargante. Sendo certo indevida a aplicação da penalidade. 3. O Hospital não se negou a atender, apenas deu uma orientação profissional quando promoveu a alta e todas as orientações de como cuidar do paciente em casa. 4. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% sobre o valor fixado em primeira instância, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002058-90.2019.4.03.6114...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. 1. A embargante foi autuada por infração ao artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, conduta prevista no artigo 77 da RN 124/2006, "ao deixar de garantir para a beneficiária Leticia Moreno Segundo cobertura do procedimento hemorroidectomia aberta ou fechada, com ou sem esfinterotomia". 2. Compulsando os autos verifico que não obstante a beneficiária Leticia Moreno Segundo tivesse inicialmente agendado o procedimento cirúrgico de "hemorroidectomia aberta ou fechada, com ou sem esfinterotomia" para o dia 04/05/2017, no Hospital São Bernardo, adquirido pelo Grupo Notre Dame, em razão do descredenciamento do referido nosocômio por motivos alheios à vontade da embargante, foi informada no dia 26/04/2017 de que seria encaminhada para outro hospital para a realização do procedimento em questão, no caso, o Complexo Hospitalar Santo Expedito, pertencente à rede credenciada, conforme Guia de Solicitação de Internação acostada à fl. 8 do Processo Administrativo nº 25789.044546/2017-30, que originou o Auto de Infração nº 26279/2017. Verifica-se, pois, que não houve negativa de atendimento à beneficiária por parte da embargante. 3. No que tange aos honorários advocatícios, verifico que a r. sentença não se encontra em consonância com os princípios que tratam do tema, devendo, portanto, ser reformada nesta parte. 4. Consoante entendimento da Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil estabelece a seguinte ordem de preferência para fixação dos honorários de sucumbência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 5. Assim, condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Apelação da ANS não provida. Apelo da embargante provido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002217-94.2019.4.03.6126...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 48.330, referente ao processo administrativo nº 5789.084572/2011-13.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução fiscal nº 5002047-35.2018.4.03.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos em face da CEF, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0000214-04.2017.403.6134.

No feito principal a CEF deixou de proceder à digitalização no prazo concedido, motivo pelo qual o feito executivo foi extinto.

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, em razão da extinção do feito principal.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO LOZANO LEONEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO LOZANO LEONEL JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2018, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 09/05/2016.

Custas recolhidas (id 28796502).

Citado, o réu apresentou contestação (id 29836817), sobre a qual o autor se manifestou (id 30904091).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos periciais.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapsu posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalte-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 15/04/2016, laborado na **BAYER S.A.**

Os hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos e outros compostos de carbono são agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Anexo Decreto 53.831/64 e pelo item 1.2.10 do Anexo Decreto 83.080/79. A evolução dos regulamentos restringiu o reconhecimento da especialidade: o item 1.0.17 do Anexo do Decreto 2.172/97 prevê especialidade na exposição a hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e seus derivados alogenados tóxicos; e o item 1.0.17 do Anexo do Decreto 3.048/99 prevê especialidade na exposição a petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, em a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, e b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou PPP e laudos técnicos periciais (fls. 28/30, 31/32 e 33/38, id 29836818), informando que houve exposição aos agentes químicos inseticidas, defensivos agrícolas Organofosforados e organoclorados, defensivos agrícolas arsênio e defensivos agrícolas hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização de EPI ou EPC eficaz, durante o período de 14/10/1996 a 30/10/2010, enquadrando-se no item XII, anexo II e itens 1.0.1, 1.0.9, 1.0.11 e 1.0.12, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se que, quanto ao período de 14/10/1996 a 30/10/2010, o autor cumpria sua jornada de trabalho desenvolvendo atividades diretamente relacionadas aos produtos químicos acima mencionados, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos ("Na Estação Agrícola de Paulínia, desenvolve atividades de testes de ensaio, aplicação, avaliação de ensaios com defensivos agrícolas e compilação de relatórios dos dados de campo. Desenvolve atividades de pesquisa com novos produtos comerciais e pré-comerciais, envolvendo também produtos com moléculas novas e menos conhecidas. O contato ocupacional envolve a manipulação de produtos com equipamentos manuais (dosificação e preparo da calda) e aplicação manual no campo, avaliação do resultado do produto ainda em desenvolvimento do efeito na planta. Atua principalmente nas lavouras de soja, trigo, horticultura e fruticultura. Dentre os produtos defensivos manipulados encontram-se inseticidas (organofosforados e carbamatos), fungicidas e herbicidas" – id 28796522, págs. 28/30). Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, no período de 14/10/1996 a 30/10/2010, a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos químicos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).

Consigne-se ainda que, na seara previdenciária, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Por fim, quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Diversamente, com relação ao período de 01/11/2010 a 15/04/2016, o PPP acostado ao feito registra que a atividade desempenhada pelo autor se torna essencialmente administrativa, gerencial, de coordenação, com manipulação eventual e indireta dos produtos químicos, indicando, ainda, a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por fim, o mesmo formulário declara a presença de ruído, mas em nível de intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido à época.

Logo, reconhecido, nesta oportunidade, somente o intervalo de 14/10/1996 a 30/10/2010 como exercido em condições especiais, somado àqueles reconhecidos administrativamente (de 01/11/1988 a 08/04/1994, de 11/04/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996 – fl. 04 do id 28796510 e fls. 11/14 do id 28796512), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo em 09/05/2016, **tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial**, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **14/10/1996 a 30/10/2010**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER em 26/08/2018, a RMI do benefício titularizado pelo autor (NB 42/190.654.576-3).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000241-91.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO LOZANO LEONEL JUNIOR – CPF 463.421.099-15

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ---

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1996 a 30/10/2010 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OLAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 08/02/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32759855), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 33169858).

É o relatório. Decido.

Impõe-se o reconhecimento da litispendência parcial entre este feito e a pretensão deduzida nos autos do processo nº 0002610-56.2014.4.03.6134. Vejamos.

Na sobredita ação, intentada em 11/11/2014, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1993 a 11/11/1993, 02/05/1994 a 05/11/1994, 02/05/1995 a 11/11/1995 e de 20/11/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/11/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Já na pretensão ora deduzida o requerente pretende obter o benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos interregnos de 01/06/1981 a 30/10/1981, 10/05/1982 a 26/06/1982, 15/05/1986 a 17/12/1986, 02/05/1994 a 05/11/1994, 02/05/1995 a 11/11/1995 e 20/11/1995 a 23/02/2015.

Denota-se que a pretensão ora deduzida possui mesmo conteúdo da primeira ação. Apesar das alegações da parte autora, o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos relacionados ainda é objeto da primeira ação.

Dessa forma, o autor está a reprisar parte da postulação tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de litispendência parcial, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito nesse tocante, de modo que a lide remanesce, *apenas*, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1981 a 30/10/1981, 10/05/1982 a 26/06/1982, 15/05/1986 a 17/12/1986 e 28/11/2012 a 23/02/2015.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar cominqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1981 a 30/10/1981, 10/05/1982 a 26/06/1982, 15/05/1986 a 17/12/1986 e 28/11/2012 a 23/02/2015.

Sobre as atividades exercidas nas empresas *Posto Santa Luzia Ltda.* e *Augusto Malvestiti Filho* nos períodos de 01/06/1981 a 30/10/1981, 10/05/1982 a 26/06/1982 e de 15/05/1986 a 17/12/1986, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (id. 30256580), na qual as anotações alusivas aos vínculos apenas fazem menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligi outros documentos em relação a esse vínculo.

Em prosseguimento, para comprovar o caráter especial do intervalo laborativo de 28/11/2012 a 23/02/2015, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 02/04 do arquivo de id 31394266, emitido pela empregadora. Tal documento declara que, durante os interregnos de 28/11/2012 a 22/12/2013 e 05/04/2014 a 09/11/2014, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, tais intervalos devem ser averbados como especiais.

Ademais, embora a ré asseverar que “a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP - dosimetria, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que os demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JURAS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 09/03/2017 - Página N/1.)

Ante o exposto:

a) com relação aos pedidos trazidos nos itens “1.”, “2.” e “3.” (parte dos períodos), a teor do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

b) no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 28/11/2012 a 22/12/2013 e 05/04/2014 a 09/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000823-91.2020.4.03.6134
AUTOR: OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS – CPF 016.058.008-05
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28/11/2012 a 22/12/2013 e 05/04/2014 a 09/11/2014 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu a computar “*COMO LABOR ESPECIAL NA CONTAGEM DE TEMPO DO AUTOR OS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA de 26/04/1996 a 01/02/2001 e de 11/09/2001 a 15/02/2004*”, bem como converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 29548645).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33147453), sobre a qual o autor se manifestou (id. 33731192).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme se observa no despacho lançado no id. 35070135, a parte autora foi instada a esclarecer o interesse processual quanto ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/04/1996 a 01/02/2001 e de 11/09/2001 a 15/02/2004, uma vez que o E. TRF3 já reconheceu a natureza especial do interregno de 14/11/1978 a 04/06/2004 (proc. n. 0006400-70.2007.4.03.6109, cf. id. 29516382).

Em resposta, o autor afirmou que “*apesar de englobados no período já reconhecido judicialmente, inclusive transitado em julgado, verifica-se que na contagem administrativa concessória constante dos autos através do Id 29514743, pág. 10, o réu NÃO COMPUTOU INTEGRALMENTE O TEMPO DE LABOR ESPECIAL*” (id. 35863181).

Como se vê, a parte autora pretende, por meio da presente ação, que este juízo determine o cumprimento de r. decisão proferida pelo E. TRF3 em processo que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Piracicaba. Em outros termos, conforme se observa pela narração dos fatos constantes na exordial, a pretensão deduzida nesta ação assenta-se na suposta inobservância do que restou decidido naquela demanda.

Ocorre que não há necessidade de nova demanda para buscar o fiel cumprimento do título executivo judicial formado no sobredito feito, mostrando-se suficiente para a satisfação da pretensão do autor mero requerimento a ser formulado no feito em que prolatado o referido *decisum* parcialmente não cumprido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000267-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:HIDERALDO KLAUS MATEUCCI

Advogado do(a)AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001312-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição id. 38530348.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001583-40.2020.4.03.6134

AUTOR:EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-56.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DONIZET LUIZ DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DONIZET LUIZ DE MIRANDA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 499196109 datado de 05/06/2018. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.503.413-7, perante a Agência da Previdência Social em junho/2018, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido liminar foi deferido, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 37552505.

Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação (ID 37941747), sustentando a incompetência absoluta deste juízo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 38781946), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no presente *mandamus*, e, no mérito, posiciona-se pela denegação da ordem.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da incompetência absoluta

Razão **não** assiste quanto a incompetência absoluta deste juízo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, tem-se posicionado no sentido de que os mandados de segurança impetrados contra autoridade coatora federal, o que abrange a União Federal e suas autarquias, podem ser ajuizados no domicílio do impetrante, não havendo necessidade de serem ajuizados na sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.

(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020) (grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA.

IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) (grifou-se).

O impetrante, no caso em tela, é residente e domiciliado na cidade de Castilho/SP (ID 37527706).

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Castilho/SP.

Deste modo, este juízo da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina é competente para processar e julgar o presente mandamus.

2.2. Da ilegitimidade passiva

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, sustentou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada na inicial.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Veja, pois.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifei)

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é "(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. "

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

O caput do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifou-se)

O §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 499196109 datado de 05/06/2018. Para tanto, a parte impetrante indica como autoridade coatora, na sua peça inicial, o **Gerente da Agência da Previdência Social de Andradina n.º 21021010**.

Ademais, analisando a peça inicial (ID 37409141), a parte impetrante impugna ato realizado por autoridade diversa do Gerente da Agência da Previdência Social de Andradina:

O Demandante requereu administrativamente, em 06/06/2018, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 134.503.413-7.

A entrada no pedido de revisão se deu na Comarca de Três Lagoas/MS, conforme documento anexo, entretanto, foi enviado para fila Nacional.

(...)

No caso em tela, o direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do Gerente da Executivo de Campo Grande/MS – eis que até o presente momento não foi analisado o pedido para concessão de pensão por morte urbana, estando o direito da Segurada à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação violado.

Pelo documento de ID (37409326), colacionado pela parte impetrante, verifica-se que o protocolo 499196109, datado de 05/06/2018, foi realizado perante a Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS.

Deste modo, a autoridade para processar e julgar o referido requerimento administrativo - protocolo 499196109 não era o **Gerente da Agência da Previdência Social de Andradina**, que foi indicado como autoridade coatora na peça inicial, mas sim uma autoridade vinculada à Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS.

Portanto, a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que comete a suposta violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, sendo ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Gerente da Agência da Previdência Social de Andradina) para responder em relação à apreciação do requerimento administrativo realizado perante a Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS.

Cabe ressaltar, ainda, em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de Mandado de Segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, mediante a teoria da encampação, desde que preenchidos certos requisitos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Antônio Seabra contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, do presidente da Goiasprev e do Governador do Estado, em que pretendia o reestabelecimento de sua remuneração integral de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. O Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam, pois "as autoridades apontadas como coadoras são ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, visto que a competência pela prática do ato inquinado é, tão somente, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme teor da Lei Estadual nº 8.033/75" (fl. 173, e-STJ).

3. A aplicação da chamada Teoria da Encampação reclama o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: AgInt nos EDCI no MS 23.399/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19.10.2017). Hipótese não configurada nos autos.

4. A respeito da possível emenda da petição inicial, elucidou o Ministério Público: "ou seja, pela ausência de documentação suficiente para sustentar o direito líquido e certo do recorrente e por já ter ocorrido o trânsito em julgado sobre mesma matéria no mandado de segurança nº 20129450627, mostra-se inviável a possibilidade de emenda à inicial para rediscutir matéria já decidida" (fl. 226, e-STJ).

5. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o acerto proferido na origem.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 55.384/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 21/11/2018) (grifou-se)

No caso em tela, não é possível a aplicação da teoria da encampação, haja vista o não preenchimento dos requisitos.

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS CONSIGNADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

- Legitimidade do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Mariana para responder ao presente mandado de segurança, por ser o órgão concessor da pensão por morte titularizada pelo impetrante e responsável pelos descontos consignados no referido beneplácito, ou do Gerente Executivo São Paulo - Sul ao qual aquele é vinculado, e não do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco, indicado na peça exordial.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366438 - 0003952-85.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) (grifou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifou-se)

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da autoridade coatora, julgando extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, conforme fundamentação.

REVOGO a decisão liminar de ID 37552505. Oficie-se a autarquia previdenciária com cópia desta sentença.

Custas pela parte impetrante, das quais é isenta face à gratuidade da justiça deferida (ID 37552505).

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SILVANA TITO CORREA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o pedido do autor somar os benefícios vencidos e vincendos, o valor atribuído à causa (R\$ 84.000,00) parece não estar adequado ao caso concreto. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa apresentando prova do valor do benefício de aposentadoria recebido pelo falecido APARECIDO GOMES DOS SANTOS na data do óbito, em 20/10/2019 e os cálculos que levaram ao resultado de R\$ 84.000,00. Caso não se cumpra o determinado, venhamos autos conclusos para extinção.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-34.2020.4.03.6137

AUTOR: POSTO DA PRACA DE DRACENA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complementação à r. decisão prolatada (id 34926539), determino que seja citada a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-06.2020.4.03.6137

AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-65.2020.4.03.6137
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.
Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.
Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-45.2020.4.03.6137
EMBARGANTE: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação interposto pelo embargante.
Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial, por seus próprios fundamentos.
Cite-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal, conforme preceitua o artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.
Após contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.
Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-89.2020.4.03.6137
AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS TOBAR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação interposto em face da sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-43.2020.4.03.6137

AUTOR: JURACY GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-44.2020.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN em face da decisão proferida em 25/08/2020, que indeferiu a restituição do veículo Caminhão/VW 10.160 DRC 4x2, placas FK W-6767, cor branca, ano/modelo, 2016/2017, apreendido no bojo dos autos n. 5000577-86.2020.403.6137, em razão da sua prisão em flagrante pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP).

Aduz que a decisão foi omissa ao desconsiderar peculiaridades do caso concreto, apontando a prévia realização de perícia no bem e alegando comprovação da propriedade do veículo (id 38306993). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (id 38631467).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

No mérito, contudo, não tem razão o embargante, haja vista que a decisão não conta com os vícios apontados.

Com efeito, no momento da prolação da decisão não havia nos autos notícias da realização de perícia no bem apreendido. Além disso, documentos comprobatórios da propriedade do veículo somente foram apresentados quanto da oposição dos embargos.

Sendo assim, verifica-se apenas o inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos recursais, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Com essas considerações, **conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS.**

Não obstante, considerando a apresentação de novos documentos, aptos a alterar as circunstâncias impeditivas anteriormente verificadas, de rigor a reapreciação do pedido de restituição, considerando sua natureza *rebus sic stantibus*.

Pois bem. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, deve-se registrar, inicialmente, que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo Caminhão/VW 10.160 DRC 4x2, placas FK W-6767, cor branca, ano/modelo, 2016/2017. Com efeito, o Certificado de Registro de Veículo – CRV (id 38307280) comprova que o veículo se encontra em nome LA ZANPHORLIN EPP, CNPJ 19.956.693.0001-19, empresa individual de titularidade do requerente (id 38307278).

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verifica do Laudo Pericial n. 128/2020-NUTEC/DPF/AR/SP (pgs. 36/43 - id 38307276) atestou a inexistência de locais adrede preparados para o transporte de drogas ou mercadorias ilícitas, bem como a inexistência de adulteração nos sinais identificadores do automóvel, o que afasta a possibilidade de perdimento do bem na eventual hipótese de condenação, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto dos autos n. 5000577-86.2020.403.6137, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido no bojo dos autos n. 5000577-86.2020.403.6137, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário, desde que não haja empecilho de outra natureza (outros processos judiciais ou administrativos).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo Caminhão/VW 10.160 DRC 4x2, placas FK W-6767, cor branca, ano/modelo, 2016/2017, ao requerente LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.

Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, nos termos da informação contida no Laudo Pericial n. 128/2020-NUTEC/DPF/ARU/SP, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente, na pessoa de seus representantes legais.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Traslade-se cópia da presente aos autos 5000577-86.2020.403.6137.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000638-44.2020.4.03.6137

REQUERENTE: LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, DAVID PIVOTTO JUNIOR - SP351832

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN em face da decisão proferida em 25/08/2020, que indeferiu a restituição do veículo Caminhão/VW 10.160 DRC 4x2, placas FK W-6767, cor branca, ano/modelo, 2016/2017, apreendido no bojo dos autos n. 5000577-86.2020.403.6137, em razão da sua prisão em flagrante pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP).

Aduz que a decisão foi omissa ao desconsiderar peculiaridades do caso concreto, apontando a prévia realização de perícia no bem e alegando comprovação da propriedade do veículo (id 38306993). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (id 38631467).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

No mérito, contudo, não tem razão o embargante, haja vista que a decisão não conta com os vícios apontados.

Com efeito, no momento da prolação da decisão não havia nos autos notícias da realização de perícia no bem apreendido. Além disso, documentos comprobatórios da propriedade do veículo somente foram apresentados quanto da oposição dos embargos.

Sendo assim, verifica-se apenas o inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos recursais, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Com essas considerações, **conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS.**

Não obstante, considerando a apresentação de novos documentos, aptos a alterar as circunstâncias impeditivas anteriormente verificadas, de rigor a reapreciação do pedido de restituição, considerando sua natureza *rebus sic stantibus*.

Pois bem. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, deve-se registrar, inicialmente, que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo Caminhão/VW 10.160 DRC 4x2, placas FK W-6767, cor branca, ano/modelo, 2016/2017. Com efeito, o Certificado de Registro de Veículo – CRV (id 38307280) comprova que o veículo se encontra em nome LA ZANPHORLIN EPP, CNPJ 19.956.693.0001-19, empresa individual de titularidade do requerente (id 38307278).

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verifica do Laudo Pericial n. 128/2020-NUTEC/DPF/AR/SP (pgs. 36/43 - id 38307276) atestou a inexistência de locais adrede preparados para o transporte de drogas ou mercadorias ilícitas, bem como a inexistência de adulteração nos sinais identificadores do automóvel, o que afasta a possibilidade de perdimento do bem na eventual hipótese de condenação, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto dos autos n. 5000577-86.2020.403.6137, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido no bojo dos autos n. 5000577-86.2020.403.6137, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário, desde que não haja empecilho de outra natureza (outros processos judiciais ou administrativos).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo Caminhão/VW 10.160 DRC 4x2, placas FK W-6767, cor branca, ano/modelo, 2016/2017, ao requerente LUCAS AUGUSTO ZANPHORLIN, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.

Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, nos termos da informação contida no Laudo Pericial n. 128/2020-NUTEC/DPF/ARU/SP, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente, na pessoa de seus representantes legais.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Traslade-se cópia da presente aos autos 5000577-86.2020.403.6137.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-82.2020.4.03.6137

AUTOR: KELLEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que interposta apelação em face da sentença de indeferimento da petição inicial, cite-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695

REU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMADOS SANTOS, RAIARA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) REU: DANIELA DA SILVA REIS - SP387267

Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) REU: LINEKER KENJI SHITARA - SP396278

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Castilho/SP.

No despacho de ID 1621231, foi aberta vista à União para manifestar interesse na causa, sendo já determinada a sua inclusão no polo ativo da ação, nos termos da manifestação. Intimada, a União manifestou pelo interesse de sua intervenção no processo, na condição de **Assistente Simples** do Município-autor (ID 2638131).

Na decisão de ID 30074945, foram determinadas as intimações do Município de Castilho e da União para que manifestassem acerca das contestações apresentadas, bem como foram intimadas a expressar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em relação à parte autora, **ficou devidamente consignado que seu silêncio seria interpretado como abandono de causa** (art. 485, III, do CPC).

Intimada, a União apresentou impugnação às contestações (ID 33254654), bem como manifestou para que seja “(...)determinada a intimação do Município de Castilho para esclarecer se houve o início dos procedimentos para regularização fundiária da área objeto desta lide” (ID 34455770).

Intimado da decisão de ID 30074945, o **Município de Castilho deixou transcorrer o prazo “in albis”**.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimado a se manifestar quanto interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, **ficando devidamente consignado que seu silêncio seria interpretado como abandono de causa** (art. 485, inciso III, do CPC), o Município de Castilho/SP **manteve-se inerte**.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O §2º do art. 485, do Código de Processo Civil dispõe que, na ocorrência do inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Em relação ao assistente simples, este não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, só respondendo proporcionalmente pelas custas processuais, haja vista o disposto no art. 94 do Código de Processo Civil:

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples, no caso em tela, a União, haja vista que esta não defende direito próprio no processo em que participa nessa condição.

A relação jurídica da União não está em Juízo para ser decidida. O que está sendo discutido na lide é relação jurídica do Município de Castilho com os réus. Portanto, apenas no caso de eventual decisão de mérito é que poderia haver repercussão, de forma reflexa, no interesse da União.

Nesse contexto, como o presente processo será extinto, sem resolução de mérito, por abandono de causa do Município de Castilho (autor), não haverá decisão de mérito que afete qualquer interesse da União, não havendo que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples (União).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO o Município de Castilho/SP ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o assistente simples - União, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora e a União (assistente simples) ao pagamento de custas, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000221-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR DE FREITAS GRESPAN - ME, IGOR DE FREITAS GRESPAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Solicite-se informações junto a Caixa Econômica Federal quanto ao teor do ofício expedido nos autos (id 34586970), no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (34586970).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado pela executada (id 35838326).

Tendo em vista que o recurso ataca decisão que indeferiu pedido de desbloqueio, determino que se aguarde, pelo prazo de 30 dias, eventual decisão do TRF3 para as providências necessárias à destinação do montante bloqueado nos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando número da conta para a qual transferido o valor indicado na minuta bacerjud juntada (id 34286190).

Regularize a parte exequente a representação patrona subscritora da petição juntada (id 34311870), Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decisão nos autos do Agravo interposto.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001507-34.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 26096861).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Determino que seja regularizado a representação da exequente na forma requerida na petição de ID 32990683.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000432-77.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1164/1828

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **MARY APARECIDA TEIXEIRA AVARÉ - ME**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0005025-62.2006.8.26.0073.

O exequente, devidamente intimado para impulso processual em termos do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem que a parte executada efetuasse o pagamento do débito, manteve-se silente (id: 29692103 – fl. 27).

Conforme decisão proferida em 12/11/2008, foi determinado que os autos aguardassem em arquivamento, ante a inércia do exequente (id: 29692103 – fl. 27).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 13/09/2013.

O exequente recolheu as custas judiciais devidas e apresentou cálculo atualizado do débito, sem qualquer outro requerimento (id: 29692103 – fls. 34/38).

Intimado em 30/09/2014 para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (id: 29692103 – fl. 40), além do eventual início do prazo da prescrição intercorrente contado após o decurso de um ano da data de referida intimação, o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem qualquer manifestação (id: 29692103 – fl. 41).

Devidamente instado para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 35678206), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 38005162).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde novembro de 2008, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-61.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0504859-70.2006.8.26.0073.

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providências administrativas (id: 20341017 – fl. 17).

Conforme decisão proferida em 09/12/2009, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 20341017 – fl. 19).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 06/08/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36240055), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 38000793).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde dezembro de 2009, ou seja, **por mais de 10 (dez) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000488-15.2019.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 05683-91.2003.8.26.0073.

Em 27/10/2005, intimado para recolhimento das diligências do oficial de justiça, bem assim fornecer as cópias necessárias para a citação da executada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (id: 20715481 – fl. 11), o exequente manteve-se inerte (id: 20715481 – fl. 12).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2006 e redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 14/08/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36243294), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 38003663).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde outubro de 2005, ou seja, **por mais de 14 (quatorze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000002-93.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0504858-85.2006.8.26.0073.

Em 08/11/2007, intimado para recolhimento das diligências do oficial de justiça, bem assim fornecer as cópias necessárias para a citação da executada, no prazo de 90 (noventa) dias (id: 26628848 – fl. 06), o exequente manteve-se inerte (id: 26628848 – fl. 07).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/04/2009 e redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/01/2020.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36245332), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 38002102).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde novembro de 2007, ou seja, **por mais de 12 (doze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000116-32.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOAO BATISTA GIRALDI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-85.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALFREDO ADOLPHO PANCIONI NOGUEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-92.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO QUIRINO QUARESMA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-45.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0539725-31.2011.8.26.0073.

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ante a realização de acordo administrativo (id:20704534 – fl. 04).

Conforme decisão proferida em 17/01/2014, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaneinho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id:20704534 – fl. 05).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 14/08/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id:36242885), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id:38002101).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde janeiro de 2014, ou seja, **por mais de 06 (seis) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-65.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE ANTI DROGAS -

DESPACHO

Recebo a exordial e seu aditamento (ID 32920968 e seus anexos).

Tendo em vista que o Executado é gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cite-se na pessoa do Procurador-Sectional da União, por mandado, nos termos do art. 910 do CPC, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500822-97.2006.8.26.0073.

Em 24/01/2008, intimado para recolhimento das diligências do oficial de justiça, bem assim fornecer as cópias necessárias para a citação da executada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de remessa ao arquivo (id: 20375706 – fl. 27), o exequente manteve-se inerte (id: 20375706 – fl. 29).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2009 e redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 07/08/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36243121), a parte exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id: 37605573).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde janeiro de 2008, ou seja, **por mais de 12 (doze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem fornecer os meios necessários para a citação da executada.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-91.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JANETE ROSANA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido liminar formulado no bojo de mandado de segurança impetrado por **JANETE ROSA PINTO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ** (ID 38891050).

Decido.

Com base nos elementos juntados, defiro a gratuidade processual.

Infere-se dos documentos juntados aos autos que o INSS deferiu, em favor da segurada, o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, com a manutenção do pagamento do benefício até 28/09/2020 (ID 38892295), sem prejuízo da necessidade de novo pedido de prorrogação do benefício em caso de manutenção do quadro incapacitante, o que foi observado pela impetrante, com a designação de perícia médica para 17/09/2020 (ID 38893015).

Contudo, segundo alegado na petição inicial, a perícia médica designada para 17/09/2020 acabou não sendo realizada, e a impetrante relata dificuldades para a realização de novo pedido. Ao revés, alega que, nada obstante a decisão de comunicação em sentido contrário, o INSS simplesmente cessou o benefício em 31/07/2020, o que a põe em situação de desamparo.

Essa, portanto, a síntese fática.

E, nesse cenário, a medida liminar comporta deferimento.

A probabilidade do direito se faz presente.

É fato público e notório que o INSS tem enfrentado sérios problemas na reabertura das agências da previdência social, especialmente pela resistência dos peritos médicos ao retorno das perícias presenciais. Inclusive, segundo amplamente divulgado na mídia (por todos, <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2020/09/21/agencia-do-inss-de-avare-e-autorizada-a-retomar-pericias-nesta-segunda-feira.ghtml>), a APS de Avaré/SP somente passou a realizar perícias presenciais a partir de hoje (21/09/2020). Daí ser lógica a conclusão de que a autora realmente não teria logrado êxito em submeter-se à perícia médica designada para a semana passada na APS/Avaré, conforme comprovante de agendamento apresentado.

O perigo de dano, por sua vez, é patente.

Segundo documentos que instruíram a petição inicial, a impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente por tempo razoável (mais de ano, frise-se) e em razão de quadro clínico aparentemente não transitório, sem qualquer elemento comprobatório da restauração da capacidade laboral.

Nesse contexto, é de todo desarrazoado que as falhas na prestação do serviço decorrentes de questões internas do INSS prejudiquem a segurada, especialmente porque a cessação do benefício (para a qual não concorreu) pode pô-la em situação de desamparo.

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-doença NB 632.155.039-0 desde a DCB (30/07/2020) até a submissão de JANETE ROSANA PINTO a novo exame médico pericial.

Diante das dificuldades relatadas pela impetrante para novo agendamento, o novo exame médico pericial deverá ser designado diretamente pela autoridade impetrada e, posteriormente, comunicado à segurada, por carta, para viabilizar o comparecimento, sempre juízo de se noticiar nos autos a nova data (o que não substitui, a princípio, a intimação por carta).

Faculto à autoridade impetrada, ainda, a comprovação nos autos do pagamento das parcelas do benefício desde a DCB (30/07/2020), ficando vedado o pagamento em duplicidade.

Notifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial.

Após, dê-se vista ao MPF, tudo nos termos da Lei nº 12.016/2019.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Avaré, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-18.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FERREZIN

DESPACHO

Por primeiro, retifique-se a autuação, fazendo constar no polo ativo, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região.

Após, tendo dê-se vista às partes, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se com brevidade ao r. Juízo de origem (Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Avaré), para proceder ao desbloqueio da restrição realizada nos veículos do Executado, conforme fls. 101 do ID 34731311. Instrua-se como o necessário.

Coma resposta ao ofício e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se (findo).

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016727-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000471-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTECFUND METAIS LTDA - ME, PAULO ROBERTO CURY JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000791-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PIKOKA KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

DESPACHO

1 - Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

2 - Promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas a diligência acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002283-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SONIA DEUSDEDITE DE SOUSA TRANSPORTES - ME, SONIA DEUSDEDITE DE SOUSA

DESPACHO

Pedido de penhora

1 DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

2 Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

3 **Indefiro** o pedido de pesquisa de bens imóveis perante o sistema **CNIB**, porque cabe à parte exequente primeiramente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. No caso dos autos, verifico que não há qualquer documento indicativo de que a credora emvidou esforços na busca de bens porventura passíveis de penhora.

4 Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no **INFOJUD**, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Demais providências

Restando infutíferas as diligências determinadas acima (itens 1 e 2), intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-82.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES GIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO FARIA GONCALVES - SP234937

DESPACHO

Id. 35410552

Defiro conforme requerido.

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a obrigação, bem como manifestação da parte autora (id. 19398967) pelo levantamento da construção, desnecessária a abertura de contraditório.

Promova-se a Secretaria o levantamento da construção que recai sobre o veículo Ford Ecosport, placa EFC-7644

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Após, tomem o feito ao arquivo.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031158-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LOURENCO

DESPACHO

Id 19681041:

Defiro a pesquisa de endereços da parte ré por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Proceda-se a Secretaria ao necessário.

Com a resposta, abra-se nova vista dos autos à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a União se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a União se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no feito. Registro que a inicial se encontra devidamente regularizada.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte autora sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte autora que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte autora.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.** 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (emprego vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininênciã dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à União abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002551-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANDRÉ LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANDRÉ LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANDRÉ LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANDRÉ LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANDRÉ LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da petição de réplica protocolada sob o id 34964352, a parte autora requer:

(...) a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, de forma a (a) determinar que a Ré se abster de exigir a adoção, nas operações (internas ou de importação), da NCM 8510.10.00 para o One Blade® e da NCM 8510.90.19 para as guias/lâminas acessórias do One Blade®; (b) autorizar as Autoras a manterem a classificação fiscal nas NCMs 8510.20.00 e 8510.90.90 respectivamente; e (c) suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Ré relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais em controvérsia, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impedindo a Fazenda Nacional de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança relativos ao objeto da presente demanda, bem como de recusar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras ou efetivar apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelonatos de títulos. 34.

Adicionalmente, as Autoras também requerem a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o fato novo apresentado (superveniente revogação das Soluções de Consulta COSIT nºs 98.543 e 98.544/2019 pelas Soluções de Divergência COSIT nºs 98.010 e 98.011/2020, com expresso reconhecimento de que tanto o racional defendido pelas Autoras quanto a sua conclusão sobre a classificação fiscal do One Blade® na NCM 8510.20.00 estavam corretos) e esclarecer se ainda subsiste seu interesse de resistir à pretensão formulada nestes autos ou se o reconhecerá na forma do art. 90, caput e §4º11 e 487, inciso III, alínea "a" do CPC/1512.

35. Na hipótese da Fazenda Nacional manifestar-se pela continuidade do feito, as Autoras reiteram seu pedido pelo integral provimento da pretensão formulada em sua petição inicial e requerem, quanto à produção de provas, que seja autorizada a realização de prova pericial técnica de engenharia por expert de confiança deste MM. Juízo, para elucidar a controvérsia que envolve a classificação fiscal do One Blade® e de seus acessórios. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) convém pontuar que, no dia 22 de junho de 2020, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT) publicou as Soluções de Divergência COSIT nº 98.010 e 98.011/2020, através das quais, de 4 ofício e com base no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2017, promoveu a revogação explícita das Soluções de Consulta COSIT nº 98.543 e 98.544/2019 (...)

(...) Como pode ser visto, a COSIT alterou seu entendimento para concluir no mesmo sentido do que vem sendo defendido pelas Autoras nesses Autos: de que o Philips One Blade deve ser classificado na NCM 8510.20.00 como uma Máquina de Aparar/Cortar Cabelos/Pelos. O fez, vale ressaltar, precisamente pelo argumento que vem sendo desenvolvido à exaustão nestes autos, o de que as Notas Explicativas são de observância obrigatória na tarefa de enquadramento na nomenclatura. (...)

(...) É dizer, o órgão responsável pelas interpretações vinculantes sobre classificação fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil (e por extensão, de todo o Ministério da Economia), conforme prevista do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/20148, alterou seu entendimento após reconhecer o equívoco de seu raciocínio jurídico de maneira louvável e passou a concordar com a classificação fiscal defendida desde o princípio pelas Autoras. Ou seja, em termos práticos, houve o reconhecimento, em sede administrativa, do pedido formulado pelas Autoras nestes autos.

12. Com efeito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve ser intimada para manifestar-se nos autos para esclarecer se ainda possui interesse de resistir à pretensão autoral, considerando a publicação superveniente das supracitadas Soluções de Divergência. (...)

(...) Anteriormente, este MM. Juízo a quo optou pelo indeferimento da tutela de urgência, ao fundamento de que não seria possível antecipar a conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação da mercadoria, já que tal atividade demandaria dilação probatória, sem prejuízo da possibilidade de reexaminar a questão em momento processual mais avançado.

32. Contudo, à luz dos fatos novos ocorridos (notadamente o reconhecimento explícito da higidez da classificação fiscal defendida pelas Autoras através da reforma das Soluções de Consulta anteriormente expedidas), que afastam qualquer discussão sobre a verossimilhança das alegações, revela-se pertinente a reconsideração desta decisão, até para não penalizar as Autoras por buscarem amparo neste Poder Judiciário enquanto permanecia exigível a exigência fiscal de adoção de nova classificação fiscal que hoje já foi explicitamente reconhecida como equivocada, dando margem para cobranças com base em um absurdo racional (mas cuja adoção é plausível) de que as Soluções de Divergência são inaplicáveis às Autoras pelo fato delas terem judicializado a questão. (...)

Vieram os autos conclusos.

Análise.

A autora pretende a prolação de nova decisão, substitutiva daquela primeira indeferitória, que tome em consideração fato alegadamente essencial superveniente àquela decisão: a revogação administrativa das Soluções de Consulta COSIT nº 98.543/2019 e nº 98.544/2019 pelas Soluções de Divergência COSIT nº 98.010/2020 e nº 98.011/2020. Essa circunstância estaria a expressar a alteração do entendimento da Administração, que teria passado a considerar que "o Philips One Blade deve ser classificado na NCM 8510.20.00 como uma Máquina de Aparar/Cortar Cabelos/Pelos".

Reservo-me a apreciar o pedido após o exercício do contraditório em relação ao invocado fato normativo novo essencial. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da alegação da parte autora de que "em termos práticos houve o reconhecimento, em sede administrativa, do pedido formulado nestes autos", **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, desde já intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, com contagem comum às partes, apresente seus quesitos para a postulada prova técnica pericial. Com base neles o Juízo, se for necessário, sindicará a pertinência e a essencialidade da prova em questão.

Após o decurso do prazo acima, abra-se imediatamente a conclusão, para a apreciação do novo pedido de urgência e para a análise do pedido probatório.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Trelleborg do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União. Em essência, objetiva a anulação dos débitos consubstanciados nos processos de cobrança n.º 10825.901.369/2013-14, n.º 10825.901.307/2013-11, n.º 10825.901.368/2013-70 e n.º 10825.901.308/2013- 57.

Aduz que, em janeiro de 2010, recolheu indevidamente valores a título de IRPJ e de CSLL decorrente de erro de preenchimento em sua DCTF. Alega que, no período, apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, não sendo devido nenhum valor a tais títulos. Refere que promoveu, pois, a compensação desses créditos com seus débitos fiscais.

Narra que em agosto de 2013 foi surpreendida com os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos n.º 10825.901295/2013-16, n.º 10825.901146/2013-57, n.º 10825.901296/2013-61 e n.º 10825.901145/2013-11, que não homologaram as compensações declaradas nas referidas PER/DCOMP sob a alegação de que os créditos eram inexistentes. Refere que promoveu a retificação da DCTF originalmente apresentada e protocolou as manifestações de inconformidade respectivas, ao fim da verificação pelo Fisco da existência do crédito. Informa que as manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes. Finalmente, defende a possibilidade de retificação da DCTF após a apresentação da PER/DCOMP.

Com a inicial foi juntada volumosa documentação.

A autora comprovou a realização de depósito judicial (id 5359273).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id 5367011). Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 5650727).

Manifestação da União noticiando a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos (id 5929125). Juntou documentos.

A União apresentou contestação (id 8426588), sem arguir preliminares. No mérito, defende que a não homologação das compensações realizadas pela autora decorre de erro perpetrado por ela própria, autora, que não cuidou de promover previamente a necessária apresentação de DCTF retificadora. Alega que a retificação da DCTF, apresentada após o despacho decisório que não homologou a compensação não é suficiente para conferir o crédito à autora. Isso porque o despacho pautou-se nas DCTF's ativas até então, tendo natureza constitutiva negativa. Refere que a motivação para o indeferimento das manifestações de inconformidade apresentadas pela autora foi a inexistência de prova do crédito. Requeru, pois, a improcedência da ação. Subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão autoral, requereu a sua não condenação ao pagamento de verba honorária. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; a autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil, o que foi deferido por meio do despacho id 21874719.

O laudo pericial contábil foi lançado sob id 31893738.

Manifestações das partes (id 32776022 e id 33434268).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a controvérsia inicialmente havida entre as partes dizia respeito à existência de crédito em favor da autora a título de IRPJ e CSLL, recolhidos a maior em janeiro de 2010.

Em sua contestação, a União assim expressamente se manifestou:

De antemão já se observa que o fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada posteriormente ao despacho decisório não foi o fundamento para a improcedência da manifestação de inconformidade. Aliás, o direito à retificação da declaração dentro do prazo de cinco anos que possui o contribuinte para constituir seus créditos e débitos, foi expressamente reconhecido no acórdão. O que motivou o indeferimento, na verdade, foi a inexistência de provas do crédito, que são imprescindíveis para a comprovação do erro de fato, quando a retificação não tiver sido espontânea.

Realizada a prova pericial contábil requerida pela autora, assim concluiu o Sr. Perito do Juízo:

Trata-se de uma compensação de tributos junto a RFB, requerida pela autora da qual teve como resposta o indeferimento. Em janeiro de 2010 a autora recolheu valores referentes a competência de dezembro de 2009, do Imposto de Renda no valor de R\$ 146.088,37 e CSLL no valor de R\$ 49.910,21, a título de estimativa, só que na apuração de encerramento conforme DIPJ apresentada, apurou saldos negativos dos referidos impostos, de R\$ 14.180,73 e R\$ 7.786,67 respectivamente. Por tanto, quando apresentou a DIPJ em 29/06/2010, foi processada e confirmado estes saldos negativos dos impostos (ficha 12A); onde se entende que os recolhimentos referentes aquela competência (12/2009), foram indevidos. Para compensar os valores recolhidos indevidamente, a autora apresentou PER/DCOMP em 30/11/2010, mas não foi homologado, conforme despacho decisório em 12/08/2013, devido a erros na DCTF apresentada em 12/02/2010, e para sanear o problema a autora apresentou DCTF retificadora em 21/08/2013. Diante do exposto acima, conclui-se que a autora, apresentou declaração de compensação de créditos a que tinha direito, antes de corrigir a DCTF que havia confessado como dívida, o que na verdade eram recolhimentos indevidos, e que seria resolvido com a DCTF retificadora apresentada na época certa.

Em oportunidade de se manifestar sobre a apuração contábil acima transcrita, a União concordou integralmente com o laudo pericial apresentado.

Excepcionalmente, transcrevo a elucidativa manifestação da União:

Com base nas informações disponíveis nos sistemas, a Receita Federal identificou o que se segue: a) na DCTF relativa ao PA 12/2009 o autor informou ter apurado IRPJ e CSLL a pagar à ordem de R\$ 146.088,37 e R\$ 49.910,21 respectivamente, efetuando os recolhimentos correspondentes em 29/01/2010; b) em 29/06/2010 transmitiu a declaração anual (DIPJ), nela demonstrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 5.020.581,94. Essa base resultou na apuração anual de R\$ 1.231.145,49 a título de IRPJ devido e R\$ 451.852,37 a título de CSLL; c) declarou também ter efetuado as seguintes antecipações durante todo o ano-calendário, valores estes confirmados nos sistemas de cobrança da RFB e também pelas fontes pagadoras em DIRF: IR PJ CS LL Pagamentos Estimativa Retenções em Fonte Pagamentos Estimativa Retenções em Fonte R\$ 1.212.155,71 R\$ 33.170,52 R\$ 452.244,26 R\$ 7.394,79 TOTAL – R\$ 1.245.326,23 TOTAL – R\$ 459.639,05 OBS: nos pagamentos de estimativa não foram computados os valores relativos ao mês de dezembro e que foram utilizados como créditos em PER/DCOMP d) diante das antecipações feitas no decorrer do exercício e dos valores de IRPJ e CSLL devidos a empresa apurou Saldo Negativo de ambos os tributos, o que foi registrado nas Fichas 12A e 17A da DIPJ: Ano-calendário 2009 IRPJ CSLL Valor apurado 1.231.145,49 451.852,38 (-) Estimativas mensais 1.212.155,70 452.244,26 (-) Retenções na fonte 33.170,52 7.394,79 Saldo Negativo (-) 14.180,73 (-) 7.786,67 e) após a transmissão da DIPJ com a apuração de Saldo Negativo (mas sem retificar os débitos originalmente declarados), o autor transmitiu PER/DCOMP's utilizando como crédito os DARF's de IRPJ e CSLL recolhidos em 29/01/2010 e relativos aos débitos de dezembro de 2009; f) os PER/DCOMP's não foram homologados, já que à data dos Despachos Decisórios (02/08/2013) os pagamentos utilizados como crédito encontravam-se integralmente apropriados aos débitos; g) em 21/08/2013 transmitiu DCTF retificadora para o PA 12/2009, nela suprimindo os valores de IRPJ e CSLL originalmente declarados; h) apresentou Manifestações de Inconformidade em face à não homologação das compensações, que por sua vez foram julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento sob o fundamento de que houve ausência de espontaneidade nas retificações. Assim sendo, necessária seria a comprovação do erro cometido e da liquidez e certeza do crédito (não foram apresentados documentos de escrituração fiscal que comprovassem a base de cálculo negativa). Contudo, nos autos da ação judicial, além das cópias das declarações, dos PER/DCOMP e dos Despachos Decisórios, o autor juntou cópias dos Balanetes e do LALUR, registrando-se que o conjunto de documentos foi julgado suficiente pelo Perito para a elaboração do Laudo. O quesito formulado pela Fazenda Nacional foi respondido nos seguintes termos: As informações da DIPJ AC 2009 espelham fielmente os dados registrados na escrituração contábil do sujeito passivo relativa àquele ano-calendário? · do ponto de vista de apuração de tributos não foi encontrada nenhuma irregularidade capaz de afrontar o que foi contabilizado e registrado por meio da declaração de ajuste anual; · os lançamentos contábeis estão nela espelhados (eventuais irregularidades para serem apontadas demandariam reanálise de toda a declaração que já foi validada pela Receita Federal). Consta-se, assim, que a DIPJ que apurou Saldo Negativo no ano-calendário 2009 (e que embasou a retificação da DCTF de 12/2009) espelha os lançamentos contábeis do autor, os recolhimentos referentes a essa competência seriam de fato indevidos. Portanto, a Fazenda Nacional nada tem a opor à conclusão do Laudo Pericial.

Nesses termos, diante do que se extrai do laudo pericial acolhido integralmente pela União, é de se concluir pela existência de crédito em favor da autora suficiente a promover a homologação do PER/DCOMP n.º 15100.20717.301110.1.3.04-0428, PER/DCOMP n.º 27090.50837.291210.1.3.04-0253, PER/DCOMP n.º 00559.55984.301110.1.3.04-5698 e PER/DCOMP n.º 40744.48053.291210.1.3.04.1432. Referido crédito, frise-se, não foi reconhecido na primeira tentativa de compensação em virtude de erro material atribuído à própria autora quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT).

Conclui-se, assim, que o referido crédito sempre existiu, não podendo o mero erro material no ato de preencher a correspondente guia gerar proibição de nova tentativa de compensação tributária.

Afasto, portanto, no presente caso, a aplicação da regra de proibição de compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada.

Os PER/DCOMP referidos devem ser homologados.

Finalmente, em observância ao princípio da causalidade, compreendo que ambas as partes deram causa à propositura da ação e à sua manutenção. A não homologação da compensação realizada pela parte autora somente a ela pode ser atribuída, em razão do apontado erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT). A causalidade no aforamento do feito é da autora, pois deu causa ao erro de preenchimento referido. Por outro lado, a União, ao apresentar resistência à pretensão mesmo depois de esclarecido o erro da autora por meio da petição inicial e documentos juntados, deu causa ao prosseguimento do feito, em vez de se antecipar na solução pela via administrativa.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a União homologue o PER/DCOMP nº 15100.20717.301110.1.3.04-0428, o PER/DCOMP nº 27090.50837.291210.1.3.04-0253, o PER/DCOMP nº 00559.55984.301110.1.3.04-5698 e o PER/DCOMP nº 40744.48053.291210.1.3.04.1432.

Fixo a condenação honorária advocatícia no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código, por cuja metade responderá cada parte, nos termos da fundamentação, vedada a compensação dos valores. Ficam as partes mais uma vez advertidas de que não cabem embargos de declaração para a mera revisão desta rubrica.

Custas a serem meadas, observada a isenção da União.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados no feito, mediante a expedição do quanto for necessário. Se requerido o levantamento em nome do advogado, deverá ser apresentada procuração atualizada com poder específico de dar e de receber quitação. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.
Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SINDICATO PARALELO PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Instada por este Juízo, a parte impetrante se manifestou no id 38829781.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nilton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerce função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender, essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003453-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003075-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do **RE n.º 726.035** (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inderrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO-OFÍCIO

Cuida-se de pedido de anulação de ato jurídico, com imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, hoje Sisbajud.

Em síntese, a executada alega a executada que não tinha conhecimento da ação, pois há muito tempo não reside no endereço constante na petição inicial e que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro.

Pleiteia a declaração da nulidade do ato judicial de determinação de bloqueio de ativos, haja vista que a ordem de constrição recaiu sobre valores impenhoráveis. Tais valores, refere, são originários de aplicação em poupança, em montante inferior à quantia de 40 salários mínimos. Trata-se de bloqueio em contas-poupança; demais, uma delas também é conta onde a executada recebe transferências bancárias realizadas por sua empregadora.

Decido.

Recebo a manifestação da executada como simples requerimento de desbloqueio de valores impenhoráveis.

Não prospera a alegação de que não tinha conhecimento da ação. Conforme comprovante de entrega de AR, a carta de citação foi enviada ao endereço constante na inicial e devidamente recebida. O fato de ter sido recebida/assinada por terceiro, não se mostra relevante, pois, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, não sendo exigida a sua própria assinatura.

Sem prejuízo disso, noto que o AR referido foi visado por **Adriana Majulis Alves**, pessoa que detém os mesmos sobrenomes da executada. Há, pois, indício de litigância de má-fé na afirmação de desconhecimento do feito, comportamento que será sindicado (e se for o caso de apuração da má-fé, sancionado) pelo Juízo em circunstâncias semelhantes futuras nos autos.

No mais, não há nulidade na decisão que determinou a penhora, a qual se deu nos estritos termos do art. 854 do CPC.

Passo à análise do pedido central da executada, de levantamento de constrição de valores bloqueados, ao fundamento de terem sido realizados sobre verbas impenhoráveis.

Quanto ao valor de R\$ 5.355,81, bloqueado da CEF, conta 013.00031078-0, foi apresentado extrato que demonstra ser conta poupança (operação 013). Em relação ao valor bloqueado de R\$ 2.830,43, originário do banco Bradesco, agência 1253, conta 1033011-4, conforme também comprovado, é conta-poupança.

Os valores tomados indisponíveis judicialmente em ambas as contas, portanto, são impenhoráveis, a teor do disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil: "*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

Nessa medida, **defiro** o pedido de desbloqueio.

Determino que a CEF restitua os valores às contas de origem, de titularidade da parte executada, bloqueados por meio do Bacenjud, atual Sisbajud.

Insto a representação da parte autora a, por ocasião do protocolo de pedidos futuros de desbloqueio de valores, registrar a urgência do pleito mediante o uso de ferramenta correspondente oferecida pelo sistema PJe.

Vale cópia desta decisão como ofício a ser enviado por correio eletrônico à CEF, para cumprimento imediato.

Cumpra-se. Intimem-se executada e exequente, este também para que se manifeste em prosseguimento da execução.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004306-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVANI FRANCA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37474576 e anteriores

Videokonferência

Diante das dificuldades apresentadas pela representação processual da parte autora, em princípio fica prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, postergo a designação do ato para ocasião oportuna.

Intimação de testemunhas

Desde já, ainda que não designada data para a realização de audiência presencial, **indefiro** o pedido autoral para que o Juízo intime as testemunhas.

Cumpra-se observar que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", conforme o *caput* do artigo 455 do CPC.

As razões expendidas pela representação da parte autora não são suficientes para que repasse ao Juízo providência que é própria sua, da representação. Independentemente de eventual vínculo profissional com a empresa referida pela autora, as testemunhas têm o dever legal de comparecimento a Juízo. Caso não compareçam, serão concluídas por ordem judicial e responderão pelas despesas do adiamento da audiência (cf. par. 5.º do mesmo art. 455, CPC).

Oficiamento ao LinkedIn

Indefiro o pedido com fundamento no artigo 357, par. 6.º, parte final, do CPC.

Demais, caberia à parte diligenciar a localização da testemunha arrolada.

Aguarde-se a definição de data para o agendamento da audiência presencial.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004929-37.2018.4.03.6144

AUTOR:GIOVANCIR BRATFISCH

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de *recurso adesivo* pela parte autora, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000452-97.2020.4.03.6144

AUTOR:ANGELA MARIA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495, CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001857-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:CICERO JOSE NUNES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o autor encarte ao feito a documentação de seu interesse. Com a vinda de documentos, abra-se vista dos autos ao INSS. Intime-se. Cumpra-se. Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002991-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ANAROSA DE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TELLES - SP345325

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Ana Rosa de Jesus Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a concessão de pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade especial de tramitação e foi determinado à autora retificasse o valor da causa.

A autora exorressou a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela concessão da gratuidade processual.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECONVINTE: SILVIO ANSELMI

Advogado do(a) RECONVINTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvío Anselmi em face da sentença id. 34911669, por meio de que alega a ocorrência de omissão e erro material.

Narra, em síntese, que:

(...) o fato de o direito ter sido comprovado posteriormente não compromete a existência do direito adquirido, pois não traz prejuízo a Autarquia, tampouco infere ao segurado vantagem que já não estava incorporada ao seu patrimônio jurídico.

Cumprе salientar que, em 07.02.1994, o embargante já possuía o direito adquirido, eis que preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à época, ou seja, tempo mínimo de contribuição superior a 30 anos, conforme demonstrou a planilha colacionada aos autos:

(...).

Sendo assim, o ora embargante tem direito que o benefício seja revisado com a DER em 12.05.2009, porém, que seja calculado com base nas regras vigentes em 07.02.1994, que considerava os últimos 36 salários de contribuição até 02/1994, nos termos do art. 29, I da Lei n.º 8.213/1991 e aplicação do coeficiente correspondente a 82% sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 07.02.1994.

Da Renda Mensal Inicial apurada com as regras vigentes antes da EC 20/98, está deve ser atualizada até a DER 12.05.2009, de acordo com as regras do melhor benefício.

Nesse sentido, ainda que o autor tenha optado por exercer o direito a aposentadoria em momento posterior (12/05/2009), possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculado como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em 07.02.1994, uma vez que implementou todos os requisitos necessários para a obtenção deste. O direito ao melhor benefício, independente da época da concessão, foi analisado pelo STF em sede de repercussão geral, com resultado favorável aos segurados:

(...).

Portanto, a partir do momento em que o segurado adquire o direito a aposentadoria, ainda que tenha optado por não requerer o benefício naquela ocasião, deve ser garantido o direito de optar pelas regras e pela data de cálculo que lhe proporcionem o melhor benefício.

Dessa forma, o benefício previdenciário deverá ser calculado de modo mais vantajoso, considerando todos os períodos desde o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, sendo uma afronta a garantia constitucional do direito adquirido.

Ressalta-se ainda, que o direito adquirido não protege apenas as alterações legislativas, ou seja, situações formais, mas também protege as situações ocorridas no mundo dos fatos, ou seja, o direito adquirido também tem o condão de preservar a situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico. Portanto, não há óbice ao pedido do autor no sentido de requerer que sua RMI seja majorada por meio de retroação do período base de cálculo.

Do contrário, em nada alteraria o benefício do autor, haja vista que não há contribuições vertidas após 1994, conforme informações prestadas do CNIS, e assim não teria alterações na RMA (permaneceria o salário mínimo).

Sinal-se que o autor tem direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde fev.1994, logo, o método de cálculo do benefício deve corresponder à forma mais vantajosa ao segurado.

Sendo assim, a prescrição deverá operar apenas com relação as prestações vencidas anteriores a 24.01.2015, e não ao direito adquirido do autor.

Dessa forma, **requer seja considerada a DER em 12.05.2009, bem como o benefício seja calculado com base as regras vigentes em 07.02.1994, ou seja, considerando os últimos 36 salários de contribuições, quando já possuía o direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à época.** (id. 35726219 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios. Esse fim, contudo, não se identifica com omissão ou erro material, vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Ao revisar o benefício, evidentemente que o INSS deverá considerar, no cálculo da nova renda mensal, as regras em vigor no momento em que o segurado atingiu os requisitos para a obtenção do benefício, a fim de que seja lhe concedido o melhor benefício possível, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa nº 77/2015 e do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARO PEREIRA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Amaro Pereira Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Ainda, foi oportunizado ao autor esclarecesse a divergência entre os objetos deste feito e aquele do feito nº 0004368-44.2011.403.6306.

Instado, o autor requereu a extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto da ação.

Ao que colho da consulta aos autos nº 0004368-44.2011.403.6306, o autor já deduziu pedido de adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Constato, ainda, que foi proferida sentença de improcedência de mérito e acórdão que negou provimento ao recurso do autor. O acórdão transitou em julgado em 21/05/2012, conforme consulta pelo número do processo que segue em anexo e integra a presente decisão.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"*.

A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com efeito, no acórdão prolatado no aludido processo, julgou-se o seguinte:

No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, **verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente**, uma vez que a renda mensal do benefício da parte autora possui valor dentro dos parâmetros legais. (grifado no original)

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Diante da fundamentação, **decreto a extinção** do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante do pedido inequívoco de extinção formulado pela própria parte autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, servindo a presente declaração de certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se apenas a autora.

Após, arquivem-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/01/2018 (NB 42/189.661.783-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes:

(...) de 01.08.1990 a 22.09.1990, de 21.11.1990 a 15.05.1991, de 16.05.1991 a 31.10.1992, de 02.06.1993 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 12.08.1996, de 03.02.1997 a 24.10.1997, de 03.04.1998 a 01.06.1998, de 21.09.1998 a 22.09.1999, de 02.05.2000 a 03.10.2000, de 04.10.2000 a 25.05.2005, de 01.08.2008 a 28.09.2012, de 10.10.2012 a 07.07.2014 e de 01.07.2015 a 16.02.2016(...) (id. 18335263 – grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Nara que não há atribuição legal do subscritor dos PPP's para emissão dos documentos. Diz que não há comprovação da habilitação técnica do responsável pelos registros ambientais. Expõe que a exposição ao agente nocivo ruído esteve abaixo do limite de tolerância. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi deferida a prioridade de tramitação.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/01/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/06/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afiasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.
-------	--	---

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.7 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Serti Hidroelétrica S/C Ltda., de 01/08/1990 a 22/08/1990; Montec-Instalações Técnicas Hid. Elet. e Industrial SC Ltda., de 21/11/1990 a 15/05/1991; P.B.T. Engenharia de Instalações Ltda., de 16/05/1991 a 31/10/1992; R. Ciampolini Engenharia Ltda., de 02/06/1993 a 12/08/1996; Imonteman Instalações Elétricas S/C Ltda., de 03/02/1997 a 24/10/1997; Henisa Hidroeletromecânica Empr. Nacional de Instal. Ltda., de 03/04/1998 a 01/06/1998; CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., de 21/09/1998 a 22/09/1999; Tecmon Serviços Técnicos e Comércio Ltda., de 02/05/2000 a 03/10/2000; Epen – Empresa Paulista de Engenharia Ltda., de 04/10/2000 a 25/05/2005; Facon Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Eireli, de 01/08/2008 a 28/09/2012; HHTec Comércio e Serviços Eireli, de 10/10/2012 a 07/07/2014 e; 3 Melo’s – Serviço de Carga e Descarga, de 01/07/2015 a 16/02/2016.

Para tanto, juntou cópia de PPP’s, extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS, certidão de baixa de inscrição no CNPJ e CTPS (ids. 20183108, 20183110 e 20183121).

2.9.1.1 Serti Hidroelétrica S/C Ltda. – 01/08/1990 a 22/08/1990, Montec-Instalações Técnicas Hid. Elet. e Industrial SC Ltda. – 21/11/1990 a 15/05/1991, P.B.T. Engenharia de Instalações Ltda. – 16/05/1991 a 31/10/1992, Imonteman Instalações Elétricas S/C Ltda. – 03/02/1997 a 24/10/1997, Henisa Hidroeletromecânica Empr. Nacional de Instal. Ltda. – 03/04/1998 a 01/06/1998, Tecmon Serviços Técnicos e Comércio Ltda. – 02/05/2000 a 03/10/2000, Epen – Empresa Paulista de Engenharia Ltda. – 04/10/2000 a 25/05/2005 e Facon Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Eireli – 01/08/2008 a 28/09/2012

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*meio oficial eletricista*”, “*eletricista de manutenção*”, “*eletricista instalador*”, “*eletricista montador*”, “*oficial eletricista*” e “*eletricista*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos acima destacados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos destacados.

2.9.2.2 R. Ciampolini Engenharia Ltda. – 02/06/1993 a 12/08/1996

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*eletricista*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade de que fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de **02/06/1993 a 12/08/1996**.

Verifica-se, porém, que há nos autos Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa empregadora, por motivo de inaptação (id. 20183110).

Nos termos do artigo 270, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

§ 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

O dispositivo prevê a possibilidade de reconhecimento da atividade especial nestes moldes.

Assim, cumpre enquadrar o período trabalhado de **02/06/1993 a 12/08/1996**, uma vez que a referida profissão anotada na CTPS, qual seja, *eletricista*, está arrolada no anexo do Decreto nº 53.831/64.

2.9.2.3 CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. – 21/09/1998 a 22/09/1999

Para o período de **21/09/1998 a 22/09/1999**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 66 a 71 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Porém, também houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado apresentado em âmbito administrativo.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado, concluo que ele é suficiente a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise ao PPP, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de **21/09/1998 a 22/09/1999**.

2.9.2.4 HHTec Comércio e Serviços Eireli – 10/10/2012 a 07/07/2014

Para o período de **10/10/2012 a 07/07/2014**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, também restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 71 a 86 dB(A), acima dos limites legais vigentes somente quando superior a 85 dB(A).

Porém, também houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado apresentado em âmbito administrativo.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado, concluo que ele é suficiente a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise ao PPP, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, também reconheço a especialidade postulada para o período de **10/10/2012 a 07/07/2014**.

2.9.2.5 3 Melo's – Serviço de Carga e Descarga – 01/07/2015 a 16/02/2016

Para o período de **01/07/2015 a 16/02/2016**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, também restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 7 a 83 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Em prosseguimento, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*separador*”.

O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de separador em câmara fria, exposto a temperaturas de -10° C a -25° C.

No sentido de que a exposição ao agente nocivo “*frio*” – temperaturas inferiores a 12° C – caracteriza a atividade como especial, desde que comprovada a exposição do trabalho à atividade nociva de forma habitual e permanente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador. 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429611 2014.00.06753-0, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 08/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVOS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - **Caracterização de atividade especial de 18/07/1996 a 29/04/2005 e de 11/06/2005 a 05/03/2009, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, além da exposição de maneira habitual e permanente nos períodos de 02/03/1998 a 05/03/2009, com sujeição a frio de 7°C, inferior a 12° centígrados previsto no código 1.1.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.050/79.** - Tratando-se de atividade em agropecuária, expressamente prevista como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, com presunção da especialidade até 10/12/1997 (Lei 9.528/97), é devida a contagem especial nos períodos de 01/01/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 03/04/1978, 24/04/1978 a 22/12/1979, 07/01/1980 a 13/12/1980 e 05/01/1981 a 28/11/1981. - Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91. - Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2010, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, uma vez que não transcorridos mais de 5 anos desde o termo inicial do benefício. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença apenas determinou a anotação de períodos, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma da referida Corte Superior tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 107453533, fl. 60), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0016696-48.2012.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2020).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "frio", de **01/07/2015 a 16/02/2016**.

2.9.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (19/01/2018), o autor contava com **6 anos, 6 meses e 27 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, há pedido expresso do autor para reafirmação da DER. Sobre ele, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data de prolação desta sentença, utilizando-se, para tanto, as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão – a fim de se apurar o tempo total de serviço do autor até esta data:

Assim, até a data de prolação desta sentença, considerada a informação já lançada no CNIS, o autor contava com **34 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral nesta data.

À míngua de requerimento expresso e diante do descabimento da chamada "desaposentação", deixo de apreciar o cabimento da aposentadoria por tempo proporcional.

Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

2.10 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Mateus Evangelista Rocha Veloso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 02/06/1993 a 12/08/1996, de 21/09/1998 a 22/09/1999, de 10/10/2012 a 07/07/2014 e de 01/07/2015 a 16/02/2016.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 65% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 35% desse valor à representação processual do autor, nos termos do artigo 86, do CPC, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Observem as partes o subitem 2.10, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004311-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da *execução invertida*.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte credora para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à operação '0734 GIRO CAIXA FÁCIL' nº 0000000000022950.

Em petição id 31695107, a exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Denise de Cássia Zanao, qualificada nos autos, à execução de título extrajudicial n.º 5000402-13.2016.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada informação quanto à apresentação pela CEF de pedido de extinção da execução embargada (id 33038481).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que houve a extinção da execução de título extrajudicial embargada, em atendimento de pedido de desistência deduzido pela CEF.

Cabe registrar que a manifestação de desistência da pretensão executiva se deu por razão da não localização de bens da executada passíveis de constrição, após exaustivas pesquisas anotadas naqueles autos. A veracidade dessa causa de desistência se confirma pela ausência de oferecimento, pela executada-embargante, de garantia do Juízo nestes autos de embargos. Não há falar, portanto, em desistência da execução por razão da perspectiva eventual de acolhimento dos presentes embargos. Por tais fundamentos, excepcionalmente deixo de fixar condenação honorária advocatícia nestes embargos, pois a presente extinção se dá por causa (princípio da causalidade) de atuação de ambas as partes: a embargada Cef, por desistir da execução de base; a embargante, por não dispor de bens que permitissem o prosseguimento da execução de base, fato ratificado pela omissão na garantia do Juízo nestes embargos.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Desde já ficam as partes advertidas de que não é cabida a oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar a revisão desta rubrica sucumbencial.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004903-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KT EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR, LENITA FRANCA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal (Cef) ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de KT Express Logística e Transporte Ltda., Odinovaldo Palmeira do Amaral Júnior e Lenita Franca do Amaral, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0326.704.0000309-00.

Foi certificada a citação da parte executada.

A exequente informou a realização da quitação da dívida executada, razão pela qual requereu a extinção do feito (id 35739858).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não é possível acolher o pedido de extinção por pagamento do débito, diante da ausência da juntada do respectivo comprovante, documento necessário a essa conclusão. Assim, o que resta é extinguir o feito pela desistência da parte exequente, diante de seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUSTINO AGENOR FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gratuidade processual e custas iniciais

Intimado a apresentar a cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda, o autor ficou-se inerte.

O extrato do CNIS (id 32425363) indica que o autor percebe remuneração mensal média em valor bastante superior (em torno de R\$ 19 mil reais) à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Ato-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanni, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Demais, considerados os elevados valores mensais percebidos pelo autor, a julgar pelos dados do extrato do CNIS (id 32425363) e por sua omissão na juntada de documento fiscal que comprovasse o contrário, **declaro** a má-fé de seu requerimento de concessão de gratuidade de justiça. Por decorrência, imponho-lhe a sanção de que cuida a parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, determinando que recolla as custas **no triplo** do valor ordinário.

Assino o prazo suplementar de 15 dias para que recolla as custas no triplo do valor.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Ainda, eventual omissão no recolhimento das custas dará ensejo à extinção do feito.

Proseguimento do feito

Concomitantemente à providência acima, deverá o autor se manifestar sobre as alegações apresentadas na contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá especificar e justificar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, caso nada seja requerido a título probatório, venham os autos conclusos para julgamento.

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se por ora somente o autor. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-75.2019.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-06.2019.4.03.6144

AUTOR: OSVALDO MENESES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-23.2017.4.03.6144

AUTOR: OSMALDO CIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.
Intimem-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008596-24.2015.4.03.6144

AUTOR: GENI SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, RITA DE CASSIA FANUCCHI - SP128237, CASSIO RAULARES - SP238596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002900-70.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do expressado pela parte autora, deixo de efetivar a audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Neste caso, considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, postergo a redesignação do ato para ocasião oportuna.

Intimem-se

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-42.2020.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Peça contestatória e especificação de provas:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.*

Ainda, especifique a parte autora as *outras* provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Id 30824832 - manifestação autoral:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Nesse passo, deve o autor esclarecer no que consiste exatamente o seu pedido de prova testemunhal formulado em sua petição, arrolando desde logo as testemunhas pretendidas. Na mesma ocasião, deverá a parte autora indicar qual a específica relação de cada uma delas como objeto sob prova, isto é, qual a relação da testemunha com os fatos sob prova e qual a relevância desses fatos ao deslinde do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000409-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

DESPACHO

Id38118920

A parte embargante procedeu à juntada de peças irregularmente digitalizadas, mas deixou de juntar o conteúdo da mídia (CD), com a cópia do processo administrativo nº 33902.799099/2011-49, aos presentes autos digitalizados, conforme f. 220 - id 28836576.

Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, a inclusão do conteúdo da referida mídia nos presentes autos, **sob pena de preclusão.**

Após, com ou sem a juntada, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031594-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id37586245

A embargante manifesta, por intermédio de advogado com poderes específicos, sua desistência em relação aos presentes embargos. Requer, ainda, a expedição de ordem para que a embargada "*expeça Ofício a tais Órgãos de Proteção ao Crédito e afins (SCPC, Serasa, CADIN, dentre outros), comprovando nesta via judicial a baixa de qualquer restrição relacionada à CDA nº 80.2.06.091124-47*".

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca de ambas as pretensões acima.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002526-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ANDERSON SIQUEIRA PEIXE GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON DE AZEVEDO - MT12082/O

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000009-76.2016.4.03.6144 por Anderson Siqueira Peixe Gouveia em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 8.915,85 (09.12.2015), referente à créditos (CDA 33695/2015) resultantes de parcelamento rescindido.

Na petição inicial destes embargos, a parte embargante não comprovou a garantia da execução fiscal embargada, conforme exigido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/1980.

Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia do juízo ou para que comprovasse que o débito exequendo já se encontra garantido.

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Veja-se precedente expressivo da jurisprudência pacífica sobre o tema:

EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1.A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos. 2.A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE. 3.Nos termos dos art. 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo. 4.A opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, a teor da legislação e jurisprudência. Precedentes. 5.Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5003429-92.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 26/08/2020)

Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo, razão pela qual se impõe a extinção do feito.

Desde já, fica a embargante advertida, inclusive para fins sancionatório processual, de que os embargos de declaração não se prestam pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000444-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933, DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Vision Consulting & Systems Ltda. – EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos n.º 0035890-51.2015.403.6144.

Juntou documentos.

Por meio do despacho id 25107879, foi determinada a intimação da embargante para promover a garantia do juízo ou para comprovar que o débito exequendo está garantido.

Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença (id 30446224).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Veja-se precedente expressivo da jurisprudência pacífica sobre o tema:

EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1.A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos. 2.A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE. 3.Nos termos dos art. 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo. 4.A opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, a teor da legislação e jurisprudência. Precedentes. 5.Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5003429-92.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 26/08/2020)

Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo, razão pela qual se impõe a extinção do feito.

Por fim, advirto a embargante, inclusive para fins sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunizo que a embargante ratifique sua apelação, sob pena de não remessa.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001607-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038570-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

Id. 37278399 e seguintes

Dê-se ciência às partes sobre as informações enviadas pelo Juízo da recuperação judicial.

Após, cumpra-se a decisão sob id 35240471 e se remetam os autos ao arquivo sobrestado. Por ora, não há outra providência neste feito que não a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Nesse sentido, veja-se, entre tantos outros, o seguinte julgado: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5008499-62.2020.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 08/09/2020.

Ao ensejo, chamo aquela decisão id 35240471 à ordem. Diante do disposto no artigo 187 do CTN, **revogo a parte** em que nela se registra que "*a própria exequente, se entender ser este o melhor caminho, deverá habilitar-se como credora na referida ação*".

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

Os embargos à presente execução fiscal, autuados sob n. 0000523-24.2019.403.6144, foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao curso do presente feito.

Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004687-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Id 38170359 e seguintes

Ciência à parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049222-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA GBS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DESPACHO

Os embargos à presente execução, que receberam o n. 5003962-55.2019.403.6144, foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos desta execução ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003531-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Os embargos à presente execução fiscal, autuados sob n. 5003281-51.2020.403.6144, foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao curso do presente feito.

Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022406-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Id35625130

Expeça-se o necessário para conversão em renda dos valores bloqueados (ff. 42-46 e 50 - id 24037338) em favor da União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022406-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Id35625130

Expeça-se o necessário para conversão em renda dos valores bloqueados (ff. 42-46 e 50 - id 24037338) em favor da União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002082-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Segundo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000904-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRAN VALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

DESPACHO

Num. 38826927 - Pág. 1: Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores, e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-70.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-21.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003077-13.2019.4.03.6121

IMPETRANTE:BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006877-06.2019.4.03.6103

IMPETRANTE:BCN - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003091-94.2019.4.03.6121

IMPETRANTE:CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002135-15.2018.4.03.6121

IMPETRANTE:ROSANGELA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE:ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELI - SP392514

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento do adicional da COFINS, previsto no §21, artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade de referida exação; e determinando-se à Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do adicional da COFINS-Importação quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e mercadorias importados; subsidiariamente, para que possa, pelo menos, tomar o crédito correspondente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica primordialmente às atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos eletroeletrônicos, áudio e vídeo, iluminação, eletrodomésticos em geral, dentre outras.

Alega que desde a edição da Medida Provisória nº 540/2011 ("MP nº 540/2011"), posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a Impetrante se sujeita ao recolhimento do adicional de 1% (na redação original da MP nº 540/2011, o adicional era de 1,5%) referente à COFINS incidente sobre a importação de mercadorias.

Aduz também que a MP nº 540/2011 incluiu o parágrafo 21 no artigo 8.º da Lei nº 10.865/2004 para instituir o adicional da COFINS na importação de determinadas mercadorias. De acordo com a Exposição de Motivos da MP nº 540/2011, o adicional COFINS foi instituído visando manter a isonomia entre os produtos nacionais e importados, diante da criação da Desoneração da Folha de Salários.

Sustenta que posteriormente, a redação do parágrafo 21 do artigo 8.º da Lei nº 10.865/2004 foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012), que reduziu a alíquota do adicional COFINS de 1,5% para 1% e determinou que o adicional seria aplicado aos produtos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011 (Lei da Desoneração da Folha de Salários).

Alega a impetrante que posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 668/2015 (convertida na Lei nº 13.137/2015), que incluiu o parágrafo 1º-A ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 para deixar claro que o adicional COFINS não gera créditos, violando frontalmente ao princípio constitucional da não-cumulatividade do referido tributo.

Alega também que mais recentemente, foi editada a Lei nº 13.670/2018 que limitou a vigência da Desoneração da Folha de Salários e do adicional COFINS até 31.12.2020 para apenas poucos setores e desvinculou o adicional COFINS da legislação da desoneração da folha de salários (qual seja, Lei nº 12.546/2011).

Com a nova redação do parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, dada pela Lei nº 13.670/2018, ficou extinta a relação de simetria (como chamada pelos legisladores) entre a Desoneração da Folha de Salários e o adicional COFINS. Inclusive, deixou de existir vinculação entre todos os produtos objeto de ambas tributações.

Sustenta que como objetivo de prevenir iminente ato coator a ser praticado pela autoridade fiscal no sentido de exigir o adicional COFINS-importação de 1% nos desembaraços aduaneiros dos produtos listados no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, faz-se necessária a impetração da presente ação mandamental para obtenção de medida liminar, bem como da sua confirmação quando da prolação da sentença.

Pelo despacho Num. 22761133 - Pág. 1 foi determinado à impetrante a regularização de sua representação processual, a qual, intimada, deu cumprimento ao determinado.

Determinada a requisição de informações, estas foram prestadas pela Autoridade Coatora, a qual defendeu a legalidade do ato administrativo e requereu a denegação da ordem pleiteada (doc. [25337433](#)).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja autorizada a não se submeter ao recolhimento do adicional da COFINS, previsto no §21, artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade de referida exação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido ao menos o direito de tomar o crédito correspondente.

É caso de indeferimento da medida liminar requerida.

Com efeito, conforme julgamento proferido no tema nº 1 de repercussão geral, RE nº 559.937/RS, prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que tanto a majoração de alíquota quanto a vedação de creditação integral da COFINS-importação independem da edição de lei complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditação não consagrada em lei.

Nesse sentido, segue ementa de julgado do STF:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Não cumulatividade. Créditos. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Judiciário como legislador positivo. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, direcionada a determinados setores da economia prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia nem do art. 195, § 9º, CF. É possível o tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. No caso dos autos, a ausência de previsão legal para a apuração do crédito tão somente em razão da majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, a afronta ao art. 195, § 12, da Constituição. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 4. Agravo regimental não provido. Não é o caso de se majorarem os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve manifestação da parte contrária.

(STF, AgReg no RE nº 1004104 - Segunda Turma - Rel. Min. Dias Toffoli - j. 07/04/2017 - DJe 27/04/2017)

Bem assim, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações, conforme se depreende *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOPTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de "Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação". 3. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no REsp 1732627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Ademais, o tema da constitucionalidade da exação em comento e a vedação ao aproveitamento do respectivo crédito não comportam maiores ilações, posto que o E. Supremo Tribunal Federal recentemente, por maioria, apreciando o Tema 1.047 da repercussão geral, no julgamento do RE 1178310, em 16/09/2020, ainda pendente de publicação, fixou as seguintes teses:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP; do ILMO. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; do ILMO. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; do ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE; do ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; e do ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, objetivando, em síntese:

a) ver reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001; ou subsidiariamente, recolhê-las observando o limite de 20 vezes o valor do salário mínimo sobre o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal;

b) ver reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, sobre o valor total da folha de pagamento, ou seja, sem a aplicação do limite de 20 vezes o valor do salário mínimo na base de cálculo das contribuições (folha de salários/folha de pagamento mensal);

c) ao final, pede ainda a impetrante seja declarado seu direito à compensação administrativa, com a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela Taxa Selic; autorizando a compensação dos créditos referentes ao período posterior à entrada do eSocial com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; bem como seja declarado seu direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas, em período anterior à data de início de utilização do eSocial, tanto pela expedição de precatório para a restituição de seu crédito, ou sucessivamente, pela execução do título judicial ou, ainda sucessivamente, pela restituição administrativa.

Pelo despacho Num. 31650615 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer e regularizar a autoridade impetrada, de forma objetiva, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para promover a juntada dos documentos pertinentes aos autos nº 1003413-91.2018.401.3400, a fim de ser analisada a prevenção apontada.

A impetrante manifestou-se pela petição Num. 32671195 e documentos, argumentando que a legitimidade passiva nos casos em que se discute cobrança ilegal em mandado de segurança é definida pela sede da matriz da pessoa jurídica que figura no polo ativo; e que especificamente em relação ao recolhimento das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC), apesar de os recolhimentos serem destinados para estas entidades, todo o procedimento de cobrança e fiscalização é realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/07, sendo que, justamente por esse motivo, a jurisprudência reconhece que este é o ente correto a figurar no polo passivo em eventual demanda dessa natureza.

Argumenta ainda a impetrante que em que pese a autoridade impetrada ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, da jurisdição da Impetrante, é importante esclarecer que o INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, também devem ser mantidos no polo, na forma de litisconsórcio necessário, pois o acolhimento do pedido autoral influenciará diretamente em suas receitas.

Pela decisão de Num. 35735452 foi indeferida a inclusão dos representantes do INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC E SENAC como litisconsortes necessários e determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 36034425).

A autoridade impetrada prestou informações, informando a extinção da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, em razão do novo regimento interno da Receita Federal, bem como sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante em razão de sua extinção e incorporação pela empresa VERZANI & SANDRINI S.A. informou a incorporação empresarial da impetrante, razão pela qual requereu pela extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 36224482).

Pelo despacho de Num. 37610360 foi concedido o prazo de cinco dias para a impetrante manifestar-se acerca das informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38476850 como emenda à inicial.

A responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Com efeito, “Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível. Observo que, conforme documentos trazidos aos autos, a empresa PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA foi incorporada pela empresa VERZANI & SANDRINI S.A., de modo que restou evidenciado ter o. Nesse sentido, são as ementas de jurisprudência abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- I. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, III, do CTN, ou por dissolução irregular da sociedade executada, senão*
- II. Na hipótese, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da "actio nata" (Precedentes desta Corte e do STJ: AI 0021676*
- III. A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que pa*
- IV - Na hipótese, meses após a exclusão dos sócios Angela e Samir dos quadros sociais da executada Confecções Santa Mariana Ltda, tais sócios deram início à Sky Boy sob sua administração, poucos meses depois,*
- V - Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569995 - 0025365-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF 3 J

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MESMO GRUPO FAI
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL
(EDAG 00554151220144010000, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:1153.)

Assim, defiro a sucessão processual para que passe a figurar no polo ativo a empresa VERZANI & SANDRINI S.A. Retifique-se o polo passivo.

Outrossim, consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté foi indicado, inicialmente, como autoridade coatora no presente feito; contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté.

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. **Retifique-se o polo passivo.**

Assim, considerando que a empresa VERZANI & SANDRINI S.A. não possui domicílio fiscal em Taubaté, bem como o fato de que a autoridade coatora se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo tornou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito, conforme se extrai da leitura do disposto no artigo 43 do CPC.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002892-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ALCANTARA ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NELSON ALCANTARA ALVARES, com base na CDA – Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 066208-05.

O executado foi citado e deixou transcorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 (Num. 24776028 - Pág. 1).

Foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD nos termos do artigo 854 do CPC (Num. 24776255 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 36529031 - Pág. 1, em razão de ter sido bloqueada a importância parcial do débito foi determinada a intimação do executado, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O executado apresentou petição nomeada de exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio de valores objeto de penhora *on line*, argumentando que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre proventos de sua aposentadoria, e que, portanto, são impenhoráveis.

A Secretaria certificou haver decorrido o prazo do artigo 854, parágrafos 2º e 3º para o executado alegar impenhorabilidade (Num. 37563973 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 37552070 - Pág. 3, este juízo reconheceu a petição de exceção de pré-executividade como mera alegação de impenhorabilidade, que rejeitou por ser intempestiva, ressalvado ao executado a via dos embargos do devedor; e nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, foi determinada a conversão da indisponibilidade em penhora independentemente de lavratura de termo, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD para conta vinculada ao Juízo.

Efetuada a transferência de valores bloqueados nos autos em cumprimento à decisão proferida Num. 37694211 - Pág. 1.

Pela decisão Num. 38963590 - Pág. 1 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (nº 5024268-13.2020.4.03.0000), foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, "determinando-se que o MM. Juízo a quo analise o pedido de desbloqueio de valores, nos termos da fundamentação".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à análise do pedido de desbloqueio de valores.

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis “*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

E dispõe o aludido §2º que “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”...

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, o executado requereu o desbloqueio ou transferência das quantias indevidamente bloqueadas da conta bancária (Itaú), por se tratar de proventos de aposentadoria, fato que nesta crise vivenciada do COVID-19, lhe retirou o sustento. (Num. 37475420 - Pág. 5).

A alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável. Embora tenha alegado que o bloqueio atingiu proventos de aposentadoria, o executado não trouxe os autos suficiente documentação comprobatória de tal alegação.

A carta de concessão/memória de cálculo constante Num. 37475429 - Pág. 1 comprova que o executado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto não consta do referido documento o banco, agência bancária, e o próprio bloqueio efetuado.

O documento Num. 37475430 - Pág. 1 não identifica o banco nem o titular da conta, tampouco dele consta bloqueio efetuado.

O documento Num. 37475426 - Pág. 1 trata de informação do BANCO SANTANDER BANESP.S.A.,

Contudo, o bloqueio recaiu sobre conta do Banco Itaú (R\$ 1.765,56) e conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 32,28), conforme consta de Num. 36500431 - Pág. 1

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Aguarde-se decurso de prazo para oferecimento dos embargos à execução. Comunique-se a MM. Desembargadora Relator do agravo de instrumento.

Intímese.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Ciência ao impetrante da certidão de objeto e pé (Num. 39874306) expedida nos autos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-92.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-95.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-03.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-81.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-52.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTADOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Primeiramente, decreto a revelia dos réus CRISTIANO ROSA DA SILVA E VIVIAN MARIA AMORIM, que muito embora citados (ID 11296102), ficaram-se inertes.

Passo a apreciar o requerimento deduzido pela CEF de citação da Construtora Urban de Piracicaba Ltda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Contrapõe-se o autor ao pedido, sob o argumento de que a construtora se encontra inoperante desde a década passada e que ela figura no polo passivo de inúmeras ações cíveis e trabalhistas e que sua citação, bem como de seus sócios restaram infrutíferas.

Indefiro o requerimento da Instituição Bancária.

Impossível ao juízo obrigar o autor a litigar contra quem não deseja. Precedentes do STJ e do TJRJ no AI 00066565620098190000, p. 19/8/2009.

Outrossim, a CEF não se utilizou do instituto da denunciação à lide.

Reitera o autor, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que se oficie ao juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA – AUTOS DO PROCESSO N. 01003800-09-2005.5.15.0137 determinando-se a imediata suspensão e/ou cancelamento da alienação pública (venda direta) referente a unidade de nº. 12 – conforme MATRÍCULA N. 116.350 - 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA-SP.

A questão já foi julgada por meio da decisão de ID 9607081 e não há fato novo que justifique sua alteração.

Confiro o prazo de 15 dias para que o autor tome ciência dos documentos apresentados pela CEF.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, momento com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se correlação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU:AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, mormente com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se com relação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, mormente com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se correlação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, mormente com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se correlação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, mormente com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se correlação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, mormente com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se correlação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual e a bem da instrução do feito, mormente com a superveniência da decretação de conexão das ações pelo Juízo Estadual (ID 37687719), é recomendável a suspensão da realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/10/2020 e da perícia, para que se aguarde a remessa do processo nº 4004393-51.2013.8.26.0451, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Acerca da alegação do autor de que não consegue visualizar a planta do imóvel usucapiendo, manifeste-se correlação à fl. 21, 22 e 30 do ID 21395793, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas bem como apresente cópia da inicial do processo nº 5002862-39.2020.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-79.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IVO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterados(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006798-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ LASTORIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010758-73.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WAGNER LUIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004355-25.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBSON STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES - SP121659

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela EBCT, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos requeridos para instruir os cálculos.

Com a vinda aos autos, intime-se a EBCT nos termos do 535 e ss do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. J. RIBEIRO DE SOUZA - ME, PAULO JOSIAS RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Indefero o requerimento de citação do réu por carta, diante da ordem expressa contida no art. 701, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Expeçam-se as Cartas Precatórias para tentativa de citação nos endereços dos réus, em Tietê e Cerquillo, conforme já determinado, intimando-se a CEF para sua distribuição, nos termos da parte final do despacho ID **11816169**.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003623-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº **5008106-17.2018.4.03.6109**.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de id **38658857**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

DESPACHO

Considerando que a última tentativa de bloqueio de valores aconteceu há praticamente dois anos, defiro o pedido (id 36860945).

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Infuturamente a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho (id 35707369).

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000987-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI - SP317172, RENATO MANIERI - SP117051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autos nº 5000987-84.2018.4.03.6115

(número antigo 0002039-74.2016.4.03.6115, autos físicos)

Sentença Tipo A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre embargante e embargada acima identificadas, opostos nos autos da execução fiscal nº 0002148-59.2014.4.03.6115, objetivando a declaração de nulidade das CDAs.

Sustenta a parte embargante, preliminarmente, a possibilidade de discussão da dívida, mesmo após a adesão ao parcelamento. Afirma que a dívida em cobrança se refere a imposto de renda e multa *ex officio*, cobrados em virtude da ausência de comprovação de dedução a título de pensão alimentícia. Aduz que os lançamentos de pensão alimentícia efetuados na declaração de ajuste dos anos de 2010 e 2011 decorreram de acordo judicial transitado em julgado, emanação de divórcio, sendo, portanto, parcela isenta de imposto sobre a renda (IR). Afirma que declarou corretamente os rendimentos, com exclusão do valor de pensão alimentícia, sendo apurado sobre o montante imposto no valor de R\$ 3.983,60, no ano de 2010 (CDA 80114002048-85), e R\$ 6.705,60, no ano de 2011 (CDA 80113000106-55).

Os embargos foram distribuídos em 13/05/2016, na forma física, sob o número 0002039-74.2016.4.03.6115, e recebidos sem efeito suspensivo (ID 8710064, fls. 5).

A embargada apresentou impugnação (ID 8730428, fls. 16, e ID 8730444, fls. 01/03), em que defende, preliminarmente, que do parcelamento decorre a confissão irretroatável da dívida, devendo os embargos serem extintos sem análise do mérito. No mais, afirma que não há provas do quanto alegado, pois o embargante juntou comprovantes de 2011, sendo que as despesas glosadas a título de pensão alimentícia se referem a 2009 e 2010.

O embargante apresentou réplica (ID 8731644, fls. 15).

Indeferida a prova testemunhal requerida pelo embargante (ID 8731644, fls. 19).

Os embargos foram extintos, sem resolução do mérito (ID 8731689 – fls. 05/08).

A sentença de extinção foi anulada por acórdão de provimento de apelação interposta pelo embargante, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (ID 33214571).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante sustenta, em suma, que os valores lançados a título de imposto de renda pelo Fisco, em cobrança na execução fiscal nº 0002148-59.2014.4.03.6115, são indevidos, considerando que se referem a deduções de pensões alimentícias pagas pelo embargante, por determinação judicial.

Primeiramente, consigno que a prova do pagamento da pensão alimentícia é ônus do embargante, como obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária do IRPF, consistindo na comprovação documental dos pagamentos realizados, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 352/1968 e no artigo 797 do Decreto nº 3000/1999, vigentes ao tempo do fato gerador e da declaração. Por esta razão, é incabível tanto a prova testemunhal, como a quebra do sigilo bancário da ex-esposa, como requer o embargante.

Verifico que os tributos em cobrança na execução fiscal se referem a lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física e multa *ex officio*, dos anos-calendário de 2009 e 2010, cujas declarações de ajuste foram entregues em 2010 e 2011. Conforme consta no processo administrativo, o lançamento ocorreu por verificação de indevida dedução de valores supostamente pagos a título de pensão alimentícia, sem que o contribuinte comprovasse à Receita Federal o efetivo pagamento (ID 8730444, fls. 4/14, e Ids 8730575 a 8731644).

Saliente que é preciso prova da obrigação do pagamento da pensão alimentícia e do valor fixado, devendo a pensão alimentícia dedutível do imposto de renda ter sido fixada em juízo, conforme prevê a legislação tributária (Decreto nº 3000/1999, art. 78; Lei nº 9.250/95, art. 4º, inciso II).

Neste passo, somente há reconhecimento de valor dedutível se a prova for plena (prova da obrigação da prestação alimentícia, do valor e do efetivo pagamento), inexistindo prova por amostragem, como pretende o embargante. Ora, a prova de apenas uma das condições de existência do fato não prova o fato. Se não há prova da obrigação estabelecida judicialmente, como exige a legislação tributária, qualquer depósito na conta da ex-esposa ou dos filhos é mera doação, não dedutível do imposto de renda devido. Além disso, em relação aos filhos, o embargante deve ainda provar que estavam na guarda da ex-esposa, razão pela qual teria sido fixada a pensão alimentícia.

Observo que, em que pese o embargante não tenha trazido aos autos qualquer documento que demonstrasse a obrigação fixada em juízo, consta no processo administrativo juntado pela embargada o termo de separação consensual da parte, homologado por sentença, em 12/06/1995 (ID 8730856, fls. 3/7), que demonstra que a guarda dos filhos ficou com a ex-esposa do embargante e que foi fixada pensão alimentícia de um salário mínimo e meio para cada filho e um salário mínimo para a ex-esposa.

Ademais, o embargante trouxe aos autos a declaração de ajuste de 2011 (ano-calendário 2010), em que constam os valores pagos a título de pensão alimentícia de R\$9.124,00, R\$9.130,00 e R\$6.130,00 (ID 8709807, fls. 4).

A declaração de ajuste de 2010, por sua vez, consta no processo administrativo, onde se verifica que o embargante declarou como valores pagos de pensão alimentícia R\$7.902,00, R\$4.188,00 e R\$9.828,50 (ID 8731500, fls. 6).

Quanto à demonstração do pagamento dos valores nos anos de 2009 e 2010, verifico que o embargante trouxe diversos comprovantes de depósito de valores em envelope, em caixa eletrônico, realizados em 2009. Esses comprovantes são insuficientes à prova do pagamento, uma vez que não provam o efetivo depósito do dinheiro, mas apenas do envelope, que fica sujeito a conferência posterior. Nesse caso, o contribuinte deveria ter apresentado a prova de que o depósito pelo envelope foi de fato concluído, com o creditamento do valor na conta de destino.

Da mesma forma, não provam pagamento recibos assinados pelos filhos do embargante, e não somente porque eram menores de idade à época, mas também porque não vieram acompanhados de quaisquer extratos bancários ou comprovantes de efetiva entrega dos valores (ID 8731689, fls. 2/3).

Por outro lado, o embargante trouxe alguns comprovantes de transferências entre contas bancárias, com demonstração da finalização da transação. Estes documentos são hábeis a provar o pagamento alegado pelo embargante, sendo dedutíveis do imposto de renda, conforme previsão legal.

Nestes autos, há demonstração das seguintes transferências bancárias: R\$ 560,00, em 02/03/2009 (ID 8731661 - Pág. 6); R\$ 550,00, em 11/03/2009 (ID 8731661, fls. 7); R\$ 620,00, em 11/05/2009 (ID 8731661, fls. 10); R\$ 620,00, em 01/06/2009 (ID 8731661, fls. 10); R\$ 620,00, em 12/06/2009 (ID 8731661, fls. 11); R\$ 620,00, em 01/07/2009 (ID 8731661, fls. 11); R\$ 620,00, em 13/07/2009 (ID 8731670, fls. 1); R\$ 697,50, em 11/08/2009 (ID 8731670, fls. 2); R\$ 115,00, em 21/09/2009 (ID 8731670, fls. 3); R\$ 697,50, em 13/10/2009 (ID 8731670, fls. 4); R\$ 697,50, em 10/11/2009 (ID 8731670, fls. 5); R\$ 497,50, em 11/12/2009 (ID 8731689, fls. 1); e R\$ 200,00, em 14/12/2009 (ID 8731689, fls. 1).

Desse modo, havendo prova da obrigação de pagar pensão alimentícia, os valores cujo recebimento pelos alimentandos foi efetivamente demonstrado pelo embargante, conforme indicado no parágrafo acima, devem ser considerados pelo Fisco como aptos à dedução no imposto de renda pessoa física, nos termos da legislação tributária.

Não é possível, porém, o simples destaque dos valores dos títulos executivos, de modo que deve ser declarada a nulidade das CDAs, a fim de que novo lançamento seja realizado, com a dedução dos valores.

Por fim, em relação ao ônus de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade. A despeito da procedência parcial dos embargos e de anulação das CDA para realização de novo lançamento, a sucumbência é integralmente carreada ao embargante, porquanto deu causa à execução e, consequentemente, à presente ação, ao não apresentar a necessária prova do efetivo pagamento dos valores, quando instado a fazê-lo no processo administrativo, vindo a fazê-lo somente nos autos destes embargos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar nulas as CDAs 80.1.14.002048-85 e 80.1.13.000106-55, em cobrança na execução fiscal nº 0002148-59.2014.4.03.6115, ressalvada a possibilidade de realização de novo lançamento tributário, com dedução dos valores discriminados nesta sentença.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a natureza dos documentos carreados aos autos, anote-se sigilo de documentos.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal principal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autos nº 0000402-54.2017.4.03.6115

Sentença Tipo A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargante e embargada acima identificadas, opostos nos autos da execução fiscal nº 0000928-89.2015.4.03.6115.

Sustenta o embargante a prescrição dos débitos de períodos anteriores a fevereiro de 2010 e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Os embargos foram recebidos e foi determinado que o embargante complementasse a garantia da execução (ID 24833893, fls. 216).

A União apresentou impugnação (ID 24833893, fls. 218/221) em que sustenta, preliminarmente, a insuficiência da penhora para garantia do débito. Quanto à prescrição, afirma que o embargante tem ciência de que declarou indevidamente nas DCTFs que os débitos estariam suspensos por determinação judicial e que não retificou as DCTFs quando da improcedência do pedido. Em relação à inclusão indevida do ICMS, afirma que o embargante apresentou alegações genéricas, sem prova, e que, se tratando de excesso de execução, deveria ter apresentado o valor devido. Aduz, ademais, que há litispendência em relação à ação declaratória nº 500535-12.2018.403.6115.

Réplica em ID 24833893 (fls. 228/252).

Determinado novamente ao embargante complementar a garantia da execução (ID 24833893, fls. 253).

Decisão em ID 24833893 (fls. 313) afastou a preliminar arguida pela União de falta de garantia e deu por suficiente a penhora realizada nos autos da execução principal. Foi determinado ao embargante trazer cópia dos processos 2009.34.00.025941-4 e 500535-12.2018.403.6115, para verificação da alegação de litispendência, assim como à embargada trazer as datas das declarações dos débitos.

O embargante juntou cópia dos processos 5001535-12.2018.4.03.6115 e 0025480-82.2009.4.01.3400 (ID 20718023).

A União apresentou o processo administrativo que gerou os débitos. Reitera a inoccorrência de prescrição e a litispendência com os autos nº 5001535-12.2018.4.03.6115 (ID 29980637).

Em manifestação de ID 35358880, o embargante reitera suas alegações iniciais e nega a existência de litispendência com a ação declaratória nº 5001535-12.2018.4.03.6115.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, cabe analisar a possível litispendência dos presentes embargos com a ação declaratória nº 5001535-12.2018.4.03.6115, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Na ação nº 5001535-12.2018.4.03.6115, a parte autora, ora embargante, pede declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por inconstitucionalidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o direito de a parte autora de pagar COFINS e PIS, excluindo de sua base de cálculo o valor do ICMS destacado na nota fiscal. A ação pendente de decisão de recurso de apelação interposto pela ré.

Desta forma, já existindo ação em curso com o mesmo objeto da presente ação – reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo ora embargante –, há litispendência parcial dos embargos.

Não cabe dizer que o período em que requerida a repetição do indébito não abarca os débitos em cobrança na execução ora embargada, a fim de afastar a litispendência, uma vez que, por não ter havido recolhimento dos valores não haveria, de todo modo, parte repetível.

Ademais, havendo decisão proferida em ação declaratória determinando o recolhimento das contribuições sem o ICMS destacado na nota fiscal, se eventualmente houver o pagamento das contribuições devidas na execução fiscal, os valores deveriam ser recalculados pelo exequente, a fim de cumprir a determinação judicial exarada na ação declaratória.

Assim, deve ser reconhecida a litispendência parcial dos presentes embargos, com extinção deste pedido sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Resta, por outro lado, a análise da alegação de prescrição.

A parte embargante sustenta que estão prescritos os débitos vencidos no período de 10/2008 a 02/2010.

O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.

Constam nas CDAs que a constituição dos créditos impugnados pela parte embargante se deu por declarações do sujeito passivo apresentadas em 21 e 22/07/2010 e 18/03/2010 (ID 24834325).

A embargada, por sua vez, afirma que a embargante, inicialmente, informou indevidamente que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa, por decisão judicial exarada nos autos nº 2009.34.00.025941-4, e que as constituições definitivas dos respectivos créditos tributários, conseqüentemente, ocorreram após declarações decorrentes de notificações pessoais realizadas entre 21/07/2010 e 20/11/2013, datas das entregas das obrigações acessórias (ID 29980637).

De fato, consta no PA nº 10865.722958/2013-61 (ID 29980642) que houve declaração indevida em DCTF de suspensão da exigibilidade dos créditos, com base na ação nº 2009.34.00.025941-4, que, conforme ID 20720857, foi julgada improcedente.

O período indicado pela embargada, referente à realização das notificações do sujeito passivo e entrega das declarações (21/07/2010 a 20/11/2013), são confirmados pelos documentos de IDs 29980638, 29980639, 29980640 e 29980641.

Portanto, dos documentos trazidos pelas partes aos autos, o que se conclui é que, ainda que o embargante tivesse apresentado declarações anteriormente, apenas com a constatação de que havia informação indevida de suspensão da exigibilidade dos créditos, foi a parte notificada de ofício para apresentação das declarações e recolhimento dos valores devidos (ID 29980642).

Destaco que, em prol do princípio da boa-fé, coibe-se o favorecimento de quem deu causa ao fato lesivo. No caso, não pode o devedor se beneficiar de declaração em que inserida informação inverídica, de modo a postergar a constituição definitiva do crédito tributário, caso em que se aplica a parte final do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Destaco, ainda, que a atuação do Fisco em notificar o contribuinte para apresentação das obrigações acessórias e recolhimentos dos tributos (entre 21/07/2010 a 20/11/2013), após a verificação de que havia informação indevida de suspensão da exigibilidade, se deu dentro do prazo quinquenal decadencial, a contar da ocorrência dos fatos geradores impugnados pela parte (10/2008 a 02/2010).

Saliente que cabia à parte embargante o ônus de comprovar suas alegações, de modo a afastar as datas e informações trazidas pela embargada, mas a parte se limitou em reiterar a contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento dos tributos.

Assim, considerada a data mais remota de notificação e apresentação de declaração pelo contribuinte (21/07/2010), verifica-se que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal quando do ajuizamento da execução fiscal nº 0000928-89.2015.4.03.6115, em 13/04/2015, com despacho de citação em 23/04/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, extingo a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento de contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo.

No mais, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração da prescrição dos débitos.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O dispositivo de id 36232763 é claro ao determinar que a intimação da executada para manifestação acerca dos cálculos apresentados à inicial do presente Cumprimento de Sentença somente ocorreria após a apresentação, pela exequente, das planilhas das contribuições pagas na forma de previdência complementar privada, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, discriminando mês a mês os valores pagos no tocante às contribuições no referido período.

Com efeito, juntou a exequente as fichas financeiras discriminadas no id 38932390, em 21/09/2020, conforme se verifica da movimentação processual.

Assim, intime-se a parte executada para, ante a documentação acostada, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001936-14.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Autos nº 0001936-14.2009.403.6115

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Indústrias R Camargo Ltda.

Vistos.

Todas as questões trazidas com a manifestação de ID 31768464 já foram objeto de decisões anteriores. A avaliação dos imóveis penhorados de matrícula nº 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435 já foi homologada, de modo que impera a preclusão na rediscussão da matéria. Nada pende a decidir nos autos, como bem assinalou a União.

Assim cumpra-se integralmente o quanto decidido as fls. 40/41 e 74/75 do ID 24362374.

Prossiga-se na realização de perícia para avaliação do imóvel de matrícula nº 1.366, do CRI de São Carlos, conforme decisão de fls. 74/75 do ID 24362374.

Considerando a situação econômica atual do país, na qual não houve nos últimos anos valorização significativa de imóveis, mantenho as avaliações dos imóveis homologadas as fls. 74/75 do ID 24362374 para a presente data, devendo as referidas avaliações constarem dos leilões abaixo designados. Tendo em vista a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, referente aos imóveis de matrícula nº 8.672, 8.673, 87.433, 87.434, 87.435, do CRI de São Carlos, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª Hasta Pública Unificada

Dia 22/02/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª Hasta Pública Unificada

Dia 26/04/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/06/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão da matrícula atualizada do(s) imóvel(s). Após, oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se, **com urgência os atos necessários para realização da perícia.**

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000855-74.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBAC TRANSPORTES LTDA, ROBERVAL GERALDO DE JESUS COITO, RONALDO JOAO COITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

ID 35561810: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

1. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 44.049 do ORI local (Av. 10, M.44.049). Oficie-se ao ORI de São Carlos.
2. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se para ciência do executado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001578-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que preconiza que a virtualização do Cumprimento de Sentença seja realizada valendo-se da ferramenta "Digitalizador PJE", por meio da qual serão os metadados de autuação do processo físico convertidos para o PJE, criando-se o processo eletrônico, o qual preserva o número de autuação e o registro dos autos físicos, decido:

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0002634-10.2015.403.6115) para o sistema eletrônico, utilizando-se o "Digitalizador PJE", observando-se a classe específica de cadastramento do feito.
2. Após, intime-se a parte exequente a anexar os documentos naqueles autos, em 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução supracitada.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição.
4. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001057-65.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Defiro a penhora de aluguéis recebidos pela executada, relativos às unidades situadas na Rua Marechal Deodoro, nº 1991 e 1993, Centro, São Carlos.

1. Intimem-se as imobiliárias abaixo indicadas, via postal, para que passem a depositar em conta vinculada ao presente feito, à disposição deste Juízo, os valores dos aluguéis por elas administrados:

- a) LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRAÇÃO, FINANCIAMENTO, IMÓVEIS E CORRETAGENS LTDA (CNPJ 46.711.537/0001-60, Avenida São Carlos, 2326, Centro);
- b) CONTATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA (CNPJ 05.257.296/0001-44, Avenida São Carlos, 2514, Centro);
- c) PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 55.108.005/0001-24, Rua D. Pedro II, 1698, esquina com Av. Dr. Carlos Botelho, Centro).

2. Intime-se a executada, por publicação ao advogado constituído no feito, para ciência da penhora realizada, sem que haja nova abertura de prazo para embargos.

3. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o processamento deste feito em Segredo de Justiça, podendo ter acesso tão-somente o representante da Fazenda Nacional, a executada e seu(s) advogado(s) constituído(s), os Juizes e servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-75.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, procedi, nesta data, à conversão dos metadados de autuação dos autos físicos n. 0002634-10.2015.403.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-10.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: ALEX BARBOZA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOSO, DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO, LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO DELLEVEDO VE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de id 38951195, promovi a inserção dos metadados de autuação do processo físico.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001952-36.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ROSA DE LUCIA MONACO, EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL, RINALDO APARECIDO MONACO, BRUNO RAPHAEL MONACO, RENATO SOARES MACIEL, ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO, SIMONE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARALDO MONACO, ANTONIA ANGELINA GARBUIO MONACO

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MONACO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Excepcionalmente, pelo derradeiro prazo e considerando que a petição que requer prazo de 15 dias foi protocolizada dia 15/09/2020, concedo a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV de sucumbência e do PRECATÓRIO a título de principal expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001196-85.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZANICHELLI, CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN, MARIA DOS ANJOS BONFOGO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL, JOSE APARECIDA DE FREITAS, IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL, OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA, ROSILANE DOS SANTOS MACHADO, ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA, JOELSA DOS SANTOS MACHADO, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI, PESSOAS INDETERMINADAS, ADRIEL ROBERTO PIVA, ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA NATEL, JOAO VITOR DA SILVA HENRIQUE, MARIA LUIZA, WASHINGTON DE ASSIS, JANAINA DE OLIVEIRA PINTO, BENJAMIN ALVES DE SOUZA, JOAO PEDRO ALVES MANETA, JANETE DE OLIVEIRA PINTO, BRENDA ALVES MANETA, ZELMA APARECIDA RODRIGUES SOARES, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVIA ESTELA ALVES

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989

Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogado do(a) REU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) REU: FABIO JOSE PICOLLI - SP284655

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

Advogados do(a) REU: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 37724033), ficamos réus intimados para apresentação de suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZACARIAS MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GIANLORENCO - SP407449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Contudo, o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, II, do CPC. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para emendar a inicial.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Lisiane Cristina Degenova Ferreira na condição de corré.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAIZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a, o prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado referente ao processo apontado na certidão (id 38326765).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com base na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

Nomeio como perito médico cardiologista o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Júnior. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 21/03/2013? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

Apresentados os quesitos, considerando a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal e a excepcionalidade da situação causada pela pandemia, diligencie a Secretaria junto ao perito data para realização do exame, facultado ao perito indicar se prefere realizar a perícia em consultório particular, para garantir o distanciamento social.

Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 15 dias.

Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA

DES PACHO

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 36951946).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como quele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Outrossim, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

DES PACHO

Primeiramente, registro que os executados já foram citados, não sendo o caso de se deferir o pedido (id 35545012). Ademais, há informação de que a corré Bruna mudou-se do endereço mencionado na petição, conforme certidão (id 19558237, p. 24).

A precatória expedida para penhora e avaliação dos veículos da ré pessoa jurídica retomou com a informação de que a executada mudou-se (id 35118725, p. 66).

Assim, possuindo a executada patrono constituído nos autos, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicar onde os bens podem ser localizados, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.

Sem prejuízo, cobre-se do PAB da CEF local informações quanto ao cumprimento do ofício (id 21488703).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DAROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Indefiro o pedido de restituição de prazo à exequente (id 35900407), já que, conforme tela que segue anexa, a exequente consta dentre os visualizadores do documento sigiloso.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DAROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado (id 36341380), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, com prioridade.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HONORIO TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5002890-23.2019.4.03.6115

FRANCISCO HONORIO TRAJANO

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida nos autos (ID 34260103).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição e ou omissão visto que o Juízo determinou a revisão do benefício previdenciário, mas correto seria determinar a concessão ou o restabelecimento, visto que desistiu administrativamente do benefício concedido pela autarquia previdenciária.

O INSS, intimado, não se manifestou.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Há mero erro material na sentença diante da desistência ao benefício concedido administrativamente, motivo pelo qual procedo à correção para constar que em vez de determinar a revisão do benefício deve a parte ré CONCEDER o benefício nos moldes da sentença.

Posto isso, **acolho** os presentes **embargos de declaração** para corrigir o erro material apontado na sentença proferida em ID 34260103 para que a presente decisão faça constar expressamente onde consta "revisar" passe a constar "conceder", nos termos aclarados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

D E S P A C H O

Pede a exequente a consulta de bens junto ao INFOJUD (id 37166122). A medida, contudo, já foi promovida e o resultado encontra-se juntado aos autos, sob sigilo, dada a natureza dos documentos.

Por conseguinte, dê-se nova vista à exequente, concedendo-lhe visualização dos mencionados documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à aplicação do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002531-37.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO LORENZETTI, ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente na penhora dos veículos (id 36226162), determino o levantamento das constrições junto ao RENAJUD. Junte-se comprovante.

Outrossim, não é o caso de promover a citação editalícia dos devedores, eis que já citados pessoalmente (id 15527973, p. 85e e 103).

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V, sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.

2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GRANZOTTI & GRANZOTTI REPRESENTACOES COM S/C LTDA - ME, PAULO SERGIO OLAIO GRANZOTTI, EDMARA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD (DOIs), quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AIRTON GARNICA-SP137635

EXECUTADO: JOSE UILSON DIAS LOPES - ME, JOSE UILSON DIAS LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido (id 36654468).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Id 35410361: promova a Secretaria o acesso dos documentos sigilosos às partes.

Após, intime-se novamente a exequente, para os fins do despacho (id 33039644).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI ROCHAMEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES

SUCEDIDO: DAGOBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração que julgou improcedente seu pedido. Diz haver omissão quanto às alegações de descumprimento do devido processo legal no desenrolar do procedimento administrativo, quanto à alegação de ato genérico poder interromper a decadência do direito administrativo de revisão e quanto à suposta normatividade de entendimentos exarados pelo TCU. Por fim, revolve o julgamento de mérito.

Nenhuma omissão. A sentença foi clara ao gizar ter sido oportunizada a defesa administrativa. Não por menos, destacou-se que muitas das alegações aqui apreciadas já haviam sido apresentadas no âmbito administrativo.

Quanto ao efeito interruptivo da prescrição atribuído à Portaria nº 1.471-T/AJU, a sentença também o apreciou detidamente. Quanto à suposta necessidade de ciência específica da portaria, note-se que o ato tem caráter genérico e abstrato, pois encerra medida *coletiva* de auto-controle, considerando o conjunto expressivo de atos a serem revisados. Nessa ordem de ideias, a publicação tem efeito notificador, como decorre de qualquer ato regulatório. A Jurisprudência não se manifestou quanto aos casos de abrangência coletiva, senão quanto aos casos de abrangência individualizada, do que decorre também ciência individualizada. O princípio da eficiência não é atendido se, dada a massa de atos a serem revistos, se exige da Administração demorados e ineficazes atos individuais de aviso de início de revisão, se há o instrumento abrangente e públicos como os normativos.

Quanto à suposta normatividade de entendimentos do TCU, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 restringe o caráter normativo à solução de consulta à dúvida da aplicação de lei, desde que feita pelo órgão competente (XVII). Segundo o inciso mencionado, o processo de consulta segue o regimento interno da corte. A resposta à consulta que o embargante quer ver prevalecer (ID 31772490) foi iniciada por órgão não reconhecido no regimento interno do TCU, a saber, pelo presidente de uma das comissões da Câmara. O art. 264 do regimento interno do TCU não lhe dá legitimidade para consulta. De toda forma, o regimento ainda exige que a autoridade consulente demonstre a pertinência temática da consulta com a área de atribuições do órgão consulente (§ 2º). Não é preciso muito esforço para compreender não caber à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, ou mesmo da Câmara dos Deputados, a gestão de pessoal militar, seja em atividade ou inatividade. Logo, causa espécie não apenas que a consulta tenha sido admitida, mas ainda respondida. Por esses motivos, este juízo recusa qualquer incidência do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 para o caso concreto.

De resto, o art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que tem origem no mesmo art. 34 da Medida Provisória nº 2.131/2000, resguarda o soldo acima aos militares que tenham completado os requisitos para a inatividade até 29/12/2000. O campo de aplicação do artigo se refere aos militares que ainda não estivessem na inatividade, embora pudessem nela ingressar até aquela data. Se fosse o caso de resguardar para todo o sempre o soldo acima para qualquer promoção durante a inatividade, o diploma legal não haveria de revogar a figura dos proventos progressivos ou do soldo acima: bastaria decotá-los, de forma inversa, somente aos que viessem ingressar na inatividade. A prevalecer o entendimento do embargante, se perpetraria odiosa disparidade entre militares em inatividade a partir de 2001: haveria os que sempre teriam soldo acima, mas não outros, apesar de todos serem agraciados por eventuais promoções em inatividade. O sentido da medida provisória não é violar a isonomia, entretanto: resguardou-se o soldo acima até certa data; depois dela, militares novos ou antigos na inatividade se beneficiam apenas de eventuais promoções.

1. Rejeito os embargos.
2. Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos d

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001061-20.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEI ARCHANJO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BONI, CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO, CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, CLAUDIO MARCIO RAFFA, CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS, CRISTINA APARECIDA MOTTA, DAMIAO RAMOS, DARLI JOSE MORCELLI, DEISE REGINA FERNANDES BELISARIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) REU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora para promoção da liquidação de sentença à vista dos documentos já juntados pelo réu, arquivem-se.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora nova intimação do réu para cumprimento do julgado, majorando a multa (id 38624851).

O prazo para comprovação da revisão do benefício da autora, reconhecida nos autos, expirou-se sem manifestação do réu em 24/08/2020, incidindo a multa diária de R\$100,00, portanto, a partir do dia 25/08/2020.

Considerando a periodicidade diária da multa, é desnecessário majorá-la. No entanto, para lhe dar maior coercibilidade, cabe esclarecer que ela é exigível também do responsável na implementação. De toda forma, note-se que esta parte do cumprimento de sentença é restrito à *obrigação de fazer*.

A respeito da obrigação de pagar quantia, cabe à parte promovê-la regularmente.

Considerando a fase dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se novamente o órgão administrativo no INSS competente para implantação do benefício, com a advertência de que a multa cominada é exigível do responsável pela unidade.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

ID 38999615: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora a cumprir o despacho de id 38665031, item 3, observado o prazo legal.

"3. Após, se em termos, manifeste-se o autor LEANDRO LAERTE ZEPON sobre o documento apresentado pela cessionária suprarreferida para prova do pagamento pela cessão de 70% do crédito havido nos autos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LILIANA MARIA LOBO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP423774, FABIO CABIANCA RIGAT - SP228593, HENRIQUE ROSOLEM - SP127681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 37412230), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000352-91.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: DENIS LOPES SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*:

“XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001495-52.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DENIS LOPES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a juntada de traslado de cópias dos autos de embargos, faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste juízo, Anexo II art. 3º, II, *in verbis*: *“abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias”*. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000591-52.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: CONCEICAO AMARO DIEGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: *“XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”*

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002929-47.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE RIBEIRAO BONITO (PATRONAL)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: *“XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001300-67.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Tomemos autos ao **arquivo sobrestado** até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004239-20.2017.4.03.6119, apensados eletronicamente.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001327-50.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAYS PEREIRA COELHO - MG142397

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Tomemos autos ao **arquivo definitivo**.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011129-31.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

DEFIRO a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação Num. 38365434.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008398-09.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132, JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397, ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Passo a apreciar o pedido da Superintendência da Polícia Rodoviária de SP antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência.

Deste modo, **intime-se a União** para que se manifeste acerca do Ofício Num. 36255987, págs. 113/115. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar sobre o despacho Num. 36255987, pág. 109.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005089-43.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

DESPACHO

Passo a apreciar o pedido do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e da Superintendência da Polícia Rodoviária de SP antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência.

Intime-se a União para que se manifeste sobre o Ofício DER Num. 36255993, págs. 115/117, bem como sobre o Ofício da Polícia Rodoviária Federal de SP de Num. 38869327. Prazo: 05 (cinco) dias.

Compulsando a presente demanda, noto a existência de restrição sobre a transferência em mais de 200 veículos da executada (Num. 38942606 e documentos anexos); todavia, não consta penhora sobre tais bens, tendo em vista que a executada não foi localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em Num. 36256149, pág. 01, e, devido ao grande número de veículos bloqueados, surgem, com frequência, pedidos de desbloqueio de outros órgãos e terceiros interessados, dificultando, assim, o envio deste feito ao arquivo.

Deste modo, antes de dar cumprimento ao despacho Num. 36255993, pág. 93, o qual deferiu o pedido da exequente para suspender esta execução e encaminhá-la ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, a **União deverá se manifestar em 05 (cinco) dias** se persiste o interesse na manutenção do bloqueio sobre esses veículos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026420-96.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CIAMPI, DORIS CRISTINA FRIENTES CIAMPI

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0024832-54.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001663-91.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVEA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE FERREIRA BETH PORTELA - SP123410

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008837-39.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PALOTTA MACHADO - SP316581, VINICIUS PALOTTAMACHADO - SP307997

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não se encontram juntadas às fls. 27/36, sem prejuízo de outras irregularidades a serem apontadas oportunamente pelas partes.

Diante disso, por se tratar de poucas peças, determino que a Secretaria, por economia processual, promova a juntada das folhas faltantes.

Ficam as partes cientes de todo o processado.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)0010892-65.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000320-70.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CIAMPI, DORIS CRISTINA FRIENTES CIAMPI

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0024832-54.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-06.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega a nulidade da CDA e a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Num. 22627351 - pág. 184/196).

O executado informou que o veículo VW-JETA 2.0 TSI, placa EUY 2888 foi sinistrado e requereu seu desbloqueio (Num. 22627351 - pág. 204/205).

A União se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade (Num. 22627352 - pág. 03/07).

Foi determinada a expedição de ofício à empresa seguradora Itaú para que efetue o pagamento do prêmio em uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal para posterior liberação do veículo (Num. 22627352 - pág. 03/07).

A seguradora Itaú Seguros informou pendência do pagamento do prêmio em razão da ausência de alguns documentos (Num. 22627353 - pág. 05/07).

Requer o executado a penhora de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada e a reunião deste processo com o processo nº 0012857-73.2016.403.6119 (Num. 22627353 - pág. 14/23).

A União não concordou com a penhora de faturamento ante a sua excepcionalidade e a existência da possibilidade de penhora de outros bens de maior liquidez. Requereu a formalização da penhora do imóvel oferecido na pág. 163/167 do Num. 22627351 com a intimação da empresa para que apresente a autorização do terceiro para oferecimento da penhora (Num. 22627353 - pág. 27/28).

Reitera o executado o pedido de penhora de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada e a reunião dos feitos, pretendendo, ainda, a suspensão de todos os demais atos de constrição, que eventuais penhoras em dinheiro sejam liberadas em favor da União e, em caso de recusa da exequente, requer que seja designada audiência técnica com a PGFN para discussão de um acordo comum (Num. 22627353 - pág. 32/66).

A União requereu o prosseguimento do feito, discordando da penhora do faturamento e indicando à penhora o imóvel de matrícula nº 3.600, bem como a intimação da executada para que informe se apresentou a documentação solicitada pelo Itaú, em relação ao veículo sinistrado (Num. 38732186).

É o relatório.

Decido.

De início, considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias.**

Com relação ao pedido da executada de **penhora de 1% do faturamento mensal da empresa**, diante da excepcionalidade de tal penhora, da discordância da exequente e da existência de outros bens passíveis de penhora, **indefiro**.

No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.

Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, **indefiro o pedido de apensamento.**

Em relação ao pedido da União de penhora do imóvel de propriedade da executada de matrícula nº 3.600, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Pedro - Estado de São Paulo, verifico que os débitos em discussão não se encontram totalmente garantidos; portanto, **defiro o pedido e determino a penhora sobre o imóvel matrícula nº 3.600, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Pedro - Estado de São Paulo.**

Assim, considerando o convênio deste Juízo com a ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, determino que a Secretaria proceda ao Registro da Penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.600, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Pedro - Estado de São Paulo na Página Eletrônica da ARISP, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo, devendo-se nomear o representante legal da executada, SR. Octávio Augusto Martins, CPF 563.991.548-04, com endereço situado Rua General Callado, 81 apto 31, Água Rasa - CEP:03334-060 - São Paulo, como fiel depositário do bem imóvel, sendo que o mesmo não poderá abrir mão do referido depósito sem prévia e expressa autorização judicial.

Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora e nomeação de depositário.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 3118 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, determino que a executada traga matrícula atualizada, e caso, não seja a proprietária do imóvel apresente carta de anuência do proprietário do imóvel. Prazo de 15 dias.

Por fim, informe a executada se já apresentou a documentação solicitada pela seguradora Itaú. Prazo de 15 dias, e caso positivo, oficie-se à seguradora para que informe acerca do pagamento do prêmio.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-61.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CIAMPI, DORIS CRISTINA FRIENTES CIAMPI

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da Execução Fiscal n.º 0024832-54.2000.4.03.6119 (processo "piloto"), prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002325-11.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço a juntada do conteúdo das mídias digitais (CDs) de páginas 1.246, 1.288, 1.291 e 1.327, todas contidas no Volume 06 dos autos físicos de referência, conforme segue.

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008467-80.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, CESAR FERNANDES - RJ22531-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública /Cumprimento de Sentença, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

“Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, § 4º do antigo CPC, **atual C.P.C. (2015) art. 203, § 4º** além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, **os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho**, tais como

(...)”

XXXVII – a intimação da **parte vencedora** para, **após o trânsito em julgado**, **requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias**, exceto se nada houver a ser executado, bem como do **exequente** para igual fim, **ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso**, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000196-07.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: SOLIMAR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38297173, item 2, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINA CELIA ROVERONE SERRADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, NELSON ELEUTERIO NETO - SP269659

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **REGINA CELIA ROVERONE SERRADOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda à implantação do pleiteado benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (41/178.844.316-8)

Aduz, em síntese, que em 07.08.2019, foi julgado o recurso interposto administrativamente, dando-lhe provimento, por unanimidade, reconhecendo-se o direito da impetrante ao recebimento da aposentadoria. Alega que desta decisão não foi apresentado recurso, todavia, transcorrido aproximadamente um ano, o benefício ainda não foi implantado.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 37215948).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS informou, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado para cumprimento do Acórdão em 07.08.2019 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba. (ID 37940145).

A impetrante se manifestou à ID 38102874.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 38224166)

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (41/178.844.316-8)

Depreende-se dos autos que em 07.08.2019 foi dado provimento ao recurso interposto administrativamente, reconhecendo-se o direito da impetrante ao recebimento da pleiteada aposentadoria. Todavia, transcorrido aproximadamente um ano após a decisão que concedeu o benefício, o mesmo não foi devidamente implantado.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade já concedido administrativamente. (41/178.844.316-8)

Intimem-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANNA BARBOSA CHERUBIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANNA BARBOSA CHERUBIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (NB 41/192.001.418-4)

Aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria por idade (NB 41/192.001.418-4) em 16/04/2019, a qual foi indeferida pelo INSS, tendo a impetrante protocolado recurso da decisão administrativa em 12/11/2019. Alega que, apesar de decorridos mais de 08 MESES do protocolo do recurso, o INSS ainda não analisou o pedido, extrapolando-se, portanto, o prazo de 45 dias para que o INSS procedesse à análise e ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, nos termos do Decreto nº 3.048/99, artigo 174.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 35660836).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS informou, em síntese, que o recurso interposto contra o indeferimento do benefício nº 192.001.418-4 foi encaminhado para análise da Junta de Recursos em 24/07/2020. (ID 37943080).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 38073093)

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e conclua o processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (NB 41/192.001.418-4)

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão no processo administrativo em que a impetrante visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (NB 41/192.001.418-4)

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003244-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MAIM BORELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os Processos 0002478-82.2016.4.03.6310, 5001598-50.2018.4.03.6143 e 5000695-61.2020.4.03.6105., eis que possuem objetos diversos.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38796987), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDERI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de ID 38801649.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de ID 38634466.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-55.2019.4.03.6109

AUTOR:ADRIANA CRISTINA FIORI MALAVASI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JENI BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JENI BARBOSA** em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao requerimento n. 1784991848 para alteração da DER e correção de erro existente na concessão de benefício, realizado em 18/07/2019, ao qual até a presente data não foi dado andamento.

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise está observando a ordem cronológica (fls. 44/45).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação no sentido de ter interesse de ingressar no feito conforme fls. 50/54, pugrando pelo reconhecimento de ausência de direito líquido e certo.

Foi proferida decisão (fls. 55/57), determinando à autarquia previdenciária que desse andamento no pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/67.

Sobreveio ofício informando que foi realizada a alteração do benefício e, dessa forma, analisado e concluído o benefício fl. 85.

Decido.

Conforme informado nos autos, foi realizada a alteração pretendida pela impetrante quanto ao fator previdenciário, tendo sido analisado e concluído o benefício.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CESAR DA SILVA MACHADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/181.290.516-2.

Assevera que foi dado provimento por unanimidade ao recurso em 11/11/2019, não cabendo mais nenhuma oposição, de modo que seria apenas o caso de concluir o processamento da concessão e da implantação.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugrando pelo reconhecimento de ausência de direito líquido e certo às fls. 27/31.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 33/34 no sentido de que deve ser observada a ordem cronológica.

Foi proferida decisão às fls. 36/38.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 42/43.

Sobreveio ofício informando a concessão do benefício à fl. 48.

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WILTON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILTON MANOEL DE OLIVEIRA** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.536647/2018-44, NB 42/170.723.119-0.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 37012329)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 37939519).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100027-68.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: LAZARO DO AMARAL, LAERCIO DO AMARAL, WILTON CESAR DO AMARAL, WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL, A. C. D. A., SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL, JOSE CARLOS DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36714828, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

SUCEDIDO: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35881162, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Petições ID 25057645 e 25802744 -

1. Primeiro, esclareço à parte autora que no presente caso não se aplica os termos da Resolução CJF 305/2014, restrita aos casos de Assistência Judiciária Gratuita.
 2. Considerando que ambas as partes impugnaram a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito e tendo em conta a baixa complexidade objeto da presente ação, determino a substituição do perito anteriormente nomeado pelo engenheiro Dr. ROGERIO ELIAS TALAR para realização da perícia na empresa autora, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).
 3. Intime-o para que informe se aceita o ônus que lhe está sendo atribuído, bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários periciais, currículo, com comprovação de especialização, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, I, II e III do NCPC).
 4. Considerando que as partes já deduziram seus quesitos e indicaram assistente técnico, desnecessária nova intimação.
 5. Com a manifestação do senhor perito, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada por ele, uma vez que desde já fica a ambas as partes atribuído o ônus de ratear o custeio da perícia a ser realizada, posto que requerida por ambas as partes (art. 95 do NCPC).
 6. Tudo cumprido, tomem-me conclusos.
- Cumpra-se e Intimem-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NEOFORTHE CONTROL ACCESS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Suspendo por ora a decisão ID38835104 e concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a indicação da autoridade impetrada como sendo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, promovendo, se o caso, a correta indicação da autoridade.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SAO PAULO MINAS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, OTAVIO AUGUSTO DE PAULA CISTOLO - MG192890, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-34.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-48.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA - SP432204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 38726972, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR

Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos ao valor atualizado do débito descontando-se os valores apropriados via BACENJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 38862712, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

ID 34145458: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos, o levantamento dos valores constritos, via BACENJUD, bem como, se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, deverá a advogada da CEF regularizar sua representação processual juntando aos autos sua procuração.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0003462-68.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, GERALDO GALLI - SP67876

REU: SILVANA FERREIRA GIOVANNETTI

Advogado do(a) REU: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de informações contidas no sistema RENAJUD do veículo restrito (ID 36642757).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes prestem os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre as alegações da CEF (ID 38106179).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001042-80.2014.4.03.6109

AUTOR: ILZA ROSA DE MACEDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requerimo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007873-86.2010.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO CLARETE PATREZE

Advogados do(a) AUTOR: GUACYRA RIBEIRO - SP301638, LUCIANA RIBEIRO - SP258769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 33688393 – pág 91/97; 154/155 e 156/187 e ID 33690451), informando a este Juízo seu cumprimento.

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na “execução invertida” e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:

Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);

Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeat” pela própria executada, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATORIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-74.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI CATALINI

Advogados do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada (ID 38575893).

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-33.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAQUIM ISMAEL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NORBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ NORBERTO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.08.2018 o benefício de aposentadoria (NB 42/181.798.278-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o período de **06.03.1997 a 14.05.2018** e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 30330726).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, impugnando a gratuidade, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (ID 32712822).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram (ID 32917807).

Houve réplica (ID 33314198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação de julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que se refere à impugnação à assistência judiciária gratuita fundamentada na alegação de que o autor recebe salário no importe de R\$ 13.452,69 (treze mil reais, quatrocentos e cinquenta e dois mil e sessenta e nove centavos), montante incompatível com o referido benefício nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.12.2016, DOU de 02.05.2017, documentos trazidos aos autos revelam que há inclusão de verbas decorrentes de horas extras e outros no citado valor, bem como que seu salário líquido corresponde a R\$ 4.162,78 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

O benefício de assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Prefeitura Municipal de Piracicaba no intervalo compreendido entre **06.03.1997 a 14.05.2018**, na função de técnico de laboratório, exposto a vírus, fungos, bactérias (microorganismos vivos), portanto, enquadrado no código 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (ID 30052884 - fl. 31/32).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação do respectivo responsável técnico, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período de **06.03.1997 a 14.05.2018**, como trabalho em condições especiais e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor **JOSÉ NORBERTO ALVES**, NB 42/181.798.278-5, desde que preenchidos os demais requisitos e a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2018), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HWSHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-32.2020.4.03.6109

AUTOR: VALTER MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, havendo parte interessada, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003267-75.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP143220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0007501-45.2007.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003267-75.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0007501-45.2007.4.03.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003267-75.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELSON BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a diligência com resultado negativo, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011347-70.2007.4.03.6109

AUTOR: ULISSIS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 15 dias notícia de cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009589-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória remetida em caráter itinerante para a cidade de Limeira.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003259-98.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transformação do processo físico em digital deve ser realizada em conformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, o que já foi feito quando da conversão dos metadados do processo **0006713-55.2012.4.03.6109** e a respectiva anexação das peças àqueles autos eletrônicos.

Depreende-se da análise de ambos os autos que as iniciais são idênticas, constituindo, pois, "bis in idem".

Posto isso, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003259-98.2020.4.03.6109).

Publique-se para ciência do exequente, sendo desnecessária a intimação do executado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, em havendo parte interessada, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012639-22.2009.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001219-44.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: LUIS OTAVIO ROTA, BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006447-63.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANESSA L. PENTEADO - EPP, VANESSA LOURENCAO PENTEADO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da certidão de objeto e pé emitida.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005582-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR REOLON - SP134608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Verifico equívoco relativo a petição e documentos de IDs 37822485 e 37823071 do INSS, eis que não se trata de exceção de pré-executividade, mas discordância referente aos cálculos da contadoria.

Retornemos os autos ao contador do juízo para esclarecimentos acerca das alegações da autarquia na petição de IDs 38761487 e 38762147.

Com a vinda de novo parecer, dê-se vista às partes e após tudo cumprido retorne os autos para análise de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

JOSUÉ MASSANAO OTSUKA e MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA OTSUKA, devidamente qualificados nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA visando a declaração de nulidade da alienação extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, com pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial.

Narra a parte autora que no ano de 2012 celebrou contrato de mútuo com a ré, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oferecendo como garantia hipotecária o imóvel situado a Rua Coronel Barbosa, nº 155, Bairro São Judas, em Piracicaba, ocasião em que lhe teria sido imposta a obrigação de contratar serviço de "conta-corrente", uma vez que o financiamento teria que ser pago mediante "débito em conta-corrente". Esclarece que devido ao inadimplemento de algumas parcelas do empréstimo houve consolidação da propriedade fiduciária. Aduz ser indevida a execução extrajudicial, pois tendo efetuado depósito em conta corrente suficiente para quitação das parcelas atrasadas, a ré teria imputado os valores depositados para pagamento de serviços não contratados.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

Nos autos do agravo de instrumento nº 5012354-20.2018.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu a tutela, foi concedido parcial efeito suspensivo a fim de possibilitar a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 (ID 8771148).

Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação defendendo, em síntese, regularidade do procedimento extrajudicial diante da inadimplência contratual iniciada em 26.04.2016, verificada pela ausência reiterada de saldo suficiente em conta corrente para fazer frente às prestações. Alega que foram adotados todos os procedimentos legais, como devida intimação dos devedores para purgação da mora, bem como ser devida a imputação dos valores depositados para o pagamento da dívida de cheque especial, pois os valores dos débitos e das tarifas inerentes à utilização da conta corrente eram de pleno conhecimento dos autores (ID 8853773).

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora para purgação da mora nos termos da decisão proferida no aludido agravo de instrumento, tendo a parte autora informado que não o faria, protestando pelo prosseguimento da ação.

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a intimação da ré para informar nos autos o valor do saldo remanescente decorrente da alienação do imóvel.

A CAIXA informou a arrematação do imóvel pelo preço de R\$ 284.000,00 e a existência de valor a devolver aos ex-fiduciários no montante de R\$ 173.143,98, o qual foi depositado judicialmente (ID 22652080).

Os valores depositados foram levantados pelo procurador das partes (ID 26019274).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão autoral, importante registrar que a relação jurídica contratual em questão é regulada pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituição da alienação fiduciária de coisa imóvel, de forma que a incidência do Código de Defesa do Consumidor, embora venha sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma mitigada, não se presta a amparar alegações genéricas de violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva.

Cumpra consignar, ainda, que execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, analogamente ao que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, não ofende a ordem constitucional, de sorte que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo possível a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.

Por oportuno, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.465/2017. DEPÓSITO DE VALORES NO MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, igualmente, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei nº 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.

II. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.

III. A suspensão do procedimento de execução extrajudicial não se faz possível com a mera realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas nos valores que os agravantes consideram devidos.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030517-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato de mútuo, com garantia fiduciária, no valor de R\$ 100.000,00, para pagamento em 153 prestações foi firmado em 26.09.2012, tendo se verificado o inadimplemento contratual a partir do dia 26.04.2016, o que culminou com consolidação da propriedade na pessoa da credora fiduciária em 16.12.2016 e a venda do imóvel no 2º leilão realizado em 04.05.2018.

Portanto, não merece acolhida qualquer alegação de nulidade do procedimento extrajudicial, eis que os documentos apresentados pela CAIXA demonstram regularidade dos atos de intimação conforme as disposições da Lei 9.514/97.

No que concerne à possibilidade de purgação da mora, ressalte-se que reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário tenha ocorrido antes das alterações promovidas pela Lei 13.465/2017, tem admitido que o mutuário possa purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei 9.514/97.

A irrisignação dos autores se apoia na alegação de que teriam depositado no mês de julho de 2016, quantia de R\$ 14.113,58, com o objetivo exclusivo de quitar as quatro parcelas em atraso do empréstimo, mas que em vez disso a CAIXA teria direcionado arbitrariamente o saldo disponível para pagamento de dívida com cheque especial.

Nesse ponto, observa-se que não há qualquer ilegalidade na utilização do crédito em conta corrente para compensação de eventual saldo negativo. Isso porque o correntista, conforme bem assinalado pela CAIXA, tinha pleno conhecimento da utilização do crédito rotativo vinculado à conta corrente e da existência de saldo negativo conforme extrato anexado pela CAIXA (ID 8853725), não configurando qualquer arbitrariedade a compensação automática do crédito disponibilizado com o débito preexistente. Além disso, a vinculação do pagamento das prestações mediante desconto em conta corrente não configura abusividade porquanto não restou demonstrado qualquer vício de consentimento.

É de se notar, ainda, que após a alegada tentativa de regularização dos pagamentos em julho de 2016, os devedores permaneceram inadimplentes por quase dois anos sem qualquer prova de que tivessem tentado solucionar a pendência perante a instituição financeira, uma vez que só ajuizaram a presente ação na véspera do segundo leilão, sendo certo que manifestaram nos autos a intenção de não purgar a mora quando lhes foi facultado na decisão proferida no aludido agravo de instrumento.

A par do exposto, considerando que a execução extrajudicial adotada pela CAIXA respeitou os procedimentos legais e que não houve purgação da mora, bem como que os autores já receberam os valores remanescentes da arrematação do imóvel, forçoso reconhecer a impossibilidade de anulação da execução extrajudicial.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-21.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TÉSSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 38423210) alegando a existência de omissão, eis que não constou no dispositivo da sentença o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) que antecedem à propositura da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo parcialmente a segurança para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Leia-se: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo parcialmente a segurança para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-82.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do recurso por parte da impetrante, e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: HONORIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por HONÓRIO ALVES TEIXEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que o exequente utilizou em seus cálculos termo final incorreto, valor de Renda Mensal Inicial – RMI maior que a devida, não descontou o montante que recebeu a título de tutela antecipada, não observou o que restou decidido pelo STF no Tema 810 para calcular a correção monetária e os juros de mora, bem como calculou os honorários advocatícios tendo como base de cálculo o valor da causa e não os R\$ 500,00 (quinhentos reais) estabelecidos pela sentença (ID 22819177).

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do impugnante (ID 23018218).

Os autos foram remetidos à contadoria (ID 31368086).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se dos autos que o impugnado concordou com as alegações do impugnante.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, no importe de R\$ 29.386,70 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) para o mês de junho de 2019 (ID 22819177).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001723-84.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ELIANA ELISABETE MOLLON

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELIANA ELISABETE MOLLON, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o exequente não observou os ditames da Lei nº 11.960/2009 para calcular a correção monetária (ID 21346768 – páginas 72/78).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21346768 – páginas 80/92).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que ambas as partes se equivocaram.

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 25020359).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que ao calcular a correção monetária o exequente utilizou os índices da Resolução n.º 267/2013 ao invés de aplicar a TR até 26.03.2015 e o IPCA-e a partir de então, de acordo com a deci

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 24.134,91 (vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (ID 24542595 e 24543456).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103451-16.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CLARENCO VITTI, DENISE POLASTRE, IRACEMA YUKIE HORIBE, LUIS CARLOS ARAUJO COSTA, REINALDO BRIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente proceda a Secretaria a exclusão do nome de Reinaldo Brigatto do polo ativo, uma vez que em relação a ele o processo foi extinto sem julgamento do mérito (ID 21645960 – pág 151).

Pelas certidões de óbito dos pais do exequente falecido Luis Carlos Araújo Costa (ID 36441494) verifica-se que este possuía mais dois irmãos João Messias e João Batista, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação destes herdeiros nos autos, trazendo a documentação pertinente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos ofertados pelos demais exequentes Clarêncio, Denise e Iracema (ID 21645961 – pág 39).

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

SENTENÇA

LEANDRO CUNHA CORDEIRO e LETÍCIA CALAZANS MACHADO, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97, bem como sustação dos efeitos do realizado em 24 de janeiro de 2019.

Afirmam que negociaram alienação do imóvel situado à Rua Dr. Nivaldo Alves Bonilha, 51, Residencial Nova Água Branca, Piracicaba/SP, CEP. 13426-317, descrito na matrícula 89.187, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial ofende valores constitucionais, como também padece de vício insanável.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi negada (ID 13840705).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, argumentou que foram seguidas todas as etapas do procedimento extrajudicial previstas na Lei n.º 9.514/97 e que inclusive o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 26/07/2018 e devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis (ID 14931260).

Houve réplica (ID 15645970).

Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo Interposto pelos autores (ID 20626376).

Audiência de conciliação realizada, porém sem acordo (ID 21683795).

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 23842332 e 23945813).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97, uma vez não configura supressão do controle judicial, mas apenas diferimento do momento da análise por órgão do Poder Judiciário que poderá verificar a higidez do procedimento restando respeitados, pois, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei n.º 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.

A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 9.514/97 dispõe que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH".

O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei n.º 10.931/2004) que, "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário". Estabelece o mesmo artigo que o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como que "a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento".

A consolidação da propriedade é, portanto, decorrência legal da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

Infere-se dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia de intimação pessoal dirigida aos autores notificando-os da inadimplência e dando-lhes a oportunidade de purgar a mora (ID 14931267 e 14931268) e em razão dos inadimplementos das obrigações contratuais foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel matrícula 89.187 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP (ID 14931262 e 14931261).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163678 - 0002665-15.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 - grifo meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei n.º 9.514/97. Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580746 - 0007764-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 - grifo meu).

No que tange ao direito de preferência, depende-se de documento trazido aos autos que os autores foram regularmente notificados acerca da realização do leilão do imóvel, ou seja, lhes foi dada a oportunidade de exercerem a preferência legal (ID 16802848).

Destarte, considerando a higidez do procedimento de execução extrajudicial o pleito não merece prosperar.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita requerida na petição inicial.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MATEUS GALVANI ANTONELLI

Advogados do(a) REU: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MATEUS GALVANI ANTONELLI com qualificação nos autos, fundada nos contratos ns.º 004104160000125900, 4104001000243072 (e 410419500243072) e 25410440000393158, firmados entre as partes.

O réu apresentou petição requerendo a “extinção do processo por matéria de ordem pública” alegando, quanto ao contrato n.º 4101600001259-00, que não consta data de emissão, não restou comprovada a liberação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não foi juntado extrato da época ou da evolução da dívida.

No que tange ao contrato n.º 243072, aduz que não constou no contrato o limite do cheque especial, e apesar de ter sido assinado em 07.04.14, a planilha de cálculo apresentado é datada de 19.09.2017.

Por fim, em relação ao contrato n.º 25410440000393158, sustenta que a inicial não foi instruída com cópia do instrumento contratual e que logo depois da liberação do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o dinheiro sumiu da conta através do envio de um “TEV”, que desconhece (ID 11728246).

As questões relativas às supostas irregularidades ou nulidades dos contratos 4101600001259-00 e 4104001000243072 foram afastadas por decisão anteriormente prolatada (ID 20754186).

Quanto ao contrato 25410440000393158 foi afastada a necessidade de existência de formalização física de instrumento contratual, ante a existência de previsão no contrato de conta corrente da Caixa Econômica Federal – CEF, que prevê a possibilidade de contratação eletrônica nos canais de autoatendimento e a instituição financeira foi intimada apenas para esclarecer acerca de débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através da rubrica contábil “envio TEV” (ID 20754186).

A CEF juntou documentos demonstrando que referido valor foi enviado eletronicamente pelo réu para a conta da empresa Audax Empreendimentos Imobiliários (ID 21864910).

Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, o réu limitou-se a requerer a gratuidade processual (ID 37072976).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de declaração de Imposto de Renda – IR que o réu tem uma única fonte de renda que perfaz menos de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês e que conquanto possuía alguns bens eles estão bloqueados ou foram levados a leilão (ID 37072976), de tal forma que faz jus à concessão de gratuidade processual.

Em relação à transferência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a CEF esclareceu o destino do valor e não houve impugnação do réu, momento considerando que se trata de conta corrente de empresa da qual fazia parte.

Posto isso, defiro a gratuidade ao réu e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos ns.º 004104160000125900, 4104001000243072 (e 410419500243072) e 25410440000393158.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Determino que os autos tramitem com publicidade restrita às partes, devendo a Secretaria providenciar a anotação no sistema processual.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000112-69.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a providenciar a postagem da Carta expedida, para tantos endereços quanto constar na carta, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000823-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a providenciar a postagem da Carta expedida, para tantos endereços quanto constar na carta, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0005482-27.2011.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

REU: MATHEUS DASILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **MATHEUS DASILVA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

O réu foi intimado para pagamento e entrega da coisa (ID 26444196 – pág 52/53) e posteriormente citado e intimado por hora certa nos termos do artigo 475-J (ID 26444196 – pág 61 e 62), quedando-se inerte.

Foi realizada penhora sobre a parte ideal (50% - cinquenta por cento) dos imóveis M – 16.267 e M- 76.589 ambos do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba (ID 26444196 – pág 97), sendo que esta última foi desconstituída (ID 26444196 – pág 106).

Com a regular tramitação do feito, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi intimada através de seu patrono e pessoalmente, para cumprir as diligências que lhe incumbia e manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Infere-se dos autos que conquanto tenha sido regularmente intimada para realizar as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito, a autora não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte (ID 28484112; ID 30948603 E ID 37006988).

Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil/CPC.

Custas ex lege.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições, providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002878-90.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000008-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID CHRISTIAN MACEDO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311

DESPACHO

ID 38860421: Diante da justificativa apresentada pelo advogado dativo Dr. Paulo Fuzaro, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs [3857936](#), [331511198](#), [38579357](#))

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005119-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIO COMERCIO DE GLP LTDA - ME, ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, CAIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Embargante a alegação de que "... obteve ciência da constrição de CIRCULAÇÃO do veículo HYUNDAI/HR HDB, CAR/Caminhonet/C, fechada, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2012, Placa EYO6491, **RENAVAM 00404-768954** conforme se extrai do ID. 29784497 dos autos principais ... ", porquanto a medida adotada pelo Juízo cingiu-se apenas no impedimento de alienação/transfêrencia.

Após, tomem conclusos.

Santos, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002541-17.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ANTONIO DE SOUZA FILHO nos autos da Ação Ordinária nº **0204260-80.1996.403.6104**, argumentando haver excesso na pretensão.

O embargado apresentou impugnação id 12461113 (fs. 103/108).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos id 12462098 (fs. 114/133), contra os quais discordou o embargante, ao argumento de que a Contadoria não considerou as diferenças decorrentes de IRSM no processo 0000227-11.2008.403.6104, Embargos à Execução 0003895-63.2003.403.6104. Apontou ainda haver irregularidade quanto aos juros, pois o percentual correto é de 152,9873% e não 154%; além disso, deixou de considerar como corretos os valores das rendas pagas. Apresentou nova conta, id 12462098 (fs. 137/138).

Os autos retornaram ao Setor Contábil por repetidas vezes diante das discordâncias apontadas pelo INSS, sobrevindo, por derradeiro, a informação e cálculos id 12462098 (fs. 234/247) com os quais concordou o autor, quedando-se inerte o INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, cujas informações também acolho como razões de decidir, o presente procedimento serviu para o accertamento dos parâmetros de elaboração da conta.

Demonstrou a contadoria que foi utilizado como critério de atualização monetária os índices previstos no manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 - C/JF, utilizando o INPC a partir de 09/2006.

Esclareceu, ainda, que a taxa de juros correta é de 0,5% ao mês, com juros de 164,54%

Em face do accertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com os elementos dos autos, bem como o julgado.

Por tais motivos, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, fixando o valor de **RS 303.988,38** (trezentos e três mil reais, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro/2017, id 12462098 (fl. 235), para efeito de execução.

Em face da sucumbência, arcará o embargante com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor devido e aquele apurado pela Autarquia (artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC).

Sem custas, a vista da isenção legal.

Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação id 12462098 (fs. 234/242) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-11.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: HEITOR COSTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Cumpra a exequente, primeiramente, o determinado no r. despacho (id 32761663).

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODILON PIRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA - SP282758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovação do requerido, reputo necessária a expedição do ofício às empresas empregadas para que, sob as penas da lei, encaminhem este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos declinados na inicial, a saber:

19/04/2007 a 19/08/2010; 01/03/2011 a 10/08/2012 e 02/08/2013 a 02/11/2018 - CR LOCAÇÕES E SERVIÇOS - Rua do Estaleiro, sala 9, Guarujá/SP;

13/08/2012 a 30/04/2013 - SER SERVIÇOS - Rua Nossa Senhora de Fátima, 9, conj. 2, Salesópolis/SP;

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VERY GOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME, NEIDEVALDO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

No prazo suplementar de 05 (cinco) dias, diga a exequente se há proposta a ser formulada em audiência de conciliação, como determinado no r. despacho (id 37980574).

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

ID 38773711: Dê-se ciência

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, como requerido em petição (id 38367277).

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido sem manifestação, archive-se provisoriamente.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar aventada pelo INSS de prescrição, confunde-se com o mérito e será apreciada quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 01/07/1985 a 05/12/2013, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

O período de 01/07/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido pela autarquia como especial. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor, no período compreendido entre 06/03/1997 a 05/12/2013. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomcio para o encargo o Engº Antonio de Andrade Neto, cujos honorários serão adiantados pela parte autora.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003415-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ELIAS ALVES DA SILVA, ROSANA BELLACOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36789000** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007215-38.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38492159** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004755-17.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36947163: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-57.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DCM – DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o propósito de assegurar a declaração de inexigibilidade da contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, vale transporte, salário família, faltas abonadas, prêmio de desligamento, convênio saúde e ajuda de custo, e, por fim, declarar o direito à compensação e/ou restituição, de todos os lançamentos pretéritos onde foram incorporadas referidas verbas, a ser apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26, § único da Lei nº 11.457/07, com atualização monetária pela taxa SELIC.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37768279).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 37926672).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão debatida nos autos versa, em resumo, pretensão de declaração de inexigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na peça inicial.

Pois bem a liquidez e certeza do direito postulado decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”* (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale-transporte, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a **Súmula da Advocacia Geral da União nº 60**, de 08 de dezembro de 2011: "**Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba**".

O E. Sodalicó, na mesma trilha, definiu que o salário-família tem caráter indenizatório (STJ, EdCl no AgRg no REsp nº 765.619/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15/05/2006, p. 172; TRF 3ª Região, AMS nº 348852, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DJF3 31/03/2015).

Quanto ao abono pecuniário de férias, observo que já está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91).

Em relação às férias gozadas e férias indenizadas, emações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exceção, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei

Em sentido oposto, no tocante ao salário-maternidade da empregada, a despeito de também ter reconhecido, em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da referida verba paga pela empresa, curvo-me à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Com relação ao Prêmio de Desligamento, compartilho das decisões prolatadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhece a natureza indenizatória:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. ABONO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO DE DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL. RECUPERAÇÃO DO INDEBÍTO.

- Férias proporcionais, "abono de férias por tempo de serviço" e "prêmio de desligamento por tempo de serviço". Verbas sem natureza salarial, desoneradas da incidência de contribuição.

(TRF 3. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5014805-51.2018.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO 2ª Turma. Dje. 10.08.2020) (Grifamos)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES INTEGRANTES DO "SISTEMA S" - BASE DE CÁLCULO.

1- Há identidade de base de cálculo entre as contribuições ao "Sistema S" e as contribuições previdenciárias. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- As verbas referentes a (1) terço constitucional de férias, (2) prêmios de desligamento, desde que decorrentes de dispensa incentivada e (3) salário maternidade, possuem natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitas a incidência tributária.

3- Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3. AI - Agravo de Instrumento/SP 5015434-55.2019.4.03.0000. Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison. 6ª Turma. Dje. 24.01.2020) (Grifamos)

Legítima, por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária sobre: ajuda de custo e falta abonada. Nesse sentido, as jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 - Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ. III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras, bem como sobre as faltas abonadas/justificadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. IV - Apelação desprovida. (TRF3- 2ª Turma- Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães- Apelação Cível 5002260-31.20194036126- DP 25/03/2020)

Por fim, no que tange à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, ou o auxílio para compra de medicamentos, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, desde a edição da **Lei nº 13.467/2017**, não apresenta caráter remuneratório, independentemente de quaisquer requisitos. Para isso, há previsão expressa de isenção tributária no **artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991**, com a redação dada pela mencionada Lei nº 13.467/2017. Neste caso específico, não há interesse de agir da parte Impetrante, uma vez que a própria legislação prevê a isenção postulada.

É certo que antes da modificação legislativa, ou seja, até novembro de 2017, havia o requisito de que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Todavia, a Impetrante não trouxe aos autos prova de que, em sua empresa, antes de novembro de 2017, a assistência prestada por serviço médico, odontológico ou de auxílio para medicamentos, alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus essencial, sobretudo, no rito que elegera.

Vejamos a legislação que cuida do tema:

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; **(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).**

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, observado o disposto no § 2º; **(Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)**

(...)

§ 2º **Até 10 de novembro de 2017** deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas: **(Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019).**

IV - ao valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive ao valor do reembolso de despesas médico-hospitalares ou de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. **(Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)**

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR EM PARTE**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: **férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, vale transporte, salário família e prêmio de desligamento.**

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003596-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36451363** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-70.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPINITEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

Despacho:

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o Sr. Eduardo Xavier por citado, nos termos do art. do CPC

Não havendo notícia de oposição de embargos, determino à CEF que proceda à atualização da dívida, apresentando planilha no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de pesquisas para fins de penhora e arresto das partes não citadas.

Int.

de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-26.2020.4.03.6104

AUTOR: MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Diante do decurso de prazo sem manifestação da União, digamos partes sobre o cumprimento do determinado pelo juízo quanto à pensão.

Após, tomem conclusos com urgência.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DE SOUZA - SP102549

DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010269-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

DESPACHO

Traga a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apreciarei o pedido de penhora de bens.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000879-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que o período de **01-01-1997 a 31-10-1999**, laborado como Zelador junto ao Condomínio Edifício Central Parker não foi computado no cálculo do tempo de contribuição.

Sustenta que embora referido interregno não conste do CNIS, a prova do vínculo empregatício foi realizada no procedimento administrativo por meio de cópia de sua CTPS, documento este impugnado pelo réu por conter anotação extemporânea à época do labor.

Destarte, entendo que o início razoável de prova material colacionado aos autos necessita ser corroborado por prova testemunhal, **3 (três) testemunhas** (artigo 357, § 6º, do CPC), a fim de comprovar o labor no período de **01-01-1997 a 31-10-1999**.

Deverá autor indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, § 4º do CPC/2015.

A intimação das testemunhas pela via judicial somente será realizada se configurada uma das hipóteses elencadas no § 4º do artigo 455 do CPC.

Em termos, designarei audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004596-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

ID 38939908: Indeferido, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as pesquisas já efetivadas (id 2650519/21).

Nada sendo requerido, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002583-32.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALDE ARAUJO ELOI EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade (ID 35947755).

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014715-05.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICARDO JOSE MEUCCI

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DECISÃO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, dê-se prosseguimento à liquidação do julgado, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos.

Cumpra-se e intima-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de ser satisfeito o requisito dos artigos 319, V, do Código de Processo Civil.

A análise desse requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, deverá o autor providenciar a juntada aos autos de planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que afixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao benefício pretendido.

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado.

Pena: indeferimento da petição inicial.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002453-76.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NARCISO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004462-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI IVAN BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004562-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36619742** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a revogação da gratuidade de justiça, concedida nestes autos à parte autora por meio de decisão proferida sob o id. 34533872.

Passo a apreciar a petição do réu (id 36686018).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal de R\$ 3.791,63, e, portanto, com condições de arcar com as despesas do processo. Deixou de instruir sua peça, com documento que comprove tal assertiva.

Instado a se manifestar, o autor declarou não possuir outros ganhos e, ainda que sua esposa está desempregada sem renda alguma. Juntou documentos que comprovam que o seu sustento e de sua família, ainda que com razoável nível de rendimento, está comprometido pelo pagamento de despesas mensais fixas.

O INSS, por sua vez, não elidiu a presunção de pobreza na acepção jurídica do termo, invocando, apenas, o rendimento recebido pela parte autora em 05/2020.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.

Isto posto, **REJEITO** o pedido do INSS.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial técnica, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativamente ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, apresentando os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

Assim sendo, a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliam condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.

Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor o fornecimento e elaboração dos laudos técnicos necessários à prova do tempo especial.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos os PPPs referentes a todos os períodos declarados e/ou laudos necessários.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIA JOANA GUALBERTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JULIA JOANA GUALBERTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1887975072) relativo a concessão de Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 24/07/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 24/07/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1887975072**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

MARIO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (atualmente AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS), objetivando a percepção integral da complementação de aposentadoria, na forma do acordo coletivo de trabalho ajustado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, em 04/10/1963.

Postula, *in verbis*:

"(...) (a) enquadrar (obrigação de fazer) o Autor, por transposição simples, no atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS – 2013) em vigor, nos termos do respectivo item n. 15.6, considerando o nível já lhe atribuído pela reclamada quando do enquadramento no primeiro PUCS-89 para, no mínimo, o primeiro nível de salário imediatamente superior; devendo ser observado, num primeiro passo, o reequadramento do demandante dar-se-á no quadro de carreira de 2007, PCS – Plano de Cargos e Salários, a partir de sua posição anterior do PUCS-89, e, num segundo passo, no PECS-2013, acrescendo ao valor da complementação salarial a partir de então aferida, equivalente a 100% da diferença considerando o benefício da aposentadoria paga pelo INSS, o adicional por tempo de serviço, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, constantemente renovado nas normas coletivas subsequentes, por liquidação ou arbitramento, conforme regular fase de execução de sentença;

(b) determinar, ab initio, que a reclamada de plano efetue a (obrigação de fazer) a implantação do valor correto da complementação de aposentadoria em folha de pagamento, em até 10 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 por dia de atraso, conforme artigo 765 da CLT, ficando postergada para a fase de liquidação de sentença a aferição da correção dos valores implantados".

Consoante a peça inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 10/07/1963, na função de Encarregado de Transporte Ferroviário, tendo se aposentado em 05/08/1991.

Afirma receber complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão do acordo acima descrito, que garante a paridade com os portuários ativos exercendo função similar ou equivalente. Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de agosto de 2013, conforme previsto na Resolução DP nº 87/13.

Narra que ao promover a alteração da estrutura jurídica quando da implantação do primeiro Plano Unificado de Cargos e Salários (PUCS/89) em extinção, a reclamada efetuou a transposição salarial dos complementos, de modo que o reclamante não sofreu prejuízo ou descontinuidade na paridade dos seus benefícios. Porém, sustenta que com o novo PECS/2013 e a manutenção dos inativos no quadro do primeiro plano de cargos e salários em extinção, com o objetivo de afastar o direito adquirido ao reajuste salarial geral concedido aos da ativa de igual categoria, ocorreu violação a cláusula objetiva de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta originariamente perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 3ª Vara do Trabalho - autos nº 1000100-92.2017.5.02.0443 (id. 16709148 - Pág. 29).

Citada, a CODESP ofertou contestação (id. 16709148 - Pág. 73/86; 16709149 - Pág. 1/25). Preliminarmente, arguiu a litispendência com outra ação trabalhista proposta pelo SINTRAPORT, na condição de substituto processual, com a mesma causa de pedir; a incompetência da justiça laboral para enfrentar a questão; a ilegitimidade passiva; e, enfim, a prescrição total ou parcial do direito. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O reclamante emendou sua inicial para esclarecer que exercia o cargo de Encarregado de Turma de Capatazia na ocasião da aposentadoria (id. 16709509 - Pág. 74).

O requerido também aditiou sua defesa (id. 16709527 - Pág. 8/10).

Houve réplica (16709527 - Pág. 12/26), acompanhada de documentos.

Sobreveio a r. sentença exarada pela Justiça Especializada (id. 16709527 - Pág. 77/81). Em sede de recurso ordinário, o Eg. T.R.T. da 2ª Região, por meio de sua 17ª Turma, anulou a sentença recorrida e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (id. 16709541 - Pág. 2/21), o que restou mantido em sede de embargos declaratórios (id. 16709541 - Pág. 33). O Recurso de Revista interposto pela reclamante teve o seguimento denegado (id. 16709704 - Pág. 50/59). Os autos foram redistribuídos a este juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

Intimada, a União requereu a intervenção na lide na qualidade de assistente simples, apresentando contestação (id. 21809400). Impugnou a justiça gratuita e suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou (id. 28562177).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos e examinando pedido e causa de pedir apresentados na inicial, data máxima vênua ao entendimento assentado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não verifico razão para o processamento desta demanda perante a Justiça Federal.

O artigo 114 da Constituição estabelece caber à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I).

Determina ainda que compete a essa justiça especializada julgar "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei" (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o pagamento de complementação de aposentadoria, pela própria empresa pública federal, com fundamento em contrato coletivo de trabalho (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A questão controvertida é exclusivamente sobre a aplicabilidade, ao ora trabalhador inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013 (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores pagos por benefício de previdência complementar (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos instituídas em lei (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso emestilha. Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o seguinte entendimento :

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechado, a natureza da vantagem é institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, quando instituída por lei, é de competência da Justiça

Comum

Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Nessa hipótese o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual se pretende a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador; sucessor; União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor; União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 – DO-Eletrônico 31/05/2016)

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)", nos termos da Súmula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifei).

Esse também foi entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

"Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito".

Também cuidando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

"Destá feita, cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidenciou-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair a competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC"

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Por fim, cumpre trazer à baila recente decisão igualmente proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de lavra do E. Ministro Herman Benjamin, nos autos do Conflito de Competência nº 173.975/SP (DJU 01/09/2020), na mesma linha de entendimento:

"(...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2013).

A presente ação, ajuizada contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, discute acerca de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo entidade privada de previdência complementar.

Dessa forma, a hipótese ora tratada "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

A propósito:

(...)

No caso, nos termos da jurisprudência do STJ, tem-se como competente para julgamento do feito a justiça laboral.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos - SP, o suscitado."

Portanto, no caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o enquadramento nas tabelas salariais do novo PECS/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, e o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, reformulo entendimento antes adotado em feito que tramitou por este Juízo, porquanto não se justifica o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRADIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 38934304, 38946782 e 38946791. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004724-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, a Impetrante está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressalta que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS”*.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

O Impetrante emendou a exordial (id. 38411603).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 38699983).

Notificado, o impetrado prestou informações (id. 38925621). Arguiu preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

É relatório, fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Inicialmente, afasta a preliminar arguida pelo Impetrado. Diz-se de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, na hipótese de a lei não incidir sobre a situação de fato em face da qual possa vir a ser praticado o ato reputado ilegal.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, não inclusão dos valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

A impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 /MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirma o Impetrante, **entendimento que pode servir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009420-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLABIONDI

DESPACHO

Informou a I. patrona da OAB não ser possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ROS ANGELA AVILA DA SILVA MONTANINI, EVANDRO ROGERIO MONTANINI

DESPACHO

Verifico que a CEF apresentou apenas documentos intitulados "DLE - Documento de Lançamento de Eventos", no qual se menciona as custas.

Não obstante, deixou de apresentar a guia DARE- SP, exigida para realização de diligências na justiça estadual, conforme indicado no site do Tribunal de Justiça (<https://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>).

Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005388-55.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: OSVALDO SERVULO DA CUNHA, JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, WILTON TROIANI FRANCO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a l. Patrona anexou aos presentes autos (ID 22791745) a petição de Embargos à Execução, em vez de distribuir como autos em apartado.

Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma, por dependência à presente execução.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

DESPACHO

Considerando que o(s) patrono(s) dos executados não foi(m) intimado(s), conforme certificado pela serventia, **republique-se o despacho proferido no ID 30170581.**

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informou a l. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PERES

DESPACHO

Registro o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o porteiro do prédio informou que o executado encontra-se internado em uma clínica para idosos.

Em relação ao pedido de pesquisas de endereços, indefiro o postulado.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º do CPC).

Defiro, também, o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do mesmo diploma legal, conforme postulado pela **exequente/OAB**.

Aguarda-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003174-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LOURINALDO CURSINO SILVA, MANOEL FERNANDIM, MARIO SIMOES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES, OTAVIO JOSE DA CRUZ, SEBASTIAO GILBERTO DO REGO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, VALDEMIR BELIDO, VALTER SILVA DE SANTANA, WALTER LOPES

Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

ID 38760699: Defiro o prazo de 120 (centos e vinte) dias, conforme requerido pela União Federal/Fazenda Nacional.

Intime-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUIISO ONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38607059: Havendo a concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação formulado no id 34936768.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua Mauricio Coelho Garcia, CPF 094.485.628-45, como sucessor de Walfredo Garcia Cota.

Após, para o fim de viabilizar o levantamento do valor que se encontra depositado no id 34884051, forneça a parte autora seus dados bancários.

Santos, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que os valores bloqueados foram devolvidos ao executado, porquanto inseridos no rol de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-61.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO PIRES

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006726-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DELSO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-70.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DAVI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, IDIMIR GALVAO PIANELLI, WALTER DE CASTRO REIS, FRANCISCO LOPES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido no id 38819569.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33966710: Verifico que a petição veio desacompanhada do documento comprobatório mencionado, referente à exclusão dos órgãos de restrição.

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem proferida no ID 33346433.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA MARIA DA ENSEADA LTDA - ME, FELIX ANTONIO SILVA FERNANDEZ, MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ

DESPACHO

Citem-se as executadas por EDITAL, tomando por base a planilha atualizada da dívida anexada no ID 343401436.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008788-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BIANCHI DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho proferido no ID , apresentando planilha que compreenda todo o período de adimplemento, desde o pagamento da primeira parcela até a data em que cessaram os descontos em folha de pagamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-52.2020.4.03.6104

AUTOR: PEDRO ARRUDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão imediata de benefício de aposentadoria por idade.

O autor alega, em síntese, que faz jus à revisão do referido benefício porque a renda mensal oriunda do auxílio-acidente, dentro do período elegível, compõe a base de cálculo da superveniente aposentadoria por idade; que, passado um ano desde o requerimento administrativo de revisão da RMI, seu pedido ainda não foi apreciado (protocolo administrativo nº 8214698801 de 09/09/2019).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, **sem prejuízo**, à EADJ/INSS, **cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1912608267, bem como informações acerca da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 821469880 (id 38466925).**

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-25.2020.4.03.6104

AUTOR: REINALDO DUTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 625.485.513-9).

Aduz ter gozado o benefício até o ano de 2019 quando, após avaliação pericial em agência do INSS, foi atestada a inexistência de incapacidade laboral.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida que permanecem sequelas decorrentes do acidente de trânsito por ele sofrido em 30/03/2018, os quais o inabilitam para o exercício de atividades profissionais.

Aduz que por ocasião da perícia não houve requisição de exames detalhados, limitando-se à avaliações superficiais inidôneas para o fim de estabelecer a existência ou não de incapacidade.

Ressalta o risco da demora na natureza alimentar do benefício e a necessidade de prover a própria subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Inicialmente, defiro o autor a gratuidade da justiça.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de perícia médica em juízo para tomar inofismável a incapacidade laborativa.

Dessa forma, ausente uma dos requisitos ensejadores previstos no ar. 300 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cite-se o réu.

Como a juntada do laudo, designarei audiência de conciliação.

Aguarde-se a nomeação de perito (ortopedia) e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA, MARCELO SENISE SCHWARTZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) REU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) REU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

Advogado do(a) REU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

Advogados do(a) REU: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, FABRICIO JULIANO TORO - SP230936

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, em face de **FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e MARCELO SENISE SCHWARTZ**, objetivando a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, em razão de supostas irregularidades ocorridas quando da rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado como FUBRAS (contrato DP/26-A.2000), para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento tributário da CODESP, e posterior composição judicial dos valores discutidos.

Segundo a peça inicial, o sobredito contrato tinha por objeto o levantamento de economias fiscais em favor da empresa pública, identificando-se as respectivas oportunidades legais, especialmente em relação ao PASEP, SAT, Salário-Educação e Pró-Labore. A título de remuneração, a avença previa em favor da contratada o pagamento de 18% das economias propiciadas à contratante. Ocorre que, após dois aditamentos, o contrato foi rescindido pela CODESP, sem que tivesse obtido qualquer proveito econômico, porquanto as providências adotadas pela FUBRAS, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, restaram frustradas.

Relata a parte autora que a despeito do insucesso da avença, a contratada emitiu diversos títulos em desfavor da CODESP que originaram protestos cambiais e várias ações judiciais de execução. Em razão disso, em 06/08/2003, as partes realizaram acordo nos Processos nº 2286/2001 e 2689/2002, da 5ª Vara Cível de Santos, que consistiu no pagamento da quantia de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seis mil reais), em duas parcelas, dando quitação aos títulos de crédito descritos na inicial.

Aponta o autor a ilegalidade daquele acordo, porque os tais títulos de crédito foram emitidos indevidamente e a empresa pública nada devia em razão do Contrato DP/26-A/2000. A referida composição também deu causa a outra irregularidade, na medida em que resultou no pagamento de R\$ 1.900.105,52 (um milhão novecentos mil cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em favor do advogado José Francisco Paccillo, o qual restituiu somente o valor de R\$ 509.681,48 (quinhentos e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito reais).

Acrescenta que os réus foram responsáveis, ao menos culposamente, pela realização do acordo que ora se impugna, do qual resultou em lesão aos cofres da CODESP, configurando atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10 da Lei nº 8.429/92, assim como ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade e enquadramento das condutas no artigo 12, incisos II e III, da LIA.

Postula, enfim, a decretação de nulidade do acordo ora questionado e, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Com a inicial veio vasta documentação.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual. A apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a manifestação da CODESP (id. 17697340 – Pag. 132), que peticionou esclarecendo não ter, naquele momento, interesse em integrar a lide (id. 17697340 – Pag. 135).

Liminar indeferida, determinou-se a notificação dos requeridos para manifestação preliminar (id. 17697340 – Pag. 136).

Com exceção à Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-FUBRAS, não localizada, os demais requeridos manifestaram-se previamente, conforme acostado aos autos: JOSÉ CARLOS MELLO REGO (id. 17697340 – pag. 200/228); ROLDAO GOMES FILHO (id. 17697347 – pag. 137/175); FABRIZIO PIERDOMENICO (ID. 17697344 – pag. 169/230 e id. 17697347 – id. 125/127); ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (id. 17697340 – pag. 239/267); MILTON ELIAS ORTOLAN (id. 17697344 – pag. 34/71); ANTONIO CARLOS PAES ALVES (id. 17697340 – pag. 166/187); JOSÉ FRANCISCO PACCILLO (id. 17697601 – pag. 48/113); CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA (id. 17697340 – pag. 278/294); JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA (id. 17697340 – PAG. 300/349).

Considerando o esgotamento das tentativas de localização da FUBRAS, deferiu-se o requerimento do Ministério Público autor para notificação por Edital (id. 17697607 – Pag. 81/93). Nomeado curador especial para a correquerida, foi ofertada manifestação prévia (id. 17697607 – Pag. 110/115).

A parte autora se manifestou nos autos (id. 17697607 – Pag. 125/137).

Em decisão datada de 28/01/2019, o MM. Juiz de Direito, considerando que a CODESP deixou de ser sociedade de economia mista para se transformar em empresa pública federal, **declinou da competência à Justiça Federal de Santos (id. 17697607 – Pag. 138/139).**

Redistribuídos os autos a este Juízo, nomeou-se curadora especial à corrê FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (id. 17741859), bem como cientificou-se o órgão do **Ministério Público Federal**, que apresentou parecer, no qual requereu sua inclusão na lide na condição de autor (id. 18559165. Id. 29218954).

A curadora encartou manifestação (id. 20368724).

Intimada, a União Federal requereu prazo para se manifestar (id. 22585485). Deferido o prazo, não se pronunciou.

Determinou-se nova intimação da Codesp e União (id. 28994728), que novamente permaneceram-se inertes.

O órgão do **Ministério Público Federal** requereu a expressa inclusão do corrê Marcelo Senise Schwarts no polo passivo (id. 29218954), o que foi deferido. **Também deferido o ingresso na lide daquele órgão (id. 31138890).**

Intimado, o Ministério Público Estadual não se manifestou (id. 33320544).

O corrê FABRIZIO PIERDOMENICO encartou manifestação, a que denominou de “*memorial*” (id. 35665106).

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Conforme bem assentado na r. decisão proferida pelo MM. Magistrado Estadual, a CODESP passou a ostentar a personalidade jurídica de empresa pública, com a totalidade do capital social da empresa pertencente à União Federal, o que a insere no elenco de entes públicos indicados no art. 109, inciso I, da CF.

No caso em apreço, embora a referida empresa não integre a relação jurídica, tampouco tenha manifestado interesse em fazê-lo, se afigura **competente** a Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto seu objeto é fundamentalmente proteger o patrimônio público daquela entidade pública em eventual má condução de contratação administrativa realizada por diversos de seus dirigentes, ora requeridos. E, além disso, o **Ministério Público Federal** ingressou no processo na qualidade de autor, o que, segundo pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, atribui a competência à Justiça Federal (**AgRg no CC 107638/SP; AgRg no CC 122629/ES; REsp 1513925/BA**).

Definida, pois, a **competência** para o processamento e julgamento da presente ação de improbidade administrativa.

Vieram os presentes autos conclusos para o juízo de deliberação e recebimento ou rejeição da petição inicial.

Em síntese, cinge-se a controvérsia debatida nestes autos à responsabilização de empresa privada e dirigentes de empresa pública, por alegado prejuízo causado ao patrimônio da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, em razão da celebração de acordo judicial nos autos de dois processos cíveis em curso perante a Justiça Estadual.

Consoante relata a peça inicial, a Codesp e a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS ajustaram contrato de prestação de serviço, cujo objetivo resumia-se ao aperfeiçoamento do planejamento tributário, identificando-se oportunidades legais de economias fiscais, especialmente em relação ao PASEP, SAT, Salário-Educação e Pró-labore, em favor daquela empresa pública. A remuneração da contratada ocorreria, segundo cláusula contratual, na proporção de 18% (dezoito por cento) do efetivo proveito econômico que a Codesp obtivesse.

Desse contrato rescindido, após dois aditamentos, ainda segundo a exordial, não teria resultado qualquer proveito econômico ao ente público, mas pensando de forma diversa, a FUBRAS emitiu diversos títulos de crédito em desfavor da CODESP e os executou judicialmente. O inbrógllo resolveu-se por meio de acordo judicial ajustado em ações anulatórias (processos nºs. 2.286/2001 e 2.689/2002), que tramitaram perante a 5ª Vara Cível de Santos, que consistiu no pagamento do montante de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos reais), em duas parcelas.

Diz o “parquet estadual” em sua peça: “(...) *O acordo foi autorizado na Ata nº 1113ª Reunião (ordinária) da Diretoria-Executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP – Autoridade Portuária (fls. 1447/1453 do Inquérito Civil). Conforme se observou, o acordo realizado entre a CODESP e a FUBRAS está eivado de ilegalidade, uma vez que a CODESP não devia qualquer valor à FUBRAS em razão do contrato DP/26-A.2000, pois, conforme demonstrado, a CODESP não obteve qualquer proveito financeiro efetivo. Deste modo, trata-se de engenhosa manobra negocial realizada com a emissão pela FUBRAS de diversos títulos de créditos em desfavor da CODESP, criando-lhe enorme dívida. Porém, como visto, todos os títulos de créditos eram indevidos e, conseqüentemente, todas as ações de execução seriam julgadas improcedentes caso chegassem a cabo*”.

Aponta também a inicial irregularidade no pagamento da quantia de R\$ 1.900.105,52 (um milhão novecentos mil cento e cinco reais e dois centavos) em favor do advogado contratado especialmente para atuar na defesa da empresa pública nas ações propostas pela primeira requerida.

Relata a parte autora que: “(...) *os valores levantados por José Paccillo pertenciam a CODESP, sendo certo que se apropriou indevidamente de dinheiro público no montante de R\$ 1.900.105,52, locupletando-se ilícitamente, uma vez que o acordo não gerou qualquer proveito econômico à CODESP. Assim, por efeito da ilegalidade do acordo, o requerido José Francisco Paccillo não faz jus às verbas honorárias que recebeu por ocasião dos efeitos que atuou, haja vista que já recebia pagamento mensal para seus serviços, de modo que o pagamento das verbas honorárias sucumbenciais são ilegais*”.

Pois bem

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), na qual se apoia o autor para o ajuizamento da presente ação, foi editada em atendimento ao artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente determinou:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O estatuto em exame disciplinou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12).

Observe que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Consoante leciona Alexandre de Moraes:

“(…) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.”

“(…) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado” (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320).

Por outro lado, de acordo como art. 17, § 8º da LIA, o juiz “**rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita**”.

Nesse sentido, a rejeição serve para se evitar uma lide temerária, não para uma espécie de antecipação, antes da instrução, do juízo realizado em sede de cognição exauriente acerca do ato de improbidade em si. Por isso, há de ser medida excepcional: “*A rejeição da inicial por inexistência de ato de improbidade administrativa é decisão excepcional que se aplica para evitar lides temerárias, de sorte que havendo elementos mínimos para configuração de prática de ato de improbidade a petição inicial deve ser recebida pelo juiz*” (AC 00088372620124036104, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3, e-DJF3 DATA:10/02/2015).

Assim sendo, a jurisprudência **exige, para o recebimento da inicial da ação de improbidade, a presença de elementos mínimos (versão indiciária mínima)** para a configuração de prática de ato de improbidade.

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o “*funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada*” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669).

Assim, a Lei nº 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3º e 4º:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Segundo sustenta o autor, seriam devidos os valores cobrados pela corré em decorrência do Contrato DP/26-A.2000 e, por consequência, ilegal o sobredito acordo celebrado na esfera judicial, entre a empresa pública e a corré FUBRAS, conquanto o ente público não obtivesse qualquer proveito financeiro efetivo, consoante estipulava a avença. E acrescenta:

“[...] trata-se de engenhosa manobra negocial realizada com a emissão pela FUBRAS de diversos títulos de créditos em desfavor da CODESP, criando-lhe enorme dívida. Porém, como visto, todos os títulos de crédito eram indevidos e, conseqüentemente, todas as ações de execução seriam julgadas improcedentes caso chegassem a cabo. Posteriormente, é oferecido à CODESP um acordo com valor abaixo dos títulos de créditos executados, o que lhe dá aparência de negócio jurídico favorável. Entretanto, o que se observa é que o acordo não trouxe qualquer benefício à empresa. Ao revés, em vista disso, a CODESP desembolsou R\$ 7.600.000,00 de seus cofres”.

Busca, nessa medida, a parte autora o enquadramento dos atos praticados pela empresa contratada, pelos Diretores, inclusive o Diretor-Presidente, Superintendente Jurídico e advogados envolvidos, inseridos no polo passivo da lide, nas hipóteses descritas no artigo 10 e 11 da LIA:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

No caso dos autos, embora pertinente a preocupação do Ministério Público e a situação de dificuldade financeira em que se encontram nossas empresas públicas, além das inúmeras denúncias de corrupção que surgem no âmbito da Administração Pública, não vislumbro, nos acontecimentos narrados na exordial, a ocorrência de ato de improbidade a justificar o prosseguimento da presente ação.

Com efeito, de um lado, o **artigo 10 supracitado**, estabelece constituir ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa. Os elementos de cognição trazidos tornam difícil enquadrar em qualquer desses requisitos a conduta dos envolvidos no acordo homologado judicialmente, que, ao cabo, escolheram o caminho da conciliação judicial a fim de reduzir o tempo e o gasto a ser despendido com uma demanda possivelmente duradoura.

De outro lado, os atos de improbidade previstos no **artigo 11 da LIA** pressupõem não apenas a ilegalidade do ato, mas sim uma conduta norteada pela desonestidade, má-fé e até por desvio de conduta do administrador, com a prática de atos evidentemente dolosos.

Nesse contexto, a improbidade administrativa não pode ser confundida com mera inabilidade ou aqodamento do agente público que o pratica, porquanto, repita-se, o ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. É a denominada ilegalidade qualificada.

Ao que se apura da farta documentação encartada com a presente ação, todavia, as empresas firmaram contrato de prestação de serviço, posteriormente rescindido unilateralmente pela entidade pública. Alegando não haver recebido regularmente a remuneração que lhe cabia, a corré FUBRAS ajuizou duas execuções fiscais alicerçadas em títulos extrajudiciais que emitiu com fundamento em interpretação de cláusula contratual. A defesa se deu por meio de exceções de pré-executividade acolhidas, em primeiro grau, mas rejeitadas em sede de agravo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

As partes resolveram solucionar a lide mediante composição, que foi homologada pelo MM. Juiz de Direito, ajustando-se valor aceito por ambas as partes, para pagamento em duas parcelas (id. 17697304 - Pág. 71; id. 17697304 - Pág. 497; id. 17697305 - Pág. 95/101).

Colhe-se, nesse contexto, trecho de informações prestadas pela CODESP no bojo do Inquérito Civil, cuja narrativa evidencia o trâmite regular das demandas executivas e, a final, a opção pela solução consensual do conflito, encerrando a lide, mediante concessões mútuas (id. 17697305 - Pág. 247/249):

“(…) Em face de tais atos adotados pela contratada, a CODESP realizou a contratação do advogado José Francisco Paccillo, selecionado mediante procedimento licitatório na modalidade carta-convite (anexo 10).

O mencionado causídico, em defesa dos interesses da Codesp, interpôs a Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 2247/2001 e a posterior Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito nº 079/2002, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

No que tange às demandas que tramitavam perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, apresentou Exceção de Pré-Executividade, almejando viabilizar a discussão quanto a exigibilidade dos títulos sem a realização da penhora exigida para interposição dos competentes embargos à execução. A medida visou, também, evitar que a penhora recaísse em créditos que a Codesp possuía perante arrendatários, relativos aos pagamentos mensais que aqueles realizavam pela exploração dos respectivos terminais portuários, tendo em vista que a Codesp não possuía bens imóveis para oferecer em garantia, pois aqueles que administra são de propriedade da União.

Na época, a jurisprudência ainda não era pacífica quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, o que culminou, efetivamente, na penhora dos créditos, inviabilizando totalmente as atividades da empresa.

Por essa razão, a Codesp entendeu por bem em realizar o acordo com a Fubras (anexo 11), onde pagou àquela fundação o montante de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais). Além desse pagamento, a Codesp pagou à Fubras o montante de R\$ 373.729,09 (trezentos e setenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), no período entre dezembro de 2000 a agosto de 2001, a título de honorários pelos aproveitamentos obtidos pela Codesp (anexo 12).

Para o advogado José Francisco Paccillo a Codesp pagou, a título de honorários pela redução da eventual condenação, o montante de R\$ 1.900.105,52 (um milhão, novecentos mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos) (anexo 13)”.

Sem haver sequer uma prova circunstancial, dos elementos até aqui reunidos revela-se apenas a presunção de fatos que configurariam “*engenhosa manobra negocial*”, ou seja, de que o contrato, a respectiva rescisão e posterior acordo nos autos de ações judiciais, estariam encobrindo objetivo final de se locupletar às custas dos cofres da empresa pública.

Todavia, embora do acordo, ora questionado, tenha resultado o pagamento à empresa particular de importância vultosa, tal circunstância, por si só, não autoriza, por indução, concluir que a interpretação de uma cláusula contratual e a opção pela conciliação de duas partes envolvidas numa ação judicial, tenham decorrido, por dolo ou culpa, do ato ímprobo apontado na peça vestibular.

Em que pese o esforço do Nobre Ministério Público, tanto o Estadual como o Federal, assim como o volumoso acervo probatório acostado, a presente demanda não está a demonstrar indícios suficientes de ato ímprobo. A conclusão desta julgadora não vai além disso, até porque, repita-se, analisam-se os requisitos do art. 17, § 6º da Lei nº 8.429/92, ou seja, se há ao menos um suporte probatório mínimo a lastrear as conclusões do autor.

Se é certo que a rejeição da inicial de improbidade deve ser excepcional, não se exige o autor de trazer somenos elementos indiciários suficientes de plausibilidade de sua tese.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E DE MOBILIÁRIO PARA IMÓVEL FUNCIONAL UTILIZADO PELA REITORIA DA UNB, COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO INSTITUCIONAL À FUB. CAPITULAÇÃO DO FATO EXCLUSIVAMENTE NA REGRA DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE QUALQUER INTENÇÃO DESONESTA OU DESLEAL DOS IMPUTADOS. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.
2. "Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. No caso, o acórdão recorrido consigna que, em face da prova dos autos e levando em consideração a forma com que foram feitas as aquisições do mobiliário e do automóvel, não ficou evidenciada a prática de desonestidade e de má-fé por parte dos réus. Acrescenta que "o exame dos autos conduz à conclusão de que, ao seguir a rotina repetida em grande número de órgãos públicos, o Conselho Deliberativo da FUB e os ordenadores de despesas tiveram, para si, a convicção de que seu comportamento não era censurável e que a iniciativa destinava-se ao desenvolvimento institucional da FUB, de natureza infraestrutural, tal como previsto pela Lei 8.958/1994 e pelo art. 1º, § 3º, do Decreto 5.205/2004, mencionados na inicial. Pautando-se nessa praxe, na pior das hipóteses, os agentes públicos teriam agido com culpa, mas não com dolo, elemento indissociável de qualquer atividade punitiva do Estado Democrático, especialmente nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992, a que se refere a inicial".
4. Logo, o Tribunal local, através de fundamentação idônea e contextualizando todos os fatos, demonstrou inexistir qualquer nota qualificadora de um atuar de má-fé ou desonesto (no sentido da deslealdade) para com o cumprimento dos deveres no âmbito da administração pública.
5. Nesse ínterim, a revisão das conclusões adotadas configuraria, de forma inequívoca, infringência ao enunciado n. 7 da súmula de jurisprudência do STJ, o que inviabiliza adentrar-se no mérito do presente recurso especial. Tal óbice, como cediço, impede também o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).
6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1622001/DF - Rel. Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - julgado em 05/12/2017 - DJe 13/12/2017).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DA GESTÃO DO SUS NO MUNICÍPIO. LEI 8.689/1993 (ART. 12). LC 141/2012 (ART. 36 E § 5º). AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Imputa-se aos apelados (Prefeito, ex-Prefeito, Secretário e ex-Secretário de Saúde do Município), como atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 - art. 11), a omissão na apresentação do relatório quadrimestral da gestão do SUS no Município, à Casa Legislativa local, nos termos do art. 12 da Lei 8.689/93 - revogado pela LC nº 141, de 13/01/2012, que, todavia, manteve em essência a exigência (art. 36, caput e § 5º) -, e a falta de resposta a expedientes do MPF, em ICP visando provocar as instâncias municipais ao cumprimento da diretiz.
2. Trata-se de providências preventivas (pedagógicas, sobretudo) tendentes a uma maior eficácia à fiscalização da gestão da saúde, cuja inobservância (e, da mesma forma, a omissão em relação à atuação do MPF), ressalvados os casos qualificados pela má-fé, pela desonestidade, não tem o qualificativo de improbidade administrativa, mesmo porque ainda não se trata da prestação de contas propriamente dita, cuja ausência implica ofensa ao art. 11, VI da Lei 8.429/92. Não se deve confundir improbidade com meras irregularidades administrativas, sem aptidão para malferir os princípios da administração pública.
3. "Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa." (3ª Turma - REO 0001448.90.2008.4.01.4000/P1 - e/DJ 31/10/2012).
4. No âmbito da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado rejeitar a inicial se estiver absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da inprocedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, § 8º - Lei nº 8.429/1992), hipótese que se faz presente no caso.
5. Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC 00323970420114013900 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - e-DJFI DATA:30/05/2016)

Por fim, quanto à sucumbência, "(...) em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação." (STJ - RESP 200301307786 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Ante o exposto, **REJEITO**, na forma dos §§ 6º a 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a petição inicial da presente ação de improbidade.

Extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem honorários e condenação em custas (Artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

Defiro o requerido pelo corréu **ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO** (id. 38773536). Expeça-se a certidão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que existe contradição na sentença proferida nestes autos, em relação à base de cálculo estabelecida para a fixação da verba honorária (id. 33392552).

Em resumo, sustenta a correção que, "(...) *sendo imensurável a tutela confirmada no título executivo, impossível calcular a verba definida*".

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento da Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) *não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso. Com efeito, os honorários advocatícios foram arbitrados com fundamento nas disposições específicas do Estatuto Processual Civil (artigo 85, § 2º e artigo 86), descabendo, aliás, embargos de declaração com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais.

Resta evidente, destarte, o caráter infrigente dos recursos opostos, nos quais se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ARLEI EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária ao encaminhamento das informações solicitadas pelo MM. Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004303-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002747-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GLEIDEMIR DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715

DESPACHO

Vistos,

Considerando o excesso de penhora, determino a secretaria que proceda à liberação de uma da primeira conta.

Com relação à segunda conta bloqueada, proceda-se à transferência do valor para que fique à disposição deste Juízo na agência 0354 da CEF.

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona, para, querendo, impugnar a penhora efetivada, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIX - SP262451, MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUILHERME AGOTE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TORRES MACHADO - SP323523

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Em que pese os argumentos expostos pela CEF na petição retro, estes não podem prosperar.

Conforme se depreende dos documentos acostados no ID 37333694, resta inequívoco que os montantes bloqueados referem-se a salário e valores em conta poupança, estes alcançados pela impenhorabilidade, impondo-se a respectiva liberação, conforme determinado.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-95.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-87.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MORACA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 150.173,58).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (RS 222.414,87).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000331-49.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001378-17.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ESPOLIO: MARA MELO VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENCESLAU RECREAO INFANTIL LTDA - ME, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, SOLANGE APARECIDA VENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DIN AU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Considerando a construção efetivada por meio do sistema SISBAJUD, intímem-se os executados, na pessoa dos seus patronos, para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, desde sua cessação.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado, sobre o qual as partes se manifestaram. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de tratorista**, de forma permanente.

Afirmou, ainda, que o autor *“pode realizar atividades adaptadas, podendo ser reabilitado a realizar atividades que não exija o levantar de cargas, trabalho em altura ou local confinado e dirigir veículos.”*

A possibilidade de reabilitação do autor ensejaria, em tese, a concessão de auxílio-doença. Entretanto, analisando a situação específica do autor, **verifico que ele conta com 54 anos de idade, sempre trabalhou com máquinas, e foi aposentado por invalidez em 2012**. Assim, a possibilidade real de ser reabilitado e reinserido no mercado de trabalho é mínima.

Assim, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/550.478.372-7, desde sua cessação.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 550.478.372-7, que vinha sendo pago ao autor**.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente (desde a redução e posterior cessação do benefício), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO'S LAR LTDA - ME, CRISTIANE BARRIOS, ANDREWS BARRIOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TELXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PAULINHO SOME LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARMO BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, desde sua cessação.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado, sobre o qual as partes se manifestaram. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de pedreiro refretista**, de forma permanente.

Afirmou, ainda, que o autor “*pode realizar atividade que não necessite tomar posições viciosas e levantar e carregar pesos.*”

A possibilidade de reabilitação do autor ensejaria, em tese, a concessão de auxílio-doença. Entretanto, analisando a situação específica do autor, **verifico que ele conta com 55 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre trabalhou com serviços braçais. Foi aposentado por invalidez em 2011, ou seja, há quase dez anos.** Assim, a possibilidade real de ser reabilitado e reinserido no mercado de trabalho é mínima.

Por conseguinte, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/551.394.767-2, desde sua cessação.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 551.394.767-2, que vinha sendo pago ao autor.**

Ainda, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente (desde a redução e posterior cessação do benefício), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DECISÃO

Vistos.

O executado reitera manifestação anteriormente feita nestes autos, novamente aduzindo excesso de execução em razão do anterior oferecimento de imóvel à penhora.

Entretanto, como já constou de decisão anterior, a CEF não aceitou tal imóvel, que não está penhorado nestes autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, a dívida atualmente é superior ao valor da avaliação.

Rejeito, portanto, a pretensão do executado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: L. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-16.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-07.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPERANÇA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, EUCLIDES TADEU CRUZ, EURIPEDES TELES BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZAARANHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF empresseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Considerando consulta efetivada no site oficial do Tribunal de Justiça, esclareça a CEF sobre o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carte precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-94.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIA FAUSTINA FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente citada.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001599-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo do mandado, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001103-68.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLESIA PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000895-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDIVAN SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações ao MM. Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002252-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela parte executada.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, MILENA SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o documento id 38981577, pág. 1, demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, pois a renda comprovada é superior a R\$10.000,00.

Diante da renda supramencionada, bem como dos valores indicados no extrato id 38951584, pág. 2, determino a intimação do requerido para que **apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda**.

Com a juntada do documento apreciarei o pedido de desbloqueio.

Int. **Cumpra-se com urgência**.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - ME, JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-49.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYANKA CANDIDA MATOS - ME, BYANKA CANDIDA MATOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-44.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIGO 01600161936, JOAO CARLOS RIGO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-59.2017.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: VILLA DA BELEZA EIRELI - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS BUENO - PECAS - ME, LAIS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARINA BARCHIN HADAD - EPP, KARINA BARCHIN HADAD

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-75.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILMA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Diante do noticiado pela DPU, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada aos autos de subestabelecimento sem reserva, reitere-se intimação da parte executada, na pessoa do seu patrono, sobre a efetivação da constrição dos valores por meio do sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002292-81.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PINTO CARDOSO - ME, ADRIANO PINTO CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

DESPACHO

Vistos,

Em consulta realizada no site oficial do Tribunal de Justiça, esclareça a CEF sobre o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Estadual.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Conforme consulta realizada no sítio oficial do Tribunal de Justiça, intime-se a CEF para que esclareça o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

Ciência à parte contrária.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-70.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: TALITA LIMA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para comprovar nestes autos o recolhimento das taxas determinadas pelo MM. Juízo Deprecado, observadas as guias e códigos da Justiça Estadual.

Após a comprovação, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-43.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAMILTON DE JESUS SILVA 25352761860, HAMILTON DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-85.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUARTE & DUARTE DE MONGAGUA LTDA - ME, RUTE VALERIO DUARTE, MARCIA REGINA DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000049-33.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO DA SILVA DONCEV

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 114.206,03).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REU: CARLOS TADEU RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-45.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLELIA APARECIDA MOHANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE MONTEIRO ALVES

DECISÃO

Vistos,

Em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça, depreende-se ter sido proferida decisão na carta precatória n. 0007070-97.2020.8.26.0477, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, como seguinte teor:

Decisão

Vistos, Cuida-se de Carta Precatória, distribuída pela 1ª Vara Federal de São Vicente, cuja finalidade é a citação da parte passiva, domiciliada nesta Comarca. Atento ao Provimento nº 423, de 19.8.2014, que dispôs sobre a instalação da 1ª Vara Federal da 41ª Subseção Judiciária São Vicente e fixou sua jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, devolve-se à origem sem cumprimento. Intime-se"

Contudo, sobre o cumprimento das cartas precatórias pela Justiça Estadual em Comarcas que não são sede de Justiça Federal, registrem-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.186 - SC (2019/0270483-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CENTRAL DE MANDADOS DE ITAJAÍ - SJ/SC SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO DE PIÇARRAS - SC INTERES : FAZENDANACIONAL INTERES : GF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA INTERES : NILTO SCHUG DECISÃO Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CENTRAL DE MANDADOS DE ITAJAÍ - SJ/SC, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO DE PIÇARRAS/SC, ora suscitado, nos autos da Carta Precatória extraída da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, ora primeira interessada, contra GF Indústria e Comércio Ltda e Nilto Schug, ora segundo e terceiro interessados. O Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC expediu carta precatória, com a finalidade de se proceder a penhora, avaliação, averbação, alienação e demais atos executórios a recair sobre imóvel de propriedade do executado, para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Balneário de Piçarras/SC, onde não há sede da Justiça Federal. A seu turno, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário de Piçarras/SC recusou o cumprimento da carta precatória, alegando que a cidade de Balneário de Piçarras é integrante da jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Itajaí/SC, estando a uma distância de 6Km desta, portanto, "caberia aos oficiais da Justiça Federal de Itajaí cumprirem o ato sobre o qual versa a precatória" (fl. 370e). Ao receber os autos, o Juízo Federal de Itajaí - SJ/SC suscitou o presente conflito, afirmando que "a comarca indicada na carta precatória não é sede da Justiça Federal" (fl. 371e). Assiste razão ao Juízo suscitante. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual, sempre que a comarca não for sede de Vara Federal, admitindo-se a recusa por parte do Juízo deprecado quando evidenciada uma das hipóteses do art. 267 do CPC/2015 (art. 209 do CPC/73). Nesse sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DO ART. 209 DO CPC. 1 - Mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo deprecado somente pode recusar o cumprimento de carta precatória, de forma motivada, com fundamento em uma das causas taxativamente previstas no rol do art. 209 do CPC. 2 - Precedentes específicos desta Corte. 3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ARAÇATUBA" (STJ, CC 111.968/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 004/03/2011). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E ESPECIAL FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UNIÃO. AUTORA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI 10.259/01. 1. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dívida acerca de sua autenticidade. 2. A Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, incisos I e II). 3. Tratando-se, pois, de execução de título judicial proposta pela União, não poderia o Juiz estadual recusar o cumprimento da carta precatória sob o fundamento da instalação de Juizado Especial Federal na respectiva comarca. 4. Precedente da Seção: CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, o suscitado" (STJ, CC 63.940/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 08/10/2007). "Conflito negativo de competência. Ação monitoria ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante. - O comando inserido no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. - O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dívida acerca de sua autenticidade. - Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante" (STJ, CC 62.249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 01/08/2006). In casu, não se extrai das razões invocadas pelo Juízo suscitado que a recusa em cumprir a carta precatória tenha se dado por alguma das hipóteses previstas no art. 267 do CPC/2015, porquanto o Juízo suscitado entendeu que a diligência deveria ser cumprida por Oficial de Justiça, vinculado ao Juízo Federal de Itajaí - SJ/SC, o qual possui jurisdição sobre a comarca de Balneário de Piçarras/SC. Ademais, esta Corte possui orientação no sentido de que o Juiz estadual não pode negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal, o que não é o caso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal. 2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dívida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal. 3. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires/SP, o suscitado" (STJ, CC 40.406/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 15/03/2004). "PROCESSUAL - COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO ESTADUAL - COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. Não pode o juiz estadual negar cumprimento a carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante" (STJ, CC 21.431/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 21/09/1998). Com efeito, "independentemente de haver Juízo federal com jurisdição sobre a comarca, as cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual" (STJ, CC 140.671/SC, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, DJe de 21/09/2015). Precedentes no mesmo sentido: STJ, CC 149.433/SC, Rel. MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe de 06/02/2017; CC 148.953/SC, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 07/12/2016; CC 139.501/SC, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/06/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO DE PIÇARRAS/SC, o suscitado, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria. 1."

Sendo assim, com todo o respeito a eventual entendimento contrário dessa E. Juízo Estadual e a fim de não mais procrastinar o andamento dos feitos e assestar ainda mais o Colendo Superior Tribunal de Justiça com a suscitação de inúmeros conflitos de competência, aliada a proibição decorrente do art. 378 do Provimento CORE n. 1/2020, do E. TRF da 3ª Região, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Estadual, para, caso entenda o caso, reveja a decisão proferida.

Caso a decisão proferida seja mantida, como retorno da carta precatória, voltem-me imediatamente conclusos para que seja suscitado conflito de competência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno negativo da carta precatória, determino consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, referente a MARIA REGINA BOMBANA - CPF: 161.533.948-50.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-16.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAFICOLOR TINTAS E TEXTURAS LTDA, LAERCIO NETO

DESPACHO

Vistos,

Conforme consulta realizada no site oficial do Tribunal de Justiça, esclareça a CEF se procedeu ao recolhimento das custas, conforme determinado pelo MM. Juízo Deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5000981-33.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANNA KARINA SOUZA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 53.279,85).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-02.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA, LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES, CELSO BRASÍLIO MENDES, JULIO DEROSI DA CAMARA, CARMEN LUCIA GUSMAO OLIVEIRA DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

REU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERALÚCIA QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão de 08/06/2020, sob pena de extinção do feito:

1. depositando os honorários periciais;

2. regularizando **sua representação processual**, bem como esclarecendo a integração da lide de Eurídice Zilma de Vasconcelos Câmara, uma vez que seu CPF encontra-se cancelado, e se ratifica a inclusão dos demais sucessores indicados na petição id 20473348, páginas 65/76.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-26.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DESPACHO

Vistos,

A CEF indicou endereço para tentativa de citação do executado/réu.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízo deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int, Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça a CEF se está sendo cobrado IOF - já que a planilha anexada aos autos principais menciona, na mesma coluna, outros encargos além de tal tributo.

Assim, não é possível se verificar se o valor cobrado é a título de IOF, ou de outros itens.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, LUCIANO LARA VIEIRA, ALEX MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA DE MONGAGUA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, já ratificados na decisão que apreciou os embargos de declaração.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-52.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA LUIZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

REU: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-20.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE FERNANDES CONSTRUÇÕES - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155

DECISÃO

Vistos etc.

Em questões como a versada nestes autos, a CEF conduz procedimento administrativo no qual inicialmente busca constatar a responsabilidade pelo prejuízo assumido (R\$ 30 mil referente ao valor financiado para compra de materiais de construção) por meio da análise de diversos documentos, dentre os quais se destaca a Nota Fiscal de Venda.

A despeito da existência de tentativas de obtenção do referido documento junto à ré, da necessidade de ajuizamento desta demanda e dos ônus de sucumbência, tal como previsto no artigo 85, § 10º, do CPC, fato é que a cópia da Nota Fiscal foi juntada pela defesa no id 36890737 e sobre ela a CEF não manifestou impugnação quanto à sua autenticidade, razão pela qual resta, ao menos por ora, **indeferida a prova pericial requerida pela parte ré**. De todo modo, a CEF deverá, no prazo de 30 dias, manifestar expressamente se, uma vez apresentado o referido documento, mantém ou não interesse na cobrança da dívida, inclusive será instaurado novamente investigação administrativa.

Mantido o interesse, no mesmo prazo deverá a CEF solicitar à Polícia Federal cópias do procedimento criminal instaurado a seu requerimento (id 27927209, página 38), bem como à Agência Praia Grande informações e documentos a respeito das diligências realizadas para a apresentação da Nota Fiscal (documento id 27927209, página 30), comprovando os requerimentos nestes autos.

Sem prejuízo, providencie a parte requerida, em igual prazo, a juntada dos documentos de constituição e alteração do contrato social, para regularização de sua representação processual, e esclareça se mantém atividades comerciais no endereço constante na procuração.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 20 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002736-87.2020.4.03.6141

AUTOR: ADRIANE SANTORO BASTOS GEBIN

Advogado do(a) AUTOR: ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS - SP205426

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de qualquer elemento a indicar a competência desta Justiça Federal para deslinde do feito, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Praia Grande.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações anexadas aos autos em 16/09/2020, verifico que a autoridade apontada como coatora não é a responsável pelo ato coator.

Assim, em 05 dias, manifeste-se o impetrante.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-79.2019.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO ATANAZIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

CONFINANTE: EDEILZA SANTOS FERREIRA, ADINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDECI GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: KATHLEEN ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS - SP367713

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Marcos Dias de Lima e Antonia Santos de Lima.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Pedro Amaldo Pereira, 1039 - Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimado, os autores se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Resalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Ainda, importante ressaltar que a **manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA, MARTA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos.

Paulo Miguel da Silva e Marta Maria Ferreira da Silva, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovava aquisição do bem imóvel situado na Rua 06 (atual Rua Thrazybulo Pinheiro Albuquerque), nº 979, correspondente ao lote 31 da Quadra 102 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Foi proferida despacho saneador, com designação de perícia.

Laudo pericial anexado aos autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4498,19, para agosto de 2007, a ser devidamente corrigida.

Durante a execução do julgado, a CEF requereu seu ingresso no feito, tendo sido foi rejeitada sua pretensão.

Apresentou a CEF, então, agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, reconhecendo a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca da data da quitação do imóvel.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão que condenou a parte requerida já transitou em julgado, estando fixados os critérios de atualização.

Intime-se a parte autora para apresentar o montante devido, para início da execução neste Juízo.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido, notadamente por ter sido distribuído o mandado de segurança no dia 18 de setembro – ou seja, depois do dia 08, agendado para regularização junto ao INSS, bem como considerando a informação constante no agendamento no sentido de que sua situação não poderia ser resolvida pelo banco.

No mais, diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

As declarações de imposto de renda do autor, anexadas aos autos, demonstram não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.**

Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SONIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Recolhendo as custas iniciais;

Esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido, eis que não anexou documentos que indiquem que é titular de crédito em relação à CEF.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002340-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:J. M. SIQUEIRAALVES

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante das alegações constantes da contestação, concedo à União o prazo de 30 dias para que seja concluída a análise do pedido da parte autora administrativamente, diante da informação de que as GFIP de exclusão já foram exportadas.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003343-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos.

Apesar de anexada pelo patrono da CEF, a petição de acordo não está assinada.

Assim, intime-se o patrono da CEF para que confirme seu teor, para que possa ser possível a extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Natalia Garrido Grossi em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinado a esta instituição financeira que apresente, ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Peruipe, SP, os documentos necessários para a averbação, nas matrículas dos imóveis por ela vendidos à autora (18.563 e 23.274), dos leilões negativos de tais bens, com a comprovação da prévia notificação dos respectivos devedores fiduciários, nos termos do §2º-A do art. 27 da Lei federal nº 9.514, de 1997.

Alega, em suma, que efetuou a compra de dois imóveis da CEF, por meio de venda direta, aproveitando o valor abaixo de mercado de ambos. Ao tentar averbar a aquisição no CRI, tal requerimento foi rejeitado pela ausência de comprovação de prévia notificação dos devedores fiduciários acerca da realização dos leilões que precedem a venda direta.

Aduz que a CEF não apresenta os documentos, informando, ao contrário, o distrato da venda realizada. Afirma que investiu valores na negociação, e que vem sofrendo prejuízos em razão da não concretização.

Pretende a concretização da aquisição. Caso não seja possível, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização, não só devolvendo os valores pagos mas também todos os seus gastos e lucros cessantes, além de dano moral.

Pediu em sua inicial, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica. Requeveu a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Na análise dos documentos anexados aos autos e das manifestações das partes, verifico que não há controvérsia acerca dos fatos objeto desta demanda.

A Caixa realizou os leilões públicos da Lei 9.514/97 para os imóveis oriundos dos contratos 01.4444.0387217-3 e 01.4444.0680907-3, ambos com resultado negativo.

Após a realização dos leilões, os imóveis foram ofertados em venda *on line*.

A autora, então, efetuou a compra dos dois imóveis da CEF, por meio de tal venda direta, aproveitando o valor abaixo de mercado de ambos. Ao tentar averbar a aquisição no CRI, porém, tal requerimento foi rejeitado pela ausência de comprovação de prévia notificação dos devedores fiduciários acerca da realização dos leilões que precedem a venda direta.

A CEF ofereceu a devolução dos valores pagos, com o distrato da transação. A autora não aceitou tal distrato, e pretende a concretização da operação. Caso não seja possível, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização, não só devolvendo os valores pagos mas também todos os seus gastos e lucros cessantes, além de dano moral.

A concretização da operação, conforme já constou da decisão que indeferiu a tutela, não pode ser imposta por este Juízo à CEF – já que tal instituição não detém documentos que comprovem a prévia intimação dos devedores fiduciários acerca da data dos leilões.

Não é possível, portanto, a regularização dos imóveis como pretende a autora. O procedimento de execução extrajudicial é formal e suas regras devem ser observadas, não podendo o Poder Judiciário burlá-las ou determinar ao CRI que as burle.

Assim, prejudicado o pedido principal da autora – de concretização das transações.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário.

O valor efetivamente pago pela autora à CEF deve lhe ser restituído, por óbvio – como que a CEF concorda.

No que se refere as demais despesas apontadas pela autora, verifico que somente são devidas (se devidamente comprovadas) aquelas com cartório de registro de imóveis, lavratura da escritura (cartório de notas), IPTU e ITBI – as quais até mesmo a CEF concorda com o reembolso, conforme se verifica dos e-mails anexados.

Os honorários advocatícios apontados pela autora em sua inicial não devem ser ressarcidos pela CEF – já que o advogado supostamente contratado é o genitor da autora, não sendo crível que tenha pago a seu próprio pai os valores que aponta para uma consultoria. Ademais, **os valores foram pagos quando a autora já tinha ciência dos problemas com o registro – ou seja, não seriam, sequer em tese, decorrentes da transação inicial.**

Da mesma forma, no que se refere às despesas com avaliação do imóvel, **verifico que foram feitas em março de 2020 – ou seja, depois que a autora já sabia o ocorrido.** Não há que se falar, portanto, no seu pagamento pela CEF.

Indo adiante, não há que se falar na condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes, ou da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor pago pela autora.

A autora adquiriu os imóveis em **dezembro de 2019.** Assim, se tivesse ocorrido tudo certo, os imóveis somente lhe seriam efetivamente entregues no final de fevereiro de 2020 – após, portanto, toda a temporada de verão, que se encerra normalmente com o carnaval.

Em **março de 2020** o Brasil entrou em sua atual crise sanitária, com o fechamento de inúmeras atividades e setores. Assim, é bem provável que a autora estivesse até hoje com os imóveis fechados, pagando todos os tributos e encargos dele decorrentes.

A lotação das praias da Baixada Santista em um feriado não afasta tal circunstância, ao contrário do que pretende fazer crer a autora.

A crise sanitária trouxe consigo grave crise financeira, encontrando-se o mercado imobiliário parado, com excesso de imóveis disponíveis.

Sua pretensão de lucros cessantes, assim, não pode ser aceita – já que tais lucros não só não são prováveis como são, na verdade, improváveis.

Também não tem direito a autora à suposta diferença entre o valor pago e o valor de mercado – já que, novamente, não há qualquer elemento que demonstre que a autora conseguiria vender os imóveis pelo preço de mercado. O que se tem acompanhado é exatamente o contrário – com a crise, inúmeras famílias estão vendendo seus imóveis por preços muito inferiores ao que avaliação.

Vale mencionar, neste ponto, **que todo o início da negociação entre autora e CEF se deu em dezembro de 2019 – e já em março de 2020, poucos dias após a devolução do pedido de registro pelo CRI, a CEF ofereceu o distrato com a devolução dos valores pagos pela autora.**

Dessa forma, não há como se reconhecer perda de investimento econômico pela autora – seja pelo pouco período de tempo, seja pela queda violenta sofrida por todos os investimentos neste ano, com resultados negativos em razão da pandemia.

Os danos morais da parte autora, por outro lado, restaram caracterizados pelo transtorno que teve em toda a negociação com a CEF, com lavratura de escritura, pagamentos dos valores etc.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, **notadamente em razão do pouco tempo entre o início das transações e a proposta de devolução dos valores pela CEF.**

Por fim, no que se refere ao pedido da autora de condenação da CEF às penas da litigância de má-fé, rejeito-a, já que não verifico, em qualquer das manifestações da CEF, os pressupostos para tal condenação.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para

condenar a CEF à devolução, à autora, de todos os valores pagos a esta instituição na aquisição não concretizada dos imóveis descritos nas matrículas 18.563 e 23.274 do CRI de Peruíbe;

condenar a CEF ao reembolso, à autora, das despesas efetivamente comprovadas com cartório de registro de imóveis, lavratura da escritura (cartório de notas), IPTU e ITBI, na tentativa de aquisição dos imóveis acima mencionados;

condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Os demais valores a serem pagos pela CEF devem ser atualizados pela Selic desde a data de seu pagamento, pela autora.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141

EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que esclareça sobre eventual composição administrativa, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANA DA SILVA MOURA DROGARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do CPC. Retificado o valor da causa, deve a autora recolher as custas iniciais.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **justifique detalhadamente o pedido de sigilo**, tendo em vista que o requerimento foi formulado de maneira genérica e, nesta análise inicial, não se amolda às hipóteses do art. 189 do CPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos do processo n. 5001352-94.2017.4.03.6141.

Após, voltem-me ambos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002747-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:GLEIDEMIR DE CASTILHO

Advogado do(a)AUTOR:IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002748-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:CELIA REGINA BOSQUE

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o 13º salário não integra as **doze parcelas vincendas**.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-18.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste ao INSS.

Ao contrário do que aduz a parte autora, os meses em que recebeu benefício de seguro-desemprego devem ser desconsiderados de seu cálculo – e não apenas descontados os valores.

Os benefícios são incompatíveis – e o recebimento do seguro implica no afastamento da aposentadoria, no mês em que pago.

Correta, portanto, a desconsideração dos meses em que o autor recebeu SD, feita pelo INSS.

Indo adiante, verifico que a planilha apresentada pelo INSS aplica os critérios de correção e juros determinada pelo INSS.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, desde sua cessação.

Como inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Vale mencionar, neste ponto, que nada foi apresentado pelo INSS a demonstrar que a suspeita de seu perito médico de que o autor havia retomado a vida laborativa é real. Menciona o sr. perito da autarquia as mãos do autor, bem como o fato de estar bronzeado, mas tais elementos, por si só, não comprovam o retorno à atividade laborativa.

Por conseguinte, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/529.369.111-9, desde sua cessação.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 529.369.111-9, que vinha sendo pago ao autor.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente (desde a redução e posterior cessação do benefício), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003102-27.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LITORAL COQUE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCILIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-34.2020.4.03.6141

AUTOR: ANGELICA APARECIDA STEIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado no despacho retro, em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141

SUCESSOR: LIVIA OLIVEIRA JOVINO, WENDREEL HONORIO JOVINO

SUCEDIDO: DENILSON SANTOS JOVINO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141

SUCESSOR: LIVIA OLIVEIRA JOVINO, WENDREEL HONORIO JOVINO
SUCEDIDO: DENILSON SANTOS JOVINO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-38.2020.4.03.6111

AUTOR: N. E. S. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-54.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: MANUEL EURICO TAVARES DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, voltem-me conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-71.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias e sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-31.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002486-54.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005912-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AMANDA KAZUMI MURAKAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF.

Após, os autos dos embargos à execução retomarão ao 1º Grau, ocasião em que serão anexadas cópias da sentença e do acórdão para os presentes autos - com sua consequente remessa ao arquivo.

Não há que se falar em prolação de nova sentença, neste feito, já que a extinção será pela decisão dos embargos (caso transite em julgado).

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-04.2020.4.03.6141
AUTOR:ARNALDO MASSAYUKI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro.
REITERE-SE intimação à parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661, JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde pelo prazo de 90 dias o julgamento do agravo de instrumento.
Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-07.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante, considerando a necessidade de deslocamento da Sra. Perita Judicial, bem como o grau de dificuldade e zelo da profissional, fixo em **uma vez e meia** o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON SALES ADAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DASILVA FELIX - SP397078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do período de serviço militar, de 01/02/1987 a 31/01/1988, bem como das contribuições dos meses de 03/84 a 04/84, de 01/85 a 12/85 e de 02/87 a 03/87, as quais não foram reconhecidas pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1992 a 31/05/1993 e de 07/02/1994 a 04/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/05/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica. Formulou pedido de reafirmação da DER.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, deixo de apreciar a impugnação do INSS à concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que estes não foram concedidos.

No mais, verifico que razão assiste ao INSS com relação à falta de interesse de agir, já que o período de serviço militar do autor foi devidamente considerado, em sede administrativa.

A planilha de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, em sede administrativa, demonstra claramente que o período de atividade militar foi considerado – e que foi retirada a concomitância pois, ao mesmo tempo, o autor manteve o vínculo com o Santos Futebol Clube.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Passo à análise do mérito com relação aos demais pedidos.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação das contribuições dos meses de 03/84 a 04/84, de 01/85 a 12/85 e de 02/87 a 03/87, as quais não foram reconhecidas pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1992 a 31/05/1993 e de 07/02/1994 a 04/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/05/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento e averbação das contribuições dos meses de 03/84 a 04/84, de 01/85 a 12/85 e de 02/87 a 03/87.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico foi considerado, como vínculo com o Santos Futebol Clube, o período de 22/07/1983 a 31/01/1988.

Assim, os meses acima mencionados foram devidamente considerados como tempo de contribuição.

Não constam os valores das contribuições no CNIS – o que, porém, não implica na desconsideração do tempo. E não há como se averbar tais contribuições, eis que o autor não apresentou documentos que comprovem seus valores.

Ressalto mais uma vez o tempo de serviço foi considerado. Somente os valores das contribuições não o foram, o que nada afeta o valor de eventual benefício do autor, já que para apuração do benefício somente são consideradas as contribuições posteriores a julho de 1994.

Nada há, portanto, a ser averbado no CNIS.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1992 a 31/05/1993 e de 07/02/1994 a 04/05/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial de qualquer dos períodos.

Primeiramente, com relação ao período de motorista, de 01/08/1992 a 31/05/1993, apresentou o autor apenas sua CTPS com a anotação da função. Não apresentou, porém, qualquer documento que comprove que era motorista de caminhão ou de bonde, e somente estes eram considerados especiais, por si só.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade deste período.

No que se refere ao período de 07/02/1994 a 04/05/2017, por sua vez, o PPP anexado não comprova especialidade, já que a exposição aos agentes nocivos era inferior ao limite de tolerância. Não havia responsável técnico em todo o período, e a metodologia utilizada não é apropriada.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

A função exercida pelo autor não era considerada especial, por si só, mesmo até março de 1997.

Dessa forma, somente não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos pleiteados.

Do direito à aposentadoria.

Diante do acima esmiuçado, verifico que o autor não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria – seja especial, seja por tempo de contribuição, seja na DER, seja no ajuizamento.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período de serviço militar, de 01/02/1987 a 31/01/1988, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003385-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA VILA MARGARIDA LTDA - ME, ALDO BARCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSABEL PERINA - SP93815

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSABEL PERINA - SP93815

DECISÃO

Vistos.

Defiro a inclusão dos herdeiros no polo passivo do feito, em razão do óbito dos co-executados.

Em seguida, considerando a intenção de quitação, a vista, dos débitos executados nestes autos, concedo aos executados o prazo de 30 dias para que procurem o exequente, administrativamente, conforme contatos constantes de sua última petição.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000837-54.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita social.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002751-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MAURO VIEIRA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002167-86.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

O executado foi devidamente citado.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002725-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELAINE TAVARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001636-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CAETANO DA SILVA EIRELI, EDVALDO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001750-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUCOES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELAINE TAVARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-93.2020.4.03.6141

AUTOR: L. A. L.

REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto pleiteado pela impetrante, eis que a prorrogação do benefício depende da análise do preenchimento dos requisitos - com dilação probatória incompatível com a via eleita.

Por outro lado, de rigor seja esclarecido, pela autoridade coatora, em que campo deve a impetrante solicitar a prorrogação, dentro do Meu INSS, eis que seu benefício não foi concedido com base "em documento médico", razão pela qual não consegue pedir sua prorrogação.

Expeça-se ofício à autoridade para esclarecimentos.

Sem prejuízo, informe a impetrante se compareceu presencialmente à agência do INSS - eis que diversas já estão com atendimento presencial no dia de hoje, inclusive na Baixada Santista.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002743-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SERGIO ANDRADE DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FILIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando extrato atual do processamento de seu requerimento.

Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GERALDO NETO CARNEIRO

CURADOR: MARCIA NETA CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,

Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende a “concessão do auxílio-doença (B31) nos termos da Portaria 9.381/2020.

Alega, em suma, que requereu o benefício de auxílio-doença com base em atestado médico, nos termos do ato normativo acima mencionado, o qual foi indeferido. Afirma que não há motivo para indeferimento.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a impetrante prestou esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende a concessão de benefício por incapacidade, com reanálise do indeferimento por parte da autoridade coatora.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar o preenchimento dos requisitos para o auxílio-doença, mesmo na modalidade estabelecida pela Portaria 9381/2020), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Sobre a alegada prova já constituída de preenchimento dos requisitos para o auxílio-doença nos termos da Portaria, vale mencionar que a impetrante anexou dois atestados – um para 14 dias (período inferior ao limite mínimo de afastamento para auxílio-doença), e outro para 120 dias que, ao contrário do que aduz, está incompleto. É mencionado, em seu bojo, que o atestado contém a assinatura do paciente/responsável, mesmo sem o conter.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição):

“A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas.” (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: HEITOR MIRANDA LANDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM LUIZA BRUNO, PAULA CRISTINA BRUNO LIMA

DECISÃO

Vistos.

Informe o autor se procurou a corre Paula para solução do impasse.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de dois embargos de declaração interpostos pelo INSS e pela parte exequente, nos quais alegam existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão não assiste ao exequente.

Não há que se falar em desmembramento do feito, o que geraria maior confusão em demanda já confusa e que já tramitou por diversos Juízos.

Após a conclusão da execução em relação ao INSS, os autos poderão ser remetidos à Justiça Estadual.

Por outro lado, razão assiste ao INSS.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do Procurador da autarquia executada, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-09.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a distribuição destes embargos à execução nos autos principais.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, determino a parte embargante que apresente documentos que comprovem a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RONALDO UZAL DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1993 a 20/09/1996, de 23/09/1996 a 14/09/2009 e de 19/08/2008 a 02/09/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 21/10/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, também desde a Der.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido seu pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu expedição de ofício e realização de perícia.

Indeferido seu requerimento de perícia, e deferida a expedição de ofício.

Anexados documentos, foram as partes intimadas.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1993 a 20/09/1996, de 23/09/1996 a 14/09/2009 e de 19/08/2008 a 02/09/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 21/10/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, também desde a Der.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1993 a 20/09/1996 e de 23/09/1996 a 05/03/1997, eis que a exposição a tensão superior a 250v caracteriza a especialidade até março de 1997.

Ao contrário do que afirmou o INSS quando da análise dos documentos do autor, em sede administrativa, está demonstrado que a exposição do autor era a tensão superior a 250v.

Não comprovou o autor, porém, a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/09/2009, eis que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Ademais, o PPP informa tensão inferior a 250v.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/09/2009.

Já com relação ao período de 19/08/2008 a 02/09/2019, comprovou o autor a especialidade somente do período de 19/08/2008 a 21/10/2015, já que exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância.

No restante do período, o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância, e tensão mais caracteriza especialidade.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade apenas dos períodos de 01/02/1993 a 20/09/1996, de 23/09/1996 a 05/03/1997 e de 19/08/2008 a 21/10/2015, os quais, somados, são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não tem o autor, portanto, direito a tal benefício.

Por outro lado, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 21/10/2019, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ronaldo Uzal dos Anjos para:

Reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/02/1993 a 20/09/1996, de 23/09/1996 a 05/03/1997 e de 19/08/2008 a 21/10/2015;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a audiência designada para o dia 05/11/2020.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a audiência designada para o dia 05/11/2020.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON

Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305

REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Documento id 38443444, pág. 5: considerando a data da consolidação da propriedade e que em diversos casos semelhantes ocorreu a cessão de ativos da Emgea em favor da CEF, intím-se ambas as empresas para que, **no prazo de dez dias**, manifestem e justifiquem com documentos o interesse no feito.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

ID 38858145: Considerando a manifestação ministerial pelo não cabimento de ANPP, aguarde-se a realização da audiência designada para prosseguimento do feito.

Cumpra-se a parte final de ID 38265387.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE:INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO:ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO TREVISAN - SP186707

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

ID 387448446: Defiro o acesso ao interessado. Providencie-se o necessário. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000042-59.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MATHEUS NUCCI DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) REU: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP397371

DECISÃO

MATHEUS NUCCI SOUZA BUENO, foi denunciado nos termos da inicial acusatória como incurso nas penas do artigo 289, §1º do Código Penal, (**ID 29295565**). **Foram arroladas duas testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 130081090).

O réu foi citado (ID 36256387).

Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 36674019). Arrolou quatro testemunhas, deixando de apresentar a qualificação e endereço de uma delas.

O Ministério Público Federal se manifestou quanto ao não cabimento de ANPP (ID 37403051).

Decido.

As alegações dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia **23 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendidos serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

Em havendo qualquer ponderação ou discordância nesta modalidade de realização de audiência, deverão as partes se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Deverão, ainda, as partes fornecer **contato das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à sua oitiva por meio virtual.

Quanto à testemunha não qualificada, ultrapassado o momento oportuno para apresentação de seus dados, **indefiro a oitiva**.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Notifique-se o ofendido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.

Providencie a serventia as certificações quanto ao prazo prescricional, nos termos do Provimento CORE 1/2020.

As folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000405-46.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA SERAFIM WEBER - SC3136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000666-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aderval Soares Lima, CPF nº 168.624.178-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.436.757-0), com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 08/03/17, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de patologia cardíaca, já tendo realizado procedimento de angioplastia e segue em acompanhamento médico e com medicamentos, estando incapacitado para o trabalho. Refere que teve concedido benefício de auxílio-doença em 2015, que permaneceu ativo até março/2017, quando o médico perito da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral, cessando-lhe o benefício. Alega, contudo, que o médico do trabalho da empresa não o considera apto ao trabalho, estando o autor sem qualquer remuneração. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntado aos autos o processo administrativo referente ao benefício em discussão (IDs 5085497 e 8933493).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral na parte autora, cessando-lhe o benefício.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 83824487).

Indeferido o pedido de realização de nova perícia.

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação.

Diante da discordância do réu em relação à desistência da ação, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 08/03/17, data da cessação. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 30/01/18, não decorreu o prazo prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega ser portadora de patologia cardíaca, já tendo realizado procedimento de angioplastia e segue em acompanhamento médico e com medicamentos, conforme relatado na petição inicial.

Examinado pelo perito judicial em 15/05/18, este relatou que:

"(...) O autor apresenta insuficiência coronariana tratada com angioplastia e hipertensão controlada. O exame clínico cardiológico está normal, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmia. A pressão arterial está controlada com as medicações em uso. Os exames realizados em janeiro de 2018 (cintilografia cardíaca e teste ergonômico com estresse) não apresentam alterações isquêmicas no coração. Contudo, como o autor apresentou infarto do miocárdio e necessitou realizar três procedimentos de angioplastia, é prudente que o mesmo não realize atividades físicas pesadas e extenuantes. Desta maneira, o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de encarregado de obras, não devendo realizar atividades físicas que requeiram grandes esforços físicos".

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu o senhor Perito que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão do profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

Os exames clínicos juntados aos autos não apresentam alterações isquêmicas no coração. Embora haja indicação para evitar grandes esforços físicos, trata-se de situação que não impede o exercício da atividade habitual do autor.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Adervaldo Soares Lima, CPF nº 168.624.178-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

- a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela participação presencial no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-18.2019.4.03.6105

AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX FERREIRA
REPRESENTANTE: LORENI BUENO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela participação presencial no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010499-24.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012387-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012270-37.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEJACI GONCALVES ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012408-67.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-45.2020.4.03.6105

AUTOR: MERCEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-74.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-87.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral requerida pela autora.

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010586-43.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018575-03.2019.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA ANGARTEN MARCHIORE

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**; caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

AUTOR:LUIZ CARLOS AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/ CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/ CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR

REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,

Advogado do(a)REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providência o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) a União Federal: o **interesse no depoimento pessoal da autora**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se a autora** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providência o advogado da autora a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018011-24.2019.4.03.6105

AUTOR: GERALDO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral para comprovação do labor rural.

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. **Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.**

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-53.2020.4.03.6105

AUTOR: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. A parte autora requer prova pericial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nestes autos é documental, indefiro o pedido, nos termos do artigo 370, do CPC.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016712-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pleiteia o autor a produção de prova oral para comprovação da atividade rural e insalubre, bem como prova pericial. Requer ainda expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

2. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1979 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigas Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grifei.

3. Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados e, iii) indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

4. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Da audiência de instrução.

6. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

7. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

8. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

9. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

10. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

10.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

11.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

11.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

12. Cumpra-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-30.2018.4.03.6105

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012943-93.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010113-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: C. T. O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 **informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos**;

2.2 **adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa**;

2.3 **anexar aos autos comprovante de inscrição junto à Receita Federal (CNPJ atual)**;

2.5 **regularizar o recolhimento das custas, apresentando guia devidamente preenchida**, bem como complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando comprovante de recolhimento acompanhada de guia (regularmente preenchida, inclusive com os códigos respectivos e número do processo), nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 **juntar comprovantes dos recolhimentos da contribuição indicada na inicial** (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);

2.6 **facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações**, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Com **cumprimento integral das determinações acima**, tomemos autos conclusos para apreciação; não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: **o interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-92.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA MARIANO COSTA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-59.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLEONAI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105

AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-27.2017.4.03.6105

AUTOR: NILTON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. **Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.**

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009085-88.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. **Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.**

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008401-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ANAROSARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010829-21.2018.4.03.6105

AUTOR: ASENIO AUGUSTO JEDE

Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. **Para as testemunhas que residem fora da Subseção**, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004554-56.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006202-37.2019.4.03.6105

AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007518-85.2019.4.03.6105

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-17.2019.4.03.6105

AUTOR:NEUZA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010814-52.2018.4.03.6105

AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Análise o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Da realização de audiência de instrução.

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência de instrução**, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, espere-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105

AUTOR:ALOISIO SANTOS LIMA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105

AUTOR:JOSE LUIS ARAUJO FILHO

Advogados do(a)AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008148-44.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSEFA AMORIM PEIXOTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014021-18.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO PADUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012182-96.2018.4.03.6105

AUTOR: LEANDRO BARALDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003965-30.2019.4.03.6105

AUTOR: SELMA REGINA JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012179-44.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007975-88.2017.4.03.6105

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-06.2018.4.03.6105

AUTOR: KALLINA MARIA ALBUQUERQUE GOMES, THALYTA RAYANNE ALBUQUERQUE DE SOUZA, AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**.

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011018-96.2018.4.03.6105

AUTOR: HILARIO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**.

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providência o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-23.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providência o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016890-58.2019.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE FRANCO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010294-92.2018.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO TIVERON

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-24.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007070-30.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO LERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017174-59.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

Advogado do(a) REU: KARIM SAMRA - SP204949

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem a participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderão nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. **Providencie as partes a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

5. Desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

5.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

5.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005306-57.2020.4.03.6105

AUTOR: AGOSTINHO VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE SABATKE - PR83274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para o acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. **De firo**, ainda, o prazo requerido (id 35933905) para juntada de documentos em relação aos períodos especiais pretendidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007150-76.2019.4.03.6105

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008340-11.2018.4.03.6105

AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. **ID 32715841**: Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão no Município de Elias Fausto ou nesta Subseção Judiciária de Campinas.

8. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais outros documentos médicos mencionados na petição da parte autora (id.35521515).

8. Indefiro o pedido de prova pericial, por se tratar de pedido genérico, sem esclarecimento quanto a essencialidade desta ao deslinde do feito.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-90.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDIR PEGUIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-12.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002646-61.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) os **advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-70.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO REINA PATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO REINA PATELLI - SP240392

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL - SP171065-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-24.2017.4.03.6105

AUTOR: JORGE VILTRES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

REU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010564-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. L. A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça acerca da não localização da corré Antonella Lima Altafime Miriana Alves Pereira de Lima. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008393-26.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BRASWELL PAPELE CELULOSE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009747-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELISABETE PETIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: DENTAL MORELLI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado, dê-se vistas ao exequente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002441-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CIRO ALENCAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007601-87.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO DARCI CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-75.2020.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1426/1828

AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 08/10/2020

Horário: 16:00h.

Local: Rua Tiradentes, 289 - sala 71 - 7º andar, Guanabara - Campinas-SP;

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-89.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSANA BEZERRA RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014616-51.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a resposta, pela COHAB, ao ofício 206/2020.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: DAVID ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-27.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA BENASSI TOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010417-83.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039

DESPACHO

ID 38710070: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Certifique-se nos embargos à execução nº. 0000900-15.2019.403.6105.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010881-44.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO:FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRALTA

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora e que, intimada, a exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005251-09.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003, KEITTI ERNALÉE - SC24116

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições e documentos ID 32720010 e seguintes e ID 36420781 como emenda à inicial.

O artigo 919 do CPC (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC, que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[a] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante (inicial no ID 31588627, págs. 29/43).

A dívida se encontra integralmente garantida pela penhora de 65 niveladores para docas hidráulicas de valor superior ao da execução (ID 31588627, pág. 08).

No entanto, em exame perfunctório, não entendo presente o necessário *fumus boni iuris*, uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante.

Com efeito, a embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal com fundamento no artigo 124, I, do CTN, vez que teria constituído a empresa IRF Transportes e Distribuição Ltda. ME com a finalidade de fraudar o Fisco e sonegar tributos e contribuições (ID 32720031).

Ademais, os débitos previdenciários cobrados na execução fiscal foram constituídos mediante a entrega de GFIP e, nos termos da embargante, na inicial, a imputação da responsabilidade a ela pelos recolhimentos informados em GFIP foi por meio de processo administrativo (ID 31588627, pág. 40).

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.**

Vista à embargada para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007424-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX CONSTRUÇÕES LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 5008152-18.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 309.512,38 (atualizada até o mês 07/2018), a título de PIS (CDA nº 80 7 17 037422-83), Contribuição Social Retida na Fonte – C-SRF (CDA nº 80 6 16 144071-12), COFINS (CDA nº 80 6 17 101052-37), IRRF (CDA nº 80 2 17 048125-21) e multas (CDA nº 80 6 18 044012-80).

O embargante insurgiu-se apenas em relação às CDA's nº 80 7 17 037422-83 (PIS), 80 6 17 101052-37 (COFINS) e 80 2 17 048125-21 (IRPF).

Em relação à CDA nº 80 2 17 048125-21, aduz a sua prescrição parcial. E, quanto às outras duas, defende a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 34765827).

Em impugnação aos embargos (ID 35506381), a embargada reconheceu a prescrição parcial da CDA 80 2 17 048125-21, apenas em relação à Declaração nº 100.2012.2013.1821255493 e requereu a extinção parcial da execução, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No mais, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado (ID 36323195).

A embargada também postulou o julgamento antecipado da lide (ID 35566447).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir parcialmente a execução, em relação à CDA 80 2 17 048125-21 (declaração nº 100.2012.2013.1821255493), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS

É certo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

Fixadas essas premissas, pelos mesmos fundamentos, *mutatis mutandis*, os valores recolhidos a título de ISSQN também não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza, quanto à composição da base de cálculo para as referidas contribuições, possui características idênticas ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 12.973/14. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NO ÂMBITO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 213/STJ. POSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

3. No que toca à alegação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

4. No que atine à compensação/restituição autorizada, em que pese, com efeito, o mandado de segurança não se constituir na via adequada para a repetição de indébito, o C. STJ já assentou a possibilidade do reconhecimento à compensação no âmbito administrativo, nos termos da Súmula 213, verbis: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

5. Nesse exato sentido, esta C. Turma julgadora, na AC 5003121-69.2018.4.03.6120, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 10/07/2019, intimação via sistema na mesma data.

6. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal em suas contrarrazões - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

7. Apelação, interposta pela impetrante, a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar a exclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 24/10/2019.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007437-48.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) - grifei

Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

No que respeita aos valores, a embargante trouxe aos autos as notas fiscais e a planilha de cálculos – ID 34631924 - Pág. 2/16 e 34631946 -, documentos pelos quais apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, detalhados por competência e por tributo, os quais não foram especificamente contrariados pela embargada, nestes autos.

Do exame desses demonstrativos é possível constatar os valores que a embargante entende ser aqueles efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, após a exclusão do ISSQN que, repita-se não foram contrariados pela embargada

Para além, note-se que por ocasião das declarações originais da PIS e COFINS devidas, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso.

Nada impede, que, querendo, o Fisco Federal, entendendo necessário, examine os valores apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalize seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de PIS e COFINS efetivamente devidos, acolho os cálculos trazidos com a planilha ID 34631946, conforme competências e valores originais ali consignados.

DISPOSITIVO -

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para **EXTINGUIR** parcialmente a execução em relação à CDA 80 2 17 048125-21 (declaração nº 100.2012.2013.1821255493), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 17 037422-83 e 80 6 17 101052-37, em cobro nos autos da execução fiscal nº 5008152-18.2018.403.6105.

Assim, deverá a embargada/executente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de ID 34631946, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 [1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5008152-18.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5007866-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LORENA PEREIRA ANSANTE URBANO, LARA PEREIRA ANSANTE, SILVANA PEREIRA ANSANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO - SP115658

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO - SP115658

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO - SP115658

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **LORENA PEREIRA ANSANTE URBANO e LARA PEREIRA ANSANTE** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 142.091, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 50076801720184036105, que a embargada move contra Antônio Ansante EPP e Antônio Ansante.

Alegam as embargantes que o imóvel penhorado foi objeto de partilha em separação judicial de seus pais, ocorrida em 27/04/2010, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou manifestação (ID 37053875), concordando com a liberação do bem construído, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstraram a posse do imóvel em nome das embargantes em momento anterior à constituição do débito e que, até o momento, inexistem indícios de fraude à execução fiscal. Pugna por não ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência, ante o princípio da causalidade.

Diante da concordância expressada pela Fazenda, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Todos os elementos necessários ao deslinde das controvérsias encontram-se nos autos.

Com efeito, as embargantes comprovam, pelo formal de partilha da separação de bens entre o executado e Silvana Pereira Ansantes (ID 35281570 - Pág. 03/05 e 28/29), que o imóvel registrado na matrícula nº 142.091, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas saiu da esfera patrimonial do sócio executado, Antônio Ansante, em 27/04/2010, antes mesmo da primeira inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos, que ocorreu em 02/08/2016 (ID 35281563 - Pág. 38).

Ressalta-se que o acordo de separação consensual descreve em seu item 4 que: “4 – O imóvel onde hoje residem a mulher e as filhas sito à rua Comendador Bernardo Alves Teixeira, no bairro “Proost de Souza”, nesta cidade e Comarca de Campinas, em estilo residencial, deverá ficar em definitivo a favor das filhas **LORENA E LARA**, com uso e fruto da mãe”.

O imóvel ao qual o documento se refere, conforme matrícula de ID 23951182 - Pág. 1 e auto de penhora de ID 35281331 - Pág. 3, é o que ora se requer a liberação (matrícula 142.091).

Por tal razão, afigurando-se as embargantes como adquirentes de boa-fé, posto que, por ocasião da transferência de propriedade, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 142.091 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 50076801720184036105 desta Vara.**

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a partilha não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 50076801720184036105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010543-41.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A, EDSON MOURA, IVONETI REGINA PIETROBOM, EDSON MOURA JUNIOR, 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

DESPACHO

Intime-se a coexecutada IVONETI REGINA PIETROBOM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao feito a matrícula atualizada do imóvel nº 49.628, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Coma juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 36489546, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005165-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0022060-04.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 231.852,81 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/09/2016, a título de ISSQN dos exercícios de 2012 a 2015, “diferença DMS (declarado x pago) – tomador”.

Alega a embargante que o valor cobrado não é devido, vez que teria havido o correto recolhimento, não havendo diferenças a serem pagas.

Salienta que o recolhimento do ISSQN para o município embargado é efetuado de forma centralizada.

A embargante emendou a inicial (ID 22725618 – páginas 21/23) esclarecendo que todos os valores foram repassados ao fisco municipal, conforme disponibilizados nos relatórios oficiais SITAE (serviços bancários) e SIGEL (serviços de loterias) e que as pendências questionadas são geradas por problemas de batimento entre os sistemas ISS Digital e o atual NFE Campinas. Juntou documentos (ID 22725618 – páginas 24/72).

Em sua impugnação (ID 22725618 – páginas 75/83), o Município refuta as alegações da embargante, arguindo a impossibilidade de recolhimento de forma centralizada de declarações realizadas de prestadores diferentes, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento do débito fiscal. Informa a substituição da CDA na execução (ID 22693584, páginas 16/22 da execução).

A CEF apresentou no ID 22725436 – página 53, por mídia digital, as declarações mensais de serviços, conforme decidido em audiência nos autos 0005101-21.2017.403.6105.

O Município, no ID 22725436 – páginas 55/60, trouxe aos autos manifestação técnica acerca dos documentos juntados pela embargante, admitindo o pagamento parcial do débito e concluindo por uma redução no valor para R\$ 582,30 (exercício de 2012) e para R\$ 9.816,23 (exercício de 2013); e manutenção de R\$ 3.473,48 no exercício de 2014 (conforme CDA substituída no ID 22693584, páginas 16/22 da execução) e de R\$ 5.660,48 no exercício de 2015.

Ademais, no ID 29457010, o Município apresentou manifestação fiscal concluindo que “não há elementos suficientes para afirmar que houve o recolhimento mesmo que parcial dos valores constantes na presente execução fiscal”.

Pelo despacho ID 33609379 as partes foram intimadas para especificação de provas e o Município foi intimado para informar, expressamente, o valor residual que entende devido, vez que o teor da sua manifestação técnica (ID 22725436 – páginas 55/60) destoava da sua conclusão.

A embargante informou que não há outras provas a produzir (ID 34117122) e o embargado esclareceu que entende devida a integralidade do valor cobrado na execução e informou não haver interesse na produção de outras provas (ID 34388727).

É o relatório. DECIDO.

A embargante reconhece haver realizado o recolhimento do tributo de forma centralizada.

Pois bem.

Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas planilhas apresentadas pela embargante em mídia digital, bem como notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou constatado que, para os exercícios 2012 e 2013, houve o recolhimento do tributo por agência centralizadora, restando apurada uma redução significativa dos respectivos valores devidos, para o patamar de R\$ 582,30 para 2012 e de R\$ 9.816,23 para 2013.

Quanto aos exercícios de 2014 e 2015 não houve alteração no valor cobrado, pois correspondem aos serviços prestados e não pagos e não houve constatação de recolhimento feito pela agência centralizadora. A diferença apontada no exercício de 2014 reflete a substituição da CDA feita na execução fiscal (ID 22693584, páginas 16/22 da execução).

Assim, com a apuração realizada pelo Município, o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido para R\$ 582,30 (2012) e para R\$ 9.816,23 (2013) e mantido em R\$ 3.473,48 (2014) e em R\$ 5.660,48 (2015), no valor total original de R\$ 19.532,49 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Posto isto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por meio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V, c/c art. 90, ambos do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, determino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0022060-04.2016.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente, bem como o levantamento do saldo residual pela embargante.

Providencie-se o necessário.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (n.º 0022060-04.2016.403.6105).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010022-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007141-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido ID 38938211, solicite-se à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, informações sobre o levantamento/transfêrencia do valor depositado nos autos nº 0013866-83.2014.403.6105, uma vez que pelo sistema de acompanhamento processual não foi possível verificar se houve o levantamento pela parte autora.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à exequente do pedido ID 38938211, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018579-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **BRAZILCOA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. **5007539-95.2018.4.03.6105**, pela qual se exigem valores a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição para PIS, devidamente representados pelas CDA's descritas na inicial nos ID's 8681020, 28681018, 28681017 e 28681016.

A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 30999453).

A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente a suspensão do processo, conforme julgamento do RESP 574.706/PR. No mérito, refutou as alegações da inicial (ID 32234102).

Réplica em ID 34188775, reiterando a tese inicial e postulando a realização de perícia.

Após, o embargante foi intimado (ID Num. 27624118) a trazer planilha de cálculo do valor que entende como devido.

No ID Num. 32303896 foi ressaltada novamente a necessidade de se trazer aos autos pela embargante planilha discriminada de cálculo (art. 917, § 3º, do CPC), declarando o valor de execução que entende correto.

No entanto, o embargante peticionou (ID Num. 34188775) informando que não tinha condições de fazer o cálculo e, portanto, de complementar as custas.

Na petição de ID Num. 34188775, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial. Afirmou que caso seja necessário pode ser realizada perícia contábil.

Examino os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

As questões controversas são, em síntese, a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo da do PIS e COFINS.

Quanto aos argumentos em relação à nulidade da CDA, a matéria é estritamente de direito, razão pela qual passo a analisá-la.

Da suspensão dos presentes embargos

A despeito das alegações da embargada, não existem razões para a suspensão do julgamento destes autos, sob o argumento de que não houve decisão com trânsito em julgado no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que é objeto do RE nº 574.706/PR.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-AgRPR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)*

Rejeito, portanto.

Nulidade das CDA's

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiciente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança de ISS e ICMS sobre o PIS e COFINS.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, "*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito, dessa forma, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA.

Mérito.

Quanto ao mérito, em que pese o STF já ter se posicionado sobre a matéria, é cabível o pedido de realização de perícia, pois a parte precisa demonstrar que houve, de fato, incidência do ICMS na base de cálculos dos tributos questionados.

Dessa forma, para cabal instrução do feito, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial feito pela embargante e nomeio para tanto o Perito RENATO GAMA DA SILVA, CRA/SP nº 234562/O-9.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004401-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, ADRIANA MELO MADELLA, JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA, FERNANDO AGUILERA GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008790-49.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Considerando que a exequente no ID 37912981 não se opõe ao requerido pela coexecutada GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02 no ID 36774016, dê-se vista a tal coexecutada para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a substituição da(s) apólice(s) de seguro-garantia, devendo, para tanto, ser observado o disposto na Portaria nº 164/2014.

Com a apresentação da(s) nova(s) apólice(s), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à liberação da(s) apólice(s) juntada(s) ao ID 20671389 e seguintes.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0000113-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000866-18.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SENTENÇA

Trata-se de recursos de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID36717383, que julgou procedentes os presentes embargos à execução para o fim declarar nula as CDA's 285508/2014 e 285509/2014 e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº 0004593-80.2014.4.03.6105.

A empresa Vital Brasil opõe embargos sob o fundamento de que a sentença foi omissa, uma vez que não se pronunciou a respeito do levantamento da penhora online efetuada nos autos principais (ID 37113835).

A exequente, por sua vez, apresenta embargos aclaratórios, alegando erro e omissão. Insiste que tem competência para fiscalizar a empresa executada e, por tal razão, a multa aplicada é legítima; que houve omissão quanto à ausência de profissional responsável na empresa e erro na premissa de que o laboratório contava com este profissional (ID 37215062).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Quanto aos embargos do executado, de fato, é prudente que se determine no dispositivo da sentença o levantamento da penhora realizada na execução fiscal.

Já no que se refere aos embargos da Autarquia, razão não lhe assiste.

A decisão analisou todos os tópicos postos ao juízo, abordando de forma exaustiva, objetiva e clara as razões pelas quais entendeu pela ausência de capacidade da exequente de autuar a empresa executada.

Com efeito, restou devidamente fundamentado que o que determina o profissional que deve ser o responsável técnico e, portanto, qual é o conselho que tem competência para fiscalização, é a atividade fim do laboratório.

Esse entendimento recebe guarida na jurisprudência, como amplamente mencionado na sentença.

E, se assim é, no caso, verificou-se que o Conselho exequente não tinha essa legitimidade, já que a atividade fim do laboratório é a "exploração das atividades dos laboratórios de análises clínicas e toxicológicas, dos laboratórios de anatomia patológica, citológica e bromatológicas, incluindo os serviços de testes e análises técnicas, de coleta de material humano para análises clínicas e de apoio técnico científico às empresas, pacientes, médicos e outros correlatos."

Toda essa fundamentação constou na sentença.

Na realidade, a Autarquia, tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, o que não há como prosperar, porquanto inócua a alegada contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos opostos pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS** apenas para incluir no dispositivo a determinação de levantamento da penhora online realizada nos autos da execução fiscal, passando a ser assim redigido:

"Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nulas as CDA's 285508/2014 e 285509/2014 e, por consequência, EXTINGUO a execução fiscal nº 0004593-80.2014.4.03.6105.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo na alíquota mínima mínima prevista no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da execução, atualizado pelos mesmos índices que corrigem o débito, considerando ainda a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0004593-80.2014.4.03.6105).

Transitada em julgado, considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, caso deseje, informar os dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor total bloqueado pelo sistema Bacenjud nos autos principais (0004593-80.2014.4.03.6105). Não havendo resposta no prazo estipulado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante.

P.I"

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011509-19.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP, ERICH KURTILG, THEODOR ALBERTHALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, REINALDO CAMPANHOLI - SP265471, WALDIR TOLENTINO DE FREITAS - SP86023

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, REINALDO CAMPANHOLI - SP265471, WALDIR TOLENTINO DE FREITAS - SP86023

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, REINALDO CAMPANHOLI - SP265471, WALDIR TOLENTINO DE FREITAS - SP86023

DESPACHO

ID [37443528](#); nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a coexecutada METALURGICA SINTERMET LIMITADA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 44.597.748/0001-99, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, a que fora condenada na sentença proferida nos embargos nº 0011386-16.2006.4.03.6105, o importe de R\$ 98.465,03 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, atualizado até agosto/2020.

Intime-se, ademais, a coexecutada em questão de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 (dez por cento) e novos honorários advocatícios, desde logo, fixados em 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de tal coexecutada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por fim, referida coexecutada de que transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente neste PJe, sua impugnação, consoante artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005101-21.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** pela qual se exige a quantia de R\$ 159.341,80 a título de ISSQN dos exercícios de 2012 a 2014.

Alega a embargante que já realizou o pagamento, porém de forma centralizada, uma vez que os valores referentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência central de Campinas (prefixo 0296).

Em impugnação, o embargado refuta os argumentos da embargante e aduz que as disposições legais que tratam sobre a matéria obrigam a entrega individual da Declaração Mensal de Serviços por estabelecimento, independentemente de sua denominação, tais como sede, filial, agência, entre outros, o que não foi feito pela embargante. Informa que os documentos apresentados não comprovam a alegação de pagamento (ID 22866256 –pág. 71/80).

A embargante foi intimada para apresentar novos documentos, trazendo arquivos em mídia para cumprimento do decidido, dos quais foi dada vista ao Município para manifestação.

O embargado foi intimado e assim se manifestou: “Da análise dos documentos e das informações oferecidas pela CEF, não é possível confirmar o recolhimento do ISSQN às NFS contidas na CDA nº 71.503 de 2016”.

Houve realização de audiência para identificar a sistemática de recolhimento do tributo e, após oitiva das partes, foi concedida oportunidade para que a Caixa Econômica Federal apresentasse as declarações mensais de serviços – DMS, dos anos anteriores a 2014, relativas aos créditos tributários questionados.

O embargado, com base em manifestação técnica produzida pela Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobiliária, apresentou relatório constatando recolhimentos que poderiam corresponder ao pagamento parcial do débito. Apresentou cálculos (ID 22866256 –pág. 179/181) e pugnou por prazo para substituição da CDA no feito principal.

A Caixa foi intimada e pugnou pelo julgamento do feito com a procedência do pedido, alegando que a diferença devida e apurada pelo Município era de apenas R\$1.136,21.

O Município apresentou nova manifestação, na qual informa que, "ao contrário do afirmado pela embargante – o valor devido não é de apenas R\$1.136,21. A CDA apresentada nos autos da execução fiscal evidencia que o débito é de R\$20.453,89 (para 04/2017)".

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo se encontra regular. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido reside em se saber se houve ou não o pagamento do tributo por meio da agência central da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, se foi total.

Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso.

Considerando o ponto controverso, pagamento ou não dos débitos cobrados, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial requerida pela embargante (ID 22866256 – pág. 130).

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. CLÁUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO - CRC/SP 222.440/03 (checchio@sedulus.com.br), o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (proc. 5002875-21.2018.4.03.6105) encontram-se em andamento perante o Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito, devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009975-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZINHA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifestação de ID nº 38863109: Providencie a Secretaria as alterações necessárias no Termo de Autuação dos autos, excluindo dos autos a Defensoria Pública da União - DPU

Após, publique-se novamente a decisão de ID nº 38826551 para que a parte Autora cumpra o ali determinado, procedendo a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas, no prazo já estipulado, qual seja, dez dias.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009764-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIGNETO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., IVETE ROVERE CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das partes contrárias antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Citem-se com urgência. Intím-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010055-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TANIA MARA DE MARTINI LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (proc. 5007389-51.2017.4.03.6105) encontram-se em andamento perante o Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito, devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1440/1828

o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003594-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: VITORIA SOARES VIANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009759-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das partes contrárias antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Citem-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a publicação dos despachos de ID's nºs 34636796 e 37675790 e seus respectivos decursos de prazos e, visto o manifestado pelo INSS em sua petição de ID nº 30220115, intime-se a parte Autora pessoalmente, conforme já determinado no despacho de ID nº 36674990, para que regularize o documento a que o INSS se refere, juntando documento digitalizado completo e legível, bem como, providencie a juntada de documentação complementar que permita verificar e elucidar as discrepâncias ou se manifeste a favor da data constante no CNIS.

Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora cumpra o supra determinado.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009476-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA REGINA BRANDALISE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

REU: UNIÃO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DALUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 37786590: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo co Réu, **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 36995728, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade.

Nesse sentido, aduz o Embargante que o despacho errou ao deixar de apreciar o pedido de ilegitimidade passiva alegado em petição de ID nº 28670714, por falta de condições da ação, uma vez que na época dos fatos o mesmo era Ministro de Estado, por estar na posição de defesa do Ministério da Saúde.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para conceder ao co Réu um prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a sua manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas e esclarecer que a decisão acerca da preliminar será apreciada em momento posterior, em eventual saneamento do feito ou julgamento antecipado, na forma da lei processual civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 32228547: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31784098), alegando que foi determinado o pagamento das diferenças referentes ao benefício revisado, no entanto, ele não recebeu valor algum até a presente data.

O réu foi intimado para esclarecer a cessação do benefício ocorrido em 31.01.2019 e juntar aos autos o histórico de créditos relativo ao referido benefício (id 34732324).

No id 34778163 o réu informou que o benefício nº 176.662.261-2 foi cessado, pois o autor não foi receber o benefício num prazo de 6 (seis) meses, e que mesmo cessado o benefício foi revisado, incluindo o período de reclamatória trabalhista, objeto da presente ação.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTE, para constar o seguinte:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício aposentadoria por idade do autor **FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU**, NB 41/176.662.261-2, a proceder ao pagamento dos valores devidos, **desde a data da concessão do benefício, bem como eventuais diferenças desde a data de sua implementação**, observado quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, complemento a **antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando que os pagamentos referentes ao benefício voltem a ser realizados, já com a revisão, em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Os valores atrasados revisados, ainda não recebidos pelo Autor, deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente sentença, por execução neste feito, caso não realizado por via administrativa.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento”, ficando, no mais integralmente mantida a sentença (31784098).”

Quanto ao mais, fica mantida a sentença embargada, não alterada pelos presentes embargos.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009018-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO ALVES TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 38340607) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GERALDO PAULO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com data em 03/08/2010, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição corretos, relativo ao período de 11/03/1994 a 01/06/2016, em conformidade com a sentença trabalhista transitada em julgado, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 31313318 deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 31982580).

A parte autora apresentou réplica (Id 34759134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único II, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente percebidos, com a consequente majoração da renda mensal inicial devida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/08/2010 (nº 42/151.233.246-6), com pagamento dos atrasados devidos.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão judicial trabalhista, transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 0012238-68.2016.5.15.0092 (Id 31178415), que reconheceu a unicidade contratual com registro em CTPS, relativo ao período de 11/03/1994 a 01/06/2016, em relação à empregadora ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ, determinando o pagamento da diferença salarial e reflexos, entendo que razão assiste ao Autor, ainda que em parte, devendo ser computado o período, bem como as remunerações efetivamente percebidas no cálculo da renda mensal inicial devida, limitado, contudo, à data da DIB do benefício, em 03/08/2010, tendo em vista a impossibilidade de cômputo de contribuições posteriores à data da concessão do benefício que se pretende revisar.

Isso porque o referido vínculo empregatício restou amplamente comprovado pela ação trabalhista anexada aos autos, onde foi realizada ampla dilação probatória, com sentença confirmada em segunda instância e transitada em julgado.

Mesmo que assim não fosse, ressalto que, em decorrência da sentença trabalhista, e, tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, a anotação em CTPS do vínculo empregatício havido no período reclamado, bem como o pagamento das diferenças salariais e reflexos, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei, e em sendo o caso.

Nesse sentido, confira-se julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.</p> <p>1. O autor ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI desde a data da concessão do benefício, considerando que compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de enriquecimento indevido do INSS.</p> <p>2. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.</p> <p>3. Sucumbência recursal do INSS. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.</p> <p>4. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.</p> <p>(ApCiv 0022769-26.2018.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)</p>
<p>E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.</p> <p>1. A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na via administrativa NB 42/139.302.411-1 em 21.07.2006. Ocorre que, no Período Básico de Cálculo (PBC) utilizado para apuração do valor da RMI do benefício o INSS não incluiu os salários-de-contribuição decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 01618005220085020074, que tramitou pela 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital, com trânsito em julgado em 01/09/2014 (id 54884799 - Pág. 21).</p> <p>2. A presente ação objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/1393024111 - DER 21/07/2006), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista referentes aos 'quinquênios e à sexta parte', para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.</p> <p>3. Não há que falar em sentença de homologação de acordo, uma vez que a decisão de primeiro grau, proferida pela 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela requerente e, após julgamento dos recursos, teve garantidos os quinquênios e à sexta parte, os quais pugna pela revisão do benefício, mediante sua inclusão à base de cálculo da RMI (id 54884787 - Pág. 29).</p> <p>4. Nos termos do artigo 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e artigo 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.</p> <p>5. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI do seu benefício, mediante a inclusão das parcelas remuneratórias, conforme reconhecido em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, cuja apuração do salário-de-benefício deve observar os dispositivos nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.</p> <p>6. Os valores resultantes dos quinquênios e à sexta parte, reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 21/07/2006 (id 54884787 - Pág. 3), para fins de apuração de nova renda mensal inicial.</p> <p>7. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.</p> <p>(ApCiv 5006469-37.2017.4.03.6183, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)</p>

Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego no período acima mencionado, devendo, ainda, em decorrência, serem computados os salários efetivamente percebidos pelo segurado, sem prejuízo da necessidade da juntada de documentos complementares, por ocasião do cumprimento de sentença, para cômputo correto do cálculo da renda mensal do Autor.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que a decisão trabalhista transitou em julgado em data posterior à concessão inicial do benefício e a comprovação do protocolo de requerimento administrativo para revisão do benefício, em 12/04/2019 (Id 31178227), a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado (efeitos financeiros), deve ser essa data, devendo, outrossim, ser observado o cálculo do valor da renda mensal inicial devida até a data do requerimento administrativo em 03/08/2010.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **GERALDO PAULO DE MORAES** (NB nº 42/151.233.246-6), com DIB em 03/08/2010, para cômputo de todos os salários-de-contribuição efetivamente percebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em conformidade com a sentença judicial trabalhista, limitado ao período de 11/03/1994 a 03/08/2010, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do pedido de revisão (12/04/2019), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.

Outrossim, considerando que o Autor percebe regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e objetivando resguardar a parte autora no que se refere a eventual modificação do julgado e necessidade de devolução das parcelas recebidas a maior em razão dos efeitos da presente decisão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência para implantação imediata do benefício.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011195-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MINGONE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ ROBERTO MINGONE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, como reconhecimento como contribuinte individual e do período laborado junto à Câmara Municipal de Campinas, bem como o pagamento dos atrasados e as devidas correções desde o requerimento administrativo em 24.01.2017.

Como inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 20843027), que prestou informação (id 21201496).

Foi determinada a citação do do réu (Id 27619166).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida (Id 27786511).

O Autor apresentou **réplica** (Id 30261533).

A cópia do processo administrativo se encontra nos ids 29853140, 29853148, 29853852, 29853855 e 29853858.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Razão assiste ao réu que arguiu falta de interesse de agir posto que os períodos de 06/1999 a 08/2001; 06, 08, 09 e 11/2004; 01/2005; 01,02,04, 06 a 09/2006; 04, 06 e 08/2007 a 11/2008; 06 a 08 e 10 a 11/2010; 01, 02, 04 a 07, 09 e 11 a 12/2011 e 01/2012 a 09/2012, foram reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

Os períodos de **08/84 a 12/84 e 09/92** também foram reconhecidos administrativamente, sendo também, incontroversos.

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao período de 11/1975 a 02/1976 referente à atividade exercida pelo segurado na condição de contribuinte individual, o autor juntou a microficha (id 20830085, pág. 24/25) em que comprova a contribuição previdenciária, no referido período que deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do Autor.

DO TEMPO COMUM – MANDATO ELETIVO

Comrelação ao período de 01.01.1993 a 01.01.2001 laborado na Câmara Municipal de Campinas, autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS em que o autor exerceu a função de vereador com data de entrada em exercício no dia 01.01.1993 e data de afastamento em 01.01.2001 (id .20830086, pág. 94);

- declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS em que o autor ocupou o cargo em comissão de chefe de gabinete de vereador, com data de entrada em exercício no dia 02.02.2009 e data de afastamento no dia 01.05.2010 (id 20830086, pág. 93).

Consta do CNIS (id 27786512) somente o período de 02.02.2009 a 01.05.2010, com acerto realizado pelo INSS, e, portanto, deve ser reconhecido para computo da aposentadoria requerida pelo autor.

Acerca do exercício de mandato eletivo, ressalto que na vigência da LOPS/60, do Decreto 83.080/79 (CLPS), CLPS/84 e Lei 8.213/91 na redação original, os vereadores e vice-prefeitos não eram incluídos no rol de segurados obrigatórios, nem os exercentes de outros mandatos federal, estadual, municipal ou distrital.

No entanto, tal situação foi alterada em 1997, com o advento da Lei 9.506, que acrescentou a alínea h do inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91 e também ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do art. 13 da Lei 9.506/97, e o Senado Federal editou a Resolução 26/2005, suspendendo a execução da referida norma.

Assim, a vinculação previdenciária dos detentores de mandato eletivo e a consequente responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias somente foi regularizada com a edição da Lei 10.887/04, que instruiu o art. 11, inciso I, 'j', na Lei nº 8.213/91, estabelecendo serem segurados obrigatórios, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal desde que não vinculado a regime próprio da previdência social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

No presente caso, pleiteando o Autor o cômputo de tempo exercido como Vereador de 01.01.1993 a 01.01.2001, período não abrangido pela acima referida Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, em que, portanto, o exercente de mandato eletivo não era segurado obrigatório, somente se mostra possível o cômputo, caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO ELETIVO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. 1. Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuinte facultativo, tornando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de averhá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição. 2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, "na época do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91" (fl. 193, e-STJ). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775951 2018.02.69193-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB:) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.887/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado da parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço. 2. A parte autora, em seu recurso, requer a reforma da r. sentença. 3. Sem razão, a parte autora, em seu recurso. 4. No caso sub judice, o magistrado de origem apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação previdenciária que rege a matéria, não merecendo reparos, pelo que adoto os fundamentos de sua r. sentença como razões de decidir, in verbis: "Conforme documento de fl. 356/362, a ré não considerou apenas o período de 10.02.1994 a 31.01.1998, "porque o requerente esteve afastado do cargo público da Prefeitura de Santa Margarida por incompatibilidade de horário com a Câmara Municipal de Santa Margarida". Eis, portanto, o ponto controvertido da lide. Nesse período o autor desempenhou apenas a função de vereador. Pela legislação vigente à época desse vínculo, cumpria ao requerente o recolhimento próprio das contribuições previdenciárias para inserir-se no RGPS. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1) PROFESSOR/AGENTE DE AULAS MUNICIPAL/ESTADUAL. PROVA MATERIAL PLENA: CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS/MG E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. 2) EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.887/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO. 1. (...) 3. Por outro lado, quanto aos períodos em que o autor exerceu mandatos de Vereador em Paineiras/MG (1983 a 1996), faz-se necessária a comprovação das respectivas contribuições à Previdência Social, como afirmou, corretamente, o juízo monocrático. 4. O cômputo do tempo de serviço, in casu, diz respeito à aplicação da lei no tempo, sendo certo que a atividade política exercida pelo ora apelante não se identificava, no período em discussão, com a atividade de empregado, uma vez que, na condição de ocupante de cargo eletivo, a sua vinculação a regime próprio era facultativa. 5. A Lei nº 9.506/97 incluiu o titular de cargo eletivo no RGPS, mas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tendo sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. Apenas, com a edição da Lei 10.887/2004, os ocupantes de referidos cargos tornaram-se segurados obrigatórios da Previdência Social, passando a ser exigida a respectiva contribuição previdenciária. 6. Apelação provida em parte, para julgar parcialmente provido o pedido do autor, e condenar o INSS a computar, para fins de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado, como Professor/Agente de Aulas, nas instituições de ensino municipal/estadual (Escola Municipal Pedro Ferreira Maia, Escola Municipal Antônio Augusto de Oliveira, Escola Municipal Gustavo Elísio de Mendonça, Escola Estadual Dr. Edgardo da Cunha Pereira, e E. E. Celestino Nunes), referidas nas Certidões e Termos de Convocação de Professores expedidas pela Prefeitura Municipal de Paineiras/MG e pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (fls. 67, 72, 73, 74, 75, 81º, 82 e 84). (AC 00188267420124013400 0018826-74.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016 PAGINA:.) Ocorre que, conforme o documento de fl. 81, os recolhimentos ao RGPS tiveram início apenas em 01.02.98, período já reconhecido pelo INSS (fl. 356). Não há prova de recolhimento das contribuições entre 10.02.1994 e 31.01.1998, pelo que tal período não pode ser computado para a jubilação do requerente."5. Sendo assim, a sentença recorrida não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 46 da Lei 9.099/95). 6. Recurso inominado improvido. 7. Fica condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais o fixo no montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, ficando suspensas suas exigibilidades em face da assistência judiciária deferida.

(TRF1, AGREXT, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA-MG, 16.03.2017) (grifei)

Dos dados constantes do CNIS nota-se que não há comprovação acerca do recolhimento de contribuições, sendo ademais impossível reconhecer referido período, em vista da falta de comprovação de recolhimento.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, 24.01.2017.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (24.01.2017) com **34 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que não atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 24.01.2017.

Confira-se:

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço comum do Autor no período **01.11.1975 a 28.02.1976**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015543-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILDADA CRUZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (Id 34810976).

Cumpra-se o determinado no Id 34026468, encaminhando e-mail.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS REIS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **JOSE DOS REIS MAIA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **16/11/2009**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme constante da certidão de Id 13258995.

Pela decisão de fls. 97/98 o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Suscitado Conflito Negativo de Competência, foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo Federal (fls. 103/108).

Como o retorno dos autos, foram cientificadas as partes da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (f. 155).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 164/176).

A parte autora apresentou **réplica** (fls. 191/202).

Pela Id 15971840 foi anexado o **processo administrativo**.

O Autor procedeu à juntada de PPP atualizado (Id 20612805).

O INSS apresentou **impugnação à justiça gratuita**, reiterando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 28260756).

Acerca da **impugnação**, o Autor manifestou-se pela manutenção da concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos (Id 32260212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de benefício de aposentadoria (R\$3.928,47), na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado, bem como por ausência de comprovação do faturamento da micro empresa.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal para concessão do benefício integral.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, verifico, pelos documentos anexados, que os períodos de 01/04/1977 a 30/11/1977, 10/02/1978 a 03/08/1979 e de 03/09/1979 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto aos períodos controvertidos, de 01/08/1976 a 31/12/1976 e de 19/11/2003 a 16/11/2009, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 13258995 (fls. 37/38 e 40/42) e Id 20612808, atestando, respectivamente, o exercício da atividade de atendente em hospital, sujeito aos agentes biológicos (vírus e bactérias), inerentes à atividade, e ruído de 89,6 dB.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Outrossim, quanto ao exercício da atividade de atendente em hospital, sujeito aos agentes biológicos (vírus e bactérias), inerentes à atividade, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DAA (...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante info (...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01/08/1976 a 31/12/1976 e de 19/11/2003 a 16/11/2009, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2009), com 26 anos e 25 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, tendo em vista das disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (23/07/2018).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/08/1976 a 31/12/1976 e de 19/11/2003 a 16/11/2009, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **JOSE DOS REIS MAIA**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2009) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em 23/07/2018, conforme motivação, referente ao NB 42/149.334.898-9, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Outrossim, considerando que o Autor percebe regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e objetivando resguardar a parte autora no que se refere a eventual modificação do julgado e necessidade de devolução das parcelas recebidas a maior em razão dos efeitos da presente decisão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência para implantação imediata do benefício.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 37109349) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017270-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANCORA CHUMBADORES LTDA e filiais**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer, também, seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 11/2014 a 10/2015.

Antecipadamente, requer seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados com a incidência do ICMS nas suas bases de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada para esclarecer a prevenção em relação ao processo nº 0015487-81.2015.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas (Id 25619824) a parte autora se manifestou no sentido de que o pedido naqueles autos se deu apenas em relação à matriz, não tendo sido formulado pedido para restituição do indébito, de modo que os efeitos da impetração se deram apenas a partir da propositura daquela ação.

E esclareceu, ainda, que a compensação homologada pela Fazenda diz respeito apenas ao ICMS recolhido, de modo que pretende nesta ação expressa determinação para excluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS (Id 26205924).

Por meio da decisão de Id 26347849, foi esclarecido que a decisão proferida nos autos da ação 0015487-81.20015.403.6105, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, torna a matéria acobertada pela **coisa julgada**, remanescendo interesse apenas quanto ao pedido de restituição do indébito relativo ao período de 11/2014 a 10/2015, tendo sido **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União **contestou** o feito, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 26839578).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 27721400).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afiasto, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já tendo, no entanto, sido proferida decisão nos autos do mandado de segurança 0015487-81.2015.403.6105, que correu perante a 2ª Vara Federal de Campinas, com trânsito em julgado, dando provimento à apelação da Impetrante para conceder a segurança, **afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**, não havendo, contudo, menção expressa naquele feito acerca de eventual pedido de restituição do indébito.

Destarte passo a apreciar apenas o pedido de compensação, visto já restar ademais fixada a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para deferir à Autora (e filiais) o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título no e **período de 11/2014 a 10/2015**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIRCE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCE TENÓRIO DA SILVA**, objetivando a suspensão de protesto de dívida tributária, ao fundamento de ilegalidade da inclusão da Impetrante como codevedora da empresa BOMPLIMP SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA, bem como em razão da prescrição do crédito tributário, decorrente da rescisão de parcelamento em 2014.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que os débitos objeto deste *writ* seriam de responsabilidade da **Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá**, que, inclusive, já teria apreciado pedido de revisão da dívida inscrita formulado pela Impetrante, com as mesmas alegações contidas na petição inicial, que teria sido direcionado àquela procuradoria, em razão do domicílio fiscal do devedor principal.

Assim, considerando que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ** e não como constou, por economia processual, corrijo o pólo passivo.

Destarte, considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, é incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Jundiá – 28ª Subseção Judiciária para redistribuição.

Proceda-se a retificação do polo passivo da ação, para constar o **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, e, oportunamente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013672-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 38285635) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008603-41.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CHIQUETTO - SP135704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício (Id 37535801).

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009533-54.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODINEI MONDO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ANZAI - SP273729, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38105448: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013007-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO LOBO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 38083380: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 313, I do novo CPC, pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LILIA AFFONSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Cumpre ressaltar que, em tendo o depósito sido feito junto ao Banco do Brasil, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao seu levantamento, independente de Alvará de Levantamento, junto à Agência Governo, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório, no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

DESPACHO

Considerando o ano da distribuição dos autos e a suspensão dos autos pleiteada pela CEF e a concessão pelo Juízo (Id 2558781) preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito para posterior análise do pedido (Id 30610323).

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007052-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao INCRA, SENAI e Sesi por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Coma inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 34380054).

A Impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (Id 35697179).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 36486479).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38147475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI e Sesi), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o **art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008350-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFA TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 36518142).

A União apresentou manifestação, pleiteando pela suspensão do feito (Id 36629648).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de decadência do direito de impetração do *writ*, necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do RE nº 574.706-PR, vez que ainda está pendente a análise do pedido de modulação de efeitos, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 37326864).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37752946).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Afasta a alegação de decadência e inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007335-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOSÉ ARMANDO BELLI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, fornecendo cópia integral do processo, sob pena de multa.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 34908058 foi deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que disponibilizou a cópia do processo administrativo (Id 37299037).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (Id 36645852).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer (Id 38148065).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada fornecesse cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 37299037), a cópia do processo administrativo foi disponibilizada à impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficiê-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010823-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA DAIANE BALDENEBRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 31542709) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604143-55.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a parte autora para pagamento da verba honorária devida à União Federal, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado na data do pagamento, nos termos e sob as penas do artigo 523, *caput* e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVANILALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010263-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA SANDRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007635-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARIA ELENILDA SOARES TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR DIAS NETO - SP370100

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010793-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANA MARIA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010233-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA BANHOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010820-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE GREGIO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010830-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALERIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011321-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA CRISTINA DE FREITAS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-39.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: TW CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ROBERTO SALVADOR

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de expedição de carta e/ou mandado, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009706-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE MARIA PERLI BARBANTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020223-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO CARDONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (Id 31571513 e 32697030) dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933

EXECUTADO: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente EMBRAPA acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008926-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 37563590 foi **deferido** o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União **contestou** o feito, arguindo a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 38114821).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 38142939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afiasto, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICALTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36159986).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 37219019).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 36284246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições devida ao SEBRAE, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017308-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA, IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERY'S CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA., IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **IMERYS CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA, IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA e IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a própria base de cálculo destas contribuições sociais, bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 25782315 foi **deferido** o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União **contestou** o feito, arguindo a inaplicabilidade do quanto decidido no Tema 69 aos tributos diretos e pugnano pela improcedência do pedido (Id 26421343).

Embora devidamente intimada (Id 27234542), a parte autora não se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a parte Autora a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, conforme o disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008314-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação) sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação e no curso da ação, mediante compensação administrativa.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36495283).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 36786793).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 36895533).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37753676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições do INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Aguiar dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. **1ª Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5022314-29.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010940-37.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERCI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007851-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação de hominímia com a devida comprovação (Id 38565375), reconsidero o determinado no (Id 37960474).

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, com a comprovação, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos último 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 35365625).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 36100797).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37453107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Conforme já expresseo o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 01.03.2018, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo, para conferência do valor dado à causa (id 21029149), que prestou informação (id 31430909).

Pelo despacho id 25797451 foi determinada a citação do réu e nomeada perita para realização de perícia médica.

O autor adiantou os honorários periciais face à falta de previsão orçamentária da justiça federal, para pagamento de honorários periciais, à época do ajuizamento da ação (25160177).

O réu apresentou **contestação**, arguindo, em preliminar a coisa julgada e no mérito defendeu a improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (Id 29011206).

O **laudo** da Perita Médica do Juízo foi juntado no Id 30495281.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (id 31507228 e 31956721).

O pedido de justiça gratuita não foi apreciado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de coisa julgada, face ao ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0001196-59.2018.403.6303, será analisada juntamente com o mérito.

Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 30495281) que o Autor é portador de espondilartrose cervical e lombar e que “apresenta situação de incapacidade para função habitual e para qualquer função que acarrete sobrecarga e impacto ante os seguimentos lombar e cervical, mas não para outras que respeitem as restrições apresentadas pelo periciando, e para as quais seja habilitado ou seja reabilitado pela Previdência Social, e sob supervisão de médico do trabalho. **Portanto, trata-se de incapacidade parcial e permanente**”.

Desta forma, no caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, aposentadoria por invalidez, vez que inexiste incapacidade total e permanente para o trabalho, nem auxílio-doença, cuja incapacidade pode ser total ou parcial, mas deve ser temporária.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, que exige que o segurado seja portador de lesão ou **doença consolidada**, a qual deve gerar sequelas definitivas, **entendo comprovado** o preenchimento dos requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

Ressalto que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 30495281) é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de **incapacidade laboral do Autor, parcial e permanente, com redução total de sua capacidade de trabalho para suas atividades habituais, mas com possibilidade de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas limitações**.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença até 01.03.2018 (Id 20967790), e tendo a Perita Judicial fixado a data da incapacidade que acomete o Autor em 09.10.2014, ou seja, antes mesmo de cessado o benefício de auxílio-doença, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor à concessão do referido benefício.

No entanto, o auxílio-acidente é devido somente a partir da data do ajuizamento da presente ação em 21.08.2019, posto que o período anterior já foi objeto de análise perante o Juizado Especial Federal de Campinas, estando coberto pelo manto da coisa julgada.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em 21.08.2019 e condeno o réu pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e reembolso dos honorários periciais adiantados pelo autor

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENESIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ENESIO PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a habilitação do Impetrante para o recebimento do seguro-desemprego e proceda à **liberação das parcelas vencidas do benefício do seguro-desemprego, em único lote**, ao fundamento da ilegalidade do indeferimento.

Para tanto, relata o Impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa "Energisa Soluções Constr. Serv. L. Redes S.A.", no período de **16/11/2014 a 03/08/2015**. Que em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o Impetrante formalizou requerimento para percepção do benefício do seguro-desemprego, que foi indeferido por ser o Impetrante sócio de empresa "Lughe Construções e Serviços Ltda", tendo sido cientificado da decisão de indeferimento em 02.03.2020.

Contudo, sustenta o Impetrante que, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-TEF), referentes aos anos de 2015 e 2016, a empresa permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional", não tendo, portanto, o Impetrante auferido renda suficiente à sua manutenção e de sua família nesse período.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31582270).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que foi suspenso o pagamento das parcelas do benefício em razão do Impetrante constar como sócio de empresa (Id 33360108).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (Id 34070534).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece extinção.

O benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

O art. 4º da lei, por sua vez, dispõe que o benefício será devido pelo período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

Assim, considerando que a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante se deu em **03/08/2015**, é de se verificar que o Impetrante pretende, em verdade, seja condenada a Impetrada a pagar os valores atrasados devidos, referente a parcelas vencidas do benefício, que ainda não foram liberadas.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Ressalto, ainda, que a alegação de que o Impetrante somente foi cientificado em data de 02/03/2020 não se sustenta, visto que o documento apresentado não comprova a data da ciência, tratando-se apenas da data da impressão do documento.

Observo ainda, pelos documentos anexados com as informações, que o Impetrante foi notificado a restituir as primeiras duas parcelas do benefício que foram pagas em 25/09/2015 e 26/10/2015, em virtude da pré-habilitação ao benefício, bem como há informação de que não houve interposição de recurso administrativo, após o decurso do prazo de 2 anos da data da dispensa, razão pela qual não é crível que o mesmo não tivesse sido cientificado do indeferimento a tempo e modo.

De outro lado, tem-se que os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], tratam das situações de suspensão e cancelamento do benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "**não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**".

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada em suas informações, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 14/08/2002, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Assim, entendo que se mostra inviável, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro-desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, devendo ser observado o devido processo legal e assegurado o necessário contraditório para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança, devendo, portanto, o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010653-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja excluída da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, as parcelas concernentes ao **ICMS** e das contribuições ao **PIS** e **COFINS**, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de Agosto/2014 até Dezembro/2016, devidamente corrigidos.

Com a inicial juntou documentos.

Devidamente citada, a **União** apresentou **contestação**, requerendo a suspensão do feito até julgamento final da matéria na instância superior, defendendo a inaplicabilidade do quanto decidido no Tema 69 do STF e pugando pela improcedência do pedido inicial (Id 19517770).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 27205328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e das contribuições do PIS e da COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título no período de Agosto/2014 até Dezembro/2016, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campos, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MAXIMO EDUARDO CORONATO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:DAGMAR MARIA JULIAO

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)EXECUTADO:NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Id 38076940: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002792-86.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogados do(a)EXEQUENTE:REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013

Advogados do(a)EXEQUENTE:REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013

Advogados do(a)EXEQUENTE:REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a)EXECUTADO:REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013

TERCEIRO INTERESSADO:PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a)TERCEIRO INTERESSADO:MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Diante do informado na diligência (Id 33593850) reitere-se o ofício conforme determinado no Id 17796998.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006772-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando estas forem objeto de revenda sem qualquer processo de industrialização, ao fundamento de inexigibilidade do imposto em face da ocorrência de bitributação porquanto também exigido o tributo quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e violação ao princípio da isonomia.

Requer também seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 33989218), assim procedeu a Impetrante (Id 35160580).

O pedido **liminar** foi indeferido (Id 35867833).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 35998608).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 37744007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, ou seja, na revenda do produto quando não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova após a sua importação, porquanto havendo incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, na forma do disposto no art. 46 do CTN, nova cobrança do IPI, a ser pago pelo importador, no caso a Impetrante, caracterizaria a ocorrência de **bitributação**, além de malferir o **princípio da isonomia**, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação.

Sem razão, contudo, a Impetrante.

De fato, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional [11](#), é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar, conforme disciplina do artigo 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, que assim estabelecem:

Decreto nº 7.212/10

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

Lei 11.281/06

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Ademais, não se verifica a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, conforme sustentado na inicial, porquanto na operação de revenda de mercadoria importada há fatos geradores diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013)

Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes, que se encontram em condições de igualdade jurídica, porquanto o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica.

Ressalto, por fim, que em julgamento ocorrido em 28.08.2020, foi apreciado o Tema 906 da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Por fim, com o não reconhecimento do direito ao pretendido creditamento, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

[1] Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000392-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDSON DE JESUS CUSSOLIM

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 38118134) prossiga-se.

Encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria para destaque dos honorários contratuais (Id 38348193).

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008283-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a)AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 29441426) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5001493-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO:CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT

Advogado do(a)EMBARGADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007912-66.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:NELSON KOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício (Id 38606824 e 38606596).

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006533-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento apresentado (Id 38607506).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004564-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 34144281) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016921-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO HACKMAM NETO, DANIELA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186

REU: DOUGLAS GHIOTTI IRENO, JANDRER ROBSON WOHLK, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

Advogados do(a) REU: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intemem-se as partes a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO CANTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0608093-04.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Id 31242160), proceda-se intimação da Parte Autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Semprejuzo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006266-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001723-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADEMIR FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência (Id 38552374) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017512-09.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MANOEL BOZZA MORILHAS, JULIA JACON BOZZA

Advogado do(a) REU: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Manifestem-se os expropriantes no prazo de 20 dias acerca da habilitação requerida (Id 38238626).

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 36820431).

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODECI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista acerca do extrato de pagamento (Id 38630879), esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do PRC (Id 36314176).

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista acerca do extrato de pagamento do valor **incontroverso** (Id 38634360), esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do PRC (Id 36275128).

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016781-33.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: REGINA BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP18210-B
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, EGGLE NIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Considerando a atual fase do processo e a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intem-se as partes a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência na tentativa de conciliação para resolução dos presentes autos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008846-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMPRE FACIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO SEMPRE FÁCIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 37167403).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 37611396).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37258425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao IN CRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (IN CRA):

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao IN CRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições devida ao SEBRAE, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agrinaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 38630467) opostos pela União com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 37611585), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, considerando que foi julgada procedente a tese de que o recolhimento da Taxa Siscomex pelos valores fixados na Portaria MF 257/2011 é ilegal, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores não prescritos, corrigidos pela taxa SELIC.

Entretanto, sustenta a União que houve contradição ente a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada ao não especificar qual índice oficial deve ser aplicável ao caso, considerando que a cobrança da taxa SISCOMEEX deve ser atualizada com base na correção monetária acumulada no período, defendendo a União pela aplicabilidade do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), cujo termo inicial deve ser a data de criação da taxa, ou seja, a data da entrada em vigor da lei que a instituiu e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa.

Alega, ainda, a existência de omissão quanto à dispensa de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários nas hipóteses em que houver reconhecimento, ainda que parcial, do pedido da parte Autora.

Nesse sentido, entendo que razão assiste à Embargante, de modo que devem ser julgados procedentes os presentes Embargos, para fixação dos índices oficiais de correção monetária, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada pelo julgado, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, bem como para afastar a condenação em honorários, com fundamento no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002. [1]

Assim sendo, e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, com restituição/compensação dos valores (diferença) atualizada pela SELIC (nesse sentido, confira-se: TRF/3ª Região, processo nº 5001238-04.2019.403.6104, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 23/03/2020) [UdW1] [UdW2].

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de fixar o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, bem como para afastar a condenação da União em honorários com fulcro no art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[\[UdW1\]](#)

[\[UdW2\]](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 38622685, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco do Brasil, independentemente de Avará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DATERRA-ATIVIDADE RURAIS LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição social do salário-educação, com fulcro nas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e Decreto nº 6.003/2006, ao fundamento de sua inexistência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso do processo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36992914).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 37240616).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37754366).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Afasto também a preliminar de necessidade de litisconsórcio como FNDE.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, **cumpr** à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“**Art. 212.**

(...)

§5º. **A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.**

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...).” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições poderão e não que deverão ter alíquotas “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoia da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732^[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)”

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOYBERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

[1] É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (Id 33460006).

Considerando o pedido na exordial, nomeio o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO para atuar como perito nestes autos, e-mail vianelli@uol.com.br.

Solicite-se ao I.Perito, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para ao I.Perito.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONNY DE SOUZABUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Informação (Id 38833321).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608102-29.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista acerca do extrato de pagamento (Id 38634381), esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008721-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINILSON CAMPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011251-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LINDALVAMARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 31548448) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002322-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESVALQUIR RIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMARAL - PR63330, GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de reconhecimento e averbação de período rural do período compreendido entre 12/04/1975 a 31/12/1983 e enquadramento de categoria nos períodos pleiteados na exordial.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023620-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca da informação (Id 36643600).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSAMARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória no endereço informado (Id 32077329).

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNEG BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ARNEG BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Requer, ainda, a repetição do indébito referente aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, seria inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 17947651 foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação (Id 18476563).

A **União** apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 19351702).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 20343672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, entendo que inprocede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *α*, da Constituição Federal^[1], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampouco há que se falar em **inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (*superávit* do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.4.04.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, **não tem prazo previsto para seu exaurimento**, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, **somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.**"

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Consolidando o referido entendimento, destaco o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 18/08/2020, que apreciando o **Tema 846** da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento, valor esse a ser rateado entre as Rês.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

[1] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: S. H. P. D. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1500/1828

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002654-89.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ALENCAR DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE:FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NATAL TASSI

Advogado do(a) AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do setor da contadoria (Id 38312577) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VENILZA MARRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VENILZA MARRA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em cumprimento à decisão recursal proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, em face do alegado excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão Id 31591948 foi **deferida em parte** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Id 31591948).

Deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (Id 32372120).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** noticiando a interposição de Recurso Especial (Id 33148299).

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão da ordem (Id 34433258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Revisão Especial, encontrando-se atualmente aguardando decurso de prazo para apresentação de contrarrazões da Impetrante e posterior encaminhamento à instância administrativa superior.

Assim sendo, não tendo havido o trânsito em julgado do processo no âmbito administrativo, não há direito líquido e certo para se determinar a imediata implantação do benefício, razão pela qual forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique, Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 21/12/2020, às 14 horas e 30 minutos**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, que será realizada na Rua General Osório, nº 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas, f. 19-32365784, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, sendo uso obrigatório de máscara.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como **desistência da produção da prova pericial médica**.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do setor da contadoria (Id 38389870) expeça-se a requisição de pagamento pertinente, sendo que o destaque seja feito em nome da Sociedade, como requerido (Id 38575963).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMARIO JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 23.400,00 (Vinte e três mil e quatrocentos reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009331-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILZA PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, GLAUCON GUIMARAES - SP421575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, considerando os documentos apresentados (Id 37967349).

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência provisória, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por MILZA PEREIRA DUARTE, por ocasião do falecimento de seu companheiro RUBENS DE JESUS TEIXEIRA, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar o pólo ativo da ação tendo em vista que nos documentos apresentados (Id 37636784) consta que o falecido tem uma filha. Concedo o prazo de 15 dias para regularização, bem como a juntada da certidão de óbito legível.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000421-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: I.B. HIDRAULICA EIRELI - EPP, RICARDO LAZARETTI SALOMAO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF (Id 32024355) pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003049-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 37541394, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009940-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, como cumprimento, e tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004933-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUARITA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 45 dias.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008831-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, volvamos os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUZANO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE RE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME, MARIO GILBERTO GIANNINI

ADVOGADO do(a) PARTE RE: SAULO DUTRALINS - SP142610

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

DESPACHO

Intím as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142/2017).

Intím e ainda a parte exequente para, dado o lapso temporal decorrido desde o pedido Id. 37469108 - Pág. 97, manifestar-se, **com urgência, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, quanto à existência de algum óbice para a expedição da carta de arrematação, conforme determinado no despacho Id. 37469108 - Pág. 96, e conversão da 1ª parcela da arrematação (guia de depósito Id. 37469101 - Pág. 81) em pagamento definitivo, utilizando-se o código 4396, sem número de referência, conforme requerido no Id. 37469108 - Págs. 36 e 38.

Não havendo óbice ou no silêncio, esperam-se a carta de arrematação em favor do arrematante e o ofício de conversão.

Intím em-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009559-18.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS - SP202342, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado de ofício pelo eminente magistrado oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0605817-63.1998.403.6105 em face de **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.**, bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas **JÚLIO FILKAUSKAS** e **JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO**.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada e as requeridas. Afirma que se encontra cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, com utilização do mesmo espaço físico, do mesmo maquinário, dos mesmos empregados, do pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL, bem como do investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT. Ressalta a transferência de imóvel de propriedade da CEB, por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL, bem como a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas CERALIT, GRANOL e CEB, com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (Id Num. 22375371 - Pág. 7).

Comparecendo espontaneamente, a requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. ofereceu contestação no Id Num. 22375371 - Pág. 93/124 e juntou documentos.

No Id Num. 22375214 - Pág. 23 sobreveio despacho determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Interpostos embargos de declaração pela exequente no Id Num. 22375214 - Pág. 25/27.

Em decisão de Id 33272500 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do presente incidente, tendo em vista a impossibilidade de instauração de ofício pelo juiz.

A requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. manifestou concordância com o prosseguimento do incidente (Id 34058931).

A União apresentou oposição ao prosseguimento do IDPJ (Id 34469506), reiterando seu requerimento de extinção, bem como a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal, no Id 38122992.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: "[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado **de ofício pelo juiz**, o que, por igual, não tem merecido guarida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Com efeito, aberta vista às partes e não havendo concordância pela exequente com o prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181 / 005 / 13474610-3, a título de pagamento dos honorários advocatícios conforme guia Id. 37059615 - Pág. 3, para a conta da ANPINFRA – Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO (Id. 14676729 - Pág. 2), ressaltando-se que a associação alega gozar de isenção de recolhimento de imposto de renda na fonte.

Após, abra-se nova vista à parte exequente conforme requerido.

Intime-se a parte exequente (Prazo :5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001520-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010643-35.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

EXECUTADO: COMURB CONSULTORIA IMOBILIÁRIAS/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003532-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004745-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCAS MASSAMI NOGUEIRA OTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005042-67.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGAGRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CHRISTINE RUMY YOSHII

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017948-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LEILA APARECIDA RUSSOLO

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015617-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Petições Id. 31717248 e 37614233:

Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de execução dos honorários nos presentes autos, uma vez que o cumprimento de sentença, que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, deverá ocorrer nos próprios autos de embargos nº 0003532-19.2016.4.03.6105, com encaminhamento do ofício requisitório ao devedor, a teor do disposto no artigo 535 do CPC e artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.

Indefero, também, o pedido de levantamento do depósito efetuado na conta 2554 / 005 / 00027540-8 (Id. 23817622 - Pág. 14), uma vez que se trata de quantia depositada com a finalidade específica de garantir o pagamento do débito.

Intime a parte executada a se manifestar quanto ao valor devido informado pelo exequente na petição Id. 37614820 e relatório de consolidação da dívida Id. 37614234 no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor parcial de R\$1.501,384, depositado na conta 2554 / 005 / 00027540-8, para a conta indicada do Município de Campinas (Id. 37614233 - Pág. 2).

Após, abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005493-68.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BLAAUW

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015622-06.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareço às partes que o Município de Campinas já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0000749-64.2010.4.03.6105, conforme consulta processual daqueles autos que segue, prosseguindo a presente execução apenas em relação às taxas de lixo, uma vez que o IPTU 2005 foi cancelado por recálculo.

Sendo assim, intime a parte exequente a informar o valor atualizado do débito, dando-se, em sequência, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor informado, que deverá ser abatido do montante dado em garantia na conta 2554.005.00020242-7 (guia Id. 22676062 - Pág. 8) e/ou 2554 / 005 / 86405899-2 (guia Id. 37761331 - Pág. 2) e transferido para a conta indicada do Município (Id. 37642851), sendo, posteriormente, autorizada a liberação de eventual remanescente em favor da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012459-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

No Id 38329422, a parte exequente requer a extinção do feito pelo pagamento, salientando a apuração de saldo remanescente ínfimo. Traz como fundamento o artigo 9º do Decreto nº 9.194/2017.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, considerando a abstenção ao remanescente ínfimo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005457-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO:TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 38423488, o Município requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Colaciona relatório de Consolidação da Dívida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada pela parte credora a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019111-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:VAGNER BIRUEL, VAGNER BIRUEL - ME

DESPACHO

Em que pese determinado que se aguarde o trânsito em julgado, inexistente tal determinação na r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

No ponto, houve equívoco deste magistrado ao condicionar a liberação dos valores, sem determinação pelo eminente desembargador relator.

Assim, mantém-se o cumprimento da ordem de desbloqueio.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007657-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAX - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000833-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO FERRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUTADO: JOSUE BORGES DE CARVALHO IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FERREIRA SODRE DOS SANTOS - SP409841

DESPACHO

Considerando o quanto manifestado pelo exequente, defiro o pleito ID 27786617.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil- CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se. Cumpra-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUTADO: J F BÚFALO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a utilização do sistema **Bacenjud** para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003204-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE - SP192146

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, d Lei 6.830/1980.

Intime-se, Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014485-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024116-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNUM OPUS AMBIENTES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE BARBOSA - SP307238

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020074-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud, indefiro o pedido

Defiro, no entanto, o requerimento de renovação da pesquisa de valores em conta do executado pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006511-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013961-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Recebo a conclusão.

Primeiramente, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se a executada acerca da documentação trazida aos autos pela credora (ref. ao Processo Administrativo nº 13888.721288/2013-96), encartada nos IDs 38493007 a 38493257.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007688-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

DESPACHO

1. Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação da executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

3. Uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP com a finalidade de TRANSFERIR a importância de R\$ 2.139,67, depositada à disposição deste Juízo em 16/09/2020 na conta 2554.005.86406012-1, para uma nova conta judicial de operação 635, com código de receita 2080 (CNPJ: 45.992.062/0001-65), nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/2009.

Ressalto à executada e ao (à) sr(a). Gerente da agência 2554 que, conforme o disposto nas leis supramencionadas, é incorreto o procedimento de abertura de conta do tipo "geral" (operação 005) para depósito judicial vinculado a execução fiscal movida por autarquia representada pela Procuradoria-Geral Federal.

Determino, ainda, que se providencie o encaminhamento do comprovante de operação para a Secretaria desta 5ª Vara Federal.

Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Presente a hipótese do artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da abertura do prazo para oposição de embargos.

5. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação acerca da suficiência do depósito levado a termo pela parte requerida para garantia da dívida, bem como sobre o pedido ID 38876024.

Prazo: 02 (dois) dias. Após o decurso, tomemos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002308-32.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA ANGÉLICA NEVES FARORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores bloqueados via Bacenjud (conforme detalhamento Id. 22818337 - Pág. 121), para a conta indicada (Id. 37754286), ressaltando-se que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, em cumprimento à r. sentença Id. 22818337 - Pág. 133 e 22818338 - Págs. 1 à 3.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 3700125133541 (conforme extrato Id. 27288721) para a conta indicada na petição Id. 37998678, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015579-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDOMIRO BARDUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Penhorados valores em conta do executado determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Sem prejuízo, traga a executada o endereço preciso para localização dos veículos restringidos pelo RENAJUD para aperfeiçoamento da penhora.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007882-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Restando positiva, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007946-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ANTONIO CARLOS CAPELETI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

O coexecutado, **ANTONIO CARLOS CAPELETI**, opõe exceção de pré-executividade argumentando que não poderia ser incluído no polo passivo da execução pois a empresa está em atividade, portanto, não houve dissolução irregular. Sustenta a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócio sob pena de nulidade.

A exequente refuta as alegações do excipiente.

DECIDO.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legítima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que não se afigura pertinente a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na dissolução irregular.

Outrossim, o redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, **presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, Dje 23/08/2011).

"(...) 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, **ou na hipótese de dissolução irregular da empresa**. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, Dje 21/10/2010)

O excipiente não logrou afastar a referida presunção.

O excipiente alega, mas não comprova de plano, que a empresa está em atividade.

O fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

Com efeito, deve-se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013135-58.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA., SALVADOR SAPIENZA JUNIOR, WAGNER BISCO, JOAO BATISTA BISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **WAGNER BISCO**, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, sustentando que à época dos fatos geradores não figurava no quadro societário da pessoa jurídica executada WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Intimada, a credora ANP ofereceu manifestação no Id 38032100. Expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão a ser proferida possui natureza interlocutória.

O excipiente manifesta-se no Id 38228762, pugrando pela fixação de verba honorária, bem como pelo desbloqueio dos valores retidos em BacenJud.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à questão principal, não demanda essa maiores enleios.

À vista do panorama processual, no tocante à multa objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 30112265148, deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente e expressamente assentido pela exequente.

Entretanto, na contramão do pretendido pela credora, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente e presente a causalidade necessária, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, empatamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE CORRESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/15. VIABILIDADE. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUSPENSAAÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO C. STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte tem reconhecido ser devido o pagamento de verba honorária quando o coexecutado teve de constituir advogado para opor sua exceção de pré-executividade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00041594420124030000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/11/2015). 2. Os corresponsáveis, ao serem excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem, não auferiram de plano qualquer proveito econômico. Quando o proveito econômico obtido é inestimável, como é o caso dos presentes autos, em que se reconheceu a ilegitimidade de corresponsáveis para figurarem no polo passivo de executivo fiscal, deve-se aplicar o §8º do artigo 85 do mesmo diploma legal, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa. 3. Considerando que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993), pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, entende-se como adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.000,00. 4. O C. STJ, no âmbito do Recurso Especial n. 1.358.837/SP, promoveu a instauração de procedimento que suspende a tramitação de processos judiciais que cuidem da matéria aqui enfrentada (atinentes à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o corresponsável é excluído do polo passivo da execução fiscal). Assim, à luz de tal circunstância, fica suspensa a execução dos honorários ora arbitrados até decisão final a ser proferida por aquele Sodalício. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025700-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ao fio do exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de **WAGNER BISCO** para a presente execução fiscal (CDA nº 30112265148) e determinar sua exclusão do polo passivo. Providencie-se a supressão da parte junto aos registros de distribuição.

Condeno a excepta (ANP) ao pagamento de honorários advocatícios, que **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com o precedente acima mencionado.

À vista do quanto decidido, **efetue-se o imediato desbloqueio dos valores** pertencentes ao excipiente, junto ao sistema SisbaJud.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos demais executados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022307-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CAMPINAS COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE CELULAR EIRELI, ALEXANDRE PENNA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade manuseada pelo coexecutado **ALEXANDRE PENNA MARTINS**, na qual sustenta, em apertada síntese, que não restou comprovado pela exequente **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, a responsabilidade descrita no artigo 135, III, do CTN, já que o débito não advém de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Argumenta, também, que não foram apresentados pelo Fisco elementos probatórios suficientemente aptos a embasar o encerramento irregular da sociedade. Invoca a ocorrência de prescrição, contada a partir do vencimento do débito.

Narra episódio envolvendo a aquisição de seu ponto comercial pela TIM S/A, o que, por suas alegações, justificaria a aplicação dos dispositivos atinentes à sucessão tributária, uma vez que adquirida a empresa e o “fundo de comércio”. Requer, assim, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a excepta apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente e reafirmando a validade das CDA's em cobrança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Por força do § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, e até mesmo por sua natureza tributária, o crédito cobrado na execução fiscal submete-se à disciplina ditada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DC TF, quando esta for posterior àquela.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da *actio nata*.

Não obstante, notícia a credora que "em consulta ao sistema de parcelamento do Simples Nacional (doc. anexo), verifica-se que os débitos dos períodos de apuração objeto dos autos foram parcelados em 18/01/2012 com a rescisão somente em 15/02/2015."

Pois bem a adesão ao parcelamento em 18/01/2012, interrompeu o fluxo prescricional, o qual voltou a correr em 15/02/2015 (Id 38461815), em razão da exclusão do programa, ocasião em que foi reiniciada a contagem da prescrição.

Destarte, ajuizada a execução fiscal em 11/11/2016 e ordenada a citação em 16/11/2016 não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho.

Quanto ao redirecionamento, vale dizer que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, *legítima* nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Sobre a matéria, cabe destacar ainda, que em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular, o que também se verifica no presente, conforme certidão Id Num 22436751 - Pág. 205.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "*Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.*"

Considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, presumindo-se a sua dissolução irregular, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do administrador ao tempo da dissolução.

Demais disso, extraí-se da ficha cadastral Id 38461818 que o excipiente figura como único titular e administrador da pessoa jurídica, assinando pela empresa. A posterior dissolução irregular de PONTO CAMPINAS COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE CELULAR EIRELI acarreta a sujeição passiva do titular – ora excipiente –, em virtude de um passivo já consolidado no patrimônio da empresa (artigo 135 do CTN e Súmula n. 435 do STJ).

Para além do explicitado, nos termos tratados na citada Súmula 435/STJ, o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, o que também se constata na hipótese e donde também se extrai que o último endereço consolidado da pessoa jurídica foi infuturamente diligenciado.

A argumentação no sentido de que ocorreu sucessão tributária da empresa executada em virtude de aquisição de seu ponto comercial, somente pode ser analisada em sede de embargos à execução, via apropriada para a apreciação da existência ou não dos requisitos para configurar a responsabilidade de eventuais sucessores.

Assim, não são passíveis de serem veiculadas em exceção de pré-executividade questões que dependam de produção de provas ou que não se relacionem com aspectos formais do título executivo ou que não sejam conhecíveis de ofício. Reforça esse entendimento o enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, mantendo íntegra a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012356-50.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA RAMOS & SILVA LTDA, ODAIR ORTIZ, MARCOS ANTONIO SALGUEIRO, SONIA LEATRICE PEREIRA DA SILVA, CHURRASCARIA RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 33130956).

Cumpra, a Secretária, o r. despacho de ID 30615402.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANATONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7206

EXECUCAO FISCAL
0001796-20.2003.403.6105 (2003.61.05.001796-4) - FAZENDANACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA ME(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI E SP365393 - CAMILA ESQUITTINI GRIPPI E SP287791 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP425853 - RONI RODRIGUES DOS SANTOS E SP376053 - GEAZI JOSE DA SILVA)

Vistos.
Manifeste-se a parte executada quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, venham conclusos.
Intime-se.

Expediente N° 7207

EXECUCAO FISCAL

0604840-42.1996.403.6105 (96.0604840-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X LAB. DE ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X JOAO ANTONIO VOZZA X MARIA JOSE S. SOUZA VOZZA(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Retifico o teor de quarto parágrafo do despacho retro, para constar a seguinte redação: Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe..

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015370-18.2000.403.6105 (2000.61.05.015370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Retifico o teor de quarto parágrafo do despacho retro, para constar a seguinte redação: Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe..

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008970-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA. (SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Retifico o teor de quarto parágrafo do despacho retro, para constar a seguinte redação: Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe..

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-97.2009.403.6105 (2009.61.05.001829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA. (SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Retifico o teor de quarto parágrafo do despacho retro, para constar a seguinte redação: Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe..

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007434-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMED-INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Retifico o teor de quarto parágrafo do despacho retro, para constar a seguinte redação: Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe..

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007326-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALDEMIR CLEMENTE DA SILVA(SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA E SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012740-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Retifico o teor de quarto parágrafo do despacho retro, para constar a seguinte redação: Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe..

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012618-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO CORREA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 18/09/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001241, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 4FC930BFEB48D7F2C2B54F163902EB35644E786F. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B091D70BD4>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009646-47.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI - EPP, ANTONIO CARLOS DE NICOLAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Chamo o feito.

ID 11126191 - Pág. 1: Desconsidero a petição de fls. 249 dos autos físicos (ID 11126774 - Pág. 16), vez que estranha a estes autos.

Providencie a secretária o Termo de Levantamento de Penhora do Imóvel de matrícula nº 83.012, do CRI de Sumaré, penhorado às fls. 161 dos autos físicos (ID 11126768 - Pág. 10), conforme já determinado no despacho de fls. 204 dos autos físicos (ID 11126771 - Pág. 8), por tratar-se de bem de família.

Pelo despacho (ID 11126767 - Pág. 17), foi determinada a penhora referente à parte ideal do imóvel de matrícula nº 7.494, no percentual de 16,666%, pertencente ao executado Antônio Carlos de Nicolai. No entanto, a avaliação (ID 11126768 - Pág. 12) do imóvel pelo Sr. Oficial de Justiça se deu em percentual diferente (8,333%), tendo sido confirmada no Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel (ID 11126772 - Pág. 20).

Diante disso e, considerando o tempo desde a última avaliação, expeça-se novo mandado de reavaliação do bem, observando o Sr. Oficial de Justiça o percentual correto da parte ideal do imóvel pertencente ao executado.

Informo à exequente que para o registro por meio do sistema ARISP, imprescindível a indicação de determinados dados para recebimento da comunicação do Cartório acerca do andamento do registro e das respectivas guias para recolhimento dos emolumentos. Logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente juntar aos autos os dados relativos ao nome do Advogado, número do celular, e-mail e número de inscrição na OAB.

Reavaliado o bem e juntados os dados pela exequente, retomemos os autos para solicitação do registro da penhora pelo ARISP.

Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010057-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: V. L. N. D. N.

REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, menor, nascido em 30/07/2017, neste ato representado por seu pai, a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa acerca de seu requerimento ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, atestada em relatório médico anexado aos autos (ID 38787982).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência e assistência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de exigência a pedido formulado anteriormente, comprovado pelo protocolo n. 320139077, de 21 de fevereiro de 2020 (ID 38787980), portanto, o requerimento foi realizado há 07 meses.

Sendo assim, comprovado o atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010086-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DERSON MENDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo (Revisão), formulado em 20/07/2020 (protocolo 1682888783).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601784-30.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI OGUSUCU - SP165416

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DECISÃO

ID 32183178:

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os depósitos judiciais de R\$ 52.000,00 (fls. 1332 autos físicos), de R\$ 11.000,00 (fls. 1579 dos autos físicos) e de R\$ 19.248,71 (fls. 1725 dos autos físicos), limitados à quantia de R\$ 159.819,00, mediante DARF, código de receita 2864.

No mesmo ofícios deverá ser requerido para que a CEF informe se há mais algum depósito judicial vinculado a este feito.

Intimem-se e após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500886-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAZ, ALVES CONFEITARIA E ROSTICERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de afastar a exigência de PIS e COFINS com inclusão indevida do ICMS próprio destacado em nota fiscal, do ICMS-ST e do ICMS antecipação, informados na nota fiscal de seus fornecedores nas suas bases de cálculo, até decisão final da presente ação, nos termos definidos pelo STF, em sede de repercussão geral (RE n. 574.706).

Aduz estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sendo que alguns dos seus produtos estão no regime da substituição tributária do ICMS (ICMS-ST) e outros submetidos ao regime de antecipação tributária.

Sustenta que tais quantias ingressam na empresa para serem necessariamente destinadas a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca que, a despeito de o STF não ter analisado a controvérsia especificamente em relação ao ICMS-ST e ICMS antecipação, é certo que a *ratio decidendi* se lhe aplica perfeitamente, uma vez que a circunstância de ser recolhido antecipadamente pelo substituto tributário não interfere na sua natureza jurídica, que continua sem configurar receita do particular, mas do próprio ente público tributante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico a presença parcial do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Comefeito, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, o STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do voto vencedor da relatora, a Corte entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tese n. 69), na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a de que somente a parcela de ICMS a recolher é que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. O recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Outrossim, na substituição ou antecipação do ICMS pela fornecedora, não há o ingresso transitório de recursos no caixa da empresa, para logo repassar ao Fisco, como fundamentado pela relatora do julgado do STF. O ICMS antecipado em operação anterior entra como custo da mercadoria ou serviço da contribuinte substituída, impetrante. Nada recolherá nessa parcela, apenas na parte do ICMS próprio, sem substituição, nem antecipação tributária.

Nesse sentido vem decidindo a 4ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. INAPLICABILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Inaplicável, à espécie, do quanto decidido pelo E. STF nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Reprise-se, a propósito, o entendimento externado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do AgInt no REsp 1.628.142/RS, em 07/03/2017: "(...) o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS." 4. Apelação improvida.

(ApCiv 5003739-13.2019.4.03.6109, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a exclusão do ICMS próprio da impetrante, destacado em nota fiscal de saída e a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para cumprir a decisão e que prestar as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

ID 32380163: Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou comprovantes de rendimento que informam o recebimento líquido de R\$ 3.609,86. Ocorre que, do total bruto percebido, desconta-se, para efeito de renda, somente o valor da rubrica "pensão alimentícia", o que ainda confere ao autor renda com valor acima da isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), considerado pelo juízo como critério para a concessão da Assistência Judiciária.

Assim, fica a parte autora intimada a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME, ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual as impetrantes pedem a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, pois tratam de objetos diversos ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem!". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mere reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inválidizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (17/09/2020), verifico que o julgamento de ambos encontra-se pendente, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição para fiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar às impetrantes o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, pois tratam de objetos diversos ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008743-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Exceção Pretória, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição fundada no artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referencialidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte, verifico que ambos encontram-se pendentes de julgamento, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010088-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo relativo ao NB 537.122.014-0.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia administrativo relativo ao NB 537.122.014-0 (ID 38849833), ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010054-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BOSCO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo relativo ao NB 1184431512.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade empromover o ato simples de disponibilização de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia administrativo relativo ao NB 1184431512 (ID 38778950), ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009692-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe garantido o direito de recolher a Taxa SISCOMEX nos termos originalmente fixados na Lei n. 9.716/98, não na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. Subsidiariamente, pede seja-lhe assegurado o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex de acordo com os valores instituídos pela Lei nº 9.716/98, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a ser aplicado exclusivamente no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, o que limita a atualização a 131,60%.

Aduz que o regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Diz que o STF vem reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, que autorizava a majoração da base de cálculo da Taxa SISCOMEX por meio de portaria ministerial.

Assevera que, se não for concedida a tutela de urgência para suspensão dos valores decorrentes da majoração inconstitucional, continuará sendo compelida a recolher o tributo a maior.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte, de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da “Taxa SISCOMEX” por ato normativo infralegal, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.716/98) em patamar não superior aos índices oficiais, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgado pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCiv, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido subsidiário, para suspender a exigibilidade da "Taxa SISCOMEX", na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REU:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

DESPACHO

ID 35170173: Defiro a juntada, mas não como prova emprestada. A prova emprestada é aquela que se refere ao mesmo fato ou às mesmas partes, mas produzida em outro processo. Caso contrário, referindo-se, no caso, a outro Município, seria, no máximo, indício da praxe das Administrações locais.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003163-83.2020.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIAN & DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009152-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LIZETE DE SOUZA ROCHADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5018830-58.2019.4.03.6105

AUTOR: JAMIM DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009531-50.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO FERREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005407-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço SIEL e WEBSERVICE - ID 38412585

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005647-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TATIANE SANTOS XAVIER DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço SIEL e WEBSERVICE - ID 38416751

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001511-70.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: REBECA CRISTINA NINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço SIEL e WEBSERVICE - ID 38416782

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009873-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: H. E. TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME, HOLDEIN EMERICK TEIXEIRA, HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço SIEL e WEBSERVICE - ID 38417661

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005868-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: URIEL PEREIRA LOPES - ME, URIEL PEREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço SIEL e WEBSERVICE - ID 38418383

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007188-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇOES - ME, MARIA DO CARMO ALMEIDA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço SIEL e WEBSERVICE – ID 38695116

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009446-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista aos executados do TERMO DE PENHORA do valor de R\$ 10.912,85 (ID 38998271) realizada na conta 2554.005.86401957-1, vinculado ao processo físico nº 0011740-89.2016.403.6105, ao qual se refere este cumprimento de sentença.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010040-22.2018.4.03.6105

AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 15 de outubro de 2020, às 15h00, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua Oscar Alves Costa, 91, Barão Geraldo - Campinas/SP, CEP 13084-762), uso obrigatório de máscaras.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006337-83.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZANTONIO ARELIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da manifestação ID 39006434 do Sr. Perito."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-43.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Maria Aparecida Vieira Lavorini move em face da União.

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação (ID 34345564), sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 34396820, foi determinada a requisição dos valores incontroversos, bem como a remessa do processo Contadoria.

Os valores incontroversos foram requisitados (ID 34533975).

O extrato de pagamento dos honorários (ID 36330281)

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 36859852, com os quais a União concordou (ID 36975775) e a parte exequente não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifica-se que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto.

Contudo, com relação o valor apurado pela contadoria à título de principal (R\$ 63.442,97), é inferior ao apresentado pela executada (R\$ 63.577,90), razão pela qual considero-o como correto, inclusive já requisitado (ID 34533978).

Com relação aos honorários, e tendo em vista a expressa concordância da União, entendo como correto o valor apurado pela contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor de R\$ 63.577,90 referente ao valor principal devido, e R\$ 6.661,50 a título de honorários sucumbenciais, para a competência de março/2020.

Assim, determino a expedição da requisição suplementar dos honorários sucumbenciais.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, para que a requisição nº 20200075343 (ID 34533978) seja convertida em "tipo de execução: TOTAL" em vista da presente decisão.

Condeno a exequente ao pagamento 10% de honorários, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODILTON DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se novamente o Sr. Perito a manifestar-se sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Concordando o Sr. Perito com o parcelamento em 10 vezes, deverá o embargante ser intimado a depositar e comprovar o depósito da 1ª parcela no prazo de 5 dias, vencendo as demais sempre no 1º dia de cada mês.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito de todas as parcelas, devendo o embargante requerer o desarquivamento do feito quando do pagamento da última parcela, para início da perícia.

Discordando o Sr. Perito com o parcelamento dos honorários periciais, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010097-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: REAL AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON THEODORO - SP103818
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **REAL AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada sua reinclusão no SISTEMA SIMPLES NACIONAL com data retroativa à janeiro de 2.020.

Relata, em síntese, que ainda não conseguiu se inscrever no Simples Nacional-2020; que em dezembro de 2019 teve seu pedido de inclusão indeferido em razão de algumas parcelas que estavam em aberto, mas a situação toda foi regularizada nos meses subsequentes e que por conta da pandemia não foi possível a inserção no sistema.

Consigna que os apontamentos constantes do Relatório de Regularidade Fiscal já estão devidamente regularizados, ante os pagamentos efetivados e que está apenas aguardando a baixa respectiva no site da Receita Federal.

Explicita que *“solucionou suas pendências com a receita federal e, desse modo, não há motivo para que a mesma retorne ao sistema do Simples Nacional, como sempre foi até que certos problemas ocorreram”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A questão fática relacionada aos apontamentos e pendências que impediram a inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL-2.020 precisa ser bem avaliada à luz do contraditório, inclusive para averiguação do posicionamento da Ré com relação a alegação de que todas as pendências que impediam a inclusão pretendida foram devidamente regularizadas.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, intime-se a autora a adequar o valor dado à causa e a proceder ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Com a juntada da contestação e cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 36783180: trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela exequente (ID 36214075) contêm erros na apuração do valor dos atrasados que acarretam excesso de execução, primeiro por não aplicar a correção monetária pela TR, segundo, utilizou um percentual de juros de 53,301%.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), conforme requerido (ID 36214073), em face da juntada do contrato de honorários (ID 32863120).

Contudo, com relação ao pedido de divisão dos honorários contratuais na fração de 50% (cinquenta por cento) para as sociedades indicadas no item "c", indefiro, visto que a segunda sociedade indicada não consta no contrato juntado ao processo.

No mais, a controvérsia se refere ao percentual dos juros, bem como o índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

Com relação ao índice de correção monetário, verifico que o julgado (ID 32863121 –pág. 24/35), determinou:

“Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE”.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período *“compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”*:

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em julgamento ocorrido em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifos-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Registro que, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 870947, rejeitando todos e reafirmando que a decisão anterior não sofreu modulação, razão pela qual não é possível cogitar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015. Segue ementa de um dos embargos para ilustrar o entendimento da ilustre Corte:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020 - grifos)

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJP n. 321/2013), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, e com relação aos juros, deverá o setor de contabilidade apurar de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos da contabilidade, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1544/1828

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelos executados.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010031-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CELLERA FARMACÊUTICA S.A. e sua filial**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição ao FNDE (Salário-Educação), determinando a suspensão de sua exigibilidade. Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, reconhecendo ainda o direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos 60 meses anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança para aproveitamento pelo contribuinte.

Sustenta que, *“a previsão do art. 149 do texto constitucional é clara ao mencionar as possíveis bases de cálculos para a incidência das CIDEs e das contribuições sociais, dentre as quais não se incluí a folha de salários, pelos novos moldes após o advento da EC nº 33/2001”*.

Defende que *“além de reputar inconstitucional a folha de salários tida por base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, a Emenda Constitucional n. 33/01 ainda trouxe um rol taxativo para servir de base impositiva à exação sub judice, qual seja, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”*.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pende de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010126-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO D G LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência proposto por **SUPERMERCADO DG LTDA**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende que “os valores constantes no caixa da empresa que devem ser repassados ao Fisco Estadual a título de ICMS, não caracterizam receitas, nem receitas tributáveis, operacionais ou não operacionais e, assim, não de ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS/COFINS”.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Pretende a impetrante que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão de parte da liminar pleiteada.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, o que justifica a concessão da liminar pretendida no tocante ao ICMS.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016164-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID31952851) apresentados pelo autor, em face do despacho ID26911319 que determinou ao demandante que adequasse o valor dado à causa e da decisão conseguinte, sob o ID31034759 que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do feito que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do FGTS pela TR, sem que tenha havido manifestação relacionada ao pleito de exibição de documentos, quais sejam, extratos analíticos de todas as contas de FGTS de sua titularidade dos últimos 30 anos.

Assiste razão ao embargante, realmente, não foi apreciado o pleito de apresentação dos extratos, o que passo a fazê-lo.

Não se faz necessária a juntada dos documentos solicitados, uma vez que o demandante já procedeu à adequação do valor da causa (ID28201739), de acordo com o proveito econômico pretendido, ou seja, já teve acesso ao valor do depósito que vem sendo atualizado pela TR, em detrimento do pretendido INPC e, ademais, por estar suspensa a tramitação da matéria relacionada, a juntada de volumosos documentos só causaria tumulto processual neste momento.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à adequação do valor da causa, devendo constar o importe de R\$73.365,34, conforme adequação da petição ID28201739.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cumpra-se o determinado na decisão (ID31034759), remetendo-os ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006836-67.2018.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO LUIZ ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do pedido formulado pelo INSS (ID 32275865), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010131-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARTA MARIA FUZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HRYCYLO BIANCHINI - SP297145

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - b) a indicação de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se, por e-mail (mfuzato@yahoo.com), para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMMELALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DAROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIALE CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES, SHINKO NAKANDAKARI - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) REU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogados do(a) REU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DECISÃO

ID 35948000 Pág. 1/8 (fs. 18597/18604); trata-se de embargos de declaração interpostos pelos patronos de Shinko Nakandakari em face da decisão de ID 35045484 (Pág. 1/8 fs. 18585/18586) sob o argumento de omissão e contradição. Requer sejam sanados os vícios e a ação extinta sem resolução de mérito em relação a Shinko. Juntou documento (ID Num. 35948503 - Pág. 1 - fl. 18606).

Alega que a decisão é omissa e contraditória vez que o juízo deixou de analisar a fé pública da certidão de óbito que comprova a inexistência de bens a inventariar, não tendo o MPF comprovado suas alegações no momento oportuno.

Sustenta que *"não havendo provas de que os herdeiros estão ocultando patrimônio para fugir da obrigação de ressarcir ao erário, eventualmente, não pode ser afastada a legitimidade do documento público e nem autoriza a substituição do polo passivo, por meio dos herdeiros do réu falecido que não detém bens patrimoniais"*. Juntou certidão de inexistência de ações judiciais em nome de Shinko (ID 35948503).

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID Num. 36935824 - Pág. 1/2 - fs. 18615/18616).

Decido.

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Assim, a ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento fica mantida inteiramente como está a decisão de ID 35045484.

Dê-se vista ao perito dos documentos juntados pela Infraero em mídia e no ID Num. 37170948 - Pág. 1 e seguintes (fs. 18618/18683).

Sendo suficiente a documentação, deverá o perito designar dia e hora para realização da perícia, comunicando a este Juízo no prazo de 10 dias, consoante determinado nos IDs 35045484 (Pág. 1/8 fs. 18585/18586), Num. 35770601 - Pág. 1/2 (fs. 18594/18596) e Num. 15145254 Pág. 1/2 (fs. 7294/7295).

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105

AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006148-71.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos nº 5007921-25.2017.4.03.6105 cópia da sentença ID 36655043 e da certidão ID 38197303.
2. Os pedidos formulados na petição ID 37501765 devem ser feitos nos autos nº 5007921-25.2017.4.03.6105.
3. Arquivem-se estes autos (5006148-71.2019.4.03.6105) – baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-71.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (5011447-63.2018.403.6105) cópia da sentença (ID 27542159), do acórdão (ID 38401917) e da certidão de trânsito em julgado (ID 38401922).
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-67.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ALICE STURARI, MIRIAN APARECIDA STURARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (5009352-60.2018.403.6105) cópia da sentença (ID 27643255), do acórdão (ID 38444677) e da certidão de trânsito em julgado (ID 38444682).
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014900-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-59.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010136-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADILSON RODRIGUES** em face do **CHEFE DO INSS EM CAPIVARI** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no pedido de auxílio-acidente apresentado em 26 de novembro de 2019 (protocolo de requerimento 1635383682) e, por consequência, seja determinada a implantação do respectivo benefício.

Relata que em fevereiro de 2020 já ingressou com outro mandado de segurança, sob o nº 5000976-17.2020.4.03.61.05 – 2ª Vara Federal de Campinas/SP para fosse dado andamento no mesmo pedido de benefício, que após ser notificada a autoridade agendou perícia médica, que não chegou a ser realizada em virtude das “restrições impostas pela pandemia”, que apresentou os documentos médicos, conforme fora orientada, mas que não obteve uma resposta quando ao seu pedido de benefício.

Da análise da inicial e dos documentos carreados verifico que a impetrante já interpôs uma ação, sob o nº 5000976-17.2020.4.03.61.05, que tramita junto à 2ª Vara Federal de Campinas, na qual objetiva que seja determinado à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao andamento do mesmo pedido de benefício, relacionado ao (protocolo de requerimento 1635383682), apresentado em 26 de novembro de 2020.

Assim, considerando estreita relação entre o pedido desta ação com a que tramita na 2ª Vara, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção em razão da conexão, nos termos do art. 286, I, do CPC.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007394-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009929-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577, KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSÉ LUIZ SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie B 91).

Argumenta que o benefício NB 91/531.688.580-1 teria sido cessado indevidamente pela Autarquia Previdenciária, por persistir a incapacidade da segurada.

Aduz que, posteriormente, teria havido a indevida “conversão” do benefício para a espécie B31, cessado em 10/06/2019.

Intimada a manifestar-se acerca da prevenção apontada na aba associados, bem como relativamente à competência (ID 38668012), a autora esclareceu haver proposto a ação neste Juízo porque o último benefício cessado é da espécie B31.

Com relação à prevenção, argumenta que o benefício concedido no processo nº 0003937-19.2011.4.03.6303 foi cessado administrativamente em 01/11/2018 e que, laudos médicos posteriores demonstram evolução da doença que prejudica a capacidade para o trabalho.

Com a inicial, juntou laudo pericial extraído de ação trabalhista, no qual é reconhecido nexo de causa entre a doença e as atividades exercidas pela autora (ID 38578082).

Decido.

O caso é de incompetência deste Juízo, em razão da matéria discutida.

Em se tratando de acidente de trabalho, a teor do art. 20, II, e § 2º da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. INDEFERIDA A INICIAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Por força da exceção constitucional prevista no art. 109, I, da CF, e nos termos da Súmula 15 do STJ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as ações revisionais de benefício acidentário, é da Justiça Estadual. 2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho, e também nesses casos é reconhecida a competência da Justiça Estadual. 3. Tratando-se de demanda relativa a benefício de natureza acidentária, reconhecida pelo TJ/PR e pelo STJ, impõe-se ratificar a incompetência absoluta da Justiça Federal, já declarada, determinando-se a remessa do feito à Justiça Estadual competente. (TRF4, AC 5019368-24.2011.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/01/2017)

Ante o exposto, reconhecida a incompetência material, determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual em Campinas.

Procedidas as baixas de estilo, encaminhe-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003584-15.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: JAIME EDUARDO SCHNEIDER

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Petrobrás acerca do documento ID 38362638.
2. Intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o valor devido à União, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

Da análise da autuação do processo, verifico que as informações obtidas pelo sistema INFOJUD foram juntadas sob sigilo de justiça e que sua visualização encontra-se habilitada a todas as partes e seus advogados cadastrados no processo, inclusive ao subscritor da petição de ID 30168898.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-36.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. C. BATISTA INFORMATICA

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-06.2018.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intímem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME CONDOLO HUBSCH

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado Guilherme Condolo Hubsch foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intímem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-95.2020.4.03.6105
EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-20.2019.4.03.6105

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007121-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CARLOS HENRIQUE CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE CHAVES do imóvel localizado na Rua Tielko Ueda, Nº 15, Bloco 01, ap. 32, Cond. Res. Mirim I, Jd. Morumbi, Cidade: Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.603 no Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID nº 34088765).

Alega a autora que a parte ré descumpriu o contrato de arrendamento residencial (nº 6.7257.0014.238), não tendo efetuado o pagamento do arrendamento/taxas de condomínio.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 34088769 e 34088771).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID Num. 34135903 - Pág. 1/4).

A autora requereu a suspensão do processo para tratativas administrativas (ID Num. 35542536 - Pág. 1), o que foi deferido pelo despacho de ID Num. 35551211 (Pág. 1.)

A autora noticiou que houve a regularização do contrato administrativo requereu a desistência da ação (ID Num. 37732077 - Pág. 1.)

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009778-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JHONATAN DA ROCHA SANTOS 42406745813

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855, LUCAS ALBA BUSCARATI - SP439872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JHONATAN DA ROCHA SANTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que permita a emissão de notas fiscais de venda para o seu CNPJ até a análise e cumprimento total do pleito realizado por meio do processo administrativo nº 10166.737119/2020-54.

Relata, em síntese, que é uma pessoa jurídica que tem como atividade principal o comércio de artigos de armarinho, enquadrado como microempreendedor individual e que por ter extrapolado o limite de faturamento, como microempreendedor individual, em conformidade com a Resolução CGSN nº 140/2018, solicitou seu desenquadramento do SIMEI (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos do Simples Nacional).

Explicita que para manter-se regularizado junto à Receita Federal, “*protocolizou, em 07/08/2020, pedido de Desenquadramento do SIMEI (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos do Simples Nacional), por comunicação obrigatória do Contribuinte, em razão de excesso de receita bruta fora de início de atividades acima de 20% do limite*”, mas que o procedimento ainda não foi realizado e que encontra-se impedido de emitir notas fiscais pela vendas de seus produtos.

Consigna que “*em que pese o pedido tenha sido realizado em 07/08/2020, ou seja, há mais de um mês, tal procedimento ainda não foi realizado pela Receita Federal do Brasil, o que impede o Impetrante de vender, emitir suas notas fiscais, faturar e, conseqüentemente, prover o sustento próprio*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Informações prestadas (ID38911853).

É o relatório. Decido.

No presente caso pretendia a impetrante, em suma, que fosse determinado à autoridade impetrada que permitisse a emissão de notas fiscais de venda para o seu CNPJ até a análise e cumprimento total do pleito realizado por meio do processo administrativo nº 10166.737119/2020-54.

Nas informações prestadas (ID38911853) a autoridade impetrada consignou que “*o pedido foi recebido e sua análise foi finalizada*”, explicita o teor do despacho decisório SIMPMEI-EBEN-SOR-SP nº 42406745813, de 02/09/2020 e menciona que em “*15/09/2020 foi emitida a Comunicação DRF/SOROCABA/SIMPMEI nº 3892/2020 para ciência do despacho decisório à Impetrante*”.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011719-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se está desistindo da ação, porquanto, em face da extinção parcial do feito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/75 a 21/11/77 e 01/04/80 a 01/08/97 (despacho de ID nº 26278330), subsiste para análise apenas a especialidade dos períodos de que a autora está desistindo na petição de ID nº 30605245.

Em seguida, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao pedido de desistência formulado, a teor do art. 485, § 4º do CPC.

Após, voltem conclusos.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTONIO DO OLIVEIRA FILHO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando “a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda, objeto do Auto de Infração nº. 10830.010925/00-78”. Ao final, pretende seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva “ante a comprovação de sua saída definitiva do país em 1987, declarando, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nº 10830.010925/00-78 e, dessa forma, cancelando os lançamentos cobrados no auto de infração.”.

Relata ser jogador de futebol conhecido pelo apelido “Careca”, que no ano de 1987 foi convidado para atuar em times no exterior, afirmando que entre os anos de 1987 a 1994 jogou na Itália, e a partir de 1994 até o ano de 1997 atuou em um clube no Japão.

Menciona que, na época, “informou à Receita Federal sua opção de saída definitiva do país, formalizada através da entrega da documentação pertinente, assim, por consequência, passou a ser dispensado da apresentação das declarações anuais de ajuste relativas ao imposto de renda pessoa física no Brasil, vez que confirmada sua saída definitiva e sua situação de não residente.”.

Explicita que durante o período em que esteve residindo no exterior, de 1987 a 1997, nomeou procurador no Brasil “para administrar seus negócios e seu patrimônio, representando-o ativa e passivamente perante as autoridades administrativas e para os negócios da vida civil, que, efetivamente, efetuou as alienações de imóveis, conforme histórico relacionado.”.

Afirma que em 27/12/2000 foi surpreendido pelo Auto de Infração nº 10830.010925/00-78, referente a uma suposta omissão de rendimentos do trabalho obtidos no Japão, cujo débito tributário de IRPF alcançava a soma de R\$732.373,21.

Relata que o Auto de Infração foi mantido em instância administrativa primária, e o Recurso ao Conselho de Contribuintes foi desprovido, tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.19.001554-25).

Sustenta que não detém legitimidade para responder pelo débito tributário em questão, já que residia no exterior, e que a responsabilidade tributária deve recair sobre seu procurador à época, na forma do disposto nos arts. 102 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

Argumenta que a Receita Federal sempre teve conhecimento da sua saída do país, sobretudo em face do teor das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03100967-7, onde afirmou que “O Impetrante, Sr. Antonio de Oliveira Filho, pessoa física, que não está mais registrado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e não possui mais Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC), não reside nem é domiciliado no Brasil, e sim no Japão, onde mora e exerce sua profissão desde 1990”.

Afirma que ainda que não houvesse entregue a declaração de saída definitiva do país à Receita Federal, que seus rendimentos seriam aqui tributados apenas pelo período de 12 meses após a saída, sendo que do 13º mês em diante passaria a ser considerado não-residente, ou seja, a partir de 07/1988 (art. 554 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 – Decreto nº 85.450/1980), passando o seu procurador à condição de responsável tributário.

Defende que “seja por erro da Receita Federal em não processar a declaração de saída definitiva do Autor, confessado pela própria autoridade fiscal nos autos do Mandado de Segurança nº. 94.0206193-2, seja pelo lapso temporal em que esteve fora do Brasil, mostra-se inquestionável a nulidade do Auto de Infração nº. 10830.010925/00-78, cabendo o pagamento do Imposto de Renda ao seu procurador; responsável pela administração de seu patrimônio durante sua ausência do País, devendo, portanto, por medida de direito que se impõe, ser reconhecida judicialmente sua ilegitimidade passiva para figurar como sujeito passivo da exação, e consequentemente, ser anulado o auto de infração contra si.”.

Menciona que “A teor da Convenção firmada entre o governo brasileiro e o governo japonês para evitar a dupla tributação, que foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 43/67, e inserida no ordenamento pátrio pelo Decreto 61.899/67, o autor enquanto manteve seu domicílio no Japão é beneficiado pela isenção total do imposto no Brasil”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 19093890 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e facultado o depósito judicial do valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 21133030).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 25662767).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia havida nos autos cinge-se à responsabilidade tributária do autor quanto ao débito do Imposto de Renda, objeto do Auto de Infração nº. 10830.010925/00-78, e inscrito em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.19.001554-25).

Do Termo de Verificação Fiscal evidencia-se que por ocasião da aquisição de dois imóveis pelo autor, neste município de Campinas em fevereiro de 1995, verificou-se acréscimo patrimonial a descoberto (omissão de rendimentos). Explicitou a autoridade fiscal que “o contribuinte não possuía recursos tributáveis, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva na fonte que justificassem a totalidade dos recursos necessários para a aquisição de tais bens (...)” (ID nº 18824285, fl. 10). Então, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento da renda omitida, e à apuração do montante do tributo devido, lavrando o auto de infração ora combatido.

Do contexto dos autos, nota-se que o autor não nega o acréscimo patrimonial em si, mas sustenta que caberia ao seu procurador tê-lo declarado à Receita Federal como rendimento auferido no exterior e lá tributado, já que durante o período de apuração do Auto de Infração o autor estaria residindo no Japão.

A linha de argumentação do autor se concentra em sua suposta ilegitimidade para responder pelo débito tributário em questão, cuja responsabilidade argumenta que deve ser atribuída ao seu procurador constituído no Brasil, sustentando a nulidade do auto de infração.

Invoca os arts. 102 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, a seguir transcritos:

Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado dentro do prazo de 30 dias contados da data em que se tomou obrigatória a retenção pela fonte, **ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro.**

(...).

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento desde, como se o houvesse retido.

Ocorre que o autor não logrou comprovar a sua situação de residente no exterior. Dos documentos juntados aos autos nota-se que, apesar de intimado por diversas vezes pela autoridade fiscal para juntar documentos, o autor não promoveu a juntada de declaração de saída definitiva do país, tampouco documentos comprobatórios da sua residência no Japão, já que sequer foram juntadas cópias do passaporte demonstrando por quanto tempo permaneceu ausente do país. Veja-se, também, que o autor não demonstrou que os rendimentos foram tributados no exterior.

Na decisão de impugnação, que manteve o auto de infração, restou consignado que apesar do autor ser renomado futebolista, as suas argumentações não dispensam comprovação. A narrativa do autor, de que é fato público e notório ter residido fora do país e atuado em clubes no exterior, não o isenta do ônus de comprovar que se ausentou do país de forma regular perante a Receita Federal.

A seguir, colaciono trecho elucidativo da decisão que manteve o auto de infração (ID nº 18824287, fl. 10):

“Tendo em vista a não apresentação de Declaração de Saída Definitiva do País e Certidão Negativa, caberia ao contribuinte comprovar sua residência no exterior, com “animus” definitivo, apresentando, por exemplo, contratos firmados entre o contribuinte e Kabushi Kaisha Hitachi Sports, clube de futebol japonês, para realização de atividades de futebol profissional e cópia do passaporte que restassem demonstradas todas as saídas do Brasil e respectivas entradas, para que seus rendimentos fosse tributados como residente durante os doze meses de ausência, conforme o §3º, do art. 14, retrocitado. Nada foi apresentado para comprovar sua transferência de residência para o exterior”.

Neste contexto, levando em consideração os documentos e esclarecimentos realizados, a autoridade fiscal considerou o autor contribuinte residente no Brasil, fazendo incidir o imposto de renda sobre os rendimentos, independentemente da sua origem, se nacional ou externa.

Os argumentos do autor acerca da suposta ciência da Receita Federal quanto à sua saída do país, em razão do teor das informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0206193-2 (ID nº 18824298), não bastam a comprovar sua residência do exterior. Muito embora a autoridade aduaneira tenha, naqueles autos, reconhecido que o autor mantinha domicílio no Japão no ano de 1994, o auto de infração que deu ensejo à presente ação refere-se ao exercício de 1996, ano-calendário 1995 e, portanto, posterior aos fatos discutidos naquela ação mandamental (ID nº 18824285, fls. 10/12).

Outrossim, a Convenção firmada entre o governo brasileiro e o governo japonês para evitar a dupla tributação, que foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 43/67, e inserida no ordenamento pátrio pelo Decreto 61.899/67, só teria aplicação no caso dos autos se o autor tivesse comprovado a sua condição de residente no exterior, o que não ocorreu.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que o autor não logrou afastar no caso, porquanto a documentação juntada tanto nos autos administrativos, como nestes autos judiciais, foi insuficiente para comprovar a sua situação de residente no exterior perante o Fisco.

Consigno, ademais, que nos autos das ações anulatórias cujas cópias o autor trouxe aos autos como paradigmas (ID nº 18824706 e 18824708), estava em discussão a questão acerca da retenção de Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação de imóveis realizada pelo procurador do autor, distintamente do caso dos autos, onde se verificou a omissão de rendimentos pelo autor, ou seja, um acréscimo patrimonial não declarado.

Pelo que se nota, o autor nomeou procurador para gerir seus bens e negócios durante período em que supostamente esteve fora do país, o que, ressaltado, não basta à comprovação da sua efetiva residência no exterior para o fim pretendido de atribuição da responsabilidade tributária ao Procurador no caso dos autos, tampouco de sua regularidade perante o Fisco.

Por fim, não há no Código Tributário Nacional hipótese normativa que admita a exclusiva atribuição de responsabilidade tributária ao procurador, com exclusão da responsabilidade do outorgante, como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Por todas as razões expostas, imperioso reconhecer que o auto de infração não padece de qualquer nulidade que enseje a sua desconstituição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006135-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CASSOLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por MILTON CASSOLI DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, 12/07/1999 a 28/04/2003 e 02/01/2004 a 04/08/2008 (Aljet Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (11/02/2011 – NB 42/153.887.074-3), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19937414, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 20292034).

Pelo despacho de ID nº 25969322, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor juntou PPP aos autos (ID nº 31789344).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportunizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, 12/07/1999 a 28/04/2003 e 02/01/2004 a 04/08/2008 (Alujet Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (11/02/2011).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída			
							DIAS	DIAS
Fox				11/01/1982	08/04/1982		88,00	-

Adoro		1,4	esp	14/06/1982	09/04/1989		-	3.438,40
Adoro		1,4	esp	16/06/1989	07/05/1992		-	1.458,80
Adoro				08/05/1992	04/08/1992		87,00	-
Adoro		1,4	esp	05/08/1992	05/08/1993		-	505,40
Adoro		1,4	esp	06/08/1993	03/05/1994		-	375,20
Adoro		1,4	esp	04/05/1994	10/03/1995		-	429,80
Adoro				11/03/1995	21/05/1996		431,00	-
Alujjet		1,4	esp	22/05/1996	13/10/1996		-	198,80
Alujjet				14/10/1996	12/05/1998		569,00	-
Alujjet				13/05/1998	30/06/1999		408,00	-
Alujjet				12/07/1999	28/04/2003		1.367,00	-
Alujjet				02/01/2004	04/08/2008		1.653,00	-
Alujjet				01/09/2010	30/09/2010		30,00	-
Alujjet				01/02/2011	11/02/2011		11,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							4.641,00	6.406,40
Tempo comum / Especial							12 10 21	17 9 16
Tempo total (ano / mês / dia):							30 ANOS	8 mês 7 dias

Para comprovar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e 12/07/1999 a 28/04/2003, o autor juntou aos autos do processo administrativo o Formulário de ID nº 17438225, fls. 57, onde está registrado que exerceu a função de chefe da sala de injetoras, com exposição a ruído de 89 a 94 decibéis e 91 decibéis, fumos metálicos de solda, calor (sem indicação da intensidade), de modo habitual e permanente.

Quanto ao lapso de 02/01/2004 a 04/08/2008 (Alujjet Indústria e Comércio Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 17438225, fls. 61/62, que indica o exercício da função de chefe da sala injetora pelo autor, com exposição a ruído de 91 decibéis.

Nestes autos, o autor juntou o PPP de ID nº 31789707, que aponta exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 106 decibéis, de modo habitual e permanente.

Considerando os limites de tolerância previstos para o agente nocivo ruído em todos os períodos de prestação de serviço, imperioso reconhecer a exposição do autor acima de tais limites, o que impõe o reconhecimento da especialidade pretendida quanto aos lapsos supra.

Quanto ao calor, a ausência de informações quanto à intensidade da exposição inviabiliza a análise do caráter especial da atividade.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, consistentes em fumos metálicos de solda, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa exposição da do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhe).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos,**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhe)

Em 18/11/2003, com inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que parte dos períodos de labor (de 06/03/1997 a 05/05/1999) é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que os agentes químicos sujeitam-se a uma análise qualitativa, ou seja, a mera exposição, independentemente do concentração/intensidade, é hábil a caracterizar a especialidade do labor.

Destarte, em face das exposições supra, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 05/05/1999, também por exposição aos agentes químicos.

Com relação aos interregnos remanescentes (06/05/1999 a 30/06/1999 e 12/07/1999 a 28/04/2003), a ausência de informações quanto à concentração da exposição torna inviável a análise da especialidade.

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados aos períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, o autor contabiliza **23 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo total especial até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
Adoro				14/06/1982	09/04/1989		2.456,00	-				
Adoro				16/06/1989	07/05/1992		1.042,00	-				
Adoro				05/08/1992	05/08/1993		361,00	-				
Adoro				06/08/1993	03/05/1994		268,00	-				
Adoro				04/05/1994	10/03/1995		307,00	-				
Alujet				22/05/1996	13/10/1996		142,00	-				
Alujet				06/03/1997	30/06/1999		835,00	-				
Alujet				12/07/1999	28/04/2003		1.367,00	-				
Alujet				02/01/2004	04/08/2008		1.653,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.431,00	-				
Tempo comum / Especial							23	5	1	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							23	5	1			
							ANOS	mês	dias			

Somando o tempo especial reconhecido nestes autos, ao tempo de contribuição reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **34 anos, 11 meses e 22 dias** até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período admissão saída							
					11/01/1982	08/04/1982	88,00	-				
		1,4	esp		14/06/1982	09/04/1989	-	3.438,40				
		1,4	esp		16/06/1989	07/05/1992	-	1.458,80				
					08/05/1992	04/08/1992	87,00	-				
		1,4	esp		05/08/1992	05/08/1993	-	505,40				
		1,4	esp		06/08/1993	03/05/1994	-	375,20				
		1,4	esp		04/05/1994	10/03/1995	-	429,80				
					11/03/1995	21/05/1996	431,00	-				
		1,4	esp		22/05/1996	13/10/1996	-	198,80				
					14/10/1996	05/03/1997	142,00	-				
		1,4	esp		06/03/1997	30/06/1999	-	1.169,00				
		1,4	esp		12/07/1999	28/04/2003	-	1.913,80				
		1,4	esp		02/01/2004	04/08/2008	-	2.314,20				
					01/09/2010	30/09/2010	30,00	-				
					01/02/2011	11/02/2011	11,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							789,00	11.803,40				
Tempo comum / Especial							2	2	9	32	9	13
Tempo total (ano / mês / dia):							34 ANOS	11 mês	22 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

O extrato do CNIS (ID nº 17438225, fls. 05/15) comprova que o autor continuou exercendo atividade laborativa após a DER ou efetuando o recolhimento de contribuição previdenciária, mantendo vínculo como o RGPS na qualidade de segurado empregado ou como segurado facultativo, pelos seguintes períodos:

- 01/02/2011 a 28/02/2011 (Facultativo);
- 01/07/2011 a 31/07/2011 (Facultativo);
- 01/12/2011 a 31/12/2011 (Facultativo);
- 01/04/2012 a 30/04/2012 (Facultativo);
- 01/09/2012 a 30/09/2012 (Facultativo);

Destarte, reconheço os aludidos períodos na contagem do tempo de contribuição do autor.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos como tempo de contribuição reconhecido em sede administrativa, o autor contabiliza **36 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição até 02/05/2017, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Fox			11/01/1982	08/04/1982		88,00	-				
		Adoro	1,4	esp	14/06/1982	09/04/1989		-	3.438,40				
		Adoro	1,4	esp	16/06/1989	07/05/1992		-	1.458,80				
		Adoro			08/05/1992	04/08/1992		87,00	-				
		Adoro	1,4	esp	05/08/1992	05/08/1993		-	505,40				
		Adoro	1,4	esp	06/08/1993	03/05/1994		-	375,20				
		Adoro	1,4	esp	04/05/1994	10/03/1995		-	429,80				
		Adoro			11/03/1995	21/05/1996		431,00	-				
		Alujet	1,4	esp	22/05/1996	13/10/1996		-	198,80				
		Alujet			14/10/1996	05/03/1997		142,00	-				
		Alujet	1,4	esp	06/03/1997	30/06/1999		-	1.169,00				
		Alujet	1,4	esp	12/07/1999	28/04/2003		-	1.913,80				
		Alujet	1,4	esp	02/01/2004	04/08/2008		-	2.314,20				
		Alujet			01/09/2010	30/09/2010		30,00	-				
		Facultativo			01/02/2011	28/02/2011		28,00	-				
		Facultativo			01/07/2011	31/07/2011		31,00	-				
		Facultativo			01/12/2012	31/12/2012		31,00	-				
		Facultativo			01/04/2012	30/04/2012		30,00	-				
		Facultativo			01/09/2012	30/09/2012		30,00	-				
		KR Mai			16/01/2017	02/05/2017		107,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias								1.035,00	11.803,40				
Tempo comum / Especial								2	10	15	32	9	13

Tempo total (ano / mês / dia)	35 ANOS	7 meses	28 dias
-------------------------------	----------------	----------------	----------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** a especialidade do labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 30/06/1999, 12/07/1999 a 28/04/2003 e 02/01/2004 a 04/08/2008**;
- declarar** o tempo total especial do autor, de **23 anos, 05 meses e 01 dia** e o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 07 meses e 28 dias**, ambos até a data de 02/05/2017 (DER reafirmada);
- condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos em **02/05/2017 (DER reafirmada)**, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Milton Cassoli de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	02/05/2017
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 30/06/1999, 12/07/1999 a 28/04/2003 e 02/01/2004 a 04/08/2008
Data início pagamento dos atrasados:	02/05/2017
Tempo de contribuição total reconhecido:	35 anos, 07 meses e 28 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-80.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-06.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ALENCAR MURER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-94.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR DE NICOLAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005446-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000454-27.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010107-16.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ROUSSAULIERE COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII - INSS - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010101-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLOVIS REIS SCARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P & B SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA - PR49759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - DCONF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **P & B SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** do Aeroporto de Viracopos em Campinas objetivando que seja determinada a liberação dos objetos retidos para análise sob nº 20/1783372-1. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que atua com atividade comercial de importação e venda de artigos colecionáveis, tipo hobby.

Alega que os produtos adquiridos no exterior foram retidos pela autoridade impetrada ao adentrarem em território nacional pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, embora tenha cumprido os requisitos da Portaria 563/2016 do INMETRO e encaminhado os comprovantes requeridos no processo nº 1758158.

Ressalta a urgência em face da necessidade da venda dos produtos para se sustentar e não entrar em insolvência com fornecedores e colaboradores.

Procuração e documentos foram carreados com a inicial. Custas, ID 36807759.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 36836679).

O Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de não posto/representação do INMETRO no Aeroporto Internacional de Viracopos (ID 36950915).

Em cumprimento ao despacho ID 37156602, a impetrante informou o endereço eletrônico para notificação (ID 37309553).

O ofício foi encaminhado à autoridade impetrada por e-mail (ID 37389163).

Reiterado o pedido liminar (ID 37853868).

Por meio da petição ID 38030843, a impetrante noticia que, em 23/08/2020, a impetrada efetuou lançamento de informação na LI para que entrasse em contato. Destaca que, no entanto, deixou de indicar os meios para a comunicação. Explicita que a chegada das mercadorias ao Brasil completou 90 dias em 01/09/2020, prazo em que o Sistema SISCOMEX-MANTRA IMPORTAÇÃO gera a indisponibilidade e, consequentemente, o perdimento, o que ocasionará elevação de custos à impetrante e a necessidade de reanálise pela Receita Federal dos documentos da importação e nova conferência física dos objetos retidos, atrasando ainda mais a liberação.

Intimada a demonstrar as exigências efetivas que lhe foram feitas para desembaraço dos objetos e que foram devidamente cumpridas (ID 3883528), a impetrante manifestou-se no ID 38438145, informando que no ID 36722544 constam todos os documentos apresentados a fim de cumprir as exigências da impetrada. Esclarece que a DI 19/1833458-9 se refere à importação realizada em 03/10/2019, de objetos com a mesma descrição e características dos objetos importados pela DI 20/1783372-1, tendo sido juntada aos autos a fim de demonstrar que os objetos são dispensados da exigência que motivou a retenção. Menciona que, em 04/09/2020 reiterou o cumprimento das exigências da impetrada no procedimento administrativo, sem obter resposta.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional para a liberação de objetos descritos na LI nº 20/1783372-1, registrada em 25/06/2020:

“AMIG8503 – MODELOS REDUZIDOS EM CONJUNTOS PARA MONTAR, TIPO HOBBY, SENDO: CARRO DE GUERRA LEVE PROJETADO NA ALEMANHA CHAMADO 1/16 PANZER I GUERRA CIVIL ESPANHOLA, MARCA AMMO BY MIG JIMENEZ. DISPOSICAO DO PRODUTO NA EMBALAGEM: EM GALHO PLASTICO; MONTAGEM: INSTRUCOES EM ILUSTRACAO INTERNA E/OU EMBALAGEM NA POSICAO E SEQUENCIA INDICADOS, AS PECAS DEVEM SER COLADAS PARA RESULTADO FINAL”

“AMIG8504 – MODELOS REDUZIDOS EM CONJUNTOS PARA MONTAR, TIPO HOBBY, SENDO: CAÇA INTERCEPTADOR NORTE-AMERICANO QUE OPEROU NA FORÇA AEREA DOS ESTADOS UNIDOS DE 1958 ATE 1967 CHAMADO DE 1/48 F-104G STARFIGHTER, MARCA AMMO BY MIG JIMENEZ. DISPOSICAO DO PRODUTO NA EMBALAGEM: EM GALHO PLASTICO; MONTAGEM: INSTRUCOES EM ILUSTRACAO INTERNA E/OU EMBALAGEM NA POSICAO E SEQUENCIA INDICADOS, AS PECAS DEVEM SER COLADAS PARA RESULTADO FINAL”

“RFM5023 – MODELOS REDUZIDOS EM CONJUNTOS PARA MONTAR, TIPO HOBBY, SENDO: VEICULO UTILITARIO DO EXERCITO ALEMAO (FUSCA DE GUERRA) DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL CHAMADO DE 1/35 CARRO ALEMAO DE SERVICO TIPE 82E, MARCA AMMO BY MIG JIMENEZ. DISPOSICAO DO PRODUTO NA EMBALAGEM: EM GALHO PLASTICO; MONTAGEM: INSTRUCOES EM ILUSTRACAO INTERNA E/OU EMBALAGEM NA POSICAO E SEQUENCIA INDICADOS, AS PECAS DEVEM SER COLADAS PARA RESULTADO FINAL”

Aduz que os produtos foram retidos para análise no Aeroporto Internacional de Viracopos, sob alegação de pendências relativas ao cumprimento de requisitos da Portaria n. 563/2016 do INMETRO.

Inicialmente, com relação à competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no processo de importação das mercadorias em questão, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo;

In casu, menciona a impetrante que os produtos em questão são isentos de certificação compulsória, consoante o item 67 do Anexo B da Portaria Inmetro n. 563/2016.

Na análise da LI n. 20/1783372-1, o Inmetro especificou (ID 36722544, Pág. 2) que:

“Para comprovarmos o atendimento aos requisitos de isenção, é necessário que possamos verificar os produtos em sua embalagem final – em função das informações obrigatórias elencadas pelo inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Portaria Inmetro 563/2016”.

A Portaria Inmetro nº 563, de 29 de dezembro de 2016 dispõe sobre a regulamentação acerca dos requisitos obrigatórios referentes à segurança para brinquedos comercializados no País, apontando, ainda, produtos que são excluídos do Regulamento aprovado.

A exigência da autoridade impetrada encontra-se prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º de referida Portaria:

Art. 3º Todo brinquedo, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança da criança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

(...)

§2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado:

(...)

II. Os produtos lúdicos destinados a colecionadores com mais de quatorze (14) anos de idade, desde que possuam a seguinte advertência clara e indelével na embalagem: “Este produto não é um brinquedo. Produto destinado a colecionadores com mais de 14 (quatorze) anos”;

(...)

O Anexo B traz uma lista de produtos que, explicitamente, não são considerados brinquedos e dela consta no item 67:

67. Modelos em escala reduzida, tipo *hobby* ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para montar, e outros produtos não fabricados em escala mas destinados a colecionadores, cujo produto final não tenha valor de brinquedo (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para montar etc.), desde que devidamente identificados em sua embalagem como destinado a colecionadores e com frase de advertência que o produto não é brinquedo.

Da análise do extrato do processo de licença de importação no sistema Orquestra (ID 36722544), verifica-se que, ao ter exigida pela impetrada a apresentação do produto em sua embalagem final (ID 36722544, Pág. 2), a impetrante esclareceu que:

“Após a chegada dos itens na empresa P&B, as etiquetas são coladas na embalagem para que fiquem devidamente identificadas para venda”.

Posteriormente, com a reiteração da exigência, informou que havia anexado o arquivo “Produto_final_com_etiqueta_Inmetro” em 30/06/2020 (ID 36722544, Pág. 2, e ID 36722775).

Em declaração juntada em 13/07/2020 (ID 36722538), justificou que as imagens apresentadas não são dos mesmos modelos descritos na LI nº 20/1783372-1, por não possuir em estoque no momento, mas que são da mesma linha de produtos (modelos reduzidos, hobby).

A impetrante alega na inicial que a própria embalagem dos objetos importados contém expressamente a descrição de que não se trata de brinquedo (ID 36722523, Págs. 8/9), nos moldes do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Portaria Inmetro 563/2016 e que, além da inscrição original, é colado adesivo com a tradução do texto exigido pela impetrada.

A imagem da etiqueta (ID 36722769) que é colada nas embalagens encontra-se entre os documentos anexados pela impetrante no processo administrativo, constando as informações que seguem:

“Modelo Estático em Escala

Destinado a Hobby

Não é brinquedo

Não contém cola nem tinta

Fabricado na Espanha importado e distribuído por

P & B Serviços e Comercio de Tintas Eireli Ltda – ME

CNPJ: 27.505.707/0001-06

Rua Pernambuco, 1093 – Cascavel – Paraná

ATENÇÃO: Este produto não é um brinquedo

Produto destinado a colecionadores com mais de 14 (quatorze) anos”

Nestas condições os produtos estão dispensados da apresentação de certificado emitido pelo Inmetro. Mencionado na Portaria nº 563, de 29 de dezembro de 2016, inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º.

ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR www.ammobrasil.com.br

Ressalto que, até o momento, não foram prestadas as informações pela impetrada.

Dessa forma, tendo em vista os documentos apresentados pela impetrante, entendo que a exigência da autoridade impetrada foi atendida, estando cumprido o requisito do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Portaria Inmetro nº 563/2016.

Ademais, das informações constantes do extrato da Declaração de Importação nº 19/1833458-9 (ID 36722541, Págs. 9/12), constata-se que a impetrante já importou anteriormente mercadorias com descrições semelhantes às especificações que constam do extrato de Licença de Importação nº 20/1783372-1: "Modelos Reduzidos em conjuntos para montar, tipo Hobby".

Observe-se, ainda, que a impetrante procedeu ao cumprimento das exigências antes do prazo de 90 dias e, dessa forma, não deve sofrer a aplicação de penalidades, uma vez que não deu causa à demora na conclusão da análise da licença e da liberação das mercadorias.

Assim, reconheço a abusividade do ato da autoridade, fazendo jus a impetrante à concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias retidas para análise, com a liberação da Licença de Importação nº 20/1783372-1, **no prazo de 05 (cinco dias)**, devendo a autoridade alfandegária abster-se da cobrança de eventuais encargos ou aplicação de penalidades em razão do prazo de 90 dias decorrido desde a entrada no Brasil, nos termos da fundamentação.

Expeça-se o necessário para ciência e cumprimento pela autoridade ou quem fizer suas vezes.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, representante do INMETRO, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do Assunto, tendo em vista tratar-se de liberação de mercadoria, não tendo relação com Abono Pecuniário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010161-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO EVERALDO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-63.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009803-17.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ITAPIRA/SP

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. A perícia deverá ser feita na empresa Encasv Engenharia e Construtora Ltda., situada à Rua Amador Florence, 26, Botafogo, Campinas.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. Intímem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6477

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422 - JULIA PAVANI PESSIQUELLI E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP437210 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL BISNETO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN E RS031549 - AURY CELSO LIMALOPES JUNIOR)

Vistos os patronos de MICENO ROSSI NETO, réu em algumas ações penais da denominada Operação Rosa dos Ventos, e investigado no presente IPL, apresentou duas manifestações, acostadas às fls. 3199/3206 e 3207/3213. Resumidamente, em ambos os pedidos, informou-se que em 23 de julho de 2020 a 11ª Turma do TRF-3 julgou a Exceção de Suspeição oposta em face da Magistrada Titular da 9ª Vara que atuava na Operação Rosa dos Ventos, Dra. Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, e teria sido decidido pela procedência do pleito, declarando-se como nulos todos os atos praticados pela referida Juíza e, somado a isso, teria ocorrido uma alteração do marco temporal da nulidade, que passou a ser fixado em no dia 15/08/2017, data da deflagração da fase ostensiva da Operação. Em razão da sobrevida alteração do marco inicial da nulidade das decisões judiciais, pugna a defesa de MICENO pela imediata certificação nos autos quanto à nulidade e seu novo marco, bem como seja reconhecida a nulidade da decisão que fixou as cautelares diversas impostas ao acusado, a qual teria ocorrido após o novo marco temporal - 15/08/2017. Por seu turno, na manifestação de fls. 3207/3213, a defesa requer, pela mesma razão acima descrita - alteração do marco da nulidade das decisões da Juíza excepta, o reconhecimento da contaminação inicial da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nulidade dos atos judiciais subsequentes e, também, a imediata devolução do valor pago a título de fiança pelo requerente à época (R\$ 187.400,00) acrescidos de juros e correção monetária. Vieram-me os autos conclusos DECIDO A despeito da argumentação defensiva, verifico que não aportou ao feito comunicação oficial da sobrevida decisão do E. TRF-3, a qual teria alterado o marco inicial do reconhecimento de nulidade, na exceção de suspeição oposta em face da Magistrada Titular da 9ª Vara que atuava na Operação Rosa dos Ventos, Dra. Valdirene Ribeiro de Souza Falcão. Portanto, a fim de analisar os pedidos defensivos, aguarde-se a vinda da comunicação oficial da referida decisão, bem como do seu trânsito em julgado. Além disso, considerando que a maior parte dos feitos da Operação Rosa dos Ventos encontra-se como prazo suspenso em virtude da digitalização dos autos físicos, bem assim que a defesa do réu manejou idêntica petição em diversos feitos que estão com o prazo suspenso, aguarde-se o retorno dos prazos para análise conjunta dos feitos. Após a juntada do decisum ao feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005573-29.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARLON JACKSON TAFNER

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o oferecimento pelo Ministério Público Federal e a aceitação do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com MARLON JACKSON TAFNER, **bem como a confirmação da ausência de apontamentos em seu desfavor (ID 38816694) DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com o investigado MARLON JACKSON TAFNER.

Considerando Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO DIA 20 de outubro de 2020, às 14:30 horas**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP a ser firmado como(a) investigado(a).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 dias da data designada, e-mails válidos e números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

Esclareça-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devemos participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWVknmU4NWUtMjEjYzS00ZTk4LTksZmQ1MjhhkMTFmMmY4NWVkb%40thread_v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-641-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Finalmente, cumpre registrar a mudança de posicionamento quanto à **necessidade de comparecimento do MPF em audiência de homologação de ANPP. Portanto, retifico a decisão de ID 37173773 nesta parte. Cientifique-se o Parquet Federal.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 535 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA TAVARES DIAS SOTERO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica determinada nos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU:PEDRO DO CARMO DESIDERIO

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007442-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)EXEQUENTE:NEI CALDERON - SP114904-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO:ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI, ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA

DESPACHO

Determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006379-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

REU:SABINE MENDOZA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Em complemento à decisão de id nº 32138381, intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória de reintegração de posse, nos termos determinados na referida decisão.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Semprejuízo, prossiga-se aguardando a realização da prova pericial médica determinada nos autos.

Int.

GUARULHOS, 21/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009127-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: REINALDO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) RECONVINTE: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008078-75.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP, CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretária providenciar as anotações necessárias.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CESAR SANTOS SENA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR SANTOS SENA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade de auxílio-doença NB 31/613.881.948-2 e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. Determinada a citação do INSS (Id. 21629779).

O INSS apresentou contestação (Id. 23454253).

A parte autora apresentou réplica (Id. 24261611).

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (Id. 30873473).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 30874836).

A parte autora apresentou impugnação (Id. 31427909).

Não houve manifestação do INSS, apesar de regularmente intimada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência não somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, **parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral total e temporária do autor, com termo inicial fixado em 10/08/2015 (DII), data do acidente de trânsito por ele sofrido (queda de bicicleta).

De acordo com a perícia, o autor foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência traumatismo crânio-encefálico grave, o que inclusive demandou abordagem neurocirúrgica e internação prolongada.

Consta que a partir de então, passou a sofrer de crises convulsivas e déficits neurológicos das funções mentais superiores, evoluindo com “*deficit da memória de fixação e de evocação e prejuízo cognitivo moderado, com pensamento e comportamento infantilizados, ficando definido um transtorno mental esquizotípico*”.

Por tal motivo, o d. perito manifestou-se pela incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor ser reavaliado no prazo aproximado de um ano.

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação médica constante nos autos.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com a empresa Dimensão Segurança e Vigilância Ltda., de 11/07/2014 a 28/05/2015, como se observa no CNIS de Id. 21234526 - Pág. 06. Não há que se falar em carência por se tratar de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

Note-se, outrossim, que a parte autora percebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/611.846.958-3 (de 16/09/2015 a 14/10/2015) e NB 31/613.881.948-2 (de 04/04/2016 a 26/04/2017).

Com efeito, considerando a incapacidade total e temporária constatada desde a data do acidente, sem informações de melhora no intervalo entre os benefícios acima mencionados, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.846.958-3, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação, sem que isso configure decisão extra petita, uma vez que a definição do termo inicial da incapacidade dependia de perícia técnica.

Deverão ser, entretanto, descontadas as parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

Caso seja aferido que o segurado em gozo de auxílio-doença esteja insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à data para a nova avaliação médica administrativa do segurado, foi fixado pelo perito o prazo de um ano contado da elaboração do laudo em 10/2019. Como já houve praticamente o transcurso do referido prazo, determino a aplicação do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido o benefício pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/10/2015**, dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/611.846.958-3, descontando-se os valores já pagos a título de benefícios de auxílio-doença anteriormente recebidos.

Caso seja aferido que o segurado em gozo de auxílio-doença esteja insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

À luz do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS** do benefício de auxílio-doença, desde 15/10/2015 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/611.846.958-3), descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença recebido no período. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) PAULO CESAR SANTOS SENA

Benefício concedido Auxílio-doença (restabelecimento)

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 15/10/2015 (DIB)

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 192.399.295-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 16/02/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão do período reconhecido como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Foi determinada a citação do INSS (id. 31841030).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 32204133).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 32241692).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 32348810).

A parte autora apresentou réplica, protestando ao final pela produção da prova oral, documental, pericial e a expedição de ofícios (id. 33429182).

Proferido despacho indeferindo os requerimentos da parte autora e concedendo prazo suplementar para a juntada de documentos (id. 33494054).

A parte autora reiterou seus requerimentos, juntou documentos e requereu a dilação de prazo para a produção de prova documental (id. 34761843/34761859).

Deferido o pedido de dilação de prazo (id. 34871869).

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (id. 37317194).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos toleráveis, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA:30/04/2020) Grifou-se.

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 06/09/1991 a 25/08/1994 laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A; 13/07/1995 a 18/01/1997 laborado na empresa IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda.; 12/12/1996 a 23/11/2006 laborado na empresa Assessoria Aérea VIP Ltda.; 17/11/2006 a 31/10/2010 e 01/11/2011 a 16/02/2018 ambos laborados na empresa TAM – Linhas Aéreas S/A.

(a) 06/09/1991 a 25/08/1994 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A): verifco do PPP de id. 31808638 –pág. 01 ter a parte autora exercido a função de ajudante de serviços diversos, em empresa do ramo da construção civil.

Os ofícios relacionados ao ramo da construção civil somente podem ser enquadrados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 com a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

De acordo com o Código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, a periculosidade evidencia-se pelo trabalho em edifícios, barragens e pontes, situação que não se comprova apenas com o registro emCTPS.

Em outras palavras, a categoria profissional dos trabalhadores em construção civil não foi contemplada pelos Decretos que dispõem sobre a aposentadoria especial. Somente os trabalhadores em edifícios, barragens e pontes foram beneficiados no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, mas não em razão de insalubridade, mas sim em razão da periculosidade inerente ao trabalho executado em grandes obras.

Pois bem

A descrição das atividades do autor no referido formulário revela que ele, no desempenho dos trabalhos, não esteve exposto a qualquer agente ou situação de perigo: “Atuar nas diversas áreas da obra, tais como armação, carpintaria, manutenção, concreto, etc., executando serviços braçais, transportando volumes, peças, ferramentas, materiais, etc., preparando massa, varrendo e limpando locais. Auxiliar na execução de serviços relacionados a faxina dos escritórios, alojamentos, almoxarifado e demais dependências do canteiro de obras, varrendo e lavando, encerando móveis e instalações, limpando e esparando utensílios e objetos diversos, arrumando e higienizando banheiros e removendo lixo. Neste caso, atua nos diversos setores da manutenção mecânica, lubrificando auxiliando os serviços de manutenção mecânica.

(b) 13/07/1995 a 18/01/1997 (IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda.): não foram apresentados formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial porque a empresa encontra-se baixada, o que foi comprovado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil de id. 34761849.

Diante disso, a parte autora requereu a utilização, por similaridade, do laudo pericial judicial produzido nos autos do processo 5003073-50.2017.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Naqueles autos, foi realizada perícia por similaridade na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária (mesmo ramo de atividade) e considerando a mesma função (agente de rampa).

Ponto ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmas, mas desde que observada a impossibilidade de ser obter dados da empresa em que o requerente trabalhou, similaridade do objeto social, das condições de trabalho e da função desempenhada, o que é o caso dos autos.

De acordo com o expert atuante naqueles autos, nas dependências internas do Terminal de Cargas (TECA), do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, para a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária, na função de agente de rampa, havia exposição ao agente inflamável querosene de aviação QAV composto por hidrocarbonetos aromáticos, parafínicos, olefínicos e aditivos, de modo habitual e inerente ao labor (id. 31808640 - pag. 05).

Por fim, foi apurada a exposição a ruído de 87 dB(A) (id. 31808640 - pag. 30), o que é superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64.

(c) 12/12/1996 a 23/11/2006 (Assessoria Aérea VIP Ltda.): verifco do PPP de id. 31808632 - págs. 08/11 ter o autor exercido as funções de auxiliar de agente teca e agente de rampa, exposto a ruído de 83 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial até 05/03/1997, uma vez que superado o limite de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

(d) 17/11/2006 a 31/10/2010 (TAM – Linhas Aéreas S/A): Verifco do PPP de id. 31808632 - págs. 12/14 ter o autor exercido as funções de auxiliar de rampa (de 17/11/2006 a 30/08/2007) e agente de bagagem rampa (de 01/09/2007 a 31/20/2010).

Apesar de no campo 15 – exposição a fatores de risco, o intervalo de 17/11/2006 a 31/10/2009 esteja preenchido com a sigla N/D, no campo destinado a observações, há a informação de que a exposição ao agente nocivo ruído é semelhante ao período de 01/11/2009 a 31/10/2010.

Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário.

De 01/11/2009 a 31/10/2010, por sua vez, o autor esteve exposto a ruído de 85,8 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Assim, deve o período in totum ser reconhecido como especial.

Embora haja informação do uso de EPI eficaz, cabe mais uma vez ressaltar a tese consagrada pelo C. STF excepcionando o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(e) 01/11/2011 a 16/02/2018 (TAM – Linhas Aéreas S/A): Verifco do PPP de id. 31808632 - págs. 12/14 ter o autor exercido a função de operador de equipamentos exposto a ruído superior a 85 dB(A), o que basta para o reconhecimento da atividade como especial nos termos do Decreto nº. 4.882/03.

Embora haja informação do uso de EPI eficaz, cabe mais uma vez ressaltar a tese consagrada pelo C. STF excepcionando o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Já tendo sido reconhecida a exposição ao agente nocivo ruído, desnecessária a análise dos demais fatores de risco.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que os seguintes períodos vindicados devem ser enquadrados como especiais: 13/07/1995 a 18/01/1997 laborado na empresa IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda.; 12/12/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Assessoria Aérea VIP Ltda.; 17/11/2006 a 31/10/2010 e 01/11/2011 a 16/02/2018 ambos laborados na empresa TAM – Linhas Aéreas S/A.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 16/02/2018, a parte autora contava com 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécic 46). Segue tabela em anexo.

Na DER o autor contabilizava 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que também é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especiais os períodos de 13/07/1995 a 18/01/1997 laborado na empresa IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda.; 12/12/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Assessoria Aérea VIP Ltda.; 17/11/2006 a 31/10/2010 e 01/11/2011 a 16/02/2018 ambos laborados na empresa TAM – Linhas Aéreas S/A.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (inclusive com a majoração de 25% prevista no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91) e, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, partir da data da efetiva constatação da incapacidade.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho, tendo sido indevido o indeferimento do requerimento NB 622.836.877-3, com DER em 20/04/2018.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor da causa (Id. 14046201).

A parte autora cumpriu a determinação de Id. 14046201, juntando documentos (Id. 14299019/1299027).

Proferida decisão pela qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. Determinada a citação do INSS (Id. 14373963).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (Id. 14492028/14492030).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15919001).

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (Id. 27911489).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 30253550).

A parte autora apresentou impugnação (Id. 31971307).

Não houve manifestação do INSS, apesar de regularmente intimado para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Por fim, na hipótese de se aferir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, o benefício "(...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Cabe asseverar que por força do artigo 18, §1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos, empregados e empregados domésticos.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral parcial e permanente do autor, com termo inicial fixado de forma aproximada em 03/12/2017 (DII), data do acidente pessoal por ele sofrido (queda de altura).

De acordo com a perícia, o autor foi vítima de uma queda, o que demandou atendimento emergencial e teve como consequência uma fratura do platô tibial do membro inferior direito.

Consta ainda que embora a fratura tenha apresentado consolidação adequada, o periciando "evoluiu com um déficit motor do membro inferior direito, caracterizado por pé caído".

Por tal motivo, o d. perito manifestou-se pela incapacidade laborativa parcial e permanente, porém sem restrições para a função habitual de soldador, desde que alternadas as posições sentada e ortostática. A incapacidade constatada impõe restrições apenas para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para os membros inferiores.

Portanto, o demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 e tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.

No tocante ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, também restou não preenchido o requisito redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercido.

Com efeito, toma-se despicenda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXSANDRA NOGUEIRA MORAES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intímese o Perito acerca de sua nomeação e para entrega do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia do exame.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000531-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RICARDO DO NASCIMENTO, ADRIANA MARIA DE JESUS LOPES

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FAB PISOS ELEVADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Recebo a petição de ID 38832991 como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte da parte.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido ID 38442546 consistente no prosseguimento da execução.

Intime-se a habilitante para instruir seu pedido de habilitação juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao sobrestamento.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAPHAEL DA SILVA PEINADO**, objetivando a citação do Réu para que pague a quantia de R\$ 55.970,63 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referente a débito de CONSTRUCARD, contrato nº. 0831.160.0000068-56.

Determinada sua manifestação em termos de prosseguimento (ID nº. 29379347), a Caixa Econômica Federal indicou novo endereço para citação do Réu (ID nº. 32234624), ao que foi intimada para recolher as custas necessárias à expedição de carta registrada, sob pena de extinção do feito (ID nºs. 33575003 e 34932673).

Consoante certificado pelo Sistema do PJe, o prazo assinalado decorreu sem cumprimento da determinação pela Autora em 15/07/2020.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Intime-se, pessoalmente, a Autora para que cumpra com a providência fixada no despacho de ID nº. 33575003, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005151-44.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOVINO CANDIDO DA SILVA, ELOI ALFREDO PIETA, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIYOSHI, VANIAMOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809

Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA - SP316140

Advogados do(a) REQUERIDO: EDER MESSIAS DE TOLEDO - SP220390, NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606

Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

DESPACHO

ID 376991554: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para levantamento da restrição existente sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 74794, em nome do coproprietário ELÓI ALFREDO PIETA.

Ainda, compulsando os autos verifico que sentença não foi publicada ao tempo de sua prolação, devendo, portanto, ser desconsiderada a certidão de id. 36951988, e remetido o referido texto para publicação no Diário Oficial, com maior brevidade possível, para a devida intimação de todas as partes. Saliento que, caso as partes manifestem ciência, renunciando ao prazo recursal, poderá ser aferido o devido trânsito em julgado da decisão.

No mais, aguarde-se a resposta da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as informações solicitadas no despacho de id 34071522.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA TONELOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão de ID 38767599, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AIDA CELESTE PINTO ANGELO

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial na forma determinada no despacho de ID 36060060.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-35.2020.4.03.6111

AUTOR: AMAURILIO DONHABARQUILA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-42.2020.4.03.6111

AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.

REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação de ID 38451041: Retifique-se a autuação, fazendo constar do polo ativo da demanda: Jennifer Stephanie Alves Cavalcante dos Santos e Miguel Alves dos Santos, este representado por Miriam Tatiane Alves Cavalcante.

Outrossim, antes de prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, considerando que no contrato de honorários trazido aos autos consta apenas um dos exequentes, manifeste-se o advogado atuante no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38913121: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI
CURADOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 36604635 como emenda da inicial e acolho o valor atribuído à causa pela autora.

Em prosseguimento, a fim de investigar ocorrência de coisa julgada, determino à autora que traga aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial e da sentença proferida nos autos nº 0000989-81.2018.4.03.6345. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38804209: Ouça-se a parte exequente acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não impugnada a conta, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários), nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à esposa viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de haver, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes toca.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promover a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC. Caso não, tragam aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em caso de procedência da demanda.

Defiro-lhes, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Em ordem, cite-se o INSS para se pronunciar nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000188-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada acerca da possibilidade de parcelamento do débito na forma indicada pelo exequente em sua manifestação de ID 38923823.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação das partes sobre a realização do parcelamento emoldurado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002540-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEREIRA OLEA ADVOCACIA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada por intermédio da qual argumenta que, embora a petição inicial mencione estar amparada em duas inscrições de dívida ativa, foi instruída com apenas um dos citados títulos executivos extrajudiciais. Por essa razão, pleiteia a extinção da presente execução fiscal com a condenação da excepta nos ônus da sucumbência (ID 36169777).

Intimada a se manifestar, a exequente postula a rejeição da defesa apresentada (ID 38077522).

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ctu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, pleiteia a executada a extinção do feito, ao argumento de que não foi devidamente instruído com a Certidão de Dívida Ativa.

Todavia, não lhe assiste razão.

Conforme se observa na petição inicial (ID 24802459), são objeto de cobrança na presente execução fiscal as inscrições em dívida ativa nº 80 2 17 009630-88 e 80 6 17 038954-57.

Observa-se, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa foram devidamente apresentadas, consoante documentos de ID 24802461 (que se refere à CDA nº 80 6 17 038954-57) e ID 24802462 (que representa a CDAn.º 80 2 17009630-88).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ID 36169777.

Em prosseguimento, intime-se a executada para que promova a regularização do parcelamento, tal como requerido pela exequente, comprovando-a nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-38.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARICIO PEREIRA QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado na petição de ID 38872377, defiro à executada prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-98.2020.4.03.6183

AUTOR: IARA FRANCISCA DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pela CEF (Id's 38926316 e seguintes), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000362-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada (ID 38844278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Instada, a CEF apresentou o valor remanescente do débito (R\$ 837,74).

Dessa maneira, intime-se a executada para recolher o valor faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFEL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4759

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos.

Sobre a notícia de pagamento do débito e pedido de desbloqueio de veículo, conforme petição e documentos de fls. 71/75, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-63.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado WALTER EDUARDO GUARACHE. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Encaminhe-se ao douto Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, para conhecimento nos autos da execução provisória nº 0000003-66.2019.403.6111, cópia da certidão de julgamento, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 641/645), bem assim da comprovação de registro no rol dos culpados e da comunicação dirigida ao E. TRE-SP, ematenção aos termos do art. 294, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005, e da Resolução nº 287/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, emagência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Prov. CORE nº 64/2005. Cópia desta servirá de ofício. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-11.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR054394 - MAURO SERGIO MARTINS DOS

SANTOS E PR079325 - JAYNE MARIA NOGUEIRA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JOSÉ LUIZ VALDERRAMO e expeça-se guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o teor do julgado ao DETRAN-PR (fl. 15), para os registros pertinentes, considerando os efeitos do disposto no art. 92, III, do Código Penal, nos termos da sentença condenatória. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, solicitando a destinação legal da mercadoria apreendida (fls. 74/75 e 77/79), bem assim informação sobre o processo administrativo e eventual perdimento do veículo apreendido (fl. 76), servindo cópia desta de ofício. Faça registro que no recebimento da denúncia já se determinou à DPF em Marília o envio do rádio transceptor apreendido à ANATEL, para destinação legal (fl. 141/141-vº). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000185-52.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-67.2019.403.6111 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Despacho de fls. 252: Vistos. Fls. 251/251-vº. Sobreste-se o presente feito na forma requerida pelo órgão ministerial. Antes, porém, publique-se a deliberação de fl. 249 e, não havendo manifestação de interessados, anote-se o sobrestamento ora determinado. Notifique-se MPF. Publique-se e cumpra-se. Deliberação de fls. 249: Vistos. Fls. 246/248. Intime-se o requerente Vinicius Vieira Dias da Cruz para que instrua seu pedido com documentos comprobatórios de sua alegação. Para tanto, concedo o prazo de prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28543378 e ante a devolução do mandado expedido nestes autos, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-44.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 37170152, fica a parte exequente intimada acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, bem como para que proceda ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Marília, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, FABRICIO HENRIQUE CINTRA, FLAVIA MARIA RAVAGNANI NEVES CINTRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de pessoa jurídica e pessoas físicas domiciliadas em Bauru/SP, com conta bancária aberta na referida cidade, sede da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.

É o relatório.

D E C I D O.

A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC).

Os requeridos têm domicílio em Bauru-SP.

Ademais, colhe-se dos contratos objeto da demanda cláusula de eleição de foro (ID 38522617 - Pág. 15 e ID 38522618 - Pág. 11), remetendo a dirimção de questões deles decorrentes à Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Reveja, todavia, o entendimento para oferecer outro desate à questão.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Nada há no processo capaz de suscitar dúvida a respeito da competência da Subseção Judiciária de Bauru na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem condenação em honorários.

Custas pela requerente.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE MAURO DE BENEDICTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Vistos.

O INSS concordou como pedido de parcelamento proposto pelo executado.

Dessa forma, providencie o devedor o pagamento das parcelas restantes, mês a mês, comprovando-o nos autos.

Ao término do referido parcelamento, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-58.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado pela Contadoria do Juízo (ID 37640331) e com fundamento no artigo 292, §3.º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 114.115,18. Retifique-se a autuação.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 38626662, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS concernentes aos honorários de sucumbência que tem a perceber, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: IRACEMA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, YURI DE PAULA BEDUSQUI - SP426171, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Arrimado nisso, **DECIDO**.

Perdeu objeto o writ de que se cuida.

A impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora concluisse a análise do requerimento de Pensão por Morte formulado por ela na esfera administrativa. O requerimento foi apresentado em 26.11.2019, e sem resposta até a data da propositura do presente *mandamus*.

No entanto, a autoridade impetrada veio aos autos e informou que “já foi concluído a tarefa referente ao pedido de benefício de Pensão por Morte, requerida por IRACEMA APARECIDA ALVES DE SOUZA, sendo concedido o benefício sob nº 196.145.536-3, conforme carta de concessão que segue anexo” (conforme ID 36421570).

A análise objetivada, assim, foi realizada. A andança administrativa resolveu-se em favor da impetrante.

Assim, para a pretensão incoada, desapareceu interesse processual, condição da ação que precisa estar presente no momento de proferir a sentença de mérito.

Esvanecendo-se, assim, o interesse processual, cabe extinguir o feito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IZABEL VISONALIMA

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Pretende a parte autora a nulificação da decisão judicial homologatória de acordo prolatada nos autos n. 0008823-98.2010.4.03.6102 (fls. 57/58), que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma-se que naqueles autos houve vício insanável, qual seja, a ausência de citação da ora autora, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Decisão de fls. 123/124 determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito.

Manifestação da autora nas fls. 125/128.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A pretensão deduzida no presente feito se fundamenta no instituto da *querela nullitatis insanabilis*, o qual sabidamente não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial.

Contudo, de acordo com precedentes jurisprudenciais sobre o tema, a competência para o julgamento da presente ação é do juízo em que proferida a decisão impugnada.

Nesse sentido:

“**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos – SP, o suscitado.” (CC 114.593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 01.08.2011) (BRASIL, 2016c, p. 1, g.n.).

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 57/58), competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IZABEL VISONA LIMA

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz natural.

Pretende a parte autora a nulificação da decisão judicial homologatória de acordo prolatada nos autos n. 0008823-98.2010.4.03.6102 (fls. 57/58), que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma-se que naqueles autos houve vício insanável, qual seja, a ausência de citação da ora autora, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Decisão de fls. 123/124 determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito.

Manifestação da autora nas fls. 125/128.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A pretensão deduzida no presente feito se fundamenta no instituto da *querela nullitatis insanabilis*, o qual sabidamente não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial.

Contudo, de acordo com precedentes jurisprudenciais sobre o tema, a competência para o julgamento da presente ação é do juízo em que proferida a decisão impugnada.

Nesse sentido:

“**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos – SP, o suscitado.” (CC 114.593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 01.08.2011) (BRASIL, 2016c, p. 1, g.n.).

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 57/58), competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeramos que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 38742626: Ciência ao autor.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOVINO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas nos IDs 38622442 e 38622455, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006342-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos feitos nrs 009239-14.2020.4.03.6302 e 0009304-12.2020.4.03.6102, ambos em curso na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, juntando cópia das iniciais respectivas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLAVIO DAMAS SORATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33980789: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requeridos para que se proceda à devida regularização no polo ativo da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007169-26.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES NEY BELEZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 34067350: nada a acrescentar ao despacho de evento [id 33580300](#).

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAILA VALERIA MELO MORETINI - SP379682

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia do Venerando Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0004446-05.2010.403.6102.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006381-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO RAPHAELCOUTO CURVO

Advogados do(a)AUTOR: LETICIANASCIMENTO MOURA - SP397728, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317730-61.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELEUSA FERNANDES ROSA, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOAO ALBINO DUCATTI, MARIA LUCIA DE PAIVA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando que o ilustre patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, intimado para manifestar nos termos do despacho de id 32998996, quedou-se inerte, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 458 (autos físicos) em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006275-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS MASSAROTO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, haja vista que aquele de id 38593918 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO FELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDANACIONAL)

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Verifico que as custas recolhidas não corresponde a 0,5% do valor dado à causa.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas processuais, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF – 3ª Região.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, deverá também regularizar sua representação processual, haja vista que conforme cláusula quarta, parágrafo primeiro e segundo do contrato social, a nomeação de procuradores necessita da assinatura dos dois administradores (id 38603361 – páginas 4 e 5), as quais, ressalta-se, deverão ser devidamente identificadas de modo a permitir a conferência dos poderes de outorga.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

vfv

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003194-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO ANTONIO CARVALHO, LUCINEIA MARRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

Advogado do(a) REU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo prazo conclusivo para elaboração do laudo é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de evento id 37532266: Ante o prazo diminuto entre um lançamento e outro, o extrato de evento id 37532478 é insuficiente para caracterizar a movimentação da conta bancária do executado unicamente com valores originados de proventos, restando prejudicada a análise do desbloqueio requerido.

ID 38744581: Providencie a secretária a transferência via BACENJUD dos valores bloqueados nas contas discriminadas no evento id 36850095 para a agência CEF desta Subseção Judiciária, ficando autorizada a apropriação dos respectivos valores pela exequente independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo do acima exposto, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se está desistindo da execução nos presentes autos, ou então, se negativa a resposta, requeira desde logo o que dê direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006288-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 32186361: Ciência aos executados.

Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010285-84.2005.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: DIMAS RAMON ESPER - SP239679, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

REU: UNIÃO (FAZENDANACIONAL)

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo as partes, conferir os documentos digitalizados, indicando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região, facultado ainda, e no mesmo interregno, requererem o que de direito.

No silêncio de ambas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-09.2018.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDO IBLER BERNARDO

Advogado do(a) REQUERIDO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727

DESPACHO

ID 34469253: Dê-se vista à CEF por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004379-37.2019.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDICAO B. B. LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004930-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 37383117: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int-se

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008636-40.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 38177678: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006324-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA NETA FELIPE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES BARBOSA - SP421471
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante, em sua inicial, indica no polo passivo Eduardo José Filinto Pieruccini, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da pessoa física ocupante do cargo ou em face do órgão público.

Também necessário atentar para a sede funcional da autoridade impetrada, a qual fixa a competência do juízo que deve julgar a pretensão - no caso o superior hierárquico dotado daquela atribuição administrativa, para cumprir eventual decisão judicial que, acaso, retifique o decidido administrativamente, certo que tanto o chefe da Previdência Social em Guariba quanto o de Jaboticabal (documentos (documento de id 38695643 - páginas 23/25) responde ao Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos, a qual não está subordinada ao Gerente Executivo do INSS, e ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito por ilegitimidade do polo passivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002883-83.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ELEUSA FERNANDES ROSA, JOAO ALBINO DUCATTI, MARIA LUCIA DE PAIVA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor do informativo de id 38956211, providencie a Secretaria o cadastramento do ilustre patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, no termo de autuação dos presentes autos.

Após, intime-se novamente os autores-embargados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito, nos termos do despacho de id 28536059.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005212-19.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Fica a CEF intimada a ajustar o contrato nos termos da coisa julgada formada nos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001718-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: J. B. PINHEIRO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente de sorte a verificar se há excesso de execução.

Em caso positivo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

mcabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011712-67.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME, PAULO HENRIQUE GONCALVES, JOSE FERNANDO DELOSPITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Comigo na data infra.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente de sorte a verificar se há excesso nos valores apurados (fls. 100 dos autos físicos - id 20511115).

Em caso positivo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRIAM REGINA FURLANETTO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Miriam Regina Furlanetto Rossini em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sertãozinho, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição (fs. 02/09 – ID 37511759).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 02.12.2019, com atendimento presencial em 06.12.2019, e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 61/63 – ID 37579975).

O INSS ingressou no feito (fs. 66/71 - ID 38024386).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que “consta tarefa de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo GET 536780805, com status Pendente na Unidade 01500103 – Divisão de Revisão de Direito, conforme relatório” e informou, ainda, que “foi enviado para a 21.031.150 – Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital – APSRPDI solicitando prioridade na tramitação do processo” (fs. 73/74 – ID 38536484/38545295). (grifamos)

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 09 (nove) meses.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também antevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, a demora na expedição da certidão de tempo de contribuição impede a impetrante de obter a concessão de aposentadoria, cuja verba tem indole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MURILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por LUIZ ROBERTO MURILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHRISTIANE LUCATO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999

REPRESENTANTE: UNIÃO

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

ID 27799097: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 27435884, apontando-se supostas omissões que, no entender da embargante, deveriam conduzir à procedência de seu pedido.

A União manifestou-se no ID 28073401.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Registre-se que as teses apresentadas foram consideradas na fundamentação da sentença, concluindo o magistrado sentenciante pela rejeição do pedido formulado pela autora.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **deixar de ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRANY SABINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

ID 32701354: a parte autora opôs embargos de declaração à sentença de ID 32271624 ao argumento de que evada de omissão, porquanto ausente apreciação acerca do pedido de justiça gratuita por ela formulado.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos embargos de declaração, quanto ao decidido, é *procedente*, comportando o esclarecimento pretendido ante a omissão verificada.

Assim, **CONHEÇO os presentes embargos**, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo** do julgado, (CPC art's. 1022, II e art. 494, II), passando a acrescentar à sentença como segue:

Fl 73, terceiro parágrafo:

“(…) Sobre o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela autoria, ainda pendente de apreciação, observo que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá o benefício, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

*No caso dos autos, não vislumbro presente a ressalva, razão pela qual **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça à autora (…).”*

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITAMAR JOSE SEGATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE - SP297306, GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA - SP399776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR JOSE SEGATTO contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (ID 35134605).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 35483179).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 37160920). Aduziu, em síntese, que a conclusão da análise do pedido administrativo *in casu* depende da complementação das informações fornecidas: "(...) *necessidade de apresentação de documento indispensável à análise, qual seja, declaração acerca de eventual recebimento de benefício previdenciário mantido por regime próprio de previdência, nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS de 03/04/2020, conforme anexo*".

Intimado a manifestar-se, o impetrante ficou-se inerte.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Para que nasça a pretensão do impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ele formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo desnecessários.

No caso concreto, o impetrante não demonstrou ter juntado aos autos do procedimento administrativo todos os documentos exigidos, tampouco demonstrando a desnecessidade, qual seja a fruição de proventos de aposentadoria por regime próprio (acumulação indevida), ausentando-se condição de ação, qual seja o interesse de agir, o que também esmaece a propalada ilegalidade do ato coator, requisito fundamental ao trânsito na via mandamental, prejudicando assim a análise da irreparabilidade do eventual dano.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, sem resolução de mérito**, (CPC: art. 485, inciso VI).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009834-83.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO APARECIDO GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultado requerimentos das partes, no mesmo interregno.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005341-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 38939341 - Vista à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002883-83.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

SUCEDIDO: ELEUSA FERNANDES ROSA, JOAO ALBINO DUCATTI, MARIA LUCIA DE PAIVA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Intime-se a embargada-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a embargada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente União e como executada a embargada.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007205-10.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS OLIVIO REGIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VANESSA RINHELLOPES

DESPACHO

Dê-se vista à CAIXA para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005529-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MICHELE DE PAULA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADYA SIQUEIRA DE OLIVEIRA DAVID - MG196707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante na fl. 38, tendo em vista os poderes outorgados na procuração na fl. 34, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VI, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BARBARA LIMA DE CASTRO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante na fl. 55 (ID 38611493), e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VI, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Nas fls. 491/496 (ID 36409265) a parte autora O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., requer a extinção do presente feito ao argumento de que houve perda superveniente do interesse de agir.

Assim, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Em atenção ao princípio da causalidade, para condenar as rés no pagamento de honorários, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 2% sobre o valor atualizado da causa (cf. fs. 231/231), para cada uma, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Afinal, como bem constou da decisão de fs. 321/323 (ID 8296121), à época do requerimento da parte autora inexistia previsão normativa para a cobrança de valores para o ato de concessão da outorga, razão por que, indubitavelmente, as rés deram causa ao ajuizamento da demanda.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012369-68.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: MOISES GONCALVES - SP226210, PAULO PANHOZA NETO - SP191921, DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela União em face do Município de Monte Azul Paulista, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011581-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Id 35859034 e Id 38786286: Aguarde-se pelo retorno das atividades presenciais no Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, para realização do ato deprecado (oitava testemunha de acusação PAULO CRUZ CELESTINO DA SILVA - Id 29727097).

Como retorno desta deprecata, bem como daquelas expedidas, respectivamente, às Comarcas de Pamaririm/BA (oitava testemunha de acusação MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA - Id 29725771) e Medina/MG (oitava testemunha de acusação ROSALVO ROCHA GUSMÃO Id 29729428), venhamos aos autos conclusos para designação de audiência visando à oitiva das demais testemunhas (01 arrolada pela acusação na fl. 08-Id 29578561 e 03 arroladas pela defesa na fl. 79-Id 29580514), bem como eventual interrogatório dos réus.

Cumpra-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Comarca de Sertãozinho). Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando assegurar direito de recolher as Contribuições de Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) respeitando o limite de 20 salários mínimos sobre a base de cálculo das respectivas contribuições, e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos (ID 37120724).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 37424856).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações arguindo sua ilegitimidade passiva. Aduziu que a Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do Impetrante é a Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, conforme definido pelo Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (ID37610743).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37635294).

Intimado a manifestar-se acerca das informações, o impetrante ficou-se inerte.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da autoridade impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para julgar o recurso apresentado pelo impetrante.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento da tese defendida pela exordial.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do CPC).

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ZAMONER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante na fl. 48 (ID 38274153) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** (art's. 354 e art. 485, VI, do CPC).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA - SP155630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA DO CARMO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID 18501565).

No ID 26965770 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que adequasse a petição inicial aos termos do art. 334, do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais, a despeito de mantida integralmente a decisão de ID 26965770, consoante fl. 72 (ID 33737106).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC: art's. 316, 354 e 485, IV).

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEDRO PRIMO DE LAURENTIZ

SENTENÇA

A CAIXA ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 38140662, requerendo seja sanado suposto "erro" ao argumento de que indeferida a inicial, por ter deixado de promover sua regularização, nos termos do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, sem que tivesse sido intimada a tanto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples análise no andamento processual do feito para verificar que publicado despacho em 04/05/2020 intimando a CAIXA a promover a regularização da petição inicial, tendo o prazo transcorrido em 26/05/2020, às 23:59:59, sem qualquer manifestação.

Ids 30515883 e 38325280: por oportuno, sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos à citada empresa pública federal, a **leitura** do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se qualquer vício a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013041-32.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINORU YAMASHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de MINORU YAMASHITA, ante o cumprimento da obrigação (art's 924, II e 925 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdeci Vieira de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a concessão da aposentadoria especial ou a conversão desses em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (14.02.2017) ou do ajuizamento da ação, bem como a concessão dos efeitos da tutela antecipada a partir da sentença de 1º grau.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.02.1986 a 06.11.1992 como ajudante para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 01.07.1993 a 05.01.2001 como plainador para Alton Equipamentos Industriais Ltda, de 09.01.2001 a 14.05.2009 como fresador e de 01.05.2014 a 14.02.2017 como plainador para CCM, o que seria suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, de modo a fazer jus à concessão do benefício nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 50/66 - ID 11347655), como recolhimento das custas (fls. 67/69 - ID 11791805/11791820).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/79 (ID 17481380) alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Afirmou a necessidade de indicação de responsável técnico no PPP, bem como a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina o agente nocivo à saúde. Observou, ainda, a vedação legal da continuidade de exercer a mesma atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial. Em caso de procedência, o termo inicial deverá ser fixado na data em que a parte autora comprovar ter deixado de exercer a atividade que alega ser nociva com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros. Pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor (fls. 177/178 - ID 20433827).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 22.02.1986 a 06.11.1992 como ajudante para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 01.07.1993 a 05.01.2001 como plainador para Alton Equipamentos Industriais Ltda, de 09.01.2001 a 14.05.2009 como fresador e de 01.05.2014 a 14.02.2017 como plainador para CCM.

a) Em relação aos períodos de 01.07.1993 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 14.05.2009 e de 01.05.2014 a 09.12.2016, independente de instado pelo juízo, após nova análise na seara administrativa realizada em 10.04.2017, foram reconhecidos (fls. 127 - ID 17481381), o que perfaz 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias.

b) De sorte que remanesce para análise deste juízo os períodos de 22.02.1986 a 06.11.1992 como ajudante para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 06.03.1997 a 05.01.2001 como plainador para Alton Equipamentos Industriais Ltda, de 09.01.2001 a 18.11.2003 como fresador e de 10.12.2016 a 14.02.2017 como plainador para CCM, que corresponde a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação ao período pleiteado, apontou-se, também, a presença do agente "ruído" descrito no PPP do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data*.

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
- b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. *É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

2. *Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

3. *A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).*

4. *A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).*

5. *A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.*

6. *No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.*

7. *Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)*

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante aos períodos de 22.02.1986 a 06.11.1992 como ajudante para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 06.03.1997 a 05.01.2001 como plainador para Alton Equipamentos Industriais Ltda e de 10.12.2016 a 14.02.2017 como plainador para CCM, os PPP's de fs. 32/33, 34/37 e 38/42 (ID 9893748) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 90 dB(A), 92 dB(A) e entre 89,9 e 90,19 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época, fazendo jus à especialidade.

VI.b Em relação ao período de 09.01.2001 a 18.11.2003 como fresador para CCM, o PPP de fs. 38/42 (ID 9893748) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 90 dB(A), no limite previsto na legislação.

Entretanto, apesar de estar no limite previsto, o autor laborava no mesmo setor, na mesma empresa e exercia a mesma função, ou seja, *fresador para a empresa CCM, no setor "Usinagem"*.

Dessa forma, torna-se difícil supor que em período posterior (de 19.11.2003 a 14.05.2009) estava em contato com agentes nocivos e em um período anterior (de 09.01.2001 a 18.11.2003) não estava, tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a nocividade.

De outro tanto, não se atina por que haveria o trabalhador exposto entre 1997 e 2003 suportar um nível maior de ruído laborando sob as mesmas condições.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Enfim, conquanto a natureza especial demande previsão legal e constatação pericial, tem-se que em casos da espécie, onde o obreiro permanece ininterruptamente no seu labor, em uma mesma empresa, no mesmo setor e desempenhando as mesmas atividades, nada muda, a não ser a legislação, obra humana, sujeita a falhas máxime quando não vier lastreada em inovação tecnológica ou científica. Cabendo ao julgador neste estado de coisas colimatar as lacunas legais para não incorrer na prática de verdadeira heresia judicante, em detrimento da Justiça, primado maior a ser alcançado mediante a interpretação da lei e não o inverso.

Não se está preconizando a *divinização* do julgador humano, que deve, é certo, obediência à lei, e simo *bom senso* para analisar as questões postas a julgamento sob o pálio da lógica.

Daí porque, não haver justificativa para tomar-se um período hipotético de trabalho ser prejudicial e outro não, no qual o ser humano ficasse submetido a um mesmo nível de exposição danosa a sua *higidez* física e mental, de saúde.

Assim, reconheço também a especialidade do período de 09.01.2001 a 18.11.2003.

VII Nesse quadro, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 01.07.1993 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 14.05.2009 e de 01.05.2014 a 09.12.2016 (11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias) com os períodos reconhecidos de 22.02.1986 a 06.11.1992 como ajudante para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 06.03.1997 a 05.01.2001 como plainador para Alton Equipamentos Industriais Ltda, de 09.01.2001 a 18.11.2003 como fresador e de 10.12.2016 a 14.02.2017 como plainador para CCM (13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias), porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial contados até a DER (14.02.2017), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fs. 31 – ID 9893748) o autor continuou trabalhando na mesma empresa, no mesmo setor em que estava exposto a agente nocivo, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

VIII - ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** os períodos de 22.02.1986 a 06.11.1992 como ajudante para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 06.03.1997 a 05.01.2001 como plainador para Alton Equipamentos Industriais Ltda, de 09.01.2001 a 18.11.2003 como fresador e de 10.12.2016 a 14.02.2017 como plainador para CCM, como sendo de atividade especial, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais somados aos períodos já reconhecidos administrativamente de 01.07.1993 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 14.05.2009 e de 01.05.2014 a 09.12.2016, perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei 8.213/91 e **CONDENAR** o INSS a conceder em prol do autor o benefício **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a **partir da data do desligamento do emprego**, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Roberto Mendes de Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a conversão desses em comum e a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.03.2014.

Alega que em 27.03.2014 requereu e teve concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.827.150-7) contando com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Entretanto, afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 04.10.1989 a 01.06.2000 como auxiliar de rede para a empresa CETERP e de 01.04.2004 a 26.03.2014 como instalador e virla para Tel Telecomunicações Ltda (antiga Silcon Engenharia Projetos e Construções Ltda), o que seria suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a majoração de sua renda mensal.

Esclareceu que no desempenho de suas funções nos referidos períodos ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, de modo a fazer jus à revisão do benefício nos termos delineados, pugrando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

Designada a audiência de conciliação (fls. 46/48 – ID 14821829).

O INSS manifestou pelo cancelamento da audiência, pois no caso não há colheita de provas, o que impossibilita qualquer tentativa de conciliação, mormente considerando o caráter público e indisponível da previdência social (fls. 51/52 – ID 15106334).

A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 58 – ID 15947767), **ante a manifestação do autor pelo cancelamento daquela** após o desinteresse do INSS em proposta de acordo (fls. 54 – ID 15390988).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/68 (ID 16653191) alegando, preliminarmente, a prescrição quinzenal das parcelas vencidas que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, aduziu que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Afirmou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 170/183 – ID 22539755).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 27.03.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2018.

Consigne-se que o período laborado como auxiliar de rede de 04.10.1989 a 05.03.1997 para CETERP S/A foi reconhecido administrativamente às fls. 167 (ID 17893556), totalizando 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, razão pela qual os tenho como incontroversos.

O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 04.10.1989 a 01.06.2000 para CETERP e de 01.04.2004 a 26.03.2014 para Tel Telecomunicações Ltda (antiga Silcon Engenharia Projetos e Construções Ltda).

a) Em relação ao período de 04.10.1989 a 05.03.1997, independente de instado pelo juízo, após nova análise na seara administrativa realizada em 15.05.2019, foi reconhecido (fls. 131 – ID 17358009), o que perfaz 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, os quais convertidos em comum chega-se a 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

b) De sorte que remanesce para análise o período de 06.03.1997 a 01.06.2000 como auxiliar de rede para CETERP e de 01.04.2004 a 26.03.2014 como vira/instalador para Tel Telecomunicações Ltda (antiga Silcon Engenharia Projetos e Construções Ltda), que corresponde a 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, os quais convertidos em comum chega-se a 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias.

I. No caso de o segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifêi).

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

II No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença do agente físico “eletricidade acima de 250 volts” constante do item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64, no labor exercido de 06.03.1997 a 01.06.2000 para CETERP e de 01.04.2004 a 26.03.2014 para Tel Telecomunicações Ltda (antiga Silcon Engenharia Projetos e Construções Ltda).

De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas – cabistas – montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial.

Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revogou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível.

É indúvidoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergo dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, de 28.05.1998, deixando o agente “eletricidade”, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram.

Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade pudessem resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337.

Tal questão já foi objeto de diversos recursos o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrassem com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do REsp nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991.

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária.

Dessa forma, em se tratando do agente perigoso "eletricidade", é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz insita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física.

Assim, delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28 - ID 10672915 e fls. 29/32 - ID 10672919) que o autor, naqueles períodos, estava sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem acima de 250 volts, cujas atribuições foram assim descritas:

"Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. Instalar e fixar braçadeiras nos postes, circuitos de nus e isolados, armários de distribuição e canos, efetuar aterramento e estaiamento em postes", exposto a agentes nocivos com tensões acima de 250 volts.

Como também: *"instalar linhas telefônicas, localizar e remover o defeito nas linhas, localizar o problema na rede metálica existente, atuar em toda a rede aérea de fios realizando suas tarefas em distribuidores gerais, armários de distribuição, caixas aéreas, realizar conexões, testes elétricos e digitais", também exposto a agentes nocivos com tensões acima de 250 volts.*

Nesse passo, nos referidos períodos esteve submetido a tensão acima da previsão legal em foco, subsumindo-se ao item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Tendo em vista que o conjunto probatório, aliado ao entendimento pretoriano trazido à colação, inclusive em sede de representativo de controvérsia, constata-se a suficiência para constatação, de fato, rumo a exposição do autor a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência nos períodos **de 06.03.1997 a 01.06.2000 e de 01.04.2004 a 26.03.2014**, caindo por terra a justificativa, no sentido de que *eletricidade somente é enquadrável nas Leis Previdenciárias até o dia 05/03/97 Dec. 2.172/97.*

III Nesse quadro, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 04.10.1989 a 05.03.1997 (07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias) com os períodos ora reconhecidos de 06.03.1997 a 01.06.2000 como auxiliar de rede para CETERP e de 01.04.2004 a 26.03.2014 como vira/instalador para Tel Telecomunicações Ltda (antiga Silcon Engenharia Projetos e Construções Ltda) (13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias), porque subsumindo-se ao item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e convertendo-os em comum tem-se 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, os quais somados aos demais períodos comuns (14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias) totalizam **43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de serviço contados até a DER (27.03.2014), suficientes para a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão de receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), motivo pelo qual prejudicada a antecipação da tutela.

IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** os períodos de 06.03.1997 a 01.06.2000 como auxiliar de rede para CETERP e de 01.04.2004 a 26.03.2014 como vira/instalador para Tel Telecomunicações Ltda (antiga Silcon Engenharia Projetos e Construções Ltda), como sendo de atividade especial, porque submetido a tensão acima do permitido legal subsumindo-se ao item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, os quais somados ao período reconhecido administrativamente, de 04.10.1989 a 05.03.1997, convertidos somados aos demais vínculos de atividade comum perfazem **43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, contados até a DER (27.03.2014) **CONDENANDO** o INSS a revisar o benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em prol do autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva revisão do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva revisão do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA (SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)
À folha 86 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Hernandes Alves da Silva. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X AUTO POSTO RESTITUIÇÃO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEIÇÃO RAMOS X GERALDO RAMOS
Petição de fls. 769: defiro. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados na plataforma do PJe, abrindo-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 137, tendo em vista a classe processual do presente feito (Monitoria), com um dos litisconsortes ainda não citado (PAULO HENRIQUE). No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0005312-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIANO JULIANO DIAS
À folha 37 a CEF requereu a desistência dessa ação movida em face de Christiano Juliano Dias. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2020.S

MONITORIA

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE
Petição de fl. 167: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM X MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X MARISA ANGELA HENRIQUE COSTA X MARCO ANTONIO HENRIQUE (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls: 289/291: Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-98.2004.403.6102 (2004.61.02.002203-2) - USINA SAO MARTINHO S/A (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000927-6) - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes da decisão de fls. 257/266 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010650-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010650-0) - CALUX E ABRAHAO LTDA ME (MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Petição de fls. 466: anote-se. Petição de fls. 468/469: tendo em vista que não iniciada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-37.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-50.2010.403.6102 ()) - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da decisão de fls. 416/422. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013571-02.2007.403.6102 (2007.61.02.013571-0) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006906-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006906-7) - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA (SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se vista às partes da decisão de fls. 243/261 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000187-25.2014.403.6102 - VALE DO MÓGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se vista às partes da decisão de fls. 348/383 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308769-78.1990.403.6102 (90.0308769-5) - LUIZ GARCIA X NATALE GUIDUGLI X GERALDO MAURICIO X PEDRO RAMPIM X ALCIDES ZANINI ARAUJO X ODETE ZAMPIONI FACCIANI X MARIA APARECIDA CURCI X JOSE RODRIGUES FILHO X ALMERINDA AMORIM WATANABE X IRLANDINO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSUE DO NASCIMENTO X

JOSE DE PAULO X ERCOLINA IDALINO MOSCARDINI X CELSO ANTONIO MOSCARDINI X CELIA APARECIDA MOSCARDINI SINKO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X AMELIA DE LIMA SILVA X LIDIA TONIELLO SEGATTO X ALICE DANTAS MARTINS X LUIZ MENOSSI X OLGA GONCALVES X ROMUALDO CHICONI X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X ANNA COLETO MORALES X CARLOS ALBERTO FRIGHETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Petição de fl. 1265: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se vista à co-autora Agrotécnica Matão, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento noticiado à fl. 601; o levantamento independe da expedição de alvará, visto que os valores já se encontram liberados. Dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima assinalado, da decisão de fls. 602/612, ocasião em que deverão também esclarecer se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA (SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 653: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ao arquivo nos termos do despacho de fls. 616.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do pagamento noticiado às fls. 654, devendo esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/327: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARTINS TEIXEIRA

À folha 83 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Danilo Martins Teixeira. Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (folha 51). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SALLES

À folha 59 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Antonio Carlos Salles. Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (folha 46). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN

À folha 67 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Leandro de Souza Sandrin. Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (folha 24). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Petição de fl. 205: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO - ESPOLIO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GONCALVES PAIXAO (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO - ESPOLIO (SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls: 277/279: Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA MERLO

JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO promovida pela CEF em face de ERIKA CRISTINA MERLO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN (SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado às fls. 562 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar seus dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos. Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento de fls. 535/543, faculto ao ilustre patrono do autor, a oportunidade para informar, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque da verba honorária, juntando cópia do contrato respectivo. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Mara Juliana Grizzo Marques, por mandado, a fim de tomar ciência do estorno dos valores, conforme expediente juntado às fls. 510/513. No silêncio, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao recebimento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário concedido nos autos. À fl. 510, deferiu-se a primeira cessão de crédito pelo autor originário CLÁUDIO CÂNDIDO VERGÍLIO à cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., que por sua vez cedeu seu crédito para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Assim, à vista dos documentos trazidos às fls. 513/608, há de ser deferida a cessão de crédito por OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Tendo em vista que já houve determinação para que os valores ficassem à ordem deste juízo, guarde-se pelo efetivo pagamento. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002408-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado em face das transferências notificadas às fls. 402/404; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do expediente juntado às fls. 538/542, notificando o estorno dos valores aos cofres da União. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000594-31.2014.403.6102 - OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/360: a homologação quanto à primeira cessão já restou deliberada no despacho de fls. 301. Destarte, diante dos documentos acostados às fls. 308/352, o pedido merece ser acolhido para HOMOLOGAR também a segunda cessão de crédito realizada por OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Assim, tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à cessionária e o patrono Dr. Marcelo Aparecido Mariano de Faria, o prazo de 5 (cinco) dias para fornecerem dados de conta bancária, para transferência dos valores que lhe são devidos. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos valores dispostos no detalhamento de fl. 362 para as contas dos respectivos beneficiários, nas contas a serem apresentadas, devendo ser observado que os valores depositados em nome da autora desta ação, Luzia Alves de Oliveira Ferrarezi, deverão ser convertidos em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 362, deste despacho e das petições a serem juntada pelas partes contemplando os dados bancários. Noticiadas as transações, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ETHICAL.COM/DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Petição de fls. 156: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA

À folha 138 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de WEB LINE TV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME E OUTRO. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTES PROGRESSO LTDA - ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Petição de fls. 124: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006679-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZ JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LUIZ ZULIAN JUNIOR

Petição de fl. 117: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007688-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIAS E BARBOSA CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X LUCINETH DE ARAUJO SILVA X MARA LUCIA DA SILVA DIAS

À folha 32 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de DIAS E BARBOSA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME E OUTROS. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005242-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o objeto do processo apontado na aba associados (n. 0005626-32.2010.403.6110), **esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA - ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA, SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte embargante o **contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela demandada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, bem como se manifeste quanto à **possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pela demandada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005049-78.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KARINA DE JESUS LIMA, KARINA DE JESUS LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0005049-78.2015.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do feito.

Considerando o despacho de fls. 91/93 do documento de ID n. 21535933 e os documentos juntados de fls. 95/99, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005298-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, Sesi, SENAI e INCRA) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38863910 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Verifico não existir prevenção com os processos apontados na “aba associados”, por se tratarem de objetos distintos.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições do Inkra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao Sesi e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n.º 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas”

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, Sesi, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgrR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaia com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgrR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". É o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 500210183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSSIMAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença, por ter cumprido todos os requisitos de acesso ao benefício.

Alega que formalizou o requerimento administrativo em 16/07/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Aduz que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Sustenta que o atraso no pagamento do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

O pedido liminar foi indeferido (ID n. 37412801), em razão de não ter decorrido integralmente o prazo da Lei n. 9.784/99.

Após o referido prazo sem manifestação da autoridade impetrada, a parte impetrante encaminhou mensagem eletrônica anexada de ID n. 38921922.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença em razão de incapacidade, considerando os atestados e exames médicos apresentados nos autos e no processo administrativo, bem como nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido do benefício previdenciário postulado pelo impetrante até o presente momento decorreu mais de 60 dias.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Oficie-se novamente à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, uma vez que tem o dever legal de prestá-las, **com a juntada do processo administrativo objeto da lide**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002721-46.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Barueri em 28/06/2019 por **SAF VEÍCULOS EIRELI** (CNPJ da matriz 00.024.605/0001-12, das filiais 00.024.605/0003-84, 00.024.605/0004-65 e 00.024.605/0005-46), objetivando o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (ISSQN) na sua base de cálculo. Ao final, com a confirmação da liminar, postula a concessão definitiva da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, corrigidos pela taxa Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido ao ISS, pois idênticas as situações.

Coma inicial vieram documentos.

Emendada a inicial para retificar o polo passivo (ID 19385988).

Reconhecida a incompetência pelo Juízo de Barueri (ID 21330605).

Distribuído o *mandamus* a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba m30/08/2019, sendo recebida a petição de ID n. 22575701 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Deferida a liminar (ID 2727503) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 28106184, sustentando, em síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) sob ID 33046682).

Ciente o Ministério Público Federal (ID 33840747), deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.

Isto porque as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. Os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Incabível o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, eis que a Taxa Selic já abarca os juros de mora e a correção monetária.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito de **SAF VEÍCULOS EIRELI** (CNPJ da matriz 00.024.605/0001-12, das filiais 00.024.605/0003-84, 00.024.605/0004-65 e 00.024.605/0005-46) efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005067-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSIANADA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO GARCIA FRANCO - MS21830, SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu em seu art. 8º, que "*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ*".

Assim, diante do cenário pandêmico vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, as audiências por meio virtual tornaram-se a regra, devendo ser emvidadas todas as diligências necessárias para que possam ser realizadas de forma eficiente e conclusiva.

Portanto, **designo** para o dia **07/10/2020, às 15 horas**, audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além do interrogatório da ré, que será realizada de forma **virtual** através da plataforma **MICROSOFT TEAMS®**.

Expeça o necessário, requisitando às partes envolvidas que informem números de contatos telefônicos imediatos e endereços de e-mails ativos, por meio do qual receberam convite via plataforma TEAMS, e que estabeleçam os meios tecnológicos necessários (computador ou celular com acesso à Internet e velocidade compatível com a realização do ato, além de câmera e microfone), para a realização da audiência virtual através da plataforma acima destacada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

DESPACHO

Considerando a petição da parte executada de ID n. 38843353, mantenho a decisão de ID 38555908 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO ROSA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade NB n. 191.868.837-8 (protocolo n. 1887612311), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 20/11/2019, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, violando as garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana.

Aduz que, em 12/05/2020, recebeu mensagem eletrônica informando que o requerimento administrativo encontrava-se aguardando adequação do sistema para conclusão, sendo que não houve andamento até o presente momento.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante, bem como a mensagem eletrônica datada de 12/05/2020 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes ou outras penalidades em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e integral cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007224-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NANCY APARECIDA ANTUNES BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: K. A. C. R.

REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/07/2018, em que o autor, menor impúbere, representado por sua mãe, pretende obter a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/09/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de inexistência de incapacidade e renda familiar superior a ¼ do salário mínimo vigente na época.

Narra na prefacial que é portador de ectodratilia, uma má formação congênita no braço e mão direitos, o que lhe acarreta dificuldade para se alimentar, se banhar, segurar objetos e praticar ações mínimas para sua independência, carecendo de auxílio para realização de muitas delas.

Prossegue narrando que devido a sua condição precisa de cuidados o que faz com que sua mãe não cosiga se manter empregada.

Informa que quando da realização do requerimento na esfera administrativa residia em outro local e que a composição do núcleo familiar também foi alterada, há cerca de 4 anos antes do ajuizamento da presente demanda, pois sua mãe passou a conviver em união estável e desta relação nasceu a irmã do autor no ano de 2016.

Menciona que no momento da propositura da presente ação sua mãe está gestante.

Sustenta que sua mãe encontra-se desempregada e a única renda da família provém do padrasto, no valor de um salário mínimo.

Alega que atualmente o núcleo familiar reside em casa cedida pelo pai do padrasto.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, defendendo a não ocorrência de prescrição em razão de sua condição de menor.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 9449143 a 9449819.

Sob o ID 10670839, o autor foi instado a emendar a petição a fim de acostar aos autos os documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 11207332, instruída com os documentos de ID 11207342 a 11208652 com intuito de cumprir a determinação judicial. Nesta oportunidade noticia o nascimento de seu irmão.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13659870), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que o autor não preencheu os requisitos essenciais para concessão do benefício. Requereu que, em caso de eventual provimento do pedido, a indigitada concessão se dê a partir da data de anexação dos laudos periciais ou a partir da data da citação. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou os documentos de ID 13659871 e 13659872.

Determinada manifestação acerca da contestação (ID 13724802).

Ciência do réu sob o ID 13921135.

Sobreveio réplica sob o ID 14705356.

Determinada a certificação do Ministério Público Federal. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial médica para avaliação das alegações aventadas na petição no tocante à enfermidade e perícia social para verificação das condições socioeconômicas, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas aventadas na petição. O Laudo foi colacionado sob o ID 25508181.

Sob o ID 25533690, determinou-se a certificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O INSS se manifesta sob o ID 25847315, asseverando que o laudo médico é conclusivo quanto à presença de redução da capacidade laborativa e não incapacidade de prover a própria subsistência.

Realizada perícia social para verificação das alegações socioeconômicas aventadas na petição. O Laudo foi colacionado sob o ID 26717946.

Sob o ID 26744847, determinou-se a certificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O INSS se manifesta sob o ID 27021667, asseverando que a genitora do autor não trabalha por opção própria embora tenha que sustentar os filhos.

O autor se manifesta sob o ID 27645567 impugnando o laudo médico e vindicando a realização da nova perícia médica. Apresentou os documentos de ID 27645568 a 27645574.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 31417033 opinando pela concessão do benefício.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Gratuidade de Justiça:

No cadastramento do feito foi assinalado o requerimento de gratuidade de Justiça e tal pedido foi expressamente formulado na inicial.

O autor, após ter sido instado para tanto (ID 10670839), acostou aos autos de declaração de hipossuficiência contemporânea à data do ajuizamento da ação (ID 11207997).

Observe, contudo, que o pedido não foi apreciado até o momento presente.

Diante da regularização, defiro a benesse.

Passo à analisar o mérito propriamente dito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de o autor ser portador de deficiência e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

E para os efeitos deste artigo, o conceito de família é o descrito no parágrafo 1º do mencionado artigo, cuja redação foi dada pela Lei n. 12.435/2011:

“Art. 20. ...

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

O autor, representado por sua mãe, alega ser portador de deficiência e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diz ser portador de deficiência física: ectodratilia, uma má formação congênita no braço e mão direitos, o que lhe acarreta dificuldade para se alimentar, se banhar, segurar objetos e praticar ações mínimas para sua independência, carecendo de auxílio para realização de muitas delas.

No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei.

Assim, dois são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício: a deficiência e a hipossuficiência econômica.

Passo à análise do primeiro requisito: deficiência.

O conceito de deficiência está disposto no parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993:

“Art. 20. ...

§ 1º ...

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”

O laudo de ID 25508181 atesta que o autor é portador de “*Má formação congênita em MSD.*” (SIC)

Atesta a *expert* que se trata de incapacidade **parcial e permanente**.

Consigna a impossibilidade de recuperação de modo pleno ou parcial, mas ressalta que “*existe suscetibilidade ou potencial do paciente à readaptação ou reabilitação profissional.*” (SIC)

Fixa a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) na data do nascimento, por se tratar de má formação congênita.

Consigna que o autor é estudante e não possui dano intelectual.

No tocante à possibilidade de recuperação ou reabilitação para que o autor possa garantir sua subsistência, o perito consigna: “*O autor poderá laborar em momento oportuno, por ser menor de idade, em atividades que não exijam habilidades bimanuais.*” (SIC)

Conclui: “*Má formação em membro superior direito, fato que resulta em incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam destreza bi-manual, mas é notório que o autor possui possibilidades de inserção junto ao mercado de trabalho em momento oportuno, assim como a deficiência não prejudica seu desenvolvimento escolar.*” (SIC)

Passo a analisar as informações.

O autor é menor de idade e possui deficiência física congênita em seu membro superior direito.

Em que pese não apresente comprometimento cognitivo é nítido que possui limitação na realização de simples atividades do cotidiano em razão da deficiência física.

Com efeito, ainda que o autor consiga realizar atividades simples como, por exemplo, vestir-se sozinho, notório que despende maior esforço que qualquer criança da sua idade em razão de sua deficiência física.

Este Juízo entende que em relação a incapacidade permanente para os atos da vida independente, a melhor exegese é no sentido de que tal requisito não se resume à possibilidade de a pessoa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua higiene independentemente da ajuda de outrem.

Ora, exigir-se que o autor possua tamanha limitação equivale a negar cumprimento à norma constitucional presente no inciso V do art. 203, “*in verbis*”:

“*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Assim, na tentativa de conciliação das previsões legais às constitucionais, considerando que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitui a última *ratio*, entendo que a caracterização da incapacidade para a vida independente deve se submeter a uma melhor apreciação das condições pessoais da parte autora.

Dito isso, verifica-se que a moléstia do autor, conforme consignado acima, somando-se ao fato de ser criança em desenvolvimento, dificulta esse desenvolvimento e o tornam incapaz para o exercício de futuros trabalhos que exijam destreza bimanual, inviabilizando-o de prover a sua própria manutenção de forma ampla e irrestrita.

Atividades intelectuais exigem acesso a uma educação de qualidade, que sabemos não ser uma realidade à grande maioria da população do nosso país.

A novelíssima de n.º 29 aprovada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consagra o mesmo entendimento, como se vê abaixo:

“*Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*”.

Verifica-se que o autor possui deficiência física que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, como o próprio benefício prevê a reavaliação bial (art. 21 da Lei n. 8.742/1993), as condições do autor serão periodicamente verificadas.

Diante do quadro clínico do autor, considerando a sua idade, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: miserabilidade.

O laudo pericial atesta que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe (do lar), seu padrasto (aposentado por invalidez visto ser portador da Síndrome de Leber - atrofia do nervo ótico, percebendo benefício no valor de um salário mínimo) e seus dois irmãos menores que contam com 03 e 02 anos de idade, tendo o caçula nascido no curso da presente ação.

Restou esclarecido que o pai do autor não lhe presta qualquer tipo de assistência, seja financeira ou emocional, raramente mantendo contato com o filho e, inclusive, foi relatado que chegou a ser preso em razão do não pagamento de pensão alimentícia.

Os tratamentos realizados pelo autor se dão através do sistema público e se encontravam suspensos no momento de realização do estudo social.

A família reside, há 04 anos, em imóvel de propriedade do pai do padrasto do autor, localizado na área rural do município de Ibiúna/SP, distante cerca de 15 km do centro da cidade e 3 km dos serviços de saúde e educação. Este imóvel está à venda, mas a família tem permissão de ficar no local até que esta se concretize.

O acesso ao bairro se dá por estrada de terra em razoável estado de conservação, contando com transporte coletivo em três horários durante o dia. O local é afastado facilitando a ocorrência de furtos.

Antes de residirem neste imóvel, residiam em imóvel alugado, mas o casal não conseguiu manter a despesa.

A perita descreve as condições da moradia: *“A construção é de alvenaria, os cômodos foram adaptados para acolher a família. Possui acabamento com piso cerâmicos e revestimentos, é coberta com telha cerâmica e possui forro interno. Está em bom estado de conservação. É organizada em dois quartos com camas e guarda-roupas; uma cozinha com mesa e cadeiras, fogão e geladeira; uma área de serviço com máquina de lavar roupa e tanque utilizado também para limpeza das louças e um banheiro com vaso sanitário e chuveiro elétrico. Os móveis e equipamento estão em estado de conservação regular, porém apresentam desgastes pelo tempo de uso.”* (SIC)

Foi apurado que a mãe do autor teve dificuldades de se manter no mercado de trabalho após o nascimento dos filhos e também em razão do local distante onde residem.

A única renda do núcleo familiar provém do benefício de aposentadoria de titularidade do padrasto do autor, no valor de um salário mínimo.

Foi relatado que não contam com qualquer tipo de benefício proveniente de programas governamentais da esfera federal ou estadual, bem como não contam com auxílio de rede parental ou de entidade assistencial.

Conclui: *“A renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo. Cabe ressaltar que o núcleo em tela apresenta características no momento que demandam atenções específicas (crianças e pessoas com deficiência) que somada a situação socioeconômica demonstram que a família vivencia situação de extrema vulnerabilidade social.”* (SIC)

No caso dos autos, ambos os requisitos estão comprovados: a parte autora é portadora de deficiência nos termos da lei e o laudo social demonstrou de forma irrefutável, a condição de miserabilidade que vivencia.

Assim, cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício, a concessão é de rigor.

Cumpre, contudo, elucidar a data de início do benefício.

Não há que se falar em concessão a partir da data do requerimento administrativo formulado em 01/09/2009 (DER).

Ainda que o autor sustente a não incidência de prescrição, há que se observar o artigo 21 da Lei n. 8.742/1993 que trata da reavaliação bial das condições.

Outrossim, em que pese o autor tenha formulado o requerimento administrativo em 01/09/2009 (DER), quando contava com cerca de 1 ano e meio de idade, somente ajuizou a presente ação no ano de 2018, quando já contava com 10 anos de idade.

Toda a situação fática comprovada nos autos diz respeito às condições atuais.

Em suma, quando da realização do requerimento administrativo o núcleo familiar do autor era composto por si e sua mãe, que de acordo com as informações constantes da CTPS n. 001075 série 303-SP emitida em 22/10/2002, apresentada no Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada aos autos sob o ID 11208652 (fls. 7/8 do mencionado ID), sua mãe encontrava-se empregada, mantendo vínculo com a empresa UNIONCOBRAASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA., iniciado em 12/02/2009 e rescindido em 21/10/2009.

Mesmo que a mãe do autor tenha sido demitida pouco tempo depois da data de realização do requerimento administrativo, não há como certificar quais as condições vivenciadas pelo núcleo familiar na época.

O lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação viabilizaria a realização de pelo menos 4 reavaliações.

O núcleo familiar atual somente se formou cerca de 04 anos antes do ajuizamento da presente ação, como relatado na prefacial.

O fato de viver em imóvel cedido somente se deu após o casal não mais conseguir custear as despesas com o aluguel de imóvel onde chegaram a residir.

Fato é que diante do decurso de tempo as condições tanto de composição do núcleo familiar, quanto econômicas sofreram inúmeras alterações.

Não há provas concretas em todo o interregno a demonstrar a efetiva comprovação dos requisitos em data anterior, especialmente na data do requerimento administrativo.

Esta comprovação somente se deu na presente ação e em razão da realidade agora vivenciada pelo autor.

Há que se consignar, também, que o autor não realizou novos pedidos na esfera administrativa, que eventualmente poderiam ter sido deferidos, caso comprovados os requisitos essenciais para tanto.

Por todo o exposto, entendo que a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, oportunidade em que o INSS teve ciência da nova realidade vivenciada pelo autor, notadamente a composição do núcleo familiar, que foi devidamente comprovada pelo conjunto probatório produzido no feito.

Destarte, a **DIB** é a data da citação (**17/01/2019**, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.742/1993.

Considerando que na presente ação não foi requerida a concessão da tutela de imediato, após o trânsito em julgado proceder-se-á a implantação do benefício.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por KAIO ANTONI COSTA RUIZ, representado por sua mãe, SIMONE FERREIRA COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 203, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei n. 8.742/1993, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **amparo assistencial** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data da citação (17/01/2019)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença, conforme já fundamentado acima;

1.1 A **RMI** corresponde ao **salário mínimo vigente**;

1.2 A **RMA** corresponde ao **salário mínimo atual**;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONILSO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/04/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

O próprio autor vindica o sobrestamento do feito sob o ID 20848970.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o documento anexado sob o ID [34581655](#) está ilegível, principalmente no tocante à data.

Ante o exposto, determino à parte autora que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, documento legível de que Luiz Fernando Moreira de Araujo encontra-se em regime aberto.

Como cumprimento do determinado acima, vista às partes do documento apresentado.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GUITTI - SP180099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) juntar cópia do processo administrativo do benefício n. 149503821-9.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [35045892](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [33979810](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAIAS TIZZIANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em **02/08/2016**, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e a conversão dos períodos especiais em comuns.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 20/02/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **02/01/1978 a 13/03/1988**.

Narra, também, que não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos no período de **14/03/1988 a 01/12/1990**, trabalhado na empresa **BRASITAL S/A**, de **03/04/1991 a 11/09/2001**, trabalhado na empresa **SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de **27/05/2002 a 25/07/2002**, trabalhado na empresa **VIRTUAL CONNECT LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, de **14/10/2002 a 01/11/2002**, trabalhado na empresa **SORH – SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.** e de **04/11/2002 a 12/05/2013**, trabalhado na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela a concessão a partir da data do requerimento administrativo, ou da data do ajuizamento da ação, ou a partir da data da citação, ou, ainda, data da sentença.

Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais a ser fixada em valor não inferior a cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial.

Vindica a realização de prova pericial técnica.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 207524 a 207564.

Sob o ID 331257, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Indeferida a expedição de ofício ao réu. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 449397 retificando o valor atribuído à causa. Nesta oportunidade o autor desiste do pedido de indenização por danos morais.

Nova manifestação do autor sob o ID 452737, apresentando cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 452959 e 452967.

Recebido o aditamento sob o ID 3033981.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4631864), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, asseverando que o pedido é incerto e indeterminado. Alega a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, defende em apertada síntese que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. No tocante ao agente ruído, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada a instrução probatória.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente no tocante ao interregno vindicado trabalhado na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**, constata-se que algumas informações contidas no documento emitido pela empresa empregadora carecem de esclarecimento.

Passo a elucidar os fatos.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela indigitada empresa acostado aos autos inicialmente sob o ID 5511434 informa que o autor exerceu praticamente a mesma função, qual seja, “operador multifuncional” de “TR a III”, em dois setores: “Montagem” e “Kaizen – Treinam Montagem”.

Nota-se que as descrições das atividades são idênticas em toda a nomenclatura de "operador multifuncional" a "operador multifuncional III".

Relativamente aos agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, informa exposição ao agente ruído em frequências que variam entre 70 a 75dB(A) a 90,3dB(A) nos vários interregnos.

Em observações consigna: "Não houve mudanças nas condições ambientais..." (SIC)

Diante de tais informações nota-se uma aparente divergência: mesma função, mesmo ambiente de trabalho, sem mudanças ambientais, mas com variações significativas do nível do agente ruído neste ambiente, sem qualquer explicação ou justificativa.

No tocante ao período trabalhado na empresa **SORH – SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.**, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela indigitada empresa acostado aos autos inicialmente sob o ID 22387019, informa que o autor exerceu a função de "encaixotador", no setor "Pepsico do Brasil".

Nada informa acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Da análise das informações acima, verifica-se que se trata de contrato de trabalho temporário firmado entre o autor e a empresa empregadora, no qual as funções foram desenvolvidas dentro das dependências de outra empresa: a Pepsico do Brasil.

Assim, quem detém as reais informações acerca do ambiente de trabalho é a empresa na qual a atividade foi efetivamente desempenhada.

Observo, que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado na inicial não foi apreciado até o momento presente.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Gratuidade de Justiça:

Defiro a benesse.

II. Elucidação do conjunto probatório:

Diante dos fatos acima explanados, determino:

1. Oficie-se à empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com o documento acima analisado por ela emitido, a fim de que preste informações, no prazo de **30 (trinta) dias**, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, esclarecendo as informações já prestadas no sentido de elucidar a variação do agente ruído presente no ambiente de trabalho, no exercício da mesma função (vide descrição das atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário), mesmo ambiente de trabalho (vide setores indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário), sem mudanças ambientais (vide observação consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário).

2. Oficie-se à empresa **SORH – SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com o documento acima analisado por ela emitido, a fim de que preste informações, no prazo de **30 (trinta) dias**, acerca do ambiente de trabalho no qual o autor desenvolveu suas atividades na empresa "Pepsico do Brasil", sendo facultada a apresentação de documentos emitidos por esta empresa a fim de elucidar a questão.

3. Recebidas as informações das empresas empregadoras, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [31327985](#).

Outrossim, trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 23/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOITUVA/SP**, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurada a reafirmação de DER e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefacial que lhe foi deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo para averbação de período rural ou reafirmação de DER.

Assevera que não realizou levantamento de valores relativos ao benefício deferido, bem como permaneceu vertendo contribuição ao RGPS.

Aduz que a Junta de Recursos negou provimento ao recurso, analisando unicamente o pedido de averbação de período, deixando de se pronunciar acerca do pedido de reafirmação de DER, razão pela qual embargou a decisão, embargos estes que não foram conhecidos sob a alegação de a reafirmação de DER ser um procedimento interno do INSS.

Defende que apesar de não terem sido conhecidos os embargos opostos, restou determinado na decisão que é um poder e dever do INSS cumprir suas normas internas que são permissivas e favoráveis ao segurado, uma vez que efetivando a reafirmação da DER, terá direito a um benefício mais vantajoso.

Alega que esgotada a instância recursal administrativa, o impetrado se negou a reafirmar a DER e implantar o benefício de forma integral.

Sustenta ter direito líquido e certo à reafirmação de DER.

Pugna pela concessão de liminar para determinar “a imediata reafirmação da DER pelo INSS nos autos do NB 42/185638862-7, com a consequente concessão e implantação imediata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.” (SIC)

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 30733938 a 30734192.

Sob o ID 30776573 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 36794190, asseverando que o recurso, protocolo n. 44233.950864/2019-24, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185638862-7, teve provimento negado em 14/10/2019 pela 08ª Junta de Recursos através do Acórdão n. 7096/2019. Aduz que o requerente opôs Embargos de Declaração desta decisão em 01/11/2019, porém o órgão julgador manteve a decisão anterior. Apresentou os documentos de ID 36794240 a 3679425.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 38906134) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a reafirmação de DER e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que com a indigitada reafirmação sustenta preencher os requisitos legais.

Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se almeja a reforma da decisão administrativa que indeferiu a reafirmação da DER, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de dever inerente à Autarquia em proceder de tal forma.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Analisando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 30734192, verifica-se pelo despacho administrativo de fls. 66 do mencionado ID, que a concessão do benefício em sua forma proporcional se deu em razão da concordância expressa do segurado. Tal despacho indica, ainda, que foram realizados enquadramentos judiciais conforme sentença e acórdão apresentados na esfera administrativa.

O documento de fls. 125 do mesmo ID comprova a informação de concordância do segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional.

Assim, a Autarquia agiu de forma regular, eis que o segurado concordou expressamente com a concessão do benefício tal como concedido.

Outro ponto a ser salientado, é que sequer o segurado tinha motivos para discutir o tempo rural na esfera administrativa, eis que tal pedido já tinha sido objeto de ação judicial, anteriormente ajuizada por si, transitada em julgado, tal como fundamentado no Acórdão n. 7096/2019 emanado da 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, acostado às fls. 151/155 do ID 30734192 e ID 36794240.

Ainda, como bem salientado em sede de cognição sumária os embargos de declaração opostos pelo impetrante sequer foram conhecidos, bem como não foi consignada determinação para proceder a reafirmação da DER, o que se denota do Acórdão n. 0468/2020 emanado da 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, acostado às fls. 169/172 do ID 30734192 e ID 36794244.

Outrossim, o segurado foi intimado da decisão proferida, bem como cientificado de que poderia interpor recurso perante à Câmara de Julgamento do CRPS, o que se extrai do documento de fls. 173 do ID 30734192 e ID 36794245.

O impetrante, contudo, quedou-se inerte.

Como se vê, ao contrário do alegado pelo impetrante, o acórdão proferido não determinou que a autoridade impetrada efetivasse a reafirmação da DER, muito menos houve o esgotamento da instância recursal administrativa.

Por fim, o documento de ID 30733938 elucida a impossibilidade de reafirmação da DER após a conclusão da análise do benefício, conclusão esta, o que deve ser ressaltado neste caso em apreço, se deu em consonância à manifestação do segurado com concessão do benefício em sua forma proporcional consoante já ressaltado acima.

Deve ser ressaltado por fim, consoante consignado no Acórdão n. 0468/2020 emanado da 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (fls. 169/172 do ID 30734192 e ID 36794244) que a reafirmação da DER não é um instituto previsto na legislação previdenciária.

Em suma, a legislação previdenciária nada disciplina acerca da possibilidade de reafirmação da DER, em que pese tal instituto seja admitido e frequentemente utilizado na esfera administrativa, eis que regulado por meio de norma infralegal.

Restou demonstrado que a Autarquia não se pronunciou acerca da possibilidade de utilização de tal instituto diante da concordância expressa do segurado com a concessão do benefício em sua forma proporcional.

Quando o segurado sustentou a possibilidade de utilização do instituto, este não mais se fazia possível.

Em suma, a concessão do benefício se deu de forma regular, de acordo com a própria anuência do segurado.

Não há no caso em apreço ato coator emanado da autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, não há direito líquido e certo à utilização do instituto da reafirmação de DER, eis que o segurado exara expressamente sua anuência à concessão do benefício em sua forma proporcional.

Destarte, por todo o exposto, a ação está fada ao insucesso, sendo de rigor decretar a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-28.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WILSON KELER DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510, ALINE EVELIN DA SILVA - SP309727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31183445: Tem razão o INSS quando ressalta a necessidade da comprovação da implantação do benefício para posterior apresentação dos cálculos a fim de se evitar a execução complementar. Todavia, há nos autos comprovação de que houve a implantação do benefício (ID 24916578 - fls. 294/295).

Assim sendo, considerando que o cálculo de ID 32536527/anexos apresentado pela exequente, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35813258](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003947-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KATIA CRISTIANE WALTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **KATIA CRISTIANE WALTER** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP** e do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP**, objetivando a concessão de ordem para, liminarmente, encaminhar o recurso à junta recursal e, encaminhado o recurso, analisar e informar a decisão sobre o requerimento do benefício.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2018 (DER), protocolo n. 537767211, junto à Agência da Previdência Social de Boituva/SP, que foi indeferido em 13/11/2018.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 22/03/2019, protocolo n. 867018032, junto à Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP, eis que inexistiam vagas para este tipo de atendimento junto a Agência de origem dentro do prazo para interposição do recurso.

Alega que os documentos não chegaram à Agência da Previdência Social de Boituva/SP.

Aduz que após várias tentativas para verificação do motivo do não processamento do recurso e das inúmeras reclamações realizadas junto à Ouvidoria da Previdência Social, protocolizou questionamento junto à Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP em 03/02/2020.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não foi realizada mais nenhuma movimentação do recurso por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 34580646 a 34580837.

Em Decisão proferida sob o ID 34760891, foi deferido o pedido liminar para que as autoridades impetradas providenciem o cumprimento da obrigação de encaminhar o recurso recebido à Junta de Recursos da Previdência Social, para que esta cumpra a obrigação de analisar e informar a decisão sobre o requerimento do benefício. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP** prestou-as sob o ID 36561869 asseverando que o recurso administrativo n. 44234.007895/2020-97 foi encaminhado ao órgão julgador em 04/08/2020. Apresentou o documento de ID 36561899. O **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP**, por sua vez, prestou-as sob o ID 36674880, ratificando as informações já apresentadas pela outra autoridade, no sentido de que o recurso administrativo objeto dos autos foi encaminhado ao órgão julgador em 04/08/2020. Apresentou o documento de ID 36674886.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 37436577, vindicado seu ingresso na lide. Sustenta, em apertada síntese, que de acordo com a MP n. 726/2016, convertida na Lei n. 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia. Defende a ilegitimidade passiva dos agentes ditos coatores para apreciar o recurso administrativo. Requer, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade alegada e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 37840551.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 38146992) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para apreciação.

Ocorre que, notificados para prestarem informações, ambos os impetrados informaram que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador em 04/08/2020 (ID 36561869, instruído com o documento comprobatório de ID 36561899 e ID 36674880, instruído como documento comprobatório de ID 36674886).

Há que se asseverar que o objeto da demanda em face das autoridades ditas coatoras limita-se ao pedido de “*cumprimento da obrigação nas duas agências, de encaminhar o recurso recebido a junta recursal*” (SIC)

As autoridades indicadas a figurar no polo passivo da demanda cumpremunicamente proceder ao encaminhamento do recurso administrativo à instância competente para sua apreciação.

Verifica-se, portanto, que o julgamento efetivo do recurso administrativo foge da alçada de competência dos impetrados, como bem asseverou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada em sua manifestação de ID 37436577.

Comefeito, aquilo que competia aos impetrados até o momento, ou seja, encaminhar o recurso administrativo para análise pelo órgão julgador, foi realizado.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, que competia à esfera de competência dos impetrados até o momento, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte deles, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Já o pedido de análise do recurso não foi formulado em face de parte legítima.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete às autoridades indicadas como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Considerando que a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas foi formulado em face de partes ilegítimas para tanto, o feito deve ser extinto no tocante a este pedido, ante a reconhecida ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, no tocante ao pedido de encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para apreciação e ante a reconhecida ilegitimidade de parte no tocante ao pedido de apreciação do recurso administrativo, tudo com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30690071: Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados no ID 30690071/anexos, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade (protocolo n. 1869700680), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 11/12/2019, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Instada a apresentar extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo, a impetrante juntou o documento de ID n. 38865917.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 38865428 e n. 38891204 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante, bem como o extrato do andamento processual do pedido administrativo e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme extrato de ID n. 38865917, o requerimento foi protocolado em 12/12/2019, sendo posteriormente apresentadas exigências à impetrante, a qual, em 29/04/2020, agendou o cumprimento.

Em seguida, em 02/05/2020, o requerimento foi selecionado “para análise no âmbito do Programa Especial” e, após, em 21/06/2020, recebido para análise pelo INSS e pendente de apreciação até o presente o momento.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/04/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/04/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que em sede recursal administrativa lhe foi conferido o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em razão do reconhecimento da especialidade das atividades.

Prossegue narrando que o INSS embargou a decisão recursal alegando a existência de erro material. Os embargos foram acolhidos, sendo-lhe conferido unicamente o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que os embargos administrativos do INSS estão evitados de erro material grave, quais sejam, número do processo administrativo e nome do segurado, os quais não foram observados pela Câmara de Julgamento.

O acolhimento equivocado dos embargos, exauriu a esfera administrativa, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.125.803-0, com incidência do fator previdenciário.

Pugna pela desconsideração dos embargos opostos pelo INSS na esfera administrativa diante do erro material explicitado, consequentemente, pela manutenção da decisão administrativa erroneamente embargada.

Sustenta que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/09/1982 a 10/04/1986, trabalhado na empresa PRIMOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.; de 02/06/1986 a 28/04/1990, de 03/06/1991 a 30/07/1991 e de 02/08/1999 a 11/04/2019, trabalhados na empresa INDÚSTRIA GRÁFICA FM LTDA. e de 01/08/1991 a 26/11/1998, trabalhado na empresa AECIN ARTES GRÁFICAS LTDA., períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Aventa a possibilidade de ser consultado acerca de alteração da data do requerimento administrativo a fim de que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, vindica a gratuidade de Justiça.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 16387278 a 16388335.

Manifestação do autor sob o ID 16399277, instruída com os documentos de ID 16399297 (planilhas de cálculo).

Sob o ID 11389045, o autor foi instado a elucidar o valor atribuído à causa diante da divergência do valor consignado na prefacial com o valor apurado na planilha de cálculo de ID 16399297. Nesta mesma oportunidade, foi determinado ao autor que apresentasse os documentos consignados no indigitado comando judicial, entre eles a cópia do Processo Administrativo. Por fim, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 19009772, instruída com o documento de ID 19009775, elucidando o valor atribuído à causa.

Nova manifestação do autor sob o ID 19009784, instruída com o documento de ID 19009791, também com intuito de cumprir parcialmente a determinação judicial.

Outra manifestação do autor sob o ID 19651808, instruída com os documentos de ID 19651820 e 1965203, pugnano por prazo suplementar para apresentação de cópia do Processo Administrativo.

Recebida a emenda e deferida a dilação de prazo requerida (ID 23911483).

Manifestação do autor sob o ID 26149049, apresentando cópia de Processo Administrativo fracionada entre o ID 26154786, 26154797 e 26154800.

Apreciado o pedido de tutela de urgência sob o ID 27879598, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, (ID 28705131), sustentando, no mérito, em apertada síntese que somente a atividade de impressor em indústrias gráficas reveste-se do caráter especial. Assevera que não basta a mera a apresentação da CTPS na qual consta a função de impressor, sendo necessária a apresentação do formulário pertinente a fim de elucidar a exposição a eventuais agentes químicos. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 28715090).

Sobreveio réplica sob o ID 29493990.

Ciência do réu exarada sob o ID 29807551.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Revisão do benefício de aposentadoria:

Parâmetros da lide:

Necessária a definição dos parâmetros da lide no tocante aos períodos efetivamente controversos.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial.

Sustenta que exerceu atividades especiais nos períodos de **01/09/1982 a 10/04/1986**, trabalhado na empresa **PRIMOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**; de **02/06/1986 a 28/04/1990**, de **03/06/1991 a 30/07/1991** e de **02/08/1999 a 11/04/2019**, trabalhados na empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA FM LTDA.** e de 01/08/1991 a 26/11/1998, trabalhado na empresa **AECIN ARTES GRÁFICAS LTDA.**

Pugna pela desconsideração dos embargos opostos pelo INSS na esfera administrativa diante do erro material explicitado, consequentemente, pela manutenção da decisão administrativa erroneamente embargada.

Inicialmente há que se analisar os períodos efetivamente controversos a serem discutidos nesta ação.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de **06/07/2015** (fls. 47/48 do ID 26154786, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária entendeu que não restou comprovada a especialidade da atividade no período de 02/08/1999 a 05/01/2015.

E, de acordo com as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 49/50 do ID 26154786, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 02/06/1986 a 28/04/1990, de 03/06/1991 a 30/07/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.

O Acórdão Administrativo n. 845/2016, emanado da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 7/11 do ID 26154797, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), seguiu a linha da análise técnica e não reconheceu a especialidade das atividades consignadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo segurado, mantendo, desta forma, o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria.

Por sua vez, o Acórdão Administrativo n. 2926/2018, emanado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 16387300 e fls. 32/35 do ID 26154800, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), relata o enquadramento pelo INSS dos períodos até 28/04/1995, em razão da função desempenhada pelo segurado. Ressalta que o ponto divergente naquele momento seria o interregno de 02/08/1999 a 28/01/2016, mantendo o não reconhecimento do período de 02/08/1999 a 18/11/2003 e reconhecendo como especial o período de 19/11/2003 a 28/01/2016. Conclui que o total do tempo de contribuição apurado é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, também, para concessão da aposentadoria especial.

Como o autor relata na prefacial, o INSS opôs embargos de declaração (ID 16388301 e fls. 37 do ID 26154800, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo).

O autor aponta que este recurso está cívado de vício e que não se refere ao autor, pugrando desta forma pela sua desconsideração.

O fato é que tal recurso foi analisado administrativamente.

Com efeito, a peça apresenta inúmeros erros materiais, entre eles os apontados pelo autor: número de processo, nome do segurado. Constan, ainda, outros erros de digitação no corpo da peça, como, por exemplo, ter consignando período 02/06/1956 a 28/04/1990.

Independente dos erros apontados, observa-se pelo teor da peça que efetivamente se refere ao caso concreto do autor, pois consigna exatamente os períodos que foram reconhecidos como especiais e ressalta que não totalizam o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial.

O Acórdão Administrativo n. 3878/2018, emanado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 16388305 e fls. 41/44 do ID 26154800, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), ratifica o enquadramento pelo INSS dos períodos de 02/06/1986 a 28/04/1990, de 03/06/1991 a 30/07/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995 e ressalta que deve ser mantido o enquadramento. No mesmo sentido, ratifica o enquadramento do período de 19/11/2003 a 28/01/2016, realizado pelo acórdão administrativo embargado. E, identifica que os períodos de 01/09/1982 a 16/04/1986 e de 29/04/1995 a 26/11/1998 não tinham sido objeto de análise. Enquadra o primeiro período, qual seja, 01/09/1982 a 16/04/1986 e não reconhece o outro período, qual seja, de 29/04/1995 a 26/11/1998. Conclui que o total do tempo de contribuição apurado é suficiente unicamente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, verifica-se que independentemente dos erros materiais nos embargos opostos pelo INSS, a reanálise do caso, identificou ponto crucial, qual seja, a omissão quanto à análise de dois períodos. Outrossim, manteve os períodos reconhecidos até então e reconheceu um dos períodos sobre o qual pairava omissão de análise.

Invaldar os embargos opostos pelo INSS na esfera administrativa e, conseqüentemente, invalidar o acórdão que o apreciou, seria anular o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/09/1982 a 16/04/1986 e, conseqüentemente, diminuir o tempo de contribuição apurado.

Por todo o exposto, verifica-se que ao final da análise administrativa pairam sem reconhecimento da especialidade da atividade os períodos de 29/04/1995 a 26/11/1998 e de 02/08/1999 a 18/11/2003.

Assim, os períodos a serem analisados na presente demanda referem-se aos interregnos de 29/04/1995 a 26/11/1998 e de 02/08/1999 a 18/11/2003.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período **controverso** trabalhado na empresa **AECIN ARTES GRÁFICAS LTDA. (29/04/1995 a 26/11/1998)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 38/39 do ID 26154786 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **29/10/2014**, informa que o autor exerceu as funções de “impressor” (de 01/08/1991 a 31/07/1996) e “impressor off-set” (de 01/08/1996 a 26/11/1998), ambas no setor “Produção”.

O documento nada menciona acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Descreve as atividades mencionando que o autor “*trabalhava na impressão de impressos em geral*” e que nestas atividades “*manuseava produtos químicos como Tímer, gasolina e tintas de impressão gráfica.*”

Há que se destacar que o INSS reconheceu parte do vínculo, eis que se trata de função elencada como especial (impressor) e exercida nas condições exigidas, ou seja, dentro de uma indústria gráfica.

Em que pese o documento não tenha consignado no campo específico os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, na leitura da descrição das atividades, verifica-se que existia a presença de agentes químicos.

No caso presente, há menção de exposição aos agentes químicos: **thinne, gasolina e tintas de impressão gráfica.**

A exposição aos agente químicos **thinne, gasolina e tintas de impressão gráfica** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de controverso de **29/04/1995 a 26/11/1998**.

No período **controverso** trabalhado na empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA FM LTDA. (02/08/1999 a 18/11/2003)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 41/42 do ID 26154786 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **05/01/2015**, informa que o autor exerceu a função de “impressor” (de **02/08/1999 a “atual” - 05/01/2015, data de elaboração do documento**), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,20dB(A).

Informa, ainda, a exposição a agentes químicos: **hidrocarbonetos.**

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno vindicado de 02/08/1999 a 18/11/2003**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: **hidrocarbonetos.**

A exposição aos agentes químicos **hidrocarbonetos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **02/08/1999 a 18/11/2003**.

Por conseguinte, os períodos de **29/04/1995 a 26/11/1998**, trabalhado na empresa **AECIN ARTES GRÁFICAS LTDA.** e de **02/08/1999 a 18/11/2003**, trabalhados na empresa **INDÚSTRIA GRÁFICA FM LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data de concessão do benefício (**20/04/2015-DIB**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (20/04/2015-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Indenização por dano moral:

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no abalo moral sofrido pelo autor ao ter seu pedido de concessão de aposentadoria inicialmente indeferido pelo INSS, benefício este essencial para a sobrevivência tanto do autor quanto de sua família e, posteriormente, concedido de forma menos vantajosa em sede recursal administrativa.

A eventual condenação indenizatória tem por escopo recompor o patrimônio do lesado desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.

A Constituição da República Federal de 1988 consagra a responsabilidade civil da Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 37. (...)

§ 6º. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Referido dispositivo contempla a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes, vale dizer, por conduta comissiva destes na prestação de serviço público. Não alcança, desse modo, os danos ocasionados por omissão da Administração Pública, cuja responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa.

São imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano.

Portanto, diante de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tomando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.

Na discussão entabulada nos autos, a Administração Pública agiu no exercício regular de um direito ao indeferir a concessão do benefício pleiteado pelo autor, por entender que os requisitos legais necessários não haviam sido implementados pelo segurado na ocasião do requerimento administrativo.

O autor, por sua vez, exerceu seu direito recursal e obteve a concessão da aposentadoria, ainda que não na forma esperada.

Como dito, no caso do INSS "o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for *certo* (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa", consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da "anormalidade" para que o dano seja indenizável.

Assevere-se, ainda, que a demora na conclusão do processo administrativo pela Administração Autárquica representa inconveniente natural dos serviços prestados pela autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais em casos de demora na análise do processo administrativo, ou ainda em casos em que a análise do requerimento não é feita, sendo tal resultado um inconveniente natural do trâmite de um processo administrativo ou judicial.

A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

O mesmo se diga em caso de demora de análise de pedido administrativo, pode a parte ajuizar demanda pleiteando o benefício independentemente do pedido na esfera administrativa ter ou não sido apreciado.

Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de danos morais em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o autor sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

Tanto que, como dito, exerceu seu direito recursal e conseguiu a concessão da aposentadoria, ainda que de forma menos vantajosa, o que foi retificado por meio da presente ação.

A não demonstração, pelo autor, dos eventuais danos morais suportados afasta qualquer direito à indenização.

Não há que se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou abuso praticado pelo INSS apto a gerar dano passível de indenização.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual o pedido, nesse ponto, não deve ser acolhido.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JAIRO NOGUEIRA BALTER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 26/11/1998, trabalhado na empresa AECIN ARTES GRÁFICAS LTDA. e de 02/08/1999 a 18/11/2003, trabalhados na empresa INDÚSTRIA GRÁFICA FM LTDA., conforme fundamentação acima;

2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/171.125.803-0, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada em 20/04/2015 e DIP na data de prolação da presente sentença;

2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

4. Denegar o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado de ID [36663439](#), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID [36677205](#)), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002792-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO DONATO, MARIA AMELIA DONATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-84.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FARMA POP ARARAQUARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

"Inicialmente, verifico que o imóvel ofertado à penhora pertence a parte estranha ao executado deste processo. Desta forma, intime-se o advogado do executado a apresentar autorização expressa da proprietária Márcia Aparecida Estrella Grande quanto à penhora de seu imóvel, no prazo de quinze dias.

Ratificada a indicação, e tendo em vista a concordância da exequente (fis. 47/50) expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula nº 31.758 do CRI de Guanjá. Nomeie como depositária a proprietária Márcia Aparecida Estrella Grande. Intime-se o executado através de seu advogado..

Após, intime-se o exequente da penhora realizada, bem como para que efetue o recolhimento prévio das custas referentes ao cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual, de forma a viabilizar a avaliação do bem na comarca de Guanjá/SP, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se." - conforme despacho anteriormente expedido.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000576-29.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: FARMA POP ARARAQUARA LTDA - ME, NIVALDO ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista que a empresa executada constituiu advogado, através de seu representante legal que também é executado neste processo, considero suprida a intimação em relação aos valores penhorados pelo sistema BacenJud.

Considerando a recusa do exequente, quanto ao imóvel oferecido em garantia fl. 73), cuja avaliação supera em demasia o valor executado (R\$ 2.923,20 em 02/2018), concedo o prazo de quinze dias para que o executado deposite o valor complementar nos autos, a título de garantia para oposição de embargos, observando-se o art. 16, 1 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem depósito, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se." - conforme despacho anteriormente proferido.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001642-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA, ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA e ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME** à execução fiscal n. 0002810-47.2010.403.6120 que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que há pedido da Fazenda Nacional na execução fiscal mencionada, protocolado em 12/11/2019, para oficiar à 1ª Vara Federal a fim de que seja transferido à referida execução, objeto destes Embargos, o crédito penhorado no rosto dos autos da execução fiscal n. 2004.61.20.004545-9 (33873129 - Pág. 238 e 247).

Assim, por ora, a execução fiscal está desprovida de garantia. Assim, até que o juízo esteja garantido não é possível o processamento dos presentes embargos (§ 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80).

Por outro lado, observo que a única alegação da parte embargante é a prescrição do crédito tributário o que pode ser feito na própria execução fiscal por petição, sem necessidade da oposição de embargos ou garantia do juízo.

Vale dizer, não há interesse-necessidade na oposição dos embargos já que mera petição na execução é suficiente para a análise da alegada prescrição.

Ante o exposto, com base nos artigos 330, III e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir e garantia do juízo.

Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda.

Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

38886156- Trata-se de resposta à acusação de WESLEY PEREIRA DOS SANTOS alegando falta de justa causa para a ação penal, nulidade do laudo de perícia criminal federal, pediu a desclassificação para estelionato com a consequência possibilidade de suspensão condicional do processo.

Alega que tem interesse no ressarcimento aos cofres públicos e às vítimas para prova sua boa-fé.

Pois bem

A justa causa para a ação penal, já foi analisada nos autos, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva de WESLEY quanto no recebimento da denúncia, não havendo elementos novos a alterar aquele entendimento sem a devida instrução do feito.

Quanto ao pedido de desclassificação do delito, embora esteja fora do artigo 397, CPP, deve ser apreciado uma vez que, em sendo acolhida, implicaria em incompetência deste juízo.

Todavia, se o laudo pericial é expresso em afastar a falsidade grosseira, resta que somente com a instrução processual se poderá confirmar eventual possibilidade de desclassificação do tipo penal a implicar em incompetência do juízo federal e possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95) inviável no contexto do delito de moeda falsa que tem pena de reclusão, de três a doze anos, e multa (art. 289, § 1º, CP).

Nesse contexto, também, é irrelevante, em princípio, a intenção de ressarcimento das vítimas para efeito de transação penal considerando os elementos nos autos a indicar reiteração da conduta e considerando o entendimento jurisprudencial que afasta a insignificância do delito de moeda falsa (art. 28-A, § 2º, II, CPP).

De resto, é certo que o MPF já se manifestou expressamente pela impossibilidade de realizar acordo com WESLEY e não pediu fixação de valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, CPP).

No mais, as questões levantadas são hipótese para absolvição sumária nos termos do artigo 397, do CPP, que dispõe:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Por tais razões, indefiro o pedido de absolvição sumária determinando o prosseguimento da instrução.

A propósito, diante da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams dispensando-se a expedição de carta precatória.

Assim, considerando que a defesa não arrolou testemunhas, manifeste-se o MPF, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (partes, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, a acusação deverá informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-18.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ARIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363

DESPACHO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda à penhora e empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de constrição em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

PENHORA E AVALIAÇÃO

Efetivada a penhora:

1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC;
2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;
3. Avaliar os bens constritos.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA(A)O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada a anexar demonstrativo de pagamento legível." (Em cumprimento ao item III, 8, da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

DECISÃO

38831689: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que declinou a competência e determinou a remessa do processo para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

A embargante não concorda com a manifestação da ANTT pois no seu entender a autarquia tem interesse em ingressar no feito. Aduz que a decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, como o regime especial da autarquia, a quem foram outorgados poderes técnico-normativo, autonomia decisória, independência administrativa e autonomia econômico-financeira.

Pede a reconsideração da decisão e reitera o pedido de tutela antecipada, juntando decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (38831690).

Pois bem

O juízo não está adstrito a analisar, um a um, todos os argumentos agitados pelas partes, desde que encontre motivos suficientes para embasar sua decisão e, no caso, levou em consideração a manifestação da ANTT, que foi previamente ouvida conforme requerido pela autora.

Como se vê, a parte se insurge contra os termos do que foi decidido, não havendo omissão a ser sanada. Logo, os embargos têm natureza infringente, pois revelam o inconformismo com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de agravo.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando a afirmação do Hospital Municipal de Porecatu de que a firma foi desativada e não consta qualquer documento ou registro da mesma no estabelecimento, defiro a realização de prova oral requerida.

A propósito, diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams dispensando-se a expedição de carta precatória.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (partes, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

No mais, havendo pedido de reafirmação da DER, faculto ao autor a juntada de documentos (PPP/LTCAT) que comprovem o exercício de atividade especial, no prazo acima assinalado (30 dias).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010742-57.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI, MARIA THEREZA MAGNANI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA JABOR SCARDOELLI - SP210669

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA JABOR SCARDOELLI - SP210669

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre a Federação dos Bancos (FEBRABAN), a Advocacia Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO), sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor 1 e 2, suspendo o processo até o dia 17/11/2020 para facultar à parte autora a adesão ao acordo através do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS
1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-35.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DE FARIA WITZEL - SP279590

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-74.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LEONARDO DE AVILA GENITOR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora, em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ILSO SOARES

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal.
Na inércia, o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000544-30.2019.4.03.6138
SUCEDIDO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal.
Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RIADRI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566

DESPACHO

Ciência à executada acerca do teor da petição de ID 34828711 e documento que a acompanha, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-91.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuídos aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes em Secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos.
Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001370-83.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.
Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002017-83.2012.4.03.6138
AUTOR: EMPRESA BARRETNENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para adequada virtualização das peças processuais necessárias ao adequado prosseguimento do feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000690-37.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

5000690-37.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que constatado o decurso do prazo para seu oferecimento (Autos 5000942-11.2018.403.6138).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos autos da execução fiscal nº 5000942-11.2018.403.6138, foi certificado que, no dia **05/03/2020**, na Rua Antenor Duarte Vilela, nº 1331, Dr. Paulo Prata, houve intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação, cientificando-se o prazo para o oferecimento dos embargos, na pessoa de seu interventor, Sr. Henrique Duarte Prata.

Os embargos à execução fiscal foram propostos em **17/07/2020**, portanto, interpostivos.

Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DECISÃO

5000414-40.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada alega ter proposto ação anulatória da dívida em cobrança e efetuado depósito do valor da dívida. Requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória nº 5000420-81.2018.403.6138.

A parte exequente pugnou pela rejeição do requerimento de suspensão da execução fiscal, visto que o valor depositado nos autos da ação anulatória é insuficiente para garantir o pagamento da dívida (ID 34122126).

A decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 5000420-81.2018.403.6138 (fls. 87 do ID 23634849), consignou que houve oferecimento do veículo Montana, ano de fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, placa PYC 1017, RENAVAM 01092470406, como garantia complementar do valor depositado, o que teria sido suficiente ao pagamento da dívida em caso de improcedência dos pedidos, determinando-se providências necessárias à exclusão do protesto da CDA nº 89244, em nome de Luís Claudio Dutra, CPF nº 432.508.156-91.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias (quinze) para que as partes se manifestem, conclusivamente, sobre a suficiência da garantia à dívida em cobrança.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002262-31.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 38878073 e o depósito judicial acostado aos autos, resta prejudicada a hasta pública designada. Comunique-se a Central de Hastas Públicas via e-mail.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Após, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser o débito considerado quitado para fins de extinção.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000116-19.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Na inércia os autos serão arquivados, aguardando nova provocação.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000172-52.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Na inércia o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000380-65.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000326-02.2019.4.03.6138

AUTOR: JUAREZ MANFRIM

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-95.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE FELIPE BENICIO

AUTOR: DIRCEU DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5007525-93.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-67.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: V. H. F. S., B. F. S.

REPRESENTANTE: KARINA HELENA FELIZARDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973,

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973,

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível**. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-21.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERSINO ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31264426: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora/exequente, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora/exequente** no ID 12547984 (fs. 315/318 dos autos digitalizados).

Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto decidido no Agravo de Instrumento (evento 35107334), bem como a vedação do disposto no § 8º, do art. 100, da CF, **expeça-se ofício Precatório**, em relação ao valor incontroverso apontado no evento 12102836.

Int.

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-18.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANDRESA MICHELLE DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34920151: Ciência à parte autora acerca da informação do Contador judicial ID 36613652.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BRANDINA APARECIDA IANSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 38057789, intime-se a parte autora, ora exequente, para que providencie a inserção no Sistema PJe de cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento (certidão do Oficial de Justiça ou Termo de Vista ao INSS para citação), nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017 – TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao exequente de que, enquanto não cumprida a providência supra, o cumprimento de sentença não terá continuidade, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Após a apresentação da(s) peça(s) digitalizada(s) pelo exequente, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 18199798.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-22.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MENINO SIMIONATO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELOI JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ODETE SANTA ROSA SASS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002763-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 38068210** em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ADILSON DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente-executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de extração de cópias do NB 521.301.467-0 e 545.410.602-6.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifiquemos a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 37322468**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-67.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: BIG STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (Cotia e Jandira).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIANO ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, acostar aos autos os comprovantes de responsabilidade técnica dos subscritores dos Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos contratos de trabalho que busca a conversão dos períodos: 03/11/03 a 05/08/2005, 15/08/2005 a 18/05/2007 e de 28/04/1995 a 09/07/1996, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-45.2020.4.03.6144

AUTOR: VANDINEUZA MARTINS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINADOS SANTOS - SP235348, CAMILA PAIVA RODRIGUES CESARIO - SP436767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, o feito foi distribuído nesta Vara Federal.

Instada, a parte requerente pugnou pela remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decido.

Inicialmente, o objeto dos autos consiste em política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, a partir de Recursos da União Federal. Assim, tem-se que o polo passivo da demanda deve ser integrado pela instituição financeira – CEF.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-50.2019.4.03.6100

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória para determinar “o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel descrito, ou caso não seja esse o entendimento desse douto magistrado, requer que seja oficiado o cartório competente dos termos da presente demanda para que promova o registro na matrícula do imóvel, demonstrando a aquisição por terceiros de modo a preservar o direito do autor”.

Vieram conclusos.

Pois bem

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso vertente, não vislumbro a probabilidade do direito que se busca realizar, pois, em que pesem os argumentos sustentados pela parte autora, observo que os documentos colacionados aos autos não são providos da robustez necessária à concessão da medida pleiteada, dependendo, portanto de dilação probatória.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculada na exordial.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. Na oportunidade, aponte as provas que almeja produzir.

Após, INTIME-SE a parte requerida para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretenda produzir.

As partes deverão justificar a necessidade e a pertinência das provas apontadas.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-58.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIS ROGERIO KAUVANO, ERIKA CABRAL KAUVANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos o contrato de financiamento imobiliário relativo ao bem objeto da ação.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-36.2020.4.03.6144

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JAQUELINE FERNANDES BARRADAS, **com pedido de antecipação de tutela** para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emita Termo de Quitação do Imóvel de sua propriedade.

Postergada a análise da tutela, a parte requerida apresentou contestação nos autos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

À vista dos argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial e pela parte requerida na contestação, tenho que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária.

Assim, em análise não exauriente, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. Na oportunidade, aponte as provas que almeja produzir.

Após, INTIME-SE a parte requerida para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretenda produzir.

As partes deverão justificar a necessidade e a pertinência das provas apontadas.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-55.2020.4.03.6144

AUTOR: JACKON MATOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURADA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JACKSON MATOS DO CARMO, que tempor objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A UNIESP e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação.

O feito foi distribuído originariamente no MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira-SP.

A parte autora apresentou documentos e requereu a inclusão do FNDE no polo passivo da lide.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

Inicialmente, observo que o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Barueri, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Consoante relatado, a parte autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente, alega que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ela vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Letras, em razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Id 36303135 – Pág.26/27), firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES “umano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

Para tanto, deveria o aluno comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no referido contrato.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora aparentemente possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, quanto às obrigações do aluno para com a instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo, pois, apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (Id 36303135 – Pág.16/17) atesta a situação de “aprovado” do aluno nas disciplinas do curso nos anos de 2013 a 2017. Ainda, ao menos nesta fase processual, é possível afirmar que a matrícula no semestre subsequente do contrato de financiamento indica que o estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 36303135 – Pág.16/17), há informações de dispensa da realização do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida, carecendo, pois, de melhor apuração. No entanto, constam informações, no ID 37071555, quanto às atividades de contrapartida social, contendo a informação “Relatório Aprovado” para os anos de 2014 e 2015. Além disso, foi juntado documento que atesta a comprovação dos trabalhos sociais, na carga horária exigida, de 2013 a 2017 (Id. 36303135 – Pág.29).

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2195.185.0004021-69, de modo que não sejam praticados atos tendentes à cobrança de eventuais valores decorrentes da referida avença, inclusive, no tocante à inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se o teor desta decisão à Caixa Econômica Federal, preferencialmente, por meio eletrônico.

Proceda-se à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da lide, conforme requerimento formulado na petição retro. Após, CITE-SE.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-55.2020.4.03.6144

AUTOR: JACKON MATOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURADA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JACKSON MATOS DO CARMO, que tem por objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A UNIESP e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação.

O feito foi distribuído originariamente no MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira-SP.

A parte autora apresentou documentos e requereu a inclusão do FNDE no polo passivo da lide.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

Inicialmente, observo que o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Barueri, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Consoante relatado, a parte autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente, alega que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ela vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Letras, em razão de que tal instituição veiculou infôrme publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Id 36303135 – Pág.26/27), firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES “umano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

Para tanto, deveria o aluno comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no referido contrato.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora aparentemente possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, quanto às obrigações do aluno para com a instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo, pois, apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (Id 36303135 – Pág.16/17) atesta a situação de “aprovado” do aluno nas disciplinas do curso nos anos de 2013 a 2017. Ainda, ao menos nesta fase processual, é possível afirmar que a matrícula no semestre subsequente do contrato de financiamento indica que o estudante se manteve adimplente como pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 36303135 – Pág.16/17), há informações de dispensa da realização do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida, carecendo, pois, de melhor apuração. No entanto, constam informações, no ID 37071555, quanto às atividades de contrapartida social, contendo a informação “Relatório Aprovado” para os anos de 2014 e 2015. Além disso, foi juntado documento que atesta a comprovação dos trabalhos sociais, na carga horária exigida, de 2013 a 2017 (Id. 36303135 – Pág.29).

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2195.185.0004021-69, de modo que não sejam praticados atos tendentes à cobrança de eventuais valores decorrentes da referida avença, inclusive, no tocante à inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se o teor desta decisão à Caixa Econômica Federal, preferencialmente, por meio eletrônico.

Proceda-se à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da lide, conforme requerimento formulado na petição retro. Após, CITE-SE.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 05/08/1985 a 31/12/1985.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS alega carência de ação por falta de interesse processual quanto ao enquadramento de tempo especial com base em documentos não apresentados na seara administrativa. Ocorre que, no mérito, houve impugnação de tal período, o que caracteriza a lide, diante da evidente pretensão resistida pela parte requerida. Preliminar rejeitada.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “t” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “t” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** –grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 01/01/1986 a 19/09/1986 (AEROJET SOC. BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA.)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.75, vínculo com a referida empresa, no período de **05/08/1985 a 19/09/1986**. Consta que a parte autora exerceu a função de **Ajudante de Caminhão**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há opção pelo FGTS na fl.85.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, **restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.**

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, **não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.**

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente aos períodos de **01/01/1986 a 19/09/1986**.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 19/01/1987 a 13/07/1988 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

APRENDIZESMALTACÃO.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 72/96; Perfil Profissiográfico de fls.44/46; Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fl.47; Declaração de fl.54; Procuração de fl.55; Declaração de fl.136.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2 – 04/07/1989 a 06/09/1997 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

MEIO OFICIAL ESMALTADOR.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 72/96; Perfil Profissiográfico de fls.50/52; Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fl.53; Declaração de fl.54; Procuração de fl.55; Declaração de fl.136.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, posto que comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 03 meses e 25 dias de serviço na data da DER**, conforme planilhas definitivas anexas, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de **01/01/1986 a 19/09/1986 (AEROJET SOC. BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA.)**, e o exercício de atividade urbana especial no período de **19/01/1987 a 13/07/1988 e 04/07/1989 a 06/09/1997 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.)**, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 188.169.298-9**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **25/09/2018**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/09/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Ambas as partes isentas de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002863-30.2019.4.03.6144

AUTOR(A): ISRAEL DASILVA FREITAS

CPF: 068.151.568-69

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 188.169.298-9

DIB: 25/09/2018

DIP: 01/09/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01/01/1986 a 19/09/1986 (AEROJET SOC. BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA.)

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/01/1987 a 13/07/1988 e 04/07/1989 a 06/09/1997 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.)

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-76.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FATIMA FERNANDES DE CAMARGO

DESPACHO

Verifico que a Carta Precatória para citação da requerida retomou por não ter a parte autora recolhido as custas devidas para cumprimento.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se procedeu ao recolhimento, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. – grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 07/01/1987 a 09/08/1995 (PRINTPACK)

CARGO:

AJUDANTE GERAL; APRENDIZ DE OFF-SET; AJUDANTE OFF-SET; MEIO OFICIAL IMPRESSOR OFF-SET.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 39/49.

Fundamentação:

No tocante ao interregno de 07/01/1987 a 30/04/1989, incabível o reconhecimento da alegada especialidade, porquanto a ocupação “ajudante geral” não consta no rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. A parte autora não juntou documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos em tal período.

Lado outro, as ocupações de “Aprendiz de Off-set”, “Ajudante Off-set” e “Meio Oficial Impressor Off-set” podem ser classificadas como atividade especial, por equiparação, haja vista o rol constante do anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.5) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.5.8). Deste modo, passível o reconhecimento da especialidade, no período de 01/05/1989 a 28/04/1995 (fls. 77/78).

No mais, quanto ao interstício de 29/4/1995 a 09/08/1995, não pode ser reconhecida a especialidade, uma vez que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2 – 01/10/1996 a 05/03/1997 (GRÁFICA EDITORA ALLIANÇA LTDA.)

CARGO:

MEIO OFICIAL OFF-SET; IMPRESSOR OFF-SET.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 50/60; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 262/263.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a especialidade, uma vez que não comprovada a exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não foi juntado documento que comprove os poderes do subscriber do PPP anexado.

2 – 13/11/2014 a 05/10/2018 (SENNE GRÁFICA LTDA.)

CARGO:

IMPRESSOR OFF-SET.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 50/60; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154/155; Atos constitutivos de fls. 156/160; PPRA de fls. 161/230; Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 231/261.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a especialidade, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao agente nocivo ruído, não houve exposição acima do limite de tolerância.

A parte autora postulou pela reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 05/10/2018.

No tocante ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, firmou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.10.2019, DJE 02.12.2019).

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **30 anos, 09 meses e 18 dias de serviço na data da DER e 32 anos, 01 mês e 18 dias, no dia 05/10/2018 – requerimento de reafirmação da DER** –, conforme planilhas definitivas anexas, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **01/05/1989 a 28/04/1995 (PRINTPACK)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas processuais, nos termos da Lein. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-26.2020.4.03.6144

AUTOR:ZAQUEO ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA BELLAN - SP340046

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a integralidade da decisão proferida sob ID 33564792, sob consequência das cominações referidas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002779-15.2020.4.03.6144

REQUERENTE:MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para esclarecer o ajuizamento desta ação, nos termos da certidão de ID 35839287, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-28.2019.4.03.6144

AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor.

Intime-se o autor para informar o endereço atualizado da empresa, com CNPJ, bem como esclareça se os endereços eletrônicos oficiais são os constantes sob ID 32010164.

Com as informações, expeça-se ofício ao empregador solicitando o respectivo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) de vínculo de trabalho, bem como acoste o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o respectivo laudo técnico, a ser cumprido por oficial de justiça. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAULO VERAZANI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-02.2020.4.03.6144

AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias acostar aos autos cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 15 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, acostando cálculos de apuração. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado dos períodos requeridos o reconhecimento da atividade especial, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280 2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

O INSS alega carência de ação por falta de interesse processual quanto ao enquadramento de tempo especial com base em documentos não apresentados na seara administrativa. Ocorre que, no mérito, houve impugnação de tal período, o que caracteriza a lide, diante da evidente pretensão resistida pela parte requerida. Preliminar rejeitada.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até [28.04.1995](#), quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até [05.03.1997](#).

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até [28.05.1998](#).

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a [1º.01.2004](#), na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991".

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficazes após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** –grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 01/08/2001 a 20/08/2013 (DISBRADIESEL – COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO)

CARGO:

ELETRICISTA; ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 50/62; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.63/65; Contrato Social de fls.79/82; Documentos Responsáveis Técnicos de fls.94/101.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, pois comprovada a exposição aos seguintes agentes nocivos, de modo habitual e permanente: ruído, acima do limite de tolerância a partir de 19/11/2003; hidrocarbonetos; vapores de combustíveis; e eletricidade na intensidade de até 380V.

2 – 02/09/2013 a 20/03/2017 (DISBRADIESEL – COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO)

CARGO:

ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 50/62; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.67/69; Contrato Social de fls.79/82; Documentos Responsáveis Técnicos de fls.94/101.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez comprovada a exposição aos seguintes agentes nocivos, de modo habitual e permanente: ruído, acima do limite de tolerância; hidrocarbonetos; vapores de combustíveis; e eletricidade na intensidade de até 380V.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 07 meses e 21 dias de serviço na data da DER – fls.156**, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **01/08/2001 a 20/08/2013 e 02/09/2013 a 20/03/2017 (DISBRADIESEL – COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO)**, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 180.452.768-5**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **10/03/2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/09/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5003631-73.2019.4.03.6144

AUTOR(A): JOSÉ DO EGITO GOMES

CPF: 007.893.658-63

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 180.452.768-5

DIB: 10/03/2017

DIP: 01/09/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/08/2001 a 20/08/2013 e 02/09/2013 a 20/03/2017 (DISBRADIESEL – COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-60.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO MARCOS OLIMPIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, dos contratos de trabalho: 01/12/1995 à 12/03/1996, 01/03/1997 à 15/08/2001 e 01/03/2002 à 09/03/2012.

Intime-se o autor para no prazo antedito, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 01/10/2012 à atual, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE JACOMO VIEIRA FICONE - SP400298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILVAN SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos períodos de 12/04/1993 a 11/01/1996 e de 01/10/1997 a 14/03/2001.

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 17/06/1996 a 03/09/1997, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002849-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA- SP412053

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período que busca a conversão da atividade especial, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-82.2020.4.03.6144
AUTOR: NATANAEL BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período requerido, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: MARIA INACIA DE SOUZA - ME, MARIA INACIA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos substabelecimento datado e assinado, conforme determinado em **ID 32453903**.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMAR MANDU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-87.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: RENATO FERREIRA LOURENCO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos substabelecimento datado e assinado, conforme determinado em **ID 32470340**.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **ID 32367961**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-28.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ELAINE SILVIA FERRAZ

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos substabelecimento datado e assinado, conforme determinado em **ID 32470340**.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-34.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NOVO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 32672269: mantenha a decisão **ID 29762911** por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de requisição de informações, na mencionada petição, no tocante aos **inquéritos policiais e ocorrências comprovados nos autos**: IPL n. 0161/18-13 (ID 15541064 - Pág. 2), RDO 900053/2015, de 19.08.2015 (ID 15541062 - Pág. 1), e BO/PM 15101401 – 04/07/2015 (ID 15541062 - Pág. 7). Quanto ao suposto Inquérito Policial **245/2017** – Delegacia do Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado de São Paulo em Barueri, verifico que a parte autora não comprovou a sua instauração.

No mais, considerando a causa de pedir delineada na petição inicial, entendo necessária a juntada do processo administrativo de autos n. **02001.12748/2017-34**.

À vista disso, com fulcro nos artigos 369, 370 e 373, §1º, todos do Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova as seguintes diligências:

1 - Intime a PARTE AUTORA, a fim de que **junte documento que comprove a instauração do Inquérito Policial 245/2017 e o respectivo órgão responsável, no prazo de 5 (cinco) dias.**

2 - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **expeça, por meio eletrônico, ofícios aos seguintes órgãos:**

2.1. **Superintendência Regional do IBAMA em São Paulo** (supes.sp@ibama.gov.br), com cópia para a respectiva **Divisão Técnico-Ambiental** (ditec.sp@ibama.gov.br), solicitando-lhe a apresentação de **cópia integral, digitalizada e legível, do processo administrativo de autos n. 02001.12748/2017-34**, referente ao Auto de Infração n. 9216378-E e Termo de Embargo nº. 786459-E (autuado: JOSÉ DOS SANTOS NOVO), inclusive com eventual decisão em fase recursal, **no prazo de 20 (vinte) dias;**

2.2. - **Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP** (nucart.delemaph.srsp@dpf.gov.br, delemaph.srsp@dpf.gov.br), solicitando-lhe **informações** sobre a tramitação do **IPL n. 0161/18-13**, no que diz respeito à apuração da conduta do requerente **JOSÉ DOS SANTOS NOVO**, **no prazo de 20 (vinte) dias;**

2.3. **Delegacia de Polícia Seccional de Carapicuíba** (carapicuiuba.cs@policiacivil.sp.gov.br, smsecca@gmail.com), solicitando-lhe **informações** sobre a tramitação do **RDO 900053/2015, de 19.08.2015** (ID 15541062 - Pág. 1), e **BO/PM 15101401 – 04/07/2015** (ID 15541062 - Pág. 7), no que diz respeito à apuração da conduta do requerente **JOSÉ DOS SANTOS NOVO**, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

Uma vez que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório referente ao **IP 245/2017**, no prazo fixado, **expeça, também, ofício ao respectivo órgão**, nos mesmos moldes dos anteriores.

Com a resposta aos ofícios, **abram-se vistas** às PARTES para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Últimadas as diligências, **tornem conclusos para decisão, oportunidade em que será analisado o requerimento de produção de prova oral - ID 32672269.**

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cópia desta decisão, assinada eletronicamente e instruída com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/AEMTU/SP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706

REU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

DESPACHO

EXPEÇA-SE EDITAL, **com prazo de 10 (dez) dias**, para conhecimento de terceiros, a teor do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (**Id. 21303413, 33581914 e 37427767**).

Outrossim, defiro o pedido de **Id. 33551914**: concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente a planilha e demonstrativo de débito atualizados, bem como **informe dados relativos à conta bancária de sua titularidade**, para a transferência do montante em discussão, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo os dados bancários, bem como decorrido o prazo do edital e nada sendo requerido, **expeça-se o necessário para a transferência.**

Últimadas tais providências e com a comprovação da transferência, **dê-se vista às partes, para ciência, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos com prioridade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-38.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANESI LATEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a alegação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049212-41.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam partes científicas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015263-26.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam partes científicas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000247-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002399-89.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS LIMA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos o contrato de financiamento imobiliário relativo ao bem objeto da ação.

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo n. 0021830-84.2010.403.6100.

Proceda-se à retificação do valor atribuído à causa para R\$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002456-10.2020.4.03.6144

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AUORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações apresentadas pela parte requerida, em **Id. 36881129 e seguintes**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002541-64.2018.4.03.6144

IMPETRANTE:STELURICAAPOIO LOGISTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952, GABRIELALVES ELIAS - RJ173267

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004983-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:ENGRECON S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002993-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ECOPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste nos termos do despacho **ID 36723204**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-89.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000283-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA, LILIAN ERTZOGUE MARQUES, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, G. A. SANTANA AGRO E PET - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente (**LILIAN ERTZOGUE MARQUES e MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA**) intimada para manifestar-se acerca do depósito ID 38932498.

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38966087 e 38966090.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VH VETHOMEOPATAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 38960502.

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38971326 e 38971327.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL DA SILVA NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 38954239), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-74.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDREA MARTINS RIBEIRO, ANDREZA MARTINS RIBEIRO, ANGELA MARTINS RIBEIRO, FABIANO MARTINS RIBEIRO, IZOMAR MARTINS SEGURA, JONATHAS MARTINS SEGURA, PATRICIA MARTINS SEGURA LANDIM, WILLIAN MARTINS SEGURA, ELISANGELA CRISTINA MARTINS BOVOLON, JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA, IVO MARTINS NETO, LARISSA PEREIRA DA SILVEIRA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA, LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA, IRENE COSTA MARTINS, ILCEU MARTINS, ANGELINA MIGUEL MARTINS, IRACI MARTINS, FATIMA APARECIDA MARTINS, IVO MARTINS, DAGMAR MARTINS SILVA, LURIMAR MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS BAJO - SP393688
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS BAJO - SP393688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório **reincluído**, conforme ID 38973134.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000041-06.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-92.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HOMERO SCAPINELLI, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CP DIREITOS CREDITORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID 38857916, servindo como Ofício de Transferência Eletrônica, fica a cessionária ciente da operação ID 38982335.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-18.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS, NASRI SIUFI, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, JOSE WALFRIDO ANUNCIACAO, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIMABDO, ANGELA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, ALCIMAR DE SOUZAMACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38985365.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012095-94.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I9 SOLUCOES EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, RODRIGO CESAR DE FARIA CORREA, RICARDO SANDIM DE MENESES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EUDINEIA LARA MENEGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da documentação juntada com a petição ID 38935345, verifico que a autora ainda não comprovou o recolhimento regular das custas iniciais, informando que está tomando as providências para retificação da unidade gestora.

Pois bem, antes de mais nada **indeferido** eventual pedido de restituição de valor indevidamente recolhido por GRU, vinculado ao presente Feito, mas em favor da Justiça Federal de São Paulo (IDs 37291800 e 27291869).

As orientações constantes do ID 38935710, claramente, são para a restituição de valores indevidamente recolhidos em favor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. É o que se lê:

Seção VII – Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU

Art. 56 Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído.

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico jfms-cgrd-sufi@trf3.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Finanças.

Dessa forma, a providência requerida através do ID 38935706 não poderá ser atendida, uma vez que deve ser efetivada perante ao setor competente da Justiça Federal de São Paulo, em favor de quem as custas foram indevidamente recolhidas.

Assim, deverá a parte interessada, no site da Justiça Federal de São Paulo, seguir as orientações ali constantes, para a restituição de valores indevidamente recolhidos por GRU.

Nos autos, a fim de dar prosseguimento ao Feito, deverá comprovar o regular recolhimento, independentemente do requerimento de restituição. Entretanto, caso necessite do valor a ser restituído para o recolhimento das custas de forma regular, por questões financeiras, deverá requerer a suspensão do Feito para essa finalidade, o que fica desde já deferido por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Comprovado o regular recolhimento das custas iniciais, façam-se os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006053-31.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38707715)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá se dar em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0D24752C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME

DESPACHO

Conforme consta do ID 38765152, o erro constatado na certidão ID 37139602, no tocante à impossibilidade de visualização da petição inicial, não foi solucionado.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a reinclusão da referida peça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.
CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 33504103) interpostos contra a decisão proferida por este Juízo, que indeferiu os pedidos de suspensão das ordens de emissão na posse do imóvel (ID 33155706).

A respectiva fundamentação diz respeito, em síntese, a: (a) ausência de assinatura eletrônica na decisão recorrida; (b) ausência de manifestação do MPF; (c) ausência de manifestação sobre o art. 678 do CPC. Apresentamos embargantes, ainda, caução real, com anuência do proprietário do imóvel.

Instalado o contraditório (ID 33518894), a CEF se manifestou em documento de ID 33718412, onde alegou a inadmissibilidade dos declaratórios, pois a decisão não padece de qualquer vício que os justifique.

O Espólio de Liberalina e Reynaldo Graziuso Junior se manifestaram em petição de ID 33933971, onde arguíram: (i) a ausência dos vícios que autorizam a interposição dos embargos (erro, contradição, omissão ou obscuridade) na decisão; (ii) assinatura da magistrada na decisão embargada; (iii) desnecessidade de oitiva do MPF; (iv) natureza clandestina e de má-fé da posse das embargantes, a caracterizar mera detenção; e, (v) nulidade da caução prestada.

Emparecer, o MPF (ID 38717838), destacou a regularidade dos atos processuais até então praticados, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Nova manifestação dos embargantes, em petição de ID 38807629, requerendo a reconsideração da decisão de ID 38495953.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado. No caso concreto, os embargantes sustentaram a existência de erro material e omissão, atendendo ao art. 1.022, II e III, do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal. Âmbito em que não vislumbro a efetiva presença dos vícios alegados pelos requerentes.

De logo, registro que não há defeito de assinatura na decisão combatida. Basta uma mera análise da referida decisão, no sistema processual PJe, para se verificar que a assinatura digital se faz presente.

Outrossim, a ausência de remessa inicial dos autos ao MPF não caracteriza nulidade na decisão combatida, haja vista que a decisão foi proferida em caráter de urgência, em razão de pedido de tutela provisória expressamente formulado pelas embargantes.

Assim, a postergação da remessa dos autos ao *Parquet*, para após a análise da tutela provisória, decorre de expresso pedido dos embargantes, que requereram providência judicial, *in limine litis*. Sendo-lhes vedado, nessa toada, arguir nulidade sob tal fundamento, sob pena de se referendar comportamento contraditório, o que iria de encontro à boa-fé processual.

A respeito da ausência de manifestação sobre a incidência do art. 678 do CPC, tal dispositivo legal somente tem lugar quando reconhecida a melhor posse em favor do terceiro-embargante. No caso dos autos, a decisão embargada, ainda que amparada em juízo de cognição não exauriente, concluiu pela não comprovação de posse de boa-fé, pelos embargantes, desautorizando, inclusive, a retenção do imóvel.

Por fim, a caução oferecida em sede de declaratórios não possui o condão de suspender a decisão combatida nos presentes autos.

Nessa seara, registro que a prestação de caução prevista no art. 678, p. u. do CPC é medida de salvaguarda da reversibilidade dos efeitos da manutenção do terceiro-embargante na posse. Não obstante, a caução, por si só, não se presta a garantir a sua posse. Para tanto, não se prescinde da existência de fundamento relevante a amparar o direito de posse do terceiro-embargante - o que, ao que tudo indica, segundo a decisão embargada, não é o caso dos presentes autos.

Ademais, as decisões proferidas no bojo dos autos n. 0001987-98.2017.4.03.6000 (IDs 18188287, p. 07-10 e ID 24753706), que suspenderam a alienação do imóvel pela CEF e determinaram a emissão na posse em favor do Espólio autor, se fundam na aparente nulidade do ato jurídico de alienação do imóvel, fato que não se revela passível de solução pelo oferecimento de caução.

Conclui-se, então, que a decisão combatida não revela nenhuma obscuridade, omissão, contradição ou erro material. O que implica a rejeição, pelo mérito, dos presentes embargos declaratórios.

Destaco, por oportuno, que a decisão proferida nos autos em apenso, que determinou a emissão do Espólio de Liberalina na posse do imóvel em discussão, foi objeto de agravo de instrumento - 5031997-27.2019.4.03.0000 - ao qual negado efeito suspensivo, mantendo-a na integralidade.

Registro que eventual irrisignação em relação à decisão guerreada deve ser oportunamente externado, pelas vias recursais adequadas, haja vista que não se prestam, precipuamente, à modificação do conteúdo do provimento jurisdicional recorrido.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 33155706, mas **rejeito-os**, no mérito.

Nos termos da fundamentação supra, mantenho o **indeferimento** do pedido de suspensão da desocupação, formulado pelos embargantes.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, ESPOLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

Não conheço do pleito formulado na petição de ID 38806740.

Trata-se de pedido apresentado por terceiros, que não integram a presente relação processual, aos quais não é dado intervir neste feito, à míngua de previsão legal específica. Aliás, a inclusão dos referidos postulantes, nesta demanda, já foi requerida e expressamente afastada por este Juízo (ID 33204548).

De todo modo, registro que a mesma postulação (de reconsideração da decisão de reintegração de posse proferida nestes autos, vide ID 24753706), foi exprimida nos autos dos embargos de terceiro n. 5010825-71.2019.403.6000 - nos quais os ora peticionantes são autores -, a qual, uma vez analisada, foi rejeitada.

Em vista do exposto, nada a prover.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALEM STRALIOOTTO - MS11252, ELAINE ALEM BRITO - MS8418

Nome: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME

Endereço: RUA PARANÁ, 350, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS promoveu em face de TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: T. A. D. S.

REPRESENTANTE: LINDISLEIR AGUILERA DO NASCIMENTO, LUIZ ARIEL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTANA - MS25432, FABIOLA BORGES LINO - MS25270,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA BORGES LINO - MS25270

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA BORGES LINO - MS25270

REU: LEONILDO HERRERO PERANDRE, WILLIAM LEITE LEMOS JÚNIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Nome: LEONILDO HERRERO PERANDRE

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1694, - de 0873/874 a 1930/1931, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-141

Nome: William Leite Lemos Júnior

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1509, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, - até 380/0381, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-251

DESPACHO

Cite-se.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria da Vara.

Nos termos da Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, consideradas as medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência.

Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURALUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Nome: LAURALUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Endereço: Rua Governador Valadares, 756, APT. 203, Fabrício, UBERABA - MG - CEP: 38065-065

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação"

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0003266-03.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus Júlio Cesar Gonçalves, Eliana da Mota Bordin de Sales e Célia Maria da Silva Oliveira, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, querendo, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006625-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGENOR TIAGO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos do despacho ID 38206884, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca da informação do INSS (ID 37299912), no prazo de 10 (dez) dias."**

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005385-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIMONE FERREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA LEAL - MS6407

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos, intime-se a exequente para providenciar, após o retorno do expediente normal, a digitalização dos autos de n. 0006752-45.1999.4.03.6000, nos quais deverá prosseguir a execução e para onde deverá se trasladada a petição de ID 37229536.

Como traslado, arquive-se este processo digital.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CREODELICE JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIZA MARIA DE OLIVEIRA - MS16765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010380-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TAICY TEIXEIRA CABRAL

Nome: TAICY TEIXEIRA CABRAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012783-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA INEZ LEITE

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000267-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796, ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

REU: EBSERH

Advogado do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012557-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AFONSO DE CARVALHO ASSAD

Nome: AFONSO DE CARVALHO ASSAD
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0012169-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: DAVI PANIAGUA FERNANDES
Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

Intime-se o requerido para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a petição da autora, (ID 38907554).

Após, conclusos.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006909-03.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ADEMIR DE OLIVEIRA - MS5425, ALBERTO SANTANA - MS13254

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005301-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PASCOALINA JACOMEL FANCELLI

Advogados do(a) AUTOR: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a documentação apresentada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juntada nos autos físicos a partir de f. 116, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009460-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARRICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o despacho ID 34886470 (Despacho de Inspeção) foi realizada no fluxo paralelo, não sendo possível a sua publicação direta, razão pela qual esta serventia pratica o presente Ato Ordinatório para a devida regularização e prosseguimento, com a publicação do referido ato no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ato Ordinatório: "Despacho de Inspeção: Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação. A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019. No entanto, até o momento, não houve notícia do julgamento em questão. Não obstante, registro que postergações da data prevista para julgamento da referida ADI não geram efeitos sobre a suspensão dos feitos que versam sobre a matérias, os quais devem permanecer suspensos. Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090. CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020."

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-59.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARILIANE SILVEIRA DORNELLES - MS11010

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA ROCHA - ME, FABIANA ROCHA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, apontando omissão na Decisão de ID 34735395 e requerendo sua modificação, a fim de que se conceda a tutela provisória de urgência, para fins de se determinar o imediato cancelamento do protesto extrajudicial, protocolado sob o número 151- 07/02/2020, Livro/Folha n. 774/138, relativo ao título executivo extrajudicial contido na CDA n. 80416025458-63.

É o relato do necessário. **Decido.**

Por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, o cabimento dos embargos de declaração contenta-se com a alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão embargada. No caso dos autos, o recorrente aduz a ocorrência de omissão, suprindo o requisito de admissibilidade previsto no art. 1.022, II do CPC.

Nesse sentido, presentes as demais condições para o conhecimento dos presentes embargos declaratórios, admito-os.

Quanto ao mérito recursal, a Decisão de ID 34735395 analisou o risco ao resultado útil do processo, concluindo pela ausência de perigo iminente à requerente e, por isso, postergou a análise da tutela de urgência. Cuida-se, então, de um indeferimento provisório da medida pleiteada, sem prejuízo de posterior reexame, após a manifestação da parte contrária, ocasião em que o suposto fundamento relevante que ampara a pretensão autoral restará melhor delineado. Desse modo, a decisão analisou a questão – ainda que de maneira sucinta –, não havendo que se falar em negativa de pronunciamento sobre a tutela provisória.

Nessa seara, vale consignar que o argumento da Covid-19 (sobre o qual a decisão impugnada não teria se manifestado) somente foi formulado por ocasião da interposição dos presentes embargos de declaração. Não havendo que se cogitar, portanto, de omissão, quanto a seu enfrentamento.

As razões recursais, em verdade, deixam transparecer a irrisignação da demandante com a decisão recorrida e visam, em última análise, sua modificação. No entanto, importa registrar que não é esta a finalidade precípua dos embargos de declaração. A reforma de decisão recorrida deve ser buscada, ao revés, pelas vias recursais adequadas.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

No mais, cumpra-se a parte final da Decisão de ID 34735395.

Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005256-55.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1717/1828

FLAGRANTEADO:FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA, HERMANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO:MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B

Advogado do(a) FLAGRANTEADO:MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA e HERMANO PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, requerem a revogação das medidas cautelares impostas no presente feito (fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória). Subsidiariamente, a alteração das ordens cautelares para revogar tão somente a limitação da "*b) Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV do CPP)*". Juntou documentos (IDs 36804687, 36804689, 36804690, 36804691 e 36804693).

2. Como fundamentos ao pleito, aduzem que a decisão de ID 36952523, que decretou as cautelares, carece de fundamentação e que as medidas impostas são desnecessárias para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, bem como não se mostram adequadas em relação à suposta gravidade dos crimes. No mais, sustentam que a medida de proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial está prejudicando a atividade laboral do investigado HERMANO, qual seja, de motorista autônomo. HERMANO esclarece que a referida medida o impossibilita de viajar e, por conseguinte, está perdendo diversos trabalhos (transporte de safra de soja e outros grãos, bem como o de animais vivos, todas essas atividades lícitas), prejudicando o seu sustento e da família.

3. Instado, o MPF sustenta que a decisão de ID 36952523, que concedeu liberdade provisória aos investigados e decretou as medidas cautelares diversas da prisão, está devidamente fundamentada na legislação penal e processual penal, bem como nas circunstâncias fáticas do caso, não havendo que se falar em nulidade da decisão. Para além disso, opinou pelo deferimento parcial do pedido, para que seja revogada apenas a medida cautelar de "*proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial*" e, somente, em relação ao investigado HERMANO PEREIRA DA SILVA (ID 38828999).

4. É o breve relatório. **Decido**.

- Da decisão que fixou as medidas cautelares diversas da prisão (ID 36952523)

5. De início, é importante ressaltar que, quando da prolação da decisão objurgada, consideraram-se a situação flagrancial e os argumentos tecidos pelas partes (MPF e defesa – petição nos próprios autos, em razão da dispensa da audiência de custódia - consoante os termos do art. 8º, *caput* da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19), de modo que se formou o convencimento acerca da concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares. Inclui, empedido alternativo, a defesa técnica pugnou pela concessão de liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.

6. Em verdade, depreende-se dos autos que permanecem hígidos os fundamentos deduzidos pelo Juízo ao conceder a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Muito embora, os investigados aleguem que as medidas cautelares são desproporcionais, vejo que foram múltiplos os elementos que justificaram a sua fixação, vejamos:

6.1. Os investigados foram presos em flagrante, quando transportavam grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, que estavam acomodadas em caixas por toda a extensão da carroceria. No veículo ainda estava instalado um rádio transceptor. HERMANO declarou perante a autoridade policial que foi contratado para fazer o transporte das mercadorias apreendidas de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS, de modo que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 6.000,00 e FERNANDO disse que auxiliava o pai (HERMANO) no transporte (itens 2 a 4 de ID 36952523). Sobre esse ponto, o *Parquet* Federal assinala que existem indicativos de possível envolvimento dos investigados com quadrilha especializada em crimes aduaneiros, fato que justifica a imposição das medidas decretadas pelo juízo, especialmente para se evitar a reiteração delitiva.

6.2. O *fumus commissi delicti* era manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de grande carga de mercadorias de procedência estrangeira e rádio transceptor instalado sem autorização legal no veículo onde os custodiados foram encontrados) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante) (item 13 de ID 36952523).

6.3. Com relação ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), observou-se que os investigados eram primários e possuíam residência fixa (itens 14 a 16 de ID 36952523), razão pela qual não se justificava a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, seria o caso de fixação de cautelares diversas da prisão, conforme requerido pelo Parquet, em face da grande quantidade de mercadoria apreendida e do rádio transceptor instalado no veículo sem autorização legal.

7. ID 38828999: o MPF arguiu que a decisão de ID 36952523, que concedeu liberdade provisória aos investigados e decretou as medidas cautelares diversas da prisão, está devidamente fundamentada na legislação penal e processual penal, bem como nas circunstâncias fáticas do caso, não havendo que se falar em nulidade da decisão.

8. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade nos fundamentos expedidos por ocasião da fixação das medidas cautelares diversas da prisão, já que está devidamente fundamentada, pelo que **INDEFIRO** o pleito defensivo relativo à revogação de todas as medidas cautelares.

- revogação da medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial:

9. Quanto ao pedido alternativo acerca da revogação da medida "*b) Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV do CPP)*", vejo que merece guarida, apenas, com relação ao investigado HERMANO, dadas suas condições pessoais, já que comprovou que atua no transporte rodoviário de carga e coletivo de pessoas (IDs 38604687, 38604690 e 38604693).

Inclusive o i. Membro do MPF não se opôs ao pedido de revogação da medida de "*proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial*", desde que suas viagens não envolvam municípios fronteiriços, aduzindo que restou comprovado o trabalho lícito pelo investigado HERMANO no ramo de transporte intermunicipal, atividade laboral apta a garantir a subsistência de sua família. No mais, requereu que fossem mantidas as outras medidas de "*proibição de se aproximar menos de 100 (cem) km da fronteira do país*" e "*comparecimento bimestral em juízo para justificar as atividades*".

10. No que tange à condição pessoal do investigado FERNANDO, não há nos autos comprovação de que as medidas cautelares (impostas a ele) inviabilizem o exercício profissional. Inclusive, FERNANDO declarou a autoridade policial que é estudante universitário e está desempregado. Portanto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da medida de "*proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial*" com relação a FERNANDO.

- Da parte dispositiva:

11. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

11.1. **INDEFIRO** o pedido no que tange a revogação de todas as medidas cautelares impostas a FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA;

11.2. **DEFIRO** o pedido, apenas, para **REVOGAR** a medida de "*proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial*", com relação ao investigado **HERMANO PEREIRA DA SILVA**, para fins de garantir o pleno exercício de sua atividade laboral, qual seja, motorista autônomo. Dessa maneira, permanecem válidas as demais medidas ("*proibição de se aproximar menos de 100 (cem) km da fronteira do país*" e "*comparecimento bimestral em juízo para justificar as atividades*").

12. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OLAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

certifico e dou fé que na presente data junto aos autos ofício requisitório nº20200105509 para conferência das partes.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005907-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDVAN ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGUES BENITES - MS7826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000533-93.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JECI AMARAL DO NASCIMENTO TRINDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1719/1828

Advogados do(a)AUTOR: JAQUELINE TONINI - PR69506, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485, ELIANE RITA POTRICH - MS7777

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002524-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento n° 20200109097, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 18004463 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9408178.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n° 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ATO ORDINATÓRIO

USUCAPIÃO (49) N° 5010534-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO ARTERO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

REU: ENOCH SOUZA FERNANDES

Edital de Intimação de Terceiros Interessados

Prazo: 30 (trinta) dias

(original assinado anexo)

FINALIDADE: Dar conhecimento a terceiros (para que os interessados possam intervir no processo, caso tenham interesse na causa), que GILBERTO ARTERO RAMOS, brasileiro, divorciado, comerciante, RG n° 6.091.680 SSP/SP, CPF n° 707.237.028-53, domiciliado em Aquidauana (MS), onde reside no distrito de Camisão, Lote 71 D, propôs ação de Usucapião (PJe n° 5010534-71.2019.4.03.6000) em face de Enoch Souza Fernandes e Rumo Malha Oeste S.A. e demais confinantes, objetivando a **usucapião** do seguinte imóvel: lote de terreno urbano n. 13, da quadra única do núcleo urbano do Paxixi, no Município de Aquidauana, MS, contendo 22 hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da comarca de Aquidauana - MS, **matrícula n° 4218**.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n° 128, (67) 3320-1143 Parque dos Poderes, Campo Grande, MS – cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003215-89.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS SAFAR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE BARRÓS MAURO - MS7223-E, ANDERSON ALVES FERREIRA - MS15811-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA SALDIVAR CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO CATER, GLEICE GUIMARAES DE OLIVEIRA CATER

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO CATER
Endereço: Rua Santos Dumont, - de 292/293 ao fim, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-520
Nome: GLEICE GUIMARAES DE OLIVEIRA CATER
Endereço: Rua Santos Dumont, 396, - de 292/293 ao fim, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-520

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LOCALIZARENTA CARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de dez dias.
 2. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006001-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEMAR JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AARAM RODRIGUES - MS22525

IMPETRADOS: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o imperante para, no prazo de quinze dias, corrigir o polo passivo da ação, uma vez que o ato de perdimento foi praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001135-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA APARECIDA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005995-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARCIA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002982-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO RUMAO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogado do(a) REU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006534-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SIDNEY CANO VAEZ

Nome: SIDNEY CANO VAEZ

Endereço: RUA ITAPOLIS, 607, SAO LOURENCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-280

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005359-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO

Nome: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO

Endereço: DASEQUOIA, 244, TIRADENTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CELSO RICARDO MORAES

Nome: CELSO RICARDO MORAES

Endereço: DAZONA SUL, 485, JARDIM TARUMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-241

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007528-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO - MS10621, CLEA RODRIGUES VALADARES - MS12217

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. n. 38520533. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Transitada em julgado a sentença – id. n. 25371752 – p. 53-54, certifique-se.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004849-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE NOVAES DE SOUZA

Nome: JOSE NOVAES DE SOUZA

Endereço: RUA ENGENHEIRO ANTONIO GOES, 412, BAIRRO PANAMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-245

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007277-08.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: IRACEMA DA SILVA OLIVA, CRUVINEL & RODRIGUES LTDA - ME, MARIO ROQUE BITENCOURT, JAIR RODRIGUES, JOAO MILLAN, ANTONIO FREDERICO PAVON, JOSE GRANADO MARTINS, AIRES FLAVIO LINO, KILL OLIVA, ERGAS ESTERFOM DA SILVA, MANSUR FRANCO IBRAHIM, ANTONIO CELINO DE ARRUDA, THOMAZ M C HORTON, ARISTIDES MORILHAS, LUCINDO FERREIRA LIMA, LIGIA DOS SANTOS ADOR, ALLAN OLIVA, LUDOMIR ZALESKI, OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA SALOMAO, DELVAIR CUNHA, LAERTE PAIS COELHO, MANOEL OLIVA, JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA, ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO, JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE, ROMANO OLIVA, WAGNER LEO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0012207-34.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENI ROSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SALMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CLAUDIO HIDEKI SHIMADA

Nome: SALMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Endereço: Avenida Laranjeiras, 317, centro, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

Nome: CLAUDIO HIDEKI SHIMADA

Endereço: AVENIDA LARANJEIRAS, 317, CENTRO, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007724-26.2019.4.03.6000

AUTOR: JOSE MAGALHAES FILHO

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nos termos da decisão proferida nos autos:

Intime-se o autor para apresentar comprovante de recolhimento de custas legível (ID. 21872299).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1727/1828

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉUS: JEUBER MENDES - ME, JEUBER MENDES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) RÉU: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra **JEUBER MENDES ME** e **JEUBER MENDES**.

Alega ser credora da quantia de R\$ 110.640,08, alusiva ao contrato de renegociação de dívida n. 0615.691.000001005.

Sustenta que os réus não pagaram o crédito pactuado, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, como também a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária.

Informa que a consolidação foi anulada, por meio da ação n. 0009699-86.2010.403.6000, proposta pela esposa do Sr. Jeuber Mendes, diante da efetivação da garantia sem a necessária outorga uxória.

Defende que (...) *com a anulação da consolidação da propriedade, a dívida se tornou novamente líquida, certa e exigível*(...), passível de cobrança.

Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 110.640,08, alusiva ao saldo devedor da referida renegociação de dívida.

Com a inicial foram apresentados documentos (doc. 25014613 - Pág. 5-51 e doc. 25014573 - Pág. 1-6).

Deferiu a expedição de mandado para pagamento ou oposição de embargos, ao tempo em que determinei a citação (doc. 25014573 - Pág. 8-9).

Citados, os requeridos apresentaram embargos. Defenderam a) a suspensão da ação por prejudicialidade externa; b) ilegitimidade passiva do requerido Jeuber Mendes, como pessoa física, dado ao fato de que a fiança por ele firmada foi declarada nula em processo movido por sua esposa Ana Maria, que não compareceu ao ato e nem prestou a outorga uxória; c) a extinção do processo por falta de prova da inadimplência nos moldes previsto no art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; d) extinção do processo pelo fato de o título não amparar a pretensão e pela ausência dos efeitos da inadimplência; e) a carência da ação monitória; f) prescrição, em razão de a citação ter sido operada após o prazo de cinco anos; g) excesso de cobrança por falta de indicação do índice de correção, além de estabelecer, de forma unilateral a cobrança por meio de comissão de permanência não pactuada; h) a revisão do contrato, para, ao final, cumulativa e/ou alternativamente: h.1) estabelecer como teto máximo de juros efetivos anuais 12 % (doze por cento) ao ano, consoante dispõe o artigo 192, § 3º da Constituição Federal e artigo 1º do Decreto-Lei 22.626/33, CTN, CDC e CC. e demais dispositivos citados no corpo desta inicial; h.2) declarar abusiva a cobrança de comissão de permanência, devendo ser ela substituída pelo IGPM- FGV; h.3) declarar nula de pleno direito as cláusulas contratuais que determinam a cobrança de juros acima de 12% a.a., que, no seu entender, são ilegais, abusivas, excessivamente onerosas, impositivas e de condições iníquas, nos termos dos artigos 421 e seguinte do novo Código Civil e art. 6º, V e 51 da Lei 8.078/90; h.4) determinar que a capitalização de juros se dê de forma anual e não mensal; h.5) deferir a compensação/restituição dos valores pagos a maior. Culminou pedindo a inversão do ônus da prova, face a incidência do contrato nas normas do CDC e serem hipossuficientes tecnicamente, conforme a posição do STJ (doc. 25014573 - Pág. 18-48). Juntaram documentos.

A autora manifestou-se sobre os embargos. Sustentou, em síntese, a inépcia dos embargos monitórios e a legalidade da cobrança (doc. 25014622 - Pág. 24/44). Apresentou documentos (doc. 25014622 - Pág. 45/46).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (doc. 25014486 - Pág. 1/3). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 25014486 - Pág. 4). E os réus não se manifestaram.

Designou-se audiência de conciliação (doc. 25014486 - Pág. 6).

Presidi a audiência (doc. 25014486 - Pág. 8/9). Na ocasião, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir e o embargante ressaltou a necessidade de apreciação das preliminares arguidas.

Convertei o julgamento em diligência para a digitalização do processo (doc. 25014613 - Pág. 1).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 28140522 - Pág. 1). Apenas a autora se manifestou, informando que conferiu as peças digitalizadas, não encontrando equívocos ou ilegalidades (doc. 28277919 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia dos embargos monitórios, uma vez que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, após o que, com o trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo como decidido.

Pois bem. Não há que se falar em suspensão da ação por prejudicialidade externa decorrente da pré-existência da Execução Extrajudicial n. 0010472-05.2008.403.6000 e da Ação Ordinária n. 0009699-86.2010.403.6000.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que na Execução n. 0010472-05.2008.403.6000, proposta pela CEF contra os requeridos, houve a homologação do pedido de desistência, cuja sentença transitou em julgado em 21/1/2009.

Já na Ação Ordinária n. 0009699-86.2010.403.6000, proposta por Ana Maria Santos Batista Mendes, esposa do requerido Jeuber, contra a CEF, houve a procedência parcial dos pedidos para declarar a nulidade da cláusula contratual de garantia da dívida, estabelecida em contrato de financiamento firmado entre a CEF e o Sr. Jeuber (doc. 25014622 - Pág. 4-10).

Isso porque havia sido ofertado em garantia o bem imóvel matriculado sob o n. 11.731, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana, MS, mas sem a outorga uxória. E quanto a este ponto (nulidade da garantia), não houve recurso. Pende-se de julgamento o recurso de Apelação interposto somente em face dos demais pedidos - indenização por danos morais, materiais e pagamento em dobro do valor da dívida.

Importante esclarecer que o contrato objeto desta demanda (n. 07.0615.691.0000010-05) diz respeito à renegociação de diversas dívidas (vários contratos) da empresa requerida (devedora) com a CEF (credora), em que figurou como avalista o requerido, tendo sido emitida Nota Promissória como forma de garantia (cláusula oitava), como também permanecido a garantia de alienação fiduciária sobre imóvel e veículo oriundo dos contratos renegociados (cláusula nona), como se vê no doc. 25014613 - Pág. 5-6 e doc. 25014613 - Pág. 8-9.

Logo, verifica-se que não há qualquer prejudicialidade entre a nulidade de garantia declarada nos autos. n. 0009699-86.2010.403.6000 e o crédito ora cobrado (oriundo de renegociação de dívidas), porque aquela é apenas acessório e a dívida não foi objeto naquela ação, mantendo-se, portanto, incólume o direito da CEF de ver satisfeito o seu crédito objeto do contrato n. 07.0615.691.0000010-05.

Da mesma forma não há que se falar em ilegitimidade do requerido Jeuber Mendes. A anulação da garantia nos autos da ação n. 0009699-86.2010.403.6000, conforme acima explanado, não afasta a possibilidade de cobrança do crédito, como pretende fazer crer o requerido.

Aqui, a cobrança está substanciada na inadimplência do contrato de renegociação de dívidas. E não se pode olvidar que em se tratando de microempresa, como é o caso em análise, o patrimônio pessoal do sócio confunde-se como da pessoa jurídica, obrigando-se pelo pagamento da dívida.

Não prospera a alegação de falta de prova da inadimplência nos moldes previsto no art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. A consolidação da propriedade é uma forma de satisfação do crédito, no caso de inadimplência do contrato, quando se é dado em garantia um bem. A garantia ofertada foi anulada na ação n. 0009699-86.2010.403.6000, pelo que não há aplicação do processo de consolidação, mas a dívida permanece.

Neste contexto, analisando os documentos acostados aos autos, ao contrário do alegado, vislumbro que o contrato de renegociação objeto dos autos ampara a pretensão da autora e, diante da falta de quitação da dívida pelos requeridos, presente está os efeitos da inadimplência, figurando-se a dívida certa, líquida e exigível.

Ademais, afasta a alegação de carência da ação, porquanto, em observância ao princípio da economia processual e segundo entendimento do STJ, o credor, mesmo que tenha em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher ingressar com ação monitória, pois nenhum prejuízo há à defesa do devedor (Precedentes do STJ: Resp 394.695 – RS; Resp 435.319-PR).

Quanto à prescrição, tem-se que o vencimento antecipado da dívida, livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC).

Nesse sentido:

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.

2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. Precedentes do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1520970 PE 2014/0309011-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2018)

No caso, o contrato prevê o prazo de pagamento em 24 prestações, com vencimento da primeira em 6/12/2008 (doc. 25014613 - Pág. 19), pelo que a data de vencimento da última parcela seria em 6/12/2010.

Dispõe o art. 206, § 5º, I, do CC, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

Logo, tendo sido a ação proposta em 17/10/2015, vê-se que não se operou a prescrição.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os embargantes combatem a capitalização de juros no contrato firmado com a CEF.

Quanto ao tema, a Suprema Corte estabeleceu, como regra, ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF, Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

As exceções decorrem de disposição expressa de lei: Lei de Usura (Dec. 22.626/33 - art. 4º) - no tocante à periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente -; cédulas de crédito rural (DL 167/67), industrial (DL 413/69) e cédula e nota de crédito comercial (Lei nº 6.840/80) - concernentes à capitalização em períodos inferiores a um ano. Por outro lado, não obstante o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 permita a capitalização anual de juros, somente quando há previsão contratual expressa a capitalização nessa periodicidade é admitida.

Todavia, conforme mencionado no tópico anterior, o STF afastou a aplicação da Lei de Usura aos contratos firmadas por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo a regulamentação e a fiscalização ao BACEN e ao Conselho Monetário Nacional (L4.595/64).

Por fim, essa discussão ganhou outra vertente com a edição da MP 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/01 (art. 5º), que autorizou a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que esse serviço da dívida seja expressamente pactuado.

Por sua vez, a constitucionalidade da MP 2.170/01 está em discussão no STF, no âmbito da ADI 2316. Além disso, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE 568.396, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ambos os instrumentos de controle pendem de julgamento.

Apreciando incidentalmente a matéria, porém, entendo que a MP 2170/01 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade. Primeiro, porque a norma do § 3º do art. 192, da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano e tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante 7) foi revogado pela EC nº 40/2003. Segundo, porque a atual redação do art. 192 da CF, embora preconize que a organização do sistema financeiro nacional seja regulada por lei complementar, não inclui, nessa disciplina, necessariamente o regime de capitalização de juros (alíás, a MP 2.170/01, de 23/08/01, foi editada antes da EC 32/2001, de 11/09/01, que incluiu o inciso III ao art. 62 da CF e vedou a possibilidade de da primeira espécie normativa tratar de matéria afeta a lei complementar).

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ assim está posicionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ). 2. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento. 3. No caso, a pretensão revisional diz respeito a diversos contratos e as instâncias ordinárias consignaram a existência de cláusula prevendo os encargos questionados. A simples argumentação genérica sobre a falta de juntada do contrato, sem especificar qual deles não estaria presente nos autos, impede modificação do desfecho conferido ao processo, considerando-se a incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1615948/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

No caso, analisando o contrato, vislumbra-se que a cláusula terceira estabelece expressamente a capitalização mensal de juros (doc. 25014613 - Pag. 8).

Uma vez que expressamente contratada, a capitalização mensal deve ser mantida, sendo improcedente o pedido da parte embargante neste ponto.

A respeito da incidência da comissão de permanência, não há impedimento legal para sua cobrança, nos contratos bancários, desde que pactuada, sendo vedada apenas a sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios (no período da inadimplência), juros moratórios, multa ou outro encargo moratório.

No que diz respeito à cumulação da comissão de permanência com correção monetária, a Súmula nº 30 do STJ pacificou que: *A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis*.

No que tange a outros encargos, tais como juros remuneratórios (no período da inadimplência), juros moratórios ou multa contratual (cláusula penal), a jurisprudência vem afastando a cumulação com a comissão de permanência, sob o argumento de que são encargos da mesma natureza, os quais visam ressarcir a instituição financeira pelos danos sofridos em decorrência da impositividade.

Nesse passo, oportuna a colação de seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS CAPITALIZADOS. MP N.º 1.963/17 E 2.170/2001. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Consolidada a inviabilidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não havia urgência para o trato da matéria via medida provisória. Precedentes. 2. Não cabimento das medidas provisórias, outrossim, dada a necessidade de que a matéria relativa ao sistema financeiro nacional, na vigência do artigo 192 da Constituição Federal, anterior a EC 40, fosse tratada em todos os seus termos em um único diploma complementar. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Havendo revisão contratual e, por conseguinte, existindo relação de débito e crédito entre as partes, fica autorizada a compensação ou repetição de indébito. Tais institutos atendem ao princípio da economia processual, com o objetivo de evitar o ajuizamento de novas demandas perante o Judiciário e impedem o enriquecimento sem causa ou ilícito. (TRF4, AC 2008.71.13.000412-4, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 14/06/2010)

Na mesma direção o conteúdo da Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

Assim, não é possível a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora.

Na hipótese dos autos, não foram observadas tais premissas. A cláusula décima do contrato prevê que no caso de inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito apurado à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, verificados o período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (doc. 25014613 - Pag. 10).

Não obstante, examinando o demonstrativo de débito juntado aos autos (doc. 25014613 - Pág. 12 e seguintes), verifica-se que foram excluídos juros de mora, multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, tendo o débito sido atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulada com a "taxa de rentabilidade", o que não é permitido, conforme fundamentação allures.

Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

Portanto, nesse ponto, merecem acolhimento os embargos monitorios.

E não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que, permanecendo insatisfeita a obrigação assumida pelos requeridos, ausente o necessário pressuposto do efetivo pagamento.

No mais, tenho que as cláusulas são claras e estipulam adequadamente as obrigações, não havendo ausência de informação.

Por fim, perfeitamente aplicável às instituições financeiras e, como no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Mas a questão trazida não demanda a inversão do ônus probatório, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária estender a dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO.

1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo requerido, por ser desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que a controvérsia travada nos autos envolve matéria exclusivamente de direito, por se restringir apenas à apreciação da legalidade das cláusulas contratuais que dispõem sobre os encargos incidentes sobre o débito originário.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Esse entendimento não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que visa facilitar a defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

(TRF1, AC 0000424420044013400, 5ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1: 30/04/2015)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para: 1) – condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, no tocante ao contrato de renegociação de dívida n. 0615.691.0000010-05, na ordem de R\$ 70.607,63, em 5/10/2009, a partir de quando incidirá a comissão de permanência unicamente pela CDI; 2) – condenar os embargantes ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, calculado nos termos do item 1; 3) – condenar a autora ao pagamento de honorários aos advogados dos réus, que fixo em R\$ 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1 acima; 4) – custas pelas partes na proporção das respectivas sucumbências.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-57.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABEL CAFURE, ADEMIR RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SCHUNKE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, DONIZETI NEVES DE MATOS, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, DORVALINO JOSE DE MEIRELES, EDIVANDRO GONSALVES CHAVES, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, ELZAMACHINSKI NUNES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, GERSON BUENO ZAHDI, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IDAMIEKO TAIRA TAKUSHI, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, IUQUIO ENDO, IVANDIL PEIXOTO, IZABELARACIRO, JANIO MARQUES DA SILVA, JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES, JOAO BOSCO FRANCISCO, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, JURANDIR DE FREITAS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA ALVES, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZA LOPES, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, MARCIO FERREIRA YULE, MARIA CELESTE VIEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, NILTON PEREIRA DA COSTA, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, OLEGARIO PRADO DE ABREU, PETER GORDON TREW, RAMIRO JULIANO DA SILVA, ROS ANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SALVADOR DE BARROS, SANDRA AMORIM ANTUNES, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA, TURENE CYSNE SOUZA, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, VALERIANO DE SOUZA NETO, VICENTE GARCIA LOPES, WAGNER LIMA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, WERNECK ALMADA

(1) – expeça os RPVs dos valores incontroversos, começando pelos mais idosos, procedendo-se às retenções dos honorários **contratuais**, conforme capítulo V abaixo a: **ABEL CAFURE** (fs. 643-4, 20%), **ADEMIR RIBEIRO** (fs. 645-6, 10%), **ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA** (fs. 647-8, 20%), **ARLELA SIMIOLI GARCIA** (fs. 649-50, 10%), **BENILVA PAIM CARVALHO SOUSA** (fs. 651-2, 10%), **BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS** (fs. 653-4, 20%), **CARLINDA DA ROCHA VIEIRA** (fs. 655-6, 20%), **CARLOS GOMES DA SILVA** (fs. 657-8, 20%), **DERCILOM VIEIRA NETO** (fs. 659-60, 10%), **DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA** (fs. 661-2, 20%), **DONIZETE NEVES DE MATOS** (fs. 663-4, 10%), **DORVALINO JOSÉ DE MEIRELLES** (fs. 665-6, 20%), **EDIVANDRO GONSALVES CHAVES** (fs. 667-8, 20%), **EMILIANO AFONSO EXEVERRIA** (fs. 675-6, 20%), **ERIVALDO CORREIA DA SILVA** (fs. 677-8, 10%), **GERSON BUENO ZAHI** (fs. 679-80, 10%), **HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA** (fs. 681-2, 10%), **HILDA GONÇALES GUIMARÃES** (fs. 683-5, 10%), **HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR** (fs. 686-7, 10%), **INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS** (fs. 692-3, 20%), **IUQUIO ENDO** (fs. 694-5, 20%), **IVANDIL PEIXOTO** (fs. 696-7, 10%), **IZABEL ARACIRO** (fs. 698-9, 10%), **JANIO MARQUES DA SILVA** (fs. 700-1, 20%), **JOÃO ANTONIO CORRAL VASQUES** (fs. 702-3, 10%), **JOÃO BOSCO FRANCISCO** (fs. 704-5, 20%), **JOFREY JANAIEIRO SILVA** (fs. 706-7, 10%), **JURANDIR DE FREITAS** (fs. 708-9, 10%), **JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE** (fs. 710-1, 20%), **LUIZ BENEDITA DA SILVA PEREIRA** (fs. 712-4, 10%), **LUÍZA LOPES** (fs. 715-6, 10%), **MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO** (fs. 717-8, 20%), **MARCIO FERREIRA YULE** (fs. 719-20, 10%), **MOACIR FELIX DE OLIVEIRA** (fs. 723-4, 10%), **NATALINA DA ROCHA VIEIRA** (fs. 725-7, 10%), **NELSO TAIPA** (fs. 728-9, 10%), **NILTON PEREIRA DA COSTA** (fs. 730-1, 20%), **NILZA CHAVES BENITTES** (fs. 732-3, 10%), **PETER GORDON TREW** (fs. 734-5, 20%), **ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA** (fs. 736-7, 10%), **SANDRA AMORIM ANTUNES** (fs. 738-9, 20%), **SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM** (fs. 740-1, 10%), **SEBASTIÃO DA ROCHA VIEIRA** (fs. 742-3, 20%), **SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA** (fs. 744-5, 10%), **SOLANGE GOMES DOS SANTOS** (fs. 746-7, 10%), **SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA** (fs. 748-9, 20%), **VALÉRIA SOARES PEREIRA** (fs. 752-3, 20%), **VALERIANO DE SOUZA NETO** (fs. 754-5, 10%), **WAGNER LIMA** (fs. 756-7, 10%), **WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA** (fs. 758-9, 10%) e **WERNECK ALMADA** (fs. 760-1, 20%).

A Secretária está autorizada a manter contato, via e-mail, com os advogados dos exequentes, solicitando os elementos necessários à elaboração dos RPVs, se necessário.

(2) – O mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos exequentes **ELZA MANCHINSKI NUNEZ** (fs. 673-5 e Num. 18324291 - Pág. 1, 20%), **DORA MARIA HAIDAMUS MONATEIRO** (fs. 750-1 e Num. 18324911 - Pág. 1, 20%) e **MARIA CELESTE VIEIRA** (fs. 721-2 e 18324941 - Pág. 1, 20%).

III – Suspendo o processo em relação aos falecidos:

III.1 – **OLEGARIO PRADO DE ABREU** por não ter sido apresentado documento comprobatório da condição de pensionista ostentada pela requerente **BENEDITA PAULA DE ABREU** (f. Num. 35889914 - Pág. 1).

III.2 – **SALVADOR DE BARROS** (fs. 439-40, Num. 33068266 - Pág. 3).

III.3 – **JOSUE BOITS** (fs. 553-88, num. 33068266 - Pág. 3 e 35889914 - Pág. 2).

III.4 – **JOSÉ BULCÃO NETO** (Num. 33068266 - Pág. 3 e Num. 35889914 - Pág. 2).

III.5 – **LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA** (fs. 609-28, Num. 33068266 - Pág. 3 e Num. 35889914 - Pág. 1).

III.6 – **IDA MIEKO TAIRA** (fs. 640-2 e fs. 688-91),

IV – Diante da concordância do IBAMA (Num. 36247966 - Pág. 2), homologo o pedido de habilitação:

IV.1 – de **ROSEMARY APARECIDA CARVALHO DA SILVA ORTIZ** e **ELIZABETH CRISTINA CARVALHO DA SILVA**, na condição de herdeiras da autora **ELIZABETH CARVALHO DA SILVA** (fs. 669-72 e 831-43), determinando a expedição de RPV dos incontroversos, conforme item (1) acima, com a retenção de 10% de honorários contratuais em favor dos advogados já referidos (fs. 834 e 841).

IV.2. – De **ELIZETE FAGUNDES LEITÃO** e sua filha **KEFN Y FAGUNDES LOPES**, na condição de pensionistas de **VICENTE GARCIA LOPES** (ID 18325551 - 18325559), determinando a expedição de RPV dos incontroversos, conforme item (1) acima, com a retenção de 20% de honorários contratuais em favor dos advogados já referidos (fs. Num. 18325551 - Pág. 2 e 6).

V – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – SUBSTABELECIMENTOS COM RESERVA DE PODERES REVOGADOS

Os advogados **JOÃO ROBERTO GIACOMINI** e **SILVANA GOLDONI** substabeleceram às advogadas **ANALI NEVES COSTA** (fs. 431-2 e 436-7 dos autos físicos) e **JANAINA FLORES DE OLIVEIRA** (fs. 555) nos poderes recebidos, **com reservas** de iguais poderes.

Instados acerca do direito das substabelecidas à verba honorária, informaram que revogaram o substabelecimento.

Logo, aplica-se ao caso o art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece:

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento

Por conseguinte, os advogados substabelecidos têm legitimidade para cobrança dos honorários.

É certo que o art. 26 acima transcrito não autoriza à conclusão de que o substabelecimento de procuração, com reservas de poderes implica na perda ou renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados substabelecidos.

Comefeito, já decidiu o STJ que "o substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados - substabelecido e substabelecido - mantêm direito e interesse na verba" (REsp 1374573 - MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 28/03/2014)

De sorte que, se advogado substabelecido julgar-se no direito de cobrar eventuais verbas poderão fazê-lo, desde que obtenham a intervenção do substabelecido.

Cito precedente do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUBSTABELECIDA. ART. 26, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o art. 23, da Lei n. 8.906/94, ao advogado regularmente constituído nos autos é assegurado o direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência. Contudo, o art. 26, do mesmo diploma legal, impede que o advogado substabelecido com reserva de poderes efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

2. Na hipótese, a sociedade de advogados exequente não possui procuração inscrita pela parte vencedora, mas substabelecimento firmado com reserva de poderes por um dos procuradores da empresa, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para executar os honorários sucumbenciais.

3. A orientação do STJ é de que se afigura indispensável a intervenção do advogado substabelecido, que deve integrar o polo ativo da execução juntamente com o procurador substabelecido, por meio de litisconsórcio necessário. Precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190117 - 0003106-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Recorde-se, como também tem orientado o STJ em outros precedentes, que "a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, **diantes da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos**" (REsp 1214790 – SP, Rel. Min. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 14.04.2015, DOU 23.04.2015; REsp 525671 – RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.2008, DOU 26.05.2008).

Comefeito, no campo ético profissional, o Código datado de 25 de julho de 1934 determinava: *o advogado substabelecido com reserva de poderes deve ajustar sua remuneração com o colega que lhe outorgou* (Seção VIII, inciso IV).

Presentemente o tema é disciplinado nos arts. 26 e 51 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, que assim dispõe:

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Segundo Paulo Luiz Neto Lôbo, "o advogado que receber substabelecimento com reserva de poderes não pode cobrar os honorários diretamente do cliente, nem estabelecer com este qualquer tipo de acordo de recebimento. Exige-se a intervenção necessária do colega que substabeleceu, porque o substabelecimento se deu em caráter de confiança, mantendo-se aquele o patrocínio e direção principal da causa em questão. É regra de natureza ética..." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, Brasília – DF, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994, p. 98).

Em suma, considerando que (1) o advogado originariamente contratado concorda como pedido, (2) as substabelecidas não ostentam legitimidade para pedir o levantamento sem a intervenção dos substabelecetes, enquanto que estes têm a legitimidade, (3) defiro o pedido dos Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e SILVANA GOLDONI para determinar que a Secretária proceda à retenção, em nome deles, dos honorários contratuais dos exequentes que concordaram com tal procedimento.

Determino, ainda, que a Secretária reinclua o nome das advogadas ANALI NEVES COSTA (fls. 431-2 e 436-7 dos autos físicos) e JANAINA FLORES DE OLIVEIRA (fls. 555), exclusivamente para que tomem conhecimento desta decisão (inclusive quanto ao capítulo a seguir), excluindo-as em seguida.

VI – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Na compreensão do STJ conforme precedentes originários da Súmula 345 do STJ, "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 19/12/2005; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709778 2017.02.91934-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019).

Logo, e diante do pedido "b" da inicial (f. 16599297 - Pág. 571), para esta fase de cumprimento de sentença, fixo os honorários em favor dos atuais patronos dos exequentes, Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e Dra. SILVANA GOLDONI, em 10% sobre o valor total devido a cada exequente.

VII – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FASE DE CONHECIMENTO

Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça "4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister; 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação" (REsp 1.222.194 – BA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Nesse julgado o Ministro Relator cita a doutrina de Yussef Said apresentada em sua clássica obra Honorários Advocatícios p. 422, para quem com a constituição sucessiva de advogados diversos, implicando inclusive a revogação do mandato judicial anterior, a obrigação deixa de ser solidária para ser conjunta, fazendo jus cada mandatário à quota proporcional de participação e não à verba honorária na sua totalidade.

E em outra ocasião o STJ deixou assentado: no tocante à verba honorária sucumbencial, a eg. Corte local assentou que o primeiro advogado da parte ora agravada atuou no feito desde a propositura da ação até a decisão de impugnação do cumprimento de sentença, entendendo ser indevido o pagamento integral da verba honorária aos novos procuradores. (AgInt no REsp 1.577982-RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, 4ª Turma, 18/5/2018).

Abro um parêntese para registrar que aqui não estão em discussão os honorários contratuais, tampouco está relacionado o caso com controvérsia entre advogado e a parte acerca de honorários não auferidos em razão de acordo firmado nos autos. Faço o registro para evitar eventuais confusões acerca de jurisprudência relacionada a essa matéria, ao que parece utilizada sem o devido cotejo para solução de controvérsia semelhante à do presente processo.

Por conseguinte, no caso, por desconhecer a quota parte dos honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, determino a intimação dos advogados interessados para que, preferencialmente em petição conjunta, informassem em nome de quem seriam requisitados.

A Dra. TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO e o Dr. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO que os de sucumbência seriam destinados ao segundo peticionante (fls. 551-2), do que concordou os advogados JOÃO ROBERTO GIACOMINI e SILVANA GOLDONI SÁBIO (fls. 592-3). Posteriormente o Dr. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO requereu o pagamento da verba honorária por meio de RPV, renunciando ao crédito remanescente.

Como observei em decisões anteriores, além deles, atuaram outros advogados no processo.

O Dr. José Amaro de Oliveira Almeida não apresentou procuração, de forma que não tinha poderes para atuar nos autos tampouco para substabelecer ao advogado André Luiz Ramos de Oliveira (fls. 82-5), não podendo alegar qualquer questão sobre honorários advocatícios.

Já o Dr. LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO também atuou no feito com procuração (fls. 21, 32, 57 e 60).

E cumprindo determinação, a Secretária certificou que não conseguiu cadastrar o nome do Dr. Leandro, tendo então encaminhado de mandado de intimação para o endereço declinado à f. 32. Entretanto, lá o causídico não foi encontrado.

Voltando aos autos o exequente, Dr. Luiz Francisco Alonso, esclareceu que, à época de sua constituição pela parte autora, recebeu da mesma a informação da ciência do Ilustre advogado LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO sobre a sua substituição como procurador nos autos, sendo que a entidade autora comparece formalmente como interveniente no sobredito Instrumento de Divisão de Honorários, desconhecendo-se, até a presente data, qualquer questionamento de referido profissional sobre os efeitos de sua substituição.

Em suma, não se sabe se o requerente, Dr. Luiz Francisco tem o alegado direito integral à verba pleiteada. É preciso que apresente nos autos expressa manifestação do advogado destituído ou que resolva seu direito nas vias ordinárias.

Por conseguinte, não é possível a expedição de RPV/PRECATÓRIO dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, porquanto ainda não foi solucionada questão prévia, consubstanciada na titularidade e extensão do direito, ademais porque o exequente pretende renunciar ao valor que excede o limite para RPV.

VIII – Retifique-se os registros quanto:

VIII.1. – Ao nome da advogada dos exequentes, conforme pedido de f. 17989535 - Pág. 1.

VIII.2. – Aos habilitados em razão do falecimento dos exequentes originais.

IX - Por fim, determino que a Secretária envie cópia deste despacho em resposta à solicitação da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no processo SEI n. 0034364-34.2020.403.8000.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. A União já teve a oportunidade de fazê-lo, conforme despacho – id. n. 16309491.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: EVERLYN DE SOUZA MENGUAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

A autora foi intimada para emendar a inicial, especificando fundamentadamente as razões que a levaram a discordar da decisão administrativa, detalhando os motivos que justificaram o indeferimento administrativo e de que forma tais motivos ofenderam a seu direito subjetivo; esclarecer a alegação de demora na realização da perícia e se foi formulado outro pedido de benefício, bem como demonstrar se a enfermidade apontada na inicial já existia quando do requerimento de 2015 (Id. 38084378).

Apresentou a petição Id. 38803982, na qual esclareceu que o motivo do indeferimento administrativo foi o não atendimento ao requisito da renda familiar e apresentou fundamentos acerca de sua discordância dessa decisão.

Juntou cópia do processo administrativo, no qual consta parecer médico de que a autora preenchia os requisitos específicos, pois sofria de doença, cujo código no CID10 é Q74 (Outras malformações congênitas dos membros, Id. 38804203, p. 33).

Diante disso, admito a emenda à inicial (Id. 38803982). Porém a autora deverá cumprir integralmente o despacho Id. 38084378, esclarecendo a alegação de demora na realização da perícia, se foi formulado outro pedido de benefício e se as enfermidades apontadas na inicial já estavam presentes quando do requerimento.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009472-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Retifiquem-se os registros e autuação, a fim de que conste a União no polo passivo no lugar de Ministério Público do Trabalho, conforme apontado pela petição inicial.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR SOLANO WISNIEVSKI

Advogados do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório

VITOR SOLANO WISNIEVSKI ingressou com a presente ação inicialmente contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pretendendo o fornecimento do medicamento NIVOLUMABE para o tratamento de neoplasia maligna.

O juízo estadual, no qual a ação foi distribuída, determinou a "inclusão da União no polo passivo" e declinou da competência (ID 36234376 - Pág. 114).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinado que o autor requeresse a citação da União (Id. 36316249).

O autor requereu a citação da União (Id. 36582461, p. 10) e interps agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id. 36649561):

Bem por isso, DEFIRO o quanto requerido pelo autor tanto na petição inicial quanto neste agravo, devendo a parte recorrida cumprir detida e exatamente o que foi solicitado pelo recorrente, no prazo de (05) cinco dias.

No entanto, conhecedor da recalcitrância do Poder Público em cumprir ordens judiciais como a presente – o que já ocorreu com atos deste Relator e o levou a adotar providências até de índole penal – por enquanto fixo astreintes diárias para o caso de descumprimento após o prazo aqui marcado (iniciar o fornecimento do fármaco – encontrável em farmácias desta cidade – em cinco dias seguintes a intimação do representante legal da parte agravada).

A cada dia de descumprimento a parte agravada deverá pagar multa de dois mil reais em favor da agravante (“dies interpellat pro homine”).

Foi determinada a citação da União e o cumprimento da decisão do agravo de instrumento (Id. 36675084).

O Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu contestação (Id. 37234122), assim como a União (Id. 37863652).

O Município de Campo Grande juntou ofício do Secretário Municipal de Saúde no qual requer dilação do prazo para entrega do medicamento (Id. 38355691 e 38356247, p. 2 e 4).

Contestação do Município (Id. 38554954).

O autor pediu o bloqueio eletrônico de valores para aquisição do medicamento.

2. Fundamentação

Está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 607.582/RS: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

No entanto, havendo resposta positiva do SISBAJUD, o valor não será transferido à parte autora.

Caberá à parte ré realizar a compra dos medicamentos e, depois, efetuar a entrega à parte autora, nos termos do que foi determinado pelo relator no agravo de instrumento (ID 36649561).

O bloqueio de valores visa apenas afastar óbice consubstanciado na reserva do numerário, que seria repassado à conta do fornecedor indicado pelo ente, tudo dentro do procedimento administrativo aberto para este fim.

Sucedem-se os réus têm condições de adquirir o produto com menor preço e, em tese, conhecem as condições em que o medicamento deve ser transportado, conservado e a periodicidade do uso.

Cabe ao gestor público sempre buscar o menor preço, de forma que a exigência de procedimento administrativo para a compra do produto não pode ser afastada mesmo em caso de medicamento.

Acrescente-se, ainda, que não será solicitado buscas de recursos financeiros da União, via SISBAJUD, por se saber de antemão que o Ministério da Saúde não mantém conta em bancos.

3. Conclusão.

Diante disso:

1. Tendo em vista que os réus Estado e Município não comprovaram o cumprimento da decisão antecipatória, defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando o bloqueio do valor de R\$ 298.560,00, através do sistema SISBAJUD, para a compra dos medicamentos (240mg de OPDIVO (NIVOLUMABE) a cada quinze dias, por seis meses, Id. 36234376, p. 36, 42 e 44), nos seguintes CNPJs: 3.1. Município: 03.501.509/0001-06, Banco do Brasil, agência 2576-3, c/c 3182-8; 3.2. Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ: 15.412.257/0001-28 - Banco do Brasil, Agência 2576-3, conta corrente: 202.000-9;

2. Bloqueados, os valores deverão ser transferidos para conta judicial, intimando-se o respectivo réu para compra dos medicamentos e entrega diretamente à parte autora;

2.1. Informados os dados bancários do fornecedor (pelo réu) – escolhido no processo administrativo –, cabe a Secretária deste Juízo providenciar a transferência do valor para a conta da empresa, intimando o ente responsável e a autora;

2.2. Havendo comprovação de que os medicamentos foram entregues à autora, eventual valor bloqueado será devolvido ao ente;

3. Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002724-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, inicialmente, manifestem-se ANDRÉ MARTINS BARBOSA, DEMÉTRIO MARTINS BARBOSA, SANDRA MARTINS BARBOSA e eventual espólio de ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição – id. n. 18003219, especialmente sobre a questão do PSS. Prazo: dez dias.

Id. n. 34581599. A questão dos honorários advocatícios será apreciada posteriormente, conforme já deliberado nos autos principais.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012929-29.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 27285831), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001659-87.2016.4.03.6006

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 27249171), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009824-85.2018.4.03.6000

AUTOR: SERGIO WILLYAN MARTINS OLIVEIRA

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto e consequente ausência de interesse processual informado no doc. n. 38658859, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas. Sem honorários.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-93.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, GALDINO FARIAS SANTOS NETO, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 26517457, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I. Procedas-e ao levantamento de eventuais penhoras/bloqueios.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012964-86.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO ICASATI

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 27257641), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010068-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FERRO KUNII - MS25247, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A **Impetrante** é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. (**Doc. 01**).
2. Tendo em vista a natureza das atividades que desenvolve, a **Impetrante** está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN").
3. Além disso, a **Impetrante** também está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.
4. Conforme é cediço, as Autoridades Fazendárias Federais têm orientação no sentido de que nas bases de cálculo das referidas contribuições (totalidade das receitas) deverão estar compreendidos os valores cobrados a título de ISS, como se tais montantes correspondessem o ingresso definitivo no patrimônio (receita) de sociedades que realizam prestação de serviços.

(...)

Entende que os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formulou pedido de liminar para que fosse suspensa (...) a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e Cofins decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ISSQN, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a **Impetrante**, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Ao final, requereu a concessão da segurança para: (iv.a) assegurar o direito líquido e certo da **Impetrante** de não incluir os montantes relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo a Autoridade Coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a **Impetrante**, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; (iv.b) reconhecer o direito de compensar os valores (de que trata o subitem "iv.a" acima) indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco anos) anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coadoras que não imponham qualquer ônus à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado; (iv.c) condenar a Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pela **Impetrante** no curso deste mandamus a título dos impostos (ISS) de que trata o subitem "iv.a" acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente, a compensação, a critério da **Impetrante**; (...).

Coma inicial juntou documentos (Id. 13177779).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 13203485).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 13338767).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 14229973). Alegou que a (...) opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Sustentou que, de outro vértice, (...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final. Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC. Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25775535).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 37752919).

Vieram os autos manifestação da União, informando que não iria interpor Agravo de Instrumento em relação à liminar concedida (Id. 37833745).

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (Id. 25775535):

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposado cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e soam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN na base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRADO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto. (...)

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram a deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, as razões de decidir da Corte Superior, que declarou a **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), devem ser aplicadas ao questionamento do ISSQN dada a semelhança entre as matérias.**

Ademais, não se desconhece a existência do RE 592616, com repercussão geral reconhecida (tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), cujo julgamento presentemente está suspenso.

Com efeito, dada a semelhança entre as matérias, uma vez que o ICMS e o ISSQN apresentam a mesma sistemática de arrecadação e não têm natureza de receita ou faturamento, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706 para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Logo, adoto também como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada (Id. 25775535) para fundamentar esta sentença.

Por conseguinte, passo à análise do pedido de compensação e restituição de valores.

O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), **não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).**

A partir da conjugação de tais súmulas, pode-se compreender que tanto o enunciado da Súmula nº 213 do STJ quanto o da Súmula nº 269 do STF demonstram entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o **mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a condenação direta à restituição de valores.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, a impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73.

2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996

4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obtenha declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF).

5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir, no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa.

6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

(TRF-3 - ApCiv: 00008719520154036107 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2019). Negritei.

Sendo assim, reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, **justifica a pretensão da impetrante à compensação dos indébitos**, a teor da Súmula 213 do STJ.

Lado outro, não prospera o pedido de restituição contido no item "iv.c" da exordial (Id. 13177782 – pág. 45) em que pese haja certa cizânia pretoriana a respeito das verbas auferidas no curso processual.

Nesse contexto, esclareço que, declarado o direito à compensação tributária, a impetrante pode, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode se dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obtenha, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atentando para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)

Cumpra esclarecer, ainda, que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta 17/12/2018, após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007, e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entende que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Observo que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 25775535) e **concedo em parte a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar o direito da impetrante de não incluir os montantes relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra elas, inclusive, a inscrição em órgãos de controle ou o protesto; 2) reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; 3) deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais dada a sucumbência mínima. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 13177781); 4) sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5008202-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA, ALDO GRANCE MORINIGO, ABEL PALACIO, RENATO HERNANI DE MORAES MENDES, GIVAGO TOLEDO DOS REIS, ELSON MARQUES DOS SANTOS, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RONDINELE DA SILVA DE JESUS, CARMELO VERA RIOS, EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, EDIMAR HELENO DE PAULA, GERSON GARCIA, ROBSON MORINIGO OLIVEIRA, LUANA APARECIDA GARCIA MORINIGO, YURI RODRIGO VINCO DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE SOUZA GARCIA, SILVANA LIMA, TAIRONE CONDE COSTA, RODRIGO LIMA VILHANUEVA, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, SELMA VINCO DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA, ELTON VELASQUE MORINIGO, CAMILA MACHADO DA SILVA, JOSIANE AZAMBUJA GUERINI, ESTER MARIA MAGALHAES BEZERRA, ELIZANGELA MARIA MAGALHAES BEZERRA, THAIS MARTINS DE AQUINO, SANDRA LIMA, SILVIA LIMA, JAQUELINE GONCALVES MARTINES, ROMAN VILHANUEVA, JG CONSTRUTORA EIRELI, GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, JV MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, OLD JACK - BARBEARIA EIRELI - ME, CLASSE A COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, OLD JACK - BARBEARIA LTDA, EDIFICA CONSTRUTORA EIRELI, CARLOS JOSE ALENCAR RODRIGUES, JACKELINE CRISTINA OCZUST, DIEGO VARGAS GARCIA, MARCELO BAND JOSE, JOSE FERNANDO JANUARIO

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

Advogados do(a) ACUSADO: JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT17844/O, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, JOSEMIR MARTINS

DOS SANTOS - MT15995/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) ACUSADO: LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR65120, JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO - PR63475, LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA - PR94818

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, ELIANA RASIA - SP42845, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

TERCEIRO INTERESSADO: NATHAN HENRIQUE LIMA CHAVES, IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, TONY FAGNE NUNES PINHO, FABIO LUIZ BUDIB

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DUARTE BARROS - MS20382

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FERREIRA HINTZE - MT21489/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL AUGUSTO CAMILO ANCHIETA - MT17687/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES - MT18555/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA CAROLINA BARBOZA GONCALVES - MS22315

DESPACHO

Pedido de restituição de Fábio Luiz Budib a juntado no Id 38872948.

Pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem.

Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes a estes autos.

Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006123-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: RENATO ANDRADE NOGUEIRA, VALDENIR DA SILVA MOTTA

RENATO ANDRADE NOGUEIRA e VALDENIR DA SILVA MOTTA, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela Polícia Militar, no dia 20 de setembro de 2020, no município de Campo Grande/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Manifestando-se nos autos, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória sem o arbitramento de fiança ou o arbitramento no valor mínimo, com a imposição de outras medidas cautelares, ao sustento de serem tecnicamente primários, de bons antecedentes, com profissões definidas e endereços certos (id. 38931899).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo que o auto de prisão em flagrante obedeceu as determinações legais, estando formalmente em ordem, pugnano pela sua homologação. Requereu, a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, dado estarem presentes os requisitos para a decretação visando a garantia da ordem pública, dado que a grande quantidade de mercadorias contrabandeadas indicam profissionalismo na prática de delito de tal natureza, sugerindo o envolvimento com organização criminosa e, ainda, para evitar possível reiteração criminosa pelos indiciados, caso sejam postos em liberdade, vez que, segundo informaram, possuem histórico da prática de contrabando/descaminho, estando Valdenir da Silva Motta cumprindo pena pela prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal, não sendo suficiente a imposição de medidas cautelares para o assegurar a lei penal e garantia da ordem pública. Por fim, manifestou-se favoravelmente à representação da Autoridade Policial pelo afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefones celulares apreendidos como os investigados (id. 38935356).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, dado estarem presentes, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, pois os indiciados foram presos em flagrante nesta Capital, com uma grande quantidade de pacotes de cigarros e de agrotóxicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no País, que seriam, segundo as testemunhas do auto, transportada até a cidade de Jataí/GO, possivelmente com a utilização de rádios transceptores, sem a devida autorização da ANATEL.

Também porque, formalmente, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato.

Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante, devendo a prisão ser homologada.

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de **RENATO ANDRADE NOGUEIRA e VALDENIR DA SILVA MOTTA**.

Passo à análise dos demais requisitos da prisão em flagrante.

À vista da manifestação das partes, verifico que não houve requerimento de designação de audiência de custódia e as partes não apontaram qualquer ilegalidade ou irregularidade no auto de prisão em flagrante.

Por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19 e à vista da manifestação das partes, além do fato de não se verificar relato dos indiciados de que tenham sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passaram e, ainda, em observância ao contido no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, desnecessária a designação a audiência de custódia.

Analisando os autos, verifica-se que os indiciados respondem ou responderam processos criminais por prática, a princípio, de contrabando, como a apurada nestes autos.

O indiciado RENATO ANDRADE NOGUEIRA responde, neste Juízo Federal à Ação Penal nº 0000060-63.2019.4.03.6000, pela prática, em tese, de contrabando de cigarros e agrotóxicos e desobediência, bem como pelo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sendo que foi-lhe concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares.

O indiciado VALDENIR DA SILVA MOTTA tem processo de execução de sentença em seu desfavor no Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, autos nº 0000003-27.2019.4.03.6124.

Logo, observa-se que não é a primeira ocorrência policial envolvendo os indiciados.

Porém, não obstante as anteriores passagens pela polícia e as bem lançadas razões do Ministério Público Federal, verifica-se não estarem presentes os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois não se vislumbra possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica ou à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, dado que os fatos anteriores, a princípio, não são recentes.

Ademais, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Outrossim, neste período de exceção relacionado à pandemia do novo coronavírus, encontrando-se o estado do Mato Grosso do Sul com número elevado de casos de contaminação, não é recomendável a segregação cautelar na hipótese de crimes cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, nos quais existam medidas cautelares diversas da prisão adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos indiciados, e suficientes para garantir a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva acaso descumpridas as medidas estabelecidas.

Logo, deverá ser concedida aos indiciados liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos.

É que, o art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo o ilícito atribuído aos indiciados afiançável, devem-se livrar solto mediante o recolhimento de fiança.

Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a **RENATO ANDRADE NOGUEIRA e VALDENIR DA SILVA MOTTA**, mediante o recolhimento de fiança no valor de dez salários, perfazendo o total de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, aplicando-lhes ainda as seguintes medidas cautelares:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de 07 dias sem prévia expressa autorização do juízo;
- proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização do juízo;
- proibição de se aproximar a menos de 10 (dez) quilômetros da zona de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP),
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP), nos seguintes endereços: Renato - Rua 7, nº 495, Bairro Mauro Antonio Bento, ambos em Jataí/GO (ID [38932145](#)); Valdenir - Rua da Asteria, Quadra 82, Lote 17, s/n, Jardim Atlântico, Goiânia/GO (ID [38932359](#)).

Ocorre, porém, que considerando a situação econômica dos indiciados, pela ausência de empregos formais, ainda que tenha sido noticiada a quebra de fianças anteriores em outros processos, nos termos do artigo 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança, fixando-a no valor de um salário mínimo, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para cada indiciado.

Consigno que, ainda que tenham sido estendidos para todo o país os efeitos da liminar proferida no HC nº 568693 / ES em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão, a própria defesa dos custodiados se manifestou pela viabilidade do estabelecimento da fiança, que é adequada à gravidade e às circunstâncias do fato, e às condições pessoais dos indiciados, e necessária para a vinculação dos indiciados à investigação criminal no caso concreto.

Recolhida a fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Passo à análise da representação do MPF.

A jurisprudência do C. STF é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telefônicos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS - 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurelio.

O art. 234, do CPP, autoriza o juiz a determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos, requisitando-se os registros de interesse ao inquérito policial ou ao processo penal.

Nesse diapasão, insta esclarecer que o Inquérito Policial nº 0059/2020-SR/PF/MS foi instaurado para a apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, decorrente das prisões em flagrante de **RENATO ANDRADE NOGUEIRA e VALDENIR DA SILVA MOTTA**, quando estavam na posse, para posterior transporte, de grande quantidade de cigarros e agrotóxicos, de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no País, bem como utilizaram aparelhos de rádio sem autorização da ANATEL.

Constata-se, assim, que o fundamento do pedido formulado pelo *Parquet* consiste na necessidade de aprofundar as investigações identificando eventuais outros envolvidos na ação delituosa, dado que os investigados exerceram o direito de manifestarem-se somente em Juízo, além do fato de haverem fundadas suspeitas de que um terceiro veículo teria se evadido do local, não sendo localizado pela Polícia Militar.

De fato, *in casu*, há necessidade da quebra do sigilo telefônico, imprescindível para a apuração dos fatos, em tese, típicos e de sua respectiva autoria, uma vez que no curso do inquérito policial surgiram indícios que indicaram importância dos dados nos moldes solicitados pela autoridade policial para a continuidade das investigações.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no art. 234, do CPP, **DEFIRO** a representação e decreto a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS dos aparelhos de telefonia celular apreendidos como os indiciados (Id. 38924691, p. 11, itens 3 e 4), ficando os peritos criminais federais autorizados a acessar todas as informações constantes no dispositivo acima referido, inclusive em arquivos fotográficos, agendas telefônicas e arquivos de comunicações via aplicativos eventualmente armazenados, como por exemplo mensagens de "bate papo" de Facebook, conversas vinculadas ao aplicativo Whatsapp, correspondências eletrônicas, dentre outras.

Em face da natureza das investigações levadas a efeito neste procedimento, **decreto o sigilo dos autos**, devendo os servidores responsáveis observar as cautelas para evitar a quebra do sigilo, nos termos da Resolução nº 589/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a autoridade policial, servindo cópia desta decisão como comunicação oficial.

Proceda-se à juntada de cópia deste Auto de Prisão em Flagrante nos autos nº 0000060-63.2018.4.03.6000 que correm perante este juízo, para a tomada de providências cabíveis.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005120-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA, TAIRONE CONDE COSTA, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959/O, LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

DECISÃO

1. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Pugna a defesa dos réus **EMIDIO MORINIGO**, **JEFFERSON MORINIGO** e **KLEBER MORINIGO** pela revogação da prisão preventiva argumentando a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a condição de vulnerabilidade dos requerentes como pertencentes a grupo de risco de coronavírus (ID 38716407).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 38876787), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão dos acusados, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

Neste ponto, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: “*O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*”

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva dos acusados. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888, demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo os relatórios de inteligência produzidos e a representação final da Autoridade Policial, as investigações apontaram, e foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que **EMIDIO MORINIGO**, **JEFFERSON MORINIGO** e **KLEBER MORINIGO**, ao menos em tese, são os líderes de uma organização criminosa altamente estruturada e que, além de estar envolvida na prática de delitos de tráfico internacional de drogas - vide as apreensões ocorridas durante o período de interceptação telefônica e as condenações pretéritas dos investigados - também ocultava bens e valores por meio de interpostas pessoas. Desse modo, segundo a decisão que decretou as prisões, a manutenção da segregação cautelar dos presos visa interromper a cadeia de ações da organização criminosa e cessar a prática delitiva, de modo a preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de **EMIDIO**, **JEFFERSON** e **KLEBER**. Importante ressaltar que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

No tocante às condições de saúde dos presos, inicialmente observo que a Recomendação nº 62/2020 trata-se meramente de uma recomendação, com vistas a evitar maior propagação do coronavírus e salvaguardar a saúde dos custodiados, não gozando assim de caráter vinculante e nem mesmo sendo causa de revogação de todas as custódias preventivas no país. Ademais, o sistema penitenciário nacional tem empreendido esforços e adotado medidas para conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais. Assim, entendo que antes de avaliar os riscos efetivos aos presos, faz-se necessário previamente consultar o local em que se encontram recolhidos de modo a verificar o real risco de contaminação a que estão submetidos. Neste ponto, destaco que há nos autos pedido de inclusão destes no sistema penitenciário federal, ocasião em que o pleito defensivo poderá ser revisto, após devidamente avaliado os índices de contágio nos presídios federais.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva dos presos **EMIDIO MORINIGO**, **JEFFERSON MORINIGO** e **KLEBER MORINIGO**, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos pedidos de revogação da prisão preventiva de **SLANE CHAGAS** (ID 38808719), **ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA** (ID 38810120) e **ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR** (ID 38904919).

2. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O PRESÍDIO FEDERAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para fins de determinar a autuação em apartado do pedido de inclusão dos presos **EMIDIO MORINIGO**, **JEFFERSON MORINIGO** e **KLEBER MORINIGO** no sistema penitenciário federal, de modo a evitar maior tumulto processual nestes autos e garantir celeridade à apreciação do pedido.

Deverá a Secretaria realizar as providências necessárias para a distribuição do pedido por dependência a este feito, juntando-se as cópias da representação policial (ID 38772947), manifestação da defesa (ID 38803164), parecer ministerial (ID 38875285), assim como desta decisão.

3. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE TERCEIRO INTERESSADO

MACGVEYVER SANTOS ROCHA requereu a habilitação de seu procurador nos autos, alegando que é proprietário de um dos veículos que se encontrava na posse de TAIRONE CONDE COSTA para venda e que foi apreendido quando da deflagração da *Operação Status* e que necessita de provas que foram produzidas exclusivamente nestes autos para manejar o respectivo pedido de restituição do referido veículo. Do mesmo modo, HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA também requer sua habilitação neste feito sob a alegação de que teve equipamentos de sua empresa apreendidos na Fazenda Paraíso do Manso Resort.

Entretanto, consoante se verifica dos documentos juntados pelo próprio requerente MACGVEYVER, a apreensão do veículo se deu em cumprimento à Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000, sendo que estes autos refere-se tão somente às prisões preventivas decretadas.

Nesse sentido, não vislumbro, neste momento, qualquer interesse dos requerentes a justificar a liberação de acesso a seus procuradores neste feito, especialmente por não terem sido mencionadas quais provas produzidas exclusivamente nestes autos poderiam interessar ao pedido de restituição que pretendem manejar. Vale asseverar que este juízo manteve o sigilo do presente feito, dele podendo ter acesso somente os advogados das partes envolvidas, em razão do teor de alguns dos documentos existentes nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação dos procuradores de MACGVEYVER SANTOS ROCHA e de HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA. Informe-se os advogados da presente decisão pelo meio mais expedito.

4. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

A Autoridade Policial pugnou pelo compartilhamento da integralidade das informações obtidas neste feito com outros órgãos/unidades policiais e do Ministério Público que possuam investigados em comum (ID 38527702). No entanto, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, aduzindo que há grande material probatório apreendido nas medidas de busca e apreensão deferidas que ainda será analisado, não sendo possível determinar, neste momento, se o compartilhamento requerido poderia trazer prejuízo à investigação (ID 38875315).

Assim, considerando que o material probatório colhido com a deflagração da operação ainda se encontra sob análise, entendo prudente que se aguarde o fim da análise dos elementos obtidos de modo a evitar eventuais prejuízos à presente investigação, conforme destacou o Ministério Público Federal. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de compartilhamento de provas produzidas no bojo da *Operação Status*.

5. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA reiterou o pedido de restituição anteriormente protocolado neste feito (ID 38890861). Contudo, observo que já houve determinação deste juízo no sentido de intimar os advogados subscritores do pedido para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes aos autos 5008205-86.2019.403.6000 (autos de sequestro).

Assim, à Secretaria para que reitere a intimação anterior, comprovando a respectiva comunicação aos advogados do requerente.

Ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca do pedido deduzido por MAXWELL LAGE (ID 38802062).

No tocante ao pedido de restituição de Haroldo Machado de Oliveira juntado no ID 38958635, observo que os pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem.

Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes a estes autos.

Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5008202-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE e OUTROS

DESPACHO

Pedido de restituição de SILOCA BACELAR DA ROCHA NETO EIRELI a juntado no ID 38952758.

Pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem. Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes a estes autos. Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho. CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-81.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES, EDSON SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

Advogado do(a) REU: ROGERIO MACHADO DA SILVEIRA - MS23564

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de EDSON SERAFIM DE SOUZA intimada para proceder ao recolhimento do pagamento da reparação do dano, tendo em vista a Guia de Recolhimento apresentada pelo MPF no id 38989429.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008816-95.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO RODRIGUES REIS

Advogado do(a) REU: RENATO TEDESCO - MS9470

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal, podendo, no prazo de cinco dias, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP>

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007629-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN ROBERT BARROS PERALTA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço de Jean Robert Barros Peralta, tendo em vista a certidão negativa no id 38967605.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009151-90.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogados do(a) CONDENADO: SERGIO CANAN - PR7459, EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - MS6952

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da Guia de Recolhimento e seu encaminhamento para distribuído no SEUU.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002642-51.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes para ciência da decisão da 2ª CCR/MPF pela inviabilidade do acordo de não persecução penal.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005169-25.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE MILET C AVALCANTI FERREIRA - PE28007, ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE30283, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante intimado do inteiro teor do despacho retro (folha 50 id 27902097).

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006260-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MENDES & BEZ BATTI LTDA, sob o argumento de que se trata de quantia ínfima frente ao débito, correspondendo a menos de 1% (um por cento) do crédito exequendo (petição ID 32033978).

Afirma a parte, ainda, que o valor arrestado não supre o valor principal atualizado do débito, acrescido de juros, custas e honorários devidos (art. 831, CPC/15).

Manifestação da União no ID 32167281.

É o relato do necessário.

Decido.

No caso concreto, não obstante o saldo arrestado de R\$ 517,65 reais (detalhamento de ID 16620622) revele-se inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida à época da constrição (R\$ 71.051,10), tenho que o pedido de liberação não comporta acolhida.

Isso porque a quantia bloqueada - muito embora não possua alta expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Com efeito, entendo que, em observância ao princípio da efetividade jurisdicional, tais valores não devem ser desprezados durante o trâmite do feito, uma vez que tais quantias consideradas *irrisórias* podem se revelar essenciais à total integralização da garantia do executivo fiscal, quando associadas a outras medidas constritivas previstas na legislação aplicável (Lei n. 6.830/80 e CPC/15).

Quanto ao ponto, esclareço também que a previsão do art. 831 do CPC - ao dispor que "*A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios*" - traduz a finalidade do ato de constrição almejada pelo legislador.

Em outras palavras, o dispositivo supramencionado estabelece que as constrições realizadas na execução recaiam sobre tantos bens quantos sejam necessários para a garantia integral do débito, em nenhum momento prevendo que o ato *individual de constrição* será desconsiderado caso não alcance o total da dívida. Com efeito, posicionamento tal como o aduzido pelo devedor tornaria virtualmente impossível o prosseguimento da esmagadora maioria dos executivos fiscais, visto que, não raro, tais execuções dependem da realização de diversos atos de constrição até que seja finalmente alcançada a garantia total do débito exigido.

Portanto, inaplicável a previsão do art. 831 do CPC para o fim de liberação de valores pretendido pela parte.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância ao princípio da efetividade e por considerar que o saldo arrestado traduz soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação formulado.

Por conseguinte, determino a manutenção do arresto realizado e converto-o em penhora.

Transfira-se o saldo para conta judicial vinculada a este feito.

(II) **Intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo a parte deverá **regularizar sua representação processual**, juntando aos autos procuração e contrato social vigente.

Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(III) **Na ausência** de oposição de embargos ou manifestação, **disponibilize-se** o saldo penhorado à credora, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006012-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE DO PATROCINIO FILHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução consistem em processo autônomo, cuja distribuição eletrônica deve ser providenciada pela parte, bem como tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade é vedada a dilação probatória:

(I) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que **promova a distribuição, como embargos à execução fiscal (classe 1118)**, da peça processual juntada no ID 16044513, bem como dos documentos essenciais e necessários à oposição dos embargos pretendidos (art. 320 e 914, § 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) No mesmo prazo a parte deverá **regularizar sua representação processual**, mediante juntada de procuração. Ainda, caso a executada pretenda que a petição de ID 16044513 seja conhecida incidentalmente nestes autos, como **exceção de pré-executividade**, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido.

(III) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007206-88.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: AIRTON FARIA VARGAS, CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ, MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

DESPACHO

Ao exequente para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007878-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006356-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014180-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012511-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVERTON APARECIDO MARIANO, EMERSON FERREIRA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000824-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AGEO GONCALVES MOURA, MARCILINA SOUSA GONCALVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006523-85.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA CONCEICAO LEITE CHEKER DE SOUZA, CARLOS EDUARDO LEITE CHEKER, CHEKER REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-25.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: SISTEMA DE SEGURANÇA MANSOUR LTDA, MARLENE YASUKO OSHIRO, MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006401-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GILCA APARECIDA DA SILVA SANCHES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 27-28 do ID 27883980).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 38 do ID 27883980).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

Trata-se de Execução em face da Fazenda Pública, em que Hugo Leandro Dias é exequente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS, executado (despacho de f. 10 do ID 27246426).

Instado, o executado apresentou o comprovante de depósito referente ao pagamento dos honorários de sucumbência determinados na r. sentença prolatada nos autos (petição de f. 19 e guia de depósito de f. 20 do ID 27246426).

A transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial nestes autos para a conta corrente do exequente foi devidamente efetuada (ID 34367727).

É o breve relato. Decido.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003244-03.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SAN REMO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (TERMO DE NOMEAÇÃO - f. 52 do ID 27284628).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006255-07.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILDA OTTO MATA, CLAUDEIR ALVES MATA, ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do feito, ante a consumação da prescrição intercorrente, porquanto não identificadas causas suspensivas ou interruptivas aptas a afastar a prescrição intercorrente desde outubro/2011, data a partir da qual se encontravam presentes todas as condições materiais para a rescisão do parcelamento concedido nos termos da Lei n. 11.941/2009.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual constrição (Penhoras – f. 52 do ID 27284628 e f. 18, 21 e 32 do ID 37230021).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006508-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: EDWIN BAUR

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 13-15 do ID 29242972).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003040-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SILMAR MIRANDA DA SILVA & CIA LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002884-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003397-95.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIENE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

DECISÃO

CLÁUDIO PAGNONCELLI JUNIOR e PAULO PAGNONCELLI opuseram exceções de pré-executividade (ID 26917703 - Pág. 22-47 e ID 26917755 - Pág. 30-50).

Alegaram, em síntese: *i)* nulidade da penhora e dos atos subsequentes por ausência de intimação de Cláudio; *ii)* ilegitimidade passiva, pois: a) Cláudio foi incluído somente em uma das 13 CDA's executadas nos autos; b) os títulos executivos estariam respaldados no artigo 13, da Lei 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo STF; c) ausência de responsabilidade dos sócios, porque não demonstrada qualquer hipótese prevista no art. 135 do CTN que autorize o redirecionamento; *iii)* excesso de penhora, pois os bens superam o valor da dívida; *iv)* avaliação por preço vil.

Juntaram documentos (ID 26917703 - Pág. 48-55; ID 26917755 - Pág. 1-29 e 51-56 e ID 26917535 - Pág. 1-27).

Em sua impugnação, a exequente defendeu a legitimidade passiva dos executados, bem como a regularidade da intimação e dos títulos executivos, uma vez que possuem embasamento legal diverso do apontado na objeção; refutou a tese de excesso de penhora, pois a dívida desta, somada a de outras execuções, seriam muito superior ao valor venal dos bens. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo prosseguimento do feito (ID 26917535 - Pág. 52-60).

Juntou documentos (ID 26917585 a 26917750, pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é admitida a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É a orientação trazida pelo enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”

Dito isso, passo à análise das questões aduzidas.

(I) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os excipientes sustentam ser partes ilegítimas para compor o polo passivo da execução, por três motivos: a) Cláudio Pagnoncelli Junior não consta em todas as CDA's; b) a inclusão dos sócios como corresponsáveis decorreria de previsão legal inconstitucional; c) não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social.

De início, ressalta-se que o fato de o excipiente Cláudio Pagnoncelli Junior constar em uma ou em todas as Certidões de Dívida Ativa é igualmente suficiente para a manutenção no polo passivo da execução, ainda que discutível o limite de sua responsabilidade.

Posto isso, **rejeito** o argumento explanado.

Com relação à fundamentação legal dos títulos executivos e à responsabilidade tributária dos excipientes, convém tecer breves considerações.

O Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas **por lei**.

Parágrafo único. A **solidariedade** referida neste artigo **não** comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A Lei 6.830/1980, por sua vez, estabelece:

“Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

VI – os sucessores a qualquer título.

(...)

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.”

O artigo 13 da Lei 8.620/1993, revogado expressamente pelo artigo 79 da Lei 11.941/2009, previa, em sua redação original:

“Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.”

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR (sob o regime de repercussão geral) e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, firmou-se o entendimento de que somente é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução em que a sociedade figura como devedora se demonstradas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (ou seja: que o sócio exercia gerência e que agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto).

No caso específico de infração à lei, não basta o mero inadimplemento da empresa quanto às obrigações tributárias. Trata-se de entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Ocorre que, na hipótese em apreço, a execução visa à cobrança de contribuições sociais descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres públicos, incorrendo em violação ao art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/1991. É o que se observa pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas nos ID’s 26916884 (Pág. 9; 16; 23; 33; 41; 48; 55) e ID 26916997 (pág. 1; 8; 15; 22; 28; 34).

A redação do dispositivo legal vigente à época previa:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço (...).”

De notar que o nome dos sócios foi incluído nas CDA's quando de sua lavratura. Portanto, não se trata de redirecionamento – embora, em tese, se possa cogitar de uma possível dissolução irregular da empresa, tendo em vista a sua inaptidão junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) [1].

A responsabilidade tributária não decorre da mera condição de sócio, mas do exercício daquelas funções, na sociedade empresária, com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto. Nesses casos, é irrelevante a condição de cotista ou acionista majoritário e da integralização ou não do capital social.

Como dito, a ausência de recolhimento de contribuições sociais descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres públicos configura clara ofensa à Lei 8.212/1991, situação que não se confunde com a responsabilidade objetiva prevista pelo dispositivo legal revogado.

Aliás, a conduta, em tese, praticada pelos sócios poderia até mesmo configurar o tipo penal descrito no art. 168-A do Código Penal, pois implica locupletamento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Acrescente-se que, segundo a documentação acostada, os excipientes eram sócios-gerentes da devedora principal à época dos fatos geradores, como mostram os documentos constantes no ID 26917812 (pág. 21-33) e 26917597 (pág. 64-65).

Dessa forma, a inclusão dos sócios como corresponsáveis foi devida, visto que se baseou nos termos previstos no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente judicial a seguir transcrito, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 – OCORRÊNCIA.

I- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

II- Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

III – Recurso parcialmente provido para a responsabilização do executado somente em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições”.

(TRF3, 2ª Turma. Agravo de Instrumento 5027626-54.2018.4.03.0000/SP. Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020) – Original sem destaques.

Assim, na ausência de vícios no trâmite do procedimento administrativo, ou de qualquer nulidade nas CDA's, revela-se legítima a inclusão e permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal, de modo que os fundamentos relativos à ilegitimidade passiva aventada devem ser totalmente rejeitados.

(II) NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

O excipiente Cláudio Pagnoncelli Junior alega, ainda, que a penhora dos imóveis de matrícula 105.707, 105.708 e 105.709 é nula, assim como todos os atos subsequentes que dela dependem. Argumenta que, por equívoco do oficial de justiça, foram intimados do ato seus genitores, Cláudio Pagnoncelli e Maria Lúcia de Carvalho Pagnoncelli, como mostra a certidão exarada no ID 26917305, pág. 43.

Diante disso, não lhe teria sido oportunizado o direito de defesa por meio de embargos à execução fiscal e outros incidentes cabíveis.

Apesar dos relevantes argumentos, não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, após a penhora dos aludidos imóveis, sobreveio a constrição do bem objeto da matrícula imobiliária 11.057, do CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, de cujo ato foram devidamente intimados o excipiente Cláudio Pagnoncelli Junior e sua esposa Andréia Almeida Santos Pagnoncelli, decorrendo *in albis* o prazo para defesa (ID 26917503 - Pág. 31-33; ID 26917471 - Pág. 39-43).

Vale ressaltar que, em momento posterior, o excipiente também foi regularmente intimado da designação de hasta pública dos imóveis penhorados, permanecendo inerte, situação que demonstra desinteresse quanto aos bens e à execução fiscal (ID 26917703, pág. 12).

De fato, somente a partir desta objeção é que Cláudio Pagnoncelli Junior compareceu aos autos para exercer o direito constitucional à defesa.

Portanto, não houve prejuízo ao excipiente, pois além do incidente ora analisado, a intimação da parte e de seu cônjuge acerca da segunda penhora proporcionou a reabertura do contraditório, com expressa advertência do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar embargos à execução fiscal.

O Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Assim, à luz do disposto no artigo 277 do CPC/2015 e do princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade a ser decretada.

(III) EXCESSO DE PENHORA E AVALIAÇÃO POR PREÇO VIL

Por fim, as teses relacionadas ao suposto excesso de penhora e ao reduzido valor atribuído aos bens serão analisadas em conjunto, a fim de evitar desnecessárias repetições.

De acordo com os elementos constantes dos autos, após as penhoras e liberações autorizadas, remanescem como garantia do débito os seguintes imóveis:

- matrículas n. 105.707, 105.708 e 105.709, todas do 1º CRI de Campo Grande (ID 26917305, pág. 44-50^[2]); e

- matrícula 11.057, do CRI de Rio Verde de Mato Grosso-MS (ID 26917503, pág. 32).

Os bens foram avaliados e a hasta pública foi suspensa até o julgamento dos embargos de terceiros ajuizados^[3].

Dessa forma, caso a execução prossiga em relação a esses bens, haverá a necessidade de reavaliação prévia ao praxeamento, ocasião em que todos os interessados serão regularmente intimados. Assim, não se cogita qualquer prejuízo aos excipientes.

No que tange ao excesso de penhora, ainda que o valor atualizado desta execução não supere o montante de R\$ 1.500.000,00, conforme cálculo atualizado até maio/2019 (ID 26918124, pág. 20), é certo que tramitam neste juízo dezenas de outras execuções fiscais promovidas em face da empresa e sócios ora executados, os quais são considerados “Grandes Devedores” da União.

Registre-se, ainda, que os bens penhorados também servem de garantia a outras execuções fiscais que tramitam neste juízo.

Por conseguinte, eventual alienação judicial permitirá a realocação do montante angariado para o pagamento dos demais créditos, proporcionando celeridade e economicidade à solução das demandas.

Dito isso, indefiro os requerimentos formulados pelos excipientes.

-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** as exceções de pré-executividade opostas por CLÁUDIO PAGNONCELLI JUNIOR e PAULO PAGNONCELLI, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Considerando a notícia do falecimento do executado PAULO PAGNONCELLI, veiculada em outras execuções fiscais em trâmite neste juízo^[4], intimem-se os advogados constituídos para a regularização do polo passivo e de sua representação processual no prazo de **15 dias**.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Disponível em <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>. Acesso em 17/09/2020 às 14h51min.

[2] Os imóveis penhorados naquele ato, objeto das matrículas n. 162.171, 117.799 e 82.510, foram liberados por autorização judicial contida nos ID's 26917503 (pág. 18) e 26917673 (pág. 23).

[3] Conforme certidão e despacho de ID 26917750 (pág. 20 e 46); autos n. 0011321-64.2014.4.03.6000 (despacho de suspensão no ID 27884627, pág. 13); 0011322-49.2014.4.03.6000 (ID 27884956, pág. 16); 0011323-34.2014.4.03.6000 (ID 27884896, pág. 5); 0011367-53.2014.4.03.6000 (ID 27036291, pág. 27); e 0010956-10.2014.4.03.6000 (ID 27036287, pág. 35).

[4] Execução fiscal 0004658-32.1996.4.03.6000, ID 27335976, pág. 55.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008209-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FALEIRO & CIALTDA - EPP

DECISÃO

O exequente veio aos autos informar o parcelamento do crédito exequendo e, por essa razão, requerer a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do devedor (ID 38277400).

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Pela documentação trazida aos autos é possível verificar que o parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio de valores realizado (detalhamento de ID 37478621 e termo de acordo de ID 38277784).

Em tais casos, é entendimento deste Juízo que deve ser mantida a constrição realizada até o adimplemento do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após já efetivada a constrição de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida (bloqueio de valores diante de parcelamento a ele posterior) encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo até o julgamento da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ**, ou até o **adimplemento integral** do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

(II) **Sem prejuízo, promova-se a liberação do excedente** bloqueado nos autos, a fim de que permaneça constrito apenas o montante correspondente ao saldo atualizado do débito informado pelas partes no termo de acordo de ID 38277784 (R\$ 8.051,01).

(III) Assim, **libere-se, em favor do executado, o saldo bloqueado remanescente de R\$ 6.090,33 reais** (valor correspondente à diferença entre o saldo atualizado do débito - R\$ 8.051,01 - e o saldo bloqueado - R\$ 14.141,34).

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça dados bancários/contato telefônico/ endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar a transferência eletrônica em favor do(a) devedor(a) do saldo supramencionado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação, **expeça-se o necessário** para a liberação da quantia (**R\$ 6.090,33**) ao(à) executado(a).

(IV) Após, considerando o parcelamento vigente, aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007369-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RADIO CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PETINI NUNES - MS18708, DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **RÁDIO CLUBE** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em que o embargante alega, em síntese (f. 02 – ID 27897205):

i) excesso de constrição e necessidade de desconstituição da penhora que incide na execução fiscal embargada sobre o imóvel de matrícula n. 250.708, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital;

ii) a ilegalidade da incidência das contribuições sociais previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sobre as seguintes verbas pagas pelo embargante, por possuírem natureza indenizatória/compensatória:

- terço constitucional de férias gozadas;
- terço constitucional de férias indenizadas;
- aviso prévio indenizado;
- importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio doença;
- indenizações pelo período estabilizatório previstas no art. 496 da CLT;
- a indenização estabilizatória devida à gestante (arts. 391-A e 392 CLT) e
- indenização ao empregado acidentado (art. 118 da Lei 8.213/91).

Juntou documentos.

Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, à f. 19 do ID 27897064.

Impugnação da União à f. 21 do ID 27897064.

Réplica e pedido de produção de provas pelo embargante à f. 39 do ID 27897064, em que pleiteia a designação de perícia contábil e utilização de prova emprestada.

Manifestação da União à f. 50 do ID 27897064.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, o embargante alega a inexistência de incidência de contribuições sociais previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sobre as seguintes verbas:

- a) terço constitucional de férias gozadas;
- b) terço constitucional de férias indenizadas;
- c) aviso prévio indenizado;
- d) importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio doença;
- e) indenizações pelo período estabilidade previstas no art. 496 da CLT;
- f) a indenização estabilidade devida à gestante (arts. 391-A e 392 CLT) e
- g) indenização ao empregado acidentado (art. 118 da Lei 8.213/91).

Afirma que “os valores devidos e declarados pelo Embargante-Executado nas GFIPs, em anexo, levaram em consideração a incidência de contribuição social sobre todas essas verbas, em razão de expressa previsão legal.” (f. 10 do ID 27897205)

Por tal razão, requer “que seja declarada a ilegalidade da exigência de contribuição social sobre essas verbas de caráter indenizatório/compensatório, pagas ou creditadas ao empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual que lhe prestou serviços, durante o período de Dezembro/2011 a Junho/2012, por não se configurarem como contraprestação do serviço prestado ou remuneração pelo tempo à disposição do empregador.” (f. 10 do ID 27897205).

A União, por sua vez, suscita em sua impugnação a ausência de comprovação de inclusão de tais verbas na base de cálculo do crédito exequendo, o qual deriva de declarações prestadas pela parte embargante (f. 22 do ID 27897064).

Nesses termos, considerando que o crédito exequendo tem por origem informações prestadas pelo próprio embargante nas GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) apresentadas ao Fisco e trazidas na exordial (f. 45 e seguintes do ID 27897208), bem como tendo em vista o ônus probatório que incumbe à parte requerente quanto aos fatos constitutivos do direito por ela alegado (art. 373, I, CPC), **determino**, primeiramente, o que segue:

(I) **Intime-se o embargante** para que traga aos autos documentação que demonstre que as verbas ora impugnadas foram por ele incluídas nas bases de cálculo informadas ao Fisco nas GFIPs que deram origem ao crédito exequendo.

Na documentação deverá constar a especificação das verbas que compuseram os pagamentos declarados nas GFIPs aos trabalhadores nelas elencados (lista de funcionários de f. 47-50 e 60-63 do ID 27897208; f. 05-09, 21-24, 34-37, 46-51, 61-65 do ID 27897117; f. 06-10 do ID 27897064), devendo a parte, ainda, indicar a competência/período a que se referem.

Prazo: 30 (trinta) dias

(II) **Defiro** a utilização, como prova emprestada, do laudo de avaliação extrajudicial do imóvel de matrícula n. 250.708, realizado no bojo da ação de execução municipal n. 0067553-18.2004.8.12.0001, ressaltando que sua valoração, assim como dos demais documentos juntados a estes autos e caso necessária ao deslinde do feito, se dará em observância ao princípio do livre convencimento motivado (arts. 371 e 372, CPC/15).

(III) **Com a juntada da documentação** pelo embargante, intime-se a União para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Após, **retorne em conclusos** para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014038-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

REU: ANS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

O débito impugnado através dos presentes embargos consiste em dívida de natureza não-tributária, consignada na CDA n. 14709-57, decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, constituída no processo administrativo n. 33902.185.434/2004-06, com fulcro em Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) elencadas no título e que remontam ao período de 04/2004 a 06/2004, crédito exigido no executivo fiscal n. 0005394-83.2015.4.03.6000.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inviabilidade do ressarcimento exigido, especificamente em razão de “ausência de cobertura contratual nos planos de saúde firmados pelos beneficiários identificados para os tratamentos realizados pelo Sistema Único de Saúde — SUS, por se tratar (...) de atendimentos prestados no transcurso do período de cumprimento de carência, atendimento prestado fora dos limites estabelecidos pelo Rol de Procedimentos editado pela ANS vigente à época; atendimentos prestados fora da rede credenciada / proposta ou fora da área geográfica de cobertura, atendimentos já pagos pelo plano de saúde cobrados em duplicidade pela embargada, atendimento realizado na rede credenciada da operadora; tratamento eletivo e que não está caracterizado como urgência/emergência; tratamento cuja cobertura se encontra expressamente excluída pelo contrato ou ainda a incidência de coparticipação no custeio do procedimento e/ou ilegalidade da fixação da TUNEP / IVR para a cobrança dos valores” (f. 33 do ID 27089062, item ‘d’ da exordial).

Juntou documentos.

Embargos recebidos com atribuição de efeito suspensivo à f. 21 do ID 28475964.

Impugnação da ANS à f. 23 do ID 28475964.

Pedido de produção de provas da embargante às f. 25/35 do ID 28475968.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de produção de prova documental pleiteado pela embargante à f. 35 do ID 28475968:

(I) **Intime-se a ANS** para que junte aos autos cópia dos prontuários médicos que deram origem às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que embasam o título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Alternativamente, **caso a autarquia não tenha acesso** a tal documentação, deverá informar a qualificação e endereço (físico e eletrônico) da entidade que possui a custódia dos prontuários médicos solicitados pela embargante.

Nesse caso, com a informação, **solicite a Secretaria** à entidade indicada que promova o envio dos prontuários médicos que deram origem ao crédito exequendo, para instrução dos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) **Com a juntada da documentação, anote-se o sigilo de tais documentos.**

(IV) Após, tendo em vista o ônus probatório que incumbe à parte requerente quanto aos fatos constitutivos do direito por ela alegado (artigos 320 e 373, I, CPC), **intime-se a parte embargante** para que especifique, de forma pomenorizada, com relação a cada AIHs, quais eventuais irregularidades entenda existir entre os prontuários médicos e as AIHs que deram origem ao crédito exequendo, indicando a fundamentação legal correspondente. Prazo: 30 (trinta) dias.

(V) **Após, intime-se a ANS** para ciência da documentação juntada e para manifestação, em igual prazo.

Serve o presente como ofício/mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009237-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IOLANDA SAO JOSE FALCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA SILVIA PESSOAS ALGADO MOURA - MS7317

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002068-86.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0007369-72.2017.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associe-se os autos.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003376-17.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

EXECUTADO: REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA PIMENTEL, REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA - ME

DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados via Bacenjud (f. 23-25 do ID 25909121), formulado pela exequente às f. 26 do ID 25909121, primeiramente:

(I) Intime-se o(a) executado(a), por carta com aviso de recebimento, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015).

(II) Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, datado e assinado judicialmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015247-87.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo na de bloqueio de valores via BACENJUD, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001997-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002235-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ROSELENE FERREIRA LIMADOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010818-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDUARTE DIAS LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA STOFFEL - MS9032

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 41 do ID 26893502:

Em sua réplica, o embargante impugna os argumentos tecidos pela União em sua contestação, bem como aduz que os presentes embargos têm por fundamento a posse exercida sobre os imóveis *sub judice*.

Desse modo, considerando o alegado, **expeça-se carta precatória** com a finalidade de que seja cumprido mandado de constatação nos endereços dos imóveis de matrículas n. 18.405, 41.218, 47.304, 45.756 e 68.567, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS (descritos às f. 08-16 do ID 26893423).

O(a) senhor(a) oficial(a) de justiça deverá constatar se existem construções erigidas nos locais, descrevê-las, bem como certificar quais são seus ocupantes e qualificá-los, informando a que título ocupam tais bens.

Como cumprimento das diligências e sua juntada aos autos, **intimem-se as partes** para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Antes, contudo, intime-se o embargante para que promova a juntada de cópia atualizada das matrículas dos bens em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012467-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIETA MENEZES CRUZ

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000241-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequerente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005973-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ERNESTO ODAIR QUIAROTE

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequerente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual inpenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso de corra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003032-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA ELIZA DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematériação ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual inpenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso de corra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013577-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010654-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: ANTONIA LIGIA PRATES SOOMA

DESPACHO

Petição de ID 33782569.

Saliento, de início, que o pedido de realização de pesquisa de endereço por este Juízo já foi objeto de exame e deferimento, consoante despacho de f. 14-16 do ID 26526627. Viabilize-se.

Antes de apreciar o pedido de arresto de ativos financeiros e, em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se, primeiramente, o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades e de eventual multa eleitoral executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002198-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NIVALDA CAMPIDELLI DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de manutenção de restrição de transferência dos veículos gravados com alienação fiduciária, de placas QAL0046 e HSY4936, formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29812996, visto que além de não ter sido inserida a restrição de transferência (Certidão de página 31 - ID 27277330), o credor deve promover as diligências elencadas no despacho proferido em 01.09.2019 (página 35 - ID 27277330), sendo que o DETRAN tem fornecido as informações relativas aos agentes fiduciários sem quaisquer dificuldades diretamente à parte interessada.

Por oportuno, registro que a restrição apontada, isoladamente, revela-se inócua para a persecução do crédito exequendo, pois não supre a necessidade de formalização da penhora sobre o bem para fins de garantia do executivo fiscal.

Intime-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Na ausência de manifestação do exequente, registre-se em conclusão para sentença.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007606-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud / SISBAJUD, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008369-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DAICY MARIA PINTO SALDANHA

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud / SISBAJUD, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001821-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PAOLA PEREIRA NAHABEDIAN

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 31133767, primeiramente, intime-se o(a) executado(a), por mandado, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 30-31 do ID 27274113), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da penhora de valores, realizada em maio de 2019, para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretária proceder ao necessário.

Isso porque a suficiência do saldo penhorado através do sistema BacenJud - para fins de amortização do débito exequendo - deve ser aferida quando do momento em que bloqueados os ativos financeiros, já que é nesta ocasião que os valores constritos são extraídos da esfera de disponibilidade patrimonial da parte devedora.

Registro, por oportuno, que o presente executivo fiscal prosseguirá pelo seu saldo remanescente, correspondente à diferença entre a quantia penhorada em 06-05-2019 e o valor do débito nessa mesma data (05/2019), devidamente atualizado.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005773-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO MARCOS NUNES LESME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a situação de pandemia causadora da COVID-19, a qual tem limitado o acesso e atendimento junto às repartições públicas, bem como tendo em vista o princípio da cooperação entre as partes, determino, excepcionalmente (pois tal ônus incumbe, precipuamente, à parte requerente: cf. artigos 320 e 373, I, CPC/15), a **intimação da União** para que promova a juntada de cópia dos processos administrativos que deram origem aos créditos exequendos, conforme solicitado pela parte embargante à f. 41 do ID 27336025. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se ciência ao embargante para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo.

Após, venham **conclusos para sentença**.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002319-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: APARECIDA ELIZA FERREIRA

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 32412368, cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de ID 8494005, item 6, intimando-se a parte executada da penhora realizada nos autos (ID 15309183), bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, intimando-o a informar os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores e a proceder aos requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002330-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIZANETI CAVALHEIRO MACIEL GLAGAU

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **IN TIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003031-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DIRLEINE LUCKEMEYER GUIMARAES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso ocorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005482-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ENOILCE ROJAS DE ARAUJO GAUNA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINEZ

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SisbaJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005443-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: RAMONILDA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO

10664483. Não obstante o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos (detalhamento - ID 33036867), formulado pelo credor na petição de ID 33036867, dê-se integral cumprimento ao despacho de ID

Assim, primeiramente:

(I) CITE-SE a parte executada, INTIMANDO-A, também, do arresto efetuado.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, fica o arresto automaticamente convertido em penhora.

Nesse caso, INTIME-A da penhora, bem como para, querendo, opor **embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**.

A fim de viabilizar a determinação retro, proceda à Secretaria à pesquisa do endereço da executada junto aos sistemas de consulta disponíveis neste Juízo.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, intimando-o para fornecer os dados necessários à viabilização da medida.

(III) Sem prejuízo da determinação retro, proceda-se ao reforço da penhora realizada nos autos, utilizando-se do sistema Sisbajud, de acordo com as providências acerca do tema já adotadas por este Juízo.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008091-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BATINGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Associe-se à execução fiscal n. 0006466-81.2010.4.03.6000.

Defiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, diante do pedido formulado pelo embargante (f. 18 do ID 27905643), bem como face: a) à existência de garantia integral na execução (laudo de avaliação de f. 33 do ID 27905675 do executivo fiscal); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Intime-se as partes.

Na ausência de manifestação, venham **conclusos para sentença**.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006466-81.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BATINGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0008091-09.2017.4.03.6000), aos quais foi atribuído efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associe-se os autos.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012943-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 29729023), manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008083-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 38 do ID 25736558:

Indefiro a produção de prova pericial contábil, uma vez que não é cabível a realização de perícia com base em dúvida genérica e não especificada acerca da presunção de certeza e liquidez do título executivo (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003, p. 232), bem como pois eventual exclusão de valores, caso determinada pelo Juízo, poderá ser efetivada através de mera dedução aritmética sobre o crédito exequendo (nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5007431-48.2018.4.03.0000, Relator Nelson dos Santos, Terceira Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2018).

Ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007009-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:RODRIGO DURVAL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

DESPACHO

Considerando o disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

Transfira-se o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (**RS 2.098,07** – ID 27924907) para conta judicial vinculada a estes autos.

Libere-se, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.

Após, venham **conclusos para extinção** pela satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006548-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPERMERCADO AKITHEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, venham **conclusos para sentença**.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002625-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JORGE PEDRINHO PFITSCHER, ELAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia JORGE PEDRINHO PFITSCHER e ELAIR FERREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 297, *caput*, c/c art. 304, ambos do Código Penal.

Os fatos se deram em 12/05/2011 e 22/08/2011; a denúncia foi recebida em 18/05/2018, (ID 23732116). O réu JORGE já possui mais de 70 anos nessa oportunidade.

Historiados, **sentencia-se a questão posta.**

Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.

As penas cominadas em abstrato para o crime cuja prática foi imputada ao denunciado são de 2 a 6 anos. Em decorrência, o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente a esse crime tem duração de 12 anos (CP, art. 109, inc. III). No caso, como JORGE – que nasceu em 27/12/1948 – já tem mais de 70 anos de idade, em relação a ele, a duração do prazo prescricional é reduzida à metade (Código Penal, art. 115), ou seja, 6 anos. Ora, no presente caso, o prazo de 6 anos, para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada em abstrato, ocorreu antes do recebimento da denúncia.

Considerando a regra prevista pelo art. 117, inc. I, do CP, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data do recebimento da denúncia (18/05/2018), que interrompe o curso da prescrição.

Assim, desde a data dos fatos em 12/05/2011 e 22/08/2011 consolidaram-se os lapsos temporais necessários à efetivação da prescrição da pretensão punitiva, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso até a data do recebimento da denúncia, sendo imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **está EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JORGE PEDRINHO PFITSCHER pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal, com fulcro no que dispõem artigos 107, IV c/c artigo 109, III c/c 115, todos do Código Penal.

PRI.

Em relação a ré ELAIR FERREIRADOS SANTOS:

O Ministério Público Federal denunciou ELAIR FERREIRA DOS SANTOS nas penas dos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal (ID. 23732116 - Pág. 320-327).

A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2018 (ID. 23732116 - Pág. 333-335).

O MPF pediu a citação da acusada, conforme id 23732222, pg. 375-376.

O Ministério Público Federal apresentou Acordo de Não Continuidade da Perseguição Penal (ID 32765304).

Vieram os autos conclusos.

De início, no que toca à aplicabilidade do acordo de não persecução penal - ANPP aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, registro que se trata de questão meramente jurídica, não concernente a temas relacionados ao preenchimento dos requisitos pelo investigado ou réu para que faça jus ou não ao benefício legal.

Pois bem

A Lei nº 13.964/2019 acresceu ao Código de Processo Penal o art. 28-A, que busca dar concretude ao princípio do direito penal mínimo, reservando o processo penal tradicional para os casos graves, o que está em consonância com a linha de novas medidas de resolução de conflitos, criando-se para o Ministério Público novos meios de solução de processos criminais com o objetivo de minimizar demandas judiciais de natureza criminal e o encarceramento.

O novo instituto jurídico guarda sintonia com outros existentes na legislação brasileira, tais como a transação penal, a suspensão condicional do processo ou mesmo, em um estágio mais avançado da persecução penal, a própria possibilidade de substituição da sanção por restrições de direito ou multa.

O desenho legal do ANPP se situa na fase pré-processual, com a intervenção judicial ocorrendo para aferição dos requisitos legais (art. 28-A, §4º, do CPP), para que o pacto tenha eficácia, podendo, eventualmente, sugerir-lhe modificações (§ 5º, do referido preceito).

Desta forma, a regra inscrita no art. 28-A do CPP possui caráter meramente processual, estando intrinsecamente ligada à *persecutio criminis* e, portanto, deve ser aplicada sob os ditames do *tempus regit actum*, de modo a produzir efeitos próprios a partir da entrada em vigor do dispositivo em referência.

O ANPP não tem natureza despenalizante. Pelo contrário, caracteriza-se como supressão procedimental, da etapa propriamente judicial. Trata-se de instrumento de política criminal e carcerária, com objetivo claro de criar meios de solução de conflitos de forma célere, efetiva e sem sobrecarregar as partes e o judiciário com processos penais de potencial lesivo menos grave, cujas sanções acabarão, quando muito, fixadas em regime aberto ou substituídas por restritivas de direito.

Cediço que desnecessária a descriminalização da conduta para que uma lei possa ser considerada mais benéfica.

Contudo, **de modo direto**, a norma em si não amplia garantias de liberdade do indivíduo, não reduz proibições, consequências negativas do crime, abole tipos penais, ou mesmo reflete nas excludentes de criminalidade ou dirimentes de culpabilidade; não elimina, suspende *ab initio* ou interrompe a execução da pena; não institui perdão judicial; não torna mais extensivos os benefícios que lei anterior já concedia, nem de mais fácil implemento as condições requeridas.

Noutras palavras, colorindo de forma mais reluzente: somente cumpridas todas as condicionantes, o juízo declarará extinta a punibilidade: norma distinta e consequential.

A norma, por qualquer viés que se analise, apenas cria um direito condicionado, dependente de ato material do investigado, não sendo consequência direta de seu comando. Destarte, não sendo norma de direito material, somente cria consequências materiais após seu cumprimento. Nunca – em interpretação razoável – poderia ser considerada norma de direito material; pois, por óbvio, toda norma de direito processual repercute no direito material. Fosse assim, toda norma processual seria norma material, quando considerados seus efeitos ou reflexos materiais.

Desta forma e nesta perspectiva, o ANPP não se traduz, *ipso facto*, em cláusula extintiva de punibilidade; que é consequência de uma realização positiva de atos materiais dependentes da vontade humana (art. 28-A, §13).

Ressalte-se mais uma vez que o ANPP fora instituído pelo legislador para, nas investigações em andamento e nos casos futuros, ser realizado durante a transição do inquérito policial ou logo após o seu encerramento.

E por isso mesmo a aplicação em momento diverso contraria o interesse público, por ir de encontro à garantia da efetividade da transação, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização e também a própria segurança jurídica, uma vez que, emanação na qual ainda não fora proposto, poderia o réu invocá-lo a qualquer momento; momento que melhor lhe convier, ao argumento de ser um direito público subjetivo, o que inclusive não é, tendo em vista acórdão recente do TRF3 nesse sentido. Precedente: TRF3, HCCrim 5006976-15.2020.4.03.0000, 05/06/2020.

Por fim, pretender transmutar o ANPP em acordo de não continuidade da persecução penal – não aprovado pelo Congresso Nacional –, sob argumento de retroação da norma penal mais benigna, parece-me deturpar a vontade legislativa e, portanto, a popular, que é a essência do regime democrático de Direito (a não ser que se admita que a invocação de princípios, regras ou interpretações de direito intertemporal possa afrontá-lo).

Alegar que ultrapassado o processo legislativo, a lei ganha vida e cores próprias, e a interpretação autêntica é mero meio de auxílio aos aplicadores do direito, implica em desvalorização da vontade popular, ao passo que enaltece a dos técnicos que se compreendem inseridos na alta técnica do saber e da razão. Ao Judiciário cabe interpretar a norma escrita, mas sem deturpá-la ao emprestar-lhe viés integrativo que, *per se*, afronta a própria essência daquilo que se normatizou.

Ante o exposto, entendo que o acordo de não persecução tem seu momento próprio, quando, não sendo o caso de arquivamento do inquérito, estejam reunidas as condições para se evitar a ação penal, mediante acordo como investigado.

Importante mencionar que o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) elaborou enunciados interpretativos sobre a Lei 11.964/2019, dentre os quais o Enunciado 20 que, referindo-se ao art. 28-A da referida Lei, assim dispôs: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia." (https://www.cnp.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf).

Assim, somente é cabível antes do início da ação penal, não podendo ser reconhecido nesta fase processual.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, **cite-se a ré** no endereço fornecido pelo MPF conforme id 23732222, pg. 375-376.

Cite-se para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Em restando as diligências de citação negativas, cite-se a ré por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

Antes dessa citação por edital, porém, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino, primeiramente que se expeça ofício à AGEPEN-MS para que no prazo de 10 (dez) dias, informem-se a acusada ELAIR FERREIRA DOS SANTOS encontra-se custodiada em algum presídio neste Estado, devendo ser encaminhado de for expedida.

Serve desta como:

Mandado de Citação e Intimação para ELAIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, nascida aos 05/07/1969 em Três Lagoas/MS, portadora do RG nº 256233 SSP/MS e CPF nº 367.939.061-00, filha de João Batista Evangelista dos Santos e Ercília Ferreira dos Santos, com domicílio no Lote 178, Cinturão Verde, Zona Rural, em Três Lagoas/MS, Fone (67) 98100-9732.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Depreque-se se necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-06.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: V. O. R. D. A.

REPRESENTANTE: LUCIANA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo;

3) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

4) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4684E9771>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BASTOS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

A impetrante solicitou a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

DESPACHO

Ao prestar informações (ID 38808778), a autoridade impetrada salientou que o recurso administrativo, objeto do *mandamus*, fora encaminhado no dia 17/06/2020 à Junta de Recursos para análise.

Embora a pretensa autoridade coatora tenha feito alusão ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento compete à respectiva Junta de Recursos e não ao citado Conselho. Este último é mero órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Não se trata, portanto, de órgão com atribuição recursal.

Assim, eventual mora injustificada na análise do recurso administrativo não poderia ser atribuída ao Presidente do Conselho de Recursos, tampouco ao Gerente Executivo do INSS em Dourados.

Com isso, emende, em 15 dias, a parte impetrante a inicial para a inclusão, como impetrada, da autoridade responsável pela análise do recurso em tela, além da indicação da respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003280-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. G. M. D. S.

REPRESENTANTE: GILMARA MORALES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

JOAO GUILHERME MORALES DOS SANTOS pede, em mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, ordene a decisão no processo administrativo sobre benefício assistencial protocolado em 02/04/2019, protocolo nº 344435848, em 10 dias.

Sustenta-se: “requereu o benefício assistencial, mas até agora não foi apreciado; é um abuso dos direitos do segurado, constituindo tal omissão em ato administrativo negativo ilegal”

Com a inicial, vieram documentos.

Postergou-se a liminar para a sentença, 29303148.

A autoridade administrativa informa (30648751).

O MPF se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, *caput*, da CF/1988.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, com protocolo de requerimento nº 344435848, no dia 02/04/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 24/12/2019.

Contudo, o curso daquele pendente de providência do próprio impetrante, que, instado pelo impetrado, não cumpriu exigência.

Embora o dispositivo especifique o momento em que se inicia a contagem do prazo para decidir, deve ser ponderado o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e as datas previstas para realização das perícias, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete o impetrante e o caráter social do benefício.

Nesse cenário, o atraso verificado é injustificado, apto a legitimar violação ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC. O impetrado deverá julgar o requerimento beneficencial protocolado em 02/04/2019, protocolo nº 344435848, dentro de 90 dias.

DEFERE-SE O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO para que a decisão seja prolatada em 90 dias, a contar da intimação da autoridade coatora desta sentença, o que se dará por ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPC, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS MS – Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS – para ciência e cumprimento.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMPAIO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, F.P. CHIRULLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

IMPETRADO: COMANDANTE DA 4ª CIA E CMB MEC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SAMPAIO SERVICOS E COMERCIO LTDA – EPP e F. P. CHIRULLA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP pedem, em mandado de segurança contra ato do Comando da 4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA, anulação do ato que a colocou no cadastro de empresa inidônea para contratar com a administração no SICAF.

Sustenta-se: A impetrante F. P. CHIRULLA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP, participou em 01/11/2018 de processo licitatório na modalidade Registro de Preços PREGÃO SRP No 007/2018, cujo edital segue em anexo (doc. 01) sagrando-se vencedora em diversos itens, dentre eles o item nº 118 “Tábua de guaiçara 2,5x20cm; Em 29/11/2018, foi emitida a Nota de Empenho nº 2008NE800792 para fornecimento do referido material. Ocorre que por um erro interno da empresa foi ofertado material por preço inexequível, onde realmente a impetrante errou em cotar o material, e assumiu o erro conforme e-mail enviado à administração pública apontando o equívoco e apresentando uma solução (doc. 04), bem como demonstrando que se tratava de uma conta inexequível; SAMPAIO SERVICOS E COMERCIO LTDA – EPP, foi participar de uma licitação em outro órgão público, foi comunicada que estaria incluída no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) de empresas inidôneas na forma “Indireta”, com impedimento do direito de licitar e contratar com a administração pública, por conta de figurar como sócia da empresa a sócia da empresa F. P. CHIRULLA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP; jamais houve comunicação à empresa impetrante F. P. CHIRULLA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP quanto à sanção administrativa ora apontada, contrariando o Edital.

A análise da liminar foi postergada para sentença (34188943).

O impetrado informa, ID 34614663, que foi aberto o processo administrativo, mas ele teve direito à ampla defesa.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Conforme, demonstra-se pelos documentos e informações do impetrado, F. P. CHIRULLA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP foi informada do procedimento administrativo que culminou com a penalidade imposta, tanto que o próprio gerente comercial apresentou suas razões.

Neste ponto, portanto, não se fala em cerceamento de defesa nem em ausência de contraditório da reprimenda fixada.

Do mesmo modo, como um dos sócios participa da outra sociedade, não se permite, por via oblíqua, que a nova pessoa jurídica licite com a administração. No caso, vige a moralidade administrativa e indisponibilidade do bem interesse público.

Admitir sua integração em outros certames seria uma burla à sanção administrativa já aplicada.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

IMPETRADO: PREGOEIRA SUBSTITUTA DA UFGD, PREGOEIRO TITULAR DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. O tempo abreviado do processamento do mandado de segurança não milita em desfavor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - À PREGOEIRA SUBSTITUTA DA UFGD E AO PREGOEIRO TITULAR DA UFGD

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41D3DFE70>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-16.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Gilberto de Oliveira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ivinhema-MS, no qual é requerida a conclusão do processo administrativo protocolizado em 29/07/2019 e a consequente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente aos vínculos de 04/12/1995 a 11/03/1997, com a Bunge Alimentos, e de 01/08/1987 a 01/12/1995, correspondente ao tempo rural reconhecido em ação judicial.

Ocorre que, previamente à distribuição deste mandado de segurança para a 1ª Vara Federal de Dourados, fora ajuizado mandado de segurança na 2ª Vara Federal de Dourados-MS com as mesmas partes, causa de pedir e pedido - autos 5003113-24.2019.4.03.6002.

Em razão deste feito possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação extinta, deve ser distribuído por dependência aos autos supracitados. Incide, neste caso, a regra do art. 286 do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]"

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (CPC, 58).

Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, em razão da prevenção para o conhecimento da causa. Os autos serão distribuídos por dependência aos autos 5003113-24.2019.4.03.6002.

Intimem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003506-73.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) REU: MONICA YOSHIKATO BIERWAGEN - SP140531, MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030

DESPACHO

Finalizou-se o inventário extrajudicial (CC, 2.015). Sendo assim, apresentem os herdeiros Carlos Alberto Trecenti e Ivana Maria Trecenti Santos, atuais proprietários da Fazenda Santo Antonio (matriculada sob o número 1.287 - CRI Batayporã-MS), em 15 dias, procuração.

As obrigações em matéria ambiental são de natureza *propter rem*, ou seja, constatada a degradação ambiental ou a infringência às normas protetivas do meio ambiente, configurada está a responsabilidade do novo adquirente, porquanto a obrigação adere ao título e se transfere ao novo proprietário (Súmula 623 - STJ).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000221-97.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SULFRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, promova a parte exequente, em 15 dias, a juntada nos autos:

a) do documento pessoal mencionado no petição ID 38890745, a fim de ser apreciado o seu pedido de prioridade na tramitação no feito;

b) das planilhas de cálculos na forma determinada no despacho de fl. 314 dos autos físicos digitalizados (ID 37116337 - pág. 329), inclusive individualizando a parte pertencente à empresa exequente e ao advogado exequente. Sublinhe-se que a correção monetária e os juros serão atualizados quando do pagamento dos ofícios requisitórios, levando-se em consideração a data da conta referida no aludido despacho (artigos 7º e 58 da Resolução CJF 458/2017).

3. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamentos nos termos delineados no despacho de fl. 292 (ID 37116337 - págs. 303-304), devendo a requisição atinente à empresa exequente ser feita à disposição do juízo, por força da penhora no rosto dos autos (fls. 305-310) e do crédito dos honorários sucumbenciais pertencentes à União (fl. 300).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-48.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO - MS14769

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32100323: Manifeste-se a União, em 5 dias, pois a mídia eletrônica foi por ela apresentada com a contestação (ID 23799698 - pág. 186), tendo a Secretaria deste Juízo tão somente promovido a inserção do seu conteúdo nestes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-40.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GREGORIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 34063498, fica a parte autora intimada para que, em 10 dias, retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

DOURADOS, 22 de setembro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002865-27.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICENTE MARTINS, HAMILTON BONFIM

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

1. Considerando o item 2, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020: "*O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual*", bem como a primeira parte do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020: "*As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020(...)*", adoto as providências a seguir.

2. Determino que a audiência de instrução designada para **24 de setembro de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

4. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas comuns PAULO SÉRGIO GUALDEVI, FLÁVIA KENIA CARVALHO MIRANDA e SHIRLEY RODRIGUES DORNELES; e interrogados os réus VICENTE MARTINS e HAMILTON BONFIM.

5. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal da testemunha comum SHIRLEY RODRIGUES DORNELES para o ato.

6. Consigno que à testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser aplicada multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP, e ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar ao *link* para participar da audiência, se for possível.

7. Outrossim, tendo em vista que HAMILTON BONFIM é defendido nos autos pela DPU, intime-se o acusado preferencialmente nos termos do item 3.1, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por e-mail, telefone ou WhatsApp.

8. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado dos intimandos, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

9. Quanto a VICENTE MARTINS, intime-se nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, ou seja, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial, vez que é representado nos autos por advogados constituídos - cf. procuração id 23801705 - p. 24.

10. Sem prejuízo, fica a Secretaria autorizada a encaminhar e-mail à defesa com as orientações que entender pertinentes.

11. Anoto, por oportuno, que as testemunhas PAULO SÉRGIO GUALDEVI e FLÁVIA KENIA CARVALHO MIRANDA encontram-se regularmente intimadas - cf. e-mails ids 38004976 e 38022717.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

13. Cópia do presente servirá como:

14. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **HAMILTON BONFIM**, brasileiro, casado, nascido em 12.12.1965, natural de Juranda/PR, filho de Salvador Bonfim Filho e de Josefa Padilha Bonfim, CPF 396.646.001-72, RG 314154 SSP/MS, com endereço na *Rua Benjamin Constant, n. 1079, Jardim América, Dourados/MS*; fones: (67)99675-6368, (67)99917-0734, (67)3433-6965, (67)9131-8874, (67)9165-7894, ou (67)9265-7893.

15. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **SHIRLEY RODRIGUES DORNELES**, brasileira, nascida em 08.05.1981, filha de Elpidia Rodrigues Dorneles, CPF 001.852.041-39, com endereço na *Rua Vicente Azambuja, n. 150, Jardim Marambaia, em Ponta Porã/MS*.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANO FURRIER FIORUSSI FORROS - EIRELI - ME, JULIANO FURRIER FIORUSSI

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 66.199,30 (sessenta e seis mil cento e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizada até setembro de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JULIANO F F FORROS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.661.660/0001-41, e JULIANO FURRIER FIORUSSI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 14720264 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.141.978-93. Endereços: 1. Rua Engenheiro Kiffer, n. 96, Centro, Osvaldo Cruz – SP, CEP: 17.700-000; 2. Rua Rui Barbosa, n. 170, Bairro Bela Vista, Osvaldo Cruz – SP, CEP: 17-700- 000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JULIANO F F FORROS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.661.660/0001-41, e JULIANO FURRIER FIORUSSI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 14720264 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.141.978-93. Endereço: Rua Lourdes de Souza Alguiz, n. 1438, Jardim Bela Vista, Três Lagoas – MS, CEP: 79.640-176.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1625B4CB3>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLORINEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

FLORINEIDE ALVES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, almejando que os entes públicos sejam compelidos a viabilizar procedimento cirúrgico de que necessita.

Alega que está cometida de coxartrose (artrose de quadril) – CID M16, de dor não classificada em outra parte – CID R52, de outras espondilopatias especificadas – CID M48.8 e de dor lombar baixa – CID M54.5.

Aduz que “necessita com urgência da realização de uma CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, que acompanha o caso da requerente”.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar as “medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo em favor da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro nas contas públicas dos entes requeridos”.

Pede, ainda, que a cirurgia seja realizada no município de Dourados/MS e “que o profissional indicado para a realização do procedimento cirúrgico seja o médico ortopedista que já acompanha o caso da requerente, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, TEOT 14428, RQE 4835, especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia nos quadris e membros inferiores”.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, à míngua de outros elementos para análise da situação econômica da autora, concedo a gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

No caso específico dos autos, a parte autora junta laudo médico assinado pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, no qual atestou que a autora necessita de cirurgia ortopédica no quadril.

No caso concreto, os elementos dos autos não são suficientes para demonstrar se a classificação da medida pleiteada é de urgência ou de emergência, em especial sopesando o fato de que a enfermidade parece ser de longa data e que o pedido para atendimento via SUS só foi encaminhado em 2019 (há documentos médicos relatando problemas ortopédicos desde 2008, vide ID 38913864).

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende prestação específica do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento inserido em um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, informações precisas sobre a fila de espera para cirurgias e sem a efetiva prova da emergência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A fim de se afirmar a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado e sua urgência, determino a produção de prova pericial e nomeio o Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para realização de perícia médica, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:

- 1) *Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.*
- 2) *Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.*
- 3) *Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?*
- 4) *Quais os efeitos esperados com a realização do(s) procedimento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?*
- 5) *As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?*
- 6) *O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?*
- 7) *Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.*
- 8) *O tratamento pleiteado pode ser classificado como urgência médica? Quais os riscos de demora no tratamento?*
- 9) *Por fim, demais considerações que sejam necessárias.*

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (independentemente do prazo de contestação e réplica), sob pena de preclusão.

Após o perito indicar se aceita o encargo e informar data de realização do ato, intimem-se as partes.

Caberá ao patrono da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte para comparecimento na data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Citem-se os réus para oferecerem resposta, no prazo legal.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para réplica.

Nos prazos de contestação e réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo pedidos de outras provas ou de complementação do laudo pericial, requisite-se o pagamento do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o direito discutido, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-42.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEUSER BERGAMO MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO ROCHA - MS3860, SUSINEI CATARINO ROCHA - MS9322

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004730-12.2016.403.60023, determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos acima mencionados.

Consigno que ficará ao encargo da parte interessada a promoção do reinício da marcha processual desta execução em momento oportuno.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992,

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedi à intimação da defesa acerca da certidão id 38988450.

DOURADOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002534-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAILSON DA SILVA PFEIFER

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002005-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BARBOSA & MARTINS LTDA - ME, VILMA MARTINS BARBOSA, ANDREI MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Compulsando os autos, denota-se que não há valores a serem levantados pela exequente, tendo em vista que os constantes no detalhamento de ordem judicial de id. 15328783 – Pág. 79/82 foram desbloqueados diante de sua irrisoriedade.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – Expeça-se Carta Precatória para citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 72.245,74, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se Carta Precatória à comarca de Anaurilândia.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIWÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ANAURILÂNCIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 06965983884. Endereço: ASSENTAMENTO SANTA ROSA, LOTE Nº 40, ZONA RURAL - ANAURILÂNCIA - MS, CEP: 79770-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J393444669>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0000718-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001539-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: EDINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intímem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal que o Termo de Penhora encontra-se disponível no documento de id. 36946167, devendo proceder o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias e comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002013-08.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - MS9199

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de id. 36375156.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002636-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 37507072, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/26) impetrado por **USINA LAGUNA ÁLCOOLE AÇÚCAR LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja autorizada a compensação de seus créditos tributários de IRPJ e CSLL com as respectivas estimativas mensais apuradas a título de tais tributos, sem as limitações do art. 74, §3º, inciso IX da Lei n. 9.430/96". Pretende ainda que seja a autoridade coatora compelida a implementar no sistema de PER/DCOMP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o recebimento do respectivo mandado ou ofício, as alterações tecnológicas necessárias para que a impetrante possa transmitir a compensação ou que ao menos fiquem suspensos os efeitos da mora até que os respectivos sistemas informatizados estejam parametrizados para acolher a respectiva PER/DCOMP. Subsidiariamente, caso não seja possível a referida alteração tecnológica, requer seja autorizada a compensação mediante formulário declaração de compensação.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para reconhecer o direito da impetrante de compensar seus créditos tributários de IRPJ e CSLL com débitos das respectivas estimativas mensais apuradas a título de tais tributos, sem as limitações do art. 74, §3º, inciso IX da Lei n. 9.430/96.

Juntou procuração e documentos de fls. 27/168.

A decisão de fls. 236/239 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A impetrante formulou pedido de reconsideração e de aditamento à inicial (fls. 241/261), para incluir fundamentação e respectivo pedido de suspensão dos prazos de pagamento do IRPJ e da CSLL pelo período de 90 (noventa) dias contados de cada um dos respectivos vencimentos. Formulou ainda pedido liminar subsidiário, para que, na eventualidade de não ser concedido o pedido liminar originalmente formulado, que seja determinada a prorrogação do prazo de vencimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto perdurar a decretação estadual de calamidade pública.

A decisão de fls. 262/264 recebeu o aditamento à inicial, negou o pedido de reconsideração e indeferiu a liminar requerida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 265), tendo sido deferido seu ingresso (fl. 267).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 269/277). Juntou o documento de fl. 278.

A União manifestou ciência da decisão proferida (fl. 126).

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 279/284).

A impetrante requereu a juntada das custas iniciais e do comprovante de pagamento (fls. 286/290). Posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 292/320).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante alega haver realizado pagamentos indevidos a título de IRPJ e CSLL nos exercícios de 2017 e 2018, no total de R\$ 3.112.698,76 (três milhões, cento e doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), e que já transmitiu à Receita Federal do Brasil o Pedido Eletrônico de Restituição. Aduz que devido aos impactos da pandemia do novo coronavírus/covid-19 na economia, tem sofrido redução de suas receitas.

A pretensão da impetrante encontra óbice em razão da previsão constante do art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9430/96, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Trata-se, portanto, de vedação legal, sem que se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A pretensão da impetrante, justificada pela situação excepcional pela qual passa o país, a fim de ter preservada a saúde econômica da empresa, deve ser efetivada por outros Poderes que não o Judiciário, vez que consiste em discricionariedade e em políticas públicas, não tendo ficado demonstrada omissão do Poder Público a ser corrigida pelo presente *mandamus*.

De fato, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo têm implementado medidas para combater os efeitos econômicos da atual pandemia, sem que, no entanto, tenham contemplado a situação enfrentada pela impetrante. Assim, houve uma opção política por manter o sistema de compensação tributária tal qual legalmente desenhado para as empresas que recolhem o IRPJ e o CSLL pelo lucro real. Ordem judicial que permita essa compensação representaria indevida ingerência nas decisões políticas dos Poderes democraticamente eleitos.

A intervenção indireta na ordem econômica por meio de políticas tributárias é definida nos termos da lei, e o fato da compensação tributária ora reivindicada não ter sido contemplada entre as medidas de combate ao efeitos da pandemia não ofende o art. 170 da CF, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a qual entendo não merecer reforma, após a devida instrução dos autos.

Verifica-se, portanto, não haver ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento protocolado sob o nº 5012867-17.2020.4.03.0000, na 6ª Turma, DES. FED. SOUZARIBEIRO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D2D3BF9A>.

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-41.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

EXECUTADO: ANDREA CARAVANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MS13491

DESPACHO

Diante do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000455-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO, FREDOLINO OTTO WALDOW

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, BLONDINA EMMA WALDOW, GERLI WALDOW, GUNTER WALDOW, MARGIT WALDOW, SUZANA WALDOW, VONI WALDOW

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000456-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ROQUE HECK

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001034-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ABDIAS APARECIDO DE PAULA, FEDELE MARINO BELLINASSO, JOSE EDISON LINNE, ROSA MARIA BONFIM LINNE, LEO ANTONIO ZEMOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDeI nos EDeI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JEAN CARLOS DELIBERTY MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001882-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEUIR FREITAS RAMOS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001265-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FALCAO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002387-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de indicação de endereço, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5000979-84.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **Rio Paraná Energia S/A**, como objetivo de compelir a ré:

a) iniciar, no prazo de 48h, as obras de reparos nas barragens das Usinas Hidrelétricas de Jupia e Ilha Solteira, para solucionar as irregularidades descritas pelos técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nos Relatórios de Fiscalização, associadas à gestão inadequada da manutenção e/ou operação dos equipamentos e/ou componentes da usina, que comprometem a segurança do barramento do empreendimento; e

b) a elaborar e atualizar os Planos de Segurança das Barragens e Plano de Ação de Emergência das Usinas Hidrelétricas de Jupia e Ilha Solteira, no prazo de 48h, de modo a solucionar as irregularidades descritas pelos técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nos Relatórios de Fiscalização, associadas ao não atendimento aos requisitos mínimos legais e regulamentares exigidos e que se encontram desatualizados.

Pugnou pela aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento.

O MPF alega que instaurou Notícia de Fato nº 1.21.002.000063/2019-89 na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 8/2014 - 4ª CCR, enviado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Aduz que por meio do Ofício nº 00378/2019, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), informou que as Usinas Hidrelétricas Jupia e Ilha Solteira não haviam apresentado a comprovação de estarem em conformidade com a Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), e que, portanto, sofreram sanções administrativas.

Relata que, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica: as Usinas Hidrelétricas de Jupia e Ilha Solteira deveriam ter concluído a elaboração do Plano de Segurança de suas barragens em até 2 (dois) anos. Prazo que se encerrou em 21/12/2017; e que a empresa Rio Paraná Energia S/A, administradora das referidas usinas, apresentou a atualização do Plano de Segurança de Barragens e o Plano de Ação de Emergência das Hidrelétricas em questão apenas em 30/04/2019. Em razão dessa conduta da ré, a Autarquia Federal iniciou fiscalização perante as citadas Usinas Hidrelétricas de alto potencial e categoria de risco, que resultou nos Termos de Notificação nº 0053 e 0054/2019-SFG, acompanhados dos Relatórios de Fiscalização das Usinas, e Auto de Infração nº 1003/2018 - SFG, lavrado em desfavor da UHE Jupia (processo administrativo nº 48500.004674/2018-14) e Auto de Infração nº 1002/2018-SFG, lavrado em desfavor da UHE Ilha Solteira (processo administrativo nº 48500.004672/2018-14).

O *Parquet* refere ainda, que em consulta à Agência Reguladora, lhe foi informado que a empresa Rio Paraná Energia S/A apresentou resposta aos Termos de Notificação nº 0053/2019-SFG e 0054/2019-SFG, com apresentação de cronograma de execução dos reparos.

Por fim, assevera que expediu diversos ofícios à ré, contudo, não obteve informações sobre o cumprimento do cronograma de execução dos reparos necessários à manutenção da segurança das barragens.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 37331812).

Citada, a ré pediu a reconsideração da decisão liminar ou a suspensão de seus efeitos, juntando documentos para comprovar o cumprimento das obrigações relativas à Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens). Na oportunidade, defendeu a extinção do processo por falta de utilidade material (id. 38085593 e seguintes).

Os efeitos da decisão foram suspensos (id. 38109514).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse processual (id. 38170131).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, asseverou que “a RIO PARANÁ ENERGIA S/A (“RPESA”) juntou toda a documentação acerca da fiscalização, especialmente os Termos de Arquivamento (TA nº 0042/2020-SFG e TA nº 0043/2020-SFG) (vide ID’s 38085812 - págs. 2/16 e 38085813 - págs. 2/20)”, comprovando ter atendido administrativamente perante a Agência Nacional de Energia Elétrica todos os pedidos contidos na inicial.

Nesse aspecto, o processo não é necessário, nem útil, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

Dessa feita, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **revoغو a liminar e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Cancelo a audiência designada para o dia 23/09/2020.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000331-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, CARLOS VICENTE MARIA, ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, AURELIO NOGUEIRA COSTA, EIRE DE JESUS RIBEIRO, DALCI FILIPETTO, SEBASTIAO BENITES FILHO, ANDRE FERREIRA MALTA, ODAIR MARTIMIANO, CIRUMED COMERCIO LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, CASSIO LUIS ALVES

ALENCAR BEZERRA - MS18735

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, IGOR ANTONIO GARCIA BONAFE - MS20722

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815, GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367, ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157,

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - SP369814, ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029

DECISÃO

Dalci Filipetto informa que apresentou manifestação escrita tempestivamente, na data de 17/04/2017, de acordo com a petição de fls. 169 e pede a correção da certidão de fls. 824 (id. 36021504).

André Ferreira Malta, informa que adquiriu o veículo I/VOLVO S60 T5 INSCRIPT, RENAAM nº 155691, pelo valor de R\$199.950,01. Assevera que o veículo ainda não foi emplacado, pois será entregue em duas semanas. Ao final, requereu o lançamento de restrição sobre o veículo e o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o *Ford Fusion 2015 2.0 Titanium*, placa *QAB-9099*, *Strada Adventure 2015 CD 1.8*, placa *QAD-9099* e *Fiat Uno Mille Economy 1.0*, placa *NSD-5367* (id. 36393651). Juntou Nota Fiscal eletrônica nº 45331, Série 1 (id. 36393654). Em seguida requereu a juntada do CRV veículo adquirido, que recebeu as placas QAX9A99 (id. 36897704, id. 36897708).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (id. 36615201).

É o relato do necessário.

André Ferreira Malta, por meio dos documentos id. 36393654 e id. 36897708, comprova a aquisição do veículo I/VOLVO S60 T5 INSCRIPT, RENAAM nº 155691, placas QAX9A99, pelo valor de R\$199.950,01.

Assim sendo, determino o bloqueio via sistema RENAJUD do veículo de placas QAX9A99, dado em substituição aos veículos que garantiam sua responsabilidade na presente ação.

Após lançada a restrição sobre o bem, expeça-se o necessário ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre os veículos: *Ford Fusion 2015 2.0 Titanium*, placas *QAB9099*, *Strada Adventure 2015 CD 1.8*, placas *QAD9099* e *Fiat Uno Mille Economy 1.0*, placas *NSD5367*.

Considerando a Certidão id. 36181904, tenho por prejudicado o pedido de Dalci Filipetto (id. 36021504).

Cumprida a decisão, tomemos autos conclusos para análise sobre o recebimento da inicial.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-10.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SIRLENE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - MS19439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL OU AUTORIDADES VINCULADAS AOS QUADROS DA CEEMP/GIFUG/PERT/FI-FGTS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sirlene Aparecida Lopes de Oliveira**, qualificada na inicial, objetivando a concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, a fim de indicar a autoridade coatora (ID 37562269).

A impetrante apontou como autoridades impetradas o Presidente da Caixa Econômica Federal, o Ministro da Cidadania e o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Aparecida do Taboado/MS (ID 38047546).

Por fim, a impetrante, comunicou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. Desse modo, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 38612287).

É o relatório.

2. Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente demanda foi obtido em sede extraprocessual pela impetrante, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, os extratos transcritos na petição ID 38612287 demonstram que o auxílio emergencial foi concedido à impetrante administrativamente. Ademais, o pagamento do benefício vem se realizando regularmente.

Sob essa perspectiva, não mais perdura qualquer necessidade de a impetrante se socorrer ao Judiciário, evidenciando que a presente demanda não lhe resultará em qualquer utilidade prática. Conforme acima exposto, o pedido deduzido por meio desta ação já foi completamente satisfeito. Destarte, resta configurada a falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002395-17.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAO RAMOS MENACHO

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000436-52.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: LUZIA GOYS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor do principal foi solicitado e cancelado pelo setor de precatórios do TRF. Já o valor dos honorários aguardam pagamento. Tendo em vista que o motivo do cancelamento foi a possível ocorrência de duplicidade, intime-se a parte credora para que traga informações acerca do pagamento noticiado na 2ª Vara de Bataguassu esclarecendo não haver dualidade entre os valores requeridos nestes autos e o pago naqueles. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação e esclarecida a divergência renovem-se os atos de requisição de pagamento, expedindo-se o necessário.

Decorrido o prazo inerte, de-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, e guarde-se o pagamento dos honorários, quando então os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, não sem antes dar-se ciência as partes.

Não sendo caso de esclarecimento da divergência, dê-se ciência ao INSS pelo mesmo prazo e retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-03.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LAIS DE ALENCAR RIBEIRO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: DIVINO LAJES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO ALENCAR BEZERRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003568-47.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

Advogado(s) do reclamado: ANA LUCIA BEATA LACORTE

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Ana Lúcia Beata Lacorte**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 38854155 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001744-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: LATICINIO GUASSU J.A.X CARNEIRO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIAO** em face de **LATICINIO GUASSU J.A.X CARNEIRO LTDA - EPP**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (ID 38703707).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000742-87.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCESSOR: GERALDO CABELO DIAS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003990-22.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUAREZ NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002098-10.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SERGIO AUGUSTO TORMENA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca da notícia de que o carro objeto da lide foi apreendido. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004489-06.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MUNICIPIO DE BRASILANDIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1799/1828

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

REU:AGENCIANACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fl. 1241:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Elektro Eletricidade e Serviços/SA (fls. 1238/1239), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 1226/1231.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.

Destarte, intime-se o Município de Brasilândia/MS, ora embargado, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 1238/1239, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se o INSS

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000179-49.2017.4.03.6003

AUTOR: VANIA REGINA BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANA CAROLINA MORO - PR44694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-92.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDERSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Ederson Fernandes da Silva**, sendo o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, *caput*, e §1º, "b", do CP c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07, da RFB, em concurso material como art. 298 c/c art. 304, ambos do CP, nos seguintes termos (ID 23925762 – Págs. 02/07):

“(...)

I – DO CONTRABANDO (art. 334, caput, e §1º, alínea “b”, do CP)

Em 16.09.2007, o denunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA**, agindo com consciência e vontade, e em unidade de designios com outras pessoas até o momento não identificadas, concorreu para a internalização e transporte de 440 (quatrocentos e quarenta) caixas de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia, entre elas, Sudan, Eight, Vila Rica, San Marino, Mill, TE, Hills e Palermo, cada uma com 50 (cinquenta) pacotes, totalizando 220.000 (duzentos e vinte mil) maços, infringindo as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária, uma vez que as mercadorias não ostentavam os selos exigidos pela Instrução Normativa 770/07 da Receita Federal do Brasil, tampouco os documentos comprobatórios do regular desembaraço aduaneiro.

A Receita Federal do Brasil avaliou cada maço em R\$ 1,00 (um real), o que perfaz um total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo que os tributos federais iludidos, caso a importação fosse permitida, correspondem a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (cf. informação e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 204/206).

O fato tornou-se conhecido no dia 16.09.2007, quando em fiscalização no posto fiscal da Receita Estadual, localizado na MS-444, município de Selvíria/MS, foi abordado o caminhão Mercedes Benz 1113, ano 1976, cor vermelha, placas HQG-6427/Eldorado. O motorista apresentou uma nota fiscal de picles (fl. 10), sendo que no momento em que os fiscais solicitaram a verificação da carga, confessou que era de cigarros.

Ao solicitarem que o motorista aguardasse no local até a chegada da polícia, este evadiu-se do local, não sendo possível sua identificação, deixando apenas o documento do veículo em nome do denunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA**.

A materialidade do delito em tela resta substanciada pelo boletim de ocorrência nº 389/2007 (fl. 05), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e pela Informação e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 204/205).

A autoria recai sobre o denunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA**, pois os atos de investigação indicam a sua participação em grupo criminoso voltado para a prática do contrabando, onde na divisão de tarefas, cabe-lhe a função de “laranja”, emprestando seu nome para o registro de diversos veículos provavelmente utilizados para o transporte de cigarros e ao exercício do serviço de “batedor”.

A investigação desvelou que o denunciado é pessoa externamente simples e trabalhador assalariado, percebendo parcos rendimentos, conforme informações da Previdência Social (fls. 160/164 dos autos em apenso) e dos depoimentos colhidos dando conta de que à época dos fatos trabalhava como ajudante em uma conveniência de bebidas.

Em contraponto a condição tão humilde, foram trazidas provas que denotam que nos últimos anos, o denunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA** teve registrado em seu nome vários veículos além do caminhão que transporta a os cigarros, tais como Honda Civic, VW Saveiro 1.8 Sportline e VW Gol 1.6 Copa (cf. documentos de fs. 176/182 dos autos m apenso).

II – DO USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 298 c.c art. 304, ambos do CP)

Conforme narrado no tópico anterior, no dia 16.09.2007 o denunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA** teve o caminhão Mercedes Benz 1113, ano 1976, cor vermelha, placas HQG-6427/Eldorado, registrado em seu nome, apreendido em razão de estar servindo ao transporte de cigarros, internalizados sem os documentos comprobatórios do regular desembaraço aduaneiro.

Em 01.05.2008, o denunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA**, devidamente representado pelo causidico Edson Martins, protocolou na Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, o pedido de restituição, autuado sob o n.º 0000591-92.2008.403.6003, do caminhão Mercedes Benz 1113, ano 1976, cor vermelha, placas HQG-6427/Eldorado, instruindo tal pedido, entre outros documentos, com cópia autenticada do contrato particular de locação de veículos firmado entre ele e Adriana da Costa, o qual teria sido entabulado em 10.08.2007, no município de Eldorado/MS (cf. fls. 49/51 da cópia integral dos autos n.º 0000591-92.2008.403.6003 em anexo).

Ocorre que, Adriana da Costa afirmou não ser locatária do aludido caminhão e nunca ter firmado ou assinado o contrato de locação apresentado por **EDERSON FERNANDES DA SILVA**. Acredita que seu nome foi usado indevidamente depois de ter seus documentos pessoais furtados em 08.02.2006 (fls. 111/112).

O Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 125/128 atestou que a assinatura apresentada na forma de cópia reprográfica no contrato de locação não partiu do punho escritor de Adriana da Costa.

Desse modo, o codenunciado **EDERSON FERNANDES DA SILVA**, agindo com consciência e vontade, **falsificou** no todo o contrato particular de locação de veículo, **fazendo uso do documento** para instruir pedido de restituição de coisa apreendida, ciente de sua falsidade.

(...)” (grifos no original)

Denúncia recebida em 19/09/2011 (ID 23925659 – Págs. 42/45).

Desistência da oitiva da testemunha de acusação Arnaldo Leite da Silva (ID 23925660 – Págs. 55/56).

Apresentada resposta à acusação do réu (ID 23925811 – Pág. 17/18).

Oitiva das testemunhas Adriana da Costa, Barcelos Silveira Filho, Paulo Cezar Rodrigues da Silva, José Martins, Clóvis Aparecido Motta e Dirceu Martins foram ouvidos em juízo (ID 28595407, 28594701, 28594711, 28594742, 28594736 e 28593488).

Interrogatório do réu em juízo (ID 38013908).

Juntada de certidões de antecedentes criminais (ID 23925661).

Apresentados memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (ID 38145328). Em relação ao delito previsto no art. 334, caput, e §1º, “b”, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/14) c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, requer a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, forte nos artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, do CP. No que toca ao delito previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do CP, reiterou a pretensão veiculada na inicial acusatória, motivo pelo qual requer a condenação do réu, uma vez que presentes os elementos probatórios necessários. Pugna pela exasperação da pena-base, tendo em conta a presença de antecedentes. Sustenta a aplicação do regime semiaberto.

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (ID 38503596). Requer a extinção da punibilidade no que toca ao crime de descaminho, uma vez que ocorrida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em relação ao uso de documento particular falso, aduz não haver prova do elemento subjetivo doloso, pois o réu não sabia da falsidade do documento, motivo pelo qual requer a absolvição. Alega que, ao tempo do delito, o réu era primário, razão pela qual descabida a exasperação da pena-base com fundamento na presença de maus antecedentes. Pugna pela fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Contrabando (art. 334-A, §1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968).

Conforme se depreende do art. 334, caput, §1º, alínea “b”, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), a pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena máxima, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 8 (oito) anos, forte no art. 109, IV, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia (ID 23925659 – Págs. 42/45), em **19/09/2011**, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, recomeçado o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 19/09/2019, após o transcurso de 8 (oito) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade do réu **Ederson Fernandes da Silva**, em relação ao delito do art. 334-A, §1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

2.2. Uso de documento particular falso (art. 304 c/c art. 298, ambos do CP).

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas, conforme se depreende de Cópia do Contrato Particular de Locação de Veículo, no qual consta como locatária Adriana da Costa e como locador o réu **Ederson Fernandes da Silva**, referente ao veículo Mercedes Benz 1113, ano 1976, cor vermelha, placas HQG-6427 de Eldorado/MS (ID 23925808 - Págs. 59/61).

Outrossim, foi apresentado o Laudo Pericial nº 1030/2010 – SETEC/SR/DPF/MS (ID 23925905 – Págs. 14/17), no qual foi confirmado que “dos exames realizados, os peritos constataram que a assinatura questionada, apresentada na forma de cópia reprográfica no documento de fls. 51 do Inquérito Policial nº 106/2007-4 - DPF/TLS/MS não partiu do punho escritor da pessoa que forneceu os padrões de confronto (Auto de Colheita de Material Gráfico), identificada como “ADRIANA DA COSTA”.

Ademais, o depoimento da testemunha Adriana da Costa, em sede policial, cujo conteúdo foi ratificado em juízo (ID 23925718 - Pág. 69/70 e ID 28595407), esclarece que não foi locatária do caminhão Mercedes Benz L1113, cor vermelha, placas HQG-6427, objeto do contrato de locação, sendo que não reconheceu como sua a assinatura no referido contrato, bem como que teve seus documentos pessoais furtados na data de 08/02/2006, apresentando, para tanto, o Boletim de Ocorrência nº 851/2006. Acredita que seus dados foram usados indevidamente para preencher o contrato de locação. Por fim, afirmou que não conhece o réu **Ederson Fernandes da Silva** e que nunca esteve nas cidades de Três Lagoas/MS, Eldorado/MS e Japorá/MS.

Não obstante, em relação ao elemento subjetivo doloso, entendo haver dúvida quanto à sua comprovação no que toca ao réu Ederson Fernandes da Silva.

Veja-se que no depoimento da testemunha José Martins, o qual constou como testemunha no contrato de locação (ID. 23925808 – Págs. 59/61), em sede policial e em juízo (ID 23925809 - Págs. 15/16 e ID 28594742), consta a afirmação de que não conhecia Adriana da Costa, sendo que assinou o contrato de locação quando o réu **Ederson Fernandes da Silva** o procurou com o contrato já pronto, dizendo que necessitava da assinatura de uma testemunha para um contrato de locação de um caminhão, o que fez por confiança. Afirmou que havia outras pessoas acompanhando.

Na mesma linha, de acordo com o depoimento de Clóvis Aparecido Motta em sede policial e em juízo (ID 23925809 - Págs. 18/19 e ID 28593488), sobreveio a afirmação de que não conhece Adriana da Costa, sendo que assinou o contrato de locação quando o réu o procurou e apresentou o mencionado contrato já pronto, solicitando que o declarante assinasse o documento como testemunha. Afirmou ter assinado o contrato como testemunha com base em confiança no réu. Afirmou que na ocasião em que foi procurado para assinatura do contrato, o réu estava acompanhado de uma mulher, a qual não sabe reconhecer se era Adriana Costa. Disse, ainda, que foi dito pelo réu que a pessoa acompanhando seria Adriana Costa, mas que não sabia precisar.

A partir do depoimento de Dirceu Martins em sede policial e em juízo (ID 23925809 – Págs. 21/22 e ID 28593488), foi afirmado que o réu **Ederson Fernandes da Silva** havia vendido o caminhão no final de 2006. Nunca lhe mencionou o nome de Adriana Costa, sendo que também a desconhece e que não tinha conhecimento da existência do contrato de locação, tendo como testemunhas seu irmão José Martins e Clóvis Aparecido Motta.

Em relação ao interrogatório do réu **Ederson Fernandes da Silva** em sede policial (ID. 23925808 – Págs. 55/56) e em juízo (ID 38013908), observo a afirmação de que trabalhava com caminhão nos últimos doze meses e não sabia onde estava o caminhão arrendado, pois o caminhão havia sido arrendado para uma pessoa identificada como Paulo, conhecido por “Paulinho”, sendo que não sabe seu nome completo nem como encontrá-lo. Ademais, afirmou que Adriana Costa era esposa de Paulo (“Paulinho”), suposto locatário do veículo.

No tocante à identidade de Adriana da Costa, em que pese comprovada por meio de laudo pericial a ausência de autoria desta em relação à assinatura constante do contrato de (ID. 23925808 - Págs. 59/61), importa notar que, em resposta ao Ofício nº 71/2010, do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Japorã-MS (ID 23925905 – Págs. 26/29), houve efetiva abertura de firma em nome de Adriana da Costa, o que foi devidamente certificado pelo Cartório.

Nessa senda, tendo em conta o substrato probatório veiculado nos autos, apesar de possível concluir pela falsidade da assinatura de Adriana Costa no contrato de locação juntado aos autos do pedido de restituição sob o nº 0000591-92.2008.403.6003, não restou comprovado o elemento subjetivo doloso por parte do réu **Ederson Fernandes da Silva**.

Isso, porque, conforme os relatos testemunhais em juízo, em especial o depoimento da testemunha Clóvis Aparecido Motta (ID 23925809 - Pág. 18/19 e ID 28593488), houve confirmação de que o réu **Ederson Fernandes da Silva** teria locado o veículo, sendo que ao ser procurado para assinar o contrato, o réu estava acompanhado de uma mulher, não sabendo confirmar ser ela ou não a contratante Adriana Costa.

Assim, há dúvida se o réu **Ederson Fernandes da Silva** tinha ou não conhecimento acerca da identidade de Adriana Costa, bem como se sabia acerca do furto de documentos, sobre indevida utilização de destes e em relação à falsidade documental, notadamente em face do fato de que licitamente aberta firma em nome de Adriana Costa junto ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Japorã-MS (ID 23925905 – Págs. 26/29), o que atrai a presunção de legitimidade da assinatura ao tempo em que firmado o contrato.

Destarte, com fundamento no princípio de que havendo dúvidas deve prevalecer a presunção de inocência, não apresentada comprovação do elemento subjetivo doloso por parte do réu **Ederson Fernandes da Silva** quanto à falsificação e utilização de documento particular falso, a **absolvição**, forte no art. 386, VII, do CPP, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na inicial acusatória para:

a) **DECRETAR** a extinção da punibilidade do réu **Ederson Fernandes da Silva** em relação ao delito do art. 334-A, §1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, IV, e 109, IV, ambos do CP;

b) **ABSOLVER** o réu **Ederson Fernandes da Silva** da imputação na prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do CP, forte no art. 386, VII, do CPP, uma vez que não existente prova suficiente do elemento subjetivo doloso para a condenação.

Nada a determinar em relação à carga, encaminhada para a Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Entrega (ID 23925808 - Págs. 22/23) e ao veículo já destinado nos autos do Pedido de Restituição sob o nº 0000591-92.2008.403.6003 (ID 23925718 – Págs. 28/29).

Sem custas pelo réu.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001013-59.2020.4.03.6003

AUTOR: OSWALDO MALHEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PLABITON QUEIROZ DE SOUZA - MS18513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a diligência, cite-se a Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001033-14.2015.4.03.6003

AUTOR: P. H. L. N. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004487-36.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA - PR23493, JULIANA BARBAR DE CARVALHO - PR30125, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União ofereceu, com base no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 566/567 (id20801535) requerendo seja sanada obscuridade ou contradição acerca de sua legitimidade para atuar no feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente considerando-se os feriados existentes no período (CPC, art. 1.023).

Sucintamente, é o que dos autos consta.

A decisão guerreada teve como objetivo, dentre outros pontos, afastar as preliminares de ilegitimidade lançadas pela FUNASA e pela UNIÃO *in verbis*: "Da ilegitimidade de parte da União e da Funasa: é de ser rejeitada a ilegitimidade passiva da FUNASA e da legitimidade passiva da União Federal, na medida em que o autor delimitou o seu pedido de indenização por danos morais e materiais durante o período em que laborou com o DDT, ou seja, até 1997, quando o seu uso foi afastado pela Administração. Deste modo, há períodos em que trabalhava para a SUCAM, ente sem personalidade jurídica, representado pela União. Assim, caso ao final seja reconhecida alguma responsabilidade sobre este período deverá ser atribuída a União. Com a incorporação da SUCAM pela FUNASA a responsabilidade eventualmente reconhecida passa a ser desta Autarquia".

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença". Então vejamos:

O autor foi admitido pela SUCAM – Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, ligado ao Ministério da Saúde, para trabalhar no combate as endemias em 01.04.1962 (fls. 373 dos autos físicos). Ocorre que em 1991, com a criação da FUNASA (Lei 8.029/90, Decreto 100/91), passou a integrar o quadro de servidores desta instituição (fls. 383 dos autos físicos), onde permaneceu até a aposentadoria em 2009.

Deste modo, sendo a SUCAM ente despersonalizado, caberá a União responder pelos questionamentos relativos ao período em que o autor esteve vinculado à SUCAM. Depois de 1991, com a criação da FUNASA, ente dotado de personalidade jurídica, e a vinculação do autor a ele, caracterizada está a relação jurídica com a Fundação autorizando a sua manutenção na lide.

Nesse sentido, a União Federal e a FUNASA devem permanecer no polo passivo da presente lide, na medida em que, a indenização pretendida, abrange o período em que o autor laborou vinculado à União Federal e à FUNASA.

Assim, conheço dos embargos e dou-lhe provimento para sanar o ponto obscuro da decisão de fls. 566/567 (id 20801535).

Intimem-se.

No mais, tendo sido rejeitado o agravo de instrumento interposto, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o resultado o exame de cromatografia, conforme determinado à fl. 367 dos autos físicos.

Decorrido o prazo inerte, os autos serão julgados na forma que se encontram.

Certificado o decurso de prazo, venham conclusos para sentença.

Caso apresentado o exame, as partes deverão se manifestar em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-35.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ARMINDO WENGRAT

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Ademais, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5015537-28.2020.4.03.0000 deferiu o efeito suspensivo para reconhecer, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (Id. 33961056).

Assim, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 dias, apresentar a conta gráfica evolutiva do saldo devedor da operação da(s) Cédula(s) indicada(s) nos autos, de forma analítica e inteligível, ORIGINALS E/OU MICROFILMADOS bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários, a fim de que se possa proceder ao cálculo do quantum debeat.

Apresentada manifestação pela parte ré, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPO GRANDE/MS.

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002054-87.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 38609049), e certidão de trânsito em julgado (doc. 38609050), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intím-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001339-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOAO HERNANDEZ JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY GRAHL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMAR PEDRO DONATTO

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.
2. Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial nº 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.
3. Ademais, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5017406-26.2020.4.03.0000 que julgou procedente o agravo para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (Id. 38590769).
4. Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença, intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, §1º do NCPC.
5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORALINA RATIER QUINTANA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. [38631456](#)), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001071-59.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

1) Tendo em vista a extinção da punibilidade quanto a MANOEL JACINTO TRINDADE (id. 32644609), promova a Secretaria a **retificação** do polo passivo na atuação do PJE.

2) No tocante ao réu NELSON BUAINAIN FILHO, teço as seguintes considerações.

O MPF propôs suspensão condicional do processo às f. 25 do pdf, tendo sido realizada audiência admônória em 19/11/2015 (f. 88/89 do pdf do pdf). Contudo, houve demonstração (f. 303 do pdf) de que o réu NELSON que o réu voltou a cometer crime durante o período de provas.

Assim sendo, em razão do descumprimento do período de provas, o processo retoma o curso, conforme já determinado (id. 32644609).

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 5/7) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19/10/2011, em face de **NELSON BUAINAIN FILHO**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal (contrabando).

A denúncia foi recebida em 14/05/2012 (f. 13 do pdf).

Devidamente citado, o réu, por meio de defensor constituído (fl. 91), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 446/455, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – PRELIMINARMENTE

Requer o réu a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os valores dos produtos adquiridos no Paraguai eram no valor equivalente a R\$3.648,98.

Contudo, verifico que a denúncia refere-se ao crime de contrabando, e não descaminho. Assim, não se encaixa nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.

Ademais, conforme acima explicitado, verificou-se que o réu praticou outros delitos, tendo sido inclusive a suspensão condicional do processo revogada. Nessa linha, elucide-se o entendimento de ser inaplicável o princípio da insignificância ante o cometimento pelo acusado de outros atos infracionais, uma vez que demonstra contumácia na prática delitiva. Nessa linha, a jurisprudência abaixo:

PROCESSO PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PR/NCLPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTU/IMZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (C) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.03.04, HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffi, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 1/0.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. **A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância.** 5. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada. (STF, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j em 9/11/2013, DJE 04.12.2013).

Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada.

III – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apresentação Apreensão, Boletim de ocorrência, nota fiscal, documentos bancários, depoimentos prestados, ofícios do MAPA e laudo pericial, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

3) A guarde-se a audiência designada para o dia para o dia 23.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília).

4) Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

PONTA PORÁ, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-06.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. H. X. D. A.

REPRESENTANTE: GLAUCE XIMENES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte impetrante para ciência da ID [38144462 - Informação \(5000363 06.2020.4.03.6005\)](#).
2. Após, nada sendo requerido e por tratar-se de sentença sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC, deixo, contudo, de fazer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque o presente caso se amolda à exceção do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
3. Assim, havendo trânsito em julgado retornemos autos ao arquivo.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DE CORDOUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO FERREIRA DE CORDOUE contra ato coator atribuído ao Comandante da 9ª Região Militar e ao Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em que pretende que as autoridades coatoras se abstenham de adotar medidas administrativas necessárias ao ressarcimento de suposto dano ao Erário em razão do reconhecimento, em sindicância administrativa, da legalidade do pagamento das verbas indenizatórias aos oficiais MFDV voluntários para prestação do serviço militar. Pede, ainda, que se declare em favor de todos os oficiais MFDV convocados para prestação do serviço militar como voluntários, o direito ao recebimento das ajudas de custo e das verbas indenizatórias de transporte, bagagem e passagem, quando, no interesse do serviço, forem designados para participar de EAS em OM sediada em Município diverso de seu domicílio.

Narra, na petição inicial, que participou do processo seletivo destinado à prestação do serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) para MFDV (Médico, Farmacêutico, Dentista e Veterinário), realizado pelo 9º Região Militar. Alega que cumpriu com todos os requisitos e documentos necessários e foi designado para a Ponta Porã/MS. Mudou-se de seu domicílio da época para Ponta Porã/MS e, bem assim, que requereu ao Fiscal Administrativo do 11º RCMEC Ajuda de Custo e Indenização de Transporte e Bagagem e Passagens. Afirma que o pedido foi deferido e, por conseguinte, recebeu um total de R\$ 27.031,78 (vinte e sete mil, trinta e um reais e setenta e oito centavos) para ajuda de custo e indenização de transporte. Aduz que, posteriormente, a 9ª Região Militar consolidou o entendimento de que os militares participantes do Processo Seletivo supramencionado assumiram total responsabilidade em mudar de residência, sem indenização, razão pela qual o Comandante do 11º RCMEC, procedeu a abertura de sindicância para apurar possível danos ao erário decorrente dos pagamentos. O impetrante informa que o pagamento realizado foi feito forma lícita. Junta, com a peça inicial, procuração e documentos (Id. 14996243 - f. 5/190 do PDF).

A União manifestou interesse em ingressar no feito. (Id. 17697959).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Id. 18139806).

Devidamente notificado, o primeiro impetrado prestou informações (Id. 25040718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é uma ação de direito público constitucional, por da qual se busca uma sentença mandamental, destinada a obstar uma ilegalidade já existente ou a ameaça de tal ilegalidade, a afrontar a existência de um direito líquido e certo. Essa demanda possui requisitos expressos na Constituição Federal, sem os quais não pode ser admitida. Além de obedecer às condições genéricas da ação, há duas condições específicas para que o mandado de segurança possa ser admitida e desenvolver-se regularmente: que o direito a ser tutelado seja líquido, ou seja, plausível e efetivo, e certo, verificável de plano. O atendimento a esses requisitos, além de ser uma condição específica do mandado de segurança, confunde-se com a sua própria razão de ser, cuja análise implica decisão de mérito.

Inicialmente, observo que o pedido de mérito formulado pelo impetrante, no item 4 de sua petição inicial, assim redigido "(...) concessão da segurança reconhecendo a todos os oficiais MFDV, convocados para prestação do serviço militar como voluntários, o direito ao recebimento das ajudas de custo e das verbas indenizatórias de transporte, bagagem e passagem, quando, no interesse do serviço, forem designados para participar de EAS em OM sediada em Município diverso de seu domicílio" esbarra em dois óbices de natureza processual. O primeiro deles diz respeito à legitimidade ativa, eis que o impetrante não é legitimado para pleitear direitos alheios (artigo 18, *caput*, do Código de Processo Civil), de titularidade de terceiros que ora não figuram no processo, e nem figura como substituto processual ou legitimado extraordinário. O segundo diz respeito ao interesse de agir, o instrumento processual idôneo para tutelar direitos pertencentes aos membros de uma mesma categoria jurídica seria o mandado de segurança coletiva, e, tampouco, não há necessidade, uma vez que, para melhorar a própria situação jurídica, o impetrante não precisa que haja o atendimento de supostos direitos de terceiros. Entendo, por outro lado, que isso não impede que haja a tutela de eventual direito individual titularizado pelo impetrante. Em prestígio dos princípios da economia processual, da celeridade e da boa-fé, bem como da regra do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, admito o pedido formulado, independentemente de emenda à inicial, mas limitando objetiva e subjetivamente a demanda de modo a contemplar, exclusivamente, a pretensão individual do impetrante.

No caso em tela, compulsando a prova pré-constituída, observa-se que resta configurado justo receio de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, uma vez que a sindicância instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de recebimento supostamente indevido de indenização de transporte, bagagem e ajuda de custo concluiu que os militares devem restituir os valores recebidos.

Segundo consta dos autos, o impetrante, ao aderir ao processo de convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, aberto por meio do aviso nº 04 – SSMR/9 – 30 de agosto de 2011, foi compelido a assinar declaração na qual assumia “inteira responsabilidade em mudar de residência, por conta própria, para a cidade da Organização Militar” para onde convocada “sem qualquer ônus para o Exército”.

Como se sabe, o regime jurídico da Administração Pública é informado pelo princípio da legalidade, cabendo-lhe a prática dos atos previstos em lei.

Em seu contexto de atuação, o Poder Público, a depender da natureza jurídica e do interesse público envolvido, ou estará totalmente vinculado à prática de determinados atos administrativos ou possuirá certa margem de discricionariedade para aferir critérios de conveniência ou oportunidade, segundo limites estabelecidos em lei.

O pagamento de indenização por transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, é regido pelo artigo 42 da Lei 5.292/1967, *in verbis*:

“Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.”

O dispositivo foi devidamente regulamentado pela Portaria do Exército nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que assim dispõe em seu artigo 138, *in verbis*:

Art. 138. O MFDV, quando convocado e designado para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde reside, tem direito:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto na legislação vigente;

II - ao transporte da bagagem; e

III - à ajuda de custo.

§ 1º O transporte, de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, é devido do local de residência do convocado até a localidade da OM onde cumprirá a 2ª fase do EAS, providenciado da seguinte forma:

I - pela RM responsável pela convocação:

a) antes da incorporação, transporte do convocado até a localidade da OM responsável pela 1ª fase do EAS; e

b) após a incorporação, transporte da bagagem e, se for o caso, transporte dos dependentes e de um empregado doméstico, tudo até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS;

II - pela OM responsável pela 1ª fase do EAS, após a incorporação, o transporte do incorporado até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS, se for o caso.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo é providenciada, após a incorporação, pela OM onde será realizada a 1ª Fase do EAS, e considerada, para fins de cálculo, do local de residência do incorporado até a localidade da OM onde será realizada a 2ª fase do estágio.

§ 3º Para efeitos dos benefícios estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, considerase como residência:

I - no caso de Serviço Militar obrigatório, o local de graduação do conscrito; e

II - nos demais casos, o domicílio do candidato

Conforme se denota, o pagamento das parcelas indenizatórias está expressamente regulado em lei. E, neste ponto, o legislador não dispôs de qualquer margem de discricionariedade, de modo a facultar ao Comando de Exército a possibilidade de impor aos MFDV selecionados ao serviço militar de renunciarmos valores que lhe são devidos.

Não há dúvida de que as parcelas questionadas estão, sim, dentro de um critério de disponibilidade daquele que tem o direito ao seu recebimento. Entretanto, esta margem de avaliação, quanto à conveniência ou não do recebimento dos valores, deve partir exclusivamente do seu beneficiário, e não por meio de uma imposição da própria Administração Pública.

O que se observa do Aviso de Convocação nº 04 – SSMR/9, em seu ponto ‘5’, item ‘h’, inciso VII (f. 51 do PDF), é que a ‘Declaração dos residentes em outros municípios/estados’ é documento de apresentação obrigatória ao ato de seleção. Trata-se, ademais, de modelo padronizado, que já prevê, como regra, a opção de renúncia aos valores devidos em razão da necessidade de deslocamento de sede.

Deste modo, é evidente que tal determinação é arbitrária, pois a Administração Militar, de forma impositiva, estipulou a previsão de renúncia ao pagamento de indenização de transporte, diárias e/ou ajuda de custo para médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, em afronta ao previsto em lei.

Nem se diga que o fato de o impetrante não ter questionado as normas do edital, durante o respectivo processo de seleção, é fator impeditivo a posterior insurgência quanto à ilegalidade da previsão, dado o dever do Poder Público em seguir, estritamente, as regras constantes em lei.

Convém registrar que nem se questiona, no curso desta demanda, o eventual direito do impetrante ao recebimento das parcelas indenizatórias com base no previsto na legislação.

O que restou concluído na sindicância e é defendido pela autoridade coatora é tão somente que o impetrante teria renunciado a possibilidade de auferir as parcelas, por meio da declaração assinada no momento da seleção, o que, como já destacado, trata-se de procedimento ilegal.

De outro lado, resta patente que houve um erro atribuível, exclusivamente, à própria Administração Militar ao ter deferido o reembolso das despesas indenizatórias. Neste sentido, consta do relatório da sindicância:

"[...] verifica-se que, quanto à Administração do 11º RC Mec, o pagamento da verba indenizatória solicitada foi um ato vinculado, pois a referida Declaração (An H) não se encontrava no 11º RC Mec e não faz parte do mencionado Processo de Prestação de Contas, estando os sindicados, portanto, amparados pelo Art. 138 da Portaria nº 46-DGP, de 27 de março de 2012, que lhes assegurava o direito à verba. [...]". (ID 14996946 - Pág. 8)

Ao que se observa, as próprias unidades militares desconheciam a existência da declaração de renúncia aos incorporados em relação às prestações de ajuda de custo e bagagem, o que evidencia a ausência de normas claras dentro do próprio contexto da Administração sobre o direito ao benefício.

Portanto, o pagamento ao impetrante foi feito com base na legislação em vigor. E, por encontrar previsão legal expressa, subsiste também a boa-fé do impetrante, já que o seu requerimento estava devidamente amparado na norma de regência da categoria.

Descabe falar, neste ponto, que o fato de o impetrante ter assinado a declaração de 'renúncia' seria prova de sua má-fé, mesmo porque, como se afere do relatório da sindicância, a própria Administração Militar concluiu pelo direito ao pagamento dos valores e não exigiu a apresentação do documento.

Por todo o exposto, **comprovado o erro da Administração Pública e a boa-fé e legítima expectativa do impetrante, não cabe falar em devolução dos valores recebidos**, conforme reiterado jurisprudência dos Tribunais pátrios. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe 03/05/19).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1758037/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 27/03/2019).

Superadas as questões de mérito, assevero, todavia, que não é viável o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante no item 7, da petição inicial, em que pleiteia: "a determinação à PU-AGU para que oriente a 9ª RM, por parecer de força executória, sobre a legalidade do pagamento das verbas indenizatórias aos MFDV convocados para prestação do serviço militar como voluntários que, no interesse do serviço, forem designados para participar de EAS em OM sediada em Município diverso de seu domicílio; bem como, da necessidade de adequação do aviso de convocação aos ditames legais garantidores do direito, abstendo-se de fazer discriminação ou exigência não prevista nas normas legais". Novamente, como dito alhures, trata-se de pedido que busca contemplar toda uma categoria, de modo que, por via transversa, vem o impetrante buscar a tutela de direitos alheios, dos quais não é titular. Como se não bastasse o óbice processual, certo é que o Poder Judiciário não pode compelir a Administração Pública a exarar normativas internas para disciplinar procedimentos administrativos, como aquele destinado ao pagamento de remunerações, eis que se trata de matéria administrativa por excelência, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE E CONCEDO A SEGURANÇA, fins de declarar inexistente a obrigação do impetrante de reposição ao erário dos valores recebidos a título de Indenizações de Bagagem/Passagem e Ajuda de Custo, objeto destes autos, e DETERMINO às autoridades impetradas que devolvam ao impetrante montantes eventualmente descontados no curso desta demanda, com juros de mora da citação e correção monetária a contar dos descontos indevidos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que ficou plenamente demonstrado o direito do impetrante, que, no plano processual, permite identificar a verossimilhança do direito, e, ainda, que há risco de dano de difícil reparação acaso o processo tenha de aguardar o trânsito em julgado, eis que pode haver novos descontos de valores recebidos devidamente pelo impetrante, considero também presente o *periculum in mora*. DEFIRO, POR PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PRETENDIDA, PARA DETERMINAR que as autoridades coatoras se abstenham de adotar medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do suposto dano ao erário apurado em sindicância que, de forma parcial, ratificou a decisão consolidada no âmbito da 9ª Região Militar sobre a ilegalidade do pagamento das verbas indenizatórias aos oficiais MFDV voluntários para prestação do serviço militar, até o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista que o impetrante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a impetrada integralmente ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se as partes, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para:

Nome: Comandante da 9ª Região Militar

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - de 0641 a 2099 - lado ímpar, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-401

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

Endereço: PRAÇA DUQUE DE CAXIAS, S/N, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-56.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES

EXECUTADO: ELIANA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS** visando a cobrança de R\$ 2.245,62.

Como se vê ID [36144102 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se a penhora realizada ID [28571239 - Informação \(BacenJud positivo 0002780 56.2016.4.03.6005\)](#), bem como solicite-se o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001830-18.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERIKA DA SILVA CAMELO

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32823124.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Em prosseguimento ao feito, teço as seguintes considerações.

Houve prolação de sentença (p. 265/275), tendo o Ministério Público Federal apresentado apelação (p. 283/288). Não tendo sido a ré encontrada, determinou-se a intimação por edital (p. 315), contudo não verifiquei nos autos o cumprimento da diligência. Assim, **cumpra** a Secretaria, intimando a acusada da sentença por edital.

Intime-se a advogada dativa da ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões a apelação interpostas pelo órgão ministerial.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001267-26.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON e outros

INVESTIGADO: ANA FLAVIA RIBEIRO DA SILVA, VICTOR PAULO MOHR SELBMANN

Advogado(s) do reclamado: JAD RAYMOND EL HAGE, LYSIAN CAROLINA VALDES

DESPACHO

01. Vistas ao MPF para acesso às mídias anexadas.

02. Ato contínuo, intimem-se os advogados dativos da decisão ID 38863157, inclusive para que se para que se manifestem sobre a necessidade de reabertura da fase de instrução processual, devendo demonstrar a pertinência e utilidade de tal medida.

03. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROQUE JACINTA BLANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução decorrente de inclusão de competência já paga administrativamente.

Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 37493389), **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes do ID 37296682, apresentados pelo INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a elaboração das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de **05 (cinco)** dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000512-24.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATANASIO BUENO LEAO, JORGE TRINDADE DOS ANJOS, SILVERIO GODOY NUNEZ

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a certidão de ID 38848482, **INTIMEM-SE NOVAMENTE** as defesas (dativas e constituída) dos acusados, para apresentarem as razões recursais de seus respectivos defendidos no prazo de 08 (oito) dias, agora, sob pena de serem-lhes aplicada a multa do art. 265, do CPP, a qual desde já arbitro **no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie e comunicação à OAB para apuração de eventual falta ético-profissional do advogado.
3. Por oportuno, **INTIMEM-SE** ainda as defesas para se manifestarem **no mesmo prazo supra** acerca da prisão preventiva dos acusados, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
4. Se a inércia persistir:
 - a. **INTIME-SE** o acusado JOSÉ ATANÁSIO para que constitua outro advogado e apresente as razões recursais no prazo legal e se manifestar nos termos do item 03 ou para que decline ao Juízo se necessita de advogado dativo e, nesse caso, ser-lhe-á nomeado a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516);
 - b. Quanto aos acusados que estão sendo representados por advogados dativos, NOMEIO para substituir os atuais defensores, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332) para JORGE e Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) para SILVÉRIO;
 - c. **OFICIE-SE** à Presidência da OAB respectiva, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia da certidão de ID 38848482, 37203610 e do despacho de ID 35390233, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar dos advogados faltosos: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807, CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053 e WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429, com nossas homenagens e considerações de sempre.
 - d. **INTIME-SE** os advogados supramencionados para pagarem o valor da multa, encaminhando-lhe a competente GRU para o recolhimento do valor apurado em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
5. Decorrido o novo prazo concedido e, ainda assim, não forem apresentadas as peças defensivas, certifique-se e **INTIMEM-SE** os advogados dativos acima mencionados para em 08 (oito) dias apresentarem as razões recursais e se manifestarem nos termos do item 03.
6. Com as peças defensivas, ao MPF para contrarrazões e para também se manifestar acerca da prisão preventiva dos acusados nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
7. Com a palavra das partes, conclusos para decisão e posterior remessa dos autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
8. Publique-se.
9. Ciência ao MPF.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **18/11/2020**, às **10h30**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos do juízo e das partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2020.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-79.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALCIONE DOS REIS PRAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução decorrente de divergência na RMI e MR, além da aplicação de juros em desconformidade legal.

Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 37670391), **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes do ID 36605450, apresentados pelo INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos, **destacando-se o correspondente aos honorários contratuais**, conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a parte aportou aos autos cópia do contrato firmado com sua advogada, cumprindo as exigências legais.

Com a elaboração das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de **05 (cinco)** dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DECISÃO

Defiro em parte o pedido do exequente (ID 37759943). Assim, atendendo ao pedido do exequente, determinei a realização de consulta de declarações de renda (DIRPF) ou de operações imobiliárias (DOI) eventualmente realizadas pelo executado. Todavia, conforme resultados anexos a esta decisão, as buscas foram inexitosas.

Quanto ao pedido de busca pelo CNIB, mister considerar que esse sistema, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o **comando de restrição**. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens, como deseja a parte exequente. Portanto, **INDEFIRO o pedido nesse ponto**.

Portanto, considerando que TODAS as diligências disponíveis e realizadas pelo Juízo foram frustradas, **intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-11.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAYRA PEREIRA RABELO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição haja vista inexistência de pressuposto válido e regular do processo.

3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001363-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição haja vista inexistência de pressuposto válido e regular do processo.

3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001191-63.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

DESPACHO

1. Vistos,

2. À vista dos embargos de declaração opostos nos autos pela parte exequente, e em homenagem contraditório, intime-se a parte executada, para, querendo, dentro do prazo legal, manifestar-se acerca dos mesmos.

3. Após, havendo ou não manifestação voltemos os autos conclusos para decisão.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação pela acusada SONIA SILVA DOS SANTOS.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnando para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa da acusada não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. **Mantenho a audiência designada para o dia 24/09/2020, às 14h (MS).**
9. Acerca da testemunha arrolada, **INTIME-SE A DEFESA DE SONIA** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a relação com os fatos, conforme restou determinado na decisão de recebimento da denúncia, atentando-se para a possibilidade de juntada de declarações escritas, caso trate-se de testemunha meramente abonatória. Em caso de insistência na oitiva, para que providencie o seu comparecimento à Sala Virtual de audiências, independente de intimação judicial. Neste último, em particular, o silêncio importará no entendimento de que a testemunha comparecerá independente de intimação.
10. Com relação ao acusado LUCIANO PAULO DE SOUZA, verifico que a defesa dativa nomeada na Decisão nº. 36561785, o Dr. CRISTIAN ALEIXO LENCINA, não apresentou a defesa prévia, no prazo estipulado (certidão de ID nº. 38685041), em que pese a sua regular intimação para fazê-lo (ID nº. 37759156).
11. Assim, considerando a proximidade da audiência designada, **REVOGO** a nomeação do advogado dativo, Dr. CRISTIAN, e **NOMEIO** para exercício do *mínus*, de agora em diante, a Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB/MS nº. 11.332).
12. **INTIME-SE** a dativa, da nomeação, bem como para apresentação da defesa preliminar, nos termos delineados na Decisão de ID nº 36561785, com atenção para que o faça até a data da audiência designada.
13. Deixo de arbitrar honorários ao Dr. CRISTIAN, no sistema AJG, pois não houve a efetiva prestação de serviços.
14. **INTIME-SE** o Dr. CRISTIAN ALEIXO LENCINA (OAB/MS nº. 24.053), para que preste esclarecimento com relação à não apresentação da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
15. **INTIME-SE** pessoalmente o acusado, acerca da nomeação.
16. **INTIMEM-SE** as defesas dativas. Publique-se. Ciência ao MPF.
17. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0001909-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO JOSE LOPES, ELENO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O pedido formulado pelo acusado já foi apreciado e deferido nos autos nº 5000277-35.2020.403.6005.

Assim, declaro prejudicada a petição ID 28989402.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **29/09/2020 às 10h (horário do MS)** para a oitiva das testemunhas de acusação **PRFs** Diogo Sartor da Silveira e Wesley Paço Arestides Ferreira da Silva e daquelas arroladas pela defesa, assim como interrogatório dos réus.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8y2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8y2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

OFICIE-SE ao Comando da PRF por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;

c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Depreque-se a intimação das testemunhas e dos réus.

Por oportuno, verifico que o patrono de MARIO JOSÉ LOPES não foi intimado dos termos da decisão ID 29600217.

Assim, atualize-se o sistema processual para incluí-lo nas futuras intimações, a fim de que apresente procuração para atuar em nome de MARIO JOSÉ LOPES, ou esclareça se a representação se limitava ao pleito de restituição formulado. Prazo: 5 dias.

Decorrido *in albis* para manifestação, fica mantida a nomeação da defensora dativa designada na causa, devendo, neste caso, a Secretaria proceder à sua intimação da data da audiência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001371-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVALDO DA SILVA BAPTISTA

Advogados do(a) REU: REZU COSTA RIBEIRO FILHO - MS18178, ALEXANDRE LEONEL FERREIRA - MS14646, SALIM MOISES SAYAR - MS2338

DESPACHO

Fica designada para o dia 29/09/2020, às 15h (16h, horário de Brasília) a realização da audiência de instrução, por videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc.

A presença do acusado e de seu defensor será garantida por videoconferência, **com equipamentos a serem disponibilizados pelo defensor constituído do réu.**

OFICIE-SE à SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (SUPES/MS), em Campo Grande-MS, por meio de seu e-mail institucional (supes.ms@ibama.gov.br), ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, identificando o superior hierárquico da testemunha ABEL CAFURE, agente ambiental federal, mat. 681099, para que a apresente na respectiva audiência acima designada.

E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, o superior hierárquico deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se a dita testemunha, eventualmente, mudou de unidade, indicando, se for o caso, para onde foi deslocada;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada;
- c) Que a referida testemunha não seja indicada/designada para missões/cursos ou outras diligências que prejudique a sua presença na audiência *supra* designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Chapadão do Sul para intimação pessoal de EVALDO DA SILVA BAPTISTA, brasileiro, filho de Osvaldo Baptista e Nice Honória da Silva, nascido em 04/06/1985, RG 1076022 SSP/MS, CPF 010.801.471-10, residente na Rua Camapuã, 985, Parque União, Chapadão do Sul/MS, acerca da audiência designada.

Intime-se os defensores constituídos por publicação.

Intime-se o MPF.

Cópia deste servirá como ofício nº 777/2020 para a SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (SUPES/MS), em Campo Grande-MS, para providenciar o necessário para o comparecimento da testemunha ABEL CAFURE, agente ambiental federal, mat. 681099, lotado no Ibama/SUPES/MS, em Campo Grande, à audiência acima designada a ser realizada por videoconferência.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 244/2020 com a finalidade de intimar ABEL CAFURE, agente ambiental federal, mat. 681099, lotado no Ibama/SUPES/MS, em Campo Grande, para comparecimento à audiência acima designada a ser realizada por videoconferência.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

AUTOR: JOAO ALBERTO ROSA ALMIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção à decisão proferida pelo E. TRF-3, registro que não existe profissional cadastrado nesta Subseção Judiciária com as especialidades médicas consignadas na decisão ID 24525733 (oftalmologia e psiquiatria), conforme certidão ID 38664904.

Este juízo até tentou nomear uma perita de outra subseção (ID 27615329) entretanto a perita declinou de sua nomeação informando que não atua na subseção de Ponta Porã.

Assim, diante da ausência de peritos especialistas nesta subseção, não vislumbro outra possibilidade a não ser nomear o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho que realiza a maioria das perícias nessa subseção. Importante mencionar que já houve laudo deste perito que foi considerado incompleto pela decisão (ID 38664904). Por esse motivo, rogo ao perito nomeado para realizar a nova perícia de forma mais completa possível, em especial levando em consideração os seguintes termos da decisão:

Para tanto, determino a juntada, pelo réu, perante o Juízo a quo, e antes da realização da perícia médica, do processo administrativo protocolado em 27/08/2013 (NB 700.487.450-9), na íntegra, a fim que se possa aferir as razões do indeferimento do pedido, o qual corresponde a causa de pedir da presente ação. Ressalto que a cópia já trazida aos autos encontra-se incompleta, haja vista que não consta no procedimento o resultado da perícia médica realizada na via administrativa.

Ademais, sempre que tratar-se, o periciado, de criança ou adolescente, não se há falar ou discutir a existência de incapacidade para o labor - somente há de se avaliar (...) a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.617/2001.

Em suma, importava esclarecer, in casu, se a parte autora, quando pleiteou o benefício na via administrativa, era de fato portadora da patologia informada, e se a mesma a incapacitava (de forma parcial ou total, permanente ou temporariamente) para desempenhar as atividades da vida diária inerentes a uma criança que na ocasião possuía 10 anos de idade (alimentar-se sozinho, higienizar-se, vestir-se, assistir televisão, estudar, locomover-se, etc).

(...)

Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo médico descrevesse, de forma incontestável, preferencialmente por médicos especialistas (oftalmologista e psiquiatra), a verdadeira situação física da parte autora quando do pedido administrativo, a fim que se possa aferir se foi acertado o indeferimento do pleito naquela via.

Diante do retorno parcial das atividades presenciais, redesigno a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada pelo médico nomeado, Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, na Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.

O perito deverá responder aos quesitos formulados na Decisão ID 27615329, bem como àqueles formulados pelas partes nos IDs 24941102 e 24668785, que seguirão anexos a este despacho, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. O perito também deve responder ao quesito adicional no final desse despacho.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 16 de setembro de 2020.

Quesitos suplementares:

- 1) Quando pleiteou o benefício na via administrativa, a parte autora era portadora da patologia informada?
- 2) Essa patologia a incapacitava para as atividades diárias inerentes a uma criança que na ocasião possuía 10 anos de idade?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADAO GINIZ ANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Alega, em suma, que a parte exequente aplicou o índice de IPCA-E para correção monetária a partir de 1991, desrespeitando precedente vinculante do STF.

Descreve, ainda, que os honorários de sucumbência utilizaram verbas posteriores à sentença como base de cálculo, o que viola os termos da súmula 111 do STJ.

Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão em parte ao INSS.

Em relação à correção monetária, os cálculos da parte exequente aplicam o índice IPCA-E a partir de julho de 2009, e não a contar de 1991, como sustenta o INSS.

Nestes termos, os cálculos estão de acordo com o título judicial (ID 34626291), o qual fixou a incidência do IPCA-E a partir da promulgação da Lei 11.960/09, de acordo com o precedente vinculante do STF (tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

É descabida a alegação do INSS de que o índice IPCA-E somente seria aplicável a partir de 2015, pois o Supremo Tribunal Federal rejeitou a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/02/2020).

Logo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são ex tunc, a contar da publicação da Lei 11.960/09. Outrossim, em relação ao período anterior a 2009, houve a devida observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal para aplicação da correção monetária, motivo pelo qual não há retificação a ser feita neste ponto.

De outro lado, quanto aos honorários de sucumbência, deve ser acolhida a alegação do INSS.

Isso porque, de fato, a parte exequente utilizou como base de cálculo dos honorários de sucumbência as verbas vencidas até a competência de março de 2020.

Entretanto, como bem estabelece o título judicial, o termo final para cálculo dos honorários de sucumbência é a data da sentença, proferida em 10/11/2015 (pág. 129 – ID 34626286).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação o cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução sobre a parcela dos honorários sucumbenciais, determinando a sua limitação às verbas vencidas até a data da prolação da sentença.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos da parte exequente, em relação à verba principal.

Quanto aos honorários de sucumbência, determino a incidência do percentual de 10% sobre as verbas vencidas até a competência de novembro de 2015, conforme cálculos da parte exequente.

Tratando-se de mero cálculo aritmético, dispense a apresentação de novo demonstrativo de débito.

Expeça-se a requisição de pagamento/precatório e, em seguida, intím-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o RPV/precatório ao TRF3 para pagamento.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais, no percentual fixado entre as partes.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000324-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intím-se também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face Luiz Carlos Bonelli objetivando seja condenado a indenizar o erário federal em relação a todas as despesas realizadas para a correção das irregularidades nos Projetos de Assentamento Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS, nos termos do item 9.9 do Acórdão nº 356/2012-TCU-Plenário, cujo montante total ainda não se pode determinar.

Aduz o autor, em síntese, que o demandado, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, agindo com consciência e vontade, implementou um modelo ilícito de assentamento nos projetos mencionados, mediante a prática de uma série de condutas irregulares, descritas no item 9 do Acórdão nº 356/2012 (fls. 127-129; 137), proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº TC 020.918/2008-7.

A liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade de bens do réu ID 30656117 em fls. 248/259.

O réu apresentou manifestação preliminar (ID 3065120 fls. 302/305) e juntou decisão do recurso de revisão perante o TCU (ID 3065120 fls. 307/389).

Decisão recebendo a inicial no ID 3065120, fls. 390/392

Contestação do réu no ID 30655942, fls. 400/405 indicando, em tese, que não existiu o dano ao erário apresentado pelo Ministério Público Federal.

Réplica do Ministério Público Federal ID 30655942, fls. 414.

Não foram especificadas provas.

O processo foi suspenso por conta da repercussão geral do RE 852.475/SP.

O processo voltou a transcorrer após o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Alegações finais pelo Ministério Público Federal (ID 36890666).

Alegações finais do réu Luis Carlos Bonelli (ID 38093357).

I – Da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

A ação de improbidade administrativa que busca analisar o dano ao erário é imprescritível, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475/SP, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO EALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

RE 852475 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 08/08/2018 Publicação: 25/03/2019 Órgão julgador: Tribunal Pleno

Nesse sentido, possível a referida ação de improbidade para ressarcimento do dano ao erário, posto que, o dano é imprescritível conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III – Do mérito

O Ministério Público Federal sustenta a acusação afirmando que o réu foi condenado ao pagamento de multa no Acórdão n. 356/2012 (posteriormente reformado parcialmente pelo Acórdão n. 2076/2014) do Tribunal de Contas da União, proferido no TC 020.918/2008-71, em razão de diversas irregularidades cometidas no seu período de gestão à frente do INCRA em Mato Grosso do Sul.

Resume ainda do seguinte modo as condutas:

“(…) pode-se destacar dos blocos: i) condutas dolosas e comissivas, consistentes na distribuição dos lotes dos assentamentos Itamarati I e II de maneira absolutamente desorganizada, com entrega de lotes sem a devida demarcação, em franco desrespeito às balizas legais e regulamentares aplicáveis à reforma agrária (v.g., itens 9.5.1 e 9.5.2); e ii) condutas dolosas e omissivas, pois a autarquia, comandada pelo demandado, manteve-se sistematicamente omissa em relação às suas obrigações de fiscalização, possibilitando a prática reiterada da alienação das unidades pelos beneficiários do programa, inclusive mediante lucro e para fins comerciais não autorizados (v.g., item 9.5.3 e subitens)”

Ademais, sustenta que o réu causou o dano, no valor estimado de R\$ 939.150,91, ligado à necessidade de regularização dos assentamentos, com a realização de demarcação adequada dos lotes, com a formalização das áreas irregularmente cedidas e com a adoção, em geral, de procedimentos de controle e fiscalização da área. Isso é o que se depreende, com destaque, do ponto 9.9 do Acórdão n. 356/2012 do TCU.

Importante notar que o próprio MPF reconheceu que o INCRA em suas informações ao longo do inquérito prestou as seguintes informações:

“Em resposta, no ofício de fls. 212-212v, a autarquia informou que: i) realizaria a contratação de serviço de georreferenciamento e de demarcação dos lotes individuais, de maneira separada para o Assentamento Itamarati I e para o Assentamento Itamarati II, no valor total de R\$ 930.778,91, e que “o atendimento da determinação do TCU não implicará em gastos adicionais além daqueles que já seriam necessários para o georreferenciamento”; ii) conforme conclusão administrativa em procedimento disciplinar (independente da cível, ressalte-se), não teria havido prejuízo ao erário, pois ocupantes executaram a recuperação e manutenção das instalações; iii) existiria um custo mínimo de R\$ 8.372,00 para a formalização de cessões irregulares; e iv) não há quantificação a respeito dos “pivôs centrais”.

É importante mencionar fundamental informação trazida pelo Incra em seu ofício esclareceu que: *“Item 1- Que ‘o atendimento da determinação do TCU não implicará em gastos adicionais, além daqueles que já seriam necessários para o georreferenciamento objetivando a titulação dos lotes atendendo à Lei 10.267/2001, já que o PA ITAMARATI I foi demarcado antes da Lei 10.267/2001.”*

Esse fato é suficiente para afastar eventual dano ao erário. O Ministério Público Federal alega que, na prática, o processo de demarcação foi tão confuso que é impossível saber se com um processo bem feito não poderia haver economia.

Acontece que se trata de uma suposição feita pelo Ministério Público Federal. Não há nenhuma prova de que o valor foi ampliado por conta de eventual problema no projeto de assentamento do Itamaraty I. Ora, se é impossível saber se poderia haver economia, também é impossível saber se houve algum dano.

Importante ainda que na improbidade, em especial no art. 10, é fundamental a comprovação da conduta dolosa ou culposa realizada pelo réu. Se na lei anterior não era necessário o geo-referenciamento não se pode falar em negligência ou imperícia pelo fato de não acontecer a referida técnica de demarcação, posto que, não era exigido pela legislação. Tanto não era exigido que foi necessária uma nova lei para exigir esse tipo de procedimento.

Quanto ao projeto Itamaraty II também não se vislumbra dano ao erário. A divisão da área coletiva/societária do PA Itamarati 2 para individual não se trata de novo trabalho ou nova despesa (feito outrora pelo INCRA, desfeito pelo requerido e agora necessário fazer de novo pelo INCRA).

A Área do PA Itamarati II nunca foi dividida em parcelas individuais e depois transformadas em coletivas/societária pelo requerido.

É bem verdade que a instituição da área coletiva/societária foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Entretanto, não é possível falar em dano ao erário. Essa conclusão resta cristalina em ofício do INCRA (ID 30655942-Pág. 16).

“1- Ematendimento à sua solicitação, descrevemos abaixo as respostas requeridas: 2- Com relação ao item a) “A parte da Área do PA Itamarati II, de natureza societária, alguma vez foi demarcada em lotes individuais, antes da decisão do TCU?” 3- Não. Conforme resposta destinada ao Ministério Público de Ponta Porã/MS, lavrada por esta Superintendência, por meio do ofício 1.283/2013/GAB, de 12 de Julho de 2013, informamos que no caso do PA Itamarati II, o mapeamento fora realizado já conforme critérios técnicos definidos pela Lei 10.627/2001, desta forma, resta somente o levantamento da situação atual das áreas societárias e, a seguir a divisão e demarcação destas áreas em lotes individuais. 4- Com relação ao item b) Parcelar, após a decisão do TCU, a parte da PA Itamarati II de natureza societária, em lotes individuais, implicou ou implicará em duplicidade desta despesa ao INCRA? 5- O projeto inicial não contemplou o parcelamento das áreas de natureza societária em lotes individuais, portanto, não houve ou haverá despesa em duplicidade.”

Ainda que assim não fosse, poder-se-ia analisar o motivo inicial da ilegalidade e necessidade de realizar novas divisões. Nesse sentido, a manifestação do réu trouxe importantes argumentos:

“A divisão foi realizada em alguns lotes coletivos e solidários. O réu, em sua defesa junto ao TCU, alegou que: O recorrente asseve que, além de não estar caracterizada a inconstitucionalidade, a distribuição coletiva de lotes de reforma agrária não representa qualquer contrariedade a direitos fundamentais. Acrescenta que não há nos autos prova de que teria compelido os assentados a qualquer tipo de associação ou que permanecessem associados. Explica que o formato de exploração do assentamento não foi definido de forma impositiva, mas sim democrática, com a participação dos beneficiários durante a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento. Enfatiza que, se os assentados não tivessem concordado com a distribuição de terras pelo sistema sócio-proprietário, ele nunca seria posto em prática, e que esse processo democrático é metodologia prevista nas Normas de Execução/Incrá 2/2001 e 39/2004, então em vigor.

(...)

O recorrente alega que a forma coletiva de exploração e de distribuição de terras para fins de reforma agrária não apenas é admitida pelo ordenamento jurídico, como também pode ser até mais benéfica do que a feita individualmente. Acrescenta que traz em anexo estudo científico que corrobora essa alegação. Dil também, que o sistema chamado sócio-proprietário não foi invenção sua, decorrendo de um projeto arquitetado pelo meio acadêmico, por profissionais isentos, que foi acolhido pelo Incra, como se vê no PDA do Itamarati II.”

Perceba-se que quanto ao Itamarati II não há alegação de fraudes, enriquecimento ilícito ou claro e manifesto erro. Existe uma dúvida quanto a validade ou não de um determinado tipo de divisão para um assentamento. Não se está aqui discutindo o acerto ou desacerto desse tipo de divisão. O que se discute é a existência de, no mínimo, a culpa do réu para restar caracterizado o ato de improbidade. Cabe ao Ministério Público Federal demonstrar a negligência ou imperícia no momento do ato de divisão do assentamento.

Isso não restou caracterizado. Perceba que o Parquet Federal utilizou única e exclusivamente o acórdão do TCU para embasar seu inicial. Acontece que o TCU não precisa comprovar o dolo ou a culpa para realizar a tomada de contas especial ou determinar providências. Já no ato de improbidade esse requisito se impõe o que não foi comprovado pelo Ministério Público Federal.

Por fim, o TCU imputou as seguintes irregularidades no assentamento Itamarati:

“9.5.3.1. comercialização ou venda de lotes entre assentados, com conhecimento da direção do Incra/MS, com formalização por parte dos parceiros sucessores de declarações no sentido de assumirem dívidas dos antecessores; 9.5.3.2. comercialização ou venda de lotes entre assentados, com pagamento de ágio de valores variáveis (geralmente entre R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00); 9.5.3.3. ocupações irregulares de lotes por assentados, em razão de permutas sem autorização, uso irregular de reserva, venda ou comercialização, arrendamento da área total do lote ou de suas partes, ou abandono do lote; 9.5.3.4. arrendamento das áreas societárias dos grupos de parceiros a empresas agropecuárias por parte de representantes dos grupos vinculados aos movimentos sociais;”

Acontece que essas medidas ilegais foram tomadas pelos próprios assentados. Importante notar que os referidos assentamentos são formados por milhares de famílias e lotes. Nesse sentido, imputar dolo ou culpa ao réu por irregularidades cometidas por alguns assentados é impossível. Tratar-se-ia de um ato de improbidade por omissão sem comprovação de dolo ou culpa do réu e, portanto, não verifico possibilidade de ressarcimento ao erário.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, NCPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para absolver o réu Luis Carlos Bonelli.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da LACP.

Como o trânsito e julgado, libera-se os bens tomados indisponíveis nestes autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PONTA PORã, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NARDY ELIZABETH AREVALO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 21 de setembro de 2020.

REU: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União, pleiteando a redução dos honorários requeridos pelo perito.

É o relato do necessário. Decido.

O valor dos honorários do perito deverá observar o tempo gasto e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado; a qualificação do profissional; a natureza e a importância da causa.

No caso, o valor reclamado pelo perito está condizente com tais parâmetros, bem como é proporcional à média de mercado, conforme se observa dos próprios cálculos apresentados pela União.

Outro ponto a se destacar é que os cálculos da União desconsideraram a especialização do perito.

Além disso, o valor pelo tempo gasto com o trabalho foi fixado a partir de parâmetros unilaterais pelo próprio ente público.

Assim, entendo que não há razão para que seja reduzido o valor reclamado pelo perito, até porque, como ressaltado, revela-se proporcional ao trabalho a ser realizado.

Posto isto, rejeito a impugnação da União e homologo os honorários do perito em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor já foi depositado pela Ré.

Intimem-se as partes e o MPF para que apresentem os seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o ônus probatório é das partes, não serão apresentados quesitos do juízo, salvo em havendo necessidade de qualquer complementação.

Em igual prazo, apresente a parte ré os documentos solicitados pelo perito para realização do ato (página 02 – ID 37384699).

Com a juntada dos documentos e dos quesitos, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL CAPUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DANIEL CAPUTTI em face da UNIÃO, em que pleiteia a restituição do Bitrem Reboque tanque da marca SR/RANDON SR TQ, ano/modelo 2003, de placas CZC5879, e marca SR/RANDON SR TQ, ano/modelo 2003, de placas CZC5869.

Narra, em suma, que emprestou o bitrem LEANDRO RIBEIRO, a título gratuito, para que ele fizesse um frete de produto químico em Ponta Porã/MS.

Descreve que o bem foi apreendido em 08/04/2019, ao argumento de que o produto transportado era de origem estrangeira, sem comprovante de regular introdução ao território nacional.

Sustenta a sua condição de terceiro de boa-fé e a ilegalidade da apreensão, pois não houve instauração de processo administrativo, de modo a lhe cercar o contraditório e ampla defesa.

Alega, ainda, a desproporcionalidade da sanção de perdimento.

Juntou documentos.

Foi concedida medida antecipatória para sustar os efeitos da sanção de perdimento do bem até julgamento a ser proferido neste feito.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo a nulidade processual em razão de inviabilidade de conversão do mandado de segurança em ação ordinária. No mérito, defende a legalidade da apreensão e do perdimento, assim como a proporcionalidade da medida. Pleiteou a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

A preliminar de nulidade processual foi afastada.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, o veículo foi apreendido em 06/04/2019, quando transportava composto orgânico (nafta) de origem estrangeira, em desacordo com a determinação. Por ocasião dos fatos, a carreta era conduzida por TALYS TAUAN LUIZ DO NASCIMENTO.

Segundo o laudo realizado pela Polícia Federal, a substância apreendida contém componentes compatíveis com nafta leve (parafínica) ou nafta petroquímica. Atestou, ainda, que “o produto questionado não se trata de gasolina brasileira (comum do tipo C, premium, aditivada e/ou de aviação) nem de outro tipo de líquido combustível comercializado no país” (id 21819284).

Assim, resta evidenciada a origem estrangeira do produto químico, o que torna indispensável a devida observância dos procedimentos elencados na Resolução nº 777 da ANP, de 05 de abril de 2019, para sua importação e comercialização em território nacional. Entretanto, nada há nos autos que comprove a regular importação dos produtos, de modo que se revela cabível a incidência da pena de perdimento no caso.

Sobre a boa-fé do autor, entendo que deve ser afastada. Em seu depoimento pessoal, o interessado declarou que emprestou, a título gratuito, o bitrem para LEANDRO RIBEIRO fazer um frete até o Mato Grosso do Sul. Alegou que não houve assinatura de contrato, em razão da amizade entre os envolvidos. Descreveu que nunca fez frete nesta localidade e que trabalha com o transporte de produtos perigosos.

Em suas declarações, a testemunha Leandro Ribeiro confirmou a versão do autor, declarando que obteve o veículo emprestado, a título gratuito. Disse que trabalha com o transporte de produto químico, e este é o primeiro frete realizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

De início, é improvável que o autor desconhece o motivo de viagem, porque tanto ele quanto o comodatário trabalham com o transporte de produtos perigosos. Além disso, a própria declaração de amizade - suficiente para o empréstimo - sugere que as partes se conhecem satisfatoriamente para saberem da atividade econômica de cada um.

A questão sobre o empréstimo também não resta suficientemente esclarecida. Isso porque, como bem ressalta a Receita Federal, é pouco provável que o autor aceitasse a cedência do veículo sem qualquer contrapartida, sabendo da intenção de lucro objetivada por Leandro Ribeiro com a realização do frete e que trabalha no mesmo ramo de atividade.

De igual modo, é extremamente conveniente a alegação dos envolvidos de que não se certificaram de qualquer formalidade para ajustar o empréstimo, sabendo que o veículo possui significativo valor financeiro, além do destino em que seria realizado o frete (nesta região de fronteira), notoriamente reconhecido como um dos principais corredores logísticos para escoamento de cargas provenientes de contrabando.

A própria circunstância em que surgiu a proposta de frete também não é bem esclarecida pelas partes. Segundo as declarações de Leandro Ribeiro, o seu motorista recebeu a proposta e repassou ao depoente, o qual aceitou realizar o transporte. Ocorre que nenhum dos abordados confirma a versão, tampouco há qualquer outro elemento a confirmar o alegado.

Não bastasse, segundo diligências realizadas pela Receita Federal (pág. 7 - ID 23337076) e em virtude da procedida pela ANP (pág. 28/29 - ID 21819646), a empresa M.M. TOMAZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELLI - suposta contratante do produto químico - não possui atividade social que justificaria a exigência da nafta. Outrossim, a entidade não possui instalação no endereço declarado em seus registros.

Reproduzo, ainda, o seguinte trecho das informações prestadas pela Receita Federal, os quais adoto como razões de decidir, que robustecem o entendimento quanto à ausência de boa-fé do autor (pág. 8 - ID 23337076):

"[...] Outro fato que faz pairar dúvidas em relação a boa-fé alegada pelo impetrante se refere ao fato de que embora seja proprietário de uma empresa de transporte e, alegue que emprestou os veículos para seu amigo que foi contratada pela empresa M.M. Tomaz Comércio de Materiais de Limpeza para realizar o serviço de transporte, foi juntado aos autos notas fiscais de serviço de transporte emitidas por uma terceira empresa, a DLB TRANSPORTES LTDA, CNPJ 27.330.478/0001-36.

Esta transportadora não possui registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), a mercadoria perigosa estava sendo transportada irregularmente. Outro fato que merece ser citado é o valor "cobrado" pelo serviço. A DLB TRANSPORTES LTDA emitiu o DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico), referente ao transporte dos produtos constantes da NF-E 2713 (nota de devolução dos produtos "limpos" da Liderpack para a M.M Tomaz Comércio de Material de Limpeza) e cobrou R\$80,00 (oitenta reais) pelo frete, valor ao qual foi adicionado R\$10,91 (Dez reais e noventa e um centavos) de ICMS, (Documento juntado à inicial, num. 21819607, página 52).

Não há coerência no valor cobrado pelo serviço, como também não há coerência na logística escolhida. Ponta Porã é uma cidade cuja economia está voltada para a agricultura e pecuária; não faz o menor sentido uma empresa situada em São Paulo, maior polo industrial do país, percorrer cerca de 2.000 km (ida e volta Ponta Porã/São Paulo) para executar um serviço de limpeza de solvente.

Não é crível que Leandro, que não possui empresa transportadora, foi contratado pela M.M Tomaz Comércio de Materiais de Limpeza para realizar o transporte. Daniel Caputti (o impetrante) que possui empresa de transporte, não realizou o transporte, emprestou a título gratuito os veículos para seu amigo Leandro. E, Leandro, em vez de contratar a empresa de seu generoso amigo Daniel Caputti para realizar o transporte, contratou uma terceira empresa a DLB TRANSPORTES LTDA, CNPJ 27.330.478/0001-36 para realizar o transporte. [...]".

De fato, chama a atenção o fato de que os envolvidos possuam atividade comercial no Estado de São Paulo e tenham escolhido realizar frete na região de fronteira de Mato Grosso do Sul, sem qualquer indicativo de que o negócio era rentável para os fins "lícitos" propostos. A própria alegação do autor e de Leandro Ribeiro de que nunca haviam feito qualquer transporte nesta localidade só confirmam a incongruência da medida.

Logo, as circunstâncias dos autos bem demonstram que o autor não só tinha conhecimento da finalidade da viagem, como dela se beneficiaria, já que seria remunerado pelo empréstimo do bitrem, caso os envolvidos lograssem êxito na importação da nafta adquirida no Paraguai, em desacordo com a determinação.

Não merece acolhida, assim, a alegação do autor de que o empréstimo se fazia a título gratuito, em decorrência da mera relação de amizade, já que confronta diretamente a todo o conjunto probatório coligido ao feito. Em verdade, o uso do veículo em nome de terceiro era um dos expedientes utilizados pelos envolvidos para evitar a incidência da pena de perdimento, em caso de descoberta do ilícito, o que não pode ser admitido.

Sobre eventual cerceamento de defesa na seara administrativa, o argumento também não merece prosperar, pois, segundo as informações prestadas pela Receita Federal, a defesa do autor foi devidamente conhecida pelo órgão. Nesta diáspora, foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa ao autor.

No que tange a desproporcionalidade, não há de se falar em incidência do benefício, visto que o valor do produto estrangeiro é superior ao do veículo, o que afasta qualquer alegação de possível confisco. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagoas, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSH1FVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, nº 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo nº 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si laçação de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. Como bem assentado pelo MM Juiz de piso, tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula n.º 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta as informações da autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excesso de prazo e de cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: RAMONA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com a decisão do Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins – à ocasião Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos autos do **processo nº CJF-ADM-2012/253**, pugna a parte exequente por emissão de **Certidão de Autenticidade de Procauração**, com a finalidade de levantamento dos valores relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 38643048).

Para atendimento ao pedido, e conforme entendimento deste juízo, faz-se necessário atualizar o instrumento de procauração constante dos autos, tanto porque já ultrapassados mais de **cinco anos** da outorga, quanto porque a cópia constante dos autos (ID 12046323) está praticamente ilegível.

Assim sendo, intime-se a parte autora a trazer aos autos instrumento particular de mandato com data recente, e do qual igualmente constem poderes específicos para o levantamento de valores.

Após, AUTORIZO, nos termos da Portaria NAVI-01V Nº 32, DE 26 de setembro de 2019, a expedição do documento pretendido.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000245-69.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a parte executada, ciente de que em seu desfavor tramitava o presente feito, não interveio nos autos, não constituiu advogado e tampouco se preocupou em manter atualizado o seu endereço, deverá ser observado o contido no art. 346 c.c. parágrafo único do art. 771 do Código de Processo de Civil.

Nesse norte, tendo em vista que a sentença, de fl. 210 (ID 24717643), foi publicada em 04/02/2019 (fl. 211, ID 24718078), intime-se a parte exequente para que dela tome ciência e, após, decorrido ou renunciado o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, como subsequente arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000020-07.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 31669240), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000199-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA
REPRESENTANTE: JOYCE DOS SANTOS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RITA MARIA DE ARRUDA, SEBASTIAO AFONSO DE ARRUDA, LUCIENE LUCIA DE ARRUDA COSTA, ONEIDE DE ARRUDA, ADRIANA CORREA DE ARRUDA, ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY, JOAO CORREA DE ARRUDA, ANDRE LUIZ DE ARRUDA, VINICIUS DE ARRUDA, FABIO DE ARRUDA, JOÃO GUILHERME ASSUMPÇÃO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 38841262), ficas partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatórios dos valores incontroversos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA
REPRESENTANTE: JOYCE DOS SANTOS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA MARIA DE ARRUDA, SEBASTIAO AFONSO DE ARRUDA, LUCIENE LUCIA DE ARRUDA COSTA, ONEIDE DE ARRUDA, ADRIANA CORREA DE ARRUDA, ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY, JOAO CORREA DE ARRUDA, ANDRE LUIZ DE ARRUDA, VINICIUS DE ARRUDA, FABIO DE ARRUDA, JOÃO GUILHERME ASSUMPÇÃO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

DESPACHO

Petição ID 36313080: **DEFIRO** a expedição das minutas de RPV/Precatório dos valores incontroversos.

Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Por erro de processamento deste Juízo na fase de cumprimento de sentença, o processo ressurte-se de nulidade insanável, que há de ser imediatamente reconhecida e corrigida, para que o feito retome seu curso regular e, a despeito de todo atraso, atinja sua conclusão com a máxima brevidade possível.

Foram expedidas requisições de pequeno e de precatório, as quais vieram para transmissão de ordem de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, compulsando os autos, constatou-se erro no termo final do cálculo.

O termo final correto é a data de início do pagamento administrativo (DIP), em 16/10/2019. O cálculo se estendeu até 03/2020. Isso tem o potencial de gerar duplicidade entre o pagamento administrativo e o judicial no mesmo período.

Apesar de haver despacho (ID 33937570) homologando os cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que os valores que seriam disponibilizados têm natureza de patrimônio público. Em razão disso, constatada a indisponibilidade dos valores e o erro no termo final dos cálculos, determino a correção do cálculo.

2. Posta a questão nestes termos, **DECLARO NULO** o despacho anterior, que homologou os cálculos da parte autora e determinou a expedição das respectivas requisições de pequeno valor e de precatório. As minutas da requisições expedidas deverão ser marcadas como pendentes no sistema PRECWEB, para que possam ser posteriormente alteradas.

3. Assim, **INTIME-SE** o exequente para que, em 15 dias, retifique a sua memória de cálculo, nos termos acima.

4. Após, **INTIME-SE** o INSS para manifestação em 30 dias.

5. Oportunamente, **VENHAM** os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **JAIRO PIRES MAFRA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de obrigação de pagamento de quantia certa de honorários de sucumbência (ID 9349084).

Antes de ser intimada para o pagamento a executada compareceu ao processo e efetuou o depósito R\$ 4.405,89 (ID 15245883).

Cientificado do depósito, o exequente apresentou aditamento à inicial para retificar o valor originalmente apresentado para a execução, afirmando como **total devido R\$ 4.851,50**, que descontado o depósito, resulta no **saldo devido de R\$ 445,61, atualizado para outubro de 2018** (ID 19618190).

Em despacho, foi deferido o levantamento do valor incontroverso e determinada a intimação da executada para se manifestar sobre o saldo (ID19693961).

A executada impugnou o saldo, alegando que procedeu à atualização monetária pelo índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que não haveria incidência de juros moratórios, por ter efetuado o depósito antes de vencido o prazo para o pagamento voluntário (ID19949020).

A transferência do valor incontroverso foi efetuada, conforme ID 19989731.

Intimado a responder a impugnação, o executado se limitou a reclamar de um saldo **R\$ 145,48**, resultante dos rendimentos que deveriam incidir sobre o valor depositado pela executada, entre a data do depósito e a data da transferência (ID 20048532).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que o exequente não se contrapõe aos argumentos da executada, possivelmente em anuência com a impugnação, mas, por outro lado, apresenta alegação nova referente à suposto erro na apuração dos rendimentos incidentes sobre o valor depositado (incontroverso), preliminarmente, determino:

a intimação da executada para que se manifeste sobre a alegação de incorreção do valor transferido, complementando o pagamento, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada da manifestação da executada, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, observando a necessidade de esclarecer, na eventual discordância com a executada, os limites de sua demanda, especialmente quanto à concordância ou divergência com o teor da impugnação ID19949020

Oportunamente, voltemos os autos conclusos, se houver divergência entre as partes, para decisão, se houver concordância, para prolação de sentença de extinção da execução.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímese.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-45.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso I - INTIMAR a parte autora para recolher ou regularizar o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que, não atendida, deverá ser promovida a conclusão, com a pertinente certidão nos autos) disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intimam-se MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS para que, no prazo de 15 dias, promovam o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do CPC.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), **redesigno a perícia médica presencial para o dia 23 de outubro de 2020, às 08h30min**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO GILBERTO MARCATO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 29859613), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do processo administrativo (ID 38763806 e seguintes).
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.